



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 127/2010 – São Paulo, quarta-feira, 14 de julho de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2939

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005640-80.2009.403.6100 (2009.61.00.005640-0) - RODNEY BARTH(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)
Diga a CEF sobre o despacho de fl.153 no prazo legal. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034823-53.1996.403.6100 (96.0034823-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP110416 - CHRISTINA LUCAS BENASSE) X LOCARAUTO LOCACAO DE VEICULOS LTDA(Proc. ADVOGADO NAO CONSTITUIDO)
Requeira a ECT o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Int.

0022163-22.1999.403.6100 (1999.61.00.022163-3) - KATIA CRISTINA NOROES(SP023365 - JUAREZ ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

...Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, acolho parcialmente a exceção de Pré-Executividade oposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, declaro nulos todos os atos praticados a partir da fl.89 e determino a remessa dos presentes autos ao E. Tribunal Regional da 3ª REGIÃO, nos termos do artigo 475, I, do CPC. Int...

0056676-16.1999.403.6100 (1999.61.00.056676-4) - JOSE ALFREDO BITTENCOURT DOS SANTOS X CARLA ESPOSITO DE SOUZA BRITO DOS SANTOS(Proc. CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Apresente a CEF saldo atualizado da conta no prazo legal. Após, conclusos. Int.

0009695-89.2000.403.6100 (2000.61.00.009695-8) - WALTER MENDES SOBRINHO(SP194520 - ANA PAULA DUARTE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Defiro o prazo requerido pela União Federal, devendo a mesma se manifestar imediatamente após o término.

0025724-83.2001.403.6100 (2001.61.00.025724-7) - SILVIO ZANIN X ANTONIA TEREZA ZANIN(SP107699B -

JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X UNIBANCO S/A UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL X BANCO NACIONAL S/A(SP022789 - NILTON PLINIO FACCI FERREIRA)

Diga o Banco Nacional sobre o despacho de fl.239 no prazo legal. Após, conclusos. Int.

0029258-35.2001.403.6100 (2001.61.00.029258-2) - LUMOBRAS IMP/ COM/ E IND/ LTDA(SP008751 - EDISON BATISTELLA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10 (dez), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0004982-03.2002.403.6100 (2002.61.00.004982-5) - JOSE FULANETO X DARCY BALDINETTE FULANETO(SP111437 - MARIA IZILDA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A(SP126954 - JOAQUIM EMILIO GOMES MENDONCA E SP021472 - ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, conclusos. Int.

0016857-67.2002.403.6100 (2002.61.00.016857-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X TRANSATLANTICA TURISMO LTDA(Proc. MIRIAM APARECIDA DE LAET MARSIGLIA E SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB)

Defiro a vista requerida pela empresa ré. Após, conclusos. Int.

0012027-87.2004.403.6100 (2004.61.00.012027-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA) X ATRIO COR IND/ E COM/ DE CORANTES E PIGMENTOS LTDA

Diga a autora sobre a certidão do oficial de justiça no prazo legal. Após, conclusos. Int.

0029648-97.2004.403.6100 (2004.61.00.029648-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA) X REDE TAXI ASSOCIACAO DE TAXISTAS AUTONOMOS Fls.93/100: Requeira a parte autora o que de direito no prazo legal.

0031095-23.2004.403.6100 (2004.61.00.031095-0) - SUELY ZEPPELLINI DOS SANTOS(SP134516 - JOSE AURICELIO DA ROCHA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0020110-58.2005.403.6100 (2005.61.00.020110-7) - GISELA ADRIANA CORREA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Não há comprovação de que a notificação de fl.211 tenha sido entregue aos autores. Intimem-se os srs. advogados a demonstrá-lo.

0020499-43.2005.403.6100 (2005.61.00.020499-6) - MILTON LAGUA FILHO X MARIA CRISTINA ALONSO LAGUA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10 (dez), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0029847-85.2005.403.6100 (2005.61.00.029847-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARINALDA VILLALVA PEDROSA(SP086283 - CLAUDIA GUIDA E SP084264 - PEDRO LUIZ CASTRO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, conclusos. Int.

0901581-63.2005.403.6100 (2005.61.00.901581-3) - DEBORA SANT ANA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10

(dez), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0003130-02.2006.403.6100 (2006.61.00.003130-9) - ADELBA ALMEIDA X BEATRIZ CONCEICAO ALMEIDA(SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES E SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)
Especifique a ré, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0007540-06.2006.403.6100 (2006.61.00.007540-4) - ADELBA ALMEIDA X BEATRIZ CONCEICAO ALMEIDA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
Suspendo o prosseguimento do feito para aguardar a fase decisória dos autos em apenso.

0010140-97.2006.403.6100 (2006.61.00.010140-3) - MARTA CAVALHEIRO DA SILVA X GLAUCO COELHO DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)
Defiro o prazo requerido à fl.281. Int.

0018574-75.2006.403.6100 (2006.61.00.018574-0) - MARCIO URQUIZA ROCHA X MICHELE FERNANDES DOS SANTOS(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Intimem-se os devedores na pessoa do advogado para pagamento dos honorários advocatícios nos termos do artigo 475-J do CPC.

0024613-88.2006.403.6100 (2006.61.00.024613-2) - VALDECIR ANTONIO SIMON(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, conclusos. Int.

0026292-26.2006.403.6100 (2006.61.00.026292-7) - RUTH HELENA MARQUES DO NASCIMENTO(DF024744 - EDUARDO MARCHIORI LAVAGNOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000340-11.2007.403.6100 (2007.61.00.000340-9) - MARIA JOSE DA SILVA(SP091820 - MARIZABEL MORENO) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP184094 - FLÁVIA ASTERITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)
Fl.143: Ciência ao Banco Itaú S/A. Após, conclusos. Int.

0023908-56.2007.403.6100 (2007.61.00.023908-9) - RENATO JURANDIR DE ALMEIDA OLIVEIRA X SILVANA BRAZ DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)
Apresente a CEF no prazo legal, cópias do procedimento administrativo que restou na adjudicação do imóvel. Após, voltem-me os autos conclusos para análise da preliminar de carência da ação. Int.

0030480-28.2007.403.6100 (2007.61.00.030480-0) - LOURIVAL FERREIRA CAMARGO X KATIA KAILE SILVA CAMARGO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X UNIAO FEDERAL
Diga a CEF sobre a determinação de fl.228. Após, conclusos. Int.

0002664-37.2008.403.6100 (2008.61.00.002664-5) - SERGIO DIAS TEIXEIRA(SP104113 - HILDA SILVERIO DA SILVA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)
Fl.141: Dê-se ciência ao Banco Itaú S/A. Após, conclusos. Int.

0006940-14.2008.403.6100 (2008.61.00.006940-1) - CLEBER WILLIAM PEREIRA DOS SANTOS X JULIANA NEREGATTO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)
Traga a CEF no prazo legal, termo de opção dos autores pelo sistema de reajuste de amortização SACRE. Após, conclusos. Int.

0007952-63.2008.403.6100 (2008.61.00.007952-2) - ELIZABETE PEREIRA DE SOUZA(SP229590 - ROBSON APARECIDO RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Manifeste-se a CEF se tem interesse em audiência para possível acordo. Apresente ainda cópia do contrato objeto da lide, tudo no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

0008241-93.2008.403.6100 (2008.61.00.008241-7) - MARCELO SANTOS DA SILVA(SP105390 - SERGIO AUGUSTO CORDEIRO MEIRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ciência às partes sobre a descida dos autos do E.Tribunal Federal Regional da 3ª Região. Após, em face da gratuidade da justiça deferida às fls.146/149 remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0016406-32.2008.403.6100 (2008.61.00.016406-9) - MARCELO GUERRERA X FATIMA DE JESUS GUERRERA(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Regularize a CEF a petição de fls.109/147 promovendo o procurador a assinatura da mesma. Sem prejuízo, esclareça a parte autora adequadamente o pedido de perícia de fl.212/214 em relação a determinação de fl.209 no prazo legal. Após, conclusos. Int.

0018985-50.2008.403.6100 (2008.61.00.018985-6) - ROSUEL ANTONIO DE SOUZA FILHO X HUMBERTO BEZERRA DA SILVA X ROSANGELA ALMEIDA DE SOUZA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Manifeste-se o Banco Nossa Caixa S/A sobre a determinação de fl.413. Após, dê-se vista à União Federal para que se manifeste se tem interesse em atuar no feito. Int.

0023505-53.2008.403.6100 (2008.61.00.023505-2) - MAURICIO MOCERINO(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Defiro a prova pericial requerida. Para tanto nomeio perito deste Juízo, o senhor ALESSIO MANTOVANI FILHO, CPF 761.746.708-72, com endereço na rua Urano, 180, apto54, Aclimação/SP, onde deverá ser intimado da presente nomeação para realização da perícia contábil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Por serem os autores beneficiários da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos em conformidade com o disposto nas Resoluções n.541 e 558/2007, os quais arbitro em R\$234,80 e determino a expedição de ofício para pagamento após a entrega do laudo pericial.

0027339-64.2008.403.6100 (2008.61.00.027339-9) - REGINA APARECIDA MARIANO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Manifeste-se a CEF sobre a determinação de fl.295 no prazo legal. Int.

0003482-52.2009.403.6100 (2009.61.00.003482-8) - FLAVIO DE VASCONCELLOS NARDY FILHO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009969-38.2009.403.6100 (2009.61.00.009969-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1711 - MAURÍCIO MARTINS PACHECO) X GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA(SP041354 - CLOVIS DE GOUVEA FRANCO) X PORFIRIO E PLAZA ENGENHARIA CONSTRUcoes E COM/ LTDA(SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS) X MONTARTE INDL/ E LOCADORA X ASSOCIACAO CONGREGACAO DE SANTA CATARINA(SP166567 - LUIZ AUGUSTO GUGLIELMI EID)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

0010955-89.2009.403.6100 (2009.61.00.010955-5) - NELSON BUENO(SP145806 - VICENTE ANTONIO DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Acolho a preliminar de litisconsórcio ativo necessário. Emende a parte autora a inicial para incluir no pólo ativo da demanda a mutuária conjugê do autor, sra. REGINA MARIA EVANGELISTA BUENO no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão. Int.

0012590-08.2009.403.6100 (2009.61.00.012590-1) - ALUISIO GUERRA DO NASCIMENTO X LILIAN GAVIOLI GUERRA DO NASCIMENTO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0013255-24.2009.403.6100 (2009.61.00.013255-3) - APARECIDA GIROTTO RAMOS(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Manifeste-se a CEF se tem interesse em audiência de conciliação no prazo legal. Em caso negativo, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0017221-92.2009.403.6100 (2009.61.00.017221-6) - CARLOS KIYOSHI IKUNO(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0018664-78.2009.403.6100 (2009.61.00.018664-1) - CARLOS APARECIDO MADONA X LUCINEIA MARIA MADONA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Passo a apreciar as preliminares arguidas nos autos. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, uma vez que o contrato foi firmado pelo autor e pela ré, exsurgindo-se, assim, a legitimidade ad causam. Fica, portanto, afastada a preliminar. Admito a inclusão da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, no pólo passivo da demanda, na qualidade de assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 42, parágrafo 2º do CPC. Quanto as demais preliminares, estas se confundem com o mérito e com ele serão analisadas. Declaro o feito saneado. Defiro a prova pericial requerida. Para tanto, nomeio perito deste Juízo, o senhor ALESSIO MANTOVANI FILHO, CPF 761.746.708-72, com endereço na rua Urano, 180, apto54, Aclimação/SP, onde deverá ser intimado da presente nomeação. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Por serem os autores beneficiários da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos em conformidade com o disposto nas Resoluções n.541 e 558/2007, os quais arbitro em R\$234,80 e determino a expedição de ofício para pagamento após a entrega do laudo pericial. Int.

0018861-33.2009.403.6100 (2009.61.00.018861-3) - JOSEFA DE LIRA DOS SANTOS X MARCIO MATIAS DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em saneador. O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Passo a apreciar as preliminares arguidas nos autos. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, uma vez que o contrato foi firmado pelo autor e pela ré, exsurgindo-se, assim, a legitimidade ad causam. Fica, portanto, afastada a preliminar. Admito a inclusão da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, no pólo passivo da demanda, na qualidade de assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 42, parágrafo 2º do CPC. Quanto à preliminar de prescrição, esta se confunde com o mérito e com ele será analisada. Declaro o feito saneado. Defiro a prova pericial requerida. Para tanto, nomeio perito deste Juízo, o senhor ALESSIO MANTOVANI FILHO, CPF 761.746.708-72, com endereço na rua Urano, 180, apto54, Aclimação/SP, onde deverá ser intimado da presente nomeação e para entrega do laudo em 30 dias. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Por serem os autores beneficiários da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos em conformidade com o disposto nas Resoluções n.541 e 558/2007, os quais arbitro em R\$234,80 e determino a expedição de ofício para pagamento após a entrega do laudo pericial. Int. São Paulo, 23 de junho de 2010.

0018945-34.2009.403.6100 (2009.61.00.018945-9) - ISNALDO DA SILVA LIMA X MARIA DE FATIMA DANTAS LIMA(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se pessoalmente a parte autora para que dê prosseguimento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, bem como esclareça o advogado ao juízo se ainda patrocina a causa. Após, no silêncio, cumpra-se a determinação de fl.67. Int.

0023261-90.2009.403.6100 (2009.61.00.023261-4) - BANTEX MOVEIS E EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA(SP164013 - FÁBIO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0006713-63.2009.403.6108 (2009.61.08.006713-3) - COML/ AGROPECUARIA SCARPARO LTDA(SP271763 - JOSE EDUARDO CASTANHEIRA E SP169605 - KÁTIA LEITE SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Considerando que o despacho de fl.113 determinou a manifestação das partes apenas em caráter genérico, determino que, no prazo de 05 (cinco) dias, as mesmas especifiquem as provas que pretendem produzir. Int.

0000118-38.2010.403.6100 (2010.61.00.000118-7) - ELIAS MARQUES DA SILVA(SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES) X FAZENDA NACIONAL

Defiro a juntada de documentos requerida pela parte autora. Após, conclusos. Int.

0008023-94.2010.403.6100 - JOSE GERALDO FERREIRA(SP227676 - MARCELLO ASSAD HADDAD) X UNIAO FEDERAL

Fls.212/213: Cumpra a parte autora a determinação de fl.211 no prazo legal. Após, conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0030563-10.2008.403.6100 (2008.61.00.030563-7) - MARCOS QUINTAES PAVAN X GISELA ADRIANA CORREA PAVAN(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o Dr. Carlos Alberto de Santana a assinar a petição de fls.81/82, bem como a comprovar que a notificação de fl.83 foi entregue aos autores.

Expediente Nº 3002

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002715-19.2006.403.6100 (2006.61.00.002715-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018852-47.2004.403.6100 (2004.61.00.018852-4)) PAULO WANDERLEY DA SILVA X MARIA HELENA FERNANDES DO CANTO SILVA(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0764485-70.1986.403.6100 (00.0764485-0) - ALCIDES GONCALVES X ANGELO OSWALDO MASTELINI X ANTONIO BENJAMIN DANIEL X ANTONIO GOMES DOS SANTOS X ANTONIO RODRIGUES X DANIEL GADELHA X DAVID DE OLIVEIRA FONSECA X CARIVALDO FIGUEIROA X EDGAR TEIXEIRA X ENIO ALVES FERNANDES X ESPERIDIAO GONCALVES X FLORIANO ALVES DO NASCIMENTO X FLORIANO DIOGO DE OLIVEIRA X ISRAEL SANTOS X JACY PINTO COELHO X JOAO DOS SANTOS X JOAO PESSOA DE AQUINO RAMOS X JOAO VEIGA DO MARCO X JOSE ALVES X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X JOSE CAMILO NASCIMENTO X JOSE DE OLIVEIRA BARROS X JOSE FERREIRA LIMA X JOSE GOMES CRUZ X JOSE HIGINO COSTA X JOSE MACIEL MELO X JOSE NELLO ORSOLON X JOSE OCTACILIO PEREIRA X JOSE PRADO FERREIRA X JOSE TEIXEIRA GONCALVES X LEANDRO DE OLIVEIRA PLUMA X MANOEL FRANCISCO FERNANDO FILHO X MANOEL GONZAGA DA SILVA X MARINO RAMOS ROBLEDO X MESSIAS RODRIGUES DA SILVA X PEDRO DOMENICH X RUBENS DE SOUZA X SEVERINO OLEGARIO DE SOUZA X WALDEMAR AUGUSTO PEREIRA X WALDYR CARVALHO SANTANNA X WALDYR DA SILVA PORTO X WALTER TELES X WILSON PINTO X ABDIAS MACIEL DA SILVA X AURELIO GONCALVES X CUSTODIO CAMAZ MOREIRA X DEORACY MESSIAS DE OLIVEIRA X DURVALINO DEOGLACIANO DOS SANTOS X JOAO BRASILINO RIBEIRO X JOAQUIM RODRIGUES DE SALES X JOSE CHAGAS FILHO X JOSE DA COSTA X MANOEL BENEDITO X PEDRO FERRAZ X PETRONILO JOSE DA COSTA X REGINALDO GONCALVES(SP025144 - ANA MARIA VOSS CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Recebo os recursos de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0004541-61.1998.403.6100 (98.0004541-4) - LILIAM LEITE GENTIL LEITAO X UBIRAJARA BARBOSA DOS SANTOS X SIUMARA DE FATIMA LOUREIRO X GERALDO JOSE DE MATOS X DIRCE MONTANARI DOS SANTOS X VERA MARIA FERRAZ DE SIQUEIRA X NELSON DOMINGUES DOS SANTOS X ROSIANE DOMINGUES DOS SANTOS X EDNELSON DOMINGUES DOS SANTOS X LUIZ GONZAGA DE CASTRO OLIVEIRA X PAULO CAVALCANTE COSTA X ALVARO ALIPIO LOPES DOMINGUES X HERMES SUMMA QUEIROZ X MARIA ROZA BARBOZA QUEIROZ(SP112626A - HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0004856-55.1999.403.6100 (1999.61.00.004856-0) - SUPERMERCADO TERRANOVA LTDA X

SUPERMERCADO TERRANOVA LTDA - FILIAL 1 X SUPERMERCADO TERRANOVA LTDA - FILIAL 2 X SUPERMERCADO TERRANOVA LTDA - FILIAL 3 X SUPERMERCADO TERRANOVA LTDA - FILIAL 4 X SUPERMERCADO TERRANOVA LTDA - FILIAL 5(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0014675-79.2000.403.6100 (2000.61.00.014675-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008250-36.2000.403.6100 (2000.61.00.008250-9)) PAULO SERGIO VICENTE X OLGA MARIA DE ABREU VICENTE(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0014789-18.2000.403.6100 (2000.61.00.014789-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009244-64.2000.403.6100 (2000.61.00.009244-8)) JESUS GARCIA PUERTAS X JUSSARA MARTINS PEREIRA PUERTAS(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10 (dez), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0039358-83.2000.403.6100 (2000.61.00.039358-8) - DECIO YASSUO SAITO X SILVIA CRISTINA CORTEZ SAITO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP136221 - TERESA GUIMARAES TENCA)

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10 (dez), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0011960-30.2001.403.6100 (2001.61.00.011960-4) - CONFECÇOES EDNA LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0010312-78.2002.403.6100 (2002.61.00.010312-1) - ELISEU MOREIRA X ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA MOREIRA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0019025-42.2002.403.6100 (2002.61.00.019025-0) - VALDIR PEDRO SALGADO X MARIA ISABEL FERNANDES SALGADO(SP195637A - ADILSON MACHADO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP187303 - ANA PAULA DE SOUSA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10 (dez), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0021229-59.2002.403.6100 (2002.61.00.021229-3) - MARIA MOREIRA DOS SANTOS X ALMIR ARAUJO DE LIMA(SP173985 - MARIA DE FATIMA SILVA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10 (dez), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0031088-65.2003.403.6100 (2003.61.00.031088-0) - FOSBRASIL S/A(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA E SP101295 - SIDNEY EDUARDO STAHL) X INSS/FAZENDA(Proc. 1217 - CELSO HENRIQUES SANTANNA)
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0019099-28.2004.403.6100 (2004.61.00.019099-3) - BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL X DOUGLAS SOUZA BAPTISTA X BRASÍLIA THEREZA BAPTISTA X DOUGLAS SOUZA BAPTISTA JUNIOR X HELEIETE BAPTISTA COSTA(SP111130 - JOAO CARLOS ALVES DA ROCHA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0002643-66.2005.403.6100 (2005.61.00.002643-7) - ROSA MARIA LOPES DE MOURA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10 (dez), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0010360-32.2005.403.6100 (2005.61.00.010360-2) - MARIA ANGELA MOREIRA DE FREITAS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0021659-06.2005.403.6100 (2005.61.00.021659-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015795-84.2005.403.6100 (2005.61.00.015795-7)) PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S/A(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP131182E - MARIO GRAZIANI PRADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0006925-16.2006.403.6100 (2006.61.00.006925-8) - ANTONIO BARRANCO X OLIVIA DE FATIMA LOURENCO BARRANCO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10 (dez), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0007401-54.2006.403.6100 (2006.61.00.007401-1) - OSVALDO ANCELANI(SP218021 - RUBENS MARCIANO E SP229985 - LUIZ HENRIQUE MONTEIRO PERUCINI E SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0016885-93.2006.403.6100 (2006.61.00.016885-6) - SAITO & YAMASHITA CASA LOTERICA LTDA(SP130453 - IVAN DANTAS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Acolho a preliminar de incompetência argüida pela ré. Por ter sido a ação proposta em face de sociedade de economia mista, ausentes as hipóteses elencadas no artigo 109 da Constituição Federal. O C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que, nas ações propostas em face da Caixa Seguradora S/A, a competência é da Justiça Estadual: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO. CAIXA SEGURADORA S/A. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Nos casos em que é parte a Caixa Seguradora S/A, a competência é da Justiça Estadual, e não da Federal. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1075589/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 26/11/2008) Diante do exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos a uma das varas cíveis da Justiça Estadual de São Paulo. Int.

0019984-71.2006.403.6100 (2006.61.00.019984-1) - BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP114904 - NEI CALDERON) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X ROSANGELA CORDEIRO DE OLIVEIRA DOS SANTOS X MARIO AUGUSTO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

0028046-03.2006.403.6100 (2006.61.00.028046-2) - PEDRO ROBERTO CAUVILLA X MARIA AUGUSTA DE CARVALHO VALLILO X MAGALY SONIA GONSALES X CLARINDA DE ALMEIDA SINGER X CLOVIS MARCO ANTONIO(SP096596 - ERICA PAULA BARCHA E SP166540 - HELENA PEDRINI LEATE) X INSS/FAZENDA(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0008115-43.2008.403.6100 (2008.61.00.008115-2) - IMERYS DO BRASIL COM/ DE EXTRACAO DE MINERIOS LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0010087-48.2008.403.6100 (2008.61.00.010087-0) - EWALDO EURICO FRANKIE(SP180574 - FRANCESCO FORTUNATO E SP155985 - FELIPE MOYSÉS ABUFARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0010191-40.2008.403.6100 (2008.61.00.010191-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP260893 - ADRIANA TOLEDO ZUPPO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X BARBOSA MAIA FLORES DESIGN E PRESENTES LTDA(SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0013179-34.2008.403.6100 (2008.61.00.013179-9) - IND/ E COM/ DE DOCES SANTA FE LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0032166-21.2008.403.6100 (2008.61.00.032166-7) - RUTH CARLOTA IGNARRA PINTO BOLLIGER X RAUL BOLLIGER NETO X SERGIO PINTO BOLLIGER X FLAVIO PINTO BOLLIGER(SP107784 - FERNANDO PACHECO CATALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0000093-59.2009.403.6100 (2009.61.00.000093-4) - ELETRONICOS PRINCE IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP275285 - DANIEL MUTO BREVILIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0001430-83.2009.403.6100 (2009.61.00.001430-1) - EDISON SCALISE X MARIA FORTINO SCALISE - ESPOLIO X RAPHAEL SCALISE SOBRINHO - ESPOLIO(SP061655 - DARCIO MOYA RIOS E SP215883 - NANCY VIEIRA PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0011096-11.2009.403.6100 (2009.61.00.011096-0) - IARA CRISTINA BARROS DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

0015144-13.2009.403.6100 (2009.61.00.015144-4) - DIAS PASTORINHO S/A COM/ E IND/(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA E SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0022455-55.2009.403.6100 (2009.61.00.022455-1) - EUCLIDES MORO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo os recursos de apelação nos efeitos devolutivos e suspensivos. Vista às partes contrárias para contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0004255-63.2010.403.6100 (2010.61.00.004255-4) - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP145268A - RENATA MARIA NOVOTNY MUNIZ E SP155155 - ALFREDO DIVANI E SP271082 - RICARDO ARVANITI MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

0004860-09.2010.403.6100 - SILVESTRE DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0004864-46.2010.403.6100 - SENHORINHO MARTINS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0004873-08.2010.403.6100 - MARIA RITA PEREIRA(SP223672 - CINTIA DOURADO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

...Pelo exposto, ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA. Cite-se...

0007449-71.2010.403.6100 - BENEDITO FRANCISCO DE PAULA X CRISTINA SAYOKO FUJISAKA X LUIS CLAUDIO DE SOUZA(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

0009490-11.2010.403.6100 - DANILO TEIXEIRA DOS SANTOS X PEDRO EDU ESPINDOLA(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0009499-70.2010.403.6100 - SARTORI E GARISIO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP227674 - MAGALY GARISIO SARTORI HADDAD) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP049872 - HORACIO BERNARDES NETO)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

0010949-48.2010.403.6100 - FABIO OZEDA X VANESSA FERREIRA OZEDA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

0011018-80.2010.403.6100 - LEANDRO FLORIANO DE SOUZA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004468-50.2002.403.6100 (2002.61.00.004468-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015941-09.1997.403.6100 (97.0015941-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X DIMAS CLARO X DONATO GOMES X EUNICE GUIMARAES PASSOS X EURICO ALBERTO DE FIGUEIREDO X FAUSTINA SOARES DISARO X FAUSTO CEZAR AUGUSTO X GRACIEMA MENDES CORONA X HELENA GOMES FRANCO X CATARINA KABAROFF X DARCI RIBEIRO DOS SANTOS CARDOSO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0009699-77.2010.403.6100 - MARIA ALICE ROSA COSTA X ADELIO MOREIRA DA SILVA COSTA(SP159605 - ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA E SP210681 - ROGÉRIO CARLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0008250-36.2000.403.6100 (2000.61.00.008250-9) - PAULO SERGIO VICENTE X OLGA MARIA DE ABREU VICENTE(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0010660-96.2002.403.6100 (2002.61.00.010660-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010312-78.2002.403.6100 (2002.61.00.010312-1)) ELISEU MOREIRA X ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA MOREIRA(SP163934 - MARCELO GARRO PEREIRA E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0021544-87.2002.403.6100 (2002.61.00.021544-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021311-90.2002.403.6100 (2002.61.00.021311-0)) EDSON PASQUALI X SHEILA HELENA MELCHIOR SARNO PASQUALI(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0036671-31.2003.403.6100 (2003.61.00.036671-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021311-90.2002.403.6100 (2002.61.00.021311-0)) EDSON PASQUALI X SHEILA HELENA MELCHIOR SARNO PASQUALI(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0015795-84.2005.403.6100 (2005.61.00.015795-7) - PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S/A(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0020900-03.2009.403.6100 (2009.61.00.020900-8) - ROBERTO FERNANDES X ELAINE PARANDUIC FERNANDES(SP167607 - EDUARDO GIANNOCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

Expediente Nº 3003

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0663681-31.1985.403.6100 (00.0663681-0) - DINARTE GOBBI FILHO X FAZENDA NACIONAL(SP035315 - URIAS CARLOS MANDELLI)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0667867-97.1985.403.6100 (00.0667867-0) - DIOGO ROGERIO XAVIER DA SILVEIRA TALOCCHI(SP066507 - HELAINE MARI BALLINI MIANI E Proc. LUIZ SERGIO MAZZONI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0668927-08.1985.403.6100 (00.0668927-2) - ADOLFO ANTONIO PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

DESAPROPRIAÇÃO

0761248-28.1986.403.6100 (00.0761248-6) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X JOAO PEDRO DE CAMARGO(SP066105 - EDNEIA GOES DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0910671-62.1986.403.6100 (00.0910671-5) - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X CLODOMIRO TROIANI NETO(SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO E SP112130 - MARCIO KAYATT E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL

0015725-53.1994.403.6100 (94.0015725-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009721-59.1978.403.6100 (00.0009721-7)) DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(SP028065 - GENTILA CASELATO) X ANTHERO ROIZ PANTOJA(SP078045 - MARISA DE AZEVEDO SOUZA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

MONITORIA

0019797-39.2001.403.6100 (2001.61.00.019797-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X IRACEMA CARNEIRO DA CUNHA(SP174307 - GENÉSIO SOARES SILVA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0021971-50.2003.403.6100 (2003.61.00.021971-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X AMELIA CRISTINA BULKA CONTRERA X EDSON FERREIRA DE SOUZA(SP081415 - MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS E SP083334 - ROSENIR DEZOTTI)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0002311-36.2004.403.6100 (2004.61.00.002311-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X JANETE GAREBED ABRKIAN GDIKIAN(SP008300 - MICHEL JORGE)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0022858-97.2004.403.6100 (2004.61.00.022858-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP182770 - DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E SP119652 - MARCOS TRINDADE JOVITO E SP167236 - PATRICIA MASCKIEWIC ROSA E SP182744 - ANA PAULA PINTO DA SILVA E SP198934 - CAMILA GABRIELA LUZ FERREIRA E SP208383 - GISELE DE ANDRADE DOS SANTOS E SP215962 -

ERIKA TRAMARIM E SP162633 - LIVIO AUGUSTO DE SILLOS) X SEVERINA DE SOUZA SILVA
Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0026623-08.2006.403.6100 (2006.61.00.026623-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X LANCHES E PIZZARIA JARDIM SUMAREZINHO LTDA EPP X FRANCISCO DE ARAUJO LIMA X RONALDO OLIVEIRA DE LIMA(SP049099 - HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0003389-60.2007.403.6100 (2007.61.00.003389-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X PAULA SAMPAIO REZENDE

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0029078-09.2007.403.6100 (2007.61.00.029078-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X IRENE DE LIMA ARAUJO X ONEIDE DA SILVA

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0033524-55.2007.403.6100 (2007.61.00.033524-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MANOEL DOS SANTOS ENCARNACAO

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0643342-85.1984.403.6100 (00.0643342-1) - FREUDENBERG-NOK COMPONENTES BRASIL LTDA(SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO E SP026554 - MARIO ANTONIO ROMANELI E SP236565 - FERNANDO BELTRÃO LEMOS MONTEIRO E SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE E SP131524 - FABIO ROSAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0650256-68.1984.403.6100 (00.0650256-3) - PITTLER MAQUINAS LTDA(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0749365-21.1985.403.6100 (00.0749365-7) - ATLANTE S/A BALAS E CAMELOS(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP022983 - ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0939185-25.1986.403.6100 (00.0939185-1) - CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP021555 - EGLE BONOMI TRINDADE E SP104397 - RENER VEIGA E SP053245 - JENNY MELLO LEME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0946625-38.1987.403.6100 (00.0946625-8) - SCHAHIN CURY ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP026532 - LUIZ CARLOS DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0035353-38.1988.403.6100 (88.0035353-3) - AIRTON MONTEIRO ALVES(SP072409 - APARECIDO DO O DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0048270-89.1988.403.6100 (88.0048270-8) - ANTONIO PEREIRA DE CAMARGO X CARLOS ROBERTO

PREZOTTO X ELOISE DOLORES CANELLA FERNANDES X MARIO MARTINS X KICHISABURO NAKAGAWA X CODIPIL COML/ E DISTRIBUIDORA PIRACICABANA LTDA(SP066502 - SIDNEI INFORCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0018067-13.1989.403.6100 (89.0018067-3) - FELIX ANDRUSAITIS(SP055980 - ANTONIO SERGIO DE FARIA SELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0041866-85.1989.403.6100 (89.0041866-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0946625-38.1987.403.6100 (00.0946625-8)) SCHAHIN CURY ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP026532 - LUIZ CARLOS DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0042538-93.1989.403.6100 (89.0042538-2) - CARMEM MARIA MALDI MOREIRA MACHADO(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0035411-70.1990.403.6100 (90.0035411-0) - GIVAUDAN DO BRASIL LTDA(SP109098 - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0043724-20.1990.403.6100 (90.0043724-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040384-68.1990.403.6100 (90.0040384-7)) INTER - CONTINENTAL SEGURADORA S/A(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR E SP027513 - ANTONIO MARCOS ORLANDO E SP066596 - MOACIR CARLOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0668114-68.1991.403.6100 (91.0668114-0) - MARIA ANGELA DE SOUZA NOGUEIRA X CESAR LOPES FERNANDES X DOMINGOS LOURENCO FERNANDES X ELIAS ABDALLA KIRCHE(SP011336 - PAULO IVO HOMEM DE BITTENCOURT E SP223829 - PALOMA LUCIA PETTINATI BEZERRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0668508-75.1991.403.6100 (91.0668508-0) - ENJOLRAS JOSE DE CASTRO CAMARGO(SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0673087-66.1991.403.6100 (91.0673087-6) - ISAAC SAAD X GILBERTO CARMO ISAAC SAAD(SP092846 - SILVIA REGINA GUIMARAES NUNES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0680657-06.1991.403.6100 (91.0680657-0) - MASAYUKI IZUMI(SP077655 - MERCEDES FERNEDA MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0708633-85.1991.403.6100 (91.0708633-4) - LATER COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(Proc. CONCEICAO AP MORALES TONIOSSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada

sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0713450-95.1991.403.6100 (91.0713450-9) - NELSON BUFANI(SP047231 - LUCIANA MARQUES DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0717743-11.1991.403.6100 (91.0717743-7) - CARLOS AUGUSTO CONSOLO(SP088985 - MONICA DE ALMEIDA PRADO ARRUDA E SP089262 - JOSE HUMBERTO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0730076-92.1991.403.6100 (91.0730076-0) - COML/ GARBELOTO & CIA LTDA X SIAMAR-NOVO HORIZONTE CONFECOES LTDA X RUBAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X EL JAMEL & CIA LTDA X REPREFARMA LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0739507-53.1991.403.6100 (91.0739507-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0730814-80.1991.403.6100 (91.0730814-0)) TEXTIL LUDOVICO LAGAZZI S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(Proc. LUCIA PEREIRA DE SOUZA REZENDE E Proc. PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0742821-07.1991.403.6100 (91.0742821-9) - MOCAFOR TRATORES E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0011064-02.1992.403.6100 (92.0011064-9) - MARIA DE LOURDES DO CARMO FONSECA(SP109922 - NELSON GONCALVES DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0011572-45.1992.403.6100 (92.0011572-1) - AGRO PECUARIA CAMPO ALTO S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0011663-38.1992.403.6100 (92.0011663-9) - ROMATEL IND E COM DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP027949 - LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0028184-58.1992.403.6100 (92.0028184-2) - YEHOUDA NIGRI X SELY NIGRI(SP067010 - EUGENIO VAGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0034231-48.1992.403.6100 (92.0034231-0) - ROVAL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP143091 - CEZAR RODRIGUES E SP118776 - WILLIAM TULLIO SIMI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0039945-86.1992.403.6100 (92.0039945-2) - OREMA COML/ LTDA(SP030804 - ANGELO GAMEZ NUNEZ E SP101008 - DOUGLAS GAMEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0063540-17.1992.403.6100 (92.0063540-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043245-56.1992.403.6100 (92.0043245-0)) WORTEX - MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP066544 - SYLVIO FRANCISCO ANTUNES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 202 - RUBENS ROSSETTI GONCALVES)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0068606-75.1992.403.6100 (92.0068606-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059144-94.1992.403.6100 (92.0059144-2)) DIAS PENTEADO DE MORAES E CARVALHO FILHO - ADVOGADOS(Proc. RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0087003-85.1992.403.6100 (92.0087003-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0683610-40.1991.403.6100 (91.0683610-0)) REGINALO VISCONDE VIEIRA X MICHEL MOSES BUCARETCHI X VINCENZO MORTELLA(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0093437-90.1992.403.6100 (92.0093437-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0091635-57.1992.403.6100 (92.0091635-0)) ALFREDO YUNGE TIRADO(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0001303-10.1993.403.6100 (93.0001303-3) - IND/ E COM/ DE GAXETAS E ANEIS 230 LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0005648-19.1993.403.6100 (93.0005648-4) - ANTONIO PAES DE ALMEIDA FILHO X ANTONIO CARLOS DO PRADO FERREIRA X APARECIDO SOARES X AGNALDO TALAVERA X ALEX DALALVA X APARECIDA YOSHIKO FUGICE MATSUOKA X ADEMIR PINHATA X ALCEU RODRIGUES ARRUDA X ANTENOR RAMOS GONCALVES X ANA CLAUDIA NATSUKO NOGATA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP200813 - FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0006480-52.1993.403.6100 (93.0006480-0) - LOLI & FILHO LTDA(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0018491-16.1993.403.6100 (93.0018491-1) - BRINQUEDOS BANDEIRANTE S/A(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP097538 - CARLOS EDUARDO SOARES BRANDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0021038-29.1993.403.6100 (93.0021038-6) - CIA/ PAULISTA DE PAPEIS E ARTES GRAFICAS COPAG(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO E SP191918 - MOACYR MARGATO JUNIOR E SP010837 - GASTAO LUIZ FERREIRA DA GAMA LOBO DECA E SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA E SP267860 - DANIEL VIOLANTE DE GOEYE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0016953-63.1994.403.6100 (94.0016953-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013873-91.1994.403.6100 (94.0013873-3)) SUMARE IND/ QUIMICA S/A(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP010620 - DINO PAGETTI E SP119154 - FAUSTO PAGETTI NETO E SP183497 - TATIANA SAYEGH E Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR) Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0019560-49.1994.403.6100 (94.0019560-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015781-86.1994.403.6100 (94.0015781-9)) LIVRARIA BRASILIENSE EDITORA S/A(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL(Proc. ROSILDO GUIMARAES DE MOURA BRITO E Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0029101-09.1994.403.6100 (94.0029101-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026024-89.1994.403.6100 (94.0026024-5)) MARCAPE IND/ DE AUTO PECAS LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP102358 - JOSE BOIMEL) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0033373-46.1994.403.6100 (94.0033373-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011977-81.1992.403.6100 (92.0011977-8)) LUIZ CARLOS PAES X APARECIDA ELIZABETH SPAGOLA SOUZA FREIRE X JOAO CARLOS POCA Y X ANTONIO JOSE BORDINHON X OSVALDO VALERIO(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0003826-24.1995.403.6100 (95.0003826-9) - TANIA BERTARELLI VIEIRA X UILSON SIMOES X UBIRAJARA DE TOLEDO LEITE X VERA LUCIA DA COSTA ANDRE RESENDE X VERA LUCIA VIEIRA BASSI X VALERIA VINCENTINI MUSTAFA X VILMA SANTOS ALMEIDA BARBOSA X VANDA DE OLIVEIRA SILVA SANTOS X VITORIO NAOKI KANEKO(SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176783 - ERIKA FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0013995-70.1995.403.6100 (95.0013995-2) - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X ANTONIO DE PADUA SILVA X BENEDITO VANTOIR DA LUZ X CESAR AUGUSTO RANGEL X EDIVALDO DOS SANTOS SILVA X GENY LOPES DOS SANTOS X HARUKI BEPPU X HELENA GONCALVES DE LIMA X IVETE MACHADO DE FRANCA X JANETE MARIA DA SILVA X LUIS ANTONIO DE CITRONI CELESTIN X SEIR DO LAGO X VALTER LUIZ BOCATO X VICTOR COSTA JUNIOR X WAGNER BAUER X WALTER GOMES X CLEIDE APARECIDA PASCOAL DE MORAES X OLOMIR FERREIRA X MARIA APARECIDA MAFRA X WILSON HENRIQUE NOGUEIRA X ROBERTO PEREIRA X JERONIMO MARTINS DA SILVA X RONALDO BARBOSA DA SILVA X OSMAR FIDELIS BARBOSA X ORLANDO VIGNANDO X EUNICE DE SOUZA DIAS X RONALDO MARTINS VEIGA X NOEL MESSIAS MENDES X CASSIO ANDRE MARCHIARI X ADELIA BASSI X ALBERTINO CASTRO SANTOS X ANTONIO JESUS DE SOUZA X ARCENIO PEREIRA BARBOSA X AIRTON MORAES E SILVA X ARISTIDE LUIZ X DANIEL PEREIRA SANTANA X DILCY APARECIDA DOS SANTOS X DIOGO ADOLFO MUNIZ CARVALHO X ERNESTO ALVES DA CRUZ X ETORE MARIANI X FRANCESCO MAIO NETO X GENARO NETTO ARANEGA X GENIVAL RAFAEL DE SOUZA X GERALDO GONCALVES DA CUNHA X GILBERTO FERNANDES X JOAO BATISTA CORREA X JOSE BRAZ X JOSE CARLOS GALVAO X JOSE CARLOS JOANICO X JOSE GERALDO DE CARVALHO(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA E SP233043 - VITOR CARLOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0015190-90.1995.403.6100 (95.0015190-1) - LINNEU GOMES MARINHO DE ANDRADE(SP092960 - EVELIN DE CASSIA MOCARZEL PETIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0024947-11.1995.403.6100 (95.0024947-2) - ELZA RIBEIRO SILVA X ERALDO DE OLIVEIRA X FLAVIO JOSE RIBEIRO X FRANCISCO ALVES DOS SANTOS X FRANCISCO COSTA SOBRINHO(SP084000 - DARISON SARAIVA VIANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0038659-68.1995.403.6100 (95.0038659-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029283-92.1994.403.6100 (94.0029283-0)) HENRIFARMA PRODUTOS QUIMICOS E FARMACEUTICOS LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0058956-96.1995.403.6100 (95.0058956-7) - BELMIRO SCOTON X ORLANDO MATIAS(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0022207-46.1996.403.6100 (96.0022207-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013864-61.1996.403.6100 (96.0013864-8)) DUKO IND/ TEXTIL LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0027989-34.1996.403.6100 (96.0027989-6) - WALDEMAR ORTEGA X NILSON ALVES GUIMARAES X MARILDO RODRIGUES DA SILVA X ALMIRO CHIERCI X JOSE EVANGELISTA DE LIMA(SP121826 - MARCELO ACUNA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0007708-23.1997.403.6100 (97.0007708-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002073-61.1997.403.6100 (97.0002073-8)) TEXTIL J SERRANO LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP066595 - MARIA HELENA CERVENKA BUENO DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0013035-46.1997.403.6100 (97.0013035-5) - MAFALDA PERIM RICCI(SP138505 - LUCIA HELENA CARLOS ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0019551-82.1997.403.6100 (97.0019551-1) - JOAQUIM ANGELO CAUSO X JOAO MANTOVAN SOBRINHO X JOSE ALMEIDA DE SOUZA X JOSE INACIO DE CAMPOS X NEUZA DE SOUZA DA SILVA X RUBENS COLONHEZI X RUBENS DA FONSECA X VALDIR RODRIGUES X VALTER RODRIGUES X ORLANDO PINHEIRO DE LIMA(SP120759 - WALDEMAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP009493 - CLAUDIO BOCCATO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0023145-07.1997.403.6100 (97.0023145-3) - ELIAS UBALDO DE SOUZA X EDSON CALDAS DOS REIS X EDMI MOREIRA DE ASSIS X EDINALDO SOUZA PINTO X EDILEUZA FERREIRA DA SILVA X FABIO SILVEIRA DE LIMA X FRANCISCA LEITE SIQUEIRA X FRANCISCO SALES DA SILVA X FERNANDO BRACO DE MIRANDA X FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0027505-82.1997.403.6100 (97.0027505-1) - NORMA VAZZI X SONIA MARIA DE SOUZA X SONIA REGINA DE OLIVEIRA X SUELI APARECIDA POLIZER X ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA X ROGERIO GOMES VIEIRA X ROMEU FERNANDES PORTO X ROMILDO DA CUNHA CARVALHO X RUBENS FERRARI JUNIOR X RUTE CELESTINO AMANCIO(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0027506-67.1997.403.6100 (97.0027506-0) - PAULO BATISTA BARCELOS X PAULO DA SILVA X PAULO GREGORIO ROSA X PAULO RODRIGUES DOS SANTOS X PAULO TARGINO DOS SANTOS X PEDRO BENEDITO DE ARAUJO X PEDRO CARLOS LOURENCO X PEDRO FERREIRA X PEDRO GOMES DA SILVA X PEDRO GOMES FERREIRA(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0028133-71.1997.403.6100 (97.0028133-7) - JOAO PAULINO DA SILVA X JOSE ALVES GONCALVES X JOSE DA CUNHA CARVALHO X JOSE FERREIRA DOS SANTOS X JOSE GONCALO DA SILVA X JOSE LEMOS DA SILVA X JOSE LUIZ MARTINS X JOSE MOISES DOS SANTOS X JOSE PAIXAO DE OLIVEIRA X JOSE PAULO DA SILVA(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0037478-61.1997.403.6100 (97.0037478-5) - ADALVA BERNARDO DA SILVA X ANTONIA CRUZ DA SILVA X ARLINDO JOSE DOS SANTOS X BELINO FRANCA DE LIMA X CINTRA DA FONSECA CAVALCANTE X DELI JOAQUIM DE OLIVEIRA X EDELZIO BRITO DOS SANTOS X JOAO MELO DA SILVA X JOSE EDSON VARGAS X JOSE LUCIO PEREIRA BARROS(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0050469-69.1997.403.6100 (97.0050469-7) - LUIZA MARTINS DE OLINDA(SP139330 - LUCIA LOPES REZENDE DE MELO ASSALIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0050922-64.1997.403.6100 (97.0050922-2) - ADALBERTO DI LABIO X ADMAR GOMES X AGNALDO BONFIM X ALBINO VAZ DE OLIVEIRA FILHO X ALCEU SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0054194-66.1997.403.6100 (97.0054194-0) - ADOLFO BERTOLOTTO X DORIVAL DE ALMEIDA X JOSE FRAUZO BARBOSA - ESPOLIO DE EDWIRGES CAETANO BARBOSA X GILBERTO BOM JARDIM FRANCO X HELIO BATISTA MARTINS X JOAO ALVES FERREIRA X JOSENITO DE ALMEIDA X MARIO PRAXEDES DE JESUS X MIGUEL MARTINS DE OLIVEIRA X TEREZA DE FATIMA DE OLIVEIRA(Proc. LIVIO DE SOUZA MELLO E SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0055085-87.1997.403.6100 (97.0055085-0) - LARA REGINA FIGUEIREDO X JOAO CARLOS DE BRITO(Proc. IRENITA APOLONIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0015375-26.1998.403.6100 (98.0015375-6) - ELIZA NANAE NAKAHAMA RUFINI X ELIZA TERUKO DOZONO

X GERALDO BONGOZI BERTOLA X GILBERTO NIZZOLA X HELIO NEVES DA SILVA X IDALINA HATSUE IEIRI TOYOSHIMA X IDALINO CESQUIN MARTINS X CLEIDE APARECIDA CARVALHO X JOSE ROBERTO ZANONI(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELOISA Y. ONO)
Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0022729-05.1998.403.6100 (98.0022729-6) - VALDOMIRO CORREA DE TOLEDO FILHO X VALDOMIRO RODRIGUES DOS SANTOS X VALMIR ALVES PEREIRA X VALMIR MARTINS X VERA LUCIA LUCIANO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0027848-44.1998.403.6100 (98.0027848-6) - MARIA JOSE DA SILVA(SP048702 - JOAO MARTINS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0036462-38.1998.403.6100 (98.0036462-5) - JONAS MOREIRA. X OSCAR CORREIA X NORIVAL BARGA DE OLIVIERA X HELENA JOAQUINA TELES SILVA X BERENICE MARIA DA SILVA(SP059944 - MARIA TERESA MARAGNI SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0036676-29.1998.403.6100 (98.0036676-8) - EDEVAIR ELOY PEREIRA NASCIMENTO X FELIPE CORNELIO DE SOUZA X GENILSO SANTA ROSA X GERALDA LEAL DE FARIA X JASON DOS SANTOS X JOSE ALVES DOS SANTOS X LESOLENDIS ALVES RIBEIRO X MARIA JOSE DE MORAES PINHEIRO X ROSALI LONGATTO X UMBELINA BATISTELA SANTA ROSA(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0036680-66.1998.403.6100 (98.0036680-6) - JOSE LUIZ ANDRADE DE FREITAS X MIRIAM BATISTA DOS SANTOS X RAIMUNDO DANTAS RODRIGUES X ROBERTO AMADEU MILANI X SEBASTIAO PEDRO DA SILVA(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0042805-50.1998.403.6100 (98.0042805-4) - EXPRESSO MIRA LTDA(SP107333 - ROBERTO DOS SANTOS) X BANCO BMD S/A(SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA E SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0042857-46.1998.403.6100 (98.0042857-7) - JOAO DOS SANTOS(SP105684 - LINDINALVA DEIRO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLELIA DONA PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO ITAU S/A(SP020726 - PAULO SERGIO QUEIROZ BARBOSA E SP018821 - MARCIO DO CARMO FREITAS)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0050621-83.1998.403.6100 (98.0050621-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046071-45.1998.403.6100 (98.0046071-3)) PEPSICO & CIA/(SP155155 - ALFREDO DIVANI E SP175217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0002620-33.1999.403.6100 (1999.61.00.002620-4) - ATILIO ROBERTO BUZACARINI(SP017908 - NELSON JOSE TRENTIN E SP019450 - PAULO HATSUZO TOUMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0003936-81.1999.403.6100 (1999.61.00.003936-3) - MARCIA REGINA BREDI MUNIZ X MARCIA SULEIMAN DE BASTOS PEDRASSA X MARCIO CLEMENTE DA SILVA X MARCO AMBROGIO CRESPI BONOMI X MARCO ANTONIO NACCARATO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0006264-81.1999.403.6100 (1999.61.00.006264-6) - ROSEMARY KEIKO ISHIHARA CALIL X RUTH MOZAROVSKA X SANDOVAL NEVES DE OLIVEIRA X SANDRA REGINA DA SILVA DUTRA X SANDRA TEREZINHA MOURA LEITE X SANTO JOSE MARINHO DA CRUZ X SATICO SOGA X SEBASTIAO RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO X SELMA HELENA LISBOA CAMMAROTA X SERGIO DUTRA DOS ANJOS(SP113588 - ARMANDO GUINEZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0032302-33.1999.403.6100 (1999.61.00.032302-8) - ENTHAL ENGENHARIA DE TRATAMENTO E CONTROLE DO AR LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0047954-90.1999.403.6100 (1999.61.00.047954-5) - DALMO ALVES PEREIRA X MARILENE POSTIGLIONE(SP017908 - NELSON JOSE TRENTIN E SP019450 - PAULO HATSUZO TOUMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0076619-16.2000.403.0399 (2000.03.99.076619-4) - SOCI HEMO SERVICOS MEDICOS LTDA X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0008555-20.2000.403.6100 (2000.61.00.008555-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005687-69.2000.403.6100 (2000.61.00.005687-0)) JOSE MARQUES ALVES X NIVIA LUCIA FERREIRA DA SILVA ALVES(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0017967-72.2000.403.6100 (2000.61.00.017967-0) - JOVINO VIEIRA PONTES NETO(SP065942 - ADILSON JOSE BERNARDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA ROSA YAMAMOTO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0034843-05.2000.403.6100 (2000.61.00.034843-1) - SUPER ATACADO NACIONAL DE AUTO PECAS LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0021573-08.2001.403.0399 (2001.03.99.021573-0) - INTARCO PROJETOS E CONSULTORIA LTDA(SP091807 - MARCELINA DAS NEVES ALVES CASTRO GROOTHEDDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0007562-40.2001.403.6100 (2001.61.00.007562-5) - INSTITUTO DE ENSINO DE SAO CAETANO DO SUL LTDA(SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0008004-06.2001.403.6100 (2001.61.00.008004-9) - JOSE ERALDO MARTINS X JOSE MAIRTON PONTES X JOSE MANOEL DA SILVA X JOSE MANOEL DA SILVA X JOSE MEIRA DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0008837-24.2001.403.6100 (2001.61.00.008837-1) - JOSE ORTEGA X JOSE OSMAR MOREIRA X JOSE RAIMUNDO BRASILEIRO X LUIZ GOMES DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0011412-05.2001.403.6100 (2001.61.00.011412-6) - INGRID CRISTEL SACKNUS(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP208321 - ADRIANO DE ALMEIDA CORRÊA LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0031901-63.2001.403.6100 (2001.61.00.031901-0) - JOSIANE LOBO SOARES SILVA X LINCOLN RODRIGUES ROMAO X NOEMIA JUVENCIO DOS SANTOS X ODETTE CARLOS DE SOUZA X ROSA MARIA BREDARIOL FURLAN(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0008756-41.2002.403.6100 (2002.61.00.008756-5) - ANTONIO CARLOS DI BENEDETTO X BRUNILDA REBUA COLLEONI BAPTISTA X CARLOS RICARDO MAGALHAES X LUDOVINO ALVES DE SOUZA JUNIOR X NICOLA HUGO PRIZMIC X TARCISIO LUIZ VALLE DE ALMEIDA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0015199-08.2002.403.6100 (2002.61.00.015199-1) - JOAO BATISTA DE TOLEDO NETO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0005293-86.2005.403.6100 (2005.61.00.005293-0) - ALBERTO HENRIQUE X EDILIO DE OLIVEIRA BATISTA X OBDULIO DIEGO JUAN FANTI X ANDRE LOUIS VIAU(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0029444-19.2005.403.6100 (2005.61.00.029444-4) - LUA NOVA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP135118 - MARCIA NISHI FUGIMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0006742-11.2007.403.6100 (2007.61.00.006742-4) - VALDEMAR DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0018974-55.2007.403.6100 (2007.61.00.018974-8) - JOSE DE SOUZA RAMALHO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X JOASIA FERREIRA SOUZA(SP257186 - VERA LUCIA FERREIRA E SP200900 - PAULO JACOB SASSYA EL AMM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA

SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0022011-90.2007.403.6100 (2007.61.00.022011-1) - JOAO ALVES LADEIRA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0026264-24.2007.403.6100 (2007.61.00.026264-6) - RENATO IOTTI LEMES(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0021701-50.2008.403.6100 (2008.61.00.021701-3) - FARMALIS TIBURCIO DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - EPP(SP206218 - ANDRÉ RICARDO GOMES DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0022169-14.2008.403.6100 (2008.61.00.022169-7) - PEDRO PEGNELLI FILHO X JANDYRA GARDUZZI PEGNELLI(SP074470 - DENISE MANZZO SANFELICE E SP250254 - PATRICIA NORONHA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0009290-57.2008.403.6105 (2008.61.05.009290-0) - PERCIVAL GOMIERO(SP061152 - LEDYR BERRETTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP041793 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0667392-44.1985.403.6100 (00.0667392-9) - DOMINGAS DE LEON(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. HELOISA Y. ONO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0744745-63.1985.403.6100 (00.0744745-0) - MITRA DIOCESANA DE SANTO ANDRE(SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0010564-09.1987.403.6100 (87.0010564-3) - IRMA CESTARI X FAUSTO CESTARI X CELMAR IND/ E COM/ DE PECAS PARA VEICULOS LTDA(SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO E SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0026346-55.2007.403.6100 (2007.61.00.026346-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015375-26.1998.403.6100 (98.0015375-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X ELIZA NANAE NAKAHAMA RUFINI X ELIZA TERUKO DOZONO X GERALDO BONGOZI BERTOLA X GILBERTO NIZZOLA X HELIO NEVES DA SILVA X IDALINA HATSUE IEIRI TOYOSHIMA X IDALINO CESQUIN MARTINS X CLEIDE APARECIDA CARVALHO X JOSE ROBERTO ZANONI(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0002816-08.1996.403.6100 (96.0002816-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048270-89.1988.403.6100 (88.0048270-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X ANTONIO PEREIRA DE CAMARGO X CARLOS ROBERTO PREZOTTO X ELOISE DOLORES CANELLA

FERNANDES X MARIO MARTINS X KICHISABURO NAKAGAWA X CODIPIL COML/ E DISTRIBUIDORA PIRACICABANA LTDA(SP066502 - SIDNEI INFORCATO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0008303-56.1996.403.6100 (96.0008303-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0673087-66.1991.403.6100 (91.0673087-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X ISAAC SAAD X GILBERTO CARMO ISAAC SAAD(SP092846 - SILVIA REGINA GUIMARAES NUNES PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0009905-82.1996.403.6100 (96.0009905-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0685769-53.1991.403.6100 (91.0685769-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X JUAN CARLOS BACIGALUPO(SP032809 - EDSON BALDOINO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0003215-03.1997.403.6100 (97.0003215-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0717743-11.1991.403.6100 (91.0717743-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X CARLOS AUGUSTO CONSOLO(SP088985 - MONICA DE ALMEIDA PRADO ARRUDA E SP089262 - JOSE HUMBERTO DE SOUZA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0047577-90.1997.403.6100 (97.0047577-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0660686-79.1984.403.6100 (00.0660686-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X JOSE AIRTON DA COSTA(SP067720 - ROMILDA CAMBRIA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0021682-93.1998.403.6100 (98.0021682-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0708633-85.1991.403.6100 (91.0708633-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X LATER COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(Proc. CONCEICAO AP MORALES TONIOSSO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0018274-26.2000.403.6100 (2000.61.00.018274-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011064-02.1992.403.6100 (92.0011064-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X MARIA DE LOURDES DO CARMO FONSECA(SP109922 - NELSON GONCALVES DE CAMARGO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0016833-73.2001.403.6100 (2001.61.00.016833-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0087003-85.1992.403.6100 (92.0087003-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X REGINALO VISCONDE VIEIRA X MICHEL MOSES BUCARETCHI X VINCENZO MORTELLA(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP128578 - VALERIA PECCININI PUGLISI)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0019623-25.2004.403.6100 (2004.61.00.019623-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028133-71.1997.403.6100 (97.0028133-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X JOAO PAULINO DA SILVA X JOSE ALVES GONCALVES X JOSE DA CUNHA CARVALHO X JOSE FERREIRA DOS SANTOS X JOSE GONCALO DA SILVA X JOSE LEMOS DA SILVA X JOSE LUIZ MARTINS X JOSE MOISES DOS SANTOS X JOSE PAIXAO DE OLIVEIRA X JOSE PAULO DA SILVA(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0014813-70.2005.403.6100 (2005.61.00.014813-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0667392-44.1985.403.6100 (00.0667392-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. NATALIA PASQUINI MORETTI) X DOMINGAS DE LEON(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0041172-38.1997.403.6100 (97.0041172-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020477-63.1997.403.6100 (97.0020477-4)) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X DAIHATSU IND/ E COM/ DE MOVEIS E APARELHOS ELETRICOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025708-90.2005.403.6100 (2005.61.00.025708-3) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO - SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X JORGE ESCOREL COSTA

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0901554-80.2005.403.6100 (2005.61.00.901554-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X NACYR MARQUES FERRARI X ANGELO FERRARI NETO X CARLA MARQUES FERRARI

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0758759-52.1985.403.6100 (00.0758759-7) - UNIAO FEDERAL X ADOLFO ANTONIO PEREIRA

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0038722-40.1988.403.6100 (88.0038722-5) - IRINEU CARDOSO X SERGIO TAVORA DE ALMEIDA X WILSON MARTINS X ALZIRO BATISTA MUNIZ X JOSE DIEGUES NETO X FENELON ARAUJO PEREIRA X LUIS DE OLIVEIRA PURCHIO X MARIO ALADINO BARCI JUNIOR X OLGA BASTOS BARCI X WALSEN ALBA X JOSE ROBERTO PEREIRA BARRETO X GILBERTO PINTO NOVAES X ALMIRO TOLEDO JUNIOR X RAINER SKRBEK X GILBERTO BERLOFFA X WAGNER SILVESTRE X CARLOS SERGIO BOUCAULT FRATANTONIO X REGINALDO FERNANDES CARNEIRO X MARIA REGINA PERES GONCALVES X MARIO FUREGATI X LUIZ HERBERT DALIA X ERODES SANTOS APARICIO X JOSE AMERICO RIBEIRO DOS SANTOS X FABIO RIBEIRO DOS SANTOS X DARCY ALVES JUSTO X CLAUDIO CUNHA X CLOVIS DA CUNHA X JOSE ARMANDO FERNANDES COSTA X MARIA JOSE PEREIRA X RUY REIS VASCONCELOS X DAIRTON TESSARI X ANDRE RODRIGUES RODRIGUES JUNIOR X RONALDO RODRIGUES RODRIGUES X HENRIQUE ANTONIO DANTAS DA GAMA X GUILHERME TEDESCO X LUIZ CARLOS CAMARGO BALLIO X ALBERTO FIGUEIREDO X JOAO BAPTISTA FIGUEIREDO JUNIOR X CELIO HELI DE AMORIM FILGUEIRAS X VICENTE PARMIGIANI X SERGIO FIGUEIREDO X EDUARDO FIGUEIREDO X HUMBERTO RODRIGUES FEIO X WALTER THOMAZ DA SILVA X LUIZ RAIZE X CLAUDIO RAIZE X JOSE SEVERIANO MOREL X LUIZ MOREL LIMA X SERGIO FERNANDO MOREL DE ALMEIDA X JOSE SEVERIANO MOREL FILHO X DELFIM PEAGUDA QUINTAS X ERNESTO VIEIRA BARRADAS X SERGIO VIEGAS GOMES X JOAO ALBERTO SOARES X JOAQUIM CARLOS MAURI PEREIRA X LUIZ ROBERTO MAURI PEREIRA X HUGO MAIA DE ARRUDA PEREIRA(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES E SP087543 - MARTHA MACRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0040384-68.1990.403.6100 (90.0040384-7) - INTER-CONTINENTAL SEGURADORA S/A(SP022137 - DELCIO ASTOLPHO E SP066595 - MARIA HELENA CERVENKA BUENO DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0664400-03.1991.403.6100 (91.0664400-7) - INSTITUTO UNIVERSAL BRASILEIRO LTDA(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP130511 - ALESSANDRA BESSA ALVES DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0730814-80.1991.403.6100 (91.0730814-0) - TEXTIL LUDOVICO LAGAZZI S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0043245-56.1992.403.6100 (92.0043245-0) - WORTEX - MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP066544 - SYLVIO FRANCISCO ANTUNES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0053468-68.1992.403.6100 (92.0053468-6) - MEDICAL S/A MEDICINA A INDUSTRIA COM/ ASSOCIADA(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0091635-57.1992.403.6100 (92.0091635-0) - ALFREDO YUNGE TIRADO(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0021641-05.1993.403.6100 (93.0021641-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048403-92.1992.403.6100 (92.0048403-4)) BOEHRINGER DE ANGELI QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA X AGROQUISA AGROQUIMICA INDL/ LTDA(SP075318 - HADER ARMANDO JOSE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0034940-49.1993.403.6100 (93.0034940-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018491-16.1993.403.6100 (93.0018491-1)) BRINQUEDOS BANDEIRANTE S/A(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0013873-91.1994.403.6100 (94.0013873-3) - SUMARE IND/ QUIMICA S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP102786 - REGIANE STRUFALDI) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP183497 - TATIANA SAYEGH E SP183497 - TATIANA SAYEGH E SP068197 - CLODOMIRO VERGUEIRO PORTO FILHO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0002073-61.1997.403.6100 (97.0002073-8) - TEXTIL J SERRANO LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP066595 - MARIA HELENA CERVENKA BUENO DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0046071-45.1998.403.6100 (98.0046071-3) - PEPSICO & CIA/(SP155155 - ALFREDO DIVANI) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0005687-69.2000.403.6100 (2000.61.00.005687-0) - JOSE MARQUES ALVES X NIVIA LUCIA FERREIRA DA SILVA ALVES(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0021572-23.2001.403.0399 (2001.03.99.021572-8) - INTARCO PROJETOS E CONSULTORIA S/C LTDA(SP091807 - MARCELINA DAS NEVES ALVES CASTRO GROOTHEDDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0016224-22.2003.403.6100 (2003.61.00.016224-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004437-35.1999.403.6100 (1999.61.00.004437-1)) EMILSON PARESCHI HERRERIAS(SP162265 - ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO) X LLOYDS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP147035 - JULIANA MARIA DE BARROS FREIRE E SP217523 - NIVALDO DANTAS DE MIRANDA JUNIOR)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0007959-94.2004.403.6100 (2004.61.00.007959-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004437-35.1999.403.6100 (1999.61.00.004437-1)) LEANDRO ALBUQUERQUE ARTIOLI(SP210909 - GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR E SP207846 - KARLA CHRISTIANE NUNES PAIVA) X BOSANO S LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP022270 - CARLOS CLEMENTINO PERIN)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

NATURALIZACAO

0024768-86.2009.403.6100 (2009.61.00.024768-0) - HUANG XIONG X MINISTERIO DA JUSTICA

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

ACOES DIVERSAS

0758332-55.1985.403.6100 (00.0758332-0) - ANGELO ROBERTO TIerno(SP114966 - ROSANA APARECIDA VIEIRA E SP143095 - LUIZ VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

Expediente Nº 3016

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008384-87.2005.403.6100 (2005.61.00.008384-6) - ALMIR CAMPOS SILVA X ZANIRA LAZARA CAMPOS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Converto o julgamento em diligência. O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Passo a apreciar as preliminares arguidas nos autos. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, uma vez que o contrato foi firmado pelo autor e pela ré, exsurgindo-se, assim, a legitimidade ad causam. Fica, portanto, rechaçada a preliminar. Admito a inclusão da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, no pólo passivo da demanda, na qualidade de assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 42, parágrafo 2º do CPC. Indefiro o requerimento de citação na qualidade de litisconsórcio passivo necessário da Caixa Seguradora S/A - antiga SASSE - Companhia Nacional de Seguros Gerais, pois esta não tem legitimidade passiva para a causa, porque não celebrou contrato diretamente com o mutuário. As condições do seguro são contratadas pela Caixa Econômica Federal em apólice habitacional no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, para se resguardar de eventual sinistro, na qualidade de mandatária do mutuário, autorizada para tanto por ele. Apenas a Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para a causa em que se pretende a redução do valor do prêmio do seguro e a restituição dos valores recolhidos em excesso. No caso de procedência do pedido, será da Caixa Econômica Federal a obrigação de restituir aos mutuários os valores do prêmio e de reduzir os valores cobrados. Declaro o feito saneado. Defiro a prova pericial requerida. Para tanto, nomeio perito deste Juízo, o senhor ALESSIO MANTOVANI FILHO, CPF 761.746.708-72, com endereço na rua Urano, 180, apto54, Aclimação/SP, onde deverá ser intimado da presente nomeação. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Por serem os autores beneficiários da justiça gratuita os honorários periciais serão pagos em conformidade com o disposto na Resolução n.558, de 22/05/2007.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 2610

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027118-38.1995.403.6100 (95.0027118-4) - FERNANDO ALVES(SP093411 - JOSE LUIZ FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. JOSE CARLOS GOMES)

Fls. 104/108: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 1.326,36 (mil, trezentos e vinte e seis reais e trinta e seis centavos), com data de 30/09/2009, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Intime(m)-se.

0046351-21.1995.403.6100 (95.0046351-2) - MARCOS LOURENCO MOLINEIRO X MONICA APARECIDA DISPATI MOLINEIRO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 305.Int.

0049833-74.1995.403.6100 (95.0049833-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047350-71.1995.403.6100 (95.0047350-0)) LUIZ SILVIO BARBOSA - ESPOLIO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Fls. 318/319: Intime-se o autor para o pagamento do valor de R\$ 406,12 (quatrocentos e seis reais e doze centavos), com data de 29/03/2010, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Intime(m)-se.

0027466-51.1998.403.6100 (98.0027466-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049859-72.1995.403.6100 (95.0049859-6)) ADELINO BENEDITO DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que queiram o que de direito.Int.

0004884-23.1999.403.6100 (1999.61.00.004884-4) - VANDERLEI CAMALIONTE X ANA MARIA DE ANDRADE CAMALIONTE(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Fls. 389/390: Cumpra-se o determinado às fls. 373, expedindo-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal. Int.

0006315-92.1999.403.6100 (1999.61.00.006315-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050765-57.1998.403.6100 (98.0050765-5)) MILTON RODRIGUES X MARIA LUCIA DOS SANTOS(SP047131 - RUI VALDIR MONTEIRO E SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Se em termos, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais. Int.

0019844-47.2000.403.6100 (2000.61.00.019844-5) - VERA LUCIA ANNIBAL(SP148891 - HIGINO ZUIN E SP223557 - ROSICLEIA APARECIDA LOPES ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0041937-04.2000.403.6100 (2000.61.00.041937-1) - ORLANDO DE SOUZA LAURINDO X MARIA APARECIDA LAURINDO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Nada sendo requerido em 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0023712-96.2001.403.6100 (2001.61.00.023712-1) - JAIRO FERREIRA X MARIA SANTINA PERUSO FERREIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 320-385.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0032031-53.2001.403.6100 (2001.61.00.032031-0) - CARLOS ALBERTO FERREIRA X ZULMIRA CELESTE ALVES FERREIRA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Após, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e oportunamente, se em termos, conclusos para sentença. Int.

0002899-14.2002.403.6100 (2002.61.00.002899-8) - ANDRE FERNANDO NEUBERN X SILMEIRE SILVERIO NEUBERN(SP192153 - MARCIA CRISTINA DE JESUS E SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL X BANCO BRADESCO S/A

Fls. 511/513: Esclareça o Advogado José Xavier Marques se continua a patrocinar a ação, vez que às fls. 423 subestabeleceu, sem reservas, à Advogada Marcia Cristina de Jesus Brandão. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0013760-59.2002.403.6100 (2002.61.00.013760-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011070-57.2002.403.6100 (2002.61.00.011070-8)) VIVIANE DE FONTARCE(SP154063 - SÉRGIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP029638 - ADHEMAR ANDRE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Rejeito os embargos opostos porque não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada, sendo a decisão, ora embargada, de fácil compreensão e sem qualquer afirmação conflitante. Este Juízo não está obrigado a ceder aos fundamentos indicados pela parte quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a sua decisão. Assim, mantenho a decisão de fls. 192, tal como lançada. Intime-se e nada sendo requerido em 05 (dias), aguarde-se no arquivo eventual provocação.

0016145-77.2002.403.6100 (2002.61.00.016145-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011609-23.2002.403.6100 (2002.61.00.011609-7)) MARIO DALCENDIO JUNIOR X MARIA DIRCE GOMES PINHO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 499: Indefiro, visto que a comunicação dos atos ao autor, quando devidamente representado, cabe ao seu patrono. Int.

0022172-76.2002.403.6100 (2002.61.00.022172-5) - MARCOS JOSE RODRIGUES DE SOUZA X MARTA ROVERY DE SOUZA(GO014412 - LUCIMAR ABRAO DA SIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Trata-se de pedido da Caixa Econômica Federal-CEF, de bloqueio das movimentações financeiras do(s) executado(s), sem a comprovação de já ter realizado diligências administrativas insuportadas, com vistas a reaver os seus créditos. O pedido formulado não há de ser acolhido, vez que importa a quebra do sigilo bancário o que vulnera o direito à privacidade dos dados pessoais e interesse patrimonial dos devedores. No mais, entende-se que o interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (REsp nº 144062/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martin, DJ de 13/03/2000). Desta forma, indefiro os pedidos de fls. 196/198. Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, aguarde-se eventual provocação, no arquivo. Int.

0004276-83.2003.403.6100 (2003.61.00.004276-8) - ELIZA FILIDE RIBERTI VIEIRA X YVONNE AGUIAR PEIXOTO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0024384-36.2003.403.6100 (2003.61.00.024384-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020758-09.2003.403.6100 (2003.61.00.020758-7)) CLEONICE DE ANDRADE(SP182118 - ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Despachados em inspeção Tendo em vista a devolução da carta precatória por falta de recolhimento das custas de diligência, expeça-se nova carta, intimando-se a CEF para promover a sua distribuição.

0008248-27.2004.403.6100 (2004.61.00.008248-5) - LUCIVONE MENESES DOS ANJOS(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES E SP128765 - SOLANGE LIMEIRA DA SILVA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se vista à parte autora da petição de fls.256-257 no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, tornem os autos à

perícia.Int.

0025733-40.2004.403.6100 (2004.61.00.025733-9) - BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X PEDRO MOROLLO JUNIOR X IVETE MARIA CAMINHA MOROLLO X UNIAO FEDERAL

Às fls. 210 a carta precatória nº 201/2009 foi retirada pelo autor, afim de promover a sua distribuição no juízo deprecado. Em 02 de Março, a mesma foi devolvida pelo Juizado Especial Federal de Jundiaí-SP, cuja competência é incompatível com tal procedimento. Assim, expeça-se nova carta precatória, devendo a autora promover corretamente a sua distribuição no Juízo Distribuidor da Comarca de Jundiaí-SP. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, certifique-se e venham os autos imediatamente conclusos. Int.

0026217-55.2004.403.6100 (2004.61.00.026217-7) - JOSE RICARDO ACETTI DE SANTANA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Despachado em inspeção Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Decorrido 05 (cinco) dias e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0026749-29.2004.403.6100 (2004.61.00.026749-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023339-60.2004.403.6100 (2004.61.00.023339-6)) RALPH TACCONI(SP136624 - MARCELO IZZO CORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Intime-se a CEF para requerer o que entender de direito, à vista do não pagamento da execução. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

0027476-85.2004.403.6100 (2004.61.00.027476-3) - ADERBAL JOSE GONCALES X MARIA SUELI BOLOGNA GONCALES(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA)

Sob pena de preclusão da prova requerida, cumpram os autores o determinado às fls. 367, apresentando os documentos requeridos pelo Perito. Prazo: 10 (dez) dias. Com o cumprimento, tornem os autos à perícia. Silente, certifique-se e venham os autos imediatamente conclusos para sentença. Int.

0028933-55.2004.403.6100 (2004.61.00.028933-0) - CLAUDIO SOARES DA CUNHA X VERA LUCIA DAVID CUNHA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 197: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento do valor total depositado na conta 0265.005.00227380-5, conforme extrato de fls. 183, em favor da CEF. Esclareça a CEF o pedido de fls. 187, tendo em vista o acordo firmado às fls. 171-172, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0032426-40.2004.403.6100 (2004.61.00.032426-2) - FELISBINA BORBA DE SOUZA X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA(SP034236 - ANTONIO PEDRO DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 126: Defiro o prazo requerido. Int.

0016833-34.2005.403.6100 (2005.61.00.016833-5) - WAGNER RODRIGUES DE CASTRO X SANDRA CRISTINA DE CASTRO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Manifeste-se expressamente a CEF acerca do interesse dos autoresna realização de audiência de tentativa de conciliação. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0017759-15.2005.403.6100 (2005.61.00.017759-2) - EURIPEDES CAMILO X MARIA HELENA BENEDITO CAMILO X DAVI ANDRE CAMILO(RJ101253 - HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO E RJ109135 - BRUNO MEDEIROS SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 353-359. Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0017939-31.2005.403.6100 (2005.61.00.017939-4) - MARISENEI BASSETTO BALDIVIA X JOSE LUIZ BALDIVIA X SUELI APARECIDA BALDIVIA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0020484-74.2005.403.6100 (2005.61.00.020484-4) - MARCIO MARTINS ABREU X KETY KLEINSCHMIDT ABREU(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls.420-422, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0021473-80.2005.403.6100 (2005.61.00.021473-4) - ANDRE LUIZ ESTEVES NASCIMENTO X ELIANE VILELA DE MELO NASCIMENTO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da redistribuição do feito.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Int.

0901745-28.2005.403.6100 (2005.61.00.901745-7) - PAULO ROBERTO FERREIRA DA SILVA X ANDREA REGINA CINTIA DA SILVA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Converto o julgamento em diligência.Anoto que já houve prolação de sentença às fls. 288-288v. Assim, diante do trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0019968-20.2006.403.6100 (2006.61.00.019968-3) - LOURISVALDO BENTO SAPUCAIA - ESPOLIO X MARIA HELENA DA COSTA SAPUCAIA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Traga a ré o requerido às fls. 230. Após, se em termos, retornem os autos ao Sr. Perito. Int.

0024747-18.2006.403.6100 (2006.61.00.024747-1) - MARLENE DA SILVA LIMA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito.Int.

0027109-90.2006.403.6100 (2006.61.00.027109-6) - EDUARDO FRANCISCO DA SILVA X MONICA DOS SANTOS SILVA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Fls. 251: Defiro o prazo conforme o requerido.Int.

0004997-93.2007.403.6100 (2007.61.00.004997-5) - SILVIO FONSECA X RAQUEL DE FIGUEIREDO FONSECA(SP064975 - LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Tendo em vista a certidão de fls. 150 verso, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0010091-22.2007.403.6100 (2007.61.00.010091-9) - ABELARDO DIAS FERREIRA X MIRIAM DE OLIVEIRA FERREIRA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Após, expeça-se solicitação de pagamento referente aos honorários do Perito e, oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. . Int.

0019341-79.2007.403.6100 (2007.61.00.019341-7) - SERGIO RICARDO SIDORCO X ARLENE APARECIDA DE ASSIS SIDORCO(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 306-307 no prazo de 10 (10) dias.Após, se em termos, tornem os autos ao perito judicial nomeado.Silente, venham os autos conclusos.Int.

0032012-37.2007.403.6100 (2007.61.00.032012-9) - EDNA MARIA DA SILVA DE SOUZA(SP231371 - EDSON KAWAHARA E SP201234 - JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito.Int.

0005329-48.2007.403.6104 (2007.61.04.005329-1) - ARLINDO RODRIGUES(SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO E SP188684 - ANTÔNIO CARLOS PIRES VIEIRA E SP259022 - ANA LUCIA AUGUSTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista o pagamento da diferença do valor da execução, fls. 167, requeira o autor o que entender de direito.

Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0007311-75.2008.403.6100 (2008.61.00.007311-8) - ROBERTO RIVELINO MENESES X ALESSANDRA APARECIDA DA SILVA MENESES(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Despachado em inspeção Fls. 234/238: Oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Osasco-SP, requisitando que seja feito o levantamento do bloqueio realizado na inscrição do imóvel de Matrícula nº 80.953, consoante informado às fls. 121/123. Tendo em vista haver esgotado as tentativas de intimação dos autores para regularizarem suas representações, expeça-se edital de intimação, com prazo de 20 (vinte) dias. Intimem-se.

0008691-36.2008.403.6100 (2008.61.00.008691-5) - EDNA MARTINS GUERRA X IGNEZ MARTINS GUERRA X MARIO CELIO FERNANDES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.Int.

0014658-62.2008.403.6100 (2008.61.00.014658-4) - JOAO PAULO TOBIAS X CLAUDIA REGINA SANTOS RIBEIRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Após, expeça-se solicitação de pagamento referente aos honorários do Perito e, oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. . Int.

0020117-45.2008.403.6100 (2008.61.00.020117-0) - ANA REGINA TADEU POLETO(SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito.Int.

0021620-04.2008.403.6100 (2008.61.00.021620-3) - ALCIDES MORAES PINTO X MARIA ELVIRA SPADA MORAES PINTO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Por ora, cumpra a parte autora, integralmente o despacho de fls. 298, trazendo aos autos a declaração de pobreza, a cópia do contrato objeto da presente demanda, bem como cópia autenticada do documento de fls. 303, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0005272-71.2009.403.6100 (2009.61.00.005272-7) - MARLI FREDERICO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do autor, conforme requerido, independente de nova intimação. in albis, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009993-66.2009.403.6100 (2009.61.00.009993-8) - IDINEI ROSSI DE GODOI X CARMEN CLEUSA CRUZ ADRIANO GODOI(SP244559 - VIVIAN APARECIDA SANTANA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CONSTRUTORA TENDA S/A

Ante o descaso da advogada da parte autora às fls. 290, desentranhe-se a petição, acostando-a na contracapa dos autos.Intime-se novamente a parte autora para que manifeste-se sobre a certidão negativa de citação do Sr. Oficial de Justiça às fls. 287 verso, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Com o cumprimento, cite-se.Silente, tornem os autos conclusos.Int.

0024811-23.2009.403.6100 (2009.61.00.024811-7) - MARIA AMELIA DURSO X MARIA AMELIA DURSO X OCTAVIO DURSO X EDUARDO DURSO(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP189017 - LUCIANA YAZBEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Por ora, manifestem-se as partes acerca de interesse na inclusão dos autos na pauta de audiências do SFH. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0000827-73.2010.403.6100 (2010.61.00.000827-3) - CARMELITA BRITO CORDEIRO(SP056666 - GRIGORIO ANTONIO KOBLEV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0005171-97.2010.403.6100 - DIMAS TADEU ROSA DO NASCIMENTO X ANGELITA DE SOUZA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA

FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007).Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Int.

0006735-14.2010.403.6100 - JEFERSON DOS SANTOS ARAUJO X RAQUEL ARRECHE CARLUCCIO DE ARAUJO(SP176435 - ALEXANDRE BASSI LOFRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Posto isso, CONCEDO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos requeridos, a fim de determinar que a CEF se abstenha de alienar, gravar ou onerar o imóvel indicado na inicial, até o julgamento final da demanda.Intimem-se. Citem-se. Ao SEDI para retificar o pólo passivo, excluindo a Caixa Econômica Federal - AGÊNCIA 2929-7.

0009062-29.2010.403.6100 - CARMEN SILVA COLIRRI X DANIEL PARANHOS(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Despachado em inspeção Inicialmente, providencie a parte autora a regularização do pólo ativo, trazendo aos autos cópias autenticadas do inventário ou formal de partilha, a fim de habilitar os herdeiros. Prazo: 10 (dez) dias. Com o cumprimento, façam-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

EXCECAO DE SUSPEICAO

0024540-14.2009.403.6100 (2009.61.00.024540-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002022-30.2009.403.6100 (2009.61.00.002022-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TADEU RODRIGUES JORDAN

Ante todo o exposto, REJEITO a presente exceção de suspeição. Intimem-se. Transitada esta em julgado, traslade-se cópia para a ação principal, desansem-se e arquivem-se os autos.

Expediente Nº 2631

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0026771-24.2003.403.6100 (2003.61.00.026771-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029265-27.2001.403.6100 (2001.61.00.029265-0)) MARIA DE FATIMA AUGUSTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Ante a certidão de trânsito em julgado requeiram as partes o que entenderem de direito. Decorridos 05 (cinco) dias, in albis, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0001612-11.2005.403.6100 (2005.61.00.001612-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033777-48.2004.403.6100 (2004.61.00.033777-3)) DPM CONTROLES LTDA(SP014596 - ANTONIO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls., requeira o reu o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

DESAPROPRIACAO

0038486-15.1993.403.6100 (93.0038486-4) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X JOSE JERONIMO DA SILVA(Proc. FERNAO PEDROSO MAZZEI)

Fls. 359.: Defiro a expedição de carta de adjudicação, ficando o interessado intimado para retirá-la em Cartório no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se e decorrido o prazo, in albis, tornem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009364-20.1994.403.6100 (94.0009364-0) - IONEL ILIESCU(SP036245 - RENATO HENNEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculso elaborados pela Contadoria Judicial. Intimem-se.

0021793-19.1994.403.6100 (94.0021793-5) - COOPERATIVA DE TRANSPORTES RODOVIARIOS DO ABC(RS056508 - KAREN OLIVEIRA WENDLIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Ciência ao autor do pagamento de parcela do precatório requisitado. No mais, aguarde-se em Secretaria o julgamento do Agravo de Instrumento interposto. Int.

0006081-52.1995.403.6100 (95.0006081-7) - HORST BURGER X JOSE PEDRO GONCALVES(SP015224 - PLINIO CLEMENTE MARCATTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO BAMERINDUS S/A X BANCO BRADESCO S/A(SP189883 - RAQUEL LEMOS MAGALHÃES E SP173141 - GRAZIELE BUENO DE MELO)

Tendo em vista a ausência de manifestação das partes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0011148-95.1995.403.6100 (95.0011148-9) - ELVIRA SEVERINO DE ALMEIDA(SP048042 - MOEMA DUTRA

QUEIROZ FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls: 213: Tendo em vista o pedido da parte autora, intime-a para que indique o valor dos honorários advocatícios e o montante do principal, atualizados para o saldo de fls 209, ou seja, 11/01/2010, sendo que o valor do principal engloba as custas processuais. Prazo: 5 (cinco) dias.Cumprido, e se em termos, expeçam-se os alvarás. Silente, aguarde-se eventual provocação em arquivo. Int.

0011825-28.1995.403.6100 (95.0011825-4) - FRANCISCO CONFESSORO FILHO X COARACY TABAJARA DINIZ X MARIA LUIZA DE LAS CASAS DINIZ X KESAO KAWASAKI X JORGE KAWASAKI X LUIZ SERGIO FAGUNDES CAROPRESO X SUELI GIMENEZ SARABIA CAROPRESO(SP105096 - EDUARDO SIMOES NEVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A BRADESCO(SP056214 - ROSE MARIE GRECCO BADIALI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP101300 - WLADEMIR EICHEM JUNIOR) X BANCO ITAU S/A(SP061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS UNIBANCO(SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A(SP091262 - SONIA MENDES DE SOUZA E SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA(SP084174 - SILVANO COVAS)

Dada a existência de vários réus, providencie a Exequente planilha com os valores da execução de forma individualizada. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação sobrestado no arquivo. Int.

0015764-16.1995.403.6100 (95.0015764-0) - STELLA DA ROCHA LIMA X BOLESTAW ZDANOWICZ(SP047429 - LELIO DE MORAES ALVES JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SPI12058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN E SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP072947 - MIECO NISHIYAMA CAMPANILLE)

Tendo em vista a ausência de manifestação das partes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0020459-13.1995.403.6100 (95.0020459-2) - SONIA REGINA HASSENTEUFEL(SP100301 - DOROTI FATIMA DA CRUZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0020545-81.1995.403.6100 (95.0020545-9) - SERGIO HACIB CAMASMIE X ROBERTO FARES CAMASMIE X ADIBE CHAMMO(SP005024 - EMILIO MALUF E SP099293 - PAULO DE MORAES FERRARINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X BANCO BRADESCO S/A (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007) Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

0022661-60.1995.403.6100 (95.0022661-8) - JOAO CARLOS SALETTI(SP045631 - HELIO CARREIRO DE MELLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. A fim de sanar a irregularidade apontada às fls. 295, publique-se o despacho de fls. 78: Se no prazo, recebo o recurso (réu) em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Às contrarrazões. Int.

0025182-75.1995.403.6100 (95.0025182-5) - FRANCISCA NOBREGA LUZ X SEBASTIAO FRANCISCO HILARIO(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL

Ante a ausência de manifestação do Banco Central do Brasil, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0047908-43.1995.403.6100 (95.0047908-7) - GARRA METALURGICA LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Fls. 339/348: Indefiro pela forma requerida, vez que a hipótese ensejaria, em tese, execução provisória, o que deverá ser feito por instrumento próprio. Int.

0021812-54.1996.403.6100 (96.0021812-9) - COOPERFRUTA COM/, IMP/ E EXP/ DE FRUTAS LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ante a interposição de embargos à execução, suspendo o curso do presente feito. Int.

0033569-11.1997.403.6100 (97.0033569-0) - LUCIA MACHADO MONTEIRO X ELIESER GANDELMAN(SP050875 - LEDA INES GEMIGNANI DE PAULA ASSIS E SP019224 - EDMUNDO AYROSA DE PAULA ASSIS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. JOSE LIMA DE SIQUEIRA)

Tendo em vista a ausência de manifestação das partes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0029265-27.2001.403.6100 (2001.61.00.029265-0) - MARIA DE FATIMA AUGUSTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ante a certidão de trânsito em julgado requeiram as partes o que entenderem de direito. Decorridos 05 (cinco) dias, in albis, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0020690-59.2003.403.6100 (2003.61.00.020690-0) - CECILIA ROSOLINA ROMANO X MARCIA PULOL DE MATTOS X JOSE LUIZ PEREIRA DE MATTOS(SPI41335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SPI61721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Despachado em inspeção Nos termos do art. 265, I do Código de Processo Civil, suspendo o curso do presente feito. Fls. 448/452: Providencie o patrono a regularização do espólio de Cecília Rosalina Romano, juntando aos autos cópias autenticadas do inventário ou promovendo a habilitação dos herdeiros. Prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0024790-23.2004.403.6100 (2004.61.00.024790-5) - MARIO IWASE X MARIA HELENA DO CARMO IWASE(SPI02024 - DALMIRO FRANCISCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SPI38567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO)

Despachado em inspeção Fls. 96/98: Intimem-se os autores para o pagamento do valor de R\$ 1.017,07 (mil, dezessete reais e sete centavos), para cada executado, com data de 25/08/2009, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de honorários advocatícios a que foi condenado, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10 %, nos termos do art. 475-J do CPC. Intime(m)-se.

0033777-48.2004.403.6100 (2004.61.00.033777-3) - DPM CONTROLES LTDA(SPI014596 - ANTONIO RUSSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls., requeira o reu o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0002118-84.2005.403.6100 (2005.61.00.002118-0) - DORALICE OLIMPIA CESTARI DA SILVA(SPI46248 - VALERIA REGINA DEL NERO REGATTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Intimem-se.

0006612-21.2007.403.6100 (2007.61.00.006612-2) - NEUTON SUARES MOTA(SPI00804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Despachado em inspeção Fls. 120/125: Ciência a Caixa Econômica Federal da planilha de cálculos apresentada pelo autor. Após, se em termos, expeça-se alvará de levantamento conforme requerido às fls. supramencionada, bem como do saldo restante em favor da CEF. Intime(m)-se.

0082761-37.2007.403.6301 (2007.63.01.082761-4) - RUBENS BORGES HEFTI X ROSA MARIA BERLOFA HEFTI(SPI58418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Despachado em inspeção Ante a informação de fls. 116, providenciem os autores os extratos das contas poupança nº 00031794-7 e 0005153-0 do mês de Junho/87, bem como os extratos de todas as contas para o mês de Janeiro/89. Prazo: 30 (trinta) dias. Intime(m)-se.

0031010-95.2008.403.6100 (2008.61.00.031010-4) - MARIA THEREZA GONCALVES NOGUEIRA(SPI065746 - TACITO LUIZ AMADEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Trata-se de impugnação interposta pela Caixa Econômica Federal ao cumprimento da sentença, nos termos previstos no artigo 475-L e seguintes do Código de Processo Civil, alegando excesso de execução. A parte ré apresentou os cálculos que entende devido no montante de R\$ 1.278,26 (um mil, duzentos e setenta e oito reais e vinte e seis centavos), atualizados até novembro de 2009. A parte autora apresentou manifestação impugnando as alegações apresentadas pela parte ré, fls. 90. Os autos foram remetidos a Contadoria Judicial, esta apresentou os cálculos como sendo, R\$ 2.401,32 (dois mil, quatrocentos e um reais e trinta e dois centavos), atualizados até novembro de 2009. Intimadas, as partes manifestaram sua concordância com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Dessa forma, acolho os valores apurados pela Contadoria no montante de R\$ 2.401,32 (dois mil, quatrocentos e um reais e trinta e dois centavos), atualizados até novembro de 2009. Diante disso, improcede, em parte, a impugnação apresentada pela executada. Após, escoado o prazo para eventuais recursos, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora no valor histórico de R\$ 2.401,32 (dois mil, quatrocentos e um reais e trinta e dois centavos) e em favor da Caixa Econômica Federal no

valor de R\$ 1.446,02 (um mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e dois centavos). Intimem-se.

0031327-93.2008.403.6100 (2008.61.00.031327-0) - SIND EMPREGADOS COMERCIO DE GUARULHOS(SP011638 - HIROSHI HIRAKAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Despachados em inspeção Providencie o autor a juntada aos autos de planilha com os valores que pretende executar, não havendo que se falar, por ora, em aplicação de multa, pois sequer a ré foi intimada a pagar.Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Intime-se.

0034787-88.2008.403.6100 (2008.61.00.034787-5) - HIRTYS FERREIRA BOTELHO X CLORIS APARECIDA BOTELHO SARASOLA X CLOVIS GOMES BOTELHO X PAULO GOMES BOTELHO JUNIOR(SP181477 - MARISTELA CANATA BOURACHED) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Despachados em inspeção Recebo a impugnação à execução de sentença, ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no efeito suspensivo em relação à parte controvertida, art. 475-M do CPC. Vista à parte contrária para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

0034975-81.2008.403.6100 (2008.61.00.034975-6) - MARCIO CARDOSO DE CARVALHO X JOSE ANTONIO CARDOSO DE CARVALHO X RITA DE CASSIA CARDOSO DE CARVALHO(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0000805-49.2009.403.6100 (2009.61.00.000805-2) - MARIA CARO MARTINS BARATELLA(SP044620 - JOSE IDELCIR MATOS E SP198979 - ELVIA MATOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls., requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0000820-18.2009.403.6100 (2009.61.00.000820-9) - ENIDE APARECIDA COMPAROTTO(SP207180 - LUIZ FERNANDO SALLES GIANELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Converto o julgamento em diligência.Denota-se, dos extratos apresentados às fls. 69-81, que as contas poupança são: a) de titularidade conjunta de Antonio Omar Comparotto e/ou (não há como evidenciar o 2º titular -fls. 71) e; b) de titularidade somente de Antonio Omar Comparotto (fls. 74).Diante disso, por ora, intime-se a parte autora, a fim de que promova a regularização de sua representação judicial, trazendo aos autos o termo de nomeação de inventariança ou, se o caso, o formal de partilha, devidamente autenticados, nos termos do artigo 12, V do Código de Processo Civil. Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Cumprida a determinação supra, intime-se à Ré, para que se manifeste, especificadamente, sobre as alegações da parte autora de fls. 87-88, bem como esclareça o documento de fls. 79-80, uma vez que aparentemente é estranho ao presente feito. Prazo: 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo, in albis, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004976-49.2009.403.6100 (2009.61.00.004976-5) - MARIA RUTH ABDO(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Muito embora a decisão de fls. 105 haver recebido a impugnação da CEF no efeito suspensivo, esta não se opôs ao levantamento dos valores tidos como incontroverso. Assim, defiro o pedido de levantamento dos valores incontroversos, fls. 109/111, consistente em R\$ 18.873,81 (dezoito mil, oitocentos e setenta e três reais e oitenta e um centavos), atualizado para a data do depósito de fls. 104. Oportunamente, remetam-se os autos para a Contadoria para dirimir a controvérsia. Int.

0004159-48.2010.403.6100 (2010.61.00.004159-8) - EUNICE DE CARVALHO FAGUNDES X ALBERTO BOTAFOGO FAGUNDES(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO DO BRASIL S/A

Primeiramente, cumpram os autores o determinado às fls. 116, recolhendo as custas do processo. Sem prejuízo, providenciem os autores a juntada aos autos de procuração com poderes específicos para, dentre outros, desistir. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0005373-74.2010.403.6100 - TOSHIO MIZUTANI(SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Compulsando os autos, verifica-se que não restou demonstrado o critério objetivo adotado pela parte autora para atribuição do valor da causa, como apontado na petição inicial, necessário à verificação da competência deste Juízo

Federal Cível. Diante disso, por ora, intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, carreando aos autos prova documental hábil e cálculos do seu crédito, com o intuito de afastar eventual nulidade processual absoluta, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

0005901-11.2010.403.6100 - MARCELO AGUIRRE BORIN(SP195416 - MAURÍCIO DE SOUZA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007) Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

0009646-96.2010.403.6100 - ANTONIO DA ROCHA FONSECA(PR015728 - JOSE FRANCISCO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007) Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006452-69.2002.403.6100 (2002.61.00.006452-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X FLAVIO DUARTE SIQUEIRA FILHO(SP177410 - RONALDO DOMINGOS DA SILVA)

Manifeste-se o autor acerca da certidão negativa de penhora, fls 138. Prazo : 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação sobrestado arquivo. Int.

0010300-59.2005.403.6100 (2005.61.00.010300-6) - CONDOMINIO EDIFICIO CAMBURI(SP112876 - MADALENA RULLI E SP177486 - PAULO DE SOUZA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES)

Postergo, por ora, a expedição do alvará. Intime-se a parte autora para que atualize os cálculos de fls. 114 para a data do depósito de fls. 126, informando o montante a título de principal e o valor a título de honorários advocatícios. Prazo: 5 (cinco) dias. Cumprido, e se em termos, expeçam-se os alvarás. Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal para o pagamento do valor de R\$ 6.764,81 (seis mil setecentos e sessenta e quatro reais e oitenta e um centavos), a título de meses vincendos, com data de 08/03/2010, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi condenado, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intimem-se.

0002507-64.2008.403.6100 (2008.61.00.002507-0) - CONDOMINIO EDIFICIO BLOCO 21(SP074048 - JANICE MASSABNI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUSSARA GOMES TANON
Por ora, proceda a Secretaria a pesquisa através do webservice da SRF. Se distinto do endereço já indicado, expeça-se novo mandado de citação. Caso contrário, requeira a parte autora o que entender de direito em cinco dias. Int.

0016193-26.2008.403.6100 (2008.61.00.016193-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X LUIZ GONZAGA SCARPELINI

Despachado em inspeção Em face da certidão de fls. 94, declaro o réu revel, nos termos do art. 319 do Código de Processo Civil. Tendo em vista tratar-se de matéria de predominantemente de direito nos termos do art. 330 do CPC, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

0006680-05.2006.403.6100 (2006.61.00.006680-4) - CLAUDIO MARCOS(SP182815 - LAURA APARECIDA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Despachado em inspeção Fls. 88: Intime-se a Caixa Econômica Federal para o pagamento do valor de R\$ 53,42 (cinquenta e três reais e quarenta e dois centavos), com data de 28/01/2009, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de honorários advocatícios a que foi condenada, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10 %, nos termos do art. 475-J do CPC. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO

0022969-42.2008.403.6100 (2008.61.00.022969-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011924-41.2008.403.6100 (2008.61.00.011924-6)) ESPLENDOR ILUMINACAO LTDA - ME X CLEONICE CARDOSO DE SOUZA CALANDRELLI(SP070928 - NORMA MARIA MACEDO NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

Converto o julgamento em diligência. Por ora, intimem-se as partes, a fim de que informem se há interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0009263-21.2010.403.6100 (2005.61.00.900659-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900659-22.2005.403.6100 (2005.61.00.900659-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X IVAN MIGUEL VICARI X ORLANDO BENTO X NILSON STOROLI ZAMPIROLI X JOSE MARIA LEITE BORGES(SP048910 - SAMIR MARCOLINO)

Despachado em inspeção Apensem-se estes aos autos principais. Manifestem-se os embargados no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0013032-37.2010.403.6100 (96.0021812-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021812-54.1996.403.6100 (96.0021812-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X COOPERFRUTA COM/, IMP/ E EXP/ DE FRUTAS LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION)
Manifeste-se a embargada no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0029822-48.2000.403.6100 (2000.61.00.029822-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047908-43.1995.403.6100 (95.0047908-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X GARRA METALURGICA LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA)

Nos termos do art. 520, V do CPC, recebo o recurso de apelação da União apenas no efeito devolutivo. À parte contrária para oferecimento das contrarrazões. Escoado o prazo legal, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRF. Int.

0025776-11.2003.403.6100 (2003.61.00.025776-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014499-76.1995.403.6100 (95.0014499-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200813 - FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES) X SALVADOR SALUSTIANO MARTIM X LUIZ FACHGA X ANTONIO GONCALVES CAMBAUVA X FERNANDO MENDES DA COSTA X ANTONIO PEDRO II X ARIONE TAVARES DA COSTA X JOSE EDUARDO MENDES GERALDO X LUIZ ALBERTO DOS SANTOS X NEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA X VERA LUCIA DA SILVA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO)

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo. Int.

0031521-69.2003.403.6100 (2003.61.00.031521-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052986-18.1995.403.6100 (95.0052986-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP199183 - FERNANDA MASCARENHAS) X NESTOR AMERICO NUNES SIQUEIRA X LUIZ FERNANDO GERONYMO X VALDEMAR GIROTTO X SUELI REGINA DE OLIVEIRA X AVENAIDE ANTONIO DA SILVA X JOSE CARLOS DE SOUZA X JOAO BATISTA FERREIRA X JOSE CARLOS STEKEL X ADAO STEKEL X EDVALDO CARVALHO DE SOUZA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA)
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0036317-06.2003.403.6100 (2003.61.00.036317-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031854-36.1994.403.6100 (94.0031854-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200813 - FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES) X LUIZ CARLOS COLOMBO(SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES E SP090320 - ERASMO MARIO DE JESUS MARTINEZ)

Tendo em vista a penhora de valores levada a efeito nestes autos, fls, 165-168, requeira a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito. Silente, certifique-se e venham os autos conclusos. Int.

0026204-56.2004.403.6100 (2004.61.00.026204-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022111-60.1998.403.6100 (98.0022111-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP199183 - FERNANDA MASCARENHAS) X MARTA CANDIDA DE JESUS X MANOEL LUIS DA SILVA X MARGARIDA ROSA DE MEDEIROS X MOISES TIBURCIO DE LIMA X MARLI RESENDE DE ANDRADE X MARTA MARIA DE OLIVEIRA CHININ X MAURICIO AUGUSTO COELHO X MARIA DAS GRACAS X MATILDE LOPES ALCALDE X JOSE LEOMAX BERNARDINO DE SOUZA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO)

Primeiramente, providenciem os embargados planilha com os valores atualizados da multa imposta, ficando ressalvado que a condenação foi apenas sobre os planos objetos da execução, vale dizer: Planos Collor I (maio/90) e Plano Collor II (fevereiro/91). Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, desapensem-se e arquivem-se os autos. Int.

EXCECAO DE SUSPEICAO

0001078-91.2010.403.6100 (2010.61.00.001078-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002191-22.2006.403.6100 (2006.61.00.002191-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X ANA MARIA RODRIGUES DA SILVA X VALTER ABREU MOREIRA(SP167953 - IRATELMA CRISTIANE MARTINS DA SILVA)

Ante as considerações expendidas, REJEITO a presente impugnação. Reconheço a litigância de má-fé da ré Caixa Econômica Federal, razão pela qual condeno-a ao pagamento de multa na cifra de 1% sobre o valor dado a causa, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo para eventual impugnação desta decisão, sem manifestação das partes, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0018050-73.2009.403.6100 (2009.61.00.018050-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007315-15.2008.403.6100 (2008.61.00.007315-5)) CONSULADO GERAL DA ESPANHA EM SAO PAULO(SP119878 - GILBERTO DE ABREU SODRE CARVALHO) X FLAVIO JOSE SIMOES COSTA(SP026436 - AFRAATES GONCALVES DE FREITAS JUNIOR)

Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE a presente impugnação e fixo o valor atribuído à causa em R\$370.327,22 (trezentos e setenta mil, trezentos e vinte e sete reais e vinte e dois centavos). Intime-se o autor para comprovar, no prazo de trinta dias, o recolhimento da diferença das custas, sob pena de extinção do feito. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Decorrido o prazo para eventual impugnação sem que se verifique a manifestação das partes, desansem-se e arquivem-se estes autos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0016394-57.2004.403.6100 (2004.61.00.016394-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X GERALDO FIRMINO DE BRITO JUNIOR X LEDA DO VALLE STEAGALL DE BRITO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 82 e verso. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0901605-91.2005.403.6100 (2005.61.00.901605-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI) X ELTON VINICIUS CORNAGLIA(SP139318 - ANTONIO HERREIRA SANCHES)

Despachado em inspeção Ante a ausência de pagamento por parte do réu/executado, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação sobrestado no arquivo. Intime(m)-se.

0014875-76.2006.403.6100 (2006.61.00.014875-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP264209 - JOYCE APARECIDA FERREIRA FRUCTUOSO) X BARBARA NASCIMENTO DA SILVA(SP264209 - JOYCE APARECIDA FERREIRA FRUCTUOSO)

Despachado em inspeção Manifestem-se as partes acerca do levantamento do depósito de fls. 138. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente N° 2664

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039508-11.1993.403.6100 (93.0039508-4) - GASSAN IZAR X JERONYMO EUZEBIO STEFANI(SP106916 - HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0007295-15.1994.403.6100 (94.0007295-3) - JUREMA ANUNCIATA CAMILO X PAULO ROBERTO ISMAEL LUTTI X ROSANGELA APARECIDA IOCHETTI X MARCELA PINTO AMARAL X ROSELY SILVEIRA DONINI X IVONE APARECIDA NANNI X CELINA MARIA LEMOS DE OLIVEIRA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Fls. 571/607: Intime-se a parte autora para que junte aos autos contrafé (cópia a petição inicial, sentença/acórdão, certidão de trânsito em julgado e planilha de cálculos), necessária à instrução do mandado citatório. Prazo: 05 (cinco) dias.Se em termos, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (PRF/3), nos termos do artigo 730 do CPC.Silente, arquivem-se os autos, na baixa findo.Int.

0018410-33.1994.403.6100 (94.0018410-7) - CLAUDINO GRANADO ME(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Por ora, intime-se a parte autora para que esclareça os seus cálculos de fls. 154, vez que inclui o valor de R\$ 489,76 (quatrocentos e oitenta e nove reais e setenta e seis centavos), com data de dezembro/2006, referente à condenação de honorários advocatícios dos embargos à execução em apenso. Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0024436-47.1994.403.6100 (94.0024436-3) - QUALIGENTE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA X MARIA AMELIA NETTO DE LIMA - ME X ORLANDO PEREIRA DE LIMA BOTACUTU - ME X OLIVEIRA E NALIATO LTDA - ME(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Tendo em vista o traslado de cópias da decisão proferida nos autos dos embargos nº 00032071620034036100, requeira o vencedor o que entender de direito. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0028367-58.1994.403.6100 (94.0028367-9) - MULTICEL PIGMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ciência às partes da expedição do ofício requisitório.Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, aguarde-se notícia do depósito judicial, sobrestado no arquivo.Int.

0007762-57.1995.403.6100 (95.0007762-0) - CECILIA DE MACEDO SOARES QUINTEIRO X CELIA MARIA STRASBURG GOMES DIAS X JOAO GOMES DIAS FILHO X CLAUDIA GOMES DIAS(SP028786 - ROMEU CANDELORO JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP057195 - MARTA CESARIO PETERS)

Fls. 108/109: Trata-se de pedido do BACEN, de bloqueio das movimentações financeiras do(s) executado(s), por falta de pagamento do débito, bem como, não ter havido indicação de bens livres à penhora.O pedido formulado não há de ser acolhido, vez que importa a quebra do sigilo bancário o que, além de não ter sido objeto de pedido nos autos, vulnera o direito à privacidade dos dados pessoais e interesse patrimonial dos devedores.No mais, entende-se que o interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (REsp nº 144062/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13/03/2000). Desta forma, indefiro o pedido de fls. 108/109. Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0010586-86.1995.403.6100 (95.0010586-1) - NISSAN DO BRASIL COM/ DE IMP/ DE VEICULOS LTDA(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0025333-41.1995.403.6100 (95.0025333-0) - SILVIO TORRES SOARES X LUCIANA ALVES SOUZA SOARES X JOAO FERREIRA ROSA(SP074381 - DIVA CLAUDINA DO CARMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Diante da consulta retro, intime-se a co-autora, Luciana Alves Souza Soares, para que, em 10 (dez) dias, regularize a grafia do seu sobrenome, como consta no cadastro da pessoa física (CPF). Sem prejuízo, expeça-se ofício requisitório em nome do beneficiário, Sílvio Torres Soares, adotando-se o valor final indicado às fls. 132, a teor do disposto no parágrafo único do artigo 4.º da Resolução n.º 055 de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal-CJF.Oportunamente, aguarde-se notícia do depósito judicial, mantendo-se os autos em Secretaria.Inti.

0001455-53.1996.403.6100 (96.0001455-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047773-31.1995.403.6100 (95.0047773-4)) SUPERMERCADO NOVO RECANTO LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA)

À vista do traslado de cópias dos autos de embargos à execução nº 200661000172884, requeira o vencedor o que entender de direito. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0004081-45.1996.403.6100 (96.0004081-8) - GERALDO FERRAZ DE MENEZES - ESPOLIO (LEONOR BRUNHEROTTI DE MENEZES)(SP103778 - PEDRO ARNALDO FORNACIALLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para que retifique o polo passivo, passando para União Federal, com exclusão de Fazenda Nacional.Após, expeça-se ofício requisitório, mediante PRC, do crédito de R\$ 60.589,19 (sessenta mil, quinhentos e oitenta e nove reais e dezenove centavos), com data de janeiro/2009, como requerido às fls 136/137.Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, na baixa sobrestado.Intimem-se.

0005360-66.1996.403.6100 (96.0005360-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021350-68.1994.403.6100 (94.0021350-6)) CIAMEL ASSISTENCIA MEDICO-HOSPITALAR LTDA(SP023713 - LUIZ GONCALVES E SP092533 - MARILENE MORELLI DARIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA)

Se em termos, expeça-se o requisitório, consoante requerido. Int.

0018100-56.1996.403.6100 (96.0018100-4) - TERESA DE JESUS SILVA RUSCITTO X RICARDO ANTONIO RUSCITTO(SP038186 - YOSIO UEMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

À vista do traslado de cópias da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 20076100032399-4, requeira o vencedor o que entender de direito. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provação sobrestado no arquivo. Int.

0018870-49.1996.403.6100 (96.0018870-0) - FABRICA DE MOLAS FALBO LTDA(SP019991 - RAMIS SAYAR E SP167406 - ELAINE PEZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

(...) Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, mas não lhes dou provimento. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0024845-52.1996.403.6100 (96.0024845-1) - PRENSAS SCHULER S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Fls. 399/407: Diante da concordância da União (Fazenda Nacional) com os cálculos apresentados às fls. 375/382, certifique-se o decurso do prazo para embargos à execução. Após, intime-se a parte autora para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução, e requeira o que lhe convier, no prazo de 05 (cinco) dias. Se em termos, tornem os autos conclusos. Silente, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0032936-97.1997.403.6100 (97.0032936-4) - NEIRE NIARA FERREIRA DE ARAUJO X MARIA DE LOURDES CARVALHO SILVA X MIRTES LENIRA FERREIRA DO PATROCINIO X CREMILDA INES DA CRUZ SOUZA X SILVANA MORENO LEMES DA SILVA NOGUEIRA X MARIA CELIDA DE CASTRO ALVES RIBEIRO X JILKA FELIPPE X CECILIA MARIA DE SOUZA X EREMITA CERQUEIRA LIMA X IDALTINA VEIGA FRANCO FERREIRA(SP077535 - EDUARDO MARCIO MITSUI E SP129059 - ADRIANA SQUINELO LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0060626-04.1997.403.6100 (97.0060626-0) - ADEMIR JOSE BONASSA X DARLY DE OLIVEIRA X JOAO EUDORO DE FREITAS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA BENEDITA MARTINS GONCALVES X ZINEIDE AMARAL MARQUES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1196 - TAIS PACHELLI)

Se em termos, expeça-se o requisitório. Int.

0036934-39.1998.403.6100 (98.0036934-1) - ANTONIO SALUSTRIANO DOS SANTOS(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0079106-90.1999.403.0399 (1999.03.99.079106-8) - FABRIPEL COM/ E IND/ DE PAPEIS LTDA X DENAC DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PECAS PARA TRATORES LTDA X SUPERMERCADOS MADRID LTDA X PREAUPE PRESIDENTE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Fls. 462/463: Expeça-se certidão de inteiro teor, a ser retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos, por DENAC-Distribuidora Nacional de Peças par Tratores Ltda., bem como regularize a sua petição de início de execução, de fls. 465/475, trazendo, também, uma contrafé (cópia da petição inicial, sentença/acórdão, certidão de trânsito em julgado e planilha de cálculos), necessária à instrução do mandado citatório. Se em termos, tornem os autos conclusos. Silente, arquivem-se, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0096217-87.1999.403.0399 (1999.03.99.096217-3) - ALPHA EMPREENDIMENTOS E COM/ LTDA(SP100301 - DOROTI FATIMA DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Ciência às partes da expedição do ofício requisitório. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, aguarde-se notícia do depósito judicial, sobrestado no arquivo. Int.

0050285-45.1999.403.6100 (1999.61.00.050285-3) - PREMIER IND/ E COM/ DE BRINDES LTDA(SP133047 - JOSE ANTONIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0029061-48.2000.403.0399 (2000.03.99.029061-8) - COM/ DE APARAS DE PAPEL NAPOLES LTDA(SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 515: Em que pesem o pedido de fls. 493/499 da executada e decisão de fls. 513, por ora, expeça-se mandado de penhora dos veículos indicados pela União (Fazenda Nacional), às fls. 489, avaliação e intimação da executada, para, querendo, apresentar impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0044990-90.2000.403.6100 (2000.61.00.044990-9) - NEUSA MARIA ALVES(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes,

remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0015711-25.2001.403.6100 (2001.61.00.015711-3) - GABRIEL CLAUDIO LOPES(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ciência à parte autora da manifestação de fls. 96/109 da União (Fazenda Nacional), e requeira o que entender de direito para prosseguimento da execução. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0028962-13.2001.403.6100 (2001.61.00.028962-5) - SILVIA MICHELONI X ADRIANA LUISA MARGARIDO SATO X CELSO BENTO DO AMARAL X JOAO CREMON NETO X JOAO DONIZETI GONCALVES X WELLINGTON BORGES(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Primeiramente, intime-se a parte autora para que esclareça os diversos depósitos judiciais realizados, conforme guias de fls. 304 e seguintes, a título de honorários advocatícios, tendo em vista que a União (Fazenda Nacional) deu início à execução no valor total de R\$ 180,75, atualizado até junho/2009, nos termos do despacho de fls. 302. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos. Int.

0001774-11.2002.403.6100 (2002.61.00.001774-5) - GUIMARAES PROFISSIONAIS DE COMUNICACAO E MARKETING LTDA(SP087012A - RUTNEA NAVARRO GUERREIRO E SP114244 - CLAUDIA MARIA M CORREA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEGHESSO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0028294-08.2002.403.6100 (2002.61.00.028294-5) - CELIA SARRANBANA GRAVE(SP110385 - ROBERTO DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI)

Ciência ao interessado do desarquivamento dos autos. Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, tornem os autos ao arquivo. Int.

0002175-05.2005.403.6100 (2005.61.00.002175-0) - SOLANGE APARECIDA DE JESUS TEIXEIRA(SP084627 - REINALDO ZACARIAS AFFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA)

Recebo o recurso adesivo de fls. 280/283 ao recurso de apelação de fls. 253/263. Vista à parte contrária (CEF) para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Int.

0008945-14.2005.403.6100 (2005.61.00.008945-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ORNELAS & ASSOCIADOS S/C LTDA ME

Fls. 70/73: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s), pessoalmente, para o pagamento do valor de R\$ 4.482,13 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e treze centavos), com data de outubro/2009, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intimem-se.

0027580-43.2005.403.6100 (2005.61.00.027580-2) - PAULO CESAR BASILIO X HEMELSON RIBEIRO FELIX(SP171711 - FLÁVIO ANTAS CORRÊA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1196 - TAIS PACHELLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0900985-79.2005.403.6100 (2005.61.00.900985-0) - MESSIAS ZEFERINO DA SILVA(SP035333 - ROBERTO FRANCISCO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Recebo a petição de fls. 134/137, como recurso adesivo ao recurso de apelação de fls. 118/128. Vista à Caixa Econômica Federal-CEF para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0010492-55.2006.403.6100 (2006.61.00.010492-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008186-16.2006.403.6100 (2006.61.00.008186-6)) MARISA JUSTINO DA SILVA(SP169748 - EVERAILDES DIAS PEREIRA DE FREITAS E SP138417 - VALDELICE DE ANDRADE SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Diante do traslado da decisão em agravo de instrumento e da manifestação da CEF, de fls. 302/309, nada mais sendo

requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, na baixa findo.Int.

0016153-15.2006.403.6100 (2006.61.00.016153-9) - MARCO AURELIO ALONSO ZURITA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO E SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da União (Fazenda Nacional), às fls. 169, certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 167 e verso.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0030915-02.2007.403.6100 (2007.61.00.030915-8) - GEOBRAS S/A(SP284535A - HARRISON ENEITON NAGEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Fls. 493/503: Defiro a carga dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Fls. 495: Anote-se.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0033634-54.2007.403.6100 (2007.61.00.033634-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SELL SOLUTION COM/ DE MATERIAIS DE INFORMATICA LTDA - ME

Fls. 124/126: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s), pessoalmente, para o pagamento do valor de R\$ 3.906,69 (três mil, novecentos e seis reais e sessenta e nove centavos), com data de outubro/2009, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Intime(m)-se.

0004787-08.2008.403.6100 (2008.61.00.004787-9) - ESPOLIO DE ANTONIA GUSMAN SCORSOLINI TRANSPORTES X NELSON SCORSOLINI(SP159595 - HERBERTY WLADIR VERDI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0009462-14.2008.403.6100 (2008.61.00.009462-6) - CONDOMINIO RESIDENCIAL BELAS ARTES(SP267368 - ALESSANDRO JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls. 143/144: Cumpra a parte autora, integralmente, o despacho de fls. 142, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0012906-21.2009.403.6100 (2009.61.00.012906-2) - RAQUEL TOLEDO TEIXEIRA(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 134: Defiro, pelo prazo de 20 (vinte) dias.Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0017684-34.2009.403.6100 (2009.61.00.017684-2) - FLAVIO CALDEIRA VALENTE(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a sentença de fls. 65/66 e verso encontra-se sujeita ao reexame necessário, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Int.

0019296-07.2009.403.6100 (2009.61.00.019296-3) - CASA DE PAES DO SOUZA LTDA - EPP(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, indefiro a antecipação da tutela. Cite-se. Intime-se.

0025922-42.2009.403.6100 (2009.61.00.025922-0) - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o histórico de créditos realizados em conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade da parte autora, conforme planilhas de fls. 125/153, leva-se à forte convicção de que o real valor da causa, de forma a refletir o proveito econômico pretendido, não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.Dessa forma, determino o encaminhamento dos autos e apenso ao Juiz Federal Distribuidor do Juizado Especial Federal em São Paulo para as providências cabíveis, dando-se baixa na distribuição, diante da hipótese de incompetência absoluta, em razão do valor da causa. Intime-se.

0026035-93.2009.403.6100 (2009.61.00.026035-0) - CONDOMINIO EDIFICIO MAISON GRENOBLE(SP261327 - FABIO HENRIQUE MARANGONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 80-82 e verso. Requeira o autor o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0027151-37.2009.403.6100 (2009.61.00.027151-6) - WILSON DOS SANTOS SIMOES(SP084152 - JOAO CARLOS

RODRIGUES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007).Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Int.

0006197-33.2010.403.6100 - KINEA INVESTIMENTOS LTDA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007).Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Int.

0007700-89.2010.403.6100 - APOCALIPSE COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP180143 - GERSON MARCELO MIGUEL E SP259725 - MARCIO DASSIE) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007).Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Int.

0010526-88.2010.403.6100 - MARIA GORETT GOMES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Assim, rejeito os presentes embargos de declaração determino o imediato cumprimento da decisão. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Intimem-se.

0011187-67.2010.403.6100 - FERNANDO DOS SANTOS MEIRELES(SP227559 - ROBERTA PEREZ MEIRELES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 228 do E. Conselho Federal de Justiça da 3.ª Região, fez cessar a competência dos Juízes Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista no artigo 3.º c/c o parágrafo 3.º da Lei n.º 10.259/01, bem como seja o valor da causa de até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Dessa forma, encaminhem-se os presentes autos ao MM. Juiz Federal Distribuidor do Juizado Especial Federal em São Paulo para as providências cabíveis, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0011231-86.2010.403.6100 - CEREALGAS IND/ E COM/ LTDA(SP011735 - MAURICIO POMPEIA FRAGA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN)

Ciência às partes da distribuição do feito a esta Justiça Federal. Ratifico os atos processuais anteriormente praticados. Junte a parte autora comprovante do recolhimento das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito, bem como manifeste-se sobre a contestação de fls. 79 e seguintes.Se em termos, tornem os autos conclusos.Int.

0012265-96.2010.403.6100 - AUTO POSTO MARINI LTDA(SP182865 - PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Regularize o autor a inicial , atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0009030-10.1999.403.6100 (1999.61.00.009030-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018410-33.1994.403.6100 (94.0018410-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X CLAUDINO GRANADO ME(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Ciência às partes da expedição do ofício requisitório.Após, aguarde-se notícia do depósito judicial, mantendo-se os autos em Secretaria.Int.

3ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Drª. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA**

MMª. Juíza Federal Titular

Belª. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2466

MANDADO DE SEGURANCA

0031681-46.1993.403.6100 (93.0031681-8) - TRANSCHEL TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Ciência à impetrante do trânsito em julgado.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0001287-22.1994.403.6100 (94.0001287-0) - MARCELO ZATURANSKY NOGUEIRA ITAGIBA X MARIAN IBRAHIM(SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR) X SUPERINTENDENCIA DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 90 / 95:1. Tempestivo, recebo o recurso no efeito devolutivo.2. Vista ao impetrante para contra-razões.3. Oportunamente, ao MPF.4. Devidamente regularizados, subam os autos, com nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0032377-48.1994.403.6100 (94.0032377-8) - PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S/A(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)
Ciência às partes do trânsito em julgado.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0036901-54.1995.403.6100 (95.0036901-0) - BULL DO BRASIL - SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA(SP098313 - SERGIO APARECIDO DE MATOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)
Ciência às partes do trânsito em julgado.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0004440-58.1997.403.6100 (97.0004440-8) - BANCO DAYCOVAL S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Intimem-se o advogado beneficiário para informar os dados necessários para expedição do alvará de levantamento (OAB e CPF, como também CPF / CNPJ da autora), bem como a Ilustre Procuradoria da Fazenda Nacional para informar o código de receita para conversão.Após, expeçam-se alvará de levantamento e ofício para conversão em renda em favor da União Federal, observando-se a planilha de cálculo apresentada pelo impetrante às fls. 388 e ratificada pela Autoridade Fiscal às fls. 451/452.Com o retorno da via liquidada do alvará de levantamento e o ofício de conversão devidamente cumprido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.

0313420-18.1997.403.6100 (97.0313420-3) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA E MATERNIDADE DONA ZILDA SALVAGNI DE TAQUARITINGA(SP080254 - JOSE ALFREDO VERDERIO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)
Ciência à impetrante do trânsito em julgado.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0011918-83.1998.403.6100 (98.0011918-3) - VOLKSWAGEN LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP032731 - EDUARDO DE AZEVEDO BARROS E Proc. FABIANO FERNANDES PAULA E Proc. EDUARDO RICCA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)
Ciência à impetrante do trânsito em julgadoNada sendo requerido, em cinco dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0015222-56.1999.403.6100 (1999.61.00.015222-2) - PROGRES - PROPAGANDA, PROMOCOES E COM/LTDA(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Nada sendo requerido, em cinco dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0007468-29.2000.403.6100 (2000.61.00.007468-9) - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CERQUEIRA CESAR(SP036589 - JOAO ROSSETTO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Ciência à impetrante do trânsito em julgado.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0011714-34.2001.403.6100 (2001.61.00.011714-0) - SABRINA TONELLO(SP175842 - IVY NHOLA REIS) X REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU(Proc. LARISSA DE ATHAYDE RIBEIRO FORTES)
Ciência à impetrante do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0018507-86.2001.403.6100 (2001.61.00.018507-8) - SFORSIN ADVOGADOS S/C(SP067978 - CLEODILSON LUIZ SFORSIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Ciência às partes do trânsito em julgado.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0007972-46.2002.403.6106 (2002.61.06.007972-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE NEVES PAULISTA(SP128979 - MARCELO MANSANO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP192138 - LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES)
Ciência à impetrante do trânsito em julgado.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0029343-16.2004.403.6100 (2004.61.00.029343-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019377-29.2004.403.6100 (2004.61.00.019377-5)) ROLAMENTOS CBF LTDA(SP163308 - MIRA LOPES ZIMMERMANN) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do trânsito em julgado.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0033139-15.2004.403.6100 (2004.61.00.033139-4) - HARRIS DO BRASIL LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP119413E - PRISCILA DE FREITAS FARICELLI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP

Ciência à impetrante do trânsito em julgado.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0006181-55.2005.403.6100 (2005.61.00.006181-4) - ANTONIO SALVADOR(SP222046 - RENATO PRICOLI MARQUES DOURADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do trânsito em julgado.Nada sendo requerido, em cinco dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0007451-17.2005.403.6100 (2005.61.00.007451-1) - BBR ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA(SP045631 - HELIO CARREIRO DE MELLO E SP172671 - ANDREA FERAZ DO AMARAL DE TOLEDO SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência à impetrante do trânsito em julgado.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0002504-41.2010.403.6100 (2010.61.00.002504-0) - ENRICO PUNGILLI MINELLI(SP056394 - LILIANA MINELLI) X SECRETARIO DO PATRIMONIO DA UNIAO SPU - MINISTERIO DO PLANEJAMENTO
Ante as razões expostas, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Custas ex lege.P.R.I. e Oficie-se.

0003550-65.2010.403.6100 (2010.61.00.003550-1) - TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X CHEFE DO DPTO DE POLITICA SAUDE E SEG OCUPACIONAL MINIST PREVID SOCIAL

Diante do exposto, julgo improcedente o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Custas ex lege.P.R.I. e Oficie-se.

0004885-22.2010.403.6100 - DISTAK PUBLICIDADE LTDA(SP112274 - CARLOS RIOJI TOMINAGA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc.Nestes autos foi determinado que o Impetrante regularizasse o recolhimento das custas processuais, bem como para que providenciasse cópias para a instrução da contra-fé, quedando se o mesmo inerte, apesar de regularmente intimado pela imprensa (fls. 37) e pessoalmente pelo Oficial de Justiça (fls. 41 verso).Assim sendo, com fundamento no artigo 267, inciso IV do CPC, hei por bem julgar EXTINTO o processo sem julgamento de mérito.Custas na forma da lei.Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem se os autos, com as cautelas de praxe.P. R. I.

0007360-48.2010.403.6100 - ADILSON BARBOSA DA SILVA(SP145050 - EDU EDER DE CARVALHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB - SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)
Fls. 474 / 492:1. Tempestivo, recebo o recurso no efeito devolutivo.2. Vista ao impetrado para contra-razões.3. Oportunamente, ao MPF.4. Devidamente regularizados, subam os autos, com nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0008257-76.2010.403.6100 - ENDOTENG SERVICOS DE REVESTIMENTO TERMICO LTDA - EPP(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA) X COORDENADOR DA DIV SERV DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP

Fls. 85 / 102:1. Tempestivo, recebo o recurso no efeito devolutivo.2. Vista ao impetrante para contra-razões.3. Oportunamente, ao MPF.4. Devidamente regularizados, subam os autos, com nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0009067-51.2010.403.6100 - SANDRO IRINEU DE LIRA(SP263938 - LEANDRO SGARBI) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SUBSECAO DE OSASCO - SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP213355 - LUANA MARIA BEVILACQUA SILVA)

Fls. 192 / 202:1. Tempestivo, recebo o recurso no efeito devolutivo.2. Vista ao impetrado para contra-razões.3. Oportunamente, ao MPF.4. Devidamente regularizados, subam os autos, com nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0009150-67.2010.403.6100 - KORAL HOUSE ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS LTDA(SP130580 - JOSE EDUARDO VUOLO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Face ao acima exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, remetem-se os autos ao arquivo findo com as devidas cautelas. P.R.I. e Oficie-se.

0011577-37.2010.403.6100 - HARBIN PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Ante as razões expostas, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, no tocante à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, pela ilegitimidade passiva ad causam, nos termos do artigo 267, in-ciso VI, do Código de Processo Civil. Declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das varas cíveis da Justiça Estadual desta Comarca, com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

0011799-05.2010.403.6100 - AGENCIA ESTADO LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Em razão do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para reconhecer o direito da impetrante em não incluir na base de cálculo das contribuições previdenciárias os valores pagos aos empregados a título de adicional de 1/3 sobre as férias, e àqueles afastados por motivo de doença ou acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento. Reconheço, ainda, o direito à compensação, após o trânsito em julgado, dos valores recolhidos nos 5 (cinco) anos antecedentes à distribuição do feito, nos termos do artigo 170, do CTN, e da Lei 9.430/96. Tais valores deverão ser remunerados com juros e correção com base na variação da taxa SELIC, desde o pagamento indevido conforme artigo 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95. Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Comunique-se o Egrégio T.R.F. da 3ª Região, por correio eletrônico, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64/05, o teor desta sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

0011975-81.2010.403.6100 - YALE LA FONTE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA(SP111357 - JOSE CLARO MACHADO JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

... Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR tão somente para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela Impetrante a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado do trabalho, e terço constitucional de férias. Notifique-se requisitando informações. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I.O.

0012212-18.2010.403.6100 - AOKI DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

... Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR tão somente para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela autora a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado do trabalho, e terço constitucional de férias. Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a retificação do valor atribuído à causa a fim de adequá-lo ao benefício econômico pleiteado, sob pena de extinção. Notifique-se requisitando informações. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Oficie-se.

0013912-29.2010.403.6100 - PROREVEST REVESTIMENTO DE POLIURETANO E PECAS ESPECIAIS(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES E SP266998 - THAIS HARDMAN CORAZZA) X UNIAO FEDERAL X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM SP

1- Ante a informação de fl. 40, verifico que não há prevenção. 2- Oportunamente, ao SEDI para exclusão da União Federal do pólo passivo desta demanda. 3- Reservo-me para apreciar a medida liminar após a vinda das informações. Notifique-se o Superintendente Regional da Receita Federal em São Paulo para que preste suas informações no prazo legal. Após, tornem-me conclusos.

0014031-87.2010.403.6100 - MARCIO FERNANDO GOMES X LAERTE MOREIRA DOS SANTOS(SP161775 - MÉRCIA VERGINIO DA CRUZ) X PRESIDENTE COM CONCURSO PUB INST FEDERAL EDUC CIENCIA E TECNOL SP-IFSP

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009). Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I. O.

0014548-92.2010.403.6100 - NOVA EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL
Providencie a impetrante a autenticação dos documentos que instruíram a inicial ou proceda a declaração de autenticidade.Após, tornem conclusos.Int.

0014651-02.2010.403.6100 - JJS CONDOTEC PRESTACAO DE SERVICOS EM CONDOMINIOS LTDA - EPP(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO
Providencie a impetrante cópias completas pata instrução de contrafé nos termos do art. 3º da Lei 4348, de 26 de junho de 1964, com a redação dada pelo art. 19 da Lei 10910, de 15 de julho de 2004.Int.

0014657-09.2010.403.6100 - VELL DORO INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS LTDA(SP054988 - MANOEL JOSE DE GODOI) X PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
1 - Tendo em vista a falta de convergência entre o pedido e a narrativa da inicial, intime-se a Impetrante para que emende a sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias.2 - Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a Impetrante é pessoa jurídica de direito privado e não demonstrou a sua insuficiência de recursos. Providencie o regular recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.P. I.

Expediente Nº 2473

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004557-54.1994.403.6100 (94.0004557-3) - MALHARIA MUNDIAL LTDA(SP010837 - GASTAO LUIZ FERREIRA DA GAMA LOBO DECA E SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)
Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos findos.Int.

0005558-74.1994.403.6100 (94.0005558-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000255-79.1994.403.6100 (94.0000255-6)) PROVIG FORMACAO DE PROFISSIONAIS DE SEGURANCA S/C LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E Proc. RENATO LOMBELLO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO E Proc. MARCOS ANTONIO O. FERNANDES)
Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos findos.Int.

0016251-20.1994.403.6100 (94.0016251-0) - MONZA IND/ E COM/ DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA E SP089860 - DONIZETI EMANUEL DE MORAIS) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)
Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos findos.Int.

0019263-42.1994.403.6100 (94.0019263-0) - OLGA MARIA LAMARI X ROSELY ABRANTES SARAGOSA BUENO TORRES X SUSANA GOMES ROMEO X TERCIO BARBOSA DE CAMPOS X WALDEMAR DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)
Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos findos.Int.

0011119-45.1995.403.6100 (95.0011119-5) - MARCOS MARIN PENACHIO X MARCOS ROGERIO PACOLLA X MAURO DA CONCEICAO X NATANAEL RAMOS VALIM X NEUSA BARONE X ODAIR DE CARVALHO X PEDRO CARLOS DE ARAUJO X RAFAEL GANDARA REZENDE JUNIOR X REINALDO SERGIO DO AMARAL X RICARDO DONIZETI DE SOUZA ROCHA(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)
Ciência do desarquivamento dos autos às partes.Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0015276-61.1995.403.6100 (95.0015276-2) - BRATKE E COLLET PATRIMONIAL S/C LTDA(SP092759 - LUIZ CARLOS ROBERTO E Proc. MILTON FONTES E SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)
Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos findos.Int.

0040203-91.1995.403.6100 (95.0040203-3) - CARVILLE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS

LTDA(SP010664 - DARNAY CARVALHO E SP076308 - MARCOS BEHN AGUIAR MIGUEL E SP11966 - PAULO HENRIQUE SILVA GARCIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)
J. Desarquive-se, e intime-se o exequente beneficiário para ciência do depósito efetuado pelo Eg. TRF, cujo saque poderá ser efetuado sem emissão de alvará, nos termos do artigo 17, 1º., da Resolução CJF nº. 438/2005, sujeito à retenção de I.R., nos termos do artigo 27 da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo artigo 21 da Lei 10.865, de 30 de abril de 2004. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo.

0040720-96.1995.403.6100 (95.0040720-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035475-07.1995.403.6100 (95.0035475-6)) HOSPITAL ANCHIETA LTDA(SP011169 - CARLOS ALBERTO SENATORE E SP100912 - MARIA IDINARDIS LENZI) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)
J. Desarquive-se, e intime-se o exequente beneficiário para ciência do depósito efetuado pelo Eg. TRF, cujo saque poderá ser efetuado sem emissão de alvará, nos termos do artigo 17, 1º., da Resolução CJF nº. 438/2005, sujeito à retenção de I.R., nos termos do artigo 27 da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo artigo 21 da Lei 10.865, de 30 de abril de 2004. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo.

0042917-24.1995.403.6100 (95.0042917-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039754-36.1995.403.6100 (95.0039754-4)) PINHEIRO NETO ADVOGADOS(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)
DESPACHO DE FLS. 468: J. Desarquive-se e intime-se o exequente beneficiário para ciência do depósito efetuado pelo Eg. TRF, cujo saque poderá ser efetuado sem emissão de alvará, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º., da Resolução CJF nº 438/2005, sujeito à retenção de I.R., nos termos do artigo 27 da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo artigo 21 da Lei 10.865, de 30 de abril de 2004. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo.

0061791-57.1995.403.6100 (95.0061791-9) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS TATUAPE LTDA(SP021487 - ANIBAL JOAO E SP068996 - EDISON SERGIO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)
DESPACHO DE FLS. 263: J. Desarquive-se. Intime-se a requerida para ciência do depósito, bem como intime-se o requerente para indicar OAB, CPF e nome do advogado que deverá constar no alvará. Após, no silêncio da requerida, expeça-se alvará, sujeito à retenção de I.R., nos termos do artigo 27 da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo artigo 21 da Lei 10.865, de 30 de abril de 2004, se em termos e desde que não haja penhora no rosto dos autos sobre o crédito relativo ao principal. Nada sendo requerido, ao arquivo (findo). Int.

0055141-23.1997.403.6100 (97.0055141-5) - SUPERMERCADOS MADRID LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)
DESPACHO DE FLS. 558: J. Desarquive-se e intime-se o exequente beneficiário para ciência do depósito efetuado pelo Eg. TRF, cujo saque poderá ser efetuado sem emissão de alvará, nos termos do artigo 17, 1º., da Resolução CJF n 438/2005, sujeito à retenção de I.R., nos termos do artigo 27 da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo artigo 21 da Lei 10.865, de 30 de abril de 2004. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo

0059977-39.1997.403.6100 (97.0059977-9) - ARKADIY JAKOVLJEV(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X GERSON FERREIRA DA SILVA X MARIA ZULMA LEITE REIS X MARLISE SONIA BOZZINI HROBAR X SANDRA RAMOS INHAUSER(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)
DESPACHO DE FLS. 478: J. Desarquive-se e intime-se o exequente beneficiário para ciência do depósito efetuado pelo Eg. TRF, cujo saque poderá ser efetuado sem emissão de alvará, nos termos do artigo 17, 1º., da Resolução CJF n 438/2005, sujeito à retenção de I.R., nos termos do artigo 27 da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo artigo 21 da Lei 10.865, de 30 de abril de 2004. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo

0004078-22.1998.403.6100 (98.0004078-1) - SAMUEL REBOUCAS SANTANA X ALEXANDRE JOSE REIS X ALTINA RODRIGUES ANTUNES X ANA MARIA BARAO DE ASSUMPCAO X ANTONIO JOSE DE LUCENA ROMAO X AUREA FREIRE AMORIM MUNIZ X CLAUDIA PORTUGAL REIBEIRO PARADA X CRISTIANE RODRIGUES ANTUNES X DANIEL ANTUNES X EDUARDO PAULO RIGOTI X ELIZABETH FARIA PONTUAL X ELIZABETH OLIVEIRA F DE A SANTOS X EVANICE CAVALCANTE DOS SANTOS X FREDERICO SCHEIDT PAULINO X GASPAR DA CRUZ X GELSYR DA SILVA RUIZ X GENEZIO FERNANDES VIEIRA X GLAUCIA LEITE CHAIA X HILTON FIGUEIREDO DE ALMEIDA X IACY CORREA SILVA X JOAO MELO CIPRIANO X JOSE RUBENS OLART ESTIVALET X JULIENE VIANA MARTINS X JULIO AUGUSTO SOUSA CAMACHO CRESPO X LEA MARIA GUIMARAES ROCHA X LUIZ CARLOS PEREZ CORREA X LUIS OTAVIO SCHALCHER DE ALMEIDA X MAGDA LUCIA CIDADE DE VASCONCELLOS X MARCIO FRANCESCO DOS SANTOS FERREIRA X MARIA DE LOURDES MORAES CLEMENT X MARCUS VINICIUS DE BRITO X MIGUEL DAVID AVALONE X REGINA CELIA CAETANO

RIBEIRO X RENATA DE MELLO PEREZ X WILGFORT VALLIM X HILDA HELENA SOARES BENTES X MARIA CHRISTINA DA COSTA NOGUEIRA X MARTHA DO VALLE COSTA NOGUEIRA X FABIOLA DE LIMA TEIXEIRA X JULIETA DUTRA WEBER(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALLI CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

DESPACHO DE FLS. 622: J. Desarquive-se e intime-se o exequente beneficiário para ciência do depósito efetuado pelo Eg. TRF, cujo saque poderá ser efetuado sem emissão de alvará, nos termos do artigo 17, 1º., da Resolução CJF n 438/2005, sujeito à retenção de I.R., nos termos do artigo 27 da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo artigo 21 da Lei 10.865, de 30 de abril de 2004. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo

0040168-29.1998.403.6100 (98.0040168-7) - POSTO DE SERVICOS LUYVA LTDA(SP065323 - DANIEL SOUZA MATIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos findos.Int.

0067200-06.1999.403.0399 (1999.03.99.067200-6) - SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X HESKETH ADVOGADOS(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP183004 - ALESSANDRA OURIQUE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1517 - DANIELLE GUIMARAES DINIZ)

DESPACHO DE FLS. 1626: J. Desarquive-se. Intime-se a requerida para ciência do depósito, bem como intime-se o requerente para indicar OAB, CPF e nome do advogado que deverá constar no alvará.Após, no silêncio da requerida, expeça-se alvará, sujeito à retenção de I.R., nos termos do artigo 27 da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo artigo 21 da Lei 10.865, de 30 de abril de 2004, se em termos e desde que não haja penhora no rosto dos autos sobre o crédito relativo ao principal.Nada sendo requerido, ao arquivo (findo).Int.

0041342-39.1999.403.6100 (1999.61.00.041342-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035672-20.1999.403.6100 (1999.61.00.035672-1)) P A ANAYA COM/ DE REFRIGERACAO LTDA(SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência do desarquivamento dos autos às partes.Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0025118-89.2000.403.6100 (2000.61.00.025118-6) - MARIA APARECIDA FERREIRA VERDE(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos findos.Int.

0025736-34.2000.403.6100 (2000.61.00.025736-0) - CV VEICULOS E AUTO PECAS S/A(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO OTHON PEREIRA)

DESPACHO DE FLS. 376: J. Desarquive-se. Intime-se a requerida para ciência do depósito, bem como intime-se o requerente para indicar OAB, CPF e nome do advogado que deverá constar no alvará.Após, no silêncio da requerida, expeça-se alvará, sujeito à retenção de I.R., nos termos do artigo 27 da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo artigo 21 da Lei 10.865, de 30 de abril de 2004, se em termos e desde que não haja penhora no rosto dos autos sobre o crédito relativo ao principal.Nada sendo requerido, ao arquivo (findo).Int.

0035722-07.2003.403.6100 (2003.61.00.035722-6) - VALDOMIRO XAVIER DOS SANTOS(SP062240 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos findos.Int.

0012179-38.2004.403.6100 (2004.61.00.012179-0) - GOBS SERVICOS DE GINECOLOGIA E OBSTETRIA LTDA(SP109690 - EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS) X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento dos autos às partes.Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0002010-21.2006.403.6100 (2006.61.00.002010-5) - DIAS PASTORINHO S/A COM/ E IND/(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos findos.Int.

0006034-24.2008.403.6100 (2008.61.00.006034-3) - JOSE PEREIRA DE FARIA DIAS X MARIA MAGDALENA DE FARIA DIAS X PATRICIA DE FARIA DIAS(SP098046 - PEDRO VIDAL DA SILVA) X BANCO CENTRAL

DO BRASIL

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos findos. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0015965-95.2001.403.6100 (2001.61.00.015965-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031841-27.2000.403.6100 (2000.61.00.031841-4)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP164024 - GUSTAVO MOREIRA MAZZILLI) X IILDO SOARES DE LIMA X MARIA TERESA DELIA PENHA DE LIMA(SP117876 - ROSANGELA DE PAULA N FERREIRA)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0029571-35.1997.403.6100 (97.0029571-0) - SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Ciência do desarquivamento dos autos às partes. Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5077

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0763802-33.1986.403.6100 (00.0763802-7) - AGRO PECUARIA SERRAMAR S/A(SP020232 - CLAUDIO PINTO MARTINS) X CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP070573 - WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA E SP228211 - THAIS VILARDO RUZZA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP070573 - WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA E SP067433 - VALDIR ROBERTO MENDES E SP099616 - MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO E SP076149 - EDGARD DE ASSUMPCAO FILHO)

Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, retornem os autos ao arquivo. Int.

0015722-69.1992.403.6100 (92.0015722-0) - ANGLO AMERICAN CORPORATION DO BRASIL ADM PART E COM/ EM EMPREENDMENTOS MINEIROS LTDA(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP035062 - ABEL MOREIRA MIGUEIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Fls. 309/377: Cumpra-se o despacho de fls. 308. Dê-se vista ao autor acerca das manifestações da União Federal. Após, conclusos. Int.

0046319-21.1992.403.6100 (92.0046319-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008638-17.1992.403.6100 (92.0008638-1)) RECEFRA-REVESTIMENTO CERAMICO FRAGNANI LTDA X EMPRESA DE ONIBUS ROSA LTDA X CERAMICA LARANJAL PAULISTA LTDA X JOSE ORESTES CORRADI JUNIOR & CIA X CERAMICA ITALIA LTDA(SP007537 - ADRIANO SEABRA MAYER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Face o tempo decorrido, intime-se a União Federal para que se manifeste acerca do pedido de fls. 428/430. Após, se em termos prossiga-se com a expedição de ofício requisitório/precatório nos termos dos cálculos apresentados pelo contador. Intime-se.

0013800-56.1993.403.6100 (93.0013800-6) - ADALBERTO CAMPOS X ADALBERTO TUCCIARELLI X ADAO SABINO DA SILVA X ADELIO DA SILVA LEMES X ADEMIR GONCALVES X ADEMIR LEANDRO X ADENILSON C DOS SANTOS X ADERSON OLIVEIRA BARROS X ADILSON AP DO NASCIMENTO X ADILSON DE CASTRO CESAR X ADILSON F FERNANDES X ADOLPHO FABRI X ADONIRO CORDONI FILHO X ADRIANO ANTONIO RODRIGUES X AEKA KAJIMOTO X AFFONSO DE MARTINO X AGENOR NEVES DE SOUZA FILHO X AGNELO DIONISIO DA SILVA X AGUINALDO A BARBOSA X AIDA M BECCARIA CANTON X AILTON JOSE DE DEUS X ALAIR R DE MEDEIROS X ALBERTINO MACHADO SALES X ALBERTO C DOS SANTOS X ALBERTO D FERREIRA X ALBERTO DONISETTE DE SIQUEIRA X ALBERTO MOSIEJKO X ALCEBIADES FERRARE X ALCIDES ANTONIO RODRIGUES X ALCINO MARTINS DE BRITO X ALDIVINO MAURICIO POLYCARPO X ALMIR CAMARGO MOREIRA X ALVARO JESUS

NASCIMENTO X ALVARO SOAREZ LOUSADA X ALVARO TORLEZI X ALVARO ZERBINI X ALVINA P DO
NASCIMENTO(SP127587 - MARTINIANO FOLHA DUARTE) X ALVINDO ORLANDO DUTRA X AMAURI
CASADO RODRIGUES X AMAURI SERGIO FERREIRA X ANDRE ALVES DOS SANTOS X ANDRE DELFINO
FERREIRA X ANDRE LUIZ CARBONE X ANDRE MILTON MORATA TAPIAS X ANDREA MENEGUETTE
NOGUEIRA X ANTENOR DE SA X ANTONIA MARIA BAPTISTA X ANTONIO A FERNANDES FILHO X
ANTONIO ALVES DE SOUZA X ANTONIO AUGUSTO FRAGA DA ROCHA X ANTONIO AUGUSTO PINTO X
ANTONIO B DA SILVA FILHO X ANTONIO BENEDITO RIBEIRO X ANTONIO BENITO IERVOLINO X
ANTONIO CARLOS ACKEL COELHO X ANTONIO CARLOS DE FARIA X ANTONIO CARLOS DO PRADO X
ANTONIO CESAR VIESTEL X ANTONIO DE PADUA N RAMOS X ANTONIO DE SOUZA SILVA X ANTONIO
F DA SILVA X ANTONIO FALCIANO X ANTONIO FERREIRA FILHO X ANTONIO FREITAS X ANTONIO
GALLEGO X ANTONIO GERARDI X ANTONIO GOMES DA SILVA X ANTONIO GONCALVES X ANTONIO
GONCALVES FILHO X ANTONIO JOSE DE QUEIROZ X ANTONIO JOSE SEGNA X ANTONIO LIMA
PEREIRA X ANTONIO LUIS CASTALDI X ANTONIO MAXIMO MARCAL X ANTONIO PARISI DIAS FILHO
X ANTONIO PAULINO X ANTONIO PAULO DE OLIVEIRA X ANTONIO PEDRO DO REGO X ANTONIO
PEREIRA X ANTONIO RAMOS DOS SANTOS X ANTONIO RAPOSO MEDEIROS X ANTONIO SCIENCIO X
ANTONIO TORRES X ANTONIO UCELA X ANTONIO V MIKALOUSKAS X ANTONIO VIEIRA ALEXANDRE
X ANTONIO VIEIRA VARELA X APARECIDO LACERDA DE OLIVEIRA X AQUIRA NEDACHI X ARAMIS
SOARES DOS REIS X ARIIVALDO A C BRAGANCA X ARIIVALDO LANZELOTTI DA SILVA X ARLEIDE
L S TETTI X ARLINDO ANTONIO VITAL X ARMANDO SOARES GOUVEIA X ASCANIO PEREIRA SANTOS
X ATENOR P DO NASCIMENTO X AUREA PADOVANI X AURINO SERAFIN DOS SANTOS X AYLTON
MAGALHAES DOS SANTOS X BASILIO BELINSCHI FILHO X BEATRIZ VIDAL CAPELETTI X BENEDITO A
FERNANDES X BENEDITO A INACIO DA LUZ X BENEDITO ADAUTO MOREIRA X BENEDITO ARI
LISBOA X BENEDITO FRANCISCO CORREA X BENEDITO FREDERICO DE MOURA X BERENICE
CARDOSO DOS SANTOS X BOANERGES G ALCANTARA X CANUTO GOMES SANTANA X CARLITOS
BARBOSA SANTOS X CARLOS ALBERTO DA SILVA X CARLOS ALBERTO DA SILVA X CARLOS
ANTONIO DA COSTA X CARLOS AUGUSTO CAMPOS PALOTTE X CARLOS DE MAGALHAES COUTO X
CARLOS EDUARDO FONTOURA LOPES X CARLOS EDUARDO N STUCCHI X CARLOS GONCALVES X
CARLOS HENRIQUE PEREIRA X CARLOS JOSE DA CUNHA X CARLOS JOSE NOBRE SILVA X CARLOS
MAGGION X CARLOS NUNES DE SIQUEIRA X CARLOS R DONADELLI X CARLOS ROBERTO N DE
MORAES X CARLOS ROBERTO TRINCA X CECILIA GOMES X CECILIA KRAMER BARROS X CELIA
REGINA IMPARATO X CELINA STAFUSSA RODRIGUES X CELIO DE BARROS ALVIM X CELSO CELIO
FERREIRA X CESAR MARCIO MOTTA DE OLIVEIRA X CESARINO CALSAVARA X CHUNITI KAVAGUTI
X CICERO ANGELO RIBEIRO X CICERO PEDROSO X CICERO SILVA FURTADO X CLAUDETE
MARCONDES CARBONE X CLAUDIA DE CARVALHO VIEIRA X CLAUDINEI XAVIER X CLAUDIO
ANDRADE SILVA X CLAUDIO GAVETTE X CLAUDIO JOSE MACHADO X CLAUDIO LUQUES X CLAUDIO
MACHADO DA SILVA X CLAUDIO SIQUEIRA X CLAUDIO SYDNEI MELO X CLEIDE BERALDO CESARIO
FUSER X CLEUSA FERREIRA SOARES X CLEUZA DE SOUZA FERNANDES X CORINA S VIEIRA X
CORNELIO INACIO SILVA X CRISTINA G PRADO X DANIEL EMYDIO FERREIRA X DANIEL MARSON
FILHO X DANUSA KULIK X DARIO CARDOSO X DARIO FERREIRA SANTOS X DAVID FERRARI X DAVID
SANCHES X DEISE PIRO DE OLIVEIRA X DEUVA O CORREIA X DIANA DE MELO MUCINIC X DIJALMA
PEDRO JANUARIO X DIRCEU FERREIRA PACHECO X DIVINO CANDIDO DA SILVA X DIVINO ELIAS
CAMPOS X DIVINO R MACHADO X DOMENICO LIBERATI(SP151930 - CLARICE APARECIDA DOS
SANTOS) X DOMINGOS S HOMEM DO AMARAL X DORALICE MARQUETTI VANZETTO X EBE ANGELA
REIS X EDEMILSON GABRIEL X EDENIR QUIOCO TSUJI DOI X EDIGAR AGUIAR SILES X EDILSON LUIZ
DE ARAUJO X EDILTA CORREIA PEREIRA X EDIMILSON GIORDANI X EDINEIA DE FATIMA BARRILE X
EDIO FERREIRA COSTA X EDISON C VIEIRA DE SOUZA X EDISON JOSE GOMES DE OLIVEIRA X
EDIVAL RODRIGUES DE MIRANDA X EDIVALDO DRAGO X EDMILSON E DA SILVA X EDSON ALVES
DOS SANTOS X EDSON BENTO X EDSON CAMILO X EDSON CARVALHO X EDSON GOLIM X EDSON
JOSE DE ALMEIDA X EDSON PAVANELLO X EDUARDO ROBERTO DYONISIO X EDVALDO JOSE
CHAPANI X EGBERTO MENDES DE BRITO X ELAINE FERNANDES LINO X ELI MIGUEL
SANTANELLI(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X ELIANA MARIANI X ELIAS BARBOZA DO
NASCIMENTO X ELIAS BATISTA GUERRA X ELIAS SOARES DE SOUZA X ELIAS THOMAZ DA COSTA
JUNIOR X ELIDIO GONCALVES DE MORAIS X ELIEZER SOARES DA SILVA X ELISABETE HIAKUNA
RASINO X ELIZABETH ESRENKO X ELIZABETH T DOS SANTOS X EMEDEU GUEDES DE OLIVEIRA X
EMILSON AMBROSIO X ENILZA MARIA TOFFULI DA COSTA X ERALDO MENDONCA DA SILVA X
ESEQUIEL SANTOS SILVA X ESPEDITO DIAS PENA X ESTELA MARIA DE M SILVA X EUCLIDES
RIBEIRO SILVA X EUCLIDES ROSATTO X EVALDO DA CUNHA BEZERRA X EVALDO RODRIGUES
NOUGUEIRA X EWALDO CARLOS M S DA SILVA X EXPEDITO SANTANA X FABIO BORGES X FABIO
MONTEIRO DE MORAES X FATIMA AP ODONI LEME X FAUSTINA A CARDOSO DOS SANTOS X
FERNANDO JOSE T ACOSTA X FERNANDO VALENTIM LIMA X FLAVIO DE FREITAS MILLAN X
FRANCISCO APARECIDO SILVA X FRANCISCO BELARMINO DA S FILHO X FRANCISCO BUENOS AIRES
COSTA X FRANCISCO CHAGAS RIBEIRO X FRANCISCO DE A DA SILVA X FRANCISCO DE A G FRANCA

X FRANCISCO DE PAULA X FRANCISCO DONIZETTE DE PAULA X FRANCISCO EDISON FERREIRA X FRANCISCO F GONCALVES X FRANCISCO JOSE MAGDALENA X FRANCISCO LUIZ DE ANDRADE X FRANCISCO M CARRILLO X FRANCISCO M DOS SANTOS X FRANCISCO NEVES R GUIMARAES X FRANCISCO PANZICA NETO X FRANCISCO TOME OLIVEIRA X GEDEON SILVEIRA MELLO X GENIVAL BERNARDO LEITE X GENY CORREA SOBRINHO X GERALDO ALVES DOS SANTOS X GERALDO CESAR GOMES X GERALDO COUTINHO X GERALDO F TEIXEIRA X GERALDO GONCALVES X GERALDO MAIA DE SA X GERALDO MAJELA DIAS X GERINALDO MENDES X GERSON COLACO X GETULIO A PORFIRIO X GILBERTO A DE SOUSA X GILBERTO DA CRUZ X GILBERTO EGIDIO MONTEMOR X GILDO SANTOS DE ARAUJO X GREGORIO MACHADO SALLES X GUARACI CHRISTINO SANTOS X GUILHERME BENETELLI X GUMERCINDO ANTONIO ARAUJO X HELE NICE GAZZINELLI X HELENA BATAGINI GONCALVES X HELENA DE MELO X HELENO LADEIRA RODRIGUES X HELIO BARBOZA RODRIGUES X HELIO TEIXEIRA DE SOUZA X HENRIQUE PIOLI FILHO X HENRIQUE SANCHES X HENRIQUE THOMAZ GRAZIOLI X HILARIO MATURANA X ILDEFONSO R PASSOS X INACIO LEO DA SILVA X INALDO DANTAS DE ARAUJO X IRAN SOTERO X IRENE GANDOLFI DA SILVEIRA X ISAC NADLER X ISAO HONDA X ISMAR ANGELO MARTIN X ISRAEL VINHATI GUIDONE X ITAMAR HENRIQUE SANTOS X IVAIR GRACIANI X IVAN PRADO X IVO BERLOFA X IZAULINO A DE OLIVEIRA X JAIME ALMEIDA BARRETO X JAIR CIRINO X JAIR FERNANDES DA COSTA X JAIR RODRIGUES DOS SANTOS X JAIRO LUCIO FURTADO X JAN MOSIEJKO X JANDIRA DO P Z KOYAMA X JARBAS RODRIGUES DE LIMA X JEFFERSON MATIAS DA SILVA X JESILENE A CAMILO DO PRADO X JOAO ANTONIO DA COSTA X JOAO APARECIDO SILLES X JOAO AUGUSTO PENA X JOAO BAPTISTA CABRAL X JOAO BATISTA LEITE X JOAO BATISTA NOBREGA X JOAO BATISTA R SANTOS X JOAO BERNARDINO RABELO FILHO X JOAO CARLOS DA SILVA X JOAO CARLOS DOS SANTOS X JOAO D DE MENDONCA X JOAO DA CRUZ X JOAO DE AQUINO X JOAO DIAS X JOAO FELIX DA SILVA X JOAO FERREIRA DE SOUZA X JOAO GOMES DOS SANTOS FILHO X JOAO HOMERO DOS SANTOS X JOAO JACINTO VILACA X JOAO JOCELINO ALVES BERNARDINO X JOAO LOURENCO RODRIGUES X JOAO LUCIO GOMES BRANDAO X JOAO LUIZ VENKE X JOAO MARTINS DE ALMEIDA X JOAO MIGUEL DA SILVA X JOAO MOREIRA VIEIRA X JOAO PALHARES X JOAO PAULINO SILVA PAULA X JOAO PEDRO DA MOTA X JOAO V DE SOUSA SOBRINHO X JOAO VERDEGAY FILHO X JOAQUIM PEREIRA LIMA X JOEL ALVES X JOEL XAVIER X JONAS SABINO SILVA X JORGE BENTO DOS REIS X JORGE BRANCO DE ARAUJO X JORGE LUIS RENO CAMPOS X JORGE MATOSO X JORGE RODRIGUES DE LIMA X JOSAPHAT PANTALEAO BARBOZA X JOSE ADRIANO DE SOUZA X JOSE AFONSO RIBEIRO X JOSE ALDENI ROCHA X JOSE ALOISIO CHINELATE X JOSE ANTERO MARIA X JOSE ANTONIO B SILVEIRA X JOSE ANTONIO BARBOZA X JOSE ANTONIO C DE O LIMA X JOSE ANTONIO DE MACEDO X JOSE APARECIDO FABRI X JOSE APARECIDO MACHADO X JOSE APARECIDO TEIXEIRA X JOSE AUTO SILVANO X JOSE BENEDITO PEREIRA X JOSE BISPO DOS SANTOS X JOSE BRAZ LEO DA SILVA X JOSE CAMILO DE OLIVEIRA X JOSE CAMILO TOMAZ X JOSE CARLOS DE ALMEIDA X JOSE CARLOS F DE ANDRADE X JOSE CARLOS RODRIGUES X JOSE DAVI CAVALCANTI X JOSE DE SOUZA ALMEIDA X JOSE DE SOUZA PRADO X JOSE DEODATO DOS SANTOS X JOSE DONIZETTI DE JESUS X JOSE EDSON REIS BISPO X JOSE EDUARDO CATAPANO X JOSE EDUARDO P DA SILVEIRA X JOSE ERNESTO X JOSE EUGENIO DE SENA X JOSE FELIX DA SILVA X JOSE FERNANDES DA COSTA X JOSE FERREIRA LIMA X JOSE FRANCISCO FERRAZ LUZ X JOSE GARCIA X JOSE GERALDO DE SOUZA X JOSE GERALDO ROSSI BAPTISTA X JOSE INALDO P GOMES X JOSE ISAIAS P DE OLIVEIRA X JOSE ISOLA NETO X JOSE JACINTO DE SOUZA X JOSE JAIR DOS SANTOS X JOSE JOAO ANDRADE X JOSE LUIZ NOVAIS X JOSE LUIZ SILVA X JOSE MARCOLINO ALVES X JOSE MARCOS GONCALVES X JOSE MARIA DOS REIS PAIVA X JOSE MARQUES DE FREITAS X JOSE MATEO RUY JORDA X JOSE NILDO DE SALES X JOSE NIUTO CUNHA X JOSE OLAVIO PACHECO X JOSE OLHER X JOSE OLIVEIRA CRISPIM X JOSE PAES DE FARIAS X JOSE PEDRO DA SILVA X JOSE PIMENTEL DA SILVA X JOSE R SILVA NETO X JOSE RAUL SENNE X JOSE RIBEIRO DE URZEDO X JOSE RICARDO F MARTINS X JOSE ROBERTO NASCIMENTO JORGE X JOSE ROBERTO R STIPP X JOSE ROBERTO T ANTUNES X JOSE ROGELIO DA SILVA X JOSE RUBENS VIEIRA X JOSE SYLVIO DE F FERREIRA X JOSE VALDERY DE LIMA X JOSEMAR FRANCISCO DE O SILVA X JOSIAS ANGELO DA SILVA X JOSUE ELIAS CORREIA X JOSUE FEITOSA DA SILVA X JOZIAS PEREIRA DUARTE X JULIETA GUEDES DE ANDRADE X JULIO GALVAO DE ARAUJO JUNIOR X JULIO MATEUS DE MORAES X JULIO RODRIGUES SOARES X JURACI MARIA DEBEUZ X JURANDI DAVID BEZERRA X JURANDIR AFONSO OLIVEIRA X LAERCIO SILVERIO X LAURO MILITAO X LEILA BERNARDINELI SALIH X LEOPOLDO DE LIMA X LEVI BARBOZA X LISTER MONTEIRO X LOURIVAL V JO DA SILVA X LUCIA DELFINO MARTINS X LUCIANO ZOLLI X LUIS EMMANUEL RAUL BARRY X LUIS O FRANZOLIN X LUIZ ALBERTO DE C E SILVA (SP028183 - MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR) X LUIZ ANTONIO AZZINI X LUIZ ANTONIO JELLER FILIPE X LUIZ ANTONIO MOLON X LUIZ ANTONIO MORELLI X LUIZ CANDIDO SANTOS X LUIZ CARBONE NETO X LUIZ CARLOS ALVES X LUIZ CARLOS DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS MACHADO X LUIZ CARLOS SANTANA X LUIZ CLAUDIO MOREIRA X LUIZ DOS SANTOS CAMARGO X LUIZ DOS SANTOS NETO X LUIZ HENRIQUE MARINO COTO X LUIZ HUMBERTO GONCALVES X LUIZ LANIK PRATES X LUIZ TADEU MORAES VILLACA X LUIZ TADEU MUSACCI X LUIZ VILAS BOAS X MANOEL F XAVIER DA SILVA X MANOEL VITOR ALMEIDA X MARCIA AUXILIADORA DE S LEMES X MARCIO ANTONIO

MARTINS X MARCIO TADEU DE SOUZA X MARCOLINO BUENO X MARIA AP SANCHES MARCONDES X MARIA CECILIA LOPES AMARO X MARIA CRISTINA G DE C NOGUEIRA X MARIA F S OLIVEIRA X MARIA MIRIAM R MARCONDES X MARIA TERESA ZANDONA X MARILUCIA RODRIGUES COSTA X MARINA B DE PAIVA FREITAS X MARIO GARCIA DE SOUZA X MARIA FUNIKO MATSUSAKI X MARIA SOFFI BONFANTE X MASSATO SHIMAUTI X MAURO ALEXANDRE D REQUENA X MAURO LUCIO DA SILVEIRA X MAURO LUIS DA SILVA X MIGUEL FELICIANO MOTA FILHO X MOACIR CECCZATO AREM X REGINA MARIA VOLPINI LEOSVALDO(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP221586 - CLAUDIA TIMOTEO E SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Publique-se o despacho de fls. 4701, qual seja: Dê-se vista aos autores acerca dos créditos de fls. 4599/4690, bem como acerca da manifestação de fls. 4697/4700.No mais, cumpra-se o despacho de fls. 4567, expedindo-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal.Fls. 4702/4704: Impertinente as alegações do autor haja vista a manifestação do Sr. Contador às fls. 4458.

0005722-63.1999.403.6100 (1999.61.00.005722-5) - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS FLAMAR S/C LTDA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) Tendo em vista o v. acórdão prolatado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

0034981-88.2008.403.6100 (2008.61.00.034981-1) - MARIA HELENA TEIXEIRA DA COSTA X ZULEIDE TEIXEIRA DA COSTA CRUZ(SP204008 - WESLEY FRANCISCO LORENZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

(...) Isto posto, ACOELHO PARCIALMENTE a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, reconhecendo a prevalência dos cálculos ofertados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 50.468,79 (cinquenta mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e setenta e nove centavos) em setembro de 2009.Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor no valor de R\$ 50.468,79, e em favor da Caixa Econômica Federal do valor remanescente, para tanto, informem os interessados, o nome, RG, CPF e OAB do patrono que deverá figurar no alvará.Após, remetam-se ao arquivo findo.Intimem-se.

PETICAO

0010481-21.2009.403.6100 (2009.61.00.010481-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010155-32.2007.403.6100 (2007.61.00.010155-9)) JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE SAO PAULO - SP X NAIR ALVES DOS SANTOS VENTURA(SP138345 - FUAD SILVEIRA MADANI) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL CIVEL DE SAO PAULO - SP Impertinente o pedido de fls. 112/122 por tratar a Ação de Conflito de Competência.Retornem os autos ao arquivo.Int.

Expediente N° 5078

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0664032-04.1985.403.6100 (00.0664032-0) - PEDRABRASIL S/A X BARRETA MIRANDA & CIA/ X MIRANDA & CIA/ X IRMAOS OSORIO LTDA X AO PESCADOR CACA E PESCA LTDA X R S QUEIROZ COML/ E IMPORTADORA LTDA X EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA REGIONAL LTDA X ARTOLE PARAFUSOS LTDA X EMPRESA JORNALISTICA DIARIO DO POVO LTDA(SP072728 - ANGELICA LUCIA CARLINI E SP045997 - ROBERTO TORTORELLI) X FIACAO SAO CHARBEL LTDA X FUNDICAO ITAFUNDI LTDA X BOTELHO VEICULOS LTDA X INSTITUTO QUIMICO CAMPINAS S/A X CASA BOTELHO S/A(SP165420 - ANDRÉ FERNANDO PEREIRA CHAGAS E SP080307 - MARIA ODETE FERRARI PREGNOLATTO) X INDUSTRIAS OTICA BREVIL LTDA X COPPO & CIA/ LTDA X VALNI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X JOIA FABRICA DE TOLDOS ABRIGOS E COBERTURAS LTDA X FERMAVA MATERIAISDE CONSTRUCAO LTDA X GUACUMAC MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA X INDUSTRIAS PEGORARI AGRICOLA E TEXTIL LTDA(SP086895 - FABIO DA GAMA CERQUEIRA JOB) X VEJA PRODUTOS OTICOS LTDA X PRODESA PRODUTOS ESPECIAIS PARA ALIMENTOS LTDA X AUTO PECAS DIESEL 3 LTDA X IND/ ELETRICA MARANGONI MARETTI LTDA X PRODUTOS ALIMENTICIOS NETINHO LTDA X CODIVE COML/ E DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X CONFECOES CELIAN LTDA X DIMARZIO & CIA LTDA X PNEUTYRES DE LIMEIRA LTDA X VOLANDA COM/ DE LINHAS LTDA X IND/ TEXTIL DAHRUJ S/A X DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS IS PERREMAR LTDA X MEPLASTIC INDUSTRIAL LTDA(SP098354 - RICARDO ALBERTO SCHIAVONI) X DESCAR COM/ E REPRESENTACOES LTDA X DINALTEX MOTORES E BOMBAS LTDA X CEMAG PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP045997 - ROBERTO TORTORELLI E SP080307 - MARIA ODETE FERRARI PREGNOLATTO E SP136322 - DANIELA FRANCO DE MIRANDA ANTONIO E SP072728 - ANGELICA LUCIA CARLINI E SP128679 - MARLI NICCIOLI E SP133065 - MARIA PAULA DE CARVALHO MOREIRA E SP103517 - MARCIO ANTONIO INACARATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) Tendo em vista a transferência de fls. 1634, ficam prejudicadas as penhoras de fls. 1638/1641, requerida pela 12ª Vara de Execuções Fiscais, penhora de fls. 1647/1651, 1652/1655, 1656/1659, todas requeridas pela 2ª Vara de Execuções Fiscais.Encaminhe-se, via correio eletrônico, cópia desta decisão aos Juízos das Execuções Fiscais.Face os alvarás de

levantamentos expedido, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0666735-05.1985.403.6100 (00.0666735-0) - SILMAR MERCANTIL DE VEICULOS LTDA X AGRO-PECUARIA ORNAVE LTDA X ICEA COMERCIO E ADMINISTRACAO DE BENS IMOVEIS E NEGOCIOS LTDA X TILLI FLORES X CONSENSO IMOVEIS E ADMINISTRACAO LTDA X FORMOVEIS S/A - IND/ MOBILIARIA X IDEROL S/A EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS X CEREALISTA SANTIAGO LTDA X HUMUS AGROTERRA LTDA X CASA PERIANES S/A - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO X FERRAMETAL FERRAMENTARIA E METALURGICA LTDA(SP188565 - PAULA PENIDO BURNIER MARCONDES PINTO E SP188620 - SUZANA PENIDO BURNIER E SP188415 - ALEXANDRE RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

1. Tendo em vista o ofício acostado às fls. 753/758, intime-se o interessado a informar os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento.Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará.2. Face a penhora de fls. 745/746, solicite ao Juízo de Campinas, via correio eletrônico, que informe se há interesse na transferência do valor disponibilizado às fls. 756, bem como o nome do banco e agência para a transferência. Intimem-se.

0011247-41.1990.403.6100 (90.0011247-8) - ANTONIO JOAQUIM MADEIRA NETTO X LUIS ANTONIO MADEIRA JUNIOR(SP097718 - VERA ALICE POLONIO E SP097648 - ADYNE ROBERTO DE VASCONCELOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 12, da Resolução CJF nº 055/2009.Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

0050326-56.1992.403.6100 (92.0050326-8) - ALTA COMERCIAL DE VEICULOS LTDA X ALTA LOCADORA LTDA X ALTA ADMINISTRACAO DE CONCURSOS S C LTDA(SP016840 - CLOVIS BEZOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Por ora, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto nos autos no arquivo.Int.

0029346-20.1994.403.6100 (94.0029346-1) - NOVO NORTE ADMINISTRADORA DE NEGOCIOS E COBRANCAS LTDA X NOVO NORTE CORRETORA DE CAMBIO LTDA X UBS - PACTUAL SERVICOS FINANCEIROS S/A - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X NOVO NORTE SISTEMAS E SERVICOS LTDA(SP046977 - EDGARD VILHENA MASSERAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

1. Autorizo a penhora requerida às fls. 766/768. À Secretaria para as providências cabíveis.Encaminhe-se, via correio eletrônico, ao Juízo da Execução Fiscal cópias de fls. 661, 759.Solicite, ainda, que informe se há interesse na transferência do montante penhorado, informando o nome do banco e agência para a transferência.2. Expeça-se alvará de levantamento dos pagamentos de fls. 758/759, conforme requerido pelos autores. 3. Providencie a Secretaria o desentranhamento do ofício de fls. 754, devendo ser arquivado em pasta própria.4. Intime-se a União Federal do r. despacho de fls. 760.Intimem-se.

Expediente Nº 5079

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0232601-90.1980.403.6100 (00.0232601-9) - ABILIO PEDRO IND/ E COM/ LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP042529 - ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR E SP230204 - ISADORA BREDA PEDRO WILK E SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI E Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, intime-se o interessado a informar os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento.Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará.Após, arquivem-se os autos.Int.

0741955-09.1985.403.6100 (00.0741955-4) - TINTAS RENNER SAO PAULO S/A(SP087035A - MAURIVAN BOTTA) X UNIAO FEDERAL

1.Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para instruir o mandado de citação, nos termos do art. 614 do CPC. 2.Com o cumprimento, cite-se o executado, nos termos do art. 730 do CPC. 3.Silente, aguarde-se eventual provocação em arquivo. 4.Int.

0765535-34.1986.403.6100 (00.0765535-5) - SCHAEFFLER BRASIL LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Dê-se vista ao autor acerca da disponibilização do(s) valor(es) requerido(s), em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Tendo em vista o ofício acostado às fls. 369/371, informe o autor o nome, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no

prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento. Se em termos, expeça-se alvará de levantamento. Após, arquivem-se os autos.

0014846-90.1987.403.6100 (87.0014846-6) - EMPRESA JORNALISTICA MEDICINA NACIONAL LTDA(SP021228 - DEOLINDO BIMBATO E SP118876 - LUIZ ANTONIO DA SILVA E SP149756 - LUIS FERNANDO MURATORI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS)
Considerando o pagamento parcelado e sucessivo realizados nos presentes autos, aguarde-se sobrestado em Secretaria.Int.

0682285-30.1991.403.6100 (91.0682285-1) - YIP SIU LING X YIP YUNG WAN X YUAN CHING MAN X ANDREW GAN KING YUAN X EUCLYDEA PERES MANN(SP077583 - VINICIUS BRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)
Expeça-se o Ofício Requisitório nos termos dos cálculos do Contador. Após aguarde-se a comunicação de pagamento. Cumpra-se.

0724624-04.1991.403.6100 (91.0724624-2) - APOEMA CONSTRUTORA LTDA(SP115521 - FABIO APARECIDO GEBARA E SP088460 - MARIA MARTA LUZIA SOARES ARANHA E SP184055 - CLAUDIO OLAVO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)
1. Dê-se ciência às partes acerca do pagamento de fls. 491.2. Tendo em vista os valores transferidos, oficie-se ao Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Bauru, para que informe se a penhora realizada no presente feito ainda persiste. Em sendo negativo, prossiga-se com a expedição de ofício à 2ª Vara Federal de Bauru para transferência do valor depositado às fls. 491. Intimem-se.

0009076-43.1992.403.6100 (92.0009076-1) - MARCELO SODRE OLIVEIRA X AURELINO GABRIEL DA CRUZ X ANDRE DE SOUZA BOM X HELENA DE OLIVEIRA PIRES X JANDIR LOURENCO X ROQUE LEME CORREA X AGOSTINHO CASAGRANDE X SONIA BARBAREZE X JOSE RODRIGUES TEIXEIRA X DARTELI GOMES X CYRO PLENS DE QUEVEDO X MARCOS CESAR DE LACERDA X LIDIA MARIA DA FONSECA PERES X MARIA CECILIA LOPES X VALCIR BIZARRO X GENESIO DE ASSIS OLIVEIRA X FLAVIO DE OLIVEIRA X FLAVIO DE OLIVEIRA FILHO X JAIR JOSE DOS SANTOS - ESPOLIO X GUY FONGALAN CORREA(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE E SP060900 - LIGIA MARIA BARBOSA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos, requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo. Int.

0013814-40.1993.403.6100 (93.0013814-6) - PLASMOTEC PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA X B & V DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA(RS028308 - MARCELO ROMANO DEHNHARDT E SP085606 - DECIO GENOSO E SP131188 - FRANCISCO JOSE DO NASCIMENTO E SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E RS045463 - CRISTIANO WAGNER E SP240451A - LETICIA VOGT MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)
Por ora, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto nos autos. Manifeste-se a Fazenda Nacional objetivamente requerendo o que de direito.Int.

0046335-28.1999.403.6100 (1999.61.00.046335-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X FREMAR IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA
Dê-se vista ao autor acerca do ofício recebido.Int.

0012495-51.2004.403.6100 (2004.61.00.012495-9) - MARIA CARME DE OLIVEIRA(SP107557 - SIDINEY PEREIRA DE SOUZA E SP104182 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Dê-se vista à CEF acerca das alegações dos autores.Int.

0016003-97.2007.403.6100 (2007.61.00.016003-5) - MAURA FRICELLI NUCCI - ESPOLIO X MARIA APARECIDA FRICELLI NUCCI(SP238438 - DANILO ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Recebo a Impugnação de fls. 161/166, em seu efeito suspensivo. Vista à parte contrária para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0022778-94.2008.403.6100 (2008.61.00.022778-0) - MILTES SOARES DE ANDRADE(SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Recebo a Impugnação de fls. 117/122, em seu efeito suspensivo. Vista à parte contrária para se manifestar no prazo de

15 (quinze) dias.Int.

0031060-24.2008.403.6100 (2008.61.00.031060-8) - ZAIRA LUNARDELLI(SP096544 - JOSE COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a Impugnação de fls. 231/236 em seu efeito suspensivo.Vista à parte contrária para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0017034-84.2009.403.6100 (2009.61.00.017034-7) - RENATA OLIVEIRA DE CARVALHO(SP222585 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Intime-se a autora para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Expediente N° 5083

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003829-52.1990.403.6100 (90.0003829-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002021-12.1990.403.6100 (90.0002021-2)) SCHAHIN CURY CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP182465 - JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.Após, dê-se vista à União Federal.

0006780-19.1990.403.6100 (90.0006780-4) - MOTOMU TABATA X EDSON AKIRA NAKAO(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

1. Intime-se o(s) autor(es) para que indique os dados da Carteira de Identidade RG, CPF e OAB do seu patrono para a expedição de ofício requisitório.2. Se em termos, expeça-se nos termos da r. sentença proferida nos autos dos embargos à execução. 3. Após, aguarde-se no arquivo.

0674008-25.1991.403.6100 (91.0674008-1) - EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP026669 - PAULO ANTONIO NEDER E SP174719 - LUCIA ADRIANA NEDER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, intime-se o interessado a informar os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento.Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará.Após, arquivem-se os autos.Int.

0678931-94.1991.403.6100 (91.0678931-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0654879-34.1991.403.6100 (91.0654879-2)) IND/ DE MAQUINAS MIRUNA LTDA(SP013631 - DIB ANTONIO ASSAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 12, da Resolução CJF nº 055/2009.Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

0708813-04.1991.403.6100 (91.0708813-2) - MARCO AURELIO DE ANDRADE(SP026212 - MAURICIO MILTZMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, intime-se o interessado a informar os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento.Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará.Após, arquivem-se os autos.Int.

0741480-43.1991.403.6100 (91.0741480-3) - LUIZ CARLOS MOREIRA(SP055698 - JOSE ARISTEU SOUSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, intime-se o interessado a informar os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento.Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará.Após, arquivem-se os autos.Int.

0039633-13.1992.403.6100 (92.0039633-0) - TEC ARTE FACAS DE CORTE E VINCO LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, intime-se o interessado a informar os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento.Requerida a expedição, e se em termos,

expeça-se o alvará. Após, arquivem-se os autos. Int.

0050954-45.1992.403.6100 (92.0050954-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033528-20.1992.403.6100 (92.0033528-4)) ROBI ASSESSORIA REPRES PARTICIPACAO E SERVICOS SC LTDA(SP024415 - BENEDITO EDISON TRAMA E SP178832 - ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Defiro ao autor a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0063888-35.1992.403.6100 (92.0063888-0) - COML/ CICLOMAR LTDA(SP116594 - LUIZ FERNANDO CAVALLINI ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, intime-se o interessado a informar os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento. Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará. Após, arquivem-se os autos. Int.

0025180-08.1995.403.6100 (95.0025180-9) - DARNAY CARVALHO X EMILSON NAZARIO FERREIRA X CASSIO MOTTA DE SALES OLIVEIRA SOBRINHO X JOSE CASSIO CHAVES DO VAL X PEDRO TORRES NETO(SP010664 - DARNAY CARVALHO E SP076308 - MARCOS BEHN AGUIAR MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR E SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0051896-04.1997.403.6100 (97.0051896-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031613-57.1997.403.6100 (97.0031613-0)) NILDA APARECIDA DA SILVA TEFE(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

0007540-79.2001.403.6100 (2001.61.00.007540-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026900-34.2000.403.6100 (2000.61.00.026900-2)) IND/ TEXTIL AEC LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Com razão a União Federal na medida em que a compensação deve ser efetivada administrativamente e não na forma requerida pelo autor. Tendo em vista o pagamento dos honorários e os termos do julgado, arquivem-se os autos.

0010785-59.2005.403.6100 (2005.61.00.010785-1) - GENERAL IN PROTECTION VIGILANCIA LTDA X GENERAL SERVICOS DE PORTARIA CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCO AULRELIO MARIN)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Intimem-se.

0018619-79.2006.403.6100 (2006.61.00.018619-6) - TINTAS CANARINHO LTDA(SP132516 - CLAUDIO CESAR DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

(...) Isto posto, REJEITO a Impugnação à Execução ofertada pela autora, e declaro como devido o valor apresentado pela União Federal no importe de R\$ 9.123,48 (nove mil, cento e vinte e três reais e quarenta e oito centavos) para novembro de 2009. Intime-se a autora a comprovar o pagamento do valor devido no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de designação de leilão dos bens penhorados. Intimem-se.

0011160-21.2009.403.6100 (2009.61.00.011160-4) - ELIZABETH CORREA BARRETO(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Recebo a Impugnação de fls. 104/109 em seu efeito suspensivo. Vista à parte contrária para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0023248-91.2009.403.6100 (2009.61.00.023248-1) - VALCONT-VALVULAS CONEXOES E TUBOS LTDA(DF001777A - PEDRO PAULO CASTELO B COELHO) X FAZENDA NACIONAL

Melhor analisando os autos, por ora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, nos exatos termos do 1º do art. 475-J do CPC.

CAUTELAR INOMINADA

0020351-13.1997.403.6100 (97.0020351-4) - DORIVAL SORTINO X MARIA CLAUNICE FAGUNDES SORTINO X SANCO SOTENGE S/A(SP010095 - THEODOR EDGARD GEHRMANN E SP048678 - ANTONIO LUIZ

BUENO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)
Dê-se vista às partes acerca do ofício da CEF.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 5084

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0654713-46.1984.403.6100 (00.0654713-3) - BANCO ITAU S/A(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA) X FAZENDA NACIONAL

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Intimem-se.

0658402-98.1984.403.6100 (00.0658402-0) - DURAFLORE SILVICULTURA E COM/ LTDA(SP146467 - MILTON GUIDO MANZATO E SP123988 - NELSON DE AZEVEDO E SP070321 - ANTONIO MASSINELLI) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos, requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo. Int.

0000416-31.1990.403.6100 (90.0000416-0) - ENZO PICCOLI X ADELIA PARAVICINI TORRES X AIDE GALDUROZ CARRETEIRO X ANA BATISTA MUNHOZ X ARIEL ROSSLER DURAM X DJALMA RANALLI FABBRI X FRANCISCO M MINGORANCE X MARIA CECILIA DE NEGROES BRISOLLA X MAURA TUMOLO FREITAS X MEIGA APARECIDA COIMBRA LELLIS X ODETE MANCINI GARCIA X MARISA NOGUEIRA GREEB X MARIANA GONCALVES NOGUEIRA X LEONOR MARQUES(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS(SP084372 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA)
Preliminarmente, publique-se o r. despacho de fls. 696, qual seja: Defiro aos autores o prazo de 30 (trinta) dias.Silente, prossiga-se com a expedição de ofício requisitório referente aos autores que estiverem regulares com a Receita Federal.Int.Intimem-se os sucessores da co-autora Meiga Aparecida para que providenciem o instrumento procuratório dos cônjuges dos herdeiros, no prazo de 10 (dez) dias.Após, se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da ação, devendo constar os sucessores da co-autora Meiga, conforme documentos de fls. 697/731, e expeça-se ofício requisitório na proporção de 25% (vinte e cinco por cento) para cada um, nos termos dos cálculos de fls. 571.Intimem-se.

0019582-49.1990.403.6100 (90.0019582-9) - EDMUNDO GOMES JUNIOR(SP105626 - MARIA HELENA BRANDAO DE SOUZA E SP106362 - MARCOS ALCARO FRACCAROLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

1. Intime-se o(s) autor(es) para que indique os dados da Carteira de Identidade RG, CPF e OAB do seu patrono para a expedição de ofício requisitório.2. Se em termos, expeça-se nos termos da r. sentença proferida nos autos dos embargos à execução. 3. Após, aguarde-se no arquivo.

0693025-47.1991.403.6100 (91.0693025-5) - LUPERCIO DE CARVALHO - ESPOLIO X WALKILIA LEAL DE CARVALHO(SP220322 - MARCIO AUGUSTO ATHAYDE GENEROSO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Expeça-se ofício requisitório/precatório complementar nos termos dos cálculos apresentados pelo contador.Intimem-se.

0001599-66.1992.403.6100 (92.0001599-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0730374-84.1991.403.6100 (91.0730374-2)) REQUINTH COML/ LTDA(SP036250 - ADALBERTO CALIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Intimem-se.

0014392-37.1992.403.6100 (92.0014392-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000242-51.1992.403.6100 (92.0000242-0)) ROCKWELL BRASEIXOS S A(SP081517 - EDUARDO RICCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Intimem-se.

0033901-51.1992.403.6100 (92.0033901-8) - ARTMOL - IND/ DE MOLAS LTDA(SP061693 - MARCOS MIRANDA E SP243291 - MORONI MARTINS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Esclareça o autor seu pedido haja vista o patrono indicado às fls. 166, não estar devidamente constituído nos autos.Após, se em termos, expeça-se ofício requisitório.

0081431-51.1992.403.6100 (92.0081431-0) - ANA VERA FONSECA PIMENTEL X PEDRO CAMILO DE ALMEIDA PIMENTEL(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos, requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo. Int.

0005980-15.1995.403.6100 (95.0005980-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033486-97.1994.403.6100 (94.0033486-9)) CIA LECO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP018330 - RUBENS JUBRAM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI E Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Intime-se a parte vencida para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

0006825-13.1996.403.6100 (96.0006825-9) - ALVARO AUGUSTO PEREIRA FILHO X CELSO MEDINA X ENOS MACIEL RUFINO X GERALDO JOSE PACKER X GERALDO MARTINS BARBOSA X JOSE ROBERTO DA PAZ(SP187585 - JOSÉ CAVALCANTE DA SILVA) X MARCOS FERNANDES MARTINS X PEDRO JOSE RODRIGUES X SANDRA APARECIDA BASSO(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X VALCENIR ANTONIO PEREIRA(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro o prazo de 10(dez) dias para manifestação do co-autor José Roberto da Paz, conforme requerido às fls. 431.Findo o prazo supra, defiro o prazo de 10(dez) dias para manifestação dos demais autores conforme requerido às fls. 436.Int.

0021772-72.1996.403.6100 (96.0021772-6) - CPS ENGENHARIA LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 12, da Resolução CJF nº 055/2009.Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

0060660-76.1997.403.6100 (97.0060660-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025835-09.1997.403.6100 (97.0025835-1)) APARECIDA LEME DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X CIRILO HONORATO DA SILVA X ELSA KYOKO ABE X MAURO DIAS VIEIRA X TEODORA ALVES DA COSTA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

1.Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório, nos termos da sentença proferida nos autos dos embargos a execução, devendo ser observado o requerido pelos autores às fls. 396/397. 2.Após aguarde-se a comunicação do pagamento do ofício requisitório.

0001619-47.1998.403.6100 (98.0001619-8) - ADALTO ISAIAS DE OLIVEIRA X ALDO SIMPLICIO DE JESUS X DOMINGOS ARCENIO MARTINS X EUGENIO ALVES DE SANTA ROSA X HOMERO TONINI X LUZIA RUBIO DA SILVEIRA X MARIA DO CARMO DA SILVA JESUS X MARIA JOSE MIGUEL MAGALHAES X OLIVINO BATISTA DA SILVA X SANTINA APARECIDA DE MORAES INFANTE(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Vistos, etc.Visando agilizar o cumprimento do r. decisum e considerando que a sentença/acórdão proferida nestes autos tem natureza jurídica de obrigação de fazer, a execução far-se-á nos próprios autos, sem a necessidade de processo de execução.Nesse sentido, a decisão proferida em 02 de junho de 2005, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP n 742.319 - DF, relatado pela Excelentíssima Senhora Ministra Eliana Calmon, publicada no DJ de 27.06.2005, cuja ementa trago à colação:PROCESSO CIVIL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - EXECUÇÃO.1. As decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou não fazer, ao advento da Lei 10.444/2002, passaram a ter execução imediata e de ofício.2. Aplicando-se o disposto nos arts. 644 caput, combinado com o art. 461, com a redação dada pela Lei 10.444/2002, ambos do CPC, verifica-se a dispensa do processo de execução como processo autônomo.3. Se a nova sistemática dispensou a execução, é induvida a dispensa também dos embargos, não tendo aplicação o disposto no art. 738 do CPC.4. Recurso especial improvido.Assim, intime-se a CEF, para que cumpra a obrigação de fazer, fixada no título judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.Ressalvo que, no caso de ter havido termo de adesão, deverá a CEF comprovar nos autos.Intimem-se.

0042923-26.1998.403.6100 (98.0042923-9) - AGMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA X ALVANDIR PINHEIRO DA SILVA X ANA ANUNZIATA MEDEIROS CICONI X MARIO DOS SANTOS X SALVADOR TEIXEIRA DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

Acolho como correto os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, eis que os mesmos foram feitos nos termos do julgado e em observância as normas padronizadas pela E. Corregedoria Geral da 3ª Região.Providencie a CEF o

recolhimento da diferença apontada às fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incidência de multa diária.Int.

0028028-26.1999.403.6100 (1999.61.00.028028-5) - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS EDUCADORES LASSALISTAS - ABEL(SP083040 - VICENTE ATALIBA MARCONI VIEIRA CRISCUOLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Intimem-se.

0007686-89.2006.403.6183 (2006.61.83.007686-7) - ROSENIR MARIA DOS SANTOS(SP101682 - DENIVA MARIA BORGES FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a autora para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

0034024-87.2008.403.6100 (2008.61.00.034024-8) - LUIZ DELLA MANNA X CARMELA SALVIA DELLA MANNA(SP250615 - CAROLINA CORREA BALAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

(...) Isto posto, ACOELHO PARCIALMENTE a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, reconhecendo a prevalência dos cálculos ofertados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 73.424,49 (setenta e três mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e quarenta e nove centavos) em janeiro de 2010.Tendo em vista o alvará expedido às fls. 116, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor no valor de R\$ 24.623,34 (vinte e quatro mil, seiscentos e vinte e três reais e trinta e quatro centavos), e em favor da Caixa Econômica Federal do valor remanescente, para tanto, informem os interessados, o nome, RG, CPF e OAB do patrono que deverá figurar no alvará.Após, remetam-se ao arquivo findo.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0022242-64.2000.403.6100 (2000.61.00.022242-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0001599-66.1992.403.6100 (92.0001599-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X REQUINTH COML/ LTDA(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP035837 - NELSON TADANORI HARADA)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Intimem-se.

Expediente Nº 5085

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0749754-06.1985.403.6100 (00.0749754-7) - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS)

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 12, da Resolução CJF nº 055/2009.Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

0003388-37.1991.403.6100 (91.0003388-0) - TAMBRANDS IND/ E COM/ LTDA X MARIA VALERIA LAURINDO(SP197287 - ADEMIR MORAIS YUNES E SP074784 - HELIO EDUARDO HUTT DIAS DE MOURA E SP134460 - DARIO ABRAHAO RABAY E SP140059 - ALEXANDRE LOBOSCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, intime-se o interessado a informar os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento.Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará.Após, arquivem-se os autos.Int.

0682761-68.1991.403.6100 (91.0682761-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0665766-77.1991.403.6100 (91.0665766-4)) CONSTRUTORA E IMOBILIARIA ANHEMBI LTDA(SP076089 - ELIANA REGINATO PICCOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

1.Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório, nos termos da sentença proferida nos autos dos embargos a execução. 2.Após aguarde-se a comunicação do pagamento do ofício requisitório.

0689934-46.1991.403.6100 (91.0689934-0) - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP053680 - ANTONIO CESAR DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS)

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 12, da Resolução CJF nº 055/2009.Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

0720437-50.1991.403.6100 (91.0720437-0) - PEDRO RAIMUNDO X ROCHA REPRESENTACOES E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP061190 - HUGO MESQUITA E SP148383 - CHRISTIANE CAVALCANTE) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Expeça-se o Alvará de Levantamento.Após o seu cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0722572-35.1991.403.6100 (91.0722572-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0688067-18.1991.403.6100 (91.0688067-3)) ROPE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP X JB - COMPONENTES AUTOMOTIVOS E INDUSTRIAIS LTDA(SP221829 - DAVID FERNANDES VIDA DA SILVA E SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, intime-se o interessado a informar os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento.Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará.Após, arquivem-se os autos.Int.

0018043-77.1992.403.6100 (92.0018043-4) - EMBALAGENS BAVI LTDA(SP025925 - DERCILIO DE AZEVEDO E SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, intime-se o interessado a informar os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento.Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará.Após, arquivem-se os autos.Int.

0032864-86.1992.403.6100 (92.0032864-4) - FALCADE COM/ DE ROUPAS LTDA EPP(SP063271 - CARLOS ELISEU TOMAZELLA E SP116282 - MARCELO FIORANI E SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, intime-se o interessado a informar os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento.Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará.Após, arquivem-se os autos.Int.

0035181-57.1992.403.6100 (92.0035181-6) - MIGUEL KIOJI TAKAHASHI X CLAUDETE DAMICO X LAURENTINO COSTA NETO X FLAVIO ROBERTO CURIONI X VALDERIO DE FRANCA(SP049609 - RITA DE CASSIA MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL E SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0047761-22.1992.403.6100 (92.0047761-5) - BRONZE METAL IND/ E COM/ LTDA(SP117775 - PAULO JOSE TELES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, intime-se o interessado a informar os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento.Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará.Após, arquivem-se os autos.Int.

0063388-66.1992.403.6100 (92.0063388-9) - CASA DAS LIXAS DE BAURU LTDA X ELETRO-CIDADE COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X CASALECCHI MOVEIS LTDA X ARDEL BEBIDAS E COM/ LTDA X SAL MINERAL FANTON NUTRICAÇÃO CIENTÍFICA PARA ANIMAIS LTDA(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Defiro a conversão em renda da União dos depósitos efetuados nestes autos, conforme requerido pela União Federal.Intimem-se.

0074997-46.1992.403.6100 (92.0074997-6) - PPE INVEX PRODUTOS PADRONIZADOS E ESPECIAIS LTDA(SP013212 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO E SP215912 - RODRIGO MORENO PAZ BARRETO E SP257935 - MARCIO LEANDRO MASTROPIETRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, intime-se o interessado a informar os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento.Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará.Após, arquivem-se os autos.Int.

0080788-93.1992.403.6100 (92.0080788-7) - RESINSUL REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS)

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 12, da Resolução CJF nº 055/2009.Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

0021607-59.1995.403.6100 (95.0021607-8) - DANIEL CHIN MIN WEI X ELISA AKIKO SANO(SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

1. Intime-se a CEF para que indique os dados da Carteira de Identidade RG, CPF e OAB do seu patrono para a expedição de alvará de levantamento. 2. Se em termos, expeça-se.3. Após, com a liquidação do alvará, remetam-se os autos ao arquivo - baixa findo.

0006126-17.1999.403.6100 (1999.61.00.006126-5) - ELZA MIKI TANAKA MATSUNAGA X ELZIRA SAMOGIN CAMAROTTO X ERMELINDA YAMASAKE X ETSUKO ABIRU X EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO X EUZEBIO MOSCOLINI X FANY NADLER LAREDO X FERNANDO ROBERTO MEDEIROS X FLAVIO ANTONIO GARRIDO X FRANCISCO ANDRADE RODRIGUES(SP040727 - JAIRO GONCALVES DA FONSECA E Proc. SERGIO MARTINS DE MACEDO E SP113588 - ARMANDO GUINEZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 12, da Resolução CJF nº 055/2009. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

0010227-97.1999.403.6100 (1999.61.00.010227-9) - ALFA ARTES IMPRESSAS LTDA - EPP(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS)

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 12, da Resolução CJF nº 055/2009. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

0017388-22.2003.403.6100 (2003.61.00.017388-7) - CLARA MARIANA DOS SANTOS SILVA X MARIA FIORANTE SPINOLA X JOSE CARLOS DA SILVA X VANIA MARLI FROEMMING X DIRCE ERNA HERZ GUIDO X MARIA FRANCESCA VILARDO RUZZA X ANTONIO DE OLIVEIRA X FRANCISCO GOMES NUNES X PEDRO PEREIRA DOS SANTOS(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Comprove a CEF no prazo de 10 (dez) dias o cumprimento da obrigação de fazer em face do co-autor José Carlos da Silva, sob pena de incidência de multa diária.

0002440-70.2006.403.6100 (2006.61.00.002440-8) - ENGENHEIRO ENTRETENIMENTOS E DIVERSAO LTDA(SP085531 - JOSE DE HOLANDA CAVALCANTI NETO E SP056494 - ARLINDO DUARTE MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Esclareça a CEF o pedido de fls. retro, haja vista que o representante do autor não faz parte do pólo da ação.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 5086

DESAPROPRIACAO

0127080-93.1979.403.6100 (00.0127080-0) - UNIAO FEDERAL(SP026508 - HITOMI NISHIOKA YANO) X DOMENICO SETTANI - ESPOLIO X ANTONIETA SETTANI PALHARES X THOMAZ SETTANNI X NEIDE BISTACO SETTANNI X ELAINE SETTANNI X JOSE SETTANNI JUNIOR X SOLANGE SETTANNI(SP048624 - MARIA PORTERO)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 07/07/2010).Após, retornem os autos ao contador, nos termos do despacho de fls. 822.

Expediente Nº 5088

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014006-11.2009.403.6100 (2009.61.00.014006-9) - CASA ALEGRE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - ME(SP067360 - ELSON WANDERLEY CRUZ) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN)

Vistos.CASA ALEGRE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA - ME, ajuizou a presente ação declaratória em face do IPEM/SP aduzindo, em síntese, que a autuação com a aplicação de multa, realizada com o lançamento dos Autos de Infração nos 13465576 e a apreensão de nº 188369 lavrados em 09.11.2007 são indevidas.Relatou que foi autuada em razão de irregularidades por não possuir documentos fiscais de 11 (onze) instrumentos de medição (balanças), comercializadas no estabelecimento.Alegou que tais autuações foram indevidas, eis que os bens apreendidos são obsoletos e não fazem parte dos objetos comercializados pelo estabelecimento.Pediu a anulação do auto de infração mediante depósito da quantia total exigida a título de multa R\$ 1.591,27 (um mil, quinhentos e noventa e um reais e vinte e sete centavos).A tutela foi deferida, suspendendo-se a exigibilidade da multa.Citado, o IPEM ofereceu sua contestação alegando a regularidade da autuação e da apreensão.O feito inicialmente ajuizado na Justiça Estadual foi

remetido à Justiça Federal em razão da competência. O autor apresentou sua réplica. Instadas as partes a manifestarem-se quanto à produção de provas, nada requereram (fls. 192). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O presente feito comporta julgamento antecipado, uma vez que é desnecessária a produção de prova pericial ou em audiência, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Primeiramente, cumpre destacar que as normas relativas à fiscalização em questão constam da Lei 5966/73, que criou o INMETRO e suas atribuições, assim como previu infrações e penalidades ao descumprimento de seus preceitos. Assevere-se que o INMETRO acabou por delegar aos órgãos estaduais esta atuação fiscalizatória, mantendo funções de agência reguladora a partir do Decreto 2.487/98. Referida Lei, por seu turno, concedia ao CONMETRO competência para o estabelecimento de procedimentos para a aplicação de infrações a normas e atos normativos relacionados à metrologia, já trazendo em seu bojo as possíveis penalidades a ser aplicadas. Desta forma, não há falar em ilegalidade da atuação em questão. Foi realizada em consonância com a previsão da Lei 5.966/73, diante da infração dos preceitos metrológicos estabelecidos na Resolução CONMETRO 11/88. Além disso, referida Resolução permitiu a delegação pelo CONMETRO ao INMETRO da expedição de atos normativos metrológicos, pelo que nenhuma irregularidade há nas posteriores Portarias do INMETRO acerca do tema. A Lei 5.966/73 em momento algum impõe seja a competência do CONMETRO indelegável. Observe-se que tais atos administrativos não afrontam, de nenhuma maneira, o princípio da legalidade. Se é correto que o poder regulamentar, para a fiel execução da lei, é privativo do Chefe do Poder Executivo, em linhas gerais, isto não se aplica aos casos em que a própria lei já estabelece a competência de determinado ente público. O princípio da legalidade implica na observância pela Administração Pública da lei, sempre, em sua atuação. É exatamente o que se dá in casu. Foi a própria lei quem conferiu ao CONMETRO e, via de consequência, ao INMETRO a competência para editar regulamentos técnicos para o exercício de suas atividades, pelo que um Decreto presidencial sequer poderia contrariar tal determinação. Este é o sentido da jurisprudência do E. STJ: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE COM BASE EM PORTARIA DO INMETRO. FUNDAMENTO NA LEI 5.966/73. LEGALIDADE. PRECEDENTES. 1. É legal a aplicação de multa com base em resolução do CONMETRO, uma vez que há expressa previsão em lei para que o aludido órgão estabeleça critérios e procedimentos para aplicação de penalidades por infração a normas e atos normativos referentes à metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais (REsp 273.803/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19.5.2003). 2. Ademais, a Resolução n.º 11/88 do CONMETRO, ao autorizar o INMETRO a expedir atos normativos metrológicos, não contrariou a Lei n.º 5.966/73 que, em nenhum momento, afirma tratar-se de competência indelegável ou exclusiva do CONMETRO, o que, por consequência, afasta a ilegalidade da Portaria n.º 74/75 do INMETRO bem como do auto de infração lavrado com fundamento em referido ato normativo (REsp 597.275/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 25.10.2004). 3. Recurso especial provido, para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, com a consequente inversão dos ônus sucumbenciais. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ADMINISTRATIVO. LEI Nº 5.933/73, . PORTARIAS DO INMETRO. LEGALIDADE. 1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 2. A Lei n.º 5.966/73, instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, com a finalidade de formular e executar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais. O art. 2º, de referida norma legal, criou o CONMETRO, e em seu art. 3º enumerou a competência de referido órgão ao passo que o art. 5º, da Lei n.º 5.966/73, atribuiu ao INMETRO a função executiva das atividades relacionadas à metrologia. 3. A Resolução n.º 11/88 do CONMETRO, ao autorizar o INMETRO a expedir atos normativos metrológicos, não contrariou a Lei n.º 5.966/73 que, em nenhum momento, afirma tratar-se de competência indelegável ou exclusiva do CONMETRO, o que, por consequência, afasta a ilegalidade da Portaria n.º 74/75 do INMETRO bem como do auto de infração lavrado com fundamento em referido ato normativo. 4. Precedentes desta Corte Superior (RESP 416211 / PR ; Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 31/05/2004; RESP 273803/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/05/2003; RESP 423274/PR, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 26/08/2002). 5. Ainda que assim não bastasse, a Lei n.º 9.993/99, vigente à época da lavratura do auto de infração, legitimava a expedição de atos normativos pelo INMETRO, consoante se colhe do seu art. 3º, verbis: Art. 3º O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 1973, é competente para: I - elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Conmetro; (...). Conseqüentemente, a nova lei que atribuiu, de forma explícita, a competência normativa do INMETRO, a convalidou o auto de infração lavrado contra a empresa recorrente que redundou na aplicação de multa por infração à Portaria n.º 74/95. 6. Recurso especial desprovido. No caso em tela, o Instituto réu fiscalizou e autou a empresa autora em razão de que esta vinha procedendo a comercialização de instrumentos de medir como balança, sem marca e número de série, carga máxima sem corresponder a modelo aprovado pelo INMETRO, estando assim, em desacordo com o capítulo III, item 8, letra a, da Resolução CONMETRO nº 011/88. A autora, a quem cabia o ônus de demonstrar a conformidade do estado da mercadoria com as normas legais previstas, não logrou êxito nesse sentido. Limitou-se a alegar que as mercadorias não eram destinadas ao comércio, porém não fez prova nos autos de sua alegação. Tais alegações não têm a capacidade de afastar a legalidade e a fé pública do IPEN que juntou aos autos documentos probatórios da fiscalização e goza de presunção de veracidade e legalidade quanto aos atos que pratica. Quanto ao aspecto formal, o auto de infração este devidamente fundamentado, como se constata de sua leitura, sendo plenamente possível a compreensão da infração cometida e da penalidade aplicada, portanto permitindo o

amplo exercício de defesa por parte do autor. Em relação ao procedimento administrativo, também não vislumbro a ocorrência de qualquer violação ao devido processo legal. O direito de defesa foi plenamente assegurado, conforme consta do próprio auto de infração, sendo exercido livremente pela autora. Tal auto foi devidamente motivado pela autoridade fiscal, indicando a incidência legal, assim como os fatos ensejadores da autuação. Ressalte-se que o laudo, parte integrante do auto, também compõe a motivação. A motivação tem por principal função permitir que a parte conheça as razões da prática do ato administrativo, de molde a realizar um juízo de legalidade em relação a este, podendo, se for o caso, defender-se. O fato de os motivos originalmente indicados serem referendados nas decisões superiores não afeta tal função, que permanece plena. Também não há a necessidade de o administrador rebater alegação por alegação da parte recorrente para que o procedimento seja regular; basta fundamentar sua decisão. Forçoso o reconhecimento, destarte, de que a multa imposta pelo IPEM, objeto do auto de infração mencionado na inicial, deve subsistir. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. CONDENO a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro equitativamente em 10% (vinte por cento) do valor atualizado da causa, devidamente atualizado, com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Araçatuba, dando ciência desta decisão e solicitando a transferência dos valores depositados para suspensão da exigibilidade da multa feitas pela autora, para os autos deste processo à disposição do Juízo desta 4ª Vara, para que posteriormente seja convertido em renda. Casso expressamente a decisão antecipatória da tutela. P.R.I.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES

MM. JUIZ FEDERAL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6442

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007007-28.1998.403.6100 (98.0007007-9) - ERSO RIBEIRO X JOSE LUIZ NOGUEIRA X JOSE APARECIDO RODRIGUES X LUIZ CARLOS LUIZ X MARIA NELCY DO PRADO NOGUEIRA X LOURDES CONCEICAO DOMICIANO X LUIZ CARLOS DA SILVA X IRINEU ALVES X MANOEL JESUS DOS REIS X VALMIR LOPES SILVA (SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 270 - Defiro. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, representada pela guia de fl. 262, intimando-se posteriormente, o patrono da parte Autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias. Na hipótese do parágrafo acima, e com a juntada do alvará liquidado, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0005587-41.2005.403.6100 (2005.61.00.005587-5) - SEBASTIAO HENRIQUE X DIVA FERREIRA HENRIQUE (SP216176 - FABIO ROBERTO SANTOS DO NASCIMENTO E SP228122 - LUÍS EDUARDO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0000679-67.2007.403.6100 (2007.61.00.000679-4) - REGINALDO APARECIDO FADINE (SP125872 - ESTEPHANO DE SOUZA ALBERTI E SP147688 - FABIO RODRIGUES GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

MANDADO DE SEGURANCA

0016388-50.2004.403.6100 (2004.61.00.016388-6) - ANTONIO SOUZA DUARTE (SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES
MM. Juiz Federal Titular
DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI
MM. Juiz Federal Substituta
Bel. ELISA THOMIOKA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2922

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0036845-64.2008.403.6100 (2008.61.00.036845-3) - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ASSISTENCIA AS PESSOAS COM CANCER - ABRAPEC(SP232492 - ARLINDO MAIA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL
Dê-se ciência da baixa dos autos.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades próprias.Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0026651-39.2007.403.6100 (2007.61.00.026651-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ANA MARIA DA SILVA X UBIRATAN ROBERTO RUEDA RUIZ

Fls. 174/182: recebo os embargos monitórios interpostos tempestivamente pelos réus, restando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do C.P.C.Comproven os réus terem preenchido as exigências legais para a obtenção dos benefícios da gratuidade da Justiça. Dê-se vista à autora-embargada, para manifestação, no prazo legal. Int.

0029154-33.2007.403.6100 (2007.61.00.029154-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X LEONARDO RODRIGUES BARROS ALVES FERREIRA X ANTONIO DEONARDO ALVES FERREIRA X MARIA MATILDE ALVES FERREIRA

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa de fls. 128, no prazo de 10(dez) dias.Int. Cumpra-se.

0003706-24.2008.403.6100 (2008.61.00.003706-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CLAUDIO ELIEZER SANTOS ME X CLAUDIO ELIEZER SANTOS

Fls. 121: defiro a penhora do bem indicado, devendo a diligência ser realizada no endereço em que foram citados os réus, conforme certidão de fls. 61. Defiro, outrossim, a expedição de ofício à Receita Federal, para que sejam encaminhadas a este Juízo as 3 (três) últimas declarações do Imposto de Renda dos réus.Cumpra-se. Int.

0004084-77.2008.403.6100 (2008.61.00.004084-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X VALDECIR LEMES ME X VALDECIR LEMES

Fls. 115: indefiro, tendo em vista que os endereços declinados já foram infrutiferamente diligenciados, conforme atestam as certidões de fls. 54 e 110.Destarte, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarda-se provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

0009706-40.2008.403.6100 (2008.61.00.009706-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X KATIA GOMES CHAVES

Fls. 102: aguarde-se o cumprimento do mandado de intimação nº 2010.00565, para os fins estabelecidos pelo r. despacho de fls. 91, parágrafo segundo.Int. Cumpra-se.

0019895-77.2008.403.6100 (2008.61.00.019895-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X OSCAR ABREU DE ALENCAR - ESPOLIO X MARIA DAS GRACAS SEPULCIO SANTOS DE ALENCAR X ONESION DAS CHAGAS ARAUJO(SP064665 - JOAO BATISTA RODRIGUES DE ANDRADE)

Intime-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL para apresentar cópia da memória de cálculo faltante, para instrução do mandado, em cumprimento ao segundo parágrafo do r. despacho de fls. 120.Int.

0031350-39.2008.403.6100 (2008.61.00.031350-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JAMAL MOHAMAD CHAHINE X JAMAL MOHAMAD CHAHINE

Fls. 153: defiro, pelo prazo requerido.Int.

0010605-04.2009.403.6100 (2009.61.00.010605-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JOSE DO EGITO CRONEMBERGER FILHO - ME X JOSE DO EGITO CRONEMBERGER FILHO

Fls. 225/226: inicialmente, comprove a autora, no prazo de 10 (dez) dias, que esgotou as providências administrativas (junto a órgãos como SCPC, SERASA, IIRGD, etc.) para a obtenção de endereço atualizado dos réus.Int.

0020679-20.2009.403.6100 (2009.61.00.020679-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X GISLENE DE OLIVEIRA X MARCOS ANTONIO NESTOR BISPO X JOANA DARC DE OLIVEIRA

Manifeste-se a autora sobre as certidões negativas de fls. 72 e 82, no prazo de 10 (dez) dias.Int.DESPACHO EXARADO EM 17/06/2010 (FLS. 86):Fls. 84; fls. 85: prejudicada a r. determinação de fls. 83, tendo em vista a superveniência dos pedidos formulados pela autora.Destarte, proceda-se a novas tentativas de citação dos réus, nos endereços declinados.Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007116-22.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE MARIA HELENA(SP187414 - JOSÉ SPÍNOLA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte-autora sobre a contestação de fls. 41/44, mormente sobre as preliminares arguidas pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0028623-44.2007.403.6100 (2007.61.00.028623-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018017-54.2007.403.6100 (2007.61.00.018017-4)) TROOK IND/ DE CONFECÇÃO LTDA X SELMA AGHAZARIAN BARBOSA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR E SP145206 - CINTIA LOPES DE MORAES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS)

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias.Int. Cumpra-se.

0028462-97.2008.403.6100 (2008.61.00.028462-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022389-46.2007.403.6100 (2007.61.00.022389-6)) ARIGNALDO ANTONIO AMADIO X CLOTILDE DE JESUS RIBEIRO AMADIO(SP128790 - APARECIDO DOS SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Traslade-se cópia do instrumento de procuração dos embargantes ARIGNALDO ANTONIO AMADIO e CLOTILDE DE JESUS RIBEIRO AMADIO (fls. 06), bem como da r. sentença prolatada (fls. 121/122-verso) e da certidão de trânsito em julgado (fls. 122-verso) para os autos da ação de execução de título extrajudicial nº 0022378-46.2007.403.6100.Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, desapensem-se os autos, para remessa ao arquivo, observadas as anotações próprias.Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0016768-73.2004.403.6100 (2004.61.00.016768-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000059-31.2002.403.6100 (2002.61.00.000059-9)) ELIZABETH JACOMELI(SP166205 - CARLOS EDUARDO ABREU DE CAMPOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, no prazo estabelecido, cumpra-se a parte final da r. sentença de fls. 395/400, observadas as anotações próprias.Int. Cumpra-se.

0019252-90.2006.403.6100 (2006.61.00.019252-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024696-17.2000.403.6100 (2000.61.00.024696-8)) GILBERTO CAETANO(SP010867 - BERNARDINO MARQUES DE FIGUEIREDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149167 - ERICA SILVESTRI E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO)

Aceito a conclusão, nesta data.Preliminarmente, regularize a embargada sua representação processual, com a juntada de instrumento de procuração atualizado, com firma reconhecida, pois em que pese a Lei nº 8.952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). PRAZO: 10 (dez) das.Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento, em favor de EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, relativamente ao valor depositado às fls. 49, observadas as cautelas de estilo.Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, ou com a liquidação do alvará de levantamento, arquivem-se, com as anotações próprias.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

066655-41.1985.403.6100 (00.066655-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP154762 - JOSÉ WILSON RESSUTTE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X MARCUS PINTO TEIXEIRA(SP025067 - PIERO PAOLO A CARTOCCI) X JOSE ROBERTO PAIVA AIEX X JOSE GONCALVES AIEX
Dê-se ciência da baixa dos autos, devendo a parte interessada requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

0012883-37.1993.403.6100 (93.0012883-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VIRGINIA DA SILVA TIVERON
Tendo em vista a superveniência do pedido de fls. 157, deixo de apreciar o requerimento de fls. 156 e determino que a exequente requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

000059-31.2002.403.6100 (2002.61.00.000059-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X ELIZABETH JACOMELI(SP166205 - CARLOS EDUARDO ABREU DE CAMPOS PINTO)
Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença prolatada nos autos dos embargos à execução, processo nº 0016768-73.2004.403.6100, requeira a exequente o que de direito, em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

0003133-83.2008.403.6100 (2008.61.00.003133-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ITABERABA COML/ DE ALIMENTOS LTDA X RENATO FIGUEIREDO FARIA BAULEO X DANIELA NABUCO DE ARAUJO MIRANDA AMBROSANO
Fls. 128/131: dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias, no tocante aos valores bloqueados. Caso nada seja requerido, caracterizando falta de interesse da exequente, determino, desde já, o desbloqueio dos ativos financeiros do executado. Concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para a exequente dar cumprimento ao primeiro parágrafo do r. despacho de fls. 127, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, inc. III, do CPC. Caso seja atendida a determinação supra, expeça-se nova carta precatória de citação da executada DANIELA NABUCO DE ARAUJO MIRANDA AMBROSANO. Int. Cumpra-se.

0012570-51.2008.403.6100 (2008.61.00.012570-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ZEUS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X ELZA OKASAKI CINTRA X VALFREDO CINTRA(SP169507 - ARMANDO MARCELO MENDES AUGUSTO E SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA)
Fls. 394: defiro, pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

0013062-43.2008.403.6100 (2008.61.00.013062-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X CEMAX INTERMEDIACAO SC LTDA X MARCIA BARBOSA X CESAR PEDRO DA SILVA
Fls 123; Fls 126/134: Dê-se ciência à exequente. Requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0005493-54.2009.403.6100 (2009.61.00.005493-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MARCIA PEREIRA MOTA
Fls 58/77: Indefiro, uma vez que a exequente não esgotou os meios de que dispõe para a localização da executada, mediante consulta a órgãos como o SPC e SERASA. Destarte, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Int. Cumpra-se.

0011469-42.2009.403.6100 (2009.61.00.011469-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ARANI DI PAULA BARROS DUTRA
Observa-se que a carta precatória de fls. 47/57 foi devolvida por falta de recolhimento da taxa judiciária e da diligência do Oficial de Justiça. Isto posto, determino a intimação da exequente para comprovar o recolhimento das verbas mencionadas às fls. 57, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, inc. III, do CPC. Cumprida a determinação supra, desentranhe-se a precatória referida, para aditamento. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0006600-36.2009.403.6100 (2009.61.00.006600-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ANTONIO CARMO MUSSO X MARIA DE LURDES PIMENTEL MUSSO(SP021825 - ARMANDO SANCHEZ)

1. Traslade-se cópia da certidão de trânsito em julgado da r. sentença prolatada nos autos dos embargos à execução nº 0017862-80.2009.403.6100 para estes autos. 2. Fls. 454/455: intime-se a exequente para adequar seu pedido à legislação vigente, tendo em vista ser descabida a aplicação do disposto no art. 475-J do CPC à execução por título extrajudicial, ressalvada a parcela relativa à condenação imposta aos embargantes nos embargos supramencionados. Int. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0029444-14.2008.403.6100 (2008.61.00.029444-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010544-80.2008.403.6100 (2008.61.00.010544-2)) NANA NENE ROUPAS BRANCAS LTDA - EPP X MARCOS ANSELMO LOPES X ERNESTINA DE JESUS LOPES(SP276205 - DIRSON DONIZETI MARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Traslade-se cópia da r. sentença de fls. 93/96 e da certidão de trânsito em julgado (fls. 97-verso) para os autos da ação de execução de título extrajudicial, processo nº 0010544-80.2008.403.6100 (antigo 2008.61.00.010544-2).Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, desansem-se os autos, com a posterior remessa ao arquivo.Int. Cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000795-39.2008.403.6100 (2008.61.00.000795-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X GERALDO CACIMIRO DE SOUSA X SUELY SILVA SOUSA
Fls. 108: defiro, pelo prazo legal. Requeira a parte-autora o que de direito, tendo em vista o teor da certidão de fls. 105.Int.

0007791-19.2009.403.6100 (2009.61.00.007791-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SEBASTIAO DINIZ DE AGUIAR X VICENCIA PATRICIA PEREIRA FRANCA

Fls. 52: tendo em vista as considerações da requerente, cumpra-se a parte final do r. despacho de fls. 31.Intime-se a requerente para proceder à carga definitiva dos autos, após a devida baixa.Int. Cumpra-se.

0026974-73.2009.403.6100 (2009.61.00.026974-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAURICIO GOMES DE SOUZA X CLOVIS GOMES DE SOUZA

Intime-se a requerente para proceder à carga definitiva dos autos, mediante recibo, devendo a secretaria proceder à devida baixa. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, com as anotações próprias.Int. Cumpra-se.

0009582-86.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GLAUCE MONICA DE JESUS VIEIRA

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa de fls. 84, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se.Int. Cumpra-se.

0011097-59.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X REGINALDO LOPES DO NASCIMENTO

Intime(m)-se, conforme requerido. Após, tendo em vista o pagamento das custas e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos à requerente, independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

0012588-04.2010.403.6100 - CIA/ SUL RIOGRANDENSE DE IMOVEIS(SP163458 - MARCO ANTONIO DANTAS) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a requerente para complementar as custas devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Comprovado o cumprimento da determinação supra, intime(m)-se, por mandado, o(s) requerido(s), conforme disposto no artigo 867 do Código de Processo Civil. Após, decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devolvam-se os autos à requerente, independentemente de traslado, observadas as cautelas de estilo, nos termos do artigo 872 do referido diploma legal. Cumpra-se.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0047325-73.1986.403.6100 (00.0047325-1) - JOAO RAFAELI(SP015751 - NELSON CAMARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão, no polo passivo, de UNIÃO FEDERAL, sucessora da extinta Autarquia (INAMPS), nos termos da Lei nº 8689/93, art. 1º, parágrafo único. Dê-se ciência da redistribuição, devendo a parte interessada requerer o que de direito. Considerando-se a necessidade de se regularizar o polo ativo, em consonância com o rol de fls. 07/25, e tendo em vista as informações prestadas pelo Reclamado às fls. 465/486, intimem-se os Reclamantes para apresentarem seus nºs de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF).Tendo em vista o tempo decorrido, deverão, ainda, noticiar a ocorrência de eventuais novos óbitos, com a adoção - sendo o caso - das providências pertinentes.Tendo em vista o elevado número de Reclamantes, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para as providências elencadas.Cumpridas as determinações supra, retornem os autos ao SEDI, para as devidas anotações.Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias.Int. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011361-13.2009.403.6100 (2009.61.00.011361-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO

VIDAL DE LIMA) X NILZA PINTO DE SOUZA(SP247098 - JOSÉ ALBERTO ALVES DOS SANTOS E SP201541 - ANDRÉ LUIZ GONÇALVES DE SOUZA)

Fls. 102/104: promova a parte autora a adequação de seu pedido à luz da r. sentença transitada em julgado, inclusive com a juntada de planilha atualizada de débito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 2952

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033301-02.1970.403.6100 (00.0033301-8) - BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos.Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório (ofícios nºs 773 - 787 - 817 - 860 - 921/2010-PRC/DPAG).Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias.Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias.No caso de pagamento decorrente de precatório de natureza alimentícia, o levantamento será realizado independente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal.No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

0526984-71.1983.403.6100 (00.0526984-9) - PRENSAS SCHULER S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES)

Vistos.Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório (ofícios nºs 773 - 787 - 817 - 860 - 921/2010-PRC/DPAG).Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias.Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias.No caso de pagamento decorrente de precatório de natureza alimentícia, o levantamento será realizado independente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal.No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

0637314-04.1984.403.6100 (00.0637314-3) - COINVEST CIA/ DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS(SP041806 - MARIA EMILIA MENDES ALCANTARA E SP022552 - LEONARDO MASSUTTI E SP074671 - MARCO ANTONIO ISZLAJI E SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI E SP146956 - FABIO ANDRE CICERO DE SA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório (ofícios nºs 773 - 787 - 817 - 860 - 921/2010-PRC/DPAG).Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias.Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias.No caso de pagamento decorrente de precatório de natureza alimentícia, o levantamento será realizado independente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal.No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

0660156-75.1984.403.6100 (00.0660156-1) - ATLAS COPCO BRASIL LTDA(SP014993 - JOAQUIM CARLOS ADOLFO DO AMARAL SCHMIDT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório (ofícios nºs 773 - 787 - 817 - 860 - 921/2010-PRC/DPAG).Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias.Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias.No caso de pagamento decorrente de precatório de natureza alimentícia, o levantamento será realizado independente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal.No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

0663263-93.1985.403.6100 (00.0663263-7) - USINA ACUCAREIRA ESTER S/A(SP095824 - MARIA STELA BANZATTO E SP034349 - MIRIAM LAZAROTTI E SP101202 - MARCO ANTONIO MOREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Vistos.Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório (ofícios nºs 773 - 787 - 817 - 860 - 921/2010-PRC/DPAG).Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias.Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias.No caso de pagamento decorrente de precatório de natureza alimentícia, o levantamento será realizado independente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal.No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

0667634-03.1985.403.6100 (00.0667634-0) - TRANSDUTORES ELETROACUSTICOS COML/ LTDA(SP009970 - FAUSTO RENATO DE REZENDE E SP108640 - MARCIA MARIA DE CARVALHO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos.Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório (ofícios nºs 773 - 787 - 817 - 860 - 921/2010-PRC/DPAG).Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias.Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias.No caso de pagamento decorrente de precatório de natureza alimentícia, o levantamento será realizado independente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal.No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

0667897-35.1985.403.6100 (00.0667897-1) - TOYOBO DO BRASIL INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP026463 - ANTONIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório (ofícios nºs 773 - 787 - 817 - 860 - 921/2010-PRC/DPAG).Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias.Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias.No caso de pagamento decorrente de precatório de natureza alimentícia, o levantamento será realizado independente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal.No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

0674378-14.1985.403.6100 (00.0674378-1) - HSBC CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP115154 - JOSE AURELIO FERNANDES ROCHA E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP100435 - ROGERIO MONTEIRO E SP235459 - ROBERTA DE LIMA ROMANO E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório (ofícios nºs 773 - 787 - 817 - 860 - 921/2010-PRC/DPAG).Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias.Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias.No caso de pagamento decorrente de precatório de natureza alimentícia, o levantamento será realizado independente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal.No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

0749347-97.1985.403.6100 (00.0749347-9) - COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP015411 - LIVIO DE VIVO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)
Aceito a conclusão nesta data.Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório (ofícios nº 773-787-817-860-921/2010 - PRC/DPAG-TRF3). Ante a existência de

uma penhora no rosto dos autos, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10(de) dias.I.C.

0758314-34.1985.403.6100 (00.0758314-1) - LUK DO BRASIL EMBREAGENS LTDA(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Aceito a conclusão nesta data.Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório (ofícios nºs 773 - 787 - 817 - 860 - 921/2010 - PRC/DPAG).Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias.Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias.No caso de pagamento decorrente de precatório de natureza alimentícia, o levantamento será realizado independente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal.No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

0758318-71.1985.403.6100 (00.0758318-4) - HORA CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Aceito a conclusão nesta data.Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório (ofícios nº 773-787-817-860-921/2010 - PRC/DPAG-TRF3). Ante a existência de uma penhora no rosto dos autos, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10(de) dias.I.C.

0759793-62.1985.403.6100 (00.0759793-2) - C&A MODAS LTDA X CANDA CONFECÇOES LTDA X REDEVCO DO BRASIL LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Aceito a conclusão nesta data.Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório (ofícios nºs 773 - 787 - 817 - 860 - 921/2010 - PRC/DPAG).Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias.Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias.No caso de pagamento decorrente de precatório de natureza alimentícia, o levantamento será realizado independente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal.No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

0910656-93.1986.403.6100 (00.0910656-1) - CELIS ELETROCOMPONENTES LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Aceito a conclusão nesta data.Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório (ofícios nºs 773 - 787 - 817 - 860 - 921/2010 - PRC/DPAG).Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias.Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias.No caso de pagamento decorrente de precatório de natureza alimentícia, o levantamento será realizado independente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal.No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

0981096-80.1987.403.6100 (00.0981096-0) - GOMO CONSTRUCAO E COM/ LTDA(SP029762 - ANTONIO PEREIRA JOAQUIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Aceito a conclusão nesta data.Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório (ofícios nºs 773 - 787 - 817 - 860 - 921/2010 - PRC/DPAG).Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias.Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias.No caso de pagamento decorrente de precatório de natureza alimentícia, o levantamento será realizado independente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal.No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

0987987-20.1987.403.6100 (00.0987987-0) - MICRONAL S/A(SP025925 - DERCILIO DE AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Aceito a conclusão nesta data.Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório (ofícios nºs 773 - 787 - 817 - 860 - 921/2010 - PRC/DPAG).Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias.Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias.No caso de pagamento decorrente de precatório de natureza alimentícia, o levantamento será realizado independente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal.No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

0034948-02.1988.403.6100 (88.0034948-0) - ADORO COML/ LTDA(SP148680 - GERALDO NORBERTO BUENO E SP101630 - AUREA MOSCATINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Aceito a conclusão nesta data.Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório (ofícios nºs 773 - 787 - 817 - 860 - 921/2010 - PRC/DPAG).Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias.Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias.No caso de pagamento decorrente de precatório de natureza alimentícia, o levantamento será realizado independente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal.No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

0016293-45.1989.403.6100 (89.0016293-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010456-09.1989.403.6100 (89.0010456-0)) VIES VITROLANDIA LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Aceito a conclusão nesta data. Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos. Prazo: 10 (dez) dias. Deixo de acolher o pedido de anotação requerido à fl. 213, vez que a advogada não encontra-se regularmente constituída. Decorrido prazo se manifestação, tornem ao arquivo com as cautelas legais. I.C.

0006295-19.1990.403.6100 (90.0006295-0) - CLOVIS STOLSIS TEIXEIRA(SP048299 - AURELIO ANTONIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Aceito a conclusão nesta data.Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório (ofícios nºs 773 - 787 - 817 - 860 - 921/2010 - PRC/DPAG).Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias.Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias.No caso de pagamento decorrente de precatório de natureza alimentícia, o levantamento será realizado independente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal.No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

0018790-95.1990.403.6100 (90.0018790-7) - SERGIO APOSTOLICO X TADAZUMI TANNI X DEODATO TELES DE ANDRADE X AURA ROSA DA CRUZ X LUIZ GONZAGA DA CRUZ(SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E SP102981 - CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0033915-06.1990.403.6100 (90.0033915-4) - FERNANDO CEZAR(SP055719 - DOMINGOS BENEDITO VALARELLI E SP085546 - MARIA SYLVIA NORCROSS PRESTES VALARELLI E SP214148 - MARTA MARIA PRESTES VALARELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Aceito a conclusão nesta data.Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório (ofícios nº 773-787-817-860-921/2010 - PRC/DPAG-TRF3). Ante a existência de uma penhora no rosto dos autos, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10(de) dias.I.C.

0035640-30.1990.403.6100 (90.0035640-7) - MERCEDES MONTEIRO RAMOS X GLORIA CRUZ CONCHA RETAMAL X ELIZABETH HELENA CALLADO TEIXEIRA X ROSEMARY SOARES LACERDA NEME X SERGIO CONCILIO X ITSUO NAKANO X MARCIO ROBERTO BARBARA DE OLIVEIRA(SP142206 - ANDREA LAZZARINI E SP234476 - JULIANA FERREIRA KOZAN E SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Aceito a conclusão nesta data. Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório (ofícios nºs 773 - 787 - 817 - 860 - 921/2010 - PRC/DPAG). Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias. Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias. No caso de pagamento decorrente de precatório de natureza alimentícia, o levantamento será realizado independente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal. No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

0037107-44.1990.403.6100 (90.0037107-4) - DIANA PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA S/A(SP020097 - CYRO PENNA CESAR DIAS E SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Aceito a conclusão nesta data. Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório (ofícios nº 773-787-817-860-921/2010 - PRC/DPAG-TRF3). Ante a existência de uma penhora no rosto dos autos, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10(de) dias. I.C.

0047411-68.1991.403.6100 (91.0047411-8) - AUGUSTO CESAR VILLANI X JOAO MECHIA X IRACY MARIA DALA MARIA MECHIA X VALDENIR MECHIA X DENILSON MECHIA X HIROSHI NAKANO X MARIA ANGELICA DOS SANTOS ANDRADE FERREIRA X MARIA REGINA SIZOTTO X PATRICIA CHRISTINA BRANCO DE MENDONCA(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Aceito a conclusão nesta data. Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório (ofícios nºs 773 - 787 - 817 - 860 - 921/2010 - PRC/DPAG). Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias. Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias. No caso de pagamento decorrente de precatório de natureza alimentícia, o levantamento será realizado independente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal. No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

0617453-85.1991.403.6100 (91.0617453-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018420-82.1991.403.6100 (91.0018420-9)) RUBENS CAMARGO DANTAS(SP025133 - MANUEL KALLAJIAN E SP104258 - DECIO ORESTES LIMONGI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP026705 - ALVARO CELSO GALVAO BUENO) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(SP088476 - WILSON APARECIDO MENA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP028800 - BENEDITO CARLOS DE CARLI SILVA) X UNIBANCO S/A(SP078658 - JOAO PAULO MARCONDES E SP125610 - WANDERLEY HONORATO E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E SP234452 - JESSICA MARGULIES E SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(SP028254 - DENISE LUCI BERNARDINELLI CARAMICO E SP170228 - WASLEY RODRIGUES GONÇALVES) X BANCO NACIONAL S/A(SP059463 - MARISA MOURA SALES E SP059274 - MOACYR AUGUSTO JUNQUEIRA NETO) X BANCO REAL S/A(SP030200 - LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA E SP119325 - LUIZ MARCELO BAU E SP077662 - REGINA ELAINE BISELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP089975 - MAURICIO PIOLI)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo, publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Defiro a vista dos autos em Cartório, tendo em vista que a parte requerente não tem procuração nos autos. No silêncio, tornem ao arquivo com as cautelas legais.

0654389-12.1991.403.6100 (91.0654389-8) - AMILTON SEVILHANO CASADO X JAIR ANTONIO CABRELLI X JOSE MARTINELLI(SP097311 - CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 -

CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Aceito a conclusão nesta data. Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório (ofícios nºs 773 - 787 - 817 - 860 - 921/2010 - PRC/DPAG). Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias. Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias. No caso de pagamento decorrente de precatório de natureza alimentícia, o levantamento será realizado independente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal. No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

0655090-70.1991.403.6100 (91.0655090-8) - ANTONIO CARLOS REGINA(SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0661199-03.1991.403.6100 (91.0661199-0) - ALAOR VILARDI X ALAIDE VILARDI X ROGERIO VILARDI X MARGARETE VILARDI X ANESIO EMILIANO X ANTONIO SOBRINHO X ARMANDO BIAZOLA X BITENCOURT DELFINO DE CARVALHO FILHO X EMILIA CARLA IVALDI PATZ X HELIO TRAJANO X JESUS DERONIL TAINO(SP031254 - FERDINANDO COSMO CREDIDIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Aceito a conclusão nesta data. Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório (ofícios nºs 773 - 787 - 817 - 860 - 921/2010 - PRC/DPAG). Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias. Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias. No caso de pagamento decorrente de precatório de natureza alimentícia, o levantamento será realizado independente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal. No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

0663414-49.1991.403.6100 (91.0663414-1) - FABIOLA BERNARDI X FABIANA BERNARDI X FABRICIA BERNARDI X WALFRIDO PRADO BERNARDI JUNIOR X MARIA DE FATIMA BERNARDI X VALFRIDO PRADO BERNARDI X TAKEO NAKANDAKARI X LIBERATO MENDES DANTAS X ANASTACIO PEREIRA LIMA X JOSE CARLOS DA SILVA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Aceito a conclusão nesta data. Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório (ofícios nºs 773 - 787 - 817 - 860 - 921/2010 - PRC/DPAG). Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias. Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias. No caso de pagamento decorrente de precatório de natureza alimentícia, o levantamento será realizado independente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal. No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

0676592-65.1991.403.6100 (91.0676592-0) - SPIRAX-SARCO IND/ E COM/ LTDA X ARAUJO E POLICASTRO ADVOGADOS(SP061338B - REGINA CELIA BARALDI BISSON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Aceito a conclusão nesta data. Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório (ofícios nºs 773 - 787 - 817 - 860 - 921/2010 - PRC/DPAG). Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias. Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias. No caso de pagamento decorrente de precatório de natureza alimentícia, o levantamento será realizado independente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal. No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

0687711-23.1991.403.6100 (91.0687711-7) - JOSE DAMACENO(SP107585A - JUSTINIANO APARECIDO BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Aceito a conclusão nesta data. Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório (ofícios nºs 773 - 787 - 817 - 860 - 921/2010 - PRC/DPAG). Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias. Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias. No caso de pagamento decorrente de precatório de natureza alimentícia, o levantamento será realizado independente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal. No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

0689089-14.1991.403.6100 (91.0689089-0) - NIVALDO SANTOS LOBO X FLAVIO ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP088460 - MARIA MARTA LUZIA SOARES ARANHA E SP121361 - RICARDO AUGUSTO DOS SANTOS PULITI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Aceito a conclusão nesta data. Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório (ofícios nºs 773 - 787 - 817 - 860 - 921/2010 - PRC/DPAG). Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias. Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias. No caso de pagamento decorrente de precatório de natureza alimentícia, o levantamento será realizado independente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal. No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

0699115-71.1991.403.6100 (91.0699115-7) - CARLOS EDUARDO JORDAO TEIXEIRA X LEE YU TONG(SP098136 - DILENE RODRIGUES TEIXEIRA E SP087375 - SILVIO JOSE RAMOS JACOPETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Aceito a conclusão nesta data. Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório (ofícios nºs 773 - 787 - 817 - 860 - 921/2010 - PRC/DPAG). Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias. Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias. No caso de pagamento decorrente de precatório de natureza alimentícia, o levantamento será realizado independente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal. No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

0706609-84.1991.403.6100 (91.0706609-0) - CALIL SABBAG NETTO X VITOR MAKHOUL(SP130519 - ANA PAULA MAKHOUL SABBAG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Aceito a conclusão nesta data. Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório (ofícios nºs 773 - 787 - 817 - 860 - 921/2010 - PRC/DPAG). Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias. Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias. No caso de pagamento decorrente de precatório de natureza alimentícia, o levantamento será realizado independente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal. No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

0714811-50.1991.403.6100 (91.0714811-9) - SYLVANIA DO BRASIL ILUMINACAO LTDA(SP050311 - GILBERTO MAGALHAES CRESCENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Aceito a conclusão nesta data. Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório (ofícios nº 773-787-817-860-921/2010 - PRC/DPAG-TRF3). Ante a existência de uma penhora no rosto dos autos, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10(de) dias. I.C.

0729425-60.1991.403.6100 (91.0729425-5) - FAZENDAS REUNIDAS PILON LTDA(SP097397 - MARIANGELA

MORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos.Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório (ofícios nºs 773 - 787 - 817 - 860 - 921/2010 -PRC/DPAG).Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias.Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias.No caso de pagamento decorrente de precatório de natureza alimentícia, o levantamento será realizado independente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal.No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

0740253-18.1991.403.6100 (91.0740253-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0724441-33.1991.403.6100 (91.0724441-0)) HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO E SP024599 - JOSE ROBERTO MORATO DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Aceito a conclusão nesta data.Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório (ofícios nºs 773 - 787 - 817 - 860 - 921/2010 - PRC/DPAG).Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias.Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias.No caso de pagamento decorrente de precatório de natureza alimentícia, o levantamento será realizado independente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal.No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

0001081-76.1992.403.6100 (92.0001081-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0732670-79.1991.403.6100 (91.0732670-0)) ECAFIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MEDIAL SAUDE S/A(SP063046 - AILTON SANTOS E SP206668 - DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Aceito a conclusão nesta data.Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório (ofícios nº 773-787-817-860-921/2010 - PRC/DPAG-TRF3). Ante a existência de uma penhora no rosto dos autos, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10(de) dias.I.C.

0004556-40.1992.403.6100 (92.0004556-1) - WALDYR FERNANDES MAGALHAES X LAZARO PEREIRA DA SILVA X SANDRO LUIZ DE LIMA X JOSE DA COSTA MOTA X JOAO CARLOS PERUQUE X LUIS AUGUSTO CIRELI ZAMPIERI X LUCIANO ABRAMO CIAMBELLI X JOSE RICARDO BELON ESTEVES(SP012223 - ROMEU BELON FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo , publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Defiro a vista dos autos em Cartório, tendo em vista que a parte requerente não tem procuração nos autos.No silêncio, tornem ao arquivo com as cautelas legais.

0006750-13.1992.403.6100 (92.0006750-6) - IBF DA AMAZONIA IMPRESSOS DE SEGURANCA LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos.Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório (ofícios nºs 773 - 787 - 817 - 860 - 921/2010-PRC/DPAG).Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias.Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias.No caso de pagamento decorrente de precatório de natureza alimentícia, o levantamento será realizado independente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal.No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

0011150-70.1992.403.6100 (92.0011150-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0725171-44.1991.403.6100 (91.0725171-8)) MERCADINHO ACOPIARA LTDA(SP101098 - PEDRO ROBERTO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Aceito a conclusão nesta data.Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal

da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório (ofícios nºs 773 - 787 - 817 - 860 - 921/2010 - PRC/DPAG).Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias.Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias.No caso de pagamento decorrente de precatório de natureza alimentícia, o levantamento será realizado independente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal.No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

0014036-42.1992.403.6100 (92.0014036-0) - MIKIO NII X JOSE DAVID PERENCIN X BERNARDO ARON PAGURA X JOSE ATHANASIO X REJANE LUCIA FONSECA FERREIRA X JOSE ANTONIO PENACHO X RODOLFO GIBRATI TANNUS(SP044291 - MIRIAM SOARES DE LIMA E SP171379 - JAIR VIEIRA LEAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Aceito a conclusão nesta data. Aguarde-se o deslinde do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.020251-5, noticiado pela parte autora às fls. 246/249, no arquivo, tendo em vista que até a presente data este Juízo não foi informado pelo E. TRF 3ª Região sobre seu julgamento.I.C.

0014232-12.1992.403.6100 (92.0014232-0) - CIA INDL E AGRICOLA BOYES(SP016137 - SIDNEY JORGE BARTOLOMEI DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Aceito a conclusão nesta data.Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório (ofícios nº 773-787-817-860-921/2010 - PRC/DPAG-TRF3). Ante a existência de uma penhora no rosto dos autos, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10(de) dias.I.C.

0015399-64.1992.403.6100 (92.0015399-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0737090-30.1991.403.6100 (91.0737090-3)) C A L BONUCCI(SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Aceito a conclusão nesta data.Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório (ofícios nºs 773 - 787 - 817 - 860 - 921/2010 - PRC/DPAG).Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias.Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias.No caso de pagamento decorrente de precatório de natureza alimentícia, o levantamento será realizado independente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal.No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

0024960-15.1992.403.6100 (92.0024960-4) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BOM PASTOR LTDA(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM E SP140682 - SILVIA GRAZIANO MARTINS FARINHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Aceito a conclusão nesta data.Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório (ofícios nºs 773 - 787 - 817 - 860 - 921/2010 - PRC/DPAG).Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias.Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias.No caso de pagamento decorrente de precatório de natureza alimentícia, o levantamento será realizado independente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal.No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

0028644-45.1992.403.6100 (92.0028644-5) - ENGOMATEXTEIL LTDA(SP107759 - MILTON MALUF JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Aceito a conclusão nesta data.Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório (ofícios nºs 773 - 787 - 817 - 860 - 921/2010 - PRC/DPAG).Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias.Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias.No caso de pagamento decorrente de precatório de natureza alimentícia, o levantamento será realizado independente de alvará e reger-se-á pelas normas

aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal.No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

0040244-63.1992.403.6100 (92.0040244-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024036-04.1992.403.6100 (92.0024036-4)) ARNALDO COELHO DE SOUZA JUNIOR(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU E SP166634 - WAGNER ANTÔNIO SNIESKO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Aceito a conclusão nesta data.Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório (ofícios nºs 773 - 787 - 817 - 860 - 921/2010 - PRC/DPAG).Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias.Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias.No caso de pagamento decorrente de precatório de natureza alimentícia, o levantamento será realizado independente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal.No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

0043235-12.1992.403.6100 (92.0043235-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033827-94.1992.403.6100 (92.0033827-5)) PALACE BRANDS DO BRASIL COML/ LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Vistos.Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório (ofícios nºs 625 e 711/2010-PRC/DPAG).Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias.Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias.No caso de pagamento decorrente de precatório de natureza alimentícia, o levantamento será realizado independente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal.No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

0044780-20.1992.403.6100 (92.0044780-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018281-96.1992.403.6100 (92.0018281-0)) ORTIZ COM/ DE CHAPAS ACRILICAS E LUMINOSOS LTDA X MIRON S/A IMPORTACAO E COMERCIO X ICOMA IND/ E COM/ LTDA X RELETRONICA IND/ E COM/ LTDA(SP077188 - KATIA GIOSA VENEGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Aceito a conclusão nesta data.Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório (ofícios nºs 773 - 787 - 817 - 860 - 921/2010 - PRC/DPAG).Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias.Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias.No caso de pagamento decorrente de precatório de natureza alimentícia, o levantamento será realizado independente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal.No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

0045340-59.1992.403.6100 (92.0045340-6) - CARDOBRASIL FABRICA DE GUARNICOES DE CARDAS LTDA(SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Aceito a conclusão nesta data.Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório (ofícios nº 773-787-817-860-921/2010 - PRC/DPAG-TRF3). Ante a existência de uma penhora no rosto dos autos, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10(de) dias.I.C.

0045790-02.1992.403.6100 (92.0045790-8) - MARJORI COM/ IMP/ E REPRESENTACOES LTDA(SP112939 - ANDREA SYLVIA ROSSA MODOLIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Aceito a conclusão nesta data.Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório (ofícios nºs 773 - 787 - 817 - 860 - 921/2010 - PRC/DPAG).Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias.Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e

indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias.No caso de pagamento decorrente de precatório de natureza alimentícia, o levantamento será realizado independente de alvará e rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal.No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

0051372-80.1992.403.6100 (92.0051372-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042783-02.1992.403.6100 (92.0042783-9)) COML/ RAGAIBE LTDA X DE ANGELIS OXIGENIOTERAPIA LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)

Aceito a conclusão nesta data.Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório (ofícios nºs 773 - 787 - 817 - 860 - 921/2010 - PRC/DPAG).Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias.Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias.No caso de pagamento decorrente de precatório de natureza alimentícia, o levantamento será realizado independente de alvará e rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal.No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

0052657-11.1992.403.6100 (92.0052657-8) - ELMACTRON ELETRICA ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA(SPI62589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SPI31602 - EMERSON TADAO ASATO E SP223777 - KATALINS CESAR DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Aceito a conclusão nesta data.Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório (ofícios nºs 773 - 787 - 817 - 860 - 921/2010 - PRC/DPAG).Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias.Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias.No caso de pagamento decorrente de precatório de natureza alimentícia, o levantamento será realizado independente de alvará e rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal.No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

0058211-24.1992.403.6100 (92.0058211-7) - LUSTRON ELETROMETALURGICA LTDA(SP075513 - OLIVIA REGINA ARANTES E SP189073 - RITA DE CÁSSIA SERRANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Aceito a conclusão nesta data.Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório (ofícios nº 773-787-817-860-921/2010 - PRC/DPAG-TRF3). Ante a existência de uma penhora no rosto dos autos, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10(de) dias.I.C.

0072066-70.1992.403.6100 (92.0072066-8) - CONSTRUCOES MECANICAS GARDELIN LTDA X CONSTRUCOES MECANICAS GARDELIN LTDA - FILIAL - EMBU-GUACU(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Aceito a conclusão nesta data.Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório (ofícios nº 773-787-817-860-921/2010 - PRC/DPAG-TRF3). Ante a existência de uma penhora no rosto dos autos, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10(de) dias.I.C.

0072718-87.1992.403.6100 (92.0072718-2) - SOLVENTEX INDUSTRIA E QUIMICA LTDA(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Aceito a conclusão nesta data.Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório (ofícios nº 773-787-817-860-921/2010 - PRC/DPAG-TRF3). Ante a existência de uma penhora no rosto dos autos, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10(de) dias.I.C.

0074392-03.1992.403.6100 (92.0074392-7) - ADVANCE IND/ TEXTIL LTDA(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS E SP206474 - PRISCILA PIRES BARTOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Aceito a conclusão nesta data.Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório (ofícios nº 773-787-817-860-921/2010 - PRC/DPAG-TRF3). Ante a existência de

uma penhora no rosto dos autos, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10(de) dias.I.C.

0079077-53.1992.403.6100 (92.0079077-1) - ARCAL - SUPERMERCADO LTDA(SP068791 - JAIR CALSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Aceito a conclusão nesta data.Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório (ofícios nºs 773 - 787 - 817 - 860 - 921/2010 - PRC/DPAG).Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias.Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias.No caso de pagamento decorrente de precatório de natureza alimentícia, o levantamento será realizado independente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal.No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

0084974-62.1992.403.6100 (92.0084974-1) - YEDA DO PRADO ARGENTO X OCTAVIO ARGENTO(SP019118 - ROSANA C FARO MELLO FERREIRA E SP058500 - MARIO SERGIO DE MELLO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Aceito a conclusão nesta data.Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório (ofícios nºs 773 - 787 - 817 - 860 - 921/2010 - PRC/DPAG).Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias.Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias.No caso de pagamento decorrente de precatório de natureza alimentícia, o levantamento será realizado independente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal.No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

0092059-02.1992.403.6100 (92.0092059-4) - COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA ITAUSSU LTDA(SP089643 - FABIO OZI E SP230010 - PRISCILLA YAMAMOTO RODRIGUES DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Aceito a conclusão nesta data.Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório (ofícios nºs 773 - 787 - 817 - 860 - 921/2010 - PRC/DPAG).Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias.Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias.No caso de pagamento decorrente de precatório de natureza alimentícia, o levantamento será realizado independente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal.No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

0003749-83.1993.403.6100 (93.0003749-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001738-81.1993.403.6100 (93.0001738-1)) LEASING BANK OF BOSTON S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Fl. 248: Aguarde-se no arquivo sobrestado, até decisão final dos agravos de instrumento interpostos pela parte autora.I.C.

0005757-33.1993.403.6100 (93.0005757-0) - BARBARELLA MODAS LTDA X BARBARELLA MODAS LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(SP107496 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Aceito a conclusão nesta data.Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório (ofícios nºs 773 - 787 - 817 - 860 - 921/2010 - PRC/DPAG).Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias.Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias.No caso de pagamento decorrente de precatório de natureza alimentícia, o levantamento será realizado independente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal.No silêncio ou

com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

0007774-42.1993.403.6100 (93.0007774-0) - TERRA DE SANTA CRUZ VIDROS E CRISTAIS DE SEGURANCA LTDA(SP049404 - JOSE RENA E SP157113 - RENATA CORONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Vistos.Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório (ofícios nºs 773 - 787 - 817 - 860 - 921/2010-PRC/DPAG).Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias.Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias.No caso de pagamento decorrente de precatório de natureza alimentícia, o levantamento será realizado independente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal.No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

0010898-33.1993.403.6100 (93.0010898-0) - MARIA TEREZA CORREA SOEIRO X ELIZABETE CORREA SOEIRO(SP096557 - MARCELO SEGAT E SP010424 - NADIA AL-ASSAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Aceito a conclusão nesta data.Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório (ofícios nºs 773 - 787 - 817 - 860 - 921/2010 - PRC/DPAG).Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias.Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias.No caso de pagamento decorrente de precatório de natureza alimentícia, o levantamento será realizado independente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal.No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

0012525-72.1993.403.6100 (93.0012525-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001725-19.1992.403.6100 (92.0001725-8)) FIORELLA PRODUTOS TEXTEIS LTDA(SP049210 - NELSON TROMBINI E SP120686 - NELSON TROMBINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Aceito a conclusão nesta data.Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório (ofícios nº 773-787-817-860-921/2010 - PRC/DPAG-TRF3). Ante a existência de uma penhora no rosto dos autos, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10(de) dias.I.C.

0012976-97.1993.403.6100 (93.0012976-7) - MECANICA REUNIDA IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Aceito a conclusão nesta data.Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório (ofícios nºs 773 - 787 - 817 - 860 - 921/2010 - PRC/DPAG).Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias.Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias.No caso de pagamento decorrente de precatório de natureza alimentícia, o levantamento será realizado independente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal.No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

0015813-28.1993.403.6100 (93.0015813-9) - J A MORETO & CIA LTDA(SP065450 - FRANCISCO ANTUNES DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Aceito a conclusão nesta data.Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório (ofícios nº 773-787-817-860-921/2010 - PRC/DPAG-TRF3). Ante a existência de uma penhora no rosto dos autos, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10(de) dias.I.C.

0022546-10.1993.403.6100 (93.0022546-4) - YACIDNEY SALMEM BARRETO AYACHE X CARLOS FERNANDO SILVEIRA REIS X ROBERTO GARCIA DOS SANTOS FILHO X NIVALDO DE LEONARDO X CARLOS ALBERTO PERA(SP058769 - ROBERTO CORDEIRO E SP105214 - CARLA APARECIDA ALBARELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo , publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código

de Processo Civil, ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Defiro a vista dos autos em Cartório, tendo em vista que a parte requerente não tem procuração nos autos. No silêncio, tornem ao arquivo com as cautelas legais.

0036220-55.1993.403.6100 (93.0036220-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015724-05.1993.403.6100 (93.0015724-8)) MR-COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA ME X PERICO CIA LTDA X RODOTELHAS TRANSPORTES, ESCAVACOES E SERVICOS LTDA X VIDROCOR - VIDRACARIA E TINTAS LTDA X CENTER PNEUS-COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP025194 - PEDRO JOAO BOSETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Aceito a conclusão nesta data. Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório (ofícios nº 773-787-817-860-921/2010 - PRC/DPAG-TRF3). Ante a existência de uma penhora no rosto dos autos, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10(de) dias.I.C.

0012698-62.1994.403.6100 (94.0012698-0) - PEMA SISTEMAS DIGITAIS E ANALOGICOS LTDA X COFAP - CIA/ FABRICADORA DE PECAS(Proc. RODRIGO PLAZA REQUIA E SP054018 - OLEGARIO MEYLAN PERES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos. Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório (ofícios nºs 625 e 711/2010-PRC/DPAG). Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias. Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias. No caso de pagamento decorrente de precatório de natureza alimentícia, o levantamento será realizado independente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal. No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

0015949-88.1994.403.6100 (94.0015949-8) - CERTRONIC IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Aceito a conclusão nesta data. Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório (ofícios nºs 773 - 787 - 817 - 860 - 921/2010 - PRC/DPAG). Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias. Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias. No caso de pagamento decorrente de precatório de natureza alimentícia, o levantamento será realizado independente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal. No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

0021384-43.1994.403.6100 (94.0021384-0) - MITSUBISHI CORPORATION DO BRASIL S/A(SP013866 - KENZI TAGOMORI E SP034130 - LAURY SERGIO CIDIN PEIXOTO E SP012803 - OSWALDO QUEIROZ DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Aceito a conclusão nesta data. Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório (ofícios nºs 773 - 787 - 817 - 860 - 921/2010 - PRC/DPAG). Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias. Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias. No caso de pagamento decorrente de precatório de natureza alimentícia, o levantamento será realizado independente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal. No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

0029178-18.1994.403.6100 (94.0029178-7) - DARK MONTAGEM MECANICA ELETRICA E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA(SP243291 - MORONI MARTINS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Aceito a conclusão nesta data. Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório (ofícios nº 773-787-817-860-921/2010 - PRC/DPAG-TRF3). Ante a existência de uma penhora no rosto dos autos, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10(de) dias.I.C.

0030255-62.1994.403.6100 (94.0030255-0) - GONUTZ EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA(SP027133 - FELICIA AYAKO HARADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Aceito a conclusão nesta data.Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório (ofícios nºs 773 - 787 - 817 - 860 - 921/2010 - PRC/DPAG).Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias.Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias.No caso de pagamento decorrente de precatório de natureza alimentícia, o levantamento será realizado independente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal.No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

0031080-06.1994.403.6100 (94.0031080-3) - JOSE INACIO DOS REIS(SP021808 - WLADIMIR NOBREGA DE ALMEIDA E SP097653 - LEONI FERRAROLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Aceito a conclusão nesta data.Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório (ofícios nºs 773 - 787 - 817 - 860 - 921/2010 - PRC/DPAG).Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias.Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias.No caso de pagamento decorrente de precatório de natureza alimentícia, o levantamento será realizado independente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal.No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

0004360-65.1995.403.6100 (95.0004360-2) - NILTO PASETTI X NEIDE MARIA PREVELATO BRAMBILLA X NILSON SANTOS X NORBERTO NASS FILHO X NILKA DOS SANTOS DIONISIO X NEUSA CONCEICAO FIGUEIRA VERRASCHI X NILCE IYOKO TAMASHIRO TAWATA X NELSON FERNANDES JUNIOR X NEIDE DE OLIVEIRA RABASSI X NINA ALEXANDRA KOTSHETKOFF CARNEIRO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA(SP069972 - ADEMIR OCTAVIANI E SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA E SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN E SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0030188-63.1995.403.6100 (95.0030188-1) - PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S/A(SP134324 - MARCO ANTONIO FERNANDO CRUZ E SP206507 - ADRIANA MARCELE SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Aceito a conclusão nesta data.Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório (ofícios nºs 773 - 787 - 817 - 860 - 921/2010 - PRC/DPAG).Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias.Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias.No caso de pagamento decorrente de precatório de natureza alimentícia, o levantamento será realizado independente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal.No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

0039424-39.1995.403.6100 (95.0039424-3) - NORALDINO LUIZ VIEIRA X ANTONIO SANTANA DE ANDRADE X JOSE VITOR X JOSE CUSTODIO FERREIRA X WILSON MARTINS X JOSE DO NASCIMENTO X BENEDITO LOURENCO DO NASCIMENTO X MASSASHI YAMANAKA X PEDRO GONZAGA DE LIMA X SALVADOR MOREIRA RODRIGUES X BENEDITO DE OLIVEIRA X FLORESTAN LIMA BITTENCOURT X ANTONIO ALVES DA SILVA NETO X ALIPIO FELIX DA SILVA X LEONIDA RIBEIRO X ADELSON NUNES SOARES X BENEDITO DE SANTANA DE ANDRADE X LAERTE BATISTA AMORIM X JOSE MATHIAS

FILHO X JOSE BENEDITO DA SILVA X NOEL DE MORAES X VICENTE JOSE CONSTANTINO DOS SANTOS X JOSE PINTO DE FARIA X WALTER MOREIRA RODRIGUES X ODAIR BATISTA SANTOS X BENEDITO JOSE DE SOUZA X NELSON FERNANDES PONTES X JOAO RODRIGUES DE SOUZA X JULIO SANTANA DA SILVA X LUIZ CARLOS DIAS DOS SANTOS X SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA X GERALDO DE ALMEIDA FRANCO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Int.

0037665-06.1996.403.6100 (96.0037665-4) - IND/ E COM/ DE PLASTICOS SERPLASTIC LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, o exequente deverá apresentar o cálculo de liquidação e as peças necessárias para composição do mandado.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.I.C.

0046502-16.1997.403.6100 (97.0046502-0) - SILVANETE NIVALDO X SILVIO NIVALDO(SP105942 - MARIA APARECIDA LIMA ARAÚJO CASSÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0038520-77.1999.403.6100 (1999.61.00.038520-4) - SERGIO AUGUSTO DA COSTA(SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO E SP160110 - LILIAN ROSA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 330/33: Defiro vista fora de Cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme solicitado. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0048996-77.1999.403.6100 (1999.61.00.048996-4) - NELSI DIAS DA SILVA X NELSON PEREIRA DE MACENA X NEUSA FERREIRA FORTI X NILTON GONCALVES X OSVALDO RAIMUNDO DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Ciência do desarquivamento. Fls. 306/307: Determino seja carreada aos autos a guia Darf, referente ao pagamento das custas de desarquivamento, uma vez que a parte autora não é beneficiária da justiça gratuita, no prazo de 10 (dez) dias. Silente ou nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0011683-45.2001.403.0399 (2001.03.99.011683-0) - QUITAUNA SERVICOS LTDA(SP127684 - RICARDO ABDUL NOUR E SP240331 - CARLA APARECIDA KIDA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Aceito a conclusão nesta data.Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório (ofícios nºs 773 - 787 - 817 - 860 - 921/2010 - PRC/DPAG).Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias.Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias.No caso de pagamento decorrente de precatório de natureza alimentícia, o levantamento será realizado independente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal.No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

0027119-13.2001.403.6100 (2001.61.00.027119-0) - PAULITEC CONSTRUCOES LTDA(SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Aceito a conclusão nesta data. Dê-se vista à parte ré, Caixa Econômica Federal _ CEF, de fls. 234/235. Nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0035744-65.2003.403.6100 (2003.61.00.035744-5) - EMILCE FERREIRA DOS SANTOS(SP131685 - MARCO VINICIUS BERZAGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA

FRANÇA SENNE) X CAIXA SEGUROS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Aguarde-se o deslinde do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.028356-4, noticiado pela parte autora às fls. 426/431, em Secretaria, tendo em vista que até a presente data este Juízo não foi informado pelo E. TRF 3ª Região sobre seu julgamento. I.C.

0016502-86.2004.403.6100 (2004.61.00.016502-0) - OVIDIO PASQUAL(SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 176/199: Configurada a litigância de má-fé, intime-se a parte autora para o pagamento da multa determinada às fls. 175, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens do executado, nos termos do art. 475-J do CPC. I. C.

0024855-18.2004.403.6100 (2004.61.00.024855-7) - ALEXANDRE RODRIGUES X CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Aceito a conclusão nesta data. Vista à ré, Caixa Econômica Federal - CEF, de fls. 418/422, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0006899-52.2005.403.6100 (2005.61.00.006899-7) - LAERCIO JOSE DE CARVALHO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0007381-97.2005.403.6100 (2005.61.00.007381-6) - LAURO ROMANO(SP168538 - CRISTIANE BARBOSA OSÓRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182931 - LIDIA NÓBREGA SCHLITTLER SILVA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP018992 - ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 215/218: Inicialmente, ressalto que, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judícia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Portanto, notifique-se a parte autora para a regularização da procuração outorgada, no prazo de 10(dez) dias, a fim de ser expedido o competente alvará de levantamento. I.C.

0014521-85.2005.403.6100 (2005.61.00.014521-9) - FRANCISCO CARLOS DA SILVA X MARIA CLAUDIONORA ALVES DA SILVA(SP167607 - EDUARDO GIANNOCARO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP151847 - FLAVIA REGINA FERRAZ DA SILVA E SP158330 - RICARDO ALEXANDRE ROSA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Aceito a conclusão nesta data. Dê-se vista às partes de fls. 455/456. No mais, prossiga-se conforme o determinado às fls. 451/452. Intimem-se. Cumpra-se.

0015016-32.2005.403.6100 (2005.61.00.015016-1) - PAULO MOREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0031504-91.2007.403.6100 (2007.61.00.031504-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029081-61.2007.403.6100 (2007.61.00.029081-2)) SAO PAULO AVIAMENTOS LTDA(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0675830-59.1985.403.6100 (00.0675830-4) - FERGO S/A IND/ MOBILIARIA(SP037373 - WANDERLEI VIEIRA DA CONCEICAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Aceito a conclusão nesta data. Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório (ofícios nº 773-787-817-860-921/2010 - PRC/DPAG-TRF3). Ante a existência de uma penhora no rosto dos autos, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10(de) dias. I.C.

0037675-65.1987.403.6100 (87.0037675-2) - CARLSONS PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE E SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Aceito a conclusão nesta data. Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório (ofícios nºs 773 - 787 - 817 - 860 - 921/2010 - PRC/DPAG). Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias. Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias. No caso de pagamento decorrente de precatório de natureza alimentícia, o levantamento será realizado independente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal. No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0033028-65.2003.403.6100 (2003.61.00.033028-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039424-39.1995.403.6100 (95.0039424-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X NORALDINO LUIZ VIEIRA X ANTONIO SANTANA DE ANDRADE X JOSE VITOR X JOSE CUSTODIO FERREIRA X WILSON MARTINS X JOSE DO NASCIMENTO X BENEDITO LOURENCO DO NASCIMENTO X MASSASHI YAMANAKA X PEDRO GONZAGA DE LIMA X SALVADOR MOREIRA RODRIGUES X BENEDITO DE OLIVEIRA X FLORESTAN LIMA BITTENCOURT X ANTONIO ALVES DA SILVA NETO X ALIPIO FELIX DA SILVA X LEONIDA RIBEIRO X ADELSON NUNES SOARES X BENEDITO DE SANTANA DE ANDRADE X LAERTE BATISTA AMORIM X JOSE MATHIAS FILHO X JOSE BENEDITO DA SILVA X NOEL DE MORAES X VICENTE JOSE CONSTANTINO DOS SANTOS X JOSE PINTO DE FARIA X WALTER MOREIRA RODRIGUES X ODAIR BATISTA SANTOS X BENEDITO JOSE DE SOUZA X NELSON FERNANDES PONTES X JOAO RODRIGUES DE SOUZA X JULIO SANTANA DA SILVA X LUIZ CARLOS DIAS DOS SANTOS X SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA X GERALDO DE ALMEIDA FRANCO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA)

Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias. Na hipótese de execução do julgado, prossiga-se nos autos da ação principal. Oportunamente, traslade-se as peças necessárias para a ação principal e desansem-se os autos, remetendo ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0037040-25.2003.403.6100 (2003.61.00.037040-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0698474-83.1991.403.6100 (91.0698474-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 769 - DIANA VALERIA LUCENA GARCIA) X LEO ROLAND LINO JUNIOR(SP112478 - ANDREA GROTTA RAGAZZO E SP166437 - RACHEL GONÇALVES MOREIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo, publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Defiro a vista dos autos em Cartório, tendo em vista que a parte requerente não tem procuração nos autos. No silêncio, tornem ao arquivo com as cautelas legais.

CAUTELAR INOMINADA

0727831-11.1991.403.6100 (91.0727831-4) - MENK & PLENS LTDA X MENK & PLENS LTDA - FILIAL 1 X MENK & PLENS LTDA - FILIAL 2 X MENK & PLENS LTDA - FILIAL 3 X MENK & PLENS LTDA - FILIAL 4(SP076999 - MARCOS ANTONIO Z DE CASTRO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 47/49: Regularize o patrono da empresa-autora, Menk & Plens Ltda, no prazo de 10 (dez) dias, a sua representação processual, por não existir nos autos prova de que o subscritor da procuração é pessoa legalmente habilitada nos Estatutos Sociais da mesma para representá-la em Juízo. Silente ou nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0004976-98.1999.403.6100 (1999.61.00.004976-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015995-09.1996.403.6100 (96.0015995-5)) IND/ DE SUBPRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL LOPESCO LTDA(SP011000 - ALCIDES MOIOLI E SP145350 - ALEXANDRE AUGUSTO GALLAFRIO MOIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos. Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório (ofício nº 625/2010-PRC/DPAG). Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias. Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da

guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias.No caso de pagamento decorrente de precatório de natureza alimentícia, o levantamento será realizado independente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal.No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 2957

MANDADO DE SEGURANCA

0026225-91.1988.403.6100 (88.0026225-2) - NEC DO BRASIL S/A(SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

1. Folhas 1847/1848 e 1850/1851: Expeça-se ofício para conversão dos depósitos em renda da União Federal do montante de R\$ 488.134,08 conforme planilha da RECEITA FEDERAL às folhas 1847, conquanto a FAZENDA NACIONAL forneça o código da receita, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) para: 2.1. forneça o código da receita e 2.2. manifeste-se em face das alegações da parte impetrante às folhas 1850/1851. 3. Após a conversão dos depósitos, dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Em a União Federal concordando com a conversão, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se a consolidação do parcelamento da empresa NEC DO BRASIL S/A, caso a Fazenda Nacional concorde com os termos constantes às 1850/1851.Cumpra-se. Int.Despacho de folhas 1856: Vistos.DESPACHO PROFERIDO À FL . 1861: Aceito a conclusão nesta data.Fls. 1857/1860: em virtude do princípio do contraditório e ampla defesa, manifeste-se a impetrante sobre a alegada impossibilidade de quitar os juros devidos, utilizando o prejuízo fiscal do Imposto sobre a Renda e a base negativa do CSLL, nos termos do art. 1, parágrafo 7º, da lei 11.941/2009. Prazo: 10 (dez) dias. dias, tendo em vista que os valores a serem convertidos / levantados forApós, prossiga-se nos termos do despacho de fl.1852, publicando-se. Ressalto, todavia, que o ofício a ser expedido é de transformação definitiva Para a União Federal, relativo ao depósito de R\$ 488.134,08, tal como mencionado {a fl.1858}.Int.Cumpra-se.

0020824-38.1993.403.6100 (93.0020824-1) - AMICO SAUDE LTDA(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Ciência do desarquivamento e traslado de agravo. Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0026705-54.1997.403.6100 (97.0026705-9) - MERCANTIL SUPER COUROS LTDA(SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 209/218: recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal (PFN) em seu efeito devolutivo. 1,05 Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, na sequência, ao Ministério Público Federal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, obedecidas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0025971-35.1999.403.6100 (1999.61.00.025971-5) - PNEUAC COML/ E IMPORTADORA LTDA(DF001503A - CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ E SP022983 - ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Ciência do desarquivamento. Folhas 429/437: Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0014658-72.2002.403.6100 (2002.61.00.014658-2) - SILVANA PICCOLI(SP188500 - JOZINEIDE RODRIGUES DE SOUZA E SP142184 - REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Ciência do desarquivamento.Folhas 214/215: Cumpra a parte impetrante a r. determinação de folhas 211, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0009349-21.2003.403.6105 (2003.61.05.009349-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP165181 - MÁRCIO VINICIUS JAWORSKI DE LIMA E SP118146 - MARILIA CRISTINA BORGES E SP097071 - MOACIR BENEDITO PEREIRA E SP124448 - MARIA ELIZA MOREIRA E SP134054 - ANDRE LUIS PIMENTEL LUDERS) X FISCAL DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - SP(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Vistos. Ciência do desarquivamento e traslado de agravo. Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0033149-59.2004.403.6100 (2004.61.00.033149-7) - CRAWFORD BRASIL REGULADORA DE SINISTROS

LTDA(SP128341 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Vistos. Ciência do desarquivamento e traslado de agravo. Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0008654-77.2006.403.6100 (2006.61.00.008654-2) - ARMANDO RUIVO(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Ciência do desarquivamento.Folhas 132/134: Apresente a parte impetrante os documentos requeridos pela União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) no prazo de 20 (vinte) dias.Após o cumprimento da determinação acima, dê-se vista à União Federal para que requeira o quê de direito.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0015409-20.2006.403.6100 (2006.61.00.015409-2) - MUNICIPIO DE QUADRA(SP165343 - SERGIO GUEDES DA COSTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)

Vistos. Ciência do desarquivamento e traslado de agravo. Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0019635-68.2006.403.6100 (2006.61.00.019635-9) - VARIG LOGISTICA S/A(SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo , publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Defiro a vista dos autos em Cartório, tendo em vista que a parte requerente não tem procuração nos autos.No silêncio, tornem ao arquivo com as cautelas legais.

0025720-65.2009.403.6100 (2009.61.00.025720-9) - BANCO ITAU S/A(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por BANCO ITAÚ S/A contra ato do DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP e PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS/SP, visando à suspensão da inscrição do impetrante no CADIN em razão dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob n.s 80.6.09.025372-85, 80.6.09.025111-38 e 80.7.09.006026-05. Deferida a liminar (fl. 344), veio o impetrante informa que a inscrição das DAs foi formalizada pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Guarulhos/SP. É o breve relatório. Decido. O Mandado de Segurança deverá ser julgado no Juízo da sede da autoridade que deve responder pela impetração. Confirma-se a orientação jurisprudencial:Tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração. (STJ - 1ª Seção, CC 1.850-MT, Rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.04.91, v.u. DJU 3.6.91, pág. 7.403, 2ª col., em. Citações in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor de THEOTONIO NEGRÃO, 25ª edição, Malheiros Editores, pág. 1.101, nota 47 do art. 1º) **COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - DOMICÍLIO DA AUTORIDADE COATORA.**1 - O foro competente para julgamento de Mandado de Segurança é o do domicílio da autoridade coatora. 2 - Dispondo a Lei nº 9.478/97 que a Agência Nacional do Petróleo tem sede e foro no Distrito Federal, a competência para impugnar autuações de seus fiscais é de juízo de Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. (TRF1, 4ª Seção, CC 200401000017201/PA; relator Desembargador Federal Catão Neves, d.j. 13.04.05)Na lição da festejada professora Lucia Valle Figueiredo (in Mandado de Segurança, Malheiros, 1a. edição, p.70):O problema que se coloca é o seguinte: o juiz de primeira instância, se houver indicação correta da autoridade coatora, deve extinguir liminarmente o feito? Entendemos que não deveria fazê-lo, mas, sim, encaminhar o mandado de segurança ao juiz competente.Destarte, declaro a incompetência funcional absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 109, VIII, da Constituição Federal e 113 do Código de Processo Civil e determino a sua redistribuição a uma das Varas Federais da 19ª Subseção Judiciária de São Paulo - Guarulhos.Dê-se baixa na distribuição. Remetam-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

0007233-13.2010.403.6100 - BROTHERS SEG E VIGILANCIA PATRIMONIAL S/C LTDA(SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 -

0013637-80.2010.403.6100 - FELLIPE PEGORARO DE ALMEIDA(SP083183 - MANOEL NELIO BEZERRA) X CHEFE DO SETOR SEGURO DESEMPREGO E ABONO SALARIAL DRT/SP

Aceito a conclusão nesta data.Fl.56: concedo ao impetrante o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento da determinação de fl.55.Silente, tornem conclusos para prolação de sentença de extinção.Int.Cumpra-se.

0014831-18.2010.403.6100 - MARCELO TAKAYUKI OKANO(SP269080 - VANESSA DE CASSIA DOMINGUES) X REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN

Aceito a conclusão nesta data.Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei 12.016/2009.Portanto, providencie o impetrante o complemento da contrafé, nos termos do artigo 6º, da Lei 12.016/2009, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Int.Cumpra-se.

0014909-12.2010.403.6100 - JOSE TELES DA SILVA X AILTON RODRIGUES DOS SANTOS(SP206509 - ADRIANA OLIVEIRA VILELA) X COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SAL E ID PROF - CGSAP

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado em face do COORDENADOR-GERAL DO SEGURO-DESEMPREGO, DO ABONO SALARIAL E IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL - CGSAP que exerce suas funções em Brasília, logo sob a jurisdição da d. Justiça Federal do Distrito Federal, conforme se verifica dos dados abaixo indicados, obtidos no site http://www.mte.gov.br/institucional/quem_e_quem_sppe.asp:Coordenador-Geral do Seguro-Desemprego, do Abono Salarial e Identificação Profissional - CGSAPMárcio Alves BorgesEsplanada dos Ministérios Bl.F Sede/loja-Sala 47Telefone: (61) 3317-6679Fax: (61) 3317-8241CEP: 70059-900Brasília - DFDestarte, considerando que o Mandado de Segurança deverá ser julgado no Juízo da sede da autoridade que deve responder pela impetração, de rigor se faz o reconhecimento da incompetência absoluta. Confirma-se a orientação jurisprudencial:Tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração. (STJ - 1ª Seção, CC 1.850-MT, Rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.04.91, v.u. DJU 3.6.91, pág. 7.403, 2ª col., em.).(Citações in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor de THEOTONIO NEGRÃO, 25ª edição, Malheiros Editores, pág. 1.101, nota 47 do art. 1º).Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃOClasse: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 200401000017201Processo: 200401000017201 UF: PA Órgão Julgador: QUARTA SEÇÃOData da decisão: 13/4/2005 Documento: TRF100226185 Fonte DJ DATA: 7/4/2006 PAGINA: 4 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES Ementa COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - DOMICÍLIO DA AUTORIDADE COATORA.1 - O foro competente para julgamento de Mandado de Segurança é o do domicílio da autoridade coatora.2 - Dispondo a Lei nº 9.478/97 que a Agência Nacional do Petróleo tem sede e foro no Distrito Federal, a competência para impugnar autuações de seus fiscais é de juízo de Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.Data Publicação 07/04/2006Na lição da festejada professora Lucia Valle Figueiredo (in Mandado de Segurança, Malheiros, 1a. edição, p.70):O problema que se coloca é o seguinte: o juiz de primeira instância, se houver indicação correta da autoridade coatora, deve extinguir liminarmente o feito? Entendemos que não deveria fazê-lo, mas, sim, encaminhar o mandado de segurança ao juiz competente.Destarte, declaro a incompetência funcional absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 109, VIII, da Constituição Federal e 113 do Código de Processo Civil e determino a sua redistribuição a uma das Varas Federais de Brasília. Dê-se baixa na distribuição. Remetam-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006016-66.2009.403.6100 (2009.61.00.006016-5) - ALAOR GUIMARAES X ALBERTO JOSE PEREIRA X ALDIVINA MARIA DIAS PARRA X ANTONIO CARLOS MENDONCA X ANTONIO CARLOS RAGO X ANTONIO CARLOS RUFINO FREIRE X ARLINDO KIYOSHI MARIOKA X ARTHUR MACHADO NETO X BERNARDO PIMENTA DE FIGUEIREDO X CARLOS ALBERTO TAUCEDA CRIVELLARO(SP098482 - HUMBERTO NATAL FILHO E SP078675 - PAULO ROBERTO DA SILVA YEDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Fl.339: indefiro o pleito dos requerentes, posto que, tanto a suspensão dos prazos, quanto sua retomada, devem obedecer, estritamente, as Portarias nºs 1587/2010 e 1598/2010 do Conselho da Justiça Federal - 3ª Região.Prossiga-se consoante determinação de fl.338.Int.Cumpra-se.

0008363-38.2010.403.6100 - NIVALDO ALVES DA SILVA(SP287719 - VALDERI DA SILVA E SP293245 - EDUARDO LUIS SOUZA DE OLIVEIRA E SP285626 - ERIANE RIOS MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Vistos.Folhas 47/48: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em face das alegações da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4616

EMBARGOS A EXECUCAO

0013327-74.2010.403.6100 (2010.61.00.000531-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000531-51.2010.403.6100 (2010.61.00.000531-4)) RICARDO LEANDRO DE OLIVEIRA MARTIM(SP246457 - GUNNARS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Despacho de fls. 15: 1. R.A. em apartado, apensem-se aos autos principais, processo nº 0000531-51.2010.403.6100.2. Regularize o embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, sua representação processual, acostando, aos autos, o instrumento de procuração.3. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos, para recebimento dos embargos à Execução.4. Do contrário, venham os autos conclusos, para indeferimento liminar dos Embargos à Execução.5. Intime-se.

0013328-59.2010.403.6100 (2009.61.00.014014-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014014-85.2009.403.6100 (2009.61.00.014014-8)) RIMETAL COM/ DE TUBOS LTDA-EPP X DANIEL SARDINHA X SHIRLEY GARCIA SARDINHA(Proc. 1887 - LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

Despacho de fls. 165: 1. R.A. em apartado, apensem-se aos autos principais, processo nº 0014014-85.2009.403.6100.2. Recebo os embargos em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil.3. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do que dispõe o artigo 740 do mesmo diploma processual.

0013741-72.2010.403.6100 (2007.61.00.032602-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032602-14.2007.403.6100 (2007.61.00.032602-8)) WAN TELECOMUNICACOES LTDA - ME X EDUARDO DE SOUZA VIEIRA X FABIO ALEXANDRE SOARES(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)

Despacho de fls. 17: 1. R.A. em apartado, apensem-se aos autos principais, processo nº 0032602-14.2007.403.6100. 2. Recebo os embargos em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil.3. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do que dispõe o artigo 740 do mesmo diploma processual.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0056782-13.1978.403.6100 (00.0056782-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DORIVAL GARCIA GIMENEZ X DAGMAR GANADE GARCIA(SP142762 - JAQUELINE GARCIA)

Fls. 711/712 - Observa este Juízo a impossibilidade, por ora, de registro da penhora na matrícula nº 00064, tendo em conta que não houve nomeação de fiel depositário. Assim sendo, indique a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, quem assumirá o encargo. Ao final, voltem os autos conclusos, para deliberação. Do contrário, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0017908-07.1988.403.6100 (88.0017908-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP169012 - DANILO BARTH PIRES) X ENCONTRO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X EDSON GORDINHO X MARIA CECILIA TARICANO GORDINHO X LUCIA CONCEICAO RAMOS(SP166784 - MARCO ANTONIO MARINELLI DE OLIVEIRA) X WILHELM MOACYR PUNGS(SP166784 - MARCO ANTONIO MARINELLI DE OLIVEIRA) X WILSON MOREIRA PIRES BUCHALA X MARIA DA GRACA ANDREOTTI BUCHALA(SP035233 - ANTONIO CARLOS DE TOLEDO ANDREOTTI E SP121252 - PAULO CESAR MANTOVANI ANDREOTTI)

Primeiramente, apresente o executado WILHELM MOACYR PUNGS o extrato bancário atualizado e detalhado da conta bancária sobre a qual incidiu penhora, na forma do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil. Quanto à executada LUCIA CONCEIÇÃO RAMOS, forneça extrato atualizado do benefício previdenciário auferido mensalmente. Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos, para apreciação da Impugnação ofertada. Intime-se.

0007963-78.1997.403.6100 (97.0007963-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X LUIS

CLAUDIO STELZER(SP048533 - FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS)

Nada a ser deliberado, em face do requerimento formulado às fls. 302, diante do que restou decidido às fls. 269. Aguarde-se a efetivação da transferência solicitada às fls. 300. Ao final, expeça-se alvará de levantamento, conforme determinado às fls. 298. Intime-se.

0061851-59.1997.403.6100 (97.0061851-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X JF EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X JOSE PEREIRA FERNANDES FILHO X MONICA VIANNA MIRANDA CAMPOS FERNANDES(SP235379 - FELICIO ROSA VALARELLI JUNIOR E SP187813 - LUCIANA FLORIANO CHAVES FRADE)

Primeiramente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 567/568. Ciência à parte executada acerca do retorno da Carta Precatória (fls. 712/719), dando conta do levantamento da penhora. Por consequência, fica o executado desonerado do encargo de fiel depositário. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0048453-11.1998.403.6100 (98.0048453-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X NOBORU KAWAKAMI

Fls. 291 - Defiro o pedido de suspensão do feito executivo, com lastro no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Assim sendo, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

0031911-97.2007.403.6100 (2007.61.00.031911-5) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X DROGARIA VERA LTDA(SP258128 - FERNANDA MARA PEREIRA DE TOLEDO) X MAURO ANTONIO X OSVALDO DA SILVA DE MORAES(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR E SP258128 - FERNANDA MARA PEREIRA DE TOLEDO)

Em face da consulta supra, intime-se o exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens passíveis de penhora. No silêncio, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0013427-97.2008.403.6100 (2008.61.00.013427-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X TRANS LIMPEX LIMPEZAS E CONSERVACAO LTDA X ANTONIO HELIO MARQUES SOUZA X OTO MARCELO DE SOUZA

Fls. 262/263 - Indefiro, uma vez que a adoção dos sistemas INFOJUD e BACEN JUD destina-se ao alcance de bens do devedor, apenas na fase de execução do feito, não admitindo-se sua aplicação para fins localização do executado, haja vista que o Código de Processo Civil prevê, para a hipótese, a citação por edital. Diante do desconhecimento do paradeiro de todos os executados e nos termos do que dispõe o artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil, determino suas citações por edital, para que respondam aos termos da presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias. Na hipótese de revelia e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, nomeio a Defensoria Pública da União, para exercer a função de Curador Especial, nos termos do disposto no artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. Uma vez expedido o edital, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que proceda à sua retirada e publicação. Intime-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

0015884-05.2008.403.6100 (2008.61.00.015884-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X VERA REGINA LIZI CASTRO X ANDREA LIZI CASTRO(SP210736 - ANDREA LIZI CASTRO)

Primeiramente, proceda-se à inutilização das declarações de Imposto de Renda, carreadas às fls. 227/233, bem como providencie-se a retirada, do sistema processual, da anotação referente à tramitação dos autos sob Segredo de Justiça, certificando-se, após, nos autos. Fls. 238 - Defiro o pedido de suspensão do feito executivo, com lastro no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Assim sendo, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até ulterior provocação da parte interessada. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0017472-47.2008.403.6100 (2008.61.00.017472-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X TURMA DO TOMATE EVENTOS E LAZER LTDA(SP211590 - DANIELA MATTIUSI) X ALESSANDRO TOMAZELLI(SP211590 - DANIELA MATTIUSI)

Fls. 180/181 - Indefiro, por ora, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal. Com efeito, a intervenção judicial para localização da pessoa e dos bens do réu é providência cabível somente após a comprovação, pela parte autora, de haver esgotado as diligências ao seu encargo, comprovando, inclusive, buscas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, Órgãos de Proteção ao Crédito, Instituições Financeiras, DETRAN, etc. o que não restou demonstrado nos autos. Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, expeça-se mandado de levantamento da penhora realizada a fls. 107, remetendo-se, ao final, os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0022373-58.2008.403.6100 (2008.61.00.022373-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI

ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X LUCIANA PINHEIRO ADVOCADOS ASSOCIADOS(SP047353 - FERNANDO DE MATTOS AROUCHE PEREIRA) X LUCIANA APARECIDA ALVES GALVAO PINHEIRO(SP047353 - FERNANDO DE MATTOS AROUCHE PEREIRA)

Fls. 400/401 - Inviável, por ora, a providência requerida, porquanto a penhora realizada às fls. 379 encontra-se irregular, o que compromete eventual registro. Com efeito, denota-se da certidão lavrada às fls. 377/378 que não houve nomeação de fiel depositário, informação essa imprescindível ao registro da penhora, ex vi do artigo 239 da Lei nº 6.015/73, combinado com o artigo 665, inciso IV, do Código de Processo Civil. Assim sendo, indique a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, quem assumirá o encargo de fiel depositário. Ao final, tornem os autos conclusos, para deliberação. Intime-se.

0034173-83.2008.403.6100 (2008.61.00.034173-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X VITORIA IND/ COM/ DE ARTEFATOS METAIS LTDA X ISABEL DO NASCIMENTO PURCHIO X BRASÍLIO PURCHIO(SP138364 - JOSUE MERCHAM DE SANTANA)

Recebo a peça de fls. 226/236 como Impugnação à Penhora. À Caixa Econômica Federal, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cumpra a exequente a determinação de fls. 225, procedendo-se à retirada da certidão expedida pela Secretaria deste Juízo. Ao final, voltem os autos conclusos, para decisão. Intime-se.

0005536-88.2009.403.6100 (2009.61.00.005536-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X JOSE MAURICIO TEIXEIRA FERRO COSTA(SP255592A - CLOVIS FERRO COSTA JUNIOR)

Recebo a peça de fls. 99/107 como Impugnação à Penhora. À Caixa Econômica Federal, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Ao final, retornem os autos conclusos, para decisão. Intime-se.

0006146-56.2009.403.6100 (2009.61.00.006146-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MARIA JOSE DE CARVALHO TECNICA DE COMUNICACOES(SP138922 - AUGUSTO MELO ROSA) X MARIA JOSE DE CARVALHO(SP138922 - AUGUSTO MELO ROSA)

Antecedentemente à apreciação do pedido de penhora sobre o faturamento da empresa executada, providencie a ECT, no prazo de 15 (quinze) dias, a cópia atualizada do contrato social da executada. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até que decisão definitiva a ser proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 2009.61.00.015222-9. Sem prejuízo, regularize a parte executada sua representação processual, eis que o advogado substabelecete (fls. 108) não possui procuração nestes autos. Intime-se.

0015605-82.2009.403.6100 (2009.61.00.015605-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X M M BOI MIRIM VEICULOS LTDA ME X MARIA LUCIA GOMES DE MENEZES X LUCIANA LUCAS SARAIVA

Promova o patrono da Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, a regularização do substabelecimento de fls. 144, haja vista o mesmo encontra-se apócrifo. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0019717-94.2009.403.6100 (2009.61.00.019717-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175487E - FELIPE LUIZ MOREIRA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MARA SILVIA MARTINS SONCINI(SP116126B - BERNADETH MARTINS FERREIRA E SP160581 - VERA LUCYLIA CASALE)

Em face da consulta supra, dando conta que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido em execução, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo. Assim sendo e tendo em conta a não localização de ativos penhoráveis, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0020928-68.2009.403.6100 (2009.61.00.020928-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X MIX R2 LOCADORA DE VEICULOS LTDA ME X ROGERIO FIRMINO DE SOUZA X ROGERIO FERNANDES

Fls. 97; Defiro, pelo prazo requerido. Intime-se.

0026627-40.2009.403.6100 (2009.61.00.026627-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X CARLOS EDUARDO DUFNER

Comprove a Caixa Econômica Federal, nestes autos, o recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0018786-91.2009.403.6100 (2009.61.00.018786-4) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARLI MARIANO DA SILVA X LUIS TADEU DE ALMEIDA X ODENIA GENEROZA DA SILVA ALMEIDA - ESPOLIO

Fls. 123 - Primeiramente, proceda-se à transferência dos valores bloqueados.Com a vinda das guias de depósitos judiciais, expeçam-se alvarás de levantamento, em nome da patrona indicada a fls. 123.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

Expediente Nº 4630

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012416-62.2010.403.6100 - BEATRIZ FERREIRA DE CAMARGO MESQUITA X MAURICIO DE SOUZA X DENILSON DA ROCHA E SILVA X CHRISTIANO FERREIRA DE CAMARGO MESQUITA(SP195333 - GASTÃO DE SOUZA MESQUITA FILHO E SP257895 - FRANCISCO DE GODOY BUENO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que os Autores requerem a declaração de inexistência de relação jurídica tributária entre os Autores e a Ré que os obrigue ao recolhimento da contribuição ao FUNRURAL. Cumulativamente, requerem a condenação da ré ao pagamento dos valores indevidamente recolhidos a este título.Em sede de antecipação de tutela, requerem seja determinado aos adquirentes dos produtos rurais dos Autores que se abstenham da retenção dos valores da contribuição ao FUNRURAL, bem como seja autorizado aos Autores o depósito judicial do tributo discutido nos presentes autos.Sustentam a inconstitucionalidade da contribuição ao FUNRURAL, ante a necessidade de criação mediante lei complementar, com respeito a não cumulatividade e a distinção do fato gerador e da base de cálculo de outros tributos previstos constitucionalmente.Alegam, ainda, que o artigo 195, 8º da Constituição Federal prevê que a contribuição do segurado especial deve incidir sobre o resultado da comercialização, de forma que tal hipótese de incidência fica vedada para os demais contribuintes.De igual forma, alega que a contribuição ao FUNRURAL, nos termos em que fixada, diferencia de forma irrazoável o empregador urbano do rural, infringindo o princípio da igualdade, bem como o comando constitucional que coloca no mesmo patamar os trabalhadores urbanos e rurais.Cita, por fim, decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal, o qual julgou inconstitucional a exação, quando da análise do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG. Com a inicial, apresentam documentos de fls. 16/82.Os autores acostaram aos autos documentos e retificaram o valor inicialmente atribuído à causa, comprovando o recolhimento da diferença de custas processuais (fls. 86/108).É o relatório. Fundamento e decido.Em decisão recente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que prevê o recolhimento de contribuição para o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais (RE 363.852/MG).Segue abaixo a ementa da decisão proferida: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010.Ora, se a Corte Suprema decidiu por unanimidade a questão em caso análogo, tenho por presente a verossimilhança da alegação.Deveras, nos termos do voto proferido pelo Ministro Marco Aurélio, o art. 195, I, da CF contém previsão exaustiva quanto aos fatos que podem dar causa à obrigação de financiamento da seguridade social, e somente o próprio texto constitucional pode abrir exceção à unicidade de incidência da contribuição; o produtor rural está compelido a duplo recolhimento, com a mesma destinação, ou seja, o financiamento da seguridade social - recolhe, a partir do disposto no inciso I, alínea B, a COFINS e a contribuição prevista no referido artigo 25 [incisos I e II, da Lei 8.212/91]; a exação ofenderia o princípio da isonomia (art. 150, inc. II) ao tratar desigualmente contribuintes que estão na mesma situação: sem empregados, o produtor rural pessoa física contribui sobre a comercialização da produção; com empregados, será obrigado a recolher sobre a folha de salários e mesmo sobre o faturamento, donde não se pode exigir que estes contribuam sobre o resultado da comercialização da produção (grifo nosso).Em última análise, a contribuição ao FUNRURAL implica na dupla tributação de uma mesma riqueza, o que afronta a política de emprego aos produtores rurais, conforme interpretação do Supremo Tribunal Federal - pois não encorajaria os empreendedores rurais a empregarem mão-de-obra. Essa assertiva aponta que a tributação sobre o resultado da comercialização da produção só se faz legítima aos agentes estipulados no parágrafo 8.º do artigo 195, da Constituição Federal. Estender o pagamento à pessoa física implica, portanto, afronta ao arquétipo constitucional do tributo e aos Princípios e limitações ao poder de tributar, especialmente o da Isonomia e o da capacidade contributiva.Posto isso e com base na mencionada decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, DEFIRO a antecipação de tutela, a fim de suspender a exigibilidade do FUNRURAL, nos termos do artigo 151, V, do CTN, de modo a desobrigar que os adquirentes dos produtos rurais dos Autores, ora responsáveis tributários, recolham

o FUNRURAL nos moldes do artigo 1.º da Lei 8.540/92.Cite-se.Intimem-se.

0012420-02.2010.403.6100 - ANA LUCIA TINOCO CABRAL X FRANCISCO DE GODOY BUENO X SERGIO DE GODOY BUENO FILHO(SP257895 - FRANCISCO DE GODOY BUENO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que os Autores requerem a declaração de inexistência de relação jurídica tributária entre os Autores e a Ré que os obrigue ao recolhimento da contribuição ao FUNRURAL. Cumulativamente, requerem a condenação da ré ao pagamento dos valores indevidamente recolhidos a este título.Em sede de antecipação de tutela, requerem seja determinado aos adquirentes dos produtos rurais dos Autores que se abstenham da retenção dos valores da contribuição ao FUNRURAL, bem como seja autorizado aos Autores o depósito judicial do tributo discutido nos presentes autos.Sustentam a inconstitucionalidade da contribuição ao FUNRURAL, ante a necessidade de criação mediante lei complementar, com respeito a não cumulatividade e a distinção do fato gerador e da base de cálculo de outros tributos previstos constitucionalmente.Alegam, ainda, que o artigo 195, 8º da Constituição Federal prevê que a contribuição do segurado especial deve incidir sobre o resultado da comercialização, de forma que tal hipótese de incidência fica vedada para os demais contribuintes.De igual forma, alega que a contribuição ao FUNRURAL, nos termos em que fixada, diferencia de forma irrazoável o empregador urbano do rural, infringindo o princípio da igualdade, bem como o comando constitucional que coloca no mesmo patamar os trabalhadores urbanos e rurais.Cita, por fim, decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal, o qual julgou inconstitucional a exação, quando da análise do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG. Com a inicial, apresentam documentos de fls. 16/94.Os autores retificaram o valor da causa, recolheram a diferença de custas processuais, bem como foi deferida a juntada oportuna dos documentos (fls. 98/113).É o relatório. Fundamento e decido.Em decisão recente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que prevê o recolhimento de contribuição para o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais (RE 363.852/MG).Segue abaixo a ementa da decisão proferida: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010.Ora, se a Corte Suprema decidiu por unanimidade a questão em caso análogo, tenho por presente a verossimilhança da alegação.Deveras, nos termos do voto proferido pelo Ministro Marco Aurélio, o art. 195, I, da CF contém previsão exaustiva quanto aos fatos que podem dar causa à obrigação de financiamento da seguridade social, e somente o próprio texto constitucional pode abrir exceção à unicidade de incidência da contribuição; o produtor rural está compelido a duplo recolhimento, com a mesma destinação, ou seja, o financiamento da seguridade social - recolhe, a partir do disposto no inciso I, alínea B, a COFINS e a contribuição prevista no referido artigo 25 [incisos I e II, da Lei 8.212/91]; a exação ofenderia o princípio da isonomia (art. 150, inc. II) ao tratar desigualmente contribuintes que estão na mesma situação: sem empregados, o produtor rural pessoa física contribui sobre a comercialização da produção; com empregados, será obrigado a recolher sobre a folha de salários e mesmo sobre o faturamento, donde não se pode exigir que estes contribuam sobre o resultado da comercialização da produção (grifo nosso).Em última análise, a contribuição ao FUNRURAL implica na dupla tributação de uma mesma riqueza, o que afronta a política de emprego aos produtores rurais, conforme interpretação do Supremo Tribunal Federal - pois não encorajaria os empreendedores rurais a empregarem mão-de-obra. Essa assertiva aponta que a tributação sobre o resultado da comercialização da produção só se faz legítima aos agentes estipulados no parágrafo 8.º do artigo 195, da Constituição Federal. Estender o pagamento à pessoa física implica, portanto, afronta ao arquétipo constitucional do tributo e aos Princípios e limitações ao poder de tributar, especialmente o da Isonomia e o da capacidade contributiva.Posto isso e com base na mencionada decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, DEFIRO a antecipação de tutela, a fim de suspender a exigibilidade do FUNRURAL, nos termos do artigo 151, V, do CTN, de modo a desobrigar que os adquirentes dos produtos rurais dos Autores, ora responsáveis tributários, recolham o FUNRURAL nos moldes do artigo 1.º da Lei 8.540/92.Cite-se.Intimem-se.

0014243-11.2010.403.6100 - MARCELO DO NASCIMENTO MARTINS X MARCELO VUCKOVIC PASCHOAL X MICHELE RIBEIRO DA CONCEICAO X RAFAEL LUZ MENDES X RAQUEL DE JESUS SILVA X RICARDO SERGIO DE SOUZA X TATIANE ZANARDINI MIQUELETTI SOUZA X MARCIO AURELIO CUSTODIO(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Concedo aos autores o prazo de 10 (dez) dias, para trazerem aos autos documento expedido pela faculdade que frequentaram, declarando que preenchiam as condições necessárias para a inscrição, bem como de que não promoveu suas inscrições no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE no ano de 2009.Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018652-16.1999.403.6100 (1999.61.00.018652-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000797-24.1999.403.6100 (1999.61.00.000797-0)) LEGO LABORATORIO ESPECIALIZADO EM GINECOLOGIA E OBSTETRICIA S/A LTDA(SP026168 - VICTOR BRANDAO TEIXEIRA E SP128329 - GUILHERME DOMINGUES DE CASTRO REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO)

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão exarada a fls. 440, sob a alegação de que a mesma foi omissa quanto ao destino a ser dado aos depósitos judiciais efetuados nos autos da ação cautelar preparatória. Pleiteia que seja dado efeito modificativo aos presentes embargos, a fim de que este Juízo pronuncie-se expressamente sobre o destino dos depósitos, determinando que a conversão em renda somente ocorra após a consolidação do débito no parcelamento que sustenta ter firmado com a Ré. A fls. 457 este Juízo determinou a manifestação da União Federal, considerando os efeitos infringentes dos embargos declaratórios interpostos. A União manifestou-se a fls. 459/462 discordando do pleito formulado. É o relato. Decido. Inocorre a omissão apontada. Como já deixou clara a decisão ora embargada, não há que se falar em homologação do pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, uma vez que a atividade jurisdicional já foi prestada, tendo a lide já sido solucionada por decisão transitada em julgado, desfavorável à parte autora. O destino a ser dado aos depósitos judiciais efetivados não pode ser outro senão a conversão em renda da União Federal, dado o trânsito em julgado da decisão desfavorável ao autor, tanto é que este Juízo determinou o desarquivamento dos autos da Medida Cautelar para determinar a expedição do ofício. Há de se frisar ainda que a conversão em renda decorre de expressa previsão legal. Nos termos da Lei nº 9.703/98, que dispõe sobre o depósito judicial dos valores dos tributos federais, se a decisão final for desfavorável ao depositante, os valores serão transformados em pagamento definitivo, ou seja, integralmente convertidos em renda da União. Nesse sentido reza o artigo 1º, 3º, II, da legislação mencionada: 3o Mediante ordem da autoridade judicial ou, no caso de depósito extrajudicial, da autoridade administrativa competente, o valor do depósito, após o encerramento da lide ou do processo litigioso, será: II - transformado em pagamento definitivo, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo ou contribuição, inclusive seus acessórios, quando se tratar de sentença ou decisão favorável à Fazenda Nacional. Cabe ressaltar, por fim, que os embargos de declaração não servem para manifestar o inconformismo da parte com a decisão judicial, em face de seus pressupostos específicos de cabimento. No caso em tela, o que a parte autora nitidamente pretende é alterar o entendimento deste Juízo quanto à decisão exarada a fls. 440, devendo, para tanto, valer-se do recurso adequado. Diante do exposto, REJEITO os embargos declaratórios de fls. 444/455, mantendo a decisão de fls. 440, tal como prolatada. 2. Defiro o requerido pela União Federal a fls. 459/462. Promova a parte autora o pagamento do montante devido à Ré a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada às fls 461, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003014-54.2010.403.6100 (2010.61.00.003014-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073589-70.2000.403.0399 (2000.03.99.073589-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER) X COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DO ESTADO DE S PAULO(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA)

Fls. 39/42: Manifeste-se a parte autora.Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000698-59.1996.403.6100 (96.0000698-9) - FIRMINO RODRIGUES CARDOSO X GABRIEL DE LIMA RODRIGUES X JUDSON ANTONIO SOUZA X JOSE JORGE CORREA LEITE X LOURIVAL NOGUEIRA FILHO X MIGUEL ZAMBONI X MARIO RODRIGUES DE SOUZA X NATALINO DE OLIVEIRA X PAULO ROBERTO GONCALVES X VERA LUCIA GONCALVES CORREA LEITE(Proc. JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. CAMILO DE LELLIS CAVALCANTE E Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. A.G.U.) X FIRMINO RODRIGUES CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1) Ciência ao autor da petição e documentos de fls.616/648;2) De acordo com o que consta dos autos pôde-se observar que a CEF realizou inúmeras solicitações, sete ao todo (fls. 332, 442, 484, 496, 512, 533 e 566), para que o Banco do Brasil enviasse todos os extratos de FGTS do autor Mario Rodrigues de Souza.No entanto, a teor do constante a fls. 616/648, a instituição depositária somente localizou os extratos relativos ao período de 10/1977 a 08/1982, data em que a conta foi transferida para o Banco Econômico.É bem verdade que a Resolução nº 913/84 do Banco Central do Brasil, norma que disciplina a guarda de documentos pelas instituições financeiras, dispôs ser possível a eliminação dos documentos originais, determinando, neste caso, a sua microfilmagem.No entanto, prevê o 2º do artigo 4º da Resolução supramencionada que os microfilmes serão colocados à disposição pelos mesmos prazos prescricionais atinentes aos documentos neles contidos.E sendo o prazo prescricional do FGTS trintenário, bem ainda considerando que a data de opção do autor Mario Rodrigues de Souza é 08/02/69, além do fato de que a primeira solicitação efetuada ao Banco do Brasil data de 2009 (fls. 332), é perfeitamente aceitável que, passados aproximadamente quarenta anos, não tenham sido localizados os extratos anteriores a 1977.Ressalte-se ainda que o autor fez constar em petição de sua lavra protocolada no ano de 1996 (fls. 76/78) que Mário Rodrigues de Souza teria os extratos analíticos, porém os mesmos teriam sido,

por equívoco, acostados aos autos do processo nº 95.0042379-0 em trâmite na 13ª Vara, e que já teria requerido o seu desentranhamento para juntada nos presentes autos. Para tanto, pleiteou prazo de noventa dias, o que foi deferido pelo Juízo (fls. 101). Contudo, referido autor nunca colacionou tais documentos aos autos, nada mais tendo mencionado nesse sentido. Diante de todo o acima sustentado, e tendo em vista que a parte autora apresentou impugnação genérica a respeito da planilha de cálculo elaborada pela CEF a fls. 576/586, dê-se vista à mesma para que proceda à conferência da conta com base nos extratos acostados aos autos, a fim de que aponte especificamente os pontos que julga incorretos na conta da Ré, e apure, se for o caso, os valores que ainda entende devidos. Prazo: 30 (trinta) dias. Findo tal prazo e nada mais sendo requerido, reputar-se-á cumprida a obrigação de fazer da CEF a que fora condenada na presente ação, devendo os autos ser remetidos ao arquivo (baixa-findo). Int.-se, inclusive a União Federal, eis que a mesma figura nos autos como assistente simples.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5455

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023646-14.2004.403.6100 (2004.61.00.023646-4) - RUBENS DE OLIVEIRA CASTRO (SP051050 - SERGIO VASCONCELOS SILOS E SP177794 - LUCIANE MESQUITA E SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Em cumprimento ao item 15 da decisão de fl. 220/221 e em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, e 398 do Código de Processo Civil, bem como na Portaria nº 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, abro vista destes autos ao autor e à Caixa Econômica Federal - CEF, para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez), sendo os 10 (dez) primeiros para o autor.

0027097-76.2006.403.6100 (2006.61.00.027097-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP114904 - NEI CALDERON E SP119652 - MARCOS TRINDADE JOVITO E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X CESAR SIMOES DA SILVA X DANIEL TAVARES DA SILVA X ROSA SIMOES DA SILVA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do Item II da Portaria nº 13/2010 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre o mandado de citação de ROSA SIMÕES DA SILVA de fls. 66/68, com diligência negativa, no prazo de 5 (cinco) dias.

0008303-70.2007.403.6100 (2007.61.00.008303-0) - PHILIPS DO BRASIL LTDA (SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP136407 - SHEILA DREICER MASTROBUONO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 13, 02.06.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, abro vista dos autos para a autora PHILIPS DO BRASIL Ltda. e UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional), para ciência e manifestação sobre o laudo pericial de fls. 573/626, no prazo de 10 (dez) dias.

0030843-15.2007.403.6100 (2007.61.00.030843-9) - CIA/ DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO (SP205991 - THIAGO BASSETTI MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E SP219732 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Considerando-se a manifestação da autora de fls. 639/640, intime-se o perito judicial para os devidos esclarecimentos quanto à coleta de documentos noticiada às fls. 630/631. Havendo possibilidade de elaboração do laudo pericial, fica mantido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da intimação desta decisão.

0006592-59.2009.403.6100 (2009.61.00.006592-8) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X MARIA ANITA MENEZES - ESPOLIO X MARIA LUIZA DE MENEZES
1. Converto o julgamento em diligência. 2. Rejeito a preliminar suscitada pelo réu, de irregularidade na representação processual da União porque ausente o instrumento de mandato. A União é representada em juízo, na Justiça Federal de primeira instância, pela respectiva Procuradoria-Regional (artigo 9.º, 2.º, da Lei Complementar 73/1993). Trata-se de representação decorrente de lei (ex lege), e não de ato de vontade (ex voluntate), donde a desnecessidade de exibição de instrumento de mandato. Ademais, se não se exige a exibição em juízo de instrumento de mandato sequer para as autarquias e fundações públicas federais (artigo 9.º da Lei 9.494/1997), quando realizada a representação processual

pelos procuradores ocupantes de cargos efetivos dos respectivos quadros, e se as disposições dessa lei são aplicáveis à União (artigo 8.º da Lei 9.494/1997), por maiores razões dela, União, quando representada por procurador integrante de suas Procuradorias-Regionais, não se exige a exibição em juízo de instrumento de mandato.3. Tendo presente que na contestação o réu admite o saque dos valores da pensão, afirmando, contudo, que É do entendimento dos herdeiros de Maria Anita equivocada a posição da Autora, posto que o pagamento da pensão do mês de Dezembro de 2006 refere-se a pagamento do mês de Novembro de 2006, período que a pensionista Maria Anita ainda estava viva e portanto fazia jus ao pagamento integral, fixo as seguintes questões, a ser esclarecidas pela União:i) saber a data em que a pensão foi efetivamente paga;ii) saber a data em que o pagamento da pensão era exigível;iii) saber a que mês de competência (que não se confunde com o mês de pagamento) se referia o pagamento da pensão cuja restituição se pede na inicial.4. Determino à União que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, esclareça e comprove todas as questões descritas no item anterior.5. Após, dê-se vista dos autos ao réu, com prazo de 10 (dez) dias para manifestação.6. Em seguida, finalmente, abra-se conclusão para sentença.Publique-se. Intime-se.

0015904-59.2009.403.6100 (2009.61.00.015904-2) - CAMIL ALIMENTOS S/A(SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO E SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP290077 - RICARDO LEITE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do Item II da Portaria nº 13/2010 deste Juízo, ficam as partes intimada para se manifestarem sobre os honorários estimados pelo perito (fls. 340/341), apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora.

0016875-44.2009.403.6100 (2009.61.00.016875-4) - MARCO ANTONIO FURQUIM CABELLA X LAERCIO CHIQUITO GARCIA X GERSON DA SILVA X ARIIVALDO DE JESUS MEDEIROS X ERNA PUDELL VIEIRA DE SENA(SPI04812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL Fl. 107 - Concedo aos autores o prazo de 10 (dez) dias para que cumpram integralmente a decisão de fls. 57/58, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a fim de:a) emendarem a petição inicial, para atribuírem à causa o valor da vantagem financeira pretendida, que corresponde ao valor total do imposto de renda já recolhido, atualizado pela variação da Selic;b) recolherem a diferença de custas ec) apresentarem memória de cálculo discriminada e atualizada, comprovando a adequação do novo valor que atribuirá à causa.Publique-se.

0018197-02.2009.403.6100 (2009.61.00.018197-7) - BR LABELS IND/ E COM/ LTDA(SP153893 - RAFAEL VILELA BORGES E SP274361 - MATHEUS GARRIDO DE OLIVEIRA KABBACH E SP286720 - RAQUEL DE MORAES LAUDANNA) X BRASTEX COM/ E IND/ DE ROUPAS LTDA(RJ066792 - NILTON NUNES PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13/2010, deste Juízo, abro vista destes autos à ré BRASTEX para vista e manifestação sobre a contestação da CEF (fls. 71/104), réplica da autora (fls. 108/123, petição de fls. 156/157 da CEF e petição de fls. 159/164 da autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova.

0025753-55.2009.403.6100 (2009.61.00.025753-2) - JOSE ANTONIO DE SENA(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Em cumprimento à decisão de fl. 149 e em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II-3 da Portaria n.º 13/2010, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região (Judicial II), em 8.6.2010, às fls. 12/17, abro vista destes autos à Caixa Econômica Federal - CEF, para manifestação sobre a petição e documentos apresentados pelo autor (fls. 161/192), no prazo de 5 (cinco) dias.

0025966-61.2009.403.6100 (2009.61.00.025966-8) - OSCAR BOCZKO X OSMAR TAKASHI TAKAMI X TAKEO AKAMINE(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, abro vista destes autos à Caixa Econômica Federal - CEF para que se manifeste sobre a petição e documentos da parte autora de fls.____, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000575-70.2010.403.6100 (2010.61.00.000575-2) - LABORATORIO VETERINARIO HOMEOPATICO FAUNA E FLORA ARENALES LTDA - ME(SP043730 - GILBERTO FERRARO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X MANUFATURACAO DE PRODUTOS PARA ALIMENTACAO ANIMAL PREMIX LTDA Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do Item II da Portaria nº 13/2010 deste Juízo, ficam as partes autora e ré (Manufaturação de Prod. Para Alim. Animal Premix), intimadas a se manifestarem sobre a petição da União/INPI de fls. 152/168, com prazo sucessivo de 5 (cinco) dias,

sendo os 5 primeiros para a parte autora.

0001907-72.2010.403.6100 (2010.61.00.001907-6) - BANCO ITAU S/A(SP250132 - GISELE OLIVEIRA PADUA SILVA E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, e 398 do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, abro vista dos presentes autos ao autor para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela União Federal (fls. 105/129).

0003231-97.2010.403.6100 (2010.61.00.003231-7) - B V FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13/2010, deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

0003543-73.2010.403.6100 (2010.61.00.003543-4) - NELSON MARQUES VIDEIRA(SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEICAO DA FONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, abro vista destes autos à Caixa Econômica Federal - CEF para que se manifeste sobre a petição e documentos da parte autora de fls.____, no prazo de 5 (cinco) dias.

0004443-56.2010.403.6100 (2010.61.00.004443-5) - BANCO SOFISA S/A(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13/2010, deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

0005385-88.2010.403.6100 - JOSE DE ASSIS MORAIS - ESPOLIO X ROSA BARBOSA DE MORAIS X IZAURA RICCI RIZZI - ESPOLIO X ADILSON RIZZI(SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN E SP294160A - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP294562A - JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Nos extratos das contas poupança que instruem a petição inicial, constam como titulares apenas José de Assis Moraes (fl. 40) e Izaura Ricci Rizzi (fl. 50), ambos falecidos, conforme atestados de óbito de fls. 16 e 47. Na petição inicial, foram indicados como autores os espólios de cada um deles, representados pela viúva e seus nove filhos, no primeiro caso, e pelos seus dois filhos, no segundo. O Setor de Distribuição - SEDI cadastrou os Espólios e os filhos no primeiro caso e um dos dois filhos no segundo. Ocorre que, sem notícia de abertura de inventário ou arrolamento, o espólio é representado em juízo pelo administrador provisório (Código de Processo Civil, artigos 985 e 986), que, quanto a José de Assis Moraes é a cônjuge (artigo 1.797, inciso I, do Código Civil) e, quanto a Izaura Ricci Rizzi, é o herdeiro mais velho, Almir Rizzi (artigo 1.797, inciso II, parte final, do Código Civil). Ademais, na redação do artigo 982, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil, dada pela Lei 11.441/2007, o inventário e a partilha podem ser feitos pela via extrajudicial, por escritura pública, se todos os interessados forem capazes e concordes. Daí a possibilidade de dispensar o cônjuge e o herdeiro mais velhos de apresentarem sua nomeação como inventariantes, em autos de inventário. Assim, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que conste do polo ativo somente os espólios de José de Assis Moraes e Izaura Ricci Rizzi, representados por Rosa Barbosa de Moraes e Almir Rizzi, respectivamente. 2. Apresente a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, extratos das contas de poupança indicadas na petição inicial, referentes aos meses de abril e maio de 1990, nos quais estejam comprovados os créditos já efetuados a título de correção monetária em maio e junho de 1990 (contas n.ºs 00115129-0, de titularidade de José de Assis Moraes (fl. 40) e 00115635-6, de titularidade de Izaura Ricci Rizzi (fl. 50), ambas da agência 0367 - São Caetano do Sul. 3. Após cumprida a determinação contida no item 2 supra, dê-se vista dos autos aos autores pelo prazo de 5 (cinco) dias e abra-se conclusão para sentença. Cumpra-se. Publique-se.

0005712-33.2010.403.6100 - COOPERATIVA DE PRODUCAO AGROPECUARIA DE ITATIBA(SP057976 - MARCUS RAFAEL BERNARDI) X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento às decisões de fls. 22/24 e 110/111 e em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II-32 da Portaria n.º 13/2010, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região (Judicial II), em 8.6.2010, às fls. 12/17, deste Juízo, abro vista destes autos à autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela União Federal (fls. 122/218); b) especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena

de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova.

0007981-45.2010.403.6100 - JOSE ALVES PEDROSO SOBRINHO(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13/2010, deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a contestação e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

0009804-54.2010.403.6100 - CENTRO ESPIRITA ANDRE LUIZ(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II-32 da Portaria n.º 13/2010, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região (Judicial II), em 8.6.2010, às fls. 12/17, abro vista destes autos à autora, para manifestação sobre a contestação (fls. 41/45) e petição da Caixa Econômica Federal - CEF (fl. 48), no prazo de 10 (dez) dias.

0009910-16.2010.403.6100 - MARIA VIEIRA DOS SANTOS(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Defiro à autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a petição inicial e indicar qual(is) a(s) conta(s) de poupança de sua titularidade existiam na Caixa Econômica Federal - CEF na época dos fatos narrados. Todos os extratos e documentos já apresentados referem-se a contas existentes no Banco Bamerindus, segundo seus próprios demonstrativos de cálculo. Deve a autora ainda, no mesmo prazo, retificar o polo passivo da presente demanda, se for o caso. Publique-se.

0009914-53.2010.403.6100 - IDELI DE GIUSTI VIEGAS X DENISE DE GIUSTI X JOSE LUIZ DE GIUSTI X MARIA APARECIDA DE GIUSTI OLIVEIRA X JOSE CARLOS DE GIUSTI(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Apresente a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, extratos da conta de poupança de titularidade de José de Giusti n.º 00163960-3, da agência 0256, referentes aos meses de maio de junho de 1990, nos quais esteja comprovado o crédito já efetuado a título de correção monetária em 9.6.1990. Após cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos aos autores pelo prazo de 5 (cinco) dias e abra-se conclusão para sentença. Publique-se.

0010171-78.2010.403.6100 - PEROLA REGINA DE SOUZA MENDES(SP113394B - ANTONIO CARLOS CAMPOS CUNHA) X UNIAO FEDERAL X GEUZA MARIA PINTO DE ARRUDA

Fls. 110/111: defiro à autora as isenções legais da assistência judiciária. Diante das informações prestadas pela União (Ministério da Fazenda, Secretaria Executiva, Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração, Gerência Regional de Administração em São Paulo, Divisão de Recursos Humanos) e das preliminares suscitadas na contestação (fls. 125/128, 129/134 e 136/170), diga a autora, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda tem interesse processual nesta demanda. Fundamente, em caso positivo, em que consiste o interesse. Publique-se.

0011782-66.2010.403.6100 - VINHEDO PARTICIPACOES LTDA(SP076277 - MARIA REGINA CAGNACCI DE OLIVEIRA E SP283170 - ALEXANDRE DEL RIOS MINATTI E SP283215 - MARIA FERNANDA ASSEF) X UNIAO FEDERAL

1. Afasto a prevenção desta demanda com a retratada nos autos da de procedimento ordinário n.º 2009.61.00.010297-4 da 25ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo (fls. 137/158), que têm as mesmas partes. Nos citados autos n.º 2009.61.00.010297-4 já foi proferida sentença com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Entre as finalidades da prevenção está a de processar demandas conexas ou continentes simultaneamente no mesmo juízo, para observar a economia processual e evitar decisões conflitantes. Esses fins não podem mais ser alcançados. Conforme afirmei acima, nos autos n.º 2009.61.00.010297-4 foi proferida sentença, com resolução do mérito, sentença essa impugnada por apelação da autora. Incide o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Daí por que não se aplica a hipótese descrita no inciso I do artigo 253 do Código de Processo Civil, segundo o qual Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada. Friso que o entendimento da Súmula 235 do STJ permanece válido para os casos de extinção do processo com resolução do mérito, mesma ante a atual redação dada pela Lei 11.280/2006 ao inciso II do artigo 253 do Código de Processo Civil, segundo o qual Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda. Esta norma se aplica apenas nas hipóteses de extinção sem resolução do mérito, o que não é o caso. Também não é o caso de aplicação da norma do inciso III do artigo 253 do CPC, de acordo com o qual Distribuir-se-ão por

dependência as causas de qualquer natureza: quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo prevento, tendo em vista que não serem idênticas as demandas, por não terem idênticos pedidos e causas de pedir.2. Contudo, impende reconhecer que há evidente relação de prejudicialidade entre as demandas. Se na demanda de procedimento ordinário n.º 2009.61.00.010297-4 a apelação interposta pelo autor for provida para julgar procedente o pedido de anulação dos débitos inscritos na dívida ativa da União, por força da compensação não homologada, os créditos serão utilizados para extinguirem os débitos inscritos na dívida ativa da União e não poderão ser repetidos na presente demanda, sob pena de bis in idem. E vice-versa: se o pedido for julgado procedente na presente demanda, os valores que a União restituirá ao autor não poderão ser utilizados para compensar os débitos inscritos na dívida ativa da União e que ele pretende anular nos autos procedimento ordinário n.º 2009.61.00.010297-4, sob pena de bis in idem, isto é, de os créditos de que o autor se afirma titular serem usados para extinguir os valores inscritos na dívida ativa da União e também serem restituídos àquele. Embora os pedidos sejam diferentes, há identidade parcial entre as causas de pedir, identidade essa que cria uma relação de prejudicialidade, pois em ambas o autor se afirma titular dos mesmos créditos. Nos autos n.º 2009.61.00.010297-4 pretende que esses créditos sejam utilizados para extinguir os débitos inscritos na dívida ativa da União, homologando-se a compensação que não fora homologada por vício formal. Na presente demanda pede o autor a repetição desses mesmos créditos. Ou os créditos são compensados, tornando nulos os débitos inscritos na dívida ativa da União que não foram compensados, ou os créditos são restituídos ao autor, mantendo-se os débitos inscritos na dívida ativa da União que não foram compensados. Os dois resultados é que não podem ser favoráveis ao autor, sob pena de bis in idem. O autor poderia ter resolvido a questão de uma forma muitíssimo mais simples, mediante formulação de pedido subsidiário nos próprios autos n.º 2009.61.00.010297-4: caso não fosse acolhido o pedido de anulação dos débitos inscritos na dívida ativa da União e mantida a não homologação da compensação, poderia desde logo ter postulado a condenação da União a restituir ao autor os créditos deste não aproveitados na compensação não homologada. Infelizmente, o autor não deduziu esse pedido. Ante o exposto, após a citação da União e a abertura de vista ao autor para réplica, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 265, inciso IV, a, do Código de Processo Civil: Art. 265. Suspende-se o processo: IV - quando a sentença de mérito: a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente.3. Cite-se a ré, intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de desejar a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Apresentada a contestação, dê-se vista dos autos à parte autora, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a contestação e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de desejar a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.4. Ultimadas as providências acima, remetam-se os autos ao arquivo, para aguardar o julgamento definitivo nos autos n.º 2009.61.00.010297-4. Publique-se. Intime-se.

0012062-37.2010.403.6100 - EDITORA PINI LTDA(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, na qual as autoras pedem seja julgado totalmente procedente o pedido, declarando incidentalmente a ilegalidade e a inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 de férias previsto no artigo 70, XVII da Magna Carta, declarando-se ainda sua natureza indenizatória, e conseqüentemente a não incidência de INSS (20%), RAT/FAP, terceiros/sistema S, FGTS e reflexos, visto que incompatíveis com o Código Tributário Nacional, com a Magna Carta de 1988, artigos 195, inciso I combinado com o artigo 246, combinado com artigo 28 a Lei 8.212/91 e alterações. Requerem a repetição do indébito tributário dos valores pagos a partir do mês competência janeiro de 2002, devidamente corrigidos pela Taxa Selic, a partir de cada desembolso conforme documentos e planilha acostados. O pedido de tutela antecipada é para que seja assegurado às autoras o direito de: a) Não submeter-se a exigência ilegal e inconstitucional prevista na cobrança de contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 de férias previsto no artigo 7, XVII da Constituição Federal, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora a remuneração para fins de aposentadoria, determinando a suspensão, extinção e a não sujeição de seu recolhimento a partir do mês competente de maio de 2010, cujo recolhimento ocorrerá em 20/06/2010 e meses subsequentes, sem que por isso fique sujeita a qualquer procedimento punitivo ou coativo, por parte da Requerida ou de seu Delegado, que suponha a Requerente devedora de tal contribuição, até ulterior decisão. b) Requer alternativamente, caso seja indeferida a antecipação da tutela seja deferido o direito da Requerente de efetuar os depósitos judiciais mensais dos valores ora contestados nesta ação. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fl. 3620, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI. O objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos, o que afasta a necessidade de serem os feitos reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes. O deferimento do pedido de tutela antecipada está condicionado à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). Passo ao julgamento desses requisitos. A Previdência Social é o instrumento de política social do governo, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador

em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador). A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Conseqüentemente, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98) Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (reenumerado pela EC 20/98, grifo nosso) Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I a da Constituição Federal: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (destaque nosso). A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo 9º do art. 28 da Lei 8.212/91. Entende-se por indenização a reparação de danos. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza. Consoante o entendimento consolidado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, as despesas de natureza utilitária em prol do empregado, isto é, os ganhos habituais sob forma de utilidades, devem integrar o salário-contribuição. A propósito, colaciono a recente decisão: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AJUDA DE CUSTO. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 7 DESTE TRIBUNAL.** 1. Trata os autos de ação ordinária ajuizada por RENNEN SAYERLACK S/A em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando a desconstituição da NFLD nº 35.263.546-0, cujo objeto são contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos aos empregados a título de ajuda de custo. Pugna, em síntese (fl. 07): a) seja autorizado o depósito integral do valor discutido com o fito de elidir a exigibilidade do crédito tributário; (...) d) seja, afinal, julgada procedente a presente demanda, declarando-se não ser a autora devedora da importância apurada através da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 35.263.546-0, devolvendo-se o depósito à autora e condenando-se o réu nas custas e honorários advocatícios. Alega que o pagamento da ajuda de custo visa tão-somente ressarcir despesas incluídas na prestação de serviços, não tendo natureza salarial. Ademais, como nunca excedeu a 50% do salário, não se inclui neste, não podendo, assim, ser considerado como base de cálculo da contribuição previdenciária. O Juízo monocrático proferiu sentença (fls. 87/92) julgando improcedente a ação sob o argumento de que ... Mesmo que a título de ajuda de custo, as parcelas pagas aos empregados com habitualidade desconfiavam a indenização, sendo consideradas parte integrante do salário para fins de incidência da contribuição previdenciária... (fl. 91). Irresignada, a autora interpôs apelação tendo o Tribunal de origem negado provimento ao inconformismo concluindo que: A ajuda de custo, em princípio, possui natureza de ressarcimento feito ao empregado por despesas efetuadas para a prestação do trabalho e, portanto, não integra o salário-de-contribuição. No entanto, se restou caracterizado que a mesma era paga com habitualidade, em valores fixos e sem necessidade de comprovação das despesas a que supostamente objetivava ressarcir, resta demonstrada a sua natureza salarial, sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Precedente desta Corte. Insistindo pela via especial, além de divergência jurisprudencial, a autora aduz contrariedade aos artigos 22 da Lei 8.212/91 e 457 da CLT ao fundamento de que a ajuda de custo não se

destina a retribuir trabalho, mas sim a ressarcir despesas incorridas na prestação de serviços e que estiverem amparadas por regular recibo. 2. A Corte Regional ao concluir pela incidência de contribuição previdenciária sobre os valores discutidos pela recorrente a título de ajuda de custo examinou o contexto fático-probatório instaurado no processado. Evidencia-se imprópria a utilização do recurso especial, em face do óbice manifesto pela Súmula nº 07/STJ. (E. STJ, 1ª Turma, RESP nº 200401420176/RS, Data da decisão: 05/04/2005, DJ Data: 02/05/2005, Página: 222, Relator: JOSE DELGADO) Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se a verba questionada, o ADICIONAL FÉRIAS - TERÇO CONSTITUCIONAL, enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. Não incide contribuição previdenciária sobre o abono constitucional de terço de férias, porquanto tais valores não se incorporam aos proventos de aposentadoria. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que a finalidade desta verba é permitir ao trabalhador o reforço financeiro neste período (férias), motivo pelo qual possui natureza indenizatória. Neste sentido: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 603537 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 27/02/2007, DJ 30-03-2007 PP-00092 EMENT VOL-02270-25 PP-04906 RT v. 96, n. 862, 2007, p. 155-157) Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200801000185002 Processo: 200801000185002 UF: BA Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 15/08/2008 Documento: TRF100280257 Fonte e-DJF1 DATA: 29/08/2008 PAGINA: 439 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Assim, não incide contribuição previdenciária sobre o abono constitucional de terço de férias, porquanto tais valores não se incorporam aos proventos de aposentadoria. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. Data Publicação 29/08/2008 Diante do exposto, defiro o pedido de tutela antecipada para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária no tocante ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre valores pagos referentes ao adicional de férias de 1/3. Defiro às autoras o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para que recolham a diferença de custas devida, observando a tabela em vigor e a certidão de fl. 3621. Após cumprida a determinação supra, cite-se o representante legal da ré. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para inclusão da coautora BP S/A no polo ativo desta demanda, como indicado na petição inicial. Registre-se. Publique-se.

0012713-69.2010.403.6100 - MULTI EXPORT COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA X MULTI EXPORT COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA X MULTI EXPORT COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA (SPI95279 - LEONARDO MAZZILLO E SPI22287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA) X UNIAO FEDERAL

1. Emende a autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para atribuir à causa valor compatível com a vantagem patrimonial objetivada na presente demanda, com o procedimento ordinário e com a competência desta Vara Federal. O valor da causa deve corresponder aos valores totais pagos aos empregados das autoras, referentes ao terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, que entendem devidos, mais doze prestações vincendas, com atualização pela Selic. O valor atribuído à causa pelas autoras, de R\$ 3.000,00 (três mil reais), não é compatível com o procedimento ordinário, além de gerar a competência do Juizado Especial Federal em São Paulo. 2. No mesmo prazo, as autoras deverão: i) recolher a diferença de custas; e ii) apresentar uma cópia da petição de emenda à inicial para complementação da contrafé. 3. Se mantido o valor da causa em montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, considerando que o pedido formulado na demanda não está excluído da competência do Juizado Especial Federal, deverão as autoras, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da demanda sem resolução do mérito, comprovar os valores das suas receitas brutas no ano calendário encerrado em 31.12.2008, por meio da exibição em juízo das Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ desse exercício, transmitidas à Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 3.º, caput, 1.º, inciso III, e 3.º, e do artigo 6.º, inciso I, da Lei 10.259/2001, combinados com o artigo 3.º, incisos I e II, da Lei Complementar 123/2006 (que substituiu o artigo 2.º, incisos I e II, da Lei 9.317/1966), a fim de determinar a competência absoluta desta Vara ou do Juizado Especial Federal em São Paulo. 4. Supridas as irregularidades acima ou certificado o decurso do prazo para tanto, abra-se conclusão. Publique-se.

0013074-86.2010.403.6100 - VOTORANTIM METAIS LTDA X VOTORANTIM METAIS NIQUEL S/A X COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO X IND/ E COM/ METALURGICA ATLAS S/A X VOTORANTIM ENERGIA LTDA (SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

1. Afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fls. 496/501, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI. O objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos, o que afasta a necessidade de serem os feitos reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes. 2. Defiro aos autores o prazo de 10 (dez) dias para emendarem a petição inicial, sob pena de extinção do processo sem

resolução do mérito, a fim de: i) regularizarem a representação processual de Votorantim Energia Ltda., considerando que o instrumento de mandato por ela apresentado, cuja primeira página está juntada à fl. 22 e a segunda à fl. 437, tem data de vencimento 31.5.2010, anterior à do ajuizamento desta demanda, ocorrido em 9.6.2010 (fl. 2). A título de registro, saliento que a representação processual dos demais autores está regular, pois apresentaram procurações públicas, outorgadas na forma de seus contratos sociais, no mês de março de 2010, e substabelecimentos dos poderes aos advogados subscritores da petição inicial (Votorantim Metais S/A - fls. 33/35 e 23; Votorantim Metais Níquel S/A - fls. 36/38 e 28; Companhia Brasileira de Alumínio - fls. 46/48 e 24; e Indústria e Comércio Metalúrgica Atlas S/A - fls. 39/41 e 26); ii) atribuírem à causa valor compatível com a vantagem patrimonial objetivada na presente demanda. Neste caso, envolvendo o pedido valores vincendos e vencidos nos últimos 10 anos, deverá o valor da causa corresponder ao valor total dos créditos vencidos aos quais entendem ter direito, mais o montante estimado mensal, multiplicado por doze meses, na forma da parte final do artigo 260, do Código de Processo Civil. Os autores deverão comprovar a estimativa por meio de documentos fiscais atuais. 3. No mesmo prazo, os autores deverão: i) recolher a diferença de custas; e ii) apresentar uma cópia da petição de emenda à inicial para complementação da contrafé. Publique-se.

0013090-40.2010.403.6100 - FIEL IMOVEIS S/C LTDA(SP138305 - SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, bem como no item II-1 da Portaria n.º 13/2010, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região (Judicial II), em 8.6.2010, às fls. 12/17, fica intimada a autora Fiel Imóveis S/A Ltda, na pessoa de seus advogados, a recolher a diferença do valor referente às custas processuais na Caixa Econômica Federal, com utilização do Código 5762 no campo 04 do DARF, nos termos do artigo 223, caput e 1.º, do Provimento COGE n.º 64/2005, observando o valor da causa correto e atualizado até a data do recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

0013152-80.2010.403.6100 - MARIA ARNALDO DA SILVA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Defiro as isenções legais da assistência judiciária, previstas na Lei 1.060/1950. 2. No prazo de 10 (dez) dias, emende a autora a petição inicial, para atribuir à causa valor compatível com a vantagem patrimonial objetivada na presente demanda, com o procedimento ordinário (superior a 60 salários mínimos) e com a competência desta Vara Federal (também superior a 60 salários mínimos). O valor atribuído à causa, de R\$ 1.000,00 (um mil reais), não é compatível com o procedimento ordinário, além de gerar a competência do Juizado Especial Federal em São Paulo, presente a natureza previdenciária da causa, matéria esta não excluída da competência desse Juizado. Considerados os pedidos formulados na petição inicial, o valor da causa deve corresponder ao da soma das prestações mensais vencidas da pensão, no período que entende devido, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil. 3. Supridas as irregularidades acima ou certificado o decurso do prazo para tanto, abra-se conclusão.

0013160-57.2010.403.6100 - SIND EMPRESAS SERVICOS CONTABEIS ASSESSORAMENTO PERICIAS INFORMACOES E PESQUISAS NO EST S PAULO X ASSOCIACAO DAS EMPRESAS DE SERVICOS CONTABEIS NO ESTADO DE SAO PAULO - AESCON-SP(SP235055 - MARCUS PAULO JADON E SP216746 - MARCOS KAZUO YAMAGUCHI E SP235270 - VIVIANE BORDIN DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que os autores pedem que se declare o direito dos associados do requerente a continuar utilizando o atual sistema de controle de horário de trabalho e reconheça as ilegalidades das exigências efetuadas pela requerida em face das entidades SESCON/SP e AESCON/SP, e dos associados do sindicato, tornando sem qualquer efeito a Portaria MTE 1510/2009, bem como determinar ao requerido que se abstenha de praticar quaisquer sanções contra os associados do requerido, no que tange a ausência de REP e do SREP, por falta de amparo legal. O pedido de tutela antecipada é para suspender os efeitos da Portaria MTE 1510/2009 de utilização do REP e do SREP, sem qualquer base, até o julgamento final da presente demanda. Afirmam os autores que no artigo 74, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, está prevista a obrigação ao estabelecimento que mantiver mais de 10 empregados de efetuar a anotação da hora de entrada e da saída em registro manual, mecânico ou eletrônico. A Portaria MTE 1510, publicada em 21.8.2009, posteriormente alterada pelas Portarias MTE n.ºs 2.233, de 17.11.2009, e 1.001, de 6.5.2010, estabeleceu a regulamentação do registro eletrônico, conhecido como ponto eletrônico, e inovou com a criação de duas novas obrigações: o Registrador Eletrônico de Ponto - REP (para registro da jornada de trabalho) e o Sistema de Registro Eletrônico de Ponto - SREP (um conjunto de equipamentos, incluído o REP, e de softwares necessários ao tratamento de dados do registro de ponto, inclusive para se fazer qualquer ajuste ou consolidar dados). Ocorre que a CLT é taxativa ao conferir ao Ministério do Trabalho e Emprego - MTE competência para expedir instruções e não para criar obrigações. Além de ilegais, essas novas obrigações geram burocracia, custos e transtornos para empresas e trabalhadores, promovendo obstáculos para a utilização do registro eletrônico e impactos financeiros à adequação das empresas à Portaria. A Portaria MTE 1510/2009 é inconstitucional, o MTE foi muito além daquilo que a Constituição Federal lhe assegura, a requerida deveria ter buscado outros mecanismos para coibir fraudes, não através de ato normativo que pune a maioria das empresas, que trabalham de forma correta. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. A pretensão veiculada na presente demanda visa afastar a imposição de penalidades, aos empregadores filiados aos autores, por órgãos de fiscalização das relações do trabalho, em razão do não cumprimento do disposto na Portaria n.º 1.510/2009, do Ministério do Trabalho e Emprego, que se reputa

inconstitucional - vício esse que se pretende seja reconhecido incidentalmente, como questão prejudicial ao julgamento do mérito. A competência para julgar esta matéria, a partir da Emenda Constitucional 45/2004, é da Justiça do Trabalho, em razão do inciso VII do artigo 114 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional n.º 45, de 8.12.2004, dispor que Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações do trabalho. Competindo à Justiça do Trabalho processar e julgar as demandas relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações do trabalho, também é desse mesmo órgão especializado do Poder Judiciário da União a competência para processar e julgar demanda como a presente, em que se visa evitar a aplicação dessas penalidades, em razão do descumprimento de normas relativas à fiscalização das relações do trabalho, ante a afirmada inconstitucionalidade da legislação que as estabelece. Dispositivo Declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta demanda e determino a remessa dos presentes autos para distribuição a uma das Varas da Justiça do Trabalho em São Paulo. Dê-se baixa na distribuição e cumpram-se as determinações acima. Publique-se.

0013207-31.2010.403.6100 - OSWALDO LUIZ LUNARDI (SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1. Defiro as isenções legais da assistência judiciária, previstas na Lei 1.060/1950. 2. Cite-se o representante legal da ré.

0013747-79.2010.403.6100 - EMPRESA DE ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LTDA (SP053593 - ARMANDO FERRARIS E SP242172 - RODRIGO TAVARES SILVA E SP258963 - MAURO FERRARIS CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, na qual se pede a anulação do crédito tributário oriundo da Certidão de Dívida Ativa - CDA n.º 35.070.665-4. O pedido de tutela antecipada é para suspensão da demanda executiva irregularmente proposta pela requerida e impedindo/cancelando o lançamento em nome da autora e seus sócios no CADIN. Afirmo a autora que foi citada pela 11ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, autos n.º 0010011-98.2010.403.6182, cujo objeto é a CDA n.º 35.070.665-4 onde se sustenta o inadimplemento de contribuições previdenciárias, relativas ao período de 04/1997 a 13/1998, cujo lançamento se consolidou aos 23.3.2000, no valor atualizado de R\$22.164.358,66. Ocorre que esse lançamento já fora atingido em sua integralidade pela prescrição quando do ajuizamento da demanda constitutiva, ocorrido somente em 4.2.2010. De acordo com o entendimento consolidado na Súmula Vinculante n.º 8, do Supremo Tribunal Federal, são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, a prescrição do crédito tributário ocorre em 5 anos, irremediavelmente. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fls. 27/29, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI. O objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos, o que afasta a necessidade de serem os feitos reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes. O deferimento do pedido de tutela antecipada está condicionado à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). Passo ao julgamento desses requisitos. O crédito tributário objeto desta lide é oriundo do Lançamento de Débito Confessado - LDC, ocorrido em 23.3.2000, e compreende as competências dos períodos de 4/1997 a 13/98. A data da inscrição do débito na dívida ativa é 23.1.2010. Todas essas informações constam da própria Certidão de Dívida Ativa - CDA (fls. 14/25). Assim, não há nenhuma controvérsia quanto ao fato de ter sido o crédito tributário constituído após decorridos mais de cinco anos da data do lançamento. As contribuições, inclusive as previdenciárias, têm natureza tributária e se submetem ao regime jurídico-tributário previsto na Constituição. Diante da declaração de inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46, da Lei 8.212/91, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a prescrição e decadência tributárias em relação a elas está disciplinada no Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966). A supracitada declaração de inconstitucionalidade, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, ocorreu nos seguintes julgamentos: EMENTA: PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. MATÉRIAS RESERVADAS A LEI COMPLEMENTAR. DISCIPLINA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 45 E 46 DA LEI 8.212/91 E DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º DO DECRETO-LEI 1.569/77. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. I. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. As normas relativas à prescrição e à decadência tributárias têm natureza de normas gerais de direito tributário, cuja disciplina é reservada a lei complementar, tanto sob a Constituição pretérita (art. 18, 1º, da CF de 1967/69) quanto sob a Constituição atual (art. 146, b, III, da CF de 1988). Interpretação que preserva a força normativa da Constituição, que prevê disciplina homogênea, em âmbito nacional, da prescrição, decadência, obrigação e crédito tributários. Permitir regulação distinta sobre esses temas, pelos diversos entes da federação, implicaria prejuízo à vedação de tratamento desigual entre contribuintes em situação equivalente e à segurança jurídica. II. DISCIPLINA PREVISTA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. O Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966), promulgado como lei ordinária e recebido como lei complementar pelas Constituições de 1967/69 e 1988, disciplina a prescrição e a decadência tributárias. III. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES. As contribuições, inclusive as

previdenciárias, têm natureza tributária e se submetem ao regime jurídico-tributário previsto na Constituição. Interpretação do art. 149 da CF de 1988. Precedentes.IV. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. Inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição de 1988, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei 1.569/77, em face do 1º do art. 18 da Constituição de 1967/69. V. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. SEGURANÇA JURÍDICA. São legítimos os recolhimentos efetuados nos prazos previstos nos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91 e não impugnados antes da data de conclusão deste julgamento (RE 556664, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-216 DIVULG 13-11-2008 PUBLIC 14-11-2008 EMENT VOL-02341-10 PP-01886) EMENTA: PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. MATÉRIAS RESERVADAS A LEI COMPLEMENTAR. DISCIPLINA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 45 E 46 DA LEI 8.212/91 E DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º DO DECRETO-LEI 1.569/77. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. I. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. As normas relativas à prescrição e à decadência tributárias têm natureza de normas gerais de direito tributário, cuja disciplina é reservada a lei complementar, tanto sob a Constituição pretérita (art. 18, 1º, da CF de 1967/69) quanto sob a Constituição atual (art. 146, III, b, da CF de 1988). Interpretação que preserva a força normativa da Constituição, que prevê disciplina homogênea, em âmbito nacional, da prescrição, decadência, obrigação e crédito tributários. Permitir regulação distinta sobre esses temas, pelos diversos entes da federação, implicaria prejuízo à vedação de tratamento desigual entre contribuintes em situação equivalente e à segurança jurídica. II. DISCIPLINA PREVISTA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. O Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966), promulgado como lei ordinária e recebido como lei complementar pelas Constituições de 1967/69 e 1988, disciplina a prescrição e a decadência tributárias. III. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES. As contribuições, inclusive as previdenciárias, têm natureza tributária e se submetem ao regime jurídico-tributário previsto na Constituição. Interpretação do art. 149 da CF de 1988. Precedentes.IV. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. Inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição de 1988, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei 1.569/77, em face do 1º do art. 18 da Constituição de 1967/69.V. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. SEGURANÇA JURÍDICA. São legítimos os recolhimentos efetuados nos prazos previstos nos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91 e não impugnados antes da data de conclusão deste julgamento (RE 560626, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-232 DIVULG 04-12-2008 PUBLIC 05-12-2008 EMENT VOL-02344-05 PP-00868 RSJADV jan., 2009, p. 35-47).Em razão desses julgamentos, o Supremo Tribunal Federal editou a súmula vinculante n.º 8, do seguinte teor:São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5.º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/1991, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário.Afastada a aplicação do artigo 45 da Lei 8.212/1991 pela súmula vinculante n.º 8, cabe saber se ocorreu a prescrição, sob a ótica do Código Tributário Nacional, do direito de a Previdência Social cobrar os créditos tributários em questão.As contribuições objeto da CDA n.º 35.070.665-4 estão sujeitas à modalidade de lançamento por homologação, e os dados aos quais o Ministério da Fazenda teve acesso foram declarados pela própria contribuinte, sujeito passivo. Esta declaração constitui definitivamente o crédito, ainda que sujeita a ulterior homologação pelo sujeito ativo.Neste caso há homologação tácita dos valores declarados pelo contribuinte, a qual gera a constituição definitiva dos créditos tributários.Esta é a redação do artigo 150, 4º, do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso:Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.(...) 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.Na hipótese de não ocorrer o pagamento do débito declarado por meio de DCTF, ou este for insuficiente, o prazo para a constituição do crédito tributário será regido pelo inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional, pois, em casos de não pagamento o seu lançamento dar-se-á de ofício:Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;(...)Assim, ocorreu a prescrição do direito de ação para a cobrança do crédito tributário. Segundo a jurisprudência da 1.ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de débito declarado e não pago, somente pode ocorrer a prescrição da pretensão de cobrança dele, na forma do artigo 174 do Código Tributário Nacional, no prazo de cinco anos, contados a partir da declaração do contribuinte (A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva). Cito, como exemplos, os julgados:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO TOMADOR. ELISÃO. ART. 31, 3º E 4º DA LEI 8.212/91. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. GUIAS DE RECOLHIMENTO NÃO AUTENTICADAS. AUSÊNCIA DE FOLHAS DE PAGAMENTO. IRREGULARIDADES CONSTATADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REFORMA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 07/STJ. PRAZO PARA CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 45 DA LEI 8.212/91. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CONSTITUIÇÃO. SÚMULA VINCULANTE 08/STF. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A solidariedade somente poderia ser elidida, caso obedecido o preceito do 3º do art.

31 da Lei nº 8.212/91 - o executor deveria comprovar o recolhimento prévio das contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados incluída na nota fiscal ou fatura correspondente aos serviços executados, quando da respectiva quitação. Precedentes. (AgRg no REsp 741766/PR, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJe de 23.10.08). 2. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte. 3. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social (Corte Especial, Arguição de Inconstitucionalidade no REsp nº 616348/MG). 4. São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário (Súmula Vinculante nº 8). 5. O prazo decadencial para efetuar o lançamento do tributo é, em regra, o do art. 173, I, do CTN, segundo o qual o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 6. Todavia, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação - que, segundo o art. 150 do CTN, ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa e opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa - , há regra específica. Relativamente a eles, ocorrendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o 4º do art. 150 do CTN. Precedentes jurisprudenciais. 7. No caso, trata-se de contribuição previdenciária, tributo sujeito a lançamento por homologação, e não houve qualquer antecipação de pagamento. Aplicável, portanto, a regra do art. 173, I, do CTN. 8. Recurso especial da demandante não conhecido. Recurso especial da demandada desprovido. (RESP 749446, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:21/05/2009)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA. PRAZO. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CF/88 E LEI Nº 8.212/91. SÚMULA 7/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. TR/TRD. SELIC. 1. O prazo prescricional das contribuições previdenciárias sofreu várias alterações. Até a Emenda Constitucional 08/77, em face do débito previdenciário ser considerado de natureza tributária, o prazo é o quinquenal. Após a citada emenda, que lhes desconstituiu a natureza tributária, o prazo passou a ser o trintenário, consoante a Lei nº 3.807/60. Com o advento da Constituição Federal de 1988, passou-se a entender que o prazo seria quinquenal, mesmo após a edição da Lei nº 8.212/91. 2. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social (AI no REsp 616.348, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 15.10.07). 3. Para se chegar à conclusão diversa - aferição indireta através do arbitramento -, faz-se necessário o revolvimento de matéria fático-probatório, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 4. O exame da legalidade da cobrança do salário-educação se deu sob enfoque constitucional, o que per se inviabiliza o processamento do recurso especial, posto que tal exame é de competência exclusiva da Suprema Corte, a teor do artigo 102 da Constituição Federal. 5. A jurisprudência admitiu a legalidade da TR/TRD como taxa de juros, consoante estabeleceu a Lei nº 8.218/91. 6. A partir de 1º de janeiro de 1996, os juros de mora são devidos pela taxa Selic a partir do recolhimento indevido, não tendo aplicação o art. 167, parágrafo único, do CTN, a teor do disposto no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. 7. Recurso especial não provido. (RESP 707678, Relator CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/12/2008)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. 1. O prazo prescricional das contribuições previdenciárias sofreu várias alterações. Até a Emenda Constitucional 08/77, em face do débito previdenciário ser considerado de natureza tributária, o prazo prescricional é o quinquenal. Após a citada emenda, que lhes desconstituiu a natureza tributária, o prazo passou a ser o trintenário, consoante a Lei 3.807/60. Com o advento da Constituição Federal de 1988, passou-se a entender que o prazo seria quinquenal, mesmo após a edição da Lei 8.212/91. 2. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social (AI no REsp 616.348, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 15.10.07). 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 840288, Relator CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/04/2008)Assim, em 23.1.2010, data da inscrição do débito objeto da presente demanda (objeto da CDA n.º 35.070.665-4), que compreende as competências dos períodos de 4/1997 a 13/98, já havia decaído o direito de constituir os créditos tributários, pois o lançamento, data de 23.3.2000. Está presente, portanto, a verossimilhança das alegações da autora. Saliento que, neste caso, cabe a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 45, da Lei 8.212/90, em decisão liminar, porque o Plenário do Supremo Tribunal Federal já a declarou inconstitucional. É possível o parcial deferimento do pedido de tutela antecipada para determinar somente a suspensão

da exigibilidade do débito objeto da CDA n.º 35.070.665-4. A suspensão da Execução Fiscal n.º 00.10011-98.2010.403.6182 deve ser determinada pelo juízo da 11ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, no qual tramita. Também é fundado o receio da autora de sofrer danos de difícil reparação. O não-pagamento do valor cobrado implicará na manutenção de sua inscrição na Dívida Ativa, restrição à expedição de certidão negativa de débitos e inscrição do nome da autora no CADIN, atos esses que causarão embaraços na execução de seu objetivo social. Dispositivo Defiro parcialmente o pedido de antecipação da tutela, tão-somente para determinar à União que anote a suspensão da exigibilidade do débito objeto da CDA n.º 35.070.665-4. Cite-se e intime-se o representante legal da ré. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

0013842-12.2010.403.6100 - ANHANGUERA BENEFICIADORA DE TECIDOS LTDA - MASSA FALIDA (SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES E SP090253 - VALDEMIR MARTINS) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Emende a autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e de extinção do processo sem resolução do mérito, para: i) atribuir à causa valor compatível com a vantagem patrimonial objetivada na presente demanda, que corresponde ao valor total dos créditos aos quais entendem ter direito, apresentando planilha discriminada contendo a correção monetária e os juros postulados na petição inicial; e ii) recolher as custas processuais, com base no valor atribuído à causa. Publique-se.

0014322-87.2010.403.6100 - JORGE ANTONIO AMARAL RODRIGUES X ARULAV LAVANDERIA E TINTURARIA INDUSTRIAL LTDA X INAM INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA X LEANDRO ROGERIO SCUZIATO X MARIA INES MAROTTA STAREK X PLESIN PLASTICOS ESTAMPADOS INDUSTRIAIS LTDA X STEPAN INDUSTRIA DE MAQUINAS E MOTORES LTDA X WAGNER MARTINS X JOSE SANCHES OLLER X CERAMINCA TAGUA LTDA EPP X TECEBEM INDUSTRIA TEXTIL LTDA (SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do Item II da Portaria n.º 13/2010 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora, LEANDRO ROGÉRIO SCUZIATTO, para que regularize sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento, tendo em vista que o instrumento de cessão de direitos da Sociedade Industrial de Produtos Abrasivos Ltda. foi apresentada em cópia simples.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013329-44.2010.403.6100 (1999.03.99.090679-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0090679-28.1999.403.0399 (1999.03.99.090679-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X VERA LUCIA DE GREGORIO X PAULO BONET (MA003114 - JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS)

1. Registre-se e autue-se em apartado, fazendo constar como embargados os autores dos autos principais Vera Lúcia de Gregório e Paulo Bonet (ordinária n.º 0090679-28.1999.403.0399). 2. Apensem-se aos autos da ação ordinária n.º 0090679-28.1999.403.0399. 3. Recebo os embargos opostos pela União com efeito suspensivo porque os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas condicionam-se ao trânsito em julgado do pronunciamento judicial que fixar o valor da condenação (Constituição do Brasil, artigo 100, 1.º). Além disso, de acordo com o artigo 730 do Código de Processo Civil a Fazenda Pública é citada para opor embargos à execução. Somente se ela não os opuser é que o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente. Não se aplica às Fazendas Públicas, desse modo, a regra geral do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, segundo a qual os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 4. Intimem-se os embargados para impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

0013452-42.2010.403.6100 (2006.63.01.086456-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0086456-33.2006.403.6301 (2006.63.01.086456-4)) UNIAO FEDERAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X EUCLIDES LUIZ DE OLIVEIRA (SP069052 - EDUARDO JOSE MARCAL E SP166540 - HELENA PEDRINI LEATE) X HELENA PEDRINI LEATE

1. Registre-se e autue-se em apartado, fazendo constar como embargados a parte autora e a advogada dos autos principais Helena Pedrini Leate (OAB/SP n. 166.540). 2. Apensem-se aos autos da ação ordinária n.º 0086456-33.2006.403.6301. 3. Recebo os embargos opostos pela União com efeito suspensivo porque os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas condicionam-se ao trânsito em julgado do pronunciamento judicial que fixar o valor da condenação (Constituição do Brasil, artigo 100, 1.º). Além disso, de acordo com o artigo 730 do Código de Processo Civil a Fazenda Pública é citada para opor embargos à execução. Somente se ela não os opuser é que o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente. Não se aplica às Fazendas Públicas, desse modo, a regra geral do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, segundo a qual os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 4. Intimem-se os embargados para impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

0014692-66.2010.403.6100 (92.0078693-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0078693-90.1992.403.6100 (92.0078693-6)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X REFINE ALIMENTOS NUTRITIVOS LTDA (Proc. ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

1. Registre-se e autue-se em apartado, fazendo constar como embargados a autora dos autos principais Refine Alimentos Nutritivos Ltda., (demanda de procedimento ordinário n.º 0078693-90.1992.403.6100).2. Apensem-se aos autos da demanda de procedimento ordinário n.º 0078693-90.1992.403.6100.3. Recebo os embargos opostos pela União com efeito suspensivo porque os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas condicionam-se ao trânsito em julgado do pronunciamento judicial que fixar o valor da condenação (Constituição do Brasil, artigo 100, 1.º).Além disso, de acordo com o artigo 730 do Código de Processo Civil a Fazenda Pública é citada para opor embargos à execução. Somente se ela não os opuser é que o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente.Não se aplica às Fazendas Públicas, desse modo, a regra geral do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, segundo a qual os embargos do executado não terão efeito suspensivo.4. Intime-se o embargado para impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0010267-93.2010.403.6100 (2009.61.00.025055-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025055-49.2009.403.6100 (2009.61.00.025055-0)) BROOKFIELD SAO PAULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP210765 - CLARA CRISTINA SAYURI TANAKA E SP098699 - LEILA MENESES TELES) X CONDOMINIO EDIFICIO THE LANDMARK RESIDENCE(SP180018 - PAULA GOBBIS PATRIARCA)
Trata-se de exceção de incompetência relativa oposta por BROOKFIELD SÃO PAULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A requerendo a declaração de incompetência da Justiça Federal em São Paulo e de competência da Justiça Federal no Rio de Janeiro para processar e julgar a demanda que lhe move o excepto. O INPI, autarquia federal, que concedeu o registro da marca mista LANDMARK NAÇÕES UNIDAS, cuja nulidade o CONDOMÍNIO EDIFÍCIO THE LANDMARK RESIDENCE pede na demanda de procedimento ordinário n.º 0025055-49.2009.403.6100 à qual esta exceção de incompetência se refere, tem sede no Rio de Janeiro, onde há Varas especializadas da Justiça Federal para julgar causas relativas à propriedade industrial (fls. 2/8). Intimado, o excepto requer seja julgada improcedente a presente exceção de incompetência. A especialização de Varas Federais em propriedade industrial é ainda uma meta da Justiça Federal e não uma realidade. Os feitos naquela Subseção Judiciária vêm sendo distribuídos normalmente. Além disso, quanto à competência territorial, havendo pluralidade de réus, é competente a Justiça Federal do domicílio de qualquer um deles, nos termos da Constituição Federal (fls. 30/31).Intimado pessoalmente, o representante legal do Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI não se opõe ao acolhimento do pedido (fl. 32).É o relatório. Fundamento e decido.Preliminarmente, não tem o excipiente legitimidade nem interesse processual em suscitar a incompetência relativa da Justiça Federal em São Paulo com base na afirmação de que o INPI tem foro e sede legal no Rio de Janeiro. Este fundamento não gera nenhum interesse jurídico da excipiente, mas exclusivamente do INPI. A excipiente está sediada em São Paulo, onde foi demandada. Tal motivo seria suficiente o não conhecimento da exceção.Mas ainda que se ignorasse essas questões preliminares, há fundamento para julgar improcedente a exceção. O Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI é autarquia federal com foro legal e sede no Estado do Rio de Janeiro. Certo, a jurisprudência pacificou o entendimento de que, quando o INPI é demandado isoladamente, a competência é da Justiça Federal no Rio de Janeiro, nos termos do artigo 100, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil.Ocorre que, sendo o INPI demandado como litisconsorte passivo, a jurisprudência pacificou o entendimento de que, tendo os réus diferentes domicílios, prevalece a faculdade concedida ao autor pelo 4.º do artigo 94 do Código de Processo Civil:Art. 94 (...) 4o Havendo dois ou mais réus, com diferentes domicílios, serão demandados no foro de qualquer deles, à escolha do autor.No sentido do quanto acima se expôs a ementa do seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, entre vários outros no mesmo sentido:Processual civil. Competência. INPI. CPC, art. 94, 4.º. Súmula 83.I - Ainda que, em princípio, o INPI deva ser demandado no Rio de Janeiro, onde a sua sede, tal regra não prevalece em face do artigo 94, 4.º, do CPC, segundo o qual, havendo dois ou mais réus com domicílios diferentes, o autor pode escolher o foro de qualquer deles para demandá-los. Precedentes.II - Recurso especial não conhecido (REsp 355.273/SP, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21.03.2002, DJ 15.04.2002 p. 216).Cabe, desse modo, saber se um dos réus tem domicílio em São Paulo e se incide a norma do 4.º do artigo 94 Código de Processo Civil, a fim de justificar o ajuizamento da demanda na Justiça Federal em São Paulo.A ré BROOKFIELD SÃO PAULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, ora excipiente, atual denominação da COMPANY S/A, tem sede em São Paulo.Figurando no pólo passivo réu com domicílio em São Paulo, incide a norma do 4.º do artigo 94 do Código de Processo Civil, a justificar a competência da Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar a demanda.DispositivoJulgo improcedente a exceção.Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para exclusão do INPI do polo ativo desta exceção de incompetência.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da demanda de procedimento ordinário n.º 0025055-49.2009.403.6100.Transitada em julgado, arquivem-se.Publique-se. Intime-se.

Expediente N° 5471

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0059254-55.1976.403.6100 (00.0059254-4) - ZAMPROGNA S/A IMPORTACAO COM/ E IND/(SP005857 - CELSO FRANCO DE QUEIROZ FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Nos termos da Portaria n.º 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira

Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0650908-85.1984.403.6100 (00.0650908-8) - CIA/ GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA(SP032881 - OSWALDO LEITE DE MORAES FILHO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Tendo em vista que os autos dos embargos à execução n.º 0021528-26.2008.403.6100 (2008.61.00.021528-4) encontram-se pendentes de julgamento no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região São Paulo-SP, remetam-se estes autos àquele Tribunal para apensamento naqueles embargos. Publique-se. Intime-se.

0668648-22.1985.403.6100 (00.0668648-6) - CHAR-LEX INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA(SP013857 - CARLOS ALVES GOMES E SP088457 - MARISTELA DE MORAES GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, abro vista destes autos às partes para ciência e manifestação sobre os cálculos de fls. 698/703, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para os autores.

0668922-83.1985.403.6100 (00.0668922-1) - UNIFINA IMOBILIARIA E PARTICIPACOES LTDA(SP049404 - JOSE RENA E SP041994 - NILO DE ARAUJO BORGES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Nos termos da Portaria n.º 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0762078-91.1986.403.6100 (00.0762078-0) - NOVOS HOTEIS DE SAO PAULO LTDA(SP060484 - SALVADOR CANDIDO BRANDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fl. 433.2. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 433 mediante a indicação, pela parte autora, de petição que indique o RG e o CPF do advogado que efetuará o levantamento.3. Fls. 435: oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo - SP informando-se-lhe que a determinação de levantamento da penhora realizada para garantia da execução fiscal n.º 1999.61.82.081133-3 foi cumprida.4. Com a juntada do alvará liquidado, ou na ausência de cumprimento do item 2, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0709809-02.1991.403.6100 (91.0709809-0) - RUSIE CARNEIRO LEAO BACCHI(SP109531 - LAURO MALHEIROS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n.º 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias, devendo recolher as custas do desarquivamento, nos termos do artigo 217 do referido Provimento. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0018862-14.1992.403.6100 (92.0018862-1) - ANA FUCIDJI BRIGNANI X ALCIDIO SANCHEZ X ANTONIO CASSOLA FILHO X MARIA DA PENHA MACHADO DE MIRANDA X CLAUDIO PEDRO DA SILVA X DIRCE DOS SANTOS DURAZZO X DOMINGOS BRUNO SANSONE X IVAN ALMEIDA PANTALEAO X JANDIRA VIEIRA WEISS TOMIMATSU X LINO ANTONIO RAMPAZZO X MADALENA ALVES BRICULI X MARIA DIAS X NELSON AUGUSTO X NELSON JOSE MALGUEIRO X PAULO GUARINI X RAPHAEL LIBERATORE X RUTH ALVES BARBOSA X THEODORO TOMIMATSU X WALTER FURTADO DE JESUS X WILSON LUIS DE SOUSA FOZ(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Fls. 603/607: tendo em vista o cancelamento do ofício requisitório anteriormente expedido, expeça-se novo ofício para pagamento da execução em benefício do autor Raphael Liberatore observando-se que o ofício a ser expedido é PRECATÓRIO COMPLEMENTAR.2. Após, o ofício será transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região independentemente de intimação das partes, tendo em vista que elas já foram intimadas dos ofícios anteriormente expedidos, cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e não os impugnaram.3. Em seguida, aguarde-se no arquivo comunicação de pagamento. Publique-se. Intime-se.

0024762-75.1992.403.6100 (92.0024762-8) - ALGODOEIRA MANCHESTER LTDA(SP023437 - CARLOS ELY ELUF E SP082689 - HELOIZA DE MORAES TAKAHASHI DIVIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Fls. 258/259: cumpra-se a decisão do Juízo da 4ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, que nos autos da execução fiscal n.º 1999.61.82.005292-6 decretou a penhora no rosto destes autos sobre os créditos de titularidade da autora, no valor de R\$ 684.285,38 (nov/08).2. Oficie-se àquele Juízo, informando-se-lhe acerca do cumprimento da

ordem de penhora e que, em 09.12.2008, foi realizada penhora no rosto dos autos para garantia da execução fiscal n.º 1999.61.82.013859-6, em trâmite no Juízo da 6ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo/SP, no valor de R\$ 207.717,98 (novembro de 2008). Informe-se-lhe ainda que, em 14.07.2009, foi transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o ofício precatório n.º 20090114602, para requisição do crédito da parte autora, no valor de R\$ 893.737,72 (janeiro de 2008), e que ainda não houve o pagamento do ofício precatório. Informe-se-lhe finalmente que, assim que for realizado o pagamento do ofício precatório, será transferida a quantia correspondente ao valor atualizado da execução fiscal n.º 1999.61.82.013859-6 para o Juízo da 6ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo/SP e, havendo saldo remanescente, será transferido para os autos da execução fiscal n.º 1999.61.82.005292-6.3. Fls. 263/264: oficie-se ao Juízo da 6ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo/SP, nos autos da execução fiscal n.º 1999.61.82.013859-6, informando-se-lhe que o ofício n.º 1278/2009, daquele Juízo, foi respondido por meio do ofício n.º 476/2009 (fl. 254), deste Juízo, transmitido por correio eletrônico em 17.11.2009 (fl. 256). Encaminhe-se-lhe, na oportunidade, cópia do ofício de fl. 254 e do correio eletrônico de fl. 256.4. Em seguida, aguarde-se no arquivo comunicação de pagamento do ofício precatório. Publique-se. Intime-se.

0032345-14.1992.403.6100 (92.0032345-6) - HOTEL COLONIAL PALACE X ORION INDUSTRIA GRAFICA LTDA X L L INDUSTRIA DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP067891 - CARLO ANTONIO CAPALBO E SP113590 - DOMICIO DOS SANTOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 13, de 2.6.2010, (disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, Caderno Judicial II, aos 8.6.2010, às fls. 12/17), deste Juízo, ficam as partes intimadas da retificação do ofício requisitório expedido sob n.º 20100000133, com relação ao valor a ser requisitado, tendo em vista estar incorreto o valor que anteriormente havia constado no referido ofício. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009 do CJF.

0048772-86.1992.403.6100 (92.0048772-6) - INDUSFERA IND/ E COM/ LTDA(SP049404 - JOSE RENA E SP157113 - RENATA CORONATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 307/308: recebo o ofício expedido pelo Juízo de Direito do Setor Anexo Fiscal da Comarca de Embu - SP como pedido de penhora no rosto dos autos.2. Cumpra-se a decisão do Juízo de Direito do Setor Anexo Fiscal da Comarca de Embu - SP, que nos autos da execução fiscal n.º 176.01.2002.006286-3/000000-000 decretou a penhora no rosto destes autos, no valor de R\$ 31.998,03, para abril de 2010, sobre os créditos de titularidade da autora.3. Oficie-se àquele Juízo comunicando-se-lhe sobre o cumprimento da ordem de penhora e solicitando-se-lhe informações acerca dos dados necessários para transferência, àquele Juízo, do depósito realizado nos autos.4. Em seguida, oficie-se para transferência.5. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.6. Após a efetivação da transferência determinada no item 4 desta decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0057309-71.1992.403.6100 (92.0057309-6) - TRANSMET S/A COM/ E IND/(SP009194 - GUNTER WOLFGANG GOTTSCHALK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento.2. Fls. 256/257: oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP informando-se-lhe que, em 15.02.2007, data anterior à penhora realizada no rosto dos autos para garantia da execução fiscal n.º 97.1505516-8, o Juízo da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP realizou penhora no rosto dos autos para garantia da execução fiscal n.º 97.1506499-0, no valor de R\$ 508.777,75. Informe-se-lhe ainda que o crédito da autora, nos autos desta ação ordinária, requisitado no ofício precatório n.º 2006.03.00.001192-7, é de R\$ 651.205,90 (março de 2005), e que, por ora, para pagamento deste ofício precatório, foram depositadas 4 (quatro) parcelas nos valores de R\$ 70.677,75 (março de 2007), R\$ 73.044,34 (janeiro de 2008), R\$ 82.151,50 (janeiro de 2009) e R\$ 94.363,64 (maio de 2010). Informe-se-lhe, finalmente, que estas quantias serão transferidas para os autos da execução fiscal n.º 97.1506499-0, em trâmite na 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP e que, após o pagamento das demais parcelas do ofício precatório e satisfação da penhora realizada para garantia da execução fiscal n.º 97.1506499-0, havendo saldo remanescente, será transferido para os autos da execução fiscal n.º 97.1505516-8, em trâmite no Juízo da 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP.3. Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP, solicitando-se-lhe informações acerca dos dados necessários para transferência, para os autos da execução fiscal n.º 97.1506499-0, dos depósitos realizados nestes autos, e o valor atualizado a ser transferido.4. Após, oficie-se para transferência.5. Após a efetivação da transferência determinada no item 4 desta decisão, aguarde-se no arquivo comunicação de pagamento das demais parcelas do ofício precatório. Publique-se. Intime-se.

0075488-40.1999.403.0399 (1999.03.99.075488-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006913-90.1992.403.6100 (92.0006913-4)) MOVIM INDL/ LTDA(SP128581 - ALBERTO MASSAO AOKI E SP031253 - EDSON FORNAZZA E SP031156 - SADI MONTENEGRO DUARTE NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fl. 551.2. Requeira a autora, por meio do síndico do processo falimentar n.º 602.01.1998.002437-5, em trâmite na 6ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba, o quê de direito,

no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Fls. 553/555: oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba, nos autos da execução fiscal n.º 97.0901754-3, informando-se-lhe acerca da impossibilidade de penhora no rosto dos autos tendo em vista que os depósitos realizados nos autos têm sido transferidos para os autos do processo de falência da autora.4. No silêncio, aguardem-se no arquivo os demais pagamentos do precatório.Publique-se. Intime-se.

0033706-19.2000.403.0399 (2000.03.99.033706-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0708603-50.1991.403.6100 (91.0708603-2)) CATIVA PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP097436 - ROBERTO BELLUCCI E SP252824 - ERICK ALEXANDRE DO CARMO CESAR DE JESUS E SP120240 - MARTA ARACI CORREIA PEREZ) X RODOPA TRANSPORTES LTDA(SP081862 - SERGIO ROBERTO PEZZOTTI MENDES E SP047317 - JOSE CARLOS PEZZOTTI MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, em que deve constar CATIVA PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA. no lugar de Frigorífico Tatuibi Ltda., conforme requerido em petição e documentos de fls. 385/391.2. Após, expeça-se o ofício para pagamento da execução em benefício daquela e dê-se vista às partes. 3. Na ausência de impugnação, o ofício será transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF, e os autos aguardarão no arquivo comunicação de pagamento do precatório.Publique-se. Intime-se.

0012793-82.2000.403.6100 (2000.61.00.012793-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008327-45.2000.403.6100 (2000.61.00.008327-7)) SIDNEI FREITAS RAMOS X ISABEL CRISTINA DE MOURA MACHADO RAMOS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

1. Fls. 374 e 376/377: tendo em vista o depósito, pela parte autora, da quantia referente aos honorários advocatícios, ficam prejudicadas as determinações contidas na decisão de fl. 360 e no item 2 da decisão de fl. 373, de dedução, da quantia a ser levantada pela parte autora, dos honorários advocatícios arbitrados em benefício da Caixa Econômica Federal - CEF, e o pedido de concessão de prazo formulado pela parte autora.2. Expeçam-se alvarás de levantamento, em benefício da CEF, do depósito de fl. 377 e em benefício da parte autora, dos demais depósitos realizados nos autos.3. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, em relação aos honorários advocatícios arbitrados em benefício da CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.4. Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos.Publique-se.

0033636-63.2003.403.6100 (2003.61.00.033636-3) - BANCO ITAU HOLDING FINANCEIRA S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 473/474: esclareça a advogada subscritora da petição de fls. 473/474, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretende executar os honorários advocatícios em nome próprio ou em nome da parte autora.Na primeira hipótese, deverá aditar a petição inicial da execução, a fim de que conste a advogada como exequente.Na segunda hipótese, fica ciente de que o requisitório será expedido em nome da autora.2. Fls. 486/489: cumpra-se a decisão do juízo da 3.ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, que nos autos da execução fiscal n.º 0008292-18.2009.403.6182 decretou a penhora no rosto destes autos, no valor de R\$ 105.544,29, para junho de 2010, sobre os créditos de titularidade da autora.3. Fica vedado o levantamento dos os depósitos realizados pela autora, até o montante do valor atualizado do débito. 4. Oficie-se ao Juízo da 3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo - SP, comunicando-se-lhe sobre o cumprimento da ordem de penhora e solicitando-se-lhe informações acerca dos dados necessários para transferência, àquele Juízo, dos depósitos realizados nos autos. 5. Em seguida, oficie-se para transferência, àquele Juízo, da quantia penhorada. Publique-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0035950-26.1996.403.6100 (96.0035950-4) - NOVIK S/A IND/ E COM/ X NOVIK S/A IND/ E COM/ - FILIAL 1(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Nos termos da Portaria n.º 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011265-62.1990.403.6100 (90.0011265-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002218-64.1990.403.6100 (90.0002218-5)) ETEVALDO MOTA DA SILVA X GILTON MENEZES DA SILVA X GRACI IMACULADA MARINO TOTARO X HELENA NAMIKO UCHIBARA ASANO X ITSUO MORISHIGUE X JACOMO SPAMPINATO NETO X JAYR MENDONCA X JOAO ALBERTO DE OLIVEIRA X JOAO EVANGELISTA DE SOUSA X JOAQUIM OCTAVIO LIMA E CASTRO(SP072805 - SERGIO GONCALVES)

MENDES E SP123687 - LEILA SALUM MENEZES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

1. Fls. 369/374: remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual desta demanda para execução contra a Fazenda Pública (classe 206), nos termos do art. 16 da Resolução nº 441/2005 e para retificação do nome do autor João Evangelista de Souza, fazendo constar JOÃO EVANGELISTA DE SOUSA.2. Após, expeça-se ofício para pagamento da execução em benefício deste autor.3. Em seguida, dê-se vista às partes.4. Na ausência de impugnação o ofício será transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e os autos aguardarão em Secretaria comunicação de pagamento.Publique-se. Intime-se.

0741729-91.1991.403.6100 (91.0741729-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0713787-84.1991.403.6100 (91.0713787-7)) CITROM ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X CITROM ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual desta demanda para execução contra a fazenda pública (classe 206) conforme comunicado n.º 20/2010 do Núcleo de Apoio Judiciário - NUAJ.2. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no diário eletrônico, para efetuar a regularização na grafia de seu nome a fim de possibilitar a expedição do ofício requisitório.Se a grafia correta for a descrita nestes autos, deverá promover sua correção na Receita Federal do Brasil. Se a correta for a cadastrada na Receita Federal do Brasil, o autor deverá comprovar tal fato com a apresentação do documento de identidade, a fim de que seja retificado seu nome na autuação.3. Fl. 192: Segundo o 9º do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional 62, de 9.12.2009, No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial.O débito apresentado pela União é líquido e certo.A compensação deve ser feita antes da expedição do precatório.Desta forma, determino a compensação antes da expedição do requisitório, nos termos do 9.º do artigo 100 da Constituição do Brasil.4. Para a realização da compensação, isto é, para o encontro de contas, os valores deverão ser atualizados para a mesma data. A União apresentou os cálculos (fls. 181/187), com os quais a parte exequente concordou (fl.192), atualizados para março de 2010 nos valores de R\$ 11.974,49 para crédito da exequente e R\$ 2.142,73 referente aos honorários advocatícios devidos à União.Desta forma, subtraindo-se o valor devido à União do crédito da parte exequente, chega-se ao valor de R\$ 9.831,76, atualizado para março de 2010.5. Cumprido o item 2 desta decisão, expeça-se ofício para pagamento da execução em benefício da exequente, no valor de R\$ 9.831,76, para março de 2010 e dê-se vista às partes.6. Na ausência de impugnação o ofício será transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e os autos aguardarão em Secretaria a comunicação do pagamento.7. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução dos honorários advocatícios devidos em favor da União, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se. Intime-se.

0030507-55.2000.403.6100 (2000.61.00.030507-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024819-15.2000.403.6100 (2000.61.00.024819-9)) SEMIKRON SEMICONDUTORES LTDA(SP095596 - JOSE CARLOS BRUNO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X JOSE CARLOS BRUNO X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

1. Remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da classe processual desta demanda para execução contra a fazenda pública (classe 206) conforme comunicado n.º 20/2010 do Núcleo de Apoio Judiciário - NUAJ, e a inclusão no pólo ativo, na qualidade de exequente, José Carlos Bruno CPF n.º 048.381.308-72.2. Fls. 422/423: defiro o requerimento de prioridade com fundamento no artigo 1.211-A, do Código de Processo Civil, na redação da Lei n.º 12.008/2009. Determino à Secretaria que identifique na capa dos autos a prioridade defira e adote as providências para concretizá-la, nos termos do artigo 1.211-B, caput, e 1º do Código de Processo Civil.3. Defiro a expedição do ofício para pagamento da execução em benefício da parte exequente. 4. Após, dê-se vista às partes. 5. Na ausência de impugnação, o ofício será transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF, e autos aguardarão em Secretaria comunicação de pagamento.Publique-se. Intime-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 9248

MONITORIA

0001406-26.2007.403.6100 (2007.61.00.001406-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X ELIAS FERREIRA

Nos termos do item 1.6 da Portaria n.º 009, de 1º de abril de 2009, deste Juízo, fica a parte autora/ré intimada para atender à(s) diligência(s) referente(s) à carta precatória de fls. 103.

0019894-92.2008.403.6100 (2008.61.00.019894-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X MARIANNE DIDIER X JOAO BOSCO ANDERSON X CHRISTIANE DIDIER

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 119, intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado de Marianne Didier no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção com relação a referida ré.Int.

0019551-62.2009.403.6100 (2009.61.00.019551-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X PAULA VARELA SOUZA OLIVEIRA X MARILIA VARELA CORREIA LIMA

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 40, intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado da ré Paula Varella Souza Oliveira no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção com relação a referida ré.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004541-41.2010.403.6100 - HEITOR LOBATO DIAZ JUNIOR(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP222985 - RICARDO DA SILVA MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por HEITOR LOBATO DIAZ JUNIOR em face da UNIÃO FEDERAL. Alega o autor, em suma, que era servidor da COPESP, desde 01.03.1985, mas que em 18.12.1989 foi transferido para a EMGEPRON em virtude da Exposição de Motivos n.º 42 aprovada pelo Presidente da República. Argui a nulidade da referida transferência, sustentado que o ato foi praticado no trintídio anterior ao término do mandato presidencial. Requer a antecipação dos efeitos da tutela para que seja reintegrado ao vínculo empregatício que possuía antes da transferência da COPESP para a EMGEPRON. Com a exordial, trouxe documentos. Determinou-se a emenda da inicial (fls. 217 e 221), tendo o autor apresentado petição acompanhada de documentos às fls. 222/233. É o relatório. Passo a decidir.Fls. 222/233: Recebo como aditamento à inicial.Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela visando a reintegração junto à Coordenadoria para Projetos Especiais - COPESP do Ministério da Marinha.Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, presentes seus pressupostos básicos consistentes na existência de prova inequívoca e o convencimento da verossimilhança da alegação; o juiz deve verificar no caso concreto a existência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou alternativamente, a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.É certo que o instituto em exame tem natureza satisfativa, na medida em que implica na antecipação do próprio resultado pretendido, vale dizer, não se limita a conservar situações para assegurar a efetividade do provimento final, a exemplo das medidas cautelares. Destina-se a tutela antecipada a acelerar a produção dos efeitos práticos do provimento, a fim de afastar o dano decorrente da demora na tramitação dos processos judiciais. Infere-se, daí, que a análise no caso em concreto para a concessão da tutela antecipada deve ser feita com precaução, exigindo-se além da verossimilhança da alegação, a efetiva demonstração do periculum in mora iminente.Postas estas premissas, verifico que não obstante o esforço da parte autora para demonstrar a plausibilidade do direito invocado, a pretensão aduzida nestes autos esbarra-se na vedação do art. 1º da Lei n.º 9.494/97, posto que implica na concessão de vantagens.Há que se ressaltar, ainda, que a decisão vinculante proferida nos autos da ADC n.º 4-6/DF, pelo E. STF, impede que se conceda a tutela antecipada para os fins pleiteados nesta ação.Ademais, o ato de transferência cuja nulidade se requer foi amparado, conforme afirma o autor, por Exposição de Motivos aprovada e publicada em dezembro de 1989.De outra parte, não está presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. De fato, não há nos autos, demonstração em concreto de qualquer situação de urgência, especialmente porque o autor reclama de prejuízos causados por fatos ocorridos há mais de dez anos e somente agora vem a juízo reclamar diferenças salariais.Não vislumbro, destarte, a presença de razões suficientes que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional e que impeça o autor de aguardar o provimento definitivo, ressaltando-se a irreversibilidade do provimento se acaso deferido.Assim sendo, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Cite-se.Intimem-se.

0009887-70.2010.403.6100 - TEOFILO SALGUEIRO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em decisão.Fls. 42/47: Recebo como aditamento à inicial.Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para que se determine à ré que apresente os extratos das contas poupança no 00079885-0 e n.º. 00058369-2, referente aos períodos de março a junho de 1990, para instrução do pedido de reposição dos expurgos inflacionários do Plano Collor I.Não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, impondo-se, no caso, a observância do princípio constitucional do contraditório.Ressalte-se que a medida requerida será eficaz, se deferida a final, pois, se não apresentados espontaneamente pela ré com a contestação, os documentos poderão ser objeto de busca e apreensão.Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e

intimem-se.

0010215-97.2010.403.6100 - MARCOS ROBERTO COELHO GONCALVES(SP244559 - VIVIAN APARECIDA SANTANA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que nos presentes autos os autores alegam vícios relativos à construção do imóvel, regularize o polo passivo da ação, a fim de que seja incluída a construtora responsável pela obra como litisconsorte passiva necessária, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Intime-se.

0011408-50.2010.403.6100 - ARIIVALDO FURLAN(SP066232 - DALVA APARECIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que comprove sua opção pelo regime do FGTS no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0013209-98.2010.403.6100 - JOSE GERALDO DOS SANTOS(SP283275 - DULCE FERNANDES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Intime-se a parte autora para que comprove sua opção pelo regime do FGTS no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Cumprido, cite-se.Int.

0014172-09.2010.403.6100 - RICSA ADMINISTRACAO DE BENS S/A(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

O valor a ser atribuído à causa, a teor do art. 258 do CPC, em regra, deve corresponder ao benefício econômico pleiteado. Assim, providencie a parte autora a adequação do valor dado à causa, com a devida complementação do recolhimento das custas iniciais nos termos do art. 257 do C.P.C e em conformidade com o Anexo IV do Provimento - COGE nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição.Cumprido, cite-se.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0014400-81.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO HAROLD(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSIMERI VIEIRA DE OLIVEIRA

Em face do disposto no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001 e no art. 1º da Resolução nº 228/2004, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a competência para processar e julgar a presente ação, cujo valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, é do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Observo que ainda que o art. 6º da Lei nº 10.259/2001 não faça menção aos condomínios, na interpretação da norma deve preponderar o critério da expressão econômica da lide. Nesse sentido segue o julgado: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO.ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3º E 6º DA LEI N.º 10.259/2001. - O entendimento da 2ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - O Condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora art. 6º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de competência conhecido, para o fim de estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. (CC 73.681/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2007, DJ 16/08/2007 p.284) PA 1,10 Destarte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição.Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0006923-07.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RAQUEL SCHOTT DE OLIVEIRA

Fls. 50: Defiro. Cite-se a requerida.Após a contestação, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de busca e apreensão.Intime-se.

Expediente Nº 9250

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0028727-46.2001.403.6100 (2001.61.00.028727-6) - JOSE ALVES DOS SANTOS X JOSE MANOEL PEREIRA X JOSE RAFAEL JAMBELLI X REINALDO DUARTE CASTANHEIRO X ROSICLER PIZARRO SAAD X NILCEIA ALVES FERREIRA X ANTONIO ROCHA FARIAS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X WALDEMAR DE FREITAS OLIVEIRA X EDIVANIA CAVALCANTI DA SILVA(SP095955 - PAULO APARECIDO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CIA/ METROPOLITANA DE

HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP090998 - LIDIA TOYAMA)

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, e, se for o caso, para que digam se têm interesse na tentativa de conciliação perante este Juízo. Int.

USUCAPIAO

0024627-67.2009.403.6100 (2009.61.00.024627-3) - JOSE SEBASTIAO DA SILVA X SELMA NASCIMENTO DA SILVA(SP083048 - HECIO PERES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP143684 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP091945 - DENISE DO CARMO RAFAEL SIMOES DE OLIVEIRA) X ROBERTO GALBRAITH HADDAD X LEIDE CAVALOTTI HADDAD(SP140449 - ANTONIO AUGUSTO DO NASCIMENTO) X COMPANHIA SAAD DO BRASIL(SP246332 - RAFAEL DE MELLO E SILVA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSSES VETTORELLO) X ANTONIO SEBASTIAO DA SILVA X CINEIDE NASCIMENTO SILVA X IRIS PORTO NASCIMENTO X MIRIAM GOMES DE OLIVEIRA X ESTADO DE SAO PAULO(SP194952 - CAIO CESAR GUZZARDI DA SILVA)

Em face da manifestação do Ministério Público Federal, intimem-se os autores para se manifestarem acerca da contestação de fls.126/144, especificamente quanto ao pedido da Município de São Paulo de exclusão de área de interferência do imóvel usucapiendo com o leito da Rua Sirius.Defiro a inclusão do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS como assistente litisconsorcial do réu. Após, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de realização de nova perícia técnica requerido pelo Ministério Público Federal.Int.

MONITORIA

0006289-79.2008.403.6100 (2008.61.00.006289-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ADEPLAS INDUSTRIALIZACAO LTDA X MYRIAM DA SILVA LOPES X ANTONIO PEREIRA GUIMARAES X GERALDA ALEXANDRINA DE MACEDO GUIMARAES(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA)

Fls. 173/174: Providencie a parte ré a complementação do valor pertinente ao preparo do recurso de apelação, conforme o relatório de fls. 176, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003898-74.1996.403.6100 (96.0003898-8) - ODUVALDO TEIXEIRA X SHIRLEI DOS SANTOS SIQUEIRA X VALTERNEI DIAS DE OLIVEIRA X RENATO BALLETA MASSARA X ROSINA CARVALHO DE PRETO X MARILENE NASCIMENTO BRAZAO X TANIA MARA LAZARO MASSARA(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ADRIANA GOMES DA S. VALENTIM) X UNIBANCO S/A(Proc. JOSE HENRIQUE DE ARAUJO E Proc. SORAYA CRISTINA DO NASCIMENTO)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0009458-84.2002.403.6100 (2002.61.00.009458-2) - ELIANE CRISTINA BINATI X MARCOS MILANE(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca das fls. 521/524.Int.

0024786-83.2004.403.6100 (2004.61.00.024786-3) - MOACIR VALENTIM DOS SANTOS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP125898 - SUELI RIBEIRO E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Fls. 366, 368/369 e 370/371: Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença.Cumpra-se imediatamente o segundo parágrafo do despacho de fls. 365.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 357.Int.

0010630-56.2005.403.6100 (2005.61.00.010630-5) - VOLKSWAGEN SERVICOS S/A(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO E SP021474 - RUBEN TOLEDO DAMIAO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 321/333 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0020801-38.2006.403.6100 (2006.61.00.020801-5) - ELIANA NAVARRO DOS SANTOS MUCCILLO X REGINALDO MUCCILLO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Fls. 205/206: Aguarde-se o retorno dos autos nº 2008.63.01.025681-0.Int.

0008688-18.2007.403.6100 (2007.61.00.008688-1) - MIGUEL PASCHOAL CORDOVA(SP186823 - JOSE VALDIR DE LIMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E SP116361 -

OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Fls. 133/147: Mantenho a decisão de fls. 130 por seus próprios fundamentos. Informe a parte autora acerca da concessão de eventual efeito suspensivo no referido agravo de instrumento.Int.

0033676-06.2007.403.6100 (2007.61.00.033676-9) - CAROLINA COLFERAI MENDES(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)
Fls. 236: Manifeste-se a parte autora.Int.

0016272-05.2008.403.6100 (2008.61.00.016272-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1711 - MAURICIO MARTINS PACHECO) X BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S/A X FINANCEIRA ALFA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP089243 - ROBERTA MACEDO VIRONDA E SP155063 - ANA PAULA BATISTA POLI) X A J PACIFICO ADVOGADOS(SP009586 - ARNALDO JOSE PACIFICO E SP117515 - LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO)
Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 361/371 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0017583-31.2008.403.6100 (2008.61.00.017583-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP163701 - CECÍLIA TANAKA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X INTELCAV CARTOES LTDA(SP256748 - MATEUS AIMORE CARRETEIRO E SP238777A - PEDRO SOARES MACIEL)
Providencie a patrona da parte autora a regularização da petição de fls. 526/528, subscrevendo-a.Cumprido, voltem-me os autos conclusos.Int.

0013095-96.2009.403.6100 (2009.61.00.013095-7) - CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X WILSON SANDOLI X LUIS EVANDRO CILLO TADEI X LJM GRAFICA E EDITORA LTDA X PRINT LASER GRAFICA E FOTOLITO LTDA X MICHEL LUIZ FUGAZZOTTO TADEI X JORGE LUIZ FUGAZZOTTO TADEI(SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD E SP136831 - FABIANO SALINEIRO)
Manifeste-se a parte autora acerca da petição da ré PRINT LASER GRÁFICA E FOTOLITO LTDA de fls. 2496.Cumprido, dê-se vista ao Ministério Público Federal, conforme requerido às fls. 2498vº.Int.

0024149-59.2009.403.6100 (2009.61.00.024149-4) - JOSE LUIZ GUGLIELMI DORNELES RAMOS(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Fls. 109/112: Defiro a juntada aos autos dos extratos referidos pela parte autora.Não se tratando, todavia, de documento imprescindível para o julgamento do feito, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0043626-06.1988.403.6100 (88.0043626-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902523-62.1986.403.6100 (00.0902523-5)) DRAGER DO BRASIL LTDA(SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR E SP140500A - WALDEMAR DECCACHE) X UNIAO FEDERAL
Em face da consulta supra, defiro a devolução de prazo conforme requerida pelo ING BANK N.V para manifestar-se sobre a sentença de fls. 167/167vº. Anote-se no Sistema Processual Informatizado o nome do patrono indicado às fls. 171.Intime-se a União Federal acerca da sentença de fls. 167/167vº.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032471-05.2008.403.6100 (2008.61.00.032471-1) - ENEDINA SEBASTIANA RIBEIRO(SP116685 - ROSANA MARIA NOVAES F SOBRADO E SP216065 - LUCIA HELENA LESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ENEDINA SEBASTIANA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 112/122: Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 9251

MANDADO DE SEGURANCA

0012044-31.2001.403.6100 (2001.61.00.012044-8) - FENLA - IND/, COM/ E ADMINISTRACAO LTDA(SP032881 - OSWALDO LEITE DE MORAES FILHO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 337: Inicialmente, comprove documentalmente a parte impetrante que formulou pedido de desistência nos autos do Agravo de Instrumento nº 716629, em trâmite perante o Colendo Supremo Tribunal Federal.Cumprido, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de homologação da renúncia, nos termos da Lei n.º 11.941/09.Intime-se.

0006498-58.2002.403.6100 (2002.61.00.006498-0) - RUI EMANOEL BARLETTA FLORIO(SP095979E - DOUGLAS GONÇALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR E SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E SP103859E - FERNANDA FERREIRA ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)
Fls. 338/339: Manifeste-se a União.Int.

0018572-37.2008.403.6100 (2008.61.00.018572-3) - TINTAS MC LTDA(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E SP212154 - FERNANDA FERREIRA ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE)
Recebo o recurso de apelação de fls. 762/790 em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0023014-12.2009.403.6100 (2009.61.00.023014-9) - MEG ASSESSORIA EM REFEICOES COLETIVAS LTDA(SP097598 - PEDRO FRANCISCO ALBONETI E SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Recebo o recurso de apelação de fls. 81/99 em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0005652-60.2010.403.6100 - LEANDRO FERREIRA(SP187114 - DENYS CAPABIANCO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)
Fls. 94/104: Mantenho a decisão de fls. 89/89vº por seus próprios fundamentos. Informe o impetrante se foi deferido o efeito suspensivo ativo pleiteado no agravo de instrumento.Int.

0012352-52.2010.403.6100 - CARLOS SARAIVA IMP/ E COM/ LTDA X RICARDO ELETRO DIVINOPOLIS LTDA(SP260681A - OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Fls. 421/423: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para o cumprimento do determinado pelo despacho de fls. 420, sob pena de indeferimento. Int.

0004600-11.2010.403.6106 - ANTONIO CARLOS COLLA(SP237524 - FABRICIO PAGOTTO CORDEIRO E SP236722 - ANDRE RIBEIRO ANGELO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP
Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- A indicação correta da autoridade competente para figurar no polo passivo do feito, nos termos da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, e do art. 205 da Portaria MF nº 125/2009 (Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil);II- A apresentação da planilha demonstrativa dos créditos que alega ter direito de compensar;III- A adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, a teor do art. 258 do CPC, recolhendo, se for o caso, a diferença de custas devida.Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0004032-91.2002.403.6100 (2002.61.00.004032-9) - ALDAIR RIBEIRO FERNANDES X JOAO BATISTA DE CARVALHO X MARCOS ANTONIO FONSECA X RUI KLEBER DUQUE DE OLIVEIRA(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)
Fls. 294/298, 299/313 e 315: Manifestem-se os impetrantes.Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6101

DESAPROPRIACAO

0834038-73.1987.403.6100 (00.0834038-2) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X JOSE LEITE PEREIRA X ENY GOMES DE ALMEIDA LEITE(SP006255 - CLAUDIO ANTONIO MESQUITA PEREIRA E SP025685 - GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO E Proc. ARMELIN AUGUSTO BARBOSA DE ALMEIDA E SP079683 - IAMARA GARZONE DE SICCO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 312: Defiro a expedição de carta de adjudicação, devendo a expropriante fornecer cópia das peças dos autos, estritamente necessárias e autenticadas, conforme exigência do respectivo Ofício de Registro de Imóveis, no prazo de 10 (dez) dias. Fl. 317: Forneça a parte expropriada procuração devidamente atualizada, com poderes específicos de receber e dar quitação, a fim de expedir o alvará de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se alvará para o levantamento da importância depositada. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000048-85.1991.403.6100 (91.0000048-5) - ANTONIO MILAN(SP251503 - ANA LETICIA MAZZINI CALEGARO LADEIRA E SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1734 - OSVALDO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 234/237: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0017530-96.1999.403.0399 (1999.03.99.017530-8) - ELAZIR INACIO CAMPOS X GILBERTO SILVA OLIVEIRA FILHO X JANDIRA DE ALMEIDA GASPAR X NEIDE CONCEICAO LARINI FRANCO X RUTE MACIEL MARTINS(SPI12026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SPI12030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SPI174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 342/357: Mantenho a decisão de fl. 338 pelos seus próprios fundamentos. Fl. 359: Difiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0031159-67.2003.403.6100 (2003.61.00.031159-7) - PINTURAS YPIRANGA LTDA(SP080206 - TALES BANHATO E SP067761 - NICE MORENO NUNES ANDREOLI E SP048382 - EDUARDO CAETANO PIZZINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 411/413: Indefiro, posto que se trata de execução contra a Fazenda Pública. Requeira a autora as providências em termos de prosseguimento, fornecendo as cópias necessárias para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0036240-94.2003.403.6100 (2003.61.00.036240-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003499-11.1997.403.6100 (97.0003499-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X ARTURAS ERINGIS(SP083888 - DALVA APARECIDA MAROTTI DE MELLO E SP081489 - CASSIO JOSE SUOZZI DE MELLO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Desentranhe-se a petição, encartada às fls. 100/102, visto que o seu subscritor não tem capacidade postulatória. Compareça o advogado do embargado na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de retirar a referida petição, sob pena de arquivamento em pasta própria e posterior inutilização (por reciclagem). Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0017863-07.2005.403.6100 (2005.61.00.017863-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025820-06.1998.403.6100 (98.0025820-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X ISAMU SAKAMOTO X ACACIO AMBROSIO X JAIR CARREIRO X JOSE LUIZ VIEIRA X ROBERTO FRANCISCO SALES X ROSANGELA APARECIDA DE CAMARGO SALES X RUBENS BAPTISTA X TERESA ROSELI GANINI X VICENTE ALDEMUNDO PEREIRA(SPI14548 - JOAO DE SOUZA JUNIOR E SP060653 - FERNANDO CESAR DE SOUZA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 29/30: Indefiro, tendo em vista o teor da decisão proferida nos autos principais (fls. 31/32). Retornem os autos ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007523-77.2000.403.6100 (2000.61.00.007523-2) - DOUGLAS HERMANN TEMPEL X LENI GARCIA TEMPEL(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 132: Defiro a intimação nos termos do artigo 475-J do CPC. Fl. 135: Nada a decidir, posto que não consta dos autos comprovante de depósito judicial. Traslade-se cópia da sentença (fls. 70/73), acórdão (fls. 122/124) e certidão de trânsito em julgado (fl. 127) para os autos da ação principal em apenso. Após, desapensem-se para o prosseguimento na ação principal, conforme determinação no acórdão proferido no E. TRF da 3ª Região. Int.

0026440-37.2006.403.6100 (2006.61.00.026440-7) - CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP136407 - SHEILA DREICER MASTROBUONO E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 233/255: Tendo em conta que já foram transferidos os depósitos para conta judicial vinculada ao Fórum de Execuções Fiscais, a destinação à execução fiscal autuada sob nº 2006.61.82.052375-9 deverá ser requerida ao respectivo Juízo Federal. Destarte, retornem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0637797-34.1984.403.6100 (00.0637797-1) - FORTUNA MAQUINAS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X FORTUNA MAQUINAS LTDA X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença na qual a parte autora pretende o recebimento de quantia por meio de ofício requisitório. Inicialmente, friso que vinha mantendo entendimento no sentido da incidência dos juros de mora no período entre a homologação da conta de liquidação e a efetiva expedição do ofício requisitório. Entretanto, após melhor reflexão sobre a questão, passo a adotar entendimento diverso. Com efeito, a disciplina dos pagamentos devidos pela Fazenda Pública está disposta na Constituição da República. Dispõe o seu artigo 100, in verbis: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000) 1º-A. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado. (incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000) 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor, e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. (redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000) 3º. O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. (redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000) 4º. São vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório. (incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) 5º. A lei poderá fixar valores distintos para o fim previsto no 3º deste artigo, segundo as diferentes capacidades das entidades de direito público. (incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000 e renumerado pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) 6º. O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatório incorrerá em crime de responsabilidade. (incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000 e renumerado pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) Consta-se que a forma de pagamento de condenações judiciais impostas à Fazenda Pública está totalmente regada por norma de envergadura constitucional. Sua observância é imperativa, marcando a natureza vinculada dos atos dispostos ao resultado final, que é o efetivo pagamento. Destaco, a propósito, as ponderações de Luiz Alberto David Araujo e Vidal Serrano Nunes Júnior: Como dito, a Constituição criou um sistema conducente da satisfação dos débitos judiciais do Poder Público. Com efeito, a Administração já se sujeita a regime especial, em que não se submete aos caminhos ordinários da execução (penhora, praxeamento etc.). Tal prerrogativa, contudo, não induz tenha ela o direito de constituir uma relação inextinguível com seus credores, que seriam saldados em pequenas parcelas anuais e vitalícias, salvo se se concebesse o fim de qualquer índice inflacionário (grafei) E prosseguem os citados constitucionalistas: Segue-se que a matéria, atualmente, tornou-se incontroversa: não se expedem repetidos precatórios, mas só um, no bojo do qual devem ser realizados, no exercício seguinte ao da apresentação até 1º de julho, todos os pagamentos aptos à solução do débito. (grafei) (in Curso de direito constitucional, 8ª edição, Editora Saraiva, pág. 360) Assentes tais premissas, é negável que a satisfação de títulos executivos judiciais em desfavor da Fazenda Pública deve ser procedida exclusivamente por requisições de pagamento dirigidas pelos Presidentes dos Tribunais à respectiva pessoa jurídica de direito público. Impõe-se definir quais os seus consectários. Correção monetária O 1º do artigo 100 da Carta Magna (com a redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 30/2000) dispõe acerca da obrigação da inclusão no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente (grifei). Por conseguinte, o regramento constitucional prevê a correção monetária dos valores inclusos em precatórios apresentados até 1º de julho de cada ano, que refletirá até a data do efetivo pagamento. Afinal, a atualização monetária não constitui acréscimo patrimonial, mas sim uma reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização. Nesta diretriz, não há dúvida que o valor inserto no título executivo judicial deve ser corrigido monetariamente até o momento em que o pagamento se concretiza. Destaco, a propósito, a preleção de Humberto Theodoro Júnior: Para que a cadeia de precatórios

complementares não se tornasse eterna ou infundável, a Emenda Constitucional n. 30 introduziu alterações no art. 100 da constituição, dispondo que:a) o cumprimento seria feito até o final do exercício seguinte à apresentação do precatório;b) durante esse prazo, o montante do precatório ficaria sujeito a correção monetária, de sorte que o respectivo cumprimento seria feito pelo valor atualizado na data do efetivo pagamento;c) não se incluíram na referida atualização os juros de mora, certamente porque se entendeu que, havendo um prazo legal para o pagamento, não estaria o devedor, dentro dele, em mora. (grafei)(in A execução contra a Fazenda Pública e os crônicos problemas do precatório, Editora Del Rey, pág. 63)Por conseguinte, se não houve o devido cômputo da correção monetária até a data da expedição do ofício precatório, o credor da Fazenda Pública tem o direito de receber a diferença, que deverá ser requisitada em complementação, com a presunção de que a atualização foi procedida entre a referida expedição e o prazo previsto no 1º do artigo 100 da Constituição Federal. Juros de mora No entanto, o artigo 100 da Carta Magna é omissivo no que tange à incidência dos juros de mora. Por isso, surge a questão da sua aplicabilidade, que deve ser dirimida. Deveras, a mora resta caracterizada quando o devedor não efetua o pagamento no prazo previsto em lei ou contrato, ou quando o próprio credor se recusa a recebê-lo nas mesmas circunstâncias (artigo 394 do Código Civil - Lei federal nº 10.406/2002). Refletindo no processo, a questão da mora da Fazenda Pública, na qualidade de devedora, implica na incidência destes juros específicos, na forma prevista na coisa julgada ou em decisão definitiva em fase de liquidação. Portanto, os juros de mora incidem até a data em que a conta liquidada se torna imutável. Em contrapartida, os aludidos juros não recaem no período que medeia a entrada do ofício requisitório no Tribunal e o efetivo pagamento, visto que a Fazenda Pública detém o aludido prazo constitucional para tanto. Sob outra ótica: neste interregno não há mais mora, pois há prazo expresso em norma de assento constitucional. Apreciando a questão, o Colendo Supremo Tribunal Federal já firmou inteligência, consoante informam os seguintes julgados, in verbis: CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido. (grafei) (STF - 1ª Turma - RE nº 305186/SP - Relator Ministro Ilmar Galvão - j. em 17/09/2002 - in DJ de 18/10/2002, pág. 49)1. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 2. PRECATÓRIOS. JUROS DE MORA. 3. ART. 100, 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REDAÇÃO ANTERIOR À EMENDA 30, DE 2000. 4. INCLUSÃO NO ORÇAMENTO DAS ENTIDADES DE DIREITO PÚBLICO. APRESENTAÇÃO ATÉ 1º DE JULHO, DATA EM QUE TERÃO SEUS VALORES ATUALIZADOS. 5. PRAZO CONSTITUCIONAL DE PAGAMENTO ATÉ O FINAL DO EXERCÍCIO SEGUINTE. 5. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA, QUANDO NÃO HÁ ATRASO NA SATISFAÇÃO DOS DÉBITOS. 6. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. (grafei)(STF - Tribunal Pleno - RE nº 298616/SP - Relator Ministro Gilmar Mendes - j. em 31/10/2002 - in DJ de 03/10/2003, pág. 10)RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS.- O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 298.616, firmou entendimento no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público.- Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido. (grafei) (STF - 1ª Turma - RE nº 362519/PR - Relator Ministro Moreira Alves - j. em 26/11/2002 - in DJ de 19/12/2002, pág. 102)RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. ART. 100, 1º DA CF/88 (REDAÇÃO ORIGINAL). 1. A decisão agravada encontra-se bem fundamentada, na medida em que se reportou à posição adotada pelo Plenário desta Corte no julgamento do RE 298.616, rel. Min. Gilmar Mendes, para concluir que o Tribunal a quo não deu a correta interpretação ao art. 100, 1º da Constituição Federal (redação anterior à EC 30/2000).2. Com relação à suposta ocorrência de coisa julgada, ausente o necessário prequestionamento do tema, a impedir sua apreciação nesta sede extraordinária (Súmulas STF nº 282 e 356).3. Os agravantes buscam, na realidade, rediscutir matéria já pacificada pela Corte, atinente à inoccorrência de juros moratórios se a Fazenda Pública realiza o pagamento dentro do prazo do art. 100 1º da CF. Agravo regimental improvido. (grafei)(STF - 2ª Turma - AgR nº 398273/RS - Relatora Ministra Ellen Gracie - j. em 17/02/2004 - in DJ de 12/03/2004, pág. 50) Os juros de mora podem voltar a fluir na hipótese em que a Fazenda não concretiza o pagamento na forma do artigo 100, 1º, da Lei Maior, ou seja, se não cumpre a obrigação até o final do exercício financeiro seguinte dos ofícios encaminhados até 1º de julho. Isto porque volta a depender exclusivamente de dotação orçamentária, a cargo do Poder Público. Porém, surge divergência acerca da fluência dos juros de mora entre a data do cálculo (momento em que se tornou inalterável) e a data da entrada do ofício requisitório no Tribunal. Ressalvo que entre estes dois marcos ocorre a expedição do ofício. Para dimensionar bem a situação, colho novamente a preleção de Humberto Theodoro Júnior:Dois órgãos da Justiça, como se vê, participam necessariamente da execução especial de que se cuida: a diligência parte do juiz de 1º grau, mas só se completa com a interferência do Presidente do Tribunal. Sob o rótulo, portanto, de precatório, há duas fases procedimentais distintas a cargo de autoridades diferentes: em primeiro lugar, o juiz da execução expede o ofício requisitório, que é encaminhado ao Presidente do Tribunal. Após a tramitação burocrática de comprovação de sua regularidade e de registro, o Presidente expede o precatório propriamente dito para o órgão da administração encarregado do cumprimento da sentença. (italico no original)(in A execução contra a Fazenda Pública e os crônicos problemas do precatório, Editora Del Rey, pág. 51) Conforme se infere, a expedição do ofício requisitório é atribuída ao juiz da execução, que o remete ao Presidente do Tribunal, a fim de que encaminhe o precatório para a Administração Pública (artigo 730, inciso I, do Código de Processo Civil). Decerto, a expedição do ofício requisitório e o seu encaminhamento ao Presidente do Tribunal não ocorrem de imediato. Mesmo porque, no

âmbito da Justiça Federal, é necessária a prévia intimação das partes acerca do teor da requisição (artigo 12 da Resolução nº 438, de 20/05/2005, do Conselho da Justiça Federal), o que, por si só, provoca intervalo entre a confecção e o protocolo do ofício junto à Presidência da respectiva Corte Federal. Somam-se ainda outras circunstâncias que resultam em lapso de tempo até que o ofício requisitório do juiz da execução seja expedido e entregue ao seu destinatário: a necessidade de observância de cronograma na Vara e de prolação de decisões sobre novos requerimentos apresentados após a consolidação do valor reconhecido no título executivo judicial. Em todas as circunstâncias supra, a Fazenda Pública está impedida de interferir, visto que a requisição de pagamento se desenvolve junto a órgãos do Poder Judiciário. Assim sendo, não se pode mais imputar mora à parte, razão pela qual os juros decorrentes tornam-se indevidos. Neste sentido, cito os seguintes precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - ATUALIZAÇÃO DE PRECATÓRIO - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA. 1. O pagamento é forma de extinção da execução. Pago o valor constante do ofício precatório dentro do prazo assinalado no artigo 100, 1º da CF, não há falar-se em cômputo de juros moratórios entre a data de elaboração do cálculo e a da expedição do precatório, porquanto ausente a mora do devedor. 2. Inscrito o precatório no Tribunal, há previsão constitucional para que seja realizado o pagamento até o final do exercício seguinte, desde que o precatório tenha sido apresentado até 1 de julho do ano anterior. Desta forma, a não ocorrência da satisfação do precatório no prazo constitucional acarreta a incidência de juros de mora apenas no período decorrido entre o dia seguinte a data do exercício seguinte ao que o valor do precatório deveria ter sido depositado, ou seja, em 1 de janeiro de 2001 e a data do depósito judicial, em 09 de janeiro de 2002. 3. Agravo de instrumento parcialmente provido. (grifei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AG nº 218147/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. em 11/10/2006 - in DJU de 04/12/2006, pág. 543) AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTA DE ATUALIZAÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA - PRECEDENTES DO STF E DO STJ. 1- Agravo regimental prejudicado. 2- Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação. 3- Incabível a imposição de juros de mora na conta de atualização de precatório complementar, tudo em atenção ao artigo 100, 1º, da Constituição Federal, na redação dada pela EC nº30/2000. 4- Exclusão dos juros moratórios na nova conta elaborada pela contadoria com o fito da expedição de precatório complementar. Inexistência de mora da agravante. (Precedentes do STF, RE nº 305.186, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ:18/10/2002 e do STJ, EDRESP nº 640302, Relator Ministro João Otávio Noronha, DJ:22/08/2005).5- Agravo regimental prejudicado. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (grafei) (TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AG nº 254974/SP - Relator Des. Federal Lazarano Neto - j. em 08/11/2006 - in DJU de 11/12/2006, pág. 428) Outrossim, friso que a jurisprudência pacificou entendimento quanto à não incidência de juros moratórios em precatório complementar, quando respeitado o prazo constitucional de pagamento, conforme elucidam os seguintes arestos:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.Não-incidência de juros de mora no pagamento de precatório complementar.Agravo regimental a que se nega provimento. (grafei)(STF - 1ª Turma - AI-AgR nº 487593/PA - Relator Ministro Eros Grau - j. em 23/11/2004 - in DJ de 17/12/2004, pág. 47)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. NÃO-INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA.I - Decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento por a ausência de prequestionamento, a ofensa reflexa aos dispositivos constitucionais, bem como a não-incidência de juros moratórios no período compreendido entra a expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, no prazo constitucionalmente estabelecido.II - Não-ocorrência de juros moratórios em precatório complementar. Jurisprudência da Corte.III - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão ora atacada, que deve ser mantida.IV - Agravo regimental improvido. (grafei)(STF - 1ª Turma - AI-AgR nº 4525809/DF - Relator Ministro Ricardo Lewandowski - j. em 20/06/2006 - in DJ de 18/08/2006, pág. 22)PROCESSUAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. SÚMULA 168. REEXAME DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.- No precatório, ainda que complementar, se atendido o prazo do art. 100, 1º, da Constituição Federal, não há incidência de juros de mora. Precedentes do STJ e do STF (RE nº 298616/SP) (EREsp 535.963/FERNANDO, precedente da Corte Especial).- Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula 168).- A pretensão de simples reexame do recurso especial, não se coaduna com a natureza jurídica dos embargos de divergência, cuja finalidade é a uniformização interna de teses jurídicas divergentes. (grafei)(STJ - Corte Especial - AERESP nº 612230/PI - Relator Ministro Humberto Gomes de Barros - j. em 23/11/2006 - in DJ de 18/12/2006, pág. 277)CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - INCLUSÃO DE JUROS DE MORA - DESCUMPRIMENTO - OBSERVÂNCIA DO PRAZO CONSTITUCIONAL. AGRAVO PROVIDO.1. A inclusão de juros de mora no precatório complementar só se justificaria se houvesse efetivo atraso no depósito em descumprimento do art. 100 , 1º, CF. A não incidência de juros de mora a não ser naquela hipótese é afirmada na Súmula nº 52 do TRF/4ª Região e, mais relevante, foi assim entendido pela 1ª Turma do STF no RE nº 305.186 julgado em 17/9/2002 (rel. Min. Ilmar Galvão).2. No âmbito da Suprema Corte a questão se pacificou pela não inclusão dos juros de mora desde que obedecido o prazo constitucional em matéria de precatório, ou seja, durante dezoito meses se apaga qualquer inadimplência e por isso não há que se falar em mora e os juros tornam-se incabíveis porque representam penalidade pelo persistir do inadimplemento.3. Agravo provido. (grafei)(TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AG nº 188926/SP - Relator

Des. Federal Johanson Di Salvo - j. em 29/03/2005 - in DJU de 27/04/2005, pág. 205) Neste contexto, entendo que na execução contra a Fazenda Pública: a) a correção monetária é devida na forma do título executivo judicial, somente comportando complementação na hipótese em que não constou corretamente no ofício requisitório; b) os juros de mora incidem até a data em que o valor da condenação se torna definitivo (concordância das partes ou trânsito em julgado de decisão em embargos à execução); c) não são mais devidos os juros moratórios desde esta definição do quantum até a expedição do ofício requisitório; d) também não são devidos os juros de mora entre a expedição do ofício requisitório e a apresentação deste à Presidência do Tribunal; e) da mesma forma são indevidos os referidos juros no prazo previsto no artigo 100, 1º, da Constituição da República; f) não recaem ditos juros em precatório complementar; e g) os juros em questão somente voltam a fluir no eventual decurso do prazo constitucional para pagamento. A adoção de critérios diversos pode ensejar a contínua e perpétua mora da Fazenda Pública, porquanto sempre haverá um hiato entre a expedição e a entrega do ofício requisitório complementar, que não lhe pode ser atribuído. Destarte, acolho os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial (fls. 571/573), posto que estão de acordo com a orientação determinada na decisão de fl. 569. Decorrido o prazo para eventual recurso em face desta decisão, expeça-se o ofício requisitório para o pagamento do valor total de R\$ 1.395.464,87 (um milhão, trezentos e noventa e cinco mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e oitenta e sete centavos), atualizado para o mês de agosto de 2009. Intime-se.

0021057-74.1989.403.6100 (89.0021057-2) - WILTON MARZOCHI X HERMES PINOTTI X TARCISIO FERREIRA VIANNA COTRIM X MARCIA CAMPOS MENDES PEREIRA X OSCAR MACHADO DE CARVALHO ROSA X RUBENS ANDRADE DE NORONHA X JOSE SCARANCA FERNANDES X FELIZARDO CALIL X MARIA NILZA BUENO DA SILVEIRA X OLAVO CAMARGO SILVEIRA JUNIOR(SP011046 - NELSON ALTEMANI E SP097669 - AMILCAR FERRAZ ALTEMANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X WILTON MARZOCHI X UNIAO FEDERAL X HERMES PINOTTI X UNIAO FEDERAL X TARCISIO FERREIRA VIANNA COTRIM X UNIAO FEDERAL X MARCIA CAMPOS MENDES PEREIRA X UNIAO FEDERAL X OSCAR MACHADO DE CARVALHO ROSA X UNIAO FEDERAL X RUBENS ANDRADE DE NORONHA X UNIAO FEDERAL X JOSE SCARANCA FERNANDES X UNIAO FEDERAL X FELIZARDO CALIL X UNIAO FEDERAL X MARIA NILZA BUENO DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X OLAVO CAMARGO SILVEIRA JUNIOR X UNIAO FEDERAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes sobre a decisão proferida no agravo de instrumento, por 05 (cinco) dias. Após, cumpra-se a decisão de fl. 375. Int.

0013049-06.1992.403.6100 (92.0013049-6) - ROBERTO MESQUITA X EDUARDO PACHECO E SILVA - ESPOLIO X FRANCISCO ELIAS PACHECO E SILVA X MARIA INES ITAPEMA SARAIVA PACHECO E SILVA X JOSE RUBENS ANDRADE FONSECA RODRIGUES X SERRARIA ROSARIO LTDA(SP078796 - JOSE RUBENS ANDRADE F RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ROBERTO MESQUITA X UNIAO FEDERAL X EDUARDO PACHECO E SILVA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO ELIAS PACHECO E SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA INES ITAPEMA SARAIVA PACHECO E SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE RUBENS ANDRADE FONSECA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X SERRARIA ROSARIO LTDA X UNIAO FEDERAL
DECISÃO Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença na qual a parte autora pretende o recebimento de quantia por meio de ofício requisitório. Inicialmente, friso que vinha mantendo entendimento no sentido da incidência dos juros de mora no período entre a homologação da conta de liquidação e a efetiva expedição do ofício requisitório. Entretanto, após melhor reflexão sobre a questão, passo a adotar entendimento diverso. Com efeito, a disciplina dos pagamentos devidos pela Fazenda Pública está disposta na Constituição da República. Dispõe o seu artigo 100, in verbis: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000) 1º-A. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado. (incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000) 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequiênda determinar o pagamento segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor, e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. (redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000) 3º. O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. (redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000) 4º. São vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório. (incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) 5º.

A lei poderá fixar valores distintos para o fim previsto no 3º deste artigo, segundo as diferentes capacidades das entidades de direito público. (incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000 e renumerado pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) 6º. O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatório incorrerá em crime de responsabilidade. (incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000 e renumerado pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) Constata-se que a forma de pagamento de condenações judiciais impostas à Fazenda Pública está totalmente regrada por norma de envergadura constitucional. Sua observância é imperativa, marcando a natureza vinculada dos atos dispostos ao resultado final, que é o efetivo pagamento. Destaco, a propósito, as ponderações de Luiz Alberto David Araujo e Vidal Serrano Nunes Júnior: Como dito, a Constituição criou um sistema conducente da satisfação dos débitos judiciais do Poder Público. Com efeito, a Administração já se sujeita a regime especial, em que não se submete aos caminhos ordinários da execução (penhora, praxeamento etc.). Tal prerrogativa, contudo, não induz tenha ela o direito de constituir uma relação inextinguível com seus credores, que seriam saldados em pequenas parcelas anuais e vitalícias, salvo se se concebesse o fim de qualquer índice inflacionário (grafei) E prosseguem os citados constitucionalistas: Segue-se que a matéria, atualmente, tornou-se incontroversa: não se expedem repetidos precatórios, mas só um, no bojo do qual devem ser realizados, no exercício seguinte ao da apresentação até 1º de julho, todos os pagamentos aptos à solução do débito. (grafei) (in Curso de direito constitucional, 8ª edição, Editora Saraiva, pág. 360) Assentes tais premissas, é inegável que a satisfação de títulos executivos judiciais em desfavor da Fazenda Pública deve ser procedida exclusivamente por requisições de pagamento dirigidas pelos Presidentes dos Tribunais à respectiva pessoa jurídica de direito público. Impõe-se definir quais os seus consectários. Correção monetária O 1º do artigo 100 da Carta Magna (com a redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 30/2000) dispõe acerca da obrigação da inclusão no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente (grifei). Por conseguinte, o regramento constitucional prevê a correção monetária dos valores inclusos em precatórios apresentados até 1º de julho de cada ano, que refletirá até a data do efetivo pagamento. Afinal, a atualização monetária não constitui acréscimo patrimonial, mas sim uma reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização. Nesta diretriz, não há dúvida que o valor inserto no título executivo judicial deve ser corrigido monetariamente até o momento em que o pagamento se concretiza. Destaco, a propósito, a preleção de Humberto Theodoro Júnior: Para que a cadeia de precatórios complementares não se tornasse eterna ou infundável, a Emenda Constitucional n. 30 introduziu alterações no art. 100 da constituição, dispondo que: a) o cumprimento seria feito até o final do exercício seguinte à apresentação do precatório; b) durante esse prazo, o montante do precatório ficaria sujeito a correção monetária, de sorte que o respectivo cumprimento seria feito pelo valor atualizado na data do efetivo pagamento; c) não se incluam na referida atualização os juros de mora, certamente porque se entendeu que, havendo um prazo legal para o pagamento, não estaria o devedor, dentro dele, em mora. (grafei) (in A execução contra a Fazenda Pública e os crônicos problemas do precatório, Editora Del Rey, pág. 63) Por conseguinte, se não houve o devido cômputo da correção monetária até a data da expedição do ofício precatório, o credor da Fazenda Pública tem o direito de receber a diferença, que deverá ser requisitada em complementação, com a presunção de que a atualização foi procedida entre a referida expedição e o prazo previsto no 1º do artigo 100 da Constituição Federal. Juros de mora No entanto, o artigo 100 da Carta Magna é omissivo no que tange à incidência dos juros de mora. Por isso, surge a questão da sua aplicabilidade, que deve ser dirimida. Deveras, a mora resta caracterizada quando o devedor não efetua o pagamento no prazo previsto em lei ou contrato, ou quando o próprio credor se recusa a recebê-lo nas mesmas circunstâncias (artigo 394 do Código Civil - Lei federal nº 10.406/2002). Refletindo no processo, a questão da mora da Fazenda Pública, na qualidade de devedora, implica na incidência destes juros específicos, na forma prevista na coisa julgada ou em decisão definitiva em fase de liquidação. Portanto, os juros de mora incidem até a data em que a conta liquidada se torna imutável. Em contrapartida, os aludidos juros não recaem no período que medeia a entrada do ofício requisitório no Tribunal e o efetivo pagamento, visto que a Fazenda Pública detém o aludido prazo constitucional para tanto. Sob outra ótica: neste interregno não há mais mora, pois há prazo expresso em norma de assento constitucional. apreciando a questão, o Colendo Supremo Tribunal Federal já firmou inteligência, consoante informam os seguintes julgados, in verbis: **CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).** Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido. (grafei) (STF - 1ª Turma - RE nº 305186/SP - Relator Ministro Ilmar Galvão - j. em 17/09/2002 - in DJ de 18/10/2002, pág. 49) 1. **RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 2. PRECATÓRIOS. JUROS DE MORA. 3. ART. 100, 1.º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REDAÇÃO ANTERIOR À EMENDA 30, DE 2000. 4. INCLUSÃO NO ORÇAMENTO DAS ENTIDADES DE DIREITO PÚBLICO. APRESENTAÇÃO ATÉ 1º DE JULHO, DATA EM QUE TERÃO SEUS VALORES ATUALIZADOS. 5. PRAZO CONSTITUCIONAL DE PAGAMENTO ATÉ O FINAL DO EXERCÍCIO SEGUINTE. 5. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA, QUANDO NÃO HÁ ATRASO NA SATISFAÇÃO DOS DÉBITOS. 6. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.** (grafei) (STF - Tribunal Pleno - RE nº 298616/SP - Relator Ministro Gilmar Mendes - j. em 31/10/2002 - in DJ de 03/10/2003, pág. 10) **RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS.** - O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 298.616, firmou entendimento no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição

do precatório judicial e do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público.- Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido. (grafei) (STF - 1ª Turma - RE nº 362519/PR - Relator Ministro Moreira Alves - j. em 26/11/2002 - in DJ de 19/12/2002, pág. 102) RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. ART. 100, 1º DA CF/88 (REDAÇÃO ORIGINAL). 1. A decisão agravada encontra-se bem fundamentada, na medida em que se reportou à posição adotada pelo Plenário desta Corte no julgamento do RE 298.616, rel. Min. Gilmar Mendes, para concluir que o Tribunal a quo não deu a correta interpretação ao art. 100, 1º da Constituição Federal (redação anterior à EC 30/2000). 2. Com relação à suposta ocorrência de coisa julgada, ausente o necessário prequestionamento do tema, a impedir sua apreciação nesta sede extraordinária (Súmulas STF nº 282 e 356). 3. Os agravantes buscam, na realidade, rediscutir matéria já pacificada pela Corte, atinente à inoccorrência de juros moratórios se a Fazenda Pública realiza o pagamento dentro do prazo do art. 100 1º da CF. Agravo regimental improvido. (grafei) (STF - 2ª Turma - AgR nº 398273/RS - Relatora Ministra Ellen Gracie - j. em 17/02/2004 - in DJ de 12/03/2004, pág. 50) Os juros de mora podem voltar a fluir na hipótese em que a Fazenda não concretiza o pagamento na forma do artigo 100, 1º, da Lei Maior, ou seja, se não cumpre a obrigação até o final do exercício financeiro seguinte dos ofícios encaminhados até 1º de julho. Isto porque volta a depender exclusivamente de dotação orçamentária, a cargo do Poder Público. Porém, surge divergência acerca da fluência dos juros de mora entre a data do cálculo (momento em que se tornou inalterável) e a data da entrada do ofício requisitório no Tribunal. Ressalvo que entre estes dois marcos ocorre a expedição do ofício. Para dimensionar bem a situação, colho novamente a preleção de Humberto Theodoro Júnior: Dois órgãos da Justiça, como se vê, participam necessariamente da execução especial de que se cuida: a diligência parte do juiz de 1º grau, mas só se completa com a interferência do Presidente do Tribunal. Sob o rótulo, portanto, de precatório, há duas fases procedimentais distintas a cargo de autoridades diferentes: em primeiro lugar, o juiz da execução expede o ofício requisitório, que é encaminhado ao Presidente do Tribunal. Após a tramitação burocrática de comprovação de sua regularidade e de registro, o Presidente expede o precatório propriamente dito para o órgão da administração encarregado do cumprimento da sentença. (itálico no original) (in A execução contra a Fazenda Pública e os crônicos problemas do precatório, Editora Del Rey, pág. 51) Conforme se infere, a expedição do ofício requisitório é atribuída ao juiz da execução, que o remete ao Presidente do Tribunal, a fim de que encaminhe o precatório para a Administração Pública (artigo 730, inciso I, do Código de Processo Civil). Decerto, a expedição do ofício requisitório e o seu encaminhamento ao Presidente do Tribunal não ocorrem de imediato. Mesmo porque, no âmbito da Justiça Federal, é necessária a prévia intimação das partes acerca do teor da requisição (artigo 12 da Resolução nº 438, de 20/05/2005, do Conselho da Justiça Federal), o que, por si só, provoca intervalo entre a confecção e o protocolo do ofício junto à Presidência da respectiva Corte Federal. Somam-se ainda outras circunstâncias que resultam em lapso de tempo até que o ofício requisitório do juiz da execução seja expedido e entregue ao seu destinatário: a necessidade de observância de cronograma na Vara e de prolação de decisões sobre novos requerimentos apresentados após a consolidação do valor reconhecido no título executivo judicial. Em todas as circunstâncias supra, a Fazenda Pública está impedida de interferir, visto que a requisição de pagamento se desenvolve junto a órgãos do Poder Judiciário. Assim sendo, não se pode mais imputar mora à parte, razão pela qual os juros decorrentes tornam-se indevidos. Neste sentido, cito os seguintes precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - ATUALIZAÇÃO DE PRECATÓRIO - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA. 1. O pagamento é forma de extinção da execução. Pago o valor constante do ofício precatório dentro do prazo assinalado no artigo 100, 1º da CF, não há falar-se em cômputo de juros moratórios entre a data de elaboração do cálculo e a da expedição do precatório, porquanto ausente a mora do devedor. 2. Inscrito o precatório no Tribunal, há previsão constitucional para que seja realizado o pagamento até o final do exercício seguinte, desde que o precatório tenha sido apresentado até 1 de julho do ano anterior. Desta forma, a não ocorrência da satisfação do precatório no prazo constitucional acarreta a incidência de juros de mora apenas no período decorrido entre o dia seguinte a data do exercício seguinte ao que o valor do precatório deveria ter sido depositado, ou seja, em 1 de janeiro de 2001 e a data do depósito judicial, em 09 de janeiro de 2002. 3. Agravo de instrumento parcialmente provido. (grifei) (TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AG nº 218147/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. em 11/10/2006 - in DJU de 04/12/2006, pág. 543) AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTA DE ATUALIZAÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA - PRECEDENTES DO STF E DO STJ. 1- Agravo regimental prejudicado. 2- Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação. 3- Incabível a imposição de juros de mora na conta de atualização de precatório complementar, tudo em atenção ao artigo 100, 1º, da Constituição Federal, na redação dada pela EC nº 30/2000. 4- Exclusão dos juros moratórios na nova conta elaborada pela contadoria com o fito da expedição de precatório complementar. Inexistência de mora da agravante. (Precedentes do STF, RE nº 305.186, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ:18/10/2002 e do STJ, EDRESP nº 640302, Relator Ministro João Otávio Noronha, DJ:22/08/2005). 5- Agravo regimental prejudicado. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (grafei) (TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AG nº 254974/SP - Relator Des. Federal Lazarano Neto - j. em 08/11/2006 - in DJU de 11/12/2006, pág. 428) Outrossim, friso que a jurisprudência pacificou entendimento quanto à não incidência de juros moratórios em precatório complementar, quando respeitado o prazo constitucional de pagamento, conforme elucidam os seguintes arestos: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. Não-incidência de juros de mora no pagamento de precatório complementar. Agravo regimental a que se nega provimento. (grafei) (STF - 1ª Turma - AI-AgR nº 487593/PA - Relator Ministro Eros Grau - j.

em 23/11/2004 - in DJ de 17/12/2004, pág. 47)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. NÃO-INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA.I - Decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento por a ausência de prequestionamento, a ofensa reflexa aos dispositivos constitucionais, bem como a não-incidência de juros moratórios no período compreendido entra a expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, no prazo constitucionalmente estabelecido.II - Não-ocorrência de juros moratórios em precatório complementar. Jurisprudência da Corte.III - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão ora atacada, que deve ser mantida.IV - Agravo regimental improvido. (grafei)(STF - 1ª Turma - AI-AgR nº 4525809/DF - Relator Ministro Ricardo Lewandowski - j. em 20/06/2006 - in DJ de 18/08/2006, pág. 22)PROCESSUAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. SÚMULA 168. REEXAME DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.- No precatório, ainda que complementar, se atendido o prazo do art. 100, 1º, da Constituição Federal, não há incidência de juros de mora. Precedentes do STJ e do STF (RE nº 298616/SP) (EREsp 535.963/FERNANDO, precedente da Corte Especial).- Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula 168).- A pretensão de simples reexame do recurso especial, não se coaduna com a natureza jurídica dos embargos de divergência, cuja finalidade é a uniformização interna de teses jurídicas divergentes. (grafei)(STJ - Corte Especial - AERESP nº 612230/PI - Relator Ministro Humberto Gomes de Barros - j. em 23/11/2006 - in DJ de 18/12/2006, pág. 277)CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - INCLUSÃO DE JUROS DE MORA - DESCABIMENTO - OBSERVÂNCIA DO PRAZO CONSTITUCIONAL. AGRAVO PROVIDO.1. A inclusão de juros de mora no precatório complementar só se justificaria se houvesse efetivo atraso no depósito em descumprimento do art. 100, 1º, CF. A não incidência de juros de mora a não ser naquela hipótese é afirmada na Súmula nº 52 do TRF/4ª Região e, mais relevante, foi assim entendido pela 1ª Turma do STF no RE nº 305.186 julgado em 17/9/2002 (rel. Min. Ilmar Galvão).2. No âmbito da Suprema Corte a questão se pacificou pela não inclusão dos juros de mora desde que obedecido o prazo constitucional em matéria de precatório, ou seja, durante dezoito meses se apaga qualquer inadimplência e por isso não há que se falar em mora e os juros tornam-se incabíveis porque representam penalidade pelo persistir do inadimplemento.3. Agravo provido. (grafei)(TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AG nº 188926/SP - Relator Des. Federal Johanson Di Salvo - j. em 29/03/2005 - in DJU de 27/04/2005, pág. 205) Neste contexto, entendo que na execução contra a Fazenda Pública: a) a correção monetária é devida na forma do título executivo judicial, somente comportando complementação na hipótese em que não constou corretamente no ofício requisitório; b) os juros de mora incidem até a data em que o valor da condenação se torna definitivo (concordância das partes ou trânsito em julgado de decisão em embargos à execução); c) não são mais devidos os juros moratórios desde esta definição do quantum até a expedição do ofício requisitório; d) também não são devidos os juros de mora entre a expedição do ofício requisitório e a apresentação deste à Presidência do Tribunal; e) da mesma forma são indevidos os referidos juros no prazo previsto no artigo 100, 1º, da Constituição da República; f) não recaem ditos juros em precatório complementar ; e g) os juros em questão somente voltam a fluir no eventual decurso do prazo constitucional para pagamento. A adoção de critérios diversos pode ensejar a continua e perpétua mora da Fazenda Pública, porquanto sempre haverá um hiato entre a expedição e a entrega do ofício requisitório complementar, que não lhe pode ser atribuído. Fls. 228/229: Não há que se falar em verba de sucumbência nos embargos, tendo o teor do v. acórdão proferido nos embargos à execução (fl. 161) que determinou a sucumbência recíproca nos termos do artigo 21 do CPC. Havendo sucumbência recíproca, devem as despesas processuais ser divididas igualmente entre as partes, pagando cada uma os honorários de seu respectivo advogado.Destarte, acolho os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial (fls. 203/211), posto que estão de acordo com a orientação determinada acima.Decorrido o prazo para eventual recurso em face desta decisão, expeça-se o ofício requisitório para o pagamento do valor total de R\$ 21.988,28 (vinte e um mil, novecentos e oitenta e oito reais e vinte e oito centavos), atualizado para o mês de maio de 2006, o qual será corrigido monetariamente até o efetivo pagamento. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017560-13.1993.403.6100 (93.0017560-2) - LUCI URA(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP095834 - SHEILA PERRICONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCI URA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 151: Não há valores depositados em conta judicial, tendo em vista o teor da mensagem eletrônica encartada à fl. 149. Destarte, fixo o prazo de 05 (cinco) dias para que a CEF requeira as providências necessárias em termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0012924-62.1997.403.6100 (97.0012924-1) - TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A(SP084736 - CLAUDIO VALHERI LOBATO E SP115743 - AGNALDO LIBONATI) X AIRBORNE EXPRESS(SP090592 - MARIA CRISTINA MATTOS DE ARAUJO E SP138912 - ANA CRISTINA DE FRIAS GAYOSO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP163896 - CARLOS RENATO FUZA) X VARIG - VIACAO AEREA RIO GRANDENSE S/A(SP101863 - CARLOS JOSE PORTELLA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A X TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A X AIRBORNE EXPRESS X

TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A X VARIG - VIACAO AEREA RIO GRANDENSE S/A VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 444/445: Indefiro, por ora, a multa de 10%, pois não houve intimação regular. Intime-se a autora, por mandado, para pagar a verba honorária devida à INFRAERO, na quantia de R\$ 512,14, válida para outubro/2009, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre este valor, nos termos do artigo 475-J, caput, do CPC. Intime-se a co-ré Airbone Express, representada por Giant Transportes Nacionais e Internacionais Ltda., na pessoa de seu representante legal, por mandado, para pagar a verba devida à autora, na quantia de R\$ 22.950,70, válida para outubro/2009, e que deverá ser corrigidatariamente até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre este valor, nos termos do artigo 475-J, caput, do CPC. Cumpra-se. Int.

0022052-38.1999.403.6100 (1999.61.00.022052-5) - IVAN NAGADO X ILZA MARIA BATISTA NAGADO X NAGADO YOSHIO (SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP261981 - ALESSANDRO ALVES CARVALHO E SP195637A - ADILSON MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVAN NAGADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ILZA MARIA BATISTA NAGADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NAGADO YOSHIO

DECISÃO Vistos em inspeção. Fls. 190/191: Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor, ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Entendo que o benefício da assistência judiciária gratuita pode ser concedido a qualquer tempo, seja no processo de conhecimento, seja no de execução. No entanto, seus efeitos alcançam somente os atos processuais futuros. Neste sentido é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se inferem das ementas dos seguintes julgados. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. BENEFICIÁRIO VENCIDO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. PEDIDO POSTULADO EM SEDE DE EXECUÇÃO. ALCANCE TEMPORAL DA ISENÇÃO. A eficácia do benefício à gratuidade da justiça opera-se a partir de seu deferimento. Deixando a parte de postular o direito ao benefício no processo de conhecimento, poderá fazê-lo no processo de execução se sua situação financeira indicar que as despesas do processo serão-lhe prejudiciais ao sustento próprio ou de sua família. A extensão isencional do benefício, entretanto, há de se circunscrever ao processo de execução, não alcançando retroativamente os encargos pretéritos estabelecidos pela sucumbência no processo de conhecimento. Tal entendimento, busca acoplar a garantia do acesso à tutela jurisdicional à efetividade da norma constitucional que assegure assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, sem esvaziá-la dos atributos de satisfatividade e segurança. Recurso provido. (grafei) (STJ - 3ª Turma - RESP nº 294581/MG - Relatora Ministra Nancy Andrighi - j. em 01/03/2001 - in DJ de 23/04/2001, pág. 161) PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PEDIDO - PROCESSO DE EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE - RETROATIVIDADE - PROCESSO DE CONHECIMENTO - INADMISSIBILIDADE - PRECEDENTES. I - O pedido e o deferimento do benefício da justiça gratuita pode ser feito em qualquer fase do processo, seja de conhecimento ou de execução. II - A parte sucumbente em ação de cobrança, com sentença transitada em julgado, contudo, somente pode pleitear o benefício nos autos da execução ou dos embargos do devedor - ações autônomas - no que se refere ao novo processo. Não pode seu deferimento retroagir para alcançar a verba honorária fixada na sentença exequenda. Recurso especial conhecido e provido. (grafei) (STJ - 3ª Turma - RESP nº 410227/PR - Relator Ministro Castro Filho - j. em 03/09/2002 - in DJ de 30/09/2002, pág. 257) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 460 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO EXTRA-PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, encontra-se estritamente dentro dos limites em que a lide lhe fora colocada à apreciação, não ensejando a alegada extrapolação do julgado. 2. Os efeitos do benefícios da justiça gratuita devem ser ex nunc, vale dizer, não podem retroagir para alcançar atos processuais anteriormente convalidados, mormente se o pedido da concessão do benefício tiver o propósito de impedir a execução dos honorários advocatícios que foram anteriormente fixados no processo de conhecimento, no qual a parte litigou sem o benefício da Justiça Gratuita. 3. Agravo regimental desprovido. (grafei) (STJ - 5ª Turma - AGRESP nº 839168/PA - Relatora Ministra Laurita Vaz - j. em 19/09/2006 - in DJ de 30/10/2006, pág. 406) Assim sendo, considero devida a execução da verba honorária em face do autor, porquanto esta foi fixada em sentença proferida e passada em julgado em momento anterior à concessão do benefício em questão. Sem prejuízo, manifeste-se a parte credora, em 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0044806-37.2000.403.6100 (2000.61.00.044806-1) - CENTRO DE ABASTECIMENTO VINHEDO LTDA (SP052759 - LUIZ MARIO DE ALMEIDA E SP086633 - VERA LUCIA MACHADO FRANCESCHETTI E SP069868 - ANGELO MORETTO NETO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (Proc. 1485 - WAGNER MONTIN) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO X CENTRO DE ABASTECIMENTO VINHEDO LTDA VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 355/356: O montante excedente ao valor da execução já foi desbloqueado (fls. 346 e verso), razão pela qual não há qualquer providência a ser tomada. Requeira o INMETRO (PRF) em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0026204-27.2002.403.6100 (2002.61.00.026204-1) - JACQUELINE HAYEK DE ALMEIDA PRADO (SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA) X JACQUELINE HAYEK DE ALMEIDA PRADO X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 148/149: Defiro o levantamento dos valores já depositados. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente o saldo remanescente de R\$ 4.775,60, e que deve ser corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 148/149, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC.Int.

Expediente Nº 6109

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022927-91.1988.403.6100 (88.0022927-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019988-41.1988.403.6100 (88.0019988-7)) POLITEC IMPORTACAO E COMERCIO LIMITADA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

SENTENÇA Vistos em inspeção, A União Federal requereu a extinção da execução (fl. 152), com fundamento no artigo 20, 2º, da Lei federal nº 10.522/2002 (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.033/2004), in verbis: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).(…) 2º. Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). (grafei) Deveras, de acordo com os cálculos de liquidação encartados à fl. 163, o valor atualizado da verba honorária em prol da União Federal é de R\$ 359,47 (trezentos e cinquenta e nove reais e quarenta e sete centavos), razão pela qual a Procuradoria da Fazenda Nacional está autorizada a requerer a extinção da execução correlata. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO da verba honorária devida à União Federal, termos do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0061107-40.1992.403.6100 (92.0061107-9) - ADELINO COFFERS(SP106205 - ADALBERTO LUIS SACCANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

SENTENÇA Vistos em inspeção. Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a parte autora, bem como a manifestação da União Federal (fl. 151), DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

0027360-31.1994.403.6100 (94.0027360-6) - ANTONIO SOARES FERREIRA X JOSE ALVES DA SILVA X LUIZ ANGELO PERON STRINTA X LUIZ JOSE SANTANA X MANOEL LEANDRO GUEDES LISBOA X MARIA ADELIA CAVAGNOLLI X ANTONIO BEZERRA DIAS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em Inspeção. Reputo válidas as transações levadas a efeito entre a CEF e os co-autores JOSÉ ALVES DA SILVA (fl. 280), LUIZ JOSÉ SANTANA (fl. 281), MARIA ADÉLIA CAVAGNOLLI (fl. 287) e ANTONIO BEZERRA DIAS (fl. 279). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. A CEF justificou o cumprimento da obrigação de fazer em relação ao co-autor Manoel Leandro Guedes Lisboa, tendo em vista que já foram creditados os valores em outro processo (fls. 306/313). Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada nas contas vinculadas ao FGTS dos co-autores Antonio Soares Ferreira e Luiz Ângelo Peron Strinta (fls. 230/238 e 339/341). Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019013-72.1995.403.6100 (95.0019013-3) - ALEXANDRE BENEDITO FERREIRA X PAULO FRANCISCO DOS SANTOS X ELMIRA CELIA DOS SANTOS X ANTONIO BICARATO X JOSE VICTOR DUTRA(SP018356 - INES DE MACEDO E SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos em Inspeção Reputo válida as transações levadas a efeito entre a CEF e os co-autores Alexandre Benedito Ferreira (fl. 189) e Antonio Bicarato (fls. 207/209). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada nas contas vinculadas ao FGTS dos co-autores Paulo

Francisco dos Santos, Elmira Célia dos Santos e José Vitor Dutra (fls. 238/258).Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004168-30.1998.403.6100 (98.0004168-0) - FRANCISCO MONTAGNA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1136 - MAURICIO MAIA)

SENTENÇAVistos em inspeção.Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a parte autora, bem como a manifestação do INSS (fl. 159), DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021661-20.1998.403.6100 (98.0021661-8) - ERIBALDO MIGUEL DA SILVA(SP103165 - LOURDES DOS SANTOS FILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos em Inspeção.Verifico que a CEF efetuou o creditamento a que foi condenada na conta vinculada ao FGTS do autor (fls. 216/220).Destarte, homologo a conta elaborada pelo Setor de Cálculos e Liquidações (fl. 251), posto que está em conformidade com a decisão transitada em julgado.Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000858-45.2000.403.6100 (2000.61.00.000858-9) - MARCOS GOMES MANSANO X MARIA MANUELA DA SILVA MANSANO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP188392 - ROBERTO GONZALEZ ALVAREZ E SP180612 - MICHEL TADEU MARQUES E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Fls. 498/522: Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor, ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Entendo que o benefício da assistência judiciária gratuita pode ser concedido a qualquer tempo, seja no processo de conhecimento, seja no de execução. No entanto, seus efeitos alcançam somente os atos processuais futuros. Neste sentido é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se inferem das ementas dos seguintes julgados.RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. BENEFICIÁRIO VENCIDO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. PEDIDO POSTULADO EM SEDE DE EXECUÇÃO. ALCANCE TEMPORAL DA ISENÇÃO. A eficácia do benefício à gratuidade da justiça opera-se a partir de seu deferimento. Deixando a parte de postular o direito ao benefício no processo de conhecimento, poderá fazê-lo no processo de execução se sua situação financeira indicar que as despesas do processo ser-lhe-ão prejudiciais ao sustento próprio ou de sua família. A extensão isencional do benefício, entretanto, há de se circunscrever ao processo de execução, não alcançando retroativamente os encargos pretéritos estabelecidos pela sucumbência no processo de conhecimento. Tal entendimento, busca acoplar a garantia do acesso à tutela jurisdicional à efetividade da norma constitucional que assegure assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, sem esvaziá-la dos atributos de satisfatividade e segurança. Recurso provido. (grafei)(STJ - 3ª Turma - RESP nº 294581/MG - Relatora Ministra Nancy Andrighi - j. em 01/03/2001 - in DJ de 23/04/2001, pág. 161)PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PEDIDO - PROCESSO DE EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE - RETROATIVIDADE - PROCESSO DE CONHECIMENTO - INADMISSIBILIDADE - PRECEDENTES.I - O pedido e o deferimento do benefício da justiça gratuita pode ser feito em qualquer fase do processo, seja de conhecimento ou de execução.II - A parte sucumbente em ação de cobrança, com sentença transitada em julgado, contudo, somente pode pleitear o benefício nos autos da execução ou dos embargos do devedor - ações autônomas - no que se refere ao novo processo. Não pode seu deferimento retroagir para alcançar a verba honorária fixada na sentença exequenda. Recurso especial conhecido e provido. (grafei)(STJ - 3ª Turma - RESP nº 410227/PR - Relator Ministro Castro Filho - j. em 03/09/2002 - in DJ de 30/09/2002, pág. 257)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 460 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO EXTRA-PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.1. A decisão ora agravada, encontra-se estritamente dentro dos limites em que a lide lhe fora colocada à apreciação, não ensejando a alegada extrapolação do julgado.2. Os efeitos do benefícios da justiça gratuita devem ser ex nunc, vale dizer, não podem retroagir para alcançar atos processuais anteriormente concluídos, mormente se o pedido da concessão do benefício tiver o propósito de impedir a execução dos honorários advocatícios que foram anteriormente fixados no processo de conhecimento, no qual a parte litigou sem o benefício da Justiça Gratuita.3. Agravo regimental desprovido. (grafei)(STJ - 5ª Turma - AGRESP nº 839168/PA - Relatora Ministra Laurita Vaz - j. em 19/09/2006 - in DJ de 30/10/2006, pág. 406)Recebo as apelações da parte autora e da ré, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista às partes contrárias para resposta.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades pertinentes.

0032065-28.2001.403.6100 (2001.61.00.032065-6) - NEIVA ISABEL DE MELLO(SP160377 - CARLOS ALBERTO

DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 338: Indefiro o pedido da CEF, considerando que o alvará de levantamento se refere a honorários periciais da parte autora. Cumpra-se a decisão de fls. 333/334. Int.

0023810-47.2002.403.6100 (2002.61.00.023810-5) - CLAUDIA MARIA NONELLO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP154059 - RUTH VALLADA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais.Int.

0024766-92.2004.403.6100 (2004.61.00.024766-8) - MARIA CRISTINA TEJON DE DAMONTE X JUAN MANUEL NEVADO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002190-37.2006.403.6100 (2006.61.00.002190-0) - JOSE CARLOS DE MATOS LEOCADIO(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ E SP216366 - FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais.Int.

0008523-05.2006.403.6100 (2006.61.00.008523-9) - LUCIANO CREMASCO(SP220261 - CLEMENTINA BARBOSA LESTE CONTRERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais.Int.

0012180-52.2006.403.6100 (2006.61.00.012180-3) - RIBEIRO COM/ E IMP/ DE FERRO E ACO LTDA(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais.Int.

0014982-23.2006.403.6100 (2006.61.00.014982-5) - PANCROM IND/ GRAFICA LTDA(SP142453 - JOSE ARAO MANSOR NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Promova a parte autora o recolhimento das custas de preparo em conformidade com o artigo 2º da Lei federal nº 9.289/86, bem como observando-se o recolhimento de meio por cento sobre o valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de deserção. Int.

0019294-42.2006.403.6100 (2006.61.00.019294-9) - ACOS VILLARES S/A(SP134169 - MARISA APARECIDA DA SILVA E SP087672 - DEISE MARTINS DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais.Int.

0008820-20.2008.403.6301 (2008.63.01.008820-2) - ELZA ANTUNES DE OLIVEIRA(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002218-97.2009.403.6100 (2009.61.00.002218-8) - LAURA NANCY ROJAS GUERRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

I. Relatório Cuida-se de ação sob procedimento ordinário por meio da qual o(s) Autor(es) pleiteia(m) a concessão de provimento judicial aplicando-se os índices de correção monetária apontados na inicial, em substituição aos efetivamente aplicados, acrescidos de correção monetária, juros de mora e da condenação da(s) Ré(s) nas verbas de sucumbência, bem como a condenação da ré ao pagamento dos juros progressivos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 54). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito, suscitando preliminarmente a adesão da autora ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001; a ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro de 1989, março e junho de 1990; a ausência de causa de pedir em relação aos juros progressivos; a prescrição aos juros progressivos; a incompetência absoluta da Justiça Federal quanto ao pedido da multa de 40% sobre os depósitos e a ilegitimidade passiva ad causam no tocante à multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. No mérito, afirma que, nos períodos mencionados na inicial, as contas vinculadas do FGTS foram atualizadas pelos critérios legais aplicáveis ao caso (fls. 59/67). Réplica às fls. 70/104. Instadas a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 68), a parte autora requereu a produção de prova documental e pericial contábil (fl. 104), o que foi indeferido (fl. 108). A ré, por sua vez, deixou de se manifestar, consoante certidão exarada à fl. 105. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Cuida-se de ação sob procedimento ordinário por intermédio da qual o(s) Autor(es) busca(m) provimento judicial no sentido de lhe(s) assegurar a imediata atualização monetária do saldo de sua(s) conta(s) de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, bem como a aplicação dos juros progressivos. A demanda proposta restringe-se tão-somente a questões de direito, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. Das preliminares. No que diz respeito à presença dos pressupostos processuais a inicial é irrepreensível. A via processual eleita, a saber, a ação sob o rito ordinário, é adequada ao exame da pretensão do(s) Autor(es). A contestação do pedido pela Ré está a demonstrar que a causa de pedir foi bem delineada, não existindo qualquer incongruência entre a narração dos fatos e a conclusão. Além disso, no que se refere à aduzida ausência de causa de pedir, trata-se de matéria imbricada com o mérito e com ele será analisada. Outrossim, deixo de apreciar a preliminar relativa à incompetência absoluta da Justiça Federal pois que não se aplica ao pedido deduzido na inicial. Da mesma forma, estão presentes as condições da ação. O pedido é juridicamente possível. A prestação jurisdicional fornecida por meio do julgamento do mérito da lide proposta em juízo dar-se-á, necessariamente, em todas as hipóteses nas quais o ordenamento jurídico concede ao cidadão o direito de ação, exercido pela provocação ao Poder Judiciário por meio da demanda. A recusa ao exercício do direito de ação, por ausência de possibilidade jurídica do pedido, seria lícita apenas na hipótese da existência de óbice previsto no ordenamento jurídico nacional quanto ao bem pretendido, que na espécie dos autos não existe. Afasto a alegação de ausência de interesse processual, eis que a ré não provou que a autora tenha aderido ao acordo de que trata a Lei Complementar nº 110/2001. Da mesma forma, não se aproveita a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal, eis que a autora não formulou pedidos referente às multas mencionadas. Presentes estão os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, razão porque é mister examinar o MÉRITO. A questão preliminar ao mérito relativa a possível ocorrência de prescrição deve ser parcialmente acolhida. A Ré não é beneficiária do prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 1932, aplicável tão-só à Fazenda Pública, e, além disso, as contribuições ao FGTS não possuem natureza tributária razão pela qual não incide a regra do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Da mesma forma não se aplica ao caso em exame a norma do artigo 206, 3º, III, do Código Civil, pois que sobre a espécie aplica-se o prazo especial de 30 (trinta) anos. Consistindo a correção monetária e os juros em acessórios da contribuição ao FGTS, que pode ser reivindicada por trinta anos, conclui-se que desfrutam de igual prazo prescricional. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou as Súmulas nºs 210 e 398 referente à prescrição em referência ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, in verbis: Súmula nº 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Súmula nº 398: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos, sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. Entretanto, considerando que a presente demanda foi ajuizada em 22 de janeiro de 2009, entendo que as prestações anteriores a 22 de janeiro de 1979 foram atingidas pela prescrição. Passemos, pois, ao exame da matéria de fundo. DA CORREÇÃO MONETÁRIA A Lei nº 5.107, de 13.09.1966, criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço com o objetivo de proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como a eliminação da indenização e da estabilidade decenal no emprego. A partir da promulgação da atual Constituição da República, em 05.10.88, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS foi referido expressamente como direito social, nos termos do enunciado do artigo 7º, inciso III, passando a ser o único meio de proteção ao trabalhador contra a despedida arbitrária. Diante desse enfoque, a correção monetária assegurada pela lei criadora do FGTS ganha maior importância, devendo os índices aplicados refletir a variação verificada no valor real da moeda durante o período correspondente. A correção monetária não constitui acréscimo, mas sim consiste na reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização. É certo que todas as relações jurídicas submetem-se ao princípio da segurança jurídica, o qual, para ter plena efetividade, deve ser interpretado de modo a conceder aos cidadãos a garantia da certeza do direito, cujo acesso, in casu, foi negado aos Autores, pois que tiveram os saldos de suas contas do FGTS reduzidos por ondas inflacionárias seguidas de algumas tentativas de expurgos somadas à manipulação dos índices de atualização monetária que merecem repúdio por parte do Poder Judiciário. A matéria foi objeto de decisão pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no sentido de que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não tem natureza contratual, mas sim institucional, e considerando que não há direito adquirido a regime jurídico, decidiu, quanto à correção monetária mensal (e não trimestral), no seguinte sentido: a) com relação ao Plano Bresser, a atualização dos saldos em 1º.7.87 para o mês de junho é de ser feita pelo índice LBC de 18,02% e não pelo IPC (26,06%) como entendera o acórdão recorrido; b) quanto

ao Plano Verão, houve uma lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2.89 para o mês de janeiro e a circunstância de o acórdão recorrido ter preenchido essa lacuna com índice de 42,72%, referente ao valor do IPC, configura questão de natureza infraconstitucional (e não de direito intertemporal) que não dá margem a recurso extraordinário; c) no tocante ao Plano Collor I, a atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1º.5.90 para o mês de abril (44,80%) também foi baseada na legislação infraconstitucional e não em face do direito adquirido, implicando, assim, violação indireta ou reflexa à CF, e a atualização feita em 1º.6.90 para o mês de maio deve ser utilizado o BTN (5,38%) uma vez que a MP 189 entrou em vigor ainda durante o mês de maio de 90; e d) no que se refere ao Plano Collor II, a atualização feita em 1º.3.91 para o mês de fevereiro deve ser feita pela TR (7%) em face da MP 294, publicada no dia 1º de fevereiro, de aplicação imediata. (RE 226.855-RS, rel. Min. Moreira Alves, 31.8.2000 - Informativo STF nº 200)Nestes termos, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, in verbis:Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quando às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).Assim, visando à pacificação do entendimento a respeito da matéria, acompanho o decidido pelo Pretório Excelso, reconhecendo que os trabalhadores possuem o direito à atualização dos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, pelos seguintes índices notoriamente expurgados: 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990). No que tange a esses índices, devem ser aplicados na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS do(s) autor(es) os que constam do pedido formulado na petição inicial, atendo-se a sentença aos limites da demanda, de conformidade com o disposto no art. 460 do Código de Processo Civil.Nos meses de junho a dezembro de 1990 e janeiro de 1991 a Ré procedeu corretamente, ao aplicar o BTN; quanto aos meses de março e abril de 1991, foi utilizado índice superior ao IPC (TRF/1ª Região, 4ª Turma, AC 96.01.37897/DF, Rel. Juíza Eliana Calmon, DJ de 20.03.97, pág. 16334). DOS JUROS PROGRESSIVOS A Lei 5.107/66 ao instituir o FGTS ofereceu como atrativo a possibilidade de remuneração dos depósitos fundiários através de juros progressivos vinculados ao tempo de serviço, sendo de 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; e 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Justifica-se tal medida porque, à época, a adesão ao regime do FGTS era facultativo e não compulsório, sendo necessária, portanto, a oferta de vantagem atrativa. A polêmica, no entanto, gira em torno do alcance e aplicabilidade da Lei 5.958 de 10/12/1973, que possibilitou a adesão ao regime do FGTS, com efeitos retroativos, nos seguintes termos:Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte 10 (dez) ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Como se observa, em verdade, inexistente qualquer questão polêmica plausível sobre a incidência ou não dos juros progressivos sobre os saldos fundiários dos trabalhadores que optaram pelo FGTS, sob a égide da Lei 5.958/73. A lei é suficientemente clara e objetiva para se concluir que todas as contas vinculadas do FGTS compreendidas no período da instituição do fundo (1966) até dezembro de 1973 (Lei 5.958) possuem o direito adquirido à aplicação dos juros progressivos, estendendo-se referido benefício aos trabalhadores que possuíam relação empregatícia quando da publicação da referida lei (dezembro de 1973). Neste sentido, transcrevo precedentes jurisprudenciais do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e que, inclusive, decorrem do entendimento esposado pela corte por meio da Súmula 154: OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI Nº 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO À TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66. Vejamos: FINANCEIRO E TRABALHISTA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. LEI Nº 5.958/73. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO.O artigo 1º da Lei nº 5.958/73 expressamente conferiu efeito retroativo à opção pelo FGTS por aqueles empregados que, até então, não se subordinavam ao regime da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966.Com a retroação (ex-lege) dos efeitos da opção até a data de admissão do obreiro, aplicaram-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que operou-se a referida retroação, inclusive aquelas determinantes da progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos à conta do trabalhador.Recurso improvido, sem dissonância.(Relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO. Recurso Especial nº 41060, RJ, unanimidade; negar provimento ao recurso, DJ: 21/03/1994 PG:05449)PROCESSUAL CIVIL. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. DECRETAÇÃO NO PRIMEIRO GRAU. CORREÇÃO NA SEGUNDA INSTÂNCIA. POSSIBILIDADE....Consoante entendimento sumulado desta Corte, a opção retroativa, nos termos da Lei 5.978/73, confere o direito à taxa progressiva dos juros estabelecida na Lei 5.107/66 (Súmula 154/STJ).Recurso especial conhecido e provido, para afastar a prescrição quinquenal decretada na sentença.(Relator Ministro FRANCISCO PECANHA MARTINS. Recurso Especial nº 169967 - UF: DF Segunda Turma DJ: 06/09/1999, PG:00073) Pelo documento acostado à fl. 37, constato que a autora manteve vínculo empregatício com a empresa Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo - Hospital Central, durante o período compreendido entre 08 de novembro de 1976 e 24 de agosto de 1980 (fl. 37), bem como optou pelo sistema do FGTS em 08 de novembro de 1976 (fl. 43). Destarte, a autora não faz jus à aplicação dos juros progressivos.Por fim, observando a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há que se condenar a ré ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do artigo 29-C da Lei federal nº 8.036, de 11/05/1990 (acrescentado pela Medida provisória nº

2164-41, de 24/08/2001) in verbis:FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01, ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32/2001.1. O art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da sua vigência (27.07.2001), inclusive nas causas, que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF.2. A Medida Provisória 2.164-40/01, foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual.3.Embargos de divergência a que se nega provimento.(STJ - 1ª Seção - ERESP nº 583125/RS - Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. julgamento 14/02/2005; DJ de 15/08/2005, pág. 211)III. DispositivoPosto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial pelo que condeno a Ré a efetuar o creditamento das diferenças resultantes da aplicação, nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do(s) Autor(es), dos percentuais de 42,72% e 44,80% correspondentes aos IPCs de janeiro de 1989 e abril de 1990, respectivamente, descontando-se os índices efetivamente utilizados na atualização dos saldos existentes. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do(s) autor(es), até o momento do efetivo crédito em sua(s) conta(s) vinculada(s), ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, bem como acrescidas de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil de 1916 (Lei federal nº 3.071, de 1º/01/1916), a contar do ato citatório da ré (29/07/2009) até 10/01/2003, e 1% (um por cento) ao mês, a partir de 11/01/2003, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 (Lei federal nº 10.406, de 10/01/2002, artigo 2.044) e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional (Lei federal nº 5.172, de 25/10/1966), até a data da efetivo pagamento.Deixo de condenar a ré ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do artigo 29-C da Lei federal nº 8.036, de 11/05/1990.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007396-86.1993.403.6100 (93.0007396-6) - KLAVAL DO BRASIL VALVULAS E CONTROLES LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP068197 - CLODOMIRO VERGUEIRO PORTO FILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

SENTENÇA Vistos em inspeção,I - Relatório Trata-se de demanda cautelar inominada ajuizada por KLAVAL DO BRASIL VÁLVULAS E CONTROLES LTDA. em face de CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A e de ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A, que originou a formação de título executivo judicial, ante o trânsito em julgado do v. acórdão da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, as exequentes requereram a intimação da executada para pagar a quantia de R\$ 419,08. Determinada a intimação da executada, o ato não foi efetivado (certidão de fl. 639). Em seguida, as exequentes informaram que não tem mais interesse no prosseguimento da execução, requerendo a sua extinção, com base no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. É o sucinto relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Com efeito, a renúncia importa na extinção da execução, impedindo a cobrança futura. Não há óbice para tanto, na media em que o crédito decorrente das verbas de sucumbência é de natureza patrimonial disponível.III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO da diferença do valor quanto aos honorários advocatícios, nos termos do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0030471-32.2008.403.6100 (2008.61.00.030471-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SUELI DE SOUZA LIMA

Fl. 65: Defiro o desentranhamento apenas da notificação dos arrendatários que foi apresentada em sua forma original, mediante o traslado de cópia por parte da autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o tópico final da sentença prolatada. Int.

Expediente Nº 6209

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0675375-94.1985.403.6100 (00.0675375-2) - ELENA EMMY ABELING X GERHARD ABELING X INGE ABELING X OSWALDO WAGNER X CONTROLES VISUAIS LTDA X ROBERTO KUTSCHAT NETO X DANIELA KUTSCHAT HANNS X BETTINA KUTSCHAT CUNHA X RENATA SOPHIA GOHL KUSTSCHAT X IRENE MARIA GOHL X HORACIO HELIO ZATTONI X NELSON ALVAREZ PAEZ X JORGE AUN X ELIAS AUN(SP075169 - SERGIO CANESTRELLI E SP017390 - FERNANDO GEISER E SP233973 - JOSE EVARISTO DOS SANTOS FILHO) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fls. 2665/2666 - Esclareça o peticionário o pedido de expedição de alvará de levantamento, tendo em vista que não consta dos autos depósito em nome da co-autora CONTERMA CONSTRUTORA INDUSTRIAL E TERMOTECNICA LTDA, tampouco foram expedidos, ainda, ofícios requisitórios em favor de seus sucessores. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4361

MONITORIA

0037418-78.2003.403.6100 (2003.61.00.037418-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIANE MARIA FERREIRA

Vistos em inspeção. Suspendo o cumprimento da decisão de fl. 63 quanto, por ora, a expedição de mandado de penhora e avaliação. Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora. Int. NOTA: Penhora on line cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.

0021230-73.2004.403.6100 (2004.61.00.021230-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP163595 - FERNANDA HIGINO DE SOUZA) X CARLOS ALBERTO CUNHA(SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR)

Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora. Int. NOTA: Penhora on line não cumprida por insuficiência de saldo.

0015707-46.2005.403.6100 (2005.61.00.015707-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SUPER VILA COM/ DE FERRAGENS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

1. A ré, embora regularmente citada, deixou transcorrer o prazo para interposição de embargos, dando ensejo à constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, conforme preceitua o art. 1.102 C do CPC. Assim, prossiga-se na execução. 2. Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora. Int. NOTA: Penhora on line não cumprida por insuficiência de saldo.

0025079-82.2006.403.6100 (2006.61.00.025079-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X JAIR POLICASTRO X ESTEFANIA SOUZA SILVIA POLICASTRO

1. Publique-se a determinação de fl. 44. 2. Determino o desbloqueio do (s) valor (es) bloqueado (s) inferior (es) a R\$ 20,00 (vinte reais), tendo em vista que o custo para a transferência supera o valor bloqueado. 3. Em razão da não obtenção, junto ao Sistema Bacenjud, de valor suficiente para quitar o débito, aguarde-se eventual requerimento do exequente, para prosseguimento da execução, com a indicação de bens para penhora. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, expeça-se mandado. Int. DECISAO DE FL. 44: Vistos em inspeção. Suspendo o cumprimento da decisão de fl. 33 quanto, por ora, a expedição de mandado de penhora e avaliação. Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora. Int.

0025704-19.2006.403.6100 (2006.61.00.025704-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X FABIANO TADEU BRAZ THIMOTHEO(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA) X GELCY PEREIRA THIMOTHEO(SP112175 - MARCOS KAIRALLA DA SILVA) X PAULO CESAR PEREIRA THIMOTHEO X NORMA BRAZ THIMOTHEO

1. Fl.198: Defiro o pedido formulado pela parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0033721-10.2007.403.6100 (2007.61.00.033721-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ENIO GOMES DA SILVA X ROSIMEIRE GOMES DA SILVA

1. Publique-se a determinação de fl. 58. 2. Determino o desbloqueio do (s) valor (es) bloqueado (s) inferior (es) a R\$ 20,00 (vinte reais), tendo em vista que o custo para a transferência supera o valor bloqueado.3. Em razão da não obtenção, junto ao Sistema Bacenjud, de valor suficiente para quitar o débito, aguarde-se eventual requerimento do exequente, para prosseguimento da execução, com a indicação de bens para penhora. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, expeça-se mandado. Int.

0034843-58.2007.403.6100 (2007.61.00.034843-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X REIMA COM/ DE SUPORTES E CORRENTES LTDA X RODRIGO QUERO

1. Publique-se a determinação de fl. 123.2. Fls. 131/139: O Sistema Bacenjud bloqueia apenas o valor constante na conta corrente no momento da intervenção e não a conta em si. Portanto, a conta não permanece bloqueada, ainda que o valor bloqueado não seja suficiente para saldar a dívida.3. Determino o desbloqueio do valor de R\$ 32,00 (trinta e dois reais), tendo em vista que o custo para a transferência supera o valor bloqueado.4. Em razão da não obtenção de valor passível de bloqueio junto ao Sistema Bacenjud, aguarde-se por cinco dias eventual requerimento do exequente, para prosseguimento da execução, devendo indicar bens para penhora. Prazo: 5 (cinco) dias. 5. Após, expeça-se mandado. 6. Decorridos sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

0010740-50.2008.403.6100 (2008.61.00.010740-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X LUCIENE MARQUES ALVES

1. A ré, embora regularmente citada, deixou transcorrer o prazo para interposição de embargos, dando ensejo à constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, conforme preceitua o art. 1.102 C do CPC. Assim, prossiga-se na execução. 2. Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora. Int. NOTA:Penhora on line não cumprida por insuficiência de saldo.

0018442-47.2008.403.6100 (2008.61.00.018442-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X TATIANA MARIA DOS SANTOS X MARLENE DA CONSOLACAO SILVA X ANA MARIA DA SILVA

1. A ré, embora regularmente citada, deixou transcorrer o prazo para interposição de embargos, dando ensejo à constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, conforme preceitua o art. 1.102 C do CPC. Assim, prossiga-se na execução. 2. Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora. Int. NOTA: Penhora on line parcialmente cumprida por insuficiência de saldo.

0025635-79.2009.403.6100 (2009.61.00.025635-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIO ALEXANDRE ALVES FERRAZ

1. Em razão da não localização do réu no endereço indicado na petição inicial, bem como, no obtido através do Sistema Infoseg, indique, a parte autora, novo (s) endereço (s) para a realização da citação do réu.2. Prazo: 5 (cinco) dias.3. Decorridos sem manifestação aguarde-se sobrestado em arquivo.Int.

0026983-35.2009.403.6100 (2009.61.00.026983-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDUARDO ALVES DA ROCHA X FABIANA DOS SANTOS ROCHA

1. Em razão da não localização do réu no endereço indicado na petição inicial, bem como, no obtido através do Sistema Infoseg, indique, a parte autora, novo (s) endereço (s) para a realização da citação do réu. 2. Prazo: 5 (cinco) dias. 3. Decorridos sem manifestação aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014887-76.1995.403.6100 (95.0014887-0) - MARILENE MARTINS DE OLIVEIRA X MOACYR WALTER DE SOUZA X MARCOS TADEU ENGEL DELIBERATO X MADALENA SCHURINGER X MANYA HORMUTH MINASSIAN X NELSON TRIGO X NILTON FERNANDES X NEYDE GAZZOTTI X NILCE APARECIDA LAMBERT ZAGO X NANCY TARAZONA PELLEGRINI(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Defiro o prazo requerido pela parte autora de 30 (trinta) dias.Oportunamente, arquivem-se. Int.

0018078-46.2006.403.6100 (2006.61.00.018078-9) - MARIA APARECIDA PEREIRA BRAGATTO(SP127128 -

VERIDIANA GINELLI E SP244541 - PAULA CARDOSO NAHME E SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconhecimento desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino o retorno do feito à conclusão para fins de extinção. Int.

0009810-66.2007.403.6100 (2007.61.00.009810-0) - ANTONIO HENRIQUE PIERINI(SP061717 - ODAIR FROES DE ABREU E SP185190 - DANIEL FROES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 66-69. Prazo: 30 (trinta) dias sucessivos, sendo os 15 (quinze) primeiros ao(s) autor(es) e o restante à Caixa Econômica Federal - CEF. Int.

0011996-62.2007.403.6100 (2007.61.00.011996-5) - JOAO RUSCINC(SP016877 - LAERTE LOSACCO TOPORCOV E SP206624 - CHRISTIANO LAERTE TOPORCOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 86-89. Prazo: 30 (trinta) dias sucessivos, sendo os 15 (quinze) primeiros ao(s) autor(es) e o restante à Caixa Econômica Federal - CEF. Int.

0023493-73.2007.403.6100 (2007.61.00.023493-6) - MAURO EDUARDO PEGOLO - ESPOLIO X TEREZA VILMA ROSTEY PELOGO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconhecimento desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino o retorno do feito à conclusão para fins de extinção. Int.

0006243-90.2008.403.6100 (2008.61.00.006243-1) - ALEIXO LEOPOLDO DA CUNHA MENEZES(SP200129 - AILTON LUIZ AMARO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Forneça(m) o(s) autor(es) o(s) extrato(s) da conta poupança n. 00014935-7 da agência 1218 do mês de fevereiro/1989, conforme requerido pela Contadoria, para efetivação dos cálculos. Prazo: 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação retornem os autos à Contadoria. Int.

0023100-17.2008.403.6100 (2008.61.00.023100-9) - ADALBERTO MATTERA(SP083190 - NICOLA LABATE E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 88-91. Prazo: 30 (trinta) dias sucessivos, sendo os 15 (quinze) primeiros ao(s) autor(es) e o restante à Caixa Econômica Federal - CEF. Int.

0029125-46.2008.403.6100 (2008.61.00.029125-0) - ROSANA CONTI ROQUE X ANTONIA GIL CONTI(SP243108 - ALEXANDRE RIBEIRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 72-75. Prazo: 30 (trinta) dias sucessivos, sendo os 15 (quinze) primeiros ao(s) autor(es) e o restante à Caixa Econômica Federal - CEF. Int.

0031274-15.2008.403.6100 (2008.61.00.031274-5) - EDSON ANGELO ROVERSO - ESPOLIO X EBE NIDIA ROVERSO ABRAO(SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 68-71. Prazo: 30 (trinta) dias sucessivos, sendo os 15 (quinze) primeiros ao(s) autor(es) e o restante à Caixa Econômica Federal - CEF. Int.

0027024-02.2009.403.6100 (2009.61.00.027024-0) - DIRECTA AUDITORES(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões).

0027071-73.2009.403.6100 (2009.61.00.027071-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MIRIAM DE ALMEIDA COSTA X FRANCISCO HAMILTON BARBOSA

Ante a informação de fl. 59, determino a devolução da Carta Precatória, devidamente regularizada, pela CEF, independente de juntada nos autos, devendo ser retirada, na Secretaria e comprovar a nova distribuição à Comarca de Cotia/SP, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006527-30.2010.403.6100 - CONJUNTO RESIDENCIAL BOULEVARD SAINT LOUIS(SP234444 - ISRAEL DE MOURA FATIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões).

0012886-93.2010.403.6100 - AZECOR ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA X ROCEZA ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS E SP299415 - RENATA DALLA TORRE AMATUCCI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.Recebo como emenda à inicial a petição de fls. 88-90.AZECOR ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA E ROCEZA ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA. ajuizaram a presente ação ordinária contra a UNIÃO, cujo objeto é o reconhecimento da inexigibilidade da COFINS com a ampliação da alíquota, nos termos do artigo 18 da Lei n. 10.684/03.Narram as autoras que são contribuintes da COFINS e entendem que é arbitrária a ampliação da alíquota de 3% para 4% prevista no artigo 18 da Lei n. 10.684/03. Requereram a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre elas e a ré quanto à elevação da alíquota, bem como a restituição, através da compensação, dos valores recolhidos a maior.Requerem a concessão de antecipação de tutela [...] para o fim de assegurar o seu direito de não recolherem a COFINS mediante a aplicação da alíquota de 4% (quatro por cento) nos termos do artigo 18 da Lei n. 10.684/2003, autorizando-se-lhes a adoção da alíquota geral prevista no artigo 8º da Lei n. 9.718/98 (3%), determinando-se à Ré que se abstenha, por seus agentes, da prática de quaisquer atos punitivos ou tendentes à cobrança da exação em tela, até decisão final desta demanda.Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Não verifico a presença dos requisitos.O receio de dano irreparável não está demonstrado, pois as autoras vêm recolhendo a COFINS à alíquota de 4% (quatro por cento) desde o ano de 2003. Quanto ao tributo em discussão, pretende a autora afastar a majoração da alíquota da COFINS, prevista na Lei n.º 10.684/2003 para as pessoas jurídicas referidas nos parágrafos 6º e 8º do art. 3º da Lei n.º 9.718/98, parágrafos estes que remetem ao parágrafo 1º do art. 22 da Lei n.º 8.212/91, ao argumento de que as corretoras de seguros não podem ser equiparadas às sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários.Ocorre que a possibilidade, ou não, de equiparação das corretoras de seguros às pessoas jurídicas referidas no parágrafo 1º do art. 22 da Lei n.º 8.212/91 ainda é tema controvertido na jurisprudência, não havendo posição pacificada a respeito.Por essa razão, não há verossimilhança da alegação suficiente a amparar a pretensão da autora quanto ao provimento antecipatório.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Cite-se.Intimem-se.São Paulo, 06 de julho de 2010.GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0014258-77.2010.403.6100 - ASSOCIACAO DAS ADMINISTRADORAS DE BENS IMOVEIS E CONDOMINIOS DE SAO PAULO(SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO E SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado.Assim, determino a correção do valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que a impetrante pretende obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas relativas à diferença. Caso seja inaufervel o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$957,69.Prazo: 10 (dez) dias.No mesmo prazo, junte a autora a lista de seus associados que serão alcançados com o resultado deste ação; junte, também, cópia do Auto de Infração mencionado à fl. 36.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010721-73.2010.403.6100 (2008.61.00.022535-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022535-53.2008.403.6100 (2008.61.00.022535-6)) KANNGURU BUFFET INFANTIL LTDA ME(SP109789 - JULIO GOMES DE CARVALHO NETO) X CRISTIANE SANTANA MARQUES(SP109789 - JULIO GOMES DE CARVALHO NETO) X TIAGO DA CRUZ SENNA(SP109789 - JULIO GOMES DE CARVALHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES)

1. Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.Segundo o artigo 739-A, 1º, do CPC, somente é possível a suspensão da execução quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Pressupostos não satisfeitos pela requerente.2. INDEFIRO o pedido de inversão do ônus da prova.Apesar de aplicável a inversão do ônus da prova aos contratos bancários, tal aplicação depende da presença de algum dos requisitos do artigo 6º, VIII, CDC, quais sejam, verossimilhança das alegações ou hipossuficiência do consumidor, ausentes no presente caso.3. Manifeste-se o exequente no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do CPC. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0047548-11.1995.403.6100 (95.0047548-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X JOSE MARIA FERNANDES SIMAO(SP043459 - LUIS CARLOS CORREA LEITE) X BENEDITO APARECIDO MACIEL

1. Publique-se a determinação de fl. 354. 1. Em razão da não obtenção, junto ao Sistema Bacenjud, de valor suficiente para quitar o débito, aguarde-se eventual requerimento do exequente, para prosseguimento da execução, com a indicação de bens para penhora. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, expeça-se mandado de penhora. 2. Decorridos sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int. DECISÃO DE FL. 354: Trata-se de execução de título extrajudicial fundado em contrato particular de renegociação e confissão de dívida. Os executados foram citados, não foram localizados bens para penhora (fls. 237 V e 238) e não foram opostos embargos à execução. Requerida pelo exequente a penhora do direito de uso de linha telefônica, não foi concretizada em razão de não pertencer mais aos executados (fl. 259). Tentativas de bloqueio das contas bancárias, resultaram infrutíferas (fls. 267V-268). Às fls. 318-320 a DRF informa não constar em base de dados a indicação de bens em nome dos executados. Autos desarquivados a pedido da exequente para prosseguimento. Requer penhora de ativos financeiros. Decido. Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora pelo valor integral do débito, intime(m)-se o(s) executado(s). Negativa ou parcialmente cumprida, dê-se vista ao credor. Decorridos sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

0051740-84.1995.403.6100 (95.0051740-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X PAULO CESAR DO ESPIRITO SANTO X JOSE MARIA FERNANDES SIMAO(SP120651 - ANTONIO CLAUDIO DE SOUZA GOMES)

1. Publique-se a determinação de fl. 223. 2. Em razão da não obtenção, junto ao Sistema Bacenjud, de valor suficiente para quitar o débito, aguarde-se eventual requerimento do exequente, para prosseguimento da execução, com a indicação de bens para penhora. Prazo: 5 (cinco) dias. 3. Após, expeça-se mandado. 4. Decorridos sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int. DE FL. 223: Vistos em inspeção. 1. O executado querdou-se inerte quanto ao determinado à fl. 216, ou seja, indicação de bens sujeitos à execução. A exequente requer a penhora de bens ativos em instituição financeira. 2. Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. 3. Efetivada a penhora pelo valor integral do débito, intime(m)-se

0029707-22.2003.403.6100 (2003.61.00.029707-2) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X MARCOS ROQUE DE RESENDE - ME X MARCOS ROQUE DE RESENDE

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial. À fl. 83 foi expedida carta precatória para cumprimento na Comarca de Carapicuíba, para citação e demais atos em nome da pessoa física e empresário individual. A carta retornou, certificando o Oficial de Justiça somente que citou Sr. Marcos Roque de Rezende de todo conteúdo. Às fls. 88-89, o exequente requer desentranhamento e aditamento da carta e o retorno para o Juízo anteriormente deprecado, para promover a citação da empresa Marcos Roque de Rezende - ME., sendo deferido o pedido, conforme despacho de fl. 98. É o relatório. Decido. Melhor analisando os autos, entendo desnecessário o requerido pelo exequente às fls. 96-97. Em verdade, a empresa individual e a pessoa natural do comerciante se confundem, de forma que se configura identidade de patrimônio de um e de outro, formando um único conjunto de bens e direitos. Por conseguinte, os bens da pessoa natural do comerciante respondem pelos débitos contraídos por ele em sua atividade comercial, ressalvada apenas a impenhorabilidade legal. Portanto não há necessidade de duas citações, uma da pessoa natural e outra do empresário individual. Diante de todo o exposto, reconsidero a determinação de fl. 98. Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, determino: a) expedição de carta de intimação, nos termos do 5º, artigo 659 do CPC, para conhecimento do executado do valor penhorado, ante o executado não está representado nos autos por advogado; b) na mesma carta deverá ser consignado as advertências previstas no artigo 600, IV c/c 3º, artigo 652 do CPC, no prazo não superior de 5 dias, sob pena de multa de 20% do valor do débito, com fundamento no artigo 601 do CPC, indicar bens moveis ou imóveis para penhora; Não havendo ativos financeiros penhorados, aguarde-se por 10 (dez) dias a indicação de bens para penhora pelo exequente, ante a diligência indicada à fl. 93 a qual não logrou êxito na localização de bens do executado. Decorridos, sem manifestação, arquivem-se. Int. NOTA: Penhora on line parcialmente cumprida (R\$1.138,83) por insuficiência de saldo.

0026566-87.2006.403.6100 (2006.61.00.026566-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JRW COML/ ELETRICA LTDA X PEDRO ANTONIO MOURA SAMPAIO X CELINA MARIA DE MOURA SAMPAIO SOBREIRA

1. Compulsando os autos verifiquei que a carta precatória expedida por este Juízo, distribuída em 16/09/2008, retornou sem o integral cumprimento. Dessa forma, determino o desentranhamento da carta precatória para nova distribuição. 2. Intime-se a parte autora para proceder a retirada da carta precatória desentranhada, no prazo de 5 (cinco) dias,

comprovando, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição no Juízo deprecado.3. Em razão da obtenção de endereço(s) não diligenciado(s) junto ao Sistema Infoseg, proceda a Secretaria à expedição do que se fizer necessário.Int.

0031490-10.2007.403.6100 (2007.61.00.031490-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ELIAS GOMES DE OLIVEIRA

1. Publique-se a determinação de fl. 61. 2. Em razão da não obtenção, junto ao Sistema Bacenjud, de valor suficiente para quitar o débito, aguarde-se eventual requerimento do exequente, para prosseguimento da execução, com a indicação de bens para penhora. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, expeça-se mandado. 3. Decorridos sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo. DECISÃO DE FL. 61: Nos termos do artigo 655, I do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa bacenjud. Requistem-se informações sobre a existência de ativos em nome do(s) executado(s) e determino em caso afirmativo sua indisponibilidade. Com a vinda das informações, conclusos.

0033704-71.2007.403.6100 (2007.61.00.033704-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES) X REGINA CELIA BARROS PAZ

1. Publique-se a determinação de fl. 66.2. Procedi ao desbloqueio dos montantes retidos junto aos Bancos do Brasil e Caixa Econômica Federal, uma vez que, o custo da transferência supera o valor bloqueado.3. Junte-se extrato emitido pelo sistema Bacenjud.4. Em razão da não obtenção, junto ao Sistema Bacenjud, de valor suficiente para quitar o débito, aguarde-se eventual requerimento do exequente, para prosseguimento da execução, com a indicação de bens para penhora. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, expeça-se mandado de penhora. 5. Decorridos sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

0002602-94.2008.403.6100 (2008.61.00.002602-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X DROGARIA ITU LTDA - EPP X THAIS VIEIRA MARTINS

1. Publique-se a determinação de fl. 55.2. Procedi ao desbloqueio do montante retido junto ao Banco Santander, uma vez que, o custo da transferência supera o valor bloqueado. Junte-se extrato emitido pelo sistema bacenjud.3. Em razão da não obtenção, junto ao Sistema Bacenjud, de valor suficiente para quitar o débito, aguarde-se eventual requerimento do exequente, para prosseguimento da execução, com a indicação de bens para penhora. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, expeça-se mandado de penhora. 4. Decorridos sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

0012589-57.2008.403.6100 (2008.61.00.012589-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X PEOPLE COM/ DE ARTESANATO LTDA ME X ANTONIO LISBOA DE ALMEIDA

1. Publique-se a determinação de fl. 124. 2. Determino o desbloqueio do valor bloqueado, tendo em vista que o custo para a transferência supera o valor bloqueado. 3. Em razão da não obtenção, junto ao Sistema Bacenjud, de valor suficiente para quitar o débito, aguarde-se eventual requerimento do exequente, para prosseguimento da execução, com a indicação de bens para penhora. Prazo: 5 (cinco) dias. 4. Decorridos sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int. DECISÃO DE FL. 124: 1. Apesar do mandado citatório constar somente a pessoa a ser citada Antonio Lisboa de Almeida, o mesmo, recebeu e foi devidamente citado pela empresa People Comercio de Artesanato Ltda. ME, co-executada.2. Apuro, conforme auto às fls. 123, que os bens penhorados são insuficientes para a quitação do débito.3. Nos termos do artigo 655, I do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa bacenjud.4. Requistem-se informações sobre a existência de ativos em nome do(s) executado(s) e determino em caso afirmativo sua indisponibilidade.5. Com a vinda das informações, conclusos.

0015847-75.2008.403.6100 (2008.61.00.015847-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ITAPEVI SAMPA SHOW LTDA ME X ONIAS DE ANDRADE X ALEXANDRE TAVARES PEREIRA

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é intimada a parte autora a proceder a retirada da carta precatória expedida, no prazo de 5 (cinco) dias, e a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição no Juízo deprecado.

0016698-17.2008.403.6100 (2008.61.00.016698-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X BEBIDAS GRANJA JULIETA LTDA X PATRICIA MATEUS RIBAS X RENATO BORGES RIBAS

Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Silente a parte autora, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int. NOTA: Penhora on line parcialmente cumprida por insuficiência de saldo.

0016996-09.2008.403.6100 (2008.61.00.016996-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI

FALOPPA) X DOUGLAS SANCHES ANGELO - ME X DOUGLAS DOMINGOS SANCHES ANGELO
Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é intimada a parte autora a proceder a retirada da carta precatória expedida, no prazo de 5 (cinco) dias, e a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição no Juízo deprecado.

0034198-96.2008.403.6100 (2008.61.00.034198-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X HP HIDRAULCA PESADA COMERCIAL LTDA X ALEXANDRE ROSA BERGOCI

Publique-se a determinação de fl. 88. 1. Em razão da não obtenção, junto ao Sistema Bacenjud, de valor suficiente para quitar o débito, aguarde-se eventual requerimento do exequente, para prosseguimento da execução, com a indicação de bens para penhora. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, expeça-se mandado de penhora. 2. Decorridos sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int. DECISÃO DE FL. 88: Vistos em inspeção. Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora pelo valor integral do débito, intime(m)-se o(s) executado(s). Negativa ou parcialmente cumprida, dê-se vista ao credor.

0009897-51.2009.403.6100 (2009.61.00.009897-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MONICA PAULA DA SILVA
1. Publique-se a determinação de fl. 36. 2. Em razão da não obtenção, junto ao Sistema Bacenjud, de valor suficiente para quitar o débito, aguarde-se eventual requerimento do exequente, para prosseguimento da execução, com a indicação de bens para penhora. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, expeça-se mandado. 3. Decorridos sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int. DECISÃO DE FL. 36: Vistos em inspeção. Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora pelo valor integral do débito, intime(m)-se o(s) executado(s). Negativa ou parcialmente cumprida, dê-se vista ao credor.

0016929-10.2009.403.6100 (2009.61.00.016929-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X PHOENIX COMPONENTES LTDA X GERARD LOUIS HENRI SOREL

Fls. 131-133: Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça avaliador. Aguarde-se por 5 (cinco) dias em termos de prosseguimento. Decorridos sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

0002684-57.2010.403.6100 (2010.61.00.002684-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ACF PLUS CONSULTORIA E NEGOCIOS LTDA X ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO
Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é intimada a parte autora a proceder a retirada da carta precatória expedida, no prazo de 5 (cinco) dias, e a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição no Juízo deprecado.

Expediente Nº 4362

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0220229-12.1980.403.6100 (00.0220229-8) - JESUS EUGENIO ANTONIO GORJAO(SP021054 - JOSE CARLOS MESTRINER E SP020216 - EDIE JOSE FREY E SP111567 - JOSE CARLOS BUCH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Cumpra-se o determinado na decisão de fl. 287, 2º§, com a expedição de ofício requisitório em favor do advogado EDIE JOSE FREY. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int. NOTA: CIÊNCIA AO ADVOGADO EDIE JOSÉ FREY DO OFÍCIO PRECATÓRIO EXPEDIDO E ENCAMINHADO (FL. 336).

0045082-88.1988.403.6100 (88.0045082-2) - DANTE VICENTE DELBEM(SP030837 - GERALDO JOSE BORGES E SP055149 - SIDNEI CASTAGNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15(quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

0664147-15.1991.403.6100 (91.0664147-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0656592-44.1991.403.6100 (91.0656592-1)) M5 IND/ E COM/ S/A(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E SP036427 - ELI DE ALMEIDA E SP234589 - ANDRÉ BENEDETTI BELLINAZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER)

Intime-se a parte autora a proceder a devolução do alvará n. 583/2008 (beneficiários: M5 IND/ E COM/S/A E/OU ANDRÉ BENEDETTI BELLINAZZI), no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista que o mesmo não foi apresentado na agência da Caixa Econômica Federal, conforme se verifica das informações de fls. 539-540. Com a devolução, cancele-se o alvará e arquivem-se os autos. Int.

0686648-60.1991.403.6100 (91.0686648-4) - ALETRES EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP098661 - MARINO MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls.182: Ciência as partes. Aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento subsequente, bem como as informações do Juízo da execução Fiscal. Int.

0044363-67.1992.403.6100 (92.0044363-0) - JOAO DE DEUS DIAS NETO X PAULO DE CASTRO LOPES X RENATO GASPARETTO JUNIOR X NEUCIR MARIA PEDRASSOLI CANDIDO X ANDRE MOLINARI(SP046777 - ALBANO MOLINARI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15(quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

0070711-25.1992.403.6100 (92.0070711-4) - SILICORTE METAIS LTDA X QUADRA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA X PQR ENGENHARIA PLANEJAMENTO E COM/ LTDA(SP107633 - MAURO ROSNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Fls.375-377: Comunique-se ao Juízo da Execução Fiscal que não há créditos a serem arrestados, uma vez que a autora/executada efetuou o levantamento integral dos valores em 07/2009. Reitere-se o ofício à Caixa Econômica Federal para que forneça cópias dos alvarás n.459/2009 à 465/2009 liquidados. Após a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos. Int.

0038071-32.1993.403.6100 (93.0038071-0) - ERICH GERHARD HAUSCH X MARIA DAS GRACAS MOURA DE ARAUJO X MARINA PAROLO X SALETE BAUEB(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN)

Nos termos da Portaria 12/2008 deste Juízo, ciência a parte autora do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e encaminhado(s).

0029776-35.1995.403.6100 (95.0029776-0) - ETS ELETRICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Fls.356-358: Ciência as partes. Anote-se o arresto no rosto dos autos e comunique-se o Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais. Em razão do arresto realizado, suspendo o cumprimento da decisão de fl.349, 8º §, e indefiro o levantamento de quaisquer valores depositados nos autos até ulterior deliberação. Oficie-se ao Juízo da Execução Fiscal (Diadema) para solicitar que informe, quando houver decisão definitiva nos Embargos, ou quando for certificado o decurso de prazo para sua interposição, o valor do débito atualizado até a data da penhora para futura análise e destinação do valor. Intimem-se. Após, aguarde-se sobrestado em arquivo as informações do Juízo da Execução (Diadema).

0034062-56.1995.403.6100 (95.0034062-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031226-47.1994.403.6100 (94.0031226-1)) CIC COM/ DE CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Ciência à parte autora do pagamento de fl. 284. Conforme sentença de fls. 41-54, foi julgado procedente o pedido formulado na principal e na cautelar, reconhecendo o direito da parte autora efetivar a compensação dos valores recolhidos a título de FINSOCIAL, maiores que 0,5%, com parcelas da COFINS, corrigidos monetariamente pelo IPC, INPC e UFIR, e condenou a União ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, fixados em 10% sobre o valor da causa. O Acórdão de fls. 90-100 deu parcial provimento à apelação para conceder os juros pela taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 1996, e deu parcial provimento à apelação da União para determinar que os recolhimentos efetuados no ano de 1988 sejam considerados à alíquota de 0,6%. A parte autora deu início à execução às fls. 123-167, apresentando cálculos dos valores não utilizados na compensação. A União foi citada e não opôs Embargos à Execução. Às fls. 185-188 foram expedidos os ofícios requisitórios relativos aos honorários sucumbenciais e principal. Sobreveio a fl. 235 decisão que constatou que a execução não observou a decisão transitada em julgado, por ter incluído nos cálculos parcela relativa à compensação, suspendeu a decisão que determinou a expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 209 e determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apurar o valor devido a título de custas judiciais, atualizado para a data do referido depósito. Contra essa decisão a parte autora interpôs Agravo de Instrumento, no qual foi proferida decisão declarando possível a repetição dos valores indevidamente recolhidos, ainda que a parte autora tenha procedido à compensação de parte deles, concedeu parcialmente o efeito suspensivo pleiteado para determinar a elaboração de novos cálculos para verificar a existência de eventual saldo remanescente, e determinou a manutenção à disposição do Juízo dos valores disponibilizados por meio do ofício requisitório. Assim, dê-se vista dos autos à União Federal para que se manifeste sobre a regularidade dos valores indicados pela parte autora às fls. 123-167. Satisfeita a determinação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos nos termos da decisão de fls. 263-264. Int.

0003505-18.1997.403.6100 (97.0003505-0) - KAZUO SUGA(SP083888 - DALVA APARECIDA MAROTTI DE MELLO E SP081489 - CASSIO JOSE SUOZZI DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15(quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

0034945-61.1999.403.6100 (1999.61.00.034945-5) - MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP129686 - MIRIT LEVATON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS

REIS)

Ante o pagamento dos honorários sucumbenciais comprovado a fl. 149, arquivem-se os autos. Int.

0029656-13.2001.403.0399 (2001.03.99.029656-0) - ADELAIDE COUTINHO DE SOUZA X FRANCISCO SOARES DOS SANTOS X JOSEPHINA PANDOLFI X ORACY DE OLIVEIRA MELLO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X ROBERTO GIGNOLA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Nos termos da Portaria 12/2008 deste Juízo, ciência a parte autora do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e encaminhado(s).

0004756-95.2002.403.6100 (2002.61.00.004756-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002877-53.2002.403.6100 (2002.61.00.002877-9)) SOLANGE TAIAR(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder a devolução do alvará n. 584/2008, expedido em seu favor, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista que o mesmo não foi apresentado na agência bancária, conforme se verifica das informações de fls. 182-183.Com a devolução, cancele-se o alvará e arquivem-se os autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0037659-04.1993.403.6100 (93.0037659-4) - BANCO BMC S/A(SP091370 - SERGIO PINHEIRO MARCAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL

Ciência às partes do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 0083479-22.2007.403.0000.Decorrido o prazo legal sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0039201-57.1993.403.6100 (93.0039201-8) - COFADE SOCIEDADE FABRICADORA DE ELASTOMEROS LTDA(SP158041B - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES E SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls.303-306: Anote-se a penhora no rosto dos autos e comunique-se à 2ª Vara de Execução Fiscal. Em vista da penhora realizada, indefiro o levantamento dos depósitos efetivados nos autos até ulterior deliberação. Oficie-se ao Juízo da Execução Fiscal (Mauá) solicitando que informe quando houver decisão definitiva nos Embargos ou quando for certificado o decurso de prazo para sua interposição, o valor do débito atualizado até a data da penhora, para futura análise e destinação dos valores. Em vista da alteração da razão social da Impetrante noticiada às fls.307-340, remetam-se os autos à SUDI para retificar a autuação, a fim de constar no pólo ativo CGE SOCIEDADE FABRICADORA DE PEÇAS PLASTICAS LTDA, CNPJ 57.563.694/0001-92. Fls.307-370: Manifeste-se a União em 15(quinze) dias. Int.

0039202-42.1993.403.6100 (93.0039202-6) - PEMA SISTEMAS DIGITAIS E ANALOGICOS LTDA(SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA E SP158041B - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Primeiramente, a fim de atender o disposto no Provimento n.64/2005 COGE, bem como para facilitar o manuseio e análise, determino o desmembramento dos autos iniciando o 2º volume a partir da fl.238, renumerando-se e lavrando-se os competentes termos de abertura e encerramento. Após, dê-se vista dos autos à União para manifestação sobre o pedido de levantamento formulado pela Impetrante, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

0037889-02.2000.403.6100 (2000.61.00.037889-7) - S/A O ESTADO DE S PAULO X O E S P DISTRIBUICAO E TRANSPORTES LTDA X ESTUDIO ELDORADO LTDA X AGENCIA ESTADO LTDA X BROADCAST TELEINFORMATICA LTDA X O E S P GRAFICA S/A(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA E SP163317 - PATRICIA FERNANDES DE SOUZA GARCIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Ciência às partes da decisão proferida em Agravo de Instrumento.Aguarde-se eventual provocação das partes por 05 (cinco) dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se. Int.

0006668-30.2002.403.6100 (2002.61.00.006668-9) - UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA X UNILEVER BRASIL LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Ante o trânsito em julgado da decisão que denegou a segurança, expeça-se ofício à CEF para que converta em pagamento definitivo o depósito efetuado nos autos.Noticiada a conversão, dê-se ciência às partes.Após, arquivem-se.Int.

Expediente Nº 4368

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0675824-52.1985.403.6100 (00.0675824-0) - LOJICRED FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X LOJICRED DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X LOJICRED CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS S/A X LOJICRED CONSORCIOS S/C LTDA X LOJICRED ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X SERVIPLAN - ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA(SP063354 - PAULO NICODEMO JUNIOR E SP179980 - JOSÉ MIGUEL DEBONIS E SP162394 - JOSÉ BATISTA DA SILVA NETO E SP030322 - ANTONIO CARLOS DO PATROCINIO RODRIGUES E SP017197 - PAULO AMERICO DE PAULA RIBEIRO E SP047542 - ELISA DO CEU CORDEIRO E SP047001 - EMILIA WOZNAROWYCZ E SP070898 - LAIS MENDES LATORRE E SP039627 - MANOEL RUBENS PEREIRA E SP061214 - MARIA ANGELA VOTTA MASSARA E SP059274 - MOACYR AUGUSTO JUNQUEIRA NETO E SP070290 - PAULO ROBERTO TOCCI KLEIN E SP034016 - ROMEU AGOSTINHO SANTOMAURO E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA E SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Aguarde-se sobrestado em arquivo a decisão a ser proferida no AI 2009.03.00.019493-2.Int.

0025496-65.1988.403.6100 (88.0025496-9) - FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A(SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X UNIAO FEDERAL
Em vista do desinteresse da União na execução dos honorários, arquivem-se os autos. Int.

0037228-09.1989.403.6100 (89.0037228-9) - VALENITE MODCO IND/ COM/ LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA E SP085350 - VILMA TOSHIE KUTOMI E SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP031280 - ROSA BRINO E SP005714 - GENESIO CANDIDO PEREIRA FILHO E Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Fls.1378-1387: Indefiro a juntada de cópias do laudo pericial e das guias fornecidas pela autora por desnecessários ao deslinde do feito, devendo a mesma providenciar a retirada em 05(cinco) dias, sob pena de descarte. A ação foi julgada improcedente e o destino dos depósitos efetuados para suspender a exigibilidade dos tributos não comporta discussão. O cumprimento da coisa julgada é medida que se impõe. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10(dez) dias, transforme em pagamento definitivo em favor da União os depósitos comprovados nos autos. Noticiada a conversão, dê-se ciência as partes. Após, arquivem-se os autos. Int.

0047680-68.1995.403.6100 (95.0047680-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038503-80.1995.403.6100 (95.0038503-1)) PANDURATA ALIMENTOS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ante a documentação apresentada, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da parte autora PANDURATA ALIMENTOS LTDA., CNPJ 70.940.994/0001-01, em substituição a Visagis S/A Industrias Alimentícias. Trata-se de ação em fase de execução onde são executados somente honorários advocatícios.Conforme se verifica a fl. 329, a parte autora outorgou nova procuração a advogados diversos dos que atuaram nos autos desde o início da ação até o trânsito em julgado.Não consta nos autos informação quanto a eventual acerto entre os advogados sobre os honorários advocatícios. Assim, os honorários advocatícios são reservados aos advogados que oficiaram nos autos até o trânsito em julgado do acórdão. Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos fornecidos pela União às fls. 418-423.Caso haja concordância, formalize-se a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, instruindo o mandado com cópias dos referidos cálculos.Caso não haja concordância, forneça a parte autora cópias dos cálculos dos valores que entende devidos e cite-se a União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Deixo de apreciar o pedido da União com relação à petição de fls. 321-322, por verificar tratar-se de cópia de fls. 279-280.Int.

0021936-66.1998.403.6100 (98.0021936-6) - WACKER QUIMICA DO BRASIL LTDA(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER E SP090829 - LILIAN ROSE PEREZ) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Forneça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, expeça-se ofício requisitório e encaminhe-se ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

0105740-26.1999.403.0399 (1999.03.99.105740-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0105739-41.1999.403.0399 (1999.03.99.105739-3)) FORMICA INDUSTRIA E COMERCIO DE LAMINADOS LTDA(SP236205 - SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB E SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência as partes do pagamento/parcial do precatório expedido. Forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em

arquivo. Satisfeita a determinação, expeça-se alvará de levantamento do valor indicado à fl.324. Retornando liquidado o alvará, guarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente. Int.

0070054-36.2000.403.0399 (2000.03.99.070054-7) - ACOS VILLARES S/A.(SP112579 - MARCIO BELLOCCHI E SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Em vista da documentação apresentada, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento de AÇOS VILLARES S/A., CNPJ 60.664.810/0001-74 (conforme comprovante de fl. 161), em substituição a Aços Ipanema (Villares) S/A.2. Informe a parte autora o nome e número do CPF do procurador que constará dos ofícios requisitórios.Após, cumpra-se o determinado a fl. 138, último parágrafo, com expedição de ofícios requisitórios.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0019153-86.2007.403.6100 (2007.61.00.019153-6) - PLANSERVICE BACK OFFICE LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA/SAO PAULO OESTE(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL

Fls.416-418: Anote-se a penhora no rosto dos autos. Comunique-se o Juízo da Execução Fiscal a realização da penhora e que o crédito da impetrante/executada é de R\$ 1.301,34 (um mil trezentos e um reais e trinta e quatro centavos) em 27/11/2009 (fl.396). Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira o valor depositado para a agência 2527, vinculado ao proc.0045735.03.2009.403.6182 em trâmite na 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais. Noticiada a transferência, comunique-se por meio eletrônico o Juízo da Execução Fiscal. Após, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0042291-49.1988.403.6100 (88.0042291-8) - FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X UNIAO FEDERAL

Fls.829-857: Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10(dez) dias, proceda a transferência dos depósitos anteriores à Lei 9.703/98 para conta única do Tesouro e, posteriormente, proceda a transformeação em pagamento definitivo da União, a integralidade dos depósitos comprovados nos autos. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência as partes. Após, arquivem-se os autos. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2046

MONITORIA

0013460-19.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CARLOS EDUARDO GOMES

Vistos em decisão.Considerado o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca da competência para julgamento da matéria relativa à cobrança, em sede de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal, com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, -objeto dos presentes autos- que considerou que a competência para apreciar a matéria é dos Juizados Especiais Federais Cíveis, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, nos termos dos julgados abaixo, que adoto como razões de decidir:Decisão1. A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são da competência dos Juizados Especiais Federais.2. A interpretação sistemática da Lei nº 10.259/01 (art. 3º, 1º, I c/c art. 6º, I) revela que as causas ajuizadas por empresa pública - à exceção daquelas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho -, cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos, são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal.3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante.DECISÃO Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo e o Juízo Federal da 12ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo nos autos de Ação Monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal-CEF em face de CARLOS EDUARDO GOMES, na qual objetiva a expedição de mandado de pagamento no valor de R\$ 13.711,38 (treze mil, setecentos e onze reais e trinta e oito centavos), relativo a contrato de abertura de crédito em conta-corrente, firmado entre as partes. O Juízo Federal da 12ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, ao verificar que o valor da causa não

ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial (fls. 58-59). Por seu turno, o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo asseverou que o rol estatuído no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/01 não incluiu as empresas públicas como partes legítimas para figurarem no pólo ativo das demandas em trâmite no âmbito do Juizado. Assim, suscitou o presente conflito. Por tratar-se de matéria já pacificada nesta Corte, dispensei a manifestação do Ministério Público Federal. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre asseverar que compete a este Tribunal Superior dirimir os conflitos de competência instaurados entre Juízo Comum Federal e Juízo de Juizado Especial Federal, pois esse último se vincula apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal, estando os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial sujeitos à revisão por parte da Turma Recursal. Por conseguinte, o conflito entre um Juiz de Juizado Especial Federal e um Juiz Federal é conflito entre juízes não vinculados ao mesmo tribunal, incidindo a regra do art. 105, I, d, da Constituição. Sobre o tema, esta Corte editou a Súmula 348/STJ, segundo a qual: Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciária. Feitas essas considerações, passa-se ao exame do mérito deste conflito de competência. A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são da competência dos Juizados Especiais Federais. O argumento utilizado pelo Juízo suscitante - de que o rol estatuído no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/01 não incluiu as empresas públicas como partes legítimas para figurarem no pólo ativo das demandas em trâmite no âmbito do Juizado, razão pela qual não teria competência para apreciar a ação - não prospera. O art. 3º, 1º, I, da Lei nº 10.259/01, assim dispõe: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos (grifos nossos). Já o art. 109, da Constituição Federal, preconiza: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réas, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (grifos nossos). A análise conjunta dos preceitos normativos em destaque leva à conclusão de que, das causas elencadas no art. 109, da Constituição Federal, apenas aquelas constantes dos incisos II, III e XI não se incluem na competência do Juizado Especial Federal. Desse modo, os feitos constantes do inciso I do dispositivo em comento - dentre eles os que tenham empresa pública na condição de autora - se incluem. Portanto, o art. 6º, da Lei nº 10.259/01 não deve ser interpretado isoladamente. A interpretação sistemática da norma em questão revela que são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal as causas cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos e que tenham sido ajuizadas por uma das seguintes partes: a) União; b) entidade autárquica; c) empresa pública; d) pessoa física; e) microempresa; e, f) empresa de pequeno porte. Saliente-se que, quanto às três primeiras, excetuam-se as causas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. No caso dos autos, o valor da causa - proposta pela Caixa Econômica Federal - encontra-se abaixo dos sessenta salários mínimos definidos na referida lei. De acordo com o entendimento desta Corte, essa circunstância é suficiente para determinar a competência da Justiça Federal Especial para prosseguir no processamento do feito. Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante. Publique-se. Intime-se. (STJ, Ministro CASTRO MEIRA, CC N.º 107.216 - SP (2009/0147779-7), DJE 10.09.2009) Nos termos acima, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da matéria. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, competente para julgamento da presente ação. Publique-se e Intimem-se.

0013462-86.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MARIA DE LOURDES ALMEIDA

Vistos em decisão. Considerado o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca da competência para julgamento da matéria relativa à cobrança, em sede de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, -objeto dos presentes autos- que considerou que a competência para apreciar a matéria é dos Juizados Especiais Federais Cíveis, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, nos termos dos julgados abaixo, que adoto como razões de decidir: Decisão 1. A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são da competência dos Juizados Especiais Federais. 2. A interpretação sistemática da Lei nº 10.259/01 (art. 3º, 1º, I c/c art. 6º, I) revela que as causas ajuizadas por empresa pública - à exceção daquelas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho -, cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos, são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante. DECISÃO Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo e o Juízo Federal da 12ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo nos autos de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal-CEF em face de MARIA DE LOURDES ALMEIDA, na qual objetiva a expedição de mandado de pagamento no valor de R\$ 12.885,27 (doze mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e vinte e sete centavos), relativo a contrato de abertura de crédito em conta-corrente,

firmado entre as partes. O Juízo Federal da 12ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, ao verificar que o valor da causa não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial (fls. 58-59). Por seu turno, o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo asseverou que o rol estatuído no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/01 não incluiu as empresas públicas como partes legítimas para figurarem no pólo ativo das demandas em trâmite no âmbito do Juizado. Assim, suscitou o presente conflito. Por tratar-se de matéria já pacificada nesta Corte, dispensei a manifestação do Ministério Público Federal. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre asseverar que compete a este Tribunal Superior dirimir os conflitos de competência instaurados entre Juízo Comum Federal e Juízo de Juizado Especial Federal, pois esse último se vincula apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal, estando os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial sujeitos à revisão por parte da Turma Recursal. Por conseguinte, o conflito entre um Juiz de Juizado Especial Federal e um Juiz Federal é conflito entre juízes não vinculados ao mesmo tribunal, incidindo a regra do art. 105, I, d, da Constituição. Sobre o tema, esta Corte editou a Súmula 348/STJ, segundo a qual: Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciária. Feitas essas considerações, passa-se ao exame do mérito deste conflito de competência. A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são da competência dos Juizados Especiais Federais. O argumento utilizado pelo Juízo suscitante - de que o rol estatuído no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/01 não incluiu as empresas públicas como partes legítimas para figurarem no pólo ativo das demandas em trâmite no âmbito do Juizado, razão pela qual não teria competência para apreciar a ação - não prospera. O art. 3º, 1º, I, da Lei nº 10.259/01, assim dispõe: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos (grifos nossos). Já o art. 109, da Constituição Federal, preconiza: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (grifos nossos). A análise conjunta dos preceitos normativos em destaque leva à conclusão de que, das causas elencadas no art. 109, da Constituição Federal, apenas aquelas constantes dos incisos II, III e XI não se incluem na competência do Juizado Especial Federal. Desse modo, os feitos constantes do inciso I do dispositivo em comento - dentre eles os que tenham empresa pública na condição de autora - se incluem. Portanto, o art. 6º, da Lei nº 10.259/01 não deve ser interpretado isoladamente. A interpretação sistemática da norma em questão revela que são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal as causas cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos e que tenham sido ajuizadas por uma das seguintes partes: a) União; b) entidade autárquica; c) empresa pública; d) pessoa física; e) microempresa; e, f) empresa de pequeno porte. Saliente-se que, quanto às três primeiras, excetuam-se as causas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. No caso dos autos, o valor da causa - proposta pela Caixa Econômica Federal - encontra-se abaixo dos sessenta salários mínimos definidos na referida lei. De acordo com o entendimento desta Corte, essa circunstância é suficiente para determinar a competência da Justiça Federal Especial para prosseguir no processamento do feito. Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante. Publique-se. Intime-se. (STJ, Ministro CASTRO MEIRA, CC N.º 107.216 - SP (2009/0147779-7), DJE 10.09.2009) Nos termos acima, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da matéria. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, competente para julgamento da presente ação. Publique-se e Intime-se.

0013762-48.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL) X SANDRO DIONISIO DEMETRIO DA SILVA

Vistos em decisão. Considerado o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca da competência para julgamento da matéria relativa à cobrança, em sede de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal, com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, -objeto dos presentes autos- que considerou que a competência para apreciar a matéria é dos Juizados Especiais Federais Cíveis, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, nos termos dos julgados abaixo, que adoto como razões de decidir: Decisão 1. A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são da competência dos Juizados Especiais Federais. 2. A interpretação sistemática da Lei nº 10.259/01 (art. 3º, 1º, I c/c art. 6º, I) revela que as causas ajuizadas por empresa pública - à exceção daquelas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho -, cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos, são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante. DECISÃO Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo e o Juízo Federal da 12ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de

São Paulo nos autos de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal-CEF em face de MARIA DE LOURDES ALMEIDA, na qual objetiva a expedição de mandado de pagamento no valor de R\$ 12.885,27 (doze mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e vinte e sete centavos), relativo a contrato de abertura de crédito em conta-corrente, firmado entre as partes. O Juízo Federal da 12ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, ao verificar que o valor da causa não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial (fls. 58-59). Por seu turno, o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo asseverou que o rol estatuído no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/01 não incluiu as empresas públicas como partes legítimas para figurarem no pólo ativo das demandas em trâmite no âmbito do Juizado. Assim, suscitou o presente conflito. Por tratar-se de matéria já pacificada nesta Corte, dispensei a manifestação do Ministério Público Federal. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre asseverar que compete a este Tribunal Superior dirimir os conflitos de competência instaurados entre Juízo Comum Federal e Juízo de Juizado Especial Federal, pois esse último se vincula apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal, estando os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial sujeitos à revisão por parte da Turma Recursal. Por conseguinte, o conflito entre um Juiz de Juizado Especial Federal e um Juiz Federal é conflito entre juízes não vinculados ao mesmo tribunal, incidindo a regra do art. 105, I, d, da Constituição. Sobre o tema, esta Corte editou a Súmula 348/STJ, segundo a qual: Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciária. Feitas essas considerações, passa-se ao exame do mérito deste conflito de competência. A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são da competência dos Juizados Especiais Federais. O argumento utilizado pelo Juízo suscitante - de que o rol estatuído no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/01 não incluiu as empresas públicas como partes legítimas para figurarem no pólo ativo das demandas em trâmite no âmbito do Juizado, razão pela qual não teria competência para apreciar a ação - não prospera. O art. 3º, 1º, I, da Lei nº 10.259/01, assim dispõe: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos (grifos nossos). Já o art. 109, da Constituição Federal, preconiza: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (grifos nossos). A análise conjunta dos preceitos normativos em destaque leva à conclusão de que, das causas elencadas no art. 109, da Constituição Federal, apenas aquelas constantes dos incisos II, III e XI não se incluem na competência do Juizado Especial Federal. Desse modo, os feitos constantes do inciso I do dispositivo em comento - dentre eles os que tenham empresa pública na condição de autora - se incluem. Portanto, o art. 6º, da Lei nº 10.259/01 não deve ser interpretado isoladamente. A interpretação sistemática da norma em questão revela que são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal as causas cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos e que tenham sido ajuizadas por uma das seguintes partes: a) União; b) entidade autárquica; c) empresa pública; d) pessoa física; e) microempresa; e, f) empresa de pequeno porte. Saliente-se que, quanto às três primeiras, excetuam-se as causas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. No caso dos autos, o valor da causa - proposta pela Caixa Econômica Federal - encontra-se abaixo dos sessenta salários mínimos definidos na referida lei. De acordo com o entendimento desta Corte, essa circunstância é suficiente para determinar a competência da Justiça Federal Especial para prosseguir no processamento do feito. Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante. Publique-se. Intime-se. (STJ, Ministro CASTRO MEIRA, CC N.º 107.216 - SP (2009/0147779-7), DJE 10.09.2009) Nos termos acima, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da matéria. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, competente para julgamento da presente ação. Publique-se e Intimem-se.

0013851-71.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WAGNER ROSA DA SILVA

Vistos em decisão. Considerado o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca da competência para julgamento da matéria relativa à cobrança, em sede de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal, com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, -objeto dos presentes autos- que considerou que a competência para apreciar a matéria é dos Juizados Especiais Federais Cíveis, reconheço a incompetência deste Juízo e detemo a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, nos termos dos julgados abaixo, que adoto como razões de decidir: Decisão 1. A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são da competência dos Juizados Especiais Federais. 2. A interpretação sistemática da Lei nº 10.259/01 (art. 3º, 1º, I c/c art. 6º, I) revela que as causas ajuizadas por empresa pública - à exceção daquelas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho -, cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos, são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o

suscitante. DECISÃO Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo e o Juízo Federal da 12ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo nos autos de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal-CEF em face de MARIA DE LOURDES ALMEIDA, na qual objetiva a expedição de mandado de pagamento no valor de R\$ 12.885,27 (doze mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e vinte e sete centavos), relativo a contrato de abertura de crédito em conta-corrente, firmado entre as partes. O Juízo Federal da 12ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, ao verificar que o valor da causa não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial (fls. 58-59). Por seu turno, o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo asseverou que o rol estatuído no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/01 não incluiu as empresas públicas como partes legítimas para figurarem no pólo ativo das demandas em trâmite no âmbito do Juizado. Assim, suscitou o presente conflito. Por tratar-se de matéria já pacificada nesta Corte, dispensei a manifestação do Ministério Público Federal. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre asseverar que compete a este Tribunal Superior dirimir os conflitos de competência instaurados entre Juízo Comum Federal e Juízo de Juizado Especial Federal, pois esse último se vincula apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal, estando os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial sujeitos à revisão por parte da Turma Recursal. Por conseguinte, o conflito entre um Juiz de Juizado Especial Federal e um Juiz Federal é conflito entre juízes não vinculados ao mesmo tribunal, incidindo a regra do art. 105, I, d, da Constituição. Sobre o tema, esta Corte editou a Súmula 348/STJ, segundo a qual: Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciária. Feitas essas considerações, passa-se ao exame do mérito deste conflito de competência. A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são da competência dos Juizados Especiais Federais. O argumento utilizado pelo Juízo suscitante - de que o rol estatuído no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/01 não incluiu as empresas públicas como partes legítimas para figurarem no pólo ativo das demandas em trâmite no âmbito do Juizado, razão pela qual não teria competência para apreciar a ação - não prospera. O art. 3º, 1º, I, da Lei nº 10.259/01, assim dispõe: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos (grifos nossos). Já o art. 109, da Constituição Federal, preconiza: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (grifos nossos). A análise conjunta dos preceitos normativos em destaque leva à conclusão de que, das causas elencadas no art. 109, da Constituição Federal, apenas aquelas constantes dos incisos II, III e XI não se incluem na competência do Juizado Especial Federal. Desse modo, os feitos constantes do inciso I do dispositivo em comento - dentre eles os que tenham empresa pública na condição de autora - se incluem. Portanto, o art. 6º, da Lei nº 10.259/01 não deve ser interpretado isoladamente. A interpretação sistemática da norma em questão revela que são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal as causas cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos e que tenham sido ajuizadas por uma das seguintes partes: a) União; b) entidade autárquica; c) empresa pública; d) pessoa física; e) microempresa; e, f) empresa de pequeno porte. Saliente-se que, quanto às três primeiras, excetuam-se as causas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. No caso dos autos, o valor da causa - proposta pela Caixa Econômica Federal - encontra-se abaixo dos sessenta salários mínimos definidos na referida lei. De acordo com o entendimento desta Corte, essa circunstância é suficiente para determinar a competência da Justiça Federal Especial para prosseguir no processamento do feito. Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante. Publique-se. Intime-se. (STJ, Ministro CASTRO MEIRA, CC N.º 107.216 - SP (2009/0147779-7), DJE 10.09.2009) Nos termos acima, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da matéria. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, competente para julgamento da presente ação. Publique-se e Intimem-se.

0014000-67.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X REGINALDO PEREIRA

Vistos em decisão. Considerado o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca da competência para julgamento da matéria relativa à cobrança, em sede de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, -objeto dos presentes autos- que considerou que a competência para apreciar a matéria é dos Juizados Especiais Federais Cíveis, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, nos termos dos julgados abaixo, que adoto como razões de decidir: Decisão 1. A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são da competência dos Juizados Especiais Federais. 2. A interpretação sistemática da Lei nº 10.259/01 (art. 3º, 1º, I c/c art. 6º, I) revela que as causas ajuizadas por empresa pública - à exceção daquelas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho -, cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos,

são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal.3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante.DECISÃO Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo e o Juízo Federal da 12ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo nos autos de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal-CEF em face de MARIA DE LOURDES ALMEIDA, na qual objetiva a expedição de mandado de pagamento no valor de R\$ 12.885,27 (doze mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e vinte e sete centavos), relativo a contrato de abertura de crédito em conta-corrente, firmado entre as partes. O Juízo Federal da 12ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, ao verificar que o valor da causa não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial (fls. 58-59).Por seu turno, o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo asseverou que o rol estatuído no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/01 não incluiu as empresas públicas como partes legítimas para figurarem no pólo ativo das demandas em trâmite no âmbito do Juizado. Assim, suscitou o presente conflito.Por tratar-se de matéria já pacificada nesta Corte, dispensei a manifestação do Ministério Público Federal.É o relatório. Decido.Inicialmente, cumpre asseverar que compete a este Tribunal Superior dirimir os conflitos de competência instaurados entre Juízo Comum Federal e Juízo de Juizado Especial Federal, pois esse último se vincula apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal, estando os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial sujeitos à revisão por parte da Turma Recursal.Por conseguinte, o conflito entre um Juiz de Juizado Especial Federal e um Juiz Federal é conflito entre juízes não vinculados ao mesmo tribunal, incidindo a regra do art. 105, I, d, da Constituição.Sobre o tema, esta Corte editou a Súmula 348/STJ, segundo a qual: Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciária. Feitas essas considerações, passa-se ao exame do mérito deste conflito de competência.A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa.Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são da competência dos Juizados Especiais Federais.O argumento utilizado pelo Juízo suscitante - de que o rol estatuído no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/01 não incluiu as empresas públicas como partes legítimas para figurarem no pólo ativo das demandas em trâmite no âmbito do Juizado, razão pela qual não teria competência para apreciar a ação - não prospera.O art. 3º, 1º, I, da Lei nº 10.259/01, assim dispõe:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos (grifos nossos). Já o art. 109, da Constituição Federal, preconiza:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (grifos nossos).A análise conjunta dos preceitos normativos em destaque leva à conclusão de que, das causas elencadas no art. 109, da Constituição Federal, apenas aquelas constantes dos incisos II, III e XI não se incluem na competência do Juizado Especial Federal.Desse modo, os feitos constantes do inciso I do dispositivo em comento - dentre eles os que tenham empresa pública na condição de autora - se incluem.Portanto, o art. 6º, da Lei nº 10.259/01 não deve ser interpretado isoladamente.A interpretação sistemática da norma em questão revela que são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal as causas cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos e que tenham sido ajuizadas por uma das seguintes partes:a) União;b) entidade autárquica;c) empresa pública;d) pessoa física;e) microempresa; e,f) empresa de pequeno porte.Saliente-se que, quanto às três primeiras, excetuam-se as causas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.No caso dos autos, o valor da causa - proposta pela Caixa Econômica Federal - encontra-se abaixo dos sessenta salários mínimos definidos na referida lei.De acordo com o entendimento desta Corte, essa circunstância é suficiente para determinar a competência da Justiça Federal Especial para prosseguir no processamento do feito. Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante.Publique-se. Intime-se.(STJ, Ministro CASTRO MEIRA, CC N.º 107.216 - SP (2009/0147779-7), DJE 10.09.2009) Nos termos acima, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da matéria.Remetam-se os autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, competente para julgamento da presente ação.Publique-se e Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028018-89.1993.403.6100 (93.0028018-0) - PENA BRANCA ALIMENTOS DO SUL S/A(SP068143 - ORLANDO DE MEDEIROS E SP081484 - CARLOS ROBERTO B DE MEDEIROS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ E SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA E PR039214 - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES)

Vistos em despacho.Fls.320/321: Defiro a expedição do Alvará de Levantamento do valor incontroverso de R\$12.584,62 (doze mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e sessenta e dois centavos), em nome do advogado indicado à fl.320 e devidamente constituído nos autos por meio da procuração de fl.43.Cabe à parte autora solicitar o desarquivamento do Mandado de Segurança de nº 0763182-21.1986.403.6100, junto à 15ª Vara da Justiça Federal, e

trazer aos autos cópia do trânsito em julgado do acórdão de fls. 30/37. Com a juntada do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria, conforme decisão de fls.226/229.I.C.

0006062-21.2010.403.6100 - ERNANI EUGENIO BALTAZAR FERREIRA(SP286096 - DENISE MIGUEL JORGE) X PREFEITURA DA AERONAUTICA DE SAO PAULO

Vistos em despacho.Reconsidero o despacho de fl. 88, no tocante à determinação para inclusão da Prefeitura da Aeronáutica de São Paulo no pólo passivo da ação.Recebo a petição de fls. 90/93 como aditamento à inicial.Tendo em vista que a ré PREFEITURA DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO não tem legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, emende o autor sua petição inicial, indicando corretamente o pólo passivo.Ressalto que a emenda a inicial deverá vir acompanhada de cópia para instrução da contrafé.Após, considerando que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pelo autor, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de tutela antecipada, reputo necessária a apresentação da contestação.A seguir, voltem os autos conclusos.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor dado à causa, devendo constar R\$ 90.144,56.Intime-se. Cite-se.Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0012074-51.2010.403.6100 - ANTONIO VIEIRA GOMES(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 29/32: Defiro o prazo solicitado de 30, (trinta) dias pela parte autora para o integral cumprimento do despacho de fl. 28. Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int.

0012080-58.2010.403.6100 - ANTONIO VIEIRA GOMES(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho. Defiro a gratuidade. Esclareça a parte autora a propositura da presente demanda, tendo em vista que nos termos da informação de fl. 17, esta ação possui o mesmo objeto dos autos de nº 0012074-51.2010.4036100.Prazo : 10 dias.Após, tornem conclusos.Int.

0012383-72.2010.403.6100 - GIL AGUIAR RIBEIRO X MAURO AGUIAR RIBEIRO X ALVINA AGUIAR RIBEIRO X MOACIR DE AGUIAR RIBEIRO - ESPOLIO X ALVINA AGUIAR RIBEIRO(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por GIL AGUIAR RIBEIRO, MAURO AGUIAR RIBEIRO, ALVINA AGUIAR RIBEIRO e ESPÓLIO DE MOACIR DE AGUIAR RIBEIRO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional a fim de determinar aos adquirentes dos produtos rurais dos autores que se abstenham da retenção dos valores da contribuição ao FUNRURAL (artigo 30, inciso IV da Lei nº 8.212/91), garantindo aos autores o direito subjetivo de efetuarem o depósito judicial, nos termos do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional.Sustentam, em síntese, a inconstitucionalidade das contribuições previstas no artigo 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, ante a necessidade de criação de lei complementar, conforme decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal quando da análise do RE nº 363.852/MG.DECIDO.O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Dispõe o artigo 25 da Lei nº 8.212/91.Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).Por sua vez, estabelece o artigo 30 da referida Lei:Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25 até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de essas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento;As normas acima destacadas estabelecem que o segurado especial e o produtor rural pessoa física estão obrigados ao desconto de percentual incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Ademais, a obrigação de arrecadação e do recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social é da empresa adquirente do produto rural, sujeito passivo da obrigação fiscal.Contudo, em decisão recente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97.Segue abaixo a ementa da decisão:O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12,

incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. Assim, entendo presente a verossimilhança das alegações dos autores, em face da recente decisão da Suprema Corte em caso análogo. Posto isso, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições previstas no artigo 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, desobrigando os adquirentes dos produtos rurais dos autores, ora responsáveis tributários, de realizarem as respectivas retenções nos moldes do artigo 30 da Lei nº 8.212/91, até decisão final. Cumpre esclarecer, que o depósito constitui direito subjetivo do contribuinte, conforme pacífica jurisprudência, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional. Cite-se. Publique-se. Intime-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0012476-35.2010.403.6100 - SEBASTIAO DOS SANTOS SILVA FERNANDES(SP154069 - DANIELLA GALVÃO IGNEZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Defiro a prioridade requerida. Anote-se. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SEBASTIÃO DOS SANTOS SILVA FERNANDES em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições previstas no artigo 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91 incidentes sobre a comercialização da produção rural, desobrigando, inclusive, os adquirentes de seus produtos de realizarem as respectivas retenções nos moldes do artigo 30 da Lei nº 8.212/91. Segundo alega o autor, no exercício de suas atividades econômicas também se dedica à exploração da agropecuária na condição de produtor rural pessoa física, sendo que tal atividade não é realizada na forma do regime de economia familiar, prevista no artigo 195, 8º da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade das contribuições previstas no artigo 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, ante a necessidade de criação de lei complementar, conforme decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal quando da análise do RE nº 363.852/MG. DECIDO. O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Dispõe o artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Por sua vez, estabelece o artigo 30 da referida Lei: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25 até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de essas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; As normas acima destacadas estabelecem que o segurado especial e o produtor rural pessoa física estão obrigados ao desconto de percentual incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Ademais, a obrigação da arrecadação e do recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social é da empresa adquirente do produto rural, sujeito passivo da obrigação fiscal. Contudo, em decisão recente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Segue abaixo a ementa da decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. Assim, entendo presente a verossimilhança das alegações dos autores, em face da recente decisão da Suprema Corte em caso análogo. Posto isso, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições previstas no artigo 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91 incidentes sobre a comercialização da produção rural, desobrigando, inclusive, os adquirentes de seus produtos, ora responsáveis tributários, de realizarem as respectivas retenções nos moldes do artigo 30 da Lei nº 8.212/91, até decisão final. Cite-se. Publique-se. Intime-

se.Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0012641-82.2010.403.6100 - AMAURI ANTONIO DE MENDONCA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Emende o autor sua petição inicial, a fim de atribuir valor compatível à causa, discriminando-o por cálculo demonstrativo e observando que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, da Lei nº 10.259/01). Prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível, observadas as cautelas legais. Atribuído novo valor à causa, remetam-se ao SEDI para as devidas anotações. I.C.

0012783-86.2010.403.6100 - CREDIVAL PARTICIPACOES, ADMINISTRACAO E ASSESSORIA LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Não há prevenção entre os presentes autos e os indicados no termo de possibilidade de prevenção à fls. 219/220, uma vez que possuem objetos diversos.Comprove documentalmente as sucessões e incorporações havidas entre CREDINVEST INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA e CREDIMEX REPRE. E PARTICIPAÇÕES LTDA com a autora.Diante dos valores que pretende ver restituídos, atribua à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, recolhendo em complemento, as custas iniciais devidas. Prazo : 10 dias. Int.

0013506-08.2010.403.6100 - SATIE KITATANI X ROBERTO VIEIRA LINCK X VERA FERREIRA X MARCOS ADEMAR DE ALMEIDA(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE E SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho. Defiro a gratuidade. Não há prevenção entre os presentes autos e o indicado no termo de possibilidade de prevenção à fl. 257, uma vez que o processo apontada é anterior à própria Lei que embasa o pedido dos autores nestes autos.Outrossim, atribua à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido.O pedido de requisição de informações à gerência do INSS será apreciado no momento oportuno.Prazo : 10 dias.Int.

0013626-51.2010.403.6100 - ONOFRE NAIDEG(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Defiro a gratuidade. Compete à parte instruir a inicial com os documentos necessários para a propositura da ação (artigo 283 do C.P.C.). Assim, providencie o autor cópias legíveis dos documentos juntados às fls. 58, 60 e 62/76.Tendo em vista que o pedido deve ser certo e determinado a teor do que dispõe o artigo 286 do C.P.C., dessa forma, emende a inicial, esclarecendo o requerimento formulado no item a de fl. 40.O pedido de tutela antecipada será apreciado após a regularização do feito. Prazo : 10 dias. Int.

0013653-34.2010.403.6100 - MARCIA SAMPAIO DIAS X RICARDO LEONEL FERRINI X POLIANA DE SOUZA BRITO X ALTAIR RODRIGUES CAVENCO(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária, com pedido tutela antecipada, ajuizada por MARCIA SAMPAIO DIAS, RICARDO LEONEL FERRINI, POLIANA DE SOUZA BRITO e ALTAIR RODRIGUES CAVENÇO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a autorização para que os autores cumpram, imediatamente, a jornada de trabalho de vinte horas semanais ou de quatro horas diárias, sem redução dos atuais vencimentos, assim como dos reajustes e outras vantagens pecuniárias que forem concedidas à carreira do INSS, inclusive as que forem previstas na Lei nº 11.907/2009.Afirmam os autores que são Peritos Médicos Previdenciários do Instituto Nacional do Seguro Social, com carga horária de 20 (vinte) ou 30 (trinta) horas semanais.Segunda alegam, a Lei nº 11.907/2009 determinou que a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social é de 40 (quarenta) horas semanais, podendo o servidor optar pela jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, com redução proporcional da remuneração.Sustentam, em síntese, violação aos princípios da legalidade e da irredutibilidade de vencimento.DECIDO.O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Revejo o meu posicionamento anteriormente adotado à questão, considerando que se trata de situação específica.A jornada de trabalho dos servidores do INSS está fundamentada no caput do artigo 19 da Lei nº 8.112/90, com redação alterada pela Lei nº 8.270/91, que assim dispõe:Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente. 1 O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, observado o disposto no art. 120, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração. 2 O disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais.A Lei nº 9.436//97 disciplina a jornada de trabalho de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho e Médico Veterinário, da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, nos seguintes termos:Art. 1º A jornada de trabalho de quatro horas diárias dos servidores ocupantes de cargos efetivos integrantes das Categorias Funcionais de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho e Médico Veterinário, de qualquer órgão da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das

fundações públicas federais, corresponde aos vencimentos básicos fixados na tabela constante do anexo a esta Lei. 1 Os ocupantes dos cargos efetivos integrantes das Categorias Funcionais de que trata este artigo poderão, mediante opção funcional, exercer suas atividades em jornada de oito horas diárias, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. 2 A opção pelo regime de quarenta horas semanais de trabalho corresponde a um cargo efetivo com duas jornadas de vinte horas semanais de trabalho, observados, para este fim, os valores de vencimentos básicos fixados na tabela constante do anexo a esta Lei, assegurada aposentadoria integral aos seus exercentes. Assim, havendo legislação específica acerca da jornada de trabalho de médico, entendo presente a verossimilhança das alegações dos autores. Posto isso, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, para o fim de assegurar aos autores o cumprimento da jornada de trabalho de 4 (quatro) horas diárias, sem redução dos atuais vencimentos, assim como dos reajustes e outras vantagens pecuniárias que forem concedidas à carreira do INSS, inclusive as que forem previstas na Lei nº 11.907/2009, até decisão final. Junte o autor Altair Rodrigues Cavenco cópia da petição inicial e eventuais decisões proferidas no Processo nº 0021520-15.2009.403.6100, para análise da prevenção. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0014075-09.2010.403.6100 - MANOEL SILVA BEZERRA(SP246989 - EVANDRO BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por MANOEL SILVA BEZERRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para que seja excluído o nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito. Afirma o autor que documentos falsos foram utilizados para a abertura de conta corrente, tendo sido efetuado, ainda, empréstimo bancário e, em razão dos fatos assinalados, houve inclusão do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. DECIDO. O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O juízo fundado em prova inequívoca corresponde a um julgamento baseado em prova que convença bastante, que não apresente dubiedade, que seja robusta. A alegação de verossimilhança assenta-se num juízo de probabilidade, que resulta da análise dos motivos favoráveis ao postulante e daqueles que lhe são desfavoráveis. No caso em apreço, verifico que os documentos apresentados pelo autor não se mostram suficientemente convincentes dos fatos apontados na inicial e, por conseguinte, da ilegalidade da conduta perpetrada pela ré. Entendo que a dúvida, quanto à verdade dos fatos, somente será esclarecida no curso do processo, após a oitiva da parte contrária e da produção de provas. Por outro lado, considerando que o débito do autor está sendo discutido nestes autos, reputo pertinente a suspensão do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, em vista das consequências funestas que esse apontamento causa na vida financeira e comercial dos indivíduos. Posto isso, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, para determinar a suspensão da restrição apontada no documento de fl. 55, desde que o motivo da inclusão tenha sido os fatos apontados na inicial, até decisão final. Ciência à ré do deferimento da tutela pleiteada, para fiel cumprimento. Cite-se. Publique-se. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0014207-66.2010.403.6100 - ROBSON CORREIA DE ARAUJO(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se o autor, a fim de emendar a inicial, nos termos do artigo 282, inciso II do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. Ressalto que o aditamento deverá vir acompanhado de cópia para instrução da contrafé. Após, considerando que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pelo autor, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de tutela antecipada, reputo necessária a apresentação da contestação. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0014247-48.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em despacho. Considerando que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pela autora, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de tutela antecipada, reputo necessária a apresentação da contestação. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

MANDADO DE SEGURANCA

0005075-44.1994.403.6100 (94.0005075-5) - ANTONIO ORESTES DE SANTIS(SP118959 - JOSE MARIA PAZ E SP105222 - GENIVAL DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL NA 8A. REGIAO FISCAL - SAO PAULO(SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Vistos em despacho. Diante da decisão proferida no agravo de instrumento interposto perante o C. STJ/STF, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000145-36.2001.403.6100 (2001.61.00.000145-9) - ALEKSANDRA FILIPOFF ATALLAH X DORIVAL MAGUETA X ERWIN CARVALHO X FRANCESCO MASSONI X EIICHI KUGUIMIYA(SP015806 - CARLOS

LENCIONI E SP235947 - ANA PAULA FULIARO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Vistos em despacho. Fl. 929: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelos impetrantes. Int.

0012538-90.2001.403.6100 (2001.61.00.012538-0) - MAURO YUKIMITSU HIGA(SP076990 - FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Vistos em despacho. Fls. 184/190: Diante da decisão proferida no agravo de instrumento nº 2004.03.00.071354-8, expeça-se ofício de conversão em renda da União Federal, no código da receita nº 2808 (fl. 147), no valor de R\$ 1.400,60 (um mil e quatrocentos reais e sessenta centavos), devidamente atualizado, referente ao depósito da conta nº 0265.635.193019-5 (fl. 54). Com o retorno do ofício cumprido, dê-se nova vista à União Federal e após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Cumpra-se. Int.

0003616-89.2003.403.6100 (2003.61.00.003616-1) - DAVID MENEGHEL(SP122578 - BENVINDA BELEM LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Fls. 285/288 e 293/295: Diante da discordância das partes quanto aos valores a serem levantados pelo impetrante e convertidos em renda da União, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, a fim de que apure tais valores. Ressalto que, em conformidade com a sentença de fls. 95/101, e com a r. decisão de fls. 268/270, não há incidência do imposto de renda apenas sobre as verbas indenizatórias referentes a férias vencidas indenizadas e respectivo terço constitucional incidente sobre elas. Int. Cumpra-se.

0029414-52.2003.403.6100 (2003.61.00.029414-9) - MOBITEL S/A(SP132830 - SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA E SP139581 - BETINA AMMIRANTE PRADO) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM SAO PAULO - 2 SUL(SP073217 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Diante da decisão proferida no agravo de instrumento interposto perante o E. TRF, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0031474-95.2003.403.6100 (2003.61.00.031474-4) - REYDER PIO CUNHA MELO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fls. 416/425: Manifeste-se o impetrante quanto ao requerido pela União Federal. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0015555-32.2004.403.6100 (2004.61.00.015555-5) - BASILIO FONSECA SIQUEIRA X CARLOS MENOTTI X TEREZINHA FERNANDES(SP207029 - FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Fls. 682/684: Diante da concordância da União Federal (fls. 658/672) quanto ao levantamento dos valores depositados em favor do impetrante BASILIO FONSECA na conta nº 0265.635.223503-2, expeça-se alvará de levantamento em seu favor, conforme requerido, no valor constante da consulta de fl. 686. Outrossim, expeça-se ofício à Fundação CESP para que, a partir dos próximos pagamentos, disponibilize diretamente ao impetrante BASILIO FONSECA SIQUEIRA (sem depósito judicial) a isenção por ela própria calculada, no percentual de 4,41%, decorrente da isenção concedida no período de janeiro/89 a dezembro/95, relativamente às contribuições vertidas exclusivamente pelos participante. Quanto ao pedido formulado pelo impetrante BASILIO no item ii de fl. 683, cabe ressaltar que o valor original a ser restituído pela União Federal e que não se encontra depositado nos autos é de R\$ 3.951,27 (três mil, novecentos e cinquenta e um reais e vinte e sete centavos), obtido através da diferença do valor original de R\$ 10.776,10 e da quantia depositada de R\$ 6.824,83. Dessa forma, esclareça a União Federal qual o procedimento que deve ser adotado pelo impetrante BASÍLIO para a restituição do valor original supramencionado. Prazo: 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

0027983-46.2004.403.6100 (2004.61.00.027983-9) - BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACEUTICA LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Diante da decisão proferida no agravo de instrumento interposto perante o C. STJ/STF, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0019581-05.2006.403.6100 (2006.61.00.019581-1) - PRINCE CARDOSO(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA DA SILVA E SP173513 - RICARDO LUIS MAHLMEISTER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE

ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Fls. 223/226: Manifeste-se o impetrante quanto ao requerido pela União Federal. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0030797-89.2008.403.6100 (2008.61.00.030797-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP060496 - JORGE MARCOS SOUZA) X PRESIDENTE COMISSAO CREDENC SOC ADVOGADOS PREST SERV ADV DO B BRASIL(SP199306 - ANDRE PEREIRA DA SILVA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP199306 - ANDRE PEREIRA DA SILVA)

Vistos em despacho. Fls. 416/543: Diante das alegações apresentadas pela impetrante, oficie-se a autoridade impetrada a fim de que dê cumprimento imediato à sentença de fls. 256/258, sob pena de desobediência. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região, conforme já determinado no despacho de fl. 323. Cumpra-se. Int.

0003688-66.2009.403.6100 (2009.61.00.003688-6) - GABRIELY JORDAO PIERETTI CAPORICI(SP167139 - RODRIGO VINICIUS ALBERTON PINTO) X REITOR DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SAO PAULO - UNICID(SP182604 - VITOR MORAIS DE ANDRADE)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRADO(A) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007839-75.2009.403.6100 (2009.61.00.007839-0) - NETUNO AQUARIUM PEIXES ORNAMENTAIS LTDA(SP173220 - KARINA GESTEIRO MARTINS) X SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO IBAMA EM SAO PAULO - SP

Vistos em despacho. Fls. 271/305: Recebo a apelação do impetrante unicamente no efeito devolutivo. Afrontaria a lógica indeferir a segurança, o que implica na revogação da liminar, e receber a apelação no efeito suspensivo, com o objetivo de restaurar aquela medida como pretende a apelante. Confirmam-se, a propósito, jurisprudência pacífica do C. STJ e decisões colacionadas por Theotonio Negrao, em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor: PROCESSUAL CIVIL.RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART.535,II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DENEGATÓRIA. EFEITO SUSPENSIVO. DESCABIMENTO.1.O Tribunal de origem examinou e decidiu, fundamentada e suficientemente, os pontos suscitados pela parte recorrente, não havendo, assim, por que cogitar de negativa de prestação jurisdicional.2.O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, em sede de mandado de segurança, o recurso de apelação contra sentença denegatória possui apenas efeito devolutivo, dado o caráter auto-executável do writ.3.Recurso especial provido.(STJ, Segunda Turma, Rel.Min.João Otávio Noronha, RESP 200501182930, DJ28/04/2006, p.289).Art. 12:2 - É unicamente devolutivo o efeito da apelação interposta contra sentença que denega o writ (RTFR 119/289; TFR-3ª Turma, Ag.48.708-RS, Rel.Min. Nilson Naves, j. 25.2.86, negaram provimento, v.u., DJU 24/04/86, p.6334). Art. 12:3 - Denegada a segurança, não pode o juiz restaurar a liminar, ao receber a apelação interposta pelo impetrante (RJTJESP 99/167, 108/353). Saraiva, 30ª ed., 1999, pág. 1523) Vista à parte contrária para contra-razões. Após, promovida a vista dos autos ao Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0020702-63.2009.403.6100 (2009.61.00.020702-4) - EXECUTIVOS S/A ADMINISTRACAO E PROMOCAO DE SEGUROS X SUL AMERICA INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A(RJ071477 - LUCIANA CONSTAN CAMPOS DE ANDRADE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SP

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRADO(A) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001315-28.2010.403.6100 (2010.61.00.001315-3) - LEONARDO IGNACIO CACAO(SP278336 - FERNANDA FERNANDES GOMES ROZO) X CHEFE DO COMANDO MILITAR DO SUDESTE COMANDO 2 REGIAO MILITAR

Baixo os autos em diligência. Junte o impetrante documento comprobatório das datas da realização das provas para ingresso no curso de Medicina da Fundação Lusíada - Centro Universitário Lusíada e da data da matrícula para o 1º ano do referido curso. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos para sentença.

0001468-61.2010.403.6100 (2010.61.00.001468-6) - CRISTIANO ROBERTO SCARABELI(SP270916 - TIAGO TEBECHERANI E SP267112 - DIOGO FERNANDO SANTOS DA FONSECA) X GENERAL COMANDANTE DA 2a REGIAO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE

Baixo os autos em diligência. Forneça o impetrante cópia legível do documento de fl. 32, bem como junte aos autos documento comprobatório das datas da realização das provas para ingresso no curso de Medicina da Fundação Lusíada - Centro Universitário Lusíada e da data da matrícula para o 1º ano do referido curso. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos para sentença.

0001473-83.2010.403.6100 (2010.61.00.001473-0) - DIEGO VINICIUS FRONER(SP270916 - TIAGO TEBECHERANI) X GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIAO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE
Baixo os autos em diligência. Junte o impetrante documento comprobatório das datas da realização das provas para ingresso no curso de Medicina da Universidade Federal de São Paulo - Escola Paulista de Medicina e da data da matrícula para o 1º ano do referido curso. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos para sentença.

0002374-51.2010.403.6100 (2010.61.00.002374-2) - PETROSASCO AUTO POSTO LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP148074 - CARLA DA ROCHA BERNARDINI E SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ) X DIRETOR DIRETORIA REGIONAL SP METROP EMP BRAS CORREIO TELEG-ECT/DR/SPM(SPI35372 - MAURY IZIDORO) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE LICITACOES DIR REG SP INTERIOR ECT(SP094946 - NILCE CARREGA)
Vistos em despacho. Fls. 340/348: Defiro o pedido da União Federal, que ingressará no feito como assistente simples. Ressalto que, nos termos do parágrafo único do art.50 do Código de Processo Civil, o assistente simples recebe o processo no estado em que se encontra. Remetam-se os autos ao Sedi, a fim de que a União Federal seja incluída no pólo passivo da ação, nos moldes acima. I.C.

0002990-26.2010.403.6100 (2010.61.00.002990-2) - ROCHA E TOLEDO SERVICOS LTDA(SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT(SPI35372 - MAURY IZIDORO)
Vistos em despacho. Fls.387/398: Defiro o pedido da União Federal, que ingressará no feito como assistente simples. Ressalto que, nos termos do parágrafo único do art.50 do Código de Processo Civil, o assistente simples recebe o processo no estado em que se encontra. Remetam-se os autos ao Sedi, a fim de que a União Federal seja incluída no pólo passivo da ação, nos moldes acima.

0003094-18.2010.403.6100 (2010.61.00.003094-1) - VINICIUS DO PRADO(SP101085 - ONESIMO ROSA E SP269473 - BIANCA ALMEIDA ROSELEM E SP102990 - VINICIUS DO PRADO E SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER) X GERENTE DE DEPART DA 2.TURMA DISCIPLINAR DA ORDEM DOS ADVOG DO BRASIL
Vistos em despacho. Desentranhe-se a petição de fls. 168/172, entregando-a a sua subscritora, vez que a advogada ANDREA DOS SANTOS XAVIER, OAB/SP 222.800, RENUNCIOU ao mandato judicial, conforme petição de fl. 157, continuando a atuar no feito SOMENTE os demais advogados constituídos à fl. 93. Aguarde-se o cumprimento pelo impetrante da Carta de Intimação de fl. 173, tendo em vista que o aviso de recebimento já retornou cumprido (fl. 173). Cumpra-se. Int.

0003743-80.2010.403.6100 (2010.61.00.003743-1) - RITA DAS GRACAS MATIAS(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X REITOR DA ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA(SP151841 - DECIO LENCIONI MACHADO)
Vistos em despacho. Manifeste-se a impetrante se tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que foi concedido efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelo impetrado (fls. 101/102), e que o pedido para matrícula no 1º semestre do ano de 2010 restou suspenso. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0007481-76.2010.403.6100 - FRUTICULTURA CONSUL COMERCIO DE HORTIFRUTI LTDA(PR032626 - IVANDRO ANTONIOLLI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Vistos em despacho. Tendo em vista que a liminar de fls. 44/47 foi indeferida, e que o objeto da ação é a liberação de peras frescas, manifeste-se o impetrante quanto ao interesse no prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, expeça-se Carta de Intimação ao impetrante para que cumpra o despacho supra, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito. Int.

0009256-29.2010.403.6100 - ITALO SUDRE PEREIRA(SP066682 - SINDBAD THADEU FOCACCIA) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI EM SAO PAULO -SP
Vistos em despacho. Fl. 48: Recebo como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar como impetrado o REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI. Tendo em vista que a petição de fl. 48 veio desacompanhada de qualquer documento, providencie o impetrante cópia dos documentos de fls. 14/43 e 48 para instrução da contrafé. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0010728-65.2010.403.6100 - SINCO ENGENHARIA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Vistos em despacho. Cumpra a impetrante a decisão de fls. 464/469, atribuindo corretamente o valor dado à causa, e recolhendo as custas judiciais remanescentes. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, expeça-se Carta de Intimação à impetrante para o seu cumprimento, no mesmo prazo supra, sob pena de extinção do feito. Int.

0011027-42.2010.403.6100 - WALTER MOREIRA(SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X

SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO
Vistos em despacho. Fls. 93/104: Mantenho a decisão de fls. 45/47 por seus próprios e jurídicos fundamentos.
Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e após venham conclusos para sentença. Int.

0011028-27.2010.403.6100 - REINILSA OLIVEIRA DA SILVA(SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO
Vistos em despacho. Fls. 70/80: Mantenho a decisão de fls. 41/43 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e após venham conclusos para sentença. Int.

0012175-88.2010.403.6100 - CAMARGO CORREA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO S/A(SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO E SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES E SP253621 - FABIANO JOSE ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Vistos em despacho. Fls. 207/237: Providencie a impetrante procuração ad judicia em via original, tendo em vista que o instrumento particular de procuração que se encontra à fl. 209 trata-se de mera cópia autenticada. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Fls. 240/247: Recebo como aditamento à inicial o novo valor dado à causa, não havendo custas complementares a serem recolhidas, ante a guia de recolhimento de fl. 195. Int.

0012435-68.2010.403.6100 - ANTONIO CARLOS DE NAPOLE(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
Vistos em despacho. Fls. 41/42: Diante das razões expostas pelo impetrado, defiro a ele o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que cumpra a liminar de fls. 32/34. Int.

0012500-63.2010.403.6100 - EBIS - EMPRESA BRASILEIRA DE COM/, INTEGRACAO E SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA(SP207090 - JORGE YOSHIYUKI TAGUCHI E SP228094 - JOÃO RICARDO JORDAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Vistos em despacho. Fls. 23/24: Recebo como aditamento à inicial o pedido do impetrante, devendo constar como objeto da causa apenas os pleitos da exordial restritos à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Quanto ao valor da causa, deverá o impetrante cumprir a decisão de fls. 21/22, uma vez que o benefício econômico pretendido pode ser auferido levando-se em conta o valor recolhido a título de contribuição ao PIS e COFINS nos últimos dez anos. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0012551-74.2010.403.6100 - WAL-MART BRASIL LTDA(RS044441 - FABIO BRUN GOLDSCHMIDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP
Vistos em despacho. Fls. 272/282: Mantenho a decisão de fls. 259/265 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se seu representante judicial. Cumpra-se. Int.

0012780-34.2010.403.6100 - UTINGAS ARMAZENADORA S/A(SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO E SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Vistos em despacho. Fls. 784/786: Recebo como aditamento o novo valor dado à causa. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa. Outrossim, verifico que a procuração ad judicia juntada à fl. 32 trata-se de cópia autenticada de instrumento particular. Dessa forma, determino que a impetrante providencie procuração ad judicia original, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o item supra, notifique-se a autoridade impetrada e intime-se seu representante legal. Int.

0013544-20.2010.403.6100 - CAVEMAC INDL/ E COML/ DE MAQUINAS IMP/ E EXP/ LTDA(SP115451 - MARILEUZA SILVA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Vistos em despacho. Cumpra a Impetrante integralmente o despacho de fl. 218, atribuindo corretamente o valor dado à causa. A Certidão Positiva com Efeitos de Negativa será expedida quando os débitos fiscais estiverem com sua exigibilidade suspensa ou, sendo objeto de execução fiscal, estiverem garantidos integralmente por penhora, conforme estabelece o artigo 206 do Código Tributário Nacional. Não obstante as alegações expostas na inicial, cumpre esclarecer que não basta a oposição de embargos à execução fiscal, pois estes apenas suspendem a ação executiva e não a exigibilidade do crédito fiscal. Dessa forma, considerando que não consta nos autos o laudo de avaliação dos bens, comprove a Impetrante que à época da expedição dos mandados de penhora os bens penhorados eram suficientes para garantir integralmente os débitos fiscais. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0014112-36.2010.403.6100 - MARTINHO DA SILVA PRADO NETTO(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA E SP289360 - LEANDRO LUCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Vistos em despacho. Providencie corretamente o recolhimento das custas devidas nesta Justiça Federal, sob o código de 1ª instância 5762 e em conformidade com o art. 2ª da Lei 9.289/96, bem como forneça cópia da inicial para intimação do representante judicial da autoridade impetrada. Requer o Impetrante, em sede de liminar, a autorização para efetuar

depósito integral do tributo, objeto de discussão, para suspender a exigibilidade do crédito tributário. Cumpra esclarecer, que o depósito constitui direito subjetivo do Impetrante, previsto no artigo 151, II do Código Tributário Nacional, conforme pacífica jurisprudência. Dessa forma, efetuado o depósito judicial no valor integral do tributo, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional. Intime-se. DESPACHO DE FL. 143: Vistos em despacho. Fls. 141/142: Cumpra o impetrante integralmente o despacho de fl. 140, recolhendo as custas iniciais na Caixa Econômica Federal, e não no Banco do Brasil, em conformidade com o artigo 2º da Lei nº 9.289/96. Cumprido o item supra, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 140. Publique-se o despacho de fl. 140. Int.

0014275-16.2010.403.6100 - IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA (SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA. contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a suspensão da contribuição incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho - RAT com alíquota majorada pelo FAP, até decisão final. Afirma a Impetrante que está sujeita ao recolhimento das contribuições previdenciárias, entre as quais, à devida ao SAT (Seguro de Acidente do Trabalho)/RAT (Riscos Ambientais do Trabalho). Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade do Fator Acidentário de Prevenção - FAP para elevação da carga tributária da contribuição do RAT. DECIDO. Revejo o meu posicionamento anteriormente adotado. Em análise primeira, não entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, vez que não se demonstram plausíveis as alegações da Impetrante. A contribuição ao Seguro Contra Acidentes de Trabalho - SAT é prevista no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (Vide Lei nº 9.317, de 1996)(...) II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. Por sua vez, dispõe o artigo 10 da Lei nº 10.666/2003: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Basicamente, o FAP consiste em um multiplicador da contribuição social destinada à cobertura dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho - RAT, prevista no citado artigo 22, inciso II, Lei nº 8.212/91. O fator pode oscilar entre cinco décimos (0,5000) e dois inteiros (2,000) e, assim, reduzir o RAT à metade ou dobrá-lo, em função do desempenho individual de cada sociedade na melhora das condições de trabalho e redução dos agravos à saúde dos segurados empregados, mediante implementação de medidas de prevenção de acidentes de trabalho e doenças correlatas. Segundo, ainda, aludida norma, a aferição do desempenho será feita com base nos índices de frequência, gravidade e custo, conforme metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Analisando a norma em questão, perfilho o entendimento de que ela dispõe sobre todos os aspectos da norma tributária impositiva e que não viola a legalidade tributária deixar ao Executivo a complementação dos conceitos, desde que sua regulamentação atente para o conteúdo da lei. O artigo 10 supratranscrito, ao manter as alíquotas de um, dois ou três por cento, também previu a possibilidade de sua majoração ou redução, por conta da aplicação de um multiplicador. Nesse diapasão, verifico que, efetivamente, foi observado o princípio da legalidade, reservando-se às normas complementares ou atos normativos infralegais apenas o estabelecimento da metodologia a ser utilizada para o cálculo do FAP. Com efeito, não teria sentido exigir que a lei, caracterizada pela sua generalidade, descesse a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do Decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução. O artigo 14 da Lei nº 10.666/03, por sua vez, estabeleceu que o Poder Executivo regulamentará o artigo 10 no prazo de trezentos e sessenta dias. Entretanto, isso somente ocorreu em 2007, com a publicação do Decreto nº 6.042, alterado pelo Decreto nº 6.957, de 09 de setembro de 2009, que incluiu o artigo 202-A ao Decreto nº 3.048/99. Prescreve o artigo 202-A do Regulamento da Previdência Social: Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. 1º O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinquenta centésimos (0,50) a dois inteiros (2,00), desprezando-se as demais casas decimais, a ser aplicado à respectiva alíquota. 2º Para fins da redução ou majoração a que se refere o 1º, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade, por distanciamento de coordenadas tridimensionais padronizadas (índices de frequência, gravidade e custo), atribuindo-se o fator máximo dois

inteiros (2,00) àquelas empresas cuja soma das coordenadas for igual ou superior a seis inteiros positivos (+6) e o fator mínimo cinqüenta centésimos (0,50) àquelas cuja soma resultar inferior ou igual a seis inteiros negativos (-6). 3o O FAP variará em escala contínua por intermédio de procedimento de interpolação linear simples e será aplicado às empresas cuja soma das coordenadas tridimensionais padronizadas esteja compreendida no intervalo disposto no 2o, considerando-se como referência o ponto de coordenadas nulas (0; 0; 0), que corresponde ao FAP igual a um inteiro (1,00). 4o Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: I - para o índice de frequência, a quantidade de benefícios incapacitantes cujos agravos causadores da incapacidade tenham gerado benefício com significância estatística capaz de estabelecer nexos epidemiológico entre a atividade da empresa e a entidade mórbida, acrescentada da quantidade de benefícios de pensão por morte acidentária; II - para o índice de gravidade, a somatória, expressa em dias, da duração do benefício incapacitante considerado nos termos do inciso I, tomada a expectativa de vida como parâmetro para a definição da data de cessação de auxílio-acidente e pensão por morte acidentária; e III - para o índice de custo, a somatória do valor correspondente ao salário-de-benefício diário de cada um dos benefícios considerados no inciso I, multiplicado pela respectiva gravidade. 5o O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, no Diário Oficial da União, sempre no mesmo mês, os índices de frequência, gravidade e custo, por atividade econômica, e disponibilizará, na Internet, o FAP por empresa, com as informações que possibilitem a esta verificar a correção dos dados utilizados na apuração do seu desempenho. 6o O FAP produzirá efeitos tributários a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua divulgação. 7o Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, a contar do ano de 2004, até completar o período de cinco anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. 8o Para as empresas constituídas após maio de 2004, o FAP será calculado a partir de 1o de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição, com base nos dados anuais existentes a contar do primeiro ano de sua constituição. 9o Excepcionalmente, e para fins do disposto no 7o e 8o, em relação ao ano de 2004 serão considerados os dados acumulados a partir de maio daquele ano. (NR) As Resoluções MPS/CNPS nºs 1.308 e 1.309, ambas de 2009, por seu turno, estabeleceram a nova metodologia para o FAP, definindo critérios e parâmetros para o cálculo da frequência, da gravidade, do custo e do próprio FAP, considerando o resultado dos estudos desenvolvidos pelo Ministério da Previdência Social, por intermédio da Secretaria de Políticas de Previdência Social, desde a edição da Resolução MPS/CNPS Nº 1.269, de 15 de fevereiro de 2006. Prosseguindo no exame do artigo 10 da Lei nº 10.666/03, verifico que este dispositivo deixou certa margem de liberdade de decisão, segundo critérios de oportunidade, conveniência, justiça e equidade, para o Poder Executivo. Em vista disso, concluo que a metodologia adotada pela Administração, por meio das Resoluções MPS/CNPS nºs 1.308 e 1.309/09, observou os limites traçados pela lei, inexistindo qualquer arbitrariedade ou contrariedade a macular tais atos, ou seja, o exercício do poder discricionário não ultrapassou os contornos definidos pelo legislador. Por fim, assinalo que a Portaria Interministerial nº 254, de 24 de setembro de 2009, divulgou os elementos gravidade, frequência e custo das Subclasses do CNAE, possibilitando ao contribuinte verificar sua situação dentro do universo do segmento econômico do qual participa. Posto isto, neste juízo de cognição sumária e ausentes os requisitos legais e essenciais para a concessão do presente writ, INDEFIRO a liminar nos termos em que requerida. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal. Oportunamente, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0001499-69.2010.403.6104 (2010.61.04.001499-5) - POST & OFFICE SERVICOS TELEMATICOS LTDA(SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X DIRETOR DIRETORIA REGIONAL SP METROP EMP BRAS CORREIO TELEG-ECT/DR/SPM X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT

Vistos em despacho. Fls. 137/148: Defiro o pedido da União Federal, que ingressará no feito como assistente simples. Ressalto que, nos termos do parágrafo único do art.50 do Código de Processo Civil, o assistente simples recebe o processo no estado em que se encontra. Remetam-se os autos ao Sedi, a fim de que a União Federal seja incluída no pólo passivo da ação, nos moldes acima. I.C.

0001023-83.2010.403.6119 (2010.61.19.001023-5) - ITAQUA SERVICOS DE POSTAGEM LTDA(SP235344 - RODRIGO MARINHO) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT

Vistos em decisão. Recebo a petição de fls. 177/236 como aditamento à inicial. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ITAQUA SERVIÇOS DE POSTAGEM LTDA. contra ato do Senhor DIRETOR REGIONAL SP METROPOLITANA DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT e do Senhor PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA DIRETORIA REGIONAL SP METROPOLITANA DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, objetivando a imediata suspensão do procedimento licitatório, Concorrência nº 0004242/2009, até decisão final. Segundo alega a Impetrante, o Edital de Licitação referente à Concorrência nº 0004242/2009 tem por objeto a contratação da instalação e operação de Agências de Correios Franqueadas, por pessoas jurídicas de direito privado, sob o regime de franquia postal. Sustenta, em suma, a existência de vários vícios de legalidade no Edital de Licitação, Concorrência nº 0004242/2009. DECIDO. Em análise primeira, não entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, vez que não se demonstram plausíveis as alegações da Impetrante. Afirma a Impetrante, em síntese, que o Edital de Licitação da ECT está eivado de irregularidades. Por ser o edital a lei do concurso público, as normas estabelecidas devem ser

observadas pela Administração Pública e pelos candidatos, a fim de garantir a isonomia de tratamento. Ressalto que o Poder Judiciário pode examinar os atos da Administração Pública sob o aspecto da legalidade e da moralidade. Assim, o exame das normas previstas no edital se limita à observância do atendimento aos comandos legais. No entanto, em sede de cognição sumária, não observo a existência de irregularidades no Edital, ou seja, não restou demonstrado que a autoridade coatora tenha deixado de observar as disposições do edital, conforme alega a Impetrante em sua inicial, razão pela qual ausente o direito líquido e certo. Trago à colação o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO EM TUTELA ANTECIPADA. FALTA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA REQUERIDA. I. Não se pode suspender ou cancelar processo licitatório em sede de tutela antecipada, quando não fica de logo evidenciada a ilegalidade e vícios apontados pelo agravante no edital. II. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. (Processo: AG 200705000980209; AG - Agravo de Instrumento - 84713; Relator: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli; Sigla do órgão: TRF5; Órgão julgador: Quarta Turma; Data da decisão: 15/04/2008; Data da publicação: 16/06/2008.) Assim, não assiste razão à Impetrante, mormente porque a participação no certame se dá com prévia ciência das condições de sua realização, com as regras previamente estabelecidas no edital. Cumpre salientar que em mandado de segurança, por exigir situações e fatos comprovados de plano, todas as provas tendentes a demonstrar a liquidez e a certeza do direito devem acompanhar a inicial. Nessa esteira de entendimento, o que se exige é prova pré-constituída das situações e fatos que embasam o direito pleiteado. Ademais, a Impetrante juntou o Edital de Licitação, Concorrência nº 0004242/2009, documento indispensável para a análise dos autos, tão-somente em 01/07/2010, sendo que a Licitação teve início em 18/02/2010. Posto isto, neste juízo de cognição e ausentes os requisitos legais e essenciais para a concessão do presente writ, INDEFIRO a liminar nos termos em que requerida. Defiro o pedido da União Federal, que ingressará no feito como assistente simples. Ressalto que, nos termos do parágrafo único do art. 50 do Código de Processo Civil, o assistente simples recebe o processo no estado em que se encontra. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que a União Federal seja incluída no pólo passivo da ação, nos moldes acima. Notifique-se a autoridade coatora, para que preste as informações no prazo legal. Após, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0013053-13.2010.403.6100 - CONSULADO GERAL HONORARIO DO HAITI EM SAO PAULO (SP129526 - EDISON DI PAOLA DA SILVA) X OLGA COLOR SPA LTDA

Vistos em decisão. Recebo a petição de fls. 30/35 como aditamento à inicial. Trata-se de ação cautelar, com pedido liminar, proposta por CONSULADO GERAL HONORÁRIO DO HAITI EM SÃO PAULO em face de OLGA COLOR SPA LTDA., objetivando provimento jurisdicional para o efeito de sustar o protesto do cheque nº 101244, apontado pelo 8º Cartório de Protesto de Títulos. Afirma a requerente que firmou com a empresa EKIT, em 11/11/2009, Contrato e Fornecimento de Materiais e Prestação de Serviços de Instalações. Segundo alega, recebeu intimação sobre envio de protesto de cheque, no valor de R\$ 2.600,00, emitida pelo 8º Cartório de Protesto de Títulos. Relata que, em razão da constatação de vários defeitos na execução da obra, sustou alguns cheques pré-datados e, posteriormente, foi realizado o aditamento para a substituição dos cheques sustados. Sustenta, em síntese, desconhecer a empresa que apresentou o protesto (Olga Color Spa Ltda.). Aduz, ainda, que a empresa contratada não concluiu o serviço na forma como pactuada. DECIDO. De início cabe observar que o Código de Processo Civil, em seus artigos 798 e 801, inciso IV, estabelecem como requisitos para a concessão de medidas de natureza cautelar a existência concomitante da plausibilidade do direito invocado, o *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, ou seja, fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave ou de difícil reparação. Analisando o pedido de sustação do protesto, bem como o seu fundamento, reputo que nesta sede de cognição sumária falecem elementos suficientes para concluir se, de fato, houve irregularidades na execução dos serviços, conforme afirmado pelo requerente. Por outro lado, o requerente pretende prestar caução, a fim de sustar o protesto, na hipótese de não ser deferido o pedido liminar de sustação do protesto, sob os fundamentos expostos na inicial. Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar, para determinar a sustação do protesto do cheque (fl. 25), mediante o depósito judicial do valor do título devidamente atualizado. Comprovado o depósito, oficie-se, com urgência, ao 8º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos, encaminhando-lhe cópia da presente decisão, para ciência e efetivo cumprimento. Adotando posicionamento mais recente da doutrina e jurisprudência, entendo que, para o prosseguimento da ação, deve o requerente emendar a sua petição inicial para converter o rito em ordinário e adequar o pedido, pois a pretensão liminar possui natureza de tutela antecipada e, ademais, a conversão vai ao encontro da celeridade processual e menor onerosidade às partes. Após, cite-se. Publique-se. Intimem-se.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

MONITORIA

0006693-62.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X SERVE CLEANING SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA X WALTER TERRIM PEDRO(SP215216B - JANAINA RODRIGUES DOS SANTOS)

Os requeridos SERVE CLEANING SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA e VALTER TERRIM PEDRO pleiteiam a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de ver seus nomes excluídos do CADIN, alegando, em síntese, que, em razão do aludido apontamento, vem perdendo sucessivos contratos de prestação de serviços, o que tem praticamente inviabilizado a consecução de seus objetos sociais, dado que mantém um único contrato para fazer frente às suas necessidades. Impugna o contrato de abertura de limite de crédito na modalidade GIROCAIXA celebrado com a autora (nº 2925.734.2307), sob a alegação de que o instrumento contém várias ilegalidades, dentre elas o anatocismo, a excessividade na cobrança dos juros remuneratórios e dos encargos decorrentes do inadimplemento, além da abusiva margem de lucro. Das teses defendidas pelos réus, tenho que uma delas já é bastante para autorizar a medida pretendida. É que tenho considerado, em casos similares, que a comissão de permanência, na forma como prevista no contrato aqui debatido, atribuindo única e exclusivamente ao credor a definição do percentual a ser aplicado à dívida inadimplida, viola frontalmente a legislação consumerista. Note-se que a disposição contratual não é clara quanto ao percentual que será utilizado pelo credor para compor o saldo devedor no caso de inadimplemento da dívida, tornando imprevisível a dívida e impingindo ao devedor o ônus da incerteza quanto ao montante efetivamente devido. Tal previsão, bem se vê, é flagrantemente incompatível com as regras citadas, e deve ser afastada, ex vi do artigo 51, incisos IV e X e, da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1980 (Código de Defesa do Consumidor). Essa circunstância, por ora, já se mostra suficiente para autorizar o deferimento do pleito deduzido pelos réus com fundamento na verossimilhança das alegações deduzidas. Já o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação também está demonstrado, considerando que a inclusão no CADIN impõe à empresa uma série de restrições no desenvolvimento de suas atividades. Face ao exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar à Caixa Econômica Federal que exclua o nome dos réus do CADIN, desde que a inscrição decorra do descumprimento do contrato de financiamento cogitado nos presentes autos, até ulterior decisão judicial. Intime-se a CEF da presente decisão, para imediato cumprimento, bem como para, no prazo legal, manifestar-se sobre os embargos apresentados pelos réus. Publique-se. São Paulo, 7 de julho de 2010.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0058532-46.1999.403.0399 (1999.03.99.058532-8) - ABRAHAO LINCOLN CHAUD X ADRIANA AKEMI YOSHIMURA INADA X ADRIANA BRUCHA NOGUEIRA DE MENDONCA X ADRIANA DE OLIVEIRA X ADRIANA SANCHEZ RICCI TAMEGA X AGOSTINHO PINTO DOS SANTOS X AIRTON AZEVEDO SILVA X AKEMI SOUZA KITAGAWA X ALESSANDRA MARQUES DE SOUZA X ALESSANDRO BRUSCKI X ALEXANDRA TOSI X ALEXANDRE FRACAROLI NUVENS X ALEXANDRE RAMOS DE PAULA X ALFREDO CESAR GANZERLI X ALICE SHINOBU IQUEGIRI X ALZEMIR CEZAR DA SILVA X ALZIMIRA ALESSIO SOARES CREPALDI X ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA ALMEIDA X ANA PAULA DE FREITAS X ANDREA SHIRAIISHI X ANGELA CRISTINA TEIXEIRA SANTANA X ANGELICA TIEMI SINOHARA X ANTONIO CARLOS MENDES X ANTONIO EDUARDO LOIO RODRIGUES X ANTONIO FERNANDES DA SILVA X ANTONIO FREIRES MADEIRA X ARLENE ANDRADE SAMPAIO FIGUEIREDO X ARLETE PERERO PREVITALI X AVELINO MARQUES DA SILVA X CARLA KIOMI OKUBARU X CARLA SOARES IMAKAWA X CARLOS EDUARDO PEREIRA X CARLOS MAMBRINI X CASSIO DA SILVA X CASSIO NORIVAL FRANCEIRA X CECILIA COSTA LEMOS X CECILIA MIYAGUSIKU X CELIA MARIA BERNARDINO LEME X CELSO KOWALSKI DURAES X CELSON CARNEZI X CRISTIANE CRUVINEL QUEIROZ X CIRO RIBEIRO DOS SANTOS X CLAUDIO ANDRADE MARTINS DE CASTRO X CLAUDIO ANTONIO PINHEIRO X CLAUDIO SERGIO FERREIRA ALVES X CLEMILTON RODRIGUES SILVA X CLEUSA DE ARAUJO MORAES X CLEUZA AVILA DE JESUS GUIRRA X CONCEICAO PEREIRA DA TRINDADE BARROS X CRISTINA EMI NAKAJI X CYBELE FREIRE BRAGA X DANIEL DA SILVA CARVALHO X DANIELA CRISTINA DOS SANTOS X DAVID PAULO NOGUEIRA DANA X DEBORA MARIA BARBOSA MARTINS X DEBORAH STUCCHI X DELVA DE ASSIS MARQUES X DERMEVAL FERREIRA PORTO X DONEISA MARIA TRUGILLO MARTINS FONTES X DULCE HELENA GOMES DA SILVA MIRANDA X EDUARDO PEREIRA DE ANDRADE X ELAINE DE OLIVEIRA FLORES X ELIEZER CESAR FARIAS X ELIZABETE LUCCHIARI FERREIRA X ELIZABETH FONTES BATISTA X ELIZABETH BELTRAME SALANTI X ERIVALDO RODRIGUES COUTINHO X ERNESTO TAVARES MACHADO X EROTHIDES MOREIRA X EUGENIO BATISTA DA SILVA X EVANILDO DE ALMEIDA DANTAS X FABIA LIMA DE BRITO X FABIANA CRISTINA SILVEIRA BUENO GUIMARAES X FABIO FRANCISCO TABORDA X FATIMA REGINA LOPES BECHUATE X FERNANDO DOS SANTOS VALERIO X FERNANDO JESUS DA CONCEICAO X FERNANDO LUIZ MARQUES DE ARAUJO X FLORIVALDO GARCIA VIEIRA X FRANCISCO JUNIOR ALVES MACHADO X FREDY MILTON RING X FULVIA GODOY BERTOTTI X GABRIELA MAYATO DE FREITAS X GEIDRA RENATA PENTEADO X GILBERTO IGNOWSKI PINTO DA SILVA X GERALDO JOSE VIANA X GIULIANO PEREIRA DABRONZO X GLORIA BIANCA GONCALVES COSTA X HAROLDO MALHEIROS BASTOS X HAROLDO SANTOS KROLL X HELENA CLEBI DIAS FIGUEIRA X

HELENA HARUE LOPES X HELIO APARECIDO SILVERIO X HERMENEGILDO GONCALO DA SILVA X HERNANDES ISIDRO NETO X IPOLITO FRANCISCO JORGE X IRENE BERTALAN X ISABEL CARVALHO DOS SANTOS SILVA X ISABEL DO NASCIMENTO MARQUES X ISABEL PALLARETTI PERIN X JAIME SHIMABUKURO X JAQUELINE GROSSMANN X JOANA ALMEIDA SOARES DE MORAES X JOHNNY PINTO DA SILVA X JORGE LUIZ SABELLA X JORGE NISHINO X JOSE BENEDICTO DOMINGUES X JOSE FIDELIS DA SILVA X JOSE FRANCISCO VIEIRA NOGUEIRA X JOSE OSVALDO GARCIA X JOSE VICENTE BEZERRA X JUAN JOSE MARTINEZ LUSTRES X JULIO CESAR RAMOS JACINTHO X JULIO CESAR RODRIGUES DE ALMEIDA X KATIA SEGURA PAULILLO X LAILA GEORGES KODJA MAKHOUL X LIBERALINA PEREIRA DOS SANTOS X LIDIA CEU LEN HOU X LIRIAN AKIMI SATO RODRIGUES X LOURDES DA SILVA X LUCIANA DE OLIVEIRA FERNANDES FORTES X LUCIANA MADEIRA DA COSTA X LUCIENE HANASHIRO X LUIS EDUARDO ANTIORIO X LUIZ CARLOS ANTUNES X LUIZ COSTA E SILVA X LUIZ FRANCISCO COUSELO SANCHEZ X LUIZ VICENTE DE MELLO X MABEL CABRAL X MARCELO GOMES DA SILVA X MARCIA DOS SANTOS X MARCIO EMIDIO BARROS CARLAO X MARCOS VALERIO RODRIGUES X MARIA ANTONIETA DE OLIVEIRA TRANI X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA CASTRO RING X MARIA APARECIDA MARCELINO DE LIMA X MARIA CRISTINA LEMES VALINI X MARIA CRISTINA LOIO RODRIGUES X MARIA DENISE PEREIRA PINTO DE CARVALHO X MARIA DO CARMO TEIXEIRA X MARIA ELENA CASTILHO MARCONDES TOSCANO X MARIA FERREIRA FELIX DOS SANTOS X MARIA IZAFLORE PINHEIRO TORQUATO X MARIA LUIZA VOLKMER MEDEIROS SANTANA X MARIA RAQUEL FONSECA ZAGO DE PAULA X MARIA TERESA GOMES BRONHARA X MARIA VALERIA DE OLIVEIRA X MARIA ZILDA DOS SANTOS CORDEIRO X MARIANA BASTOS MAIA X MARIANGELA CARVALHO DIAS X MARIELY MISSAGLIA MOUKARZEL SBARDELINI X MARISA DA COSTA OLIVEIRA X MARISA REGINA DE SOUZA AMOROSO QUEDINHO X MARTA REGINA RODRIGUES DA SILVA X MAURO TERUO OZAKI X MONICA BISCONSIM FERRERO X OLIVAR RODRIGUES X OSVALDO GARCIA X OSWALDO DE ALMEIDA PRADO JUNIOR X PAULA MARTINS DA SILVA COSTA X RAQUEL DE MATTOS ONOFRE X REGINA HELENA JARDIM DE OLIVEIRA E SILVA X REGINALDO DANTAS BADEGA X REGINALDO SANTOS COUTINHO JUNIOR X REINALDO LOPES MACHADO X RENATA CARDOSO DE SA X RENATO MAGANINI LOPES X RICARDO HENRIQUE RAO X RICARDO IRINEU SANCHEZ X RICARDO PERES MARTINS X RICARDO SANCHEZ BERGAMO X RIZZA CRISTINA SIMMER DE PAIVA X ROBERTO COSTA SENA X ROBERTO MORAES ALBUQUERQUE X ROBERTO SEIJI HARA X ROGERIO DE ASSIS X ROSALIA CRISTINA ROCHA LIMA X ROSANGELA SOUZA SANTOS X ROSEMEIRE DA SILVA LONGO X RUGGIERO ENDRIGO MARQUES X SERGIO CARDOSO MELO X SERGIO PEREIRA FREITAS X SHEILA BRITTO FENANDES X SHIRLEI CAVALCANTE MARCUSSO DA SILVA X SILVANA MARIA PINTO DE VASCONCELOS X SILVANA REGINA DA CRUZ EVANGELISTA X SILVIA REGINA NOVI MIGLIANO X SONIA APARECIDA DAMASCENO X SONIA GOMES ARAUJO X SONIA MARIA DA ROCHA GARCIA X SONIA REGINA GODINES SILVA X SONIA REGINA IBANHEZ X SONIA REGINA LEMOS DE ALMEIDA X SONIA SILVA BARROS DIAS X SUELI COUTINHO SAMPAIO X SUELI RAMOS DA SILVA NASCIMENTO X TEREZINHA KIYOMI NISHIMURA X VALDEMAR FERREIRA DA SILVA X VALDETE PEREIRA X VALMIR COELHO BEZERRA X VALMIR HENRIQUE ALBERTO X VERA FURLAN DOS SANTOS X VERA LUCIA IVANOV BORGES X VIVIANE GIBIN X VIVIANI GUSTAVO DE SOUZA X WASHINGTON GONCALVES DE OLIVEIRA X WILSON JOSE FIGUEIREDO ALVES JUNIOR X WILSON NORIO AKAZAKI X WLADIMIR DE MORAES BRINO X YARA DE ALMEIDA MASSARIOLI X YONE URSULA BOCHANOSKI X ZELIA PINHEIRO DE MIRANDA X CARLOS EDUARDO AMARAL BARBOSA X ILDE MARIA FALCAO CASOTTI DE ARRUDA X SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO X ROSEMARIE ADALARDO FILARDI X ROSEMARIE ADALARDO FILARDI X ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO X ANA PAULA MANTOVANI(SP016650 - HOMAR CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Fls. 1725/1730 e 1731/1782: Considerando que ainda não foi efetivado o estorno dos valores, oficie-se à Subsecretaria de Feitos da Presidência para que estorne o saldo remanescente da conta remunerada vinculada aos Precatórios expedidos nos autos. Manifeste-se a parte autora acerca da informação de que houve saque a maior a título de honorários advocatícios (fls. 1731, 1745 e 1756), em 10 (dez) dias. Fls. 1783/1792: Ciência às partes. Int.

0029447-42.2003.403.6100 (2003.61.00.029447-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025914-75.2003.403.6100 (2003.61.00.025914-9)) MECTOR FERRAMENTAS E TRATAMENTOS TERMICOS LTDA(SP154044 - ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI) X UNIAO FEDERAL

O autor propõe a presente ação ordinária buscando a anulação dos débitos inscritos cobrados nas execuções fiscais nº 2002.61.82.056912-2, 2002.61.82.056913-4, 2002.61.82.056914-6, 2002.61.82.056915-8 e 2002.61.82.056916-0, atinentes à dívida junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, bem como a sua manutenção no Programa de Recuperação Fiscal do REFIS com a anulação da Representação nº 51, do Subprocurador Geral da Procuradoria da Fazenda Nacional. Aduz que aderiu ao Programa de Recuperação Fiscal instituído pela Lei nº 9.964/2000 (REFIS), tendo dado cumprimento a todos os requisitos exigidos para continuidade do parcelamento. Alega que foi surpreendido por notificação da Procuradoria da Fazenda Nacional em razão de débitos não quitados de FGTS, o que ocasionaria sua exclusão do parcelamento. Sustenta, no entanto, a inexistência desses débitos, por terem sido quitados em acordos celebrados em processos trabalhistas diretamente perante os titulares do direito. Sustenta, ainda, que essa circunstância

não se enquadra dentre as hipóteses de exclusão do REFIS, já que os débitos em questão são pretéritos e os vencidos após a adesão estão sendo regularmente quitados. Aduz inexistir incompatibilidade entre a discussão que se estabelece nessa ação e a sua permanência no REFIS, primeiro porque as contribuições do FGTS estão expressamente excluídas do âmbito do programa, consoante se extrai do parágrafo 3º do artigo 1º da lei de regência, e, ainda, considerando que o lançamento é futuro e abarca tributos indevidos. Invoca ilegalidade na conduta da Procuradoria da Fazenda Nacional de praticar atos tendentes à exclusão da autora do REFIS, ao fundamento de que não praticou nenhuma das hipóteses previstas na lei para aplicação dessa penalidade. Sustenta que os valores devidos a título de FGTS foram pagos diretamente aos empregados nas próprias ações trabalhistas por eles promovidas, sendo insubsistentes as autuações exigidas. A União Federal, apesar de devidamente citada, não apresentou contestação. Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, a autora requereu a produção de prova pericial e documental e a União nada postulou. A União Federal manifesta-se no feito nos termos do artigo 322 do Código de Processo Civil, alegando, inicialmente, que os efeitos da revelia não afetam o presente feito. Defende que a autora não demonstrou cabalmente suas alegações, circunstância que impede a desconstituição da inscrição já operada. Argui, preliminarmente, a ausência de interesse de agir, já que o ato de exclusão do REFIS atendeu às exigências legais para sua prática. Sustenta que o programa de recuperação fiscal tem concessões mútuas das partes, mas é um contrato de adesão onde não é dado ao contribuinte discutir as condições, devendo cumprir as normas que exigem a inexistência de dívidas do FGTS. Pugna pela juntada dos processos administrativos que deram origem à dívida questionada. Deferida a produção de prova pericial, contra o que se insurgiu a União Federal por meio de agravo retido. O perito judicial nomeado apresenta o laudo, sobre o qual as partes se manifestaram. Posteriormente, o expert apresentou laudo complementar, vindo novamente as partes a se manifestar sobre seus termos, ocasião em que a autora postulou pela expedição de ofícios às Varas da Justiça do Trabalho para providenciar a juntada de cópia das sentenças proferidas em processos trabalhistas que menciona. Deferida a expedição de ofícios às varas indicadas pela autora, foram respondidos apenas parte dos pedidos. Intimada a se manifestar sobre as respostas e sobre as ausências de manifestação dos Juízos, a autora reitera o pedido, inclusive para as varas que atenderam à solicitação, de juntada de cópia do registro das sentenças. Determinada a expedição de ofício à Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho solicitando esclarecimentos sobre a existência de livro próprio para registro de sentença nas varas, mesmo com a incineração dos autos, o que foi atendido. Intimadas sobre a manifestação do TRT, a autora requer nova expedição de ofícios às varas para que informem sobre a possibilidade de, mesmo havendo algum valor pendente para a execução, os autos serem remetidos ao arquivo ou à incineração, tudo com o objetivo de comprovar o pagamento das dívidas ora cobradas, o que foi indeferido pelo Juízo. Notificada, a Caixa Econômica Federal alega que o objeto da presente demanda lhe é totalmente estranho, dado ser mera agente operadora e não gestora do FGTS, defendendo sua ilegitimidade passiva ad causam. Nessa condição, diz ter legitimidade para figurar em ações em que os titulares das contas vinculadas questionam a correção monetária e os juros aplicados sobre seus saldos, mas não para responder por demandas em que se discute a própria contribuição para o fundo. Aduz, ainda, que compete à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional a inscrição em dívida ativa e a representação judicial e extrajudicial do FGTS para fins de cobrança da contribuição e encargos. É O RELATÓRIO. DECIDO: A questão de fundo debatida na lide diz com a eventual insuficiência de recolhimentos de FGTS, que teriam sido recolhidos espontaneamente ou pagos diretamente a empregados perante a Justiça Trabalhista, circunstância que teria levado à indevida exclusão da autora do programa de recuperação fiscal - REFIS. Preambularmente, impõem-se algumas considerações acerca da condição em que a União Federal figura na lide, haja vista não ter sido por ela apresentado defesa nos presentes autos. Em nenhum momento este Juízo decretou a revelia da demandada. É bem verdade que tal decorre da ausência de contestação (artigo 319 do Código de Processo Civil). Todavia, no presente caso, esse efeito não se impõe, já que a demandada apresentou contestação nos autos da medida cautelar em apenso, na qual debateu sobre os fatos e os fundamentos de direito revolvidos nesta sede, de modo que os argumentos ali expendidos aproveitam à sua defesa no presente feito. Essa, aliás, é a posição da jurisprudência, conforme se colhe dos comentários de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Editora Saraiva, 2007, 39ª edição, página 457, nota ao artigo 319): Art. 319: 3a. Não ocorre a revelia: - se o réu já havia contestado a ação cautelar e a matéria lá enfrentada abrangue, também, as questões atinentes à ação principal (RT 744/238); (grifos do original) De toda forma, ainda que assim não se entendesse, mister atentar para que a revelia atinge apenas as questões de fato, não acobertando os temas de direito, matéria esta eminentemente tratada neste feito. Mesmo em relação aos fatos, a presunção de veracidade não é absoluta, de maneira que pode o julgador dar até mesmo pela improcedência do pedido, se circunstâncias outras assim o convencerem, ou se ausente o fundamento de direito invocado pelo postulante. Reconheço a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Essa instituição financeira, de fato, não tem legitimidade para figurar na presente demanda, dado que a representação Judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva é da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, nos termos do que prescreve o artigo 2º da Lei nº 8.844/94. A preliminar de ausência de interesse de agir, levantada pela União, seguirá a sorte do mérito, que passo a analisar. Entendo que a autora, não obstante tenha aderido ao programa de recuperação fiscal de que trata a Lei nº 9.964/2000 (REFIS), tem o direito de questionar a legitimidade da cobrança ora arrostada, dado que a confissão irretratável e irrevogável de que trata o inciso I do art. 3º da citada norma refere-se aos débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal e pelo Instituto Nacional do Seguro Social, dentre os quais não se inserem as contribuições para o FGTS. Confira os termos da citada lei: Art. 1º É instituído o Programa de Recuperação Fiscal - Refis, destinado a promover a regularização de créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas, relativos a tributos e contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal e pelo Instituto Nacional do Seguro Social -

INSS, com vencimento até 29 de fevereiro de 2000, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos. Art. 2º O ingresso no Refis dar-se-á por opção da pessoa jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o art. 1º. ... 3º A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa jurídica, na condição de contribuinte ou responsável, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais relativos a multa, de mora ou de ofício, a juros moratórios e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.... Art. 3º A opção pelo Refis sujeita a pessoa jurídica a: I - confissão irrevogável e irretroatável dos débitos referidos no art. 2º;... Como se depreende, não há na norma de regência qualquer dispositivo que impeça a autora de buscar o reconhecimento da ilegitimidade da exação ora questionada. Passo ao exame da questão meritória propriamente dita. O pedido deduzido pela autora há de ser declarado procedente, ainda que parcialmente. As dívidas questionadas na presente ação são as seguintes: Execução NFDG Períodos Valor em 21/11/2002 2002.61.82.56912-1 146.860 12/92 - 02 a 05/93 R\$ 40.900,81 149.820 07/93 039170 03 a 07/98 2002.61.82.56913-4 53626 06 a 12/97 - 1 e 2/98 R\$ 35.321,66 2002.61.82.56914-6 149821 08 a 12/93 - 01 a 4/94 R\$ 70.255,20 2002.61.82.56915-8 193.969 10 a 12/96-1 a 3-5/97 R\$ 41.151,89 2002.61.82.56916-0 180359 12/95 - 01 a 09/96 R\$ 65.581,91 O laudo pericial demonstra que tal dívida é bem menor do que aquela apurada pela fiscalização, merecendo ser acolhida a tese de pagamento, mesmo que parcial. Essa é a conclusão a que chegou o perito nomeado pelo Juízo, verbis: 5.1 Conforme demonstrados na TABELAS de nº I a L, os valores apontados na representação de número 51 da PFN não espelham, para aquela oportunidade, os débitos fundiários da empresa para com seus trabalhadores. 5.2. A partir da competência março/97, inclusive, todas as contribuições fundiárias foram recolhidas ao FGTS ou pagas diretamente aos funcionários até a data do laudo. 5.3. Nos demais meses sub judice, isto é, de dez/92 a fev/97, observou-se a existência de débitos na data do laudo. 5.4. Juntamos como DOC VIII os valores devidos pela Autora, separados por funcionário. 5.5. Os débitos apurados, apesar de neste trabalho não terem sido considerados os créditos por ventura liquidados quando das quitações das ações trabalhistas relatadas no DOC VII anexo, se mostraram inferiores aos apontados na representação nº 51 da PFN. Fls. 416A perícia constatou que parte dos valores cobrados já haviam sido pagos espontaneamente pela autora ou diretamente aos trabalhadores em ações trabalhistas, o que elevou indevidamente a dívida. Confirma as manifestações do perito nesse sentido: Quesito: 8.4. Pode o Sr. Expert constatar que nas diversas ações de reclamação trabalhista movidas por (ex-) empregados em face da empresa autora, houve pedido de condenação para pagamento de parcelas relativas ao FGTS? Em todas as ações trabalhistas houve a prolação de sentença, com trânsito em julgado? Resposta: 8.4.1. Observou-se casos onde os direitos trabalhistas do empregado, neles incluídos os direitos fundiários, foram pagos em juízo (DOC VI). 8.4.2. Observou-se também casos em que, apesar de se apurar a ocorrência de acordos trabalhistas, a empresa não logrou êxito em apresentar a perícia os termos do acordo onde, por ventura, estaria consignado a quitação das verbas funcionárias. (DOC VII). Fls. 420. Quesito: 8.8. É possível dizer, promovendo-se o abatimento dos valores honrados na Justiça do Trabalho, bem como aqueles outros porventura recolhidos espontaneamente, que a obrigação da Autora encontra quitada? Se negativo qual o valor encontra-se aberto (não pago) após aludidos abatimentos? Resposta: 8.8.1. Os valores a serem recolhidos pela empresa, referente a cada uma das competências (dez/92 a jul/98) estão detalhados, por funcionários, nas TABELAS identificadas como de Nº I a L. 8.8.2. Verifica-se que ainda há débitos pendentes em favor de alguns funcionários consolidados nas planilhas juntadas como DOC VIII. Quesito: 8.9. Os documentos colacionados na petição inicial, a saber, planilhas elaboradas pela empresa apontando discrepância de valores, rol de atuais e antigos funcionários, consistem com a realidade fática e contábil? Resposta: 8.9.1. Os valores devidos pela empresa, os valores já recolhidos ao FGTS, aqueles pagos diretamente ao trabalhador em face de acordo trabalhista bem como o saldo devido pela empresa, referente a cada uma das competências em litígio (dez/92 a jul/98), estão detalhados nas TABELAS identificadas como de Nº I a L. Fl. 422. Como se vê, restou apurado pelo perito uma discrepância entre a realidade apresentada pela documentação da empresa e a exigência do Fisco, devendo as notificações ser ajustadas, posto que não há de prevalecer ato administrativo que não guarde sintonia com a verdade, pena de se privilegiar, em favor do Estado, enriquecimento sem causa. Resta analisar outra questão que surgiu com a instrução nos autos, que diz com a correta destinação do valor dos juros de mora e multa devidos pelo pagamento a destempe da contribuição do FGTS efetuado diretamente ao empregado na Justiça Trabalhista. A Caixa Econômica Federal admite como válidos os pagamentos do FGTS feitos diretamente aos empregados em acordos trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, mas esclarece que essa dedução só se restringe à parcela do depósito de 8% e aos juros e atualização monetária do saldo, dado que a multa e os juros de mora, devidos em razão do não pagamento a tempo e modo, são destinados ao Fundo e não ao empregado. A entidade aduz, ainda, que é devido, ainda, o encargo de que trata o parágrafo 4º do artigo 2º da Lei nº 8.844/94. A Lei nº 8.036/90 impõe ao empregador que não efetua os depósitos mensais do FGTS o pagamento de juros de mora e multa, verbis: Art. 22. O empregador que não realizar os depósitos previstos nesta lei no prazo fixado no art. 15, responderá pela atualização monetária da importância correspondente. Sobre o valor atualizado dos depósitos incidirão ainda juros de mora de 1 (um) por cento ao mês e multa de 20 (vinte) por cento, sujeitando-se, também, as obrigações e sanções previstas no Decreto-Lei nº 368, de 19 de dezembro de 1968. (redação antiga) Art. 22. O empregador que não realizar os depósitos previstos nesta Lei, no prazo fixado no art. 15, responderá pela incidência da Taxa Referencial - TR sobre a importância correspondente. (Redação dada pela Lei nº 9.964, de 2000) 1º Sobre o valor dos depósitos, acrescido da TR, incidirão, ainda, juros de mora de 0,5% a.m. (cinco décimos por cento ao mês) ou fração e multa, sujeitando-se, também, às obrigações e sanções previstas no Decreto-Lei nº 368, de 19 de dezembro de 1968. (Redação dada pela Lei nº 9.964, de 2000) 2º A incidência da TR de que trata o caput deste artigo será cobrada por dia de atraso, tomando-se por base o índice de atualização das contas vinculadas do FGTS. (Redação dada pela Lei

nº 9.964, de 2000) 2o-A. A multa referida no 1o deste artigo será cobrada nas condições que se seguem: (Incluído pela Lei nº 9.964, de 2000)I - 5% (cinco por cento) no mês de vencimento da obrigação; (Incluído pela Lei nº 9.964, de 2000)II - 10% (dez por cento) a partir do mês seguinte ao do vencimento da obrigação. (Incluído pela Lei nº 9.964, de 2000).Art. 23. Competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social a verificação, em nome da Caixa Econômica Federal, do cumprimento do disposto nesta lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, notificando-os para efetuarem e comprovarem os depósitos correspondentes e cumprirem as demais determinações legais, podendo, para tanto, contar com o concurso de outros órgãos do Governo Federal, na forma que vier a ser regulamentada. 1º Constituem infrações para efeito desta lei: I - não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS, bem como os valores previstos no art. 18 desta Lei, nos prazos de que trata o 6o do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)... 2º Pela infração do disposto no 1º deste artigo, o infrator estará sujeito às seguintes multas por trabalhador prejudicado: a) de 2 (dois) a 5 (cinco) BTN, no caso dos incisos II e III; b) de 10 (dez) a 100 (cem) BTN, no caso dos incisos I, IV e V. Essa mesma lei, em seu artigo 2º, estabelece que as multas, correção monetária e juros de mora compõem os recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, verbis:Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. 1º Constituem recursos incorporados ao FGTS, nos termos do caput deste artigo: a) eventuais saldos apurados nos termos do art. 12, 4º; b) dotações orçamentárias específicas; c) resultados das aplicações dos recursos do FGTS; d) multas, correção monetária e juros moratórios devidos; e) demais receitas patrimoniais e financeiras. Como se lê, de fato, as multas e os juros de mora são recursos do Fundo e integram seu patrimônio. Assim, o empregador que se compõe com o empregado, perante a Justiça do Trabalho, para pagamento dos valores do FGTS não depositados no prazo legal, não se exime do pagamento da multa e dos juros de mora, que são devidos ao Fundo pelo pagamento a destempo dos valores devidos. É de se ressaltar que o legislador não fez distinção entre a multa de mora e a multa por descumprimento de obrigação legal, de modo que ambas compõem o patrimônio do Fundo e serão devidas mesmo na hipótese de o empregador ter acertado suas dívidas de FGTS diretamente com o empregado na Justiça Laboral. Essa, aliás, é a orientação dos nossos tribunais, consoante precedente que passo a transcrever: FGTS. COMPETÊNCIA. DESTINAÇÃO DA VERBA. MULTA POR INFRAÇÃO A ARTIGOS. RESCISÕES TRABALHISTAS. ENCARGO LEGAL. A Procuradoria da Fazenda Nacional tem competência para executar multa prevista na legislação do FGTS. A indicação na CDA de que o embargante é devedor de multa para a União, não traz qualquer nulidade, posto que sua responsabilidade é com a quitação da dívida, sem importar a destinação orçamentária da verba. A multa prevista no art. 23 e da Lei nº 8.036/90 não é afastada em face dos pagamentos do FGTS feitos diretamente aos empregados por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, pois esses pagamentos abrangem somente parte dos depósitos devidos no período. Sendo aplicada multa por deixar o empregador de depositar mensalmente o FGTS de todos os empregados, incide sobre o seu montante o encargo previsto no art. 2º, 4º, da Lei nº 8.844, de 1994, que substituiu, nos embargos à execução, a condenação em honorários advocatícios. (TRF da 4ª Região, Apelação Cível nº 200304010511170, Relator Desembargador ARTUR CÉSAR DE SOUZA, in D.E. de 25/11/2009). No que toca com os honorários advocatícios, a Lei nº 8.844/94 prevê, expressamente, no parágrafo 4º do artigo 2º, que tal encargo reverterá para o Fundo para custeio dos gastos com o ajuizamento da execução fiscal, daí porque não há dúvida de que o encargo é devido, verbis: 4o Na cobrança judicial dos créditos do FGTS, incidirá encargo de 10% (dez por cento), que reverterá para o Fundo, para ressarcimento dos custos por ele incorridos, o qual será reduzido para 5% (cinco por cento), se o pagamento se der antes do ajuizamento da cobrança. Importante ressaltar, contudo, que esse encargo incidirá apenas sobre os valores efetivamente devidos, consoante fundação acima. Face ao exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o efeito de: (a) CONDENAR a União Federal a ajustar os autos de infração nºs NDFG 146.860, 149.820, 39170, 53626, 149821, 193.969 e 180359, objeto das execuções fiscais nºs 2002.61.82.56912-1, 2002.61.82.56913-4, 2002.61.82.56914-6, 2002.61.82.56915-8 e 2002.61.82.56916-0, excluindo as dívidas de FGTS recolhidas espontaneamente pela autora, bem como os encargos moratórios sobre elas incidentes, e os valores pagos diretamente aos empregados perante a Justiça Trabalhista, tudo consoante apurado pela perícia, bem como os reflexos do encargo previsto no 4º do art. 2º, da Lei nº 8.844/94 sobre esses valores excluídos e (b) ASSEGURAR à autora o direito de permanecer no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS até que a requerida proceda aos ajustes determinados na sentença para apuração dos valores efetivamente devidos, com a devida intimação da empresa para pronto recolhimento. CONDENO a requerida ao pagamento de custas processuais em reembolso, na razão de 50% (cinquenta por cento), bem como à satisfação da verba honorária, que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devidamente atualizada quando do efetivo pagamento. P.R.I. São Paulo, 7 de julho de 2010.

0002235-36.2009.403.6100 (2009.61.00.002235-8) - ANTENOR PEREIRA BRANCO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

O autor pretende a condenação da requerida ao pagamento de diferenças resultantes da não aplicação, em saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, da taxa de juros progressivos, nos moldes da Lei nº 5.107, de 13.10.1966, e, ainda, dos percentuais inflacionários atinentes aos meses junho de 1987 (18,02%), maio de 1990 (5,38%) e fevereiro de 1991 (7%). Intimada a esclarecer o ajuizamento da presente demanda, considerando que já formulara pedido de aplicação dos expurgos dos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990 no processo nº 97.0044003-6, o autor requereu a desconsideração desse pedido, o que foi recebido pelo juízo como aditamento à inicial, determinando o prosseguimento do feito no que tange aos pedidos de aplicação dos percentuais atinentes aos meses de junho de 1987,

maio de 1990 e fevereiro de 1991 e de incidência da taxa progressiva de juros (fls. 65). Em contestação, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL argüi, preliminarmente, a falta de interesse de agir, em razão de a parte autora já ter recebido os valores por adesão aos termos da Lei nº 10.555/2002, em relação ao pedido de aplicação da taxa progressiva de juros para as opções exercidas após 21 de setembro de 1971 e, ainda, por pleitear percentuais já pagos administrativamente. Alega, ainda, a ilegitimidade passiva ad causam para responder pelas multas de 40% incidente sobre os depósitos do FGTS e de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. Refuta, ainda, a questão da aplicação de taxa progressiva de juros, invocando prescrição, bem como alega que não são cabíveis honorários advocatícios, conforme prescreve o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. No mérito pugna pela improcedência do pedido. O autor, intimado, apresentou réplica. Intimado a esclarecer se exerceu opção pelo FGTS durante o período em que manteve o vínculo empregatício de fl. 30, o autor junta os documentos de fls. 134/156, dos quais foi dado vista à requerida. Novamente intimado, o autor se reporta a documento juntado anteriormente, no qual entende estar expressa a data da opção, protestando, se o caso, pela intimação da ré para fazer a prova necessária. Intimada a esclarecer se, por ocasião da transferência das contas vinculadas do BAMERINDUS, foi prestada alguma informação acerca da data da opção exercida pelo autor, a Caixa informa não dispor das informações requeridas. A Prefeitura Municipal de Itapeverica da Serra, intimada, junta documentos funcionais do autor, que indicam não ter havido opção retroativa ao FGTS no período de 3/3/67 a 4/10/88, sobre o que se manifestaram as partes. É O RELATÓRIO. DECIDO. A matéria versada nos autos é de fato e de direito, não comportando dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Ressalto, inicialmente, que serão apreciadas apenas as preliminares relacionadas aos pedidos formulados na presente ação que são: a incidência dos percentuais inflacionários relativos aos meses de junho de 1987 (18,02%), maio de 1990 (5,38%) e fevereiro de 1991 (7%) e a aplicação da taxa progressiva de juros. O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou reiteradamente no sentido de ser trintenário o prazo prescricional para que o fundista reivindique a aplicação da taxa progressiva de juros sobre o saldo de sua conta vinculada. Passo ao exame do mérito. DA CORREÇÃO MONETÁRIA: A questão atinente à correção monetária dos depósitos das contas vinculadas do FGTS foi resolvida, em parte, pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7, verbis: EMENTA: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções Monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE nº 226.855-7 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - Pleno - Relator Ministro MOREIRA ALVES - DJ 13/10/00 - pp 00020). O Excelso Pretório, fundado no princípio segundo o qual não há direito adquirido a regime jurídico, concluiu pela não aplicação dos percentuais medidos pelo IPC nos meses de junho de 1987 (Plano Bresser), maio de 1990 (Collor I) e fevereiro de 1991 (Collor II) e, com relação aos percentuais atinentes aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), reconheceu que a discussão deveria ser solucionada no terreno legal (infraconstitucional). O Colendo Superior Tribunal de Justiça, diante do posicionamento do Supremo Tribunal Federal, sumulou o seguinte entendimento: Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Assim, diante dos precedentes jurisprudenciais transcritos, resta demonstrado que a correção monetária do saldo do FGTS a ser creditada, deveria ter sido informada pela variação do IPC, sem expurgos, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), sendo eventual correção em índice inferior atentatória ao direito dos titulares de contas vinculadas. No caso concreto, todavia, considerando que os percentuais inflacionários dos meses de junho de 1987 (18,02%), maio de 1990 (5,38%) e fevereiro de 1991 (7%) foram exatamente aqueles aplicados pela instituição financeira, carece o autor de interesse de agir em relação a tal pretensão. DOS JUROS PROGRESSIVOS: Inicialmente, é oportuno um breve relato histórico das leis que disciplinam o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. O F.G.T.S. foi instituído pela Lei nº 5.107/66, que estabeleceu a aplicação de juros progressivos nas contas vinculadas dos trabalhadores. Tal critério persistiu até que foi editada a Lei nº 5.705/71 que veio disciplinar diversamente o cálculo dos juros das contas, passando a ser aplicado de forma uniformizada, no percentual de 3% ao ano, assegurando aos empregados que tivessem optado até a data de sua publicação, o direito adquirido ao regime de capitalização de juros na forma progressiva até que viessem a mudar de emprego. Posteriormente, foi editada a Lei nº 5.958/73 que concedeu aos trabalhadores da época, que não tivessem optado pelo regime do FGTS, o direito de fazê-lo retroativamente a 1º de janeiro de 1967 ou à data de ingresso no trabalho, se posterior àquela, exigindo, para tanto, a concordância do empregador, verbis: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que

haja concordância por parte do empregador. Analisando o caso em tela, verificamos que o autor optou pelo FGTS em 5 de outubro de 1988, ou seja, sob a égide da Lei nº 5.705 de 1971, que disciplinava que a forma de cálculo dos juros seria uniformizada em 3% ao ano, sem efeitos retroativos, consoante se verifica de informação dada pelo próprio empregador (fl. 185). Nesse sentir, a despeito de ter mantido seu vínculo empregatício com a Prefeitura de Itapeverica da Serra desde 3 de março de 1967 e de ter tido assegurado, pela Lei nº 5.958/73, o direito de optar pelo FGTS retroativamente à data de admissão naquele emprego, o autor não exerceu esse direito no momento oportuno. Face ao exposto, (a) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, em relação ao pedido de incidência dos percentuais de 18,02%, 5,38% e 7%, relativos aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, na conta vinculada do FGTS de titularidade da parte autora, o que faço com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e (b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aplicação dos juros progressivos. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observada a sistemática dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, eis que beneficiários da gratuidade processual. P.R.I. São Paulo, 1º de julho de 2010.

0005070-94.2009.403.6100 (2009.61.00.005070-6) - BEATRIZ APARECIDA DA SILVA (SP078016 - SURIA TINEUE ATTAR) X UNIAO FEDERAL X FRANCYANNE CAMPELO VASCONCELOS (PE000583B - ELIANE CAMPELO VASCONCELOS) X JOSE WALTER VIEIRA DE FIGUEIREDO X LUIZ AUGUSTO GROCHOWSKI CAMPOS X FERNANDO CAMPOS BARBOSA X PAULO RENATO RIBEIRO X SERGIO HENRIQUE MAGALHAES SARAIVA X PAULO MARCIO PORTO DE MELO

Designo o dia 02 de agosto de 2010, às 15 horas, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A). Int.

0010560-97.2009.403.6100 (2009.61.00.010560-4) - FRANCISCO VICENTE DELGADO X MAGALI MANDARI DELGADO (SP237637 - NATALY MORETZSOHN SILVEIRA SIMÕES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Os autores intentam a presente ação de indenização em face da Caixa Econômica Federal alegando, em síntese, o seguinte: celebraram com Cláudio Luis Castro de Oliveira e Viviane Bizanção contrato de compra e venda tendo como objeto a aquisição do imóvel localizado à Rua Prof. Celso Quirino dos Santos, n.º 76, na cidade de São Paulo, pelo preço de R\$ 171.461,38; que realizaram financiamento imobiliário com a requerida, que vem sendo pago normalmente; quando da celebração do financiamento, os autores foram informados que todos os documentos do vendedor (proprietário), bem como os documentos relativos ao imóvel, seriam devidamente analisados, inclusive pelo setor jurídico que faz a avaliação da situação jurídica dos imóveis antes de realizar qualquer financiamento; no entanto, quando já residiam no imóvel, descobriram que ele estava penhorado em processo que tem curso pela 45ª. Vara do Trabalho de São Paulo, capital, por dívida da empresa em que o vendedor do imóvel é sócio; quando do negócio o imóvel já estava penhorado e que a análise de documentação feita pela instituição financeira requerida não foi capaz de detectar que havia um processo em nome do proprietário e que nele havia uma penhora, justamente do bem objeto do financiamento; com receio de perder o imóvel os autores ingressaram no processo e pagaram a importância de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), mediante parcelamento, integralmente pago; que pagaram a dívida de terceiro em absoluta situação de urgência, tendo em vista o transtorno e o medo de perder o imóvel pelo qual tanto lutaram para adquirir; além do prejuízo material apontado, também realizaram obras no imóvel financiado no montante de R\$ 5.000,00 e, se vierem a perder o imóvel, sofrerão também com esse prejuízo; que confiaram em serviço do réu que não foi prestado como prometido dado que a ré promete a seus clientes a análise dos documentos do vendedor, como comprova o documento n.º 30 que foi impresso do seu próprio site, garantindo que: Para sua segurança, fará uma análise da documentação dos vendedores e, se a análise fosse realizada, teria sido previamente averiguado que já recaía uma penhora sobre o imóvel. Invoca em suas razões de direito a aplicação dos artigos 20 a 25 do Código de Defesa do Consumidor e 186 e 927 do Código Civil. Postula a inversão do ônus da prova e ao final, pede a procedência do pedido com a condenação da ré ao pagamento da importância de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), a título de perdas e danos, mais a quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a título de danos morais, sem prejuízo dos encargos de sucumbência. Em contestação a Caixa Econômica Federal invoca preliminar de ilegitimidade passiva alegando que a análise referida pelos autores não é um serviço prestado pela CEF para auxiliar os interessados em adquirir imóveis e a legitimação da CEF somente existiria por problemas oriundos da contratação do empréstimo, o que não é o caso dos autos. No mérito diz que apenas foi responsável pela concessão do financiamento para a compra do imóvel dos autores; quanto ao pagamento de R\$ 40.000,00, diz que tal quantia deve ser exigida dos próprios devedores; quanto aos R\$ 5.000,00, entende que tal valor é supostamente relativo a despesas relacionadas ao empréstimo que foi concedido pelos autores; já a pretensão de R\$ 30.000,00 é elevada e tal pleito carece de qualquer fundamento, vez que não restou demonstrado qualquer aborrecimento causado pela CEF aos autores, muito menos que justifique o pleito de elevado valor. Requer ao final, se não acolhida a preliminar, seja julgado improcedente o pedido. Réplica a fls. 74/76. Instados à especificação de provas (fls. 77) a ré diz não ter provas a produzir e os autores protestam por prova testemunhal a fim de comprovar a responsabilidade assumida pela ré de avaliar a documentação referente ao imóvel adquirido, bem como, para comprovar os danos morais sofridos em função dos fatos ocorridos. Designada audiência (fls. 81) foram inquiridas representante da requerida e uma testemunha. As partes apresentaram alegações finais por memoriais, pugnando os autores pela procedência e a ré pela improcedência do pedido. É o RELATÓRIO. DECIDO: A preliminar levantada pela

Caixa Econômica Federal, de ilegitimidade passiva ad causam, diz com o mérito da pretensão deduzida pelos autores, que lhe atribui conduta negligente na análise de documentação, tema que não tem a natureza de matéria meramente prejudicial. No mérito, tenho que o pleito há de ser julgado procedente, em parte. Com efeito, ao contrário do que alega a Caixa Econômica Federal, ela não assume, no contrato de financiamento imobiliário, a situação passiva de mero agente repassador de dinheiro ao interessado no mútuo. Sabe-se que uma das atribuições da instituição financeira concedente de empréstimo bancário é zelar, sobretudo, pela garantia do valor que transfere para o cliente, norma de gestão que, se não observada, pode levar até mesmo em intervenção por parte do Banco Central do Brasil com fundamento em gestão temerária de ativos financeiros. Portanto, não se há de acolher a tese primeira da Caixa Econômica Federal de que ela não está obrigada a analisar a higidez da garantia - imóvel - quando realiza contrato de mútuo imobiliário. Se a instituição financeira tem essa obrigação para a garantia do empréstimo concedido, ao mesmo tempo ela assume, na condição de agente prestador de serviços, obrigação de garantir, minimamente, o negócio jurídico de que participa em favor de seu cliente. Dentre essas atribuições de serviço há de ser considerada a análise de documentação referente ao imóvel e ao vendedor, diligências essas que se voltam a verificar se há risco de perda da garantia, por parte da instituição financeira, e de dano ao comprador final, cliente e usuário dos serviços da instituição financeira. Registre-se ainda que o anúncio disponibilizado pela Caixa Econômica Federal em seu sítio eletrônico, transcrito pelos autores a fls. 40 dos autos, importa em verdadeira obrigação de prestação de serviço, como se vê de seus termos: Obtenha informações iniciais sobre as linhas de crédito e simule seu financiamento, agora mesmo no site. Vá a uma das mais de 2000 agência da Caixa e conversa com um dos nossos gerentes. Apresente a documentação e a CAIXA realizará a análise cadastral e aprovação do seu crédito. A CAIXA avaliará o imóvel, por meio de engenheiros especializados. Para sua segurança, fará uma análise da documentação dos vendedores. Assim, já haverá a definição da Linha de Financiamento mais adequada e qual a documentação complementar a ser apresentada. Com a entrega da documentação necessária a operação será finalizada por meio da assinatura do contrato. O vendedor receberá seu pagamento. Você receberá informações sobre os serviços que facilitarão sua vida no período de amortização. E seu sonho da casa própria estará realizado. (grifei) O anúncio é bem claro e não poderia ser de modo diferente: a CEF tem sim obrigação de realizar a análise de documentação do vendedor, dentre elas as certidões de distribuidores judiciais e, dentre elas, a da Justiça do Trabalho. O anúncio veiculado pela ré vinculou-se ao contrato celebrado pelos autores à luz do artigo 30 do CDC, devendo ainda a instituição financeira ré responder pelos prejuízos suportados pelos autores, conforme previsão do artigo 14 do mesmo estatuto de defesa do consumidor, verbis: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Vê-se que no caso concreto, não obstante a CEF assumira, por força da Lei n.º 9.514, de 20 de novembro de 1.997, a função de verdadeiro cartório de notas, dado que o documento que ela firma tem força de escritura pública (fls. 14), descuro-se ela em praticar as diligências mínimas realizadas por esses prestadores de serviços - cartórios de notas - que estão obrigados a analisar e exigir a documentação dos vendedores, salvo se os compradores delas abrirem mão. O depoimento da representante lega da CEF é bem esclarecedor quanto à desídia da instituição financeira no desempenho desse duplo papel, de entidade prestadora de serviços bancários de financiamento e de entidade responsável pela escrituração de transferência do imóvel, como se vê de seu termos, verbis: A depoente trabalha em setor da CEF que trata de manutenção de contratos, atividade que se desenvolve após a formalização do acordo; com relação à concessão de financiamento, esclarece que a CEF promove a análise de crédito dos compradores, bem como diligência no sentido de saber se por parte dos vendedores há algum problema que possa comprometer a garantia dada ao contrato de mútuo; uma das fontes de pesquisa da instituição e a SERASA, não diligenciando a CEF sobre a existência de processos em Varas Judiciais, não sendo exigidas certidões dessas mesmas Varas em relação aos vendedores, além disso, a CEF também exige certidão da matrícula do imóvel. Não havendo nenhuma restrição em relação aos vendedores e não havendo nenhuma restrição na matrícula do imóvel, o financiamento é concedido. No caso dos autos, no momento da concessão do financiamento não havia nenhuma restrição que impedisse a formalização do contrato. (SILVIA MARIA CARNEIRO MENDES AGOSTINHO, fls. 100) Confessada, portanto, a negligência da CEF na exigência e análise na conferência de documentos essenciais na transação de que participa. A equiparação, por força de lei, da instituição financeira concedente de financiamento imobiliário, à de cartório de nota, impõe que se observem os termos da Lei n.º 7.433, de 18 de dezembro de 1.985, que estabelece, dentre as obrigações do tabelião, a de exigir a apresentação de vários documentos, dentre eles as certidões de feitos ajuizados, prevendo, textualmente, que a lei é também aplicável ao instrumento particular a que se refere o art. 61, da Lei n.º 4.380, de 21 de agosto de 1964, como lê de seu texto, verbis: LEI Nº 7.433, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1985. Dispõe sobre os requisitos para a lavratura de escrituras públicas e dá outras providências. O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art 1º - Na lavratura de atos notariais, inclusive os relativos a imóveis, além dos documentos de identificação das partes, somente serão apresentados os documentos expressamente determinados nesta Lei. 1º - O disposto nesta Lei se estende, onde couber, ao instrumento particular a que se refere o art. 61, da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, modificada pela Lei nº 5.049, de 29 de Junho de 1966. 2º - O Tabelião consignará no ato notarial, a apresentação do documento comprobatório do pagamento do Imposto de Transmissão inter vivos, as certidões fiscais, feitos ajuizados, e ônus reais, ficando dispensada sua transcrição. 3º - Obriga-se o Tabelião a manter, em Cartório, os documentos e certidões de que trata o parágrafo anterior, no original ou em cópias autenticadas. Anote-se, ainda, que ao consumidor sequer foi dada a oportunidade de valer-se dos serviços de cartórios extrajudiciais de notas para a lavratura da escritura pública, local em que seria adequadamente alertado sobre os riscos decorrente da não apresentação dessa espécie de documentação (certidão de distribuidores judiciais), o que também, à evidência, não fez a

CEF: não exigiu os documentos, para análise, e não advertiu aos autores, como determina o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Como decorrência dessa negligência na prestação adequada dos serviços a que se propôs, há de responder a CEF pelas conseqüências daí decorrentes. Os autores comprovam que realizaram o pagamento da importância de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) na sede da Reclamação Trabalhista n.º 2633/00, que tem curso perante a 45ª. Vara do Trabalho de São Paulo/capital, pagamento esse em parcelas em número de 23, e parcela inicial, com início em março de 2.006 e término em fevereiro de 2.008, como se vê dos documentos de fls. 31/39 dos autos. Deverá a requerida, portanto, ressarcir aos autores a importância por eles despendida, em razão de não haver a requerida diligenciado adequadamente acerca das garantias que cercavam o negócio, como lhe competia. Já a importância de R\$ 5.000,00 mostra-se impertinente, na medida que trata de valores aplicados pelos autores no próprio imóvel, segundo suas conveniências, não se justificando a repetição daquilo que investiram em seu próprio benefício; a alegação de que se perderem o imóvel perderão todo este investimento não autoriza o reconhecimento do direito vindicado, posto que eles não perderam o imóvel, nem postulam rescisão do contrato, o que torna injustificável o pleito. No que diz com os danos morais, não demonstram os autores que tenham sofrido dissabores maiores do que os normalmente ocorrentes em situações que tais, de sorte a justificar a declaração do direito a tal espécie de indenização. Segundo já decidiu o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, mero receio ou dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias a justificam (STJ. 4ª. T., REsp 489.187-RO, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO). Face a todo o exposto DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, e JULGO PROCEDENTE o pedido de indenização a título de danos materiais reclamados pelos autores, e, de conseguinte, CONDENO a ré Caixa Econômica Federal a pagar-lhes a quantia de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), devidamente atualizada monetariamente pela variação do IPCA-E, contada mês a mês de cada um dos desembolsos dos autores, mais juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação inicial (JUNHO/2009), até o efetivo pagamento (Cód. Civil, artigo 402, c.c. CTN, art. 161). JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de pagamento de indenização no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e de danos morais. Diante da sucumbência recíproca dos litigantes, cada qual arcará com os honorários profissionais dos respectivos patronos, ex vi do artigo 21, caput, do Cód. de Proc. Civil, respondendo também ambos pela satisfação das custas processuais, pro rata. P.R.I. São Paulo, 6 de julho de 2010.

0014545-74.2009.403.6100 (2009.61.00.014545-6) - EDIE PEREIRA DE ARAUJO JACCHIERI (SP102084 - ARNALDO SANCHES PANTALEONI E SP279754 - MARCOS PAULO NUNES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL
A autora intenta a presente ação de indenização por danos morais, em face da União Federal, buscando indenização decorrente de ações de repressão cometidas durante o regime militar, alegando, em síntese, o seguinte: a requerente é viúva de Carlos Jacchieri, falecido no dia 31 de dezembro de 2.004, vitimado por diversas doenças crônicas; o falecido foi professor da Faculdade Anhembí Morumbi (Instituto Superior de Comunicação Publicitária), no período de 1º de setembro de 1.971 a 27 de fevereiro de 1.976; o falecido sempre se destacou como professor, artista e escritor; no decorrer dos anos o falecido vinha sendo investigado pelo Estado por suas supostas tendências anarquistas, conforme demonstram documentos do Arquivo Geral do Estado, referente ao DOPS e ao SNI, tendo sido preso por 18 (dezoito) vezes; no dia 27 de fevereiro de 1.976 Carlos Jacchieri foi demitido sem justa causa de seu emprego, segundo Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho; além disso, foi preso injustamente e sem possibilidade de defesa por 18 (dezoito) vezes, entre os anos de 1.947 e 1.976; uma das prisões é confirmada por Rubens Bracco, então analista e diretor do Departamento Psico-Social do Serviço Nacional de Informações (SNI), que confirma que o de cujus foi demitido da faculdade; que as seqüelas psicológicas são confirmadas por ex-aluno do falecido; alega ainda que as pressões psicológicas foram de tal modo marcantes na vida do professor Carlos Jacchieri que diminuíram sua capacidade produtiva por toda a sua vida, ocasionando uma diminuição de seu trabalho, e conseqüentemente, de sua qualidade de vida, uma vez que encontrava-se constantemente com os problemas identitários, processos dissociativos graves, comportamentos regressivos, lutos não elaborados, angústia crônica, ansiedade e depressão, a insônia persistente, pesadelos, repetição, transtornos neuróticos e psicóticos, as alterações dos hábitos alimentares e sexuais, associadas à alta irritabilidade, com crises de clausura graves, sentimentos de culpabilidade e vergonha, sentimento de perseguição e dano permanente, incapacidade de trabalho e perda profissional, o isolamento, transtornos da memória, da percepção e da atenção (estado de alerta permanente), encontrando dificuldades relacionais com a esposa, família e sociedade; e que estes conflitos foram vivenciados e refletidos na criação de seus filhos e na pouca qualidade de vida de sua família (esposa e filhos), sem qualquer amparo do estado até a presente data. Invoca em suas razões direito à indenização por dano moral em razão da violação, pelo Estado, do postulado da dignidade humana, escorando-se nos artigos 1.º, 5º e 37 da Constituição Federal e 159 do Código Civil de 1.916 e 186 e 927 do Código Civil atual, isso porque Carlos Jacchieri, por ser intelectual renomado, teve sua honra ferida, sua posição social perante a sociedade diminuída devido à perda de seu emprego e a vivência nas ruas, não tendo nunca se recuperado psicologicamente. Pede ainda antecipação da tutela jurisdicional para a fixação liminar de valor mensal de 5 (cinco) salários mínimos, até decisão final da lide; ao final pede a procedência do pedido com a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais sofridos pelo falecido Carlos Jacchieri, e por ela, autora, em quantia a ser fixada pelo Juízo, devidamente corrigida, sem prejuízo dos encargos de sucumbência. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido (fls. 120/124), tendo a autora interposto Agravo de Instrumento (fls. 136 e ss.) em que foi indeferida a antecipação de tutela recursal (fls. 226/231). Em contestação a União Federal levanta preliminares de (1) ilegitimidade ativa ad causam da autora em razão de o dano moral ser personalíssimo, não podendo os herdeiros reclamar tal direito, invocando precedente do Egrégio STJ, protestando pela extinção do processo com fundamento no artigo 267, VI, do CPC; (2) necessidade de

integração à lide da Fazenda do Estado de São Paulo, na qualidade de litisconsórcio passivo necessário, vez que a autora alega que seu falecido marido fora preso em dependência vinculada à Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, pena de extinção do processo. No mérito, levanta prejudicial de prescrição dado que os fatos ocorreram nos anos de 1.971 a 1.976, ultrapassado o prazo quinquenal do Decreto n.º 20.910/1932, pugnano pela extinção do processo, com esteio no artigo 269, inciso IV, do CPC. Na questão de fundo diz ser condição primeira para a obtenção de indenização pelos danos sofridos durante o regime de exceção da declaração da condição de anistiado, e imperiosa se torna a prova cabal, irrefutável, de haver sido atingido pelos atos de exceção ali exaustivamente enumerados e inexistente no processo a comprovação de ocorrência de torturas; diz também que declarações unilaterais somente geram efeitos em relação aos próprios signatários, sem o efeito de prova do fato nela declarado, nos moldes do artigo 368 da lei processual civil; diz ainda que o pleito deveria ser deduzido na esfera administrativa, perante a Comissão de Anistia, concluindo que não restaram comprovados a condição de anistiado, os danos psicológicos e físicos e o ato de exceção que tenha prejudicado o falecido marido da Autora pugnano pela improcedência do pedido, se não acolhidas as prejudiciais processuais e de mérito. Réplica a fls. 180/190. Instados à especificação de provas (fls. 191) a autora pugna pela oitiva de testemunhas e juntada de novos documentos e a União Federal diz não ter provas a produzir. Designada audiência, na ocasião foram afastadas as prejudiciais de ilegitimidade ativa ad causam, de necessidade de integração à lide da Fazenda do Estado de São Paulo e de prescrição, sendo colhidos depoimento pessoal da autora (fls. 237/238) e depoimentos de Rubens Bracco (fls. 239/241), Flavio Antonio Ferlin Lopes (fls. 242/243) e Maria Helena Assad (fls. 244). Encerrada a instrução as partes apresentaram alegações finais. É o RELATÓRIO. DECIDO: A autora deduz pedido de indenização por danos morais em razão dos fatos a que fora submetido seu marido, Carlos Jacchieri, bem como pelas conseqüências vividas também por ela, autora. Como restou demonstrado nos autos o falecido, ainda em vida, não postulou reparação econômica perante a Comissão de Anistia, deixando também a autora de acionar a seara administrativa com a mesma finalidade. Essa circunstância, no entanto, ao contrário do que entende a União Federal, não retira da autora a possibilidade de acionar o Juízo para ver reconhecido o direito vindicado, quando menos em face do princípio da inafastabilidade de atuação do Poder Judiciário diante de violação ou ameaça a direito, postulado esse de natureza constitucional. Assim, não há nenhum óbice, e nenhuma conseqüência ao regular andamento do processo, decorrente do fato de não ter a autora se socorrido de decisão da Comissão de Anistia. A autora demonstra, pela documentação que agrega aos autos, corroborada por depoimentos testemunhais, que seu falecido marido, Carlos Jacchieri, realmente sofreu conseqüências em sua vida pessoal e profissional, decorrentes de suas convicções ideológicas. Os documentos de caráter reservado do Ministério do Exército, em especial o de fls. 82 dos autos, deixa claro que Carlos Jacchieri era tido e havido pelo regime como subversivo, dado que era visto como partícipe de grupo que contava com elementos possivelmente ligados à subversão, para discussão e combate ao governo constituído; esse documento é datado precisamente de 13 de junho de 1.975. Em outro documento, reportando-se a situação verificável em 13 de junho de 1.976, o Departamento da Polícia Federal já tinha Carlos Jacchieri como partícipe de uma organização e buscava contatos com estudantes e elementos ligados a subversão (fls. 83). Premissa inaugural que se torna imperiosa, portanto, diante da documentação apresentada, é a de que Carlos Jacchieri recebera, formalmente, por parte do regime militar, a pecha de pessoa contrária ao regime, circunstância que o tornava vulnerável a toda espécie de perseguição, segundo costume político então vigente. A situação de vulnerabilidade de Carlos Jacchieri permite que se entenda que sua demissão dos quadros da universidade em que lecionava, ocorrida no mês de fevereiro de 1.976 (TRCT de fls. 86), tenha ligação direta com suas convicções políticas. A testemunha RUBENS BRACCO, subscritor da declaração que instruiu a inicial (fls. 88), que à época era membro do SNI, corrobora em Juízo a situação vivenciada por Carlos Jacchieri à época do regime militar, confirmando que ele fora preso durante o período letivo, assinalando que sua demissão estaria correlata a suas convicções político-ideológicas, verbis: Esclarece que na condição de analista e diretor do departamento psico-social do SNI era encarregado de análise da conjuntura político-social da época, em especial dos movimentos e organizações sociais, a exemplo da igreja e sindicatos; as conclusões dessas análises eram lançadas em relatórios e encaminhados diretamente para a Presidência da República; para a elaboração desse trabalho a agência contava com colaboradores, dentre eles, professor Flavio Pereira, intelectual que se dispôs a contribuir com os estudos feitos pela agência. Por volta de 1975/1976 o professor Flavio Pereira solicitou a intermediação do depoente para que Carlos Jacchieri fosse liberado da prisão, pois havia sido detido pela polícia política; com a intervenção do depoente Carlos foi liberado. Quando regressou ao trabalho na Universidade Carlos foi demitido. Acredita o depoente que o motivo da demissão seja a detenção sofrida por Carlos dado que esse ato coincidiu com uma das vezes em que ele foi preso e, ainda, pelo fato de a Universidade não querer complicações com a polícia. Esse era o rumor existente à época; um outro fato é que nesse mesmo período Carlos teria faltado na Universidade por cerca de 5 ou 6 semanas, exatamente em razão de estar detido. (fls. 239) (grifei). Percebe-se, assim, que Carlos Jacchieri sofreu conseqüências diretas em sua vida pessoal e profissional, exatamente em razão de suas convicções políticas, o que levou a universidade a demiti-lo, por medo de represálias, comum à época, como se sabe. Dessume-se, daí, diante dos veementes indícios colhidos em instrução, que a Carlos Jacchieri deve ser reconhecida a situação de anistiado político, na dicção do artigo 8º do ADCT da Constituição de 1.988 e da Lei n.º 10.559/2002, que o regulamentou. Destarte, demonstrada a perseguição política sofrida por Carlos Jacchieri, com as conseqüências daí advindas, a saber, seguidas prisões e demissão de emprego, imperioso se torna o reconhecimento de seu direito a reparação econômica. O pedido deduzido pela autora limita-se a fixação de indenização a título de dano moral, não postulando verbas salariais ou quaisquer outras providências decorrentes exclusivamente da demissão sofrida por seu marido. Não obstante a autora tenha se casado com Carlos Jacchieri no ano de 1.981, certo é que conviveram maritalmente até o ano de 2.004, data de passamento do marido, sentindo ela, nesse convívio, as conseqüências concretas dos efeitos da perseguição sofrida por ele, devendo, em função

disso, ver reconhecido também o direito à indenização. Assim, tenho que a indenização, no caso concreto, deva ser fixada em montante que atenda à finalidade específica do quanto deduzido em Juízo, que estimo em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), valor compreensivo dos danos sofridos por Carlos Jacchieri e pela autora, que com ele conviveu, na proporção de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) em favor do falecido e R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em favor da autora. Face a todo o exposto DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela autora para declarar a condição de anistiado político de Carlos Jacchieri e, ainda, declarar que ele sofrera perseguição e aviltamento exclusivamente em razão de suas convicções ideológicas, com conseqüências danosas em sua vida pessoal e profissional e, de conseguinte, CONDENAR a União Federal a pagar em favor da autora, a título de indenização por danos morais, a importância de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), que deverá ser atualizada a partir da data da sentença pela variação do IPCA-E e acrescida de juros moratórios na razão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação inicial, tudo até a efetiva satisfação da dívida. CONDENO a União Federal ao pagamento de custas em reembolso e à satisfação da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizada quando do efetivo pagamento. P.R.I. São Paulo, 6 de julho de 2010.

0025500-67.2009.403.6100 (2009.61.00.025500-6) - ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DE JUSTICA AVALIADORES FEDERAIS NO ESTADO DE SAO PAULO-ASSOJAF-SP(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

A autora ajuíza a presente ação, sob rito ordinário, objetivando a implementação, nas remunerações e subsídios dos servidores que representa, do reajuste correspondente à diferença entre o índice de 13,23% e aquele efetivamente percebido por seus representados em decorrência da concessão da vantagem pecuniária individual - VPI ocorrida em 1º de maio de 2003, a incidir sobre todas as parcelas que compõem os vencimentos, independentemente da data de ingresso no serviço público. Pretende, ainda, que a ré seja condenada ao pagamento do montante relativo a todas as diferenças daí decorrentes. Alega que a Lei nº 10.697/2003 concedeu revisão geral de 1% retroativa a 1º de janeiro de 2003 a todos os servidores públicos dos três Poderes, autarquias e fundações públicas federais, aplicado tanto sobre remunerações, como sobre subsídios. Aduz que a Lei nº 10.698/2003 concedeu o acréscimo de R\$ 59,87 a título de vantagem pecuniária individual - VPI a todos os servidores, incidente também sobre valores de aposentadorias e pensões. Defende que a despeito da denominação, tal valor de R\$ 59,87 apresenta natureza jurídica de revisão geral de remuneração, eis que se destina à recomposição de perdas inflacionárias, daí porque se sujeita ao disposto no artigo 37, inciso X da Constituição Federal. Salieta que a natureza de revisão geral dessa verba (VPI) pode ser evidenciada, eis que a) constou das razões emanadas do Poder Executivo que acompanharam o respectivo projeto de lei convertido na Lei nº 10.698/93, bem como de pareceres de Comissões da Câmara dos Deputados quando da tramitação do projeto naquela Casa; b) foi de iniciativa do Chefe do Poder Executivo a edição da Lei nº 10.698/2003, competindo-lhe, com exclusividade, apenas a proposição de revisão geral, escapando de suas atribuições a concessão de aumentos outros a todos os servidores, cabendo a cada um dos Poderes a deflagração de procedimento legislativo para outorga de reajuste aos funcionários pertencentes aos respectivos quadros; c) foi paga com recursos anteriormente destinados à revisão geral anual do ano de 2003, constituindo-se em verdadeiro complemento daquela revisão, haja vista que a Lei nº 10.691/2003 realizou o ajuste tributário e orçamentário para tanto, anulando parte da dotação orçamentária voltada à revisão geral, destinando o respectivo montante ao pagamento da vantagem pecuniária; d) foi concedida de forma genérica, sem justificativa ou alusão a fatos ou situações de interesse da administração, sequer vinculada à vida funcional ou desempenho do servidor, o que retira o seu caráter de vantagem pecuniária. Assevera que a mencionada vantagem pecuniária foi fixada em um mesmo valor nominal para todos os servidores, implicando, contudo, reajustes diferenciados conforme os diversos patamares remuneratórios dos servidores, procedimento que viola o artigo 37, inciso X da Constituição, que assegura revisão geral sem distinção de índices. Em decorrência, afirma que o maior percentual aplicado sobre as remunerações correspondeu ao índice de 14,23%, considerados os valores recebidos pelos servidores da classe auxiliar 1, padrão I da carreira de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Ciências e Tecnologia, nível auxiliar, e da classe auxiliar técnico 1, padrão I da carreira de Desenvolvimento Tecnológico, nível auxiliar, decrescendo tal percentagem consoante se verificavam remunerações em patamares superiores. Alega que as Leis nºs. 10.697 e 10.698, ambas de 2003, devem ser interpretadas conjuntamente, observando-se a fonte histórica de sua elaboração. Nesse linha, argumenta que a concessão da VPI ora cogitada teve como fim burlar o disposto no artigo 37, inciso X da Constituição, já que acabou por não conceder o mesmo índice de revisão a todos os servidores públicos. Aduz que somente o índice de 1% concedido pela Lei nº 10.697/2003 a título de revisão geral não seria suficiente para repor a inflação verificada no período anual anterior - aproximadamente de 14%. Defende, contudo, que alguns servidores acabaram por obter tal recomposição inflacionária, a saber, aqueles situados nas primeiras classes e padrões das carreiras anteriormente citadas, já que a soma do impacto da concessão da vantagem pecuniária fixada na Lei nº 10.698/2003 em seus rendimentos (da ordem de 14,23%) somada ao índice de 1% estabelecido na Lei nº 10.697/2003, cobriram a inflação constatada no período. Afirma que por tal razão deve ser estendido aos demais servidores o percentual máximo que representou a implementação da Lei nº 10.698/2003, sob pena de afronta aos princípios da moralidade administrativa, vedação ao enriquecimento sem causa e irredutibilidade de vencimentos. Pugna pela inaplicabilidade do disposto na Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal ao caso presente. Invoca o precedente firmado por aquela Corte no julgamento da questão atinente ao reajuste de 28,86% aos servidores militares e civis. Sustenta o direito dos servidores que entraram no serviço público após o advento da Lei nº 10.698/2003 ao acréscimo do percentual máximo que representou a implementação daquela legislação, já que em verdade se trata de revisão geral, sob pena de quebra de isonomia. Pede a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. O Juízo indeferiu o pedido de

concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, decisão contra a qual a autora interpôs agravo retido. Citada, a União Federal contesta o pedido. Assevera que eventual sentença de procedência somente poderá reverter em favor dos substituídos que apresentaram autorização para propositura da presente demanda. Suscita a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, considerando a) que não cabe ao Poder Judiciário conceder aumento aos servidores - matéria de iniciativa privativa do Presidente da República -, sob pena de violação ao princípio da independência entre os poderes; b) o disposto na Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal e c) a dicção do artigo 169 da Constituição Federal, que estabelece a necessidade de dotação orçamentária suficiente para despesas com pessoal. Alega a ocorrência de prescrição, haja vista o prazo de três anos (CC 2002, artigo 206, 3º, V) para o ajuizamento da presente reparação civil. Assevera que o referido prazo prevalece sobre aquele fixado no Decreto nº 20.910/32 (cinco anos), haja vista expressa exceção constante do artigo 10 daquele diploma quanto à aplicação de prazos menores previstos em outras normas. Defende que não incide na espécie o entendimento cristalizado na Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, vez que prescrito o fundo de direito, consistente este em pretensão única atinente à revisão do índice de reajuste geral anual de 2003. No mérito, argumenta que a Lei nº 10.697/2003 deu cumprimento ao disposto no artigo 37, inciso X da Constituição Federal, com o que se concedeu a revisão geral anual aos servidores federais. Afirma que a Lei nº 10.698/2003 teve por escopo implementar uma nova política de remuneração com vistas à diminuição das defasagens verificadas entre as maiores e as menores remunerações recebidas pelos servidores públicos dos Poderes da União. Nessa linha, salienta que a vantagem pecuniária estabelecida pela Lei nº 10.698/2003 foi concedida como aumento de vencimento, não se tratando de reajuste ou revisão. A autora apresentou réplica. Instadas, ambas as partes esclarecem não terem provas a produzir. É O RELATÓRIO. DECIDO. A matéria debatida no feito não demanda maior dilação probatória do que aquela já verificada nos autos, impondo-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, afasto a arguição de impossibilidade jurídica do pedido. Não vislumbro vedação legal ao ajuizamento desta demanda. O pedido posto nos autos implica avaliar a legalidade da legislação atinente a reajuste de servidor público, daí porque não prospera a alegação de que não caberia ao Judiciário a concessão de aumento a servidores públicos, tampouco a invocação quanto à restrição imposta pela Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal nesse mesmo sentido. O questionamento versado neste feito não diz com aumento dos vencimentos de servidor público, mas antes passa pela análise da conformidade do ato de concessão de reajuste aos parâmetros constitucional e legal. Resta, portanto, rejeitada tal preliminar. No tocante à arguição de irregularidade quanto à necessária autorização dos substituídos para a propositura desta ação, tenho que algumas ponderações devem ser expendidas. Em primeiro plano é necessário verificar que as associações regularmente constituídas estão autorizadas ao ajuizamento de ações coletivas, em benefício de seus filiados, por força da própria Constituição Federal, ex vi do artigo 5º, inciso XXI, verbis: XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente. Voltando vistas ao Estatuto constitutivo da autora, verifico que ela possui dentre as suas finalidades: IV - Representar judicial e extrajudicialmente seus Associados na defesa dos seus direitos e interesses profissionais, sendo a primeira realizada através de profissional contratado. (fls. 36) Não suficiente tal constatação, observo que em assembleia geral realizada pela demandante restou assentado: 5 - Outros assuntos de interesse geral. ... Também dá informações acerca da ação requerendo o pagamento de diferença salarial por isonomia, no índice de 13,23%, ganha em primeira instância ... Deliberaram os presentes pela propositura de ação requerendo as diferenças salariais decorrentes do mencionado índice, sendo que a ASSOJAF-SP agirá na qualidade de representante processual; nos próximos noventa dias a entidade divulgará e recolherá entre os associados a ficha de autorização daqueles que pretenderem se fazer representar. (fls. 59) A autora acosta aos autos, ainda, as autorizações de seus associados (fls. 63/149, 156/158 e 164/168), bem como defende a sua legitimidade ativa para o feito, esclarecendo, tanto na exordial como em réplica, que atua na presente ação na condição de representante processual de parcela da categoria representada, no caso, os Sr. Oficiais de Justiça ... que expressamente autorizaram a Associação a representá-los (fls. - grifei). Como se vê, a própria demandante restringiu o seu campo de atuação aos associados que efetivamente autorizaram a propositura da presente ação, de modo que a alegação da requerida nesse sentido ecoa no vazio, já que pugna pela limitação dos efeitos da sentença aos substituídos que tenham apresentado autorização nos autos, o que vai ao encontro do desiderato expresso pela própria parte autora. Passo ao exame do mérito. Num primeiro momento, há de se reconhecer a ocorrência de prescrição em relação à parte do direito postulado nestes autos, contudo não na extensão defendida pela requerida. Entendo que não se aplica ao caso concreto o artigo 206, 3º, inciso V do Código Civil, haja vista que o pedido posto neste feito não guarda qualquer relação com pleito de reparação civil, como pretende a ré. Incide na espécie o Decreto nº 20.910/32, que assim dispõe: Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. O objeto discutido neste feito diz com pretensão à revisão decorrente das Leis nºs. 10.697 e 10.698, ambas publicadas em 3 de julho de 2003. Trate-se de relação continuativa, eis que o índice pleiteado pela autora, a incidir sobre os valores recebidos pelos seus representados, tem reflexos nas remunerações, proventos e pensões devidos a partir de então, protraindo-se, portanto, os efeitos no tempo. Nessa hipótese, não há que se cogitar da prescrição do fundo de direito, mas tão somente das prestações vencidas antes do prazo de cinco anos anteriores à propositura da ação. É esse o entendimento sedimentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça na Súmula 85, abaixo transcrita, que entendo de todo aplicável à espécie: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. No caso em concreto, tendo a parte autora ajuizado a presente demanda em 30 de novembro de 2009, encontra-se prescrito o direito de reaver as diferenças ora postuladas relativas ao período anterior a 30 de novembro de

2004. Passo ao exame do tema de fundo posto nos autos. Entendo que assiste razão ao autor. Primeiramente, é de se observar que a Lei nº 10.697/2003 veio acompanhada da Lei nº 10.698, ambas da mesma data (2 de julho de 2003), tendo tramitado conjuntamente, aquela concedendo revisão geral e anual (1%) das remunerações e subsídios dos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais e esta última instituindo vantagem pecuniária individual (R\$ 59,87) devida aos servidores públicos civis da Administração Federal direta, autárquica e fundacional. Tenho que o legislador, ao editar a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003, sob o pretexto de implementação de nova política de remuneração tendente à diminuição das defasagens existentes entre as maiores e as menores remunerações recebidas pelos servidores públicos dos Poderes da União, concedeu, em verdade, parcela de revisão geral das remunerações, aposentadorias e pensões. Nessa direção, há de se fixar que o que define os institutos jurídicos são a sua real natureza, o seu teor intrínseco, independentemente do nomen iuris que se lhe atribua ou com que se apresentem à sociedade. Tal é o caso dos autos. Buscando o histórico legislativo da norma sob comento, percebe-se a real intenção do Governo ao outorgar a mencionada vantagem pecuniária. Consoante dados colhidos do sítio do servidor público, mantido pelo próprio Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (www.servidor.gov.br), as declarações dadas pelo representante do Governo à época são bastante esclarecedoras e falam por si mesmas. Confira: Brasília, 09/04/2003 - O Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão, Guido Mantega, anunciou que os servidores públicos federais ativos e inativos dos Três Poderes da União terão um reajuste em 2003 de até 13,23% dependendo da categoria em que se enquadrar. Mantega esclareceu que todos os servidores receberão 1% linear retroativo a janeiro de 2003 e mais um percentual variável de acordo com a renda atual de cada um, a valer a partir de maio próximo. O reajuste não será único, nem igual para todos os servidores, ressaltou o ministro do Planejamento, será um reajuste diferenciado. Segundo ele, 75% dos servidores receberão reajustes que ficarão entre 4% e 13,23%. Outros 13,9% dos servidores receberão entre 1% e 4% de aumento e 10,65% receberão 1%. Segundo o Ministro, a proposta orçamentária do governo anterior destinava R\$ 1,1 bilhão para o aumento dos servidores, o que seria suficiente para um reajuste linear de 2,35% para os 1,2 milhão de servidores civis, ativos e inativos dos três Poderes, ou 4% descontando daquelas categorias que tiveram reestruturação no ano de 2002. Mantega esclareceu que esta proposta não foi considerada boa pelo novo governo porque aprofundava as distorções. Então, o governo decidiu privilegiar as categorias de servidores com menores salários e que, ao longo dos últimos oito anos, receberam menores recomposições. Segundo o Ministro, foi feito um malabarismo para encontrar uma fórmula que pelo menos diminuísse as distorções entre os servidores e acredita que a solução encontrada pelo governo é satisfatória, porque tem servidor que vai receber mais que a inflação e justamente os que ganham menos. Além disso, destacou o Ministro, é um aumento razoável neste momento de crise econômica, onde os trabalhadores do Brasil estão recebendo reajustes pequenos e nessa situação de aperto nas contas públicas, quando tivemos que fazer um contingenciamento de R\$ 14 bilhões, a concessão de um reajuste de até 13,23% para os servidores é satisfatória, finalizou Guido Mantega. (extraído do sítio http://www.servidor.gov.br/noticias/noticias03/030409_servidores_terao.htm, consulta em 6/7/2010, às 16h40) (grifei) Brasília, 29/04/2003 - Na próxima semana o governo deve decidir se a proposta de reajuste para o funcionalismo público será encaminhada ao Congresso Nacional por Medida Provisória ou Projeto de Lei. O Governo tem pressa para viabilizar o pagamento do aumento ainda em maio. De acordo com o Secretário de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, Luis Fernando Silva, a forma de encaminhamento do reajuste está sendo analisada pela Casa Civil. Segundo ele, se a matéria for aprovada pelo Congresso até o dia 16 de maio ainda dará tempo de incluir o reajuste na folha de maio que é paga no início de junho. Luis Fernando Silva explicou que o Governo decidiu dividir o reajuste em duas etapas. A primeira retroativa a janeiro, com aumento de 1% extensivo a todos os servidores dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. A segunda parcela, vigente a partir de maio, restrita aos funcionários do poder Executivo, mediante a concessão de uma vantagem salarial nova de R\$ 59,87, que vai significar para os servidores que ganham menos, um reajuste salarial proporcional maior nos seus vencimentos atuais e para os que ganham mais um aumento menor. Assim, os servidores do Executivo terão reajustes que, somando as parcelas de janeiro e maio, serão de no mínimo 6% para cerca de 60% desses servidores e de no máximo 13,23%, já que a parcela fixa de maio vai significar percentuais diferenciados para cada servidor. O Secretário destacou que a política adotada este ano reflete o orçamento restrito e fechado do Governo anterior, de R\$ 1,1 bilhão, que foi dividido de forma a tentar fazer justiça para a maioria dos servidores que durante os últimos oito anos tiveram achatamento salarial muito grave. (extraído do sítio http://www.servidor.gov.br/noticias/noticias03/030429_governo_tem_pressa.htm, consulta em 6/7/2010, às 16h51) (grifei) Brasília, 21/05/2003 - O governo federal decidiu estender a vantagem salarial de R\$ 59,87 aos 140 mil servidores do Legislativo, Judiciário e Ministério Público da União e está sendo encaminhando hoje (21.05) projeto de lei ao Congresso Nacional. No PL está definido o reajuste linear de 1% que será retroativo a janeiro e a vantagem salarial a maio. Ao todo, serão beneficiados 1.247.000 servidores ativos, aposentados e pensionistas dos três poderes da União. O governo vai se empenhar para a rápida aprovação no Congresso Nacional a fim de garantir que o reajuste seja incluído na folha de junho, a ser paga no segundo dia útil de julho. As regras são as mesmas já anunciadas para os servidores do Executivo e foram determinadas para reduzir as desigualdades salariais, beneficiando servidores que ganham menos. O impacto da extensão aos demais poderes será de R\$ 84 milhões que se somarão ao montante de R\$ 1,1 bilhão que estava reservado no Orçamento de 2003 para o reajuste linear dos servidores públicos federais. Se o governo tivesse optado por um aumento linear com esse recurso reservado no orçamento 2003, o reajuste seria de 2,35% para todos os servidores, o que iria aumentar ainda mais a distância entre os maiores e menores salários. Com o critério utilizado, da vantagem salarial que é incorporada ao salário para todos os fins, 75% dos servidores vão receber aumentos entre 4% a 13,23%. Assim, o governo está concedendo reajustes maiores aos servidores que tiveram menores aumentos nos últimos cinco anos e às categorias com menor remuneração. Essa é a primeira parte da política de

readequação salarial, cujos passos seguintes serão negociados diretamente com os servidores na Mesa Nacional de Negociação Permanente, instalada em fevereiro em reunião inédita entre entidades sindicais dos servidores e seis Ministros de Estado. (extraído do sítio http://www.servidor.gov.br/noticias/noticias03/030521_governo_estende.htm, consulta em 6/07/2010, às 17h01)(grifei)Brasília, 12/06/2003 - Os projetos de lei enviados pelo Executivo concedendo reajuste de 1% a todos os servidores públicos civis federais (retroativo a 1º de janeiro de 2003) e vantagem pecuniária de R\$ 59,87 (a partir de 1º de maio) para os servidores federais dos três Poderes, já estão aprovados pela Câmara dos Deputados. O PL 1083/03, que trata do reajuste, recebeu a aprovação do plenário na terça-feira, 10, enquanto o PL 1084/03, que trata da concessão da vantagem pecuniária de R\$ 59,87, foi aprovado na noite de quarta-feira, 11, depois de a votação ter sido adiada na véspera, por falta de quorum. Os projetos foram aprovados na forma enviada pelo Executivo. Assim, os reajustes futuros anuais incidirão sobre o índice de 1% e da vantagem pecuniária de R\$ 59,87. Isso significa que, para os servidores com salários menores, o reajuste total atinge índices de até 11,2% (veja simulação). A expectativa do secretário de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, Luis Carlos Silva, é que os projetos sejam aprovados no Senado Federal até o próximo dia 20, sexta-feira, para que os valores, retroativos a janeiro (1%) e a maio (R\$ 59,87), sejam pagos aos servidores no contracheque deste mês de junho. (extraído do sítio http://www.servidor.gov.br/noticias/noticias03/030612_camara_aprova.htm, consulta em 6/7/2010, às 17h04)(grifei)Brasília, 11/07/2003 - O reajuste salarial dos servidores públicos será pago nesta sexta-feira, dia 18 de julho, em folha complementar. O reajuste linear de 1% será retroativo a janeiro e a vantagem pecuniária de R\$ 59,87 retroativa a maio. Ao todo serão beneficiados 1.247.000 servidores ativos, aposentados e pensionistas dos três Poderes da União. O aumento é maior para os servidores que tiveram reajustes menores nos últimos cinco anos. Para 828 mil servidores, número que corresponde a 75% do funcionalismo, o reajuste será de 4% a 13,23% sobre os salários. Os recursos estão previstos no Orçamento de 2003 e somam R\$ 1,1 bilhão para o Poder Executivo e R\$ 84 milhões para os demais Poderes. Se o governo tivesse optado por um aumento linear com esse recurso reservado no orçamento 2003, o reajuste seria de 2,35% para todos os servidores, o que iria aumentar ainda mais a distância entre os maiores e menores salários. Essa é a primeira parte da política de readequação salarial, cujos passos seguintes estão sendo negociados diretamente com os servidores na Mesa Nacional de Negociação Permanente, instalada em reunião inédita entre as entidades sindicais dos servidores e seis Ministros de Estado. (extraído do sítio http://www.servidor.gov.br/noticias/noticias03/030711_reajuste_sai.htm, consulta em 6/7/2010, às 17h09)(grifei)Brasília, 21/07/2003 - O reajuste salarial dos servidores está disponível desde 18 de julho. Para 75% do funcionalismo, o aumento será de 4% a 13,23% sobre os salários, retroativo a janeiro. O reajuste linear 1% é maior para aqueles que tiveram aumentos menores nos últimos cinco anos. O Governo está pagando também a vantagem pecuniária de R\$ 59,87, retroativa a maio. A medida é a primeira das inúmeras que estão sendo negociadas entre servidores e Governo na Mesa Nacional de Negociação Permanente, instaurada originalmente este ano. Ao todo, estão sendo beneficiados 1,247 milhões de servidores ativos, aposentados e pensionistas. (extraído do sítio http://www.servidor.gov.br/noticias/noticias03/030721_reajuste.htm, consulta em 6/7/2010, às 17h13)(grifei) Quando do encaminhamento do Projeto de Lei nº 1.084/2003, que veio a originar a Lei nº 10.698/2003, os então ministros da República Guido Mantega e Antonio Pallochi Filho subscreviam as razões da necessidade de propositura da norma nos seguintes termos: Excelentíssimo Senhor Presidente da República, 1. Submetemos à superior deliberação de Vossa Excelência anexa proposta de Projeto de Lei, conforme minuta anexa, que dispõe sobre a instituição de vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R\$59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos). 2. O encaminhamento deste assunto reveste-se de urgência, tratando-se de medida complementar à proposta de reajuste linear, retroativo a janeiro do corrente ano por força da Lei nº 10.331, de 18 de dezembro de 2001, que tramita em paralelo com este projeto, para dar início a um conjunto de ações de correção das distorções remuneratórias verificadas ao longo dos últimos anos, em decorrência da política de concessão de reajustes diferenciados, que acabou por privilegiar segmentos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, particularmente os integrantes de carreiras e cargos estruturados, comparativamente com os integrantes dos cargos isolados do Plano de Classificação de Cargos - PCC e planos diversos ou servidores de diversos níveis. (extraído do sítio <http://www.senado.gov.br/publicacoes/diarios/pdf/sf/2003/06/12062003/15136.pdf>, consulta em 6/7/2010, às 18h59)(grifei) O parecer elaborado pelo Deputado Tarcisio Zimmermann (Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público), em 11 de junho de 2003, quando da tramitação do Projeto de Lei nº 1.084/2003 (posterior Lei nº 10.698/2003) pela Câmara dos Deputados, também é bastante esclarecedor, e mais, revelador, sobre a real natureza da vantagem pecuniária concedida por aquela norma: O SR. TARCISIO ZIMMERMANN (PT-RS. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.)- Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, esta Casa tem debatido com muita veemência a necessidade de recuperação do salário dos servidores públicos. Sabemos que, infelizmente, a grande maioria deles está há muito tempo sem receber o reajuste nos mesmos patamares da inflação. Infelizmente, mais uma vez, para o ano de 2003, o Orçamento aprovado ao final de 2002 previu uma soma de recursos de longe insuficientes para garantir uma reposição adequada da inflação do período. O Governo Federal usou, então, um expediente socialmente muito correto: cumpriu aquilo que a lei prevê, assegurando um reajustamento linear de 1% para todos os servidores públicos federais. Mas, Sr. Presidente, Sras. e Srs. Parlamentares, teve preocupação sobretudo com aqueles servidores que recebem as menores remunerações deste País. Para poder assegurar uma correção percentual maior às menores remunerações, instituiu a remuneração fixa no patamar que estamos deliberando relativamente a este projeto de lei. Trata-se, sem dúvida alguma, de importante mecanismo, que assegura que aqueles trabalhadores no serviço público que têm os menores vencimentos

tenham um maior índice de correção. Sabemos que o valor de R\$ 59,87 - 60 reais em números redondos - representa para um servidor que ganha 400 reais mais do que 10% de reajuste, o que é bem mais do que eles receberam ao longo dos últimos oito anos. (extraído do sítio <http://www.camara.gov.br/sileg/integras/153481.pdf>, consulta em 6/7/2010, às 19h50)(grifei)O parecer elaborado pelo Deputado Vicentinho (Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público), em 10 de junho de 2003, quando da tramitação do Projeto de Lei nº 1.083/2003 (posterior Lei nº 10.697/2003 - revisão nominal de 1% aos servidores) pela Câmara dos Deputados, mais uma vez retira o véu sobre a questão: O SR. VICENTINHO (PT-SP. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.)- (...) Cabe a mim considerar o Projeto de Lei nº 1.083 quanto ao mérito e à adequação orçamentária e financeira. O projeto de lei concede revisão geral de 1% das remunerações e subsídios dos servidores públicos federais da administração pública direta e indireta, retroativa a janeiro de 2003. A revisão geral anual dos servidores está prevista na Constituição Federal (art. 37, inciso X). Esse dispositivo constitucional foi desrespeitado em praticamente todo o Governo passado, quando não houve reajuste. Somente no último ano se deu a regulamentação de um reajuste de 5,5%, com a Lei nº 10.331, de 18 de dezembro de 2001. Essa lei instituiu ainda a revisão anual em janeiro, sem distinção de índice e extensiva aos aposentados e pensionistas. Vale destacar ainda que o Governo encaminhou, no mesmo dia, o Projeto de Lei nº 1.084, que instituiu a vantagem pecuniária de R\$ 59,87 para cada um dos servidores públicos federais da administração pública direta e indireta, retroativa a 1º de maio. No primeiro caso, a análise deve ser feita em conjunto com este projeto de lei. Dada a dotação para a revisão dos servidores disponível no Orçamento da União, o Governo optou por reduzir a atual disparidade salarial na administração pública. Essa disparidade decorreu da política seguida nos últimos anos de reajuste diferenciado para as várias categorias de servidores. Embora R\$ 60,00 seja pouco significativo para os servidores bem remunerados, pode representar importante reajuste para os que ganham pouco. Vale ressaltar, Sras. e Srs. Deputados, que, se todas as dotações disponíveis fossem empregadas na revisão geral, a correção ficaria em 2%, e possivelmente descontentaria a todos. Quanto à adequação orçamentária e financeira, o Projeto de Lei nº 1.083 não apresenta problemas, pois tanto ele quanto o Projeto de Lei nº 1.084 foram financiados com as dotações disponíveis para a revisão geral no Orçamento da União para 2003, no total de 1,100 bilhões de reais, sendo que 526 milhões foram empregados no reajuste de 1% e o restante, na vantagem pecuniária. (...) Quero dizer, nobres Deputados, que em torno de 1 milhão e 100 mil servidores terão esse reajuste, no valor dos quase R\$ 60,00, entre servidores civis e aposentados. Se os R\$ 59,00 não fossem também para os 1.247 servidores públicos, seriam atingidos apenas 1.098.753 servidores. Com 1%, mais R\$ 59,87, 75% dos servidores receberão 4% de reajuste salarial; 60% dos servidores receberão 6% de reajuste salarial; e todos aqueles que estão no nível auxiliar receberão 13% de reajuste salarial. (extraído a partir do sítio http://www.camara.gov.br/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=119152, consulta em 6/7/2010, às 20h32)(grifei)A demorada análise de todos os textos acima, conquanto custosa, é de suma importância para se compreender o exato contexto em que gestadas as Leis nºs. 10.697 e 10.698, ambas de 2003, de molde a aquilatar-se a real natureza da verba instituída por esta última. Para muito além de tratar-se de mera questão semântica, o que se verifica do enfrentamento de todo o histórico legislativo das Leis nºs. 10.697 e 10.698 é que a União pretendeu, por meio de ambas, conceder revisão geral anual aos servidores públicos, contudo em níveis diferenciados. Almejava, assim, corrigir injustiças perpetradas ao longo do tempo quanto aos reajustes deferidos anteriormente, em anos pretéritos, em razão da revisão da defasagem de atualização inflacionária no decorrer dos anos. Pela Lei nº 10.697/2003, concedeu revisão geral anual assim identificada no patamar de 1% aplicável às remunerações e subsídios de todos os servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, indistintamente; pela Lei nº 10.698/2003, concedeu reajustes gerais diferenciados para as diversas categoriais, ao invés de validamente buscar a correção dessas distorções históricas pela via da edição de leis de planos de cargos e salários adequados a cada categoria e carreira. Entendo, portanto, que deve prevalecer a realidade dos fatos e da verdade histórica sobre a denominação meramente literal com a qual pretendeu a União travestir a revisão geral concedida aos servidores públicos, razão pela qual, sob tal ótica, entendo que houve burla ao comando expresso no artigo 37, inciso X da Constituição Federal, que imperativamente determina: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: ... X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; Constatada a violação ao comando constitucional, tenho que há de ser reconhecido o direito à implementação, nas remunerações, proventos e pensões dos servidores, independentemente da data de ingresso no serviço público, do índice correspondente ao maior reajuste concedido aos servidores públicos civis da Administração Federal direta, autárquica e fundacional com a edição da Lei nº 10.698/2003, devendo ainda ser considerado conjuntamente, para tal cálculo, o índice de revisão previsto na Lei nº 10.697/2003, descontados, por óbvio, os valores já recebidos em decorrência da aplicação de ambas as leis. Contudo, entendo que a fixação do referido índice dependerá de apuração futura em sede de liquidação de sentença, a fim de se aquilatar, no caso concreto, o montante do patamar requerido. Face a todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, no tocante ao pedido de condenação da requerida ao pagamento das diferenças postuladas relativas ao período anterior a 30 de novembro de 2004, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, segunda figura (prescrição) do Código de Processo Civil. Por outro lado, JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de a) reconhecer aos associados da parte autora representados nestes autos, consoante autorizações acostadas ao feito, o direito à implementação, nas remunerações, proventos e pensões dos servidores, independentemente da data de ingresso no serviço público, do índice correspondente ao maior reajuste concedido aos servidores públicos civis da Administração Federal direta, autárquica e fundacional com a edição da Lei nº 10.698/2003, devendo ainda ser

considerado conjuntamente, para tal cálculo, o índice de revisão previsto na Lei nº 10.697/2003, descontados os valores já recebidos em decorrência da aplicação de ambas as leis e, em consequência, b) condenar a União Federal ao pagamento de todas as diferenças daí apuradas, inclusive aquelas reflexas incidentes sobre demais rubricas percebidas pelos servidores, como 13º salário e terço constitucional de férias, dentre outros, diferenças essas devidas desde 30 de novembro de 2004, descontados os valores já recebidos em razão da aplicação das Leis nºs. 10.697 e 10.698, de 2003. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, CONDENO a ré ao pagamento de custas processuais em reembolso e honorários advocatícios, estes fixados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento, o que faço com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. O tema da correção monetária, no universo jurídico nacional, já se pacificou no sentido de não constituir pena ou acréscimo real do valor do débito, mas sim mera atualização, preservação, no tempo, do valor nominal da dívida, como colorário de Justiça material. No que toca aos juros de mora, entendo que são eles devidos na espécie, a partir da citação. Contudo, aplica-se ao caso concreto o disposto no artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, que determina que os valores das condenações da Fazenda Pública deverão ser corrigidos pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Confira a redação do dispositivo legal: Art. 5º O art. 1º-F da Lei no 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória no 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Assim, o montante devido será corrigido pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, como fator único de correção monetária e incidência de juros, nos termos do que estabelece o artigo 5º da Lei nº 11.960/2009. P.R.I. São Paulo, 7 de julho de 2010.

0005253-31.2010.403.6100 - WALAR INFORMATICA LTDA(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI E SP288023 - MARIANE ANTUNES MOTERANI) X UNIAO FEDERAL

A autora WALAR INFORMATICA LTDA. ajuíza a presente ação ordinária impetrado em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a extinção dos créditos tributários correspondentes às compensações não homologadas no Despacho Decisório emitido em 18/04/2008 sob o nº de rastreamento 775563707, relativo às PERDCOMPs 10412.40789.270204.1.3.03-2709 (Processo de Cobrança nº 10882-907.580/2008-95) e 21533.24930.310304-1.3.03-4623 (Processo de Cobrança nº 10882-901.584/2008-73). Relata, em síntese, que mencionados pedidos de compensação não foram homologados pelo fisco, pois a soma das parcelas de composição do crédito informado seria insuficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração de saldo negativo. Alega ter cometido equívoco no preenchimento do PER/DCOMP transmitido em 27.02.2004 (nº 10412.40789.270204.1.3.03-2709), especificamente na ficha Pagamentos, vez que constou apenas a parcela de novembro da composição do crédito no valor de R\$ 15.605,93, quando o correto seria R\$ 40.811,50, correspondente a todos os pagamentos de todo o período. Afirma que tal valor, abatido da CSLL devida, geraria o crédito de R\$ 2.199,15, tal como lançado na PER/DCOMP e que o valor correto já havia sido lançado na DIPJ 2004 (ano calendário 2003), tanto que o próprio despacho decisório informa o somatório correto das parcelas. Sustenta que os valores compensados estão sendo exigidos da autora e serão inscritos em dívida ativa para cobrança executiva. Deferido pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 118/120). Citada (fls. 126/127), a União alega que improcede o pleito da autora, vez que inexistia saldo negativo de CSLL líquido e certo, pois o resultado das operações apurou valor igual a zero. Sustenta que a escolha do contribuinte em efetuar pagamento por estimativa mensal o obriga a seguir as disposições legais pertinentes, sendo que para o exercício de quaisquer faculdades/direitos o contribuinte deve fazê-lo na forma e no tempo prescritos na legislação de regência. Assim, tendo sido entregue PERDCOMP pelo contribuinte, foi lançado o débito tributário como espelho dessa declaração, inexistindo ilegalidade do fisco em tal procedimento. Afirma, ainda, que mesmo intimado da decisão que não homologou os pedidos de compensação, a autora teria se mantido inerte e que o procedimento combatido pautou-se pelo princípio da legalidade (fls. 128/159). Intimada a manifestar-se sobre a contestação apresentada (fl. 160), a autora reitera os termos da inicial, sustentando seu direito à compensação e a ilegalidade da não homologação dos créditos pela ré, rogando pela procedência da ação (fls. 161/182). Intimadas a especificar provas a produzir (fl. 183), ambas as partes manifestaram desinteresse (fls. 184/185 e 189) e o agravo de instrumento interposto pela ré foi convertido à modalidade retido (fls. 187/188). É O RELATÓRIO. DECIDO. A questão a ser dirimida nos autos diz respeito à alegação de extinção dos créditos tributários objeto de discussão dos presentes autos, nos termos do artigo 156, X do CTN, em razão da ilegalidade cometida pela ré ao não homologar as compensações declaradas pela autora. Compulsando os autos, verifico que a autora informou em sua Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica que o valor referente à CSLL pago por estimativa no exercício de 2003 foi de R\$ 40.811,50 (fls. 66), bem como apurou com base nas informações apresentadas naquele documento que o valor de CSLL devido sobre o lucro líquido total foi de R\$ 38.612,35 que, então, geraria um saldo negativo de CSLL a pagar de R\$ 2.199,15. Entretanto, ao apresentar Pedido de Ressarcimento/Declaração de Compensação (fls. 41/49) aparentemente equivocou-se ao lançar na ficha Pagamentos, especificamente na rubrica valor do principal, o importe de R\$ 15.605,93, referente apenas ao valor de CSLL a pagar do mês de novembro de 2003, como se verifica às fls. 65. De fato, nestas condições inexistiria crédito em favor da autora, vez que o valor dos pagamentos erroneamente informado não seria suficiente para quitar a contribuição devida e ainda gerar crédito passível de compensação. Todavia, caso houvesse informado o valor de R\$ 40.811,50 constante na DIPJ e abatendo-se o valor da CSLL devida no período, a autora de fato chegaria ao crédito de R\$ 2.199,15 que buscou compensar em seus pedidos. Registro, por oportuno, que a autoridade aparentemente não homologou os pedidos de

compensação apenas em razão do erro na informação do valor do principal, vez que no próprio despacho decisório (fls. 38) reconheceu os valores corretos informados pela autora :- Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito : R\$ 2.199,15.- Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ : R\$ 40.811,50.- CSLL devida : R\$ 38.612,35. A postura administrativa, no caso concreto, efetivamente não se pauta pelos postulados da razoabilidade. Como se verifica da análise dos documentos e da situação fiscal da autora à época dos fatos que geraram o direito à compensação, era perfeitamente possível à administração identificar o erro no preenchimento do pleito de compensação, até porque ela possui registros de todos os pagamentos que permitem a operação meramente aritmética suficiente para comprovar o direito do contribuinte. No lugar de considerar a realidade posta pelo contribuinte, à vista dos dados que já coletara, preferiu utilizar-se de expediente que considerava apenas as informações postas pelo contribuinte, deixando de buscar a verdade real que levaria ao reconhecimento do direito do postulante. Oportuna a lembrança do artigo 37 da Lei n.º 9.784/98, no sentido de que quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução provará, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias, previsão legislativa que induz também a se concluir que à Administração compete diligenciar a verificação da realidade dos fatos postos para decisão e, uma vez demonstrada a incorreção do pedido, há de considerar os registros que efetivamente possui. Face a todo o exposto DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, e JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de DECLARAR a extinção dos créditos tributários postos à análise nas PER/DECOMPs 10412.40789.270204.1.3.03-2709 (processo de cobrança n.º 10882-901.580/2008-95) e 21533.24930.310304.1.3.03-4623 (processo de cobrança 10882-901.584/2008-73), com fundamento no artigo 156, II, do Código Tributário Nacional, consideradas as compensações postuladas por meio das declarações supra referidas, devidamente comprovadas. CONDENO a União Federal ao pagamento de custas processuais em reembolso e à satisfação da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado quando do efetivo pagamento. P.R.I. São Paulo, 6 de julho de 2010.

0005547-83.2010.403.6100 - EMPRESA DE ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LTDA (SP242172 - RODRIGO TAVARES SILVA E SP258963 - MAURO FERRARIS CORDEIRO E SP053593 - ARMANDO FERRARIS) X UNIAO FEDERAL

A autora pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela, em ação sob rito ordinário ajuizada em face da União Federal, objetivando a suspensão da exigibilidade do débito que indica (NFLD n.º 37.126.491-0), sob a alegação de ocorrência de prescrição. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. Conquanto a ré não tenha oferecido contestação, entendo não se aplicar ao caso os efeitos da revelia. Muito além de se conceder qualquer privilégio à Fazenda Pública, o afastamento desse instituto tem cabimento, em verdade, diante da presença de direitos indisponíveis, em obediência à expressa dicção do artigo 320, inciso II, do Código de Processo Civil. E tal é a hipótese debatida neste feito, em que se contende sobre o pagamento de tributos federais, aos quais o representante da União Federal não pode renunciar. Nesse sentido segue a jurisprudência, conforme acórdão abaixo transcrito: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. MAIOR DE 65 ANOS. ISENÇÃO E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DIREITOS INDISPONÍVEIS. INAPLICABILIDADE C. FEDERAL. ART. 153 INC. III E PAR. 2, INCISO 2, LEIS N.ºS. 7713/89 E 7799/89. CPC, ART. 320, 2.1. OS EFEITOS DA REVELIA NÃO INCIDEM CONTRA A UNIÃO, POR SE TRATAR DE DIREITO INDISPONÍVEL. 2. ... (AC 9302143309/RJ, TRF da 2ª Região, Relator Juiz Julio Martins, Primeira Turma, publicado no DJ de 13/10/94, página 58106). Reputo necessária, para análise do pleito de antecipação dos efeitos da tutela, a vinda aos autos de cópia integral do respectivo procedimento administrativo relativo ao débito cogitado neste feito. Assim, determino à ré que carree aos autos tais cópias, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009411-32.2010.403.6100 - QUITERIA MARIA DO ESPIRITO SANTO (SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ajuíza-se a presente ação ordinária para o efeito de ver condenada a requerida ao pagamento de diferença verificada em contrato de caderneta de poupança atinente à correção monetária dos valores bloqueados e não bloqueados pelo Banco Central, relativa aos meses de abril e maio de 1990, pelos índices do IPC (44,80% e 7,87%, respectivamente), alegando, em síntese, o seguinte: até a edição da Medida Provisória n.º 168/90, as cadernetas de poupança eram remuneradas pelo IPC, consoante determinação expressa do artigo 17, inciso III, da Lei n.º 7.730/89. Sustenta que a citada medida provisória determinou que os valores retidos pelo Banco Central seriam atualizados pela BTN Fiscal, nada dispondo acerca da correção monetária dos valores que permaneceriam na conta. Aduz que, posteriormente, foi editada a MP 172/90, alterando o caput do artigo 6º e parágrafo 1º da MP 168/90, determinando que todos os saldos fossem remunerados pelo BTN Fiscal. Aduz que, não obstante, o Congresso Nacional converteu na Lei n.º 8.024/90 a redação original da Medida Provisória 168/90, desprezando as disposições da MP 172. Entende, assim, que os valores não bloqueados estavam sujeitos às disposições da Lei n.º 7.730/89 que determinava a aplicação do IPC. Relata que somente com a edição da MP 189, de 30 de maio de 1990, é que o BTN passou a ser o critério de atualização monetária dos saldos não bloqueados. Citada, a Caixa Econômica Federal sustenta, preliminarmente, a necessidade de suspensão do feito, considerando que a questão está sendo questionada perante os Tribunais Superiores; incompetência absoluta, em razão do valor da causa ser inferior a 60 salários mínimos; a aplicabilidade das regras do Código de Defesa do Consumidor; prescrição do direito de se pleitear a correção atinente ao Plano Bresser, Verão e Collor I, em momento posterior a maio de 2007, janeiro de 2009 e março de 1990, respectivamente; ausência de documentos indispensáveis à

propositura da ação; a falta de interesse de agir em relação às contas que tenham sido abertas ou renovadas na segunda quinzena dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e março de 1990; ilegitimidade passiva ad causam em relação à segunda quinzena de março e meses subsequentes (Plano Collor I e II) e a prescrição dos juros. No mérito, pugna pela improcedência da ação. Intimada, a parte autora apresentou réplica. Instadas, as partes não especificaram outras provas para serem produzidas. É o RELATÓRIO. DECIDO: Trata-se de matéria exclusivamente de direito, não comportando dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, ressalto que somente serão apreciadas as preliminares relacionadas ao pedido formulado nos autos de aplicação dos IPCs relativos aos meses de abril e maio de 1990. Rejeito, por ausência de previsão legal, o pedido de suspensão do processo até a uniformização do entendimento sobre a matéria perante os Tribunais Superiores. As normas legais citadas pela Caixa Econômica Federal são dirigidas para os Tribunais e não são aplicáveis para os processos na primeira instância, além do que não há nenhuma determinação daquelas Cortes para que se suspenda o andamento dos processos que versem sobre o tema aqui debatido. Afasto a alegação de incompetência absoluta deste Juízo, haja vista que foi atribuído à causa valor superior a 60 salários mínimos. Quando à alegação de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, tenho como suficientes para a solução da lide a documentação acostada aos autos. Acolho, em parte, a alegação de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, por entender que cabe ao banco depositário a reposição monetária em relação aos valores que não estavam à disposição do Banco Central. Neste sentido, verbis: Processual Civil e Financeiro. Diferença de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança durante os Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II. Ausência de extratos comprobatórios da existência de saldos positivos no período em que buscada a correção. Extinção do processo sem julgamento do mérito em relação a alguns co-autores. Nulidade da sentença. Ilegitimidade passiva da União. Legitimidade exclusiva dos bancos depositários para responder pela atualização de valores no período anterior ao bloqueio. Ilegitimidade passiva do Bacen para responder pelo pedido de correção de saldos de contas de poupança com datas-bases até 15.03.90. Aplicação do IPC na primeira quinzena de junho de 1987 e janeiro de 1989. Aplicação do BTNF no Plano Collor I, e da TRD, no Plano Collor II...4. É do banco depositário a legitimidade para responder por eventuais diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança que permaneceram livres do bloqueio, bem como naquelas com datas-bases de 1º a 15.03.90, que foram mantidas em depósito no banco até a data do crédito, em abril/90, dos rendimentos concernentes ao mês de março/90... (AC nº 01000471480, TRF da 1ª Região, Relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, Quinta Turma, publicado no DJU de 09/02/2004, página 38) Passo à análise meritória. Da aplicação dos índices de abril e maio de 1990: As cadernetas de poupança vinham sendo corrigidas pela variação do IPC - Índices de Preços ao Consumidor, apurado pela média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência, consoante dispunha a Lei nº 7.730/89, verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Art. 10. O IPC, a partir de março de 1989, será calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência. Com a edição do Plano Collor I, foi publicada a Medida Provisória nº 168/90 que, dentre outras importantes questões, trouxe profundas alterações na sistemática de atualização monetária das cadernetas de poupança, dispondo: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Dias depois, precisamente em 17 de março de 1990, foi editada a Medida Provisória 172, que deu nova redação ao artigo 6º da MP 168/90, passando a dispor acerca do critério de correção monetária dos valores que não foram bloqueados pelo Banco Central, nos seguintes termos: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Contudo, somente a redação original da MP 168 foi convertida na Lei nº 8.024/90, que deixou de considerar as alterações operadas pela MP 172, e, portanto, nada dispôs acerca dos parâmetros de atualização dos valores não bloqueados, verbis: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Logo em seguida, em 17 de abril de 1990, foi editada a Medida Provisória 180, agora dispondo corretamente sobre a remuneração dos valores que permaneceram na conta, ou seja, que não foram bloqueados, dando nova redação ao artigo 6º da Lei nº 8.024/90: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimentos ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimentos até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Essa Medida Provisória 180 foi revogada pela de número 184, de 4 de maio

de 1990, mas, no entanto, não foi, ao final, convertida em lei, perdendo ela sua eficácia. O impasse somente foi solucionado com a edição da Medida Provisória 195, de 30 de junho de 1990, que dispôs Art. 2 Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês., a qual, após sucessivas reedições, foi convertida na Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990. Com esse cenário legislativo descrito, é correto afirmar que, na vigência da Lei nº 8.024/90 e das medidas provisórias que a antecederam, apenas os saldos bloqueados das cadernetas de poupança sofreram modificações substanciais no seu critério de correção monetária, sendo atualizados pelo BTNf, ao passo que os saldos não bloqueados, ou seja, que permaneceram na conta poupança, continuaram a ser remunerados pela variação do IPC, consoante previsão da Lei nº 7.730/89 até a edição da Medida Provisória 195, de 30 de junho de 1990. Não se trata, portanto, de reconhecimento de direito adquirido a determinado índice de atualização monetária, mas apenas da aplicação de norma vigente em certo período, como, aliás, já foi reconhecido pelo Ministro Relator Moreira Alves, do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-RS: a aplicação do IPC para a atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas, sim, na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei n. de 12 de abril de 1990. Os nossos Tribunais também vêm reconhecendo a procedência da tese desenvolvida nos autos, consoante precedentes que transcrevo a seguir: AGRADO LEGAL. ALEGAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE. ART. 265, IV, A DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. ANO BASE DE 1990. MESES DE ABRIL E MAIO. IPC. 1. Afasto a alegação de prejudicialidade, haja vista que não há determinação de sobrestamento relativa à esta matéria. 2. Cabível a correção monetária relativa ao Plano Collor (valores disponíveis) no que pertine aos meses de abril e maio de 1990. 3. A MP 168/90, de 15.03.1990, convalidada posteriormente na Lei n. 8.024/90, introduziu, através de seu art. 6º e 9º, alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança tão-somente para valores bloqueados. 4. Manteve-se em vigor o IPC como critério de correção das cadernetas de poupança dos valores disponíveis, previsto na Lei nº 7.730/89. 5. Muito embora a MP 172/90 tenha alterado a MP 168/90, estabelecendo o BTN como índice de atualização monetária também para valores não bloqueados, aquela não foi adotada pela Lei n. 8.024/90, mantendo-se, mais uma vez, os critérios da Lei nº 7.730/89 para valores disponíveis. 6. Conclui-se que as MPs 172/90 e 180/90 não tendo sido convertidas em lei, nem tampouco convalidadas por lei posterior, em nada alteraram os critérios de atualização monetária inseridos pela lei n. 7.730/89 para os períodos de abril e maio de 1990. 7. Aplicável o IPC para correção monetária dos saldos de caderneta de poupança disponíveis, nos períodos de abril e maio de 1990. 8. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397 e TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 9. Agravo legal improvido. (Apelação Cível 1485680, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, in DJF3 de 04/05/2010, pág. 952). POUANÇA. PLANO COLLOR I. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRADO. DECISÃO TERMINATIVA. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, para as contas de poupança com aniversário na primeira quinzena, bem como nos meses de abril e maio de 1990 com relação ao depósito de valores não bloqueados. Em relação às contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, assim como nos meses posteriores à transferência do numerário (abril de 1990 a fevereiro de 1991), aplica-se o BTNF como índice de correção monetária dos saldos de cruzados novos bloqueados, a teor do disposto no art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. (Apelação Cível nº 2007.71.08.007016-3, Relatora Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria, in D.E. de 05/05/2010). Nessa esteira, o saldo não bloqueado das cadernetas de poupança indicadas nos autos deveria ter sido corrigido pela variação do IPC nos meses de abril e maio de 1990, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, respectivamente. Face ao exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica para responder pelo pedido de incidência de correção monetária sobre o saldo da(s) caderneta(s) de poupança indicada pela parte autora que foi bloqueado pelo Banco Central do Brasil, e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Outrossim, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o efeito de CONDENAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da correção monetária incidente sobre o saldo não bloqueado da(s) caderneta(s) de poupança indicadas pela parte autora, nos meses de abril e maio de 1990, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, respectivamente, acrescida de juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, descontado, eventualmente, qualquer creditamento que porventura tenha sido efetivado quando do aniversário da respectiva conta. A atualização monetária seguirá os seguintes critérios: até fevereiro de 1991, pela variação integral do IPC, sem expurgos; de março de 1991 a julho de 1994 pela variação do INPC do IBGE; de agosto de 1994 a julho de 1995, pela variação do IPC-r do IBGE; de agosto de 1995 a dezembro de 2000, pela variação do INPC do IBGE e, a partir de janeiro de 2001, pela variação do IPCA-e, incidindo juros de mora de 1% (um por cento) a contar da citação (art. 406, do Código Civil c.c. art. 161, do CTN). Condeno apenas a requerida ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I. São Paulo, 6 de julho de 2010.

0012824-53.2010.403.6100 - NIVALDO FORTES PERES X NIVALDO FORTES PERES X NIVALDO FORTES PERES X NIVALDO FORTES PERES X NIVALDO FORTES PERES X NIVALDO FORTES PERES (SP186391 - FERNANDO MEINBERG FRANCO) X UNIAO FEDERAL

O autor Nivaldo Fortes Peres requer a concessão de liminar, em sede de ação sob rito ordinário ajuizada em face da União Federal, requerendo a suspensão da exigibilidade da contribuição ao FUNRURAL prevista no artigo 1º da Lei nº 8.540/92. Qualifica-se como produtor e empregador rural. Esclarece que comercializa a sua produção junto a empresas

adquirentes, mormente frigoríficos e usinas de cana de açúcar, os quais retêm o valor atinente à exação impugnada, incidente sobre parte de sua receita, destinando-o à Seguridade Social. Aduz que o artigo 1º da Lei nº 8.540/92 deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV da Lei nº 8.212/91, fazendo incidir a contribuição previdenciária sobre a receita bruta decorrente do produto da comercialização da produção rural do produtor pessoa física e do segurado especial, estabelecendo a sub-rogação do adquirente dessa produção no dever de recolhimento do tributo. Defende que o artigo 195, inciso I da Constituição Federal, em sua redação original, não autoriza a referida tributação por meio de lei ordinária, necessária, portanto, a edição de lei complementar. Sustenta que ainda que considerada a nova redação do dispositivo constitucional, não prevalece a tributação cogitada, nem mesmo instituída por lei ordinária, uma vez que não há como equiparar o resultado da comercialização da produção rural aos conceitos de faturamento e receita. Nessa direção, afirma que os valores provenientes da comercialização da produção rural somente podem ser exigidos do produtor rural quando este labora em regime de economia familiar ou individualmente, sem empregados, de forma que a exigência hostilizada também não encontra amparo no artigo 195, 8º da Constituição. Aponta a violação ao princípio da igualdade e a ocorrência de bis in idem, dada a incidência de dupla tributação sobre a mesma fonte de custeio, somente excepcionada nas hipóteses previstas nos artigos 239 e 240 da Constituição (exações sobre folha de salários e PIS). Pretende, ao final, a declaração de inexistência de relação jurídica no tocante à contribuição impugnada, bem como a repetição dos valores que entende indevidamente recolhidos a tal título nos últimos dez anos, mediante a incidência da Taxa SELIC. Passo ao exame do pedido. O autor alega que é produtor rural, sujeito, nessa qualidade, ao recolhimento da contribuição ao Funrural incidente sobre o resultado da comercialização de sua produção, tributação essa que reputa indevida. Entendo que ganha relevo a tese jurídica defendida nos autos, considerando que o E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ao tratar do tema, no julgamento do RE nº 363.852/MG, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92 que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII e 30, inciso IV da Lei nº 8.212/91, como se nota no voto proferido pelo Relator, Ministro Marco Aurélio, a seguir transcrito: Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Tomo tal norte de fundamentação e o precedente citado, que entendo aplicável à espécie, dada a analogia entre as situações postas a julgamento, para reconhecer a plausibilidade da tese defendida nestes autos. Face ao exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade da contribuição impugnada nestes autos incidente sobre o resultado da comercialização da produção rural do autor. Cite-se com as cautelas e advertências de praxe. Int. São Paulo, 7 de julho de 2010.

0013946-04.2010.403.6100 - EDSON TETSUHO TANAKA X ELISA VIEIRA DE CARVALHO X FRANCISCO SOUZA AMARAL X LUIZ GONZAGA DA SILVA X NELSON BERNARDO FOGACA (SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL

Os autores Edson Tetsuho Tanaka, Elisa Vieira de Carvalho, Francisco Souza Amaral, Luiz Gonzaga da Silva e Nelson Bernardo Fogaça requerem a antecipação dos efeitos da tutela, em sede de ação sob rito ordinário ajuizada em face da União Federal, objetivando o afastamento da incidência do imposto de renda sobre o valor total dos benefícios decorrentes de suas participações em Plano de Previdência Privada mantidos pela Fundação CESP (contribuições realizadas no período de 1989 a 1995), tanto das contribuições por eles vertidas, quanto das contribuições vertidas pelo empregador, pagos em parcelas mensais. Qualificam-se como aposentados ou pensionistas da Previdência Social. Alegam que contribuíram para o referido plano de previdência privada, razão pela qual recebem o benefício de suplementação pago pelo Fundo de Pensão da Fundação CESP. Aduzem que o mencionado fundo é formado por contribuições diretas (vertidas pelos autores) e indiretas (vertidas pelo empregador). Defendem que tais valores já foram tributados à época em que as contribuições foram realizadas, eis que até o advento da Lei nº 9.250/95 a incidência do imposto de renda se dava sobre esse montante, enquanto os valores relativos aos benefícios recebidos eram isentos, por força do disposto no artigo 6º da Lei nº 7.713/88. Sustentam, assim, que nova tributação sobre os benefícios caracteriza indevido bis in idem, o que viola os princípios da capacidade contributiva, vedação ao confisco e isonomia. Pretendem, ao final, afastar a incidência da exação, bem como objetivam a repetição dos valores recolhidos a tal título, mediante a incidência da Taxa SELIC. Passo ao exame do pedido. A questão a ser dirimida no presente feito diz com a incidência do imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria, resultante de contribuições feitas à entidade de previdência privada tanto pelos autores, como pelo empregador (patrocinador). As contribuições pagas pelo empregado à empresa de previdência privada no período de 01.01.89 a 31.12.95 não estão sujeitas ao recolhimento do imposto de renda no momento de seu resgate, pelo fato de já terem sido tributadas por ocasião do recebimento do salário. Já as contribuições recolhidas a partir da Lei n. 9.250/95 não integram a base de cálculo do imposto de renda no momento do pagamento do salário, mas, todavia, estão sujeitas a tal recolhimento na oportunidade do seu resgate. No que concerne às contribuições vertidas pelo empregador, verifico que sempre receberam do legislador o mesmo tratamento tributário, não havendo previsão legal para se eximir os participantes, no momento do recebimento do benefício, do recolhimento do imposto de renda. Essas contribuições dos empregadores à entidade de previdência privada eram isentas do imposto de renda no momento em que vertidas ao plano, mas, por ocasião do seu resgate ou do recebimento do benefício, conforme previsão do artigo 31 da Lei nº 7713/88, não poderiam os beneficiários se furtar da tributação em questão. A Lei nº 9.250/95, a

despite de ter trazido inovações quanto à tributação das contribuições feitas pelos empregados, manteve o mesmo tratamento dispensado às contribuições do patrocinador, prevendo a incidência no momento do resgate das contribuições ou por ocasião do recebimento do benefício. Desse modo, em sede de cognição sumária, vislumbro presente a relevância jurídica do pedido tão somente quanto ao direito dos autores de não se sujeitarem ao recolhimento do imposto de renda incidente sobre a complementação de aposentadoria concernente às contribuições por eles (empregados) vertidas no período de 01.01.89 a 31.12.95. Face ao exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para afastar a exigibilidade do tributo combatido e, em consequência, determinar à Fundação CESP de Previdência Privada que não proceda ao desconto do Imposto de Renda Retido na Fonte incidente unicamente sobre os valores recolhidos pelos autores a título de contribuição ao fundo de previdência privada durante o período compreendido entre 1º de janeiro de 1992 e 31 de dezembro de 1995, por ocasião do pagamento dos benefícios, liberando o respectivo valor em favor dos postulantes. Oficie-se à Fundação CESP de Previdência Privada para ciência e cumprimento. Cite-se a ré com as cautelas e advertências de praxe. Oficie-se. Intime-se. São Paulo, 5 de julho de 2010.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011702-39.2009.403.6100 (2009.61.00.011702-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024793-51.1999.403.6100 (1999.61.00.024793-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X BRASFOR COML/ LTDA(SP085938 - ANTONIO JOSE ALVES NEPOMUCENO)

Ante a concordância das partes, reformo o penúltimo parágrafo da sentença de fls. 37/38. Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez) por cento sobre o valor atribuído à presente ação e defiro a compensação do referido valor com os créditos a serem recebidos pela autora, ora embargada, nos autos da ação principal. Deixo de receber a apelação da União Federal, reconsiderando o despacho de fls. 44. Promova a secretaria a certificação do trânsito em julgado. Após, traslade-se para os autos principais a conta apresentada pela embargante, a sentença e o presente despacho. Com o cumprimento, desapensem-se e arquivem-se os autos. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0011537-94.2006.403.6100 (2006.61.00.011537-2) - FINABANK CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP207122 - KATIA LOCOSELLI GUTIERRES) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

A impetrante requer a suspensão da exigibilidade dos créditos exigidos no processo administrativo n.º 16327.001.557/2007-08, alegando corresponderem eles exatamente aos valores que aqui foram depositados e já levantados com expressa concordância da União Federal, após a obtenção de provimento favorável à tese defendida nos autos. Com razão a impetrante. Os valores constantes da carta de cobrança de fls. 560/561 foram depositados nos presentes autos e já foram levantados pela impetrante com anuência expressa da União Federal, consoante se verifica da petição de fls. 532. Face ao exposto, SUSPENSO, por ora, a exigibilidade dos créditos que são objeto do processo administrativo n.º 16327.001.557/2007-08 até que a União se manifeste pontualmente sobre o noticiado. Intime-se a União Federal para que esclareça os fatos aqui narrados, bem como para que se manifeste sobre o pleito da impetrante de fls. 544. Int.

0024763-35.2007.403.6100 (2007.61.00.024763-3) - SERPAGUI SERVICOS LTDA X LUIZ PEDRO BRIQUE X JOSE CARLOS BRISQUE(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP X ANTONIO SERGIO FAHAL DE OLIVEIRA

Recebo a apelação de fls 381/386, interposta pela impetrante, no efeito devolutivo. Ciência à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, intime-se o MPF da Sentença. Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. I.

0007196-20.2009.403.6100 (2009.61.00.007196-5) - ITAIPAVA INDUSTRIA DE PAPEIS LTDA(SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação de fls 362/368, interposta pela União Federal, no efeito devolutivo. Ciência à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, intime-se o MPF da Sentença. Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. I.

0010185-96.2009.403.6100 (2009.61.00.010185-4) - HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Recebo a apelação de fls 371/389, interposta pela União Federal, no efeito devolutivo. Ciência à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, intime-se o MPF da Sentença. Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. I.

0000896-08.2010.403.6100 (2010.61.00.000896-0) - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA(SP219045A - TACIO LACERDA GAMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

A impetrante DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA. busca ordem em sede de mandado de segurança impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE OSASCO - SP, objetivando

o reconhecimento do direito líquido e certo que reputa possuir de não incluir valores recebidos a título de juros de mora nas bases de cálculo de IRPJ e CSLL, por não representarem acréscimo patrimonial. Relata, em síntese, que tem sido compelida pela autoridade a incluir na base de cálculo destes tributos os valores recebidos a título de juros de mora. Sustenta a ilegalidade e inconstitucionalidade de tal exigência vez que os juros de mora não podem ser incluídos nos conceitos de renda ou proventos de qualquer natureza (IR) ou lucro (CSLL), já que não representam aumento de patrimônio, tampouco denotam riqueza. Na realidade, os valores recebidos sob este título configuram verdadeira recomposição do patrimônio desfalcado pelo inadimplemento de uma obrigação, possuindo, assim, natureza indenizatória nos termos do artigo 404 do Código Civil. Sustenta que a conduta combatida viola os artigos 145, 1º; 153, III e 195, I, c da Constituição da República, além dos artigos 43 e 110 do CTN. A apreciação do pedido de liminar foi reservada para após a vinda das informações (fls. 252). Em suas informações (fls. 257/261) a autoridade sustenta que, nos termos do artigo 43 do CTN nenhum acréscimo patrimonial foi excluído da incidência do Imposto de Renda, devendo incidir sobre todo acréscimo patrimonial ou disponibilidade econômica de renda ou proventos de qualquer natureza. Alega que a Lei nº 9.430/96 em seu artigo 11 autoriza a contabilização de encargos financeiros provenientes de créditos vencidos como receita, entendimento reproduzido no texto regulamentador do imposto. Afirma, por fim, que a questão dos juros é abordada de forma genérica pelo artigo 313 do RIR, especificando que os mesmos serão incluídos no conceito de lucro operacional. Intimada a esclarecer a origem e a natureza jurídica das parcelas que pretende excluir da base de cálculo de IRPJ e CSLL (fls. 262), a impetrante peticionou alegando que por vezes os adquirentes dos produtos que comercializa não efetuam o pagamento dos valores que são devidos dentro do prazo avençado, razão pela qual ao pagarem após o vencimento são obrigados ao pagamento de juros de mora. Afirma que tais valores possuem natureza indenizatória, vez que sua finalidade é recompor prejuízo decorrente de ato ilícito (fls. 264/1681). A liminar foi deferida (fls. 1682/1685). A União noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 1702/1730). O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito (fls. 1734/1736). É O RELATÓRIO. DECIDO. A questão medular a ser dirimida nos autos diz respeito ao direito líquido e certo que a impetrante reputa possuir de não incluir nas bases de cálculo de IRPJ e CSLL os valores recebidos a título de juros de mora, por entender que não representam acréscimo patrimonial. Consoante já deixei assentado ao apreciar o pedido de liminar, trata-se o presente mandamus de mandado de segurança preventivo, por meio do qual a impetrante busca autorização para não incluir na base de cálculo de IRPJ e CSLL valores recebidos a título de juros de mora decorrentes de eventual inadimplemento contratual de adquirente de seus produtos, bem como não seja cobrada de tais valores pelo fisco. Entendo que o valor recebido pelo contribuinte a título de juros remuneratórios originados pelo inadimplemento contratual tem natureza indenizatória, porquanto tem por justificativa compensar o credor pela prática de ato ilícito pelo devedor, consistente na impontualidade no adimplemento das obrigações contratuais. Note-se que no caso dos autos, segundo narra a impetrante, os juros de mora decorrem de ato ilícito que não foi por ele praticado, mas pelo solvente - adquirente dos produtos que comercializa. Nestas condições, o pagamento de juros de mora tem a função de recompor o patrimônio do credor pelo atraso no pagamento, de forma que se a obrigação fosse adimplida em seu tempo nenhum valor a título de juros moratórios seriam devido, já que não haveria atraso. Não se trata, portanto, de fruto do capital ou de riqueza nova, razão pela qual entendo não haver incidência de IR e CSLL. Com efeito, na dicção do Novo Código Civil de 2002, sobre os valores recebidos a título de juros de mora não deve haver incidência de imposto de renda, face à sua natureza indenizatória, consoante se verifica nos julgados que abaixo transcrevo: **TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - ART. 43 DO CTN - IMPOSTO DE RENDA - JUROS MORATÓRIOS - CC, ART. 404: NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA - NÃO-INCIDÊNCIA.** 1. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 2. Recurso especial improvido. (STJ, Segunda Turma, RESP 200800500318, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 10/06/2008). **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - IRPF - INCIDÊNCIA SOBRE JUROS MORATÓRIOS E MULTA COMINATÓRIA (ASTRIENTE) EM PRECATÓRIO - INCORPORAÇÃO DOS 28,86% - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO - AGRAVOS INTERNOS DA FAZENDA NACIONAL E DOS PARTICULARES NÃO PROVIDOS. (...).** 3 - O novel Código Civil trouxe uma nova visão aos juros moratórios, dando-lhes a conotação de indenização, em contraposição ao art. 1.064 da codificação anterior. Essa é a interpretação atual do STJ (v. g. REsp 1037452/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, T2, julgado em 20/05/2008, DJe 10/06/2008). 4 - Não há incidência, pois, de imposto de renda sobre os juros de mora e/ou sobre multa cominatória (astriente) acumulados de JAN 2003 (data de início da vigência da novel codificação) em diante. (...) (TRF 1ª Região, Sétima Turma, AGTAG 200901000308941, Rel. Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto (conv.), DJ 18/12/2009). **AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS MORATÓRIOS. INADMISSIBILIDADE.** 1. Considerando que os juros moratórios aplicados detêm natureza indenizatória, uma vez que objetivam restituir o patrimônio do credor pela demora no adimplemento do débito, resulta afastada a hipótese de incidência do imposto de renda. 2. Agravo de Instrumento improvido. (TRF 4ª Região, Terceira Turma, AG 200704000023663, Rel. Luiz Carlos de Castro Lugon, DE 27/06/2007). Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e em consequência CONCEDO a segurança para confirmar a liminar nos limites em que foi deferida. Sem condenação em verba honorária (Súmula 105 do STJ). Custas ex lege. Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento noticiado o teor da presente decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016/99, art. 14, 1º). P.R.I.C.

0007448-86.2010.403.6100 - BASTIEN IND/ METALURGICA LTDA(SP252531 - FABIANO ALEXANDRE FAVA

BORGES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Considerando que as custas foram recolhidas na sua integralidade, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Int.

0014650-17.2010.403.6100 - WANDERSON MARTINS ROCHA(SP294209 - VANESSA MICHELLE GONZALEZ) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME ORDEM OAB SEC DE SAO PAULO.

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.O impetrante Wanderson Martins Rocha requer a concessão de liminar, em sede de mandado de segurança ajuizado em face do Presidente da Comissão de Estágio e Exame da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, objetivando o deferimento de ordem para que a autoridade coatora proceda à inscrição de seu nome dos quadros da OAB, na qualidade de advogado, bem como expeça certidão comprobatória da mencionada inscrição. Alega que se submeteu à primeira fase do exame da OAB, sendo aprovado para a segunda, que foi realizada em 18 de abril de 2010. Salieta que não obteve a pontuação necessária para aprovação, razão pela qual apresentou recurso administrativo ao impetrado, que majorou a nota para 5,5, ainda insuficiente, contudo, para a aprovação desejada, eis que necessária a pontuação 6,0. Sustenta que a autoridade descurou-se novamente na correção da prova. Defende que respondeu corretamente à pergunta formulada (questão 2.2 da prova prático-profissional da área de Direito Tributário), no entanto recebeu nota zero na questão. Aponta a prova de outra candidata, que teria respondido de forma equivocada a mesma pergunta, entretanto obteve meio ponto na questão. Assevera que a postura adotada pela autoridade fere os princípios da impessoalidade e legalidade.Passo ao exame do pedido.Em sede de cognição sumária, própria desta fase processual, não vislumbro a relevância jurídica do pedido, dada a jurisprudência sedimentada pelo E. Supremo Tribunal Federal, consoante acórdão abaixo transcrito:Recurso extraordinário. Concurso público. - Também esta Corte já firmou o entendimento de que não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, que é o compatível com ele, do concurso público, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas (assim no MS 21176, Plenário, e RE 140.242, 2ª. Turma). Pela mesma razão, ou seja, por não se tratar de exame de legalidade, não compete ao Poder Judiciário examinar o conteúdo das questões formuladas para, em face da interpretação dos temas que integram o programa do concurso, aferir, a seu critério, a compatibilidade, ou não, deles, para anular as formulações que não lhe parecerem corretas em face desse exame. Inexiste, pois, ofensa ao artigo 5º, XXXV, da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido. (RE nº 268244/CE, Relator Ministro Moreira Alves, Primeira Turma, Supremo Tribunal Federal, publicado no DJ de 30/6/2000, página 90)Na mesma esteira segue o C. Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. QUESTÃO DE PROVA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO. COMPETÊNCIA LIMITADA AO EXAME DA LEGALIDADE DO CERTAME. INCURSÃO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DESTA CORTE.I - O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça possuem jurisprudência uniforme no sentido de que, em concurso público, não cabe ao Poder Judiciário examinar o critério de formulação e avaliação das provas e tampouco das notas atribuídas aos candidatos, ficando sua competência limitada ao exame da legalidade do procedimento administrativo. Aliás, raciocínio diverso culminará, na maioria das vezes, na incursão do mérito administrativo, o que é defeso ao Poder Judiciário. Precedentes.II - ... (REsp nº 445596/DF, Relator Ministro Jorge Scartezini, Quinta Turma, Superior Tribunal de Justiça, publicado no DJ de 8/9/2003, página 353)Face ao exposto, indefiro a liminar nos termos em que pleiteada.Providencie o impetrante uma cópia da petição inicial e de todos os documentos que a acompanharam para instrução do mandado de intimação do representante da OAB, de maneira a viabilizar o cumprimento da determinação contida no artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009, sob pena de extinção do feito.Cumprido, notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão, bem como para prestar informações, no prazo legal e comunique-se o representante da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/SP.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Por fim, tornem para sentença.Intime-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0010991-97.2010.403.6100 - CENTRAL BRASILEIRA DO SETOR DE SERVICOS - CEBRASSE(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 208/213: O impetrante formula pedido de reconsideração da decisão que concedeu parcialmente a liminar, invocando, para tanto, a jurisprudência emanada do C. Superior Tribunal de Justiça.Por ora, mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0025914-75.2003.403.6100 (2003.61.00.025914-9) - MECTOR FERRAMENTAS E TRATAMENTOS TERMICOS LTDA(SP154044 - ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

A autora ajuíza a presente medida cautelar preparatória, com pedido de liminar, objetivando não ser excluída do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, em razão de supostos débitos de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, cuja legitimidade pretende discutir em ação própria. Alega, em síntese, que recebeu comunicação do Subprocurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional noticiando a existência de débitos tributários de FGTS e informando que a ausência de pagamento ensejaria sua exclusão do REFIS, Sustenta, todavia, que os supostos créditos tributários foram

devidamente pagos em acordos celebrados em reclamações trabalhistas movidas por ex-funcionários, razão pela qual não é devedora dos débitos que estão sendo cobrados pelo fisco. A liminar foi deferida. A União Federal contesta o feito, alegando, em preliminar, a carência da ação, uma vez que a exclusão do REFIS ainda não ocorreu e, ainda que tal tivesse ocorrido, a autora ainda poderia apresentar sua insurgência, consoante prevê a Resolução nº 24/2002. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. A União opôs agravo de instrumento perante o Tribunal em face da decisão que deferiu a liminar, ao qual foi concedido efeito suspensivo. A autora apresenta réplica. A Caixa Econômica Federal, notificada para ciência do quanto processado nestes autos e manifestação, alega que o objeto da presente demanda lhe é totalmente estranho, dado ser mera agente operadora e não gestora do FGTS, defendendo sua ilegitimidade passiva ad causam. Nessa condição, diz ter legitimidade para figurar em ações em que os titulares das contas vinculadas questionam a correção monetária e os juros aplicados sobre seus saldos, mas não para responder por demandas em que se discute a própria contribuição para o fundo. Aduz, ainda, que compete à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional a inscrição em dívida ativa e a representação judicial e extrajudicial do FGTS para fins de cobrança da contribuição e encargos. O Tribunal deu provimento ao agravo interposto pela União Federal. É O RELATÓRIO. DECIDO: A Caixa Econômica Federal não tem legitimidade para figurar na presente demanda, dado que a representação Judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva é da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, nos termos do que prescreve o artigo 2º da Lei nº 8.844/94. A preliminar de ausência de carência da ação, levantada pela União, seguirá a sorte do mérito, que passo a analisar. O processo cautelar se caracteriza pelo seu caráter instrumental, servindo de garantia processual, de forma a preservar o bem da vida até a solução definitiva do litígio, exigindo para a sua procedência a presença de dois requisitos suficientemente conhecidos: o fumus boni iuris e o periculum in mora. Nos autos principais proferi decisão julgando parcialmente procedente o pedido ali deduzido, reconhecendo a plausibilidade do direito invocado quanto às alegações de cobrança indevida de débitos de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço relativos aos valores comprovadamente recolhidos pela empresa, e os respectivos encargos de mora, ou pagos diretamente aos ex-funcionários em acordos celebrados perante a Justiça do Trabalho. Desse modo, encontrando no ordenamento jurídico e nos fatos comprovados nos autos guarida à parte do pleito formulado pela parte autora, justifica-se a concessão da cautela sob o fundamento da presença do fumus boni iuris, aliado ao periculum in mora, já que a exclusão da autora do REFIS implicaria a imediata exigência de toda a dívida, não restando à presente medida outra sorte senão a sua procedência. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de garantir à autora o direito de permanência no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS até o trânsito em julgado da sentença proferida na ação principal. Considerando a fixação de sucumbência na ação principal, deixo de fixar condenação em verba honorária na presente medida cautelar. P.R.I. São Paulo, 7 de julho de 2010.

14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 5439

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018729-73.2009.403.6100 (2009.61.00.018729-3) - SUELI MAZON(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra o patrono da parte autora o artigo 45 do CPC, comprovando a intimação do seu cliente como determina o código, para que a renúncia tenha validade, no prazo de 10 dias. Int.

0026050-62.2009.403.6100 (2009.61.00.026050-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X RONALDO RAMOS DE QUEIROZ(SP183387 - FREDERICO MONTEIRO DOS SANTOS)

Converto os autos em diligência. Manifeste-se a parte-ré sobre o pedido formulado pela CEF às fls. 63, informando sobre seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0026071-38.2009.403.6100 (2009.61.00.026071-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X JOSE MARIA GALDINO

Defiro o prazo de 30 dias, requerido pela CEF às fls. 55. Intime-se.

0007514-66.2010.403.6100 - CELIA REGINA CRUZ(SP194569 - MINA ENTLER CIMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por CÉLIA REGINA CRUZ em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual pretende a parte-autora o reconhecimento da quitação de financiamento

firmado sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação. Sustenta a parte-autora, para tanto, que celebrou contrato de financiamento imobiliário com a instituição financeira-ré, com reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) e atualização do saldo devedor mediante utilização do mesmo coeficiente de correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança. Aduz que em 29/07/2009 pagou a última das 252 prestações inicialmente estabelecidas, e em razão da ausência de previsão de cobertura do saldo residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o banco réu refinanciou unilateralmente o resíduo de R\$ 298.704,57 em 96 prestações mensais, elevando a prestação de R\$ 167,42 para R\$ 5.559,03, ferindo os princípios da equidade e da boa-fé, bem como violando o equilíbrio contratual. Pugna pela concessão de tutela antecipada que assegure a manutenção da parte-autora na posse do imóvel, impedindo a inclusão de seu nome nos cadastros restritivos de crédito, bem como suspendendo a execução do contrato e a cobrança das parcelas vencidas e vincendas. Requer, ao final, a procedência da ação para que seja reconhecida a quitação do financiamento ou, subsidiariamente, a revisão do contrato com a aplicação de juros simples e a alteração da forma de amortização para o SACRE, devendo o agente financeiro restituir os valores cobrados a maior. A apreciação da tutela antecipada foi postergada até a contestação (fls. 94). Regularmente citada, a parte-ré contestou a ação às fls. 99/132 aduzindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva da CEF e legitimidade da EMGEA, bem como a prescrição da ação e, no mérito, alega que o contrato vem sendo cumprido regularmente, não tendo a parte-ré autonomia para definir as regras de financiamento ou formas de reajuste de prestação, já que limita-se a atender a legislação que regula o Sistema Financeiro da Habitação e demais normas de ordem pública incidentes durante a vigência do contrato. Vieram-me conclusos os autos, para apreciação do pedido de antecipação de tutela. É o breve relatório. DECIDO em tutela antecipada. Inicialmente, indefiro o pedido de exclusão da Caixa Econômica Federal da lide, uma vez que o contrato objeto da ação foi travado perante a instituição financeira em questão. Defiro, contudo, a inclusão da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos no pólo passivo da presente demanda, reservando a apreciação definitiva para o curso da lide. Não merece prosperar, ainda, a arguição de prescrição, nos termos do art. 178, do Novo Código Civil (ou art. 178, 9º, V, do Código de 1916), já que a obrigação em tela é de trato sucessivo (na medida em que as prestações do contrato de financiamento se estendem por anos). Indo adiante, note-se que o instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado somente após todo o desenvolvimento processual, e conseqüentemente, após todo o contraditório e ampla defesa, quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer cognição plena da causa, e não somente a perfunctória cognição realizável em sede de tutela antecipada. Nesta esteira tem-se que, deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juízo à verossimilhança das alegações da parte, diante do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do ré, bem como estar caracterizada a possibilidade de reversão da medida. No presente caso não vislumbro tais requisitos. Fundamento. A verossimilhança da alegação não se faz presente pois, ao que tudo indica, o contrato firmado vem sendo cumprido pela instituição financeira dentro dos parâmetros exigidos em lei e de acordo com as cláusulas avençadas. A alegação de descumprimento do contrato não procede visto que, compulsando os termos em que foi firmado, observa-se que o reajuste das prestações devidas vem sendo realizado com observância da aplicação dos índices nele pactuados e aceitos pelo mutuário. Nesse passo, não se pode, de plano, aferir a verossimilhança da alegação da parte-autora, porquanto, a princípio, a ré está cobrando apenas o acordado. Além disso, o direito invocado enseja interpretações razoáveis por parte de mutuário e mutuante, insuscetíveis de, numa análise preambular, formar a convicção precisa a respeito do lado de quem estaria o direito. Em remate, vislumbro que as alegações merecem melhor análise, não apresentando fundamentos suficientemente plausíveis a ensejar a antecipação da tutela requerida. Embora a parte-autora tenha demonstrado o pagamento das 252 parcelas inicialmente previstas, não se pode esquecer que o contrato em questão prevê expressamente que, diferentemente do reajustamento das prestações, cuja correção observará exclusivamente os percentuais da categoria do mutuário, o saldo devedor será corrigido com base no percentual de reajuste idêntico ao utilizado nas contas de poupança com aniversário no dia da assinatura do contrato. Como os índices de reajuste das prestações geralmente mostram-se abaixo do reajuste do saldo devedor, como se observa no casso dos autos, natural que surja ao final do prazo inicialmente estabelecido um saldo residual que, nos casos em que não haja previsão de cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, será refinanciado para pagamento pelo próprio mutuário. O que se tem, portanto, até o momento, é que a instituição financeira-ré vem agindo em consonância com as regras contratualmente estabelecidas, e observando as normas legais que regem a matéria, resguardada a oportunidade de a parte-autora, no momento oportuno (valendo-se inclusive da possibilidade de produção de prova pericial) demonstrar o contrário, o que, contudo, não restou demonstrado para fins de antecipação de tutela. Quanto ao pedido para que a ré não inclua o nome da parte-autora em cadastros de órgãos de proteção ao crédito, entendo que, havendo inadimplência, não deve ser deferido. Ademais, os órgãos de proteção ao crédito têm como finalidade comprovar a situação daquele que se mostra inadimplente. Trata-se de atuação objetiva, em que não se considera o motivo do inadimplemento, mas sim a existência desta situação, a fim de que aqueles que venham a travar relações comerciais envolvendo créditos, saibam da situação que de fato existe. Em sendo devedora, correto está o registro feito nestes órgãos. Determinar à ré que se abstenha da referida inclusão, seria burlar à própria finalidade dos cadastros, e principalmente, por lá nada constar, a contrário senso, afirmar-se uma situação de inadimplência que não se vislumbra. Ante o exposto, ausentes os seus pressupostos, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Concedo aos autores os benefícios da justiça gratuita. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja incluída no pólo passivo a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos. Intimem-se.

0007895-74.2010.403.6100 - AIDA DE SOUZA MENDONCA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Vistos etc..Versando a presente ação sobre contrato de financiamento imobiliário assinado tanto pela parte-autora quanto por seu cônjuge, Helio de Jesus, contribuindo ambos para a composição da renda exigida, conforme informado às fls. 71, de rigor a inclusão deste último na condição de litisconsorte necessário, devendo a autora providenciar a regularização do feito, no prazo de 10 (dez) dias, em conformidade com o disposto nos artigos 10, 1º, II, e 47, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0013117-23.2010.403.6100 - ANDREA APARECIDA HECZL(SP114997 - ANDREA APARECIDA HECZL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela antecipada, é imperioso ouvir a parte contrária, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. Cite-se. Com a contestação, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada. Intime-se.

0014221-50.2010.403.6100 - RUBENS INFANTE(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc..Observe, por oportuno, que o valor atribuído à causa possui, dentre as finalidades conferidas pela legislação processual, a de servir como base para o cálculo das custas judiciais e apuração dos honorários advocatícios devidos nas ações de conhecimento, consistindo ainda em critério para fixação da competência, rito processual e eventual dispensa da remessa oficial. Assim, cumpre ao juiz atentar para que o valor atribuído à causa reflita o benefício econômico almejado, observados os critérios estabelecidos nos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil.No entanto, no caso dos autos noto que o valor indicado às fls. 16 mostra-se discrepante se comparado aos fatos narrados às fls. 02/04, bem como à documentação acostada às fls. 66 (saldo devedor).Dito isto, determino a regularização do feito, devendo a parte-autora retificar o valor da causa, fixando montante que espelhe o valor reclamado, bem como recolhendo as custas judiciais devidas. Prazo: 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela antecipada, é imperioso ouvir a parte contrária, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.Intime-se. Cite-se. Com a contestação, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006545-51.2010.403.6100 - KELLY CRISTINA FERRARI X ANTONIO CARLOS FERRARI(SP199625 - DENNIS PELEGRINELLI DE PAULA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra o patrono da parte autora o determinado no item dois do r. despacho de fls. 64, trazendo aos autos cópia da inicial e da sentença de desistência, se houver, no prazo de 10 dias.No caso de não cumprimento pelo patrono, intime-se pessoalmente a parte autora para promover o devido andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do presenten feito.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0001748-32.2010.403.6100 (2010.61.00.001748-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X ARIANE NUNES GONCALVES DA SILVA

Esclareça a CEF o pedido formulado às fls. 32, tendo em vista a certidão negativa exarada pelo Oficial de Justiça às fls. 30, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0011689-06.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X EDNA REGINA SOARES MOREIRA

Forneça a CEF novo endereço para intimação da requerida, tendo em vista a certidão negativa do Oficial de Justiça de fl. 37, no prazo de 10 dias.Int.

Expediente Nº 5498

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0549686-11.1983.403.6100 (00.0549686-1) - MIDBEL REMIGIO DA SILVA JUNIOR X MAURO VICENTE(SP056792 - ANTONIA IGNES DA SILVA) X SILVIO GAMITO X NARDY DE JESUS X HELIO MARTINS DOS SANTOS X ODAIR SGARIONI X ANTONIO DOUGLAS GRACA X OSWALDO LOPES X SERGIO TAVARES BASTOS X NELSON MOLIANI(SP018275 - FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO E SP086104 - ROSARIA RACIOPPI PACHECO DE CASTRO E SP059722 - VALDEMAR AUGUSTO JUNIOR E SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO E SP050807 - ANIBAL GOMES ORNELAS E SP068443 - JOSE BENEDITO BARBOZA E SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR E SP056792 - ANTONIA IGNES DA SILVA) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP078187 - ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ) X BANCO SAFRA

S/A(SP065295 - GETULIO HISAIKI SUYAMA E SP080216 - CLAUDIA RAMOS DA SILVA E SP026474 - ROBERTO DO AMARAL BARRETO GONCALVES E SP074437 - JOSE CARLOS DE CARVALHO COSTA) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP123355 - ANTONIO CLAUDIO ZEITUNI E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP045720 - JUAREZ TARDIVO E SP090432 - CLAUDIA DO NASCIMENTO T FURLANETTO) X BANCO BANDEIRANTES S/A(SP097049 - CRISTINA MENNA BARRETO PIRES E SP059915 - WALKIRIA APARECIDA MENDES) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(SP078187 - ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ E SP141146 - MARIA CLAUDIA FREGONI E SP037165 - CARLOS LAURINDO BARBOSA E SP052295 - MARIA DE LOURDES DE BIASE E SP079946 - CLAUDETE SANTIAGO RIBEIRO E SP141146 - MARIA CLAUDIA FREGONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO DA FAMILIA PAULISTA(SP016706 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES E SP018672 - JOSE MONTEIRO ESTEVES E SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO)

Fls. 1618 - Defiro o prazo de cinco dias.Fl. 1615 - Tendo em vista que não existem depósitos judiciais de qualquer dos autores no presente processo, qualquer pedido de levantamento deverá ser elaborado nos autos da medida cautelar 00.0549954-2, conforme já determinado no despacho de fls. 1614.Após, arquivem-se os autos.Int.

0014234-11.1994.403.6100 (94.0014234-0) - EUCLIDES CHIOVETE X LEOPOLDINA GOMES CHIOVETE(PR035672 - WILLIAN FRANCIS DE OLIVEIRA E SP066909 - APARECIDA DA SILVA LIMA E PR035672 - WILLIAN FRANCIS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Tendo em vista a integral cessão de crédito da coautora Leopoldina Gomes Chiovete e do herdeiro Avenir Gomes Chiovete em favor da herdeira Ilvanise Gomes Quiavette Leopoldino de todos os valores existentes no presente feito, defiro a expedição do alvará de levantamento em favor de Ilvanise Gomes Quiavette Leopoldino dos valores depositados nos autos a título de prestação habitacional do contrato de financiamento nº1.1086.4043.922-8, na conta nº 0265.005.00180709-1 e outra se houver.Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.Int.

0024125-07.2004.403.6100 (2004.61.00.024125-3) - MARIA CILENE DE AZEVEDO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP188392 - ROBERTO GONZALEZ ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Recebo a apelação da parte autora, por ser tempestiva, nos seus regulares efeitos legais.Vista a parte contrária CEF para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cauteladas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região em São Paulo/SP.Intime-se.

0010971-48.2006.403.6100 (2006.61.00.010971-2) - REGINA KUHBAUCHE(SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo a apelação da parte autora, por ser tempestiva, nos seus regulares efeitos legais.Vista a parte contrária CEF para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cauteladas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região em São Paulo/SP.Intime-se.

0011264-18.2006.403.6100 (2006.61.00.011264-4) - MARIA REGINA PEREZ DIANA X JOSE ERUNDINO DOS SANTOS DIANA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação da parte autora, por ser tempestiva, nos seus regulares efeitos legais.Vista a parte contrária CEF para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cauteladas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região em São Paulo/SP.Intime-se.

0012307-87.2006.403.6100 (2006.61.00.012307-1) - DAVILSON RIBEIRO DA MOTA X KATIA APARECIDA LUIZ(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Recebo a apelação da parte autora, por ser tempestiva, nos seus regulares efeitos legais.Vista a parte contrária CEF para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cauteladas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região em São Paulo/SP.Intime-se.

0022043-32.2006.403.6100 (2006.61.00.022043-0) - IVAN ALVES DA SILVA X CLEUZA DELIBERAL(SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES E SP189333 - RENATO DELLA COLETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM) X RETROSOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP231127 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP218022 - RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR)

Recebo a apelação da parte RÉ-CEF, por ser tempestiva, nos seus regulares efeitos legais. Vista a parte contrária AUTORA para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região em São Paulo/SP. Intime-se.

0029279-64.2008.403.6100 (2008.61.00.029279-5) - EDVALDO MOURA ALVES X ELIZABETH GRAVE ALVES(SP223648 - ANDREA CEDRAN) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte recorrente ITAU a efetuar a complementação do pagamento das custas, como preparo, no montante de R\$87,01, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, conforme o disposto no Artigo 14, da Lei Nº 9.289/96. Recebo a apelação da CEF e da assistente simples União Federal em seus regulares efeitos, por serem tempestiva. Vista a parte contrária Autora para contrarrazões, no prazo legal. Com o cumprimento da primeira parte, façam os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010343-88.2008.403.6100 (2008.61.00.010343-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034787-25.2007.403.6100 (2007.61.00.034787-1)) MARIA OLINDA PLINTA SPINA(SP204006 - VANESSA PLINTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, em que se pleiteia a procedência dos presentes embargos, decretando a inexigibilidade do valor executado na ação principal, sob as alegações nulidade da execução, incidência do CDC, inclusive quanto à inversão do ônus probatório, e erros nos cálculos da embargada que teria se valido de índices indevidos, bem como de cálculos inapropriados. Alega a parte embargante, para tanto, que em 10/04/2002 travou com a embargada contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações, sob o nº. 21.1597.690.118-37, com o qual se confessou devedora da quantia de R\$21.972,08, para pagamento em 47 meses. Alega que cumpriu com o devido até outubro de 2004, quando então suspendeu os pagamentos mensais devidos, diante da condição econômica da empresa Plinta, a coação psicológica da qual teria o gerente da autora valido-se para a assinatura do contrato e, porque, a dívida, durante o período do pagamento das 33 parcelas, não diminuiu consideravelmente, já que a embargada aplicou índices indevidos, como comissão de permanência, deixando de aplicar também do CDC, para limitação dos juros, valendo-se de capitalização de juros em seus cálculos. Por fim, afirma também que o título do qual se vale a embargada é ilíquido, incerto e inexigível, faltando pressuposto válido para a demanda. Afirma que reiteradamente procurou a embargada para a revisão do contrato. Com a inicial vieram alguns documentos. Intimidado, o embargado ofereceu Impugnação aos Embargos à Execução, opondo-se às alegações do embargante. Intimidadas as partes sobre o julgamento antecipado da lide, manifestou-se a CEF a favor, restando a embargante silente. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, julgando antecipadamente a lide, diante da desnecessidade de produção probatória em audiência ou fora dela, haja vista restar em aberto apenas questão de direito, considerando-se os documentos já acostado à ação de execução em apenso, nos exatos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Prevê o Código de Processo Civil, em seu artigo 745 e seguintes, os Embargos à Execução, dos quais pode o devedor valer-se em execução de título extrajudicial, como o contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações travado entre as partes, a fim de elencar suas defesas conforme o rol constante do mesmo artigo em seus incisos, dentre os quais se encontra a previsão para alegação de qualquer matéria que lhe seria lícita deduzir como defesa em processo de conhecimento, pois dispõe o artigo 745, inciso V, do CPC. O embargante assume o contrato travado com a autora embargada, confessando, reconhecendo o débito original e o não pagamento posteriormente as 33 prestações pagas até outubro de 2004, contudo tece alegações opondo-se ao título que estaria sendo executado, por não ser líquido, certo e exigível, bem como os valores cobrados no decorrer da inadimplência, e a forma de cálculo da qual se valeu a credora. Assim, resta certo que a dívida existe como decorrência do contrato, a questão é saber a execução encontra-se de acordo com a legislação. O título apresentado pelo exequente é, deste modo, título apto a servir de título executivo, preenchendo o requisito do artigo 585, inciso II, do CPC. Vê-se que é título líquido, certo e exigível. É líquido o título, posto que há nele expressa determinação do objeto da obrigação, montante da dívida confessada. Ressalvando que para haver liquidez no título extrajudicial basta a determinabilidade do valor, sendo desnecessário desde logo a determinação. Assim, é líquido o título que necessita apenas de cálculos aritméticos, decorrentes da incidência de acessórios, como reajuste monetário, cláusulas de escala móvel, juros, cláusula penal moratória, de acordo com o próprio artigo 604, caput, do Código de Processo Civil. Visto que a parte exequente apresentará, para tanto, a planilha explicitando os valores principais e acessórios. O título é ainda certo, uma vez que a existência do crédito é clara, pois do título demonstrado se verifica a obrigação existente entre as partes. Por fim, o título é também exigível, diante do não pagamento da parte devedora, como se comprova dos documentos dos autos principais. O contrato é negócio jurídico bilateral, pois retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, sendo, portanto, fonte obrigacional, ou seja, trata-se de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Daí se observar que as obrigações não resultam imediatamente somente da lei - do direito positivo -, mas também de acordo de vontades, o qual, tanto quanto a lei, terá de ser cumprido. Tendo o indivíduo que observar a norma preestabelecida, advinda esta do estado ou das partes. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas

avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Porém, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes darem-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, não violadora da lei, dos bons costumes e da ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de *pacta sunt servanda* - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo, que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Conseqüentemente descumprindo culposamente com este seu dever, responderá civilmente por isto, ressarcindo o contratante prejudicado. Estes os traços da presente demanda, que decorre de obrigação contratual válida e livremente assumida pela ora requerida. Nesta esteira sabe-se que o pagamento *stricto sensu* é forma de extinção da obrigação por execução voluntária e exata por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Somente em havendo justificativa caberá a anulação de cláusula contratual, e justificativa acolhível seria aquela que viesse comprovando a abusividade, desproporção, o que não é o caso. Até mesmo porque as regras cumulativas de taxas e juros somente incidem em não havendo o adequado pagamento, e não normalmente. Veja-se que por ter a parte contratante descumprido com sua obrigação, é que se tem a incidência das cláusulas com as quais livremente concordou. Somente em havendo justificativa caberá a anulação de cláusula contratual. E justificativa acolhível seria aquela que viesse comprovando a abusividade, desproporção, ou outras defesas nesta mesma linha, o que não é o caso. Alegações de irregularidades, ilegalidades, inconstitucionalidades ou outras que sejam em face das cláusulas contratuais, como índices utilizados, forma de pagamento e cálculos, juros etc., em nada amparam o devedor para o descumprimento deliberado do contratado. Já que, a uma, travou-se o contrato nos exatos termos, sem levantar qualquer ilegalidade antes do recebimento e utilização dos valores, não sendo cabível que agora, somente após a demanda, venha efetivar estas alegações com o claro objetivo de esquivar-se ao cumprimento de seu dever obrigacional. A duas, além do contrato em si não conter ilegalidades, o ordenamento jurídico como um todo ampara o pleito da credora, principalmente se tendo em vista a teoria geral das obrigações. A três, seria um verdadeiras caos, gerador da insegurança jurídica, a autorização para o devedor, simplesmente por não desejar ou não possuir meios financeiros para a quitação do devido, pudesse, após a prestação da parte ex adversa, alterar o contrato em sua estrutura, sem que qualquer ilegalidade que justifique a medida. Considerando-se que tenho por legal as cláusulas contratuais, e adequadamente executadas pela autora, certo que não há ilegalidades a serem levantadas, restando a dívida certa nos termos em que apresentadas pela autora. No que diz respeito à alegação da condição econômica da devedora principal, levando-a a travar o contrato em questão, nada justifica, juridicamente ao menos, o descumprimento do acordado, pois não é causa para interrupção de cumprimento de obrigação a dificuldade econômico-financeira dos devedores, salvo se assim contratado, o que não é o caso, como se percebe da leitura do contrato acostado aos autos. Já quanto à alegada coação psicológica, tendo o gerente da requerida praticamente obrigados os devedores a assinar o contrato de confissão de dívida, sob o argumento de que, em caso contrário, as medidas de restrições seriam tomadas, como o envio do nome dos devedores aos órgãos restritivos de crédito, mais ainda que a anterior é descompassada com a realidade jurídica. De acordo com a lei civil, há coação quando: Art. 151. A coação, para viciar a declaração de vontade, há de ser tal que incuta ao paciente fundado temor de dano iminente e considerável à sua pessoa, à sua família, ou aos seus bens. (Código Civil, 2002). Ora, onde na descrição dos fatos se vê o necessário temor para a caracterização do vício alegado? Não é crível, nem na melhor das imaginações, que o embargante sentiu fundado temor de dano iminente e considerável pela alegação do gerente de que em não havendo o pagamento o nome dos devedores seria incluído nos órgãos restritivos de crédito, é absolutamente desproporcional a caracterização do vício. E ainda, a alegação de que o embargante restou sem alternativa senão firmar o instrumento em litígio, é novamente inacreditável. Ora, é fato que a alternativa o devedor sempre teve, qual seja, assiná-lo ou não assiná-lo, e então sofrer as consequências de seu ato. Pode ser que as consequências lhe fossem desagradáveis, contudo isto não quer dizer que não houve opção. Quanto à alegação de que o valor da dívida não diminuiu consideravelmente com os pagamentos efetuados mês a mês, tal qual as demais alegações, não passa de fundamentos protelatórios, sem qualquer respaldo. Ora, se eram devidas 47 prestações, e o devedor pagou

33 prestações, obviamente houve a diminuição da dívida, como resultado das amortizações. Agora, se os valores não eram consideráveis como alegado pelo devedor, bastaria aumentar a parcela dirigida mês a mês para a amortização da dívida, de modo a mais rapidamente diminuir o devido. Outrossim, consideravelmente é ponderação unicamente subjetiva, o que, como o demais, não justifica a suspensão do pagamento. O que é claro, até mesmo para os mais incautos, pois é fato notório que se obrigando o indivíduo tem de cumprir com o contratado. Se não concordava com as amortizações e os valores do saldo devedor, teria o devedor de continuar a efetuar os pagamentos, mas também valer-se de medida judicial para a revisão do contrato, ou mesmo desde logo valer-se de medida judicial cautelar, como o depósito dos valores devidos. Por fim, nada demonstra o embargante quanto a evolução incorreta da dívida em questão. Ora, se assim concluiu é porque analisou documentos e planilhas, efetuou cálculos etc., só que prova alguma neste sentido foi acostada aos autos. Ainda que se fale em inversão da prova, diante da incidência do CDC, caberia ao embargante trazer estas provas, posto que são provas negativas para a embargada. Mas, no presente caso, nada há que se falar em inversão do ônus da prova, pois para tanto não basta a qualidade de consumidor e aplicação do CDC, requer-se, nos termos do artigo 6º, a caracterização da hipossuficiência do interessado, o que não há no caso, já que se trata meramente de conhecimento corriqueiro da questão, evolução da dívida e cálculos, tanto que o próprio devedor concluiu pelo erro da embargada em seus cálculos. Nem mesmo a alegação da parte de se tratar de contrato a ser visto sob a ótica do Consumidor ampara sua tese. Primeiramente, a fim de coadunar a decisão com a postura do Egrégio Supremo Tribunal Federal, tenho a presente relação como relação de consumo, apesar de pessoalmente entender ser difícil o reconhecimento do requerido como consumidor final em se tratando do contrato em questão, já que não adquire como adquirente final, uma vez que se tratou de confissão de dívida, portanto valores a serem pagos ao banco, o que afasta justamente a qualidade de adquirir como destinatário final. Contudo, cedo ao posicionamento da jurisprudência a fim da estabilidade jurídica, reconhecendo a relação presente como consumeirista, fazendo incidir as regras e princípios do CDC. Tem-se de ter em vista, contudo, que o pleito de ver-se aqui relação de consumo vem porque a parte entende que esta situação lhe é benéfica, ainda que consideremos a caracterização desta relação como relação consumeirista, no presente caso daí nada resta em favor da parte. A alegação de se tratar de relação de consumo a presente relação jurídica não gera para a parte devedora qualquer benefício, pois o que lhe falta não são diretrizes destes ou daquele microsistema jurídico, mas sim o fundo, o direito material alegado. Veja que as cláusulas contratuais vieram previstas nos termos em que a legislação possibilita, não havendo que se falar assim em ilegalidades das previsões contratuais diante do CDC, a uma, porque o contrato em si somente traz cláusulas autorizadas por lei; a duas, na execução do contrato o requerente guardou estrita relação com o que fora contratado entre as partes. Portanto, concluo que não há que se reconhecer a abusividade de cláusulas contratuais. Destarte, conquanto tenha este Julgador significativas restrições a ver nestas espécies de contrato relação consumeirista, a fim de evitar maiores procrastinações, desde logo analisa as questões posta, considerando a viabilidade da relação presente como tal. Sendo que, mesmo neste diapasão ver-se-á que não se configuram as ilegalidades requeridas pelos mutuários. Ainda que se invertesse o ônus da prova não restariam comprovadas as alegações do devedor, já que o embargado trouxe todos os documentos necessários para a prova dos fatos alegados, como se pode perceber pela ação executiva. Não encontra amparo eventual alegação de nulidade de cláusula, por se tratar de contrato de adesão, caracterizando-a como abusiva, por desvantagem exagerada, nos termos do artigo 51, inciso IV, do CDC, a justificar declarações de nulidade da mesma. Encontrando-se ainda as regras dispostas no novo Código Civil, em seus artigos 423 e 424, complementando as disposições especificadas no artigo 51 do CDC. Cláusulas Abusivas, dita o artigo supramencionado, são as que: estabelecem obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; Tem-se, assim sendo, por abusiva a cláusula que se mostra notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Sendo que será notoriamente desfavorável aquela que, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, cause um desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico - fornecedor. Assim, não é abusiva simplesmente por estar inserida em de contrato de adesão, pois mesmo que o contrato não fosse de adesão poderia ser abusiva se reconhecida suas características. É abusiva por trazer em si esta desvantagem notória ao consumidor. E mais, este desequilíbrio contratual será injustificado. Vale dizer, a cláusula abusiva é aquela clara e injustificadamente desfavorável ao consumidor. Não se pode esquecer que a parte executada teve clara vantagem com o contrato travado, pois recebeu, imediatamente à sua celebração, os valores que lhe interessavam. A contrapartida da cobrança de juros e outras taxas é própria do instituto do qual se valeram as partes, não havendo, por conseguinte, ilegalidades nestas cobranças. Em outros termos, o tão-só fato de existir a previsão de juros e a forma de seu cálculo não geram quaisquer ilegalidades ou abusividades, muito pelo contrário, já que se trata de instituto reconhecido no ordenamento jurídico o contrato travado e os acessórios decorrentes destes incidentes. Ressalve-se que o sistema de defesa do consumidor vem previsto diante da vulnerabilidade presumida do consumidor, já que o mesmo, no mais das vezes, quase como uma regra, apresenta-se sem poderes para impor sua vontade e seus direitos em face do contratante, com grande poder econômico, e toda uma estrutura a ampará-lo. E ainda que não tão relevante seja o fornecedor, ou outros da cadeia produtiva, fato é que na maioria das vezes o consumidor lesado não terá meios para a sua defesa, seja no que diz respeito à técnica, ao custo ou ao conhecimento. Porém, apesar destas considerações imprescindíveis, para a adoção dos argumentos da parte que se qualifica como consumidora, exige-se a existência de seus direitos no caso concreto. Em outros termos, não basta estar na posição de consumidor para ter a procedência de suas alegações. Ainda que se faça incidir para o conflito de interesses submetido ao Judiciário as regras do CDC, para ver acolhidas suas defesas, o consumidor terá de ter o direito alegado. O que no caso não há. Prosseguindo. Sabe-se que as disposições do Decreto nº. 22.626/33 não se aplicam às Instituições Financeiras, posto que referida legislação, quanto a estas pessoas jurídicas, foi revogada pela lei especial de nº. 4.595. Neste sentido toda a jurisprudência, veja-se. Súmula 596, que tem

por revogado o Decreto 22.626/33 para as Instituições do Sistema Financeiro Nacional, pois para elas vige lei específica, qual seja, a Lei nº. 4.595. Assim, fácil concluir pela correta previsão no contrato travado entre as partes. Consequentemente devem ser mantidos as taxas estipuladas contratualmente entre as partes. Destaco, ainda, que surgiram três súmulas dos Tribunais Superiores a regulamentar o assunto, a súmula 121 e 596, ambas do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e a súmula 93 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Ditam, respectivamente, que: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionadas. As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. Ademais, nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº. 1.963-17/2000, reeditada sob o nº. 2.170/36, admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Daí resulta que, ainda que as partes contratem juros sobre juros ou índices diferenciados restam os mesmos autorizados, pois a capitalização de juros, de acordo com o atualmente viabilizado, coaduna-se com o delineamento que se quer estabelecer para o setor econômico, bem como a deliberação individualizada dos índices a incidirem para os contratos estipulados, até para que se possa acompanhar a situação econômica à época da negociação reinante. Afinal, não se pode perder de vista que se tratam de contratos travados entre pessoas jurídicas, direcionados os valores para empresas, que atuam na economia nacional. Não há que se falar, assim, em excesso de execução devido à forma com a qual calculados os juros, pois o contrato foi lididamente executado pela parte credora, de acordo com o que contratado e de acordo com a lei, como alhures citado. Igualmente, a alegação de limitação dos juros conforme o CDC, não encontra guarida, diante das especificidades acima detalhadas, com legislação própria a reger os contratados travados entre as partes citadas. No caso de impontualidade, segundo cláusulas contratuais, incide a Comissão de Permanência, índice obtido pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. E essa regra foi de fato aplicada na exata medida em que contratada e econômica prevista e aplicada, sem ressalvas a serem feitas, pois se coaduna com o alhures explanado, sobre a legislação de regência das Instituições Financeiras. Representa a comissão de permanência valor cobrado no contrato após o vencimento da obrigação, em dando seu inadimplemento, portanto. Vale dizer, não incide arbitrariamente e em desconsideração das demais regras traçadas no contrato, mas sim advindo somente no caso de inadimplemento estando prevista regularmente no contrato travado entre as partes, e executada de acordo com a previsão. Veja-se que a Comissão de Permanência em si não traz ilegalidades contratuais, posto que o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional - CMN -, através da Resolução nº. 1.129/1986, na forma do artigo 9º, da Lei 4.595/64, facultou aos Bancos e sociedades de arrendamento mercantil a cobrança da taxa em questão. Destarte, o que não se poderá ter, e somente nesta medida, assim ocorrendo se terá base para o litígio nestes termos de ilegalidade, é quando se tiver a cumulação da comissão de permanência com os juros e a multa. Neste tema destaca-se ainda a súmula 294 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que prevê não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de contrato. Assim, existindo impontualidade no pagamento dos valores devidos, correta a incidência exclusiva da taxa em questão. Observa-se do demonstrativo de débito e planilha acostados juntamente com a inicial que não houve a cumulação entre juros e comissão de permanência, aplicando a requerente tão-somente o índice legal da comissão de permanência, não havendo modificações a serem feitas quanto a isto. Por fim, conquanto a parte embargante tenha alegado erro nos cálculos da embargada, nada oferece em contrapartida, deixando então de acostar aos autos comprovadamente onde se encontrariam os erros da exequente, e quais seriam os cálculos corretos, bem como os índices que segundo seu entendimento deveriam ser aplicados, com a demonstração exata destes pontos. Destaque-se que implicariam estas indicações na fundamentação apropriada da própria parte interessada. No que se refere aos cálculos, tenho-os como correto, pois efetuados de acordo com as regras contratuais, que, por sua vez, como antes explanado, lícitas se caracterizaram. Diante do que somente resta acolhê-los para determinar-se a realização do pagamento pelo embargante. Vejo das planilhas anexadas aos autos que, a CEF efetivou o cálculo conforme o devido, justificando a evolução da dívida nos moldes em que estabelecida. Tenho, portanto, como regular a execução do contrato e a cobrança da dívida nos termos feitos pela requerente, sendo os requeridos devedores do montante total cobrado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução. Condeno a parte embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso, e se desapensem e arquivem os autos, com os registros cabíveis. P.R.I.

0011560-69.2008.403.6100 (2008.61.00.011560-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034787-25.2007.403.6100 (2007.61.00.034787-1)) PLINTA MUSIC LTDA(SP204006 - VANESSA PLINTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, em que se pleiteia a procedência dos presentes embargos, decretando a inexigibilidade do valor executado na ação principal, sob as alegações nulidade da execução, incidência do CDC, inclusive quanto à inversão do ônus probatório, e erros nos cálculos da embargada que teria se valido de índices indevidos, bem como de cálculos inapropriados. Alega a parte embargante, para tanto, que em 10/04/2002 travou com a embargada contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações, sob o nº. 21.1597.690.118-37, com o qual se confessou devedora da quantia de R\$21.972,08, para pagamento em 47 meses. Alega que cumpriu com o devido até outubro de 2004, quando então suspendeu os pagamentos mensais devidos, diante

da condição econômica da empresa Plinta, a coação psicológica da qual teria o gerente da autora valido-se para a assinatura do contrato e, porque, a dívida, durante o período do pagamento das 33 parcelas, não diminuiu consideravelmente, já que a embargada aplicou índices indevidos, como comissão de permanência, deixando de aplicar também do CDC, para limitação dos juros, valendo-se de capitalização de juros em seus cálculos. Por fim, afirma também que o título do qual se vale a embargada é ilíquido, incerto e inexigível, faltando pressuposto válido para a demanda. Afirma que reiteradamente procurou a embargada para a revisão do contrato. Com a inicial vieram alguns documentos. Intimado, o embargado ofereceu Impugnação aos Embargos à Execução, opondo-se às alegações do embargante. Intimadas as partes sobre o julgamento antecipado da lide, manifestou-se a CEF a favor, restando a embargante silente. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, julgando antecipadamente a lide, diante da desnecessidade de produção probatória em audiência ou fora dela, haja vista restar em aberto apenas questão de direito, considerando-se os documentos já acostado à ação de execução em apenso, nos exatos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Prevê o Código de Processo Civil, em seu artigo 745 e seguintes, os Embargos à Execução, dos quais pode o devedor valer-se em execução de título extrajudicial, como o contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações travado entre as partes, a fim de elencar suas defesas conforme o rol constante do mesmo artigo em seus incisos, dentre os quais se encontra a previsão para alegação de qualquer matéria que lhe seria lícita deduzir como defesa em processo de conhecimento, pois dispõe o artigo 745, inciso V, do CPC. O embargante assume o contrato travado com a autora embargada, confessando, reconhecendo o débito original e o não pagamento posteriormente as 33 prestações pagas até outubro de 2004, contudo tece alegações opondo-se ao título que estaria sendo executado, por não ser líquido, certo e exigível, bem como os valores cobrados no decorrer da inadimplência, e a forma de cálculo da qual se valeu a credora. Assim, resta certo que a dívida existe como decorrência do contrato, a questão é saber a execução encontra-se de acordo com a legislação. O título apresentado pelo exequente é, deste modo, título apto a servir de título executivo, preenchendo o requisito do artigo 585, inciso II, do CPC. Vê-se que é título líquido, certo e exigível. É líquido o título, posto que há nele expressa determinação do objeto da obrigação, montante da dívida confessada. Ressalvando que para haver liquidez no título extrajudicial basta a determinabilidade do valor, sendo desnecessário desde logo a determinação. Assim, é líquido o título que necessite apenas de cálculos aritméticos, decorrentes da incidência de acessórios, como reajuste monetário, cláusulas de escala móvel, juros, cláusula penal moratória, de acordo com o próprio artigo 604, caput, do Código de Processo Civil. Visto que a parte exequente apresentará, para tanto, a planilha explicitando os valores principais e acessórios. O título é ainda certo, uma vez que a existência do crédito é clara, pois do título demonstrado se verifica a obrigação existente entre as partes. Por fim, o título é também exigível, diante do não pagamento da parte devedora, como se comprova dos documentos dos autos principais. O contrato é negócio jurídico bilateral, pois retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, sendo, portanto, fonte obrigacional, ou seja, trata-se de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Daí se observar que as obrigações não resultam imediatamente somente da lei - do direito positivo -, mas também de acordo de vontades, o qual, tanto quanto a lei, terá de ser cumprido. Tendo o indivíduo que observar a norma preestabelecida, advinda esta do estado ou das partes. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Porém, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes darem-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, não violadora da lei, dos bons costumes e da ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de pacta sunt servanda - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo, que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Conseqüentemente descumprindo culposamente com este seu dever, responderá civilmente por isto, ressarcindo o contratante prejudicado. Estes os traços da presente demanda, que decorre de obrigação contratual válida e livremente assumida pela ora requerida. Nesta esteira sabe-se que o pagamento stricto sensu é forma de

extinção da obrigação por execução voluntária e exata por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Somente em havendo justificativa caberá a anulação de cláusula contratual, e justificativa acolhível seria aquela que viesse comprovando a abusividade, desproporção, o que não é o caso. Até mesmo porque as regras cumulativas de taxas e juros somente incidem em não havendo o adequado pagamento, e não normalmente. Veja-se que por ter a parte contratante descumprido com sua obrigação, é que se tem a incidência das cláusulas com as quais livremente concordou. Somente em havendo justificativa caberá a anulação de cláusula contratual. E justificativa acolhível seria aquela que viesse comprovando a abusividade, desproporção, ou outras defesas nesta mesma linha, o que não é o caso. Alegações de irregularidades, ilegalidades, inconstitucionalidades ou outras que sejam em face das cláusulas contratuais, como índices utilizados, forma de pagamento e cálculos, juros etc., em nada amparam o devedor para o descumprimento deliberado do contratado. Já que, a uma, travou-se o contrato nos exatos termos, sem levantar qualquer ilegalidade antes do recebimento e utilização dos valores, não sendo cabível que agora, somente após a demanda, venha efetivar estas alegações com o claro objetivo de esquivar-se ao cumprimento de seu dever obrigacional. A duas, além do contrato em si não conter ilegalidades, o ordenamento jurídico como um todo ampara o pleito da credora, principalmente se tendo em vista a teoria geral das obrigações. A três, seria um verdadeiras caos, gerador da insegurança jurídica, a autorização para o devedor, simplesmente por não desejar ou não possuir meios financeiros para a quitação do devido, pudesse, após a prestação da parte ex adversa, alterar o contrato em sua estrutura, sem que qualquer ilegalidade que justifique a medida. Considerando-se que tenho por legal as cláusulas contratuais, e adequadamente executadas pela autora, certo que não há ilegalidades a serem levantadas, restando a dívida certa nos termos em que apresentadas pela autora. No que diz respeito à alegação da condição econômica da devedora principal, levando-a a travar o contrato em questão, nada justifica, juridicamente ao menos, o descumprimento do acordado, pois não é causa para interrupção de cumprimento de obrigação a dificuldade econômico-financeira dos devedores, salvo se assim contratado, o que não é o caso, como se percebe da leitura do contrato acostado aos autos. Já quanto à alegada coação psicológica, tendo o gerente da requerida praticamente obrigados os devedores a assinar o contrato de confissão de dívida, sob o argumento de que, em caso contrário, as medidas de restrições seriam tomadas, como o envio do nome dos devedores aos órgãos restritivos de crédito, mais ainda que a anterior é descompassada com a realidade jurídica. De acordo com a lei civil, há coação quando: Art. 151. A coação, para viciar a declaração de vontade, há de ser tal que incuta ao paciente fundado temor de dano iminente e considerável à sua pessoa, à sua família, ou aos seus bens. (Código Civil, 2002). Ora, onde na descrição dos fatos se vê o necessário temor para a caracterização do vício alegado? Não é crível, nem na melhor das imaginações, que o embargante sentiu fundado temor de dano iminente e considerável pela alegação do gerente de que em não havendo o pagamento o nome dos devedores seria incluído nos órgãos restritivos de crédito, é absolutamente desproporcional a caracterização do vício. E ainda, a alegação de que o embargante restou sem alternativa senão firmar o instrumento em litígio, é novamente inacreditável. Ora, é fato que a alternativa o devedor sempre teve, qual seja, assiná-lo ou não assiná-lo, e então sofrer as consequências de seu ato. Pode ser que as consequências lhe fossem desagradáveis, contudo isto não quer dizer que não houve opção. Quanto à alegação de que o valor da dívida não diminuiu consideravelmente com os pagamentos efetuados mês a mês, tal qual as demais alegações, não passa de fundamentos protelatórios, sem qualquer respaldo. Ora, se eram devidas 47 prestações, e o devedor pagou 33 prestações, obviamente houve a diminuição da dívida, como resultado das amortizações. Agora, se os valores não eram consideráveis como alegado pelo devedor, bastaria aumentar a parcela dirigida mês a mês para a amortização da dívida, de modo a mais rapidamente diminuir o devido. Outrossim, consideravelmente é ponderação unicamente subjetiva, o que, como o demais, não justifica a suspensão do pagamento. O que é claro, até mesmo para os mais incautos, pois é fato notório que se obrigando o indivíduo tem de cumprir com o contratado. Se não concordava com as amortizações e os valores do saldo devedor, teria o devedor de continuar a efetuar os pagamentos, mas também valer-se de medida judicial para a revisão do contrato, ou mesmo desde logo valer-se de medida judicial cautelar, como o depósito dos valores devidos. Por fim, nada demonstra o embargante quanto a evolução incorreta da dívida em questão. Ora, se assim concluiu é porque analisou documentos e planilhas, efetuou cálculos etc., só que prova alguma neste sentido foi acostada aos autos. Ainda que se fale em inversão da prova, diante da incidência do CDC, caberia ao embargante trazer estas provas, posto que são provas negativas para a embargada. Mas, no presente caso, nada há que se falar em inversão do ônus da prova, pois para tanto não basta a qualidade de consumidor e aplicação do CDC, requer-se, nos termos do artigo 6º, a caracterização da hipossuficiência do interessado, o que não há no caso, já que se trata meramente de conhecimento corriqueiro da questão, evolução da dívida e cálculos, tanto que o próprio devedor concluiu pelo erro da embargada em seus cálculos. Nem mesmo a alegação da parte de se tratar de contrato a ser visto sob a ótica do Consumidor ampara sua tese. Primeiramente, a fim de coadunar a decisão com a postura do Egrégio Supremo Tribunal Federal, tenho a presente relação como relação de consumo, apesar de pessoalmente entender ser difícil o reconhecimento do requerido como consumidor final em se tratando do contrato em questão, já que não adquire como adquirente final, uma vez que se tratou de confissão de dívida, portanto valores a serem pagos ao banco, o que afasta justamente a qualidade de adquirir como destinatário final. Contudo, cedo ao posicionamento da jurisprudência a fim da estabilidade jurídica, reconhecendo a relação presente como consumeirista, fazendo incidir as regras e princípios do CDC. Tem-se de ter em vista, contudo, que o pleito de ver-se aqui relação de consumo vem porque a parte entende que esta situação lhe é benéfica, ainda que consideremos a caracterização desta relação como relação consumeirista, no presente caso daí nada resta em favor da parte. A alegação de se tratar de relação de consumo a presente relação jurídica não gera para a parte devedora qualquer benefício, pois o que lhe falta não são diretrizes destes ou daquele microsistema jurídico, mas sim o fundo, o direito material alegado. Veja que as cláusulas contratuais vieram previstas

nos termos em que a legislação possibilita, não havendo que se falar assim em ilegalidades das previsões contratuais diante do CDC, a uma, porque o contrato em si somente traz cláusulas autorizadas por lei; a duas, na execução do contrato o requerente guardou estrita relação com o que fora contratado entre as partes. Portanto, concluo que não há que se reconhecer a abusividade de cláusulas contratuais. Destarte, conquanto tenha este Julgador significativas restrições a ver nestas espécies de contrato relação consumista, a fim de evitar maiores procrastinações, desde logo analisa as questões posta, considerando a viabilidade da relação presente como tal. Sendo que, mesmo neste diapasão ver-se-á que não se configuram as ilegalidades requeridas pelos mutuários. Ainda que se invertesse o ônus da prova não restariam comprovadas as alegações do devedor, já que o embargado trouxe todos os documentos necessários para a prova dos fatos alegados, como se pode perceber pela ação executiva. Não encontra amparo eventual alegação de nulidade de cláusula, por se tratar de contrato de adesão, caracterizando-a como abusiva, por desvantagem exagerada, nos termos do artigo 51, inciso IV, do CDC, a justificar declarações de nulidade da mesma. Encontrando-se ainda as regras dispostas no novo Código Civil, em seus artigos 423 e 424, complementando as disposições especificadas no artigo 51 do CDC. Cláusulas Abusivas, dita o artigo supramencionado, são as que: estabelecem obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; Tem-se, assim sendo, por abusiva a cláusula que se mostra notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Sendo que será notoriamente desfavorável aquela que, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, cause um desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico - fornecedor. Assim, não é abusiva simplesmente por estar inserida em de contrato de adesão, pois mesmo que o contrato não fosse de adesão poderia ser abusiva se reconhecida suas características. É abusiva por trazer em si esta desvantagem notória ao consumidor. E mais, este desequilíbrio contratual será injustificado. Vale dizer, a cláusula abusiva é aquela clara e injustificadamente desfavorável ao consumidor. Não se pode esquecer que a parte executada teve clara vantagem com o contrato travado, pois recebeu, imediatamente à sua celebração, os valores que lhe interessavam. A contrapartida da cobrança de juros e outras taxas é própria do instituto do qual se valeram as partes, não havendo, por conseguinte, ilegalidades nestas cobranças. Em outros termos, o tão-só fato de existir a previsão de juros e a forma de seu cálculo não geram quaisquer ilegalidades ou abusividades, muito pelo contrário, já que se trata de instituto reconhecido no ordenamento jurídico o contrato travado e os acessórios decorrentes destes incidentes. Ressalve-se que o sistema de defesa do consumidor vem previsto diante da vulnerabilidade presumida do consumidor, já que o mesmo, no mais das vezes, quase como uma regra, apresenta-se sem poderes para impor sua vontade e seus direitos em face do contratante, com grande poder econômico, e toda uma estrutura a ampará-lo. E ainda que não tão relevante seja o fornecedor, ou outros da cadeia produtiva, fato é que na maioria das vezes o consumidor lesado não terá meios para a sua defesa, seja no que diz respeito à técnica, ao custo ou ao conhecimento. Porém, apesar destas considerações imprescindíveis, para a adoção dos argumentos da parte que se qualifica como consumidora, exige-se a existência de seus direitos no caso concreto. Em outros termos, não basta estar na posição de consumidor para ter a procedência de suas alegações. Ainda que se faça incidir para o conflito de interesses submetido ao Judiciário as regras do CDC, para ver acolhidas suas defesas, o consumidor terá de ter o direito alegado. O que no caso não há. Prosseguindo. Sabe-se que as disposições do Decreto nº. 22.626/33 não se aplicam às Instituições Financeiras, posto que referida legislação, quanto a estas pessoas jurídicas, foi revogada pela lei especial de nº. 4.595. Neste sentido toda a jurisprudência, veja-se. Súmula 596, que tem por revogado o Decreto 22.626/33 para as Instituições do Sistema Financeiro Nacional, pois para elas vige lei específica, qual seja, a Lei nº. 4.595. Assim, fácil concluir pela correta previsão no contrato travado entre as partes. Consequentemente devem ser mantidos as taxas estipuladas contratualmente entre as partes. Destaco, ainda, que surgiram três súmulas dos Tribunais Superiores a regulamentar o assunto, a súmula 121 e 596, ambas do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e a súmula 93 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Ditam, respectivamente, que: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionadas. As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. Ademais, nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº. 1.963-17/2000, reeditada sob o nº. 2.170/36, admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Daí resulta que, ainda que as partes contratem juros sobre juros ou índices diferenciados restam os mesmos autorizados, pois a capitalização de juros, de acordo com o atualmente viabilizado, coaduna-se com o delineamento que se quer estabelecer para o setor econômico, bem como a deliberação individualizada dos índices a incidirem para os contratos estipulados, até para que se possa acompanhar a situação econômica à época da negociação reinante. Afinal, não se pode perder de vista que se tratam de contratos travados entre pessoas jurídicas, direcionados os valores para empresas, que atuam na economia nacional. Não há que se falar, assim, em excesso de execução devido à forma com a qual calculados os juros, pois o contrato foi lididamente executado pela parte credora, de acordo com o que contratado e de acordo com a lei, como alhures citado. Igualmente, a alegação de limitação dos juros conforme o CDC, não encontra guarida, diante das especificidades acima detalhadas, com legislação própria a reger os contratos travados entre as partes citadas. No caso de impontualidade, segundo cláusulas contratuais, incide a Comissão de Permanência, índice obtido pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. E essa regra foi de fato aplicada na exata medida em que contratada e econômica prevista e aplicada, sem ressalvas a serem feitas, pois se coaduna com o alhures explanado, sobre a legislação de regência das Instituições Financeiras. Representa a comissão de permanência valor cobrado no contrato após o vencimento da obrigação, em dando seu inadimplemento, portanto. Vale dizer, não incide arbitrariamente e em desconsideração das demais regras

traçadas no contrato, mas sim advindo somente no caso de inadimplemento estando prevista regularmente no contrato travado entre as partes, e executada de acordo com a previsão. Veja-se que a Comissão de Permanência em si não traz ilegalidades contratuais, posto que o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional - CMN -, através da Resolução nº. 1.129/1986, na forma do artigo 9º, da Lei 4.595/64, facultou aos Bancos e sociedades de arrendamento mercantil a cobrança da taxa em questão. Destarte, o que não se poderá ter, e somente nesta medida, assim ocorrendo se terá base para o litígio nestes termos de ilegalidade, é quando se tiver a cumulação da comissão de permanência com os juros e a multa. Neste tema destaca-se ainda a súmula 294 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que prevê não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de contrato. Assim, existindo impontualidade no pagamento dos valores devidos, correta a incidência exclusiva da taxa em questão. Observa-se do demonstrativo de débito e planilha acostados juntamente com a inicial que não houve a cumulação entre juros e comissão de permanência, aplicando a requerente tão-somente o índice legal da comissão de permanência, não havendo modificações a serem feitas quanto a isto. Por fim, conquanto a parte embargante tenha alegado erro nos cálculos da embargada, nada oferece em contrapartida, deixando então de acostar aos autos comprovadamente onde se encontrariam os erros da exequente, e quais seriam os cálculos corretos, bem como os índices que segundo seu entendimento deveriam ser aplicados, com a demonstração exata destes pontos. Destaque-se que implicariam estas indicações na fundamentação apropriada da própria parte interessada. No que se refere aos cálculos, tenho-os como correto, pois efetuados de acordo com as regras contratuais, que, por sua vez, como antes explanado, lícitas se caracterizaram. Diante do que somente resta acolhê-los para determinar-se a realização do pagamento pelo embargante. Vejo das planilhas anexadas aos autos que, a CEF efetivou o cálculo conforme o devido, justificando a evolução da dívida nos moldes em que estabelecida. Tenho, portanto, como regular a execução do contrato e a cobrança da dívida nos termos feitos pela requerente, sendo os requeridos devedores do montante total cobrado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução. Condeno a parte embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso, e se desapensem e arquivem os autos, com os registros cabíveis. P.R.I.

0015187-81.2008.403.6100 (2008.61.00.015187-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034787-25.2007.403.6100 (2007.61.00.034787-1)) JOAO WALTER PLINTA(SP204006 - VANESSA PLINTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, em que se pleiteia a procedência dos presentes embargos, decretando a inexigibilidade do valor executado na ação principal, sob as alegações nulidade da execução, incidência do CDC, inclusive quanto à inversão do ônus probatório, e erros nos cálculos da embargada que teria se valido de índices indevidos, bem como de cálculos inapropriados. Alega a parte embargante, para tanto, que em 10/04/2002 travou com a embargada contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações, sob o nº. 21.1597.690.118-37, com o qual se confessou devedora da quantia de R\$21.972,08, para pagamento em 47 meses. Alega que cumpriu com o devido até outubro de 2004, quando então suspendeu os pagamentos mensais devidos, diante da condição econômica da empresa Plinta, a coação psicológica da qual teria o gerente da autora valido-se para a assinatura do contrato e, porque, a dívida, durante o período do pagamento das 33 parcelas, não diminuiu consideravelmente, já que a embargada aplicou índices indevidos, como comissão de permanência, deixando de aplicar também do CDC, para limitação dos juros, valendo-se de capitalização de juros em seus cálculos. Por fim, afirma também que o título do qual se vale a embargada é ilíquido, incerto e inexigível, faltando pressuposto válido para a demanda. Afirma que reiteradamente procurou a embargada para a revisão do contrato. Com a inicial vieram alguns documentos. Intimado, o embargado ofereceu Impugnação aos Embargos à Execução, opondo-se às alegações do embargante. Intimadas as partes sobre o julgamento antecipado da lide, manifestou-se a CEF a favor, restando a embargante silente. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, julgando antecipadamente a lide, diante da desnecessidade de produção probatória em audiência ou fora dela, haja vista restar em aberto apenas questão de direito, considerando-se os documentos já acostado à ação de execução em apenso, nos exatos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Prevê o Código de Processo Civil, em seu artigo 745 e seguintes, os Embargos à Execução, dos quais pode o devedor valer-se em execução de título extrajudicial, como o contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações travado entre as partes, a fim de elencar suas defesas conforme o rol constante do mesmo artigo em seus incisos, dentre os quais se encontra a previsão para alegação de qualquer matéria que lhe seria lícita deduzir como defesa em processo de conhecimento, pois dispõe o artigo 745, inciso V, do CPC. O embargante assume o contrato travado com a autora embargada, confessando, reconhecendo o débito original e o não pagamento posteriormente as 33 prestações pagas até outubro de 2004, contudo tece alegações opondo-se ao título que estaria sendo executado, por não ser líquido, certo e exigível, bem como os valores cobrados no decorrer da inadimplência, e a forma de cálculo da qual se valeu a credora. Assim, resta certo que a dívida existe como decorrência do contrato, a questão é saber a execução encontra-se de acordo com a legislação. O título apresentado pelo exequente é, deste modo, título apto a servir de título executivo, preenchendo o requisito do artigo 585, inciso II, do CPC. Vê-se que é título líquido, certo e exigível. É líquido o título, posto que há nele expressa determinação do objeto da obrigação, montante da dívida confessada. Ressalvando que para haver liquidez no título extrajudicial basta a determinabilidade do valor, sendo desnecessário desde logo a determinação. Assim, é líquido o título que necessite apenas de cálculos aritméticos, decorrentes da

incidência de acessórios, como reajuste monetário, cláusulas de escala móvel, juros, cláusula penal moratória, de acordo com o próprio artigo 604, caput, do Código de Processo Civil. Visto que a parte exequente apresentará, para tanto, a planilha explicitando os valores principais e acessórios. O título é ainda certo, uma vez que a existência do crédito é clara, pois do título demonstrado se verifica a obrigação existente entre as partes. Por fim, o título é também exigível, diante do não pagamento da parte devedora, como se comprova dos documentos dos autos principais. O contrato é negócio jurídico bilateral, pois retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, sendo, portanto, fonte obrigacional, ou seja, trata-se de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Daí se observar que as obrigações não resultam imediatamente somente da lei - do direito positivo -, mas também de acordo de vontades, o qual, tanto quanto a lei, terá de ser cumprido. Tendo o indivíduo que observar a norma preestabelecida, advinda esta do estado ou das partes. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Porém, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes darem-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, não violadora da lei, dos bons costumes e da ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de *pacta sunt servanda* - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo, que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Conseqüentemente descumprindo culposamente com este seu dever, responderá civilmente por isto, ressarcindo o contratante prejudicado. Estes os traços da presente demanda, que decorre de obrigação contratual válida e livremente assumida pela ora requerida. Nesta esteira sabe-se que o pagamento *stricto sensu* é forma de extinção da obrigação por execução voluntária e exata por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Somente em havendo justificativa caberá a anulação de cláusula contratual, e justificativa acolhível seria aquela que viesse comprovando a abusividade, desproporção, o que não é o caso. Até mesmo porque as regras cumulativas de taxas e juros somente incidem em não havendo o adequado pagamento, e não normalmente. Veja-se que por ter a parte contratante descumprido com sua obrigação, é que se tem a incidência das cláusulas com as quais livremente concordou. Somente em havendo justificativa caberá a anulação de cláusula contratual. E justificativa acolhível seria aquela que viesse comprovando a abusividade, desproporção, ou outras defesas nesta mesma linha, o que não é o caso. Alegações de irregularidades, ilegalidades, inconstitucionalidades ou outras que sejam em face das cláusulas contratuais, como índices utilizados, forma de pagamento e cálculos, juros etc., em nada amparam o devedor para o descumprimento deliberado do contratado. Já que, a uma, travou-se o contrato nos exatos termos, sem levantar qualquer ilegalidade antes do recebimento e utilização dos valores, não sendo cabível que agora, somente após a demanda, venha efetivar estas alegações com o claro objetivo de esquivar-se ao cumprimento de seu dever obrigacional. A duas, além do contrato em si não conter ilegalidades, o ordenamento jurídico como um todo ampara o pleito da credora, principalmente se tendo em vista a teoria geral das obrigações. A três, seria um verdadeiras caos, gerador da insegurança jurídica, a autorização para o devedor, simplesmente por não desejar ou não possuir meios financeiros para a quitação do devido, pudesse, após a prestação da parte ex adversa, alterar o contrato em sua estrutura, sem que qualquer ilegalidade que justifique a medida. Considerando-se que tenho por legal as cláusulas contratuais, e adequadamente executadas pela autora, certo que não há ilegalidades a serem levantadas, restando a dívida certa nos termos em que apresentadas pela autora. No que diz respeito à alegação da condição econômica da devedora principal, levando-a a travar o contrato em questão, nada justifica, juridicamente ao menos, o descumprimento do acordado, pois não é causa para interrupção de cumprimento de obrigação a dificuldade econômico-financeira dos devedores, salvo se assim contratado, o que não é o caso, como se percebe da leitura do contrato acostado aos autos. Já quanto à alegada coação psicológica, tendo o gerente da requerida praticamente obrigados os devedores a assinar o contrato de confissão de dívida, sob o argumento de que, em caso contrário, as medidas de restrições seriam tomadas, como o envio do nome dos devedores aos órgãos restritivos de crédito, mais ainda que a anterior é descompassada com a realidade jurídica. De

acordo com a lei civil, há coação quando: Art. 151. A coação, para viciar a declaração de vontade, há de ser tal que incuta ao paciente fundado temor de dano iminente e considerável à sua pessoa, à sua família, ou aos seus bens. (Código Civil, 2002). Ora, onde na descrição dos fatos se vê o necessário temor para a caracterização do vício alegado? Não é crível, nem na melhor das imaginações, que o embargante sentiu fundado temor de dano iminente e considerável pela alegação do gerente de que em não havendo o pagamento o nome dos devedores seria incluído nos órgãos restritivos de crédito, é absolutamente desproporcional a caracterização do vício. E ainda, a alegação de que o embargante restou sem alternativa senão firmar o instrumento em litígio, é novamente inacreditável. Ora, é fato que a alternativa o devedor sempre teve, qual seja, assiná-lo ou não assiná-lo, e então sofrer as consequências de seu ato. Pode ser que as consequências lhe fossem desagradáveis, contudo isto não quer dizer que não houve opção. Quanto à alegação de que o valor da dívida não diminuiu consideravelmente com os pagamentos efetuados mês a mês, tal qual as demais alegações, não passa de fundamentos protelatórios, sem qualquer respaldo. Ora, se eram devidas 47 prestações, e o devedor pagou 33 prestações, obviamente houve a diminuição da dívida, como resultado das amortizações. Agora, se os valores não eram consideráveis como alegado pelo devedor, bastaria aumentar a parcela dirigida mês a mês para a amortização da dívida, de modo a mais rapidamente diminuir o devido. Outrossim, consideravelmente é ponderação unicamente subjetiva, o que, como o demais, não justifica a suspensão do pagamento. O que é claro, até mesmo para os mais incautos, pois é fato notório que se obrigando o indivíduo tem de cumprir com o contratado. Se não concordava com as amortizações e os valores do saldo devedor, teria o devedor de continuar a efetuar os pagamentos, mas também valer-se de medida judicial para a revisão do contrato, ou mesmo desde logo valer-se de medida judicial cautelar, como o depósito dos valores devidos. Por fim, nada demonstra o embargante quanto a evolução incorreta da dívida em questão. Ora, se assim concluiu é porque analisou documentos e planilhas, efetuou cálculos etc., só que prova alguma neste sentido foi acostada aos autos. Ainda que se fale em inversão da prova, diante da incidência do CDC, caberia ao embargante trazer estas provas, posto que são provas negativas para a embargada. Mas, no presente caso, nada há que se falar em inversão do ônus da prova, pois para tanto não basta a qualidade de consumidor e aplicação do CDC, requer-se, nos termos do artigo 6º, a caracterização da hipossuficiência do interessado, o que não há no caso, já que se trata meramente de conhecimento corriqueiro da questão, evolução da dívida e cálculos, tanto que o próprio devedor concluiu pelo erro da embargada em seus cálculos. Nem mesmo a alegação da parte de se tratar de contrato a ser visto sob a ótica do Consumidor ampara sua tese. Primeiramente, a fim de coadunar a decisão com a postura do Egrégio Supremo Tribunal Federal, tenho a presente relação como relação de consumo, apesar de pessoalmente entender ser difícil o reconhecimento do requerido como consumidor final em se tratando do contrato em questão, já que não adquire como adquirente final, uma vez que se tratou de confissão de dívida, portanto valores a serem pagos ao banco, o que afasta justamente a qualidade de adquirir como destinatário final. Contudo, cedo ao posicionamento da jurisprudência a fim da estabilidade jurídica, reconhecendo a relação presente como consumeirista, fazendo incidir as regras e princípios do CDC. Tem-se de ter em vista, contudo, que o pleito de ver-se aqui relação de consumo vem porque a parte entende que esta situação lhe é benéfica, ainda que consideremos a caracterização desta relação como relação consumeirista, no presente caso daí nada resta em favor da parte. A alegação de se tratar de relação de consumo a presente relação jurídica não gera para a parte devedora qualquer benefício, pois o que lhe falta não são diretrizes destes ou daquele microsistema jurídico, mas sim o fundo, o direito material alegado. Veja que as cláusulas contratuais vieram previstas nos termos em que a legislação possibilita, não havendo que se falar assim em ilegalidades das previsões contratuais diante do CDC, a uma, porque o contrato em si somente traz cláusulas autorizadas por lei; a duas, na execução do contrato o requerente guardou estrita relação com o que fora contratado entre as partes. Portanto, concluo que não há que se reconhecer a abusividade de cláusulas contratuais. Destarte, conquanto tenha este Julgador significativas restrições a ver nestas espécies de contrato relação consumeirista, a fim de evitar maiores procrastinações, desde logo analisa as questões posta, considerando a viabilidade da relação presente como tal. Sendo que, mesmo neste diapasão ver-se-á que não se configuram as ilegalidades requeridas pelos mutuários. Ainda que se invertesse o ônus da prova não restariam comprovadas as alegações do devedor, já que o embargado trouxe todos os documentos necessários para a prova dos fatos alegados, como se pode perceber pela ação executiva. Não encontra amparo eventual alegação de nulidade de cláusula, por se tratar de contrato de adesão, caracterizando-a como abusiva, por desvantagem exagerada, nos termos do artigo 51, inciso IV, do CDC, a justificar declarações de nulidade da mesma. Encontrando-se ainda as regras dispostas no novo Código Civil, em seus artigos 423 e 424, complementando as disposições especificadas no artigo 51 do CDC. Cláusulas Abusivas, dita o artigo supramencionado, são as que: estabelecem obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; Tem-se, assim sendo, por abusiva a cláusula que se mostra notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Sendo que será notoriamente desfavorável aquela que, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, cause um desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico - fornecedor. Assim, não é abusiva simplesmente por estar inserida em de contrato de adesão, pois mesmo que o contrato não fosse de adesão poderia ser abusiva se reconhecida suas características. É abusiva por trazer em si esta desvantagem notória ao consumidor. E mais, este desequilíbrio contratual será injustificado. Vale dizer, a cláusula abusiva é aquela clara e injustificadamente desfavorável ao consumidor. Não se pode esquecer que a parte executada teve clara vantagem com o contrato travado, pois recebeu, imediatamente à sua celebração, os valores que lhe interessavam. A contrapartida da cobrança de juros e outras taxas é própria do instituto do qual se valeram as partes, não havendo, por conseguinte, ilegalidades nestas cobranças. Em outros termos, o tão-só fato de existir a previsão de juros e a forma de seu cálculo não geram quaisquer ilegalidades ou abusividades, muito pelo contrário, já que se trata de instituto reconhecido no ordenamento jurídico o contrato travado e os acessórios decorrentes destes incidentes. Ressalve-se que o sistema de

defesa do consumidor vem previsto diante da vulnerabilidade presumida do consumidor, já que o mesmo, no mais das vezes, quase como uma regra, apresenta-se sem poderes para impor sua vontade e seus direitos em face do contratante, com grande poder econômico, e toda uma estrutura a ampará-lo. E ainda que não tão relevante seja o fornecedor, ou outros da cadeia produtiva, fato é que na maioria das vezes o consumidor lesado não terá meios para a sua defesa, seja no que diz respeito à técnica, ao custo ou ao conhecimento. Porém, apesar destas considerações imprescindíveis, para a adoção dos argumentos da parte que se qualifica como consumidora, exige-se a existência de seus direitos no caso concreto. Em outros termos, não basta estar na posição de consumidor para ter a procedência de suas alegações. Ainda que se faça incidir para o conflito de interesses submetido ao Judiciário as regras do CDC, para ver acolhidas suas defesas, o consumidor terá de ter o direito alegado. O que no caso não há. Prosseguindo. Sabe-se que as disposições do Decreto nº. 22.626/33 não se aplicam às Instituições Financeiras, posto que referida legislação, quanto a estas pessoas jurídicas, foi revogada pela lei especial de nº. 4.595. Neste sentido toda a jurisprudência, veja-se. Súmula 596, que tem por revogado o Decreto 22.626/33 para as Instituições do Sistema Financeiro Nacional, pois para elas vige lei específica, qual seja, a Lei nº. 4.595. Assim, fácil concluir pela correta previsão no contrato travado entre as partes. Consequentemente devem ser mantidos as taxas estipuladas contratualmente entre as partes. Destaco, ainda, que surgiram três súmulas dos Tribunais Superiores a regulamentar o assunto, a súmula 121 e 596, ambas do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e a súmula 93 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Ditam, respectivamente, que: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionadas. As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. Ademais, nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº. 1.963-17/2000, reeditada sob o nº. 2.170/36, admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Daí resulta que, ainda que as partes contratem juros sobre juros ou índices diferenciados restam os mesmos autorizados, pois a capitalização de juros, de acordo com o atualmente viabilizado, coaduna-se com o delineamento que se quer estabelecer para o setor econômico, bem como a deliberação individualizada dos índices a incidirem para os contratos estipulados, até para que se possa acompanhar a situação econômica à época da negociação reinante. Afinal, não se pode perder de vista que se tratam de contratos travados entre pessoas jurídicas, direcionados os valores para empresas, que atuam na economia nacional. Não há que se falar, assim, em excesso de execução devido à forma com a qual calculados os juros, pois o contrato foi lididamente executado pela parte credora, de acordo com o que contratado e de acordo com a lei, como alhures citado. Igualmente, a alegação de limitação dos juros conforme o CDC, não encontra guarida, diante das especificidades acima detalhadas, com legislação própria a reger os contratados travados entre as partes citadas. No caso de impontualidade, segundo cláusulas contratuais, incide a Comissão de Permanência, índice obtido pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. E essa regra foi de fato aplicada na exata medida em que contratada e econômica prevista e aplicada, sem ressalvas a serem feitas, pois se coaduna com o alhures explanado, sobre a legislação de regência das Instituições Financeiras. Representa a comissão de permanência valor cobrado no contrato após o vencimento da obrigação, em dando seu inadimplemento, portanto. Vale dizer, não incide arbitrariamente e em desconsideração das demais regras traçadas no contrato, mas sim advindo somente no caso de inadimplemento estando prevista regularmente no contrato travado entre as partes, e executada de acordo com a previsão. Veja-se que a Comissão de Permanência em si não traz ilegalidades contratuais, posto que o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional - CMN -, através da Resolução nº. 1.129/1986, na forma do artigo 9º, da Lei 4.595/64, facultou aos Bancos e sociedades de arrendamento mercantil a cobrança da taxa em questão. Destarte, o que não se poderá ter, e somente nesta medida, assim ocorrendo se terá base para o litígio nestes termos de ilegalidade, é quando se tiver a cumulação da comissão de permanência com os juros e a multa. Observa-se do demonstrativo de débito e planilha acostados juntamente com a inicial que não houve a cumulação entre juros e comissão de permanência, aplicando a requerente tão-somente o índice legal da comissão de permanência, não havendo modificações a serem feitas quanto a isto. Por fim, conquanto a parte embargante tenha alegado erro nos cálculos da embargada, nada oferece em contrapartida, deixando então de acostar aos autos comprovadamente onde se encontrariam os erros da exequente, e quais seriam os cálculos corretos, bem como os índices que segundo seu entendimento deveriam ser aplicados, com a demonstração exata destes pontos. Destaque-se que implicariam estas indicações na fundamentação apropriada da própria parte interessada. No que se refere aos cálculos, tenho-os como correto, pois efetuados de acordo com as regras contratuais, que, por sua vez, como antes explanado, lícitas se caracterizaram. Diante do que somente resta acolhê-los para determinar-se a realização do pagamento pelo embargante. Vejo das planilhas anexadas aos autos que, a CEF efetivou o cálculo conforme o devido, justificando a evolução da dívida nos moldes em que estabelecida. Tenho, portanto, como regular a execução do contrato e a cobrança da dívida nos termos feitos pela requerente, sendo os requeridos devedores do montante total cobrado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução. Condeno a parte embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso, e se desansem e arquivem os autos, com os registros cabíveis. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

000300-97.2005.403.6100 (2005.61.00.000300-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024125-07.2004.403.6100 (2004.61.00.024125-3)) MARIA CILENE DE AZEVEDO(SP188392 - ROBERTO

GONZALEZ ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Defiro os benefícios da justiça gratuita requerida pela parte autora. Anote-se.Recebo a apelação da parte autora, por ser tempestiva, nos seus regulares efeitos legais.Vista a parte contrária CEF para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região em São Paulo/SP.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017521-25.2007.403.6100 (2007.61.00.017521-0) - SILVIA MARA DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIA MARA DOS SANTOS

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeiram o que entender de direito, no prazo de cinco dias.Considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte autora, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça.Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal

Expediente Nº 9739

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006528-54.2006.403.6100 (2006.61.00.006528-9) - JAQUELINE DA SILVA TENORIO(SP195040 - JORGE TOKUZI NAKAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Preliminarmente, informe a CEF acerca de eventual acordo, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, manifeste-se acerca do alegado pela autora às fls. 210/212. Int.

MONITORIA

0018084-53.2006.403.6100 (2006.61.00.018084-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167229 - MAURÍCIO GOMES E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X GEDETH ALVES NAVARRO(SP103505 - PEDRO MIGUEL RUIZ) X GERCOLIS GUIMARAES NAVARRO X MARGARIDA ALVES NAVARRO(SP103505 - PEDRO MIGUEL RUIZ)

Tendo em vista o noticiado pela CEF às fls. 130/138, JULGO, por sentença, EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000827-44.2008.403.6100 (2008.61.00.000827-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X PINTURAS CABRAL LTDA - ME X EDUARDO COSTA COIMBRA X BRAULIO COIMBRA DA SILVA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Tendo em vista que houve nomeação de curador especial aos réus citados por hora certa, officie-se ao MM. Juízo Federal Diretor do Foro solicitando o pagamento dos honorários profissionais, em seu valor máximo, face a complexidade dos trabalhos, nos termos da legislação vigente. Após, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez)dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0078353-49.1992.403.6100 (92.0078353-8) - SIDNEY ISENSEE(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA E SP132770 - ANNECY ISENSEE SACONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls.170: Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0010349-08.2002.403.6100 (2002.61.00.010349-2) - ODRACY LUCENA DE CARVALHO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1278 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

Proferi despacho nos autos em apenso.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO.CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento

do ato ordinatório supra.

0001598-22.2008.403.6100 (2008.61.00.001598-2) - MARIA APARECIDA BORNSTEIN MARTINELLI(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN E SP235562 - IVAN LOBATO PRADO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Fls.262/264: Aguarde-se, sobrestado, no arquivo o desfecho do recurso de agravo de instrumento nº. 0013492-88.2010.403.0000.Int.

0009484-72.2008.403.6100 (2008.61.00.009484-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ANTONIO MARQUES DOS SANTOS
Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 113, manifeste-se a CEF . Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, aguarde-se eventual provocação das partes no arquivo. Int.

0016187-19.2008.403.6100 (2008.61.00.016187-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X EBV COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA DE PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA X ANTONIO CONSTANTINO DOS SANTOS
Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada às fls. 215.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0014105-78.2009.403.6100 (2009.61.00.014105-0) - RAIMUNDO ALVES DE OLIVEIRA X VALDIRENE MENDES DA SILVA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora. Int.

0019823-56.2009.403.6100 (2009.61.00.019823-0) - UNIKY COM/ DE VARIEDADES LTDA - ME(SP252567 - PIERRE GONÇALVES PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS)
(fls. 237/239) Ciência às partes acerca da audiência designada no Juízo Deprecado (SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL - 3ª. VARA FEDERAL) no dia 10/08/2010 às 15h00min para oitiva das testemunhas arroladas pela ECT, a fim de que tomem as providências cabíveis. Int.

0023696-64.2009.403.6100 (2009.61.00.023696-6) - ELENY ROMANO PEREIRA(SP211493 - JUNIA REGINA MOURAO E SP211498 - LUCIANA KANTOVITZ CHUAHY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Fls. 164/171: Ciência à CEF. Int.

0010781-46.2010.403.6100 - POSTO DE GASOLINA RIGOR LTDA X POSTO DE GASOLINA RIBATEJO LTDA X POSTO DE GASOLINA RINGO LTDA X ANNA LETYCIA LAZARINI CASALINHO M A ME X AUTO POSTO AGUA FRIA LTDA X POSTO DE GASOLINA REGUENGO LTDA(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Mantenho a r.decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos. No mais, recebo o Agravo na forma retida(fls.183/196), para posterior exame pela Superior Instância, no caso de eventual interposição de recurso de apelação, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024139-15.2009.403.6100 (2009.61.00.024139-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010349-08.2002.403.6100 (2002.61.00.010349-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X ODRACY LUCENA DE CARVALHO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls.22/23, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0000621-59.2010.403.6100 (2010.61.00.000621-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022300-52.2009.403.6100 (2009.61.00.022300-5)) A REDE SOLUCOES INTEGRADAS EM INFORMATICA LTDA - ME X JOSE APARECIDO DE BRITO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)
Proceda a embargante ao recolhimento das demais parcelas referentes aos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0030573-88.2007.403.6100 (2007.61.00.030573-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ABROB

ORGANIZACAO COML/ JURIDICA E CONTABIL LTDA X ANGEL BLANCO RODRIGUES(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X ROSANA ELIZETE DA SILVA RODRIGUES BLANCO

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0022300-52.2009.403.6100 (2009.61.00.022300-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X A REDE SOLUCOES INTEGRADAS EM INFORMATICA LTDA - ME X JOSE APARECIDO DE BRITO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI)

Proferi despacho nos autos dos Embargos à Execução nº 0000621-59.2010.403.6100 em apenso.

MANDADO DE SEGURANCA

0014798-82.1997.403.6100 (97.0014798-3) - BMD S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS(SP152999 - SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA E Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Tendo em vista a manifestação da União Federal (PFN) à fls. 214 verso, aguarde-se sobrestado no arquivo apreciação do pedido desistência do AI no RE n.º 783196. Int.

0025696-47.2003.403.6100 (2003.61.00.025696-3) - SPHE PETIPLAN ENGENHARIA S/C LTDA(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

Defiro o prazo suplementar requerido pela Impetrante à fl.699. (fls. 698/699) Decorrido prazo sem manifestação, dê-se vista a União Federal para as providências necessárias. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0033797-34.2007.403.6100 (2007.61.00.033797-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X CREUSA DO CARMO BERNARDI SILVA X HERCILIO DOS ANJOS SILVA X ELIZANDRA BERNARDI SILVA

Intime-se a requerente a retirar os autos, procedendo-se a entrega em livro próprio, dando-se a respectiva baixa. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0012730-42.2009.403.6100 (2009.61.00.012730-2) - RAIMUNDO ALVES DE OLIVEIRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X VALDIRENE MENDES DA SILVA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Proferi despacho nos autos da Ação Ordinária em apenso.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017720-62.1998.403.6100 (98.0017720-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA) X INDUSTRIAS NARDINI S/A(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X INDUSTRIAS NARDINI S/A

Manifestem-se as partes acerca da penhora realizada via sistema RENAJUD (fls.980/981), devendo a ECT declinar endereço para avaliação e constatação dos veículos penhorados.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0011123-62.2007.403.6100 (2007.61.00.011123-1) - MARIA KIMIKO KAWABA YAMAKI(SP155310 - LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS E SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MARIA KIMIKO KAWABA YAMAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECLARO aprovados os cálculos da Contadoria Judicial (fls.153/156) para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado e de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal e JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$ 9.191,56 (depósito de fls.151) e do saldo remanescente em favor da CEF, intimando-se as partes a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias.Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Após, expeça-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003673-05.2006.403.6100 (2006.61.00.003673-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X

JAQUELINE DA SILVA TENORI(SP195040 - JORGE TOKUZI NAKAMA)
Proferi despacho nos autos da Ação de Consignação em Pagamento em apenso.

Expediente Nº 9740

MONITORIA

0001410-63.2007.403.6100 (2007.61.00.001410-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ORIENTADORA CONTABIL SUL AMERICA X ADAUTO CESAR DE CASTRO X CELIA REGINA DE CASTRO

Preliminarmente, proceda a CEF nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0000881-10.2008.403.6100 (2008.61.00.000881-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DIGITAL SINALIZACAO COMPUTADORIZADA LTDA ME(SP162970 - ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA) X CARLOS ALBERTO GIMENEZ(SP162970 - ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA) X IVONE MARTINEZ GIMENEZ(SP162970 - ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA)

Fls. 202/203: Prejudicado, tendo em vista que a sentença de fls. 191/194 tratou expressamente acerca dos honorários advocatícios. Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0019973-37.2009.403.6100 (2009.61.00.019973-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X CELIO APARECIDO DE ARAUJO X DENISE ALVES

Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitoria em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 1102c. Prossiga-se nos termos do art. 475,J do CPC. Requeira a Exeçúente, no prazo de 10(dez) dias. Silente, aguardem-se no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036034-71.1989.403.6100 (89.0036034-5) - VOTORANTIM PARTICIPACOES S/A(SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI) X UNIAO FEDERAL

Fls.358-verso: Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento nº. 2010.03.00.007515-5, cumpra o autor o determinado às fls. 291, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, no prazo de 15 (quinze) dias.Outrossim, aguarde-se nos termos do despacho de fls.358.Int.

0000157-36.1990.403.6100 (90.0000157-9) - JOAQUIM PEREIRA CORREIA(SP100687 - AMAURY GOMES BARACHO E SP059504 - VOLUSIA APARECIDA SALES E SP089650 - MARCELO ELIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

OFICIE-SE ao Banco do Brasil para que proceda a transferência do valor depositado às fls. 497 para os autos da Execução Fiscal nº. 00528426-92.1998.403.6182, em trâmite na 5ª Vara de Execuções Fiscais.Após, dê-se vista à União Federal, e em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0038497-68.1998.403.6100 (98.0038497-9) - JOSE VITORINO FILHO(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO.CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0029142-24.2004.403.6100 (2004.61.00.029142-6) - ANGELA DE ALMEIDA CASTELEIRA X GILMAR RODRIGUES DA COSTA(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Fls.264: Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0054755-54.2006.403.6301 (2006.63.01.054755-8) - ANETE APARECIDA ANGELO(SP135072 - ANDREA SIQUEIRA E SP265878 - CARLOS EDUARDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0026596-88.2007.403.6100 (2007.61.00.026596-9) - JEFFERSON DE MORAIS CLAUZEN X ANDREA VIERA CLAUZEM(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos, etc. Trata-se de ação anulatória proposta por JEFFERSON DE MORAIS CLAUZEN e ANDREA VIEIRA CLAUZEN, devidamente qualificados, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que pretendem a anulação do procedimento de execução extrajudicial levado a efeito pela ré e respectiva arrematação, adjudicação e registro do imóvel, restabelecendo-se o contrato de financiamento firmado entre as partes. Aduzem os autores que celebraram com a CEF o contrato por instrumento particular de compra e venda e mútuo com obrigações e hipoteca, sob o nº 7.1016.0008994-3 em 16.05.2002. Alegam que a ré desde o início do contrato reajustou as prestações e o saldo devedor em desacordo com o contratado, motivo pelo qual ingressaram com a ação ordinária nº 2005.61.00.018010-4. Afirmam que a execução extrajudicial promovida pela ré com amparo no DL 70/66 culminou com a adjudicação do imóvel, sem o conhecimento dos autores que não foram notificados pessoalmente, em desrespeito ao previsto no artigo 31, 2º, do DL 70/66. Sustentam que o Decreto-Lei 70/66 é manifestamente inconstitucional eis que ofende os direitos constitucionais da ampla defesa, contraditório, devido processo legal e inafastabilidade da jurisdição. Requer a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. A petição inicial traz diversos fundamentos atrelados aos financiamentos concedidos no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, sendo que, no caso dos autos, o contrato foi firmado tendo como base o Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, sistema inaugurado pela Lei 9.514/97. Acompanham a inicial, além da procuração, os documentos de fls. 31/67. Foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 69). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou sua contestação arguindo preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial ao fundamento de que o contrato sub iudice foi celebrado sob as normas do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, criado pela Lei 9.514/97 (fls. 75/94). Juntou com a contestação os documentos de fls. 95/107. Réplica às fls. 110/174. Às fls. 179/180 foi determinada a suspensão do leilão marcado para o dia 30.11.2007. Dessa decisão, a CEF interpôs embargos declaratórios, sustentando existir litispendência com os autos da ação ordinária nº 2005.61.00.018010-4, em que foi proferida sentença julgando improcedentes todos os pedidos ali formulados. Juntou cópia da petição inicial, decisão e sentença proferida naqueles autos (fls. 186/230). A decisão de fls. 234/235 acolheu os embargos e reconsiderou a decisão de fls. 179/180. A parte autora comprovou nos autos a interposição de agravo de instrumento (fls. 255/274). O E. TRF da 3ª Região negou seguimento ao recurso (fls. 302/303) e não admitiu os Recursos Especial e Extraordinário interpostos pelos agravantes (fls. 304/308). A prova pericial restou indeferida às fls. 284. A parte autora interpôs agravo retido (fls. 286/291). Foi determinada a inclusão de Andrea Vieira Clauzen no pólo ativo da ação (fls. 437). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, entendo que a hipótese se subsume à previsão insculpida no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Passo então à sentença. Antes de entrar no mérito da controvérsia cumpre afastar as preliminares levantadas pela CEF. A preliminar de litisconsórcio ativo necessário argüida pela CEF resta prejudicada ante a inclusão de Andrea Vieira Clauzen no pólo ativo (fls. 437). Em relação à preliminar de inépcia da inicial, entendo que a mesma não pode ser acolhida, na medida em que, se o pedido formulado pela parte autora encontra-se ao desamparo da lei material, conforme sustenta a CEF, é caso de improcedência do pedido, e não de impossibilidade jurídica do mesmo, de forma que entendo que referida alegação deva ser apreciada conjuntamente com o mérito, o que passo a fazer a seguir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O mérito da presente ação cinge-se no exame da regularidade da execução extrajudicial do contrato. Embora a petição inicial traga diversos fundamentos atrelados aos financiamentos concedidos no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, cumpre ressaltar que o contrato foi firmado com base no Sistema Hipotecário - SH, não se aplicando, em absoluto, as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. A Lei 9.514/97, em seu artigo 39, inciso I, é clara ao dispor: Art. 39. Às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei: I - não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH; Neste sentido, pacífica é a jurisprudência dos Tribunais Pátrios conforme se verifica das seguintes ementas: CIVIL. PROCESSO CIVIL. CONTRATO DE MÚTUA PELO SISTEMA HIPOTECÁRIO (SH). NÃO-APLICAÇÃO DAS REGRAS UTILIZADAS NOS CONTRATOS REGIDOS PELO SFH. INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. TR. VALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. ...2. Não sendo o contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, o dinheiro emprestado não vem do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ou dos depósitos de poupança, mas, sim, da atividade econômica da instituição financeira, que age como qualquer outro banco privado, submetendo-se, portanto, a normas específicas para o empréstimo na carteira hipotecária, sem qualquer vinculação ao SFH.3. Havendo cláusula prevendo o reajuste do saldo devedor pela variação da poupança, deve ela ser respeitada, ainda que indiretamente se utilize a TR. 4. Inexistente, no contrato em tela, a proporção renda/prestação, por não se tratar de contrato vinculado ao SFH.5. Não há falar em anatocismo pela incidência de juros com TR, porque a TR, no caso, é utilizada como índice de correção monetária e não como taxa de juros.6. Apelação da autora desprovida (TRF 1ª Região - 3ª Turma Suplementar - AC Processo 200001000455666/RS. Rel. Juiz Federal GLAUCIO MACIEL GONÇALVES (conv.) D.J: 15/09/2005, pág. 130)(negritei) CIVIL. FINANCIAMENTO HIPOTECÁRIO. CARTA DE CRÉDITO. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DO SFH. PROVA PERICIAL. PRESCINDIBILIDADE. SACRE. ANATOCISMO. AMORTIZAÇÕES NEGATIVAS. SEGURO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMPENSAÇÃO. DEVOLUÇÃO. IMPEDIMENTO À EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DA DÍVIDA E À INSCRIÇÃO DO NOME DOS MUTUÁRIOS EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. ART. 50 DA LEI Nº 10.931/04. SUCUMBÊNCIA MANTIDA.... Em se tratando de contrato de financiamento hipotecário firmado na modalidade Carta de Crédito, com recursos próprios do agente financeiro, não se lhes aplicam as normas peculiares aos mútuos contraídos no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.... (TRF 4ª

Região - 4ª Turma - AC Processo 200471000183360. Rel. Des. VALDEMAR CAPELETTI, DJ 19.05.2008) (negritei)
O acordo firmado entre as partes denomina-se Contrato por Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo com Alienação Fiduciária em Garantia - Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI - Poupança de Crédito Imobiliário - PCI com utilização do FGTS do(s) devedor(es)/fiduciante(s)(fls. 405/423). A forma de garantia do pagamento da dívida está prevista expressamente na Cláusula Décima Quarta (fls. 32), nos seguintes termos :CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - Em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais, os DEVEDORES/FIDUCIANTES alienam à CEF, em caráter fiduciário, o imóvel objeto deste financiamento, ao final descrito e caracterizado, nos termos e para os efeitos dos artigos 22 e seguintes da Lei 9.514, de 20/11/97.
PARÁGRAFO PRIMEIRO - Mediante o registro do contrato de alienação fiduciária, ora celebrado, estará constituída a propriedade fiduciária em nome da CEF, efetivando-se o desdobramento da posse, tornando os DEVEDORES/FIDUCIANTES possuidores diretos e a CEF possuidor indireto do imóvel objeto da garantia fiduciária. Em primeiro lugar, cabe ressaltar a peculiaridade da alienação fiduciária, na medida em que esta consubstancia negócio jurídico em que há transmissão da propriedade resolúvel de coisa imóvel do devedor para o credor (art. 22, da Lei nº 9.541/97).O bem somente voltará a ser de propriedade do devedor quando efetuado o integral pagamento da dívida e de eventuais encargos (art. 25); caso o devedor não cumpra sua obrigação, a propriedade resta consolidada em nome do credor (art. 26).Desta feita, uma vez constatado o inadimplemento contratual por parte do devedor e consolidada a propriedade em nome do credor, tem o mesmo plena liberdade para dispor do bem como bem lhe aprouver, a fim de ser ressarcido do prejuízo causado pelo devedor.Também não verifico nenhuma ilegalidade na adoção desta forma de garantia, na medida em que a consolidação da propriedade somente se opera em caso de inadimplência do devedor. Ademais, é certo que a utilização do instituto da alienação fiduciária acaba por baratear o custo total do financiamento, na medida em que facilita ao credor a tomada de eventuais providências para a satisfação de seu crédito. Com relação ao cumprimento da norma legal atinente à prévia intimação do mutuário, prevista no artigo 26, parágrafo 3º, da Lei nº 9.514/97, entendo que a notificação deveria ser pessoal, sendo a publicação de edital uma forma residual de se cumprir o dispositivo. Na hipótese dos autos, todavia, a CEF comprovou ter havido a intimação dos mutuários Jefferson Moraes Clauzen e Andréa Vieira Clauzen, nos termos da averbação efetuada na matrícula do imóvel para constar a consolidação da propriedade em nome da CEF : ... intimei os fiduciantes JEFFERSON MORAIS CLAZEN e sua mulher ANDRÉA VIEIRA CLAUZEN, anteriormente qualificados, para satisfazerem, no prazo de quinze (15) dias, as prestações vencidas e as que vencessem até a data do efetivo pagamento, assim como os demais encargos, inclusive das despesas de cobrança e intimação, sem que os fiduciantes acima referidos, tenham purgado a mora (Av. 10 - fls. 98-vº/99). Ocorre que a parte autora, a despeito de ter sido ou não notificada, não demonstrou a menor intenção de purgar a mora, adimplindo as prestações em atraso. O objetivo da notificação era a ciência dos interessados e foi plenamente atingido, uma vez que a parte autora contratou advogado para propor esta ação. Por fim, saliente que o julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses jurídicas deduzidas pelas partes, sendo suficiente que preste fundamentalmente a tutela jurisdicional, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 653.074, de 17/12/2004. Isto posto, julgo improcedente o pedido formulado e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) atento ao disposto no art. 20, 4º, do CPC. Fica suspensa a execução dos honorários sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e diante dos termos expressos da Lei 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007860-85.2008.403.6100 (2008.61.00.007860-8) - ADEMIR TADEU VOLF X VERA LUCIA DE AZEVEDO VOLF(SP222859 - ERNANI CRISTOVÃO DE ARAUJO E SILVA E SP224149 - CRISTIANO JOSÉ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos, etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF, sob o argumento de que a sentença de fls. 154/156 padece de contradição, na medida em que a sentença concluiu não haver comprovação da anotação indevida do nome dos autores em cadastros de proteção ao crédito e, em seu dispositivo condenou a Ré (...) a indenizar a autora pelos danos morais sofridos em virtude da indevida anotação de seu nome em órgãos de proteção ao crédito.Alega ainda que o fato de ter sido postulado uma indenização correspondente a 100 (cem) vezes o valor cobrado pelo Cartório de Registro de Imóveis em nome da CEF e a condenação limitar-se à R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada autor recomendaria que o pedido fosse julgado parcialmente procedenteÉ O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Assiste razão em parte à embargante.De fato, incorre em equívoco do juízo ao mencionar no dispositivo da sentença que a condenação da CEF a indenizar a autora pelos danos morais sofridos seria virtude da indevida anotação de seu nome em órgãos de proteção ao crédito. Em toda a fundamentação ficou absolutamente claro que não restou comprovado ter havido qualquer inclusão indevida, porém que a indenização seria devida em virtude das cobranças indevidas encaminhada pela CEF ao domicílio dos autores.Assim sendo, a passagem do dispositivo que condenando a Ré em virtude da indevida anotação do nome da autora em órgãos de proteção ao crédito deve ser desconsiderada, restando definitivamente assentado que a condenação decorreu das indevidas cobranças de débitos já pagos, contendo a ameaça de inscrição dos autores nos cadastros de proteção ao crédito.No mais, permanecem os termos da decisão de acordo com o publicado.Em relação à alegação de que pela magnitude do pedido o mesmo deveria ser julgado parcialmente procedente, chamo a atenção para o enunciado da Súmula 326, do Colendo STJ que dispõe o seguinte: Na ação de

indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Posto isso, acolho parcialmente os embargos aviaados para corrigir a contradição apontada no dispositivo da sentença, esclarecido de acordo com os fundamentos supra apontados. P.R.I.

0010562-04.2008.403.6100 (2008.61.00.010562-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X WILMA LUIZ DA SILVA SIMOES SERGIO(Proc. 1837 - ADRIANA RIBEIRO BARBATO)

Vistos, etc. A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação pelo rito ordinário em face de Wilma Luiz da Silva Simões Sergio, requerendo a condenação da ré ao pagamento da importância de R\$55.660,18 (cinquenta e cinco mil, seiscentos e sessenta reais e dezoito centavos), acrescidos de juros e correção monetária. Afirma ter celebrado com a ré Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito da Caixa - Pessoa Física, razão pela qual foi fornecido a ela o Cartão nº. 5448.1638.1588.0104. Alega que a ré se utilizou do cartão, sem, contudo, ter satisfeito suas obrigações. Sustenta que o valor do débito atualizado até 30/09/2007 importa em R\$55.660,18 (cinquenta e cinco mil, seiscentos e sessenta reais e dezoito centavos). Juntou documentos (fls. 07/38). Citada, a ré apresentou contestação, às fls. 58/82, requerendo os benefícios da justiça gratuita. Arguiu, em preliminar, a inépcia da petição inicial, posto que não comprovada a adesão da ré ao contrato e, no mérito, sustentou tratar-se de um contrato de adesão, com cláusulas abusivas estabelecidas unilateralmente pela CEF, em desacordo com o disposto no Código de Defesa do Consumidor. Insurge-se contra: a falta de clareza das cláusulas 8.1 e 18.1, que dispõem sobre os encargos incidentes no contrato; a capitalização de juros; a cumulação de juros com os juros moratórios de 1% ao mês; a cláusula 11.1 que prevê o automático financiamento do saldo devedor, às taxas vigentes para o período financiado; cláusula 18.2, caput e item b. A CEF apresentou réplica às fls. 86/96. Instadas as partes a especificar as provas que pretendiam produzir, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide, e a ré requereu a produção de prova pericial. Designada audiência de tentativa de conciliação, a qual restou frustrada (fls. 119/120 e 123). Deferida a prova pericial requerida pela ré (fls. 124). Quesitos às fls. 126/129 e 133/136. Laudo pericial às fls. 168/191. A CEF manifestou concordância com o laudo pericial (fls. 197/198). Não houve manifestação da ré (fls. 199). É O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de crédito constituído através da utilização do Cartão de Crédito nº. 5448.1638.1588-0104. A petição inicial não é inépta. A utilização do cartão de crédito durante o período entre janeiro de 1996 até meados de novembro de 1997 indicam a anuência plena, ainda que tácita, aos termos do contrato. Rejeito, pois, a preliminar arguida. É cediço que o ônus da prova é regra de julgamento distribuída igualmente, pelo artigo 330 do Código de Processo Civil, entre autor e réu, sendo que àquele cabe comprovar os fatos que alega e ao réu os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito alegado pelo autor. No caso em exame, a autora, CEF, comprovou os fatos constitutivos de seu direito. Os contratos de fls. 12/24 e 156/159 fazem prova da existência do vínculo jurídico havido entre as partes, enquanto que os extratos de fls. 29/33 e o demonstrativo de débito de fls. 25/28 dão conta da evolução do saldo devedor. De acordo com a documentação trazida aos autos, observo que a associação da ré deu-se em janeiro de 1996 (fls. 29), o vencimento da primeira fatura ocorreu em 05/09/1997 (fls. 26), sendo que há operações realizadas com o cartão até o dia 27/08/1997 e o contrato foi considerado antecipadamente vencido em 19/11/1997. A ré se insurge basicamente contra a falta de clareza das cláusulas 8.1 e 18.1, no que se refere à fixação dos encargos de financiamento à taxa de mercado, a prática do anatocismo, a cumulação de juros com os juros moratórios de 1% ao mês; a cláusula 11.1 que prevê o automático financiamento do saldo devedor, às taxas vigentes para o período financiado; a pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios (cláusula 18.2, item b) e o vencimento antecipado da dívida (cláusula 18.2, caput). Entendo, porém, pela aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Tratando-se de contrato de adesão, a autonomia das partes deve ser vista com ressalvas, de modo a prevalecer as cláusulas do contrato, mas afastando cobranças abusivas. Conforme apurado pela perícia, os juros praticados pela autora variaram de 9,98% a 10,41% (fls. 170). Em relação ao anatocismo, observo que o mesmo se refere à capitalização dos juros não admitida legalmente, mesmo que expressamente convencionalizada em contrato, salvo em operações regidas por normas especiais. Todavia, não existe em absoluto tal vedação, posto que a barreira legal à capitalização mensal de juros, oriunda do artigo 4º do mesmo Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura) não se aplica às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a partir do início da vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30 de março de 2000, a qual em seu artigo 5º dispõe: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. (grifei). Referida medida provisória foi sucessivamente reeditada, encontrando-se referido texto atualmente contido na Medida Provisória n.º 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, a qual se encontra vigorante. Ademais, desde 1976 o Supremo Tribunal Federal possui entendimento sumulado quanto ao tema, disciplinando em sua Súmula n.º 596 com o seguinte conteúdo: As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. No caso dos autos, o contrato foi assinado em 30/01/1996, (fls. 29), portanto em data anterior ao início da vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17. E, nos termos do artigo 6º, inciso V, combinado com o artigo 51, IV, 1º, III do CDC, possível a revisão ou anulação de tal cláusula contratual. Não se observa abuso ou ilegalidade na previsão da Cláusula Oitava do contrato, de cobrança de tarifa de anuidade e/ou outras tarifas de serviços, conforme a utilização desses, tais como: saques, emissão de 2ª via do cartão, emissão de 2ª

via da fatura mensal, por ultrapassar o limite de crédito disponibilizado, etc. E, em caso de inadimplemento, a Cláusula Décima Oitava dispunha sobre os encargos que incidiriam sobre o débito, nos seguintes termos: CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA- MORA/INADIMPLEMENTO 18.1 Ficam convencionados os seguintes encargos, no caso de falta ou atraso de pagamento por parte do TITULAR, de qualquer obrigação, principal ou acessória: a) Encargos de financiamento às taxas de mercado, cujos percentuais serão informados na fatura mensal; b) multa de 2% (dois por cento) aplicada, na forma da lei, independentemente das demais penalidades cabíveis sendo cobrada mediante inclusão no pagamento mínimo indicado na FATURA MENSAL; c) juros de mora de 1% ao mês, pro rata die.... 18.2 A falta, insuficiência ou atraso de pagamento na data do vencimento indicado na FATURA MENSAL implica, a critério da EMISSORA, no vencimento antecipado de todas as dívidas mantidas junto à CAIXA e na constituição em mora do TITULAR, mediante disponibilização de FATURA MENSAL específica, independentemente de quaisquer outros avisos ou notificações extrajudiciais ou judiciais, sujeitando o TITULAR ao pagamento das taxas a que se refere o item 18.1 e ainda de: a) atualização monetária sobre o débito ou indenização por perdas e danos pelos custos nos quais a emissora tenha incorrido; b) recorrendo a EMISSORA aos meios judiciais ou a serviços especiais de cobrança para haver o crédito, além do principal e dos encargos previstos nesta cláusula, responderá o TITULAR, por todas as despesas de cobrança, custas judiciais e honorários advocatícios, calculados sobre o valor da dívida. Ressalte-se que na Cláusula Décima Quinta, estava previsto a emissão de fatura mensal, onde a autora prestaria contas ao titular, da qual constaria: o saldo devedor anterior; o limite de crédito disponibilizado; as transações efetuadas; os pagamentos efetuados; o saldo devedor atual; o valor do pagamento mínimo; o dia do vencimento da fatura; o valor das tarifas; o percentual dos juros aplicado no período e o percentual máximo que seria aplicado no período seguinte, em caso de atraso no pagamento ou pagamento parcial do saldo devedor; os demais encargos moratórios cobrados, etc. De modo que o embargante aderiu ao contrato objeto da presente ação, e esse previa, juntamente com as faturas emitidas a cada mês, as tarifas incidentes, os encargos da mora e os encargos contratuais no caso de opção pelo financiamento das transações. Na medida em que a ré continuou realizando transações com o cartão, mês a mês, está caracterizada também a sua adesão aos encargos financeiros que lhe estavam sendo cobrados, que equivaliam aos juros remuneratórios das parcelas financiadas. Não vejo problema no estabelecimento da incidência de multa moratória no importe de 2% (dois por cento) e na incidência dos juros de mora pactuados, até porque possuem naturezas distintas. E, no tocante ao reembolso das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, os mesmos devem seguir as disposições específicas do Código de Processo Civil. Ocorre que, conforme demonstrativo de débito de fls. 25/28, não estão sendo cobrados custas, despesas judiciais e honorários advocatícios. Pelo exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para, reconhecendo a validade do Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito da Caixa - Pessoa Física, condenar a ré ao pagamento dos valores devidos em razão da utilização do Cartão nº 5448.1638.1588.0104, afastando-se a capitalização mensal de juros. Acolho na parte da parcial procedência da demanda o laudo pericial e fixo o valor do débito em R\$ 54.531,04 (cinquenta e quatro mil, quinhentos e trinta e um reais e quatro centavos), em valores de 30/09/2007. Considerando que a autora sucumbiu em parte ínfima do pedido, condeno a ré no reembolso das custas e em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 20, 3º do Código de Processo Civil, cuja execução ficará suspensa nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Correção monetária nos termos da Resolução 561/2007, do e. Conselho da Justiça Federal e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017944-48.2008.403.6100 (2008.61.00.017944-9) - NICOMAR SOUSA DE OLIVEIRA (SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP210750 - CAMILA MODENA)

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Nicomar Souza de Oliveira em face da Caixa Econômica Federal - CEF, na qual pleiteia indenização por danos materiais e morais decorrentes da subtração de dinheiro da sua conta poupança ocorrida nos terminais mantidos pela instituição financeira no interior do estado do Paraná. Alega a parte autora que, em 26/05/2008, compareceu à agência da ré para efetuar um saque em sua conta poupança, quando foi informado da inexistência de fundos na mesma. Ao procurar a gerente de atendimento verificou que o saldo mantido pelo mesmo estava praticamente zerado, sendo que os R\$ 290,00 remanescentes, naquele exato momento, foram sacados em uma agência de outro estado. Aduz que efetuou diversos depósitos na conta poupança, tendo movimentado a mesma em apenas duas oportunidades, efetuando saques de valores inexpressivos e todas as vezes na cidade de São Paulo. Que os demais saques em valores muito mais vultosos foram efetuados nas cidades de Maringá e Foz do Iguaçu, cidades em que o autor nunca esteve e nem tem qualquer parente ou conhecido. Pretendeu se ressarcir junto à CEF, impugnando os saques efetuados tendo sido notificado do indeferimento administrativo de sua pretensão, sendo que a instituição financeira não verificou qualquer falha ou indício de fraude nas transações efetuadas. Juntou aos autos, além da procuração, os documentos de fls. 19/47. Devidamente citada a CEF contestou o feito às fls. 58/75. Deixou de alegar preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido ante a inexistência de indícios de fraude nos saques efetuados. É síntese do necessário. Fundamento e decido. Não havendo preliminares levantadas pela CEF e estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo a analisar o mérito da controvérsia. A CEF é uma empresa pública que explora atividades econômicas e como tal está sujeita ao regime jurídico previsto no artigo 37, 6º, Constituição Federal, ou seja, os danos causados são de natureza objetiva, prescindindo de comprovação de dolo ou culpa. Ademais do preceito constitucional, há de se observar as regras insculpidas no Código de Defesa do Consumidor. Segundo a Lei n.º 8.078/90 a responsabilidade civil dos fornecedores de mercadorias e serviços, como no caso das

instituições financeiras, é objetiva por danos causados a seus clientes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º e 14, da legislação consumerista. Inclusive, encontra-se pacificado na Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça este entendimento. Além disso, nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, as instituições financeiras respondem, independentemente de culpa, pelos danos causados em decorrência do exercício de sua atividade. Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que o banco assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros ao exercer atividade com fins lucrativos. Para essa teoria, prevista na Carta Magna, bem como na legislação infra-constitucional, basta a ação ou omissão, o nexo causal e a ocorrência do dano para que a responsabilidade esteja configurada. Como fundamento de seu pedido de indenização, a autora sustenta, em suma, que a CEF como prestadora de serviços bancários lhe causou prejuízos, não estando eximida da obrigação de ressarcir-la. Com efeito, uma vez que a prestação de serviços bancários estabelece entre os bancos e seus clientes relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), aplica-se nesse caso o disposto no art. 14 do referido diploma legal, segundo o qual o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos, sendo excluída por lei a responsabilidade do fornecedor somente nas hipóteses de inexistência do defeito na prestação dos serviços ou de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso presente, a parte autora demonstrou suficientemente a existência do dano mediante a apresentação do boletim de ocorrência e do comprovante do saque efetuado em sua conta bancária no valor de R\$ 19.010,00 (dezenove mil e dez reais). Os depoimentos colhidos deixam absolutamente claro que os saques foram efetuados em outro estado da Federação, sendo que o último deles foi efetuado um dia antes, tendo sido o valor debitado da conta poupança no momento em que o autor se encontrava defronte da gerente de sua agência e de posse do cartão. Todos esses fatos constam do depoimento pessoal da Ré, prestado pela gerente Sra. Ana Maria Penna Dallora, conforme termo de fls. 137. A CEF não informa acerca da existência de outro cartão que poderia ser utilizado na efetivação dos saques, o que torna praticamente certo que o cartão do autor tenha sido clonado, situação absolutamente corriqueira e noticiada diuturnamente pelos meios de comunicação. As demais testemunhas foram incontestes ao afirmar que o autor não se ausentou do trabalho nesse período. Dado que os saques foram realizados em um largo período de tempo e a grande distância de onde se encontra estabelecido o autor, é improvável, senão impossível, que o mesmo pudesse ter efetuado tais saques. A CEF não trouxe qualquer prova ou indício que indicasse que teria sido o autor ou alguém autorizado pelo mesmo quem teria efetuado os saques. Não constam gravações do circuito interno das agências ou qualquer outro ponto que indique a intenção do autor de fraudar a instituição financeira. O serviço de auto-atendimento é uma facilidade oferecida pelas instituições financeiras, mas ao mesmo tempo é um serviço impessoal e falível, sujeito à fraudes e erros. Nesses casos, recrudescem-se a responsabilidade das instituições financeiras. Ora, sabe-se que as instituições financeiras extraem grandes vantagens da disponibilização de terminais de auto-atendimento ao público, na medida em que a existência desses terminais permite, dentre outras coisas, a redução do quadro de funcionários destinados ao atendimento. Nenhum motivo razoável havia, portanto, que justificasse o descaso da CEF quanto à impugnação dos saques efetuada pelo autor. A disponibilização da utilização de terminais eletrônicos exige uma segurança reforçada da instituição financeira, que não pode se eximir do dever de indenizar ao simples argumento de que não verificou indícios de fraude na operação efetuada. Nesse passo, incontestemente o dever de indenizar os danos materiais sofridos pelo autor. O dano moral alegado pela parte autora resulta da própria natureza das circunstâncias e dos prejuízos materiais por ele sofridos. De fato, os valores subtraídos correspondiam às suas economias, numerário do qual a parte não poderia ser sumariamente privada, sem maiores satisfações por parte da entidade responsável pela guarda desses valores. Nesse caso, o dano moral, por ser de ordem psíquica e interna não pode ser comprovado diretamente, devendo o mesmo ser inferido das circunstâncias do caso e dos fatos que o rodearam. O nexo causal entre o evento danoso e a conduta da CEF tem natureza normativa e resulta da obrigação que tinha a Ré de garantir um mínimo de segurança para os clientes que utilizam os serviços bancários por ela oferecidos. Assim, comprovados o evento danoso e o nexo causal, resta a quantificação do dano. Os danos materiais devem ser fixados, nos termos do art. 944 do Código Civil, com base na soma atualizada do valor sacado indevidamente, corrigido monetariamente, e com a incidência de juros de 12% ao ano. Desse modo, tem-se o valor de R\$ 19.010,00 (dezenove mil e dez reais), que deverá ser atualizado desde o evento danoso. Quanto aos danos morais, devem ser eles fixados por arbitramento, levando-se em conta a extensão do sofrimento do autor, a gravidade da culpa da vítima, o caráter pedagógico da indenização e a capacidade financeira do responsável pelo dano. Além disso, o valor da indenização não pode servir como causa de enriquecimento sem causa da vítima. No caso concreto, o valor subtraído correspondia, conforme já dito, às economias da parte autora, o que permite presumir tenha o fato causado grande sofrimento, sendo que não houve qualquer iniciativa efetiva da CEF no sentido de esclarecer o ocorrido, tendo o autor sido obrigado a se valer da presente ação judicial, que além dos custos também está cercada de incertezas e dificuldades. Diante dessas circunstâncias e atento ao fato de que a Ré é instituição financeira de grande porte, arbitro a indenização pelos danos morais em duas vezes o valor dos danos materiais, perfazendo em total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Sobre o valor da condenação em danos materiais deve incidir correção monetária desde a data do evento danoso e juros de mora de 12% ao ano a partir da citação, nos termos da Súmula nº 163 do Supremo Tribunal Federal. Sobre os danos morais, acima fixados, deverão os mesmos ser corrigidos da mesma forma, todavia, a partir da data dessa sentença. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a CEF a indenizar a parte autora pelos danos materiais e morais sofridos nos valores acima apontados. Tenho, pois, por extinta a presente relação processual em primeiro grau de jurisdição e resolvido seu mérito, nos termos do que preconiza o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tudo em atenção ao disposto no art. 20, 4º, do CPC, além das diretrizes insertas no 3º, do mesmo dispositivo,

tendo em conta ainda o valor atribuído à causa e a reiteração da matéria. Custas ex lege.P.R.I.O.

0031662-15.2008.403.6100 (2008.61.00.031662-3) - ANTONIO OSMAR FONTANA(SP244289 - ANDREA NUNES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Diante do crédito realizado pela C.E.F., conforme planilha de cálculos às fls. 149/156, manifeste(m)-se o(s) autor(es) no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação do julgado.No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.Na hipótese de discordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar planilha de cálculo com eventual saldo remanescente.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO.CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0031690-80.2008.403.6100 (2008.61.00.031690-8) - LUIZ BOMFIM DE FARIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls.333/334 - Manifeste-se a parte autora.Int. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0026784-13.2009.403.6100 (2009.61.00.026784-7) - MANOEL HELIO GOMES DA SILVA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos etc.Trata-se de ação revisional com pedido de repetição do indébito proposta por Manoel Hélio Gomes da Silva, devidamente qualificado, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em que pretende a revisão do contrato de mútuo habitacional celebrado com a ré.Aduz que em 07.04.1999 celebrou contrato de mútuo no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, tendo a requerida CEF como sua credora hipotecária, e que os índices e sistema de atualização das prestações aplicado no contrato não estão de acordo com o pactuado, onerando em demasia o autor.Alega que a Tabela Price atrelada ao anatocismo, utilização da TR, entre outros, desvirtua o sentido do contrato de financiamento habitacional, sendo fator determinante para o inadimplemento do mutuário.Pede que lhe seja deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e que a ré seja impedida de promover a execução extrajudicial da hipoteca e a inscrição dos nomes dos mutuários nos órgãos de proteção ao crédito.Com a inicial vieram os documentos de fls. 26/94.Foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 96). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou a contestação de fls. 100/132 em conjunto com a EMGEA, arguindo preliminares de ilegitimidade passiva da CEF, legitimidade passiva ad causam da EMGEA, impossibilidade jurídica do pedido, ausência dos requisitos para a concessão da tutela e prescrição. No mérito, em suma, alegam ter observado as cláusulas contratuais no reajuste das prestações e do saldo devedor e pugnam pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. Juntaram com a contestação os documentos de fls. 133/153. Às fls. 155, a CEF requer a condenação do autor em litigância de má-fé e anexo os documentos de fls. 156/178. Réplica às fls. 183/206. O autor requereu a realização de perícia contábil (fls. 208). Tal prova foi postergada para a fase de execução da sentença (fls. 209). O autor interpôs agravo retido nos autos (fls. 210/212).É O RELATÓRIO. DECIDO. A preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela CEF e a de legitimidade passiva ad causam argüida pela EMGEA devem ser afastadas. Ainda que tenha havido a transferência das operações de crédito imobiliário e seus acessórios à EMGEA, não se me afigura razoável que a CEF seja substituída pela EMGEA no pólo passivo da ação, porquanto a CEF contratou com a mutuária e é a responsável pelo cumprimento das cláusulas contratuais. Portanto, parte legítima é a CEF, e não a EMGEA. Esta é terceiro estranho à relação jurídica material e, em razão da alegada (porém não comprovada) cessão de crédito, teria, apenas, interesse no deslinde da questão, mas não legitimidade para suceder aquela no processo. Poderia ingressar nos autos como assistente simples. No entanto, não foi este o requerimento efetuado pela ré. Melhor sorte não assiste a alegação de prescrição por ter o autor ultrapassado o prazo de 4 (quatro) anos previsto no artigo 178, 9º, inciso V, do Código Civil de 1916, para o ajuizamento da ação. Tal regra prescricional do Código Civil revogado, dirigia-se apenas às ações de anulação ou rescisão de contratos firmados mediante coação, erro, dolo, simulação ou fraude, ou por ato de incapaz, não tendo aplicabilidade, in casu, vez que trata-se de revisão de cláusulas contratuais. O contrato sub iudice foi firmado em 1999, na vigência do Código Civil de 1916, que, em seu artigo 177, previa o prazo prescricional de 20 anos, em se tratando de ações pessoais, como é a hipótese dos autos. Por sua vez, o Código Civil vigente estabeleceu em seu artigo 205, que o prazo prescricional das ações pessoais passou a ser de 10 (dez) anos. Tendo o contrato sido celebrado em abril de 1999, no momento em que sobreveio o Código Civil de 2002, não havia ultrapassado o lapso temporal de mais de 10 anos, ou seja, mais da metade do prazo vintenário previsto no art. 177 do Código Civil de 1916, o que torna o prazo para revisão deste contrato, o previsto no artigo 205 do Código Civil vigente, qual seja, 10 (dez) anos. Ou seja, na hipótese de transcurso inferior ou igual à metade, como é o caso dos autos, o prazo a ser observado é o da nova lei, cujo termo inicial para a contagem da prescrição, será o da vigência da nova lei civil, qual seja, 11 de janeiro de 2003. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça :CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRAZO. CÓDIGO CIVIL. VIGÊNCIA. TERMO INICIAL. 1. À luz do novo Código Civil os prazos prescricionais foram reduzidos, estabelecendo

o art. 206, 3º, V, que prescreve em três anos a pretensão de reparação civil. Já o art. 2.028 assenta que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Infere-se, portanto, que tão-somente os prazos em curso que ainda não tenham atingido a metade do prazo da lei anterior (menos de dez anos) estão submetidos ao regime do Código vigente, ou seja, 3 (três) anos. Entretanto, consoante nossa melhor doutrina, atenta aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade legal, esses três anos devem ser contados a partir da vigência do novo Código, ou seja, 11 de janeiro de 2003, e não da data da ocorrência do fato danoso. (...) (REsp 698195/DF, Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.05.2006 p. 254) (negritei) Assim, resta afastada a alegação de prescrição na medida em que a presente ação foi ajuizada em dezembro de 2009, antes, portanto, do decurso do prazo prescricional de dez anos previsto na vigente legislação civil, que começou a correr em 11 de janeiro de 2003. Outrossim, não há falar em impossibilidade jurídica do pedido, porquanto o pedido formulado não encontra vedação legal, sendo lícito questionar em juízo a regularidade/legalidade da contratação de financiamento imobiliário com base na Tabela Price. Por fim, resta prejudicada a apreciação de preliminar referente ao pedido de antecipação de tutela na medida em que o autor não formulou tal pedido. Superadas as preliminares, passo a examinar o mérito. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. DA TABELA PRICE E DO ANATOCISMO Inicialmente, cabe analisar a questão central e mais polêmica do feito, referente à sistemática de amortização pela Tabela Price, o Sistema Francês de Amortização. Em relação ao anatocismo, refere-se o mesmo à capitalização dos juros não admitida legalmente, mesmo que expressamente convenionada em contrato, salvo em operações regidas por normas especiais. O Decreto 22.626, de 7.4.1933, estabelece no artigo 4.º: Art. 4.º É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. O Supremo Tribunal Federal, a propósito desse dispositivo, editou a Súmula 121, nestes termos: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convenionada. A Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal teve por base o entendimento de que a norma do artigo 4.º do Decreto 22.626, de 7.4.1933, é de ordem pública e não pode ser derogada pela vontade das partes. Mesmo com a edição de leis posteriores a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem tranqüilamente mantendo o mesmo entendimento, vedando a capitalização dos juros em prazo inferior ao anual, salvo nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial. Ficou constatado ao longo das reiteradas análises judiciais acerca do tema que a simples utilização desse sistema não gera anatocismo, isto é, a cobrança de juros sobre juros não liquidados. Nessa espécie de amortização as prestações são calculadas numa única vez, no início do financiamento, as quais são iguais, periódicas e sucessivas, ressalvada a incidência de correção monetária. Nesse momento inicial não se apuram os juros. A Tabela Price destina-se única e exclusivamente a calcular o valor da prestação, considerado determinado período de tempo e a taxa de juros. A incidência dos juros se dá mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Conforme se extrai do demonstrativo de evolução mensal do financiamento fornecido pela ré, os juros mensais foram calculados desse modo e não houve a denominada amortização negativa. Esta ocorre apenas se os juros mensais não liquidados no vencimento mensal são incorporados ao saldo devedor. Tal constatação não depende de prova pericial. Em todos os meses, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que o valor da prestação foi superior à parcela dos juros, a qual sempre foi quitada integralmente e não retornou para o saldo devedor. No sentido de que a tabela Price não gera anatocismo, o qual ocorre apenas na amortização negativa, os seguintes julgados, assim ementados: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRATO. MÚTUO. SFH. TABELA PRICE. ANATOCISMO. SÚMULAS 5 E 7/STJ.1 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turmas.2 - O óbice da súmula 7 desta Corte aplica-se também aos recursos especiais fundados na alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal (dissídio jurisprudencial).3 - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 697649/MG, 4ª Turma, Relator: Min. Fernando Gonçalves. DJ 19.12.2005 p. 433) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA - CRITÉRIO DE REAJUSTE - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - TABELA PRICE - RECURSO DOS AUTORES IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Da leitura do contrato celebrado entre as partes (fls. 12/23), claro está que o critério de correção das prestações está atrelado à taxa de remuneração básica utilizada nos depósitos de poupança, em estrita observância à legislação vigente à época da assinatura do contrato, qual seja, 16 de maio de 1991. 2. A forma de correção das prestações, como constou do contrato celebrado, foi a determinada por força da edição da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, em seu artigo 18. 3. Desde 1991, os financiamentos obtidos com recursos do SFH não mais obedecem à equivalência salarial do mutuário, reajustando-se as prestações e o saldo devedor, igualmente, pelo mesmo índice aplicável à correção dos depósitos das cadernetas de poupança. E assim ocorreu com todos os contratos firmados após fevereiro de 1991, ou seja, depois da edição da Lei nº 8.177/91, não mais podendo se cogitar da aplicação do PES/CP - Pleno, pelo qual o reajuste das prestações corresponderia ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. 4. No tocante ao Sistema Francês de Amortização (Tabela PRICE), não há ilegalidade em sua aplicação, tanto mais que sua previsão consta do contrato firmado entre as partes (fl.71), e os mutuários concordaram com tal sistema de amortização. 5. Não há ilegalidade no sistema de cálculo utilizado pela CEF. Afirmam os Autores que a amortização deveria ser precedida do reajuste do saldo devedor, nos termos dos artigos 5º e 6º, letra c, ambos da Lei nº 4.380/64. 6. Os parágrafos do referido artigo 5º foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei nº 19, de 30 de agosto de 1966, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações, quanto para atribuir

competência normativa ao Banco Nacional de Habitação. 7. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, informou que os depósitos judiciais não vêm sendo efetuados regularmente, mês a mês, não constando depósitos nos meses de outubro e dezembro de 2001, abril, maio, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2002, e a partir de fevereiro de 2003, cessaram completamente. Além disso, os depósitos que foram efetuados o foram em valores irrisórios, o que vem causando desequilíbrio contratual, com graves conseqüências para o sistema. Por tais razões, pleiteou a intimação dos mutuários para que regularizassem os depósitos, sob pena de cassação da tutela concedida, bem como pediu que a decisão fosse modificada, para que as prestações passassem a ser pagas diretamente à mutuante, reduzindo a inadimplência e evitando transtornos decorrentes das constantes juntadas de guias de depósito nos autos. 8. Na ocasião em que a sentença foi proferida (01 de agosto de 2002) e publicada no Diário Oficial da União, em 09 de outubro de 2002, os depósitos já não vinham sendo efetuados, o que demonstra a falta de interesse dos autores em cumprir o contrato celebrado. Ademais, em audiência de tentativa de conciliação, compareceu terceiro interessado e cessionário da posição contratual dos mutuários, que é parte autora nesta lide, a atestar que os Autores já transferiram o imóvel a terceiros, sem o conhecimento da CEF. 9. Conclui-se, pois, que os Autores não fazem jus a revisão do contrato de mútuo, devendo ser mantida a decisão de primeiro grau. 10. Recurso dos autores improvido. 11. Sentença mantida. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL nº 871376/SP. 5ª TURMA, Rel. Des. Ramza Tartuce - DJ: 04/10/2005, PÁG. 310) Assim, uma vez que é pacífico o entendimento de que a utilização da Tabela Price não gera, por si só, o malfadado anatocismo e, diante da conclusão que no caso em tela este efetivamente não ocorreu, visto não ter havido amortização negativa, tem-se que improcede o pleito autoral. DA LEGALIDADE DA TAXA REFERENCIAL O presente contrato objeto da lide foi celebrado sob a égide da Lei 8.692/93. A utilização da TR como índice de atualização do saldo devedor do financiamento encontra expresso fundamento de validade no artigo 15 da Lei n.º 8.692/93, que dispõe: Art. 15 - Os saldos devedores dos financiamentos de que trata esta Lei serão atualizados monetariamente na mesma periodicidade e pelos mesmos índices utilizados para a atualização: I - das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, quando a operação for lastreada com recursos do referido Fundo; e II - dos depósitos em caderneta de poupança correspondentes ao dia da assinatura do contrato, nos demais casos. A denominada TR é o índice utilizado para remunerar os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS e que os remunerava por ocasião da assinatura do contrato. É lícita a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor porque decorre da aplicação de lei. Houve grande celeuma jurídica por ocasião do julgamento pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves. Na decisão publicada restou consignado que não é a TR índice de correção monetária, porque não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, conforme decidido. Confira-se a ementa da citada Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493: Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991. Contudo, o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária do saldo devedor dos contratos celebrados. Tanto é assim que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. Assim, a jurisprudência pátria se firmou no sentido de não ser incompatível com a Constituição Federal a utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Inexiste qualquer dispositivo constitucional que vede, implícita ou explicitamente, que a correção monetária dos contratos seja realizada por índice que não reflita exclusivamente a variação do poder aquisitivo da moeda. A aplicação do referido índice, ainda revela-se extremamente razoável, pois tal sistema de financiamento é mantido com recursos provenientes da poupança e do FGTS, os quais, como visto, são corrigidos atualmente pela TR. Qualquer alteração nessa equação poderia gerar a ruptura de todo o sistema e

comprometeria sem sombra de dúvida a sua própria existência. Admitindo a aplicação da TR, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça, assim ementados: PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL. SFH. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR E DAS PRESTAÇÕES. TR. POSSIBILIDADE. - Prevista no contrato, é possível a utilização da Taxa Referencial, como índice de correção monetária do saldo devedor e das prestações, em contrato de financiamento imobiliário. (STJ - EDRESP nº 541330/MS. 3ª TURMA, Relator: Min. Humberto Gomes De Barros. DJ: 15/08/2005 PÁG.:301) grifei ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL. PRESTAÇÕES CONTRATUAIS. REAJUSTE. I - De acordo com a Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal, é inadmissível recurso especial quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a aplicação da TR como índice de correção do saldo devedor de financiamento vinculado ao SFH para contratos firmados anteriormente à vigência da Lei n. 8.177/91, desde que esteja prevista no contrato a utilização de índice aplicável à caderneta de poupança. III - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - RESP nº 695906/CE, 2ª TURMA, Relator: Min. João Otávio de Noronha. DJ: 20/06/2005, PÁG.: 231) Isto posto, não há como referendar o pleito autoral de substituição da TR, seja por que índice for, uma vez que a referida taxa tem previsão contratual e legal, devendo-se considerar improcedente também nesta parte o pleito autoral. DA AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA CORREÇÃO MONETÁRIA Outra questão absolutamente tranqüila em nossos tribunais diz respeito ao pedido de que a amortização do saldo se dê antes da aplicação da correção monetária. Como todas as cláusulas contratuais regidas pela normatização atinente ao Sistema Financeiro da Habitação, a da correção monetária deve observar o disposto no artigo 6.º, c, da Lei 4.380/64, a qual dispõe: Art. 6.º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros; Não se vislumbra em nenhum momento que essa norma tenha estabelecido que a amortização do saldo devedor deve ser feita antes de sua correção monetária. A expressão antes do reajustamento não se refere ao saldo devedor. Ela diz respeito apenas às prestações mensais sucessivas, que terão igual valor, antes do reajustamento. Isto é, as prestações sucessivas serão de igual valor, antes do reajustamento. Trata-se de ressalva, para que não se interpretasse que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema Francês de Amortização, não poderiam ser reajustadas. Vale dizer, as prestações são de igual valor, ressalvada a possibilidade de reajustamento. A jurisprudência é tranqüila nesse aspecto, senão vejamos: PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - URV - LEI 8880/94 - REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES - RESOLUÇÃO 2059 DO BACEN - CONTRATO DE MUTUO - APLICABILIDADE DA TR AOS CONTRATOS DO SFH - AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - RECURSO DESPROVIDO. (...) 14- No que diz respeito à alegada inversão indevida na ordem legal da amortização da dívida, igualmente sem razão a parte apelante, a teor do art. 6º, c, da lei 4380/64. 15- Advém, substancialmente, desse dispositivo legal, o fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação. 16- A locução antes do reajustamento, prevista no citado dispositivo legal, refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL nº 539696/SP. SEGUNDA TURMA. DJU DATA:09/10/2002 PÁG. 336 Relator: Des. MAURICIO KATO). Mas ainda que assim, não há qualquer sentido em se atualizar monetariamente o saldo devedor apenas depois da amortização da dívida pelo pagamento da prestação mensal. A correção monetária não constitui acréscimo nem pena, tratando-se de mero instrumento de atualização nominal do valor da dívida, em face da desvalorização da moeda, ocorrida em razão da inflação, que corrói o poder de compra daquela. Consoante proclamado inúmeras vezes pelo Superior Tribunal de Justiça, não constituindo um plus, mas mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, a correção monetária se impõe como imperativo econômico, jurídico e ético, para coibir o enriquecimento sem causa (RSTJ 23/207, 38/125; RT 673/178). Ao se atualizar monetariamente o saldo devedor antes da amortização, nada se está acrescentando a ele. Apenas se mantém o equilíbrio contratual original existente por ocasião da celebração do contrato. A amortização deve subtrair um montante do valor real do saldo devedor e não de um valor fictício, que é o montante que antecede à atualização. Caso se amortize o saldo devedor pelo pagamento da prestação antes da correção monetária daquele, haverá flagrante desequilíbrio para o credor, porque o saldo devedor sem correção monetária atingido pela amortização representará apenas nominalmente o valor original. O valor real, contudo, sobre o qual a amortização incidirá antes da correção monetária, será inferior ao existente por ocasião da assinatura do contrato. O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu nesse sentido, conforme a ementa deste julgado: AgRg no REsp 709160/SC - Relator Min. Jorge Scartezini - QUARTA TURMA DJ 29.05.2006 p. 255 PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH) - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE APÓS ADVENTO DA LEI 8.177/91 - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 6º, DA LEI 4.380/64 - NÃO LIMITAÇÃO A 10% AO ANO - SALDO DEVEDOR - AMORTIZAÇÃO APÓS O REAJUSTAMENTO OU ATUALIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES - DESPROVIMENTO.... 3 - Com relação à forma de amortização do saldo devedor, este Tribunal de Uniformização tem decidido pela possibilidade de se realizar a amortização somente após o reajustamento ou atualização das prestações. Precedentes. 4 - Agravo regimental desprovido. (grifei) Nos tempos hodiernos, com a inflação sob controle a questão perde bastante relevância já que a alteração dos valores é mínima em espaços curtos de tempo. Contudo, outra solução

não se afigura senão a de se afastar o pleito autoral no que pertine à postergação da aplicação da correção monetária, haja vista que por óbvias razões, tanto jurídicas como de lógica econômica, esta só deve incidir após a atualização do valor do débito. JUROS A Lei 8.692/93 que rege o contrato sub studio estabelece em seu artigo 25 que Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2.º. Cabe aqui fazer pequena ponderação sobre as taxas de juros nominal e efetiva. Juros nominais correspondem à taxa de juros contratada numa determinada operação financeira (encontrada, a sua expressão mensal, a partir da divisão do percentual por 12, ou seja, pelo número de meses do ano), e juros efetivos, à taxa de rendimento que a operação financeira proporciona efetivamente (já que a incidência de juros em cada mês acarreta percentual, no final do ano, não coincidente com a taxa nominal). A existência das taxas nominal e efetiva deriva da própria mecânica da matemática financeira. De se observar que a taxa nominal é fixada para um período de um ano, ao passo que a frequência da amortização é mensal (períodos diferentes, portanto). A ré estaria a agir ilegitimamente se omitisse o percentual da taxa de juros efetiva, o que não ocorreu. As duas espécies restaram expressamente consignadas no instrumento contratual, sendo definidas em 8,0000% (nominal) e 8,2999% (efetiva) (Item 9 do Quadro C - fls. 27). Ademais, o Sistema Financeiro da Habitação possui como fontes recursos provenientes da poupança e do FGTS, os quais são remunerados mensalmente. Agir de forma diversa, ou seja, aplicando-se tão-somente a taxa nominal, implicaria em um crescente descompasso entre os recursos obtidos pelo SFH e a devolução dos mesmos ao SBPE e ao FGTS. Portanto, nada há de ilegal na taxa de juros prevista no contrato e que vem sendo observada porque está dentro do limite previsto no artigo 25 da Lei 8.692/93.

DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E DA CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66 Quanto ao Decreto-Lei 70/66, deve ser ressaltado que o Supremo Tribunal Federal já pacificou sua jurisprudência no sentido da validade do referido diploma, inclusive no que concerne à contratação de um agente financeiro que é apenas forma de viabilizar, materialmente, a venda extrajudicial do bem hipotecado. O referido Decreto-Lei não padece de nenhuma inconstitucionalidade, visto que todo o procedimento por ele regulado submete-se ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após ultimado, razão pela qual não se cogita em afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do art. 5º. da CF. Como já dito, o E. Supremo Tribunal Federal já superou a questão da recepção do Decreto-lei 70/66. O julgado é apenas para destacar a propalada posição de nossa corte constitucional, verbis:

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (1ª Turma RE-223075, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.1998, p. 22). Dessa forma, reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça a constitucionalidade da execução extrajudicial baseada no Decreto-lei nº 70/1966, a alegação de inconstitucionalidade de tal diploma legal não merece acolhida. Em um segundo momento, com relação ao cumprimento da norma legal atinente à prévia notificação do mutuário, prevista no artigo 31, parágrafo 1º, do Decreto-Lei 70/66, entendo que a notificação deveria ser pessoal, sendo a publicação de edital uma forma residual de se cumprir o dispositivo. Na hipótese dos autos, todavia, a CEF comprovou ter enviado ao mutuário dois avisos de cobrança conforme avisos de recebimento de fls. 157, bem como as notificações extrajudiciais efetuadas pelo 8º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil da Capital, conforme demonstram os documentos de fls. 159/160 e 171. Posteriormente, foi promovida a publicação dos editais de notificação (fls. 164/169). Ocorre que a parte autora, a despeito de ter sido ou não notificada, não demonstrou a menor intenção de purgar a mora, adimplindo as prestações em atraso. O que se observa é a falta de pagamento das prestações desde fevereiro de 2008 (fls. 103), o que, no caso em tela, implica na execução do contrato, conforme previsto em cláusula do mesmo. O objetivo da notificação e da publicação de editais era a ciência dos interessados e foi plenamente atingido, uma vez que a parte autora contratou advogado para propor esta ação. No que tange a escolha em comum do agente fiduciário, observo que a questão encontra-se superada, na medida em que há expressa previsão contratual de que funcionarão como agente fiduciário quaisquer das entidades que, devidamente credenciadas pelo Banco Central do Brasil, estiverem, à época, responsáveis pelas execuções extrajudiciais dos créditos hipotecários da CEF (Parágrafo único, a, Cláusula Vigésima Oitava, fls. 38). Assim, o próprio autor, no momento da assinatura do contrato, acaba por abdicar da escolha posterior de agente fiduciário comum, de modo que não vejo qualquer descumprimento às determinações constantes no Decreto-lei nº 70/66. No sentido da validade dessa cláusula contratual, cumpre colacionar o seguinte aresto: SFH. **AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. EXCESSIVA ONEROSIDADE DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO. INOPORTUNIDADE DA ALEGAÇÃO. NOTIFICAÇÕES DEVIDAMENTE EXPEDIDAS. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. APELO IMPROVIDO.**.....4. Carece de fundamento a afirmação de que o agente fiduciário não teria isenção para processar a execução extrajudicial da hipoteca, sendo defeso ao Autor fazer tal afirmação pelo simples fato da escolha unilateral por parte da Ré, restando acrescentar que o 2º do art. 30 do Decreto-lei nº 70/66 possibilita a escolha do agente pelo mutuante desde que atue em nome do BNH, rezando o contrato, em outro giro, a possibilidade de tal ser feito por qualquer instituição financeira credenciada pelo Banco Central do Brasil.....(TRF3, AC nº 95.03.041390-7/SP, Turma Suplementar da 1ª Seção, Juiz Relator CARLOS LOVERRA (conv.), julg. 30/01/2008, v.u., pub. DJU 13/03/2008, p. 683). Ademais, o próprio artigo 30, 2º do Decreto-lei nº 70/66, prevê a desnecessidade da escolha comum do agente fiduciário, quando este estiver agindo em nome do BNH. Desta forma, considerando o fato de que o BNH foi extinto pelo Decreto-lei nº 2.291/86, sendo integralmente sucedido pela CEF, bem como tendo em vista o argumento supramencionado, tal alegação não merece acolhida. Afasto, outrossim, o pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé visto que a parte autora em nenhum momento alegou

não ter sido notificada pessoalmente da realização do leilão, não restando configurada, portanto, qualquer das hipóteses previstas no artigo 17 do C.P.C. a ensejar a aplicação de tal penalidade. Rejeito, outrossim, o pedido relativo à exclusão do nome da parte autora dos cadastros de proteção ao crédito, eis que não houve comprovação de inclusão do nome do mutuário nos referido bancos de dados de cadastro de inadimplentes. Além do mais, constatada a ausência de pagamento de parcelas regulares, resta configurada a hipótese de tal inclusão. Por fim, saliento que o julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses jurídicas deduzidas pelas partes, sendo suficiente que preste fundamentalmente a tutela jurisdicional, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no Resp nº 653074, de 17/12/2004. Posto isso, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por Manoel Hélio Gomes da Silva em face da CEF, condenando o autor no pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), de acordo com o disposto pelo 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Custas e demais despesas ex lege. Com relação à condenação em honorários advocatícios, resta suspensa sua exigibilidade, visto que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Certificado o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0006606-09.2010.403.6100 - ANDERSON JOSE BRAZ X ANA PAULA FUENTES BRAZ (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Vistos etc. Trata-se de ação anulatória com pedido de tutela antecipada proposta por ANDERSON JOSÉ BRAZ e ANA PAULA FUENTES BRAZ, devidamente qualificados, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que pretendem a anulação do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei 70/66 e, conseqüentemente, de todos os seus efeitos a partir da notificação extrajudicial. Aduzem ter firmado contrato de financiamento habitacional para aquisição do imóvel onde residem com a Caixa Econômica Federal, credora hipotecária que recebeu o imóvel como garantia da dívida. Sustentam que a execução extrajudicial promovida pela ré é nula por ser ilegal e inconstitucional o DL 70/66 que a fundamenta, eis que tal Decreto-Lei ofende os direitos constitucionais da ampla defesa, inafastabilidade da jurisdição, contraditório e devido processo legal. Alegam os autores ainda, que o procedimento levado a efeito pelo agente fiduciário contratado pela ré está eivado de vícios, eis que não foram notificados pessoalmente do início do processo de execução extrajudicial, bem como não foram publicados os editais do leilão em jornal de grande circulação. Requerem a inversão do ônus da prova e a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Acompanharam a inicial, além das procurações, os documentos de fls. 21/119. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido (fls. 122/122-verso). Foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Citada a ré ofertou contestação em que arguiu preliminares de carência da ação face a adjudicação do imóvel e prescrição. No mérito, em suma, pugnou pela improcedência da ação, alegando que o contrato celebrado entre as partes é reajustado pelo SACRE e que o DL n. 70/66 é regular e constitucional. Juntou os documentos de fls. 156/197. A parte autora comprovou nos autos a interposição de agravo de instrumento (fls. 198/215). Não houve juízo de retratação (fls. 216). O E. TRF da 3ª Região negou seguimento ao agravo (fls. 217/220). Decorreu o prazo para apresentação de réplica (fls. 221). É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, entendo que a hipótese se subsume à previsão insculpida no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Passo então à sentença. Antes de entrar no mérito da controvérsia cumpre afastar as cansativas e pouco originais preliminares levantadas pela CEF. Não há qualquer carência de ação pelo fato de o imóvel já ter sido adjudicado se o que se discute é exatamente o modo pelo qual o mesmo foi adjudicado, ou seja, a execução extrajudicial cujo procedimento se inquina de ilegal. Também não assiste razão a CEF ao arguir a prescrição da pretensão dos autores, uma vez que não se trata de pedido de revisão ou rescisão do contrato, mas tão-somente o afastamento do procedimento da execução extrajudicial previsto pelo Decreto-Lei nº 70/66. Superadas as preliminares, passo a examinar o mérito. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O mérito da presente ação cinge-se em saber se é constitucional e válida a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66. Nesse tema, deve ser ressaltado que o Supremo Tribunal Federal já pacificou sua jurisprudência no sentido da validade do referido diploma, inclusive no que concerne à contratação de um agente financeiro que é apenas forma de viabilizar, materialmente, a venda extrajudicial do bem hipotecado. O referido Decreto-Lei não padece de nenhuma inconstitucionalidade, visto que todo o procedimento por ele regulado submete-se ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após ultimado, razão pela qual não se cogita em afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do art. 5º. da CF. Como já dito, o E. Supremo Tribunal Federal já superou a questão da recepção do Decreto-lei 70/66. O julgado é apenas para destacar a propalada posição de nossa corte constitucional, verbis: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (1ª Turma RE-223075, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.1998, p. 22). Em um segundo momento, com relação ao cumprimento da norma legal atinente à prévia notificação dos mutuários, prevista no artigo 31, parágrafo 1º, do Decreto-Lei 70/66, entendo que a notificação deveria ser pessoal, sendo a publicação de edital uma forma residual de se cumprir o dispositivo. No caso dos autos, a CEF comprovou o envio de diversos telegramas aos autores (fls. 172/172-verso, 187/190), como também foi tentada a notificação extrajudicial pelo 1º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e

Civil de Pessoa Jurídica da Capital, por três vezes, sem sucesso, ocasião em que foram deixadas cartas convocatórias com a genitora do mutuário, Sra. Maria José (fls. 173/175 e 183/184-vº). Após estas tentativas infrutíferas, a CEF então promoveu a publicação dos editais de notificação (fls. 177/182). Ocorre que a parte autora, a despeito de ter sido ou não notificada, não demonstrou a menor intenção de purgar a mora, adimplindo as prestações em atraso. O objetivo da notificação e da publicação de editais era a ciência dos interessados e foi plenamente atingido, uma vez que os autores contrataram advogado para propor esta ação. Não ficou comprovado nenhum prejuízo na ausência da notificação, tampouco os autores se propuseram a purgar a mora há muito iniciada. Assim, perde qualquer finalidade a notificação supra mencionada uma vez que não se vislumbra interesse dos mutuários em efetuar os pagamentos em atraso, pois, se houvesse, o tempo hábil a tal diligência seria muito superior ao previsto no Decreto-Lei. Neste sentido: EMBARGOS INFRINGENTES. SFH. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ART. 31, 2º DO DL 70/66. EMBARGOS PROVIDOS. 1. A constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, foi reconhecida pelo eg. Supremo Tribunal Federal. 2. Não é necessária a notificação pessoal para efeito da ciência dos leilões, porque tal notificação só é exigida pelo Decreto Lei 70/66 para a purgação da mora. Válida, para tanto, a notificação por edital. 3. O agente financeiro não pode ser privado de tomar as providências cabíveis com o intuito de executar a dívida, pois os devedores, não obstante terem sido notificados por edital, deixaram de purgar a mora. 4. Desnecessária a intimação pessoal do mutuário acerca da data da realização do leilão, tal como protestado pelo apelante, porquanto tal exigência está limitada à ciência inicial para purgação da mora, de acordo com o artigo 31, 1º, do DL 70/66, o que se deu regularmente, com posterior publicação dos editais dos leilões, na forma prevista no art. 32 do referido Decreto-Lei (AC 2003.33.00.015172-5/BA, Rel. Desembargador Federal Fagundes de Deus, Quinta Turma, DJ de 24/02/2005, p.39). 4. Embargos infringentes da CEF providos. (TRF 1ª Região. EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL - 200033000195416/BA. Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Rel. Des. Selene Maria de Almeida. e-DJF1 DATA: 14/04/2008 PAG: 40) Em especial, no que tange a escolha em comum do agente fiduciário, observo que a questão encontra-se superada, na medida em que há expressa previsão contratual de que o Agente Fiduciário será uma instituição financeira escolhida dentre as credenciadas junto ao Banco Central do Brasil (Cláusula Vigésima Oitava, fls. 39). Assim, os próprios autores, no momento da assinatura do contrato, acabam por abdicar da escolha posterior de agente fiduciário comum, de modo que não vejo qualquer descumprimento às determinações constantes no Decreto-lei nº 70/66. No sentido da validade dessa cláusula contratual, cumpre colacionar o seguinte aresto: SFH. AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. EXCESSIVA ONEROSIDADE DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO. INOPORTUNIDADE DA ALEGAÇÃO. NOTIFICAÇÕES DEVIDAMENTE EXPEDIDAS. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. APELO IMPROVIDO.....4. Carece de fundamento a afirmação de que o agente fiduciário não teria isenção para processar a execução extrajudicial da hipoteca, sendo defeso ao Autor fazer tal afirmação pelo simples fato da escolha unilateral por parte da Ré, restando acrescentar que o 2º do art. 30 do Decreto-lei nº 70/66 possibilita a escolha do agente pelo mutuante desde que atue em nome do BNH, rezando o contrato, em outro giro, a possibilidade de tal ser feito por qualquer instituição financeira credenciada pelo Banco Central do Brasil.....(TRF3, AC nº 95.03.041390-7/SP, Turma Suplementar da 1ª Seção, Juiz Relator CARLOS LOVERRA (conv.), julg. 30/01/2008, v. u., pub. DJU 13/03/2008, p. 683) Ademais, o próprio artigo 30, 2º do Decreto-lei nº 70/66, prevê a desnecessidade da escolha comum do agente fiduciário, quando este estiver agindo em nome do BNH. Desta forma, considerando o fato de que o BNH foi extinto pelo Decreto-lei nº 2.291/86, sendo integralmente sucedido pela CEF, bem como tendo em vista o argumento supramencionado, tal alegação não merece acolhida. Por fim, saliento que o julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses jurídicas deduzidas pelas partes, sendo suficiente que preste fundamentalmente a tutela jurisdicional, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 653.074, de 17/12/2004. Por todo o exposto, e pelo mais que dos autos consta, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e tenho por extinta em primeiro grau de jurisdição a presente relação processual instaurada em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Condeno a parte autora a arcar com as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais) atento ao disposto no art. 20, 4º, do CPC. Fica suspensa a execução dos honorários sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita e diante dos termos expressos da Lei 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0010868-02.2010.403.6100 - LUIZ ANTONIO DE PAULA LEITE(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência e DEFIRO à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação do Termo de Adesão ao acordo de que trata a Lei Complementar 110/2001, firmado pelo autor, conforme alegado em contestação. Após, dê-se vista ao autor pelo mesmo prazo e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0025049-18.2004.403.6100 (2004.61.00.025049-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038497-68.1998.403.6100 (98.0038497-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES) X JOSE VITORINO FILHO(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA)

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao

artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

MANDADO DE SEGURANCA

0006684-03.2010.403.6100 - SIMONE GONCALVES DA SILVA(SP188618 - SOLANGE GONÇALVES SILVA DE ARAÚJO) X REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL - UNICSUL(SP260863 - PAULO SERGIO SEVILLANO DEL CORRAL)

Vistos etc.Simone Gonçalves da Silva impetra o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, visando seja a Universidade impetrada compelida a efetuar a sua matrícula no curso de Secretariado Bilíngüe.Relata que no ano de 1996 ingressou na Universidade demandada para cursar Secretariado Bilíngüe, tendo desistido três meses após seu ingresso, por não possuir condições financeiras de arcar com os custos. Prestou novo vestibular e foi obstada de realizar a matrícula ao fundamento de que deve à Universidade o valor de R\$ 1.600,00, referente ao ano de 1996.Juntou documentos (fls. 09/16). Às fls. 19 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a análise do pedido de liminar para após as informações da autoridade impetrada.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 2332), alegando, em síntese, com fundamento no artigo 5º da Lei nº 9.870/99, que não há ilegalidade alguma na negativa da matrícula da impetrante, que se encontra com débito perante a Instituição de ensino.O pedido de liminar foi deferido por decisão exarada às fls. 34/35, retificada às fls. 41.O I. Representante do Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 69/70).É o relatório. Decido. O direito à educação vem esculpido no art. 205 da Constituição da República em contraposição com o dever do Estado em fornecê-la, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.O ensino, pois, é um serviço público essencial que deve ser prestado pelo Estado. A participação da iniciativa privada nesta seara, pois, tem natureza acessória, periférica, complementar e ela deve se sujeitar aos princípios constitucionais atinentes à matéria. A instituição de ensino particular, quando recebe a delegação do Estado, deve ter a consciência de que sua função não se resume a produzir lucros, havendo, também, a finalidade de colaboração com a função estatal de proporcionar educação. Uma instituição educacional privada - é bem verdade - deve obedecer todos os princípios constantes do art. 206 da Constituição Federal. Tal artigo assegura a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, a liberdade no processo de formação, o pluralismo de idéias e concepções pedagógicas, a coexistência de instituições públicas e privadas de ensino e a gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais. Em suma, as instituições educacionais privadas, embora desejem o lucro, por exercerem atividades próprias do setor público, estão atreladas a todas as normas decorrentes do Texto Maior e do emaranhado legislativo que regula a matéria.A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n. 9.394/96) confere autonomia relativa às Instituições de Ensino Superior (IES) Públicas ou Privadas.O artigo 53 da LDB estabelece que o exercício desta autonomia abrange as atribuições relacionadas em seus incisos, sem prejuízos de outras. Vale dizer que o rol do dispositivo não é exaustivo, mas meramente exemplificativo.Nesse sentido, as IESs podem regulamentar determinados assuntos relativos à educação superior, relacionados no artigo 53 da LDB ou não, desde que não contrariem as normas legais e constitucionais de regência.É certo que as instituições de ensino superior não são meros estabelecimentos comerciais, à medida que seu objetivo precípua diz com a demanda educacional. Contudo, a simples efetivação da matrícula no primeiro semestre do curso não obriga a instituição de ensino a manter o estudante na universidade, sem qualquer pagamento, sem a contraprestação contratualmente avençada.A Lei n. 9.870/99 proíbe a aplicação de penalidades pedagógicas ao aluno inadimplente durante o ano letivo (art. 6º), mas não impõe à instituição de ensino superior a obrigação de contratar a prestação de serviços educacionais para o semestre seguinte, sem o pagamento que consubstancia a obrigação do contratante/universitário (art. 5º), fixada em contrato.Ocorre, no entanto, que o referido dispositivo legal não pode ser aplicado em casos como o presente, onde as mensalidades exigidas pela IES estão prescritas. À época dos fatos, ou seja, 1996, vigia em nosso ordenamento jurídico o Código Civil de 1916, que em seu artigo 178, 6º, VII, estabelecia o seguinte:Art. 178. Prescreve:(...) 6o Em 1 (um) ano:(...)VII - a ação dos donos de casa de pensão, educação, ou ensino, pelas prestações dos seus pensionistas, alunos ou aprendizes; contado o prazo do vencimento de cada uma;.Assim, a IES não pode invocar a aplicação da Lei nº 9.870/99 para o caso em tela, posto que seu direito de exigir as mensalidades referentes ao ano de 1996 devidas pela impetrante, está fulminado pela prescrição, nos termos do dispositivo legal acima mencionado.Confira-se, no mesmo sentido, entendimento firmado no E. STJ, conforme as ementas que seguem:ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - READMISSÃO DE ALUNO EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR CONDICIONADO AO PAGAMENTO DE MENSALIDADES ANTERIORES - DÉBITOS PRESCRITOS - ART. 5º DA LEI 9.870/99 - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO.1. Dissídio não configurado porque os acórdãos paradigmáticos não trataram de hipótese em que os débitos relativos às mensalidades escolares estavam prescritos.2. A Lei 9.870/99 garante à instituição de ensino superior o direito de não contratar com aluno inadimplente (art. 5º).3. Contudo, se o crédito relativo às mensalidades escolares anteriores foi atingido pela prescrição, desaparece a condição de inadimplente do aluno.4. Acórdão que, nessas circunstâncias, autoriza a rematrícula não viola o art. 5º da Lei 9.870/99.5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.(REsp 868.253, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, publ. no DJE em 06/11/2008).AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. MENSALIDADE ESCOLAR. PRESCRIÇÃO.1. Consoante orientação jurisprudencial assente nesta Corte o art. 6º da Lei 9.870/99, que veda à instituição de ensino a aplicação de penalidades pedagógicas, em razão de dívida pendente e, em seguida, ressalva a possibilidade de aplicação de sanções legais e administrativas, observado o prazo vintenário, não representa revogação da regra disposta no art. 178, 6º, inciso VII, do Código Civil/1916.2. O prazo prescricional para o ajuizamento da ação

de cobrança de mensalidades escolares é de um ano, contado do vencimento de cada uma (art. 178, 6º, VII, do Código Civil/1916). Precedentes.3. Agravo regimental desprovido.(AGA 938.940, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, publ. no DJ em 18/02/2008, pág. 00038). A impetrante comprovou ter sido aprovada em concurso vestibular e ter pago a parcela referente à matrícula, não podendo ser impedida pela autoridade coatora de realizar a matrícula, sob o argumento de estar inadimplente com mensalidades relativas a 1996, ou seja, aproximadamente, 14 anos atrás. Ante o que exposto, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil a fim de determinar que a autoridade impetrada matricule a impetrante SIMONE GONÇALVES DA SILVA no curso de Secretariado Bilíngüe para o qual foi aprovada, desde que cumpridos os demais requisitos para tanto. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e nº 102 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas, ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

0013075-71.2010.403.6100 - ANDREA GALORO DOS SANTOS(SP162971 - ANTONIO CELSO BAETA MINHOTO) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - SP

Vistos, Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pretende provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada o cancelamento de seu cartão de CPF e a concessão de nova inscrição, com um novo cartão. Esclarece que o nº de seu CPF está sendo utilizado de forma indevida por terceiros e desde meados 2009 busca solução para o problema. Informa, outrossim, que ingressou com ação indenizatória, que tramitou perante a 1ª Vara do Juizado Especial Cível, formalizando acordo com as rés Claro S/A, Vivo S/A, Tim S/A e Magazine Luiza S/A. A análise do pedido de liminar foi postergada para após as informações da autoridade impetrada, que foram prestadas às fls. 74/90. Arguiu a autoridade, em preliminar, sua ilegitimidade passiva e no mérito a impossibilidade de atendimento do pleito, na medida em que a providência requerida encontra obstáculo na Instrução Normativa SRF nº 864/2008. É o breve relatório. Decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela autoridade coatora, pois não tem o contribuinte obrigação de conhecer a divisão interna dos órgãos públicos e tampouco as atribuições de cada um. Note-se que a impetração foi dirigida ao órgão competente para o cumprimento da ordem e a autoridade que subscreveu as informações não teve dificuldades para enfrentar o mérito da questão trazida a deslinde. Neste exame de cognição sumária, não vislumbro presente o fumus boni júris. A impetrante pleiteia a substituição de seu CPF por novo número, em razão de dissabores experimentados, em virtude de restrições cadastrais que lhe teriam sido impostas em decorrência de conduta de terceiro, uma vez que duas pessoas distintas estariam inscritas com o mesmo número no Cadastro de Pessoas Físicas, por ter havido supostamente clonagem do documento. Contudo, a Instrução Normativa nº 864/2008, expedida pela Secretaria da Receita Federal, que dispõe expressamente sobre a atribuição de inscrição no CPF, não prevê a hipótese discorrida na petição inicial. Vejamos os termos da norma: Art. 5º. O número de inscrição no CPF é atribuído à pessoa física uma única vez, sendo de uso exclusivo desta, vedada a qualquer título, a concessão de uma 2ª (segunda) inscrição. (...) Art. 24. O cancelamento da inscrição no CPF a pedido se dará: I - quando constatada a multiplicidade de inscrições pela própria pessoa física; ou II - nos casos de óbito da pessoa física inscrita. Parágrafo único. No caso de óbito de pessoa física residente ou domiciliada no País, o cancelamento de inscrição no CPF será instruído com os seguintes documentos: I - se houver espólio, a declaração final de espólio, apresentada pelo inventariante; II - se não houver espólio, a certidão de óbito apresentada pelo cônjuge meeiro, convivente ou parente. Art. 25. Será cancelada, de ofício, a inscrição no CPF nas seguintes hipóteses: I - atribuição de mais de um número de inscrição para uma mesma pessoa física; II - no caso de óbito informado por terceiro, em conformidade com convênios de troca de informações celebrados com a RFB; III - por decisão administrativa, nos demais casos; IV - por determinação judicial (destaquei). Some-se à vedação legal, o fato de não haver nos autos prova inequívoca das alegações da impetrante. A propósito, confira-se a seguinte ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS - CPF. CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO. EMISSÃO DE UM NOVO REGISTRO. IMPOSSIBILIDADE. A Instrução Normativa SRF nº 461/04, que dispõe sobre o Cadastro de Pessoas Físicas, além de estabelecer, em seu artigo 22, a unicidade da inscrição, é clara ao dispor, em seu artigo 45, os casos em que o CPF poderá ser cancelado a pedido. O furto do cartão CPF e/ou a clonagem do número de inscrição não se enquadram em nenhuma das hipóteses previstas de cancelamento. (TRF4 - Agravo de Instrumento 2007.04.00.010343-9/PR - Relator Desembargador Federal ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA - publ. D.E. em 08/08/2007) Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Ao MPF e após, conclusos para sentença. Intimem-se.

0014431-04.2010.403.6100 - PADARIA E CONFEITARIA NILVA LTDA(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos etc. A fim de resguardar a eficácia da prestação jurisdicional a ser prestada nestes autos, CONCEDO a liminar para determinar à autoridade coatora que não promova a exclusão da impetrante do SIMPLES; não encaminhe os débitos apontados na inicial para a inscrição na dívida ativa e tampouco inscreva o nome da Impetrante no CADIN até a vinda das informações, quando o pedido de liminar será reapreciado. Concedo à impetrante o prazo de 05 (cinco) dias para o recolhimento das custas, sob pena de revogação da liminar concedida. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para que preste as informações cabíveis. Notifique-se com urgência. Intime-se.

0000631-97.2010.403.6102 (2010.61.02.000631-2) - MARCELO FIRMINO DE OLIVEIRA(SP236825 - JOÃO PAULO MEIRELLES E SP135938 - JOSE CARLOS SOBRAL E SP163671E - RICARDO MIGUEL SOBRAL) X

PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, em que pretende o impetrante Marcelo Firmino de Oliveira provimento jurisdicional que declare a nulidade da cobrança das anuidades referentes ao período de 2005 e 2006. Narra ser químico e possuir registro junto ao CRQ, mas no período de 2000 a 2009 solicitou a suspensão do pagamento da anuidade devida ao referido conselho, em virtude do não exercício de atividade sob o controle e fiscalização do CRQ. Relata, ainda, que no final do ano de 2009, quando solicitou a reativação de seu registro, foi informado de que somente seria possível após o pagamento das anuidades referentes ao período de 2005 a 2009. Sustenta que as anuidades cobradas são indevidas, porque seu registro estava suspenso no período informado. A análise do pedido de liminar foi postergada para após as informações da autoridade coatora (fls. 47). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 51/71 esclarecendo que foi o próprio impetrante que requereu em 06/07/1998 o seu registro perante o Conselho, daí advindo a obrigação de pagar as anuidades. Esclarece, outrossim, que as atividades exercidas pelo impetrante, quais sejam, perito e magistério compreendem o exercício da profissão de químico, nos moldes do artigo 334, alíneas b e c do Decreto-Lei nº 5.452/43 (CLT) e o artigo 2º, incisos IV, alínea g e VII do Decreto nº 85.877/81. O pedido de liminar foi indeferido por decisão exarada às fls. 102/103. O MPF opinou, às fls. 112, pelo regular prosseguimento do feito. É o brevíssimo relatório. Decido. O impetrante informa na petição inicial que no período de 2002 a 2007 atuou como Perito Criminal na Superintendência da Polícia Técnico-Científica do Estado de São Paulo e de 2007 até o ajuizamento da ação leciona como professor doutor no curso de química da FFCLRP-USP. O documento de fl. 15 dá conta de que o impetrante solicitou a suspensão de seu registro junto ao CRQ em fevereiro de 2000, com fundamento na RN do CFQ nº 163 de 03/12/99, que dispõe acerca da dispensa de anuidade e onde o impetrante declarou expressamente estar desempregado e comprometeu-se a comunicar imediatamente ao Conselho se e quando voltasse a exercer atividade remunerada. Além disso, declarou estar ciente de que a ausência da referida comunicação ensejaria na exigibilidade de todas as anuidades vencidas retroativas à data em que voltou a exercer atividade remunerada. Trata-se de requerimento de suspensão dos pagamentos das anuidades e não suspensão ou cancelamento da inscrição no CRQ. Considerando, portanto, que o impetrante exerce atividade remunerada desde 2002, sem que tenha havido a comunicação ao CRQ, bem como que não há nos autos qualquer comprovação requerimento de suspensão ou cancelamento da inscrição, não vislumbro ilegalidade nem abuso de poder no ato da autoridade impetrada que exigiu o pagamento das anuidades atrasadas. Confirma-se entendimento firmado no E TRF da 1ª Região, conforme ementa que segue: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO. AUSÊNCIA DE PROVA PARA DESCONSTITUIÇÃO. ANUIDADES. CESSAÇÃO. SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. 1. Compete ao executado desconstituir a presunção de certeza e liquidez do título executivo - CDA, tarefa da qual não se incumbiu. 2. A inscrição no conselho profissional faz surgir a obrigação de pagar a anuidade independentemente do exercício da atividade. Tal responsabilidade somente cessa com a suspensão ou cancelamento da inscrição (AC 1998.01.00.063184-2/MG). 3. Apelação a que se nega provimento. (destaquei) (AC 2000.01.00.025709-6, Juiz Federal MARK YSHIDA BRANDÃO, 8ª Turma. Publ. DJ em 31/08/2007, pág. 147). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, denego a segurança, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

0038558-41.1989.403.6100 (89.0038558-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036034-71.1989.403.6100 (89.0036034-5)) CIMENTO SANTA RITA S/A(SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI E SP170004 - KARIN CHRISTINA DE SIQUEIRA PASSOS E SP119651 - JORGE ANTONIO IORIATTI CHAMI) X UNIAO FEDERAL

Proferi despacho nos autos em apenso. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0025325-30.1996.403.6100 (96.0025325-0) - IND/ PLASTICA RAMOS S/A(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E Proc. OFELIA EVANGELISTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Proferi despacho nos autos em apenso. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0699200-57.1991.403.6100 (91.0699200-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0669908-27.1991.403.6100 (91.0669908-1)) SUPERMERCADO SAO JOAO SR LTDA(SP052183 - FRANCISCO DE MUNNO NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X SUPERMERCADO SAO JOAO SR LTDA X INSS/FAZENDA

OFICIE-SE ao Banco do Brasil para que proceda a transferência do valor depositado às fls.239 para os autos da Execução Fiscal N°. 322/1994-EX, em trâmite na 1ª Vara da Comarca de Porto Ferreira. Após, dê-se vista à União Federal, e em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027769-36.1996.403.6100 (96.0027769-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025325-30.1996.403.6100 (96.0025325-0)) IND/ PLASTICA RAMOS S/A(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA) X IND/ PLASTICA RAMOS S/A(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)

Fls.106: Anote-se, para futuras publicações. Fls.106: Manifeste-se a Exequente acerca do informado, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação das partes no arquivo. Int.

0009356-38.1997.403.6100 (97.0009356-5) - ITAMAR GAGLIARDI JUNIOR(SP019450 - PAULO HATSUZO TOUMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGHER E SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X BANCO UNIBANCO S/A(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP234452 - JESSICA MARGULIES) X BANCO UNIBANCO S/A X ITAMAR GAGLIARDI JUNIOR X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ITAMAR GAGLIARDI JUNIOR

Fls.488/491: Manifestem-se os exequentes. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

Expediente N° 9742

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021982-65.1992.403.6100 (92.0021982-9) - EVEREADY DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP111225A - MARCO ANDRE DUNLEY GOMES E SP189570 - GISELE SOUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls. 1512/1520 - Manifeste-se a parte autora. Int. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0032410-47.2008.403.6100 (2008.61.00.032410-3) - MARIA MANTOVANI RUOCCO - ESPOLIO X LENY RUOCCO X EZIO RUOCCO JUNIOR X REINALDO JESUS GARCIA X JOAO AVELINO SPINOLA(SP187137 - GUSTAVO DA VEIGA NETO E SP253547A - VINÍCIUS AUGUSTO DE SÁ VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos, etc. Leny Ruocco, Ezio Ruocco Junior, Reinaldo Jesus Garcia e João Avelino Spinola, qualificados na inicial e devidamente representados, propuseram a presente ação pelo rito ordinário, pretendendo a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento das diferenças do valor creditado, em razão da atualização monetária de suas cadernetas de poupança nos meses de janeiro de 1989 e de março de 1990 a junho de 1990, calculados pelo ICP/IBGE. Alegam que eram titulares de conta de poupança junto à instituição financeira indicada na inicial e que tiveram prejuízo no momento da correção de seus saldos conforme o período respectivo. Requerem a recuperação de perdas de ativos financeiros de janeiro de 1989, decorrente da edição da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89, bem como do Plano Collor I, alegando que em razão da Medida Provisória 168 de 15.03.90, convertida na Lei 8.024/90, os valores depositados em suas contas deveriam ter sido remunerados com base na inflação apurada pelo IPC e não pelo BTN. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 162/173. Argüiu, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Federal, tendo em vista a Lei dos Juizados Especiais Federais, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva em relação ao Plano Collor I e II (2.ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes). No mérito, além da prescrição, afirma a constitucionalidade dos diplomas legais questionados, sustentando que foi respeitado o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, além do que seu comportamento foi pautado em normas de ordem pública, que possuem aplicabilidade imediata e possibilitam que seus efeitos atinjam contratos em curso. A autora apresentou réplica às fls. 178/229. Decisão proferida às fls. 368 deferindo a formação de autos suplementares para redistribuição ao Juizado Especial Federal, relativamente aos autores excluídos em razão do valor de causa (fls. 372/375). É o relatório. Decido. Preliminarmente, considerando a Lei dos Juizados Especiais Federais, a alegada incompetência absoluta não se sustenta. Isso porque o valor atribuído à causa está acima do limite de alçada para aquela competência. Rejeito a preliminar de carência de ação em razão da ausência de documentos essenciais, tendo em vista que os autores trouxeram aos autos os extratos de suas contas referente ao período questionado, a fim de comprovar as alegações contidas na inicial. A falta de interesse de agir argüida confunde-se com o mérito da causa, devendo ser com ele analisada. A CEF é parte passiva legítima a responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança e não bloqueados por força da Lei 8.024/90. Afasto, ainda, a preliminar de prescrição alegada pela CEF, em relação aos juros. Isso porque os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois a natureza de acessórios, pelo que a prescrição não é a de cinco anos prevista no

artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. NO MÉRITO: Os autores contrataram com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data-base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que os autores cumpriram sua obrigação, qual seja: entregaram ao banco seus depósitos bancários, os quais ficaram investidos pelo prazo convencionado. Se cumpriram sua parte no contrato, têm direito a exigir do banco que cumpra a sua na contratação, isto é, que pague a correção monetária e juros vigentes no início da vigência da data-base contratual. Se a ré recusa-se a entregar a quantia pré-contratada, configurada está a violação contratual. A edição da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89 não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes, não podendo a ré recusar-se a dar cumprimento ao contratado. O pagamento da correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. A invocação desta, para postergar o direito adquirido, não pode ir a ponto de atingir os casos em que esse desconhecimento geraria o desequilíbrio social e jurídico. Não seria dado ao legislador, com a finalidade de atender a ordem pública, agir de tal modo que pudesse ferir os direitos individuais, e que com isso trouxesse destruição ou sério comprometimento ao próprio valor que pretende preservar, comprometendo a credibilidade nas instituições. A questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas de poupança com data base até o dia 15 de janeiro de 1989, isto é, para aqueles casos em que a Medida Provisória n.º 32/89 editada deparou-se com os contratos em curso. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de janeiro de 1989 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89, respectivamente. (Ag. Regimental n.º 66.554-2, Relator o Ministro Waldemar Zveiter, in DJU de 18.09.95). Solidificou-se na jurisprudência o entendimento de que o percentual a ser aplicado é o de 42,72% para janeiro de 1989, consoante se infere da seguinte ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP n.º 707.151, Quarta Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 01.08.2005, pág. 471) Possuem direito à diferença de correção monetária no mês de janeiro de 1989 as contas n.ºs: 00013114-3, de titularidade de Maria Mantovani Ruocco (fls. 88/89); 00000083-6, 00002432-8, 00049095-1, 00054220-0, 00056782-2, 00059186-3, 00072468-5, 00074755-3, 00075949-7, de titularidade de Reinaldo Jesus Garcia (fls. 109/117); e 00167994-5, de titularidade de João Avelino Spinola (fls. 152/153). O pedido de correção referente ao mês de Março de 1990 não merece prosperar. A jurisprudência é pacífica no sentido de que para as contas com aniversário na primeira quinzena de março, o banco depositário obedeceu a lei e, antes de cumprir as normas da MP 168/90, creditou a correção monetária correspondente ao mês anterior, conforme determinava a Lei 7730/89. Já no que se refere às contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, restou aplicado o BTNF como índice de correção, assim como determinou a Medida Provisória. Assim, os ativos financeiros só foram transferidos ao BACEN após o primeiro crédito de rendimento e, nessa primeira atualização, foi utilizado como índice de correção o IPC, referente a fevereiro de 1990, conforme determinação da Lei 7730/89, razão pela qual o índice pleiteado é indevido. A Medida Provisória n.º 168/90 determinou a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores existentes em cadernetas de poupança que ultrapassassem a quantia de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), determinando que os ativos transferidos seriam reajustados com base no BTN Fiscal. Os saldos remanescentes (inferiores a NCz\$ 50.000,00) mantidos junto às instituições financeiras depositárias, além de permanecerem disponíveis, continuaram sendo atualizados pelo IPC, conforme Comunicado n.º 2.067/90 do Banco Central do Brasil. Nesta esteira de idéias, o Supremo Tribunal Federal firmou, por maioria, o seguinte entendimento: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantida na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido (RE 206.048-8/RS - DJ de 19.10.2001 - Relator Ministro Nelson Jobim). Deste modo, presume-se que os saldos remanescentes nas contas de poupança, foram, de fato, atualizados com base no IPC. No entanto, tal presunção juris tantum pode ser afastada acaso a parte demonstre que a instituição financeira assim não procedeu. Da análise dos documentos juntados aos autos, mais precisamente aqueles de fls. 118, 119, 121, 123, 125, 127, 129, 131, 133, 135, 137, 139, 142, 143, 144, 145, 147, 154, observam-se os extratos referente aos meses de abril e maio de 1990, nos quais se constata não ter sido aplicado o IPC na correção do saldo ali existente nas contas de poupança n.ºs 00081042-5, 00002432-8, 00000083-6, 00083006-0, 00074755-3, 00080938-9, 00072468-5, 00075949-7, 00054220-0, 00056782-2, 00049095-1, 00059186-3, 00086266-2, 00074951-3, 00001709-7, 00003393-9, 00081590-7 (todas de Reinaldo Jesus

Garcia) e 00167994-5 (de João Avelino Spindola). Portanto, conclui-se que o índice IPC deve ser aplicado às contas de poupança da parte Autora para os meses de Abril a Junho de 1990, nos percentuais de 44,80%, 7,87% e 9,55%, respectivamente. Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e extinto o processo com resolução de mérito, pelo que, condeno a ré a pagar aos autores o índice IPC dos meses de janeiro/89 (42,72%), nas contas de poupança n.º 00013114-3, de titularidade de Maria Mantovani Ruocco; 00000083-6, 00002432-8, 00049095-1, 00054220-0, 00056782-2, 00059186-3, 00072468-5, 00074755-3, 00075949-7, de titularidade de Reinaldo Jesus Garcia; e 00167994-5, de titularidade de João Avelino Spindola, abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e junho/90 (9,55%), nas contas de poupança n.º 00081042-5, 00002432-8, 00000083-6, 00083006-0, 00074755-3, 00080938-9, 00072468-5, 00075949-7, 00054220-0, 00056782-2, 00049095-1, 00059186-3, 00086266-2, 00074951-3, 00001709-7, 00003393-9, 00081590-7 (todas de Reinaldo Jesus Garcia) e 00167994-5 (de João Avelino Spindola), além de juros contratuais de 0,5% ao mês desde o inadimplemento contratual. Quanto às contas n.ºs 00002432-8 e 00072468-5, deverão ser observadas para o creditamento as datas de encerramento, ocorrido, respectivamente, em maio de 1990 e junho 1990 (fls. 120 e 130). Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) a partir da citação. Custas na forma da lei. Considerando que os autores sucumbiram em parte ínfima do pedido, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001936-59.2009.403.6100 (2009.61.00.001936-0) - CARLOS ALBERTO VASCONCELOS SILVA (SP154030 - LOURIVAL PIMENTEL E SP158051 - ALESSANDRO CORTONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls. 15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0024329-75.2009.403.6100 (2009.61.00.024329-6) - PANTANAL LINHAS AEREAS SUL MATO-GROSSENSES S/A (SP169567 - ANIE CARVALHO FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (SC017421 - SAMUEL GAERTNER EBERHARDT)
Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls. 15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0008494-13.2010.403.6100 - BB TRANSPORTE E TURISMO LTDA (PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls. 15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0009793-25.2010.403.6100 - ORLANDO AIRTON BARBONAGLIA (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos, etc. Orlando Airton Barbonaglia, qualificado na inicial e devidamente representado, propôs a presente ação pelo rito ordinário, pretendendo a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento das diferenças do valor creditado, em razão da atualização monetária de suas cadernetas de poupança nos meses de abril e maio de 1990, calculados pelo ICP/IBGE. Alega que seu falecido pai era titular de conta de poupança junto à instituição financeira indicada na inicial e que teve prejuízo no momento da correção de seus saldos conforme o período respectivo. Requer a recuperação de perdas de ativos financeiros decorrentes do Plano Collor I, alegando que em razão da Medida Provisória 168 de 15.03.90, convertida na Lei 8.024/90, os valores depositados em suas contas deveriam ter sido remunerados com base na inflação apurada pelo IPC e não pelo BTN. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 64/82. Argüiu, preliminarmente, a suspensão do julgamento até processamento final dos recursos pendentes de julgamento e submetidos à sistemática repetitiva, a incompetência absoluta da Justiça Federal, tendo em vista a Lei dos Juizados Especiais Federais, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva em relação ao Plano Collor I e II (2.ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes). No mérito, além da prescrição, afirma a constitucionalidade dos diplomas legais questionados, sustentando que foi respeitado o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, além do que seu comportamento foi pautado em normas de ordem pública, que possuem aplicabilidade imediata e possibilitam que seus efeitos atinjam contratos em curso. A autora apresentou réplica às fls. 90/108. É o relatório. Decido. A existência das ações mencionadas pela ré não impede o prosseguimento da presente demanda, dado que não existe determinação das Cortes Superiores para que se suspenda as ações em curso

tendo por objeto as diferenças de correção monetária de caderneta de poupança. Preliminarmente, considerando a Lei dos Juizados Especiais Federais, a alegada incompetência absoluta não se sustenta. Isso porque o valor atribuído à causa está acima do limite de alçada para aquela competência. Rejeito a preliminar de carência de ação em razão da ausência de documentos essenciais, tendo em vista os extratos acostados às fls. 44, 47, 50 e 53, os quais comprovam a existência das contas e respectivos períodos questionados na inicial. A falta de interesse de agir argüida confunde-se com o mérito da causa, devendo ser com ele analisada. A CEF é parte passiva legítima a responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança e não bloqueados por força da Lei 8.024/90. Afasto, ainda, a preliminar de prescrição alegada pela CEF, em relação aos juros. Isso porque os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois a natureza de acessórios, pelo que a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Rejeito, igualmente, a alegada prescrição do Plano Collor I, tendo em vista a propositura da ação em 30/04/2010. NO MÉRITO: A Medida Provisória n.º 168/90 determinou a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores existentes em cadernetas de poupança que ultrapassassem a quantia de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), determinando que os ativos transferidos seriam reajustados com base no BTN Fiscal. Os saldos remanescentes (inferiores a NCz\$ 50.000,00) mantidos junto às instituições financeiras depositárias, além de permanecerem disponíveis, continuaram sendo atualizados pelo IPC, conforme Comunicado n.º 2.067/90 do Banco Central do Brasil. Nesta esteira de idéias, o Supremo Tribunal Federal firmou, por maioria, o seguinte entendimento: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantida na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido (RE 206.048-8/RS - DJ de 19.10.2001 - Relator Ministro Nelson Jobim). Deste modo, presume-se que os saldos remanescentes nas contas de poupança, foram, de fato, atualizados com base no IPC. No entanto, tal presunção juris tantum pode ser afastada acaso a parte demonstre que a instituição financeira assim não procedeu. Da análise dos documentos juntados aos autos, observam-se os extratos referentes ao mês de abril de 1990, nos quais se constata não ter sido aplicado o IPC na correção dos saldos ali existentes nas contas de poupança n.ºs 00066099-0, 00147905-3, 99009139-2 e 00106939-6. Portanto, conclui-se que o índice IPC deve ser aplicado às contas de poupança do Autor para os meses de Abril e Maio de 1990, nos percentuais de 44,80% e 2,36%, respectivamente, conforme o pedido formulado. Posto isso, julgo PROCEDENTE O PEDIDO e extinto o processo com resolução de mérito, pelo que, condeno a ré a pagar ao autor o índice IPC dos meses de abril/90 (44,80%) e maio/90 (2,36%), nas contas de poupança n.ºs 00066099-0, 00147905-3, 99009139-2 e 00106939-6, além de juros contratuais de 0,5% ao mês desde o inadimplemento contratual. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) a partir da citação. Custas na forma da lei. Condeno, ainda, a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010071-26.2010.403.6100 - AGNALDO TADEU DOS PASSOS(SP177410 - RONALDO DOMINGOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0029200-22.2007.403.6100 (2007.61.00.029200-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI) X WILSON ROBERTO CARDOSO FARIAS

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013835-20.2010.403.6100 (2003.61.00.020294-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020294-82.2003.403.6100 (2003.61.00.020294-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE E SP204089 - CARLOTA VARGAS E SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA E SP188116 - LUIS MARCELO FARIA GUILHERME E SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO) X CAMILA FLORENTINA MEIRA X NATAN FLORENTINO MEIRA X ALAN FLORENTINO MEIRA(SP108339A - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO)
Diga(m) o(s) embargado(s), em 15 (quinze) dias. Após, conclusos.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0031886-50.2008.403.6100 (2008.61.00.031886-3) - UBIRACI DE SOUZA LEAL(SP178960 - MARCO ADRIANO FAZZIO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 183/184 - Manifeste-se a requerente.Int. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º11/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 06/05/2010, fls.15/21) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

ACOES DIVERSAS

0005014-37.2004.403.6100 (2004.61.00.005014-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP051158 - MARINILDA GALLO) X ELIETE ALVES DOS SANTOS

Vistos, etc.A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação monitória em face de Eliete Alves dos Santos, requerendo a citação da ré para pagamento da importância de R\$17.791,77 (dezesete mil, setecentos e noventa e um reais e setenta e sete centavos), relativa à utilização de crédito rotativo, ou oposição de embargos, sob pena de não o fazendo ser constituído título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo na forma do processo de execução forçada, até a satisfação do crédito da requerente. Juntou procuração e documentos às fls. 05/34.Após diversas tentativas frustradas de citação da ré, foi determinado o arquivamento dos autos (fls. 82).Às fls. 91/92 a CEF requereu a desistência do feito.É o relatório. Fundamento e decido.Considerando o pedido de desistência da ação formulado pela autora, é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Anoto ser despcienda a oitiva da ré, haja vista não ter sido instaurada a relação processual.Posto isso, homologo o pedido de desistência da ação formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7315

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022879-34.2008.403.6100 (2008.61.00.022879-5) - NASHA INTERNACIONAL COSMETICOS LTDA(SP149190 - ANDRE GUENA REALI FRAGOSO E SP256859 - CIBELLE DEMATTIO LEONARDO) X UNIAO FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0022879-34.2008.403.6100 Autor: NASHA INTERNACIONAL COSMÉTICOS LTDA.Réu: UNIÃO FEDERALSentença Tipo A Trata-se de ação sob rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por NASHA INTERNACIONAL COSMÉTICOS LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a nulidade da multa de R\$ 472.930,00 aplicada com base na Nota Técnica nº 231/2005. Subsidiariamente, requer a redução da multa para o patamar mínimo previsto na legislação, correspondente a 200 UFIRs.Narra a inicial que foi instaurado processo administrativo para apurar a denúncia de redução de 300 (trezentos) para 250 (duzentos e cinquenta) mililitros por embalagem dos produtos Phytoervas (shampoo e condicionador) sem a devida informação ao consumidor.Sustenta que apresentou defesa demonstrando a inexistência de ilegalidade. Contudo, foi aplicada a pena de multa no valor de R\$ 472.930,00, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.078/90 e artigos 25, inciso II e 26, inciso IV do Decreto nº 2.181/97.Alega que não houve alteração dos produtos, mas tão somente a introdução no mercado da Linha Básica Phytoervas com embalagens de 300 ml e 250 ml. Entretanto, o órgão decisório considerou que a concomitância não garante ao consumidor a possibilidade de comparar os produtos e observar as mudanças, pois nem sempre as embalagens estão presentes de maneira conjunta no ato da compra permitindo a imediata comparação.Afirma que não há prática de infração administrativa, pois a embalagem de 250 ml teve o seu preço proporcionalmente reduzido em relação ao frasco de 300 ml e exagero do valor da multa imposta.Inicial instruída com os documentos de fls. 33/248.Antecipação de tutela deferida para suspender a exigibilidade da multa imposta, inclusive a inscrição na dívida ativa.Da decisão que deferiu a liminar foi interposto o Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.041711-4.Citada, a ré apresentou contestação às fls. 394/430 sustentando a impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela, que a redução de apenas 50 ml do produto induz a erro o consumidor, redução do produto sem a adequada informação ao consumidor e capacidade econômica para suportar a multa.Agravo de instrumento convertido em agravo retido.Réplica às fls. 452/467. É o relatório. DECIDO. Em consonância com o princípio da legalidade, os atos da Administração Pública devem estar em conformidade com a lei e nos limites por ela traçados.Nesse sentido Hely Lopes Meirelles afirma que a legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a

sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. Desta forma, as sanções administrativas decorrentes do exercício do poder de polícia somente são legítimas se o ato praticado pelo administrado estiver definido pela lei como infração administrativa. Por sua vez, José dos Santos Carvalho Filho define sanção administrativa como o ato punitivo que o ordenamento jurídico prevê como resultado de uma infração administrativa, suscetível de ser aplicado por órgãos da Administração. Se a sanção resulta do exercício do poder de polícia, qualificar-se-á como sanção de polícia. O primeiro aspecto a ser considerado no tocante às sanções de polícia consiste na necessária observância do princípio da legalidade. Significa dizer que somente a lei pode instituir tais sanções com a indicação das condutas que possam constituir infrações administrativas. Ato administrativo serve apenas como meio de possibilitar a execução da norma legal sancionatória, mas não podem, por si mesmos, dar origem a penalidades. No caso em exame, a decisão que aplicou a multa de R\$ 472.930,00 está fundamentada no artigo 57 da Lei nº 8.078/90 e artigos 25, inciso II e 26, inciso VI do Decreto nº 2.181/97, pois a redução de 300 (trezentos) para 250 (duzentos e cinquenta) mililitros por embalagem dos produtos Phytoervas (shampoo e condicionador), sem a devida informação ao consumidor teria causado lesão a milhões de consumidores e o auferimento de vantagens econômicas pela empresa. Entretanto, entendo que a conduta da empresa de disponibilizar produtos em quantidades distintas não constitui infração às normas de Defesa do Consumidor. Senão, vejamos. Determina o artigo 1º da Portaria nº 81, de 23 de janeiro de 2002 do Ministério da Justiça que os fornecedores, que realizarem alterações quantitativas em produtos embalados, que façam constar mensagem específica no painel principal da respectiva embalagem, em letras de tamanho e cor destacados, informando de forma clara, precisa e ostensiva: I- que houve alteração quantitativa do produto; II- a quantidade do produto na embalagem existente antes da alteração; III- a quantidade do produto na embalagem existente depois da alteração; IV- a quantidade de produto aumentada ou diminuída, em termos absolutos e percentuais. Parágrafo único. As informações de que trata este artigo deverão constar da embalagem modificada pelo prazo mínimo de 3 (três) meses, sem prejuízo de outras medidas que visem à integral informação do consumidor sobre a alteração empreendida, bem como do cumprimento das demais disposições legais acerca do direito à informação do consumidor. Contudo, no caso em exame não se trata de mera redução do conteúdo do produto, mas da introdução no mercado de nova embalagem do produto, com 50 ml a menos do que a embalagem original. Os documentos de fls. 54/58, comprovam que não houve alteração pura e simples da quantidade do produto, mas sua comercialização em embalagens com diferentes quantidades. Este fato encontra-se corroborado pelo auto de constatação do PROCON que informa a comercialização dos produtos Phytoervas em duas versões (fl. 60). Ademais, a alteração não acarretou dano material aos consumidores, na medida em que está comprovado nos autos que o preço da embalagem com 250 ml foi reduzido em 16,66%, correspondente à redução da quantidade do produto. Portanto, além de oferecer os produtos em embalagens com quantidades diferentes, possibilitando que o consumidor escolha aquela que melhor atende seus interesses, o preço do ml produto continua sendo exatamente o mesmo. Portanto, levando em considerações os aspectos acima expostos, julgo que a autora não praticou o ilícito que lhe foi imputado pela Ré. Em razão do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para anular a multa aplicada com base na Nota Técnica nº 231/2005, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeneo o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, com fundamento no 4º, do artigo 20, do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 30 de junho de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

0004619-69.2009.403.6100 (2009.61.00.004619-3) - LUIZ DE PONTE DE GOUVEIA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

AÇÃO ORDINÁRIA n.º 004619-69.2009.403.6100(2009.61.00.004619-3) AUTOR: LUIZ DE PONTE DE GOUVEIA RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF Sentença Tipo BVistos. Trata-se de Ação Ordinária proposta por LUIZ DE PONTE DE GOUVEIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças verificadas na aplicação da taxa progressiva prevista na Lei 5.107/66, a partir de 01.01.1967, em suas contas vinculadas ao FGTS e que a remuneração de sua conta vinculada do FGTS, nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, se dê por índices diversos dos praticados, assim como o pagamento, pela ré, das diferenças verificadas nesses meses. Aduz, em síntese, que, em razão de sucessivas alterações normativas, teriam ocorrido créditos menores do que os devidos em suas contas do FGTS, de sorte que, para a recomposição das perdas experimentadas, torna-se necessário o depósito de diferenças encontradas nos saldos existentes nas contas dos períodos acima mencionados, correspondentes às respectivas diferenças entre o IPC do período-base (o que era devido) e o índice utilizado para remuneração das contas em cada uma daquelas datas. Alega que está amparado pelo regime jurídico de juros progressivos, nos termos da Lei n 5107/66, uma vez que realizou a opção retroativa pelo FGTS, tendo seu primeiro vínculo empregatício em 10 de março de 1972 (fl. 56). Inicial instruída com os documentos de fls. 22/47. Deferido benefício de justiça gratuita à fl. 49. A decisão de fl. 49 determinou que a parte autora esclarecesse quais os índices pretendidos. O autor informa que os índices pleiteados são: junho e julho de 1987 (18,2% e 26,06%, respectivamente); janeiro de 1989 (42,72%); fevereiro de 1989 (10,14%); abril de 1990 e fevereiro de 1991 (7,00%). A CEF apresentou contestação às fls. 63/89. Arguiu, em preliminares, falta de interesse de agir dos autores que optaram pelo termo de adesão ou saque (Lei n 10.555/02). No mérito, pugna pela improcedência do pedido, eis que existe entendimento do STF no sentido de que não existe direito adquirido a regime jurídico quanto aos índices de correção monetária a serem aplicados às contas do FGTS. Defende não terem sido preenchidos os requisitos

legais necessários para obter a aplicação dos referidos juros; bem como a não-incidência de juros moratórios e serem incabíveis honorários advocatícios, a teor do comando do art. 29-C, da Lei 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41, de 24.08.2001. Quanto aos juros progressivos aduz ocorrência da prescrição do direito. A Caixa Econômica Federal apresentou cópia do termo de adesão firmado pelo autor (fl. 89). O autor se manifestou concordando com o termo de adesão apresentado, afirmando que recebeu os valores. Requereu o prosseguimento do feito com relação aos índices de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. As preliminares invocadas pela Caixa Econômica Federal, no caso, se confundem com o mérito e com ele serão analisadas. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à tutelada pela CLT, e os empregados que se vinculassem ao regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósito mensal, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era, entretanto, opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Por coerência com o texto constitucional, a lei 7.839, de 12 de outubro de 1989 - revogada pela lei 8.036, de 11 de maio de 1990 - ignorou o direito de opção pelo regime do FGTS, inaugurando, assim, um período em que todo empregado é automaticamente enquadrado no regime. Em contrapartida, todos os empregadores - sem exceção - e independentemente da espécie de contrato de trabalho, passaram a ser obrigados a contribuir mensalmente para o Fundo o valor equivalente a 8% da remuneração paga ao empregado em conta vinculada aberta em nome deste, cujo saldo sofre atualização monetária e incidência de juros, estes aplicados à taxa fixa de 3% ao ano. A atual lei que rege o sistema, entretanto, resguardou a progressividade da capitalização dos juros àqueles que eram titulares da conta vinculada à época anterior à edição da L. 5.705/71, nos mesmos termos desta, que introduziu alterações na Lei criadora do FGTS e unificou as várias taxas de juros das contas vinculadas. Caracterizado o direito adquirido pelos antigos optantes do FGTS, estes continuaram a ser beneficiados nos termos da regra anterior, que determinava a capitalização dos juros com base na seguinte tabela: 3% durante os dois primeiros anos de serviço na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante (Lei 5.107/66, art. 4º; Lei 5.705/71, art. 2º e Lei 8.036/90, art. 13, 3º). No caso de opção com efeito retroativo, nos moldes da Lei 5.958/73 (art. 1º, caput e parágrafo 1º), a retroação obriga a aplicação das regras vigentes à data em que foi introduzida, inclusive as normas que determinam a capitalização de juros de forma progressiva aqui tratada, em homenagem ao princípio tempus regit actum. Não é outro o entendimento do E. STJ a respeito da matéria, in verbis: FINANÇEIRO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). OPÇÃO RETROATIVA. LEI 5958, de 10 DE DEZEMBRO DE 1973, ARTIGO 1º. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. O entendimento prevalente nesta Corte é o de que a Lei 5.958/73 em seu artigo 1º, expressamente conferiu efeitos retroativos à opção pelo FGTS daqueles empregados até então não submetidos ao regime da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex lege) dos efeitos da opção até à data em que o empregado foi admitido (ou 1º de janeiro de 1967 - Lei 5.958/73, art. 1º), aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que chegou a retroação aludida, inclusive as que determinam a progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos da conta do trabalhador. Recurso improvido, por unanimidade. (Recurso Especial 13939-91/MG, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJU de 28.09.92, pág. 16370). Essa questão, aliás, já se encontra pacificada nesse Tribunal, consoante se pode constatar do enunciado da Súmula 154: Os optantes pelo F.G.T.S., nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º, da Lei 5.107, de 1966. Nessa conformação, devem ser atendidas duas condições, de forma cumulativa, para que os titulares das contas vinculadas do FGTS façam jus à progressividade dos juros: a) preexistência de sua conta à publicação da lei 5.705, de 21.09.71, ainda que em virtude do exercício da opção retroativa; e b) permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos. E, nos termos do art. 2º, e parágrafo único da lei 5.705/71, a mudança de empresa interrompe a progressão dos juros, autorizando a capitalização dos juros sempre à base de 3% ao ano a partir de então. Preliminarmente, analiso a alegação de ocorrência de prescrição trintenária. Já foi sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça que a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos (Enunciado 210). Apesar do artigo 1º, da Lei 5.705/71, de 21/09/1971, ter acabado com os juros progressivos, o artigo 2º foi claro ao dispor que as contas vinculadas existentes antes da edição da lei continuariam a ser remuneradas de forma progressiva. Portanto, como as contas continuaram a ser remuneradas de forma progressiva mesmo após a edição da Lei 5.705/71, e como os juros são creditados mensalmente, somente estão prescritos os valores relativos aos meses anteriores a 30 anos do ajuizamento da presente ação. A esse respeito, transcrevo ementa de recente acórdão prolatado pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS DA PROPOSITURA DA AÇÃO - EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES. 1. Prescrição das parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. 2. Nas obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, o termo inicial da prescrição segue a mesma sistemática. 3. Ação para cobrança de juros progressivos, cuja prescrição, pela regra, tem início a cada mês, no dia em que era obrigação da CEF creditar em conta. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (Resp 806137, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 02/03/2007) Passo à análise do mérito propriamente dito. Fixadas as duas condições acima mencionadas, verifico que a parte autora não faz jus à progressividade dos juros, pois realizou a sua opção pelo FGTS em 11/05/72 (fl. 44) em período posterior à 21/09/1971. Quanto aos expurgos inflacionários, verifico que a parte autora aderiu aos termos da Lei Complementar n 110/01 anteriormente à propositura da ação (22/05/2002), sendo que a adesão importa na renúncia à discussão judicial referente ao período de junho/87 a fevereiro/91. Dispõe o artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001 que ao titular da conta vinculada que se encontre em

litígio judicial visando ao pagamento dos complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, é facultado receber, na forma do art. 4o, os créditos de que trata o art. 6o, firmando transação a ser homologada no juízo competente. O item 5 do Termo acostado aos autos assim dispõe: Em nenhuma hipótese será admitido o pagamento da extensão administrativa de que trata a Lei Complementar n 110 e de valor decorrente do cumprimento de decisão judicial versando sobre o mesmo título e fundamento. Realizados os créditos da importância de que trata o item 4. dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar n 110, reconhecendo satisfeitos todos os meus créditos a eles relativos, renunciando de forma irrevogável a pleitos de qualquer outro ajustes de atualização monetária referente a conta vinculada, em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Diante do exposto, IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa atualizado, sobrestando, contudo, a execução dos referidos valores enquanto permanecer na condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 30 de junho de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

0025885-15.2009.403.6100 (2009.61.00.025885-8) - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL DAS NACOES III (SP246574 - GILBERTO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

AÇÃO ORDINÁRIA nº 0025885-15.2009.403.6100 Autor: CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL DAS NAÇÕES III Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF Sentença Tipo B Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL DAS NAÇÕES III em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento de R\$ 2.694,61 (dois mil, seiscentos e noventa e quatro reais e sessenta e um centavos) para dezembro de 2009, referente às taxas condominiais da unidade T-2 do Bloco F-4, do Condomínio Conjunto Residencial das Nações III, situado na Rua Paulo Vidigal Vicente de Azevedo nº 199, São Paulo/SP, no período de novembro de 2008 a novembro de 2009, além das vincendas no curso da ação. Narra a inicial que a ré não efetuou o pagamento das taxas condominiais, as quais são devidas acrescidas de correção monetária, multa e juros de mora, nos termos da Convenção de Condomínio e legislação em vigor. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/29. Conversão do rito sumário em ordinário (fl. 43). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 54/59, sustentando, preliminarmente, indeferimento da inicial, por ausência de documentos essenciais à propositura da ação; ilegitimidade passiva e prescrição. No mérito, asseverou que a correção monetária incide a partir da propositura da ação e não incidência de multa e juros moratórios. É a síntese do necessário. Decido. Antecipo o julgamento da causa, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência. Em primeiro lugar, ressalto que a preliminar de ilegitimidade passiva será analisada com o mérito, pois com ele se confunde. Com relação à preliminar de indeferimento da inicial, rejeito, tendo em vista que a inicial encontra-se instruída com os documentos essenciais a propositura da ação. A cópia da Ata de Assembléia Geral Extraordinária que nomeia o síndico do Condomínio, o qual representa a parte autora nos autos (fl. 07); a certidão de registro de imóveis comprova a propriedade do imóvel pela Caixa Econômica Federal (fls. 26/28); o montante devido referente às taxas condominiais em atraso, encontra-se devidamente demonstrado por meio da planilha de cálculos de fls. 05 e a Convenção de Condomínio (fls. 09/21). A prejudicial de mérito de prescrição dos juros referente ao período de três anos anteriores à propositura da ação não merece acolhimento, pois a ação foi ajuizada em 07 de dezembro de 2009, e visa à cobrança de taxas condominiais do período de novembro de 2008 a novembro de 2009. No mérito propriamente dito a ação é procedente. As taxas condominiais devidas pelo proprietário do imóvel constituem-se em obrigação propter rem, sujeitando-se o titular do direito a determinada situação, independentemente de estar ou não na posse do imóvel. Nesse sentido o Tribunal Regional Federal da 1ª Região decidiu: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DESPESAS DE CONDOMÍNIO. COBRANÇA. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. TAXAS CONDOMINIAIS VENCIDAS ANTES DA ADJUDICAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO PROVIMENTO DO APELO. 1. Tratando-se de obrigação propter rem, o adquirente de imóvel, mesmo no caso de adjudicação, responde pelas cotas condominiais, vencidas e vincendas, ainda que não detenha a posse direta do bem, ressalvado o direito de regresso do agente financeiro, se for o caso, por meio de ação própria (TRF 1ª Região, Sexta Turma, AC 2006.38.00.006521-5/MG, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, DJ 13.8.2007, p. 81). Precedentes da Quinta e Sexta Turma desta Corte. 2. Não se aplica ao caso concreto o instituto da prescrição quinquenal, mas sim o artigo 205 do Código Civil que assim dispõe: Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor (TRF 4ª Região, Terceira Turma, AC 200770010037600/PR, Relator Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DE de 9.7.2008). 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF 1ª Região, AC nº 200633000185668, 6ª Turma, Rel. David Wilson de Abreu Pardo, DJF1 12/01/2009, p. 51). Portanto, ao adquirir a propriedade do imóvel a Caixa Econômica Federal passou a ser responsabilizar, inclusive pelos débitos do alienante, devendo arcar com todos os encargos moratórios e multa incidentes sobre as cotas condominiais, nos termos do artigo 1.345 do Código Civil. A correção monetária é devida por constituir simples atualização do valor da moeda, incidindo a partir da data de vencimento da obrigação. É de se ressaltar que as despesas com condomínio são obrigações de trato sucessivo e termo certo sujeitas ao princípio dies interpellat pro homine. Assim, vencida a obrigação ela se torna automaticamente exigível, independentemente de interpelação, acrescida dos juros e multa moratória. Desta forma, os juros moratórios são devidos, conforme convencionado, ou não estando previsto, em 1% ao mês e a multa moratória não pode ultrapassar o percentual de 2%, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1336 do Código Civil. Isto posto, JULGO

PROCEDENTE a ação e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a ré no pagamento dos débitos relativos às despesas condominiais vencidas e vincendas. Este valor deverá ser corrigido monetariamente a partir da data em que deveria ocorrer o pagamento, acrescido de multa de 2%, consoante art. 1336, 1º do Código Civil. Custas pela CEF. Sucumbência pela ré, que ainda arcará com os honorários advocatícios de seu patrono e pagará 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigido desde o ajuizamento, a título de honorários advocatícios ao patrono do autor. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P. R. I. São Paulo, 30 de junho de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

0002924-46.2010.403.6100 (2010.61.00.002924-0) - MARIA BENTA MARQUIZETE NUNES (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

AÇÃO ORDINÁRIA n.º 002924-46.2010.403.6100(2010.61.00.002924-0) AUTOR: MARIA BENTA MARQUIZETE NUNES RÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF Sentença Tipo BVistos. Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARIA BENTA MARQUIZETE NUNES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças verificadas na aplicação da taxa progressiva prevista na Lei 5.107/66, a partir de 01.01.1967, em suas contas vinculadas ao FGTS e que a remuneração de sua conta vinculada do FGTS, nos Planos Bresser, Verão, Collor I e II, se dê por índices diversos dos praticados, assim como o pagamento, pela ré, das diferenças verificadas nesses meses. Aduz, em síntese, que, em razão de sucessivas alterações normativas, teriam ocorrido créditos menores do que os devidos em suas contas do FGTS, de sorte que, para a recomposição das perdas experimentadas, torna-se necessário o depósito de diferenças encontradas nos saldos existentes nas contas dos períodos acima mencionados, correspondentes às respectivas diferenças entre o IPC do período-base (o que era devido) e o índice utilizado para remuneração das contas em cada uma daquelas datas. Alega que está amparado pelo regime jurídico de juros progressivos, nos termos da Lei n 5107/66, uma vez que realizou a opção pelo FGTS em 18 de setembro de 1968 (fl. 06). Inicial instruída com os documentos de fls. 24/40. Deferido benefício de justiça gratuita à fl. 42. Argüiu, em preliminares, falta de interesse de agir dos autores que optaram pelo termo de adesão (Lei n 10.555/02) e a prescrição dos juros progressivos. No mérito, sustenta os expurgos econômicos e a legalidade dos índices aplicados. Aduz, ainda, que são incabíveis juros de mora e honorários. A CEF apresentou contestação às fls. 48/63. Argüiu, em preliminares, falta de interesse de agir dos autores que optaram pelo termo de adesão (Lei n 10.555/02). No mérito, pugna pela improcedência do pedido, eis que existe entendimento do STF no sentido de que não existe direito adquirido a regime jurídico quanto aos índices de correção monetária a serem aplicados às contas do FGTS. Defende não terem sido preenchidos os requisitos legais necessários para obter a aplicação dos referidos juros; bem como a não-incidência de juros moratórios e serem incabíveis honorários advocatícios, a teor do comando do art. 29-C, da Lei 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41, de 24.08.2001. Quanto aos juros progressivos aduz ocorrência da prescrição do direito. A Caixa Econômica Federal apresentou cópia do termo de adesão firmado pela autora (fl. 67). Réplica às fls. 69/90. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à tutelada pela CLT, e os empregados que se vinculassem ao regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósito mensal, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era, entretanto, opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Por coerência com o texto constitucional, a lei 7.839, de 12 de outubro de 1989 - revogada pela lei 8.036, de 11 de maio de 1990 - ignorou o direito de opção pelo regime do FGTS, inaugurando, assim, um período em que todo empregado é automaticamente enquadrado no regime. Em contrapartida, todos os empregadores - sem exceção - e independentemente da espécie de contrato de trabalho, passaram a ser obrigados a contribuir mensalmente para o Fundo o valor equivalente a 8% da remuneração paga ao empregado em conta vinculada aberta em nome deste, cujo saldo sofre atualização monetária e incidência de juros, estes aplicados à taxa fixa de 3% ao ano. A atual lei que rege o sistema, entretanto, resguardou a progressividade da capitalização dos juros àqueles que eram titulares da conta vinculada à época anterior à edição da L. 5.705/71, nos mesmos termos desta, que introduziu alterações na Lei criadora do FGTS e unificou as várias taxas de juros das contas vinculadas. Caracterizado o direito adquirido pelos antigos optantes do FGTS, estes continuaram a ser beneficiados nos termos da regra anterior, que determinava a capitalização dos juros com base na seguinte tabela: 3% durante os dois primeiros anos de serviço na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante (Lei 5.107/66, art. 4º; Lei 5.705/71, art. 2º e Lei 8.036/90, art. 13, 3º). No caso de opção com efeito retroativo, nos moldes da Lei 5.958/73 (art. 1º, caput e parágrafo 1º), a retroação obriga a aplicação das regras vigentes à data em que foi introduzida, inclusive as normas que determinam a capitalização de juros de forma progressiva aqui tratada, em homenagem ao princípio tempus regit actum. Não é outro o entendimento do E. STJ a respeito da matéria, in verbis: FINANCEIRO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). OPÇÃO RETROATIVA. LEI 5958, de 10 DE DEZEMBRO DE 1973, ARTIGO 1º. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. O entendimento prevalecente nesta Corte é o de que a Lei 5.958/73 em seu artigo 1º, expressamente conferiu efeitos retroativos à opção pelo FGTS daqueles empregados até então não submetidos ao regime da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex lege) dos efeitos da opção até à data em que o empregado foi admitido (ou 1º de janeiro de 1967 - Lei 5.958/73, art. 1º), aplicam-se ao optante as normas do FGTS

vigentes à época em que chegou a retroação aludida, inclusive as que determinam a progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos da conta do trabalhador. Recurso improvido, por unanimidade. (Recurso Especial 13939-91/MG, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJU de 28.09.92, pág. 16370).Essa questão, aliás, já se encontra pacificada nesse Tribunal, consoante se pode constatar do enunciado da Súmula 154:Os optantes pelo F.G.T.S., nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4o, da Lei 5.107, de 1966.Nessa conformação, devem ser atendidas duas condições, de forma cumulativa, para que os titulares das contas vinculadas do FGTS façam jus à progressividade dos juros: a) preexistência de sua conta à publicação da lei 5.705, de 21.09.71, ainda que em virtude do exercício da opção retroativa; e b) permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos. E, nos termos do art. 2o, e parágrafo único da lei 5.705/71, a mudança de empresa interrompe a progressão dos juros, autorizando a capitalização dos juros sempre à base de 3% ao ano a partir de então.Preliminarmente, analiso a alegação de ocorrência de prescrição trintenária. Já foi sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça que a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos (Enunciado 210). Apesar do artigo 1º, da Lei 5.705/71, de 21/09/1971, ter acabado com os juros progressivos, o artigo 2º foi claro ao dispor que as contas vinculadas existentes antes da edição da lei continuariam a ser remuneradas de forma progressiva. Portanto, como as contas continuaram a ser remuneradas de forma progressiva mesmo após a edição da Lei 5.705/71, e como os juros são creditados mensalmente, somente estão prescritos os valores relativos aos meses anteriores a 30 anos do ajuizamento da presente ação. A esse respeito, transcrevo ementa de recente acórdão prolatado pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS DA PROPOSITURA DA AÇÃO - EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES.1. Prescrição das parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.2. Nas obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, o termo inicial da prescrição segue a mesma sistemática.3. Ação para cobrança de juros progressivos, cuja prescrição, pela regra, tem início a cada mês, no dia em que era obrigação da CEF creditar em conta.4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.(REsp 806137, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 02/03/2007)Passo à análise do mérito propriamente dito. Fixadas as duas condições acima mencionadas, verifico que a parte autora não faz jus à progressividade dos juros, pois, embora tenha realizado a opção pelo FGTS em data anterior à 21/09/1971, mas não permaneceu no mesmo emprego por tempo superior a três anos, conforme leitura de documento em fls. 33 e 34.Quanto aos expurgos inflacionários, verifico que a parte autora aderiu aos termos da Lei Complementar n 110/01 anteriormente à propositura da ação (24/07/2002), sendo que a adesão importa na renúncia à discussão judicial referente ao período de junho/87 a fevereiro/91. Dispõe o artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001 que ao titular da conta vinculada que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento dos complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, é facultado receber, na forma do art. 4o, os créditos de que trata o art. 6o, firmando transação a ser homologada no juízo competente.O item 5 do Termo acostado aos autos assim dispõe:Em nenhuma hipótese será admitido o pagamento da extensão administrativa de que trata a Lei Complementar n 110 e de valor decorrente do cumprimento de decisão judicial versando sobre o mesmo título e fundamento. Realizados os créditos da importância de que trata o item 4. dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar n 110, reconhecendo satisfeitos todos os meus créditos a eles relativos, renunciando de forma irrevogável a pleitos de qualquer outro ajustes de atualização monetária referente a conta vinculada, em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa corrigido, sobrestando, contudo, a execução dos referidos valores enquanto permanecer na condição de beneficiária da Justiça Gratuita.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, 30 de junho de 2010.MAÍRA FELIPE LOURENÇOJuíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO SUMARIO

0022448-97.2008.403.6100 (2008.61.00.022448-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X ANA FLAVIA BELLUCCI LEITE(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA)
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0022448-97.2008.403.6100Autor: UNIÃO FEDERALRéu: ANA FLÁVIA BELLUCCI LEITE SENTENÇA TIPO AVistos, etc.Trata-se de ação ordinária proposta pela UNIÃO FEDERAL em face de ANA FLAVIA BELLUCCI LEITE, objetivando o ressarcimento de R\$ 16.432,29 (dezesesseis mil, quatrocentos e trinta e dois reais e vinte e nove centavos), acrescido de atualização monetária e juros moratórios.Narra a inicial que foi instaurada sindicância administrativa para apurar o horário de serviço efetivamente prestado pelos servidores da 166ª Zona Eleitoral do Estado de São Paulo, constatando-se que a ré fazia duas horas de trabalho a menos do que o devido.Alega que foi efetuado o cálculo das horas não trabalhadas pela ré, no período de 21 de fevereiro de 2005 a 03 de abril de 2006, correspondendo a R\$ 16.127,10 (dezesesseis mil, cento e vinte e sete reais e dez centavos), valor este que deve ser ressarcido aos cofres públicos.Inicial instruída com os documentos de fls. 12/148.Audiência de conciliação à fl. 162.Citada, a ré apresentou contestação às fls. 163/177, informando que pretende firmar acordo para pagamento das 436 horas cobradas, insurgindo-se contra o valor cobrado referente à incidência do imposto de renda, à alíquota de 27,5% e PSSS, à alíquota de 11%, totalizando R\$ 5.721,09.A ré manifesta-se às fls. 200/201 concordando com o mérito da ação.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Cinge-se a controvérsia a restituição dos valores correspondentes às horas não trabalhadas pela ré, devidamente apuradas em sindicância administrativa.A ré concorda com o mérito da ação, requerendo o parcelamento dos valores e insurgindo-se contra as importâncias cobradas a título de desconto do imposto de renda e contribuição previdenciária.O pedido de parcelamento dos valores a restituir a título de horas não trabalhadas

deve ser formulado pela ré na via administrativa, não podendo o Poder Judiciário interferir na forma de pagamento das importâncias devidas, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição Federal. Quanto à cobrança dos valores referentes ao desconto do imposto de renda e contribuição previdenciária, razão assiste à ré. Nos termos do artigo 2º do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, as pessoas físicas domiciliadas ou residentes no Brasil, titulares de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, inclusive rendimentos e ganhos de capital são contribuintes do imposto de renda, sem distinção da nacionalidade, sexo, idade, estado civil ou profissão. Desta forma, o imposto de renda incide somente sobre os valores efetivamente recebidos pela pessoa física, não sendo admissível a sua cobrança sobre valores a restituir em face de pagamento indevido. No caso em exame a ré recebeu os valores indevidos com a retenção do imposto de renda na fonte e, no momento de restituir tais importâncias, deve ser ressarcida das quantias desembolsadas a título de imposto de renda, visto que os valores indevidos não representam acréscimo em seu patrimônio. Da mesma forma não se admite a cobrança de valores descontados a título de contribuição previdenciária. Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para excluir dos valores que a ré terá que restituir as importâncias retidas a título de imposto de renda e contribuição previdenciária. Ante a sucumbência recíproca cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 30 de junho de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

EMBARGOS A EXECUCAO

0003396-47.2010.403.6100 (2010.61.00.003396-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028028-79.2006.403.6100 (2006.61.00.028028-0)) LUCIO ROGERIO IMPROTA (SP061520 - LUIZ ROBERTO DOS SANTOS ALVES) X JOSE CARLOS FIDELIS (SP061520 - LUIZ ROBERTO DOS SANTOS ALVES) X IVANILDE BONATTI FIDELIS (SP061520 - LUIZ ROBERTO DOS SANTOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO)
Processo nº 0003396-47.2010.403.6100 (2010.61.00.003396-6) EMBARGANTE: LUCIO ROGERIO IMPROTA, JOSÉ CARLOS FIDELIS e IVANILDE BONATTI FIDELIS EMBARGADOS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO MVisto em embargos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da sentença de fls. 137/138, por LUCIO ROGERIO IMPROTA, JOSÉ CARLOS FIDELIS e IVANILDE BONATTI FIDELIS às fls. 142/143. Alegam os embargantes LUCIO ROGERIO IMPROTA, JOSÉ CARLOS FIDELIS e IVANILDE BONATTI FIDELIS às fls. 142/143, que não foi apreciado o pedido de extinção da ação em razão da inexistência do crédito, bem como a condenação do exequente em custas processuais, honorários advocatícios e reparação de despesas. É a síntese do necessário. Decido. Razão não assiste às embargantes. Não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Por outro lado, as embargantes não lograram êxito em sua demonstração. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeqüe a decisão ao entendimento do embargante. Na realidade, as embargantes não concordam com a decisão prolatada e pretendem sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. É nítido o caráter infringente, uma vez que buscam a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença. É desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível. Ante o exposto, recebo os presentes embargos por quanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I. e Retifique-se o registro anterior. São Paulo, 30 de junho de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

0003397-32.2010.403.6100 (2010.61.00.003397-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028028-79.2006.403.6100 (2006.61.00.028028-0)) MOSAVI APARECIDA RIBEIRO (SP061520 - LUIZ ROBERTO DOS SANTOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO)
Processo nº 0003397-32.2010.403.6100 (2010.61.00.003397-8) EMBARGANTE: MOSAVI APARECIDA RIBEIRO EMBARGADOS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO MVisto em embargos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da sentença de fls. 64/65, por MOSAVI APARECIDA RIBEIRO às fls. 69/70. Alega a embargante MOSAVI APARECIDA RIBEIRO às fls. 69/70, que não foi apreciado o pedido de extinção em razão da ilegitimidade de parte, bem como a condenação do exequente em custas processuais, honorários advocatícios e reparação de despesas. É a síntese do necessário. Decido. Razão não assiste à embargante. Não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Por outro lado, a embargante não logrou êxito em sua demonstração. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeqüe a decisão ao entendimento do embargante. Na realidade, a embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. É nítido o caráter infringente, uma vez que busca a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença. É desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível. Ante o exposto, recebo os presentes embargos por quanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I. e Retifique-se o registro anterior. São Paulo, 30 de junho de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006561-40.1989.403.6100 (89.0006561-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X VALDEMAR MARTINS X ENZO PELLEGRINI(SP098095 - PERSIO SAMORINHA)

Processo nº 0006561-40.1989.403.6100 (antigo nº 89.0006561-0) EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EMBARGADOS: VALDEMAR MARTINS e ENZO PELLEGRINI SENTENÇA TIPO MVisto em embargos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da sentença de fls. 296/300. Alega a embargante que a sentença foi contraditória, uma vez que a exequente não é sucumbente, uma vez que os executados não apresentaram defesa nos autos. Alega que só deve haver condenação em honorários no processo de execução, se, quando da desistência ou extinção sem mérito, houver embargos à execução interpostos, o que não é o caso dos presentes autos. É a síntese do necessário. Decido. Razão não assiste à embargante. Não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adequie a decisão ao entendimento do embargante. Em nenhum momento a sentença proferida foi contraditória, uma vez que à fl. 300 é clara ao condenar a CEF em honorários advocatícios. Na realidade, a embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. É nítido o caráter infringente, uma vez que busca a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença. E desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível. Ante o exposto, recebo os presentes embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I. e Retifique-se o registro anterior. São Paulo, 30 de junho de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

0028028-79.2006.403.6100 (2006.61.00.028028-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO) X LUCIO ROGERIO IMPROTA(SP061520 - LUIZ ROBERTO DOS SANTOS ALVES) X MOSAVI APARECIDA RIBEIRO(SP061520 - LUIZ ROBERTO DOS SANTOS ALVES) X JOSE CARLOS FIDELIS(SP061520 - LUIZ ROBERTO DOS SANTOS ALVES) X IVANILDE BONATTI FIDELIS(SP061520 - LUIZ ROBERTO DOS SANTOS ALVES)

Processo nº 0028028-79.2006.403.6100 (2006.61.00.028028-0) EMBARGANTE: MOSAVI APARECIDA RIBEIRO, LUCIO ROGERIO IMPROTA, JOSÉ CARLOS FIDELIS e IVANILDE BONATTI FIDELIS EMBARGADOS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO MVisto em embargos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da sentença de fls. 401/402, por MOSAVI APARECIDA RIBEIRO às fls. 406/407 e LUCIO ROGERIO IMPROTA, JOSÉ CARLOS FIDELIS e IVANILDE BONATTI FIDELIS às fls. 408/409. Alega a embargante MOSAVI APARECIDA RIBEIRO às fls. 406/407, que não foi apreciado o pedido de extinção em razão da ilegitimidade de parte, bem como a condenação do exequente em custas processuais, honorários advocatícios e reparação de despesas. Já os embargantes LUCIO ROGERIO IMPROTA, JOSÉ CARLOS FIDELIS e IVANILDE BONATTI FIDELIS às fls. 408/409, alegam que não foi apreciado o pedido de extinção da ação em razão da inexistência do crédito, bem como a condenação do exequente em custas processuais, honorários advocatícios e reparação de despesas. É a síntese do necessário. Decido. Razão não assiste às embargantes. Não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Por outro lado, as embargantes não lograram êxito em sua demonstração. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adequie a decisão ao entendimento do embargante. Na realidade, as embargantes não concordam com a decisão prolatada e pretendem sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. É nítido o caráter infringente, uma vez que buscam a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença. E desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível. Ante o exposto, recebo os presentes embargos por quanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I. e Retifique-se o registro anterior. São Paulo, 30 de junho de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANCA

0028079-56.2007.403.6100 (2007.61.00.028079-0) - NET BRASIL S/A(SP215215B - EDUARDO JACOBSON NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Face à informação supra, determino a republicação da sentença supramencionada. Intime-se. PROCESSO N.º 0028079-56.2007.403.6100 (2007.61.00.028079-0) IMPETRANTE: NET BRASIL S/A IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO SENTENÇA TIPO MVisto em embargos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por NET BRASIL S/A em face do julgado de fls. 244/245, visando a sanar erro de fato. Alega a embargante às 252/259 que houve erro de fato na sentença de fls. 244/245, pois a embargada não poderia ter processado a DCTF retificadora, uma vez que foi enviada posteriormente ao término do processo administrativo. É a síntese do necessário. Decido. Não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adequie a decisão ao entendimento do embargante. No caso dos autos o embargante pretende a modificação do julgado, sob a alegação de que houve erro de fato, o que não possível em se de embargos de declaração. É nítido o caráter infringente, uma vez que busca a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença. E desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível. Ante o exposto, recebo os presentes embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I. e Retifique-se o registro anterior. São Paulo, 18 de junho de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza

0015774-69.2009.403.6100 (2009.61.00.015774-4) - GIOVANNA BUENO(PR029245 - JOAO LUIZ MARTINECHEN BEGHETTO E PR029940 - JEFFERSON JOHNSON BUENO DOS SANTOS) X GERENTE SERVICO DE PESSOAL PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP230056 - ANDRÉ FORATO ANHÊ) X NEWTON SILVA DA COSTA(PR047375 - FERNANDO GUSTAVO MENDES) X EDUARDO GONCALVES COELHO(PR047375 - FERNANDO GUSTAVO MENDES) X MARCOS FERNANDO SANTOS

Mandado de Segurança nº 0015774-69.2009.403.6100 (antigo nº 2009.61.00.015774-4) Impetrante: Giovanna Bueno Impetrado: Gerente de Serviços de Pessoal - Regional São Paulo/Sul da Petrobrás - Serviços Compartilhados - Petróleo Brasileiro S/A e Outros Sentença Tipo C Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por GIOVANNA BUENO em face do GERENTE DE SERVIÇOS DE PESSOAL - REGIONAL SÃO PAULO/SUL DA PETROBRÁS - SERVIÇOS COMPARTILHADOS - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A, NEWTON SILVA DA COSTA, EDUARDO GONÇALVES COELHO e MARCOS FERNANDO SANTOS, objetivando a sua nomeação para o cargo de Técnico de Projeto, Construção e Montagem I - Edificações, no concurso público realizado pela Petrobrás sob o Edital nº 1 - PETROBRAS/PSP-RH-1/2007, de 21 de maio de 2007. Narra, em síntese, que foi aprovada na 15ª colocação para o cargo de Técnico de Projeto, Construção e Montagem I - Edificações, no concurso público realizado pela Petrobrás sob o Edital nº 1 - PETROBRAS/PSP-RH-1/2007, de 21 de maio de 2007. Contudo, informa foi excluída do certame, tendo em vista que não atendia a exigência do item 2 do edital, pois a sua formação era em curso técnico em construção civil e não em edificações. Alega que as atribuições de técnico da construção civil são equivalentes as do curso técnico em edificações, com base em parecer do órgão de classe. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/371. Autos distribuídos perante a Justiça Estadual do Paraná, que em sede de medida liminar determinou a nomeação da impetrante para o cargo requerido (fls. 378/380). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 403/478. Regularmente processado o feito, em sede de Agravo de Instrumento sob o nº 571.917-5, o Tribunal de Justiça do Paraná declarou incompetência da Justiça Comum Estadual e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal da Seção Judiciária do Paraná - Subseção de Curitiba (fls. 596/605). Às fls. 623/624, a Justiça Federal determinou a remessa dos autos a esta Subseção de São Paulo, considerando que a autoridade coatora tem sua sede funcional em São Paulo. Foi determinada a inclusão no pólo passivo da presente ação os Srs. Newton Silva da Costa, Eduardo Gonçalves Coelho e Marcos Fernando Santos (fl. 783). Os Srs. Newton e Eduardo informam que não possuem interesse do feito (fls. 788/808). Já o Sr. Marcos não se manifestou (fl. 821). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 825/826). Decido. Nos termos do artigo 1º da Lei nº 12.016/2009: Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou hábeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Parágrafo 1º - Equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições. Contudo, o ato de autoridade, objeto da impetração, nos ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, corresponde a toda manifestação ou omissão do Poder Público ou de seus delegados, no desempenho de suas funções ou a pretexto de exercê-las e, por autoridade, entende-se a pessoa física investida de poder de decisão dentro da esfera de competência que lhe é atribuída pela norma legal. O Gerente de Serviços de Pessoal faz parte dos quadros da Petrobrás. A Petrobras é uma sociedade de economia mista e exploradora de atividade econômica. Trata-se de ato gestão praticado em procedimento seletivo para a admissão de empregados em seu quadro de pessoal, não exercendo função delegada do Poder Público, tampouco pratica qualquer ato revestido do poder de autoridade que autorize a impetração de mandado de segurança. Ato de gestão são os que a Administração pratica sem usar de sua supremacia sobre os destinatários. Tal ocorre nos atos puramente de administração dos bens e serviços públicos e nos negociais com os particulares, que não exigem coerção sobre os interessados (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo, 33ª ed, pág. 167). Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - ATO DE DIRIGENTE DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA RELATIVO A CONCURSO PARA ADMISSÃO DE EMPREGADO - INADMISSIBILIDADE - EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. NA ESTEIRA DE PRECEDENTES DESTA CORTE, OS ATOS PRATICADOS POR DIRIGENTES DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA (BRB), NO CONCERNENTE A CONCURSO PARA ADMISSÃO DE EMPREGADO, QUALIFICAM-SE COMO DE GESTÃO, NÃO COMPORTANDO ATAQUE POR MANDADO DE SEGURANÇA. 2. PROCESSO EXTINTO. (REMESSA DE OFÍCIO 2000 01 5 004536-7 RMO - 0004536-85.2000.807.0001 (Res.65 - CNJ) DF; Relator: Estevam Maia; Órgão Julgador: 4ª Turma Cível, Publicação no DJU: 21/11/2001) Portanto, inadequada a via do mandado de segurança para resolução de eventual litígio. Em razão do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios ante o teor do art. 25 da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.O. São Paulo, 30 de junho de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

0019267-54.2009.403.6100 (2009.61.00.019267-7) - BASCH & RAMEH CONSULTORES LTDA(SP101939 - CARLOS GERALDO EGYDIO RAMEH E SP164067 - ROBERTA MARQUES DE CAMARGO VIANNA E SP279726 - CAROLINE LAINA DE GODOI) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

PROCESSO Nº 0019267-54.2009.403.6100 (2009.61.00.019267-7)IMPETRANTE: BASCH & RAMEH CONSULTORES LTDA.IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB EM SÃO PAULO/SPSENTENÇA TIPO AVisto em sentença.Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar impetrado por BASCH & RAMEH CONSULTORES LTDA. em face do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB EM SÃO PAULO/SP, objetivando baixa da inscrição em dívida ativa nº 80.2.04.002261-44 (PA 10880.503769/2004-1) e a expedição de certidão de regularidade fiscal (negativa ou positiva com efeito de negativa).Narra, em síntese, que não obteve certidão de regularidade fiscal ante a existência da inscrição em dívida ativa nº 80.2.04.002261-44 (PA 10880.503769/2004-1), a qual entende por indevida, uma vez que apresentou exceção de pré-executividade na respectiva execução fiscal sob a alegação de pagamento.Alega que tal pendência é oriunda de equívoco de seu contador que efetuou pagamento do valor devido com nome de outro contribuinte, o que gerou, em 02/06/2005, pedido de revisão de débitos pendente de apreciação.Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/369.Postergada a apreciação da medida liminar para após as informações (fl. 373). Devidamente notificado, o Delegado da Receita Federal de São Paulo prestou informações às fls. 380/287, informando que não existe óbice à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa no âmbito da Secretaria da Receita Federal.Já o Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo apresentou suas informações às fls. 388/393, aduzindo que a única pendência que obsta a expedição de certidão positiva com efeito de negativa é a inscrição em dívida ativa nº 80.2.05.007784-59. Suscita, ainda, que a análise dos pedidos de revisão de débitos anteriores à inscrição em dívida ativa é de competência da SRFB.A impetrante às fls. 396/400 requereu, em aditamento à inicial, a expedição de certidão em testilha em face da inscrição nº 80.2.05.007784-59 em razão de pagamento, ou, alternativamente, o ofereceu depósito do valor integral para suspensão de sua exigibilidade.Deferido o depósito judicial do montante integral quanto à inscrição em dívida ativa nº 80.2.05.007784-59 (fl. 401).A SRFB às fls. 406/409 informou que foi realizada a análise do pedido de revisão de débitos relativo à dívida ativa nº 80.2.05.007784-59, decidindo-se pela manutenção da inscrição.Comunicou a impetrante o depósito judicial relativo à inscrição nº 80.2.05.007784-59 (fls. 411/415).Medida liminar deferida à fl. 411.O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 429/430).Comunicou a impetrante às fls. 434/436 o descumprimento da medida liminar.Manifestou-se a PFN às fls. 446/456, informando que a certidão colimada foi expedida. Já a SRFB às fls. 457/461 informou a impossibilidade de expedição da citada certidão em razão de pendência de COFINS - competência 02/2008.Informou a impetrante que a pendência de COFINS foi paga (fls. 468/476), informação esta que não foi confirmada pelas impetradas (fls. 488/498 e 499/500).Peticionou a impetrante às fls. 504/506 e 507/509, reiterando o descumprimento da medida liminar, bem como pelo pagamento da pendência de COFINS - competência 02/2008.Em face da alegação de descumprimento da medida liminar, foi proferida decisão por este juízo à fl. 511.Comunicou a impetrante às fls. 518/529 a interposição do recurso de agravo, distribuído à Quarta Turma do E. TRF-3ª Região sob o nº 0013511-94.2010.4.03.0000 (2010.03.00.013511-5).É O RELATÓRIO. DECIDO.A impetrante requer a baixa da inscrição em dívida ativa nº 80.2.04.002261-44 (PA 10880.503769/2004-1) e a expedição de certidão de regularidade fiscal (negativa ou positiva com efeito de negativa) (fl.4). Inicial aditada às fls. 396/400 para incluir a inscrição em dívida ativa nº 80.2.05.007784-59, uma vez que a inscrição de nº 80.2.04.002261-44 (PA 10880.503769/2004-1) foi cancelada, conforme se pode observar do relatório de fls. 385/387 e 391/393.Já a SRFB informa às fls. 457/461 pela impossibilidade de expedição de certidão em testilha em razão de pendência de COFINS - competência 02/2008.No caso em questão, não obstante a alegação da impetrante de que a cobrança da inscrição em dívida ativa nº 80.2.05.007784-59 é indevida, após a análise do pedido revisão débitos, constatou a SRFB pela manutenção da inscrição (fls. 406/409).Por outro lado, os documentos de fls. 457/461 demonstram a existência de pendência na RFB referente à COFINS - competência 02/2008, cujo pagamento não foi confirmado como alegado pela impetrante (fls. 488/498 e 499/500). Sendo assim, a existência desses débitos, obsta a expedição da certidão de regularidade fiscal pleiteada pelo impetrante.Em razão do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, converta-se o depósito de fls. 415 em renda da União Federal.Custas ex lege. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).Encaminhe-se cópia por meio de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE N.º 64, de 28 de abril de 2005, comunicando ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator do Agravo nº 0013511-94.2010.4.03.0000 (2010.03.00.013511-5) - Quarta Turma o teor desta sentença. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.O.São Paulo, 30 de junho de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇOJuíza Federal Substituta

0013312-08.2010.403.6100 - ROSANGELA CESAR MORAES ROGERO(SP083183 - MANOEL NELIO BEZERRA) X CHEFE DO SETOR DE SEGURO DESEMPREGO E ABONO SALARIAL - DEL REG TRAB SP
MANDADO DE SEGURANÇA nº 0013312-08.2010.403.6100Impetrante: ROSANGELA CESAR MORAESImpetrado: CHEFE DO SETOR DE SEGURO DESEMPREGO E ABONO SALARIAL - MTESentença Tipo C Ciência da redistribuição do feito.Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar impetrado por ROSANGELA CESAR MORAES em face do CHEFE DO SETOR DE SEGURO DESEMPREGO E ABONO SALARIAL - MTE, objetivando o reconhecimento de suas sentenças arbitrais ou homologatórias de rescisão trabalhista, para possibilitar a percepção do seguro-desemprego pelos empregados. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/50).É a síntese do necessário. DecidoAnalisando os autos verifico que não se encontram presentes os pressupostos válidos para o julgamento do mérito da questão aqui posta, haja vista a ocorrência de litispendência, questão de ordem pública, que pode e deve ser apreciada de ofício pelo Juízo (artigo 267, 3º, do CPC). Na presente

ação, a impetrante objetiva o reconhecimento de suas sentenças arbitrais ou homologatórias de rescisão trabalhista, para possibilitar a percepção do seguro-desemprego pelos empregados. E, consultando os autos nº 0008190-14.2010.403.6100 verifico que foi proferida sentença extinguindo o processo sem julgamento do mérito, tendo em vista a ilegitimidade ativa ad causam dos impetrantes, pois somente o trabalhador demitido sem justa causa possui legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança contra ato que não autoriza o pagamento de seguro-desemprego em razão de contrato de trabalho rescindido por meio de sentença arbitral. Destarte, no caso dos autos há tríplice identidade: partes, pedido e causa de pedir, na dicção do artigo 301, 1º e 3º do Código de Processo Civil, caracterizando a litispendência. Em razão do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso V do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, ante o teor do art. 25 da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 30 de junho de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

0014355-77.2010.403.6100 - ENOC MANOEL DE SANTANA(SP172563 - ENOC MANOEL DE SANTANA) X COORDENADOR GERAL SEG DESEMP ABONO SALAR IDENTIF PROF MINIST TRABALHO
Mandado de Segurança nº 0014355-77.2010.403.6100 Impetrante: ENOC MANOEL DE SANTANA Impetrado: COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SALARIAL E IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL Sentença Tipo C Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de medida liminar impetrado por ENOC MANOEL DE SANTANA em face do COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SALARIAL E IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL, objetivando o reconhecimento de suas sentenças arbitrais ou homologatórias de rescisão trabalhista, para possibilitar a percepção do seguro-desemprego e do fundo de garantia por tempo de serviço pelos empregados. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/39. É o relatório. Decido. Como se sabe, o direito processual de ação está sujeito ao preenchimento de três condições: a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. A legitimidade das partes consiste no fato do autor possuir título em relação ao interesse que pretende seja tutelado. Assim, são legitimados para agir, tanto ativa como passivamente, os titulares dos interesses em conflito quando, então, estamos diante da legitimação ordinária, estabelecida pelo artigo 3º do Código de Processo Civil Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Em alguns casos, no entanto, a lei concede o direito de ação a quem não seja o titular do interesse substancial em conflito - trata-se de legitimação extraordinária, caso em que surge a figura do substituto processual: uma pessoa comparece em juízo defendendo, em nome próprio, direito alheio. Estamos diante da aplicação do artigo 6º do mesmo diploma, a saber: Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Contudo, no caso em exame, não há violação de direito próprio dos impetrantes, pois somente o trabalhador demitido sem justa causa possui legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança contra ato que não autoriza o pagamento de seguro-desemprego e do fundo de garantia por tempo de serviço em razão de contrato de trabalho rescindido por meio de sentença arbitral. O árbitro não é parte legítima para tanto. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL: REMESSA OFICIAL TIDA POR OCORRIDA - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - LEVANTAMENTO - DECISÃO ARBITRAL - MANDADO DE SEGURANÇA - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. 1 - Verifica-se que as sentenças arbitrais têm eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 31 da Lei nº 9.307/96, contudo, a legitimidade para buscar a execução dessas sentenças é exclusivamente das partes e não dos árbitros ou dos Tribunais de Arbitragem, cujas atribuições não incluem a defesa em juízo dos direitos alheios. 2 - No caso em tela é manifesta a ilegitimidade ad causam do impetrante, uma vez que somente possui legitimidade ativa para executar as sentenças arbitrais e solicitar a movimentação da conta vinculada do FGTS o titular da mesma, ou seja, o trabalhador que preenche os requisitos contidos na Lei nº 8.036/90. 3 - Em face do que dispõe o artigo 6º do Código de Processo Civil, Ninguém, poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Verifica-se, nesse passo, que o impetrante não recebeu autorização na Lei nº 9.307/96 para defender os direitos difusos das partes submetidas às sentenças arbitrais, pelo que não é titular de legitimidade ativa ad causam, pois não detém os direitos envolvidos no procedimento arbitral. 4 - A aferição da validade de cada sentença arbitral e do direito ao levantamento deve ser efetivada na singularidade do caso concreto e não por atacado, de forma abstrata e geral como pretende o impetrante, ainda mais que o mandado de segurança não se presta à obtenção de sentença preventiva genérica, aplicável a todos os casos futuros e da mesma espécie. Precedente: AgRg no Ag 376.334/MG, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2005, DJ 16/05/2005 p. 283. (TRF da 3ª Região - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 311647; Relator Desembargador Federal Johnson de Salvo; órgão julgador: Primeira Turma; Data do Julgamento: 23/06/2009; data da publicação/fonte: DJF3 CJ1 Data: 02/09/2009 página 236) Portanto, revendo meu posicionamento anterior, entendo que o impetrante, ora árbitro, é parte ilegítima para figurar no pólo ativo da presente ação. Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade ativa ad causam do impetrante. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25, da Lei 12.016/09). Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I. São Paulo, 05 de julho de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 7322

MONITORIA

0024736-52.2007.403.6100 (2007.61.00.024736-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 -

DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP028087 - NEWTON FLAVIO DE PROSPERO) X JEAN HIDALGO DA SILVA X CARLOS PEREIRA DA SILVA X ANTONIA HIDALGO DA SILVA

1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.2 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 3 - No silêncio, ao arquivo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0088959-39.1992.403.6100 (92.0088959-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058847-87.1992.403.6100 (92.0058847-6)) SERVMAR COML/ INSTALADORA E TRANSPORTADORA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X SERRA DO MAR PRODUTOS DE PETROLEO LTDA X ANTONIO DA COSTA FERREIRA X MARIA HERONDINA RODRIGUES ANTUNES DE FARIA X ISAURA ROSA FERREIRA GAMEIRO(SP017996 - FERNANDO BARBOSA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 202 - RUBENS ROSSETTI GONCALVES E SP114625 - CARLOS JOSE TEIXEIRA DE TOLEDO)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.2 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 3 - No silêncio, ao arquivo.

0000479-12.1997.403.6100 (97.0000479-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037807-10.1996.403.6100 (96.0037807-0)) SWISSAIR S/A - SUISSE POUR LA NAVIGATION AERIENNE(SP127615A - ROBERTO ANTONIO DE ANDREA VERA E SP064293 - JAIME BECK LANDAU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.2 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 3 - No silêncio, ao arquivo.

0005955-31.1997.403.6100 (97.0005955-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036277-68.1996.403.6100 (96.0036277-7)) JOSEFA ALVES DE ALBUQUERQUE DE SOUSA X ANTONIO JOSE DE SOUSA(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.2 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 3 - No silêncio, ao arquivo.

0032977-30.1998.403.6100 (98.0032977-3) - POSTO DE SERVICOS ADRISER LTDA(SP088070 - LUIZ ROBERTO JORENTE ANTONIO E SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES E SP088070 - LUIZ ROBERTO JORENTE ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ELIANA A. ALMEIDA SARTORI)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.2 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 3 - No silêncio, ao arquivo.

0046317-07.1999.403.6100 (1999.61.00.046317-3) - CIA/ SANTO AMARO DE AUTOMOVEIS X CIA/ SANTO AMARO DE AUTOMOVEIS - FILIAL 1 X CIA/ SANTO AMARO DE AUTOMOVEIS - FILIAL 2(SP036177 - JOSÉ ERNESTO DE MATTOS LOURENÇO) X UNIAO FEDERAL

1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.2 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 3 - No silêncio, ao arquivo.

0008874-85.2000.403.6100 (2000.61.00.008874-3) - ORDALIA MARIA DE SOUZA X ORMARI DE SOUZA X MARIA IMACULADA DE SOUZA X LUDEMAR DE SOUZA(SP127394 - FABIO DE GODOI CINTRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE LUIZ PALUDETTO)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.2 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 3 - No silêncio, ao arquivo.

0015255-07.2003.403.6100 (2003.61.00.015255-0) - CLAUDELICIA DE OLIVEIRA DE JESUS DE SOUSA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.2 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 3 - No silêncio, ao

arquivo.

0010305-18.2004.403.6100 (2004.61.00.010305-1) - MARCOS RITA NUNES DA SILVA X MARIA ALICE NUNES DA SILVA(SP179569 - HUGO CESAR BOB E SP085766 - LEONILDA BOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.2 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 3 - No silêncio, ao arquivo.

0031448-63.2004.403.6100 (2004.61.00.031448-7) - GABRIEL BRUNO DE LIMA(SP184165 - MARINA BRUNO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL
1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.2 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 3 - No silêncio, ao arquivo.

0004090-89.2005.403.6100 (2005.61.00.004090-2) - CLAUDETE APARECIDA ROSA(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.2 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 3 - No silêncio, ao arquivo.

0015493-55.2005.403.6100 (2005.61.00.015493-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012827-81.2005.403.6100 (2005.61.00.012827-1)) H M HOTEIS TURISMO S/A(SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA
1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.2 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 3 - No silêncio, ao arquivo.

0017196-21.2005.403.6100 (2005.61.00.017196-6) - ROGERIO APARECIDO DE MORAES X ISABEL CRISTINA ZIOLI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.2 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 3 - No silêncio, ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0689916-25.1991.403.6100 (91.0689916-1) - ENGEMIX S/A(SP013212 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)
1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.2 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 3 - No silêncio, ao arquivo.

0026904-81.1994.403.6100 (94.0026904-8) - HILTON DO BRASIL LTDA(SP098288 - LUIZ CESAR AGUIRRE DOTTAVIANO E RJ009380 - LOURDES HELENA MOREIRA DE CARVALHO E Proc. JOEL FERREIRA VAZ FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)
1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.2 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 3 - No silêncio, ao arquivo.

0024141-34.1999.403.6100 (1999.61.00.024141-3) - FERNANDA LEMOS FERNANDES X CLAUDIA MARIA COMIS DUTRA X CYNTHIA MARIA DE ABREU MORBI VERRI X SONIA MARIA HENNIES LEITE X PIERRE CORREA DE ALMEIDA X ANA PAULA LOPES SAMAAN X SILVIA CHRISTINA GATTI MARTIM X MARTA AMARAL X SILVIA SENCIALES SOBREIRA MACHADO X REGINALDO DA SILVA PARANHOS(SP029609 - MERCEDES LIMA E Proc. HAMILTON BARBOSA CABRAL) X DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO X DIRETOR DA SUBSECRETARIA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL REG FEDERAL DA 3ª REGIAO
1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.2 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 3 - No silêncio, ao arquivo.

0016532-63.2000.403.6100 (2000.61.00.016532-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0004862-28.2000.403.6100 (2000.61.00.004862-9)) COOPERATIVA DE USUARIOS DE ASSISTENCIA MEDICA DE SAO PAULO X UNIMED DE SAO PAULO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP114277 - CAMILA BARRETO PINTO SILVA E SP105920 - VALERIA CRISTINA LOPES FARUOLO E SP093535 - MILTON HIDEO WADA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.2 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 3 - No silêncio, ao arquivo.

0019962-86.2001.403.6100 (2001.61.00.019962-4) - AVANCO S/A IND/ E COM/ DE MAQUINAS X AVANCO S/A IND/ E COM/ DE MAQUINAS - FILIAL(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP110750 - MARCOS SEITI ABE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.2 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 3 - No silêncio, ao arquivo.

0020434-19.2003.403.6100 (2003.61.00.020434-3) - NELSON PALAIA - ADVOGADOS(SP024561 - NELSON RENATO PALAIA R DE CAMPOS E SP177295 - EMMANUEL CARASSOULIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.2 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 3 - No silêncio, ao arquivo.

0004951-12.2004.403.6100 (2004.61.00.004951-2) - COOPERDATA SAUDE-COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISS DA AREA DE ASSIST A SAUDE(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.2 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 3 - No silêncio, ao arquivo.

0035277-52.2004.403.6100 (2004.61.00.035277-4) - ACRE INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP066842 - ATILIO PITARELLI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.2 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 3 - No silêncio, ao arquivo.

0027056-41.2008.403.6100 (2008.61.00.027056-8) - ADRIANA CRISTINA CRESPO(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.2 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 3 - No silêncio, ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0036277-68.1996.403.6100 (96.0036277-7) - JOSEFA ALVES DE ALBUQUERQUE DE SOUSA X ANTONIO JOSE DE SOUSA(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. JOSE CARLOS GOMES)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.2 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 3 - No silêncio, ao arquivo.

0037807-10.1996.403.6100 (96.0037807-0) - SWISSAIR S/A SUISSE POUR LA NAVIGATION AERIENNE(SP127615A - ROBERTO ANTONIO DE ANDREA VERA E SP064293 - JAIME BECK LANDAU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.2 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 3 - No silêncio, ao arquivo.

0010523-46.2004.403.6100 (2004.61.00.010523-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028816-98.2003.403.6100 (2003.61.00.028816-2)) MARISA DE CASSIA POPTS X EMERSON MARCELO DE MORAES(SP137208 - ANA ALICE DIAS SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X COBANSIA CIA/ HIPOTECARIA S/A(SP175412A - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES) X ARY

PAULINO ANDRE X SONIA SOARES DE OLIVEIRA X JOSE GALVAO SOARES

1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.2 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 3 - No silêncio, ao arquivo.

ACOES DIVERSAS

0900700-53.1986.403.6100 (00.0900700-8) - FORNITEC IND/ COM/ LTDA(SP074162 - JAIME SILVA TUBARAO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.2 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 3 - No silêncio, ao arquivo.

0038761-85.1998.403.6100 (98.0038761-7) - CARLOS PERIN FILHO(SP109649 - CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.2 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 3 - No silêncio, ao arquivo.

Expediente Nº 7332

MONITORIA

0006993-92.2008.403.6100 (2008.61.00.006993-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X SAMANTHA DUQUES DE SOUSA(SP221631 - FRANCISCO DAS CHAGAS M. QUEIROZ MAGALHAES)

Designo audiência de conciliação para o dia 18 de agosto de 2010, às 14h00 horas. Intimem-se as partes por mandado. Publique-se para ciência dos patronos.

Expediente Nº 7333

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009380-17.2007.403.6100 (2007.61.00.009380-0) - TERESA CRISTINA BORTOLETTO(SP209572 - ROGÉRIO BELLINI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ao Contador para conferência dos cálculos das partes, se de acordo com a sentença/acórdão, no prazo de dez dias. Após o retorno, vista as partes dos cálculos pelo prazo de dez dias.Silentes ou de acordo, ao arquivo.Int. Autos com retorno do Contador para manifestação das partes.

Expediente Nº 7334

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000238-18.2009.403.6100 (2009.61.00.000238-4) - FRANCISCO DE ASSIS DIAS DA SILVA(SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Concedo a parte autora o prazo de cinco dias para apresentar o nome e endereço do representante da instituição financeira indicado para depoimento pessoal. No mais, a fita de vídeo já se encontra juntada aos autos.

0009714-80.2009.403.6100 (2009.61.00.009714-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X WITHOUT LIMIT SPORT COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - ME

Decreto a revelia da ré, visto que devidamente citada nao apresentou resposta.Diga a parte autora em cinco dias.

0010344-39.2009.403.6100 (2009.61.00.010344-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X DATA SHOW LOCACAO EQUIPAMENTOS PRODUcoes LTDA - EPP X MARCEL VIEIRA GAMBIER

Decreto a revelia dos réus, visto que devidamente citados nao apresentaram resposta. Diga a parte autora em cinco dias.

0018262-94.2009.403.6100 (2009.61.00.018262-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP113596 - JOAO DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(es) e digam as partes se há interesse na realização de audiência preliminar, no prazo COMUM de cinco dias. No mesmo prazo, as partes deverão manifestar-se sobre a produção de prova, justificando-as. Fica prejudicada a designação de audiência, no caso de desinteresse expressamente manifestado por uma das partes. PRAZO COMUM.

0018432-66.2009.403.6100 (2009.61.00.018432-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES E SP135372 - MAURY IZIDORO) X BUTTERFLY IND/ E COM/ DE BRINQUEDOS LTDA

Decreto a revelia da ré, visto que devidamente citada nao apresentou resposta. Diga a parte autora em cinco dias.

0018545-20.2009.403.6100 (2009.61.00.018545-4) - JAILSON TELES DA SILVA X MARCOS VINICIOS DA SILVA DUARTE X TALLES LEMOS BATISTA X THIAGO VICENTE RIBEIRO SANTOS LOPES X TARCILIO MARQUES DE ALMEIDA FILHO X DIMAS PINTO DA ROCHA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

(11) Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo de dez dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0018971-32.2009.403.6100 (2009.61.00.018971-0) - CONDOMINIO CONJUNTO DOM PEDRO(SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(es) e digam as partes se há interesse na realização de audiência preliminar, no prazo COMUM de cinco dias. Fica prejudicada a designação de audiência, no caso de desinteresse expressamente manifestado por uma das partes. Int.

Expediente Nº 7336

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009955-54.2009.403.6100 (2009.61.00.009955-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP174731 - DANIELA CÂMARA FERREIRA) X CIMAPI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP134750 - RITA DE CASSIA OLIVEIRA DOS SANTOS)

PARA A PARTE RÉ:Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões) e especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de dez dias.

Expediente Nº 7338

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034780-33.2007.403.6100 (2007.61.00.034780-9) - JOAO MOREIRA FILHO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Decorrido o prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial, requisite-se ao NUFO os honorários periciais, nos termos do art. 3º, parágrafo 1º, da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Primeiramente, manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial, no prazo de cinco dias, apresentando memoriais se desejar. Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4916

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006145-67.1992.403.6100 (92.0006145-1) - OLINDO MARTINS X DURVAL GONCALVES JUNIOR X MARCO ANTONIO BORGES SOTERO X VILSON CARMO DA SILVA X SAULO BRANCALION X ELIZABETH HERNANDES PRATAVIERA X SERGIO PRATAVIERA X ONOFRE BRUSSIARI X ONIVALDO JOSE BRUSSIARI X IVAN LUIZ CALCIOLARI X JURANDYR CAMARGO DE SOUZA E CASTRO(SP134237 - ANDREA LOPES SOARES E SP035123B - FERNANDA FELICISSIMO DE ALMEIDA LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0034218-49.1992.403.6100 (92.0034218-3) - ERASMO CARVALHO X CARLOS ADILSON MARSOTTI X ANTONIO ROTHER FILHO X NANCY RAIMUNDO X ENI CARDOSO SARTARELLO X CLEMENTE JOSE DE SOUZA X CARLOS RAMIRO TAFNER SCHIAVO X DENIS BENEDITO PINTO DE AZEVEDO(SP101619 - JUSSARA ESTHER MARQUES AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Ciência às partes do retorno do presente feito do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeiram as partes interessadas o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0060021-29.1995.403.6100 (95.0060021-8) - ROSEANE DE LIMA ARAUJO X CARMEN CECILIA FERREIRA VILLELA X ANTONIO BENTO BETIOLI X JOSE DA SILVA SIMOES(SP107101 - BEATRIZ BASSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Diante da natureza do objeto da presente ação - revisão de vencimentos de servidores públicos federais - e considerando a possibilidade de ter ocorrido o pagamento administrativo de parte dos valores devidos, determino a intimação do réu para que apresente planilha dos valores eventualmente pagos e dos valores devidos aos autores, conforme determinado no título executivo, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, diga a parte autora, providenciando as peças necessárias para a instrução da contrafé. Por fim, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

0004656-53.1996.403.6100 (96.0004656-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056778-77.1995.403.6100 (95.0056778-4)) CLIMAX IND/ E COM/ DE MEIAS E MALHAS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0019260-48.1998.403.6100 (98.0019260-3) - MARIA DAS DORES SILVA DOS SANTOS(SP013266 - NELSON ARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0046108-72.1998.403.6100 (98.0046108-6) - LEILA CRISTINA VENTURINI X LUCIA APARECIDA REQUEL GONCALVES PRETO X LUCIANO DA SILVA ALVES X LUIZ CARLOS MARTINS DA GRACA X LUIZ EDUARDO BONAZZA X LUIZA HELENA DA SILVA X LUZIA DE OLIVEIRA ZUCARATTO X MAGDA RAMOS JARDIM X MARCELLO ELIAS NEGRAO DE MELLO X MARCELO SOARES MATTAR(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Requeira a parte autora o que é de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0042877-03.1999.403.6100 (1999.61.00.042877-0) - REGINA KELLY YAMADA PASTRANA X FRANCISCO STEFANATO PASTRANA(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 352:Chamo o feito à ordem.Regularize a secretaria a numeração dos autos a partir das fls. 133.Em cumprimento a v. decisão proferida pelo Eg. TRF 3ª Região, intime-se a parte autora para o oferecimento de contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Subsecretaria da 2ª Turma do Eg. TRF 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0023936-68.2000.403.6100 (2000.61.00.023936-8) - CASA GIACOMO DE FERRAGENS LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(SP094142 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Requeira a parte autora o que é de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0030179-28.2000.403.6100 (2000.61.00.030179-7) - ERNESTO ANGELO PAIVA FEBRONIO X SANTO JULIO HIRATA - ESPOLIO (TEREZA EMIKO HIRATA) X JAIME CORREA DE ARRUDA SOBRINO - ESPOLIO (VERA LUCIA LOPES BUENO DE ARRUDA) X IRENE SALA LEAL X MARIA ANGELA DA SILVA ZIGROSSI X MARIA ESTELA BOTION MARINO X MARIA APARECIDA SALGADO BARRETO X MARIO FERNANDO DOS SANTOS NETTO X SATOKO FUKUTI X TAIS GUILHERMINA THUT CORREA(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP088820 - WILHELM DRESSER) X BANCO BRADESCO S/A X BANCO ITAU S/A(SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP146838 - WILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X BANCO ABN - AMRO S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP072947 - MIECO NISHIYAMA CAMPANILLE)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0009530-71.2002.403.6100 (2002.61.00.009530-6) - MODESTO STAMA X AGENOR MURGI X DUVAL FERNANDES JUNIOR X JOAO BAPTISTA CIOFFI X DALVA URBINATTI CORREA X DARCI ARANTES SILVA X DULCE EDITH RIBEIRAO PEREIRA DE NOBREGA X LAYS CECILIA PANTANO CAMARGO

NEVES X PASCOINA TRINCA SILVA X CELINA MARCONI NEVES(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeira a União Federal (AGU) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0000049-50.2003.403.6100 (2003.61.00.000049-0) - DROGARIA RODRIMAR LTDA X IDIVAN NATAL SABADIN(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeira a parte ré o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0016690-16.2003.403.6100 (2003.61.00.016690-1) - FEDERACAO PAULISTA DE AIKIDO-FEPAI X CONFEDERACAO BRASILEIRA DE AIKIDO - INSTITUTO TAKEMUSSU BRAZIL AIKIKAI(SP055753 - PAULO SERGIO CREMONA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO-CREF4/SP(SP148591 - TADEU CORREA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0009634-92.2004.403.6100 (2004.61.00.009634-4) - RIO VERDE COM/ DE IMP/ E EXP/ LTDA(SP019270 - CELIA RODRIGUES DE V PAES BARRETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão que anulou a r. sentença, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo se renuncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação. Após, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN).Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0026568-91.2005.403.6100 (2005.61.00.026568-7) - CLARICE MARIA DE FREITAS BRUNO(SP166528 - FERNANDO RIBEIRO DA SILVA E SP166557 - JOSIAS RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Ciência às partes do retorno do presente feito do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Diante do trânsito em julgado da v. decisão que julgou improcedente a demanda e considerando que a autora é beneficiária da justiça gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0015088-82.2006.403.6100 (2006.61.00.015088-8) - AMANDA BATISTA DE ANDRADE(SP070379 - CELSO FERNANDO GIOIA E SP208910 - OTAVIO CESAR FARIA E SP273149 - KARINE VASCONCELOS E SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Diante do trânsito em julgado do v.acórdão que julgou improcedente o pedido e considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0023965-11.2006.403.6100 (2006.61.00.023965-6) - ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Fls. 371: Esclareça a parte autora se foram realizados depósitos judiciais nos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias.Fls. 373: Dê-se vista dos autos à União Federal (PFN) para que informe o código para a conversão dos valores depositados a título de honorários advocatícios (INCRA).Após, expeça-se ofício de conversão dos valores depositados em renda da União Federal.Por fim, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0004191-58.2007.403.6100 (2007.61.00.004191-5) - GONCALVES DOS SANTOS HERCULANO(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Diante da v.decisão que extinguiu o processo sem resolução do mérito e considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008892-38.2002.403.6100 (2002.61.00.008892-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043422-20.1992.403.6100 (92.0043422-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA

FERNANDES) X BANCO FICSA S/A X FICSA S/A CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X FICSA PROMOTORA DE VENDAS LTDA X FICSATUR AGENCIA DE TURISMO LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeira a parte embargada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

Expediente Nº 4996

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0014640-70.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010310-30.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X FRESENIUS HEMOCARE BRASIL LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA)

Vistos,Ao SEDI para autuação e distribuição da presente Impugnação ao Valor da Causa por dependência à Ação Ordinária de nº 0010310-30.2010.403.6100.Apensem-se aos autos da Ação Principal.Intime(m)-se o/a(s) impugnado/a(s) para resposta, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

Expediente Nº 4997

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017974-84.1988.403.6100 (88.0017974-6) - HOSPITAL ANA COSTA S/A(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO E SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Vistos,Intime-se o Advogado da parte autora o Dr. ROGÉRIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - OAB 120.627, no prazo de 10 (dez) dias, para que regularize a representação processual, haja vista que não está constituído nos autos.Após, voltem os autos conclusos para expedição do Alvará de Levantamento.Int.

Expediente Nº 4998

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025269-65.1994.403.6100 (94.0025269-2) - NAZARETH EMBALAGENS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Vistos,Expeça-se o alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls.232), em favor da parte autora, que desde logo fica intimada para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento, ficando intimado também do valor liberado (fls.231) independentemente de alvará judicial, referente aos honorários advocatícios, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.Após, comprovados os levantamentos ou no silêncio, aguardem-se os pagamentos das demais parcelas dos Precatórios, no arquivo sobrestado.Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4659

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005852-67.2010.403.6100 - SHIGUETAKA SATO(SP203465 - ANDRE LUIS ANTONIO E SP165714 - LUIZ FERNANDO GRANDE DI SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO CENTRAL DO BRASIL Vistos, etc. Petição de fls. 53/55: Defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido, sob pena de extinção do feito, para cumprimento ao despacho de fls. 50/51, ou seja: 1.Justificar o valor atribuído à causa, em conformidade com o interesse jurídico pretendido, juntando planilha demonstrativa de cálculo. 2.Juntar extratos ou comprovantes da existência das contas poupança no mês de março/91. Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0009872-04.2010.403.6100 - JOSE FRANCISCO RODRIGUES FALCAO(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Petição de fl. 29: Defiro ao autor o prazo de 30 (trinta) dias, para cumprimento ao despacho de fls. 24/25, justificando o valor atribuído à causa, em conformidade com o interesse jurídico pretendido, juntando planilha demonstrativa de cálculo. Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da

titularidade plena

0013095-62.2010.403.6100 - MARIO TOSHIMASA HORIE(SP251938 - ELTON RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. 1.Recebo a petição de fls. 30/31 como aditamento à inicial. 1.1.Retifique o autor o valor atribuído à causa, às fls. 30/31, o qual deverá corresponder ao interesse jurídico pretendido, comprovando a forma de cálculo utilizada para tanto. Mesmo que este, ab initio, não seja determinável com absoluta precisão, deve guardar conformidade, globalmente, com os critérios legais (Código de Processo Civil, arts. 258/260).A propósito, o E. TRF da 4ª Região já teve oportunidade de manter por unanimidade decisão de 1º Grau que determinou à parte autora a apresentação da memória de cálculo efetuado, mês a mês, para obtenção do valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial. No corpo do v.acórdão, ponderou a eminente relatora Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, repisando os argumentos lançados por ocasião da apreciação do indeferimento efeito suspensivo:(...) A decisão de primeiro grau, ao menos até ulterior deliberação pela Turma, deve ser mantida. A exigência do juízo de primeiro grau, com relação ao valor da causa, antes mesmo de razoável, mostra-se legal, até mesmo para resguardo das próprias partes, pois, com a criação dos Juizados Especiais Cíveis na Justiça Federal, a competência para processar e julgar causas de valores inferiores a 60 salários mínimos (por autor) passou a ser exclusiva e absoluta das Varas dos Juizados Especiais, sob pena de nulidade insanável. Por outro lado, essa exigência não significa uma pré-liquidação da sentença inexequível e desarrazoada, mas sim, que a parte autora apresente cálculos, ainda que aproximados, do bem da vida pretendido com a ação, com juros e correção monetária, justamente para aferição da competência do juízo demandado.No caso dos autos, o autor aponta um valor, sem explicar, ainda que precariamente, como é que chegou a tal montante, apenas fazendo referência ao método de correção utilizado. (AI 2006.04.00.009530-0/RS, D.J.U. 16/08/2006).Na ementa do referido julgado constou:EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA. VALOR DA CAUSA. MEMÓRIA DE CÁLCULO. APRESENTAÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL.- No caso dos autos, a exigência do juiz de origem, antes mesmo de razoável, mostra-se legal, até mesmo para resguardo das próprias partes, pois, com a criação dos Juizados Especiais Cíveis na Justiça Federal, a competência para processar e julgar causas de valores inferiores a 60 salários mínimos (por autor) passou a ser exclusiva e absoluta das Varas dos Juizados Especiais, sob pena de nulidade insanável.(TRF4, AG 2006.04.00.009530-0, Terceira Turma, Relator Vânia Hack de Almeida, publicado em 16/08/2006).2.Recolha o autor as custas processuais. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0013096-47.2010.403.6100 - HUMBERTO NOGUEIRA(SP272125 - JULIO CESAR MARTINS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. 1.Recebo a petição de fls. 28/29 como aditamento à inicial. 1.1.Retifique o autor o valor atribuído à causa, às fls. 30/31, o qual deverá corresponder ao interesse jurídico pretendido, comprovando a forma de cálculo utilizada para tanto. Mesmo que este, ab initio, não seja determinável com absoluta precisão, deve guardar conformidade, globalmente, com os critérios legais (Código de Processo Civil, arts. 258/260).A propósito, o E. TRF da 4ª Região já teve oportunidade de manter por unanimidade decisão de 1º Grau que determinou à parte autora a apresentação da memória de cálculo efetuado, mês a mês, para obtenção do valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial. No corpo do v.acórdão, ponderou a eminente relatora Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, repisando os argumentos lançados por ocasião da apreciação do indeferimento efeito suspensivo:(...) A decisão de primeiro grau, ao menos até ulterior deliberação pela Turma, deve ser mantida. A exigência do juízo de primeiro grau, com relação ao valor da causa, antes mesmo de razoável, mostra-se legal, até mesmo para resguardo das próprias partes, pois, com a criação dos Juizados Especiais Cíveis na Justiça Federal, a competência para processar e julgar causas de valores inferiores a 60 salários mínimos (por autor) passou a ser exclusiva e absoluta das Varas dos Juizados Especiais, sob pena de nulidade insanável. Por outro lado, essa exigência não significa uma pré-liquidação da sentença inexequível e desarrazoada, mas sim, que a parte autora apresente cálculos, ainda que aproximados, do bem da vida pretendido com a ação, com juros e correção monetária, justamente para aferição da competência do juízo demandado.No caso dos autos, o autor aponta um valor, sem explicar, ainda que precariamente, como é que chegou a tal montante, apenas fazendo referência ao método de correção utilizado. (AI 2006.04.00.009530-0/RS, D.J.U. 16/08/2006).Na ementa do referido julgado constou:EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA. VALOR DA CAUSA. MEMÓRIA DE CÁLCULO. APRESENTAÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL.- No caso dos autos, a exigência do juiz de origem, antes mesmo de razoável, mostra-se legal, até mesmo para resguardo das próprias partes, pois, com a criação dos Juizados Especiais Cíveis na Justiça Federal, a competência para processar e julgar causas de valores inferiores a 60 salários mínimos (por autor) passou a ser exclusiva e absoluta das Varas dos Juizados Especiais, sob pena de nulidade insanável.(TRF4, AG 2006.04.00.009530-0, Terceira Turma, Relator Vânia Hack de Almeida, publicado em 16/08/2006).2.Recolha o autor as custas processuais. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0013996-30.2010.403.6100 - MARCIO KAWANO(SP055698 - JOSE ARISTEU SOUSA E SP226826 - FERNANDA MACHADO SOUSA) X FUNDAÇÃO DOUTOR AMARAL CARVALHO X COMISSÃO NACIONAL DE RESIDÊNCIA MÉDICA (CNRM) DO MEC X FUNDAÇÃO-FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO ADMINISTRATIVO

Vistos, etc. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que regularize o pólo ativo,

uma vez que a COMISSÃO NACIONAL DE RESIDÊNCIA MÉDICA (CNRM) DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - MEC não possui personalidade jurídica nem capacidade processual. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0014154-85.2010.403.6100 - D-HELIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP130292 - ANTONIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JUNIOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que informe o nome do subscritor da procuração ad judícia de fl. 28. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0014188-60.2010.403.6100 - SCHOBELL INDL/ LTDA X IND/ DE MAQUINAS CHINELATTO LTDA(SP233087 - ARNALDO BENTO DA SILVA E SP233105 - GUSTAVO DAUAR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Fl. 198: Vistos, etc. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1, tendo em vista os documentos de fls. 74/80 e 81/103, verifico que não há relação de dependência entre este feito e os processos indicados no termo de fl. 197. Verifico, ainda, conforme documentos de fls. 181/187 e 188/195, que não há relação de dependência entre este feito e os processos n.ºs 93.0014201-1 e 92.0077393-1, respectivamente, indicados pela parte autora na inicial. Concedo às autoras o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Informem o endereço da segunda ré indicada, para fins de citação. 2. Retifiquem o valor atribuído à causa, tendo em vista o bem jurídico pleiteado, observando-se que, mesmo que referido valor, ab initio, não seja determinável com absoluta precisão, deve guardar conformidade, globalmente, com os critérios legais (Código de Processo Civil, arts. 258/260). 3. Recolham a diferença de custas. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0014191-15.2010.403.6100 - CIRBRAS - IND/ E COM/ DE CIRCUITOS IMPRESSOS BRASIL LTDA(SP056276 - MARLENE SALOMAO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Vistos, etc. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que forneça cópia dos comprovantes dos pagamentos que efetivaram a título do empréstimo compulsório sobre consumo de energia elétrica, dos quais pretendem a restituição, ou, alternativamente, outro documento ou extrato demonstrativo dos valores cuja devolução pretendem. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0014253-55.2010.403.6100 - SUN FOODS INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Informe o endereço da segunda ré indicada, para fins de citação. 2. Forneça cópia dos comprovantes dos pagamentos que efetivaram a título do empréstimo compulsório sobre consumo de energia elétrica, dos quais pretendem a restituição, ou, alternativamente, outro documento ou extrato demonstrativo dos valores cuja devolução pretende. 3. Retifique o valor atribuído à causa, tendo em vista o bem jurídico pleiteado, observando-se que, mesmo que referido valor, ab initio, não seja determinável com absoluta precisão, deve guardar conformidade, globalmente, com os critérios legais (Código de Processo Civil, arts. 258/260). 4. Recolha as custas processuais. 5. Regularize a representação processual no tocante aos advogados EDILSON FERNANDO DE MORAES e ESNALRA S. V. LIMA DOS ANJOS, que também subscrevem a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0014308-06.2010.403.6100 - SAMPAIO LARA PRODUTOS METALURGICOS LTDA X TEXTIL LAPO LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Informe o endereço da segunda ré indicada, para fins de citação. 2. Forneça cópia dos comprovantes dos pagamentos que efetivaram a título do empréstimo compulsório sobre consumo de energia elétrica, dos quais pretendem a restituição, ou, alternativamente, outro documento ou extrato demonstrativo dos valores cuja devolução pretende. 3. Retifique o valor atribuído à causa, tendo em vista o bem jurídico pleiteado, observando-se que, mesmo que referido valor, ab initio, não seja determinável com absoluta precisão, deve guardar conformidade, globalmente, com os critérios legais (Código de Processo Civil, arts. 258/260). 4. Recolha a diferença de custas. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0014310-73.2010.403.6100 - NORTENE PLASTICOS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Informe o endereço da segunda ré indicada, para fins de citação. 2. Forneça cópia dos comprovantes dos pagamentos que efetivaram a título do

empréstimo compulsório sobre consumo de energia elétrica, dos quais pretendem a restituição, ou, alternativamente, outro documento ou extrato demonstrativo dos valores cuja devolução pretende.3.Retifique o valor atribuído à causa, se for o caso, tendo em vista o bem jurídico pleiteado, observando-se que, mesmo que referido valor, ab initio, não seja determinável com absoluta precisão, deve guardar conformidade, globalmente, com os critérios legais (Código de Processo Civil, arts. 258/260).4.Recolha a diferença de custas.Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0014456-17.2010.403.6100 - COPACABANA GESTAO DE RECURSOS FINANCEIROS LTDA(SP182700 - ULYSSES ECCLISSATO NETO) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP

Vistos, etc. Concedo à autora o prazo de 15 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1.Junte via original da procuração ad judícia de fl. 12. 2Informe o nome do subscritor da referida procuração. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0014458-84.2010.403.6100 - AGUASCLARAS INVESTIMENTOS LTDA(SP182700 - ULYSSES ECCLISSATO NETO) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP

Vistos, etc. Concedo à autora o prazo de 15 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1.Junte cópia de seu Contrato Social, assinada pelos sócios. 2Informe o nome do subscritor da procuração ad judícia de fl. 13. Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0014664-98.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014663-16.2010.403.6100) COPLANA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP108355 - LUIZ ROBERTO SAPAROLLI) X AGIPEL PAPELARIA E LIVRARIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Dê-se ciência à autora da redistribuição do feito. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1.Recolha as custas devidas à Justiça Federal. 2Informe o nome do subscritor da procuração ad judícia de fl. 04. Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0014750-69.2010.403.6100 - ZAP GAMES E ENTRETENIMENTO COMERCIO E IMPORT LTDA(SP179540 - THOMAZ LOPES CÔRTE REAL) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. A)Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1Informe o endereço da ré para fins de citação. 2.Recolha as custas processuais. 3.Regularize os documentos de fls. 31 a 33 e 46 a 54, uma vez que estão em desacordo com o artigo 157 do Código de Processo Civil. B) Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da União para a análise do pedido de tutela. Assim, ante a urgência alegada, intime-se a União para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, após o que será examinado o pedido de tutela nestes autos. Sem prejuízo, cite-se. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014704-80.2010.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ(RJ110879 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES) X ANTONIO JOSE ALVES DOS SANTOS

Vistos etc. Dê-se ciência à exequente da redistribuição do feito.Cite-se o executado para pagar em 3 (três) dias a quantia de R\$ 2.241,38 (dois mil, duzentos e quarenta e um reais e trinta e oito centavos), ou nomear bens à penhora, nos termos do art. 652 do CPC. Ressalto que, na hipótese de nomeação de bens à penhora ou de realização desta, deverá ser observada a ordem prevista no art. 655 do CPC. Em caso de pagamento no prazo legal, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

MANDADO DE SEGURANCA

0012255-52.2010.403.6100 - UNIDOCKS ASSESSORIA E LOGISTICA DE MATERIAIS LTDA(SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA E SP288914 - ANA CLARA FREIRE TENORIO DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 107/113 como aditamento à inicial. Defiro à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido, para que: 1.Forneça planilha demonstrativa dos valores recolhidos indevidamente, dos quais pretende a compensação, relativamente ao período de junho de 2000 a dezembro de 2003. 2.Retifique o valor atribuído à causa, o qual deverá estar em conformidade com o interesse jurídico pretendido. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0012679-94.2010.403.6100 - CROMEX S/A(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os

documentos de fls. 76/122, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fl. 71. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1.Forneça planilha demonstrativa dos valores recolhidos indevidamente, dos quais pretende a compensação. 2.Retifique o valor atribuído à causa, se for o caso, o qual deverá estar em conformidade com o interesse jurídico pretendido. 3.Forneça cópia da petição inicial, para intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º da Lei 12.016 de 07.08.2009. 4.Recolha a diferença de custas processuais, uma vez que recolhidas a menor, conforme certidão de fl. 123. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0013636-95.2010.403.6100 - MARLI PERUNCELLI(SP083183 - MANOEL NELIO BEZERRA) X CHEFE DO SETOR SEGURO DESEMPREGO E ABONO SALARIAL DRT/SP(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Vistos, etc. Petição de fl. 49: Defiro à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, para cumprimento ao despacho de fl. 47, ou seja: 1.Junte procuração ad judicia. 2.Forneça mais uma contrafé, para intimação da UNIÃO FEDERAL (AGU), nos termos do art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0005823-17.2010.403.6100 - MARIA SIDNE WATANABE X HELENA AKEMI WADA WATANABE X DOUGLAS WATANABE X DALVA RODRIGUES RINCO X HESCIO CECON X CARLOS ANTONIO CECCON(SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO E SP242345 - HUGO CHUSYD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Não obstante devidamente intimados, os requerentes MARIA SIDNE WATANABE, HELENA AKEMI WADA WATANABE e DOUGLAS WATANABE não comprovaram que eram titulares de conta poupança junto à requerida, em cumprimento aos despachos de fls. 52 e 58, publicados em 28/04/2010 e 28/05/2010, conforme certidão de fl. 62. Assim sendo, excludo do feito os referidos co-requerentes, devendo a ação prosseguir apenas em relação aos requerentes DALVA RODRIGUES RINCO, HESCIO CECCON e CARLOS ANTONIO CECCON. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de MARIA SIDNE WATANABE, HELENA AKEMI WADA WATANABE e DOUGLAS WATANABE do pólo ativo, bem como para retificação do nome do co-requerente HESCIO CECCON, para que passe a constar com a correta grafia, ou seja, HESCIO CECCON, conforme documento de fl. 19 e assinatura à fl. 43. Após, intime-se a requerida. Efetivado o ato e decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, na forma do art. 872 do Código de Processo Civil, o que a Secretaria certificará, entreguem-se os autos à requerente, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

CAUTELAR INOMINADA

0013218-60.2010.403.6100 - DEBORA CRISTINA DE TOLEDO BOARETTO(SP159498 - SYLVIO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Diante do que dispõe o art. 14 do Código de Processo Civil, esclareça a requerente a propositura desta ação, tendo em vista que tramitaram na 4ª Vara Cível Federal de São Paulo, os processos n.ºs 0002655-51.2003.403.6100, antigo n.º 2003.61.00.002655-6 e 0005399-19.2003.403.6100, antigo n.º 2003.61.00.005399-7, nos quais pleiteiou a suspensão do procedimento de cobrança extrajudicial e revisão do Contrato de Financiamento, em relação ao imóvel sito à Rua Teixeira de Melo, nº 127, apto. 61, Bloco C, Tatuapé - SP, conforme documentos de fls. 36/53 e 55/73. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0014663-16.2010.403.6100 - COPLANA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP108355 - LUIZ ROBERTO SAPAROLLI) X AGIPEL PAPELARIA E LIVRARIA LTDA

Vistos etc. Apensem-se estes autos à Ação Ordinária n.º 0014664-98.2010.403.6100. Dê-se ciência à requerente da redistribuição do feito. Concedo à requerente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1.Recolha as custas devidas à Justiça Federal. 2Informe o nome do subscritor da procuração ad judicia de fl. 05. 3.Tendo em vista a decisão prolatada na Ação Ordinária n.º 0014664-98.2010.403.6100, retifique o pólo passivo do presente feito. Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

Expediente Nº 4668

MONITORIA

0026616-79.2007.403.6100 (2007.61.00.026616-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ALEXANDRA CAETANO NEVES X RITA DE CASSIA DOS SANTOS

Fl. 111: Vistos, em decisão.Dê-se ciência à exequente das contas dos executados que não tiveram bloqueio, em razão da

inexistência de saldo, bem como daquelas que tiveram os valores liberados em virtude de serem ínfimos em relação ao débito. Publique-se o despacho de fl. 99. Int. São Paulo, 1º de julho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena. Fl. 99: Vistos, em decisão. Petição de fl. 98: Nos termos do artigo 655-A, do CPC, defiro o pedido de penhora on line, via Sistema BACEN-JUD 2.0, para o devido bloqueio de contas e de ativos financeiros das executadas, da quantia suficiente para quitação da dívida exequenda. Voltem-me os autos para as providências necessárias junto ao Sistema BACEN-JUD. Existindo apenas quantia ínfima em relação ao débito, proceda-se à liberação do valor que possa ter sido eventualmente bloqueado. Int. São Paulo, 06 de maio de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016959-79.2008.403.6100 (2008.61.00.016959-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X ORIGINAL COMPONENTES PCS AUTOMOTIVAS LTDA X JOSE FRANCISCO MARTINS DE OLIVEIRA

Fl. 170: Vistos, em decisão. Dê-se ciência à exequente das contas dos executados que não tiveram bloqueio, em razão da inexistência de saldo. Int. São Paulo, 1º de julho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

Expediente Nº 4669

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008916-27.2006.403.6100 (2006.61.00.008916-6) - SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, em despacho. I - Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar o pólo passivo do feito, devendo constar SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL, atual denominação do Real Leasing S.A. Arrendamento Mercantil, antigo Sudameris Arrendamento Mercantil S/A, conforme documentação acostada às fls. 470/479. II - Após, intime-se o autor para ciência e manifestação acerca da petição apresentada pela União Federal às fls. 494/508. Prazo: 10 (dez) dias. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena. DESPACHO DE FL. 514, DE 12/07/2010: Vistos, etc. Conforme já apreciado às fls. 151 e 156, não há relação de dependência entre este feito e os processos n.ºs 0029081-71.2001.403.6100, antigo n.º 2001.61.00.029081-0 e 0008262-40.2006.403.6100, antigo n.º 2006.61.00.008262-7, respectivamente, indicados no Termo de Prevenção de fls. 510/513. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1, verifico que não há relação de dependência entre este feito e os demais processos indicados no referido termo. Publique-se o despacho de fl. 509. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3096

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021412-45.1993.403.6100 (93.0021412-8) - MATISA S/A MAQUINAS DE COSTURA E EMPACOTAMENTO(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

1- Defiro os quesitos apresentados pela autora às fls. 699/675 e assistente técnico indicado pela ré à fl. 677. 2- Defiro o prazo requerido pela União Federal às fls. 677/678 para apresentação de quesitos elucidativos, por 10 (dez) dias, independente de nova vista dos autos, bem como indefiro o requerimento para intimação do Sr. Josué Lopes Barreira Junior, uma vez que o comparecimento do assistente técnico à audiência designada é diligência que cabe à parte interessada. Intime-se com urgência a União por mandado.

0003648-31.2002.403.6100 (2002.61.00.003648-0) - LUIS CARRERA RIVAS(SP147346 - LUCIANO FRANCISCO TAVARES MOITA E SP140305 - ALESSANDRA CHRISTINA F OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Providencie o(a)(s) autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Intimem-se.

0030135-67.2004.403.6100 (2004.61.00.030135-3) - IVONE BELFORT RIBEIRO DARANTES MEDEIROS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP136221 - TERESA GUIMARAES TENCA E SP120780 - MYLENE BENJAMIN GIOMETTI GAMBALE)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico os atos praticados. Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2005.03.00.088497-9, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pólo passivo da presente demanda. Intimem-se.

0003455-74.2006.403.6100 (2006.61.00.003455-4) - ROSANA ALVES DE JESUS CONCEICAO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Preliminarmente providencie a autora: 1 - a regularização da representação processual, apresentando procuração que habilite advogado para praticar os atos do processo, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a procuração assinada pela autora constituiu uma empresa para representá-la em Juízo; 2 - emenda à petição inicial para adequar o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao valor econômico pleiteado, nos termos do artigo 259, inciso V do Código de Processo Civil, bem como recolha as respectivas custas iniciais; 3 - declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003; 4 - cópia da petição inicial para a instrução do mandado de citação. Prazo:10(dez) dias. Intime-se.

0007812-58.2010.403.6100 (2004.61.00.030135-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030135-67.2004.403.6100 (2004.61.00.030135-3)) CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP136221 - TERESA GUIMARAES TENCA E SP090970 - MARCELO MANHAES DE ALMEIDA) X IVONE BELFORT RIBEIRO DARANTES MEDEIROS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP174058 - SILVIA SHAEMI MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico os atos praticados. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pólo passivo da presente demanda, bem como para retificação do valor da causa para R\$ 20.158,35, tendo em vista decisão prolatada nos autos da Impugnação ao Valor da Causa nº 0007813-43.2010.403.6100. Recolha, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as custas judiciais, nos termos do art. 2º da Lei 9.289/96, bem como promova a citação da Caixa Econômica Federal, apresentando a contrafé para instrução do mandado. Intimem-se.

0010047-95.2010.403.6100 - INSTITUICAO EDUCACIONAL SAO MIGUEL PAULISTA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP093102 - JOSE ROBERTO COVAC) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc...Fls. 250/254 - trata-se de embargos declaratórios interpostos pela União Federal em face da decisão que deferiu parcialmente o pedido de tutela antecipada, nos quais se alega contradição. A ora embargante sustenta, em síntese, a regularidade e tempestividade do ato da Secretaria de Educação Superior e sua ilegitimidade passiva ad causam, tendo em vista que a decisão atacada destina-se ao INEP. Conheço dos embargos de declaração interpostos, porque tempestivos, no mérito, rejeito-os por não vislumbrar contradição alguma na decisão de fls. 238/241. Com efeito, a parte autora insurge-se contra ato praticado pela Secretaria de Educação Superior - SESu que concluiu pela anulação do resultado e determinou o reinício do processo de credenciamento da instituição de ensino e, essa secretaria é órgão integrante do Ministério da Educação e Cultura. A decisão que deferiu parcial tutela antecipada determina, ainda, o prosseguimento do referido processo de credenciamento, o que implica elaboração de parecer e deliberação pelo Conselho Nacional de Educação que também faz parte da estrutura organizacional do Ministério da Educação. Assim, patente o caráter infringente dos presentes embargos, impõe-se sua rejeição. Intime-se.

0012398-41.2010.403.6100 - JOSE ODAIR MODELLI X KOJI SHITARA X LUIZ CARLOS ALVES X LUIZ GUILHERME RAMOS X MIGUEL MARINO X MILTON GASQUES MURCIA X MITSUKO ONO YUHIRO X NELSON BURGIERMAN X NELSON RODRIGUES MARTINS X TUTOMU HARADA(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 157/164 em aditamento à inicial. Forneçam, os autores, cópia do aditamento da petição inicial e documentos de fls. 157/190 para instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do artigo 21 do Decreto-lei 147/67. Prazo: 5(cinco)dias. Intime-se.

0012462-51.2010.403.6100 - IRGA LUPERCIO TORRES S/A(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo requerido pela autora à fl. 32 para adequar o valor dado à causa, bem como recolha a diferença das respectivas custas judiciais, por 20(vinte) dias. Intime-se.

0013425-59.2010.403.6100 - IND/ DE ARTEFATOS DE METAIS TERLIZZI LTDA X METALURGICA RIGITEC

LTDA X MSA DO BRASIL - EQUIPAMENTOS E INSTRUMENTOS DE SEGURANCA LTDA X PAES E DOCES MALU LTDA EPP X PAES E DOCES MORACENTER LTDA EPP X PANIFICADORA E CONFEITARIA BARAO DE ITAURA LTDA EPP X PANIFICADORA E CONFEITARIA SELCY LTDA - ME X PLANATEX IND/ DE CERAMICA LTDA X MINI MERCADO PAES E DOCES ANZELOTTI LTDA X RENDABRAS IND/ DE RENDAS LTDA(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES E SP090253 - VALDEMIR MARTINS) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

A Lei. 9.289/96, em seu artigo 2º, determina que o recolhimento das custas deverá ser feito mediante documento de arrecadação (DARF), em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, excetuando-se o caso da inexistência de agência da referida instituição bancária no local. Diante do exposto e tendo em vista o pagamento efetuado no Banco do Brasil, providencie a parte autora o recolhimento correto das custas iniciais, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Intime-se.

0013659-41.2010.403.6100 - LUMOBRAS LUBRIFICANTES ESPECIAIS LTDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL
Recolha a parte autora as custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se. Intime-se.

0014225-87.2010.403.6100 - MARISA LOJAS S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO- CRASP X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE GOIANIA-GO X CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRACAO

Emende, a autora, a petição inicial para adequar o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao valor econômico pleiteado, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, bem como recolha a diferença das custas iniciais. Regularize, a parte-autora, sua representação processual, juntando o instrumento de mandato, conforme requerido na petição inicial. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0014752-39.2010.403.6100 - WALTER APARECIDO LAURENTINO(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP259615 - VANESSA COELHO DURAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Regularize, a parte-autora, o polo ativo do feito, uma vez que o Sr. Walter Aparecido Laurentino é procurador do senhor Mauricio Hidalgo Lopes de Oliveira. Junte, a parte-autora, o original ou cópia autenticada, em cartório extrajudicial, da procuração e substabelecimento de fls. 45/47, bem como cópia do contrato de financiamento realizado entre as partes. Esclareça, o autor, a juntada do substabelecimento de fl. 47 em nome dos senhores Silvio C. do Nascimento e Jaqueline M. do Nascimento. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n.500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0056421-97.1995.403.6100 (95.0056421-1) - BRASILINO LOPES X CARLOS ALBERTO TAVARES NASSIF X DEUSDEDIT DOMINGOS DOS REIS X JAIR MARTINS MARQUES X JOEL DE ABREU SILVA X MANOEL BASTOS PEREIRA X PAULO ROBERTO ALCALDE X SANDRA REGINA FANTATO SILVA X VALDIR SANTANA RAMOS X VANDERLEI RUFINO DOS SANTOS(RJ145932 - ANDREIA CRISTINA ROCHA DE OLIVEIRA E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP108838 - JOAO BATISTA RAMOS) X BRASILINO LOPES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X CARLOS ALBERTO TAVARES NASSIF X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X DEUSDEDIT DOMINGOS DOS REIS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X JAIR MARTINS MARQUES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X JOEL DE ABREU SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MANOEL BASTOS PEREIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X PAULO ROBERTO ALCALDE X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X SANDRA REGINA FANTATO SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X VALDIR SANTANA RAMOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X VANDERLEI RUFINO DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP
1-Ciência ao co-exequente Jose de Abreu da Silva do pagamento de precatório em seu favor junto ao PAB-TRF3 da Caixa Econômica Federal-CEF, conta n. 1180.005.505930241, cumprindo ao beneficiário efetuar o levantamento diretamente na entidade depositária. Tocante aos demais beneficiários (fls.654-655/657-658), já houve o levantamento dos valores disponibilizados, presumindo-se sua ciência em relação aos pagamentos (fls.646/648). 2-Respeitante aos valores retidos a título de contribuição previdenciária dos exequentes(fl.586-590/654-658), expeçam-se alvarás de levantamento em favor dos beneficiários, uma vez que referidas rubricas já foram descontadas no cálculo lastrador da execução/embargos. Providencie(m) o(a)s autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco)

dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do(s) alvará(s) liquidado(s), arquivem-se com baixa findo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0039194-41.1988.403.6100 (88.0039194-0) - ROSSI S/A(SP088465 - BENEDICTO PEREIRA PORTO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X UNIAO FEDERAL X ROSSI S/A

Providencie o(a)(s) autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Intimem-se.

0085561-84.1992.403.6100 (92.0085561-0) - USINA DA BARRA S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP035017 - PAULO ROBERTO FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X CARLOS ROBERTO POLAQUINI(SP254930 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X USINA DA BARRA S/A - ACUCAR E ALCOOL

Em face da devolução do alvará 140/2010, conforme certidão de fl. 542, e da expiração da sua validade nos termos da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, determino seu cancelamento e arquivamento na respectiva pasta desta secretaria. nto. Expeça-se novo alvará em favor do sr. Carlos Roberto Polaquini sem a incidência de imposto de renda por tratar-se de levantamento de valor depositado para arrematação declarada nula às fls. 487/488. Providencie o(a)(s) autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Promova-se vista à União Federal. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5369

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026614-37.1992.403.6100 (92.0026614-2) - INDUSTRIAS CARAMBEI S/A(PR013088 - CARLOS HENRIQUE SCHIEFER E SP149883 - ELIOREFE FERNANDES BIANCHI E SP058686 - ALOISIO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Dê-se ciência às partes da penhora no rosto dos autos de fls. 286/292. Requeiram o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0027532-02.1996.403.6100 (96.0027532-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP041571 - PEDRO BETTARELLI E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X LUVILI EDITORA DE PUBLICACOES TECNICAS LTDA(SP119476 - ANA MARIA MOREIRA ARAUJO E Proc. WALTER AROCA SILVESTRE)

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte ré (devedora) para no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia pleiteada nos autos, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10(dez por cento), nos termos dos artigos 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Fls.247/248: Regularize a representação da parte autora, juntando substabelecimento do Dr. Maury Izidoro - OAB/SP nº 135.372.Int.

0003502-63.1997.403.6100 (97.0003502-6) - ALGACYR ANTONIO RODRIGUES TEIXEIRA(SP081489 - CASSIO JOSE SUOZZI DE MELLO E SP083888 - DALVA APARECIDA MAROTTI DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Fls. 123/142: Dê-se ciência às partes acerca do teor das peças trasladadas (Agr. Instr. 1999.03.00.036745-4), para que requeiram o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0050198-26.1998.403.6100 (98.0050198-3) - QUIMICA LAB COM/ E IMP/ LTDA(SP148386 - ELAINE GOMES DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO)

Vistos, etc. Diante da Informação supra, republique-se o despacho de fl. 414. DESPACHO DE FL. 414: Fls. 410/413: Intime-se a autora, ora devedora, para o pagamento da sucumbência devida, R\$ 5.131,94, atualizada até agosto de 2009, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) no valor do montante do débito, nos termos do art. 475-J do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos.

0097379-20.1999.403.0399 (1999.03.99.097379-1) - CONDOMINIO CONJUNTO NACIONAL(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP139790 - JOSE MARCELO PREVITALI NASCIMENTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)
Despachado em Inspeção. Fls. 681/683: Manifeste-se a parte autora, ora executada, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito do saldo remanescente de R\$437,38 (conta referente a novembro/2008) apontado pela União, depositando-o com a devida atualização ou contestando-o, caso queira. Após, dê-se vista à União Federal. Int.

0026632-14.1999.403.6100 (1999.61.00.026632-0) - PADO S/A INDL/ COML/ E IMPORTADORA(SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES E SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)
Fls. 623/626 e 630/631: Razão assiste à União Federal. De fato, a formalização do pedido de parcelamento no âmbito administrativo, no que diz respeito aos valores devidos à União Federal a título de honorários advocatícios, está condicionada ao pagamento da 1ª (primeira) prestação e ao recolhimento das parcelas que se vencerem enquanto não deferido o pedido (Lei n. 10.522/02 - artigo 11 e parágrafos). Assim sendo, concedo à parte autora, ora executada, o prazo de 10 (dez) dias para que comprove nestes autos a regularidade do procedimento administrativo em questão, nos termos sobreditos, sob pena de prosseguimento desta execução mediante incidência da multa de 10% (dez por cento) e penhora de bens, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0046185-47.1999.403.6100 (1999.61.00.046185-1) - TIROL VEICULOS LTDA(SP105509 - LUIZ ROBERTO DOMINGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)
Despachados em Inspeção. Fls. 392/398: Intime-se a autora, ora devedora para o pagamento da sucumbência devida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) no valor do montante do débito, nos termos do art. 475-J do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

0013917-34.2000.403.0399 (2000.03.99.013917-5) - TUPAN IND/ E COM/ LTDA(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA) X UNIAO FEDERAL
Despachados em Inspeção. Rejeito a Impugnação ao cumprimento de sentença tendo em vista que o prazo da execução deve ser contado da data em que teve o exequente vista dos autos, ou seja, em 02/05/06 (fl. 483). Assim, não decorreu o prazo legal, sendo ainda exigíveis os valores apurados. Não tendo o executado se manifestado sobre os valores exigidos pela exequente, intime-se esta para que se manifeste sobre o depósito efetuado nos autos e se for o caso, sua conversão em renda. Int.

0041435-65.2000.403.6100 (2000.61.00.041435-0) - PIRAPORA AGROPECUARIA LTDA X PIRAPORA AGROPECUARIA LTDA - FILIAL CURITIBANOS - SC X PIRAPORA AGROPECUARIA LTDA - FILIAL GUARAPUAVA - PR X PIRAPORA AGROPECUARIA LTDA - FILIAL SANTA JULIANA - MG X PIRAPORA AGROPECUARIA LTDA - FILIAL S J RIO CLARO - MT X PIRAPORA AGROPECUARIA LTDA - FILIAL GUARAPUAVA - PR(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X INSS/FAZENDA(SP106666 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP106666 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)
Despacho de 21/06/2010 1. Intime-se a parte autora para efetuar voluntariamente o pagamento do saldo remanescente, no valor de R\$ 1.023,49, devidamente atualizado na data do depósito, tendo em vista que a quantia depositada em 07/08/2008 (fl. 882, R\$ 12.287,70) corresponde ao valor da sucumbência atualizado até março/2007. 2. Após, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo passivo, excluindo o INSS e incluindo a UNIÃO FEDERAL. 3. Oportunamente, dê-se nova vista dos autos a Procuradora da Fazenda Nacional. VISTOS EM INSPEÇÃO. Certifique-se a suspensão dos prazos processuais e cumpra-se o despacho retro. Int.

0046199-94.2000.403.6100 (2000.61.00.046199-5) - PANAMBRA IND/ E TECNICA S/A X PANAMBRA IND/ E TECNICA S/A - FILIAL X PANAMBRA IND/ E TECNICA S/A - FILIAL X PANAMBRA IND/ E TECNICA S/A - FILIAL(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(SP106666 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)
Despachado em Inspeção. Fls. 322/327: Manifeste-se a parte autora, ora executada, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito do saldo remanescente apontado pela União, depositando-o com a devida atualização, ou contestando-o, caso queira. Após, dê-se vista à União Federal.

0021061-25.2001.403.0399 (2001.03.99.021061-5) - COTENC CONSTRUCOES ENGENHARIA E COM/ LTDA(Proc. MAURICIO OZI) X INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO)

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO (28/06 a 02/07/2010) Intime-se a parte autora por meio de seu advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito decorrente da condenação em honorários advocatícios e custas processuais, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, em conta bancária à disposição deste Juízo, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil. Int.

0002357-30.2001.403.6100 (2001.61.00.002357-1) - LEWISTON IMPORTADORA S/A(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Recebo a petição de fls. 425/427 como exceção de pré-executividade, na qual a autora, ora executada protesta pelo pagamento da sucumbência a que fora condenada sem a incidência da multa imposta pelo art. 475-J do CPC, sob a alegação de que a sentença fora proferida anterior à vigência da Lei 11.232/2005. Rebate a União Federal às fls. 430/437, alegando que o prazo de 15 dias estabelecido pelo art. 475-J do CPC para o pagamento sem a multa, independe de intimação pessoal da autora, além do que deve-se observar que o trânsito em julgado da sentença ocorreu já na vigência da Lei. Analisando este processo, constato que, de fato, a sentença transitou em julgado a 04/05/2007 (fl. 414), após a vigência da Lei 11232/2005, e que, portanto, é cabível a aplicação da multa imposta pelo art. 475-J do CPC, corroborando assim com a posição da União Federal. Nesse Sentido: RESP 200800617279 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1041932 Relator - Massami Uyeda - STJ - TERCEIRA TURMA - DJE 04/08/2009 Ementa RECURSO ESPECIAL - PROCESSO CIVIL - SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO EM DATA ANTERIOR À LEI N. 10.235/2005 - APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J, CPC - IMPOSSIBILIDADE - DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA A PARTE EXECUTADA SER INTIMADA A PAGAR, SOB PENA DE MULTA - RECURSO EXCLUSIVO DO EXEQUENTE PARA AFASTAR A INTIMAÇÃO COM INCIDÊNCIA IMEDIATA DA MULTA - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - IMPOSSIBILIDADE DE SE PROCEDER A REFORMATIO IN PEJUS - RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - O comando da Lei nº 11.232/2005 que preceitua a incidência de multa no percentual de 10% do valor da condenação para a hipótese de não cumprimento voluntário da sentença condenatória refere-se tão-somente às sentenças que transitaram em julgado em data posterior à sua entrada em vigor, pois este é o termo inicial para a contagem do prazo de quinze dias. Precedentes; II - In casu, a despeito da impossibilidade de se aplicar a multa do artigo 475-J, a considerar que o trânsito em julgado da sentença condenatória deu-se em data anterior à entrada em vigor da referida lei, o r. Juízo a quo, sem qualquer provocação das partes, determinou a intimação da executada para que pagasse o valor reconhecido em sentença, em quinze dias, sob pena de multa, nos termos do artigo 475-J, CPC; III - Para o deslinde da controvérsia, considerando-se a impossibilidade de se proceder à reformatio in pejus, com a exclusão, de ofício, da multa, e a necessidade de se preservar o direito da parte executada de, se assim entender, impugnar o arbitramento da multa na hipótese de inadimplemento, tem-se por imprescindível a manutenção da determinação judicial para que a ora recorrida venha a ser intimada; IV - Recurso Especial a que se nega provimento. Assim sendo, deverá a autora, ora devedora proceder ao pagamento da sucumbência devida à ré no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% sobre o montante de condenação, nos termos do art. 475-J do CPC. Int.

0017519-65.2001.403.6100 (2001.61.00.017519-0) - MAURICIO VENICIUS DOS REIS(SP174159A - ALBERTO TEIXEIRA XAVIER E SP032197 - MIGUEL DUTRA SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROGERIO CANGUSSU DANTAS CACHICHI)

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO (28/06 a 02/07/2010) Intime-se a parte autora por meio de seu advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito decorrente da condenação em honorários advocatícios e custas processuais, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, em conta bancária à disposição deste Juízo, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil. Int.

0025391-34.2001.403.6100 (2001.61.00.025391-6) - JOAO PARMEJANI GABRIEL(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

Despachados em Inspeção. Fls.203/204: Intime-se a autora, ora devedora para o pagamento da sucumbência devida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) no valor do montante do débito, nos termos do art. 475-J do CPC. Observe-se que, caso a devedora queira efetivar o pagamento, deverá o fazer com as devidas atualizações monetárias, visto que a conta de fl. 204 é datada de outubro/2009. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

0025612-17.2001.403.6100 (2001.61.00.025612-7) - AUTO POSTO SAO TEODORO LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Despachado em Inspeção. Fls. 292/295: Intime-se a autora, ora devedora, para o pagamento da sucumbência devida: R\$ 8.756,67 (referente a maio/2009, que deve ser atualizado), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) no valor do montante do débito, nos termos do art. 475-J do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos.

0019565-90.2002.403.6100 (2002.61.00.019565-9) - LUFTECHNIK IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS ANTIPOLUENTES LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO (28/06 a 02/07/2010) Intime-se a parte autora por meio de seu advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito decorrente da condenação em honorários advocatícios e custas processuais, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, em conta bancária à disposição deste Juízo, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil. Int.

0007205-89.2003.403.6100 (2003.61.00.007205-0) - ESTACAO DOS FIOS CONFECÇOES LTDA - EPP(SP062795 - JAIRO VAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) DESPACHADOS EM INSPEÇÃO (28/06 a 02/07/2010)Tendo em vista as atividades da autora, ora executada, estarem suspensas, conforme constata-se no comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da Receita Federal do Brasil, juntado à fl.153, requeira a ré, ora exequente, o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, tornem os autos ao arquivo, sobrestando-se-os.Int.

0009725-85.2004.403.6100 (2004.61.00.009725-7) - CARRAO PROMOCOES E EVENTOS S/C LTDA(SP043396 - ADALBERTO SERAFIM POSSO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162329 - PAULO LEBRE)

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO (28/06 a 02/07/2010)Diante da certidão negativa do sr. oficial de justiça a fl.206, requeiram as rés, ora exequentes, o que de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Silentes, tornem os autos ao arquivo, sobrestando-se-os.Int.

0012819-41.2004.403.6100 (2004.61.00.012819-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X QUALITY COSMETICOS LTDA

Entendo que antecipadamente tanto à incidência da multa de 10% (dez por cento) como à penhora de bens, há que se dar ciência ao devedor acerca da constituição do título executivo. Portanto, defiro em parte a petição de fls. 115/117, apenas para determinar à parte ré, ora executada, que satisfaça no prazo de 15 (quinze) dias a obrigação decorrente da sentença proferida às fls. 101/102 e 110, com trânsito em julgado certificado à fl. 112, mediante pagamento em favor da parte autora, ora exequente, tanto do valor principal (R\$ 2.236,86 - fl. 101) como do valor devido a título de honorários advocatícios (R\$ 226,38 - fl. 102), ambos devidamente atualizados, sob pena de prosseguimento da execução mediante incidência de multa e penhora de bens, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0021232-09.2005.403.6100 (2005.61.00.021232-4) - LIVRARIA E PAPELARIA SARAIVA S/A(SP081418 - MIGUEL RAMON JOSE SAMPIETRO PARDELL) X UNIAO FEDERAL

Considerando que em 03/04/2008 foi prolatada a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora (fls. 247/250) e a manifestação da Procuradora da Fazenda Nacional nas fls. 325/336, recebo o pedido da parte autora (fl. 319) como desistência do recurso de apelação (fls. 257/284), subsistindo a sentença tal como prolatada nos autos. Certifique-se o trânsito em julgado para as partes.Após, dê-se nova vista dos autos à Procuradora da Fazenda Nacional.Int.

0028687-25.2005.403.6100 (2005.61.00.028687-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP136802E - RIAN CEZAR ALVES DA SILVA) X LABORTEXTO EDITORIAL LTDA

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO (28/06 a 02/07/2010)Diante da certificação de que decorreu o prazo para o réu cumprir o mandado às fls.93, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0008482-38.2006.403.6100 (2006.61.00.008482-0) - ASSOCIACAO ESPORTIVA BRASIL-COREIA(SP203051 - PATRICK LUIZ AMBROSIO E SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Fl. 249: Defiro a parte autora, ora executada, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento do valor devido a Caixa Econômica Federal (CEF) a título de honorários advocatícios (R\$ 523,58), sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre referido valor e penhora de bens, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0000602-58.2007.403.6100 (2007.61.00.000602-2) - LIGA NACIONAL DE DESPORTOS ACROBATICOS E GINASTICA GERAL(SP188461 - FÁBIO LUIS GONÇALVES ALEGRE E SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Diante da certidão de fl. 274, intime-se a CEF, ora exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco)

dias. Publique-se a decisão de fl. 273. Após, dê-se vista à União Federal e ao Ministério Público Federal da sentença de fls. 258/264. Int. DESPACHO DE FL. 273: Fls. 270/272. Se a parte não se conforma com a decisão judicial, deve manejar o recurso adequado, uma vez que a decisão embargada é clara e representa o entendimento do juízo sobre a aplicação do artigo 475-J do CPC. Rejeito, portanto os embargos, mantendo a decisão embargada tal como prolatada. Int.

0009805-73.2009.403.6100 (2009.61.00.009805-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS S/A(SP087375 - SILVIO JOSE RAMOS JACOPETTI E SP108931 - LUCIANO ADINOLFI JUNIOR) Entendo que antecipadamente tanto à incidência da multa de 10% (dez por cento) como à penhora de bens, há que se dar ciência ao devedor acerca da constituição do título executivo. Portanto, defiro em parte a petição de fls. 98/100, apenas para determinar à parte ré, ora executada, que satisfaça no prazo de 15 (quinze) dias a obrigação decorrente da sentença proferida às fls. 92/93, com trânsito em julgado certificado à fl. 95, mediante pagamento em favor da parte autora, ora exequente, tanto do valor principal (R\$ 4.478,03 - fl. 101) como do valor devido a título de honorários advocatícios (R\$ 447,80 - fl. 101), ambos devidamente atualizados, sob pena de prosseguimento da execução mediante incidência de multa e penhora de bens, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 5392

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007252-19.2010.403.6100 (2010.61.00.004020-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004020-96.2010.403.6100 (2010.61.00.004020-0)) GIANNINI S/A(SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0046915-44.1988.403.6100 (88.0046915-9) - CORRETORA SOUZA BARROS CAMBIO E TITULOS S/A(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP006255 - CLAUDIO ANTONIO MESQUITA PEREIRA E SP132548 - CINTIA SILVA CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte impetrante sobre a petição da União Federal de fls. 239/243, bem como providencie a documentação solicitada às fls. 240, no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo, dê-se vista à União Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0021013-98.2002.403.6100 (2002.61.00.021013-2) - NORBERTO DA SILVA(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte impetrante para se manifestar acerca da petição da União Federal de fls. 352 no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0026033-94.2007.403.6100 (2007.61.00.026033-9) - JOSEFINA VALERIANO DE MENESES(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP VISTOS EM INSPEÇÃO. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que junte aos autos extrato da conta judicial nº 0265.635.251255-9 (fls. 107) e qualquer outra vinculada aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias. Oficie-se à empresa Telos para que forneça informações a respeito dos valores das contribuições efetuadas pela impetrante no período de 1989 a 1995, comparando-o percentualmente ao saldo total existente em seu fundo de aposentadoria, bem como informando os valores recebidos pela impetrante e retidos a títulos de IR ao longo do processo, no prazo de 20 (vinte) dias. Oficie-se, também, à empresa Telos, informando-lhe do trânsito em julgado da decisão de fls. 143/147 e 149, determinando-lhe que se abstenha de recolher valores relativos ao imposto de renda pessoa física, incidente sobre as prestações mensais referente à aposentadoria complementar da impetrante, que tenham como origem contribuições exclusivas dela ao fundo entre 01/01/1989 a 31/12/1995, no prazo de 20 (vinte) dias. Com o retorno dos ofícios cumpridos, dê-se nova vista à parte impetrante para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0025747-48.2009.403.6100 (2009.61.00.025747-7) - WILMA SATIKO KAWANO GUIZERIAN(SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1 - Recebo a apelação da parte impetrante somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrada para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003745-50.2010.403.6100 (2010.61.00.003745-5) - MOISE KHAFIF(SP034764 - VITOR WEREBE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO II EM SAO PAULO

Recebo o(s) recurso(s) de apelação(ões) somente no efeito devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004981-37.2010.403.6100 - JOYCE TAVARES DE LIMA (SP149436 - MISAEL LIMA BARRETO JUNIOR) X REITOR DA UNIVERSIDADE SAO JUDAS TADEU EM SP (SP140351 - ALDO DE CRESCI NETO)
Fls. 168/205: Mantenho a decisão agravada, em vista de seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação somente no efeito devolutivo. À parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010070-41.2010.403.6100 - GUANTERA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante das informações da parte impetrante, dando conta de que a autoridade impetrada cumpriu a decisão liminar, cadastrando o impetrante como titular do imóvel (fls. 68), remetam-se os autos ao MPF e após, tornem-os conclusos para sentença. Int.

0010673-17.2010.403.6100 - ARIIVALDO LOPES DA SILVA X SOLANGE APARECIDA COSTA DA SILVA (SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Manifeste-se a parte impetrante sobre o agravo retido interposto pela União Federal às fls. 45/54, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao MPF e em seguida, tornem-os conclusos para sentença. Int.

0010897-52.2010.403.6100 - GERSON CARVALHO ARANHA X ALBERTO DE MORAIS X AROLDO RODRIGUES X GERALDO FERREIRA DA COSTA X GETULIO CARLOS TEIXEIRA X LUCY GOMES DA SILVA X HILARIO DA MOTA COUTO X JOSE FERREIRA DE LIMA X MARIANA RIBEIRO CABRAL X CLAUDIA TERESINHA DOMINGOS CHAVES GARCEZ DOLABELA X MARCLY DA COSTA AFONSO MAIA (MG060668 - EMANUEL DE MAGELA SILVA GARCIA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Intime-se a parte autora a fim de que apresente cópia de petição inicial e dos documentos que a instruem para expedição de Mandado de Intimação à Procuradoria da Fazenda Nacional. Int.

0012682-49.2010.403.6100 - SKY BRASIL SERVICOS LTDA (SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Intime-se a parte autora para que providencie cópia de petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que se possa proceder a intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional. Int.

0012897-25.2010.403.6100 - DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S/A X TERRACO ITALIA RESTAURANTE LTDA X TIETE VEICULOS LTDA X COFIPE VEICULOS LTDA (SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Não vislumbro a ocorrência de prevenção. Considerando o deferimento da medida cautelar proposta no bojo da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18-5, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal. Promovam os impetrantes a regularização da respectiva representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, aguarde-se em Secretaria designando-se, para tanto, escaninho próprio identificado.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003397-66.2009.403.6100 (2009.61.00.003397-6) - LUIZ CARLOS MOSANER (SP261042 - JOÃO FERNANDO BALDASSARRI SGARBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante do pagamento da verba sucumbencial às fls. 93/95, intime-se a CEF para informar o nome, RG e CPF do patrono que deverá constar no alvará de levantamento a ser expedido, no prazo de 10 (dez) dias. Atendida a determinação, peça-se alvará de levantamento do valor de R\$ 130,00 em favor do patrono da CEF, depositado na conta nº 0265.005.286988-0 (fls. 95), devendo o patrono ser intimado para sua retirada, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004252-75.1991.403.6100 (91.0004252-8) - INDEMIL IND/ E COM/ DE MILHO LTDA X IND/ ELETRONICA CHERRY LTDA (SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X UNIAO FEDERAL (Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 -

PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 787/791: intimem-se os requerentes para que comprovem a efetivação dos depósitos referentes aos meses discriminados na planilha apresentada em 25/10/2007, conforme liminar concedida às fls. 72, em 08/02/1991, instruindo o mandado com cópia de fls. 787/791, para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias. Atendida a determinação, dê-se vista à ELETROBRÁS para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0078759-70.1992.403.6100 (92.0078759-2) - IND/ E COM/ DE ACOLCHOADOS DANYMAR LTDA(SP027602 - RAUL GIPSZTEJN E SP052625E - ZILEIDE PEREIRA DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para que promova a citação da União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, trazendo aos autos as cópias necessárias à instrução do mandado, no prazo de 10 (dez) dias. Atendida a determinação, cite-se a União Federal nos termos supra-citados. Int.

0024849-74.2005.403.6100 (2005.61.00.024849-5) - ROBERTO CARLOS PIRES X VIVIEN CRISTIANE RISSO PIRES(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se vista à CEF, conforme requerido às fls. 215, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação quanto ao pedido de fls. 210. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 5393

MONITORIA

0010469-75.2007.403.6100 (2007.61.00.010469-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP167229 - MAURÍCIO GOMES E SP194266 - RENATA SAYDEL E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X RICARDO BATISTA DOS SANTOS X ADEMAR BATISTA DOS SANTOS X HILDA MARIA DOS SANTOS X SHIRLEY CAMPOS DE MEDEIROS(SP220829 - DENISE FRANCISCO VENTRICI CAMPOS)

Vistos em inspeção (28/06 a 02/07/2010). Defiro por ora pesquisa para localização de endereços dos executados RICARDO BATISTA DOS SANTOS - CPF 126.979.108-86, ADEMAR BATISTA DOS SANTOS - CPF 376.480.128-04, HILDA MARIA DOS SANTOS - CPF 082.473.538-22, pelo sistema bacenjud e infojud.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0049388-51.1998.403.6100 (98.0049388-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040918-31.1998.403.6100 (98.0040918-1)) DESTILARIA SANTA FANY(SP187524 - FERNANDO CESAR CARDOSO E Proc. CARLA DE ALBUQUERQUE CAMARAO) X UNIAO FEDERAL(SP133217 - SAYURI IMAZAWA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO)

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, sistema BACENJUD.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0017323-66.1999.403.6100 (1999.61.00.017323-7) - VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A X SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A(SP076665 - JOSE APARECIDO MEIRA E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

AUTOS Nº 0017323-66.1999.403.6100 Vistos em inspeçãoFls. 1454/1504 - o impetrante formula pedido de tutela antecipada, a fim de ver afastada a aplicabilidade das restrições previstas no art. 32, 1º e 14, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 06/2009, com as alterações introduzidas pelo art. 1º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 10/2009, de modo a lhe assegurar o direito de utilizar os depósitos feitos nos presentes autos com as benesses da Lei n.º 11.941/2009. Entretanto, não assiste razão ao impetrante. A presente ação tinha por objeto o reconhecimento do direito do impetrante de eximir-se ao recolhimento das contribuições sociais ao PIS e à COFINS na forma determinada nos artigos. 3º e 8º, da Lei n.º 9.718/98, tendo sido julgada parcialmente procedente (fls. 88/102), sentença reformada pelo E. TRF da 3ª Região, que deu provimento à apelação fazendária e reconheceu a constitucionalidade da Lei n.º 9.718/98 (fls. 210/238). O impetrante interpôs recurso especial, para o qual foi dado provimento para declarar a inconstitucionalidade apenas do parágrafo 1º, do art. 3º, da Lei n.º 9.718/98 (fls. 1225/1237), sendo certo que o impetrante desistiu do recurso extraordinário interposto (fl. 1245), tendo a presente ação transitado em julgado em 23/04/2007 (fl. 1246). Narrada a situação dos autos temos as seguintes disposições legais sobre o assunto:Primeiramente, a Lei n.º 11.941/09, que dispõe: Art. 10. Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação das reduções para pagamento a vista ou parcelamento. (Redação dada pela Lei n.º 12.024, de 27 de agosto de 2009)Parágrafo único. Na hipótese em que o valor depositado exceda o valor do débito após a consolidação de que trata esta Lei, o saldo remanescente será levantado pelo sujeito passivo.Com base nessa norma e na redação original da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/09, foi autorizado o levantamento pelo impetrante da diferença apurada.

Posteriormente, foi alterada a redação do art. 32 da referida portaria para determinar que: Art. 32. No caso dos débitos a serem pagos ou parcelados estarem vinculados a depósito administrativo ou judicial, a conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo observará o disposto neste artigo. (Redação dada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009) 1º Os percentuais de redução previstos nesta Portaria serão aplicados sobre o valor do débito atualizado à época do depósito e somente incidirão sobre o valor das multas de mora e de ofício, das multas isoladas, dos juros de mora e do encargo legal efetivamente depositados. (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009) 2º A conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo dos valores depositados somente ocorrerá após a aplicação dos percentuais de redução. (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009) 3º Após a conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo de que trata o 2º, o sujeito passivo poderá requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, observado o disposto no 13. (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009)(...) 14. Nos casos em que houver decisão definitiva na esfera administrativa ou decisão judicial transitada em julgado, sem que tenha sido requerida a desistência anteriormente à referida decisão, não são aplicáveis as reduções previstas para as hipóteses de pagamento à vista ou de parcelamento, nem a possibilidade de utilização de créditos na forma do art. 27, aos depósitos vinculados à ação judicial, à impugnação ou ao recurso administrativo. (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009) Verifico que, na verdade, não ocorre aplicação retroativa da norma alterada pela portaria conjunta nº 10/09. Isso porque o artigo 10 de Lei n. 11.941/09 prevê a essência da norma, enquanto o artigo 32 da Portaria n. 06/09 o regulamenta, disciplinando-o de forma mais completa e clara, com base na delegação dada pelo art. 12 da Lei 11.491/2009, in verbis: Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. (grifado) O artigo 32, em sua redação original, apenas previa que, nos casos de débitos parcelados, que estivessem garantidos por depósito judicial, a dívida seria consolidada com as reduções previstas nesta Portaria e, após a consolidação, o depósito seria convertido em renda da União ou transformado em pagamento definitivo, conforme o caso, podendo o sujeito passivo requerer o levantamento do saldo remanescente se fosse o caso. Assim, a recente alteração implementada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 10/09 apenas veio explicitar melhor alguns pontos que não foram adequadamente abordados e definidos pela redação original do artigo 32 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/09. A medida deve aplicar-se ao caso em tela, pois expressa de maneira mais clara como se dará o procedimento de conversão dos depósitos judiciais e das reduções percentuais, trazendo segurança jurídica. Ademais, a redação do art. 32 da Portaria Conjunta no 06/09, antes da alteração feita pelo Portaria Conjunta no 10/09, nunca trouxe qualquer direito adquirido ao que se pretende. Similarmente à redação do art. 10 da Lei 11.941/09, naquela Portaria houve carência de informações acerca da forma que incidiriam os percentuais de redução. Dispunha a antiga previsão daquele artigo apenas que a dívida será consolidada com as reduções previstas nesta Portaria e, após a consolidação, o depósito será convertido em renda da União ou transformado em pagamento definitivo, conforme o caso. Assim, entendo que não há ilegalidade na Portaria Conjunta no PGFN/RFB 10/09, que se insere no contexto normativo do parcelamento previsto na Lei 11.941/09, apenas como fruto do exercício legalmente previsto do Poder Normativo das autoridades impetradas. Ressalto, outrossim, que o parcelamento constitui uma benesse fiscal e é disciplinado por lei específica que prevê a forma, as condições e tempo em que será operacionalizado. O contribuinte somente adere ao parcelamento por opção própria e, em o fazendo, declara-se ciente dos termos legais que regem a matéria, aceitando-os em sua integralidade e de forma irrevogável (artigo 5 da Lei n. 11.941/09 e artigo 12, 6º inciso I da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/09), salvo se as disposições legais e infralegais pertinentes representarem violação à lei ou à Constituição Federal. No mais, somado ao fato de se tratar de processo já transitado em julgado, desfavoravelmente ao impetrante, não lhe podendo acarretar benefício maior que o obtido se se sagra-se vencedor. Destaque-se que como já havia sentença desfavorável ao impetrante transitada em julgado, o destino dos depósitos realizados seria necessariamente a conversão integral em pagamento definitivo, estando desde à época dos depósitos à disposição da União. E efetivamente os depósitos realizados pela impetrante englobavam apenas o valor do principal, pois feitos nas respectivas épocas de vencimento, sendo a correção pela taxa SELIC atribuída em razão do tempo decorrido desde cada depósito, não sendo razoável que o impetrante possa efetuar o levantamento dos juros relativos a esse valor como se os depósitos judiciais fossem um investimento. Se vencedora na ação, os depósitos seriam devolvidos com correção em decorrência do tempo que o contribuinte se viu privado desses valores indevidamente, mas não no caso em tela. Os descontos dados pela lei do parcelamento referem-se apenas aos juros e multa de mora, não englobando o principal. E os depósitos realizados nestes autos englobam apenas o principal, não tendo o impetrante feito qualquer pagamento a título de juros e multa. Resta ainda o pedido de levantamento dos valores sobre os quais foi reconhecida a decadência. Na decisão citada pela impetrante, consta à fl. 1498: a autoridade fiscal responsável pelas autuações não fez qualquer referência à realização de depósitos judiciais pelo contribuinte. Mais adiante consta: no que respeita à realização de depósitos do montante questionado, a empresa juntou cópias, esclarecendo que a impetrante efetuou depósitos relativos ao PIS devido entre 01/02/99 e 30/11/2002 e de COFINS entre 01/02/99 e 31/01/2004. A respeito dos depósitos efetuados nos autos, o julgamento administrativo foi convertido em diligência para apuração da suficiência dos depósitos feitos, sendo informado naqueles autos pela fiscalização da sua insuficiência, o que afastaria a suspensão da exigibilidade. O julgamento administrativo ainda faz menção à súmula Administrativa nº 01/2007, segundo a qual importa renúncia às instâncias administrativas a propositura, pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo. Ou seja, em razão da súmula acima transcrita, o contribuinte não pode discutir

administrativamente a majoração da alíquota tributária pela Lei 9.718/98 e quaisquer outras questões já discutidas nos autos deste mandado de segurança. Relativamente aos depósitos feitos, apurou-se nos autos do processo administrativo serem insuficientes, segundo informações da fiscalização, o que possibilita o lançamento de ofício pelo fisco. Apenas não podem ser cobradas as parcelas lançadas atingidas pela decadência, anteriores a novembro de 2000. Porém, relativamente àquelas parcelas depositadas nos autos, ainda que anteriores a novembro de 2000, não estão atingidas pela decadência. Isso segundo entendimento pacificado da Primeira Seção do STJ no sentido de que no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o contribuinte, ao realizar o depósito judicial com vistas à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, promove a constituição deste nos moldes do que dispõe o art. 150 e parágrafos do CTN. Isso porque verifica a ocorrência do fato gerador, calcula o montante devido e, em vez de efetuar o pagamento, deposita a quantia aferida, a fim de impugnar a cobrança da exação. Assim, o crédito tributário é constituído por meio da declaração do sujeito passivo, não havendo falar em decadência do direito do Fisco de lançar, caracterizando-se, com a inércia da autoridade fazendária apenas a homologação tácita da apuração anteriormente realizada. Não há, portanto, necessidade de ato formal de lançamento por parte da autoridade administrativa quanto aos valores depositados. (REsp 686.479/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 22.9.2008). E ainda: AgRg nos REsp 1.037.202/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 21.8.2009, EDcl nos REsp 464.343/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJ 3.3.2008, REsp 615.303/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Rel. p/ Acórdão Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 15.10.2007. 4. Agravo regimental não provido. Portanto, como visto, o depósito judicial com vistas à suspensão da exigibilidade do crédito tributário por si só o constitui, não havendo que se falar em decadência do direito ao lançamento pelo Fisco. Decisão administrativa reconhecendo a decadência somente pode alcançar valores que não foram objeto de depósito, nada havendo que ser levantado a favor da impetrante nestes autos, como já ressaltado anteriormente. Por essa razão, indefiro os pedidos formulados. Dê-se vista à União para requerer o que de direito. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0024237-49.1999.403.6100 (1999.61.00.024237-5) - EXIMCOOP S/A - EXPORTADORA E IMPORTADORA DE COOPERATIVAS BRASILEIRAS X F L SMIDTH COM/ E IND/ LTDA X GAFOR LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

AUTOS Nº 0024237-49.1999.403.6100 Vistos em inspeção Fls. 1213/1232 - o impetrante formula pedido de tutela antecipada, a fim de ver afastada a aplicabilidade das restrições previstas no art. 32, 1º e 14, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, com as alterações introduzidas pelo art. 1º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10/2009, de modo a lhe assegurar o direito de utilizar os depósitos feitos nos presentes autos com as benesses da Lei nº 11.941/2009. Entretanto, não assiste razão ao impetrante. A presente ação tinha por objeto o reconhecimento do direito do impetrante de eximir-se do recolhimento das contribuições sociais ao PIS e à COFINS na forma determinada nos artigos. 3º e 8º, da Lei nº 9.718/98, tendo sido julgada procedente (fls. 157/166), sentença reformada pelo E. TRF da 3ª Região, que deu provimento à apelação fazendária e reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 9.718/98 (fls. 313/324). O impetrante interpôs recurso especial, que não foi admitido (fls. 1119/1120) e recurso extraordinário, para o qual foi dado parcial provimento, a fim de afastar a aplicação do art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98 (fls. 1165/1166), tendo a presente ação transitado em julgado em 15/09/2006 (fl. 1168). Narrada a situação dos autos temos as seguintes disposições legais sobre o assunto: Primeiramente, a Lei nº 11.941/09, que dispõe: Art. 10. Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação das reduções para pagamento a vista ou parcelamento. (Redação dada pela Lei nº 12.024, de 27 de agosto de 2009) Parágrafo único. Na hipótese em que o valor depositado exceda o valor do débito após a consolidação de que trata esta Lei, o saldo remanescente será levantado pelo sujeito passivo. Posteriormente, foi alterada a redação do art. 32 da referida portaria para determinar que: Art. 32. No caso dos débitos a serem pagos ou parcelados estarem vinculados a depósito administrativo ou judicial, a conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo observará o disposto neste artigo. (Redação dada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009) 1º Os percentuais de redução previstos nesta Portaria serão aplicados sobre o valor do débito atualizado à época do depósito e somente incidirão sobre o valor das multas de mora e de ofício, das multas isoladas, dos juros de mora e do encargo legal efetivamente depositados. (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009) 2º A conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo dos valores depositados somente ocorrerá após a aplicação dos percentuais de redução. (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009) 3º Após a conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo de que trata o 2º, o sujeito passivo poderá requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, observado o disposto no 13. (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009)(...) 14. Nos casos em que houver decisão definitiva na esfera administrativa ou decisão judicial transitada em julgado, sem que tenha sido requerida a desistência anteriormente à referida decisão, não são aplicáveis as reduções previstas para as hipóteses de pagamento à vista ou de parcelamento, nem a possibilidade de utilização de créditos na forma do art. 27, aos depósitos vinculados à ação judicial, à impugnação ou ao recurso administrativo. (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009) Entendo não ocorrer aplicação retroativa da norma alterada pela portaria conjunta nº 10/09. Isso porque o artigo 10 de Lei n. 11.941/09 prevê a essência da norma, enquanto o artigo 32 da Portaria n. 06/09 o regulamenta, disciplinando-o de forma mais completa e clara, com base na delegação dada pelo art. 12 da Lei 11.491/2009, in verbis: Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de

publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. (grifado)O artigo 32, em sua redação original, apenas previa que, nos casos de débitos parcelados, que estivessem garantidos por depósito judicial, a dívida seria consolidada com as reduções previstas nesta Portaria e, após a consolidação, o depósito seria convertido em renda da União ou transformado em pagamento definitivo, conforme o caso, podendo o sujeito passivo requerer o levantamento do saldo remanescente se fosse o caso. Assim, a recente alteração implementada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 10/09 apenas veio explicitar melhor alguns pontos que não foram adequadamente abordados e definidos pela redação original do artigo 32 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/09. A medida deve aplicar-se ao caso em tela, pois expressa de maneira mais clara como se dará o procedimento de conversão dos depósitos judiciais e das reduções percentuais, trazendo segurança jurídica. Ademais, a redação do art. 32 da Portaria Conjunta no 06/09, antes da alteração feita pelo Portaria Conjunta no 10/09, nunca trouxe qualquer direito adquirido ao que se pretende. Similarmente à redação do art. 10 da Lei 11.941/09, naquela Portaria houve carência de informações acerca da forma que incidiriam os percentuais de redução. Dispunha a antiga previsão daquele artigo apenas que a dívida será consolidada com as reduções previstas nesta Portaria e, após a consolidação, o depósito será convertido em renda da União ou transformado em pagamento definitivo, conforme o caso. Assim, entendo que não há ilegalidade na Portaria Conjunta no PGFN/RFB 10/09, que se insere no contexto normativo do parcelamento previsto na Lei 11.941/09, apenas como fruto do exercício legalmente previsto do Poder Normativo das autoridades impetradas. Ressalto, outrossim, que o parcelamento constitui uma benesse fiscal e é disciplinado por lei específica que prevê a forma, as condições e tempo em que será operacionalizado. O contribuinte somente adere ao parcelamento por opção própria e, em o fazendo, declara-se ciente dos termos legais que regem a matéria, aceitando-os em sua integralidade e de forma irretroativa (artigo 5 da Lei n. 11.941/09 e artigo 12, 6 inciso I da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/09), salvo se as disposições legais e infralegais pertinentes representarem violação à lei ou à Constituição Federal. No mais, somado ao fato de se tratar de processo já transitado em julgado, desfavorável em parte ao impetrante,, especialmente quanto aos depósitos da diferença de alíquotas, não lhe pode acarretar benefício maior que o obtido se se sagra-se vencedor. Destaque-se que como o pedido da autora foi julgado improcedente relativamente aos depósitos de complementação da diferença de alíquota de 2% para 3%, o destino desses seria necessariamente a conversão integral em pagamento definitivo, estando desde à época dos depósitos à disposição da União. E efetivamente os depósitos realizados pela impetrante englobavam apenas o valor do principal, pois feitos nas respectivas épocas de vencimento, sendo a correção pela taxa SELIC atribuída em razão do tempo decorrido desde cada depósito, não sendo razoável que o impetrante possa efetuar o levantamento dos juros relativos a esse valor como se os depósitos judiciais fossem um investimento. Se vencedora na ação, os depósitos seriam devolvidos com correção em decorrência do tempo que o contribuinte se viu privado desses valores indevidamente, mas não no caso em tela. Os descontos dados pela lei do parcelamento referem-se apenas aos juros e multa de mora, não englobando o principal. E os depósitos realizados nestes autos englobam apenas o principal, não tendo o impetrante feito qualquer pagamento a título de juros e multa. Por essa razão, indefiro o pedido. Dê-se vista à União para requerer o que de direito. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0016998-86.2002.403.6100 (2002.61.00.016998-3) - TUPY FUNDICOES LTDA X TUPY FUNDICOES LTDA - FILIAL MAUA(SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA E SP215387 - MARIA CECILIA DO REGO MACEDO) X DIRETOR PRESIDENTE DA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A - ELETROPAULO METROPOLITANA(SP031215 - THEOTONIO MAURICIO M DE B NETO) X DIRETOR PRESIDENTE DA COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA ELETRICA - CBEE(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES) X DIRETOR GERAL DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. LEONARDO LICIO DO COUTO E Proc. ANTONIO FERNANDO ALVES LEAL NERI) TIPO C22ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 2002.61.00.016998-3 - MANDADO SEGURANÇAIMPETRANTE : TUPY FUNDIÇÕES LTDA e FILIALIMPETRADOS: DIRETOR PRESIDENTE DA ELETRICIDADE SÃO PAULO S.A - ELETROPAULO METROPOLITANA, DIRETOR PRESIDENTE DA COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA ELÉTRICA-CBEE E DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL REG. N.º /2010SENTENÇA Trata-se de Ação de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a impetrante exonerar-se da exigência do encargo de capacidade emergencial (seguro-apagão) cobrado mensalmente nas faturas de energia elétrica, instituído pela MP nº 14/2001 e convertida na Lei nº 10.438/2002, sob o fundamento de ser inconstitucional e ilegal essa exigência. Documentos às fls.31/39 e 48/52. A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações. Informações prestadas às fls.67/98, 103/266 e fls.287/313, 207/242 e fls.244/245. Sem a concessão da medida liminar, deu-se vista dos autos ao MPF, retornando com parecer de fls.381/386. Processado e sentenciado o feito, o Eg. Tribunal Regional Federal anulou a sentença reconhecendo a ilegitimidade passiva da AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL e declarou a incompetência da Justiça Federal, fl.831.É a síntese. Decido. Os autos baixaram a este Juízo em 05.05.2010. Diante da anulação da sentença pelo E.TRF3, que reconheceu a ilegitimidade da ANEEL para figurar na lide, julgando incompetente a Justiça Federal para o julgamento do processo e, uma vez baixados os autos a esta primeira instância, por conseqüência, deveriam ser remetidos, imediatamente, à Justiça Estadual. Entretanto, o mérito da questão debatida nestes autos encontra-se superado na Ação Direta de Constitucionalidade nº 9, que declarou, com efeitos vinculantes tanto para a administração pública quanto para o Poder Judiciário, a constitucionalidade da M.P. nº 2.152-2 e demais reedições, consolidada na Lei

nº 10.438/02, instituidora do Encargo de Capacidade Emergencial (seguro-apagão), matéria em discussão nesta lide. Confirma a ementa do julgado: AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA nº 2.152-2, DE 1º DE JUNHO DE 2001, E POSTERIORES REEDIÇÕES. ARTIGOS 14 A 18. GESTÃO DA CRISE DE ENERGIA ELÉTRICA. FIXAÇÃO DE METAS DE CONSUMO E DE UM REGIME ESPECIAL DE TARIFICAÇÃO. 1. O valor arrecadado como tarifa especial ou sobretarifa imposta ao consumo de energia elétrica acima das metas estabelecidas pela Medida Provisória em exame será utilizado para custear despesas adicionais, decorrentes da implementação do próprio plano de racionamento, além de beneficiar os consumidores mais poupadores, que serão merecedores de bônus. Este acréscimo não descaracteriza a tarifa como tal, tratando-se de um mecanismo que permite a continuidade da prestação do serviço, com a captação de recursos que têm como destinatários os fornecedores/concessionários do serviço. Implementação, em momento de escassez da oferta de serviço, de política tarifária, por meio de regras com força de lei, conforme previsto no artigo 175, III da Constituição Federal. 2. Atendimento aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, tendo em vista a preocupação com os direitos dos consumidores em geral, na adoção de medidas que permitam que todos continuem a utilizar-se, moderadamente, de uma energia que se apresenta incontestavelmente escassa. 3. Reconhecimento da necessidade de imposição de medidas como a suspensão do fornecimento de energia elétrica aos consumidores que se mostrarem insensíveis à necessidade do exercício da solidariedade social mínima, assegurada a notificação prévia (art. 14, 4º, II) e a apreciação de casos excepcionais (art. 15, 5º). 4. Ação declaratória de constitucionalidade cujo pedido se julga procedente. À luz do decidido pela Suprema Corte e, considerando-se os efeitos vinculantes de tal decisão tanto para a administração quanto para os demais órgãos do Poder Judiciário, como previsto no artigo 102, 2º da Constituição, há que se acolher e cumprir aquela decisão nos exatos termos em que foi prolatada, razão pela qual entendo desnecessário o envio dos autos à Justiça Estadual para o prosseguimento do feito. DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito por falta de interesse processual superveniente da impetrante, nos termos do Art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Honorários advocatícios incabíveis à espécie a teor da Súmula nº 105 do S.T.J e do Art. 25 da Lei nº 12.016/09. Encaminhem-se os autos à SEDI para as providências, quanto à exclusão da AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL da presente lide, tendo em vista o reconhecimento da sua ilegitimidade ad causam declarada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transitada esta em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. P. R. I. e Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0003493-86.2006.403.6100 (2006.61.00.003493-1) - A8 ASSESSORIA EM MARKETING S/C LTDA(SP154449 - WAGNER BERTOLINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0014389-23.2008.403.6100 (2008.61.00.014389-3) - TRUST SERVICOS LTDA ME(SP191958 - ANNA CAROLINA PARONETO MENDES) X PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DO SIMPLES NACIONAL - CGSN X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da certidão retro, intime-se a parte impetrante para que informe o endereço da autoridade impetrada para fins de intimação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0021659-64.2009.403.6100 (2009.61.00.021659-1) - COESA ENGENHARIA LTDA(SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 460/475: cumpra-se a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.013358-1, interposto pela parte impetrante, para manter a tutela antecipada, tal como concedida no agravo de instrumento nº 2009.03.00.036919-7, até o julgamento da apelação (v. fls. 453/456). Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000176-95.1997.403.6100 (97.0000176-8) - ADRENALINA IND/ E COM/ LTDA(SP158754 - ANA PAULA CARDOSO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Homologo o pedido de desistência da ação executiva formulado pela União Federal às fls. 451/452, sem renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, para que seja viável a inscrição em dívida ativa da União Federal do débito decorrente de honorários advocatícios a que a autora foi condenada. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0040918-31.1998.403.6100 (98.0040918-1) - DESTILARIA SANTA FANY(SP187524 - FERNANDO CESAR CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(SP133217 - SAYURI IMAZAWA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(SP133217 - SAYURI IMAZAWA)

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de

Valores, sistema BACENJUD.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0020769-68.2004.403.0000 (2004.03.00.020769-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017323-66.1999.403.6100 (1999.61.00.017323-7)) VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A X SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A(SP252342 - PATRICIA GAIO GIACHETTA PAULOLO E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X FAZENDA NACIONAL
PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERALAUTOS Nº 2004.03.00.020769-2 VISTOS EM INSPEÇÃOFls. 742/744: o autor requer o levantamento integral dos depósitos de COFINS efetuados na c/c 11181.635.00001669-9 em razão da existência de decisão definitiva na esfera administrativa que reconheceu a ocorrência da decadência dos valores relativos aos fatores geradores de fevereiro/99 a novembro/00, para que seja obstada a sua conversão em renda da União. Na decisão citada pela impetrante, consta à fl. 688: a autoridade fiscal responsável pelas autuações não fez qualquer referencia à realização de depósitos judiciais pelo contribuinte.Mais adiante consta: no que respeita à realização de depósitos do montante questionado, a empresa juntou cópias, esclarecendo que a impetrante efetuou depósitos relativos ao PIS entre 02/1999 a 11/2002 e à COFINS entre 02/1999 a 11/ 2000. A respeito dos depósitos efetuados nos autos, o julgamento administrativo foi convertido em diligência para apuração da suficiência dos depósitos feitos, sendo informado naqueles autos pela fiscalização da sua insuficiência, o que afastaria a suspensão da exigibilidade. O julgamento administrativo ainda faz menção à súmula Administrativa nº 01/2007, segundo a qual importa renúncia às instâncias administrativas a propositura, pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo.Ou seja, em razão da súmula acima transcrita, o contribuinte não pode discutir administrativamente a majoração da alíquota tributária pela Lei 9.718/98 e quaisquer outras questões já discutidas nos autos deste mandado de segurança. Relativamente aos depósitos feitos, apurou-se nos autos do processo administrativo serem insuficientes, segundo informações da fiscalização, o que possibilita o lançamento de ofício pelo fisco. Apenas não podem ser cobradas as parcelas lançadas atingidas pela decadência, anteriores a novembro de 2000.Porém, relativamente àquelas parcelas depositadas nos autos, ainda que anteriores a novembro de 2000, não estão atingidas pela decadência. Isso segundo entendimento pacificado da Primeira Seção do STJ no sentido de que no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o contribuinte, ao realizar o depósito judicial com vistas à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, promove a constituição deste nos moldes do que dispõe o art. 150 e parágrafos do CTN. Isso porque verifica a ocorrência do fato gerador, calcula o montante devido e, em vez de efetuar o pagamento, deposita a quantia aferida, a fim de impugnar a cobrança da exação. Assim, o crédito tributário é constituído por meio da declaração do sujeito passivo, não havendo falar em decadência do direito do Fisco de lançar, caracterizando-se, com a inércia da autoridade fazendária apenas a homologação tácita da apuração anteriormente realizada. Não há, portanto, necessidade de ato formal de lançamento por parte da autoridade administrativa quanto aos valores depositados. (REsp 686.479/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 22.9.2008). Eainda: AgRg nos EREsp 1.037.202/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 21.8.2009, EDcl nos EREsp 464.343/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJ 3.3.2008, EREsp 615.303/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Rel. p/ Acórdão Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 15.10.2007. 4. Agravo regimental não provido.Portanto, como visto, o depósito judicial com vistas à suspensão da exigibilidade do crédito tributário por si só o constitui, não havendo que se falar em decadência do direito ao lançamento pelo Fisco. Decisão administrativa reconhecendo a decadência somente pode alcançar valores que não foram objeto de depósito, nada havendo que ser levantado a favor da impetrante nestes autos, como já ressaltado anteriormente. Por essa razão, indefiro o pedido formulado. Dê-se vista à União para requerer o que de direito. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5399

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0065187-47.1992.403.6100 (92.0065187-9) - INSTITUTO MARCONDES DE TECNOLOGIA ORGANIZACIONAL E EDITORA LTDA X MARCONDES & CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA(SP021889 - RAFAEL VICENTE D AURIA E SP200714 - RAFAEL VICENTE DAURIA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Dê-se vista às partes do depósito da importância requisitada (fl. 816) em favor de MARCONDES E CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA, no valor de R\$ 8.407,48.Oportunamente, se em termos, defiro a expedição do alvará de levantamento como requerido, devendo o patrono comparecer na Secretaria para a retirada do alvará, no prazo de 10(dez) dias após a publicação.Int.

0074217-09.1992.403.6100 (92.0074217-3) - JOEL CLAUDIO HEIMANN(SP115143 - ALVARO LUIZ BOHLSSEN E SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Diante da certidão de fl. 164, e levando-se em conta de que o referido alvará já perdeu seu prazo de validade, oficie-se à CEF para que mantenha o valor bloqueado até decisão em contrário deste juízo, intimando-se o autor pessoalmente para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

Expediente Nº 5408

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014030-74.1988.403.6100 (88.0014030-0) - FAUSTO CASTRO RUIZ(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
Dê-se vista às partes do pagamento da importância requisitada.Se nada mais for requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0003880-58.1993.403.6100 (93.0003880-0) - EICA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP160884 - MARCELO MORENO DA SILVEIRA E SP207869 - MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)
Manifeste-se a autora acerca da petição da União Federal às fls.247/248), no prazo de 5 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 5409

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022122-06.2009.403.6100 (2009.61.00.022122-7) - ELVIS CARLOS MARTINS DE ARRUDA(SP160222 - MAURO DA SILVA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOGICA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP282138 - JULIANA MICHELLI FARIAS LARA)
1- Manifeste-se o autor em réplica à contestação de fls. 82/171, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Considerando a manifestação do INSS e o decurso de prazo para provas pela autora (fls. 172 e 172-verso, respectivamente), no mesmo prazo, especifique a ré, Lógica Segurança e Vigilância, as provas que pretende produzir, justificando-as. 3- Se nada for requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 5410

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016244-96.1992.403.6100 (92.0016244-4) - LUIZ CARLOS MACORATI X HIROSHI TOKASHIKI X LUIZ ANTONIO DA COSTA X WILSON JORGE X MIGUEL PRIOR X MANOEL CORDOVEZ MARTINEZ X MARINA AMARANTE RIBEIRO VASQUES SANCHES X ANTONIO FRANCISCO DO VALLE GOMES X SERGIO ANTONIO PALUDETO PARIZZI X REGINALDO PEREIRA DA SILVA X BENIAMINO ANTONIO PARIZZI X COMERCIO E INSTALACOES J GONCALVES LTDA X APARECIDA MARLENE DALAQUA X MARIA FORIN CRUZ RIBEIRO X ANTONIO MARTIM(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL
Aguarde-se sobrestado no arquivo.

0007867-92.1999.403.6100 (1999.61.00.007867-8) - WANDERLEY ANTONIO BISELLI(SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)
Aguarde-se sobrestado no arquivo.

0025115-66.2002.403.6100 (2002.61.00.025115-8) - NILVO HORST(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)
Aguarde-se sobrestado no arquivo.

0025638-68.2008.403.6100 (2008.61.00.025638-9) - ANTONIO DAMIANI X ANTONIO NEVES CARVALHO X APARECIDA VERNAGLIA FONSECA COSTA X AUREA DE FRAITAS ALMEIDA X BENEDITO ALVES DE ASSUMPCAO FILHO X EUGENIA DOS SANTOS OLIVEIRA X FRANCISCO FARINHA X GLORIA PIRES DO NASCIMENTO X IBRAHIM ALEXANDRINO X IRACEMA DOS SANTOS TRIUMPHO X JOSE RAMOS FILHO X LEON BENEDITO LOPES DA FONSECA X MARIA DO CARMO CAMPOS X MARIA ODETE MEDEIROS SINISCALCHI X MARIO MONACO ROMANO X NADIR BUENO CRUZ X NELSON LUIZ SPAZZINI X THEREZINHA ABREU BARBOSA X NILTON GIBIM X SEMIRAMIS PRADO ZAVITOSKI X WALTER SILVA(SP005152 - ANTONIO MUSCAT) X UNIAO FEDERAL
Ante a falta de manifestação do autor, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 5411

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041366-19.1989.403.6100 (89.0041366-0) - ANA HERMINIA OLIVEIRA LIMA E TEIXEIRA MENDES X RAUL JORGE NECHAR X JOSE ANTONIO DE GODOY X MARIA LUCIA AGUIAR PACINI X JACOB BERGAMIN FILHO X GERALDO FERREIRA BORGES JUNIOR X MOVEIS CORAZZA S/A X AGENCIA DE TURISMO MONTE ALEGRE LTDA(SP090969 - MARCELO CANDIDO DE AZEVEDO E SP237946 - ANA CAROLINA PAVÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)
Fls. 226/237: Dê-se ciência às partes acerca da informação e dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, para que

requeiram o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 5412

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001360-37.2007.403.6100 (2007.61.00.001360-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X JOSE OLIVEIRA LIBARINO X IRACI OLIVEIRA LIBARINO

Despachados em Inspeção. Fls. 82/85: Preliminarmente, citem-se os réus por edital, devendo a autora comparecer em Secretaria em 05 (cinco) dias para a retirada do mesmo e promover sua publicação, nos moldes da lei. Int.

0013658-56.2010.403.6100 - VANEL COM/ DE BORRACHAS LTDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Recebo a petição de fls. 38/43 como aditamento à inicial. Preliminarmente, deverá a autora promover o recolhimento das custas judiciais no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Lei 9289/96. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 5413

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021679-26.2007.403.6100 (2007.61.00.021679-0) - NAVARRO & FILHOS COM/DE VEICULOS E PECAS USADOS LTDA(SP152231 - MAURICIO LUIS MARANHA NARDELLA E SP047110 - MERY ANGELA FARNEDA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Diante da certidão de fl. 100, dê-se vista a ré CEF para que requeira o que é de direito no prazo de 5(cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN

MMa. JUÍZA FEDERAL

DIRETOR DE SECRETARIA

BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 3509

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032479-02.1996.403.6100 (96.0032479-4) - RENATO BARREIROS X DANA KRETZSCHMAR(SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fl. 340: Postergo a apreciação para após a finalização da produção da prova pericial contábil. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 341/366, no prazo de 20 (vinte) dias, ficando os autos à disposição da parte autora nos dez primeiros dias.Int.

0047621-41.1999.403.6100 (1999.61.00.047621-0) - VALDIR VICENTE ZAMITH X MARIA DA GLORIA NASCIMENTO ZAMITH(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Tendo em vista que o autor foi intimado por diversas vezes para juntar aos autos os informes de sua categoria profissional, necessários à realização da perícia contábil, e não atendeu ao determinado, dou por preclusa a prova e determino a remessa dos autos conclusos para sentença. Int.

0052274-86.1999.403.6100 (1999.61.00.052274-8) - JACY VIEIRA X EUDELIA VIVIANE VIEIRA X ELISABETE ROSANA VIEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANDEIRANTES CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA)

Diante da juntada das guias comprovando os depósitos dos honorários (fls.351/353), reconsidero a decisão de fl.350.Aguarde-se o pagamento das últimas parcelas para 05/07/2010 e 05/08/2010. (fl.345).

0012953-10.2000.403.6100 (2000.61.00.012953-8) - MARIA VENILDA RICARDO X MARIA ANTONIA

RICARDO X MARIA DE SOUZA RICARTE(SP095061 - MARIA FRANCISCA TERESA POLAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Recebo a conclusão nesta data. Apresentados pela autora os documentos (fl.322/332), intime-se o perito para elaborar o laudo em 30 dias.Na ausência de eventual documento, manifeste-se o perito em 5 dias.

0022239-41.2002.403.6100 (2002.61.00.022239-0) - BANCO SUL AMERICA S/A(SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Ciência às partes dos esclarecimentos do perito (fls. 342/345). Dou por encerrada a instrução processual e determino a remessa dos autos conclusos para sentença.Int.

0008925-25.2003.403.0399 (2003.03.99.008925-2) - MOACIR RIBEIRO DE FREITAS X MARIA ROSA DE FREITAS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X BANCO BRADESCO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 177/178, em face da sentença de fls. 172/172vº, que julgou extinto o feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, V, CPC, em relação aos pedidos de declaração de inconstitucionalidade do Decreto Lei 70/66 e de revisão das prestações segundo a equivalência salarial pela categoria profissional do mutuário, ante a ocorrência de litispendência.Aduz o embargante, em síntese, que a sentença prolatada apresenta vício de contradição posto que, nos autos nº 2000.61.00.022011-6, que induziu à litispendência reconhecida na sentença embargada, não foi formulado pedido atinente à inconstitucionalidade do DL 70/66. Alega, ainda, que a presente demanda visa à anulação da execução extrajudicial ao fundamento de diversas irregularidades existentes no próprio procedimento sendo que a sentença determinou o prosseguimento do feito tão somente com relação a uma das irregularidades apontadas na inicial.É o relatório. DECIDO.Note-se, de pronto, que o recurso de embargos de declaração tem por objetivo apenas promover a integração das decisões que contenham obscuridade, omissão ou contradição em seu conteúdo, não podendo implicar em inversão do resultado do julgamento ou em nova apreciação da matéria.Outrossim, no caso em tela, não se verificam os vícios mencionados a ensejar o presente recurso. Com efeito, ao que se constata da cópia da sentença proferida nos autos nº 2000.61.00.022011-6 (fls. 161/170), houve pronunciamento judicial expresso acerca da constitucionalidade e legalidade da execução extrajudicial (fl. 169), motivo pelo qual não há que se falar em nova apreciação da matéria nestes autos.No mais, considere-se que a sentença embargada apenas extinguiu o feito no que tange aos pedidos de declaração de inconstitucionalidade do Decreto Lei 70/66 e de revisão das prestações segundo a equivalência salarial pela categoria profissional do mutuário, ante a ocorrência de litispendência. Logo, os demais pedidos formulados na inicial serão oportunamente apreciados, conforme determinação contida na própria decisão embargada.Desta forma, não se verifica, na sentença embargada, nenhum vício a ensejar o presente recurso. Destarte, considerando que as alegações do embargante visam alterar o conteúdo da sentença, tratando de seu mérito e expressando irrisignação com seu teor, não há que se falar em efeitos modificativos, devendo o embargante valer-se, se o caso, da via recursal adequada.Posto isto, ante a impertinência das alegações do embargante, estando ausentes qualquer omissão, obscuridade ou contradição REJEITO os presentes Embargos de Declaração para manter a sentença de fls. 172/172vº em todos os seus termos.Fls. 174/175: Cumpra-se a parte final da sentença de fl. 172/172vº.Publique-se. Registrem-se. Intimem-se.

0027988-68.2004.403.6100 (2004.61.00.027988-8) - PASCOAL DE OLIVEIRA X GILKA THERESINHA SOUZA DE OLIVEIRA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP195637A - ADILSON MACHADO) X BANCO HSBC BAMERINDUS S/A(SP221696 - MARIA CECILIA PICCOLI E SP138200 - FERNANDO JOSE DE BARROS FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X UNIAO FEDERAL X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO)

Oficie-se ao MM. Juiz Federal Diretor do Foro solicitando o pagamento dos honorários profissionais, relativos à perícia contábil, no valor de R\$469,60 (quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos) fixados em 04/06/2009 pelo despacho de fl. 387, nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal. Fl. 519: Vista à União Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0033188-56.2004.403.6100 (2004.61.00.033188-6) - IVANI DE FATIMA LOURENCO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado pela autora. Designo audiência de instrução para o dia 04 de outubro de 2010, às 15:00 horas.Concedo o prazo de 10(dez) dias, nos termos do artigo 407 do CPC, para as partes depositarem em cartório o rol de testemunhas devidamente qualificadas.Depositado o rol, providencie a Secretaria a expedição dos mandados de intimação, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil, ficando o Sr. Oficial de Justiça autorizado na hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 172 do CPC.Int.

0005669-72.2005.403.6100 (2005.61.00.005669-7) - POON LOK KING FOCK X FOCK KING CHEONG - ESPOLIO X POON LOK KING FOCK(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

- CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Postergo a apreciação do pedido de levantamento dos honorários do perito (fl. 502) para quando da finalização da produção da prova pericial. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 462/501, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os dez primeiros dias para a parte autora e os dez últimos da ré.Int.

0021162-89.2005.403.6100 (2005.61.00.021162-9) - JOSE EDUARDO ARANHA X EDINEIA DA SILVA ARANHA(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X NOSSA CAIXA - CEESP - CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP238511 - MARIA ELISA BARBOSA PEREIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data. Manifestem-se a parte autora e réu no prazo sucessivo de 20 dias cada, sobre o laudo pericial de fls.527/567.Após, conclusos para deliberar sobre o pedido de fl. 527.

0023254-40.2005.403.6100 (2005.61.00.023254-2) - REGINALDO LUIS DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP216564 - JOÃO GEORGES ASSAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Ciência às partes dos esclarecimentos do perito (fls. 374/379).Dou por encerrada a instrução processual e determino a remessa dos autos conclusos para sentença.Int.

0023897-95.2005.403.6100 (2005.61.00.023897-0) - JOSE EDSON CARDOSO MEDEIROS(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(SP068924 - ALBERTO BARBOUR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dou por encerrada a instrução processual. Oficie-se ao MM. Juiz Federal Diretor do Foro solicitando o pagamento dos honorários profissionais, relativos à perícia contábil, no valor de R\$469,60, (quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), fixados em 04/06/2009 pelo despacho de fls. 203, nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0025940-05.2005.403.6100 (2005.61.00.025940-7) - MARCIO RENE INTRIERI BEZERRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência do retorno dos autos do Juizado Especial Federal.Retifique-se no SEDI o valor da causa (fl107).Comprove a autora o cumprimento da tutela (fls. 73/74).Após, conclusos.

0014536-20.2006.403.6100 (2006.61.00.014536-4) - CTLIMP - ESPACO EMPREENDEDOR EVENTOS EMPRESARIAIS E COM/ LTDA(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP232982 - FRANCINE CESCATO PELEGRINI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP024949 - ANA FLORA RODRIGUES CORREA DA SILVA)

Diante dos esclarecimentos do Sr. Perito (fls.276/277), manifestem-se as partes em 05 dias.

0014799-52.2006.403.6100 (2006.61.00.014799-3) - SANDRO LUIS MONTEIRO X ROSINERIA MENEGUCCI DE OLIVEIRA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Defiro o prazo de 10 dias requerido pelo autor à fl.377.Oficie-se ao MM. Juízo Federal Diretor do Foro solicitando o pagamento dos honorários profissionais, relativos à perícia, no valor de R\$ 469,60 (quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos) fixados às fls. 293, nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal

0014805-59.2006.403.6100 (2006.61.00.014805-5) - AUTO POSTO JAPUI LTDA(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES E SP158112 - SANDRA CHECCUCCI DE BASTOS FERREIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP

Recebo a conclusão nesta data.Manifestem-se as partes em 15 dias sobre o processo administrativo. (fls.320/460).Após, conclusos.

0019653-68.2006.403.6301 (2006.63.01.019653-1) - ANGELO CIAO(SP206810 - LEONARDO DE OLIVEIRA CAMPOS E SP232947 - ALEX ABBATE) X FAZENDA NACIONAL

Antes de apreciar o pedido de benefício da justiça gratuita, providencie a parte a juntada da declaração de imposto de renda 2010, ano base 2009, considerando que o objeto da ação está adstrito a imóvel industrial (fl. 148) com área construída de 906,78 metros quadrados, fato que, em tese, afasta a presunção de miserabilidade.Int.

Expediente Nº 3510

DESAPROPRIACAO

0910327-81.1986.403.6100 (00.0910327-9) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E Proc. GLAUCIA HELENA FERREIRA) X ANTONIO GOMES MARTINS

Providencie a Secretaria o cancelamento do alvará nº 09/2010, expedido em favor do perito judicial, arquivando-se em pasta própria. Após, expeça-se novo alvará de levantamento dos honorários periciais, intimando-se o beneficiário a retirá-lo em cinco dias. Int. (ALVARÁ EXPEDIDO, AGUARDANDO RETIRADA PELA PARTE INTERESSADA)

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008225-47.2005.403.6100 (2005.61.00.008225-8) - CELSO DA SILVA BARROS X LEILA MYRYAM BATARCE(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Intime-se o autor pessoalmente para comparecer na perícia médica em 02/08/2010, às 9:00hs, no Largo Padre Péricles, 145, cj.11, perdizes, SP - Capital, portando toda a documentação médica referente à patologia referida. Publique-se.

0007218-49.2007.403.6100 (2007.61.00.007218-3) - VALMIR DE SOUZA BARRETO X LUCIANA DE SOUZA BARRETO X MONICA CRISTINA VEIGA LIGUORI X NARAIA MARIA VEIGA LIGUORI X ROBERTO DE JESUS SANTOS X JOSE DE SOUZA(MG067407 - INGRID CARVALHO SALIM E MG084841 - LILIAN JORGE SALGADO E SP070877 - ELISABETH RESSTON E SP070877 - ELISABETH RESSTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Manifestem-se os autores, no prazo de cinco dias, intimando-se com celeridade. Após, tornem conclusos.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0053166-92.1999.403.6100 (1999.61.00.053166-0) - EDILSON MAGNO DA SILVA X ANA CRISTINA SHINOHARA DA SILVA(SP136985 - MARIA CELIA TANUS BARLETTA) X CGN CONSTRUTORA LTDA(SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO E SP102696 - SERGIO GERAB E SP252997 - RENATA COSTA SOUZA E SP205485A - ANDRESSA CALVOSO DE CARVALHO DE MENDONÇA E SP175798A - ROBERTO CAVALCANTI BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP095418 - TERESA DESTRO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X CGN CONSTRUTORA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDILSON MAGNO DA SILVA X ANA CRISTINA SHINOHARA DA SILVA

Proceda a Secretaria ao cancelamento dos alvarás expedidos e vencidos, arquivando-se em pasta própria. Após, defiro a expedição de novos alvarás (fls. 239), intimando-se a parte exequente a retirá-los, no prazo de 05(cinco)dias. Int.(ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA PELA PARTE INTERESSADA)

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011725-29.2002.403.6100 (2002.61.00.011725-9) - PAULO ROBERTO PISSIONERI(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X COBANSA COMPANHIA HIPOTECARIA(SP175412A - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO ROBERTO PISSIONERI

Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF do valor penhorado (fl.417). Defiro a suspensão do feito nos termos do art.791,III do CPC, sobrestam-se no arquivo.Expeça-se.Publique-se.(ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA PELA PARTE INTERESSADA)

0011571-35.2007.403.6100 (2007.61.00.011571-6) - MILTON RODRIGUES X VIRGINIA GONCALVES RODRIGUES(SP032962 - EDY ROSS CURCI E SP137312 - IARA DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MILTON RODRIGUES X VIRGINIA GONCALVES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA PELA PARTE INTERESSADA

0009944-59.2008.403.6100 (2008.61.00.009944-2) - ALDO LUIZ(SP128403 - GILBERTO GOMES DO PRADO JUNIOR E SP047214 - RICARDO EMILIO BORNACINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ALDO LUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proceda a Secretaria ao cancelamento do alvará vencido, arquivando-se em pasta própria. Defiro a expedição de novo alvará , bem como da certidão de objeto e pé.Uma vez liquidado, arquivem-se os autos.Int. (ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA PELA PARTE INTERESSADA)

0027831-56.2008.403.6100 (2008.61.00.027831-2) - JACQUES PEDROLI(SP211701 - SYLVANA MOREIRA DE ALMEIDA E SP179606 - ROBERTO MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL

POPOVICS CANOLA) X JACQUES PEDROLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA PELA PARTE INTERESSADA

0009135-35.2009.403.6100 (2009.61.00.009135-6) - VAGNER GOMES DA SILVA(SP048533 - FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VAGNER GOMES DA SILVA

Considerando que a executada comprovou que o valor bloqueado é referente ao seu salário, manifesta a impenhorabilidade. Entretanto, não é mais possível o desbloqueio, pois, em 24.05.2010, foi determinada a transferência. Por isso, oficie-se à CEF para que, em 48 horas, localize a transferência e comprove o depósito em conta judicial. Após, expeça-se alvará de levantamento. Int.(ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA PELA PARTE INTERESSADA)

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1232

MONITORIA

0035006-43.2004.403.6100 (2004.61.00.035006-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP117060E - CARMEN SILVIA DOS SANTOS) X WILLIAN DIAS GARCIA Vistos, em sentença.Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela CEF à fl. 139 e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.Defero o desentranhamento dos documentos de fls. 08/17, mediante a substituição por cópia simples. Sem honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005132-71.2008.403.6100 (2008.61.00.005132-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FRANCISCO RAGO JUNIOR(SP184090 - FERNANDA BOTELHO DE OLIVEIRA DIXO)

Vistos, em sentença.Propôs a Caixa Econômica Federal - CEF a presente Ação Monitoria, na qual alega ser credora do réu no montante de R\$ 177.642,34 (cento e setenta e sete mil, seiscentos e quarenta e dois reais e trinta e quatro centavos), apurado em fevereiro de 2008.Aduziu a CEF que o réu firmou, em 22/11/1993, o CONTRATO DE FINANCIAMENTO NA MODALIDADE CRÉDITO EDUCATIVO, registrado sob o nº 932347483, posteriormente aditado em 21/03/1994, 08/09/1994, 25/05/1995, 06/02/1996 25/11/1996 e 25/11/1996, restando inadimplente.Requeru a autora fosse determinada a expedição de mandado de citação, para pagamento da importância supramencionada ou oferecimento de embargos e, não sendo opostos, constituindo-se de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo.Citado, o requerido pleiteou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita; sustentou a inviabilidade do procedimento monitorio, bem como a ocorrência de prescrição, nos termos do art. 206, 5º do Código Civil (fls. 84/92). Deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 97).Impugnação aos embargos monitorios apresentados às fls. 102/108. Asseverou a CEF, em síntese, a confissão da dívida por parte do devedor; a inoccorrência de prescrição, na medida em que o termo inicial da dívida ocorreu em 31/05/1998 e a prestação final se deu 04/01/2008, ocasião em que considerou a dívida vencida; por fim, defendeu a validade das cláusulas contratuais pactuadas, requerendo, assim, a improcedência dos embargos apresentados.Não houve pedido para a produção de provas (fls. 108 e 110). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e Decido.O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo.DAS PRELIMINARESAnte os expressos termos do art. 1.102c, do Código de Processo Civil (CPC), é cabível a propositura da ação monitoria para a cobrança do débito em questão. Aliás, a jurisprudência é pacífica na aceitação da propositura da ação monitoria na hipótese dos autos, considerando suficiente a juntada da cópia do contrato (neste caso, Contrato de Financiamento na Modalidade Crédito Educativo - CREDUC), acompanhado de extrato do débito correlato.Cito a propósito, o seguinte precedente jurisprudencial:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL-FIES. CABIMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA.1. Ainda que se entenda que o contrato de abertura de crédito para Financiamento Estudantil - FIES consubstancia título executivo extrajudicial, é possível ao credor optar por sua cobrança via ação monitoria. Precedentes do STJ e desta Corte (AC 2006.33.00.013387-9/BA; APELAÇÃO CIVEL; Relator: Desembargador Federal Fagundes de Deus; Quinta Turma; DJ 18/12/2006, p.227).2. Apelação da CEF provida, a fim de desconstituir a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para o regular prosseguimento do feito.(TRF da 1ª Região, AC 200633000133971, Data da decisão:

21/11/2007 Fonte DJ DATA: 07/12/2007 PAGINA: 72 Relatora Desemb. Fed. SELENE MARIA DE ALMEIDA)Por outro lado, noto que os embargos constituem a defesa mais adequada a ser utilizada pelo réu, na hipótese dos autos. Cito a propósito, o seguinte precedente jurisprudencial:PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIÇÃO DO MÉRITO.I. Reconhecida a adequação da monitoria para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo.II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora.(RESP n.º: 200300061596, DJU 23/06/2003, p. 387, Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Passo ao exame da preliminar de mérito.Considerando o lapso temporal transcorrido sem que houvesse a instauração da relação jurídica processual, impõe-se, nesse momento, averiguar acerca da ocorrência ou não da prescrição. É o que passo a fazer.O instituto da prescrição, nas palavras de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery Junior, é causa extintiva do direito ou da pretensão de direito material pela desídia de seu titular, que deixou transcorrer o tempo sem exercitar seu direito. (Código Civil Comentado, 6ª ed., São Paulo, RT, 2008, p. 374).A CEF, em sua impugnação aos embargos, sustenta a inoccorrência da prescrição. Para tanto, afirma que o termo inicial da dívida se deu em 31/05/1998 e, por tratar-se de obrigação continuada, a prestação final ocorreu em 04/01/2008, ocasião em que a considerou a dívida vencida e optou pela cobrança judicial do débito. Todavia, entendo que não merece acolhida o argumento da CEF. As partes firmaram o CONTRATO DE FINANCIAMENTO NA MODALIDADE CRÉDITO EDUCATIVO, registrado sob o nº 932347483, em 22/11/1993. Referida avença foi posteriormente aditada em 21/03/1994, 08/09/1994, 25/05/1995, 06/02/1996 25/11/1996 e 25/11/1996.Conforme recorrente lição doutrinária, para que haja mora do devedor (mora solvendi) há a necessidade, em primeiro lugar, de que a obrigação seja exigível. Não há mora em dívida ainda não vencida. Quando a obrigação é líquida e com termo determinado para o cumprimento, o simples advento dos dies ad quem (vencimento), constitui o devedor em mora. É a chamada mora ex re, prevista no art. 397 do Código Civil.Certo também que, nas relações contratuais, o devedor moroso responde por todos os encargos estampados na avença.Pois bem. Examinando o demonstrativo de débito acostado às fls. 22/25, constato que o inadimplemento contratual teve início, na verdade, em 31/03/1998 (fl. 23), momento em que a CEF fez incidir juros de mora e multa, encargos que só têm lugar na inadimplência. Outrossim, ainda que se entenda estarmos diante de uma dívida continuada, o vencimento da última parcela ocorreu em 31/08/2001 (fl. 25).Dessarte, se no período compreendido entre 31/03/1998 e 31/08/2001 a autora fez incidir juros de mora e multa no cálculo, é porque considerou o réu como inadimplente, logo, poderia ter cobrado a dívida judicialmente.Cuida-se, portanto, de avença entabulada sob a égide do Código Civil de 1916 (visto que o novo Código ainda não havia entrado em vigor), o qual previa a regra geral da prescrição em 20 anos. Por sua vez, o Código Civil de 2002 reduziu para 05 anos o prazo prescricional atinente à cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular (art. 206, 5º, I).No entanto, dispôs o artigo 2.028 do Novo Código Civil:Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.Ora, quando da entrada em vigor do Novo Código Civil, em 11 de janeiro de 2003, não havia decorrido mais da metade do tempo estabelecido na legislação anterior (10 anos), uma vez que o inadimplemento do contrato ocorreu, sucessivamente, no período compreendido entre 31/03/1998 e 31/08/2001(fl. 23/25).Assim, uma vez estabelecida que a aplicação do prazo prescricional é a do novo Código Civil, resta saber o marco inicial para a sua contagem. Neste caso a jurisprudência já se posicionou que o marco a ser seguido é a data da entrada em vigor do Novo Código Civil (11 de janeiro de 2003).Esse é o critério adotado pela nossa jurisprudência, inclusive da Suprema Corte. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso, sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo que ela estabelece correrá somente a contar de sua entrada em vigor (RT 343/510, RE 51.076).Vejamus jurisprudência do STJ, nesse sentido:AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ATO ILÍCITO. PRESCRIÇÃO. PRAZO. CONTAGEM. MARCO INICIAL. REGRA DE TRANSIÇÃO. NOVO CÓDIGO CIVIL.1 - Se pela regra de transição (art. 2028 do Código Civil de 2002) há de ser aplicado o novo prazo de prescrição, previsto no art. 206, 3º, IV do mesmo diploma legal, o marco inicial de contagem é o dia 11 de janeiro de 2003, data de entrada em vigor do novo Código e não a data do fato gerador do direito. Precedentes do STJ.2 - Recurso especial conhecido e provido para, afastando a prescrição, no caso concreto, determinar a volta dos autos ao primeiro grau de jurisdição para julgar a demanda.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 838414, Processo: 200600761149 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 08/04/2008 Documento: STJ000321978, DJE DATA:22/04/2008, RELATOR MIN. FERNANDO GONÇALVES)Aplica-se, pois, ao caso vertente, o artigo 206, 5º, I, do atual Código Civil. Desta forma, impõe-se o reconhecimento da ocorrência da prescrição quinquenal do direito do credor cobrar seu crédito em aberto, além dos juros, correção monetária, multa e demais encargos, haja vista que o acessório segue o principal, pois, tendo como marco a data da entrega em vigor do CC/02 (11 de janeiro de 2003), certo é que o termo final se deu 11 de janeiro de 2008. A presente ação foi distribuída em 28 de fevereiro de 2008, quando a dívida já estava prescrita.Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema. Certificado o inadimplemento contratual em 31/08/2001 e a distribuição da ação somente em 28/02/2008, imperioso é o reconhecimento da prescrição. DIANTE DO EXPOSTO, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento da prescrição.Custas ex lege.Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termo do art. 20, 4º do Código de Processo Civil.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

0016608-72.2009.403.6100 (2009.61.00.016608-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X INFINITY INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENT FERRAMENTAS X RAFAEL DE ALMEIDA DOY(SP089512 - VITORIO BENVENUTI)

Vistos, em embargos de declaração. Interpostos tempestivamente em relação à sentença de fls.324/346, conheço os Embargos de Declaração, e dou-lhe provimento. A embargante pretende sanar contradição existente na decisão supramencionada, asseverando, em síntese, que a fundamentação da sentença pareceu conduzir à procedência da ação, havendo inclusive condenação dos réus ao pagamento dos honorários advocatícios, todavia, na parte dispositiva constou a rejeição parcial dos embargos monitorios, sendo a ação julgada parcialmente procedente. Assiste razão à embargante. De fato, no parágrafo que antecede ao dispositivo da sentença constou que a ação deveria ser julgada procedente e em seu dispositivo restou consignada a procedência parcial da ação. In casu, a ação deve ser julgada parcialmente procedente, na medida em que a alegação atinente à cobrança da comissão de permanência foi acolhida, determinando-se o seu cálculo, após o vencimento da obrigação, sem qualquer outro acréscimo. Assim sendo, ACOLHO ESTES EMBARGOS para que a sentença passe a ter a redação a seguir: Concluindo, restou plenamente caracterizado o inadimplemento. Não há justa causa para cessação dos pagamentos ou afastamento dos encargos decorrentes da mora. Assim, a presente ação deverá ser julgada parcialmente procedente, eis que pela análise dos cálculos apresentados pela CEF, houve no caso concreto abusividade na cobrança, vez que foi aplicada a comissão de permanência ao saldo devedor, porém na composição do citado encargo foram embutidos o acréscimo de 20% nos primeiros 60 dias de atraso e o índice de atualização da poupança no período subsequente, bem como multa contratual. DIANTE DO EXPOSTO e o que mais dos autos consta, REJEITO PARCIALMENTE os Embargos Monitorios (art. 1.102, 3º, CPC) e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a Ação Monitoria, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, devendo o valor da dívida ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, a partir da mora, ser atualizada somente pela comissão de permanência, sem qualquer outro acréscimo, ou seja, inacumulável com correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), juros moratórios, TJLP, taxa de rentabilidade e nem com a multa contratual, até o efetivo pagamento. Diante da sucumbência recíproca, porém, em maior parte para os réus, condeno-os ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo moderadamente em 10% (dez por cento) sobre valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. No mais, permanece a sentença tal como lançada. Publique-se. Retifique-se. Intime-se.

0023645-53.2009.403.6100 (2009.61.00.023645-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X AGENCIO SALGADO DE CASTRO X NIOBE LOPES DE CASTRO

Vistos, em sentença. Ajuizou a autora esta Ação Monitoria visando a cobrança de débito decorrente de contrato de abertura de crédito - Crédito Direto Caixa - CDC celebrado com os requeridos. Os requeridos foram devidamente citados, conforme certidão de fl 35. Em manifestação de fl. 40, a autora informou a realização de acordo extrajudicial, requerendo a extinção do feito diante da ocorrência de fato superveniente. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Realmente, ocorreu a perda de objeto superveniente da presente ação diante do adimplemento das parcelas em atraso. Destaco lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, extraída de Teoria Geral do Processo, Ed. Malheiros, 12ª edição, 1996, p. 260, segundo a qual: (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. No caso em tela não mais está presente o binômio necessidade-adequação já que os impedimentos para pretensão da Autora são inexistentes, conforme se extrai da petição acostada à fl. 40, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação da autora. É importante observar que o atendimento do pedido antes da sentença já suscitou dúvidas se o feito deve ser julgado pelo mérito, ou, ao reverso, se deve ser considerado o perecimento do objeto. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento, prevalecendo a opinião pela extinção do feito. Vejamos: Perda de objeto da ação. Há perda do objeto da impetração, quando satisfeita a pretensão do autor antes do julgamento do writ (STJ, 1ª Séc, MS 371-DF, Rel. Min. Américo Luz, j. 19.11.1991, DJU 16.12.1991, p. 18487). Entendo, pois, a ocorrência da situação prevista no artigo 462 do Código de Processo Civil, dada a superveniência de fato que suprimiu o interesse de agir da autora, a ensejar a extinção do feito. Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios, uma vez que não houve a apresentação de embargos monitorios. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 08/24, mediante a substituição por cópia simples. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026089-59.2009.403.6100 (2009.61.00.026089-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X RONALDO VITORIO PAVONI PERES

Vistos, em sentença. Ajuizou a autora esta Ação Monitoria visando a cobrança de débito decorrente de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (CONSTRUCARD) celebrado com o requerido. O requerido foi devidamente citado, conforme certidão de fl 31, deixando transcorrer in albis o prazo para apresentação dos embargos monitorios, o que culminou com a constituição do título executivo judicial, na forma do art.

1.102-C do Código de Processo Civil. Em manifestação de fl. 34, a autora informou a realização de acordo extrajudicial, desaparecendo o interesse de agir. Requereu, assim, a extinção do processo sem resolução com fulcro no art. 267, VI do CPC. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Realmente, ocorreu a perda de objeto superveniente da presente ação diante do adimplemento das parcelas em atraso. Destaco lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, extraída de Teoria Geral do Processo, Ed. Malheiros, 12ª edição, 1996, p. 260, segundo a qual: (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. No caso em tela não mais está presente o binômio necessidade-adequação já que os impedimentos para pretensão da Autora são inexistentes, conforme se extrai da petição acostada à fl. 34, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação da autora. É importante observar que o atendimento do pedido antes da sentença já suscitou dúvidas se o feito deve ser julgado pelo mérito, ou, ao reverso, se deve ser considerado o perecimento do objeto. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento, prevalecendo a opinião pela extinção do feito. Vejamos: Perda de objeto da ação. Há perda do objeto da impetração, quando satisfeita a pretensão do autor antes do julgamento do writ (STJ, 1ª Séc, MS 371-DF, Rel. Min. Américo Luz, j. 19.11.1991, DJU 16.12.1991, p. 18487). Entendo, pois, a ocorrência da situação prevista no artigo 462 do Código de Processo Civil, dada a superveniência de fato que suprimiu o interesse de agir da autora, a ensejar a extinção do feito. Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios, uma vez que não houve a apresentação de embargos monitórios. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 08/18, mediante a substituição por cópia simples. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002679-35.2010.403.6100 (2010.61.00.002679-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X SILVIA ANDREIA DE JESUS

Vistos, em sentença. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação efetuada pelas partes, conforme requerido à fl. 432. Assim sendo, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031616-02.2003.403.6100 (2003.61.00.031616-9) - GINO VACCARO (SP198985 - FABIANA GOMES PIRES E SP023905 - RUBENS TAVARES AIDAR) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a satisfação do crédito (fls. 180 e 181), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0001902-89.2006.403.6100 (2006.61.00.001902-4) - ALTAMIR EDUARDO DA SILVA FELIPE (SP213794 - RONALDO ARAGÃO SANTOS E SP085842 - AURIO BRUNO ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CAIXA SEGUROS S/A (SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos em sentença. O autor, no autos qualificado, ajuizou a presente Ação de Resolução Contratual cumulada com Obrigação de Fazer, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, sob a alegação de que firmou com a CEF contrato de financiamento para aquisição da casa própria, na data de 04 de junho de 1992, sendo que em 02 de julho de 2003 foi concedida a sua aposentadoria por invalidez pelo INSS, razão pela qual requer a quitação do saldo devedor do financiamento, em razão da cobertura securitária prevista no contrato, bem como liberação definitiva da escritura do gravame de financiamento. Alega o autor, em resumo, que no contrato de financiamento imobiliário celebrado existe a obrigatoriedade de manutenção de seguro por intermédio da ré, conforme previsto na cláusula vigésima segunda. Esclarece que em 19/08/2003 foi efetuada a comunicação de sinistro à ré, nos termos estipulados no contrato de financiamento e respectiva condição de seguro. Não obstante, aduz que em 20/04/2004 a ré enviou ofício dando notícia da NEGATIVA DE COBERTURA SECURITÁRIA ao argumento de que a doença que levou o autor à invalidez era anterior à data da celebração do contrato de financiamento. Irresignado, propõe a presente ação. O feito foi instruído com documentos (fls. 08/39). Os autos foram inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal, sendo que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou parcialmente deferido para proibir a ré de lançar o nome do autor em quaisquer cadastros de serviços de proteção ao crédito até decisão final do mérito. Regularmente citada, contestou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL às fls. 47/52, argüindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva; a denúncia da lide a CAIXA SEGUROS S/A. No mérito, alegou, em síntese, que cumpriu as cláusulas contratuais, pugnando pela improcedência da ação. Em razão da retificação do valor atribuído à causa (fls. 61/62), os autos foram redistribuídos a esta 25ª Vara Cível. A decisão de fl. 71 determinou a inclusão da companhia seguradora no polo passivo da ação. A CAIXA SEGUROS S/A, em sua contestação de fls. 82/95, argüiu, preliminarmente, o litisconsórcio passivo necessário da IRB - BRASIL RESSEGUROS e, como preliminar de mérito, argüiu a prescrição do direito do autor pleitear os benefícios do seguro por invalidez para quitação do imóvel, na forma do art. 206, 1º, II do Código de Civil. Quanto ao mérito, pugnou pela improcedência da ação, já que na data da assinatura da Renegociação do Contrato (30/11/1999), o autor já se encontrava em tratamento da doença que gerou a aposentadoria, portanto, preexistente. Instado a manifestar-

se acerca das contestações, o autor deixou transcorrer in albis o prazo para tanto, conforme certidão de fl. 149. Em sede de especificação de provas, a CEF informou não ter provas a produzir (fl. 152), enquanto a CAIXA SEGURADORA S.A. requereu a produção de prova pericial médica, mantendo-se inerte o autor (fl. 154). Em decisão saneadora proferida às fls. 155/156, restou indeferido pedido para inclusão do IRB - Brasil Resseguros no polo passivo da ação; rejeitada a preliminar de prescrição e, ao final, foi deferida a produção de prova pericial médica. Às fls. 187/188 e 195/198 o perito judicial requereu ao autor a apresentação de exames médicos realizados no início do tratamento. Laudo pericial apresentado às fls. 211/217. Manifestação das partes sobre o laudo pericial às fls. 220/222 e 235, concluindo que o autor é portador do vírus do HIV, não sendo possível precisar a data que o mesmo foi infectado. Foi juntado aos autos o Processo Administrativo de Concessão de Aposentadoria Por Invalidez do autor, que tramitou perante o INSS (fls. 253/290). Manifestação das partes às fls. 297/298; 300 e 308/309. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. As preliminares suscitadas, quais sejam, ilegitimidade passiva da CEF, denunciação da lide a CAIXA SEGUROS, litisconsórcio passivo necessário da IRB - BRASIL RESSEGUROS, bem como, a preliminar de mérito, referente à alegação de prescrição, restam devidamente decididas, em virtude das decisões de fls. 71 e 155/156. Assim, passo à análise do mérito propriamente dito. DA COBERTURA SECURITÁRIA POR INVALIDEZ: Consta dos autos que o autor e a CEF firmaram um primeiro Contrato de Financiamento para aquisição da casa própria (CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA E MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E HIPOTECA), na data de 04 de junho de 1992. Neste primeiro contrato já havia a previsão de cobertura securitária, nos termos da CLAUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA, que assim previa: CLAUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - SEGUROS: Durante a vigência deste contrato de financiamento são obrigatórios os seguros previstos pela Apólice Compreensiva Habitacional ou que venham a ser adotados pelo SFH, os quais serão processados por intermédio da CEF, obrigando-se os DEVEDORES a pagar os respectivos prêmios. PARÁGRAFO ÚNICO: OS DEVEDORES declaram, ainda, estar cientes de que em caso de invalidez permanente resultante de acidente ocorrido ou doença comprovadamente existente antes da data da assinatura do contrato de financiamento, não contarão com a cobertura de invalidez. Em virtude de o risco de morte resultar agravado, o prêmio cobrado destinar-se-a, nesta hipoteca, apenas a cobertura desse risco. CLAUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - SINISTRO - Em caso de sinistro, fica a CEF autorizada a receber diretamente da companhia seguradora o valor da indenização, aplicando-o na solução ou na amortização da dívida e colocando o saldo, se houver, a disposição dos DEVEDORES. PARÁGRAFO ÚNICO - COMPOSIÇÃO DA RENDA FAMILIAR - Acordam os DEVEDORES, desde já, em conformidade com a legislação pertinente, que a indenização do seguro que vier a ser devida, no caso de morte ou invalidez permanente, será calculada proporcionalmente à composição da renda... Posteriormente, o autor assinou o Termo de Renegociação com Aditamento e Rerratificação de Dívida Originária de Contrato de Financiamento Habitacional, em 30 de novembro de 1999, renegociando tão somente as condições de pagamento do contrato, porém, mantendo-se as demais cláusulas contratuais, ou seja, ratificando-as, tanto foi assim, que ficou mantida a cláusula que continha a cobertura securitária. A previsão de SEGURO está prevista na CLAUSULA DÉCIMA SEGUNDA e assim dispõe: CLAUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO SEGURO - Durante a vigência deste contrato de financiamento são obrigatórios os seguros previstos pela Apólice Habitacional Cobertura Compreensiva para Operações de Financiamento no SFH - Livre, os quais serão processados por intermédio da CEF, obrigando-se o(s) DEVEDOR(ES) a pagar os respectivos prêmios. PARÁGRAFO PRIMEIRO: O(s) DEVEDOR(ES) declara(m), estar ciente(s) de que não contará(ão) com a cobertura de invalidez permanente resultante de acidente ocorrido ou doença comprovadamente existente antes da data da assinatura deste instrumento. Em virtude de o risco de morte resultar agravado, o prêmio cobrado destinar-se-á, nesta hipótese, apenas à cobertura desse risco(..). PARÁGRAFO TERCEIRO: Em caso de sinistro, fica a CEF autorizada a receber diretamente da companhia seguradora o valor da indenização, aplicando-o na solução ou na amortização da dívida e colocando o saldo, se houver, à disposição dos(s) DEVEDOR(ES). PARÁGRAFO QUARTO - Acorda(m) o(s) DEVEDOR(ES), desde já, em conformidade com a legislação pertinente, que a indenização do seguro que vier a ser devida, no caso de morte ou invalidez permanente, será calculada proporcionalmente à composição da renda... Como pode se comparar, as cláusulas securitárias do contrato originário e do contrato de renegociação são praticamente as mesmas, o que se conclui que o autor possui a cobertura securitária para o evento morte e invalidez permanente desde a assinatura do primeiro contrato, ou seja, desde 04 de junho de 1992. Saliente-se que o laudo pericial acostado às fls. 211/217 foi inconclusivo quanto à data de início da moléstia que culminou com a aposentadoria por invalidez, em virtude do autor não ter apresentado uma série de documentos solicitados pelo expert judicial, pelo que o mesmo requereu a expedição de ofícios à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo para fornecimento dos dados referentes à inclusão e primeiro exame positivo para HIV do autor. Não obstante, no presente caso, tal requisição mostra-se despicienda, uma vez que a CAIXA SEGURADORA S/A, em sua contestação de fls. 82/95, aduziu que De acordo com as informações médicas constantes do processo, os tratamentos relacionados às patologias invalidantes foram iniciados em 01/01/1998, caracterizando assim tratar-se de doença preexistente (doc. 05). E prossegue: Através de questionário preenchido pelo médico assistente do autor, Dr Isaac, no quesito 08, ele esclarece que a partir de 01/01/1998, foram iniciados os tratamentos relacionados às patologias que levaram o segurado à invalidez. (fl. 90) Dessarte, a própria ré reconhece que o início do tratamento se deu em 01/01/1998, portanto, em data muito posterior à assinatura do primeiro contrato de financiamento firmado entre as partes, em junho de 1992. Assim, levando-se em conta que o autor ficou incapacitado permanentemente em 02 de junho de 2003 (data da concessão do benefício previdenciário perante o INSS) e que o início do tratamento médico se deu em 01/01/1998, não há que se falar em doença preexistente, como alegaram as rés. Nem mesmo se a contagem da incapacidade se iniciar da data o início da concessão do auxílio-doença, que se deu em 12/01/2001 (conforme documento de fls. 253/254), não há que se falar em doença preexistente ao início do contrato, pois este se

deu em 1992, ou seja, MUITO ANTES de qualquer início da doença do autor. Portanto, resta claro não haver discussão quanto a existência da cobertura securitária, com previsão contratual, conforme acima citado. Vejamos a jurisprudência em caso análogo: DIREITO CIVIL. SFH. TERMO DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. SEGURO POR INVALIDEZ. 1. A renegociação do contrato não extingue a dívida anterior nem faz surgir seguro absolutamente independente da apólice anterior. Esta sim, firmada quando da celebração do financiamento e como condição para tanto, é o marco para que se verifique se a doença do segurado é ou não preexistente à contratação. 2. Reconhecido o direito à cobertura do seguro por invalidez, uma vez que o autor foi acometido de doença incapacitante após a assinatura do contrato de financiamento. 3. Recurso desprovido. (TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA - AC 200251040000583, AC - APELAÇÃO CIVEL - 310006, RELATOR DES. POUL ERIK DYRLUND, DJU - Data::04/04/2006 - Página::279) PROCESSUAL CIVIL - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EMGEA - APLICABILIDADE DO CDC AOS CONTRATOS DE MÚTUO HABITACIONAL - INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. - (...). - Extraindo-se da petição inicial que o pedido autoral abarcou não só o cancelamento do gravame junto ao registro de Imóveis competente como também o reconhecimento da quitação do financiamento, pedido este cujo consectário lógico é o reconhecimento do direito do Autor à cobertura securitária por invalidez, há de ser afastada a alegação de julgamento extra petita, fundamentada no fato de a exordial ter se limitado ao pedido de baixa no gravame. CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - RECONHECIMENTO DO DIREITO DO MUTUÁRIO À QUITAÇÃO DO CONTRATO EM RAZÃO DE COBERTURA SECURITÁRIA POR INVALIDEZ PERMANENTE - O Termo de Renegociação com Aditamento e Rerratificação de Dívida Originária de Contrato de Financiamento Habitacional não consubstancia uma novação em razão da ausência do animus novandi. - Assim sendo, não se vislumbra óbice para a quitação do contrato mediante a cobertura do saldo devedor pelo seguro por invalidez já que, em que pese a doença que a acarretou existisse antes da assinatura do termo de renegociação, não o era por ocasião da celebração do contrato de mútuo originário. - Ainda que assim não se entenda, tem-se que a cláusula que inviabiliza a cobertura nos casos de doença pré-existente afigura-se nula, uma vez que, ao limitar direitos do consumidor, deveria se apresentar redigida em destaque, nos termos do art. 54, 4º, do CDC. - Apelações da Caixa Econômica Federal e da Caixa Seguradora S/A improvidas. (TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA - AC 200251010056215, AC - APELAÇÃO CIVEL - 350373, RELATOR DES. SERGIO SCHWAITZER, DJU - Data::18/03/2008 - Página::358) DIREITO CIVIL. SFH. TERMO DE RENEGOCIAÇÃO E RERRATIFICAÇÃO DA DÍVIDA. NOVAÇÃO. SEGURO POR INVALIDEZ. 1. Ação proposta por mutuária do SFH onde pleiteia cobertura do seguro por invalidez. 2. Negativa de cobertura pelo agente financeiro sob a alegação de que a doença incapacitante é pré-existente ao termo de renegociação da dívida, considerado novo contrato de financiamento. 3. Ausente o animus novandi, o termo de renegociação da dívida não se consubstancia em novo contrato, mas em confirmação do contrato de financiamento original. 4. Reconhecido o direito à cobertura do seguro por invalidez, uma vez que a autora foi acometida de câncer após a assinatura do contrato de financiamento. 5. Apelação improvida. (TRF5 - Segunda Turma - AC 200280000080745, AC - Apelação Cível - 330439, RELATOR DES. Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJ - Data::24/03/2004 - Página::687 - Nº::57) A proporcionalidade do seguro na composição da renda será de 100%, uma vez que há somente um mutuário figurando no contrato (originário e renegociação). Não há também, menção quanto ao limite da apólice de seguro, e tendo o seguro habitacional a finalidade de garantir a quitação do saldo devedor, nos casos de morte ou invalidez do mutuário, entende-se que, no caso, a indenização securitária é correspondente à totalidade do saldo devedor. Ademais, a jurisprudência é unânime quanto a esse entendimento, de que o contrato de seguro visa garantir o pagamento integral do saldo devedor do financiamento do imóvel nos casos de incapacidade, invalidez ou morte do mutuário, bem como resguardar o imóvel de danos que possa sofrer durante a vigência do contrato de mútuo. Outrossim, deve-se ter claro que tal quitação deve ser integral, porém, diz respeito apenas ao período posterior ao sinistro, que repito, a bem da clareza, desde a aposentadoria por invalidez do mutuário titular até a data que seria do vencimento do contrato. Saliente-se, ainda, que as rés não alegaram eventual inadimplência do autor na data da ocorrência do sinistro. Sendo assim, declaro quitado o saldo devedor do autor, a partir da data da concessão da aposentadoria por invalidez, ou seja, de 02 de julho de 2003 até o término do contrato. Concluindo, a ação é procedente para declarar quitado o saldo devedor pelo seguro por invalidez, com a conseqüente liberação definitiva da escritura do gravame do financiamento. DIANTE DO EXPOSTO e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a CAIXA SEGUROS S.A. na obrigação de proceder a quitação total e irrestrita do saldo devedor, desde a aposentadoria por invalidez do mutuário titular (02 de julho de 2003) até a data que seria do encerramento do contrato. Em conseqüência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene as rés (CEF e CAIXA SEGUROS S/A), pro rata, no pagamento das custas e dos honorários advocatícios do patrono do autor, os quais fixo no valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a retirada da petição de fls. 301/306, uma vez que não diz respeito à matéria versada nos autos, sob pena de arquivamento em pasta própria. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020104-80.2007.403.6100 (2007.61.00.020104-9) - BASESTRAUSS ENGENHARIA E ESTAQUEAMENTO LTDA (SP150724 - BRUNO CESAR FASOLI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito (fls. 198/199 e 201), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0035188-24.2007.403.6100 (2007.61.00.035188-6) - BERTIN S/A(SPI47935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES E SP230151 - ANA PAULA GABANELA) X UNIAO FEDERAL X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR(SP223068 - FERNANDO AUGUSTO FRANCISCO ALVES)

Vistos. Fls. 577/580: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 563/574, sob a alegação da existência de omissões. Sustenta, em suma, que não houve a apreciação da constitucionalidade da Contribuição ao SENAR. Fls. 582/606: trata-se de embargos de declaração opostos pelo réu Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR em face da sentença de fls. 563/574, sob a alegação da exigência de omissão. Sustenta, em suma, que não houve pronunciamento acerca da Contribuição Social do SENAR nem quanto ao destino dos depósitos efetuados nos presentes autos. É o breve relato. Tendo em vista as alegações ofertadas pelas partes envolvidas no presente litígio, e considerando que o juiz prolator da sentença de fls. 563/574 encontra-se no gozo de férias, determino o sobrestamento do feito até o retorno do Juiz Titular desta 25ª Vara Cível Federal, Dr. Djalma Moreira Gomes, a fim de que os embargos de declaração ora opostos sejam por ele apreciados e julgados. Intime-se.

0009713-32.2008.403.6100 (2008.61.00.009713-5) - FRANCISCO MORATO PRODUCOES E EVENTOS LTDA EPP(SP250070 - LILIAN DE CARVALHO BORGES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação, processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual a autor objetiva que lhe seja assegurado o direito ao parcelamento dos débitos por ele recalculados, em 120 meses, tal como dispunha a Medida Provisória n 303/2006. Narra o autor, em suma, que em diligência junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, constatou-se a existência de 06 (seis) débitos inscritos em dívida ativa, sendo 03 (três) de PIS, 02 (dois) de COFINS e 01 (um) de CSLL, no total de R\$ 181.821,74, que deve ser revisto, eis que eivado de vícios. Afirma que em virtude do não recolhimento do PIS, da COFINS e da CSLL referentes ao período compreendido entre 1999 a 2004, a autoridade fiscal deveria ter realizado o lançamento de ofício dos tributos e, por isso, não poderia aplicar a multa moratória de 20% como sanção punitiva, por ofender o art. 950 do Decreto n 3.000/99, tampouco ser cumulada com a multa punitiva de 75%. Sustenta ser de rigor a exclusão da multa moratória e os valores dos débitos recalculados, para que os juros incidam somente sobre o montante composto pelo valor principal do débito, acrescido da multa punitiva. Alega fazer jus ao parcelamento, nos moldes da Medida Provisória n 303/2006, dos referidos débitos, haja vista o cumprimento dos requisitos para a sua concessão. Com a inicial vieram documentos (fls. 19/50). Houve aditamento à inicial (fls. 65/66). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 67/70. Dessa decisão, o autor interpôs agravo de instrumento (fls. 81/98), cujo pedido de efeito suspensivo ativo também foi indeferido, conforme decisão monocrática constante às fls. 119/120. Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 100/117). Sustenta, preliminarmente, impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista que a Medida Provisória em questão não foi convertida em lei pelo Congresso Nacional e teve o seu prazo de vigência encerrado em 27/10/2006. No mérito, sustenta que a autora sequer formulou pedido de parcelamento dentro do prazo previsto, qual seja, 15/09/2006, o que por si só exclui a possibilidade de aderir ao parcelamento excepcional em até 120 meses mensais e sucessivas, nos termos do art. 3 da MP n 303/2006. Aduz, ainda, a incidência da multa de 75%, assim como a multa de mora. Ao final, pugna pela improcedência da ação. Houve réplica (fls. 127/131). Instadas as partes a especificarem provas, o autor requereu a produção de prova pericial (fl. 133), ao passo que a União Federal pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 135). Em despacho saneador (fl. 136), foi deferida a produção de prova pericial. Estimado o valor dos honorários periciais, o autor foi intimado a depositá-lo (fl. 152). Todavia, ficou-se inerte, razão pela qual a prova pericial restou preclusa, conforme decisão de fl. 153. Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. Antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista o desinteresse das partes na produção de outras provas. Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista que não há vedação legal para o que aqui se postula. A alegação de que a Medida Provisória em questão não foi convertida em lei diz respeito ao mérito da lide e com ele será analisada. O pedido é improcedente. Pretende o autor obter o parcelamento de seus débitos, conforme previsto na MP n 303/2006. Requer, ainda, que os valores parcelados sejam revisados, excluindo-se as sanções ilegalmente aplicadas. Quando da análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, já foi apreciada a pretensão do autor, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir, as mesmas já apresentadas. O lançamento é o ato que formaliza a verificação da ocorrência do fato gerador, a identificação do sujeito passivo e do montante devido, tendo eficácia constitutiva do crédito tributário por força de expressa previsão legal (art. 142, CTN) e que se aperfeiçoa com a notificação ao sujeito passivo para que efetue o pagamento ou apresente impugnação. Dessa forma, não há que se falar em ausência de constituição formal do crédito por meio do lançamento, tampouco de necessidade de lançamento de ofício, uma vez que os débitos em discussão no presente feito, de PIS, COFINS e CSLL (fls. 27/50) são tributos sujeitos a lançamento por homologação, já que são declarados pelo próprio contribuinte, por meio de DCTF e tornam-se devidos independentemente de qualquer procedimento fiscal. A orientação do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que nos tributos lançados por homologação, a declaração do contribuinte, através da DCTF, elide a necessidade da constituição formal de débito pelo fisco podendo ser, em caso de não pagamento no prazo, imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte (Resp. 445.561-SC, DJ de 10.03.2003). Desse modo, se o contribuinte não declarou o débito através de DCTF no prazo legal, este deverá ser pago com os seus consectários legais, pois se trata de pagamento a destempo no qual fica caracterizada a mora, incidindo a correspondente multa moratória. É iterativa a jurisprudência no sentido de que a denúncia espontânea, capaz de excluir a responsabilidade por infração à legislação tributária, é apenas aquela feita antes de qualquer procedimento administrativo, sendo que o pedido de

parcelamento não substitui o pagamento a que se refere o art. 138 do CTN. Este já era o entendimento pacífico do extinto Tribunal Federal de Recursos, cuja Súmula nº 208 assim dispunha: A simples confissão da dívida acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura a denúncia espontânea. Portanto, não procede a pretensão de afastamento da multa moratória, nos termos do art. 950 do Decreto nº 3.000/99, pois no caso em questão, não houve pagamento nem denúncia espontânea, apenas pedido de parcelamento do débito ora discutido. Por outro lado, o parcelamento é uma forma de benefício concedido por lei para a quitação do débito, e, por essa razão, deve ser cumprida em seus estritos termos. O art. 155-A do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de concessão de parcelamento do crédito tributário, desde que observadas as condições estabelecidas na lei que o instituir. A Medida Provisória nº 303/06 previa a possibilidade de parcelamento dos débitos junto à Receita Federal e estabelecia a sua formalização, in verbis: Art. 1º Os débitos de pessoas jurídicas junto à Secretaria da Receita Federal - SRF, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN e ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser, excepcionalmente, parcelados em até cento e trinta prestações mensais e sucessivas, na forma e condições previstas nesta Medida Provisória. 1º O disposto neste artigo aplica-se à totalidade dos débitos da pessoa jurídica, ressalvado exclusivamente o disposto no inciso II do 3º deste artigo, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União. Art. 3º O parcelamento dos débitos de que trata o art. 1º deverá ser requerido até 15 de setembro de 2006 na forma definida pela SRF e pela PGFN, conjuntamente, ou pela SRP. Note-se que o parcelamento a que se refere o art. 151 do Código Tributário Nacional é aquele requerido e homologado perante a Autoridade Fazendária, na forma da legislação de regência, e não efetuado ao alvedrio do contribuinte. A adesão ao parcelamento configura ato voluntário da pessoa jurídica, interessada, que ao formular o pleito de ingresso no parcelamento, o contribuinte o faz aquiescendo, desde já, às condicionantes legalmente assentadas. Por conseguinte, a autora não pode parcelar os débitos no momento que lhe for oportuno, tampouco no valor que entende correto, tal como posto na exordial, pois a lei é expressa ao delimitar que o parcelamento aplicar-se à totalidade dos débitos da pessoa jurídica. Além disso, a Medida Provisória nº 303/2006 teve o seu prazo de vigência encerrado no dia 27 de outubro de 2006, por ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 57/2006, e mesmo que assim não fosse, mencionada norma fixou, até 15.09.2006, o prazo para requerimento do parcelamento. Ademais, cabe esclarecer que o parcelamento de que trata o inciso VI do art. 151 do CTN, um dos eventos hábeis a suspender a exigibilidade do crédito tributário, passível, por isso, de interpretação restrita (art. 111, I, do CTN), é aquele decorrente de lei. Assim, prevê o art. 155-A do Código Tributário Nacional: O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. - grifei A referência expressa à forma e condição estabelecidas em lei específica nos leva a conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem direito a pleitear parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições também previstas em lei. Além disso, o Judiciário não pode tomar o lugar da Administração Pública e promover, por si próprio, o ato de concessão do parcelamento, eis que se encontra autorizado apenas a verificar a legalidade e legitimidade das exigências feitas pelo agente fiscal para o deferimento do parcelamento. Conclui-se, assim, que o parcelamento é uma atividade administrativa, de modo que o contribuinte não pode obrigar a administração a parcelar o débito tributário nas condições em que entende devidas, vez que o Poder Judiciário estaria, nitidamente, invadindo a competência legislativa de outro poder ao estabelecer outras regras para o gozo dos benefícios senão a prevista em lei. Além do mais, a adesão ao parcelamento é ato facultativo do contribuinte, no entanto, caso haja a devida opção, este passa a sujeitar-se incondicionalmente ao cumprimento da legislação que o instituiu e da normatização complementar que o regulamentou, de modo que não pode o contribuinte aderir aos preceitos que lhe são favoráveis e não aderir àqueles que entender como desfavoráveis. Além disso, não se pode olvidar que o parcelamento consiste em uma benesse fiscal, não podendo o Poder Judiciário albergar o pleito da parte autora para determinar o recálculo/revisão do parcelamento, quando a apreciação de tal pedido deve estar adstrita à competência da autoridade fazendária, atendidas as exigências legais, sob pena de violação do princípio da separação dos Poderes, consagrado no art. 2º da CF/88. DIANTE DO EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos da fundamentação acima apresentada. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor a arcar com as custas judiciais e a pagar ao réu os honorários advocatícios, que estipulo no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007180-66.2009.403.6100 (2009.61.00.007180-1) - LUCIA HELENA UCHOA MACHADO VELHO (SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em embargos de declaração. A embargante alega a existência de contradição na r. sentença embargada, na medida em que o pedido formulado na inicial deveria ter sido julgado improcedente e não parcialmente procedente. Afirma que na parte dispositiva do decisum o MM. Juiz declarou a não incidência do IR sobre o valor da complementação de aposentadoria paga pela autora à PREVI, exclusivamente no que concerne às parcelas de contribuição efetuada pela autora, no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, até o limite do imposto pago sobre as contribuições deste período. Se declarada a não incidência do IR tão somente no período de 01/01/89 a 31/12/95 - o qual já encontra-se prescrito - s.m.j. não há quantia indevida a ser restituída a partir de 20/03/2004, pois o período inexigível encontra-se prescrito, conforme fartamente fundamentado na r. sentença proferida. É o breve relato. Decido. Primeiramente, embora não tenha prolatado a sentença embargada, inexistente vinculação do juiz da referida sentença. O princípio da identidade física do Juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no caput do artigo 132 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8.637/93 (O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por

qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor). A doutrina a jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado. Nesse sentido é o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, RT, 2.ª edição, 1996, p. 970: Os embargos de declaração têm como destinatário o juízo que proferiu a decisão embargada e não a pessoa física do juiz. Como consequência, promovido o juiz ou cessada sua designação para funcionar no órgão judiciário, seu sucessor é competente para julgar os embargos de declaração. Se o juiz, contudo, ainda continua com atribuição perante o juízo competente, fica vinculado à decisão dos embargos, pois tem melhores condições para decidir a respeito da arguição de omissão, dúvida ou contradição em sua própria decisão (TJSP, Câm. Esp., Ccomp 23621-0, rel. Des. Carlos Ortiz, j. 20.7.1995). O Superior Tribunal de Justiça também já julgou na mesma direção, conforme as ementas destes julgados: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. JULGAMENTO PROFERIDO POR JUIZ OUTRO QUE NÃO O PROLATOR DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SE O JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA NÃO MAIS TEM EXERCÍCIO NA VARA, HAVENDO CESSADO SUA VINCULAÇÃO AO PROCESSO, EM VIRTUDE DA INCIDÊNCIA DE ALGUMA DAS RESSALVAS CONTIDAS NAQUELE ARTIGO, OS EMBARGOS HAVERÃO DE SER DECIDIDOS PELO MAGISTRADO QUE NAQUELE JUÍZO ESTEJA EXERCENDO JURISDIÇÃO. JULGAMENTO DE PEDIDO DE DECLARAÇÃO, EFETUADO EM SEGUNDO GRAU, QUE NÃO RESPONDEU ÀS QUESTÕES COLOCADAS PELO EMBARGANTE. NULIDADE, DEVENDO OUTRO SER PROFERIDO (Superior Tribunal de Justiça, 3.ª Turma, Recurso Especial n.º 59857/95-SP, Relator Ministro Eduardo Ribeiro). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA DESACOMPANHADO DAS PROMISSÓRIAS A ELE VINCULADAS. IRRELEVÂNCIA. SUBSISTÊNCIA DO CONTRATO COMO TÍTULO HÁBIL A INSTRUIR A EXECUÇÃO, DESDE QUE PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. AFASTAMENTO DO JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA. JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELO QUE ASSUMIU A VARA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. CPC, ART. 132. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. RECURSO DESACOLHIDO. I - Apresentando o contrato as formalidades exigidas para qualificá-lo como título executivo (art. 585, II, CPC), é lícita a execução, independentemente da juntada das promissórias a ele vinculadas. II - Afastado o juiz que tenha proferido a sentença, por qualquer dos motivos previstos no art. 132, CPC, desvincula-se ele do feito, sendo competente para julgar os embargos de declaração opostos contra essa sentença o magistrado que assumiu a vara. III - A pretensão de reexame de prova não enseja atribuição especial, nos termos do enunciado n. 7 da súmula/STJ e em razão da competência constitucional atribuída a esta Corte (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 198767 Processo: 199800939865 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 02/12/1999 Documento: STJ000341530 Fonte DJ DATA:08/03/2000 PÁGINA:122 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA). No mérito, assiste razão à parte embargante, pois, de fato, com o acolhimento da prescrição quinquenal, e tendo em vista que a parte autora se aposentou em 09/01/1998 houve, de fato, a ocorrência da prescrição. Portanto, acolho os presentes embargos, alterando a fundamentação da preliminar de prescrição e a parte dispositiva da sentença, de modo que passa a ter a seguinte redação: A prescrição corresponde à perda da pretensão de que o contribuinte é titular para ver restituído judicialmente o seu crédito para com o Fisco. Consoante estabelece a Lei Complementar nº 118/2005 (art. 3º), que entrou em vigor em 09.06.2005, a prescrição do direito de pleitear a restituição se dá após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador (art. 168, I, CTN), que, no caso dos autos ocorre na data de cada resgate de suas contribuições à previdência privada. Assim, considerando que a presente ação foi ajuizada em 20/03/2009 e que a autora teve como data inicial do benefício o dia 09/01/1998, consoante o documento de fl. 26, acolho totalmente a preliminar de prescrição. (...) Em razão do exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO: 1 - PROCEDENTE o pedido de inexistência de relação jurídica, no sentido de declarar indevida a incidência do imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria paga pela autora à Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, exclusivamente no que concerne às parcelas de contribuição efetuada pela autora, no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, até o limite do imposto pago sobre as contribuições deste período. 2 - IMPROCEDENTE o pedido condenatório de repetição de indébito, haja vista o acolhimento da preliminar de prescrição quinquenal. Custas ex lege. Sucumbência recíproca. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, permanece a sentença tal como lançada. Publique-se. Retifique-se. Intime-se.

0009029-73.2009.403.6100 (2009.61.00.009029-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X M BORGES INFORMATICA LTDA ME
Vistos, em sentença. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora às fls. 98/112 e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0021624-07.2009.403.6100 (2009.61.00.021624-4) - DERIVAL SARAFIM DE SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
Vistos, em sentença. DERIVAL SARAFIM DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, de rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), objetivando que a expurgos inflacionários de suas

contas vinculadas do FGTS, nos meses de junho de 1.987 (18,02% - LBC), janeiro de 1.989 (42,72% - IPC), abril de 1.990 (44,80% - IPC), maio de 1.990 (5,38% - BTN) e fevereiro de 1.991 (7,00% - TR) se dêem por índices diversos dos praticados. Aduz, em síntese, que, em razão de sucessivas alterações normativas, teriam ocorrido créditos menores do que os devidos em suas contas do FGTS, de sorte que, para a recomposição das perdas experimentadas, torna-se necessário o depósito das diferenças encontradas nos saldos existentes nas contas dos períodos acima mencionados, correspondentes às respectivas diferenças entre o índice do período-base (o que era devido) e o índice utilizado para remuneração das contas em cada uma daquelas datas. Com a inicial vieram documentos (fls. 22/73). Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 79/85, alegando em preliminar a falta de interesse de agir tendo em vista que, com o advento da LC 110/01, as diferenças decorrentes dos Planos Verão e Collor I (janeiro/89 e abril/90) poderão ser creditadas nas contas do FGTS mediante pedido administrativo, com a assinatura de termo de adesão, sendo desnecessária a tutela jurisdicional buscada nestes autos; a falta de interesse de agir quanto à aplicação da taxa progressiva de juros, tendo em vista que a Lei 5705/71 extinguiu a forma progressiva, passando os juros a serem computados à base de 3% ao ano; aduz, ainda, a ocorrência da prescrição do direito ao juros progressivos, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido antes da vigência da Lei 5.705/71, pois já decorrido trinta anos da opção. No mérito, pleiteou o afastamento de pedido da incidência da correção na multa indenizatória de 40%, o mesmo se dando quanto à multa prevista no art. 59 do Decreto n.º 99.684/90. Pede a extinção do processo, sem julgamento do mérito, em face do acolhimento das preliminares ou, em sendo estas superadas, postula a improcedência da ação. Apresentação de réplica pelo autor (fls. 94/130). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Antecipo o julgamento da causa, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante à desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência. Restam prejudicadas as preliminares relativas a impossibilidade de aplicação da multa de 40%, a multa prevista no art. 59 do Dec. N.º 99.684/90 e de tutela antecipada, uma vez que não foram objeto do pedido inicial. **EXPURGOS INFLACIONÁRIOS:** Argumenta a autora, em síntese, que, nos meses mencionados na inicial, as contas vinculadas do FGTS, inclusive a sua, sofreram redução real do saldo ali existente, em razão de terem sido remuneradas por índices inferiores àqueles estabelecidos na legislação relativa aos respectivos períodos aquisitivos. Compulsando os autos de n.º 2010.61.00.001317-7, em apenso, verifico que o autor aderiu aos termos da Lei Complementar n.º 110/01, em 18/07/2002 (TERMO DE ADESÃO - FGTS - fls. 110/114), que autorizou créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e deu outras providências. O acordo entabulado pelas partes prevê, expressamente, que: Realizados os créditos da importância de que trata o item 4, dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar n.º 110, reconhecendo satisfeitos todos os meus direitos a eles relativos, renunciando, de forma irretroatável, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. (sem grifos no original) Portanto, mantida a homologação do acordo celebrado pelas partes, por ser plenamente válido e eficaz o acordo constante no TERMO DE ADESÃO - FGTS, na data de 18/07/2002, nos termos da Lei Complementar n.º 110/01. Observe-se, ademais, que a parte autora em nenhum momento alegou que houve qualquer vício de consentimento ou qualquer ilegalidade na pactuação. Até mesmo porque, o Supremo Tribunal editou a Súmula Vinculante n.º 1º, cujo teor ora transcrevo: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n.º 110/2001. Assim, a parte autora renunciou os expurgos inflacionários que constituem objeto da presente ação (junho/87 a fevereiro/91). Ao aderir ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, o titular da conta vinculada anuiu com as vantagens e os ônus previstos. Sendo assim, resta claro que a parte autora transacionou administrativamente com a CEF, nos termos da LC n.º 110/2001, antes do ajuizamento da presente ação, sendo que os valores acordados já foram creditados e sacados pelo requerente, razão pela qual o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, com relação aos índices de expurgos inflacionários, objeto da referida transação, quais sejam os relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. A respeito do tema, os Tribunais pátrios têm decidido no seguinte sentido: **AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. LC 110/2001. TERMO DE ADESÃO. PRESENÇA DO ADVOGADO. SÚMULA VINCULANTE N.º 01 DO STF.** - Não há como reconhecer nulidade a que teria dado causa o próprio apelante sendo dele a iniciativa de firmar o termo de acordo. - Nem mesmo após o ajuizamento a presença dos advogados das partes seria requisito formal de validade do termo de adesão firmado nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001. - A Súmula Vinculante n.º 01 do Supremo Tribunal Federal, afirma que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n.º 110/2001. - A celebração do referido acordo em data anterior ao ajuizamento da presente ação implica falta de interesse de agir do autor quanto aos índices ali especificados, configura, assim, matéria de ordem pública que pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição. - Agravo legal a que se nega seguimento. (TRF3 - SEGUNDA TURMA - AC 200361000097277, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 916096, RELATOR DES. HENRIQUE HERKENHOFF, DJF3 CJ1 DATA:04/03/2010 PÁGINA: 290) **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. FGTS. ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NA LC 110/2001 ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO AUTOR.** STF, SÚMULA VINCULANTE N. 1. 1. Dispõe a Súmula Vinculante n. 1 do Supremo Tribunal Federal que ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. 2. Consoante jurisprudência desta Corte, a adesão ao acordo previsto na LC 110/2001, antes do ajuizamento de ação destinada ao recebimento de índices expurgados, configura falta de interesse de agir do autor. 3. Mantida, por outros

fundamentos, a homologação do acordo celebrado pelo autor. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF1 - QUINTA TURMA - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200738000031236, RELATOR DES. JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 DATA:13/02/2009 PAGINA:568)DIANTE DO EXPOSTO, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido para creditamento dos índices que já foram objeto do TERMO DE ADESÃO previsto na Lei Complementar nº 110/01, diante do reconhecimento da falta de interesse de agir.Sem condenação em honorários, tendo em vista a data do ajuizamento do feito, nos termos do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/01, ainda em vigor, por força do disposto no art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

0023697-49.2009.403.6100 (2009.61.00.023697-8) - EULALIA MARIA VAZ SARTORIS(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Vistos, em sentença.A autora, EULÁLIA MARIA VAZ SARTORIS, nos autos qualificada, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, inicialmente, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC, na correção monetária dos saldos da caderneta de poupança que possuía, quando da decretação do chamado Plano Collor, no mês de abril de 1990. Restringe-se o pedido à devida correção monetária do saldo de Cr\$50.000,00, que restou disponível no Banco, portanto não bloqueado nem transferido ao BACEN.Sustenta a autora, em suma, que o plano governamental em questão deixou de remunerar, corretamente, a caderneta de poupança, sendo esse procedimento incompatível com o ordenamento jurídico vigente, ferindo, entre outros, direitos consagrados no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.Com a inicial vieram documentos (fls. 09/15).Regularmente citada, contestou a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL às fls. 25/34. Alegou, em preliminar, incompetência absoluta em razão do valor da causa, falta de interesse de agir, ausência de documentos essenciais à propositura da ação, ilegitimidade ad causam quanto a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, e, como prejudicial de mérito, a prescrição relativamente ao Plano Bresser, bem como quanto aos juros; no mais, quanto ao mérito, sustentou, em síntese, a validade dos critérios e procedimentos adotados para a correção monetária ora questionada.Apresentação de réplica (fls. 43/51).Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e DECIDO.Aplico à espécie a regra do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC), decidindo antecipadamente a lide.DAS PRELIMINARES:Inicialmente, rejeito a alegação preliminar da ré de incompetência absoluta do Juízo, em razão do valor da causa, uma vez que supera o limite da alçada dos Juizados Especiais Federais, estabelecido pela Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001.O interesse de agir está presente, face à negativa ao pleito por parte da CEF, restando a via judicial como meio necessário à recomposição dos saldos das contas bancárias. Saliente-se, ainda, que não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, bastando a prova da titularidade das contas e dos respectivos períodos. Até mesmo porque os referidos extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeat. Desacolho, ainda, a preliminar de ilegitimidade de parte alegada pela Caixa Econômica Federal - CEF, por entender que os bancos depositários são partes legítimas para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança (salvo quanto aos saldos transferidos ao BACEN, em março e abril de 1990, como adiante explicado).O E. Superior Tribunal de Justiça (STJ), de longa data, pacificou o entendimento no sentido de apontar as instituições financeiras como pólo passivo legítimo, nas ações relativas a contratos por elas celebrados com seus correntistas.Quanto aos pleitos atinentes ao chamado Plano Collor, houve muita polêmica, até que o E. STJ decidiu que, somente nesse caso específico, a legitimidade passiva deveria ser atribuída ao BACEN, a partir da transferência a ele dos ativos financeiros. Isto porque, conforme disposto no art. 9º da Lei 8.024/90, os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5º, 6º e 7º foram transferidos ao Banco Central do Brasil, onde mantidos em contas individualizadas. O saldo da conta pertencente à parte autora foi, portanto, transferido ao Banco Central do Brasil, daí decorrendo sua legitimidade passiva, nesse particular. Porém, o pedido elaborado neste feito, quanto ao Plano Collor, restringe-se ao saldo existente na caderneta de poupança não bloqueado pelo Banco Central do Brasil, sendo portanto os índices aqui pleiteados de responsabilidade da instituição financeira onde aberta a conta, vale dizer, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Cabe citar, a propósito, exemplificativamente: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - PERÍODO DE MAIO DE 1990 (PLANO COLLOR I) - LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA - ÍNDICE APLICÁVEL - IPC - PRECEDENTES - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA/STJ - AGRAVO IMPROVIDO. I - A instituição financeira depositária é responsável pela remuneração do saldo total das cadernetas de poupança até 15 de março de 1990, e, a partir daí, pela guarda e remuneração do limite de NCz\$ 50.000,00; II - A correção de depósito judicial em relação ao mês de março de 1990 deve ser feita com base no IPC. Apenas o excedente a NCz\$ 50.000,00, o qual passou à disponibilidade do Banco Central, é que deve ser corrigido pelo BTN; III - Agravo regimental improvido.(STJ - TERCEIRA TURMA - AGA 200800739175, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1034661, RELATOR MIN. MASSAMI UYEDA, DJE DATA:18/11/2008)Portanto, resta claro que a intuição financeira depositária é parte legítima ad causam para responder pela diferença do índice de correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança decorrente da instituição do Plano Collor.De outro lado, descabe a invocação da prescrição dos juros, pois estes agregam-se mensalmente ao capital, submetendo-se, da mesma forma, ao prazo prescricional vintenário.Passo ao exame do mérito propriamente dito.DO PLANO COLLOR:Com relação ao Plano Collor I, que se refere aos períodos de março a abril de 1990, foi instituído pela Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida na Lei

8.024/90, com a determinação de que fossem bloqueados e transferidos para o BACEN, a partir de 1990, os ativos financeiros existentes em cadernetas de poupança que ultrapassassem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), a saber: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990). Como se vê, passaram a existir dois regimes jurídicos, conforme a data-base da caderneta de poupança. Destarte, as poupanças com vencimento anterior ao dia 15 de março, data da promulgação da MP 168, posteriormente convertida em lei, foi corretamente aplicada o art. 17, III, da Lei 7.730/89, que determinava a atualização dos saldos existentes nas cadernetas de poupança pelo INPC, a partir de maio de 1989. Após essa correção, nos termos da Lei 7.730/89, de acordo com as novas regras do Plano Collor I, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até CZ\$ 50.000,00, permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com quantia superior, foi remetida ao BACEN, e tornou-se indisponível, sendo corrigido pelo BTN Fiscal, conforme preconizado na Lei 8.024/90. Entretanto, no que se refere aos valores não bloqueados, continuaria a vigorar a Lei 7.730/89, que determinava a aplicação do IPC, até o advento da Medida Provisória 189, de trinta de maio de 1990, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, que passou a prever que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. A aplicação dos novos critérios de atualização monetária às cadernetas de poupança constitui ofensa ao ato jurídico perfeito, uma vez que tinham direito à aplicação do critério de reajuste em vigor na data de início ou reinício da poupança. Vale dizer, toda vez que se inicia o período aquisitivo há direito adquirido à forma de reajuste então vigente, embora as normas que instituem planos econômicos tenham aplicação imediata. Entretanto, malgrado de aplicação imediata, não podem retroagir para atingir período aquisitivo iniciado antes de sua vigência. Nesse sentido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento a seguir transcrito: CONSTITUCIONAL. ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA: CORREÇÃO MONETÁRIA. Plano Collor. Cisão da caderneta de poupança. MP 168/90. I - Ilegitimidade passiva: matéria processual: RE: ausência de viabilidade. II - Decidiu o Supremo Tribunal Federal, no RE 206.048/RJ: Caderneta de poupança: cisão: MP 168/90: parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. RE 206.048/RS, Rel. p/acórdão o Ministro Nelson Jobim, Plenário, 15.8.2001, DJ de 19.10.2001. III - Agravo regimental não provido. (STF- RE-AgR 241572, RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Votação: unânime. Resultado: desprovido. Acórdão citado: RE-206048 (Tribunal Pleno). Número de páginas: (07). Análise: (RDC). Revisão: (ANA). Inclusão: 17/11/04, (MLR). Alteração: 03/02/05) A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orientou-se no sentido de que, a partir do advento da Medida Provisória 168/90, a parte do depósito mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. Em suma, em relação aos valores não transferidos ao Banco Central do Brasil em razão da determinação constante da Medida Provisória 168/90, é devida a atualização pelo IPC, até o advento da Medida Provisória 189/90. Na mesma linha, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Resp 1.070.252 / SP, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao colegiado nos termos da Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), firmou posicionamento no sentido de que relativamente às contas de poupança com data de aniversário anterior ao dia 15, são responsáveis pela correção monetária os bancos depositários e, relativamente ao índice de março/90, é devido o IPC (REsp 519.920/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 28.10.2003); Vejamos jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nesse sentido: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - APLICAÇÃO DO IPC RELATIVO ÀQUELE MÊS (42,72%). ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDO NO PERÍODO RELATIVO AO PLANO COLLOR II - IPC - ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO NÃO INFIRMADA. I - No cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. (AgRg no REsp 1.102.979/PR, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJe 11.05.2009) II - A correção de depósito judicial em relação ao mês de março de 1990 deve ser feita com base no IPC. Apenas o excedente a NCz\$ 50.000,00, o qual passou à disponibilidade do Banco Central, é que deve ser corrigido pelo BTN. (AgRg no AG 1.034.661/SP, Rel. MINISTRO MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, DJe 18/11/2008) III - A TR é o índice legal aplicável para a correção das contas de poupança, a partir da entrada em vigor do Plano Collor II. Precedentes. IV - Inviável o especial se a decisão a quo está em consonância com o entendimento desta Corte. Incidência da Súmula 83/STJ. V - Agravo regimental improvido. (STJ - TERCEIRA TURMA - AGA 200802456998, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1114487, RELATOR DES. CONVOCADO PAULO FURTADO, DJE DATA:04/12/2009) DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA -

CORREÇÃO MONETÁRIA - HERDEIROS: LEGITIMIDADE ATIVA. IPC DE ABRIL DE 1990 - ÍNDICE DE 44,80%. 1. Os herdeiros ou o espólio têm legitimidade ativa, para pleitear a correção monetária das contas de caderneta de poupança do titular falecido. 2. O valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC. 3. O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%. 4. Apelação provida. (TRF 3ª Região; AC 200961170003181; JUIZ FABIO PRIETO; DJF3 CJ1 DATA:04/05/2010 PÁGINA: 570) Desta forma, tendo em vista que o percentual aplicável ao IPC referente ao mês de abril de 1990 é o de 44,80%, este índice deve ser aplicado ao caso concreto. DIANTE DO EXPOSTO, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito, para determinar que a Caixa Econômica Federal proceda à aplicação do IPC (Índice de Preços do Consumidor) de 44,80% para abril/90, na conta de caderneta de poupança da parte autora. A diferença devida deverá sofrer a incidência de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o respectivo período que deveria ter sido creditada, bem como ser corrigida monetariamente, a partir do ajuizamento da presente demanda (04/11/2009) até a data do efetivo pagamento, exclusivamente pelos índices da Justiça Federal (item 2.1., primeira parte, do Capítulo IV do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal), sem o cômputo de expurgos inflacionários. Além disso, deverão recair juros de mora, no patamar de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação até o efetivo pagamento. Em consequência, condeno a CEF a arcar com as custas e com os honorários advocatícios da parte adversa, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025026-96.2009.403.6100 (2009.61.00.025026-4) - ESLI PAULINO X JORGE MARQUES DA SILVA (SP111729 - JOAO FRANCISCO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em sentença. Os autores, nos autos qualificados, ajuizaram a presente Ação de Anulação de Execução Extrajudicial, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada para exclusão de seus nomes junto ao SERASA, visando, ao final, a declaração de nulidade do processo de execução extrajudicial, bem como da arrematação praticada pelo ré, determinando-se o cancelamento das transcrições R.08 e R.09 do registro de imóveis. Alegam, em resumo, que em maio de 2002 adquiriram um imóvel situado na Rua Bento do Sacramento, nº 511, no bairro Vila Lavínia, na comarca de Mogi das Cruzes - SP. O imóvel foi adquirido mediante o pagamento de entrada mais financiamento concedido pela ré, no valor de R\$ 39.6000,00, com garantia hipotecária, conforme inscrição no item R.6 da certidão de registro de imóvel. Esclarecem que no final de 2005, após mais de três anos de financiamento, ocorreu um atraso em duas prestações da referida dívida junto à CEF, motivando o envio pela ré, de um telegrama aos autores. Asseveram que em razão do comparecimento de um avaliador da CEF na residência, os autores verificaram a certidão do registro de imóveis, quando foram surpreendidos com a averbação R. 08 da matrícula, na qual consta a arrematação feita pela ré em 13/09/2006. Aduz a parte autora que a ré iniciou um processo de execução extrajudicial sem notificar os mutuários, designou um primeiro leilão para 28/08/2006 sem intimar os autores e, negativa a praça, marcaram um novo leilão em 13 de setembro de 2006, também sem intimar os autores. Insurgindo-se contra irregularidades do procedimento de execução extrajudicial, pois não foram atendidos os arts. 31 e 32 do referido Decreto-Lei, uma vez que não foram notificados pessoalmente do início do procedimento de execução extrajudicial, para purgar a mora e dos leilões marcados e que não poderia ter sido citado por edital, ajuízam a presente demanda, cujo provimento final é a anulação da execução extrajudicial, nos termos do Decreto-lei n. 70/66. Instruiu a inicial com documentos (fls. 12/25). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela, apreciado às fls. 130/133, restou indeferido. Houve a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Regularmente citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação às fls. 140/170, argüindo, em preliminar, litigância de má-fé, carência de ação em virtude da arrematação do imóvel e a necessidade de litisconsórcio passivo do agente fiduciário. Quanto ao mérito aduziu, em síntese, que cumpriu as cláusulas contratuais e que o procedimento de execução extrajudicial foi realizado regularmente, além de ser constitucional o Decreto-lei n. 70/66, pugnano pela improcedência dos pedidos. Acostou cópia do procedimento de execução extrajudicial (fls. 182/241). A réplica foi apresentada às fls. 247/248. Instadas as partes a especificarem provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 246) e a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para tanto (fl. 249). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato já comprovados pelos documentos juntados aos autos, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Primeiramente, afasto a denunciação da lide ao agente fiduciário, pois não foi atribuída a ele a prática de qualquer ato procedimental de forma irregular no procedimento de leilão extrajudicial do imóvel. Afirma-se apenas que é inconstitucional tal procedimento. Trata-se de matéria exclusivamente de direito sobre a qual apenas a CEF responde. Ademais, o agente fiduciário não é parte contratual, devendo figurar como parte no feito apenas o mutuante e o mutuário, que são os únicos que sofrerão os efeitos da coisa julgada. Cito jurisprudência a respeito. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE FIDUCIÁRIO APEMAT. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. NÃO-CONHECIMENTO DA APELAÇÃO. 1. A Apemat Crédito Imobiliário S/A não possui legitimidade para figurar no pólo passivo nas causas que visam à anulação de execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei 70/66, porquanto não há qualquer relação de ordem jurídico-material entre ela e os Apelados que justifique a sua inclusão na demanda. 2. Por se tratar de questão de ordem pública, a ilegitimidade do agente fiduciário para figurar no pólo passivo da causa em que se discute a regularidade da

execução extrajudicial pode ser reconhecida, de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 267, 3º, do CPC. 3. Em razão do reconhecimento da ilegitimidade passiva do agente fiduciário, não se conhece do recurso de apelação por ele interposto. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200035000180250, Processo: 200035000180250 UF: GO Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da decisão: 26/3/2007 Documento: TRF100245776, DJ DATA: 23/4/2007 PAGINA: 63, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES) - grifei Rejeito, outrossim, a preliminar de litigância de má-fé ofertada pela CEF uma vez que a autora cabe o direito de discutir em Juízo a regularidade do procedimento de execução extrajudicial, nos moldes de Sistema Financeiro da Habitação, bem como a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66. A preliminar de carência de ação em virtude da arrematação do imóvel com o mérito se confunde e com ele será apreciada. Afastada a preliminar, passo a análise do mérito. DA CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL: O procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação nada tem de ilegal ou inconstitucional, de modo que não se pode proibir a ré de utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pelo respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. A realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual. No aspecto do devido processo legal material (substancial), também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro da Habitação é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários. Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro da Habitação, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em maior volume ao Sistema Financeiro da Habitação. As instituições financeiras terão maior segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários. Sobre não violar o direito constitucional à moradia, a existência de instrumento rápido de retomada do imóvel, na hipótese de inadimplemento, vai ao encontro desse direito, ao permitir que o crédito para financiamento imobiliário circule com facilidade, porque está garantida sua recuperação, se ocorrer inadimplemento. O invocação do direito constitucional à moradia não pode servir como fundamento para esvaziar o instituto da hipoteca nem legitimar o inadimplemento voluntário. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas: EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RRE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740). EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, quando a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682). DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL: A autora informa que não foi notificada pessoalmente do início do procedimento de execução extrajudicial, para purgar a mora e dos leilões marcados, contudo, primeiramente não existe notificação pessoal da realização do leilão no procedimento previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66: Art. 31. Vencida e

não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, fôr superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Pela documentação apresentada nos autos (fls. 182/241) a ré cumpriu as formalidades do procedimento de execução extrajudicial, pois enviou avisos de cobrança, via Correio com AR, ao mutuário no endereço onde se situa o imóvel e que foram recebidos e assinados pessoalmente pela autora, Sra. Esli Paulino, inclusive para purgar a mora (fls. 188, 196 e 198). E como codevedor JORGE MARQUES DA SILVA não foi encontrado para purgar a mora, a ré, por meio do 2º Cartório de Registro de Imóveis, Título e Documentos e Civil da Comarca de Mogi das Cruzes, expediu Notificação Extrajudicial para localização do mutuário, no entanto, o oficial não encontrou pessoalmente a devedor no endereço do imóvel, conforme as certidões negativas de fls. 190 e 194. É certo que, se o devedor não é encontrado pelo Cartório de Título e Documentos, impossibilitando a intimação pessoal (2.º do artigo 31 do Decreto-lei 70/1966), é expedido o edital de publicação de leilão (artigo 32, caput, do Decreto-lei 70/1966). Frise-se que muitas vezes as intimações pessoais não ocorrem, pois, o oficial do Cartório de Títulos e Documentos, ao se dirigir ao endereço dos mutuários (endereço do imóvel objeto do contrato de financiamento), não os localizam por estarem trabalhando ou viajando, ou mesmo por estar se ocultando, ou por qualquer outro motivo. Nestes casos, não sendo localizado pessoalmente o mutuário, a própria lei permite que seja expedida intimação por edital, como ocorreu no caso presente (fls. 202/204). No caso presente, o edital foi publicado no jornal GAZETA DA GRANDE SÃO PAULO, dando publicidade ao ato, bem como, foi enviado a autora as cartas de notificação e recebidos pelo residente, informando que, de acordo com o Decreto-Lei 70/66 o imóvel seria levado à leilão, no dia 28/08/2006, conforme publicação no Jornal GAZETA DA GRANDE SÃO PAULO, conforme a documentação acostada às fls. 205/210. Foram, ainda, enviados TELEGRAMAS aos autores, informado da ocorrência do primeiro e do segundo leilão extrajudicial (fl. 201). Ademais, a parte autora em nenhum momento da petição inicial alegar que a ré não esgotou todos os meios para a sua localização pessoal. O caput do artigo 32 do Decreto-Lei 70/1966 estabelece: Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. Dessa forma, não há que falar em publicação dos editais dos leilões extrajudiciais em jornal de grande circulação, já que a norma, como visto, alude genericamente a editais, sem exigir sejam publicados em jornais de grande circulação local. Nota-se, ademais, que o edital foi publicado no jornal de Gazeta da Grande São Paulo, onde fica localizado o imóvel do requerente. Apenas o edital de intimação para purgação da mora a que alude o 2.º do artigo 31 do Decreto-Lei 70/166 é que deve ser publicado em um dos jornais de maior circulação local. Tal requisito foi cumprido, pois o edital foi publicado em jornais locais, ou seja, em jornais de circulação na região onde está localizado o imóvel dos autores, como já dito. De qualquer modo, não se pode confundir circulação do jornal com a tiragem e a venda. A circulação é a possibilidade de acesso ao jornal. É a disponibilidade dele para compra em qualquer ponto de venda de jornais. Este é o único requisito estabelecido no 2.º do artigo 31 do Decreto-Lei 70/66. A tiragem do jornal é o número de exemplares impressos de uma só vez. A venda é o número de exemplares vendidos. Essa norma não exige a publicação em jornal de grande tiragem e venda. É público e notório que o jornal onde foi publicado o edital de leilão é facilmente encontrado nas bancas de jornais em São Paulo. Vejamos jurisprudência a respeito do tema: CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL REGULAR. DECRETO-LEI 70/66: CONSTITUCIONALIDADE. 1. Constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66 declarada pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº 223.075/DF). 2. Estando inadimplente o mutuário pelo período aproximado de seis anos e seis meses, não há impedimento a que o credor deflagre o devido procedimento executório extrajudicial. 3. Improcedente a alegação do mutuário de que o agente financeiro não enviou os Avisos Regulamentares convocando-o para solver a dívida, por se

achar comprovada nos autos a remessa pela CEF, ao endereço do imóvel financiado, do segundo aviso de cobrança, havendo, além disso, menção, no expediente de solicitação da execução da dívida, de terem sido juntados os avisos reclamando pagamento de prestações em atraso.4. Desnecessária a intimação pessoal do mutuário acerca da data da realização do leilão, tal como protestado pelo Apelante, porquanto tal exigência está limitada à ciência inicial para purgação da mora, de acordo com o artigo 31, 1º, do DL 70/66, o que se deu regularmente, com posterior publicação dos editais dos leilões, na forma prevista no art. 32 do referido Decreto-Lei.5. Regularidade do procedimento de execução extrajudicial que se reconhece.6. Apelação do Autor improvida.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200333000151725, Processo: 200333000151725 UF: BA Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 17/12/2004 Documento: TRF100206544, DJ DATA: 24/2/2005 PAGINA: 39, DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS) - grifeiAGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA VISANDO SUSPENDER OS EFEITOS DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL DECORRENTE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - PUBLICAÇÃO DO EDITAL EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO - INTIMAÇÃO PESSOAL DOS DEVEDORES DESNECESSÁRIA - POSSIBILIDADE DE ELEIÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO UNILATERALMENTE PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - INCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS CADASTROS DOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.1. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, uma vez que além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios.2. Não é possível afirmar que o edital não foi publicado em jornal de grande circulação, uma vez que não há nos autos como verificar a tiragem diária do jornal O DIA, cabendo aos recorrentes o ônus da prova acerca dessa circunstância.3. Não se pode admitir como verdadeira a alegação de falta de notificação prévia do devedor, especialmente porque em casos como o presente, a Caixa Econômica Federal promoveu a execução extrajudicial somente após esgotadas todas as possibilidades de transação ou renegociação de dívida. Aliás, as próprias declarações da parte agravante em sua minuta (fls. 05) dão conta de que inúmeras tentativas de composição amigável com a agravada foram realizadas sem sucesso.4. (...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 228736, Processo: 200503000068702 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 28/06/2005 Documento: TRF300094118 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 228736, Processo: 200503000068702 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 28/06/2005 Documento: TRF300094118, DJU DATA:26/07/2005 PÁGINA: 205, RELATOR JUIZ JOHONSOM DI SALVO) - grifeiNão se aplica a escolha de comum acordo do agente fiduciário à Caixa Econômica Federal, que é sucessora do Banco Nacional de Habitação, nos termos da parte final do 2.º do artigo 30 do Decreto-lei 70/66, que contém expressamente essa ressalva.Daí por que também não há que se falar em violação à norma do artigo 51, VIII, da Lei 8.078/1990. É a própria lei especial (DL 70/66) que autoriza a Caixa Econômica Federal a escolher o agente fiduciário.Nesse sentido o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DENUNCIÇÃO DA LIDE. 1. A exigência de notificação pessoal por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos é apenas para a purgação da mora (Decreto-lei 70/66, art. 31, 1o).2. Sendo o agente fiduciário instituição credenciada pelo Banco Central para o exercício da função, e sendo a CEF sucessora do BNH, aplica-se a escolha do agente fiduciário pela CEF a ressalva prevista na parte final do art. 30, 2o, do Decreto-lei 70/66. Ademais, tal escolha foi expressamente autorizada no contrato pelo mutuário, que não alega nenhum prejuízo concreto dela decorrente. 3. Apelação do Autor a que se nega provimento (PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199935000152328 Processo: 199935000152328 UF: GO Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 26/9/2005 Documento: TRF100218834 DJ DATA: 24/10/2005 PAGINA: 64 DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES).Portanto, declaro que não houve qualquer irregularidade no procedimento de execução extrajudicial, que se procedeu na forma do DL 70/66, cumprindo-se todas as formalidades exigidas na lei.A finalidade da notificação pessoal é dar ciência ao mutuário de que está em mora e permitir-lhe purgá-la (artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, na redação da Lei 8.004/90). Tais fins foram alcançados, tanto que ingressou com a presente ação para anular o procedimento extrajudicial.A parte autora sabia do valor das prestações vencidas e teve ciência de que estava em mora, mas não teve recursos para purgá-la. Não se decreta nulidade quando o ato tenha alcançado sua finalidade sem prejuízo. Assim, não há por que anular a execução extrajudicial, nem a inscrição dos nomes dos autores em cadastros restritivos de créditos, na hipótese de inadimplemento, até mesmo porque, há uníssona jurisprudência no sentido de que o contrato de financiamento pelo sistema de amortização SACRE (fls. 173/174) é legal e não há incidência de cláusulas abusivas, a levar o mutuário à inadimplência. Os motivos são outros, totalmente alheios à legalidade do contrato.DIANTE DO EXPOSTO e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor. Por conseguinte, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que estipulo modicamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Em caso de ter sido concedida, no curso do processo, a gratuidade da justiça à parte autora, suspendo o pagamento das custas e dos honorários acima fixados, nos termos do art. 12, da Lei 1060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se.Registre-se.Intime-se.

0025928-49.2009.403.6100 (2009.61.00.025928-0) - JEANETE CALIXTO DE CAMPOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em sentença. Tendo em vista o pedido de desistência formulado às fls. 85/86, reconsidero o despacho de fl. 89. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0026779-88.2009.403.6100 (2009.61.00.026779-3) - JULIA ROMANO CORREA(PR044937 - LUIZ CARLOS GUIESELER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Trata-se de Ação de Repetição de Indébito, processada pelo rito ordinário, na qual a autora requer a condenação da ré à restituição do indébito recolhido a título de imposto de renda, bem como do valor retido sobre o 13º salário, relativo ao exercício de 2000 (ano calendário 1999), devidamente corrigido. Narra a autora, em suma, que em 1999 foi diagnosticado um tumor maligno (neoplasia maligna), razão pela qual, no mesmo ano, foi submetida a uma cirurgia para a retirada do tumor. Em virtude da ocorrência de recidiva dos tumores, foi submetida a novas cirurgias nos anos de 2001 e 2003. Afirma que no ano de 2005 requereu administrativamente a isenção prevista no art. 6º, inciso XIV da Lei n 7.713/88. Após a concessão, alega ter pleiteado a restituição dos valores referentes ao imposto de renda nos últimos cinco anos, a contar da data da elaboração do laudo médico oficial. Sustenta que os valores devidos foram restituídos em parte, pois, até o presente momento, não recebeu a quantia retida na fonte referente ao exercício de 2000 (ano calendário 1999), no importe de R\$50.237,38. Informa, ainda, que em 20/08/2005 apresentou declaração retificadora referente ao exercício de 2000 e que até o momento não foi processada pela SRFB. Assevera que, conforme entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, tem direito à isenção do IRPF dos anos anteriores à Lei Complementar n 118/2005, limitados aos últimos cinco anos. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/24). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 32/47). Alega, preliminarmente, carência da ação por ausência de interesse processual, uma vez que não foi demonstrada nenhuma resistência à pretensão da autora por parte da Administração Pública. Sustenta, ainda, como preliminar, ausência de prova de recolhimento. Como preliminar de mérito, aduz prescrição quinquenal, tendo em vista que a presente ação foi proposta em 17/12/2009, ou seja, cerca de 9 (nove) anos após a retenção tributária que pretende ver restituída. No mérito, sustenta a extemporaneidade da declaração retificadora apresentada perante a Secretaria da Receita Federal e que o instituto da isenção deve ser interpretado restritivamente. Por fim, alega que a apuração de valores eventualmente devidos depende de análise pro parte da RFB competente. Não houve réplica, conforme atesta certidão de fl. 48-v. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 48), a autora quedou-se inerte (certidão de fl. 48-v) e a União Federal pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 50). Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Fundamento e DECIDO. Antecipo o julgamento do feito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito. Rejeito a preliminar de carência da ação por ausência de requerimento administrativo, uma vez que o direito de ação é um direito público subjetivo constitucionalmente previsto e o acesso ao Poder Judiciário, nos termos do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, não pode ser condicionado à prévia postulação no âmbito administrativo. Nesse sentido, já se decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo: **TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO. IRRF. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS NÃO CARACTERIZADA. JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS. NULIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. VERBA HONORÁRIA.** 1. O prévio exaurimento da via administrativa não tem sede em nosso ordenamento constitucional e tampouco legal, pois a garantia esculpida no inciso XXXV do art. 5º da Lei Fundamental, substancia o princípio da universalidade da jurisdição ou da inafastabilidade do controle jurisdicional, em face do qual, não mais se reclama aquela anterior resistência da parte adversa, titulando assim, na angulação clássica do processo, o interessado à busca da tutela jurisdicional, para a composição da lide então estabelecida. 2. Indispensável é apenas o documento que evidencie o interesse de agir, em relação ao objeto da ação proposta, e isso foi cumprido nesta ação com a juntada das guias DARF e Informes de Rendimentos de Retenção de Imposto de Renda na Fonte em relação ao qual se pede a devolução do indébito. (...) 7. Verba honorária mantida, pois fixada em conformidade com as disposições de regência (CPC: art. 20 4º). 8. Apelos da União e da autoria improvidos e remessa obrigatória a que se dá parcial provimento. (TRF3, AC 183136, Turma Suplementar da Segunda Seção, Relator Desembargador Federal Roberto Jeuken, DJF3 25/06/2008). Ademais, restou caracterizada a resistência da ré à pretensão da autora, haja vista o conteúdo da contestação. Igualmente afastado a preliminar de ausência de prova do recolhimento, tendo em vista o documento de fls. 20/24, que comprova ter havido a referida retenção. Além do mais, com a prova da retenção de imposto de renda na fonte, não há necessidade de se comprovar que o responsável tributário recolheu a respectiva importância aos cofres públicos. Com relação à preliminar de prescrição, tenho que a matéria confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Primeiramente, importante delimitar o objeto da ação, a fim de identificar o cerne da questão posta em litígio. Pretende a autora obter a repetição de indébito tributário, relativo ao imposto de renda retido na fonte incidente sobre a sua aposentadoria, referente ao exercício de 2000 (ano calendário de 1999), bem como do valor retido sobre o 13º salário referente ao mesmo período, tendo em vista a isenção prevista no art. 6º, inciso XIV da Lei n 7.713/88. A União Federal não se insurge quanto ao direito da autora à isenção, prevista no art. 6, XIV, da Lei n 7.713/88, tanto que reconheceu administrativamente o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda sobre a aposentadoria a partir do exercício de 2001. Desse modo, é fato incontroverso que a autora

faz jus à restituição de valores retidos na fonte a título de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, haja vista a isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, desde a data de comprovação da doença mediante diagnóstico médico (em 1999). Assim, o cerne da questão reside em verificar se a pretensão à restituição do crédito tributário recolhido indevidamente a título de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, referente ao exercício de 2000, está fulminada ou não pelo instituto da prescrição/decadência. A controvérsia limita-se a essa questão. O art. 165 do Código Tributário Nacional prevê expressamente as causas em que o sujeito passivo pode pleitear a restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou a maior que o devido...; (...) Por sua vez, o art. 168 do CTN, dispõe sobre o prazo de restituição de tributos, prevendo: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário; (...) O ilustre Paulo de Barros Carvalho, entende que o prazo do art. 168 do CTN é um prazo de decadência, sendo que por sua vez, o também ilustre Hugo de Brito Machado o denomina como prazo de prescrição. A posição dominante na jurisprudência, no entanto, é no sentido de que temos no art. 168 do CTN um prazo decadencial, pois diz respeito ao direito de pleitear a restituição. Pois bem. O tributo aqui questionado - Imposto de Renda Retido na Fonte - sujeita-se ao lançamento por homologação. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o sujeito passivo se antecipa ao fisco, entregando-lhe documentos, informando o valor do quantum devido, procedendo ao pagamento do tributo e, após, aguarda o procedimento homologatório tácito ou expresso. O art. 150, parágrafo 4º do CTN dispõe o seguinte, in verbis: Art. 150, 4º. Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. - grifei Não se verifica, in casu, a ocorrência de tais hipóteses (dolo, fraude ou simulação), mas, tão-somente, o decurso in albis do prazo de que dispunha a Fazenda Pública para eventual manifestação em contrário. Assim, prevalecia no Superior Tribunal de Justiça o entendimento pelo qual nos tributos lançados por homologação o curso do prazo da pretensão de restituição de indébito ou de compensação, previsto no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, inicia-se somente após o decurso de cinco anos da ocorrência do fato gerador, que é o prazo decadencial para a realização do lançamento, previsto no artigo 150, 4º, do Código Tributário Nacional adicionados mais cinco anos para homologação tácita. Portanto, o prazo era de 10 anos, contados entre o prazo do recolhimento e o ajuizamento. Entretanto, houve a criação da LC n.º 118/05, que passou a dispor sobre o assunto. Não obstante haja na jurisprudência o entendimento pelo qual o prazo para o contribuinte pleitear a compensação/repetição de tributo sujeito a lançamento por homologação seja de cinco anos, contados do pagamento antecipado, por força do art. 3º, da LC n.º 118/2005, que deve ser aplicado quanto aos processos em curso, em razão do caráter interpretativo do dispositivo legal em questão, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento em sentido contrário. A referida Corte entende que o prazo mantém-se em 10 anos para compensação/repetição, até 09/06/2005. O fundamento jurídico desta tese encontra-se na combinação dos artigos 150, 1º e 4º, 156, VII e 168, I, todos do CTN: o pagamento antecipado fica sob condição (CTN, art. 150, 1º) da homologação para extinguir o crédito (CTN, art. 156, VII). Não ocorrendo homologação expressa, o prazo para homologação tácita é de 5 anos (CTN, art. 150, 4º), a partir do qual, extinto o crédito, contar-se-ia o prazo de mais 5 anos para repetição do indébito (CTN, art. 168, I). Logo, 10 anos a contar do pagamento antecipado. Desta forma, o STJ decidiu manter até 09/06/2005 o prazo de 10 anos para que os contribuintes pudessem ajuizar ação de repetição de indébito. Ações ajuizadas após referida data devem se submeter ao art. 3º da LC 118/05. Assim, após o advento da LC 118/05 o prazo decadencial passou a ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. In casu, as parcelas foram recolhidas ANTES do advento da Lei Complementar n.º 118/05, por isso que a tese é a consagração dos 5 anos de decadência da homologação acrescido dos 5 anos de prescrição (tese dos cinco mais cinco). Nesse sentido, encontra-se pacificada a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. Confirmam-se as seguintes ementas: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 3º DA LC Nº 118/05.1. Extingue-se o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação - não sendo esta expressa - somente após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (REsp 435.835/SC, julgado em 24.03.04). (destaquei)2. A Primeira Seção desta Corte, no REsp n.º 1.002.932/SP submetido ao colegiado pelo regime da Lei n.º 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), pacificou o entendimento no sentido de que, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.).3. A prescrição não se operou para o pedido de compensação de valores recolhidos, a partir de 27.05.1998, a título de contribuições previdenciárias que incidiram sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença, em ação ajuizada em 26.05.2008.4. Recurso especial provido (STJ, RESP 1150016/SC, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 14/04/2010). **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. FATO GERADOR. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO****

4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1002932/SP, JULGADO EM 25/11/2009 SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC.1.O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva.2. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1002932/SP, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que:(...) em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: (destaquei)Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.).Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após avigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. (RESP 1002932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25/11/2009)3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).4. In casu, as parcelas foram recolhidas antes do advento da Lei - 1991 a 1992 e a ação ajuizada em 23.11.2000 - por isso que a tese é a consagração dos 5 anos de decadência da homologação acrescido dos 5 anos de prescrição, a contar da data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. (destaquei)5. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008).6. Agravo regimental desprovido(STJ, AgRg no Ag 1196611/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 06/04/2010). Sob esse enfoque, a demanda foi ajuizada em 17/12/2009 com o objetivo de obter o direito à repetição de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação (imposto de renda retido na fonte), o que, nos termos dos artigos 168, I, e 150, 4º, do CTN, revela inequívoca a inoccorrência da prescrição dos valores retidos indevidamente em 1999, dado que os fatos impositivos são considerados ocorridos em 31/12/1999, em virtude do fato gerador do imposto de renda retido na fonte aperfeiçoar-se no final do ano-base.Por ocasião do julgamento dos EREsp 641.231/DF (DJ de 12.9.2005, p. 200), o Ministro Teori Albino Zavascki esclareceu: No caso específico do imposto de renda, o fato gerador tem-se por caracterizado no final do ano-base, tornando-se definitiva a homologação do lançamento, se tácita, após o transcurso de cinco anos, findos os quais se inicia o prazo quinquenal (CTN, art. 168, I) para pleitear a restituição dos valores indevidamente recolhidos. Havendo, todavia, homologação expressa, que se concretiza na notificação do ajuste entre o valor apurado na declaração anual de rendimentos e o valor retido pela fonte pagadora, tem início, a partir de então, o lustro prescricional.Da mesma forma, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa a seguir transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO/COMPENSAÇÃO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 E 9.250/95. DIREITO À RESTITUIÇÃO DECORRENTE DE LESÃO CONSISTENTE NA INOBSERVÂNCIA DA PROIBIÇÃO DO BIS IN IDEM. ARTIGO 6º, VII, B, DA LEI 7.713/88. ARTIGO 33, DA LEI 9.250/95. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557, DO CPC. APLICAÇÃO.1. A prescrição, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, tem como dies a quo a homologação expressa do lançamento pela autoridade fiscal, ou, no caso da inexistência desta, tacitamente no final do prazo de cinco anos contados do fato gerador, que, no caso do imposto de renda retido na fonte, ocorre no final do ano-base. A partir de então, em relação aos pagamentos indevidos efetuados em momento anterior à vigência da Lei Complementar 118/2005, tem início o prazo de cinco anos, previsto no artigo 168, I, do CTN, para o contribuinte pleitear a restituição (Precedentes do STJ: AgRg no Ag 712.457/RJ, DJ de 12.05.2008; REsp 801.098/SC, DJ 06.03.2008; AgRg no REsp 693.052/DF, DJ 14.05.2008; REsp 801.098/SC, DJ 06.03.2008; EREsp 641.231/DF, DJ 12.9.2005; e Resp 602.426, DJ de 30.05.2005). (destaquei) (...)9. Agravo regimental desprovido.(STJ, AgRg no RESP 961290/SC, Primeira Turma, Ministro Relator Luiz Fux, DJE 19/02/2009). Desse modo, a autora tem direito à restituição do tributo, que pagou indevidamente, bem como dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, na mesma proporção.Por fim, quanto aos juros moratórios pleiteados, estes devem ser calculados conforme dispõe o art. 167, parágrafo único do CTN, ou seja, eles são devidos apenas a partir do trânsito em julgado da decisão que os conceder. O enunciado da súmula 188 do STJ dá a interpretação a ser aplicada: os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.Assim, a partir de 01/01/1996, segundo entendimento prevalente na 1ª Seção do Eg. Superior Tribunal de Justiça, a correção monetária se dará pela taxa SELIC, por força da Lei n.º 9.250/95.Os juros serão devidos somente a partir do trânsito em julgado da sentença, à taxa de 1% ao mês (art. 161, 1º do CTN), não capitalizáveis, não podendo ser calculados sobre o débito a

partir de 01/01/1996, data da instituição da SELIC, porque a ela inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. Por fim, ressalva-se que o valor a ser restituído deverá ser corrigido nos termos do Provimento COGE 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo igualmente a taxa SELIC - taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia -, desde o pagamento indevido, nos termos da Lei 9.250/95, artigo 39, 4º, que dita: A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, para condenar a União Federal à restituição do valor de imposto de renda retido na fonte incidente sobre a sua aposentadoria, referente ao exercício de 2000, bem como do valor referente à retenção sobre o 13º salário, monetariamente atualizado a partir do recolhimento nos termos do Provimento COGE n 64/2005, pela taxa SELIC e com juros legais a partir do trânsito em julgado da sentença (súmulas 162 e 188 do Superior Tribunal de Justiça). O valor a ser restituído deverá ser corrigido pela taxa SELIC, por força da Lei n.º 9.250/95. Os juros legais deverão incidir somente a partir do trânsito em julgado, não podendo ser calculados sobre o débito a partir de 01/01/1996, data da instituição da SELIC. Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou com a taxa de juros moratórios prevista no Código Tributário Nacional, sob pena de se praticar bis in idem. Outrossim, ressalvo que fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da restituição, bem como quanto à regularidade desta. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Pelo princípio da sucumbência, condeno a União Federal ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos moldes do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009535-28.2009.403.6301 (2009.63.01.009535-1) - ALVARO MENDES GONCALVES X NEIDE LUIZ MAGALHAES GONCALVES (SP279718 - ALLAN BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)
Vistos, em sentença. Os autores ÁLVARO MENDES GONÇALVES e NEIDE LUIZ MAGALHÃES GONÇALVES, nos autos qualificados, ajuizaram a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC, na correção monetária dos saldos da caderneta de poupança que possuía, quando da decretação dos chamados Plano Verão e Plano Collor, nos meses de janeiro (42,72%) e fevereiro (10,14%) de 1989, bem como março (84,32%), abril (44,80%) e maio (7,87%) de 1990, relativamente ao saldo não bloqueado pelo BACEN. Sustenta a parte autora, em suma, que os planos governamentais em questão deixaram de remunerar, corretamente, a caderneta de poupança, sendo esse procedimento incompatível com o ordenamento jurídico vigente, ferindo, entre outros, direitos consagrados no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Com a inicial vieram documentos (fls. 19/28). A ação foi originariamente proposta perante o Juizado Especial Federal e, posteriormente, redistribuída a esta 25ª Vara Cível em virtude da decisão proferida às fls. 56/58. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 66. A CEF acostou aos autos extratos bancários da conta poupança de titularidade dos autores (fls. 76/78). Regularmente citada, contestou a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL às fls. 82/97. Alegou, em preliminar, a necessidade de suspensão do julgamento da ação, incompetência absoluta em razão do valor da causa, falta de interesse de agir, ausência de documentos essenciais à propositura da ação, ilegitimidade ad causam quanto a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, e, como prejudicial de mérito, a prescrição relativamente ao Plano Bresser, bem como quanto aos juros. Quanto ao mérito, sustentou, em síntese, a validade dos critérios e procedimentos adotados para a correção monetária ora questionada. Apresentação de réplica (fls. 128/159). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Antecipo o julgamento da causa, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência, por tratar-se de questão exclusivamente de direito. DAS PRELIMINARES: Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, tendo em vista que o valor atribuído à causa não se insere na competência do Juizado Especial Federal. As preliminares de falta de interesse de agir serão analisadas com o mérito, pois com ele se confundem. Não merece prosperar, igualmente, a alegação de prescrição quinquenal dos juros, pois o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento sobre o tema, conforme se verifica na decisão a seguir: RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM CADERNETA DE POUPANÇA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - INCIDÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE AUTARQUIA ESTADUAL NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - A correção monetária e os juros remuneratórios em caderneta de poupança, por agregarem-se ao capital, perdem a natureza de acessórios, concluindo-se, por consectário lógico, que a prescrição aplicável é a vintenária; II - Tal prazo prescricional não se altera pela existência de autarquia estadual no pólo passivo da demanda, porquanto esta sujeita-se ao mesmo regime de prescrição das pessoas jurídicas de direito privado em se tratando de negócios jurídicos bancários; III - Dessa forma, a prescrição quinquenal, prevista pelo Decreto n. 20.910/32, não beneficia empresa pública, sociedade de economia mista ou qualquer outra entidade estatal que explore atividade econômica; IV - Recurso especial provido. (STJ - Processo RESP 200801066691 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1058825 Relator(a) MASSAMI UYEDA Órgão julgador TERCEIRA

TURMA Fonte DJE DATA:03/12/2008) Não há que se falar em prescrição, relativamente ao Plano Bresser, uma vez que o feito não abrange tal plano econômico. A alegação da prescrição do Plano Verão resta prejudicada diante do ajuizamento da ação em 07/01/2009, pois neste caso a prescrição se iniciou em fevereiro de 1989, na data de aniversário da conta, em que não foi creditado o índice postulado, o IPC de janeiro de 1989. Assim, não ocorreu a prescrição vintenária. No que concerne ao pedido para suspensão do feito, a jurisprudência pátria tem se manifestado no sentido de que indefere-se o pedido de suspensão do processo até o julgamento da ADPF nº 165, pelo Supremo Tribunal Federal, na qual se pretende a declaração de constitucionalidade da legislação referente aos planos econômicos, tendo em vista o indeferimento da medida liminar requerida naquele feito com objetivo equivalente, por ausência de *fumus boni iuris* (STJ; AGA 200802624070), bem como a suspensão prevista na lei de recursos repetitivos, somente se aplica aos Recursos Especiais que estejam em processamento nos Tribunais de Justiça ou nos Tribunais Regionais Federais. (STJ, AGRESP 200802501948) Passo ao exame do mérito propriamente dito. PLANO VERÃO: Sustenta a parte autora, em suma, que, nos meses referidos na inicial, as cadernetas de poupança, inclusive a sua, sofreram redução real do saldo ali existente, em razão do fato de terem sido remuneradas por índices inferiores àqueles estabelecidos na legislação relativa aos respectivos períodos aquisitivos. E isso é verdadeiro, pois o saldo da caderneta de poupança deve ser corrigido pelos índices reais de inflação, vez que somente assim o titular terá assegurada a manutenção do valor real de seu patrimônio ali depositado. Inegavelmente que a modificação de critérios de correção, ocorrida quando da edição dos chamados Planos Econômicos (Plano Bresser, Plano Verão e Plano Collor), alterando o ciclo de rendimentos já iniciados, acarretou prejuízos aos titulares das cadernetas de poupança, que, assim, tiveram diminuído, do ponto de vista real (não nominal) seu patrimônio representado pelo saldo ali existente, razão porque a jurisprudência cristalizou-se no sentido de decretar a ineficácia dessas alterações quanto às contas de poupança. Firmou-se a orientação de ser devida, para a completa correção monetária, a aplicação do IPC, nas ocasiões em que esse índice foi substituído por outro estabelecido em nova legislação, quando já iniciado o ciclo. Seguindo o curso normal estabelecido pela legislação então vigente, no período de janeiro a fevereiro de 1989, as cadernetas de poupança seriam reajustadas pela variação da OTNs, tendo por base a inflação do trimestre que se encerava naquele mês (novembro/88, dezembro/88 e janeiro/89). Porém, em 15.01.89, sobreveio a MP 32/89, depois convertida na Lei nº 7730, de 31.01.89, que extinguiu a OTN, e cujo art. 17 fez alusão somente aos rendimentos relativos ao trimestre iniciado em fevereiro/89 (fevereiro, março e abril). Disso se conclui, logicamente, que relativamente ao ciclo iniciado em novembro/88 e findo em janeiro/89 dever-se-ia aplicar, para a correção dos saldos das cadernetas de poupança, o IPC. Seu valor exato, entretanto, foi reformulado pelo E. STJ, conforme consta no voto do eminente Relator do REsp nº 32.565-5, Ministro Sálvio de Figueiredo, como sendo de 42,72%, tendo em vista as datas inicial e final do período em que efetivamente observada a oscilação dos preços em questão. Pertinente, aqui, se mostra a transcrição da Ementa do referido Acórdão: Direito Econômico. Correção monetária. Janeiro/1989. Plano Verão. Liquidação. IPC. Real índice inflacionário. Critério de cálculo. Art 9º, I e II da Lei nº 7.630/89. Atuação do Judiciário no plano econômico. Leading Case (REsp 43.055-0-SP). Considerações em torno do índice de fevereiro. Recurso parcialmente provido. I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa. II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório. III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. Deste modo, há de se adotar os entendimentos jurisprudenciais hoje solidificados, relativo aos índices expurgados das cadernetas de poupança, como seguem: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO DOS JUROS VINTENÁRIA. JUROS DE MORA. TEMO INICIAL. CITAÇÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - No cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). III - A prescrição dos juros devidos pelas aplicações em cadernetas de poupança é vintenária. Precedentes. IV - A Terceira e a Quarta Turmas, atualmente, adotam a mesma orientação no sentido de que os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em cadernetas de poupança, são contados desde a citação. (AgR-ERESP n. 474.166/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 2ª Seção, unânime, DJU de 20.10.2003). V - Agravo regimental desprovido. (negritei) (STJ, AGRESP 1102979, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJE 11/05/2009) PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. MP n.º 32/89. LEI n.º 7.730/89. PLANO BRESSER. PLANO COLLOR. PRELIMINAR REJEITADA. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL. JUROS REMUNERATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. 2 - Como não se trata de prestações acessórias, mas de parcelas - ainda que devidas a título de correção monetária - integrantes do próprio capital depositado, conclui-se que a prescrição sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil). 3 - O índice de correção monetária para o período do mês de julho de 1987 é de 26,06%, consoante assentado na jurisprudência. 4 - O índice de correção monetária para poupança com aniversário na 1.ª quinzena do mês de janeiro de 1989, decorrentes da aplicação do IPC do mesmo período é de 42,72%, consoante assentado na jurisprudência. 5 - O IPC manteve-se como índice de

correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS.6 - Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91 determinam que para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos.7- Os juros remuneratórios de 0,5% ao mês são cabíveis a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado.8- Honorários de sucumbência são devidos, em favor da autora. 9 - Apelação da ré não provida e recurso adesivo da autora parcialmente provido. (negritei)(TRF3, AC 1252113, Relator JUIZ NERY JUNIOR, DJF3 19/05/2009, P. 197)Desta forma, a parte autora ao jus ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), no percentual de 42,72%, relativo ao mês de janeiro de 1989, haja vista que sua conta poupança tem aniversário na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989.No que tange ao mês de fevereiro/89, o C. STJ já se pronunciou ser devido o percentual de 10,14%, embora a CEF tenha aplicado nesse período o índice de 18,35%.Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, são aplicáveis às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas a partir de janeiro de 1989.A correção monetária dos saldos mantidos em caderneta de poupança relativamente ao mês de fevereiro de 1989 foi efetuada com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, previsto no artigo 17, II, da Lei n. 7.730/89, cujo percentual de 18,35% é superior ao IPC de 10,14%.No entanto, a jurisprudência vem entendendo que fixado o percentual correspondente ao IPC de janeiro de 1989 em 42,72%, deve ser aplicado o resíduo de 10,14%, cabível para o mês de fevereiro do mesmo ano. Vejamos entendimento nesse sentido:CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PLANO COLLOR I. LEI N. 8.024/90. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1989. INAPLICABILIDADE DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE MARÇO DE 1990. I- Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos. II- Fixado o percentual correspondente ao IPC de janeiro de 1989 em 42,72%, deve ser aplicado o resíduo de 10,14%, cabível para o mês de fevereiro do mesmo ano. III- Em relação à primeira quinzena de março de 1990, o índice aplicável para correção monetária dos saldos em caderneta de poupança é o IPC no percentual de 84,32% que, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias. Ausência, nesse aspecto, de interesse de agir. IV- Apelação parcialmente provida.(TRF3 - SEXTA TURMA, AC 200761030044141, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1402613, RELATORA DES. REGINA COSTA, DJF3 CJ1 DATA:01/06/2009 PÁGINA: 218)DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCLUSÃO DOS ÍNDICES DO IPC. 1. A jurisprudência dominante do Superior Tribunal Justiça admite a aplicação dos seguintes índices para o período (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP - 04/09/2007): janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1989 (10,14%), março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). 2. Apelação parcialmente provida.(TRF3 - QUARTA TURMA, AC 200761200041480, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1356203, RELATOR DES. FABIO PRIETO, DJF3 CJ2 DATA:31/03/2009 PÁGINA: 706)Assim, considerando que o crédito efetuado pela CEF foi de 18,35%, apurado com base na LFT (art. 6º da Lei 7.789/89; art. 17, I da Lei 7.730/89), o valor creditado a maior deve, segundo a jurisprudência dominante do STJ, ser abatido das diferenças devidas nos outros meses do trimestre.Dessarte, a parte autora demonstrou fazer jus à incidência dos índices de 42,72% e 10,14%, ambos pelo IPC, nos meses de janeiro e fevereiro de 1989.PLANO COLLOR:Com relação ao Plano Collor I, que se refere aos períodos de março a abril/1990, foi instituído pela Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida na Lei 8.024/90, com a determinação de que fossem bloqueados e transferidos para o BACEN, a partir de 1990, os ativos financeiros existentes em cadernetas de poupança que ultrapassassem o valor de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), a saber:Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil.Como se vê, passaram existir dois regimes jurídicos, conforme a data-base da caderneta de poupança.Destarte, as poupanças com vencimento anterior ao dia 15 de março, data da promulgação da MP 168, posteriormente convertida em lei, foi corretamente aplicada o art. 17, III, da Lei 7.730/89, que determinava a atualização dos saldos existentes nas cadernetas de poupança pelo INPC, a partir de maio de 1989.Após essa correção, nos termos da Lei 7.730/89, de acordo com as novas regras do Plano Collor I, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até CZ\$ 50.000,00, permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com quantia superior, foi remetida ao BACEN, e tornou-se indisponível, sendo corrigido pelo BTN Fiscal, conforme preconizado na Lei 8.024/90.Entretanto, no que se refere aos valores não bloqueados,

continuar a vigorar a Lei 7.730/89, que determinava a aplicação do IPC, até o advento da Medida Provisória 189, de trinta de maio de 1990, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, que passou a prever que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. A aplicação dos novos critérios de atualização monetária às cadernetas de poupança constitui ofensa ao ato jurídico perfeito, uma vez que tinham direito à aplicação do critério de reajuste em vigor na data de início ou reinício da poupança. Vale dizer, toda vez que se inicia o período aquisitivo há direito adquirido à forma de reajuste então vigente, embora as normas que instituem planos econômicos tenha aplicação imediata. Entretanto, malgrado de aplicação imediata, não podem retroagir para atingir período aquisitivo iniciado antes de sua vigência. Nesse sentido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento a seguir transcrito: CONSTITUCIONAL. ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA: CORREÇÃO MONETÁRIA. Plano Collor. Cisão da caderneta de poupança. MP 168/90. I. - Ilegitimidade passiva: matéria processual: RE: ausência de viabilidade. II. - Decidiu o Supremo Tribunal Federal, no RE 206.048/RJ: Caderneta de poupança: cisão: MP 168/90: parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. RE 206.048/RS, Rel. p/acórdão o Ministro Nelson Jobim, Plenário, 15.8.2001, DJ de 19.10.2001. III. - Agravo regimental não provido. (STF- RE-AgR 241572, RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Votação: unânime. Resultado: desprovido. Acórdão citado: RE-206048 (Tribunal Pleno). Número de páginas: (07). Análise:(RDC). Revisão:(ANA). Inclusão: 17/11/04, (MLR). Alteração: 03/02/05) Portanto, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orientou-se no sentido de que, a partir do advento da Medida Provisória 168/90, a parte do depósito mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. Em suma, em relação aos valores não transferidos ao Banco Central do Brasil em razão da determinação constante da Medida Provisória 168/90, é devida a atualização pelo IPC, até o advento da Medida Provisória 189/90. Portanto, no caso em concreto, basta analisar se o IPC é devido conforme requerido pela parte autora, senão vejamos: março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%). A jurisprudência sedimentou entendimento no sentido de que é devido aos poupadores os percentuais de 84,32%, 44,80% e 7,87%, referente ao IPC dos meses de março, abril e maio de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceu sob a administração do banco depositário. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DA DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDO DE POUPANÇA. IPCS. POSITIVADOS NA RESOLUÇÃO 561/07. 1. A correção monetária visa tão somente manter o valor da moeda em função do processo inflacionário, não implicando em modificação ou majoração. 2. Se o título executivo não define os critérios de atualização, é possível a inclusão de índices expurgados na execução. 3. Os índices expurgados requeridos pela embargada dos meses de fevereiro/89 (10,14%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%) são pacificamente aceitos pela jurisprudência, e, ademais, positivados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. 4. Apelação provida. (TRF3 - SEXTA TURMA, AC 200661000077541, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1282556, RELATOR DES. LAZARANO NETO, DJF3 CJ1 DATA: 17/05/2010 PÁGINA: 187) No entanto, examinando os documentos de fls. 77/78, observo que no mês de abril de 1990, especificamente em 02/04/1990, a autora efetuou uma retirada no valor de NCz\$ 50.000,00, justamente o valor não bloqueado e, portanto, à disposição do titular da conta poupança, permanecendo a mesma, ao que tudo indica, zerada. Assim, se a conta permaneceu zerada no mês de abril, não há, por consequência, índice a ser creditado. No que concerne ao mês de maio de 1990, constato que a autora não apresentou extratos bancários comprovando a existência de saldo ou mesmo da conta no referido período. No entanto, tal extrato poderá ser juntado na fase de liquidação de sentença, e assim, havendo saldo positivo, deve ser creditado o índice de 7,87% referente ao mês de maio de 1990. Portanto, relativamente aos períodos questionados, os índices a serem praticados para correção do saldo da caderneta de poupança são os seguintes: IPC de 42,72% para janeiro/89, 10,14%, para fevereiro/89, 84,32% para março/90 e 7,87% para maio/90, sendo que neste último caso, somente se for apurado saldo positivo na respectiva conta poupança. DIANTE DO EXPOSTO, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar que a Caixa Econômica Federal proceda à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro/89, 10,14%, para fevereiro/89, 84,32% para março/90 e 7,87% para maio/90, em substituição, e com a devida compensação, aos praticados sobre os valores recebidos. A diferença devida deverá sofrer a incidência de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o respectivo período que deveria ter sido creditada, bem como ser corrigida monetariamente, a partir do ajuizamento da presente demanda (24/09/2007) até a data do efetivo pagamento, exclusivamente pelos índices da Justiça Federal (item 2.1., primeira parte, do Capítulo IV do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal), sem o cômputo de expurgos inflacionários. Além disso, deverão recair juros de mora, no patamar de 1% (um por cento) ao mês, contados de 26/01/2009 até o pagamento, conforme a fundamentação supra. Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a CEF, a arcar com as custas e com os honorários advocatícios da parte adversa, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 21, único, do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-

se.Registre-se.Intimem-se.

0001317-95.2010.403.6100 (2010.61.00.001317-7) - DERIVAL SARAFIM DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em sentença.DERIVAL SARAFIM DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, de rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), objetivando provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento das diferenças verificadas na aplicação da taxa progressiva do FGTS prevista na Lei 5.107/66, a partir de 01.01.1967, bem como que os expurgos inflacionários de sua conta vinculada ao FGTS se dê pelos índices: 42,72%, IPC (janeiro/89); 44,80%, IPC (abril/90); 18,02%, LBC (junho/87); 5,38%, BTN (maio/90) e 7%, TR (fevereiro/91).Aduz, em síntese, que, em razão de sucessivas alterações normativas, teriam ocorrido créditos menores do que os devidos em suas contas do FGTS, de sorte que, para a recomposição das perdas experimentadas, torna-se necessário o depósito de diferenças encontradas nos saldos existentes nas contas dos períodos acima mencionados, correspondentes às respectivas diferenças entre o IPC do período-base (o que era devido) e o índice utilizado para remuneração das contas em cada uma daquelas datas.Afirma que está amparado pelo regime jurídico de juros progressivos, nos termos da Lei n 5.107/66, tendo feito a opção pelo FGTS em 18/10/1973, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967. Com a inicial vieram documentos (fls. 28/83).O despacho de fl. 86 determinou o apensamento dos autos ao processo nº 2009.61.00.021624-4, no qual o autor requereu que a CEF remunere o saldo de sua conta vinculada ao FGTS pelos índices: 42,72%, IPC (janeiro/89); 44,80%, IPC (abril/90); 18,02%, LBC (junho/87); 5,38%, BTN (maio/90) e 7%, TR (fevereiro/91). Deferido o benefício da justiça gratuita.A CEF apresentou contestação às fls. 90/103, argüindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir tendo em vista o advento da Lei Complementar n 110/2001. Pleiteou, ainda, o afastamento de pedido da incidência da correção na multa indenizatória de 40%, o mesmo se dando quanto à multa prevista no art. 59 do Decreto n.º 99.684/90. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, eis que existe entendimento do STF no sentido de que não existe direito adquirido a regime jurídico quanto aos índices de correção monetária a serem aplicados às contas do FGTS, ressalvados os expurgos de janeiro de 1989 e abril de 1990. Defende a ocorrência da prescrição do direito aos juros progressivos; não terem sido preenchidos os requisitos legais necessários para obter a aplicação dos referidos juros; bem como a não-incidência de juros moratórios e serem incabíveis honorários advocatícios, a teor do comando do art. 29-C, da Lei 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41, de 24.08.2001.Em petição de fls. 109/114 a CEF informou que o autor aderiu aos termos da Lei Complementar nº 110/01, situação que extingue o direito quanto ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários.Instado a manifestar-se acerca da contestação apresentada, bem como da petição de fls. 109/114, o autor apresentou a réplica de fls. 117/152.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e Decido.Antecipo o julgamento da causa, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante à desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência.Restam prejudicadas as preliminares relativas a impossibilidade de aplicação da multa de 40%, a multa prevista no art. 59 do Dec. N.º 99.684/90 e de tutela antecipada, uma vez que não foram objeto do pedido inicial.A preliminar referente à adesão aos termos da Lei nº 110/01 será apreciada de forma conjunta com o mérito, pois com ele se confunde.Assim, passo a análise da preliminar de mérito.DA PRESCRIÇÃO:O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o enunciado da Súmula 210, segundo o qual A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos também incide na pretensão do titular de conta vinculada a esse fundo, nas demandas movidas em face deste (REsp 805.848/PE, Rel. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.03.2006, DJ 03.04.2006 p. 297).Apesar do artigo 1º, da Lei 5.705/71, de 21/09/1971, ter acabado com os juros progressivos, o artigo 2º foi claro ao dispor que as contas vinculadas existentes antes da edição da lei continuariam a ser remuneradas de forma progressiva.Portanto, como as contas continuaram a ser remuneradas de forma progressiva mesmo após a edição da Lei 5.705/71, e como os juros são creditados mensalmente, somente estão prescritos os valores relativos aos meses anteriores a 30 anos do ajuizamento da presente ação.Desse modo, como o presente feito foi ajuizado em 21/01/2010, estão prescritos os valores devidos a título de juros progressivos quanto às parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento, ou seja, anteriores a 21/01/1980.Sobre tal matéria já se manifestou o Pretório Excelso, proclamando a aplicabilidade da prescrição trintenária, em causas atinentes ao FGTS (RE nº 100249), bem como o E. STJ, especificamente sobre tal questão, no tocante aos juros progressivos (REsp nº 0120781, DJU, 1º.09.97, p. 40805). Nesse sentido, cito, exemplificativamente, o seguinte precedente jurisprudencial do E. STJ:FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO - MÉRITO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ.1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.2. Afastada a prescrição nos termos deste voto, deve o Tribunal a quo, prosseguir na análise do mérito.3. Recurso especial provido.(STJ - REsp 968249, 2007/0163367-6, Relatora Min. ELIANA CALMON, DJU 08.05.2008, p. 1) DOS JUROS PROGRESSIVOS:Se examinarmos o instituto do FGTS em suas origens (Lei nº 5.107/66) veremos que ele tem caráter nitidamente compensatório, de início substituindo a antiga estabilidade, significando, ao mesmo tempo, um patrimônio do trabalhador - constituído pelo empregador - a ampará-lo nas vicissitudes do desemprego ou exclusão do mercado de trabalho.Assim, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à tutelada pela CLT, e os empregados que se vinculassem ao regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósito mensal, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era, entretanto, opcional.Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da

estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7o, III, da CF). Por coerência com o texto constitucional, a Lei nº 7.839, de 12 de outubro de 1989 - revogada pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 - ignorou o direito de opção pelo regime do FGTS, inaugurando, assim, um período em que todo empregado é automaticamente enquadrado no regime. Em contrapartida, todos os empregadores - sem exceção - e independentemente da espécie de contrato de trabalho, passaram a ser obrigados a contribuir mensalmente para o Fundo o valor equivalente a 8% da remuneração paga ao empregado em conta vinculada aberta em nome deste, cujo saldo sofre atualização monetária e incidência de juros, estes aplicados à taxa fixa de 3% ao ano. A atual lei que rege o sistema, entretanto, resguardou a progressividade da capitalização dos juros àqueles que eram titulares da conta vinculada à época anterior à edição da L. 5.705/71, nos mesmos termos desta, que introduziu alterações na Lei criadora do FGTS e unificou as várias taxas de juros das contas vinculadas. Caracterizado o direito adquirido pelos antigos optantes do FGTS, estes continuaram a serem beneficiados nos termos da regra anterior, que determinava a capitalização dos juros com base na seguinte tabela: 3% durante os dois primeiros anos de serviço na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante (Lei 5.107/66, art. 4o; Lei 5.705/71, art. 2o e Lei 8.036/90, art. 13, 3o). No caso de opção com efeito retroativo, nos moldes da Lei 5.958/73 (art. 1o, caput e parágrafo 1o), a retroação obriga à aplicação das regras vigentes à data em que chegou a retroação, inclusive às normas que determinam a capitalização de juros de forma progressiva aqui tratada, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*. Não é outro o entendimento do E. STJ a respeito da matéria, in verbis: **FINANCEIRO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). OPÇÃO RETROATIVA. LEI 5958, de 10 DE DEZEMBRO DE 1973, ARTIGO 1o. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO.** O entendimento prevalecente nesta Corte é o de que a Lei 5.958/73 em seu artigo 1o, expressamente conferiu efeitos retroativos à opção pelo FGTS daqueles empregados até então não submetidos ao regime da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex lege) dos efeitos da opção até à data em que o empregado foi admitido (ou 1o de janeiro de 1967 - Lei 5.958/73, art. 1o), aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que chegou a retroação aludida, inclusive as que determinam a progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos da conta do trabalhador. Recurso improvido, por unanimidade. (Recurso Especial 13939-91/MG, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJU de 28.09.92, pág. 16370). Essa questão, aliás, já se encontra pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se pode constatar do enunciado da Súmula 154: Os optantes pelo F.G.T.S., nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4o, da Lei 5.107, de 1966. Logo, fará jus ao recebimento dos juros progressivos, sobre as contas vinculadas ao FGTS, nos termos da referida legislação, bem como da Súmula nº 154 do E. STJ, o empregado que comprovar que: a) já mantinha relação empregatícia na data da publicação da Lei nº 5.075/71 (i.e. 22 de setembro de 1971); b) concomitantemente, tenha optado pelo regime do FGTS posteriormente à data da admissão; c) além, naturalmente, do implemento das condições temporais relativas à permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos. E, nos termos do art. 2o, e parágrafo único da lei 5.705/71, a mudança de empresa interrompe a progressão dos juros, autorizando a capitalização dos juros sempre à base de 3% ao ano a partir de então. Fixadas as condições acima mencionadas, verifico que a autora não faz jus à progressividade dos juros, pois o primeiro vínculo empregatício se deu em 18/10/1973, ou seja, após 22/09/71 (data da publicação da Lei 5.075/71), conforme a documentação de fl. 42. Infere-se do exposto a improcedência do pedido, quanto à progressividade dos juros. **EXPURGOS INFLACIONÁRIOS:** A litispendência consiste na propositura de uma nova ação idêntica a outra anteriormente ajuizada e que ainda não tenha sido decidida por sentença transitada em julgado. Duas demandas são idênticas quando seus elementos coincidem, ou, em outras palavras, quando têm as mesmas partes, pedido e causa de pedir. A presente ação visa a condenação da CEF a remunerar a conta do autor vinculada ao FGTS nos meses de junho de 1.987 (18,02% - LBC), janeiro de 1.989 (42,72% - IPC), abril de 1.990 (44,80% - IPC), maio de 1.990 (5,38% - BTN) e fevereiro de 1.991 (7,00% - TR). Por seu turno, por meio da Ação Ordinária nº 2009.61.00.021624-4, em apenso, o autor requereu a condenação da ré à capitalização do saldo das contas de FGTS, aplicando os reflexos dos expurgos inflacionários com a inclusão do percentual de janeiro de 1989 (42,72%, IPC), abril de 1990 (44,80%, IPC), junho de 1987 (18,02%, LBC), maio de 1990 (5,38%, BTN) e fevereiro de 1991 (7%, TR). Em ambas as ações o autor sustenta (causa de pedir) que em razão de sucessivas alterações normativas, teriam ocorrido créditos menores do que os devidos em sua conta do FGTS, de sorte que, para a recomposição das perdas experimentadas, torna-se necessário o depósito das diferenças encontradas nos saldos existentes nas contas dos períodos acima mencionados, correspondentes às respectivas diferenças entre o índice do período-base (o que era devido) e o índice utilizado para remuneração das contas em cada uma daquelas datas. Logo, como se percebe, existe coincidência entre os elementos da presente ação e os da anteriormente proposta, na qual homologuei o acordo extrajudicial firmado pelas partes, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Assim, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito no que toca ao pedido para creditamento dos expurgos inflacionários, tendo em vista o reconhecimento da litispendência. Se não bastasse tais fatos, é importante informar que o feito 2009.61.00.021624-4 foi extinto sem resolução do mérito, nesta data, uma vez que a parte autora havia aderido aos termos da Lei Complementar nº 110/01, em 18/07/2002 (TERMO DE ADESÃO - FGTS - fls. 110/114), que autorizou créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e deu outras providências. Portanto, foi mantida a homologação do acordo celebrado pelas partes, por ser plenamente válido e eficaz a transação constante no TERMO DE ADESÃO - FGTS, na data de 18/07/2002, nos termos da Lei Complementar nº 110/01. Assim, a parte autora renunciou os expurgos inflacionários que constituem objeto da presente ação (junho/87 a fevereiro/91). Ao aderir ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, o titular da conta vinculada anuiu com as vantagens e os ônus previstos. Desta forma, se não fosse pela litispendência verificada, ainda assim o mérito desta

demanda não poderia ser analisado, pois falta interesse de agir a parte autora em requerer expurgos inflacionários que já foram objeto do TERMO DE ADESÃO citado. Portanto, sob qualquer ótica, o feito seria extinto sem resolução do mérito. Por fim, é imperioso ressaltar, todavia, que propositura de nova ação repetindo-se pedido versado em ação anteriormente proposta configura litigância de má-fé. Trata-se, portanto, de comportamento temerário, ferindo a nobreza e a relevância da indispensável função da Advocacia. Nessa mesma esteira, a jurisprudência pátria: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LC 110/2001. TERMO DE ADESÃO. TRANSAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. LITISPENDÊNCIA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CPC, ART. 17, III. 1. Ausente a demonstração por parte dos apelantes de que as ações por eles ajuizadas não eram idênticas, suficientes a afastar a caracterização de litispendência, deve ser mantida a multa imposta na sentença por litigância de má-fé no percentual de 0,5% sobre o valor da causa para cada autor. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Além da litispendência, os autores transacionaram com a CEF, nos termos da LC n. 110/2001, antes do ajuizamento da presente ação, sendo que os valores acordados já foram creditados e sacados pelos requerentes, razão pela qual o feito foi extinto sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir. 3. Apelação não provida. (TRF 1ª Região; AC 200338030094621; JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.); e-DJF1 DATA:01/06/2009 PAGINA:109) Concluindo, reconheço a litigância de má-fé do autor, uma vez que além do fato de a parte autora ter proposto duas ações idênticas ao mesmo tempo (litispendência), já havia transacionado com a CEF, nos termos da LC nº 110/2001, antes do ajuizamento da presente ação, sendo que os valores acordados já haviam sido creditados e sacados pela parte autora. O pagamento da multa por litigância de má-fé não estará amparado pela justiça gratuita, tendo em vista que a todos deve ser exigida lealdade processual. Nesse sentido, colaciono aresto proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. COISA JULGADA. PAGAMENTO DE MULTA E INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. I - Tratando-se de coisa julgada material sua eficácia torna imutável a sentença (art. 467 do CPC). II - O ajuizamento de duas ou mais ações, com o mesmo objeto, implica em litigância de má-fé - artigo 17 do CPC, razão pela qual condeno a parte autora ao pagamento de multa que fixo em 1% (um por cento) e de indenização em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, valores não amparados pela Justiça Gratuita. III - Remessa oficial provida. Prejudicado o recurso do INSS. (TRF 3ª Região; APELREE 200503990195802; JUIZA MARISA SANTOS; DJF3 CJ1 DATA:09/09/2009 PÁGINA: 1525) DIANTE DO EXPOSTO, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO: A) IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito de aplicação da taxa progressiva de juros, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil; B) EXTINTO o processo sem resolução do mérito quanto ao pedido para creditamento dos expurgos inflacionários, nos termos do art. 267, V c/c 3º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, tendo em vista a data do ajuizamento do feito, nos termos do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/01, ainda em vigor, por força do disposto no art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001. Diante do reconhecimento da litigância de má-fé, condeno o autor ao pagamento de multa no valor de 1% (um por cento) e de indenização de 5% (cinco por cento), ambos sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 18 do Código de Processo Civil. O pagamento da referida verba não está amparado pela justiça gratuita, conforme explicitado acima. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0028203-05.2008.403.6100 (2008.61.00.028203-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028207-13.2006.403.6100 (2006.61.00.028207-0)) CARLOS ROBERTO JOAO (SP202523 - ANTONIO FRANCISCO FILHO E SP172678 - APARECIDA DE CÁSSIA MITSU KOJIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA)

Vistos, em sentença. Trata-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial opostos por CARLOS ROBERTO JOÃO face à Caixa Econômica Federal, aduzindo, preliminarmente, nulidade do protesto da Nota Promissória dada como garantia ao contrato de confissão de dívida (n 21.0262.190.0000143-25), tendo em vista que o valor protestado é superior ao valor do empréstimo obtido. Requer, em sede de tutela antecipada, o cancelamento do protesto. Alega, ainda, excesso de execução, pois a CEF não teria levado em consideração valores quitados pelo embargante, o que gera verdadeiro acúmulo de juros sobre juros. Sustenta que o contrato de confissão de dívida tem natureza causal, devendo haver justificativa sobre a origem do débito, os juros pagos, valor inicialmente financiado e prestações já pagas, assim como o respectivo demonstrativo dos cálculos efetuados e os descontos, o que não foi feito. Conclui que o ato praticado pela Embargada é nulo, não podendo ser validado. Aduz, ainda, que a confissão de dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores e que o contrato está eivado de ilegalidades, na medida em que, além de prever juros e encargos, cobra comissão de permanência, bem como prevê a aplicação de juros pelo sistema francês de amortização (Tabela Price) e pela TR. Ao final, pleiteia a declaração de nulidade do presente contrato e negócio jurídico acessório, assim como os juros e encargos sobre ele incididos ilegalmente. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi apreciado e INDEFERIDO às fls. 104/105. Dessa decisão, o embargante interpôs agravo de instrumento, ao foi negado seguimento, conforme decisão monocrática às fls. 131/134. Intimada, a Caixa Econômica Federal se manifestou às fls. 120/121 e apresentou impugnação às fls. 139/152, defendendo a plena validade do contrato assinado entre as partes, consoante o princípio do pacta sunt servanda, a aplicação do CDC e a correção dos cálculos de liquidação por ela apresentados. Instadas a especificarem provas, a CEF pugnou pelo julgamento antecipado, ao passo que o embargante requereu a produção de prova pericial e oral (fl. 128). Em despacho saneador (fl. 136), foram indeferidas as provas requeridas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. O feito comporta

juízo antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação da comissão de permanência ou do Código de Defesa do Consumidor, entre outras, constituem matéria de direito. De todo modo, a apuração do quantum debeatur será efetuada em momento posterior, caso se faça necessário. Rejeito a alegação de nulidade do protesto da nota promissória, objeto de garantia do contrato principal, pois o que se executa nos autos em apenso (n 2006.61.00.028207-0) é o Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívidas e outras Obrigações n 21.0262.190.0000143-25 e não a Nota Promissória em comento. Qualquer alegação de prejuízo advindo do protesto deve ser veiculada em ação própria, e não por meio de embargos à execução, já que a nota promissória não é objeto desta. DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL: Verifica-se que as partes celebraram em 29/10/2003 CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES, com valor certo e determinado da dívida, no valor fixo de R\$ 11.656,98, a ser pago em 36 meses. Assim, o instrumento de confissão de dívida é título executivo extrajudicial, e a eventual revisão das cláusulas contratuais não importa no afastamento dos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade, mas apenas poderá implicar no abatimento dos valores pagos a maior pelo devedor, mantendo imaculada a higidez do título. Aplica-se, ao caso, a Súmula 300 do Superior Tribunal de Justiça, que assim preceitua: O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial. Segue o seguinte precedente jurisprudencial, nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÚMULA N. 300-STJ. INCIDÊNCIA. QUESTIONAMENTO SOBRE ILEGALIDADE DE CLÁUSULAS DE JUROS E ANATOCISMO. POSSIBILIDADE, EM TESE, DE DEBATE RELATIVO AOS CONTRATOS ANTERIORES. INADEQUAÇÃO, TODAVIA, DA VIA ELEITA PARA TANTO. I. A orientação consagrada no STJ é a de que: O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial (Súmula n. 300-STJ) e a renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores (Súmula n. 286-STJ). II. Todavia, conquanto possam ser investigados os contratos anteriores que deram margem ao de confissão, tal não é possível pela via da exceção de pré-executividade, de limitado uso, facultados os meios próprios, após a garantia do juízo em que se processa a cobrança executiva. III. Recurso especial não conhecido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 475632, Processo: 200201276235 UF: SC Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 06/05/2008 Documento: STJ000324257, DJE DATA: 26/05/2008, RELATOR MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIOR) Assim, conclui-se que o contrato em questão é título executivo extrajudicial, sendo, no caso, o quantum debeatur passível de aferição por simples cálculo aritmético, independentemente de demonstrativos detalhados do débito, posto que o valor do mútuo foi previamente fixado no contrato. DA DESNECESSIDADE DE GARANTIA DO JUÍZO PARA INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR: É cediço que o artigo 736 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006, dispõe que o executado pode opor-se à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução. Porém, nesse caso, os embargos interpostos não terão efeito suspensivo, a teor do art. 739-A do mesmo diploma legal. O parágrafo 1º do mesmo artigo diz que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano ou de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. DO ARTIGO 739-A, 5º, DO CPC (introduzido pela Lei nº 11.232/05): Dispõe o art. 739-A, 5º, do CPC: Art. 739. O juiz rejeitará liminarmente os embargos: 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. A Lei n 11.232/05 (vigente desde 24.06.2005), passou a determinar, de modo literal, explícito, peremptório, a rejeição liminar de embargos à execução que alegando excesso de execução, fundam-se em impugnações genéricas à memória de cálculo apresentada pelo exequente (art. 739-A, 5, do CPC). Bem. Algumas questões necessitam ser abordadas. Se fizermos a leitura simples e literal do 5º do mencionado art. 739-A entende-se que o embargante, alegando excesso de execução, e não apresentando o valor que entende correto e a respectiva memória de cálculos para demonstrá-lo enseja, de plano, a rejeição liminar. Por óbvio, tal dispositivo tem o escopo de evitar embargos meramente protelatórios, em homenagem ao princípio da celeridade processual. Ou seja, se o executado sabe que realmente tem a dívida e discorda do montante apontado pelo exequente, não basta apenas discordar, impugnando, genericamente, o cálculo do outro, necessita elaborar sua própria conta e esclarecer o que tem de errado na conta pela parte adversa elaborada. Tal proceder, merece todo nosso apoio, já que está se tentando evitar a morosidade processual, a permitir tramitação de feitos meramente protelatórios. No entanto, a controvérsia em sede de embargos à execução de título executivo extrajudicial geralmente não se resume ao mero cálculo aritmético da dívida, mas sim, desborda para razões de direito acerca das cláusulas contratuais aplicadas. Ademais, nos contratos bancários, quando se alega EXCESSO DE EXECUÇÃO, praticamente sempre, não se discute tão-somente os cálculos, mas, sim, e principalmente, discute-se as cláusulas ditas leoninas, como por exemplo, o problema da capitalização de juros ou anatocismo, cobrança de juros extorsivos, a incidência de comissão de permanência e sua cumulação com outros encargos, por demais debatida em nosso ordenamento jurídico. Vale salientar, ainda, que na maioria das vezes as instituições financeiras não fornecem a seus clientes os contratos por eles firmados, nem sequer os extratos bancários. Sem falar que obrigaria o devedor (muitas vezes, o beneficiário da justiça gratuita ou hipossuficiente) a contratar contadores ou conhecedores da

matemática financeira para quantificar o valor da dívida, expurgando os índices que entende ilegais. Impedir que o executado/devedor não possa discutir o contrato (só porque não lhe foi possível elaborar memória de cálculo), seria, a meu ver, impedir sua defesa, com fundamento no direito e, não, apenas, mera questão aritmética, como pode parecer. Assim, entendo que o conteúdo da insurgência do embargante não se limita a conta elaborada pela parte contrária, não sendo, pois, a única matéria abordada, a permitir ao Juízo a análise das questões divergentes contratuais, em que pese haver, também, a alegação de excesso de execução. Portanto, como se discutem diversas cláusulas contratuais, entendo ser cabível a análise do contrato em discussão, com fulcro no art. 745, V, do Código de Processo Civil, (Nos embargos, poderá o executado alegar: V - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento.), entendendo ser dispensável a apresentação da memória de cálculo, neste momento, ficando os cálculos para a fase de liquidação, por não vislumbrar qualquer prejuízo para as partes, nesse ponto. Passo ao exame do mérito. A questão principal que se coloca é saber se pertinentes ou admissíveis os acréscimos e encargos aplicados pela CEF em razão da inadimplência do embargante no contrato em questão. **DA ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO PARCIAL** O embargante admitiu que, de fato, firmou Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida com a CEF, objeto da ação de execução em apenso. No entanto, sustenta que houve o pagamento parcial dos valores cobrados. Em regra, o ônus da prova incumbe a quem alega, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil. Assim, é ônus do autor fazer prova dos fatos constitutivos de seu direito. Ao réu caberá provar os fatos extintivos, impeditivos ou modificativos do direito do autor. Aquele que se omitir sofrerá as consequências daí decorrentes. O embargante alega pagamento parcial da quantia cobrada. Todavia, não traz aos autos nenhum elemento comprobatório desse fato extintivo do direito da exequente. Não basta alegar, tem que provar e esse ônus não pode ser transferido para o banco, sob pena de violação ao artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil. Ademais, verifica-se pelo histórico do contrato, constante às fls. 47/53, dos autos em apenso, que houve o abatimento no saldo devedor de prestações pagas pelo embargante (oito, ao total, mais a entrada de R\$ 900,00). Consta, ainda, que o embargante deixou de pagar as prestações devidas a partir de 29/06/2004, razão pela qual a dívida venceu-se antecipadamente. Ao contrário do que sustentado pelo embargante, a petição inicial da CEF, dos autos da execução em apenso, está instruída com memória de cálculo clara e discriminada de todos os valores principais e os encargos cobrados, mas o embargante não se desincumbiu do ônus de apresentar a sua memória discriminada de cálculo. **DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR:** É cediço que, ao firmar tal contrato - que é de adesão, com certeza - o devedor não possui a exata noção de quão onerosa tornar-se-á sua dívida em caso de impontualidade. Inicialmente, ressalto que não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço. Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Note-se que, não obstante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de novembro de 1990) às relações contratuais envolvendo instituições financeiras, deve-se verificar, no caso concreto, se a mesma se conduziu corretamente ou, pelo contrário, de maneira abusiva, provocando onerosidade excessiva do contrato ou, ainda, se descumpriu dolosamente qualquer de suas cláusulas. Ademais, a recente Súmula 380 do STJ, de 05/05/2009 dispõe que: A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor. Portanto, não há como se afastar a mora do devedor, que no caso presente, é incontroversa. No entanto, necessário se faz analisar os encargos que incidiram sobre a inadimplência do réu, se abusivos ou não. Vejamos: **DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA:** In casu, consoante a documentação acostada na inicial, infere-se que foi aplicada a comissão de permanência sobre a obrigação vencida. A comissão de permanência é formada pela taxa da variação do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. A Cláusula Décima do contrato em litígio prevê, no caso de impontualidade, a aplicação de comissão de permanência ao saldo devedor (composta da taxa da CDI mais a taxa de rentabilidade de até 10% ao mês) acrescido de juros de mora de 1% ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida. Sempre se discutiu, na doutrina e na jurisprudência, se seria ou não legítima a incidência da comissão de permanência, bem como, quanto a possível cumulatividade com outros encargos. Inclusive, por tal motivo, o E. STJ editou Súmulas sobre o tema, as quais transcrevo: Súmula 30: A Comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. (DJU 18/10/1991) Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. (DJU 09/09/2004) Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. (DJU 09/09/2004) Em outras palavras, é admitida a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, e tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ), devida no período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), nem com juros remuneratórios e moratórios. Ademais, a jurisprudência firmada pelo STJ não admite tal cumulação com multa contratual. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais: **AGRAVO REGIMENTAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 83/STJ. 1.** Quanto aos juros remuneratórios, a Segunda Seção desta Corte (REsp 407.097/RS) pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. **2.** A comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios ou multa contratual (AgREsp 712.801/RS). (grifei) **3.** Agravo regimental

desprovido.(AgRg no REsp 1065947/MS, 2008/0130090-4, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, Data do Julgamento 25/11/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 09/12/2008) AÇÃO MONITÓRIA- CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO- PROVA PERICIAL- DESNECESSIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA- NÃO ACUMULÁVEL COM JUROS DE MORA- SÚMULAS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.1 - A ação monitória é a via adequada para exequibilidade de contrato de abertura de crédito direto, vez que não são considerados títulos executivos, conforme a jurisprudência do STJ cristalizada em nas s Súmulas nºs 233 e 258 do C. STJ.2 - Não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, caracterização de anatocismo ou aplicação da comissão de permanência constituem matéria de direito, podendo o Juízo de Primeira Instância a quo, proferir sentença, nos termos do artigo 330 do CPC.3 - O artigo 192 da Constituição Federal, antes da Emenda Constitucional nº 40/2003, limitava a taxa de juros em 12% ao ano para as operações realizadas por instituições financeiras devendo ser regulada por Lei Complementar que não foi ainda editada, estando em vigência a Lei 4.595/64 que estabeleceu a competência do Conselho Monetário Nacional - CNM e do Banco Central do Brasil para regular a matéria.4 - A comissão de permanência deve ser aplicada nos contratos bancários, todavia é defeso sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, bem como a multa e os juros moratórios.5 - Embora seja possível a capitalização de juros após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 31/03/2000, observa-se que não há previsão desta hipótese no contrato firmado entre as partes.6 - Rejeito as preliminares argüidas. Recurso parcialmente provido.(TRF 3ª Região - Segunda Turma - AC 1166024 - Rel. JUIZ COTRIM GUIMARÃES, DJU 21/09/2007, P. 814)CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO AVALISTA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, NÃO CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. LEGITIMIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.1. (...)2. É legítima a incidência da comissão de permanência, após a caracterização da mora do devedor, desde que não cumulada com quaisquer outros encargos - juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade e multa contratual. Súmulas 30 e 294 do Superior Tribunal de Justiça, aplicáveis à hipótese dos autos.3. Sentença confirmada.4. Apelação desprovida.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200638060013759, Processo: 200638060013759 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da decisão: 06/10/2008 Documento: TRF100284730, e-DJF1 DATA: 03/11/2008 PAGINA: 90, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO)EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO. DEMONSTRATIVO DETALHADO DO DÉBITO. APLICAÇÃO DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E TAXA DE RENTABILIDADE. CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E MULTA CONTRATUAL. COBRANÇA DE DESPESAS JUDICIAIS. CDB/RDB. MORA. EXCESSO DE PENHORA. RENÚNCIA. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL RURAL. PEQUENA PROPRIEDADE. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - O contrato de financiamento é título executivo extrajudicial, em sendo o quantum debeat passível de aferição por simples cálculo aritmético, independentemente de demonstrativos detalhados do débito. Precedentes do STJ. - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Súmula 297 do STJ. - Em contratos de financiamento bancário, a capitalização mensal de juros se faz presente sob a forma de numerus clausus, ou seja, apenas com permissivo legal específico, notadamente na concessão de créditos rurais, créditos industriais e comerciais. Excetuadas tais hipóteses, resta a regra geral, presente na súmula 121 do pretório excelso: é vedada a capitalização mensal de juros, ainda que expressamente convencionada. Permitida a capitalização anual. - São admissíveis os juros de mora à taxa de 1% ao mês, desde que assim pactuados na avença. Precedente STJ: Resp 506411/RS. - A comissão de permanência incide a partir da impontualidade do devedor, sem cumulação com juros remuneratórios (Súmula n. 296 do STJ), correção monetária (Súmula n.º 30 do STJ), taxa de rentabilidade e multa contratual. Resolução n.º 1.129/86 do Banco Central. - A cláusula que prevê a cobrança de despesas judiciais afronta o art. 51, XII, do Código de Defesa do Consumidor.(...) (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200270100013398 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 15/12/2005 Documento: TRF400121413, DJ 08/03/2006 PÁGINA: 664, RELATORA DES. VÂNIA HACK DE ALMEIDA)No caso em exame, verifica-se que os juros contratados (juros remuneratórios) foram pós-fixados, representados pela composição da taxa referencial TR acrescida da taxa de rentabilidade de 2,75000% ao mês, obtendo-se a taxa final calculada capitalizadamente. Ora, se a comissão de permanência, no caso, é a soma da CDI mais a taxa de rentabilidade, salta aos olhos que a soma de ambos supera a taxa do contrato, por óbvio, o que não se coaduna com o teor das Súmulas do E. STJ supra transcritas. Assim, analisando-se o demonstrativo de débito juntado pela CEF observa-se que o embargante efetuou um empréstimo de R\$ 11.656,97 em 29/10/2003, o valor da dívida em 27/09/2004, início do inadimplemento, era de R\$ 10.047,31 (diante do abatimento das prestações quitadas), sendo que em julho de 2006, o débito já estava em R\$ 16.996,56, ou seja, de setembro de 2004 até julho de 2006 o valor da comissão de permanência foi de R\$ 6.949,25, o que se demonstra, no caso concreto, a abusividade dos encargos cobrados pela instituição financeira, em especial quando cumula nos encargos da inadimplência, a taxa de CDI + a taxa de rentabilidade. Desta forma, a taxa de rentabilidade deve ser afastada do contrato, pois se a inadimplência sujeita o devedor à comissão de permanência, que nada mais é do que um ônus imposto ao contratante inadimplente e que tem o objetivo de compensar o credor pelo atraso, não se justifica que este mesmo fato - a inadimplência - acarrete um benefício ainda maior para o credor, a fim de que também receba a taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, por caracterizar o bis in idem. Cobrar comissão de permanência acrescida de taxa de rentabilidade e juros de mora eleva os encargos a um patamar absurdo (como no caso em concreto), sem justificativa plausível, elevando a dívida muito acima de seu valor principal, sem

razão jurídica adequada. Cito, por pertinente, os seguintes acórdãos do E. STJ: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 656884, Processo: 200500194207 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 07/02/2006 Documento: STJ000261554, DJ DATA: 03/04/2006 PG:00353, RELATOR MIN. BARROS MONTEIRO) AGRADO REGIMENTAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 83/STJ. 1. Quanto aos juros remuneratórios, a Segunda Seção desta Corte (REsp 407.097/RS) pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. 2. A comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios ou multa contratual (AgREsp 712.801/RS). 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1065947 / MS, 2008/0130090-4, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, Data do Julgamento 25/11/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 09/12/2008) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS. SENTENÇA MANTIDA. 1 - A taxa de rentabilidade não pode sobreviver no contrato, pois se a inadimplência sujeita o devedor à comissão de permanência, que nada mais é do que um ônus imposto ao contratante inadimplente e que tem o objetivo de compensar o credor pelo atraso, não se justifica que este mesmo fato - a inadimplência - acarrete um benefício ainda maior para o credor, a fim de que também receba a taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. 2. No que tange aos juros o que se vê dos autos que a Caixa Econômica Federal possui um contrato de crédito rotativo firmado com o apelado em 06 de novembro de 2001 (fl. 09); assim, poderia se permitir in casu a capitalização mensal dos juros já que o contrato foi celebrado a partir de 31 de março de 2000, nos termos da MP nº 1.963/2000, reeditada e em vigor sob nº 2.170-36/2001. Mas não é só. Dois são os requisitos para o deferimento da capitalização mensal de juros: a pactuação e a data da assinatura do contrato, que deveria ser posterior à publicação da MP nº 1.963. No caso dos autos isto não ocorreu: não há expressa manifestação acerca da pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, pelo que, nesse ponto assiste não razão à apelante. 3. Apelação improvida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1124304, Processo: 200461020005307 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 16/09/2008 Documento: TRF300193354, DJF3 DATA: 24/10/2008, RELATOR JUIZ JOHONSOM DI SALVO) Em linhas gerais, em caso de inadimplemento, quando vencido o prazo para pagamento da dívida, é admitida a cobrança de comissão de permanência, podendo esse encargo ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pela partes, não se permitindo sua cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, taxa de rentabilidade, correção monetária, multa contratual ou outro encargo, uma vez que já possui a dúplice finalidade de corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar a instituição financeira pelo período de mora contratual. (Cf. STJ, Súmulas 30, 294 e 296; AgRg no EDcl no RESP 604.470/RS, Terceira Turma, Ministro Castro Filho, DJ 10/09/2007; AgRg no EDcl no RESP 886.908/RS, Terceira Turma, Ministra Nancy Andrighi, DJ 14/05/2007; TRF1, AC 2004.38.00.035758-1/MG, Sexta Turma, Juiz Federal convocado Moacir Ferreira Ramos, DJ 26/02/2007.) DOS JUROS MORATÓRIOS: Quanto à cobrança dos juros de mora, a recente Súmula 379 do STJ, assim dispõe: Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês. Assim, o entendimento predominante do STJ firmou-se no sentido de que é lícita a cobrança de juros moratórios até o limite de 12% ao ano, desde que pactuados. No entanto, não há a cobrança de juros moratórios ou compensatórios, em separado, conforme se vê dos cálculos apresentados às fls. 44/46. DOS JUROS REMUNERATÓRIOS: Cumpre assinalar, por primeiro, que no contrato em exame há previsão da incidência de juros remuneratórios sobre a importância obtida no empréstimo. No caso, verifica-se que os juros contratados (juros remuneratórios) foram pós-fixados, representados pela composição da taxa referencial TR acrescida da taxa de rentabilidade de 2,75000% ao mês, obtendo-se a taxa final calculada capitalizadamente. Ainda, que a parte dos juros remuneratórios correspondentes à aplicação da taxa de rentabilidade sobre o saldo devedor seria integralmente exigida a cada mês, juntamente com a parcela de amortização do saldo devedor e a parte dos juros remuneratórios correspondentes à aplicação da TR, seria acrescida ao saldo devedor e paga juntamente com a amortização mensal do principal. Ou seja, há cobrança dos juros remuneratórios quando o devedor está adimplindo a dívida corretamente, sem mora. Porém, quando torna-se inadimplente, passa a ser exigida a chamada comissão de permanência. Quando a jurisprudência proíbe a cobrança de juros remuneratórios cumulativamente com a comissão de permanência, está apenas referindo-se ao período de inadimplência, não ao período anterior, em que adimplido o contrato. O segundo ponto diz respeito ao percentual permitido por lei. Nesse caso, a jurisprudência admite a cobrança de juros remuneratórios em patamar até superior a 12% nos contratos avençados pelas instituições financeiras. Cito, por pertinentes, os seguintes trechos de decisões do E. STJ: (...) Por outro lado, a abusividade da taxa de juros, cuja

constatação teria o efeito de induzir sua ilegalidade, não pode ser aferida com base em critério de caráter subjetivo, conforme se verifica no caso em exame, sendo certo que o fato tão-só de os juros terem excedido o limite de 12% ao ano não implica abusividade. Sobre o tema, é entendimento assente na Seção de Direito Privado do Superior Tribunal de Justiça que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado. Nesse sentido, os seguintes julgados da Corte: AgRg no REsp n. 647.326/MG, relator Ministro Hélio Quaglia, DJ de 10.12.2007; AgRg no REsp n. 935.231/RJ, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 29/10/2007; e AgRg no REsp n. 682.638/MG, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 19/12/2005.(REsp 1068348, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data da Publicação 02/09/2008) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. REVISÃO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.I - Os Embargos de Declaração são corretamente rejeitados se não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, tendo a lide sido dirimida com a devida e suficiente fundamentação; apenas não se adotando a tese do recorrente.II - Não se admite, em sede de recurso especial, a interpretação de cláusulas contratuais.III - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos.IV - É inadmissível o recurso especial quanto à questão que não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Agravo improvido.(AgRg no Ag 928562 / SP, 2007/0166050-0, Relator Min. SIDNEI BENETI, Data do Julgamento 25/11/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2008) No caso específico dos autos, a taxa efetiva de juros remuneratórios contratada, pelo que se pode apurar, seria a composição da TR acrescida da taxa de rentabilidade de 2,75000% ao mês. Embora referida taxa seja elevada, porém, ainda que alta, mostra-se plenamente aceitável, em conformidade com as normas do mercado financeiro e não discrepante da taxa média de mercado.Acrescente-se, ainda, que a alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado, o que não ocorreu no caso concreto, uma vez que a embargante não trouxe qualquer prova aos autos nesse sentido.Portanto, mantenho a cobrança dos juros remuneratórios na adimplência, e a cobrança somente de comissão de permanência, na inadimplência, sendo que neste último caso fica vedada a cumulatividade de qualquer outro encargo, estabelecendo que nesta somente é cabível a cobrança da CDI, excluindo-se a taxa de rentabilidade.DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS:Dispõe o art. 4o do Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933 (este julgado válido e vigorante pelo Pretório Excelso, no AI 629836/RS, Min. Gilmar Mendes, j. 19/12/2006, DJU 28/02/2007, p. 58, no qual afirmada a revogação, pela Constituição de 1988, da Súmula nº 596, daquela Excelsa Corte, que dispunha em contrário):Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta-corrente de ano a ano.Explica-se: contar juros dos juros consiste em capitalizá-los mensalmente, ressaltando-se apenas a capitalização anual em saldo devedor de conta corrente.No que diz respeito à capitalização de juros, recorde-se, ainda, o teor da Súmula nº 121 do E. STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.Em linhas gerais, quanto aos contratos celebrados até 30 de março de 2000 (data da entrada em vigor da MP 1.963-17/2000), tem-se que somente é admitida a capitalização de juros (anatocismo) nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, sendo vedada nos demais casos, mesmo quando pactuada, em razão da não revogação do art. 4o do Decreto 22.626/33 pela Lei 4.595/64. Por outro lado, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (que, por primeiro, na série, abordou o tema, no art 5º), sucessivamente reeditada até a MP 2.170-36, de 23/08/2001, admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. A jurisprudência atual do STJ consolidou-se na admissão da capitalização mensal dos juros, considerando válida e eficaz a citada Medida Provisória enquanto não for declarada inconstitucional pelo STF (AgRg no Resp 88.787-6).Cito, por pertinentes, os seguintes acórdãos:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. ADMISSIBILIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. COBRANÇA DE ENCARGO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.I - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos.II - É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, desde que pactuada.III - Quanto à mora do devedor, é assente na jurisprudência desta Corte que a sua descaracterização dá-se no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade, o que não se verifica no presente processo.IV - Em princípio, cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito.V - Os agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo improvido. (grifei)(AgRg no Ag 831871 / RS, 2006/0243561-0, Relator Min. SIDNEI BENETI, Data do Julgamento 18/11/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 01/12/2008)AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. MP 2.170/2000. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. MATÉRIA PACIFICADA.1. A decisão agravada está em conformidade com a orientação pacificada nesta Corte no sentido da não limitação dos juros remuneratórios com base na lei de usura e da possibilidade de juros capitalizados em periodicidade mensal nos molde previstos na MP 2.170/2000.2. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1005059/RS, 2007/0264190-2, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, Data do Julgamento 25/11/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 09/12/2008) Portanto, a capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva

publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000 (REsp 602.068/RS), desde que pactuada, até que seja julgada a ADIN nº 2.316/2000 pelo STF. Ou seja, no caso em exame, os juros podem ser capitalizados mensalmente, pois havia previsão legal para tanto quando celebrado o contrato a que se referem estes autos, isto é, em 29/10/2003. DA TABELA PRICE: Em relação à utilização da Tabela PRICE não existe ilegalidade. Não há em nosso ordenamento jurídico nenhuma norma que proíba a utilização da Tabela PRICE como fórmula matemática destinada a calcular as parcelas de amortização e de juros mensais. A aplicação da Tabela PRICE, ademais, é comum nos contratos bancários. Ela não gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerado o período determinado período de amortização e dada certa taxa de juros. Havendo expressa previsão contratual, que não viola nenhuma norma de ordem pública, deve ser respeitada. Trata-se de ato jurídico perfeito, firmado entre partes capazes e na forma prevista em lei. O contrato tem força de lei entre os contratantes e deve ser cumprido, se não contraria normas de ordem pública. Nesse sentido o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em caso semelhante: CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. TABELA PRICE. TR. LEGALIDADE. AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES ANTES DA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CAPITALIZAÇÃO. REDUÇÃO DOS PRÊMIOS. REPETIÇÃO. 1. Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90. Súmula 297 do STJ. 2. Não há óbice à aplicação da tabela price como sistema de amortização, se tal foi pactuado.... (AC 200172010029370, Data da decisão: 02/12/2008, Fonte D.E. 18/02/2009 Relator JAIRO GILBERTO SCHAFFER) DA CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TAXA TR: O advento da Súmula nº 295 do STJ possibilitou o reconhecimento pela jurisprudência pátria da aplicabilidade, para os contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, da Taxa Referencial (TR). Desse modo, sem mais delongas, a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que não cumulada com comissão de permanência. Assim, a presente ação deverá ser julgada parcialmente procedente, que pela análise dos cálculos apresentados pela CEF, houve no caso concreto abusividade na cobrança, sendo a dívida elevada em valores muito superiores à taxa média do mercado, vez que foi aplicada a comissão de permanência ao saldo devedor, porém na composição do citado encargo foram embutidos a taxa de comissão de permanência + a taxa de rentabilidade (juros remuneratórios) + juros de mora. Concluindo, o débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e (adimplência), após, incidirá a comissão de permanência obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com qualquer outro índice (inadimplência). DIANTE DO EXPOSTO e o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os Embargos à Execução, devendo o valor da dívida exequenda, a partir da mora, ou seja, da data do inadimplemento, ser atualizada somente pela comissão de permanência (com base apenas na taxa de CDI), sem qualquer outro acréscimo, ou seja, inacumulável com correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), juros moratórios, taxa de rentabilidade e nem com a multa contratual, até o efetivo pagamento. Tendo em vista a sucumbência recíproca, rateio proporcionalmente entre as partes o pagamento das custas, sendo que cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, que fixo moderadamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, observando que os réus, pessoas físicas, são beneficiários da gratuidade de justiça. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Execução Extrajudicial nº 2006.61.00.028207-0, em apenso, prosseguindo-se naqueles autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0023639-46.2009.403.6100 (2009.61.00.023639-5) - INTEGRARE S/A (SP251110 - SAMARA OLIVEIRA SILVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Vistos, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, no qual a impetrante requer seja concedida ordem que determine à autoridade impetrada a abstenção da prática de qualquer ato contra a impetrante, suspendendo a exigibilidade dos débitos tributários descritos na inicial, que se encontram prescritos, até sua efetiva extinção por sentença. Alega, em apertada síntese, que pretende ingressar no parcelamento da Lei nº 11.941/2009 e ao solicitar à Delegacia da Receita Federal o extrato da sua situação fiscal, deparou-se com a exação de débitos já prescritos que continuam em cobrança como se estivessem em plena exigibilidade. Afirma que os referidos débitos são de 1997 a 2003 e, tendo sido declarados em DCTF estão, por conseguinte, com a sua exigibilidade extinta, vez que os débitos prescrevem em 5 (cinco) anos contados da sua efetiva constituição, nos termos do Código Tributário Nacional. Aduz que referidos débitos são: Receita Exercício Vencimento Valor Principal I - CSSL - 4º tri/1997 16/09/2003 - 11,862 - IRPJ - 06/1997 - 31/07/1997 - 583,693 - IRPJ - 09/1997 - 31/10/1997 - 861,794 - IRPJ - 12/1997 - 30/01/1998 - 30.870,305 - COFINS - 12/1997 - 09/01/1998 - 81,756 - CSSL - 12/1997 - 30/01/1998 - 33.342,347 - PIS - 12/1997 - 15/01/1998 - 46,748 - CSSL - 12/1997 - 30/01/1998 - 7.388,859 - COFINS - 01/1998 - 10/02/1998 - 920,6610 - CSSL - 03/1998 - 30/04/1998 - 538,4211 - IRRF - 08/1998 - 16/09/2003 - 11,3112 - CSSL - 09/1998 - 30/10/1998 - 141,1113 - CSSL - 12/1998 - 29/01/1999 - 162.325,9214 - Multa atraso DCTF - 2000 - 23/01/2000 - 200,6915 - Multa atraso DCTF - 05/1999 - 08/09/2003 - 140,9716 - Multa atraso DCTF - 05/1999 - 08/09/2003 - 57,3417 - IRRF - 04/2001 - 18/04/2001 - 250,6718 - COFINS - 01/2001 - 15/02/2001 - 67,0619 - PIS - 01/2001 - 15/02/2001 - 14,5320 - COFINS - . 02/2001 - 15/03/2001 - 3,0621 - COFINS - 06/2002 - 15/07/2002 - 1.849,5122 - COFINS - 07/2002 - 15/08/2002 - 2.190,0023 - COFINS - 08/2002 - 13/09/2002 - 2.901,9724 - COFINS - 09/2002 - 15/10/2002 - 8.992,8025 - COFINS - 10/2002 - 14/11/2002 - 6.997,0926 - COFINS - 11/2002 - 13/12/2002 - 1.950,4827 - COFINS - 12/2002 - 15/01/2003 - 4.314,2328 - PIS - 07/2002 - 15/08/2002 - 474,5029 - PIS - 08/2002 - 13/09/2002 - 628,7630 - PIS - 09/2002 - 15/10/2002 - 1.948,4431 - PIS - 10/2002 - 14/11/2002 - 1.516,0432 - PIS -

11/2002 - 13/12/2002 - 422,6033 - PIS - 12/2002 - 15/01/2003 - 2.372,8334 - PIS - 01/2003 - 14/02/2003 - 327,7035 - COFINS - 01/2003 - 14/02/2003 - 1.512,47Com a inicial vieram documentos. Aditamento às fls. 396/407, 409 e 411/412.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 413).Notificada, a autoridade impetrada requereu prorrogação de prazo para a apresentação de informações (fl. 421).Nas informações de fls. 432/481, a impetrada afirma que os débitos controlados pelo PA nº 10880.482133/2004-10 foram incluídos no parcelamento especial PAES, em 29/08/2003, e posteriormente rescindidos pela inadimplência em 23/07/20005, bem como que os débitos controlados pelo PA nº 10880.492927/2004-91 foram incluídos no parcelamento especial PAES, em 29/08/2003, e posteriormente rescindidos pela inadimplência em 23/07/20005, razão pela qual a prescrição foi interrompida, voltando-se a correr a partir do inadimplemento. No entanto, foi reconhecida a prescrição no tocante a dois débitos (débito IRRF no valor de R\$ 11,31 e débito CSLL no valor de R\$ 11,86).Em seu parecer (fls. 499/500), o Ministério Público Federal, pugnou pelo prosseguimento do feito, por não vislumbrar a existência de interesse público a justificar a sua manifestação quanto ao mérito da lide.Vieram os autos conclusos. É o relatório.Fundamento e Decido.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Quando da análise do pedido de liminar, já apreciei a pretensão da impetrante, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir, as mesmas já apresentadas.A decadência corresponde à perda da competência administrativa do Fisco para efetuar o ato de lançamento tributário (constituir o crédito tributário). O prazo decadencial não se interrompe e nem se suspende. Já a prescrição corresponde à perda do direito do Fisco de ingressar com o processo executivo fiscal (cobrar o crédito tributário).Note-se que o lançamento é o ato que formaliza a verificação da ocorrência do fato gerador, a identificação do sujeito passivo e do montante devido, tendo eficácia constitutiva do crédito tributário por força de expressa previsão legal (art. 142, CTN) e que se aperfeiçoa com a notificação ao sujeito passivo para que efetue o pagamento ou apresente impugnação.Na espécie, a prescrição é disciplinada pelo CTN. E, como sabemos, para o CTN, a prescrição constitui causa de extinção do crédito tributário, atingindo, portanto não apenas a pretensão, mas, indiretamente, o próprio direito (art. 156, V), contando-se, porém, o seu prazo a partir da constituição definitiva do crédito tributário, a teor do art. 174 do CTN, que dispõe:Art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.E por data da sua constituição definitiva deve-se entender aquela após a qual os elementos do lançamento (verificação da ocorrência do fato gerador, determinação da matéria tributável, cálculo do montante do tributo devido, identificação do sujeito passivo e eventual proposta de aplicação de penalidade, cf. art. 142 do CTN) se tornarem imutáveis, definitivos.Vale dizer, torna-se definitivo o lançamento quando o contribuinte, notificado, deixa de impugnar, intimado da decisão, deixa de recorrer ou é intimado da decisão final não mais sujeita a recurso.Nesse sentido leciona Leandro Paulsen: Considera-se constituição do crédito quaisquer dos modos pelos quais se dá a sua formação. A referência à constituição definitiva não tem qualquer repercussão relativamente à formalização do crédito por declaração ou confissão do contribuinte. Isso porque, provindo do próprio contribuinte o reconhecimento do débito, não há abertura de prazo para impugnação, sendo certo, ainda, que pode o Fisco, de pronto, encaminhar o crédito nela representado para cobrança, sem prejuízo do lançamento de eventuais diferenças. Assim, quanto aos valores declarados ou confessados, considera-se definitivamente formalizado o crédito tributário no momento mesmo da apresentação da declaração, daí decorrendo o prazo prescricional. No que diz respeito à formalização do crédito tributário pelo lançamento, considerar-se-á definitivo quando do esgotamento dos prazos para impugnação ou recurso, ou quando da intimação da decisão definitiva. Assim, considerar-se-á definitivamente constituído o crédito tributário ao final do processo administrativo fiscal. (Leandro Paulsen, Curso de Direito Tributário, 2ª ed. rev. e atualizada, Porto Alegre, Livraria do Advogado/ESMAFE, 2008, p. 198).Da mesma forma o entendimento de Sacha Calmon Navarro Coelho e Eduardo Junqueira Coelho, ao citar trecho do livro de Maria Leonor Leite Vieira: Resta saber quando se considera definitivamente constituído o crédito tributário, ou seja, quando não mais pode o lançamento ser objeto de discussão na esfera administrativa. Com notável perícia, Maria Leonor Leite Vieira no-lo diz: (...) Assim, pode-se afirmar que o crédito tributário apontado no lançamento torna-se definitivo: A) se transcorrido o prazo assinalado em lei, e o sujeito passivo não apresentar impugnação (regularmente 30 dias). Neste caso, no primeiro dia seguinte ao término daquele prazo, que teve como marco inicial a data do recebimento da notificação regular feita ao devedor, estará a Fazenda Pública investida de seu direito de ação. (in Decadência e Prescrição - Pesquisas Tributárias - Nova Série - 13, Coordenador Ives Gandra da Silva Martins, Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 98/99).Saliento, ainda, que o reconhecimento da prescrição depende da verificação da ocorrência de dois fatores distintos, quais sejam, o decurso do tempo determinado na lei como necessário à ocorrência da prescrição e ausência de causa de interrupção da prescrição durante este lapso temporal.E nos termos do parágrafo único, do art. 174, do Código Tributário Nacional, a prescrição tributária pode ser interrompida das seguintes formas: 1) pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; 2) pelo protesto judicial; 3) por qualquer ato judicial que constitua o devedor em mora; 4) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.Pois bem.No caso concreto, o que se verifica dos autos, é que os únicos débitos que se encontram prescritos são o de número 11 - Débito em cobrança junto ao sistema SIEF - débito IRRF, código de receita 6380, PA semanal 4/08/1998, data de vencimento 16/09/2003, saldo devedor original principal de R\$ 11,31 e o de número 1 - Débito de CSLL, PA trimestral 4/1997, data de vencimento 16/09/2003, saldo devedor original principal R\$ 11,86.Portanto, tais débitos já se encontravam extintos pela prescrição, conforme reconhecido pela própria autoridade coatora, antes mesmo de se ingressar com a presente ação, o que retira do impetrante o interesse de agir, com relação a tais débitos.Todavia, os demais débitos encontram-se exigíveis e, portanto, passíveis de serem consolidados no

parcelamento referente à Lei n.º 11.941/2009. O débito de número 14 relativo à multa por atraso/falta de DCTF, no valor principal de R\$ 200,69 não se encontra prescrito, vez que o seu valor foi lançado através de auto de infração lavrado em 12/07/2005 e, cuja ciência foi dada à impetrante via edital datado de 05/03/2006 (fl. 433 e 438). No tocante aos débitos controlados pelo Processo Administrativo n.º 10880.482133/2004-10 (referentes aos débitos cujo valor principal são: R\$ 920,66; R\$ 33.342,34; R\$ 538,42; R\$ 141,11 e R\$ 162.325,92) também verifico a não ocorrência de prescrição vez que além de terem sido lançados através de auto de infração do qual o contribuinte teve ciência em 15/08/2003 (fls. 439/440), os referidos débitos foram incluídos no Parcelamento Especial - PAES em 29/08/2003 e, posteriormente, rescindido por inadimplemento, em 23/07/2005. É cediço que, uma vez realizado o parcelamento, a exigibilidade do débito fica suspensa, nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, enquanto o parcelamento não for formalmente rescindido pela administração. No presente caso, pois, referidos débitos ficaram suspensos de 29/08/2003 até 23/07/2005, quando então foram rescindidos pela administração (fl. 439). Com efeito, o ato de adesão ao parcelamento gera a interrupção da prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV do CTN, haja vista tratar-se de ato inequívoco que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Por conseguinte, tendo em vista que o prazo prescricional se reinicia após a inadimplência do contribuinte, que ocorreu em 23/07/2005, não há que se falar em prescrição. Com relação aos débitos referentes ao Processo Administrativo n.º 10880.492927/2004-91: (2 - IRPJ - 06/1997 - 31/07/1997 583,69; 3 - IRPJ - 09/1997 - 31/10/1997 - 861,79; 4 - IRPJ - 12/1997 - 30/01/1998 - 30.870,30; 5 - COFINS - 12/1997 - 09/01/1998 - 81,75; 7 - PIS - 12/1997 - 15/01/1998 - 46,74; 8 - CSLL - 12/1997 - 30/01/1998 - 7.388,85; 15 - Multa atraso DCTF - 05/1999 - 08/09/2003 - 140,97; 16 - Multa atraso DCTF - 05/1999 - 08/09/2003 - 57,34; 17 - IRRF - 04/2001 - 18/04/2001 - 250,67; 18 - COFINS - 01/2001 - 15/02/2001 - 67,06; 19 - PIS - 01/2001 - 15/02/2001 - 14,53; 20 - COFINS - 02/2001 - 15/03/2001 - 3,06; 21 - COFINS - 06/2002 - 15/07/2002 - 1.849,51; 22 - COFINS - 07/2002 - 15/08/2002 - 2.190,00; 23 - COFINS - 08/2002 - 13/09/2002 - 2.901,97; 24 - COFINS - 09/2002 - 15/10/2002 - 8.992,80; 25 - COFINS - 10/2002 - 14/11/2002 - 6.997,09; 26 - COFINS - 11/2002 - 13/12/2002 - 1.950,48; 27 - COFINS - 12/2002 - 15/01/2003 - 4.314,23; 28 - PIS - 07/2002 - 15/08/2002 - 474,50; 29 - PIS - 08/2002 - 13/09/2002 - 628,76; 30 - PIS - 09/2002 - 15/10/2002 - 1.948,44; 31 - PIS - 10/2002 - 14/11/2002 - 1.516,04; 32 - PIS - 11/2002 - 13/12/2002 - 422,60; 33 - PIS - 12/2002 - 15/01/2003 - 2.372,83; 34 - PIS - 01/2003 - 14/02/2003 - 327,70; 35 - COFINS - 01/2003 - 14/02/2003 - 1.512,47). O fato é exatamente o mesmo do Processo Administrativo n.º 10880.482133/2004-10. Ou seja, mencionados débitos também foram objeto de Parcelamento Especial - PAES, cuja adesão, datada de 29/08/2003 (fl. 441), interrompeu a prescrição e suspendeu a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI do CTN. Todavia, referido prazo prescricional foi reiniciado somente com a inadimplência do contribuinte, que se deu em 23/07/2005 (fl. 441), não havendo, também, que se falar na ocorrência de prescrição. Colaciono decisão análoga: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. ART. 202 DO CTN. ART. 2º DA LEI 6.830/80. CDA. MULTA. FIXAÇÃO. LEGISLAÇÃO ESTADUAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 280/STF. ICMS. PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS. NÃO OCORRÊNCIA. PARCELAMENTO DO DÉBITO. HIPÓTESE DE INTERRUPTÃO E NÃO DE SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, IV DO CTN. CITAÇÃO VÁLIDA. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO CTN. SÚMULA 284/STF. 1. (...). 4. Acerca da prescrição, a Corte de origem fez constar que o lançamento ocorreu em 11.12.2000, tendo a agravante confessado e parcelado a dívida em 30 parcelas mensais nessa data, com vencimento inicial em 12.12.2000, o que levou à interrupção do prazo prescricional, nos termos do inciso IV do artigo 174 do CTN, não sendo hipótese de suspensão, como pretende a agravante. Assim, o descumprimento do acordo em maio de 2002 faz iniciar novamente a contagem do prazo prescricional do crédito; todavia, ajuizada a ação em agosto de 2004 e citado o executado em 5.10.2004, não há que se falar em extinção do crédito pela prescrição, mas sim de nova interrupção. Confirmam-se: REsp 945.956/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19.12.2007; AgRg no REsp 732.845/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 17.3.2009. 5. No pertinente à violação ao artigo 174, parágrafo único, I, do CTN, a fundamentação apresentada não demonstra nenhuma contrariedade ou inaplicabilidade do dispositivo legal. Apenas argumenta-se que os créditos estariam prescritos à época da citação, como já esclarecido alhures. Aplica-se, por analogia, a Súmula 284/STF. 6. Agravo regimental não provido. (STJ - AGA 200702680814, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 976652 - RELATOR MIN. BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA: 14/09/2009). DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta: a) com relação ao débito número 1 - Débito de CSLL, PA trimestral 4/1997, data de vencimento 16/09/2003, saldo devedor original principal R\$ 11,86 e o de número 11 - Débito em cobrança junto ao sistema SIEF - débito IRRF, código de receita 6380, PA semanal 4/08/1998, data de vencimento 16/09/2003, saldo devedor original principal de R\$ 11,31, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, diante da falta de interesse de agir, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. b) com relação aos demais créditos tributários, DENEGO A SEGURANÇA, julgando extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026188-29.2009.403.6100 (2009.61.00.026188-2) - JOBTRANS - COOPERATIVA TRABALHO PROF AERA LOGISTICA(SP242542 - CAMILA DE CAMARGO BRAZAO VIEIRA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer que seja

afastada a exigência recolhimento das parcelas vincendas de PIS, COFINS e Imposto de Renda, incidentes sobre o faturamento e sobras decorrentes de prestação de serviços a tomadoras de mão-de-obra dos cooperados, bem como que tais exações não constituam óbice à emissão de Certidão de Tributos Federais. Alega a impetrante, em resumo, que é sociedade cooperativa de serviços, cujos resultados econômicos pertencem aos cooperados, pois a eles retornam, ou à própria cooperativa, na forma da legislação de regência, não gerando, assim, receita, faturamento ou lucro, passíveis da incidência da COFINS, do PIS e do IR. Com a inicial vieram documentos (fls. 26/55). Aditamento (fls. 60/61). A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 58). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 68/76, pugnando pela denegação da ordem. O pedido de liminar foi apreciado e indeferido às fls. 77/87. Em face dessa decisão, a impetrante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 97/119), que foi convertido em retido (fls. 91/95). Em seu parecer (fls. 122/123), o Ministério Público Federal, pugnou pelo natural e regular prosseguimento do feito, por não vislumbrar a existência de interesse público a justificar a sua manifestação quanto ao mérito da lide. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Quando da análise do pedido de liminar, já apreciei a pretensão da impetrante, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir, as mesmas já apresentadas. Cumpre verificar se a impetrante é sujeito passivo da obrigação tributária, nos termos ora discutidos, não obstante esteja constituída na forma da Lei nº 5.764/71. A Lei nº 5.764, de 16.12.1971, estabelece no artigo 3º: Celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, em proveito comum, sem objetivo de lucro. Uma das características das cooperativas é o retorno das sobras líquidas do exercício, proporcionalmente às operações realizadas pelo associado, salvo deliberação em contrário da assembléia geral (Lei 5.764/71, artigo 4.º, VII). Segundo o artigo 79 da Lei 5.764/71: Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas, para a consecução dos objetivos sociais. Tais atos, de acordo com o Parágrafo único desse artigo, não implicam operações de mercado nem contratos de compra e venda de produtos ou de mercadorias. Contudo, a impetrante atua na intermediação da prestação de serviços pelos seus associados a não-associados (artigo 86, caput), ou seja, celebrando contratos com terceiros. Essas operações deverão ser contabilizadas em separado, a fim de permitir o cálculo para incidência de tributos (artigo 87 da Lei 5.464/71). Serão considerados como renda tributável os resultados positivos obtidos pelas cooperativas nas operações de fornecimento de bens e serviços a não-associados (artigo 111 da Lei 5.464/74). Do conjunto dessas normas se conclui que apenas os atos cooperativos típicos, estes entendidos como os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas, para a consecução dos objetivos sociais, não são tributáveis. Conforme já se afirmou, o artigo 86, caput, da Lei 5.464/71, autoriza as cooperativas a fornecerem bens e serviços a não-cooperados, mas essas operações devem ser contabilizadas em separado, a fim de permitir o cálculo para incidência de tributos, conforme artigo 87 da mesma lei. De acordo com o decidido pela 2.ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 215.311, em 10.10.2000, relatora Ministra Eliana Calmon, quando a cooperativa, na atividade de intermediação, realiza ato negocial, foge à regra da isenção, devendo pagar os impostos e contribuições na qualidade de verdadeira empregadora. Ademais, as cooperativas não estão, constitucionalmente, imunes à tributação. Seus atos, tão-somente, devem receber adequado tratamento tributário, segundo critérios de conveniência e oportunidade do legislador. A Constituição Federal estabelece o dever da seguridade social ser financiada por todos (art. 195, caput), bem como o postulado da capacidade contributiva (art. 145, 1.º), corolário do princípio da igualdade (art. 5.º, caput). Quem pratica comportamento indicativo de riqueza, deve contribuir para a seguridade social, mesmo porque seria absurdo e imoral dela se beneficiar sem verter recursos indispensáveis à sua manutenção e expansão. Cumpre assinalar que, no conceito de operações com cooperados, não se incluem o repasse, a eles, do resultado da prestação de serviços pela cooperativa a não-cooperados. Esses resultados se incluem no conceito de operações da cooperativa com não-cooperados e são suscetíveis de tributação. No presente feito, a impetrante pretende afastar a incidência da COFINS e do PIS nos moldes exigidos pela MP 2158-35, pela Lei 9.718/98 e pelo artigo 30 da Lei nº 10.833/03, que revogaram a isenção das sociedades cooperativas ao pagamento da COFINS e do PIS, prevista anteriormente no art. 6º, I, da Lei Complementar nº 70/91. No entanto, não há por que considerar indevida tal retenção, uma vez que estas contribuições são devidas pelas cooperativas, em face de resultados obtidos com operações com não-cooperados. Nesse sentido, cito julgados do nosso Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. CSSL. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. COOPERATIVA DE TRABALHO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS. ATO NÃO COOPERATIVO. INCIDÊNCIA. ART. 6º, I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91. REVOGAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA. VALIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 276/STJ. LEI Nº 10.833/03. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 135/2003. LEGITIMIDADE DA RETENÇÃO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VÍCIOS DE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Sendo certo o fato, mesmo que o direito seja altamente controvertido, é cabível o mandado de segurança, via que se mostra necessária e útil (adequada) para proteção de pretensão de direito, nos termos do art. 1º, da Lei nº 1.533/51. 2. O recurso interposto pela União Federal, dentre os argumentos trazidos, se refere à validade da revogação da isenção prevista na LC nº 70/91, questão para a qual não remanesce o interesse processual da apelante, ensejando o não conhecimento de parte da apelação. 3. A Carta Magna criou um vetor para um tratamento especial em matéria tributária aos atos cooperativos, na medida em que considera o cooperativismo como atividade que deve ser estimulada

e apoiada pelo Estado, e relevante para a estrutura econômica nacional (art. 174, 2º e art. 146, III, c).4. Todavia, as normas constitucionais que versam sobre o tema não induzem à idéia de que as sociedades cooperativas são imunes, ou mesmo isentas de impostos e contribuições, independentemente dos atos que praticam.5. Desde o regime jurídico definido pela Lei nº 5.764/71, é feita uma diferenciação entre o ato cooperativo e os demais atos praticados pelas sociedades cooperativas, para fins de tributação.6. Não estão sujeitos à tributação somente os atos cooperativos, como tal definidos no art. 79, da Lei nº 5.764/71. Os atos praticados entre a cooperativa e terceiros (não associados) ou, ainda, que sejam estranhos à finalidade da mesma, são considerados atos de natureza mercantil e, como tal, são considerados atos não cooperativos, devendo ser computados separadamente, em livros contábeis próprios, e sobre eles deverá ocorrer a tributação.7. Não é necessária a edição de lei complementar para veicular a alteração da sistemática da contribuição à COFINS, em razão da natureza da exação. Validade da revogação do art. 6º, I, da Lei Complementar nº 70/91, considerada materialmente ordinária, por medida provisória que, enquanto ato normativo em vigor, guarda os mesmos efeitos conferidos à lei.8. Inaplicável ao caso vertente a Súmula nº 276, cujo alcance foi delimitado pelo E. STJ, às hipóteses que dizem respeito apenas à questão do regime do imposto de renda adotado pela pessoa jurídica, não havendo qualquer juízo de valor daquela Corte sobre a revogação do benefício fiscal previsto em lei complementar. (1ª Seção, AgRg no REsp 728.754/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 26/04/2006, DJ 09/10/2006)9. A teor da redação conferida ao art. 32, I, da Lei nº 10.833/2003, ao menos em parte, ou seja, a partir da vigência da Lei nº 10.865/2004, houve a perda superveniente do interesse processual da impetrante exclusivamente em relação à retenção da CSSL.10. Legitimidade da retenção das contribuições sociais incidentes sobre o faturamento e o lucro, por ocasião do pagamento dos serviços prestados, prevista no art. 30, da Lei nº 10.833/03, uma vez que se trata de hipótese de substituição tributária, prevista expressamente no art. 150, 7º, da CF e art. 121, parágrafo único, II, do CTN.11. A responsabilidade tributária por substituição prevista na referida lei consiste em mecanismo destinado a otimizar a arrecadação do tributo e facilitar a fiscalização de seu recolhimento, não implicando em ofensa aos princípios constitucionais tributários nem padecendo de vícios de ilegalidade.12. No caso, relativamente aos pagamentos que efetuar à cooperativa, o tomador do serviço, na qualidade de responsável tributário, fica obrigado por lei ao desconto das contribuições e respectivo recolhimento aos cofres públicos. Após, cabe ao contribuinte que sofreu a retenção proceder aos ajustes necessários, considerando-se que o montante retido caracteriza-se como antecipação do Imposto de Renda e das respectivas contribuições, a teor do art. 36 da Lei nº 10.833/2003.13. A Lei nº 10.833/2003, originária da Medida Provisória nº 135/2003, com a sistemática prevista em seu art. 30, não criou novo tributo nem regulamentou aqueles já existentes, apenas dispôs sobre o regime legal de recolhimento das contribuições, mediante substituição tributária, portanto, inaplicável à hipótese o art. 246 da CF.14. Matéria preliminar argüida em contra-razões rejeitada. Apelação da impetrante improvida. Apelação da União Federal não conhecida em parte e, na parte conhecida, provida. Remessa oficial provida, inclusive para extinguir o processo, sem julgamento de mérito, a partir da vigência da Lei nº 10.865/2004, em relação à retenção da CSSL.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 271014, Processo: 200461000040247 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da decisão: 04/12/2008 Documento: TRF300212114, DJF3 DATA:02/02/2009 PÁGINA: 1254, RELATORA MIN. JUIZA CONSUELO YOSHIDA)TRIBUTÁRIO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. ART. 523, 1º DO CPC. COFINS. PIS. CSL. SOCIEDADE COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEI Nº 5764/71, MP Nº 1858-6/99, REEDIÇÕES E MP Nº 2158-35/01. FATURAMENTO OU RECEITA DECORRENTE DE ATO NÃO-COOPERATIVO. INCIDÊNCIA FISCAL. ARTIGO 30 DA LEI Nº 10833/03. RETENÇÃO NA FONTE. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. PRECEDENTES.I. Agravo retido da União Federal não conhecido, vez que não houve requerimento expresso para sua apreciação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.II. O inciso I do artigo 6º da LC nº 70/91, no que previa a isenção da COFINS a sociedades cooperativas, é norma apenas formalmente complementar e, pois, passível de revogação por lei ordinária, ou, como ocorrido no caso concreto, por medidas provisórias, a última delas (MP nº 2.158-35/01) pendente de conversão, mas eficaz nos termos do artigo 2º da EC nº 32/01, não se tendo comprovado incompatibilidade da respectiva edição com o disposto nos artigos 62 e 246 da Carta Federal.III. A Lei nº 5.764/71 não foi recepcionada como lei complementar, para efeito do artigo 146, III, c, da Constituição Federal: o adequado tratamento tributário, previsto em favor de atos cooperativos, exige ação legislativa, e não corresponde, necessariamente, à isenção.IV. A tese de ofensa ao princípio da isonomia, pela MP nº 2.158-35/01, considerando o tratamento conferido somente às cooperativas de produção, não legitima, como solução, a ampliação dos termos da legislação, em típica atuação de legislador positivo, porque incompatível com a função do Poder Judiciário no controle de constitucionalidade das leis.V. A contribuição ao PIS, tal como a COFINS, não incide sobre o lucro, mas receita ou faturamento, conceitos inerentes a atividades como as praticadas, ainda que sem fins lucrativos, pelas sociedades cooperativas.VI. A intermediação de serviços prestados por cooperados a terceiros não se insere no conceito legal de atos cooperativos próprios (artigo 79 da Lei nº 5.764/71), para efeito de exclusão da cooperativa à tributação cogitada, não podendo a norma, que repercute sobre a incidência fiscal, reduzindo-lhe o alcance, ser, como pretendida, interpretada extensivamente, até porque tal solução violaria, ademais e fundamentalmente, o princípio da universalidade e da solidariedade social.VII. Inviável, pois, considerar como atos cooperativos os praticados com terceiros, que não outras cooperativas, ainda que no interesse de cooperados; ou ampliar o benefício da Lei nº 5.764/71 a atos firmados pela cooperativa com terceiros, pois a isenção prevista é exclusivamente direcionada à receita oriunda de atos firmados com os próprios cooperados ou outras cooperativas, em conformidade com o respectivo objeto social, revelando, pois, a improcedência do pedido formulado.VIII. O artigo 150, 7º, validamente inserido na Constituição Federal pela EC nº 3/93, permite que mera lei ordinária, sem exigência de lei complementar, atribua ao sujeito passivo da obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva

ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. Sobre a imediata e preferencial restituição, não se exige que a lei ordinária, ao instituir a substituição tributária para certo tributo, preveja nela própria a cláusula de salvaguarda; nem se impede que se invoque e se aplique a fórmula de restituição prevista no artigo 10 da LC nº 87/96, que é essencialmente genérica no seu conteúdo, embora inserida na legislação do ICMS, revelando-se compatível com o regime dos tributos alcançados pelo artigo 30 da Lei nº 10.833/03 e que, assim, pode ser aplicada, na condição de garantia do contribuinte e da eficácia do artigo 150, 7º, da Carta Federal, até o advento de lei específica.IX. Considerando, pois, o 7º do artigo 150 da Constituição Federal é inequívoco que o artigo 30 da Lei nº 10.833/03 não criou hipótese de responsabilização tributária prevista no artigo 128 do CTN - que exige relação do responsável com o fato gerador -, mas da denominada substituição legal tributária, prevista no artigo 121, parágrafo único, II, do CTN, a qual não exige a vinculação do terceiro ao fato gerador, bastando que a obrigação decorra de disposição expressa em lei, tendo como escopo a maior efetividade da obrigação tributária.X. A MP nº 135, de 30.10.03, convertida na Lei nº 10.833/03, que instituiu o regime de não-cumulatividade e de retenção na fonte da COFINS e outras contribuições, não violou, tampouco, o artigo 246 da Lei Maior, porque inexistente a regulamentação de alterações promovidas por meio da EC nº 20/98. A MP nº 135/03 não teve como objeto, pois, a regulamentação de alteração constitucional, promovida pela EC nº 20/98, seja no que instituiu alterações na base de cálculo, excluindo receitas para efeito de não-cumulatividade, princípio que a lei adotou, mas que não foi objeto da emenda constitucional; seja no que previu o regime de retenção na fonte, porque este decorre não do artigo 195, objeto da EC nº 20/98, mas do 7º do artigo 150, inserido pela EC nº 3/93, não atingido pelo artigo 246 da Constituição Federal.XI. Finalmente, não cabe invocar contradição entre isenção da COFINS e retenção dela na fonte para as sociedades de prestação de serviços, pois assentado o discurso numa premissa equivocada, a de que estaria em vigor, ainda, o artigo 6º, inciso II, da LC nº 70/91, apesar do disposto no artigo 56 da Lei nº 9.430/96, revogação que é dada como certa pela Lei nº 10.833/03 que, no rumo do direito precedente, não excepcionou - e, pelo contrário - da incidência fiscal tais pessoas jurídicas.XII. Apelação da impetrante improvida.XIII - Remessa oficial e apelação da União Federal providas.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 301848, Processo: 200361000327350 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 25/09/2008 Documento: TRF300190502, DJF3 DATA:14/10/2008, RELATORA JUIZA CECILIA MARCONDES)Assim, legítima a retenção na fonte da COFINS e do PIS pelas empresas tomadoras de serviços, porquanto disposta expressamente tal modalidade de recolhimento no art. 30 da Lei nº 10.833/2003.Na mesma linha, cito o precedente do C. STJ:TRIBUTÁRIO - COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO E ASSEMBLADOS - PIS E COFINS - ATOS PRATICADOS COM NÃO-ASSOCIADOS: INCIDÊNCIA - PRECEDENTES.1. É legítima a incidência do PIS e da COFINS, tendo como base de cálculo o faturamento das cooperativas de trabalho médico, conceito que restou definido pelo STF como receita bruta de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, por ocasião do julgamento da ADC 01/DF e mais recentemente, dos Recursos Extraordinários 346.084/PR, 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, dentre outros.2. De igual maneira, na linha da jurisprudência da Suprema Corte, o adequado tratamento tributário ao ato cooperativo, a que se refere o art. 146, III, c, da Carta Magna e o tratamento constitucional privilegiado a ser concedido ao ato cooperativo não significam ausência de tributação.3. Reformulação do entendimento da Relatora nesse particular.4. A partir dessas premissas, e das expressas disposições das Leis 5.764/71 e LC 70/91, e ainda do art. 111 do CTN, não pode o Poder Judiciário atuar como legislador positivo, criando isenção sobre os valores que ingressam na contabilidade da pessoa jurídica e que, posteriormente, serão repassados a seus associados, relativamente às operações praticadas com terceiros.5. Apenas sobre os atos cooperativos típicos, assim entendidos como aqueles praticados na forma do art. 79 da Lei 5.764/71 não ocorre a incidência de tributos, consoante a jurisprudência consolidada do STJ.6. Recurso especial parcialmente provido.(STJ, REsp 635986 / PR Data da Publicação/Fonte DJe 25/09/2008 , Relatora Ministra ELIANA CALMON) Assim, entendo legítima a retenção das contribuições sociais incidentes sobre o faturamento e o lucro, por ocasião do pagamento dos serviços prestados, prevista no art. 30, da Lei nº 10.833/03, uma vez que se trata de hipótese de substituição tributária, prevista expressamente no art. 150, 7.º, da CF e art. 121, parágrafo único, II, do CTN.Concluindo, cumpre salientar que não vislumbro, a princípio, ofensa aos princípios da legalidade, da não tributação da sociedade cooperativa, do não-confisco, da isonomia e da capacidade tributária, bem como, considero constitucional a revogação da isenção (antes prevista no art. 6º, I, da Lei Complementar nº 70/91) feita pela Lei Ordinária nº 9.718/98 e pelo art. 93, inciso II, alínea a da Medida Provisória nº 2.158/35-01, e, por consequência, reconheço a constitucionalidade da Lei nº 10.833/03.No tocante ao Imposto de Renda, a questão é exatamente a mesma.As sociedades cooperativas que obedecerem ao disposto na legislação específica não terão incidência do imposto de renda sobre suas atividades econômicas, de proveito comum, sem objetivo de lucro.Mas, por outro lado, pagarão o imposto de renda sobre o resultado positivo das operações e das atividades estranhas à sua finalidade (ato não cooperativo). Nesse sentido, dispõe o art. 111 da Lei nº 5.764, de 1971, que serão considerados como renda tributável os resultados positivos obtidos pelas cooperativas nas operações de que tratam os seus arts. 85, 86 e 88 (Lei nº 9.430, de 1996, arts. 1º e 2º; RIR/1999, art. 183).Colaciono decisão análoga:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. ISENÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS NÃO ABRANGIDA PELA DEFINIÇÃO DE ATO COOPERATIVO.1. Nos termos do art. 79 da Lei 5.764/71, são atos cooperativos os praticados entre cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados para a consecução dos objetivos sociais. Os atos de prestação de serviços a terceiros, que não se enquadram na definição de atos cooperativos, sujeitam-se, portanto, à incidência da tributação. 2. Apelação e remessa oficial providas.(TRF1 - AC 9601127437, AC - APELAÇÃO CIVEL - 9601127437 - JUIZ FEDERAL CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ (CONV.) -

SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR - DJ DATA: 29/01/2004 PAGINA:51)Assim, conclui-se que as cooperativas não são por si só, imunes ou isentas, bem como, não há que se confundir as cooperativas com seus associados. Desta forma, face aos serviços contratados, a cooperativa passa a ser titular de importâncias advindas de atos não cooperativos, pois realizados com não cooperados (no caso, os tomadores de serviços), e, havendo ingresso, há fato gerador do Imposto de Renda na fonte. DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000845-94.2010.403.6100 (2010.61.00.000845-5) - IOB INFORMACOES OBJETIVAS PUBLICACOES JURIDICAS LTDA(SPI69042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, através da qual a impetrante postula o afastamento, especificamente no ano de 2010, da aplicação do Fator Acidentário Previdenciário (FAP) sobre a alíquota prevista para a Contribuição ao SAT/RAT, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança dos valores supostamente devidos em razão da aplicação desse fator, dentre eles a negativa de CND. Alega, em síntese, que se encontra sujeita ao recolhimento da Contribuição destinada à cobertura dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrente dos riscos ambientais do trabalho (RAT), prevista no art. 22, II da Lei n.º 8.212/91, cujas alíquotas variam de 1%, 2% e 3%, conforme o risco de ocorrência de acidente do trabalho vinculado à sua atividade econômica preponderante. Afirma que, com a Lei n.º 10.666/03 foi prevista a possibilidade de alteração dessas alíquotas mediante a aplicação do denominado Fator Acidentário Previdenciário (FAP), que pode ocasionar a redução do tributo em até 50% ou sua majoração em até 100% em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo e que passará a produzir efeitos a partir de janeiro de 2010. Assevera que, em que pese a metodologia da Lei 10.666/03 ter a boa intenção de privilegiar empregadores que investem eficazmente na prevenção de acidentes de trabalho com a redução fiscal e apenas aqueles que dão causa a acidentes, sua metodologia não se encontra em consonância com princípios constitucionais essenciais, quais sejam: 1 - Princípio da equidade na forma de participação no custeio, que é reflexo dos princípios da isonomia e da capacidade contributiva, cujos critérios foram delimitados pelo art. 195, 9º da Constituição Federal. A definição da alíquota da contribuição SAT/RAT com base no desempenho acidentário da empresa seria um critério distintivo não previsto na CF; 2 - Princípio da isonomia; 3 - Intenção de punir e o conceito de tributo, na medida em que, se o propósito do FAP é punir ou premiar, em função do desempenho acidentário da pessoa jurídica, há colidência com o conceito de tributo previsto no art. 3º do CTN; 4 - Princípio da legalidade, vez que houve delegação para a administração da elaboração da fórmula de identificação da efetiva alíquota do RAT, ou seja, a lei não previu a alíquota do tributo, mas tão somente o intervalo de sua aplicação; 5 - Princípio da Proporcionalidade, na medida em que deve haver proporcionalidade entre o ato legislativo e os seus resultados; 6 - Princípio da Razoabilidade, vez que a combinação do FAP com a alíquota da contribuição ao SAT/RAT não permite a verdadeira individualização das alíquotas; 7 - Princípio da Segurança Jurídica, haja vista que a definição da alíquota da contribuição ao SAT/RAT está vinculada a resultados divulgados unilateralmente pela Previdência Social, via uma base de dados insegura e com ausência de um devido processo legal. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 21/64. O pedido de liminar foi apreciado e deferido (fls. 68/84). Dessa decisão, a União Federal interpôs Agravo de Instrumento (fls. 99/119), no qual foi deferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 120/126). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 91/97), sustentando, preliminarmente, a necessidade de inclusão do titular do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional no pólo passivo do feito, uma vez que a metodologia, a sistemática e a forma de aplicação dos índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP foi aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. No mérito, defende que o SAT tem sua base constitucional estampada no inciso XXVIII do art. 7, inciso I, do art. 195 e inciso I do art. 201, da CF, garantindo ao empregado um seguro contra acidente do trabalho, às expensas do empregador, mediante pagamento de um adicional sobre folha de salários. Alega que o E. STJ reconhece a possibilidade de estabelecimento dos critérios de graduação do SAT, atual RAT, por meio de decreto. O Ministério Público Federal, em seu parecer (fls. 129/130), opinou pelo prosseguimento do feito, tendo em vista não vislumbrar interesse público a justificar a sua intervenção no feito. À fl. 140, foi noticiado haver sido dado provimento ao Agravo de Instrumento. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e Decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Desse modo, afasto a preliminar de necessidade de inclusão do titular do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional no pólo passivo do feito alegada pela autoridade coatora, uma vez que o objeto do presente feito é a discussão acerca da constitucionalidade do FAP e não matéria atinente à sua base de cálculo e suas alterações na forma de cálculo. No mérito, o pedido é procedente. Pois bem. A proteção acidentária é determinada pela Constituição Federal como a ação integrada de Seguridade Social dos Ministérios da Previdência Social, Trabalho e Emprego e Saúde. Essa proteção deriva do art. 1º da Constituição Federal que estabelece como um dos princípios do Estado de Direito o valor social do trabalho. O valor social do trabalho é estabelecido sobre pilares estruturados em garantias sociais tais como o direito à saúde, à segurança, à previdência social e ao trabalho. O direito social ao trabalho seguro e

a obrigação do empregador pelo custeio do seguro de acidente do trabalho também estão inscritas no art. 7º da CF/1988. Assim, a contribuição ao SAT destina-se ao financiamento de benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. E, desta forma, até então era cobrado sob alíquotas diversas (1%, 2% e 3%), segundo o risco de acidentes que a atividade exercida pela empresa acarreta aos seus empregados. Possui fundamento constitucional, previsto nos artigos 7º, XXVIII, 195, I e 201, I da CF e sua disciplina encontra-se no artigo 22, II da Lei 8.212/91, regulamentada pelo Decreto 3.048/99, em seu artigo 22. Ocorre que a Lei 10.666/03, de acordo com a previsão expressa do seu artigo 10, flexibilizou tais alíquotas para mais ou para menos, através da metodologia do FAP - Fator Acidentário de Prevenção: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Com relação ao tema aqui tratado, o Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social) prevê em seu art. 202-A (alteração pelo Decreto 6.042/07 e o Decreto 6.957/09): Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 1º O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 2º Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 3º. REVOGADO 4º Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 5º O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 6º. VETADO 7º Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 8º Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1º de janeiro do ano ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 9º Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) O Decreto 6.042/07 e o Decreto 6.957/09, ao modificarem o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99), disciplinaram a redução ou majoração de alíquota da contribuição para o Seguro de Acidente de Trabalho-SAT, ou seja, a partir de então, as alíquotas do SAT poderão ser reduzidas ou aumentadas em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, a ser aferida pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Ademais, as informações referentes ao FAP foram disponibilizadas pelo Ministério da Previdência Social, conforme prevê o art. 1º, 5º, do Decreto 6.957/09: Art. 1º, 5º. O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo, por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro de sua CNAE-Subclasse. Em 05 de junho de 2009 o CNPS publicou a Resolução n. 1.308/2009 que estabeleceu a metodologia adotada para o cálculo do FAP, o qual será calculado de acordo com índices de frequência, gravidade e custeio, apurados da seguinte forma: 2.3.1 Índice de Frequência Indica a incidência da acidentalidade em cada empresa. Para esse índice são computadas as ocorrências acidentárias registradas por meio de CAT e os benefícios das espécies B91 e B93 sem registro de CAT, ou seja, aqueles que foram estabelecidos por nexos técnicos, inclusive por NTEP. Podem ocorrer casos de concessão de B92 e B94 sem a precedência de um B91 e sem a existência de CAT e nestes casos serão contabilizados como registros de acidentes ou doenças do trabalho. O cálculo do índice de frequência é obtido da seguinte maneira: Índice de frequência = número de acidentes registrados em cada empresa, mais os benefícios que entraram sem CAT vinculada, por nexos técnico/número médio de vínculos x 1.000 (mil). 2.3.2 Índice de gravidade Indica a gravidade das ocorrências acidentárias em cada empresa. Para esse índice são computados todos os casos de afastamento acidentário por mais de 15 dias, os casos de invalidez e morte acidentárias, de auxílio-doença acidentário e de auxílio-acidente. É atribuído peso diferente para cada tipo de afastamento em função da gravidade da ocorrência. Para morte o peso atribuído é de 0,50, para invalidez é 0,30, para auxílio-doença o peso é de 0,10 e para auxílio-acidente o peso é 0,10. O cálculo do índice de gravidade é obtido da seguinte maneira: Índice de gravidade = (número de benefícios auxílio doença por acidente (B91) x 0,1 + número de benefícios por invalidez (B92) x 0,3 + número de benefícios por morte (B93) x 0,5 + o número de benefícios auxílio-acidente (B94) x 0,1)/número médio de

vínculos x 1.000 (mil).2.3.3 Índice de custoRepresenta o custo dos benefícios por afastamento cobertos pela Previdência. Para esse índice são computados os valores pagos pela Previdência em rendas mensais de benefícios. No caso do auxílio- doença (B91), o custo é calculado pelo tempo de afastamento, em meses e fração de mês, do trabalhador. Nos casos de invalidez, parcial ou total, e morte, os custos são calculados fazendo uma projeção da expectativa de sobrevida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.O cálculo do índice de custo é obtido da seguinte maneira: Índice de custo = valor total de benefícios/valor total de remuneração paga pelo estabelecimento aos segurados x 1.000 (mil).2.4 Geração do Fator Acidentário de Prevenção-FAP por EmpresaApós o cálculo dos índices de frequência, de gravidade e de custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (Subclasse da CNAE) para cada um desses índices.Desse modo, a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100%. O percentil é calculado com os dados ordenados de forma ascendente.O percentil de ordem para cada um desses índices para as empresas dessa Subclasse é dado pela fórmula abaixo:Percentil = 100x(Nordem - 1)/(n - 1)Onde: n = número de estabelecimentos na Subclasse;Nordem=posição do índice no ordenamento da empresa na Subclasse.Já a Resolução MPS/CNPS nº 1.309 de 2009, incluiu à Resolução 1.308, a taxa de rotatividade na metodologia para o cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, prevendo que a taxa média de rotatividade do CNPJ consiste na média aritmética resultante das taxas de rotatividade verificadas anualmente na empresa, considerando o período total de dois anos, sendo que a taxa de rotatividade anual é a razão entre o número de admissões ou de rescisões (considerando-se sempre o menor), sobre o número de vínculos na empresa no início de cada ano de apuração, excluídas as admissões que representem apenas crescimento e as rescisões que representem diminuição do número de trabalhadores do respectivo CNPJ.Assim, a flexibilização das alíquotas aplicadas para o financiamento dos benefícios pagos pela Previdência Social decorrentes dos riscos ambientais do trabalho foi materializada mediante a aplicação da metodologia do Fator Acidentário de Prevenção. A metodologia foi aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS, mediante análise e avaliação da proposta metodológica e publicação das Resoluções CNPS Nº 1.308 e 1.309, ambas de 2009. A metodologia aprovada busca bonificar aqueles empregadores que tenham feito um trabalho intenso nas melhorias ambientais em seus postos de trabalho e apresentado no último período menores índices de acidentalidade e, ao mesmo tempo, aumentar a cobrança daquelas empresas que tenham apresentado índices de acidentalidade superiores à média de seu setor econômico.Pois bem, o cerne da questão cinge-se na inconstitucionalidade ou não da aplicação da nova metodologia do referido Fator Acidentário de Prevenção (FAP).Vejamus.Em 30 de setembro de 2009, o Ministério da Previdência Social divulgou em seu site na internet o cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP por empresa, que multiplicará as atuais alíquotas de 1%, 2% e 3% do Risco de Acidente de Trabalho - RAT com base em indicador de desempenho calculado a partir das dimensões: frequência, gravidade e custo.De acordo com o resultado do FAP, a partir de 1º de janeiro de 2010, as alíquotas do RAT recolhido pelas empresas poderão ser reduzidas em até 50% ou elevadas em até 100%, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade.Até então, de acordo com o inciso II do art. 22 da Lei nº. 8.212/1991, a contribuição do RAT era definida pelo grau de risco da atividade - 1%, 2% ou 3%, ou seja, as alíquotas de contribuição eram diferenciadas por segmento econômico. Todas as empresas de uma mesma categoria pagavam a mesma alíquota.Contudo, o art. 10 da Lei nº. 10.666/2003 estabeleceu que a alíquota de contribuição de 1, 2 ou 3%, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.Desta forma, o chamado Fator Acidentário de Prevenção - FAP é um fator por empresa, compreendido entre 0,5% e 2%, que multiplicará as atuais alíquotas de 1%, 2% e 3% do RAT com base em indicador de desempenho calculado a partir das dimensões: frequência, gravidade e custo.Em outras palavras, cada setor de atividade econômica receberá uma classificação de risco, que equivalerá a 1%, 2% ou 3% de contribuição sobre a folha salarial. Dentro desses setores, as empresas serão monitoradas e receberão uma classificação anual, feita de forma individualizada com base no indicador de sinistralidade, calculado de acordo com a gravidade, frequência e os custos do acidente de trabalho. Na prática, a alíquota de contribuição sobre a folha de pagamento vai variar de 0,5% a 6%.Como dito acima, até então, todas as empresas de um mesmo segmento pagavam uma mesma alíquota, agora, a alíquota será aplicada de acordo com o desempenho individual de cada empresa, mesmo dentro de idêntico segmento.É certo que o Supremo Tribunal Federal, desde o ano de 2003, decidiu pela constitucionalidade da contribuição ao SAT, efetuando pronunciamento no seguinte sentido: ...II - o art. 3º, II, da Lei n. 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, pois isso que o art. 4º da mencionada lei Lei n. 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III - as Leis ns. 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a Lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave não implica ofensa ao princípio da legalidade tributária, CF, art. 150, I. IV - Se o regulamento vai além do conteúdo da Lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V - Recurso extraordinário não conhecido. (vide leading case: STF - RE 343.446, SC-TP, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 4.4.2003, p.040).Na ocasião, foram debatidas questões quanto à violação aos princípios constitucionais da isonomia, da equidade no custeio, da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo tais questões afastadas.O Superior Tribunal de Justiça, assim

se pronunciou: I - Esta corte tem-se manifestado no sentido da impossibilidade de se averiguar a atividade preponderante da empresa por sua generalidade, devendo esta ser feita por cada estabelecimento. II - A exclusão dos funcionários da administração por meio da ON MPAS n. 2/97, para o fim de determinar a atividade preponderante da empresa, fere o princípio da legalidade, porquanto tal preceito não está previsto na Lei n. 8.212/91, a qual trata do Seguro de Acidentes de Trabalho. III - Recurso especial provido. (vide: STJ - Resp n. 490.725 - SC - 1ª T - Rel. Min. Francisco Falcão - DJU 23.6.2003). No entanto, cabe lembrar que o reconhecimento da constitucionalidade do SAT pelo Supremo Tribunal Federal não pode ser confundido com a presente discussão, já que a lei do FAP, ao contrário da legislação relacionada àquela exigência, expressamente, remete ao regulamento a possibilidade de manipular as alíquotas da contribuição a ponto de majorá-las, em detrimento da legalidade. Ademais, o caso concreto implica em norma tributária excessivamente aberta e não atende ao princípio da legalidade tributária estrita, não se admitindo a delegação pura de competência normativa ao Executivo, o que a Constituição brasileira não permite, porquanto seu campo de ação não ficou restrito à simples execução da lei. Como se sabe, o poder regulamentar não pode inovar a ordem jurídica, pelo que não tem legitimidade constitucional o regulamento praeter legem. Ademais, não há que se dizer que a regulamentação dada à nova metodologia do FAP se deu através de regulamento intra legem (este sim, condizente com a ordem jurídico-constitucional brasileira). Se a lei fixa exigências taxativas, é exorbitante o regulamento que estabelece outras, como é exorbitante o regulamento que faz exigências que não se contém nas condições exigidas pela lei, dizia o ilustre Aliomar Baleeiro, conforme citado pelo próprio Ministro Relator do RE 343.446, Min. Carlos Velloso. A alíquota do SAT, era definida em razão do grau de risco, fixa em 1%, 2% ou 3%. Agora, com a nova metodologia do FAP, está passou a ser variável (passou a ser flexibilizada), entre 0,5% a 6%, a ser calculada, através de fórmula aritmética, unilateral pelo Ministério da Previdência Social. Ao meu ver, essa delegação de competência ao executivo, não se deu de forma intra legem, mas sim, praeter legem, posto que deu uma margem de discricionariedade muito grande ao executivo, contrária ao ordenamento jurídico-constitucional. De fato, ao delegar ao administrador a definição da alíquota de cada caso, a Lei n.º 10.666/03 não observou que a função administrativa é meramente concreta, porque aplica a lei aos casos concretos, faltando-lhe a característica de generalidade e abstração própria da lei. Por isso, permitiu à Administração Pública indevida invasão em campo destinado exclusivamente à lei, em ofensa ao Princípio da Legalidade. O Fator Acidentário de Prevenção, apesar de legalmente previsto, é calculado de maneira unilateral pelo Ministério da Previdência Social na forma de coeficiente a ser multiplicado pelas alíquotas básicas do SAT. Desse cálculo aritmético surge a real e efetiva alíquota a ser aplicada sobre a base de cálculo do tributo. Assim, a Lei 10.663/03 ao delegar a fixação de alíquota à fórmula variável de contribuinte para contribuinte, fixando-lhe tão somente parâmetros máximos e mínimos, abriu o ensejo para, a partir da utilização de termos jurídicos extremamente abertos, permitir que a imposição tributária advinha de ato administrativo e não legislativo, conferindo ao Fisco o poder de majorar ou reduzir alíquota por ação administrativa, ferindo o que dispõe o art. 150, I, da CF. Portanto, a nova sistemática criou alíquota de 0,5% até 6%, ou seja, criou efetivamente uma alíquota móvel, e móvel ao sabor de ação da administração. Observe-se, ainda, a previsão contida no art. 97, IV, do Código Tributário Nacional, que prevê que somente a lei poderá estabelecer, a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo. Ademais, para que o princípio da estrita legalidade tributária seja excepcionado, deve haver previsão expressa constitucional a respeito, como no caso do art. 153, 1º, da CF, que, diga-se de passagem, não compreende a contribuição ora em comento, portanto, não pode a Lei 10.666/03 fixar uma alíquota básica e a partir dela permitir ao poder executivo alterar as alíquotas com acréscimos e decréscimos limitado ao patamar da lei. Apesar da lei ordinária prever alíquotas máximas e mínimas, não é suficiente para atender o princípio da estrita legalidade, uma vez que fixar uma alíquota específica a uma dada empresa contribuinte, com o uso do FAP, importa em conceder uma liberdade ao Fisco na aplicação da alíquota, incompatível com o princípio mencionado. Dessa forma é nítido o fato de que o FAP também compõe a matriz tributária, mais especificamente compõe a alíquota da contribuição previdenciária em tela, fazendo com que, reflexamente, a administração tenha o poder de alargar ou estreitar a alíquota da contribuição, violando, assim, o princípio da estrita legalidade tributária. Ademais, no presente caso, a autoridade administrativa tem o poder de decidir se o tributo é devido e quanto é devido de uma forma totalmente unilateral, utilizando índices de frequência, gravidade e custo dos acidentes de trabalho que envolveram a impetrante para a definição do FAP, violando assim o princípio da isonomia, vez que a análise é específica para cada pessoa jurídica, não respeitando a abstratividade, nem a generalidade da lei. Outrossim, esse fato viola também o princípio da segurança jurídica, haja vista que a definição da alíquota da contribuição ao SAT/RAT está vinculada a resultados divulgados unilateralmente pela Previdência Social, via uma base de dados insegura e com ausência de um devido processo legal. Essa questão traz ainda uma conotação extrafiscal à Contribuição Previdenciária em tela e incompatível com o sistema de custeio da Seguridade Social. Ou seja, agravaria a carga fiscal da empresa que teve maior incidência acidentária e diminuiria a da que investiu eficazmente em segurança. Assim, o SAT deixou de ser mera fonte de custeio da Previdência Social, assumindo também uma função premiadora daquelas empresas que reduzem acidentes de trabalho e mantém a arrecadação, através da penalização das empresas que não investem em prevenção de acidentes. Ademais, observa-se que a metodologia criada pelo Conselho Nacional da Previdência Social é bastante confusa e de difícil utilização pelas empresas, que precisam ter conhecimento não só dos dados relativos a sua empresa, como também de todas as empresas da mesma Subclasse do CNAE, pois o FAP é calculado com base na comparação do desempenho na área de acidentalidade na mesma categoria (item 2.4 da Resolução nº 1.308/2009 CNPS). Portanto, se o montante do tributo, não é apurável segundo critérios absolutamente fixados em lei, a empresa contribuinte não será capaz de identificar o quantum da exação, sendo delegada a administração uma margem de liberdade (discricionariedade) incompatível com o sistema tributário constitucional. Sabe-se que o objetivo da implementação do FAP seria de incentivar a melhoria das condições de

trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade. Contudo, a forma de aplicação empreendida pela Previdência Social se deu de forma inconstitucional, gerando uma verdadeira confusão entre as empresas contribuintes, que tiveram seu montante de contribuição previdenciária majorado sem qualquer possibilidade de verificação do acerto dos cálculos apresentados pela Previdência e de apresentação de defesa ou recurso. Ressalta-se, ainda, que a metodologia implementada pelo Conselho Nacional de Previdência Social é bastante injusta, pois se baseia na comparação do desempenho entre todas as empresas da mesma atividade econômica. Assim, para que uma empresa tenha seu RAT reduzido, obrigatoriamente outra empresa sofrerá com seu aumento. Mesmo que todas as empresas reduzam seu índice de acidentalidade, sempre haverá empresas que aumentarão sua alíquota do RAT. Por fim, pertinente destacar que os valores recolhidos pelas empresas a título de RAT são significativamente superiores aos valores gastos pela Previdência Social com benefícios originários de acidentes de trabalho. Assim, sequer há justificativa para penalizar as empresas com aumento da carga tributária, a princípio. Até mesmo porque, a característica de seguro atribuída à contribuição em comento (Seguro de Acidente de Trabalho - SAT) faz com que a indenização seja diretamente proporcional ao risco a que se encontra sujeito o beneficiário. No entanto, o critério estabelecido pela Administração Pública preocupou-se em aumentar a arrecadação da autarquia, sem, contudo, atentar para a característica específica desta contribuição, que não se presta ao custeio de outros benefícios que não os dispostos nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que são as aposentadorias especiais. Importante consignar que, nesse mesmo sentido, já se manifestou recentemente o ilustre Desembargador Federal Luiz Stefanini, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de Agravo de Instrumento n.º 0004718-69.2010.403.0000/SP. Concluindo, declaro incidenter tantum a inconstitucionalidade da nova metodologia empregada à contribuição ao Seguro Acidente do Trabalho - SAT (art. 22, II, da Lei n.º 8.212/91) alterada pelo Fator Acidentário de Prevenção (FAP), instituído pela Lei n.º 10.666/2003 e Decreto 3048/99 (alterado pelos Decretos 6042/07 e 6957/09 e Resoluções n.ºs 1.308 e 1.309 do Conselho Nacional de Previdência Social). DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a medida liminar, para afastar, especificamente no ano de 2010, a aplicação do Fator Acidentário Previdenciário (FAP) sobre a alíquota prevista para a Contribuição ao SAT/RAT, de modo a restaurar-se a aplicabilidade do art. 22, II da Lei n.º 8.212/91, bem como, para determinar a autoridade coatora que se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança dos referidos valores, em especial a expedição de certidão de regularidade fiscal. Reconheço, ainda, o direito de crédito da impetrante, atualizado pela taxa SELIC, decorrente de potenciais recolhimentos que tenha que fazer em razão da aplicação do SAT no ano de 2010. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, I, da Lei n. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0002974-72.2010.403.6100 (2010.61.00.002974-4) - LUANDRE SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, em embargos de declaração. Fls. 160/164: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante em face da sentença de fls. 146/150, sob a alegação da existência de obscuridade, tendo em vista o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que qualquer impugnação apresentada pelo contribuinte na esfera administrativa possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Primeiramente, embora não tenha prolatado a sentença embargada, inexistente vinculação do juiz da referida sentença. O princípio da identidade física do Juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no caput do artigo 132 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 8.637/93 (O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor). A doutrina e a jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado. Nesse sentido é o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, RT, 2.ª edição, 1996, p. 970: Os embargos de declaração têm como destinatário o juízo que proferiu a decisão embargada e não a pessoa física do juiz. Como consequência, promovido o juiz ou cessada sua designação para funcionar no órgão judiciário, seu sucessor é competente para julgar os embargos de declaração. Se o juiz, contudo, ainda continua com atribuição perante o juízo competente, fica vinculado à decisão dos embargos, pois tem melhores condições para decidir a respeito da arguição de omissão, dúvida ou contradição em sua própria decisão (TJSP, Câm. Esp., Ccomp 23621-0, rel. Des. Carlos Ortiz, j. 20.7.1995). O Superior Tribunal de Justiça também já julgou na mesma direção, conforme as ementas destes julgados: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. JULGAMENTO PROFERIDO POR JUIZ OUTRO QUE NÃO O PROLATOR DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SE O JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA NÃO MAIS TEM EXERCÍCIO NA VARA, HAVENDO CESSADO SUA VINCULAÇÃO AO PROCESSO, EM VIRTUDE DA INCIDÊNCIA DE ALGUMA DAS RESSALVAS CONTIDAS NAQUELE ARTIGO, OS EMBARGOS HAVERÃO DE SER DECIDIDOS PELO MAGISTRADO QUE NAQUELE JUÍZO ESTEJA EXERCENDO JURISDIÇÃO. JULGAMENTO DE PEDIDO DE DECLARAÇÃO, EFETUADO EM SEGUNDO GRAU, QUE NÃO RESPONDEU ÀS QUESTÕES COLOCADAS PELO EMBARGANTE. NULIDADE, DEVENDO OUTRO SER PROFERIDO (Superior Tribunal de Justiça, 3.ª

Turma, Recurso Especial n.º 59857/95-SP, Relator Ministro Eduardo Ribeiro).PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA DESACOMPANHADO DAS PROMISSÓRIAS A ELE VINCULADAS. IRRELEVÂNCIA. SUBSISTÊNCIA DO CONTRATO COMO TÍTULO HÁBIL A INSTRUIR A EXECUÇÃO, DESDE QUE PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. AFASTAMENTO DO JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA. JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELO QUE ASSUMIU A VARA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. CPC, ART. 132. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. RECURSO DESACOLHIDO.I - Apresentando o contrato as formalidades exigidas para qualificá-lo como título executivo (art. 585, II, CPC), é lícita a execução, independentemente da juntada das promissórias a ele vinculadas. II - Afastado o juiz que tenha proferido a sentença, por qualquer dos motivos previstos no art. 132, CPC, desvincula-se ele do feito, sendo competente para julgar os embargos de declaração opostos contra essa sentença o magistrado que assumiu a vara.III - A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da súmula/STJ e em razão da competência constitucionalmente atribuída a esta Corte (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 198767 Processo: 199800939865 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 02/12/1999 Documento: STJ000341530 Fonte DJ DATA:08/03/2000 PÁGINA:122 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA).No mérito, nego provimento aos presentes embargos de declaração. De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre pretende modificar a decisão. A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha. Assim, não assiste razão à parte embargante, uma vez que não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535, do CPC, já que a adequação do julgamento ao entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça é matéria recursal. Desse modo, o inconformismo da parte embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas a alteração do resultado do julgamento. Nesse sentido, transcrevo a lição do ilustre processualista Theotônio Negrão:Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) .Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada.Intime-se.

0007235-80.2010.403.6100 - BROTHERS COM/ EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA E SERV DE RASTREAMENTO LTDA(SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, em sentença.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante objetiva obter provimento judicial que lhe assegure a permanência no programa instituído pela Lei n 11.941/2009, mediante a realização de depósito judicial das parcelas vencidas e vincendas calculadas com base no valor do débito consolidado, até que o Fisco proceda a consolidação da dívida.Narra a impetrante, em suma, que aderiu ao parcelamento em 12/12/2009, sendo que já efetuou o pagamento das parcelas relativas a agosto de 2009 a janeiro de 2010. Todavia, afirma que seu débito (R\$ 252.346,82) ainda não foi consolidado pela autoridade competente e, em razão dessa demora, vem pagando as parcelas sem a dedução dos benefícios previstos na Lei n 11.941/2009.Sustenta que a demora da autoridade fazendária para proceder a consolidação dos débitos parcelados não pode ser obstáculo à regularização da situação da empresa impetrante perante o Fisco, mesmo porque o escopo do contribuinte quando adere a um parcelamento é justamente solver o seu débito no montante já consolidado, ou seja, com a redução ou eliminação das multas, juros de mora e demais encargos legais. A inicial foi instruída com documentos (fls. 14/33).O pedido de liminar foi apreciado e parcialmente deferido às fls. 36/43.Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 50/53, sustentando que em virtude da impetrante já haver parcelado o débito relativo ao processo nº 60.411.811-2, cujo valor da prestação consistia na quantia de R\$ 1.841,83, em novembro de 2008, deverá recolher no atual parcelamento o importe de 85% daquele valor, equivalente a R\$ R\$ 1.565,55.Em seu parecer (fls. 55/56), o Ministério Público Federal, pugnou pelo prosseguimento do feito, por não vislumbrar a existência de interesse público a justificar a sua manifestação quanto ao mérito da lide.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e Decido.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.No mérito, o pedido é improcedente.De acordo com o artigo 1, 6º, da Lei n 11.941/2009 (denominada de REFIS da Crise), a dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do seu requerimento, senão vejamos:Art. 1o Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do

Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. (...) 6o Observado o disposto no art. 3o desta Lei, a dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do seu requerimento e será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, nos termos dos 2o e 5o deste artigo, não podendo cada prestação mensal ser inferior a: (...). Depreende-se, pois, que a autoridade competente deve promover a consolidação do débito do contribuinte que aderiu ao parcelamento na data do seu requerimento, de modo a indicar-lhe o valor das prestações, com as devidas deduções previstas na Lei n 11.941/2009. Verifica-se, no presente caso, que o pedido de parcelamento foi protocolado em 17/08/2009 (fl. 26), nos seguintes termos: A pessoa jurídica acima identificada solicitou Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - art. 3º - RFB - Débitos Previdenciários, de que trata a Lei nº 11.941, de 2009. Este pedido de parcelamento somente produzirá efeitos com o correspondente pagamento da primeira prestação, em valor não inferior a R\$ 0,00, que deve ser efetuado até o último dia útil de 08/2009, com código de receita 1240. O Darf para pagamento da primeira prestação está disponível para impressão nas páginas da Secretaria da Receita Federal do Brasil ou da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional na Internet. Desta forma, comprovou-se que a adesão foi devidamente DEFERIDA em 12/12/2009 (fl. 25), bem como, foi emitida e paga a DARF da primeira prestação no valor de R\$ 1.565,55. No entanto, a impetrante afirma que o valor correto da prestação após a devida consolidação seria R\$ 959,75 e não a quantia que vem sendo paga de R\$ 1.565,55. Pois bem, vejamos o que dispõe a lei 11.941/09 no que se refere a débitos que já tenham sido objeto de parcelamento anterior: Art. 3o No caso de débitos que tenham sido objeto do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, do Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, do Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, do parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e do parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, observar-se-á o seguinte: I - serão restabelecidos à data da solicitação do novo parcelamento os valores correspondentes ao crédito originalmente confessado e seus respectivos acréscimos legais, de acordo com a legislação aplicável em cada caso, consolidado à época do parcelamento anterior; II - computadas as parcelas pagas, atualizadas pelos critérios aplicados aos débitos, até a data da solicitação do novo parcelamento, o pagamento ou parcelamento do saldo que houver poderá ser liquidado pelo contribuinte na forma e condições previstas neste artigo; e III - a opção pelo pagamento ou parcelamento de que trata este artigo importará desistência compulsória e definitiva do REFIS, do PAES, do PAEX e dos parcelamentos previstos no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002. 1o Relativamente aos débitos previstos neste artigo: I - será observado como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor da última parcela devida no mês anterior ao da edição da Medida Provisória no 449, de 3 de dezembro de 2008; II - no caso dos débitos do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, será observado como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) da média das 12 (doze) últimas parcelas devidas no Programa antes da edição da Medida Provisória no 449, de 3 de dezembro de 2008; III - caso tenha havido a exclusão ou rescisão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS em um período menor que 12 (doze) meses, será observado como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) da média das parcelas devidas no Programa antes da edição da Medida Provisória no 449, de 3 de dezembro de 2008; Art. 12. (...). 3º Somente produzirão efeitos os requerimentos formulados com o correspondente pagamento da 1ª (primeira) prestação, em valor não inferior ao estipulado nos arts. 3º e 9º, conforme o caso, que deverá ser efetuado até o último dia útil do mês em que for protocolado o requerimento de adesão. (...) 5º Não produzirão efeitos os requerimentos formalizados que não se enquadrem nas condições regulamentadas nesta Portaria. Assim, pelo que se depreende da legislação acima citada, o valor da prestação a ser paga pela impetrante deve estar de acordo com o que dispõe o art. 3º acima citado, haja vista que a impetrante solicitou Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - art. 3º - RFB - Débitos Previdenciários, de que trata a Lei nº 11.941, de 2009, ou melhor dizendo, a parcela mínima do parcelamento deverá ser equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor da última parcela devida ou da média das parcelas devidas. No entanto, considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 50/53, verifica-se que o valor correto da prestação é realmente de R\$ 1.565,55 (prestação indicada pela impetrada) e não de R\$ 959,75, como pretende a impetrante, uma vez que a quantia exigida pelo Fisco (R\$ 1.565,55) corresponde a 85% do valor da prestação relativa ao parcelamento anterior do débito referente ao processo nº 60.411.811-2, que era de R\$ 1.841,83. Por outro lado, é importante frisar que o parcelamento, além de estar previsto no art. 151, IV do Código Tributário Nacional, como uma das hipóteses de suspensão do crédito tributário, é uma forma de benefício concedido por lei para a quitação do débito, e, por essa razão, deve ser cumprido em seus estritos termos. O art. 155-A do referido diploma legal prevê a possibilidade de concessão de parcelamento do crédito tributário, desde que observadas as condições estabelecidas na lei que o instituir, com a consequente suspensão de sua exigibilidade. Note-se que o parcelamento a que se refere o art. 151, do CTN, é aquele requerido e homologado perante a Autoridade Fazendária, na forma da legislação de regência, e não efetuado ao alvedrio do contribuinte. Com efeito, a Lei nº 11.941, de 2009 prevê a possibilidade de parcelamento dos débitos junto à Secretaria da Receita Federal e estabelece a sua formalização, como acima já explicitado. A adesão ao REFIS da Crise configura ato voluntário da pessoa, física ou jurídica, interessada, que ao formular o pleito de ingresso no parcelamento, o contribuinte o faz aquiescendo, desde já, às condicionantes legalmente assentadas. Dessa forma, a impetrante não pode pagar apenas os valores que entende corretos (parcelas de R\$ 959,75), tampouco suspender os pagamentos, sob pena de exclusão de aludido benefício legal. No caso em apreço, consoante o que dispõe o inciso I, do art. 3º, acima transcrito, não importa

para o estabelecimento do valor da parcela mínima que se tenha procedido à consolidação do débito parcelado (por meio da qual será fixada a quantia exata a ser paga pelo contribuinte no total), tendo em vista que a parcela (mínima) devida será calculada com base no montante exigido nas prestações do parcelamento anterior (R\$ 1.841,83). Verifico, outrossim, que a impetrante além de não comprovar o recolhimento das parcelas vencidas referentes a fevereiro e março de 2010 (conforme pedido no item A, 3.1, da inicial - fl. 12), os depósitos efetivados nos valores R\$ 908,27 (relativos a março e abril) foram feitos em valor inferior ao requerido na inicial, na quantia de R\$ 959,75), motivo que, por si só, ensejaria a cassação da liminar. DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA, bem como casso a liminar anteriormente concedida (fls. 36/43). Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Após, o trânsito em julgado, converta-se em renda da União os valores depositados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0008506-27.2010.403.6100 - BIANCHINI ARQUITETURA E CONSTRUCAO LTDA(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, em sentença. Trata o presente de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, no qual a impetrante objetiva ordem judicial que determine a imediata expedição de Certidão Negativa de Débitos em seu nome. Afirma, em síntese, que os débitos de IRPJ, na ordem de R\$ 3.359,21, decorrentes do 2º Trimestre de 2009 e de CSLL, na ordem de R\$ 2.122,75, decorrentes do 2º Trimestre de 2009, não podem constituir óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal, uma vez que referidos débitos encontram-se extintos pelo pagamento. Aduz que apesar de haver encaminhado à autoridade impetrada DCTF Retificadora, vez que a DCTF originária foi preenchida erroneamente, posto deixou de serem informados os pagamentos das 2ª e 3ª quotas referentes ao parcelamento do imposto devido, não houve a baixa de respectivos débitos, o que está impedindo a expedição da certidão almejada. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/137). O pedido de liminar foi apreciado e deferido às fls. 142/145. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 157/163, sustentando que muito embora os débitos discutidos no presente mandamus terem deixado de constar como óbice para emissão de certidão, existem outros dois débitos impeditivos (em cobrança PROFISC de nº 13804-002.159/2002-25 e 10880-488.299/20047-40). Em seu parecer (fls. 165/167), o Ministério Público Federal pugna pela denegação da segurança, uma vez que a impetrante não faz jus à obtenção da certidão negativa de débitos, pois não foi constatada ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada, bem como porque há outros débitos em cobrança além dos indicados na inicial. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Quando da análise do pedido de liminar, a pretensão da impetrante já foi apreciada, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir, as mesmas já apresentadas. No presente caso, pretende-se que seja determinada a expedição de Certidão Negativa de Débitos, cuja pretensão estaria sendo indevidamente obstada, vez que os débitos impeditivos estão extintos pelo pagamento. De fato, o débito de IRPJ, na ordem de R\$ 3.359,21 (fl. 24) não pode constituir impeditivo à obtenção da certidão de regularidade fiscal, eis que o seu pagamento foi comprovado pela juntada das guias DARFs de fls. 127/129. Note-se que o valor original do referido débito era de R\$ 5.038,82, que parcelado em 03 vezes, resultaria o valor de R\$ 1.679,60 para cada parcela. A impetrante afirma que a Receita Federal deu baixa apenas no pagamento relativo à primeira quota e, em razão disso, remanesceu o débito de R\$ 3.359,21 que equivale às duas últimas parcelas no valor de R\$ 1.679,60. Nessa esteira, conforme comprovam as guias DARFs de fls. 127/129, verifico que mencionados débitos de IRPJ encontram-se pagos. No tocante ao débito de CSLL, na ordem de R\$ 2.122,75, verifico que o caso é exatamente o mesmo. Ou seja, as guias DARFs de fls. 117/119 comprovam o pagamento da totalidade do débito originário no valor de R\$ 3.184,13, que parcelado em 3 vezes, resultaria o valor de R\$ 1.061,37 para cada parcela. Assim, o valor pretendido pela autoridade coatora diz respeito às duas últimas parcelas, que totalizam o valor de R\$ 2.122,75 e, que, como já salientado, encontram-se, quitados conforme guias de fls. 117/119. Observo, ainda, que, a fim de regularizar a sua situação fiscal, a impetrante apresentou DCTF retificadora de fls. 46/69. Além disso, a própria autoridade impetrada, em suas informações de fls. 157/163, afirma que os débitos discutidos no presente mandamus deixaram de constar como óbice para emissão de certidão. No entanto, é importante frisar que as novas restrições apontadas pelo DERAT, débito em cobrança PROFISC de nº 13804-002.159/2002-25 e 10880-488.299/20047-40, não podem ser objetos de análise, vez que sequer foram mencionados na inicial, bem como constituem novo ato coator. DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar que os débitos de IRPJ, na ordem de R\$ 3.359,21, decorrentes do 2º Trimestre de 2009, bem como o de CSLL, na ordem de R\$ 2.122,75, decorrentes do 2º Trimestre de 2009, não constituam óbice à expedição da Certidão Negativa de Débito em nome da impetrante. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, 1, da Lei n. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011721-11.2010.403.6100 - RESET INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP -

DERAT

Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela impetrante à fl.148 e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0024671-86.2009.403.6100 (2009.61.00.024671-6) - ANA LUCIA MUNHOZ DE SOUZA RIBEIRO X FRANCISCO JOSE DE SOUZA RIBEIRO (SP274697 - MILENE RUBIRA PARDO E SP296422 - EVANILDE DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, em sentença.Cuida-se de ação de prestação de contas ajuizada por ANA LÚCIA MUNHOZ DE SOUZA RIBEIRO e FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA RIBEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido liminar, visando a condenação da ré a prestar contas, exibindo planilha do saldo de R\$ 23.180,00, financiado para a compra do imóvel sob matrícula 19.542 do 2º Cartório de Imóveis de São Caetano do Sul.Alega, em síntese, haver firmado com a requerida o supra mencionado contrato, nos moldes do Sistema Financeiro Imobiliário nas seguintes condições: valor de compra e venda: R\$ 90.000,00, recursos próprios R\$ 1.527,40, recursos da conta vinculada ao FGTS dos compradores R\$ 65.292,60, financiamento concedido pela CEF R\$ 23.180,00 em 180 meses e prestação mensal decrescente de R\$ 413,89, com cláusula de reajuste descrita no item D-7 do contrato, qual seja, TR + 13,7% a.a. nominal proporcional a 1,141667% a.m..Afirma, que mesmo tendo sido pago algumas prestações e mais de 80% do financiamento, o saldo devedor, consoante informações recebidas e pelos termos constantes na renegociação da dívida, atualmente ultrapassa o valor total do imóvel, fato incompreensível, haja vista ser notório, diante de tal situação a não aplicação dos índices ajustados.Assevera que, após a separação judicial o encargo de pagar as prestações do contrato ficou para o cônjuge, mas este não cumpriu com a obrigação, razão pela qual compareceram a CEF e fizeram um novo acordo.Aduz que, por não ter contato com o ex-cônjuge, não tem como saber informações sobre o saldo devedor, razão pela qual dirigiu-se à CEF, mas não foi informada com clareza.Informa que o imóvel irá a leilão no dia 19.11.2009, mas que só teve conhecimento de tal fato através de uma ligação de terceiro no dia 13.11.2009.O pedido liminar restou indeferido às fls. 44/50, ao fundamento de que não houve comprovação da verossimilhança das alegações.Agravo de instrumento interposto em face da decisão supramencionada (fls. 53/61).A CEF apresentou contestação às fls. 81/98. Em preliminar, aduziu a inadequação da via eleita, bem como falta de interesse processual, carência de ação e, no mérito, asseverou inexistir o dever de prestar contas. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, a CEF requereu a extinção do processo sem resolução do mérito em razão das preliminares suscitadas ou a improcedência da ação. A autora deixou transcorrer in albis o prazo para tanto (fl.154).Réplica às fls. 144/149.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e decidido.Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista as declarações de hipossuficiência financeira acostadas às fls. 34 e 143. Acolho a preliminar de inadequação da via eleita suscitada pela CEF.Equivocou-se a requerente ao interpor a presente Ação de prestação de contas para conhecimento do saldo devedor, com pedido de tutela antecipada de sustação de leilão extrajudicial, por serem institutos diversos, sendo incompatíveis entre si, senão vejamos.A ação de prestação de contas regula-se pelo disposto nos artigos 914 a 919 do Código de Processo Civil, sendo cabível nas hipóteses em que uma das partes administre os bens ou os interesses da outra.Todavia, na situação retratada nos autos, não há que se cogitar da administração ou controle por parte da CEF de bens ou recursos próprios da parte autora, tendo em vista tratar-se de contrato de mútuo hipotecário, pelo qual a primeira emprestou dinheiro à segunda para fins de aquisição da casa própria.Neste norte, a doutrina pátria: Entende-se por devedor de contas o que administrou bens ou interesses alheios e credor delas aquele em favor de quem a administração se deu. (Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 9ª edição, pág.982).Não bastasse isso, a autora questiona, ainda que por via transversa, a forma de aplicação das cláusulas contratuais, uma vez que a Requerida aplicou índices superiores aos contratados para o reajuste das prestações, bem como ao saldo devedor, atingindo um patamar muito elevado, inviabilizando, assim, o pagamento das prestações. (fl. 04)O STJ apresenta entendimento no sentido de que de feições complexas e comportando duas fases distintas, inadmissível é a cumulação da ação de prestação de contas com as ações de nulidade de contratos, por ensejar tumulto e desordem na realização dos atos processuais. Vejamos:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. REVISÃO CONTRATUAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RITOS. INCOMPATIBILIDADE. 1. Consoante entendimento desta Corte, é inviável a cumulação de ação de revisão de cláusulas contratuais com ação de prestação de contas, em face da diversidade dos ritos. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido.(STJ - QUARTA TURMA - AGRESP 200500551727, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 739700, DJ DATA:22/10/2007 PG:00285, RELATOR MIN. FERNANDO GONÇALVES)Nesse mesmo sentir, A ação para prestar contas pressupõe créditos líquidos, apresentados em foram contábil, e não abrangerá pretensões ilíquidas, vinculadas a contrato de exegese eminentemente discutida. (RT 599/1800) (In Código de Processo Civil, Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 39ª edição, pág. 989)Transcrevo, por fim, as seguintes jurisprudências a respeito do tema:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. SFH. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. CARÊNCIA DA AÇÃO. - A ação de prestação de contas não se destina a obter informações relativas a contrato de mútuo hipotecário, por não haver interesse processual da parte autora, que não se enquadra no requisito contido no art. 914, I, do CPC.(TRF 4ª Região; AC 200170000156547; JAIRO GILBERTO SCHAFFER; DJ 03/08/2005 PÁGINA:

624)PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SFH. - Incabível a propositura de ação de prestação de contas, visando a condenação do agente financeiro a prestar contas sobre o saldo devedor objeto do mútuo hipotecário celebrado entre as partes. - Confirmada a sentença de primeiro grau. - Desprovemento do recurso.(TRF 2ª Região; AC 200102010009899; Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO; DJU - Data::29/08/2002 - Página::180)Portanto, verifico, in casu, a inadequação da via eleita, em primeiro plano, razão pela qual se impõe a extinção do feito.Diante do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito.Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. O pagamento da referida verba fica suspenso, conforme preconizado pela art. 12 da Lei nº 1.060/50, ante o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

ACOES DIVERSAS

0006152-73.2003.403.6100 (2003.61.00.006152-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO) X MARCIA REGINA BURATO(SP124694 - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO)

Vistos, em sentença.Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela CEF às fls. 141/142 e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto nos artigos 267, VIII c/c art. 569, do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 08/16, mediante a substituição por cópia simples. Sem honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 1235

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0012338-05.2009.403.6100 (2009.61.00.012338-2) - SIRON COMERCIO E IMPORTACAO PRODUTOS P A SAUDE LTDA(SP167451 - ADALBERTO SANTOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo).Int.

MONITORIA

0000227-62.2004.403.6100 (2004.61.00.000227-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X ELIZABETH MEIRA DOS SANTOS(SP146382 - DEMILSON PINHEIRO E SP183080 - FABIANA KELLY PINHEIRO)

Fls. 307/308: Intime-se novamente a CEF para que se manifeste acerca das informações obtidas através do sistema BACENJUD no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho de fl. 306, uma vez que a pesquisa foi realizada em nome da ré Elizabeth Meira dos Santos.Atente a CEF que o Dr. Djalma Moreira Gomes é o juiz titular desta Vara Federal, sendo o SOLICITANTE do bloqueio e não o consultado.Int.

0011143-58.2004.403.6100 (2004.61.00.011143-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X CARLOS HENRIQUE MARTINS(SP138327 - CARLOS HENRIQUE MARTINS JUNIOR)

Tendo em vista o lapso temporal, providencie a exequente a juntada da memória atualizada do débito a ser executado judicialmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito. Após, venham os autos conclusos para deliberação do pedido formulado às fls. 158/159. Int.

0030030-85.2007.403.6100 (2007.61.00.030030-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ALCYR FRIAS ESTEVES

Indefiro o pedido de fl. 106, uma vez que não se enquadra nas situações do artigo 265 para suspensão do processo.Assim, requeira a autora o que entender de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito.Int.

0005675-74.2008.403.6100 (2008.61.00.005675-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X BARBARA TATIANA DA SILVA MEDEIROS(SP125570 - CARLOS ROBERTO FIGUEIREDO) X JOSE ROMAO DE MEDEIROS(SP125570 - CARLOS ROBERTO FIGUEIREDO)

Tendo em vista o lapso temporal, providencie a parte autora a juntada de memória de cálculo atualizada para fins de apreciação do pedido de fl.150, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001158-36.2002.403.6100 (2002.61.00.001158-5) - PEDREIRA ANHANGUERA S/A EMPRESA DE MINERACAO(SP040243 - FRANCISCO PINTO E SP128528 - CRISTIANE MARIA COLASURDO LOPEZ) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0016900-04.2002.403.6100 (2002.61.00.016900-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013854-07.2002.403.6100 (2002.61.00.013854-8)) ELIZABETH SILVA AZEVEDO X JOAO PAULO AZEVEDO NETO(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.

0023900-55.2002.403.6100 (2002.61.00.023900-6) - FLAVIO RAMOS X FRANCIS DANIELA GUERATO(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
Defiro pelo prazo de 5 (cinco) dias para juntada da declaração de hipossuficiência.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0002765-50.2003.403.6100 (2003.61.00.002765-2) - AUTO POSTO JARDIM ANCHIETA LTDA(SP132984 - ARLEY LOBAO ANTUNES E SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0008014-45.2004.403.6100 (2004.61.00.008014-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP117922E - FABIO DE JESUS NEVES) X SYNCHRO SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E SP165714 - LUIZ FERNANDO GRANDE DI SANTI)
Fls. 147/148: Manifeste-se a exequente acerca do pedido de parcelamento requerido pelo executado, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0023766-23.2005.403.6100 (2005.61.00.023766-7) - RL ADMINISTRACAO, PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA(SP128457 - LEILA MEJDALANI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0006330-46.2008.403.6100 (2008.61.00.006330-7) - ANTONIASSI E SANTOS LTDA(SP161060 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findo), observando-se as formalidades legais.Int.

0014144-12.2008.403.6100 (2008.61.00.014144-6) - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
As testemunhas, Julio César Nunes de Paiva, domiciliado em Itatiba, Sueli Aparecida Magalhães B Almeida, domiciliada em Mairiporã e Ana Novaes Zavattaro, domiciliada em Campo Limpo Paulista (fls. 551), ambas arroladas pela CEF, têm como domicílios municípios não abrangidos por esta Subseção Federal..No intuito de proceder a oitivas das referidas testemunhas, por meio de Carta Precatória, comprove a Caixa o recolhimento das custas de diligência e taxa Judiciária (fls. 685) para as devidas Comarcas.Cumprida a determinação supra, expeça-se Cartas Precatórias para oitiva das mesmas.Int.

0029384-41.2008.403.6100 (2008.61.00.029384-2) - ROQUE GABRIEL SERGI(SP232082 - GABRIELA SERGI MEGALE E SP224125 - CAMILA ALVES BRITO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Tendo em vista que a petição de fls. 178/187, protocolada em 17/05/2010, sob o número 2010.000120362-1 não tem relação com o presente feito, uma vez que se trata de parte diversa, providencie a patrona do autor a sua retirada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento e arquivamento em pasta própria.Int.

0021749-72.2009.403.6100 (2009.61.00.021749-2) - ALINE ROSSANA DE LIMA X SAMARA FERREIRA DE OLIVEIRA X VIVIANE SILVEIRA CANDIDO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL
Providencie a parte autora a regularização da petição de fls. 106/116, uma vez que apócrifa, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento.Considerando que a petição de fls. 118/123 se refere à ação de impugnação em apenso, providencie a Secretaria o seu desentranhamento, juntando-a aos autos 2010.6100.003872-1.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012458-48.2009.403.6100 (2009.61.00.012458-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL) X EOLO ANTONIO RIBERO

Fls. 64/68: Defiro o sobrestamento do feito, conforme solicitado pela exequente. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0016689-21.2009.403.6100 (2009.61.00.016689-7) - ANTONIO PERALTA X ODETE BACEGA PERALTA X CAROLINA CORASSA BACEGA(SP162613 - IDELFONSO ALVES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra corretamente a parte autora o despacho de fls. 69, promovendo a adequação do rito processual e do valor atribuído à causa. Consoante decisão de fls. 62/65 e tendo em vista a relação jurídica apontada e o benefício econômico almejado na presente ação, recolha a diferença de custas no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0045303-51.2000.403.6100 (2000.61.00.045303-2) - MARIA CRISTINA RODRIGUES GALANTE(SP032883 - PAULO CARNEIRO MAIA FILHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as parte no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Após, vistas ao MPF. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

0001203-69.2004.403.6100 (2004.61.00.001203-3) - PLASC PLASTICOS SANTA CATARINA LTDA(SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as parte no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Após, vistas ao MPF. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

0028821-52.2005.403.6100 (2005.61.00.028821-3) - FRATO FERRAMENTAS LTDA(SP186158 - SILVIA RIBEIRO DE ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as parte no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Após, vistas ao MPF. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

0005151-48.2006.403.6100 (2006.61.00.005151-5) - ACOS VILLARES S/A(SP134169 - MARISA APARECIDA DA SILVA E SP192933 - MARINA IEZZI GUTIERREZ E SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO E SP112579 - MARCIO BELLOCCHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as parte no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Após, vistas ao MPF. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0016632-71.2007.403.6100 (2007.61.00.016632-3) - MARCIA APARECIDA BRUGUGNOLLI MARTINS DE SA(SP179242 - MARCOS VINÍCIUS BRUGUGNOLI BENTO E SP140858 - CRISTIANO TADEU GARCIA BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)

Tendo em vista a transferência dos valores bloqueados através do sistema Bacenjud (fl. 137), requiera a CEF o que entender de direito, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Requerendo o levantamento da quantia, indique a exequente o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número de seus RG e CPF, nos termos da Resolução nº 509 de 31 de maio de 2006. Antes da expedição de alvará de levantamento, providencie a Secretaria a expedição de e-mail à agência da CEF (0265) para que informe o número da conta referente à transferência realizada. Cumpridas as determinações supra, expeça-se o alvará de levantamento. Após, arquivem-se os autos (findo). Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 2391

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0059358-41.1999.403.6100 (1999.61.00.059358-5) - IOLANDA CONCEICAO DE MATTOS SHIKOTA X CELSO HIDEO SHIKOTA(SP125576 - GISELDA FELISMINA DE M VASCONCELLOS E SP138876 - ADILSON APARECIDO PFALS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA

CUNHA)

Intime-se a parte autora para que cumpra expressamente o despacho de fls. 409, requerendo o que for de direito, bem como indicando o nome, RG, CPF e o telefone, de quem deverá constar no alvará a ser expedido relativo aos depósitos efetuados na conta de depósito judicial nº 00186415-0, vinculada a estes autos, no prazo de 10 dias.

0028097-24.2000.403.6100 (2000.61.00.028097-6) - HELENA ULTRAMAR X VERA MARIA ORTIZ MARCONDES CESAR X LUCY MARILDA MORAN X ROSA MARIA FIGUEIREDO CAMARGO X MARINA CALIXTO RODRIGUES X GRACA APARECIDA DE JESUS X EDSON WELCY NORONHA JUNIOR(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA E SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Fls. 457/460. Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71 da Lei 10.741/2003. Anote-se. Fls. 462. Manifestem-se as partes acerca do valor estimado pelo perito referente aos honorários periciais, no prazo de 10 dias. Int.

0015229-09.2003.403.6100 (2003.61.00.015229-0) - CONSTRAN S/A - CONSTRUCOES E COM/(SP143227A - RICARDO CHOLBI TEPEDINO E SP033031A - SERGIO BERMUDEZ E SP044202 - JOSE MARTINS PORTELLA NETO E SP050383 - CACILDA HATSUE NISHI SATO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 19011/19012. Defiro o prazo de 20 dias para ambas as partes, para cumprimento do despacho de fls. 19010, sendo os 10 primeiros da parte autora. Int.

0025336-78.2004.403.6100 (2004.61.00.025336-0) - DERLANDO VALERIO BASTO X EVISLEDA APARECIDA BRITO BASTO(SP204441 - GISELE APARECIDA BRITO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Vistos em inspeção. Fls. 512/514. Intime-se a EMGEA a cumprir, espontaneamente, a obrigação de fazer, conforme determinado na sentença transitada em julgado, recalculando as prestações e apresentando a planilha respectiva, em 30 dias, sob pena de aplicação do artigo 461 do CPC. Decorrido o prazo supraestabelecido, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Int.

0035251-54.2004.403.6100 (2004.61.00.035251-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030317-53.2004.403.6100 (2004.61.00.030317-9)) ISRAEL JOSE DA SILVA X MARIA JOSE LEAL DA SILVA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em inspeção. Aguarde-se o cumprimento do ofício 159/2010 expedido às fls. 314. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que cumpra expressamente o despacho de fls. 313, no prazo de 10 dias. Int.

0020891-46.2006.403.6100 (2006.61.00.020891-0) - YOSHITO OHARA(SP022185 - TAKAAKI SAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 280. Defiro a devolução do prazo, requerido pela parte autora, para cumprimento do despacho de fls. 278. Após, aguarde-se as providências da CEF referentes ao cumprimento da obrigação de fazer, tão logo o antigo Banco Depositário preste à ré as devidas informações (fls. 283). Int.

0013354-62.2007.403.6100 (2007.61.00.013354-8) - FABIO BUZONE X ERMELINDA DE JESUS MANTUANO X FRANCISCA RASINO X LINDA MIDORI YAMANAKA X PIEDADE RASINO(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Vistos em inspeção. Intime-se a CEF para que cumpra integralmente o despacho de fls. 192, no prazo de 10 dias, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os fatos que, por meio desses documentos, a parte autora pretendia provar, nos termos do art. 359, I do CPC. Int.

0032064-33.2007.403.6100 (2007.61.00.032064-6) - ANAMARIA VIEIRA SIMOES SANCHES LIMA DE SIQUEIRA(SP192464 - LUIZ FELIPE DE OLIVEIRA BÁEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 382 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT)

Vistos em inspeção. Manifeste-se, a parte autora, expressamente, sobre a petição de fls. 235/238, do Banco Central do Brasil, na qual o mesmo alega que o colegiado que compunha a Junta Médica Pericial decidiu favoravelmente ao pleito da autora, a partir de 29.8.05, com o deferimento do pedido de integralização dos proventos de aposentadoria, encontrando-se o pedido administrativo da autora em fase de elaboração de cálculos junto ao Bacen e no aguardo da publicação da portaria de integralização, com base no art. 190 da Lei n.º 8.112/90. Deverá, a autora, esclarecer, ainda, o interesse no prosseguimento deste feito, se for o caso. Prazo: dez dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0023899-60.2008.403.6100 (2008.61.00.023899-5) - ANTONIO APARECIDO ZOLIN X DIVINA SPERANDIO ZOLIN(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Ciência às partes acerca do Laudo Pericial, para manifestação no prazo de 20 dias, sendo os 10 primeiros da parte autora. Int.

0007106-12.2009.403.6100 (2009.61.00.007106-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PHOENIX COMPONENTES LTDA

Vistos em inspeção. Fls. 251. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 dias, findo o qual deverá, a autora, apresentar o endereço atualizado da ré, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Cumprida a determinação supra, cite-se. Int.

0012991-07.2009.403.6100 (2009.61.00.012991-8) - JOAO ALEXANDRE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em inspeção. Ciência ao autor dos documentos juntados pela CEF às fls. 138/142, referentes ao cumprimento da obrigação de fazer, para manifestação no prazo de 10 dias. Int.

0018801-60.2009.403.6100 (2009.61.00.018801-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X CENTER LUPE TUDO PARA CONSTRUÇOES LTDA - EPP(SP056325 - MIRTES SANTIAGO B KISS) X GILDEMAR GOMES MOREIRA(SP056325 - MIRTES SANTIAGO B KISS) X DANIELA BARRETO DE LIMA

Vistos em inspeção. Tendo em vista a certidão de fls. 116, intime-se a corrê DANIELA BARRETO DE LIMA, para que cumpra expressamente o despacho de fls. 114, regularizando a sua representação processual, no prazo de 10 dias. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 114. Int.

0019318-65.2009.403.6100 (2009.61.00.019318-9) - RAMIRO DOS ANJOS RODRIGUES - ESPOLIO X IMPERATRIZ DOS ANJOS(SP188218 - SANDRO FERREIRA LIMA E SP217112 - ANDRÉ LUIZ BELTRAME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para cumprir integralmente o despacho de fls. 116, juntando certidão de inteiro teor do inventário, com as cópias das decisões nele proferidas, assim como eventual nomeação da inventariante, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

0020244-46.2009.403.6100 (2009.61.00.020244-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MARIA DE FATIMA CALDAS FAGUNDES(SP194016 - JACINTO MARTINS FERREIRA)

Fls. 142. Defiro a ordem de arrombamento e requisição de força policial, para tanto. Expeça-se mandado liminar de imissão na posse, nos termos da decisão de fls. 36/37-v. Oficie-se à Policia Federal de São Paulo para que seja disponibilizado reforço policial ao cumprimento da ordem de arrombamento e imissão na posse. Oficie-se, também, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para indicação de um membro desta instituição para o acompanhamento da execução da ordem acima citada, tendo em vista a presença de menores (fls. 115). Após a desocupação do imóvel, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 116, vindo os autos conclusos para prolação de sentença.

0022135-05.2009.403.6100 (2009.61.00.022135-5) - FERNANDO DE OLIVEIRA LEME(SP254541 - LEILA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência às partes acerca do Laudo Pericial, para manifestação no prazo de 20 dias, sendo os 10 primeiros da parte autora. Int.

0023908-85.2009.403.6100 (2009.61.00.023908-6) - MARIA DONIZETE PEREIRA(SP207004 - ELOZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Defiro a prova pericial requerida às fls. 225. Nomeio perito do juízo o Dr. Sidney Baldini, telefone: (11) 2204-8293 e concedo às partes o prazo comum de 10 dias para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova com base no art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, a inversão do ônus da prova não permite que seja transferido ao réu o pagamento dos honorários periciais se foi o autor quem requereu a realização da perícia, sob pena de violação do art. 33 do CPC. Nesse sentido, já julgou o E. TRF da 3ª Região, em análise quanto ao efeito suspensivo do recurso de Agravo de Instrumento n.º 2003.03.00.48957-7, cujo relator foi o Juiz Federal Convocado Dr. Carlos Loverra, bem como decisão proferida em 29.10.2002, nos autos do AI n.º 1999.03.00.030803-6, cujo Relator foi o Desembargador Federal André Nabarrete. Contudo, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, é o erário que arcará com o pagamento desse valor. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela estabelecida na resolução em vigor à época do pagamento. Int.

0023911-40.2009.403.6100 (2009.61.00.023911-6) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP266863 - RAFAELA CLARISSA CAMPOS ALMAS E SP224041 - RODRIGO DE ALMEIDA SAMPAIO E SP239166 - LUIZ AUGUSTO ALMEIDA MAIA E SP229359 - ALBERTO QUERCIO NETO) X CICERA DE SOUZA OLIVEIRA CEREAIS

Vistos em inspeção. Fls. 106. Defiro o prazo adicional de 05 dias, requerido pela parte autora, para o cumprimento do despacho de fls. 105, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Int.

0002636-98.2010.403.6100 (2010.61.00.002636-6) - MARISA ROSA DA SILVA MILANO(SP077382 - MARISA MOREIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Recebo a petição de fls. 28 como aditamento à inicial. Em consequência, determino o desentranhamento de todos os documentos que estiverem acostados aos autos e se referirem à conta n.º 99.015132-8, intimando a autora a retirá-los em secretaria em 10 dias, sob pena de arquivamento em pasta própria. Especifique, a autora, seu pedido, esclarecendo expressamente a quais índices e respectivos meses sua pretensão se refere, em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, comprove a titularidade da conta n.º 10510-5, em dez dias, sob a mesma penalidade acima, e junte os extratos relativos aos meses relativos ao pedido. Cumpridas todas as determinações supra, cite-se. Int.

0003969-85.2010.403.6100 (2010.61.00.003969-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X TEXLOG - SETE SERVICOS DE ENTREGA DE TITULOS E ENCOMENDAS LTDA(SP110133 - DAURO LOHNHOFF DOREA E SP193035 - MARCO AURÉLIO SOUZA)

Inicialmente, afasto a preliminar de coisa julgada, levantada na contestação, tendo em vista que o mandado de segurança impetrado pela ré garantiu-lhe, apenas, o direito de entregar títulos de crédito, conforme se verifica de fls. 191, in verbis: Mas o fato sub judice está perfeitamente configurado, como dito acima. Trata-se de garantir à impetrante o direito de entregar títulos de crédito, atividade esta não abrangida pelo monopólio postal, como se verá. A questão ventilada nestes autos é mais abrangente já que se pede que a ré cesse a coleta, entrega e distribuição de documentos qualificados como carta e se abstenha de efetuar qualquer atividade que tenha por fim a prestação de serviços. Passo, assim, à análise dos pedidos de provas às fls. 716/718 e 747. A autora pede a juntada de novos documentos e, a ré, pede o depoimento pessoal do representante legal da autora, oitiva de testemunhas, vistoria judicial, perícia ou inspeção judicial e juntada de novos documentos. Indefiro o pedido de depoimento pessoal do representante legal da autora, haja vista que o mesmo não tem conhecimento dos fatos discutidos nestes autos. Indefiro, ainda, o pedido de vistoria judicial. Os documentos juntados como provas nesta ação, serão, obviamente, analisados pelo juízo independentemente de pedido das partes. Indefiro, também, o pedido de inspeção judicial ou perícia, por entendê-las desnecessárias para o deslinde da questão aqui tratada. Por fim, defiro o pedido de oitiva de testemunhas, tão somente, para comprovar os fatos declinados na contestação, ou seja, que a ré não entrega carta nem qualquer objeto agasalhado pelo serviço postal. Fica, pois, indeferido o pedido de oitiva de testemunhas para obter esclarecimentos das declarações orais sustentadas pela digna representante da ECT durante o julgamento da ADPF 46 acerca das encomendas como as que estão nestes autos e para mostrar que a ECT intimida qualquer tipo de concorrência do ramo de encomendas, distorcendo conceitos para eliminar a competição na área da atividade econômica livre. Isto porque tais questões não têm relevância para o julgamento deste feito. Intimem-se as partes para que, em 10 dias, apresentem o rol de testemunhas, informando se as mesmas deverão ser intimadas por mandado ou comparecerão espontaneamente na audiência, cuja data será, oportunamente, designada. No mesmo prazo, devem as partes promover a juntada dos documentos que entendam como devidos. Int. Despacho de fls. 764: Fls. 758/763. A autora afirma que a ré está descumprindo a decisão que antecipou os efeitos da tutela e, para comprovar o alegado, junta documentos. Contudo, estes documentos são talões de cheques. Ora, conforme salientado às fls. 749/750, a ré obteve a segurança em writ impetrado a fim de que de garantir-lhe o direito de entregar títulos de crédito. E tal decisão transitou em julgado. Tendo em vista que o cheque é título de crédito, não há que se falar em descumprimento da decisão que antecipou a tutela. Publique-se este despacho juntamente com o despacho de fls. 749/750.

0004164-70.2010.403.6100 (2010.61.00.004164-1) - VIVALDO DOS SANTOS GASPARINI(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO DO BRASIL S/A
Vistos em inspeção. Fls. 119/130. Mantenho o despacho de fls. 110 por seus próprios fundamentos. Concedo o prazo de 10 dias para que o autor cumpra o referido despacho, juntando documentos que comprovem a titularidade da conta poupança, sob pena de extinção. Int.

0004745-85.2010.403.6100 - PAULO VENANCIO DA SILVA(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Verifico que a petição de fls. 82/85 trata-se de Impugnação ao Valor da Causa. Por esta razão, desentranhe-se a referida petição e remeta-se-a ao SEDI para distribuição por dependência a estes autos. Após, intime-se a parte autora para se manifestar acerca das preliminares arguidas na contestação do INSS, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, digam, as partes, no mesmo prazo, se há mais provas a produzir, justificando sua necessidade e finalidade. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005922-84.2010.403.6100 - MARIA DE FATIMA ALMEIDA PORTELLA(SP203688 - LEONARDO FRANCISCO RUIVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Fls. 28/32-v. O documento não prova a titularidade das contas poupanças porque foi produzido unilateralmente e não é oficial. Deve, a autora, cumprir o despacho de fls. 27, juntando documentos que comprovem que a autora é a titular das contas mencionadas, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Após tal comprovação, voltem os autos conclusos. Int.

0006829-59.2010.403.6100 - NILZA FURLAN CUSTODIO(SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Fls. 26/34. Primeiramente, intime-se a parte autora para declarar a autenticidade dos documentos juntados, nos termos do Prov. 64/05, ou trazendo-os devidamente autenticados, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008525-33.2010.403.6100 - PONTO SEM NO BUFFET INFANTIL LTDA ME(SP212038 - OMAR FARHATE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 38/50: Recebo como aditamento à inicial. Verifico que a autora insiste em não atribuir valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, requisito indispensável da inicial, nos termos do art. 282 do CPC. Assim, pela última vez, em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, atribua valor compatível com o benefício econômico pretendido, lembrando que a autora poderá fazê-lo simulando a situação descrita às fls. 39. Cumprida a determinação supra, cite-se. Int.

0011500-28.2010.403.6100 - AGATHA DE JESUS LIMA - INCAPAZ X ROSIMEIRE DE JESUS LIMA(SP224346 - SÉRGIO COLLEONE LIOTTI) X UNIAO FEDERAL X HOSPITAL MATERNIDADE LEONOR MENDES DE BARROS

Primeiramente, intime-se a parte autora para: 1) regularizar a Declaração de Pobreza apresentada pela genitora da autora (fls. 31), assinando-a; 2) declarar a autenticidade dos documentos juntados, nos termos do Prov. 64/05, ou trazendo-os devidamente autenticados. Prazo: 10 dias. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo passivo, fazendo constar União Federal no lugar da Fazenda Nacional. Regularizados, cite-se. Int.

0012355-07.2010.403.6100 - MOACIR MACHERT(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Regularize, o autor, sua petição inicial: 1) Recolhendo as custas complementares, em razão do valor dado à causa, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição; 2) Juntando as notas fiscais mencionadas na petição inicial, a fim de comprovar suas alegações, bem como comprovando o período em que pretende compensar, no prazo de 10 dias. Concedo, ainda, o prazo de 10 dias para juntada da procuração. Silentes, tornem conclusos para extinção. Regularizados, cite-se a ré. Int.

0013784-09.2010.403.6100 - SINDHOSP - SIND DOS HOSP CLIN CASAS SAUDE LAB PESQ E ANAL CLIN INST BENEF REL FILANTROP EST SP(SP146674 - ANA RODRIGUES DE ASSIS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Vistos. Em que pese a alegação de urgência, verifico que o ofício de fls. 43/45 data de 29/09/09. Além disso, a Sra. Superintendente Técnica do COREN/SP solicita apenas o posicionamento por parte da instituição dentro do prazo de 30 (trinta) dias a partir da data do recebimento do ofício acerca da implantação das Comissões de Ética de Enfermagem. Nesta linha, considerando que não foi juntado qualquer documento comprovando a efetiva criação das Comissões e eventual aplicação de penalidade por inobservância do lapso temporal fixado, imperativo se faz ouvir a parte ré, em razão do que dispõe o princípio do contraditório e ampla defesa. Portanto, após a contestação, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela. Cite-se o réu. Publique-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0007725-05.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004745-85.2010.403.6100) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1778 - LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI) X PAULO VENANCIO DA SILVA(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO)

Vistos em inspeção. Recebo a presente Impugnação ao Valor da Causa. Vista ao impugnado para manifestação no prazo de 05 dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0013344-13.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004745-85.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1555 - ANDRE NOVAIS DE FREITAS) X PAULO VENANCIO DA SILVA(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO)

Recebo a presente Impugnação ao Valor da Causa. Vista ao impugnado para manifestação, no prazo de 05 dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente N° 3395

PETICAO

0009904-91.2009.403.6181 (2009.61.81.009904-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008967-81.2009.403.6181 (2009.61.81.008967-5)) PRESIDENTE COMISSAO PROCESSANTE DA ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU X SEM IDENTIFICACAO(SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ AGUILAR OLIVEIRA)

1. Fls. 28/31 - Trata-se de embargos de declaração, opostos pela defesa de SÉRGIO GOMES AYALA, em face da decisão de fl. 26, proferida pela Corte Especial do C. STJ, que deferiu pedido, formulado pela Comissão de Processo Disciplinar da Corregedoria-Geral da Fazenda Nacional, de fornecimento àquela Comissão dos originais ou cópia das mídias onde consta a integralidade dos áudios correspondentes às escutas colhidas pelo serviço de inteligência policial atribuídas ou envolvendo o acusado. Aduz que houve infringência ao princípio do contraditório, porque, sobre o pedido de compartilhamento de prova, foi dada oportunidade ao Ministério Público para se manifestar, mas não à defesa. Sustenta, ainda, que as provas cujo compartilhamento foi solicitado e deferido foram impugnadas na defesa preliminar em face da denúncia apresentada contra o ora embargante, sustentando a ilegalidade da referida prova. O Subprocurador Geral da República, às fls. 36/38, opinou pelo não conhecimento dos embargos, ou que, se conhecidos, sejam improvidos. O Ministro Relator, à fl. 44, determinou a remessa destes autos a este Juízo, vez que, em razão do desmembramento do feito principal, os fatos relativos ao requerente serão apreciados nesta Instância. A representante ministerial oficiante nesta Vara, à fl. 48, reiterou integralmente a manifestação de fls. 36/38, bem como requereu a expedição de ofício ao subscritor de fl. 02 para que tome conhecimento da remessa destes autos a este Juízo e para que requeira o que entender pertinente. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as alegações apresentadas pelo defensor constituem matéria não afeta à finalidade a que se prestam os embargos de declaração, vez que constituem matéria de mérito a ser abordada em recurso específico, pois visa a reforma da decisão atacada. Sendo assim, não conheço dos embargos de declaração opostos, por totalmente inadequados ao fim pretendido. 3. Cumpra-se a decisão de fl. 26. Oficie-se à autoridade policial que presidiu o inquérito policial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe cópia da integralidade dos áudios correspondentes às escutas efetuadas em face do acusado SÉRGIO GOMES AYALA, quando este utilizou os terminais telefônicos 11- 6673-3879 (TELEFONICA), 11-7140-4251 (VIVO), 11-9609-9771 (VIVO) e 11-8415-6689 (TIM). 4. Oficie-se ao subscritor de fl. 02 encaminhando cópia de fl. 26 e desta decisão. 5. Após, proceda-se ao apensamento destes autos aos de nº 0008967-81.2009.403.6181 (2009.61.81.008967-5), com as devidas anotações no sistema processual. 6. Intime-se. Dê-se ciência ao MPF.

Expediente N° 3396

EXECUCAO PROVISORIA - CRIMINAL

0011420-49.2009.403.6181 (2009.61.81.011420-7) - JUSTICA PUBLICA X MARIA CECILIA OLIVEIRA DE BARROS(SP205657 - THAIS PIRES DE CAMARGO RÊGO MONTEIRO E SP290075 - MARCELA ARILLA BOCCHI E SP146174 - ILANA MULLER)

1 - Recebo o Agravo em Execução interposto pelo Ministério Público Federal e suas inclusas razões (fls. 82/98). 2 - Intime-se a defesa para oferecer as contrarrazões, em 05 (cinco) dias.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente N° 2078

ACAO PENAL

0001093-26.2001.403.6181 (2001.61.81.001093-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X EDUARDO ROCHA(SP069688 - SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO) X REGINA HELENA DE MIRANDA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X ROSELI SILVESTRE DONATO(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) Dê-se ciência à defesa dos documentos encartados às fls. 1572/1735. Após, cumpra-se o despacho de fl. 1246.

0001133-08.2001.403.6181 (2001.61.81.001133-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X ARCHAC TOROSSIAN NETO(SP051714 - DEUSDEDIT CASTANHATO) X EDUARDO ROCHA(SP069688 - SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO) X WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA(SP071580 - SERGIO SALOMAO SHECAIRA) X ROSELI SILVESTRE DONATO(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA(SP105614 - JOAQUIM

TROLEZI VEIGA)

DESPACHO DE FL. 1541: Indefiro o pedido de fls. 1354/1356, adotando como fundamento as razões invocadas pelo Douto Procurador da República de fls. 1539. Registro, outrossim, que não houve prejuízo à parte que sequer tinha arrolado as referidas testemunhas. Abra-se vista ao MPF para apresentação de alegações finais. Na seqüência, intime-se a defesa para o mesmo fim. (AUTOS COM VISTA PARA A DEFESA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS)

Expediente Nº 2079

ACAO PENAL

0008878-92.2008.403.6181 (2008.61.81.008878-2) - JUSTICA PUBLICA X ANDRE ARAUJO FILHO(SP146103 - JANAINA CONCEICAO PASCHOAL E SP273341 - JORGE COUTINHO PASCHOAL E SP163626 - LUANA PASCHOAL E SP199072 - NOHARA PASCHOAL)

Comigo hoje. Designo o dia 10/12/2010. Às 14:00_ horas, para o interrogatório do réu, que deverá ser intimado. Intimem-se MPF e defesa da designação da audiência. SP, 25/06/2010.

4ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 4304

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0015919-13.2008.403.6181 (2008.61.81.015919-3) - JUSTICA PUBLICA(DF027185 - DIEGO BARBOSA CAMPOS E DF025374 - BERNARDO FELIPE FONSECA IUNES E DF022915 - ANA PAULA ALMEIDA NAYA DE PAULA E DF021687 - DEBORA VELOSO MAFFIA E DF019445 - LUIS FELIPE FREIRE LISBOA E DF015058 - WAGNER ROSSI RODRIGUES E DF016379 - ANDRE LUIZ SOUZA DA SILVEIRA E DF011841 - EVANDRO LUIS CASTELLO BRANCO PERTENCE E DF000578 - JOSE PAULO SEPULVEDA PERTENCE) X SEM IDENTIFICACAO

Nos termos da manifestação ministerial de fls. 02/14, a qual não apresenta contradição fática e nem contrariedade à legislação aplicável, ARQUIVEM-SE estes autos com as cautelas de estilo, observando o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal.

ACAO PENAL

0001137-74.2003.403.6181 (2003.61.81.001137-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X EDSON LEITE CUNHA MATOS(MT004656 - MIGUEL JUAREZ R. ZAIM E MT007162 - DJALMA RIBEIRO ROMERO E SP187206 - MARCELO DE ARAUJO RAMOS) X HELOISA DE FARIA CARDOSO CURIONE(SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO E SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO) X MARCOS DONIZETTI ROSSI

Fl. 997: Trata-se de novo pedido da defesa pleiteando a designação de data para interrogatório do réu EDSON LEITE CUNHA MATOS. Consoante constou da deliberação de fl. 980, o acusado já havia sido procurado em diversos endereços dos autos, inclusive sendo expedidas cartas precatórias para a cidade de Cuiabá/MT, local onde supostamente residiria o réu, retornando todas negativas (fls. 485, 495, 515, 585, 588, 879). Procedeu-se à citação por edital (fl. 609) e, a pedido da defesa, este Juízo ainda abriu a oportunidade do acusado ser ouvido nesta Subseção Judiciária, já que o patrono, na petição de fls. 962/964, indicou endereço em Cuiabá onde o réu havia sido procurado e não foi encontrado (fl. 965). A audiência designada nesta Vara também restou frustrada, haja vista que o acusado não compareceu na data marcada (fl. 980). Além do mais, o denunciado possui defensor constituído (fls. 400/640) que acompanhou todos esses percalços. Contudo, uma vez mais, em homenagem aos princípios da ampla defesa e do contraditório, este Juízo designa nova data para interrogatório do réu EDSON LEITE CUNHA MATOS, para o dia 10 de agosto de 2010, às 14:00 horas, ficando a cargo da defesa a apresentação do réu neste Juízo para o ato.

0000556-25.2004.403.6181 (2004.61.81.000556-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X EDUARDO SAMPAIO RAMOS X OTTONI ROMANO FONTANA FILHO(SP041057 - ORIVAL MACIERI FILHO)

Em face da informação retro, autue-se referida documentação em apartado. Após, intime-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem suas alegações finais. Ressalto que o prazo para o defensor contará da publicação da presente decisão.

0001901-26.2004.403.6181 (2004.61.81.001901-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ABREU X ANTONIO ROBERTO BERTI X CARLOS DE ABREU X

CLAUDIO JOSE FIGUEIREDO ALVES X DELFIM ALVES DE FIGUEIREDO X EDUARDO CAROPRESO VAZ GOMES X JOSE ALVES DE FIGUEIREDO X JOSE RUAS VAZ X JOSE VAZ GOMES X MARCOS JOSE MONZONI PRESTES X ROBERTO PEREIRA DE ABREU X VITORINO TEIXEIRA DA CUNHA(SP135657 - JOELMIR MENEZES E SP187735 - ANDREZA NASCIMENTO BIZZI E SP156394 - ELISANGELA GARZO CAVALCANTI E SP165750 - MÁRCIA CRISTINA ANDRADE CAVALCANTI E SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO E SP135657 - JOELMIR MENEZES E SP272456 - KARINA BATISTA DA SILVA E SP275574 - THATIANE CANDIDO DA SILVA MAIOTTI)

Tópico final do termo de deliberação da audiência realizada em 21/06/2010: (...) Não havendo requerimento de diligências, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias, ressaltando-se que o prazo para a defesa começará a partir da publicação da presente deliberação. Nada mais.

0007501-86.2008.403.6181 (2008.61.81.007501-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X JOSE PERRELA NETO(SP031711 - EDSON AMARAL BOUCAULT AVILLA E SP150167 - MARINA ROCHA SILVA E SP166186 - SHEILA DURAN DIDI ZATTONI E SP216867 - EDILSON HENRIQUE)
Intimem-se as partes para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestem-se sobre o documento de fls. 309/311.

Expediente Nº 4311

CARTA PRECATORIA

0003539-84.2010.403.6181 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X LUIZ FERNANDO CARNEIRO(SP068839 - CLIMENE GIL RODRIGUES DE C CAMIOTO) X GIOVANI BAPTISTA DA SILVA X RUI FERNANDO BERTOLINO(SP092386 - PEDRO ANTONIO DINIZ) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Vistos em inspeção.Designo o dia 25de agostode 2010, às 14:00 horas para a realização da audiência de inquirição das testemunhas de acusação EUNICE MASSAKO AKAMINE, ALICE SHIGUEKO HOKAMA e SALVADOR ROBERTI ARCURI, conforme deprecado.Notifiquem-se. Publique-se. Comunique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0005417-44.2010.403.6181 - JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL DE FORTALEZA - CE X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FERDINANDO DEMARCHI NETO(SP050460 - JOSÉ LUIZ TOLOZA OLIVEIRA COSTA) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo o dia 12 de agosto de 2010, às 15:00 horas para a realização da audiência de inquirição das testemunhas de defesa GILBERTO MARCHETTI MACHADO, JAIME BEZERRA e THOMAS MAIER, conforme deprecado.Notifiquem-se. Publique-se. Comunique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0008580-03.2008.403.6181 (2008.61.81.008580-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004482-14.2004.403.6181 (2004.61.81.004482-7)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X CLAUDIA DA CONCEICAO SILVA(SP206672 - EDESIO CORREIA DE JESUS E SP222845 - DECIO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Vistos.Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal nos autos de nº 2004.1.81.004482-7, em face de RAIMUNDO DOS SANTOS SABINO, CLÁUDIA DA CONCEIÇÃO SILVA e ELENICE BONGANHI, imputando-lhes a suposta prática do delito descrito no artigo 171, parágrafo 3º, combinado com artigo 29, todos do Código Penal.Havendo indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, a denúncia foi recebida à fl. 163, aos 14 de julho de 2004.A corrê ELENICE foi citada à fl. 212 verso e interrogada às fls. 231/233, tendo oferecido defesa prévia às fls. 238/265.Tendo em vista a não localização da corrê CLAUDIA, o Ministério Público Federal requereu a citação por edital da mesma (fl. 280), o que foi deferido à fl. 281. O edital foi publicado aos 23 de janeiro de 2006 (fl. 287).Não tendo a corrê CLAUDIA comparecido à audiência designada para realização de seu interrogatório (fl. 289), foi dada vista dos autos ao Ministério Público Federal, que requereu a aplicação do art. 366 do CPP, bem como produção antecipada de prova testemunhal.Aos 09 de maio de 2006 foi determinada a suspensão do processo e do lapso prescricional (fl. 294), nos termos do artigo 366 do CPP, ficando a apreciação do pedido de produção antecipada de prova postergada para após o retorno da carta precatória expedida com a finalidade de citação do corrê RAIMUNDO. O corrê RAIMUNDO DOS SANTOS SABINO foi interrogado às fls. 363/364, tendo sido nomeada a Defensoria Pública da União para representá-lo, bem como para representar a corrê CLÁUDIA DA CONCEIÇÃO SILVA em audiência designada para produção de prova antecipada, em relação a esta, requerida pelo Ministério Público Federal (fl. 365). A defesa prévia do corrê RAIMUNDO foi ofertada às fls. 370/371.Foram inquiridas as testemunhas de acusação DAISY VIEIRA ZORRON (fls. 429/430), EUNIDES ARAUJO TAVARES MIRANDA (fls. 431/433) e NEWTON COUTINHO (fls. 490/492).À fl. 497 foi determinado o desmembramento do feito em relação à corrê CLAUDIA, o que foi cumprido à fl. 501.Tendo em vista a entrada em vigor da Lei nº 11.719/08, o Ministério Público Federal requereu a citação editalícia da acusada (fls. 548 verso), nos termos do art. 363, 1º do CPP, o que foi deferido à fl. 549, tendo sido publicado edital com prazo de 15 (quinze) dias aos 16/06/2006 (fl. 553).O Ministério Público Federal requereu a manutenção da suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do CPP (fls. 557).

A acusada CLAUDIA foi citada pessoalmente à fl. 595 verso, tendo apresentado resposta à acusação às fls. 605/616, na qual alega, em síntese, inépcia da denúncia, a prescrição da pretensão punitiva do Estado, ausência de justa causa para a ação penal. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, revogo a suspensão do processo e do lapso prescricional decretada à fl. 294. A alegação de prescrição da pretensão punitiva não prospera. A acusada foi denunciada pela prática, em tese, do delito tipificado no art. 171, parágrafo 3º do CP, o qual estabelece pena de reclusão de um a cinco anos, aumentada de um terço, eis que cometido em detrimento de entidade de direito. A prescrição antes do trânsito em julgado da sentença é regulada pelo art. 109 do CP: Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (...) A pena máxima de 5 (cinco) anos prevista no caput do artigo 171 do CP é aumentada de um terço, na forma prevista no parágrafo 3º do art. 171 do CP, totalizando a pena em abstrato em 6 anos e 8 meses, a qual prescreve em 12 (doze) anos, nos termos do inciso III do mencionado art. 109 do CP. Em que pese tenha o fato ocorrido em 08/05/2000, o recebimento a denúncia aos 14/07/2004 interrompeu o lapso prescricional. Entre a data do recebimento da denúncia (14/07/2004) e a data em que foi decretada a suspensão do processo e do lapso prescricional, a saber, 09/05/2006, decorreu tão somente 1 ano, 9 meses e 26 dias, sendo que a referida suspensão foi revogada somente nesta data, razão pela qual não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva. A alegação de inépcia da denúncia não merece acolhida, uma vez que descreve de forma satisfatória os fatos imputados aos denunciados, nos termos do disposto no artigo 41 do CPP, permitindo o exercício da ampla defesa. Ao contrário do alegado pela defesa, estão presentes suficientes indícios de autoria e materialidade delitiva, de modo a justificar a presente ação penal, motivo pelo qual, inclusive, a denúncia foi recebida. No que tange à materialidade, o procedimento administrativo instaurado pelo INSS, foi conclusivo pela irregularidade do benefício a RAIMUNDO DOS SANTOS SABINO, conforme documento de fls. 149/152. Quanto aos indícios de autoria, restou comprovado que a acusada atuou como procuradora do segurado no requerimento do benefício, fato que, inclusive, foi admitido em sua resposta. Com efeito, a acusada, como mandatária regularmente constituída do segurado, conforme se verifica do documento de fl. 18, agiu em nome deste, quando firmou e protocolizou o requerimento de concessão do benefício, que foi instruído com falsa anotação na CTPS de vínculo empregatício, de falso relatório médico, bem como na inserção de dados falsos na relação de salários de contribuição referentes à um dos empregadores. Tal conduta denota a presença de indícios suficientes de autoria, nada obstando que durante a instrução reste comprovada a ausência de dolo na conduta da acusada. Assim, não tendo a defesa dos acusados apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Tendo em vista que as testemunhas de acusação já foram ouvidas e que a defesa não arrolou testemunhas, designo o dia 19 de agosto de 2010, às 14h00, para realização do interrogatório da ré. Intimem-se.

Expediente Nº 4312

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0001768-71.2010.403.6181 (2008.61.81.003566-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003566-38.2008.403.6181 (2008.61.81.003566-2)) JOSE ANTONIO FURLAN(SP170066 - LEONARDO HENRIQUE FERREIRA FRAGA) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o Requerente a especificar os bens que pretende ver restituídos e que não tenham relação com a materialidade do delito pelo qual está sendo investigado nos autos de nº. 0003567-23.2008.403.6181

Expediente Nº 4316

ACAO PENAL

0006455-91.2010.403.6181 (2005.61.02.013851-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013851-41.2005.403.6102 (2005.61.02.013851-8)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X EDSON JOSE DA SILVA(SP160215 - HODAIR BARBOSA CARDOSO E SP142997 - MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES E SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA) X MARCOS ANTONIO OSTI(MG107031 - JULIANA RUIVO BUSCH E SP149217 - MARCO ANTONIO SIMOES DE CAMPOS E SP101868 - EVANDRO JOSE SOARES E RUIVO E SP105197 - SINVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO)

Designo o dia 28 de julho de 2010, às 16:30 horas, para a audiência de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, em relação ao acusado MARCOS ANTONIO OSTI, devendo o mesmo ser intimado da designação da audiência. Oficie-se à 8ª Vara Criminal Federal desta Capital solicitando certidão de objeto e pé do feito nº 2005.61.81.011178-0, com a qualificação das partes.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1622

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0007400-78.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007166-96.2010.403.6181) VALTER CLAUDIO DA SILVA(SP192921 - LIVIA DE CÁSSIA OLIVEIRA DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA
Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado em favor de VALTER CLÁUDIO DA SILVA, preso em flagrante delito, por suposta infração aos artigos 171, c.c. 14, II, 180, 297 e 333, todos do Código Penal, porque trazia consigo vários documentos falsificados, bem como ofereceu a quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais) aos policiais para não efetuarem sua prisão. O pedido formulado veio acompanhado de documentos (fl.07/29). O Ministério Público Federal manifestou-se ao pedido formulado (fl. 31/32), alegando que fazem presentes os requisitos e pressupostos ensejadores de prisão preventiva, quais sejam, indícios de autoria, prova cabal da materialidade delitiva, bem como para manutenção da ordem pública e conveniência da instrução criminal. Alegou, finalmente, que a defesa não apresentou qualquer fundamento jurídico relevante para a revogação da medida cautelar. É a síntese do necessário DECIDO Entendo que deve ser mantida, por ora, a custódia cautelar do requerente, ante a ausência de comprovação idônea de endereço certo, de ocupação lícita e da ausência de certidões de antecedentes criminais. O documento juntado à fl. 07 (do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil de São Paulo) demonstra que Valter tem a função de pintor. Já o requerimento qualifica o requerente como trabalhador informal na compra e venda de terrenos e construções, sem comprovar o alegado. A par da comprovação do vínculo com Leandra Catira basear-se exclusivamente em declaração firmada por ela, o único documento em nome do requerente (fl. 09) indica número do telefone diverso do contido à fl. 10, sem que se tenha esclarecido o local aonde está instalado. Desta forma, determino que ao requerente que junte aos autos: a) Documento hábil a comprovar seu atual endereço e esclarecer sua real ocupação; b) Certidões de distribuição e de execução penal da Justiça Estadual e da Justiça Federal, bem como folha de antecedentes da Polícia Civil e Federal. Intime-se a defesa Vista ao Ministério Público Federal Encaminhem-se os autos ao Juízo competente (5ª Vara Federal) no primeiro dia útil seguinte ao término do plantão.

Expediente N° 1623

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0007277-80.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006557-16.2010.403.6181) PEDRO CLAUDIO AMORIM(SP120558 - SOLANGE SILVA CENTOLA) X JUSTICA PUBLICA
Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado em favor de PEDRO CLAUDIO AMORIM, preso em flagrante pela prática do delito, em tese, de moeda falsa, ao argumento de que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva e que, ademais, o dinheiro falso encontrado pertenceria a seu irmão Pedro André (fls. 2/22). O Ministério Público Federal, mesmo não tendo tido acesso a estes autos, havia opinado no inquérito n° 0006557-16.2010.403.6181 pela concessão da liberdade provisória a PEDRO CLAUDIO, conforme cópia da referida manifestação trasladada para estes autos (fls. 24/25). DECIDO. O requerente comprovou possuir residência fixa (fls. 9) e exercer ocupação lícita (fls. 10). Mesmo considerando que PEDRO CLAUDIO possui antecedentes (fls. 14/18), constato, in casu, a inexistência de elementos suficientes para que o Ministério Público Federal oferecer a denúncia até o presente momento, conforme consta da manifestação trasladada para estes autos. Ademais, não há outros indícios de que o requerente, uma vez solto, ofereça risco à ordem pública ou que venha a dificultar a aplicação da lei penal. Há de se considerar, também, que o crime, em tese, praticado não envolveu violência. Igualmente não se verificam nesse caso quaisquer dos demais requisitos ensejadores da prisão preventiva, tais como previstos no art. 312 do CPP. Acompanho o ensinamento de Mirabete, que sobre o assunto discorreu: A regra, agora, é a defesa do réu em liberdade, sem ônus econômico, e a prisão em flagrante foi equiparada à prisão preventiva; não permanece preso aquele contra qual não se deve decretar a prisão preventiva. A liberdade sem fiança, disciplinada inicialmente para casos excepcionais, acabou por sobrepor-se à própria cautela de liberdade afiançada, única prevista na Constituição Federal então vigente. E continua referido autor: O dispositivo em estudo é aplicável tanto às infrações afiançáveis como às inafiançáveis, ainda que graves, a réus primários ou reincidentes, de bons ou maus antecedentes, desde que não seja hipótese em que se poderia decretar a prisão preventiva. (Processo Penal, 10.ª edição, páginas 405/406). Posto isso, concedo a liberdade provisória, sem a fixação de fiança, a PEDRO CLAUDIO AMORIM e determino a imediata expedição do alvará de soltura clausulado em seu favor. O requerente deverá comparecer à Secretaria desta Vara, em até 48 (quarenta e oito) horas após a sua libertação, a fim de prestar compromisso legal. Intime-se.

6ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZ FEDERAL

FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:

Expediente N° 864

ACAO PENAL

0005684-94.2002.403.6181 (2002.61.81.005684-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PEDRO BARBOSA PEREIRA NETO) X CONRADO RIAZZO URQUIZAR(SP137224 - RICARDO RODRIGUES SUCUPIRA PINTO E SP131739 - ANDREA MARA GARONI E SP146688 - CARLOS ADRIANO PACHECO E SP187397 - ÉRICA PINHEIRO DE SOUZA E SP187148 - MARIA CAROLINA RODRIGUES BASSO E SP211933 - KARINA FERREIRA FORTUNATO E SP242128 - AROLDO CAMPOS DA SILVA JUNIOR E SP180462 - NEIMAR AIROLDI FOGANHOLI E SP211992 - ADRIANA COUTO PERDONATTE)

DESP DE FL. 276: Nos termos da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 270/274, converto o julgamento em diligência. Intime-se o acusado para fazer prova idônea de sua idade, nos termos do artigo 155, parágrafo único do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 11.690, de 09.06.2008. Oficie-se ao Banco Central para que sejam prestadas informações sobre eventuais declarações acerca da manutenção de valores no exterior em nome de Conrado Riazzo Urquizar. São Paulo, data supra.

7ª VARA CRIMINAL**DR. ALI MAZLOUM****Juiz Federal Titular****DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL****Juiz Federal Substituto****Bel. Mauro Marcos Ribeiro****Diretor de Secretaria****Expediente Nº 6691****ACAO PENAL**

0004566-73.2008.403.6181 (2008.61.81.004566-7) - JUSTICA PUBLICA X GILMAR ALEXANDRE DA SILVA(SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA)

I - Fls. 233/236: As alegações apresentadas na resposta à acusação não são capazes de ensejar a absolvição sumária prevista no artigo 397 do CPP, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. II - Desta forma, fica mantida a audiência de instrução e julgamento anteriormente designada à fl.230 (dia 19/08/2010, às 14h00min) nos termos dos arts. 400 a 403 do CPP. III - Verifico que duas das testemunhas comuns são funcionários da CPTM. Sendo assim e amparado pelos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo, deixo de determinar a expedição de mandados. Expeça-se ofício requisitando o comparecimento dos funcionários à audiência designada nos termos do artigo 3º do CPP c.c artigo 412, parágrafo 2º do CPC. IV. Expeça-se o necessário para viabilização da audiência, intimando-se a terceira testemunha comum e requisitando-se a apresentação do réu para a Polícia Federal e para a Penitenciária. V - Fica facultada às partes a apresentação de memoriais escritos na audiência. VI - Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do CPP, fica o acusado intimado na pessoa de seu defensor constituído da audiência designada, com disponibilização desta decisão no Diário Eletrônico da Justiça VII - Intimem-se. VIII - Cumpra-se o último parágrafo da decisão de fl.230, dando-se ciência ao MPF e DPU.

Expediente Nº 6697**ACAO PENAL**

0011495-59.2007.403.6181 (2007.61.81.011495-8) - JUSTICA PUBLICA X MOISES HENRIQUE QUEIROZ DOS SANTOS(SP166945 - VILMA CHEMENIAN)

TÓPICO FINAL DO TERMO DE AUDIÊNCIA DE FLS. 213 VERSO: Ap'p'pTÓPICO FINAL DO TERMO DE AUDIÊNCIA DE FLS. 213 VERSO: Após, intime-se a advogada constituída para que se manifeste também na forma do artigo 403 do CPP, devendo a defesa observar, também, os termos do artigo 265 do CPP.OBS.: OS AUTOS ENCONTRAM-SE EM SECRETARIA A DISPOSIÇÃO DA DEFESA NOS TERMOS DO ART. 403 DO CPP.

Expediente Nº 6698**ACAO PENAL**

0005663-55.2001.403.6181 (2001.61.81.005663-4) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO LIMA DE OLIVEIRA(SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES)

DESPACHO DE FLS. 360: Vistos em Inspeção. Cumpra-se o despacho de fls. 350, intimando-se a defesa nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP.OBS.: OS AUTOS ENCONTRAM-SE EM SECRETARIA A DISPOSIÇÃO DA DEFESA NOS TERMOS DO ART. 403 DO CPP.

Expediente Nº 6700

ACAO PENAL

0900402-45.2005.403.6181 (2005.61.81.900402-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X FERNANDO CAMPINHA PANISSA(SP061141 - ANTONIO SILVESTRE FERREIRA)

DESPACHO DE FLS. 492: VISTOS EM INSPEÇÃO. Cumpra-se o despacho de fls. 481, último parágrafo, intimando-se a defesa para apresentação de memoriais no prazo de 05 (cinco) dias, salvo se houver necessidade de diligências nos termos do artigo 402 do CPP.OBS.: OS AUTOS ENCONTRAM-SE EM SECRETARIA A DISPOSIÇÃO DA DEFESA NOS TERMOS DO ART. 403 DO CPP, SALVO SE HOUVER NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS NOS TERMOS DO ART. 402 DO CPP.

Expediente Nº 6701

ACAO PENAL

0007548-36.2003.403.6181 (2003.61.81.007548-0) - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO ROCHA X JOSE EDUARDO ROCHA X WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA(SP071580 - SERGIO SALOMAO SHECAIRA) X ALBANO CARLOS DE CARVALHO X JULIO NORIO TANAKA(SP216083 - NATALINO REGIS) TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DE FLS. 788/789:DISPOSITIVO Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JÚLIO NORIO TANAKA, qualificado nos autos, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/95.Após o trânsito em julgado, façam-se as necessárias comunicações e anotações, inclusive remessa ao SEDI para alteração da situação processual do acusado.Sem custas.P.R.I.C.

Expediente Nº 6702

ACAO PENAL

0009767-22.2003.403.6181 (2003.61.81.009767-0) - JUSTICA PUBLICA X ADEMIR SERGIO(SP188487 - GUILHERME GUEDES MEDEIROS) X LAUDECIO JOSE ANGELO(SP049284 - VLADIMIR DE FREITAS E SP210445 - LUIZ CLAUDIO DA COSTA SEVERINO) X WAGNER DA SILVA

1. Recebo o recurso interposto à fl. 930, nos seus regulares efeitos. Dê-se vista ao MPF para apresentar suas razões recursais no prazo legal.2. Após, intemem-se as defesas das r. sentenças de fls. 923/928-verso e 933-verso, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso ministerial, no prazo legal.3. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.4. Int.TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DE FLS. 923/928-VERSO:DISPOSITIVO Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a ação penal para ABSOLVER LAUDÉCIO JOSÉ ÂNGELO, ADEMIR SÉRGIO e WAGNER DA SILVA, qualificados nos autos, dos crimes que lhe foram imputados na denúncia, fazendo-o com fundamento no inciso VII do artigo 386 do Código de Processo Penal.Após o trânsito em julgado, e depois de feitas as necessárias comunicações e anotações, ARQUIVEM-SE OS AUTOS.Sem custas. P.R.I.C.TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DE FLS. 933-VERSO:O Ministério Público Federal, ao tomar ciência da sentença de fls. 923/928-verso, e manifestar-se sobre o desejo de recorrer, requereu a correção de erro material presente na referida sentença, tendo em vista a existência de duas folhas de números 09 e 10 (fls. 927 e 928), bem como dois itens III - Dispositivo (fl. 930).É o necessário. Decido.Assiste razão ao Parquet Federal, pois a duplicidade apontada consta da sentença.Desse modo, respaldado na norma do artigo 3º do Código de Processo Penal c.c. o disposto no artigo 463, I, do Código de Processo Civil, CORRIJO O ERRO MATERIAL SUPRACITADO, para manter na sua íntegra as laudas 1 a 10 da sentença (fls. 923/927-verso) e tornar sem efeito o teor das folhas 928 e 928-verso (que simplesmente repetem texto da sentença), à exceção do seguinte trecho final da folha 928-verso, que fica mantido: Sem custas. P.R.I.C.Tendo em vista a natureza da presente decisão (embargos acolhidos), registre-se no sistema processual, na rotina MV/ES como tipo M.P.R.I.C. PRAZO ABERTO PARA AS DEFESAS DOS ACUSADOS LAUDECIO E ADEMIR APRESENTAREM AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO MINISTERIAL.

Expediente Nº 6703

INQUERITO POLICIAL

0005991-67.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VITOR DA SILVA GOMES X WILLIAN JESUS DE SOUZA(SP208220 - EVANDRO SOARES GRACILIANO E SP254047 - ALEXANDRE BESERRA SUBTIL) Fl. 200/202: Nada a deliberar, tendo em vista o acusado ter sido citado no dia 01/07/2010, tendo o prazo fatal no dia 12/07/2010.

Expediente Nº 6704

ACAO PENAL

0009771-59.2003.403.6181 (2003.61.81.009771-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DA REPUBLICA FEDERAL) X WAGNER DA SILVA X LAUDECIO JOSE ANGELO(SP210445 - LUIZ CLAUDIO DA COSTA SEVERINO E SP049284 - VLADIMIR DE FREITAS)

DESPACHO DE FLS. 363: VISTOS EM INSPEÇÃO. Cumpra-se o despacho de fls. 354, intimando-se as partes da

audiência designada, bem como da efetiva expedição da carta precatória nº 130/2010, expedida às fls. 356, nos termos do art. 222 do CPP. DESPACHO DE FLS. 354: Aceito à conclusão. I - Apresentada as respostas à acusação (fls. 197/201 e 351), verifico que não estão presentes os requisitos para aplicação do artigo 397 do CPP, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. II - Designo o dia 23/02/2011, às 15h30min para audiência de instrução e julgamento, nos termos dos arts. 400 a 403 do CPP. III - Providencie a Secretaria o necessário para viabilização da audiência. IV - As defesas, ante a ausência de justificação, deverão apresentar sua(s) testemunha(s), na audiência acima designada, sob pena de preclusão. V - Fica facultada às partes a apresentação de memoriais escritos na referida audiência. VI - Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do CPP, intimem-se o acusado LAUDÉCIO JOSE ANGELO na pessoa de seu defensor constituído, da audiência acima designada, com a disponibilização da presente decisão no diário eletrônico da Justiça, bem como o acusado WAGNER DA SILVA na pessoa de seu defensor público, com a disponibilização dos autos para ciência da presente decisão. VII - Verifico que quatro das testemunhas arroladas pela acusação são funcionários públicos. Sendo assim e amparado pelos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo, deixo de determinar a expedição de mandado de intimação. Expeça-se ofício, requisitando o comparecimento dos funcionários à audiência designada nos termos do artigo 3º do CPP c.c artigo 412, parágrafo 2º do CPC. VIII - Expeça-se carta precatória para a Comarca de Caraguatatuba/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, solicitando que a audiência seja realizada antes da audiência designada neste Juízo, para oitiva da testemunha arrolada pela defesa com endereço nessa localidade, intimando-se as partes de sua efetiva expedição, nos termos do artigo 222 do CPP. IX - Fls. 351/353: Defiro a juntada dos depoimentos das testemunhas Antonia Luiza Coutinho e Jessé Felix dos Reis. Int. OBS.: FICAM AS PARTES INTIMADAS NOS TERMOS DO ART. 222 DO CPP, DA EFETIVA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA Nº 130/2010, PARA A COMARCA DE CARAGUATATUBA/SP, PARA INQUIRIRÇÃO DA TESTEMUNHA DE DEFESA EDILTON SILVA DO NASCIMENTO.

Expediente Nº 6705

ACAO PENAL

0004637-12.2007.403.6181 (2007.61.81.004637-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003159-66.2007.403.6181 (2007.61.81.003159-7)) JUSTICA PUBLICA X JOSEPH NOUR EDDINE NASRALLAH(PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP202360 - MARIE LUISE ALMEIDA FORTES E PB012924 - ARIANO TEIXEIRA GOMES) X HAMSSI TAHA(PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS) X JAMAL HASSAN BAKRI(PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP202360 - MARIE LUISE ALMEIDA FORTES) X MOFAWAD METANIS TOUMA X VITORIO GUALANDI(SP177175 - GISELE CRISTIANE DE ANDRADE SANTOS) X DIMITRIOS BOURLIOS X WAGNER MEIRA ALVES(SP164098 - ALEXANDRE DE SÁ DOMINGUES E SP242679 - RICARDO FANTI IACONO E SP119027 - JOAO ROBERTO CAMARGO DA SILVA JUNIOR) X GEORGE BOUNICOLAS X ATEF YOUSSEF NEHME HARB(SP017064 - CYLLENEO PESSOA PEREIRA E SP131447 - MIRELE QUEIROZ JANUARIO PETTINATI E SP233808 - SABRINA GABRIEL NASCIMENTO E SP270867 - FLAVIANE BATISTA DA SILVA DOS SANTOS) X ANTONIO LUIZ RIBEIRO DA SILVA X JOAO MARCOS LOURENCAO DA SILVA(SP017064 - CYLLENEO PESSOA PEREIRA E SP131447 - MIRELE QUEIROZ JANUARIO PETTINATI E SP233808 - SABRINA GABRIEL NASCIMENTO E SP270867 - FLAVIANE BATISTA DA SILVA DOS SANTOS) X CLEBER LUIS QUINHOES(SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares E SP235545 - FLAVIA GAMA JURNO E SP228149 - MICHEL COLETTA DARRÉ) X PAULO SALINET DIAS(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA) X BENEDITO BATISTA DE SOUZA(SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP119424 - CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI E SP242640 - MARIA CRISTINA DA COSTA SILVA CARRERI) X TENILAS ROCHA DIAS(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E SP206672 - EDESIO CORREIA DE JESUS) X JOACIR BAMBIL(MS006376 - LUIZ CARLOS SALDANHA RODRIGUES)

Intime-se a defesa do corréu Vitorio Gualandi, na pessoa de sua advogada Dra. Gisele Cristiane de Andrade Santos, para que, no prazo legal, apresente memoriais, sem perder de vista o disposto no artigo 265 do Código de Processo Penal. Após, conclusos os autos.

0005750-98.2007.403.6181 (2007.61.81.005750-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003159-66.2007.403.6181 (2007.61.81.003159-7)) JUSTICA PUBLICA X CLEBER LUIS QUINHOES(SP235545 - FLAVIA GAMA JURNO E SP228149 - MICHEL COLETTA DARRÉ E SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares) X HAMSSI TAHA(PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS) X JOSEPH NOUR EDDINE NASRALLAH(PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS)

Intime-se a defesa dos corréus HAMSSI TAHA e JOSEPH NOUR EDDINE NASRALLAH, na pessoa de seus representantes legais, para que, no prazo legal, apresente os memoriais, sem perder de vista o disposto no artigo 265 do Código de Processo Penal.

8ª VARA CRIMINAL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1032

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0004037-83.2010.403.6181 (1999.03.99.001561-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001561-41.1999.403.0399 (1999.03.99.001561-5)) JUSTICA PUBLICA X LAERTE RUIZ(SP107749 - SIDNEI GONCALVES OLIVETTO)

Decisão de fls. 15/16: Cuida a espécie de ação penal instaurada em face de Adhemar Ruiz e Laerte Ruiz, denunciados por incursos nas penas do artigo 95, d, da Lei 8212/91 (atualmente inserido no novo tipo penal descrito no artigo 168-A do Código Penal), c/c artigo 5º da Lei 7492/86. Às fls. 711/711-verso, houve determinação de nomeação de curador ao acusado Laerte Ruiz em face da fundada dúvida a respeito de sua sanidade mental, com posterior apreciação de eventual desmembramento dos autos. Decido. Em face da documentação carreada aos autos pela defesa às fls. 716/723 e tendo em vista a necessidade de se apurar a possível imputabilidade ou semi-imputabilidade do acusado Laerte Ruiz, instaurou INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL em face do réu. Determino a elaboração da competente portaria, que conterà o teor desta decisão, a fim de dar publicidade ao ato. Providencie a serventia deste Juízo a extração de cópia da denúncia, aditamento da denúncia, recebimento da denúncia e seu aditamento, termo de deliberação de fls.

711/711-verso, documentação de fls. 716/723, bem como desta decisão, para formação do incidente, que deverá ser encaminhado ao SEDI para distribuição por dependência aos presentes autos. Com a formação do instrumento, abra-se vista as partes para que formulem os quesitos que acharem necessários, no prazo de 5 (cinco) dias. Formulo, desde já, os seguintes quesitos: I- Em virtude de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era o acusado, ao tempo da ação delituosa, inteiramente incapaz de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com este entendimento? II- Em virtude de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, não possuía o acusado, ao tempo da ação delituosa, a plena capacidade de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com este entendimento? III- Sobreveio doença mental ou perturbação da saúde mental após a ação delituosa? IV- Em que condições de saúde mental se encontra atualmente o acusado? V- Se portador de doença mental ou perturbação da saúde mental atualmente, qual a perspectiva e prazo de restabelecimento do acusado? Com a apresentação de quesitos pelas partes tornem os autos do incidente conclusos. Nomeio para atuar como perita neste feito a médica psiquiátrica Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943. Quanto à deliberação de eventual desmembramento do processo, postergo sua apreciação para momento posterior ao exame sobre a integridade mental do acusado. Homologo a desistência de oitiva das testemunhas Alexander Bugrinenko e Hélio Souza Divino, formulada pela defesa à fl. 711. Determino a colocação de tarja amarela nos autos, tendo em vista que os acusados contam mais de 70 (setenta) anos. Nos termos do artigo 149, 2º, do Código de Processo Penal, o presente feito ficará suspenso durante o processamento do incidente de insanidade mental. Intimem-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0009033-71.2003.403.6181 (2003.61.81.009033-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. EDUARDO BARRAGAN S DA MOTTA) X RICHARD RASMUSSEN(SP157895 - MARCO ANTONIO COLMATI LALO) SENTENÇA DE FLS. 512/515: Vistos, etc. Trata-se de peças informativas oriundas do Ministério Público Federal com informações do IBAMA contra RICHARD HASMUSSEN acompanhadas de documentos que demonstram eventual cometimento de crimes ambientais previstos nos artigos 29, 1º, inciso III, 4º, inciso I, artigo 31 e artigo 32, 2º, todos da Lei n.º 9.605/98 c/c artigo 29, 1º, inciso III, 4º, incisos I e IV e artigo 32 da mesma lei. Consta da inicial acusatória que o Criadouro Casa da Tartaruga era mantido e administrado pelo denunciado, e em razão de inúmeras fiscalizações do IBAMA constatando-se irregularidades, foram lavrados os autos de infração n.º 009600-D de 28 de novembro de 2002 e o de n.º 262760-D de 20 de agosto de 2004, que convalidou o auto de infração n.º 262735-D de 19 de maio de 2003 (impugnado anteriormente na via administrativa). O órgão ministerial ofereceu proposta de transação penal nos termos do artigo 76 da Lei n.º 9.099/95. A defesa do averiguado apresentou petição alegando conexão dos fatos com outros autos, tendo em vista que houve recebimento de nova precatória na Comarca de Barueri/SP para oferecimento de proposta de transação penal, sendo que o averiguado já estaria cumprido acordo referente a outro processo. Diante das informações trazidas aos autos de que o averiguado responde a outros processos de delitos semelhantes o Ministério Público Federal entendeu não cabível a propositura da proposta de transação, oferecendo denúncia nos termos acima já delineados. Em 18 de abril de 2005 houve declínio de competência desta Justiça Federal para processamento e julgamento do feito. O Ministério Público Federal inter pôs recurso em sentido estrito contra a decisão acima mencionada. Houve desmembramento dos autos para processamento do recurso, sendo distribuído sob o n.º 2005.61.81.005926-4, os quais foram remetidos à Turma Recursal do Juizado Especial Federal. Perante a Justiça Estadual os autos foram remetidos à autoridade policial para continuidade das investigações. Em face do não reconhecimento do recurso perante a Turma Recursal, os autos foram remetidos e distribuídos à Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a qual decidiu ser esta 8ª Vara Federal Criminal competente para processar e julgar o presente feito, sendo os autos devolvidos a este Juízo em 28 de junho de 2007. Desde então,

inúmeras diligências foram realizadas para localização e devolução dos autos remetidos à Justiça Estadual, o que só ocorreu em maio do corrente ano. Às fls. 468/471 consta cópia trasladada dos autos n.º 2005.61.81.005926-4 referente ao pedido de reconhecimento de prescrição em abstrato pelo órgão ministerial, sendo que só com a vinda dos autos principais é que passo a analisar, conforme já determinado à fl. 473. Como bem asseverou a representante do órgão ministerial, resta a pretensão punitiva estatal prescrita. O averiguado foi denunciado como incurso nos delitos previstos na Lei 9.605/98, os quais possuem as seguintes penas máximas de detenção: a) artigo 29, 1º, inciso III - 1 (um) ano; b) artigo 29, 4º, incisos I e IV - 1 (um) ano e 6 (seis) meses; c) artigo 31, 2º - 1 (um) ano e 4 (quatro) meses, enquadrando-se no prazo prescricional de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal. Portanto, decorridos mais de 04 (quatro) anos da data dos últimos fatos (19 de maio de 2003) e não havendo causa interruptiva desse prazo até o presente momento é de se reconhecer a prescrição, conforme requerido pelo órgão ministerial. Dessa forma, considerando-se a manifestação ministerial de fls. 468/471, reconheço a prescrição da pretensão punitiva estatal e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos apurados nestes autos, imputados ao averiguado RICHARD RASMUSSEN, qualificado nos autos, com fulcro no artigo 107, inciso IV e artigo 109, inciso V, ambos do Código Penal. Transitada em julgado a sentença, remetam-se os autos ao SEDI para constar a situação averiguado no polo passivo, bem como para retificação da classe para 173 - Juizado Especial Federal Criminal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as cautelas pertinentes. P.R.I. e C.

ACAO PENAL

0101859-29.1997.403.6181 (97.0101859-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOANA APARECIDO CARDOSO X EVANILDE CUNHA(SP201437 - MARCEL GARCIA SILVÉRIO DE OLIVEIRA E SP049688 - ANTONIO COSTA DOS SANTOS)

FLS.1450: 1. Recebo o recurso de apelação interposto às fls.1443, bem como as razões recursais apresentadas às fls.1444/1448 pelo Ministério Público Federal. 2. Intime-se as defesas da sentença prolatada, bem como para apresentação das contrarrazões de apelação, no prazo legal.SENTENÇA FLS.1429/1439: Vistos em inspeção.Aceito a conclusão nesta data.1 - Houve instauração de inquérito policial em 31 de março de 1997, em razão de denúncia anônima.2 - Em razão disto, e após inúmeras diligências, foram instaurados procedimentos fiscais em desfavor de Joana Aparecida Cardoso, Evanilde Cunha e Simmel Assessoria, Consultoria e Representação Comercial Ltda..3 - O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em 17 de dezembro de 2003 contra JOANA APARECIDA CARDOSO e EVANILDE CUNHA, qualificadas nos autos, por incursas nas sanções do artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90, registrando que, nos exercícios de 1999 (ano calendário 1998), as acusadas na qualidade de responsáveis pela empresa Simmel Assessoria Consultoria e Representação Comercial S/C Ltda. teriam reduzido Imposto de Renda da Pessoa Jurídica no montante de R\$301.034,50 (trezentos e um mil, trinta e quatro reais e cinquenta centavos), totalizando débito de R\$68.932,05 (sessenta e oito mil, novecentos e trinta e dois reais e cinco centavos).4 - Em 12 de agosto de 2004, o órgão ministerial aditou a denúncia a fim de incluir JOANA APARECIDO CARDOSO como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90, registrando que a denunciada teria omitido informações de rendimentos de depósitos bancários de origem não comprovada nos exercícios de 2001 e 2002 (anos calendário 2000 e 2001), bem como rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas físicas no período de dezembro de 2000, deixando de recolher imposto de renda da pessoa física no montante de R\$267.686,11 (duzentos e sessenta e sete mil, seiscentos e oitenta e seis reais e onze centavos).5 - Em 17 de dezembro de 2004, o Ministério Público Federal ofereceu novo aditamento, desta vez, em relação a EVANILDE CUNHA como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90, registrando que a denunciada teria omitido informações de depósitos bancários de origem não comprovada na declaração de imposto de renda pessoa física referente aos exercícios de 2000, 2001 e 2002 (anos calendário de 1999, 2000 e 2001), deixando de recolher o montante de R\$285.866,86 (duzentos e oitenta cinco mil, oitocentos e sessenta e seis reais e oitenta e seis centavos), informando, ainda, que no período mencionado a denunciada teria apresentado Declaração de Ajuste Anual Simplificada.6 - A Receita Federal à fl. 840, encaminhou informações acerca dos procedimentos administrativos fiscais:a) n.º 19515.001313/2004-45 - pendente (Joana Aparecido Cardoso);b) n.º 19515.001625/2004-59 - pendente (Evanilde Cunha) e;c) n.º 19515.003717/2003-92 - inscrição em dívida ativa em 28 de março de 2005.7 - Em 17 de março de 2006 foi recebida a denúncia, mas não os aditamentos (fls. 844/847).8 - Em 11 de junho de 2007 foram recebidos os aditamentos à denúncia oferecidos pelo Ministério Público Federal contra Joana Aparecida Cardoso e Evanilde Cunha (fls. 959/960).9 - As rés foram interrogadas - Evanilde Cunha (fls. 985/986) e Joana Aparecida Cardoso (fls. 987/988).A ré Joana apresentou defesa prévia; em relação a Evanilde, decorreu in albis.10 - Foi ouvida a testemunha de acusação Leonor Mariana Castro de Souza (fls. 1041/1042).11 - As testemunhas arroladas pela defesa da acusada Joana foram ouvidas, Nildo José de Lima (fls. 1095/1096) e Sérgio Medeiros da Silva (fls. 1097/1098).Houve homologação da desistência da oitiva da testemunha de defesa Sandra Maria Cunha (fls. 1093/1094).12 - Às fls. 1105/1106 a defesa informou acerca de parcelamento do débito do Procedimento Administrativo Fiscal (PAF) n.º 19515.003716/2003-48 (Simmel), bem como sobre a pendência no âmbito administrativo acerca do PAF n.º 19.515.001313/2004-45 (Joana).13 - Em informação encaminhada pela Receita Federal à fl. 1176, o PAF n.º 19515.003716/2003-48 consta como inscrito em dívida ativa, com parcelamento ativo; o PAF n.º 19515.001313/2004-45 estava em julgamento administrativo, com inexigibilidade suspensa, informações segundo consulta até 02/05/2008.14 - Às fls. 1205/1206 o Ministério Público Federal requereu a suspensão do processo em relação ao PAF n.º 19515.003716/2003-48 (fls. 1205/1206).Apresentou Alegações Finais, em relação aos demais PAFs, requerendo a condenação das rés, transcorrendo acerca dos processos de investigação no âmbito administrativo, afirmando estar comprovada a autoria e materialidade.15 - A defesa da acusada Joana apresentou Alegações Finais,

ressaltando que apesar do Ministério Público Federal requerer a condenação da referida ré, há informação de que o PAF n.º 19515.001313/2004-45 encontra-se em fase de recurso, requerendo a extinção do processo.16 - Informação encaminhada pela Receita Federal à fl. 1270, demonstra que o PAF n.º 19515.003716/2003-48, teve o parcelamento rescindido eletronicamente e, o PAF n.º 19515.001313/2004-45, permanece em julgamento administrativo.17 - A ré Evanilde Cunha apresentou Alegações Finais, alegando que depósitos bancários, por terem caráter transitório, não podem ser utilizados para incriminação. Traz a colação jurisprudência acerca da reconsideração da denúncia, após o recebimento, por ausentes qualquer das condições das ações. Requer a absolvição da ré.18 - Instado a se manifestar, e em razão da rescisão do parcelamento referente ao PAF n.º 19515.003716/2003-48, o Ministério Público Federal apresentou Memoriais.Pugna pela procedência da ação, afirmando estar provada a materialidade do delito pelo auto de infração documentado no PAF n.º 19515.003716/2003-48.Quanto a autoria, descreve as provas colhidas nos autos, entendendo que somente Joana respondia pela gerência da empresa, estando Evanilde somente compondo o quadro societário, requerendo, desta forma, a condenação de Joana em virtude dos fatos descritos no PAF n.º 19515.003716/2003-48 em concurso material com o crime decorrente do PAF n.º 19515.001313/2004-45.Requer, por fim, a absolvição de Evanilde Cunha em relação aos fatos descritos no PAF n.º 19515.003716/2003-48, ratificando o pedido de condenação em relação aos fatos do PAF n.º 19515.001625/2004-59.19 - Instada a se manifestar, a defesa da ré Evanilde afirma não proceder as afirmações do órgão ministerial, informando que o PAF n.º 19515.001625/2004-59 encontra-se pendente de análise na Secretaria da DIAFI.20 - A defesa de Joana Aparecida, por sua vez, reforça a tese de que movimentação bancária, por ter caráter transitório, não pode gerar incriminação, trazendo a colação jurisprudência pertinente.Traz aos autos certidão negativa de débito, informando que o débito em relação a empresa Simmel fora pago. Quanto a ré Joana, traz certidões as quais informam que não constam inscrições em dívida ativa em seu nome, somente tributos administrados pela Receita Federal com a exigibilidade suspensa, alegando que tal suspensão decorreu de recurso administrativo do PAF n.º 19515.001313/2004-45.21 - À fl. 1365 há informação da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região informando que o débito constante do PAF n.º 19515.003716/2003-48 encontra-se extinto por pagamento.22 - Aberta nova vista ao Ministério Público Federal, requereu o reconhecimento da extinção em relação ao PAF n.º 19515.003716/2003-48 e reiterou os pedidos de condenação em relação a Joana (PAF n.º 19515.001313/2004-45) e Evanilde (PAF n.º 19515.001625/2004-59).23 - A defesa de Joana alega novamente que o PAF n.º 19515.001313/2004-45 encontra-se em fase administrativa, com parcelamento pela Lei n.º 11.941/2009.24 - A defesa de Joana, em cumprimento à determinação judicial, traz aos autos documentação a fim de comprovar o parcelamento do débito constante do PAF n.º 19515.001313/2004-45.25 - À fl. 1406 consta informação da Receita Federal de que o PAF n.º 19515.001625/2004-59 encontra-se na Procuradoria da Fazenda Nacional, inscrito em dívida ativa e, à fl. 1414, há informação de que o PAF n.º 19515.001313/2004-45 permanece em julgamento administrativo, com pedido de parcelamento pendente.26 - O Ministério Público Federal ratifica as alegações de fls. 1296/1300, 1369 e 1389-verso.É o Relatório.Decido.26 - A presente ação penal iniciou por denúncia anônima e houve instauração dos Procedimentos Administrativos Fiscais (PAFs) somente após longa investigação.Foram instaurados, como já descrito acima, três procedimentos, sendo a situação de cada um, após análise dos autos a seguinte:a) 19515.003716/2003-48 - Simmel Assessoria Consultoria e Representação Comercial S/C Ltda.Oferecimento da denúncia pelo Ministério Público Federal em 17 de dezembro de 2003; recebimento em 17 de março de 2006.Informação atual da Receita Federal: extinção por pagamento (fl. 1365).b) 19515.001313/2004-45 - Joana Aparecida Cardoso.Oferecimento do aditamento à denúncia pelo Ministério Público Federal em 12 de agosto de 2004; recebimento em 11 de junho de 2007.Informação atual da Receita Federal: pendente de julgamento administrativo, com registro de pedido de parcelamento.c) 19515.001625/2004-59 - Evanilde Cunha.Oferecimento do aditamento à denúncia pelo Ministério Público Federal em 17 de dezembro de 2004; recebimento em 11 de junho de 2007.Informação atual da Receita Federal: remessa dos autos para inscrição em dívida ativa (fl. 1414).Verifica-se, portanto, que forçoso se faz o reconhecimento da extinção da punibilidade dos fatos oriundos do PAF n.º 19515.003716/2003-92, lavrado em nome da empresa Simmel, aliás, como já requerido pelo órgão ministerial (fl. 1369).Dispõe o artigo 9º da Lei n. 10.684, de 30 de maio de 2003:Art. 9º. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1o e 2o da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. 1o A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. 2o Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios.Assim, aplicável o dispositivo supra.Quanto aos demais procedimentos, passo a explicar.O Ministério Público Federal ofereceu aditamento a denúncia em relação a Joana Aparecida Cardoso, PAF n.º 19515.001313/2004-45, em 12 de agosto de 2004, o qual foi recebido em 11 de junho de 2007.Quanto à ré Evanilde Cunha, PAF n.º 19515.001625/2004-59, o aditamento foi oferecido em 17 de dezembro de 2004, recebido em 11 de junho de 2007.Contudo, conforme se depreende dos autos e, embora, nas Alegações Finais o Ministério Público Federal requeira a condenação da ré Joana, o PAF supra mencionado encontra-se pendente de julgamento, o que inviabiliza o reconhecimento de crime, conforme já consolidado e pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, inclusive, com a edição da Súmula n.º 24, in verbis: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei n. 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo.Outrossim, em inúmeras informações encaminhadas pela Receita Federal de forma confusa, não consta dos autos a data da constituição definitiva do crédito, limitando-se a Receita a informar somente que os autos foram encaminhados para inscrição em dívida ativa, ou que estão inscritos, não informando a data.Ressalto, ainda, que na época do oferecimento dos aditamentos à denúncia pelo órgão ministerial, o crime em relação ao PAF n.º

19515.001625/2004-59 era inexistente, não se podendo, ainda, afirmar, atualmente, a existência do delito já que não consta, como já anotado acima, a inscrição em dívida ativa. Em relação a ré Joana, várias são as informações de que o PAF n.º 19515.001313/2004-45 encontra-se em julgamento na fase administrativa, aplicável, com maior segurança, a súmula supra mencionada. Em face do exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE dos fatos oriundos do PAF n.º 19515.003716/2003-48, lavrado em nome da empresa SIMMEL ASSESSORIA, CONSULTORIA REPRESENTAÇÃO COMERCIAL S/C LTDA., imputados às acusadas JOANA APARECIDA CARDOSO e EVANILDE CUNHA, qualificadas nos autos, em razão do pagamento, com fundamento no artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei n. 10.684/03. Quanto aos demais procedimentos, julgo IMPROCEDENTE a presente ação penal prom com base no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, em relação aos fatos descritos no PAF n.º 19515.001313/2004-45, bem como em relação a EVANILDE CUNHA, qualificada nos autos, para ABSOLVÊ-LA, com base no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal, em relação ao PAF n.º 19515.001625/2004-59. Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Ao SEDI para as anotações devidas. P.R.I. e C.

0002253-86.2001.403.6181 (2001.61.81.002253-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X YUNG SOON BAE(SP059220 - RENATO RAMOS) X HEI SUK YANG(SP053673 - MARCIA BUENO E SP066507 - HELAINE MARI BALLINI MIANI E SP055592 - RUBENS RAMOS)
SENTENÇA DE FLS. 680/681: Vistos etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra YUNG SOON BAE e HEI SUK YANG, imputando aos acusados a prática do delito tipificado no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 09 de maio de 2005, com as determinações de praxe (fl. 423). O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo aos acusados, pelo prazo de dois anos (fls. 464/465). Os acusados, em 17 de janeiro de 2007, aceitaram a proposta formulada pelo órgão ministerial, contendo as seguintes condições (fls. 503/505): a) durante os dois anos, pagamento mensal, por cada um dos acusados, de duas cestas básicas, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) cada, a entidade beneficente a ser definida pelo Juízo; b) durante os dois anos, comparecimento em Juízo, a cada dois meses, para informar acerca de suas atividades e demonstrar o cumprimento da condição anterior; c) durante os dois anos, proibição de ausentar-se da Seção Judiciária na qual residem sem prévia autorização do Juízo. Conforme se depreende dos autos, os acusados cumpriram integralmente as condições propostas (fls. 507/677). Em face da manifestação ministerial de fl. 679 e considerando que não houve revogação do benefício estabelecido, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE dos acusados YUNG SOON BAE e HEI SUK YANG, em relação ao delito tratado nestes autos, tendo por esteio o parágrafo 5.º do artigo 89, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, artigo 107 do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal. Custas processuais na forma da lei. Ao SEDI para as anotações necessárias. Após as comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

0001430-05.2007.403.6181 (2007.61.81.001430-7) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS FANTOSSI X ANTONIO CARLOS AGOSTINHO(SP075945 - LUIZ CARLOS FANTOSSI)
DECISÃO DE FL. 433: Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno da carta precatória n° 34/2010 (fls. 407/432). Designo o dia 27 de OUTUBRO de 2010, às 14:00 horas, audiência de oitiva das testemunhas de defesa CLÁUDIA ROLIM DO CARMO SIERRA e MÁRCIO FERNANDO OMETTO CASALE. Expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, ao Juízo de Direito do Foro Distrital de Embu-Guaçu, a fim de ser realizada a oitiva das testemunhas JOSÉ ARCANJO DA COSTA e GEDINALDO JOSÉ DE LIMA. Intimem-se.

0009546-63.2008.403.6181 (2008.61.81.009546-4) - JUSTICA PUBLICA X WEBERTON WILLIAN DE OLIVEIRA X LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS(SP162223 - MARIO SÉRGIO TANAZIO)
(Decisão de fls. 302/303): Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem. Intime-se, com urgência, o advogado Mário Sérgio Tanazio - OAB/SP 162.223, para que informe no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, se ainda atua na defesa de Weberton Willian de Oliveira, e em caso positivo, para que proceda a juntada do instrumento de mandato no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de ofício à Comissão de Ética da OAB, informando a conduta. Em relação à acusada Luciana, tendo em vista que a mesma já foi procurada no endereço declinado por ocasião da concessão da liberdade provisória, decreto a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos moldes do artigo 366 do Código de Processo Penal. Sem prejuízo, decreto a prisão preventiva da referida acusada como medida necessária à aplicação da lei penal. Expeça-se o competente mandado de prisão preventivo. Com a manifestação, ou decurso do prazo, do advogado acusado Weberton, tornem os autos conclusos.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 2538

ACAO PENAL

0006839-40.1999.403.6181 (1999.61.81.006839-1) - JUSTICA PUBLICA X RICARDO JOSE SALIM X EDUARDO SALIM HADDAD FILHO(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP118190 - MOISES FERREIRA BISPO E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA E SP196802 - JOSÉ ROBERTO SALIM E SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM) X JOSE JOAO LOPES(SP089994 - RODNEY CARVALHO DE OLIVEIRA E SP235704 - VANESSA DE MELO ZOTINI) X FILIPPO CAMPIONE(SP032380 - JOSE FRANCISCO LOPES DE MIRANDA LEAO E SP265908 - MARCIO ALEXANDRE BRAJON)

Despacho de fl. 980: (...) Intimem-se as defesas dos acusados Felippo Campione, Ricardo José Salim e Eduardo Salim Haddad Filho a se manifestarem, no prazo de 48 horas, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. Em nada sendo requerido, abra-se vista ao Ministério Público Federal e em seguida à defesa, para que se manifestem nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal.-----Despacho de fl. 984: Com a manifestação da defesa dos demais acusados nos termos do artigo 402, do CPP, tornem conclusos para apreciação do pedido formulado pelo Defensor do réu Felippo Campione (ff. 982/983).-----ATENÇÃO: prazo aberto para a defesa (fl. 980).

Expediente N° 2539

ACAO PENAL

0003498-69.2000.403.6181 (2000.61.81.003498-1) - JUSTICA PUBLICA X IGNACIO ARMANDO MERCHUK(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP119424 - CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI E SP157515 - SOLANGE PIRES DA SILVA) X WALDYR THOMAZ DA SILVA

Vistos. Antes de apreciar a resposta à acusação ofertada pela defesa do acusado IGNÁCIO ARMANDO MERCHUK (fls.627/632) e a cota ministerial de fls.651/651vº, determino a intimação da defesa do réu IGNACIO, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o endereço atualizado do acusado. Apresentado o novo endereço, cite-se o réu IGNACIO, expedindo-se carta precatória se necessário. Decorrido o prazo sem manifestação da defesa, cite-se o acusado por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 363,1º do Código de Processo Penal. Citado o acusado IGNÁCIO, tornem os autos conclusos para apreciação das manifestações de fls.627/632 e fls.651/651vº.

Expediente N° 2540

INQUERITO POLICIAL

0000327-07.2000.403.6181 (2000.61.81.000327-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF3) X SEM IDENTIFICACAO(SP110930 - MARCELO MAUA DE ALMEIDA MARNOTO)

Sentença de fl. 622: ...Pelo exposto, acolho a manifestação ministerial de ff. 620/620verso para DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos pertinentes às competências compreendidas entre maio de 1996 a maio de 1998, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, e o faço com fundamento no art. 107, IV c.c. art. 109, III, ambos do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Acolho a promoção de arquivamento quanto aos períodos restantes em razão da ausência de razoabilidade e proporcionalidade no prosseguimento de investigação que perdura há mais de 10 (dez) anos sem que tenham sido obtidos elementos mínimos suficientes para o exercício do jus puniendi. Com o trânsito em julgado da presente, façam-se as comunicações e anotações de praxe e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Expediente N° 2541

ACAO PENAL

0006009-30.2006.403.6181 (2006.61.81.006009-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004709-33.2006.403.6181 (2006.61.81.004709-6)) JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO ROSSI ZAMPINI(SP081801 - CARLOS ALBERTO ARAO E SP153716 - FERNANDO GUSTAVO DAUER NETO E SP204149 - THAIS HELENA COLANGELO E SP217210 - FABIO LUIS BARBIERI LACERDA E SP232188 - ELIANE MARTINIANO MORENO SERRANO) X ADRIANO MARIANO SCOPEL(ES009374 - RICARDO ALVARES DA SILVA C JUNIOR E ES009440 - MARCO ANTONIO GAMA BARRETO E SP252805 - EDGAR SANCHES DE TOLEDO E SP208705 - SAULO LOPES SEGALL E SP147616 - PAULO AMADOR T ALVES DA CUNHA BUENO E SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP249279 - THAIS CRISTINA DE VASCONCELOS GUIMARÃES E SP252784 - CLAYTON EDSON SOARES E SP233060A - TAREK MOYSÉS MOUSSALLEM)

DESPACHO DE FLS. 1150/1151:1 - Vistos2 - Trata-se de denúncia formulada pelo Ministério Público Federal em face de CLÁUDIO ROSSI ZAMPINI e ADRIANO MARIANO SCOPEL, qualificados nos autos, o primeiro como incurso nas penas do artigo 334, caput, do Código Penal, por seis vezes, e o segundo como incurso nas sanções do artigo 334, 1.º, c, do Código Penal.3 - A punibilidade não está extinta pela prescrição ou outra causa.4 - A Justiça Federal é competente para processar o feito, uma vez que o delito de descaminho atenta contra interesse da União.5 - A denúncia está satisfatoriamente embasada no Inquérito Policial n.º 2-2055/06-DELEFAZ/SR/DPF/SP, e contém a exposição de

fatos que, em tese, constituem crime, bem como a identificação dos denunciados. A materialidade consiste nos documentos carreados aos autos, em especial, o Auto de Apresentação e Apreensão de ff. 07/09 e os documentos de ff. 33/79, 848/856 e 925/926, entre outros. Os indícios de autoria também estão demonstrados nos autos. Presente, pois, a justa causa para a instauração da ação penal. Ademais, formalmente, a denúncia ora proposta atende às condições exigidas pela lei para o seu exercício. Os documentos de ff. 998/1145, conforme bem destacou o representante ministerial (ff. 1147/148verso), não são suficientes para arrear o início da ação penal. Posto isso: 6 - RECEBO a DENÚNCIA de ff. 962/969. 7 - Citem-se os acusados para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal (redação conferida pela Lei nº 11.719/2008), podendo, inclusive, acostar documentos, cientificando-os de que, caso não ofereçam resposta à denúncia ou havendo a informação que não possuem condições financeiras para a contratação de um advogado, será nomeado defensor público para o ato. 8 - Desde logo, designo o dia 11 de novembro de 2010, às 14:00 horas, para a realização de audiência de instrução de julgamento, intimando-se os réus e, posteriormente, providenciando-se o necessário para a realização do ato (intimação das testemunhas arroladas na denúncia e de eventuais testemunhas de defesa arroladas). 9 - Saliento que havendo decreto de absolvição sumária, resta prejudicada a audiência supracitada. 10 - Ao SEDI para alteração de classe e anotações pertinentes no pólo passivo do feito. 11 - Diante do constante do item 2 de f. 952, arquivem-se os autos em relação a Carolina Rossi Zampini, fazendo-se as devidas anotações, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. 12 - Requistem-se as folhas de antecedentes e certidões criminais, nos termos propostos pelo órgão ministerial no item 3 de f. 952verso. 13 - Quanto ao ofício à Receita Federal no Estado de Rondônia (item 4), manifeste-se o Ministério Público Federal quanto à utilidade das informações pretendidas para a instrução da presente ação, sendo certo que a complexidade do presente caso não aconselha a vinda de dados estranhos aos fatos aqui tratados. 14 - Oficie-se à Receita Federal, conforme requerido no item 5 de f. 952verso, bem como informando que não há mais a restrição para a cobrança de impostos incidentes sobre os veículos (f. 970), instruindo-se o ofício com cópias de ff. 730/739, 848/856, 952/953, denúncia (ff. 962/969) e 1147/1148. 15 - Intimem-se. São Paulo, 11 de maio de 2010. *****DESPACHO DE FL. 1168: VISTOS. Indefiro o pedido ministerial formulado às ff. 952/953 (item 4) para expedição de ofícios aos Superintendentes da Receita Federal nos estados de Rondônia e Espírito Santo, uma vez que não se busca elementos diretamente relacionados aos fatos descritos na denúncia, conforme se extrai da manifestação de f. 1153. Ademais, pelos próprios documentos juntados pelo órgão ministerial às ff. 954/958 é de se concluir que possivelmente as fiscalizações naqueles estados já devem ter sido realizadas, sendo que o Ministério Público Federal possui atribuição para requisitar diretamente as informações pretendidas, não estando demonstrado a necessidade de respaldo judicial para a pretensão. Cumpra-se o que faltar da decisão de ff. 1150/1151verso, atentando-se para a data da audiência designada. Intimem-se. São Paulo, 28 de junho de 2010.

Expediente Nº 2542

ACAO PENAL

0002112-86.2009.403.6181 (2009.61.81.002112-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001310-30.2005.403.6181 (2005.61.81.001310-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X JERRY LUCIO PIRES BRAGA(SP071468 - ANTONIO MARIO MARQUES DINIZ) DISPOSITIVO DA SENTENCA DE FLS. 52/54: (...) Posto isso: 1 - Absolvo sumariamente JERRY LUCIO PIRES BRAGAS, RG n. 37.409.985-6/SSP/SP(f.03), filho de Florêncio Braga Pires e Raimunda Braga Pires Melo, das imputações como incurso nas sanções dos artigos 334, caput, do Código Penal, com fundamento nos artigos 397, III, do Código de Processo Penal c. c. 543-C do Código de Processo Civil (artigo 3º do Código de Processo Penal). 2 - Custas indevidas. 3 - Publique-se. Registre-se. 4 - Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). 5 - Quantos aos bens apreendidos, nada a prover nesta esfera, sendo certo que sua destinação resolve-se no âmbito administrativo. 6 - Intimem-se. *****DECISÃO DE FL. 72: Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 56/71. Intime-se o réu e defesa da presente decisão, da sentença de fls. 52/54, bem como para que apresente contra-razões de apelação. (...) (INTIMACAO DA DEFESA DA SENTENCA E PARA APRESENTACAO DE CONTRARRAZOES DE APELACAO)

Expediente Nº 2543

ACAO PENAL

0008438-72.2003.403.6181 (2003.61.81.008438-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000411-66.2004.403.6181 (2004.61.81.000411-8)) JUSTICA PUBLICA(Proc. DRA. ADRIANA S FERNANDES MARINS) X RICARDO ANTONIO TEIXEIRA(SP043133 - PAULO PEREIRA E SP121497 - LUIZ MARCELO BRED A PEREIRA) X PAULO CESAR LOURENCO TEIXEIRA(SP043133 - PAULO PEREIRA E SP121497 - LUIZ MARCELO BRED A PEREIRA) EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS.490/496:(...)Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a imputação inicial para CONDENAR os acusados RICARDO ANTONIO TEIXEIRA (RG N. 9.157.815-2-SSP/SP) e PAULO CÉSAR LOURENÇO TEIXEIRA (RG N. 13.477.414-SSP/SP) às penas corporais de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, que ficam, pelo mesmo prazo, substituídas por penas

de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e por penas de prestação pecuniária, consistente na entrega, por cada um dos réus, de uma cesta básica mensal a entidade com destinação social, acrescida do pagamento de 14 (catorze) dias-multa, por terem eles praticado um delito tipificado no art. 95, d da Lei nº 8.212/91, com as penas do art. 168-A, 1º, I c.c. art. 71, ambos do Código Penal, em concurso formal com um delito previsto no art. 95, a da Lei nº 8.212/91 com as penas do art. 337-A, I c.c. art. 71, ambos do Código Penal, ABSOLVENDO-OS, contudo, com fulcro no art. 386, III do Código de Processo Penal, da imputação da prática do delito previsto no art. 95, c da Lei nº 8.212/91 com as penas do art. 337-A, III do Código Penal. Transitada esta decisão em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados e oficie-se ao TRE para os fins do art. 15, III da Constituição Federal. Nos termos do art. 387, inc. IV do Código de Processo Penal, fixo em R\$ 364.544,15 (fls. 446) o valor mínimo para reparação dos danos causados pelas infrações cometidas. Custas pelos réus (CPP, art.804).P.R.I.C.(...)*DESPACHO DE FL. 506:1) Fls. 500/505: Recebo o recurso de Apelação dos réus Ricardo Antônio Teixeira e Paulo César Lourenço Teixeira. 2) Intime-se a defesa da sentença de fls. 490/496, bem como para que apresente as Razões de Apelação, no prazo legal.(...)

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2430

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005873-59.2008.403.6182 (2008.61.82.005873-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044303-22.2004.403.6182 (2004.61.82.044303-2)) INDUSTRIAS QUIMICAS LECIEN LTDA(SP182099 - ALESSANDRA TEDESCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação da parte embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0006424-39.2008.403.6182 (2008.61.82.006424-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049588-88.2007.403.6182 (2007.61.82.049588-4)) JOHNSON & JOHNSON SOCIEDADE PREVIDENCIARIA(SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP234490 - RAFAEL MARCHETTI MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Em face da juntada às fls. 310/311 das estimativas de honorários periciais, proceda à Embargante ao depósito judicial, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova pericial.Int.

0026204-62.2008.403.6182 (2008.61.82.026204-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022839-34.2007.403.6182 (2007.61.82.022839-0)) ASSOCIACAO DAS FAMILIAS PARA A UNIFICACAO E PAZ MUNDIAL(SP131524 - FABIO ROSAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação da parte embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0026322-38.2008.403.6182 (2008.61.82.026322-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030732-13.2006.403.6182 (2006.61.82.030732-7)) ATIVIDADE ENGENHARIA DE MANUTENCAO LTDA(SP185029 - MARCELO SIQUEIRA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls.: 463/464: Por ora, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n.º 2008.61.82.026322-9.Após, venham conclusos.

0027455-18.2008.403.6182 (2008.61.82.027455-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054307-50.2006.403.6182 (2006.61.82.054307-2)) COATS CORRENTE LTDA(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP255912 - MICHELLE STECCA ZEQUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se à parte final do despacho de fls. 276.Intime-se.

0027457-85.2008.403.6182 (2008.61.82.027457-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056285-96.2005.403.6182 (2005.61.82.056285-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0035337-31.2008.403.6182 (2008.61.82.035337-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519818-13.1995.403.6182 (95.0519818-3)) ROBERTO UGOLINI NETO(SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Recebo a apelação da parte embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0035566-88.2008.403.6182 (2008.61.82.035566-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011872-90.2008.403.6182 (2008.61.82.011872-2)) LABTRADE DO BRASIL LTDA.(SP067906 - ELAN MARTINS QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Homologo a desistência da apelação interposta, pois é direito do apelante.Certifique-se o trânsito em julgado.

0000262-91.2009.403.6182 (2009.61.82.000262-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014082-51.2007.403.6182 (2007.61.82.014082-6)) REIPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifestem-se as partes sobre a Medida Cautelar em Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18, deferida para determinar a suspensão do julgamento de processos que envolvam a aplicação do Art. 3º, 2º, inciso I, da Lei 9.718/98.Após, venham conclusos.Intime-se.

0000264-61.2009.403.6182 (2009.61.82.000264-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020052-76.2000.403.6182 (2000.61.82.020052-0)) COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação da parte embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0002732-95.2009.403.6182 (2009.61.82.002732-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017954-74.2007.403.6182 (2007.61.82.017954-8)) WERNER ARTEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ELEVADORES LTDA(SP125132 - MARCELO DE PAULA BECHARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0011485-41.2009.403.6182 (2009.61.82.011485-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027189-31.2008.403.6182 (2008.61.82.027189-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0011486-26.2009.403.6182 (2009.61.82.011486-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027187-61.2008.403.6182 (2008.61.82.027187-1)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0014096-64.2009.403.6182 (2009.61.82.014096-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053123-93.2005.403.6182 (2005.61.82.053123-5)) FERNANDA MARIA REBELO(SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional

Federal da 3ª Região. Intime-se.

0028904-74.2009.403.6182 (2009.61.82.028904-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043184-17.1990.403.6182 (90.0043184-0)) BENEDITO APPAS(SP071779 - DURVAL FERRO BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se os autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0028907-29.2009.403.6182 (2009.61.82.028907-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010847-81.2004.403.6182 (2004.61.82.010847-4)) DROG TIBIRICA LTDA(SP249813 - RENATO ROMOLO TAMAROZZI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º., do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque os bens penhorados são aparelhos eletrônicos, gôndolas e balcões de metal pertencentes e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Desnecessária a determinação para que a Embargada junte os autos do processo administrativo, uma vez que encontra-se à disposição do Embargante na Repartição competente, onde pode extrair as cópias que entender necessárias ao exercício de sua defesa, já que é seu o ônus da prova. Assim, concedo o prazo de 60 dias para que providencie as aludidas cópias. Após, vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0031963-70.2009.403.6182 (2009.61.82.031963-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017434-33.1978.403.6182 (00.0017434-3)) HENRIQUE PAULO FERRO(SP186094 - ROBERTA SPINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Em face da petição juntada às fls. 27/35, determino o regular processamento do feito, devendo-se para tanto, dar integral cumprimento ao despacho de fls. 23, juntando no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), cópia da CDA e cópia autenticada do RG/CPF/MF. Int.

0035854-02.2009.403.6182 (2009.61.82.035854-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026209-50.2009.403.6182 (2009.61.82.026209-6)) JBL- COMERCIAL LTDA(SP055948 - LUCIO FLAVIO PEREIRA DE LIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º., do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque os bens penhorados são aqueles que guarnecem escritório (impressora, fax, mesa e sofá), e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0038612-51.2009.403.6182 (2009.61.82.038612-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029039-04.2000.403.6182 (2000.61.82.029039-8)) TERPEL TERRAPLANAGENS PEREIRA LTDA(SP149687A - RUBENS SIMOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Sem que seja efetivada a garantia da execução, ainda que parcialmente, não se admite embargos do devedor. Intime-se o Embargante para que indique bens à penhora, nos autos da execução, em cinco dias, sob pena de extinção destes embargos.

0046755-29.2009.403.6182 (2009.61.82.046755-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046125-12.2005.403.6182 (2005.61.82.046125-7)) CIA NACIONAL ESTAMPARIA CIANE(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1304 - EDUARDO DEL NERO BERLENDI E SP173763 - FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º., do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Tratando-se de penhora sobre faturamento, é juridicamente incompatível receber embargos com efeito suspensivo, pois os depósitos mensais devem continuar sendo efetuados. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0046840-15.2009.403.6182 (2009.61.82.046840-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038426-28.2009.403.6182 (2009.61.82.038426-8)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc.

2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Fls. 20/21: Manifeste-se a Embargante.Int.

0048162-70.2009.403.6182 (2009.61.82.048162-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033209-09.2006.403.6182 (2006.61.82.033209-7)) ISP DO BRASIL LTDA.(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há carta de fiança, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exeqüente.Apensem-se.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0048410-36.2009.403.6182 (2009.61.82.048410-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025611-96.2009.403.6182 (2009.61.82.025611-4)) SCAC FUNDACOES E ESTRUTURAS LTDA(SP132543 - ROBERTO FRANCA DE VASCONCELLOS E SP162148 - DANIELE SANTOS RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Conheço os embargos declaratórios, uma vez que tempestiva e regularmente interpostos.Passo a decidir. Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Denota-se claramente que a pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede de agravo.Sendo assim, conheço os embargos, mas nego-lhes provimento.Intime-se.

0049169-97.2009.403.6182 (2009.61.82.049169-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034685-48.2007.403.6182 (2007.61.82.034685-4)) ARTGRAPHIC PUBLICIDADE S/C LTDA(SP008884 - AYRTON LORENA E SP162242 - AYRTON CALABRÓ LORENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se a Embargante nos termos do art. 6º da Lei n. 11.941/2009, ou seja, deve desistir expressamente, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação.Int.

0049624-62.2009.403.6182 (2009.61.82.049624-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0517934-12.1996.403.6182 (96.0517934-2)) ARMOTEC CLIMATIZACAO LTDA(SP212731 - DANIEL JOVANELLI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Em face a nova legislação, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO tendo em vista que o bloqueio efetuado pelo sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) foi insuficiente.O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.Traslade-se cópias de fls. 123/126 dos autos da execução fiscal n.º 96.0517934-2, para estes autos.Providencie a Embargante no prazo de 5 (cinco) dias, cópia do cartão do CNPJ.Após, vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0051052-79.2009.403.6182 (2009.61.82.051052-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028893-84.2005.403.6182 (2005.61.82.028893-6)) SATURNO MAROTE FABRICA DE ABRASIVOS LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0000139-59.2010.403.6182 (2010.61.82.000139-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045562-76.2009.403.6182 (2009.61.82.045562-7)) BANCO BRADESCO LUXEMBOURG S/A(SP103936 - CILENO ANTONIO BORBA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há depósito do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exeqüente.Providencie a Embargante no prazo de 10 (dez) dias, cópia do cartão do CNPJ.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0013533-36.2010.403.6182 (2004.61.82.043884-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043884-02.2004.403.6182 (2004.61.82.043884-0)) COATS CORRENTE LTDA(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP090389 - HELCIO HONDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há carta de fiança, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exequente. Apensem-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0015388-50.2010.403.6182 (2009.61.82.051369-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051369-77.2009.403.6182 (2009.61.82.051369-0)) PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP155155 - ALFREDO DIVANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Em face da nobre decisão de fls. 114/116 dos autos da execução fiscal n.º 2009.61.82.051369-0, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há carta de fiança, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exequente. Apensem-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0015639-68.2010.403.6182 (2005.61.82.020882-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020882-66.2005.403.6182 (2005.61.82.020882-5)) EDITORA ESCALA LTDA(SP192182 - REGIANE SANTOS DE ARAÚJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque os bens penhorados são bobinas de papel pertencentes ao estoque rotativo, e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0016249-36.2010.403.6182 (2001.61.82.011334-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011334-56.2001.403.6182 (2001.61.82.011334-1)) NORSUL TEXTIL E MODA LTDA (MASSA FALIDA)(SP124530 - EDSON EDMIR VELHO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA)

Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, a embargante é massa falida. Portanto, o caso exige suspensão do trâmite porque não seria possível prosseguir com a execução enquanto o processo falimentar não for extinto com o encerramento da Falência. Apensem-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0016250-21.2010.403.6182 (2007.61.82.005433-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005433-97.2007.403.6182 (2007.61.82.005433-8)) QUANTUM INTERNACIONAL VENDAS E PROMOCOES LTDA(SP158454 - ANDRÉ LUIS TARDELLI MAGALHÃES POLI E SP197296 - ALESSANDRO FINCK SAWELJEW) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há bloqueio efetuado pelo sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exequente. Apensem-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0017140-57.2010.403.6182 (2007.61.82.035173-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035173-03.2007.403.6182 (2007.61.82.035173-4)) DEYSE DE SOUSA COSTA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: atribuir valor à causa, cópia da CDA, cópia do auto de penhora e cópia autenticada do RG/CPF/MF. Intime-se.

0017141-42.2010.403.6182 (97.0556742-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0556742-52.1997.403.6182 (97.0556742-5)) HAMILTON DAN AIDAR(SP172565 - ENRICO FRANCAVILLA) X INSS/FAZENDA(Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o

seguinte: cópia da CDA, cópia do auto de penhora, cópia autenticada do RG/CPF/MF e procuração original.Intime-se.

0017147-49.2010.403.6182 (2009.61.82.017210-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017210-11.2009.403.6182 (2009.61.82.017210-1)) VANDERLEI D ANGELO(SP112493 - JOSE ALBERTO FIGUEIREDO ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da CDA, cópia do auto de penhora e cópia autenticada do RG/CPF/MF.Intime-se.

0017148-34.2010.403.6182 (2007.61.82.051227-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051227-44.2007.403.6182 (2007.61.82.051227-4)) MARIA DE FATIMA ROCHA BARBOSA(SP142685 - VERONICA CORDEIRO DA ROCHA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA)
Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da CDA, cópia do auto de penhora e cópia autenticada do RG/CPF/MF.Intime-se.

0017151-86.2010.403.6182 (2004.61.82.046398-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046398-25.2004.403.6182 (2004.61.82.046398-5)) M AGRESTA PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA(SP015955 - MARIO GENARI FRANCISCO SARRUBBO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: atribuir valor à causa, cópia autenticada do contrato social e procuração original.Intime-se.

0017714-80.2010.403.6182 (2005.61.82.007972-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007972-07.2005.403.6182 (2005.61.82.007972-7)) CAPITAL PAULISTA MOVEIS E DECORACOES LTDA X JOSE DOMINGUES QUITERIO(SP046590 - WANDERLEY BIZARRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da CDA, cópia do auto de penhora, cópia do cartão do CNPJ, cópia autenticada do contrato social e procuração original.Intime-se.

0017866-31.2010.403.6182 (2007.61.82.040993-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040993-03.2007.403.6182 (2007.61.82.040993-1)) DROGALIS UNIVERSO DROG PERF LTDA EPP(SP206218 - ANDRÉ RICARDO GOMES DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)
Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia do auto de penhora.Intime-se.

0017967-68.2010.403.6182 (2007.61.82.019279-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019279-84.2007.403.6182 (2007.61.82.019279-6)) BREDA S A INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da CDA e cópia do cartão do CNPJ.Intime-se.

0017968-53.2010.403.6182 (96.0534160-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0534160-92.1996.403.6182 (96.0534160-3)) NOEMI FERREIRA SILVA(SP052674 - HERIBERTO AVALOS FRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: atribuir valor à causa, cópia da CDA, cópia do auto de penhora, cópia autenticada do RG/CPF/MF e procuração original.Intime-se.

0017970-23.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004124-36.2010.403.6182) KENTEC ELETRONICA LTDA(SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia do auto de penhora e cópia autenticada do contrato social.Intime-se.

0018065-53.2010.403.6182 (2004.61.82.042475-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042475-88.2004.403.6182 (2004.61.82.042475-0)) CLINICA ORTOPEDICA PINHEIROS S/C LTDA(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia do cartão do CNPJ, cópia autenticada do contrato social e procuração original.Intime-se.

0018955-89.2010.403.6182 (98.0529852-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0529852-42.1998.403.6182 (98.0529852-3)) FRANCISCA CLEUZONETE BEZERRA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Em face da nova legislação, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.Além de insuficiente a penhora, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, no caso porque o bem penhorado é um veículo pertencente a Embargante e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0018956-74.2010.403.6182 (1999.61.82.049000-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049000-62.1999.403.6182 (1999.61.82.049000-0)) MACAPE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia do auto de penhora e cópia do cartão do CNPJ.Intime-se.

0018957-59.2010.403.6182 (2006.61.82.039967-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039967-04.2006.403.6182 (2006.61.82.039967-2)) AQIRA ETIKI(SP146420 - JOSE EDUARDO BRANCO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da CDA, cópia do auto de penhora e cópia autenticada do RG/CPF/MF.Intime-se.

0018958-44.2010.403.6182 (2005.61.82.026156-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026156-11.2005.403.6182 (2005.61.82.026156-6)) GAD COMUNICACAO E PUBLICIDADE LTDA(SP131412 - MONICA MARIA DE CAMPOS VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia do auto de penhora, cópia do cartão do CNPJ, cópia autenticada do contrato social e procuração original.Intime-se.

0018959-29.2010.403.6182 (98.0538059-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0538059-30.1998.403.6182 (98.0538059-9)) MARIA MARCIA SALUSTIANO E SILVA KOPROWSKI GARCIA(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: atribuir valor à causa e cópia autenticada do RG/CPF/MF.Intime-se.

0018960-14.2010.403.6182 (2005.61.82.053592-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053592-42.2005.403.6182 (2005.61.82.053592-7)) BANCO ITAU HOLDING FINANCEIRA S.A.(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia do auto de penhora e cópia do cartão do CNPJ.Intime-se.

0019608-91.2010.403.6182 (2000.61.82.067424-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067424-21.2000.403.6182 (2000.61.82.067424-3)) NORSUL TEXTIL E MODA LTDA (MASSA FALIDA)(SP124530 - EDSON EDMIR VELHO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia do auto de penhora, cópia do cartão do CNPJ, cópia autenticada do contrato social e procuração original.Intime-se.

0020317-29.2010.403.6182 (2006.61.82.032183-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032183-73.2006.403.6182 (2006.61.82.032183-0)) CAPITANI ZANINI USINAGEM LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º., do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque os bens penhorados são eixos de saída para redutor de velocidade pertencentes ao estoque rotativo, e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0020318-14.2010.403.6182 (2010.61.82.006270-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006270-50.2010.403.6182 (2010.61.82.006270-0)) BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A(SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO E SP023254 - ABRAO LOWENTHAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Para fins de Juízo de admissibilidade nestes Embargos é necessário analisar os autos da execução fiscal os quais se encontram em carga. Solicite-se devolução por e-mail.Int.

0020420-36.2010.403.6182 (2007.61.82.042741-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042741-70.2007.403.6182 (2007.61.82.042741-6)) CAPITANI ZANINI E CIA/ LTDA X GIOVANNI ZANINI X ALESSANDRO CAPITANI X ENZO CAPITANI X ILDE MINELLI GIUSTI(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da Certidão da Dívida Ativa (CDA), cópia do auto de penhora, cópia do cartão do CNPJ, procuração original e cópia autenticada do contrato social.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0026211-54.2008.403.6182 (2008.61.82.026211-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027297-75.1999.403.6182 (1999.61.82.027297-5)) CHRISTIANE NOVAS YOSHIDA(SP051082 - MARCUS VINICIUS SAYEG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Fls. 64/65: A fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para a Embargante promover a juntada aos autos de documentos que entender necessário.Findo o prazo assinalado, com ou sem resposta, façam-se conclusos para prolação de sentença.Int.

0028157-27.2009.403.6182 (2009.61.82.028157-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051361-52.1999.403.6182 (1999.61.82.051361-9)) UNIBANCO RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP097597 - PAULO CESAR DE CASTILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000142-14.2010.403.6182 (2010.61.82.000142-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500701-70.1994.403.6182 (94.0500701-7)) HAMANDA BLAY SOUZA LUZ X FAZENDA NACIONAL(Proc. 234 - CARMEM L M DA SILVA)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO FISCAL

0064652-85.2000.403.6182 (2000.61.82.064652-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X SBBAG IND/ E COM/ LTDA X CARLOS ALBERTO O BELMONT X NILTON SERSON(SP146138 - CAESAR AUGUSTUS F S ROCHA DA SILVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado do recurso especial (fls.222/230), expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada a fls.219 em favor de NILTON SERSON, bem como remetam-se os autos ao SEDI para sua exclusão do polo passivo. Ato contínuo, façam-se conclusos os autos dos embargos à execução nº.2009.61.82.050956-9. Int.

0011334-56.2001.403.6182 (2001.61.82.011334-1) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X NORSUL TEXTIL E MODA LTDA (MASSA FALIDA)(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Em face da certidão de oposição de Embargos à fls. 128, reconsidero o despacho de fls. 127. Aguarde-se sentença dos embargos opostos.Intimem-se.

0043884-02.2004.403.6182 (2004.61.82.043884-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COATS CORRENTE LTDA(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA)

Considerando que a carta de fiança de fls. 87 preenche os requisitos legais, pode ser aceita como garantia, uma vez que cobre integralmente o valor do débito na data do oferecimento, prevê acréscimo moratório calculado com base na Taxa SELIC, tem prazo indeterminado de vencimento (pois prevê vigência até o cumprimento final das obrigações por ele garantidas), renúncia ao benefício de ordem e não contém nenhum tipo de restrição.Assim, declaro garantida a presente execução.Aguarde-se o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução.Intime-se.

0033209-09.2006.403.6182 (2006.61.82.033209-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ISP DO BRASIL LTDA.(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Aguarde-se sentença dos embargos opostos.Intimem-se.

0005433-97.2007.403.6182 (2007.61.82.005433-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X QUANTUM INTERNACIONAL VENDAS E PROMOCOES LTDA(SP158454 - ANDRÉ LUIS TARDELLI MAGALHÃES POLI)

Fl. 108: Diante do excesso de valor bloqueado, DETERMINO a liberação dos valores excedentes bloqueados em conta corrente no Banco Itaú S.A., devendo permanecer bloqueados os valores existentes no Banco Bradesco, correspondendo assim, ao valor da total da presente execução (R\$ 10.250,22 - fl. 99).Registre-se minuta no sistema BACENJUD de desbloqueio da conta supra mencionada e promova-se a transferência à ordem deste Juízo dos valores remanescentes.No mais, aguarde-se o desfecho dos embargos à Execução opostos.Intime-se e cumpra-se.

0045562-76.2009.403.6182 (2009.61.82.045562-7) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X BANCO BRADESCO LUXEMBOURG S/A

Aguarde-se sentença dos embargos opostos.Intimem-se.

0051369-77.2009.403.6182 (2009.61.82.051369-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP155155 - ALFREDO DIVANI E SP231657 - MÔNICA PEREIRA COELHO)

Aguarde-se sentença dos embargos opostos.Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0035853-17.2009.403.6182 (2009.61.82.035853-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035559-96.2008.403.6182 (2008.61.82.035559-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1506 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS) X LABORGRAF ARTES GRAFICAS LTDA.(SP234087 - FELIPE FROSSARD ROMANO E SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ)

Vistos, em decisão.FAZENDA NACIONAL impugna o valor que LABORGRAF ARTES GRÁFICAS LTDA atribuiu à causa nos Embargos à Execução Fiscal de n.º 2008.61.82.035559-8, que opôs em relação à Execução Fiscal n.º 94.0519063-6.Sustenta a Impugnante que o valor de R\$ 2.175.494,98 atribuído à causa está incorreto, uma vez que o valor da causa nos embargos deve equivaler à quantia impugnada, ou seja, no caso R\$ 735.093,43, que é o resultado da subtração do valor da execução com o montante do que a Embargante, ora Impugnada entende devido R\$ 1.440.401,55. Intimada, a Impugnada se manifestou a fls. 16/18, sustentando que o valor que atribuiu na inicial deve ser aceito, uma vez que além de comprovar o pagamento parcial do débito, ataca integralmente a liquidez e certeza do título executivo, não sendo, todavia, o caso de confissão de qualquer valor sob execução, devendo o feito prosseguir para apreciação de toda matéria embargada, condenando-se a embargada no ônus do excesso de execução.É O RELATÓRIO.

DECIDO.Conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.A Impugnação é improcedente.Pretende a Autora dos Embargos a desconstituição da certidão de dívida ativa, que afirma ser nula. Embora sustente que parte do valor da execução deva ser excluído, certo é que alega nulidade do título executivo, razão pela qual busca a extinção do débito no seu todo. E ainda que assim não fosse, existe dispositivo expresso na Lei 6.830/80 (art. 6º, 4º) regulando a questão, dispositivo esse que deve ser aplicado. Art. 6º (...) 4º - O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com o encargos legais.Em face disso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido incidental, fixando o valor da causa na ação de Embargos à Execução de n.º 2008.61.82.035559-8 em R\$ 2.175.497,98 (dois milhões, cento e setenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e sete reais e noventa e oito centavos).Custas não são devidas pela União Federal.Traslade-se esta decisão para os autos dos embargos e, após preclusa esta decisão, arquivem-se os presentes autos.Intimem-se. .

Expediente Nº 2435

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011820-02.2005.403.6182 (2005.61.82.011820-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010968-85.1999.403.6182 (1999.61.82.010968-7)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. MARILDA NABHAN)

SENTENÇA.EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT ajuizou estes Embargos à Execução em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, que a executa nos autos da ação de Execução Fiscal n. 1999.61.82.010968-7.Sustenta, preliminarmente, prescrição do crédito tributário. No mérito, imunidade tributária nos termos do artigo 150, VI, a, da Constituição Federal e impenhorabilidade de seus bens, com base no artigo 12 do Decreto-Lei nº. 509/69 (fls.02/25).Colacionou documentos (fls.26/37).A Embargada manifestou-se a fl.38-verso, sustentando a impossibilidade de prosseguimento do feito, tendo em vista a anterior oposição de embargos à execução (autos nº.1999.61.82.051587-2), pendente de recurso de apelação, recebida apenas no efeito devolutivo. Requereu o desamparamento do presente e o prosseguimento do feito executivo.Foi proferida decisão a fls.40/41, determinando a suspensão do curso da Execução Fiscal nº.1999.61.82.010968-7 e destes Embargos, até trânsito em julgado da apelação interposta pela embargante nos autos dos embargos à execução fiscal nº.1999.61.82.051587-2, a fim de se evitar decisões contraditórias, posto que o dispositivo da sentença proferida nos autos dos primeiros embargos opostos, foi de rejeição pela ausência de garantia e a apelação interposta foi recebida apenas no efeito devolutivo. Como posteriormente houve prosseguimento da execução com a citação nos termos do artigo 730 do CPC e oposição dos

presentes embargos, restaram estes suspensos até decisão final da apelação, posto que, no caso de procedência do recurso os primeiros embargos seriam recebidos e processados mesmo sem garantia. Já, no caso de improcedência do apelo e manutenção da sentença de primeiro grau, os embargos opostos anteriormente restariam extintos sem julgamento do mérito e, conseqüentemente, a nova citação nos termos do artigo 730 do CPC e o recebimento dos presentes embargos seriam atos válidos, sendo caso de prosseguimento do feito com intimação da embargada para apresentar impugnação. O apelo interposto em face da sentença de rejeição dos embargos à execução nº. 1999.61.82.051587-2, anteriormente opostos, foi provido nos termos do artigo 557, 1º-A, do CPC, pelo Eg. TRF 3ª Região, reconhecendo-se a imunidade tributária e impenhorabilidade dos bens da apelante/embargante. O V. Acórdão transitou em julgado em 13/10/2009 (conforme consulta efetuada nesta data ao sítio do TRF3ª Região - www.trf3.jus.br/trf3). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 57). É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos devem ser extintos sem resolução de mérito, diante da ausência de interesse processual. Verifico que a oportunidade do embargante opor sua defesa através dos presentes embargos encontra-se preclusa, haja vista que este já fez uso dos embargos à execução fiscal, autuados sob o n. 1999.61.82.051587-2, os quais foram rejeitados e, em sede de Recurso de Apelação, providos pelo Eg. TRF 3ª Região. Desta feita, a presente defesa não pode prosperar, na medida em que já houve anterior oposição de embargos à execução, os quais foram julgados definitivamente, impedindo a rediscussão da validade da certidão de dívida ativa que embasa a execução fiscal em apenso. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários, uma vez que a relação processual não se formalizou. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0018007-21.2008.403.6182 (2008.61.82.018007-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000758-58.1988.403.6182 (88.0000758-9)) JOAO MARTINEZ(SP210883 - DANILLO MACHADO OLIVEIRA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA)

SENTENÇA. JOÃO MARTINEZ ajuizou estes Embargos à Execução em face da UNIÃO FEDERAL, que o executa nos autos da ação de Execução Fiscal n. 88.0000758-9. Alega, em síntese, carência da ação e ilegitimidade de parte (fls. 02/22). Colacionou documentos (fls. 23/48). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 61). A União apresentou impugnação, requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito, em razão de pedido de exclusão do sócio do polo passivo formulado nos autos da execução fiscal pela Exequente (fls. 63/68). Nesta data foi proferida sentença julgando extinta a Execução Fiscal n. 88.0000758-9, ação principal em relação a esta, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, ante a ausência de interesse de agir da Exequente (fls. 380/382 do executivo fiscal). É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando a extinção da execução fiscal apensa, deixa de existir fundamento aos presentes embargos. Destarte, ante a superveniente carência do interesse de agir do embargante, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI c/c 462 do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Condeno a Embargada em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, pois, embora a extinção dos presentes embargos tenha se dado em razão de carência superveniente, a Exequente reconheceu indevido o redirecionamento do feito executivo contra o embargante. Traslade-se cópia da presente para os autos da Execução Fiscal n. 88.0000758-9. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0000849-16.2009.403.6182 (2009.61.82.000849-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000758-58.1988.403.6182 (88.0000758-9)) CASSIO MODENESI BARBOSA(SP029034 - ACLIBES BURGARELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA)

SENTENÇA. CÁSSIO MODENESI BARBOSA ajuizou estes Embargos à Execução em face da UNIÃO FEDERAL, que o executa nos autos da ação de Execução Fiscal n. 88.0000758-9. Alega, em síntese, ilegitimidade de parte (fls. 02/10). Colacionou documentos (fls. 11/28). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 36). A União apresentou impugnação a fls. 37/48). Nesta data foi proferida sentença julgando extinta a Execução Fiscal n. 88.0000758-9, ação principal em relação a esta, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, ante a ausência de interesse de agir da Exequente (fls. 380/382 do executivo fiscal). É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando a extinção da execução fiscal apensa, deixa de existir fundamento aos presentes embargos. Destarte, ante a superveniente carência do interesse de agir do embargante, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI c/c 462 do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Condeno a Embargada em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, pois, embora a extinção dos presentes embargos tenha se dado em razão de carência superveniente, a Exequente reconheceu indevido o redirecionamento do feito executivo contra o embargante ao requerer sua exclusão do polo passivo (fl. 338 dos autos da execução fiscal). Traslade-se cópia da presente para os autos da Execução Fiscal n. 88.0000758-9. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0000758-58.1988.403.6182 (88.0000758-9) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X FIEMA S/A IND/ MECANICA X JOAQUIM JOSE MACEDO

TEIXEIRA X GIORGIO GAUTTIERI X ROBERTO BENAVIDES GALVES X RAIMUNDO NONATO LEAL MENDES X CASSIO MODENESI BARBOSA X JOAO MARTINEZ X AURELIO PASTOR FILHO(SP025551 - OSMAR CARDOSO ALVES E SP192020 - FERNANDO ANTONIO VIDO E SP210883 - DANIL0 MACHADO OLIVEIRA E SP158282 - CESAR AUGUSTO DOS SANTOS)

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. A empresa executada foi citada (fl.05), bem como foi efetuada penhora de seus bens (fl.08). Posteriormente houve decretação da falência da empresa executada, oportunidade em que a Exequente requereu o redirecionamento do feito na pessoa dos sócios responsáveis (fls. 56/63; 71/75 e 102/114). Os pedidos foram deferidos (fl. 64, 76 e 115). Os coexecutados João Martinez e Cássio Modenesi Barbosa, opuseram exceção de pré-executividade (fls.122/154 e 158/170), sustentando ilegitimidade de parte para figurar no polo passivo da ação. A União refutou as alegações dos excipientes (fls.174/229). Posteriormente, o coexecutado Aurélio Pastor Filho apresentou exceção de pré-executividade (fls.231/248), sustentando ilegitimidade de parte e prescrição intercorrente. Foi proferida decisão a fls.257/262, rejeitando as alegações dos excipientes, ante a inexistência da prescrição intercorrente, bem como por entender este Juízo pela legitimidade de parte dos excipientes, ante a inexistência de prova documental em sentido contrário. Tal decisão sofreu interposição de Agravo de Instrumento (fls.268/286 e 288/290), aos quais foi negado provimento (fls.296/301 e 309/315). Os coexecutados Cássio Modenesi e João Martinez, opuseram embargos à execução (autos nº.2009.61.82.000849-0 e nº. 2008.61.82.018007-5). Posteriormente, a União requereu a exclusão dos co-executados Aurélio Pastor Filho, João Martinez, Cássio Modenesi Barbosa, Raimundo Nonato Leal Mendes e Roberto Benavides Galves, por não terem participado da gerência/diretoria da empresa executada, bem como requereu o redirecionamento do feito em face de Agustin Barres e citação e penhora de bens de Giorgio Gauttieri

(Fls.338/376). Sobreveio notícia de encerramento da falência da empresa Executada, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme traslado de fls.378/379. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente, merece acolhimento o pedido da Exequente de exclusão dos sócios Aurélio Pastor Filho, João Martinez, Cássio Modenesi Barbosa, Raimundo Nonato Leal Mendes e Roberto Benavides Galves (fls.338/376). Anoto que, ainda que os sócios fizessem parte do quadro diretivo da empresa executada, em face da reformulação de entendimento deste Juízo no tocante aos efeitos do encerramento da falência sobre o executivo fiscal, não mais poderiam ser responsabilizados pelo débito em cobro. Assevero que o encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EREsp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL.

RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito

legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda)Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários, uma vez que a causa da extinção (encerramento da falência) é fato superveniente independente da vontade das partes.Proceda-se ao levantamento da penhora (fls. 329/330), expedindo-se Carta Precatória.Observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010968-85.1999.403.6182 (1999.61.82.010968-7) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os Embargos à Execução Fiscal nº. 1999.61.82.051587-2, opostos pela Executada objetivando a desconstituição do título executivo, foram julgados improcedentes. Posteriormente, a sentença foi reformada em segunda instância pelo Eg. TRF 3, que deu provimento à apelação interposta (fls. 40/41). O V. Acórdão transitou em julgado em 22/01/2010 (fls. 42/43).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.O V. Acórdão, que reconheceu a imunidade da executada, reformando a sentença de improcedência dos embargos do devedor, desconstituiu o título executivo e, com o trânsito em julgado, a presente execução perdeu seu objeto, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 267, inciso IV, c/c o art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante da isenção legal (art. 4º inciso I, da Lei n. 9.289/96).Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a condenação imposta no V. Acórdão.Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

Juiz Federal Titular

DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

Juiz Federal Substituto

BELª PATRICIA KELLY LOURENÇO.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2479

EXECUCAO FISCAL

0228745-66.1980.403.6182 (00.0228745-5) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE) X ARTEFATOS DE COURO ANDORINHA LTDA X SAID MAROUN DIAB X ROSA MARIA MOUTRAN DIAB X ANTONIETTA ASCOLESE BERNARDES X BARULIO CONCEICAO BERNARDES(SP166886 - LEANDRO DE ARANTES BASSO)

Fls.46/48: Ciência ao interessado do desarquivamento.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0026049-26.1989.403.6182 (89.0026049-9) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA

AGRARIA - INCRA(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X MANOEL FERREIRA DA VEIGA ALVES(SP090146 - RUBENS JANUARIO DE ARAUJO)

Fls.62/63: Defiro a vista pelo prazo lega. Após, tornem conclusos.Na ausência de manifestação, cumpra-se o determinado no despacho de fl.57, parte final, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados, conforme lá determinado.

0513596-97.1993.403.6182 (93.0513596-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X REFINE ALIMENTOS NUTRITIVOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Inicialmente, expeça-se o necessário para a liberação da penhora que recaiu sobre os direitos de uso das linhas telefônicas 954 9855, 954 1062, 954 1010 e 954 0980 (fl.31), posto que perderam o interesse comercial e conforme despacho de fl.79. Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia.Após, se em termos, intime-se a parte exequente para manifestação sobre a alegação de parcelamento da parte executada e o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão do curso da execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil e encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde permanecerão até nova informação sobre a quitação ou rescisão do parcelamento.

0513786-60.1993.403.6182 (93.0513786-5) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 161 - LUCILIA CURVELLO BAPTISTA) X INTEGRADO COM/ E CEREAIS LTDA(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA)

Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia.Intime-se a parte exequente para manifestação conclusiva e prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação conclusiva da exequente ou com pedido suplementar de prazo, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente, atentando-se que, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se iniciam imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar-se-a o disposto no parágrafo 4º do referido artigo, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.Intime-se.

0506288-73.1994.403.6182 (94.0506288-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X CIBA GEIGY QUIMICA S/A(SP074508 - NELSON AUGUSTO MUSSOLINI E SP084147 - DELMA DAL PINO)

Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia.Na mesma oportunidade deverá comprovar o pedido de desistência dos embargos à execução junto ao E, Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, se em termos, intime-se a exequente para manifestação conclusiva no prazo de 60 (sessenta) dias. No retorno, tornem conclusos.Decorrido o prazo, sem manifestação conclusiva da exequente ou com pedido suplementar de prazo, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente, atentando-se que, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se iniciam imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar-se-a o disposto no parágrafo 4º do referido artigo, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.Intime-se.

0519170-67.1994.403.6182 (94.0519170-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO) X ESCOVAS FIDALGA LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO E SP066137 - MARIA CECILIA DE SOUZA E SP066445 - ISRAEL VIEIRA FERREIRA PRADO) X MANOEL CANOSA MIGUEZ X ROSA MARIA GANDARA CANOSA(SP066138 - SANDRA OSTROWICZ)

Intime-se a coexecutada Rosa Maria Gandara Canosa para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia.Ante a certidão de fl.195 intime-se a parte exequente para manifestação conclusiva e prosseguimento, no prazo de 60 (sessenta) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação conclusiva da exequente ou com pedido suplementar de prazo, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente, atentando-se que, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se iniciam imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar-se-a o disposto no parágrafo 4º do referido artigo, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.Intime-se.

0518367-16.1996.403.6182 (96.0518367-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 223 - MAURA COSTA E SILVA LEITE) X PILVITEC S/A IND/ E COM/(SP144112 - FABIO LUGARI COSTA E SP125900 - VAGNER RUMACHELLA E SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO)

Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia.Após, se em termos, intime-se o exequente para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, manifeste-se conclusivamente sobre a efetivação do parcelamento noticiado às fls.71/75, advertindo-lhe que, escoado o referido prazo, sem qualquer manifestação conclusiva, a presente execução será suspensa devido ao parcelamento noticiado, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo

cumprimento integral do acordo. No caso da não existência do mencionado parcelamento ou caso tenha este sido cancelado, manifeste-se, de forma específica, no mesmo prazo, requerendo o que de direito, visando o regular prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, sem manifestação conclusiva da exequente ou com pedido suplementar de prazo, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente, atentando-se que, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se iniciam imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar-se-a o disposto no parágrafo 4º do referido artigo, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. Intime-se.

0518595-88.1996.403.6182 (96.0518595-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X PAPELARIA GAPEL LTDA(SP237039 - ANDERSON VALERIO DA COSTA)

Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, até que se verifique o término do pagamento do débito exequendo ou até manifestação das partes pelo prosseguimento. Intime-se.

0525312-19.1996.403.6182 (96.0525312-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X FILSAN EQUIPAMENTOS E SISTEMAS LTDA(SP130776 - ANDRE WEHBA E SP080202 - FERNANDO CAMARGO FERRAZ E SP109087A - ALEXANDRE SLHESSARENKO)

Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Intime-se a parte exequente para manifestação conclusiva e prosseguimento, no prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação conclusiva da exequente ou com pedido suplementar de prazo, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos da parte final do despacho de fl.151. Intime-se.

0533223-82.1996.403.6182 (96.0533223-0) - INSS/FAZENDA X DAISY FERNANDES DE OLIVEIRA(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES E SP086177 - FATIMA BONILHA)

Fls.203/217: Indefiro o pedido de desbloqueio do valor constricto na fl.198, pois, apesar de pequeno em face do débito, deve ser apropriado nos termos da Lei n. 9.298/96. Além disso a argumentação da requerente não encontra guarida no artigo 649, do Código de Processo Civil. Prossiga-se com a transferência do referido valor à ordem deste Juízo, depositando-o na Caixa Econômica Federal, agência 2527. Após, intime-se a exequente para o prosseguimento.

0537560-17.1996.403.6182 (96.0537560-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X KELLY TINTAS E SOLVENTES LTDA(SP234522 - CESAR ANTONIO PICOLO)

Fls.171/184: Intime-se a parte executada para regularização de sua representação processual, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Na mesma oportunidade deverá a parte executada comprovar a propriedade do bem oferecido à penhora mediante documentação pertinente (certidão atualizada da matrícula do imóvel), sob pena de indeferimento do pedido. Após, tornem conclusos.

0550760-57.1997.403.6182 (97.0550760-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X CINTRA COM/ DE METAIS LTDA(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO) X ANTONIO ALLOUCHE X ARMANDO SALUM ABDALLA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)

Intime-se a executada para que promova a regularização de sua representação processual, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia, eis que os substabelecimentos de fls.38 e 110/113 foram outorgados por profissional não habilitado nestes autos. Na mesma oportunidade deverá a executada esclarecer sobre a falência alegada pela exequente. Após, tornem conclusos para análise dos pedidos da exequente. Intime-se.

0556753-81.1997.403.6182 (97.0556753-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 442 - ANNA KATHYA HELINSKA) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS(SP138933 - DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI E SP167254 - SANDRA REGINA VIEIRA E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Após, se em termos, intime-se o exequente para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, manifeste-se conclusivamente sobre a efetivação do parcelamento noticiado às fls.104/106, advertindo-lhe que, escoado o referido prazo, sem qualquer manifestação conclusiva, a presente execução será suspensa devido ao parcelamento noticiado, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo. No caso da não existência do mencionado parcelamento ou caso tenha este sido cancelado, manifeste-se, de forma específica, no mesmo prazo, requerendo o que de direito, visando o regular prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, sem manifestação conclusiva da exequente ou com pedido suplementar de prazo, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente, atentando-se que, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco)

anos, que se iniciam imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar-se-a o disposto no parágrafo 4º do referido artigo, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. Intime-se.

0504734-64.1998.403.6182 (98.0504734-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ESTABELECIMENTOS DE MODAS MARIE CLAIRE S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)
Intime-se a parte interessada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a comunicação do E. TRF da 3ª Região referente ao pagamento do Ofício Precatório/Requisitório, devendo indicar, em caso de requerimento de expedição de alvará, os dados da pessoa física (RG, CPF e OAB, se for o caso) com poderes para receber a importância na boca do caixa, assumindo total responsabilidade pela indicação nos autos, nos termos da Resolução n. 265/2002 do Conselho da Justiça Federal.

0526396-84.1998.403.6182 (98.0526396-7) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. LUIZ A TRIGO C E SANTO) X JORGE CHAMMAS NETO(SP145741 - ERICA FABIOLA DOS SANTOS E SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO)

Fls.113/115: Inicialmente e com o propósito de regularização da penhora que recaiu sobre o bem imóvel, objeto da matrícula nº 32.580 determino a intimação do executado, na pessoa de seu advogado, nos termos do disposto no artigo 659, 5º, do Código de Processo Civil, dando-lhe ciência de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução, bem como de que tal ato fica, o Sr.JORGE CHAMMAS NETO, CPF nº 417.567.978-20 constituído depositário.Calcado no princípio da celeridade e da eficiência e, ainda, em consideração ao valor do débito (R\$9.715,97, em 23/10/2008), antes de se proceder ao registro da referida penhora determino a intimação do exequente para que se manifeste de forma conclusiva sobre o pedido da parte executada, lançado nas fls. 113/115. Após, tornem conclusos. Caso não haja concordância do exequente com o novo bem oferecido, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis competente par fins de registro da penhora.Intime-se. Cumpra-se.

0554047-91.1998.403.6182 (98.0554047-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X IRMAOS DAUD E CIA/ LTDA X WILLIAN DAUD X WILMA THOME DAUD(SP077452 - GUILHERME HUGO GALVAO FILHO E SP260447A - MARISTELA DA SILVA)

Intime-se a parte executada para regularização de sua representação processual, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia.Considerando que os valores bloqueados, via bacenjud, na fls. 89/89 são irrisórios (R\$ 0,12 e R\$ 0,99) determino o desbloqueio do mesmos.Atendida a determinação de regularização processual pela executada, intime-se a parte exequente para manifestação sobre a alegação de parcelamento da parte executada e o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão do curso da execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil e encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde permanecerão até nova informação sobre a quitação ou rescisão do parcelamento. Caso contrário, tornem conclusos.

0558435-37.1998.403.6182 (98.0558435-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 318 - PATRICIA APARECIDA SIMONI) X ANA REGINA OLIMPIO-ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)

Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intemem-se pessoalmente as partes.Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei.Intemem-se.

0559256-41.1998.403.6182 (98.0559256-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MISTRAL SERVICOS DE MAO DE OBRA S/C LTDA X JOSE PEREIRA FERNANDES FILHO X MONICA VIANNA MIRANDA CAMPOS FERNANDES(SP235379 - FELICIO ROSA VALARELLI JUNIOR E SP187813 - LUCIANA FLORIANO CHAVES FRADE E SP235548 - FRANCIANE CRUZ ALVES)

Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia.Cumpra-se a determinação de fl.183 expedindo-se o competente mandado.

0001257-56.1999.403.6182 (1999.61.82.001257-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 656 - CARLOS JACOB DE SOUSA) X VITOBAT COML/ LTDA(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA)

Fls.127/128: Indefiro o pedido de substituição dos bens penhorados em face da penhora efetuada no rosto dos autos n. 92.0064920-3, em trâmite pela 8ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo.Reitere-se a comunicação com o referido Juízo para que o valor penhora seja transferido à ordem do Juízo das Execuções Fiscais, vinculado a este feito, na Caixa Econômica Federal, agência 2527, no valor de R\$ 13.314,67, conforme informado pela exequente nas fls. 130/131. Restando concretizada a transferência, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, em face do acordo noticiado.Cumpra-se e intemem-se.

0002233-63.1999.403.6182 (1999.61.82.002233-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 659 - MARIO GERMANO BORGES FILHO) X OLIVEIRA & FILHOS LTDA(SP081139 - MARIA CRISTINA PORTO DE LUCA)

Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Intime-se a parte exequente para manifestação conclusiva e prosseguimento, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre a certidão do oficial do registro de imóveis de fl.214. Decorrido o prazo, sem manifestação conclusiva da exequente ou com pedido suplementar de prazo, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente, atentando-se que, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se iniciam imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar-se-a o disposto no parágrafo 4º do referido artigo, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. Intime-se.

0002625-03.1999.403.6182 (1999.61.82.002625-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 656 - CARLOS JACOB DE SOUSA) X INSTITUTO SATANENSE DE ENSINO SUPERIOR(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA)

Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 16.350.532,31 que a parte executada, devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, façam-se os autos conclusos. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-a para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Resultando negativa a diligência, dê-se vista ao(à) exequente a fim de que de prosseguimento ao feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. Na hipótese de manifestação inconclusiva ou de mero requerimento de prazo suplementar, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente, atentando-se que, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se iniciam imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar-se-a o disposto no parágrafo 4º do referido artigo, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. Intime-se.

0029909-83.1999.403.6182 (1999.61.82.029909-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X IND/ E COM/ IRMAOS DISTCHEKENIAN S/A(SP184095 - FLÁVIA MINNITI BERGAMINI)

Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Intime-se o exequente para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, manifeste-se conclusivamente sobre a efetivação do parcelamento noticiado às fls.148/149, advertindo-lhe que, escoado o referido prazo, sem qualquer manifestação conclusiva, a presente execução será suspensa devido ao parcelamento noticiado, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo. No caso da não existência do mencionado parcelamento ou caso tenha este sido cancelado, manifeste-se, de forma específica, no mesmo prazo, requerendo o que de direito, visando o regular prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, sem manifestação conclusiva da exequente ou com pedido suplementar de prazo, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente, atentando-se que, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se iniciam imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar-se-a o disposto no parágrafo 4º do referido artigo, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. Intime-se.

0059576-17.1999.403.6182 (1999.61.82.059576-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 584 - ANTONIO MAURICIO DA CRUZ) X BRASILUZ REVESTIMENTOS EM CONSTRUÇÕES LTDA(SP211986 - WESLEY NASCIMENTO E SILVA)

Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Considerando que a penhora de fls.20/23 data de 15/02/2003, intime-se a exequente para que promova a juntada de certidão atualizada do imóvel penhorado, bem como requeira o que de direito, observado o prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação conclusiva da exequente ou com pedido suplementar de prazo, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente, atentando-se que, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se iniciam imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a

contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar-se-á o disposto no parágrafo 4º do referido artigo, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. Intime-se.

0052795-42.2000.403.6182 (2000.61.82.052795-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X FUNDAÇÃO LEONÍDIO ALLEGRETTI FAC ECON FIN ADM S PAULO(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS)

Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Fls. 19/21: Ciência ao interessado do desarquivamento. Prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se a parte exequente para manifestação conclusiva e prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação conclusiva da exequente ou com pedido suplementar de prazo, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente, atentando-se que, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se iniciam imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar-se-a o disposto no parágrafo 4º do referido artigo, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. Intime-se.

0061701-79.2004.403.6182 (2004.61.82.061701-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X TERRAMOTO CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA X VALDIR AUGUSTO CREMA X CORNELIS WILHELMUS SCHEREURS X JOHANNA ELIZABETH M. T. VAN OCRICHST X CRISTINA SCHEREURS(SP056935 - MARIA INES RIELLI RODRIGUES E SP131409 - MARILISA BORNHOLDT E SP133413 - ERMANO FAVARO E SP238698 - PRISCILA ROBERTO)

Atos apensos: 2005.61.82.039640-0 e 2005.61.82.039638-1. Intimem-se as partes executadas para que promovam a regularização de suas representações processuais, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Independentemente do cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para manifestação conclusiva e prosseguimento, no prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação conclusiva da exequente ou com pedido suplementar de prazo, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente, atentando-se que, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se iniciam imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar-se-a o disposto no parágrafo 4º do referido artigo, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. Intime-se.

0044562-80.2005.403.6182 (2005.61.82.044562-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X IVONE IMOVEIS LTDA X IVONE JOSE CARDOSO CRUZ X CLEDSON CRUZ(SP067275 - CLEDSON CRUZ)

Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Intime-se a parte exequente para manifestação conclusiva e prosseguimento, no prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação conclusiva da exequente ou com pedido suplementar de prazo, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente, atentando-se que, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se iniciam imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar-se-a o disposto no parágrafo 4º do referido artigo, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. Intime-se.

0055968-98.2005.403.6182 (2005.61.82.055968-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SERAC DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA X JEAN-LUC RENE GASTON VAILLAUD X JULIO CESAR RODRIGUES DE ARAUJO X ANDRE JEAN JACQUES GRAFFIN X ALAIN GASTON ANDRE DUVAL X RICHARD JEAN-MARIE ARBOGAST(SP154402 - RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO E SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR)

Fls. 73/75: Anote-se. Após, intime-se a parte executada do desarquivamento. Na sequência, intime-se a exequente para manifestação quanto à continuidade do acordo celebrado, bem como para que requeira o que de direito. No silêncio da mesma, retornem os autos ao arquivo, sobrestados, até manifestação definitiva quanto ao prosseguimento do feito. Intime-se.

0014254-27.2006.403.6182 (2006.61.82.014254-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SO FITAS LTDA X NICOLA BACIC OLIC(SP105437 - JULIO DAVID ALONSO)

Autos apensos; 2006.61.82.046478-0. Face à certidão de fl. 144, determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intimem-se pessoalmente as partes. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Intimem-se.

0042426-76.2006.403.6182 (2006.61.82.042426-5) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X FREEDOM COSMÉTICOS LTDA X ABILIO ASHCAR(SP016955 - JOSE ALVES DOS SANTOS)

FILHO)

Fls.64/67: Intime-se a executada para comprovação do seu parcelamento, bem como quanto à desistência dos embargos à execução n.2009.61.82.044701-1. Após, tornem conclusos. Na ausência de manifestação da executada, intime-se a parte exequente para manifestação conclusiva e prosseguimento, no prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação conclusiva da exequente ou com pedido suplementar de prazo, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente, atentando-se que, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se iniciam imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar-se-a o disposto no parágrafo 4º do referido artigo, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. Intime-se.

0001286-28.2007.403.6182 (2007.61.82.001286-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X LIFEPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X PAULO SHINJO SERIKAKU - ESPOLIO X EDUARDO MASSAYUKI SERIKAKU X MARIO HACHUO SISIKAKU X NELSON SERIKAKU X HELIO SERIKAKU(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE E SP231298 - ANA CAROLINA FAGUNDES NEVES)

Inicialmente, baixem os autos ao SEDI para a retificação do pólo passivo, devendo constar PAULO SINJO SERIKAKU - ESPÓLIO. Intimem-se o coexecutado Nelson Serikaku, bem como o espólio de Paulo Shinjo Serikaku para que promovam a regularização de suas representações processuais, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Fls.117/118: Esclareça a procuradora se requer em nome dos coexecutados excipientes (fls.48/70). Após, tornem conclusos.

0002135-97.2007.403.6182 (2007.61.82.002135-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X IRMAOS ANDRE LTDA X FARIDE ANDRE X SAMIRA ANDRE X RAMZA ANDRE(SP260447A - MARISTELA DA SILVA)

Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Após, se em termos, intime-se o exequente para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, manifeste-se conclusivamente sobre a efetivação do parcelamento noticiado às fls.21/26., advertindo-lhe que, escoado o referido prazo, sem qualquer manifestação conclusiva, a presente execução será suspensa devido ao parcelamento noticiado, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo. No caso da não existência do mencionado parcelamento ou caso tenha este sido cancelado, manifeste-se, de forma específica, no mesmo prazo, requerendo o que de direito, visando o regular prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, sem manifestação conclusiva da exequente ou com pedido suplementar de prazo, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente, atentando-se que, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se iniciam imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar-se-a o disposto no parágrafo 4º do referido artigo, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. Intime-se.

0039992-80.2007.403.6182 (2007.61.82.039992-5) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X T.P.V TRANSPORTES E ARMAZENAGEM LTDA X ANTONIO SIMONI LAUN X JORGE YOUSSEF BICHARA SASSINE X EURIPEDE COLARES(SP179982B - TEREZINHA CHIOSSI)

Intime-se o coexecutado Euripe de Colares para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Fl.77: Intime-se a parte exequente para manifestação conclusiva e prosseguimento, no prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação conclusiva da exequente ou com pedido suplementar de prazo, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente, atentando-se que, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se iniciam imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar-se-a o disposto no parágrafo 4º do referido artigo, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. Intime-se.

0006777-79.2008.403.6182 (2008.61.82.006777-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X DISTR DE PLASTICOS CIAMAR LTDA MASSA FALIDA X GILBERTO BAIADORI X RENATO BAIADORI

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, com base nos arts. 518 e 520, caput, ambos do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

0013171-68.2009.403.6182 (2009.61.82.013171-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DEMAC PROD FARM LTDA(SP287793 - ALINE TURBUCK CELESTINO E SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia, juntando aos autos termos de procuração original ou cópia autenticada, bem como cópia do contrato social da executada, também autenticado. Fls.35/57: Rejeito a nomeação de bens à penhora, por violação à ordem do art. 11 da Lei n. 6.830/80, bem como por tratar-se de medicamentos e,

portanto, sujeito à comercialização restrita. Expeça-se mandado de livre penhora de bens. Intimem-se.

0030915-76.2009.403.6182 (2009.61.82.030915-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X COML/ CONRADO JORGE LTDA - ME(SP111233 - PAULO ROGERIO TEIXEIRA)

Fls.14/21: Defiro a vista pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, prossiga-se com a remessa de mandado de penhora livre em face da executada, nos termos do despacho de fl.12.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal

Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal

Bel. Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 635

EMBARGOS A EXECUCAO

0015392-87.2010.403.6182 (93.0510700-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510700-81.1993.403.6182 (93.0510700-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JESUS GOMES GONZALES - ESPOLIO(SP157753 - JOAO CARLOS DOS SANTOS)

Recebo os embargos para discussão. Intima-se o embargado(a) para impugnação no prazo legal. Apensem-se estes aos autos da Execução Fiscal nº9305107001.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0044157-05.2009.403.6182 (2009.61.82.044157-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042082-08.2000.403.6182 (2000.61.82.042082-8)) SHIZUE OLIMPIA HINO X EMERSON DE OLIVEIRA FONTES(SP102700 - VANDER JOSE DE MELO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

.....Recebo os embargos de terceiro para discussão, com suspensão da Execução Fiscal.Cite-se o(a) Embargado para contestação, dentro do prazo legal.Após, voltem-me conclusos.

0015397-12.2010.403.6182 (2007.61.82.046636-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046636-39.2007.403.6182 (2007.61.82.046636-7)) BANCO PAULISTA S.A.(SP195084 - MARCUS VINICIUS GUIMARÃES SANCHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o(a) Embargante a aditar a inicial, no prazo de 10(dez) dias, atribuindo correto valor à causa, consoante o valor dos bens penhorados (fls.41 da Execução Fiscal), bem como complemento as custas processuais devidas (art. 14, I da Lei 9.289/96), juntando o respectivo comprovante, sob pena de rejeição liminar.

EXECUCAO FISCAL

0001921-04.2010.403.6182 (2010.61.82.001921-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FANIA FABR NACIONAL DE INSTRUMENTOS P AUTO VEICULOS LTDA(SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL)

J. Suspendo, por ora, o andamento da execução. Dê-se vista à Exequente para que se manifeste sobre a alegação de parcelamento do débito pela Lei nº 11.941/09, no prazo de 30 dias. Int.

Expediente Nº 636

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014482-31.2008.403.6182 (2008.61.82.014482-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047766-11.2000.403.6182 (2000.61.82.047766-8)) SUSUMU SUZUKI(SP055228 - EDISON FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Nos termos da alteração introduzida ao item 4.2 do Provimento nº 19 de 24.04.95, pelo Provimento nº 34 COGE-TRF 3ª Região, de 12.09.2003, a qual estabelece que: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Desta forma, diante do exposto, junte o(a) Embargante, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cópia AUTENTICADA do(a): (X) Contrato Social/Estatutos Sociais/Ata de Assembléia, suas alterações, se houver, artigo 12, VI, do Código de Processo Civil; (X) Certidão de Dívida Ativa e Auto de Penhora.Intime-se.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI - Juíza Federal.
Bel ADALTO CUNHA PEREIRA.

Expediente Nº 1089

EXECUCAO FISCAL

0481378-02.1982.403.6182 (00.0481378-2) - FAZENDA NACIONAL X FIESPO IMP/ E COM/ LTDA X MANUEL JOSE POSE ESCUDERO(SPO31732 - FRANCISCO DE MORAES FILHO)

Fls. 204 : Expeça-se como requerido pela exequente. Se necessário, expeça-se Carta Precatória.

0011428-92.1987.403.6182 (87.0011428-6) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 1 - ANTONIO BASSO) X FABRICA DE GUARDA CHUVA TOM BOM LTDA X NILSON VICENTE CANALE X JANUARIO CANALE NETO(SP006786 - CLAUDIO BORBA VITA E SP042475 - MARISA VITA DIOMELLI)

Tendo em vista os documentos de fls.92/94, proceda a Secretaria a inclusão da minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema Bacen-Jud, código 0165, pessoa física, para crédito do INSS/Fazenda, à disposição deste Juízo, através da Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB deste Fórum. Após a transferência, com fundamento no parágrafo 2º, artigo 8º, da Resolução nº524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante de R\$ 1.946,70, bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. A seguir, a teor do que dispõe o artigo 652, parágrafo 4º, do CPC, intime-se da penhora a executada, na pessoa do advogado constituído nos autos, não o tendo, intime-se por carta, com aviso de recebimento.Int.

0501810-56.1993.403.6182 (93.0501810-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS S/A(SP077151 - VANDA BELLAS FERNANDES E SP088386 - ROBERTA DE TINOIS E SILVA E SP167254 - SANDRA REGINA VIEIRA)

Fls.236/238: Diga o executado, comprovando.Int.

0513849-17.1995.403.6182 (95.0513849-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X TWEED IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X MARIA LUIZA DE SAMPAIO BARROS PIMENTA DE PADUA X BENEDITO DE SAMPAIO BARROS(SP098589 - ADRIANA LEAL E SP128277 - JOEL TOLEDO DE CAMPOS MELLO FILHO) X ANTONIO DE ALMEIDA PRADO X SOFIA DE ALMEIDA PRADO X RODRIGO DE ALMEIDA PRADO(SP124076 - WALTER GAZZANO DOS SANTOS FILHO E SP138377 - MANUEL INACIO ARAUJO SILVA)

Fls. 200/221 - Mantenho a r. decisão de fls. 189/197, por seus próprios fundamentos. Junte-se o extrato com o andamento do Agravo de Instrumento n.º 0040283-31.2009.403.0000, obtido do site do E. TRF da 3.ª Região, via internet.Considerando que até o presente não houve deferimento de efeito suspensivo ou julgamento do Agravo interposto, prossiga-se na execução cumprindo-se integralmente a r. decisão de fls. 189/197.Int.

0525288-88.1996.403.6182 (96.0525288-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI) X SERSAN MAO DE OBRA S/C LTDA (MASSA FALIDA) X FERNANDO JOAO DE SEIXAS(SP043133 - PAULO PEREIRA E SP121497 - LUIZ MARCELO BREDIA PEREIRA)

Tendo em vista que a presente execução encontra-se garantida com a penhora no rosto dos autos de fls. 130, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, até o encerramento do processo falimentar ou provocação das partes.Intimem-se.

0539569-15.1997.403.6182 (97.0539569-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI) X SERV NORTH COMERCIO DE BEBIDAS LTDA X CREUSA DE SOUZA SCARLATO X JOAO ROQUE SCARLATO(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA)

Fls. 199 - Consigno que a co-executada CREUSA DE SOUZA SCARLATO encontra-se incluída no pólo passivo da ação e foi citada conforme comprovante A.R. de fls. 67.Destarte, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada.Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei.Int.

0550729-37.1997.403.6182 (97.0550729-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FOSECO INDL/ E COML/ LTDA X TOMAS MARIO HAHN X ANDRES RICARDO HAHN(SP143347 - SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI)

Considerando a Sentença proferida nos Embargos à Execução n.º 2001.61.82.006574-7 (fls. 74/87), bem como o Acórdão do E. TRF da 3.ª Região, conforme fls. 92/104, dê-se ciência às partes para o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0551845-78.1997.403.6182 (97.0551845-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 534 - ZANILTON BATISTA DE MEDEIROS) X GRAFICA E EDITORA IBLA LTDA X ARY DE OLIVEIRA X TOKIO MARUJU(SP132605 - MARCELO DE

JESUS MOREIRA STEFANO)

Fls. 185 e 220/222 - Atenda-se com urgência, encaminhando-se junto ao ofício a ser expedido, cópias da inicial, bem como das principais decisões proferidas nesta execução fiscal, conforme solicitado. No mais, defiro o pedido da exequente de fls. 200/219. Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput da Lei n.º 6.830/80 e conforme requerido pelo(a) exequente. Decorrido o prazo de 1 (um) ano, sem manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes.

0570150-13.1997.403.6182 (97.0570150-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X ENDOTERMA INSTALACOES TERMICAS LTDA(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA) X EDUARDO RIBEIRO DE OLIVEIRA CUSTODIO

Fls.84: Ressaltando-se a concordância da exequente(fl.89), defiro o pedido de transferência dos bens penhorados às fls.15.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados anteriormente, inclusive para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada.Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de cinco dias, sob as penas da lei.Constatados os bens, proceda-se à substituição do depositário nomeado pelo Sr. Sivaldo Nascimento de Carvalho.Int.

0576209-17.1997.403.6182 (97.0576209-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X BRAZ E LIEN CONFECCAO COM/ E REPRESENTACAO LTDA X RAQUEL GORODSCY SERUR

Fls. 16/19 - Ciência do desarquivamento.Após, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste acerca da consumação: (i) da prescrição (art.174 do Código Tributário Nacional); ou (ii) em havendo citação da parte executada, da prescrição intercorrente (art.40, 4º da Lei n.º 6.830/80). Em qualquer hipótese, deverá a parte exequente instruir a manifestação com documentos comprobatórios da data da entrega da(s) declaração(ões) que ensejou(aram) a constituição do crédito, bem como da eventual ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva do curso da prescrição. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, Tornem os autos imediatamente conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0502936-68.1998.403.6182 (98.0502936-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X BAMBI RESTAURANTE LTDA X EDGAR LOUIS SADER X GEORGINA FARAH SADER X GISELE LOUIS SADER SIFI(SP014560 - CARLOS DE FIGUEIREDO FORBES E SP031904 - LUIZ PECANHA DE FIGUEIREDO E SP131611 - JOSE ROBERTO KOGACHI)

Considerando que até o presente, não há notícia de deferimento de efeito suspensivo ou julgamento do agravo interposto, prossiga-se na execução, cumprindo-se integralmente o(a) despacho/decisão em tela.Junte-se aos autos o extrato com o andamento do Agravo de Instrumento noticiado, obtido através do site do E. TRF da 3.ª Região, via internet.Int.

0519891-77.1998.403.6182 (98.0519891-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CEF COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP280455 - ALEX MARTINS LEME)

Fl. 21 - Ciência do desarquivamento.Após, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste acerca da consumação: (i) da prescrição (art.174 do Código Tributário Nacional); ou (ii) em havendo citação da parte executada, da prescrição intercorrente (art.40, 4º da Lei n.º 6.830/80). Em qualquer hipótese, deverá a parte exequente instruir a manifestação com documentos comprobatórios da data da entrega da(s) declaração(ões) que ensejou(aram) a constituição do crédito, bem como da eventual ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva do curso da prescrição. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, Tornem os autos imediatamente conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0524532-11.1998.403.6182 (98.0524532-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VARIMOT EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP059700 - MANOEL LOPES NETTO E SP093092 - CARLOS ALBERTO DA COSTA E SP129607 - RENATA DORCE ARMONIA)

Fls. 141/147 - Intime-se o depositário a apresentar os documentos indicados pela exequente, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, prossiga-se na execução, expedindo-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada.Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei.Int.

0534196-66.1998.403.6182 (98.0534196-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CEF COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP280455 - ALEX MARTINS LEME)

Fl. 19 - Ciência do desarquivamento.Após, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste acerca da consumação: (i) da prescrição (art.174 do Código Tributário Nacional); ou (ii) em havendo citação da parte executada, da prescrição intercorrente (art.40, 4º da Lei n.º 6.830/80). Em qualquer hipótese, deverá a parte exequente instruir a manifestação com documentos comprobatórios da data da entrega da(s) declaração(ões) que ensejou(aram) a constituição do crédito, bem como da eventual ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva do curso da prescrição. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, Tornem os autos imediatamente conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0547646-76.1998.403.6182 (98.0547646-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NWO

IND/ DE ROLAMENTOS LTDA(SP018332 - TOSHIO HONDA)

Fls. 104/119 - Defiro a medida requerida pelo(a) ilustre Procurador(a) da Fazenda Nacional, uma vez que a providência se mostra necessária. ... Assim, determino a substituição da penhora de fls. 12, que deverá recair sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da empresa executada, devendo ser intimado seu representante legal para que deposite o valor respectivo na Caixa Econômica Federal (CEF), posto deste Foro das Execuções, dentro de 5 (cinco) dias úteis do mês subsequente à apuração, sob pena de ser indicado administrador estranho aos quadros da empresa para essa função. Alcançando os depósitos sucessivos a importância integral do débito da executada - razão por que deve o exequente fornecer extratos periódicos da dívida consolidada -, intime-se o credor para requerer o que entender de direito. Int.

0006905-17.1999.403.6182 (1999.61.82.006905-7) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA E SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES) X BOYNG IND COM PRODS QUIMICOS LTDA ME

Tendo em vista a Certidão do Sr. Oficial à fl.54 , dê-se vista à exequente para manifestação.Após, tornem os autos conclusos.

0014635-79.1999.403.6182 (1999.61.82.014635-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ATEXTIL IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA X ERNST GRUNEWALD(SP151641 - EDUARDO PAULO CSORDAS E SP152059 - JOSE CARLOS FABRI E SP131362 - ESTER VIEIRA)

Fls. 94/95 - Conforme requerimento da exequente, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas providências no sentido de EXCLUIR do pólo passivo da ação MARILDA PALADI ÁLVARES e CLEIDE APARECIDA DA ROCHA.Feito isto, abra-se nova vista à exequente para que indique claramente quais as pessoas a serem incluídas no pólo passivo da lide, bem como, decline a fundamentação jurídica da pretendida inclusão de sócios.Int.

0017447-94.1999.403.6182 (1999.61.82.017447-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA S/A X ADIB PEDRO NUNES X MADALENA DIB NUNES X PEDRO ADIB NUNES X JOAO ADIB NUNES(SP206138 - CRISTHIAN LAURA SPINOLA FARIA)
Cumpra-se a V. Decisão do E. TRF da 3.ª Região de fls. 187/192.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após, o cumprimento das providências supra, intemem-se.

0030416-44.1999.403.6182 (1999.61.82.030416-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X COLEGIO ORLANDO GARCIA DA SILVEIRA S/C LTDA X EUSTEBIO DE FREITAS X MARIA CRISTINA TADEU DE OLIVEIRA FREITAS(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI)
Fls. 182/183 - Defiro. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada.Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei.Int.

0036235-59.1999.403.6182 (1999.61.82.036235-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARIO MOREIRA X ORLI APARECIDA THEODORA MOREIRA(SP024729 - DEICI JOSE BRANCO)

Fls.226: Por ora, proceda-se a penhora sobre os bens indicados pela exequente às fls.186, em reforço a penhora já realizada às fls.89 e em outros tantos quantos bastem para garantir o débito.Int.

0051057-53.1999.403.6182 (1999.61.82.051057-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HOSPITAL MATERNIDADE JARDINS SC LTDA X CARLOS MARTIN LORA GARCIA(SP058768 - RICARDO ESTELLES)

Fls. 143/148 e 169/171 - Consigno que o parcelamento do débito concedido anteriormente, promoveu a interrupção do prazo prescricional (art. 174, parágrafo único, inciso IV do CTN), pelo que, indefiro o pleito da executada.Prossiga-se na execução cumprindo-se integralmente a r. decisão de fls. 136/137.Int.

0052442-36.1999.403.6182 (1999.61.82.052442-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DISPLAYART IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE ARAME LTDA(SP084566 - PAULO EDSON RIBEIRO) X OSVALDO ZANOTTO RUFINO X SIDNEY ZANOTTO RUFINO(SP242423 - RENATO COSTA ENTREPOTES E SP084566 - PAULO EDSON RIBEIRO)

Trata-se de analisar exceção de pré-executividade apresentada pelo co-executado JOÃO CARLOS BORATTO, fls. 86/98, na qual alega ilegitimidade passiva em virtude de não mais pertencer ao quadro social da pessoa jurídica executada.(...)Isto posto, ACOLHO a exceção de pré-executividade para o fim de determinar a exclusão do excipiente JOÃO CARLOS BORATTO, CPF n.º 65.465.848-08, do pólo passivo da demanda executiva.Baixem os autos ao SEDI para os registros pertinentes.São devidos honorários advocatícios, dada a necessidade de contratação de patrono para elaboração da procedente defesa. Assim, condeno a exequente ao pagamento de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil.No mais, prossiga-se com a execução, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento da ação, tendo em vista as cartas de citações com respostas negativas de fls. 83 e 84, bem como a informação de falência da empresa executada (fls. 75/76).Int.

0054580-73.1999.403.6182 (1999.61.82.054580-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GALVANOPLASTIA SAPUCAIA LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Junte-se o extrato da conta REFIS da executada, obtido via internet do site da Receita Federal do Brasil, no qual se verifica que a empresa executada foi excluída do programa de parcelamento especial por inadimplência. Destarte, prossiga-se na execução na forma requerida pela exequente às fls. 124/125, expedindo-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei. Int.

0051202-30.2000.403.6100 (2000.61.00.051202-4) - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP124112 - ROSEMARY SILVESTRE) X HELENI MASUMI OKAYAMA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. _____, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0019913-27.2000.403.6182 (2000.61.82.019913-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X J M VASQUES BAR E RESTAURANTE LTDA X JOSE MANUEL DA SILVA VASQUES X MARIA DA CONCEICAO FERREIRA SANTO X MARISA MUSCY LUEDY(SP036151 - OSVALDO MARQUES GONCALVES E SP125242 - ADRIANA LUCIA FINELLI GONCALVES)

Fls. 53/64 - Defiro. Intime-se o co-executado JOSÉ MANUEL DA SILVA VASQUES a apresentar a certidão de propriedade, atualizada, relativamente ao imóvel oferecido à penhora. Após, dê-se nova vista à exequente. Int.

0022287-16.2000.403.6182 (2000.61.82.022287-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA LUCIA BUGNI CARRERO) X ELETRONICA HAMELIN LTDA X ERNESTO HAYASHIDA X HARUO HAYASHIDA X ALTINO HAYASHIDA(SP152243 - VANIA CRISTINA MONTEIRO DE CARVALHO E SP203462 - ADRIANO CREMONESI)

Cumpra-se a V. Decisão do E. TRF da 3.ª Região de fls. 218/220. Proceda-se, de imediato, a inclusão da minuta de desbloqueio no sistema. Protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo recibo. Tendo em vista que, após o cumprimento da determinação supra, ainda permanecerá um valor irrisório bloqueado (R\$ 2,43 - fls. 208) e, considerando o disposto no artigo 659, 2.º, do C.P.C., determino que seja, também, desbloqueado referido valor, nos termos supra determinado. Após, intemem-se.

0031015-46.2000.403.6182 (2000.61.82.031015-4) - INSS/FAZENDA(Proc. ANDREA A F BALLI) X CANNONSHOES IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X EDUARDO LUIZ DE ARAGAO X PEDRO EMILIO MARANHAO DE ARAGAO(SP200828 - HELDER ALVES DOS SANTOS)

Fls. 124/132 - Defiro o pedido da exequente para determinar a baixa dos autos ao SEDI para as providências no sentido de excluir ANA PAULA MARNHÃO DE ARAGÃO do pólo passivo da ação. Após, expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei. Int.

0059127-25.2000.403.6182 (2000.61.82.059127-1) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(Proc. GILSON MARCOS DE LIMA) X MAURO TERCIO BARROS DE CAMPOS

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 37/38, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0004451-59.2002.403.6182 (2002.61.82.004451-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PASY INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHA E PLASTICO LTDA.(SP018024 - VICTOR LUIS SALLES FREIRE E SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE)

Fls. 160/166 - Junte-se o extrato com o andamento processual dos Embargos à Execução n.º 0002093-87.2003.403.6182, obtido do site do E. TRF da 3.ª Região, via internet. Com base no extrato que ora se determina a juntada, verifico que os Embargos encontram-se pendentes de julgamento no E. TRF da 3.ª Região, pelo que, indefiro por ora, o pedido de conversão em renda feito pela exequente do depósito constante na conta n.º 2527.005.27419-6 (fls. 136). Dê-se nova vista à exequente para o que de direito. Int.

0051187-38.2002.403.6182 (2002.61.82.051187-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X PAES E DOCES JB LTDA(SP059133 - JOSE MARIA DOS SANTOS COELHO)

Fls. 13/14 - Ciência do desarquivamento. Após, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste acerca da consumação: (i) da prescrição (art. 174 do Código Tributário Nacional); ou (ii) em havendo citação da parte executada,

da prescrição intercorrente (art.40, 4º da Lei n.º 6.830/80). Em qualquer hipótese, deverá a parte exequente instruir a manifestação com documentos comprobatórios da data da entrega da(s) declaração(ões) que ensejou(aram) a constituição do crédito, bem como da eventual ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva do curso da prescrição. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, Tornem os autos imediatamente conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0031555-89.2003.403.6182 (2003.61.82.031555-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TUBOCAP ARTEFATOS DE METAL LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

Fls. 66 - Prossiga-se na execução. Na esteira do que foi determinado às fls. 58, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada. Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei. Int.

0061154-73.2003.403.6182 (2003.61.82.061154-4) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS ARTERA LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP134299 - CARLA CRISTINA DA SILVEIRA)

Tendo em vista que já foram realizados 04 (quatro) leilões dos bens penhorados nestes autos (fls.____/____) e (fls.____/____), sem que houvesse licitantes interessados em arrematar tais bens, manifeste-se a Exequente sobre o prosseguimento do presente feito, indicando eventuais bens para a substituição da penhora anterior. Int.

0010955-13.2004.403.6182 (2004.61.82.010955-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG RANGEL & TOMAZINI LTDA - ME X GEROLINA ALVES TEIXEIRA X VERA BARBOSA PEREIRA

Fls. 57/59 - Indefiro a medida, a qual não produzirá nenhum efeito prático, haja vista o que foi certificado às fls. 44. Intime-se novamente o exequente para o que de direito. Int.

0038614-94.2004.403.6182 (2004.61.82.038614-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VELLOSO FERREIRA ENGENHARIA CONSULTORIA E PROJETOS LTDA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES)

(...) Dessa forma, resta inviável a análise da questão nesta sede, porquanto não há oportunidade para dilação probatória. Verificando-se hipótese de questão controversa, a matéria deve ser solucionada em eventuais embargos. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. A matéria não é cognoscível nesta via. Em prosseguimento, dê-se vista à exequente para manifestação. Int.

0051454-39.2004.403.6182 (2004.61.82.051454-3) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

1. Ciência do desarquivamento. 2. No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

0055595-04.2004.403.6182 (2004.61.82.055595-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SP METALS TRADE LTDA X CAMILA HERREROS PINI X AUGUSTO CASSANELLO DO AMARAL X FLAVIO CASSANELLO DO AMARAL(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION)

Defiro o pedido de fls. 46/48, para prosseguimento pela(s) inscrição(ões) restante(s), tendo em vista a extinção do(s) débito(s) relativo(s) à(s) CDA(s) de n.º(s) 80 6 04 057252-88, destes autos. Outrossim, comparece novamente a exequente às fls. 70/130, noticiando a adesão da executada ao parcelamento simplificado no que toca à inscrições destes autos, bem como dos autos em apenso. Em face da suspensão da exigibilidade, resta obstado o prosseguimento das medidas executivas no tocante aos débitos parcelados. No mais, prossiga-se na execução relativamente à inscrição de n.º 80 7 03 027829-36 a qual encontra-se ativa ajuizada, conforme informação da exequente (fls. 72), expedindo-se mandado de penhora livre de bens da co-executada citada às fls. 55. Por ora, é o que se determina. Int.

0060173-10.2004.403.6182 (2004.61.82.060173-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X DROG VILAFARMA LTDA - EPP(SP038898 - PEDRO CANDIDO NAVARRO E SP197446 - MARCELO BARBOSA NAVARRO)

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 60, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0060972-53.2004.403.6182 (2004.61.82.060972-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ALESSANDRO LIMA DA COSTA

Esclareça a exequente a divergência entre o nome do executado da petição de fls. 29, sendo que não figura no polo passivo da presente Execução Fiscal. Int.

0001938-16.2005.403.6182 (2005.61.82.001938-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X PETROFORTE BRASILEIRO PETROLEO LTDA (MASSA FALIDA) X APARECIDA MARIA PESSUTO DA SILVA X SANDRA REGINA DAVANCO(SP133552 - MARCIO MORAES XAVIER)

1. Ante a notícia de falência (fls.102 e 109), remetam-se os autos à SEDI, para que seja acrescentada a expressão Massa Falida ao nome da executada. 2. Indefiro o pedido de fls.113/117, em relação a indisponibilidade ou arresto de bens da empresa, haja vista notícia de falência trazida pela própria exequente, inclusive com reserva de numerário realizada perante aquele Juízo (fls.102 e 109). 3. No tocante à coexecutada Aparecida Maria Pessuto da Silva, não localizada em diligência realizada nestes autos (fls.74), face à origem do débito (omissão de receita e lançamento mediante autuação) e, ainda, considerando o elevado valor da dívida, cite-se por Oficial de Justiça, como requerido às fls.114. Para tanto, expeça-se carta precatória para citação, penhora e avaliação, para para ser cumprida, com urgência, no endereço de fls.120/121. 4. Com o retorno da carta precatória, após a citação, serão analisados os demais pedidos de fls.114/117. 5. Abra-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional, para que se manifeste em relação a petição de fls.76/78. Int.

0002065-51.2005.403.6182 (2005.61.82.002065-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X MARIA DE LOURDES DA SILVA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 34 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0015166-58.2005.403.6182 (2005.61.82.015166-9) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X MAURICIO BENEDITO XAVIER DE FAUSTO

Intime-se o(a) exequente a recolher as custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça.Após o depósito efetuado pelo(a) exequente, cumpra-se o r. despacho anteriormente proferido.Não havendo o atendimento por parte da procuradoria exequente, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, sem a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, após o qual, os autos serão remetidos ao arquivo, conforme o parágrafo 2.º do mesmo dispositivo legal, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no seu parágrafo 4.º.Int.

0016945-48.2005.403.6182 (2005.61.82.016945-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CLAUDIA MARIA DA SILVA
Manifeste-se a exequente quanto à divergência existente entre as petições de fls. 19 e 20.Int.

0020878-29.2005.403.6182 (2005.61.82.020878-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ENGEVILL INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP166178 - MARCOS PINTO NIETO E SP253730 - REGIANE DA SILVA NASCIMENTO)

Fls. 79/115 - À vista do julgamento do Agravo de Instrumento noticiado pela executada, o qual negou seguimento ao recurso, prossiga-se na execução cumprindo-se integralmente a r. decisão de fls. 70/74.Para tanto, expeça-se mandado de penhora livre de bens da empresa executada.Int.

0024554-82.2005.403.6182 (2005.61.82.024554-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CMJ SERVICOS DE TELEMARKETING LTDA(SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES) X JOSE CARLOS DE MANCUZO PEIXOTO X MARICILDA DAS DORES PEIXOTO(SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES)
Regularize a parte executada a representação processual, sob pena de não apreciação do pedido de fls. 94/97.Int.

0050890-26.2005.403.6182 (2005.61.82.050890-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SEBASTIAO VASCO DE FARIAS FILHO(SP170185 - MAGDA DE SOUZA PEREIRA)

DESPACHO DE FLS. 38: Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 34/37, defiro o pedido da exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int. -
DESPACHO DE FLS. 44: Fls. 40: Defiro. Expeça-se ofício ao DETRAN/SP, para fins exclusivo de licenciamento do veículo, mantendo-se a constrição registrada. Após, cumpra-se o determinado às fls. 38 parte final.

0051550-20.2005.403.6182 (2005.61.82.051550-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MELLO & GONCALVES COMERCIO DE PRODUTOS HORTIFRUTIGRANJE(SP101954 - CLAUDIO BATISTA DE SANTANA)

Fls. 74/86: A declarada intenção de parcelamento do débito, que deve ser buscado na via administrativa, não autoriza a suspensão do processo.Indefiro o pedido de recolhimento do mandado de penhora.Anote-se quanto ao novo patrono.Int.

0053352-53.2005.403.6182 (2005.61.82.053352-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X

LOPES & LOPES INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP168546 - EMERSON JOSÉ VAROLO)
Fls. 69/85 - A exequente noticia adesão da executada a parcelamento de débito no que toca a quatro inscrições derivadas da que consta na CDA dos autos, de n.º 80 4 05 026583-40, sendo que dentre estas, três encontram-se parceladas e a inscrição derivada de n.º 80 4 05 130133-88, teve seu parcelamento rescindido. É a síntese do exposto pela procuradoria exequente em sua manifestação. Em face da suspensão da exigibilidade, resta obstado o prosseguimento das medidas executivas no que toca às inscrições parceladas.No mais, prossiga-se na execução no tocante à inscrição n.º 80 4 05 130133-88, expedindo-se mandado de penhora de bens. Indefiro, outrossim, o pleito da executada de fls. 47 quanto à adoção de procedimentos referentes ao CADIN. A pretensão foge do âmbito desta execução.As pessoas jurídicas que administram referido cadastro não são parte na causa, não podendo ser submetidas, assim, aos efeitos das decisões proferidas neste processo. Eventual lesão de direito, decorrente da inclusão da executada no referido cadastro, deve ser reparada nas vias próprias.Int.

0056037-33.2005.403.6182 (2005.61.82.056037-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X VERA GEORGIEVNA ZINOVIEFF PERSOLO
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 22 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0061736-05.2005.403.6182 (2005.61.82.061736-1) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIA CECILIA BAINGIONI CESARINO
Fls. 22/23: Indefiro, cumpra-se r. despacho de fls. 15.Int.

0005847-32.2006.403.6182 (2006.61.82.005847-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KAWAII POINT INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA-ME(SP193039 - MARGARETH FERREIRA DA SILVA)
Defiro o pedido de fls. 87/108 , para prosseguimento pela(s) inscrição(ões) restante(s), tendo em vista a extinção do(s) débito(s) relativo(s) à(s) CDA(s) de n.º(s) 80 4 02 003023-56 e 80 4 02 017506-38 , destes autos.Antes de apreciar o pedido da exequente (fls. 58/70), intime-se a executada, pela imprensa oficial, a pagar o saldo devedor remanescente apontado às fls. 99.No silêncio, expeça-se mandado de penhora livre de bens a ser cumprido no endereço de fls. 73.Int.

0009399-05.2006.403.6182 (2006.61.82.009399-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TECNO CER BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X ROSMARI LOURENCO MARTINS DE JESUS X SANDRO BELLINI(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR)
Intime-se a executada a apresentar os documentos indicados pela exequente às fls. 53/54, objetivando a comprovação da propriedade do imóvel ofertado em garantia. Prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, expeça-se mandado de penhora livre de bens.Int.

0014644-94.2006.403.6182 (2006.61.82.014644-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FRANCISCA CANDIDA DE ALMEIDA QUINTELLA X JOSE CANDIDO DE ALMEIDA QUINTELLA(SP048806 - PAULO MIRANDA CAMPOS FILHO)
Fls. 40/45 - Dê-se ciência ao(à) executado(a), na pessoa de seu insígne patrono, da substituição da CDA (fls. 41/44) e da restituição do prazo para pagamento da dívida ou garantia da execução.Int.

0017362-64.2006.403.6182 (2006.61.82.017362-1) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1176 - LAIDE RIBEIRO ALVES) X MINERIOS CENTURIAO S/A(SP107906 - MARIA ALICE LARA CAMPOS SAYAO)
Fls. 34/43 - Intime-se o executado, pela Imprensa Oficial, a pagar o saldo devedor remanescente apontado pelo exequente às fls. 35.No silêncio, expeça-se mandado de penhora de bens pelo saldo apontado.Int.

0019039-32.2006.403.6182 (2006.61.82.019039-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TOP WORK AGENCIA DE EMPREGOS LTDA. X ANDREA C ALENCAR X SERGIO PENACHO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR)
Fls. 264 - Vista às partes conforme determinado às fls. 251, item 4.Após, conclusos.Int.

0023910-08.2006.403.6182 (2006.61.82.023910-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOAO RINALDI FILHO
Fls. 43 - Considerando a ausência de manifestação conclusiva do exequente e, em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0035354-38.2006.403.6182 (2006.61.82.035354-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X VAGNER SEPULVEDA GARCIA
Intime-se o(a) exequente a recolher as custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça. Após o depósito efetuado pelo(a) exequente, cumpra-se o r. despacho anteriormente proferido. Não havendo o atendimento por parte da procuradoria exequente, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, sem a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, após o qual, os autos serão remetidos ao arquivo, conforme o parágrafo 2.º do mesmo dispositivo legal, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no seu parágrafo 4.º. Int.

0052836-96.2006.403.6182 (2006.61.82.052836-8) - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X ALESSANDRA ALONSO PINTO(SP236129 - MARLAN CARLOS DE MELO)
Ante o depósito de fls. 25, expeça-se ofício de conversão em favor do exequente. Após, manifeste-se o exequente, se o valor convertido cobre o débito. Int.

0056475-25.2006.403.6182 (2006.61.82.056475-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG DODO LTDA - ME(SP166342 - CRISTIANE REGIS DE OLIVEIRA)
Vista à exequente, nos termos do art. 2º, inciso III, letra a.3, da portaria nº 01/2007, publicado no DOE, de 29/01/2007.

0001290-65.2007.403.6182 (2007.61.82.001290-3) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X GALPAO DO JARDIM COMERCIAL LTDA. X GUSTAVO PAES DE BARROS NETO X ANA PAULA RUDGE PAES DE BARROS LEITE BASTOS X GUSTAVO PAES DE BARROS(SP184203 - ROBERTA CARDINALI PEDRO)
(...) Dessa forma, considerando-se a prova apresentada, bem como a concordância da exequente, impõe-se a exclusão do excipiente FREDERICO DE ASSUMPCÃO FILHO do pólo passivo da execução fiscal. São devidos honorários advocatícios, dada a necessidade de contratação de patrono para elaboração da procedente defesa. Assim, condeno a exequente ao pagamento de R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Baixem os autos ao SEDI para retificação dos respectivos registros, com a imediata exclusão do nome do excipiente FREDERICO DE ASSUMPCÃO FILHO. No que toca à alegação de pagamento, deve ser rejeitada. A exequente demonstra a correta apropriação do valor recolhido para a competência de setembro de 2004 (fls. 140/141), remanescendo o débito em execução. Contudo, tendo em vista o valor do débito, inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), defiro o pedido da exequente, para posterior e oportuno encaminhamento dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 21 da Lei nº 11.033/2004, sobrestando-se. Os autos deverão permanecer arquivados, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de manifestação das partes. A remessa ao arquivo torna prejudicado o pedido da exequente de vista dos autos decorrido o prazo de um ano, em razão da inviabilidade de acompanhamento, pela Secretaria desta Vara, dos inúmeros processos sobrestados. O ônus quanto à verificação do valor consolidado, com o consequente interesse no prosseguimento da execução, é da exequente. Int.

0001625-84.2007.403.6182 (2007.61.82.001625-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X NEURACI BARBOSA DE CARVALHO
Dado o tempo decorrido, sem manifestação, dê-se nova vista ao(à) exequente para que formule requerimento conclusivo quanto às alegações da executada de fls. 14/47. Int.

0004204-05.2007.403.6182 (2007.61.82.004204-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WACHOVIA SECURITIES SERVICOS E PARTICIPACOES (BRASIL) L(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP238507 - MARIANA DE REZENDE LOUREIRO)
Os documentos juntados pela executada apontam para a plausibilidade de suas alegações, especialmente os DARFs de fls. 41/42 que trazem valores e datas de recolhimento dos tributos que correspondem aos indicados no título executivo. Por outro lado, vislumbra-se a possibilidade de ocorrência da prescrição quanto ao débito no valor originário de R\$ 42,00, vencido em 28/01/1998 e declarado no mesmo ano de 1998. A ação executiva só foi proposta após o prazo prescricional, em 06/03/2007. A exequente, com vista sobre as alegações em 23/05/2007, 04/06/2008, 05/12/2008 e 14/09/2009, requereu prazos sucessivos para manifestação. Nada foi dito sobre causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. Tampouco sobre a regularidade dos alegados pagamentos. Destarte, em face da injustificada demora, com fulcro no poder geral de cautela (artigo 798 do CPC), suspendo a exigibilidade dos créditos em execução. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal para manifestação conclusiva acerca das alegações de pagamento, no prazo de trinta dias. Instrua-se com as cópias necessárias, em especial as solicitações da Procuradoria da Fazenda Nacional. Cumpra-se com urgência. Int.

0005349-96.2007.403.6182 (2007.61.82.005349-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIA PLASTICA AZULPLAST LIMITADA(SP242577 - FABIO DI CARLO)
Conquanto haja provimento jurisdicional, em sede de Agravo, reconhecendo a prescrição dos valores em cobrança, sujeito a revisão junto aos Tribunais Superiores sem efeito suspensivo, este Juízo especializado não tem competência

para apreciar os pedidos formulados às fls. 97/103 e 104/114, voltados à expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa. A extinção ou o prosseguimento do executivo fiscal deverá aguardar o trânsito em julgado da decisão de fls. 107/109. Eventuais ilegalidades por parte da autoridade administrativa devem ser questionadas em sede e via próprias. Int.

0030210-49.2007.403.6182 (2007.61.82.030210-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TITO BORLENGHI JUNIOR

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0031265-35.2007.403.6182 (2007.61.82.031265-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X IVANI MORENO ROMEIRO

Intime-se o(a) exequente a recolher as custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça. Após o depósito efetuado pelo(a) exequente, cumpra-se o r. despacho anteriormente proferido. Não havendo o atendimento por parte da procuradoria exequente, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, sem a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, após o qual, os autos serão remetidos ao arquivo, conforme o parágrafo 2.º do mesmo dispositivo legal, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no seu parágrafo 4.º. Int.

0036760-60.2007.403.6182 (2007.61.82.036760-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE ROBERTO FERREIRA MILITAO

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0036997-94.2007.403.6182 (2007.61.82.036997-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FRANCISCO PEDRO SEMEANO ROSA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0050165-66.2007.403.6182 (2007.61.82.050165-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X HELIO GRIGORINI BRESSANI

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 20, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0050977-11.2007.403.6182 (2007.61.82.050977-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FLAVIO KAUFMAN(SP039942 - FLAVIO KAUFMAN E SP203184 - MARCELO MANULI)

Fls. 44 - Compulsando os autos, verifico que a r. decisão de fls. 27/41, foi disponibilizada no Diário Eletrônico no dia 04/11/2009 (fls. 42) e os autos foram retirados em carga pela procuradoria exequente no dia 09/11/2009 e devolvidos no dia 27/11/2009, conforme certidões de fls. 43. Com base no exposto, defiro o pedido do executado de fls. 44, devolvendo a ele o prazo para eventual interposição de recurso da r. decisão de fls. 27/41, em razão de que, o peticionante, comprovadamente, não teve acesso aos autos dentro do seu prazo legal. Int.

0051161-64.2007.403.6182 (2007.61.82.051161-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X ROSANA CRISTINA MAGALHAES REIS

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 19, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0051373-85.2007.403.6182 (2007.61.82.051373-4) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9

0002316-64.2008.403.6182 (2008.61.82.002316-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA.(SP204183 - JOSE CARLOS NICOLA RICCI)

Cuida-se de execução fiscal cujo montante do débito alcança mais de R\$ 930.000,00 conforme fls. 41/42.Indefiro o pedido de nomeação de bens à penhora feito pela executada (fls. 27/29) porque não interessa à exeqüente (fls. 38/44) e não observa a ordem legal (art. 11 da Lei de Execução Fiscal, c.c. art. 656, I, do C.P.C.).Prossiga-se na execução.Antes de apreciar o pedido da exeqüente de fls. 39/40, promova-se à tentativa de penhora livre de bens da executada.Int.

0005604-20.2008.403.6182 (2008.61.82.005604-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ABNER RODRIGUES MARINS

Vistos em Inspeção. 1. Fls. : Defiro a suspensão requerida nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80.2. Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.3. Dê-se ciência ao(à) exeqüente. Após, cumpra-se.

0013297-55.2008.403.6182 (2008.61.82.013297-4) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X IVANETE MARIA DE SOUZA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 21 , defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0014686-75.2008.403.6182 (2008.61.82.014686-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CAATI CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA

Vista ao exequente nos termos do artigo 2º, inciso III. letra a.3, da portaria nº 01/2007, publicada no D.O.E. de 29 de janeiro de 2007.

0016354-81.2008.403.6182 (2008.61.82.016354-5) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X INDUSTRIA DE CANUDOS PLASTICOS CLAURI LTDA ME

Tendo em vista que já foram realizados 04 (quatro) leilões dos bens penhorados nestes autos (fls.____/____) e (fls.____/____), sem que houvesse licitantes interessados em arrematar tais bens, manifeste-se a Exeqüente sobre o prosseguimento do presente feito, indicando eventuais bens para a substituição da penhora anterior. Int.

0024956-61.2008.403.6182 (2008.61.82.024956-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FABRICADORA DE POLIURETANO RIO SUL LTDA(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ E SP147573 - RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI)

Cuida-se de execução fiscal cujo montante do débito alcança mais de R\$ 320.000,00 conforme fls. 21/23.Indefiro o pedido de nomeação de bens à penhora feito pela executada (fls. 15) porque não interessa à exeqüente (fls. 18/23) e não observa a ordem legal (art. 11 da Lei de Execução Fiscal, c.c. art. 656, I, do C.P.C.).Prossiga-se na execução.Expeça-se mandado de penhora livre de bens.Int.

0034980-51.2008.403.6182 (2008.61.82.034980-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X FERNANDA LENDIMUTH GOMES DE MELO

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 33/34 , defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Recolha-se o mandado de penhora de fls. 32, independente do seu cumprimento. Int.

0006352-18.2009.403.6182 (2009.61.82.006352-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ISANILDES MARIA CAMPOS

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 30 , defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Recolha-se o mandado de penhora independente do seu cumprimento.Int.

0007406-19.2009.403.6182 (2009.61.82.007406-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WILTON GORSKI DAMACENO

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 14 , defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Recolha-se o mandado de penhora de fls. 13, independente do seu cumprimento.Int.

0008448-06.2009.403.6182 (2009.61.82.008448-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PAULO APARECIDO SILVA DOS SANTOS
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 29 , defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Recolha-se o mandado de penhora de fls. 28, independente do seu cumprimento.Int.

0008724-37.2009.403.6182 (2009.61.82.008724-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NERCI LUIZ RODRIGUES
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 29 , defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0012727-35.2009.403.6182 (2009.61.82.012727-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A
Tendo em vista que a Fazenda Nacional habilitou seu crédito perante o Juízo Falimentar, defiro a suspensão do feito com base no requerimento da exequente, determinando que os autos sejam remetidos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, até nova manifestação das partes.Int.

0013320-64.2009.403.6182 (2009.61.82.013320-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG QUEIROZ MARILAC LTDA ME(SP151109 - ANA CLAUDIA DE CARVALHO)
Ratifico o despacho de fls. 08.Fls. 13: Defiro a suspensão do feito até final pagamento ou nova manifestação das partes. Recolha-se o mandado expedido às fls. 79, independentemente de cumprimento.Fls. 14/38: Não há que se falar em litigância de má-fé, porquanto o parcelamento da demanda e despacho inicial, no qual já determinada a expedição de mandado de penhora. Incumbia a ambas as partes informar quanto ao ulterior parcelamento.Cumpra-se com urgência.Intimem-se.

0025351-19.2009.403.6182 (2009.61.82.025351-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UPS SCS TRANSPORTES (BRASIL) S.A.(SP258298 - SANDRA DOS SANTOS SIMÕES)
Ante o pagamento da dívida de fls. 23/28, recolha-se o mandado expedido às fls. 22, independentemente de cumprimento.Dê-se vista à Exequente.Int.-se.

0026577-59.2009.403.6182 (2009.61.82.026577-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RENATO MAXIMINO FERNANDES
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 11 , defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Recolha-se o mandado de penhora de fls. 10, independente do seu cumprimento.Int.

0027411-62.2009.403.6182 (2009.61.82.027411-6) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP287390 - ANDREA LOPES HAMES) X ANDREIA PETITO GOUVEIA
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 11/12 , defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Recolha-se o mandado de penhora de fls. 10, independente do seu cumprimento.Int.

0031798-23.2009.403.6182 (2009.61.82.031798-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X DEL ART FIBRAS LTDA - ME
Intime-se o(a) exeqüente a recolher as custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça.Após o depósito efetuado pelo(a) exeqüente, cumpra-se o r. despacho anteriormente proferido.Não havendo o atendimento por parte da procuradoria exeqüente, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, sem a fluência do prazo prescricional,

nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, após o qual, os autos serão remetidos ao arquivo, conforme o parágrafo 2.º do mesmo dispositivo legal, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no seu parágrafo 4.º.Int.

0032060-70.2009.403.6182 (2009.61.82.032060-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANDREI HADDAD

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 12 , defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0032655-69.2009.403.6182 (2009.61.82.032655-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CARLOS EDUARDO CEREJO DIAS

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 18 , defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0034880-62.2009.403.6182 (2009.61.82.034880-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X IVANHOE RIZO

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 11 , defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0034885-84.2009.403.6182 (2009.61.82.034885-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X IOLANDA SORAYA MARTINS DE OLIVEIRA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 16 , defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0034895-31.2009.403.6182 (2009.61.82.034895-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X HUDSON DE SOUZA MARQUES

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 12 , defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0034903-08.2009.403.6182 (2009.61.82.034903-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X HELIO GRIGORINI BRESSANI

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 12 , defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0034968-03.2009.403.6182 (2009.61.82.034968-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X GERSON NOGUEIRA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 10 , defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0036327-85.2009.403.6182 (2009.61.82.036327-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROGERIO BENEDECTE BELUZO

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 10 , defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0036363-30.2009.403.6182 (2009.61.82.036363-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FRANCISCO RUBENS DA SILVA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 10 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0036983-42.2009.403.6182 (2009.61.82.036983-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUCIANA MORINI

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 14 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0039278-52.2009.403.6182 (2009.61.82.039278-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ADEQUACY AUDITORIA CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 12 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0044453-27.2009.403.6182 (2009.61.82.044453-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MATRIX ASSESSORIA E PERICIA CONTABIL S/C LTDA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 12 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0047089-63.2009.403.6182 (2009.61.82.047089-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X VANICE CALLEGARI BARBOSA DA SILVA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 11 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0048956-91.2009.403.6182 (2009.61.82.048956-0) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARINES SENA FLAUZINA LOPES

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 13 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0049110-12.2009.403.6182 (2009.61.82.049110-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARREY CARLOS MEIRELLES COSTA

1. Fls. 18/19 : Defiro a suspensão requerida nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80.2. Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.3. Dê-se ciência ao(à) exequente. Int.

0049913-92.2009.403.6182 (2009.61.82.049913-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALBERTINA GUIMARAES PRADO

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 08 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0050005-70.2009.403.6182 (2009.61.82.050005-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADRIANO AMORIM SANTANA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 08 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0050016-02.2009.403.6182 (2009.61.82.050016-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -

COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA PAULA BATISTA
Fls. 08/24: Vista à exequente para manifestação. Int.

0050022-09.2009.403.6182 (2009.61.82.050022-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDREA BORGES DOS REIS
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 08 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0050255-06.2009.403.6182 (2009.61.82.050255-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALESSANDRA ONOFRE RODRIGUES
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 08 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0051570-69.2009.403.6182 (2009.61.82.051570-3) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X MANOEL MESSIAS DOS SANTOS
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 11/12 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0051611-36.2009.403.6182 (2009.61.82.051611-2) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X MARIA LUCIA GOUVEIA DE SOUZA
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0051680-68.2009.403.6182 (2009.61.82.051680-0) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X ODALY CRISTINA ANTONIO
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0051712-73.2009.403.6182 (2009.61.82.051712-8) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X MANOEL HIGINO LIMA
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0051730-94.2009.403.6182 (2009.61.82.051730-0) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X VIVIANE ALICE ROSSI
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0051750-85.2009.403.6182 (2009.61.82.051750-5) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X ANDREA NASCIMENTO FONSECA
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem

requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0051792-37.2009.403.6182 (2009.61.82.051792-0) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X BRUNA GIACON SCHULTZ

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exeqüente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0051804-51.2009.403.6182 (2009.61.82.051804-2) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X ALAN CASSIO DE SOUZA SOEIRO

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exeqüente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0051860-84.2009.403.6182 (2009.61.82.051860-1) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X NUTRI SERV REFEICOES LTDA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exeqüente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0051874-68.2009.403.6182 (2009.61.82.051874-1) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X ERIS AGROPECUARIA E CONSTRUTORA LTDA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exeqüente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0051875-53.2009.403.6182 (2009.61.82.051875-3) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X ESTORIL SECOS E MOLHADOS LTDA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exeqüente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0051944-85.2009.403.6182 (2009.61.82.051944-7) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X CENTRAL BRASIL DE ALIMENTOS COM/ IMP/ E EXP/ LTD

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exeqüente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0051968-16.2009.403.6182 (2009.61.82.051968-0) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X MARIA CECILIA DE ANDRADE SALOMAO

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exeqüente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0051972-53.2009.403.6182 (2009.61.82.051972-1) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X MARIA ANGELA DEL PIZZO

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exeqüente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem

requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0052099-88.2009.403.6182 (2009.61.82.052099-1) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X MARTA CAMARGO

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0052146-62.2009.403.6182 (2009.61.82.052146-6) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X MARISTELA RODRIGUES DOS SANTOS

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 12/13 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0052150-02.2009.403.6182 (2009.61.82.052150-8) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X LEILANE DOLENC DE SOUZA GOES

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0052187-29.2009.403.6182 (2009.61.82.052187-9) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X DIRCE PALERMO XAVIER

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 11/12 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0052204-65.2009.403.6182 (2009.61.82.052204-5) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X SANDRA MACENA DE LIMA GALHARDO

Fls. 11/12: Vista à Exequente, nos termos do art. 2º, inciso III, letra a.3, da Portaria nº 01/2007, puvlicada no DOE de 29 de janeiro de 2007.

0052287-81.2009.403.6182 (2009.61.82.052287-2) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X SOLANGE ARIBI

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0052325-93.2009.403.6182 (2009.61.82.052325-6) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X SONIA MARTINS DE SOUZA SILVA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0052336-25.2009.403.6182 (2009.61.82.052336-0) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X VERA LUCIA GASPERIN BUSATO

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0052463-60.2009.403.6182 (2009.61.82.052463-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CHUMPO YAMADA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0052554-53.2009.403.6182 (2009.61.82.052554-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO LOURENCO RIVETTI

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0052655-90.2009.403.6182 (2009.61.82.052655-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ONOFRE DUARTE DO PATEO JUNIOR

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0052687-95.2009.403.6182 (2009.61.82.052687-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X IRACAN DE DEUS VITOR RIBEIRO

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0052692-20.2009.403.6182 (2009.61.82.052692-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ALVARO SERGIO DE OLIVEIRA CRUZ

1. Fls. 18/19 : Defiro a suspensão requerida nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80.2. Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.3. Dê-se ciência ao(à) exequente, em secretaria. Após, cumpra-se.

0052753-75.2009.403.6182 (2009.61.82.052753-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X HOSPEDAGEM PALMARI

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0052767-59.2009.403.6182 (2009.61.82.052767-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X HOSP MOEMA S/C LTDA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0052820-40.2009.403.6182 (2009.61.82.052820-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN PEDIATRICA COJI KIMATI S/C LTDA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0052871-51.2009.403.6182 (2009.61.82.052871-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X FLAVIA RODRIGUES SILVEIRA BUENO CANTARIM

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0052879-28.2009.403.6182 (2009.61.82.052879-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ANTONIO CARLOS PESTANA
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0052885-35.2009.403.6182 (2009.61.82.052885-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ALEX FEDERICO GOMEZ SANCHEZ MOLINA
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0052889-72.2009.403.6182 (2009.61.82.052889-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ANGELA MARIA DINIZ CRUZ
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0053037-83.2009.403.6182 (2009.61.82.053037-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LOUISA MELKONIAN DJEHDIAN
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0053049-97.2009.403.6182 (2009.61.82.053049-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X YONG SUNG KIM
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0053087-12.2009.403.6182 (2009.61.82.053087-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X RUBENS SERGIO ANDRADE RIVAS
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0053090-64.2009.403.6182 (2009.61.82.053090-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X RAIMUNDO VIEIRA DE OLIVEIRA FILHO
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0053092-34.2009.403.6182 (2009.61.82.053092-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN DE OLHOS IMPERATRIZ LTDA
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0053094-04.2009.403.6182 (2009.61.82.053094-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLINICA BLUCHER S/C LTDA
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo

(sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0053127-91.2009.403.6182 (2009.61.82.053127-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MILTON SOARES

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0053152-07.2009.403.6182 (2009.61.82.053152-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARCO ANTONIO FRANCO

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0053279-42.2009.403.6182 (2009.61.82.053279-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ASSIST MEDICA OFTALMOLOGICA AMO S/C LTDA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0053288-04.2009.403.6182 (2009.61.82.053288-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AMGERMED MEDICINA E SEGURANCA OCUPACIONAL S/C LTDA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0053319-24.2009.403.6182 (2009.61.82.053319-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SHARP S/A EQUIPAMENTOS ELETRONICOS (MASSA FALIDA)

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0053323-61.2009.403.6182 (2009.61.82.053323-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AMB MED DA VIACAO SAO PAULO SAO PEDRO LTDA FIL 0009

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0053455-21.2009.403.6182 (2009.61.82.053455-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CITOGENE UNIDADE DE ESTUDO DE GENETICA HUMANA S/C LTDA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0053592-03.2009.403.6182 (2009.61.82.053592-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MIRIAN DE MIRANDA CESAR

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0053636-22.2009.403.6182 (2009.61.82.053636-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CHONG HO TAK

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0053712-46.2009.403.6182 (2009.61.82.053712-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PHILIP ALEXANDRE YEON

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0053713-31.2009.403.6182 (2009.61.82.053713-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PABLO BISMAR TOLEDO RIVERO

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0053738-44.2009.403.6182 (2009.61.82.053738-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X BIOFIT ASSESSORIA E CONSULTORIA EM REABILITACAO CARDIOVASCULAR S/C LTDA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0053759-20.2009.403.6182 (2009.61.82.053759-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X NEUROCENTER SERVICOS MEDICOS SC LTDA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0053859-72.2009.403.6182 (2009.61.82.053859-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SEIJO SHIROMA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0053898-69.2009.403.6182 (2009.61.82.053898-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X OBSTARE ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0053940-21.2009.403.6182 (2009.61.82.053940-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CECILIA LEAL DIAS

Vista ao exequente nos termos do artigo 2º, inciso III, letra a.3, da portaria nº 01/2007, publicada no D.O.E. de 29 de janeiro de 2007.

0054022-52.2009.403.6182 (2009.61.82.054022-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ORTOBIOSE S/C LTDA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem

requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0054027-74.2009.403.6182 (2009.61.82.054027-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PRONTO SOCORRO E CLINICA ITAIM PAULISTA S/C LTDA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0054081-40.2009.403.6182 (2009.61.82.054081-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PRONALISE LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0054084-92.2009.403.6182 (2009.61.82.054084-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LAB HEMO PATOLOGICO S/C LTDA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0054132-51.2009.403.6182 (2009.61.82.054132-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SUSUMU IWAZAKI

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0054172-33.2009.403.6182 (2009.61.82.054172-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JORGE ENRIQUE HOWARD BALARESQUE

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0054187-02.2009.403.6182 (2009.61.82.054187-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LIDIA BEATRIZ BOYAJIAN DE GALLE

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0054210-45.2009.403.6182 (2009.61.82.054210-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CARMEN SENEDEZI GOMES

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0054398-38.2009.403.6182 (2009.61.82.054398-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X APARECIDA FERNANDA DE LIMA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 08 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0054432-13.2009.403.6182 (2009.61.82.054432-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -

COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CELIA JESUS DOS REIS TRINDADE
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0054495-38.2009.403.6182 (2009.61.82.054495-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -
COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X BENEDITA MARIA DOS SANTOS
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0054540-42.2009.403.6182 (2009.61.82.054540-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -
COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X BENEDITA PEREIRA SANTOS
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0054762-10.2009.403.6182 (2009.61.82.054762-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -
COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CECILIA RODRIGUES DOS SANTOS
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0054848-78.2009.403.6182 (2009.61.82.054848-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -
COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADRIANA DOS SANTOS
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0054918-95.2009.403.6182 (2009.61.82.054918-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -
COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANGELA BALBUENO
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0055322-49.2009.403.6182 (2009.61.82.055322-4) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2
REGIAO/SP(SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS) X CIA/ ANDRADE COSTA ADMINISTRACAO DE BENS
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0055352-84.2009.403.6182 (2009.61.82.055352-2) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2
REGIAO/SP(SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS) X CELSO FRANCISCO DE OLIVEIRA
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0055364-98.2009.403.6182 (2009.61.82.055364-9) - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 2
REGIAO(SP144045 - VALERIA NASCIMENTO) X PRISCILA PIANTINO FERES
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0000314-53.2010.403.6182 (2010.61.82.000314-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -

COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DANIEL DIAS LINS

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0000336-14.2010.403.6182 (2010.61.82.000336-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CRISTINA REGINA DE CAMPOS

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0000459-12.2010.403.6182 (2010.61.82.000459-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDNA DA SILVA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0000668-78.2010.403.6182 (2010.61.82.000668-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DARLUCIO ALVES DE ARAUJO

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0000709-45.2010.403.6182 (2010.61.82.000709-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DILMA DE OLIVEIRA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 09/11: Manifeste-se o Exequente. Int. -se.

0000723-29.2010.403.6182 (2010.61.82.000723-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DIRCE ALVES PENA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0000812-52.2010.403.6182 (2010.61.82.000812-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDNALVA SILVA LIMA DOS SANTOS

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 08, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0000816-89.2010.403.6182 (2010.61.82.000816-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIANE CRISTINA DA SILVA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0007086-32.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIENE ALVES DE SOUZA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 08, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0008139-48.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA ISABEL DOS SANTOS VITAL FARKAS

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 08, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no

aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0008712-86.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MADALENA ANA DOS SANTOS

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 08, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0008809-86.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PRISCILA DANIELI PINHEIRO

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 08, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0008825-40.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSELY SOUZA DA SILVA SANTOS

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 08, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

RESTAURACAO DE AUTOS

0575652-21.1983.403.6182 (00.0575652-9) - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COML/ CASANOVA GENEROS ALIMENTICIOS LTDA X JOSE ARQUIMEDES FERRARI(SP108617 - PEDRO CAMACHO DE CARVALHO JUNIOR E SP113470 - PAULO ROBERTO REGO)

1. Ressalte-se, de início, que as providências nestes autos limitam-se àquelas relacionadas à restauração da execução fiscal. As demais providências serão tomadas no executivo fiscal, se, ao final, julgado restaurado. 2. Para viabilizar a citação da empresa executada e observada a notícia de falência decretada pelo Juízo da 11ª Vara Cível da Capital (fl. 75), oficie-se solicitando informações sobre o processo falimentar, bem como sobre o síndico nomeado e seu endereço para as diligências nestes autos. 3. Reitere-se o ofício expedido à fl. 53, endereçado à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, solicitando informar o endereço do advogado Lúcio Neves, que se presume inscrito na subseção de Marília/SP, e seria assinante do celular nº 19-7850.1889. Cumpra-se.

Expediente Nº 1141

EXECUCAO FISCAL

0043263-21.1975.403.6182 (00.0043263-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X JOSE CARLOS(SP158089 - LUZIA BARBOSA NUNES)

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência. Após, tornem conclusos.

0531541-58.1997.403.6182 (97.0531541-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X JOSE LUIZ AMERICO SACHET

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência. Após, tornem conclusos.

0531557-12.1997.403.6182 (97.0531557-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X JOSE MARIA PEREZ PUJANTE

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência. Após, tornem conclusos.

0531565-86.1997.403.6182 (97.0531565-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X JOSE PEDRO DE OLIVEIRA JUNIOR

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência. Após, tornem conclusos.

0531573-63.1997.403.6182 (97.0531573-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X JOSE ROBERTO MARQUES

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0531575-33.1997.403.6182 (97.0531575-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X JOSE RUBENS LOPES ASSUMPCAO

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0531583-10.1997.403.6182 (97.0531583-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X JOSE THOMAZ NABUCO DE ARAUJO FILHO

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0532005-82.1997.403.6182 (97.0532005-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X LEMILSON JOSE CAVALCANTI DE ALMEIDA

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0532045-64.1997.403.6182 (97.0532045-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X ANTONIO BATISTA FERNANDES

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0532463-02.1997.403.6182 (97.0532463-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X JULIO RICARDO CHOCAIR SANTIBANEZ

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0532469-09.1997.403.6182 (97.0532469-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X JURG DICKENMANN

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0535473-54.1997.403.6182 (97.0535473-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X FERNANDO VEIGA DUDUSS

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0535475-24.1997.403.6182 (97.0535475-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X FLAVIA DE MORAES

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0535493-45.1997.403.6182 (97.0535493-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR E SP135685 - JOSE CARLOS DOS REIS) X FRANCISCO ANTONIO MEDINA

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0535495-15.1997.403.6182 (97.0535495-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E

AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X FRANCISCO AUGUSTO SARAIVA FANUELE
Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0535511-66.1997.403.6182 (97.0535511-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X FRANCO VERGA JUNIOR
Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0535531-57.1997.403.6182 (97.0535531-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X GILBERTO YOSHITOMI KINOSHITA
Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0535615-58.1997.403.6182 (97.0535615-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X HO WEI
Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0535631-12.1997.403.6182 (97.0535631-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X IRANILDA SUSIN GIASSON LUCCAS
Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0535633-79.1997.403.6182 (97.0535633-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 58 - JOSE CARLOS AZEVEDO) X ISAAC BLAY
Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0535765-39.1997.403.6182 (97.0535765-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X RAIMUNDO OLIVEIRA
Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0535777-53.1997.403.6182 (97.0535777-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X ROSELY FIGUEIREDO DIAS GERALDO
Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0535803-51.1997.403.6182 (97.0535803-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X WILMA SOUZA DOS SANTOS
Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0535821-72.1997.403.6182 (97.0535821-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X JEFFERSON VASQUES KALIL
Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0535839-93.1997.403.6182 (97.0535839-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X JOAO CARLOS DO LAGO
Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após,

tornem conclusos.

0536247-84.1997.403.6182 (97.0536247-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X LUIZ ARNALDO ERLO

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0536263-38.1997.403.6182 (97.0536263-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X LUIZ ERNESTO BACELLAR FREUDENTHAL

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0536285-96.1997.403.6182 (97.0536285-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X MARCIO ANTONIO CALISTRO FALBRIS

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0536315-34.1997.403.6182 (97.0536315-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X MARCO ANTONIO ZARAMELLI DA CUNHA

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0536329-18.1997.403.6182 (97.0536329-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X MARIA HELENA PEREIRA DA SILVA

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0536331-85.1997.403.6182 (97.0536331-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X MARIA JULIANA FERREIRA

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0536355-16.1997.403.6182 (97.0536355-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X MARIA TERESA MOURA MORAIS ROSON

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0536487-73.1997.403.6182 (97.0536487-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X NATAL APARECIDO MIRANDA FONSECA

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0536497-20.1997.403.6182 (97.0536497-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X NELSON ANGELI

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0536503-27.1997.403.6182 (97.0536503-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X NELSON EVAIL ROVAY

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0536511-04.1997.403.6182 (97.0536511-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E

AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X NELSON MORENO RODRIGO

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0536513-71.1997.403.6182 (97.0536513-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X NELSON SORRIBAS

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0536525-85.1997.403.6182 (97.0536525-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 34 - SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA) X NILSON MARQUES DE PAULO

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0536533-62.1997.403.6182 (97.0536533-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X NIVALDO LOPES DA CRUZ

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0536541-39.1997.403.6182 (97.0536541-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X OCTAVIO DE CARVALHO

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0536543-09.1997.403.6182 (97.0536543-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X ODAIR PEREIRA CAIXETA

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0536577-81.1997.403.6182 (97.0536577-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X MARIO SHIGUEMI HASHIMOTO

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0538241-50.1997.403.6182 (97.0538241-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X INSTALADORA FIORETTI LTDA

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0538249-27.1997.403.6182 (97.0538249-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X ITAIPU SERVICOS DE ESCAVADEIRA S/C LTDA

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0538251-94.1997.403.6182 (97.0538251-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X QUARESMA ARQUITETURA E PLANEJAMENTO S/C LTDA

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0538255-34.1997.403.6182 (97.0538255-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E

AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X KAUDER ELETRONIC IND/ ELETRONICA LTDA

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0538275-25.1997.403.6182 (97.0538275-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X CAT ENGENHARIA LTDA

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0538315-07.1997.403.6182 (97.0538315-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X ADEPT ASSES E DESENVOLVIMENTO DE PROJS TECNICOS S/C

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0538653-78.1997.403.6182 (97.0538653-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X W T K TELECOMUNICACOES LTDA

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0538747-26.1997.403.6182 (97.0538747-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X WILSON URBANAVICIUS

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0539351-84.1997.403.6182 (97.0539351-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0539353-54.1997.403.6182 (97.0539353-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 58 - JOSE CARLOS AZEVEDO) X DANY STURM

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0539395-06.1997.403.6182 (97.0539395-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X MARGARINO ABREU ENGENHARIA E INCORPORACOES S/C LTDA

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0539409-87.1997.403.6182 (97.0539409-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X SALDANHA NETTO CONSTCS E EMPREENDI/OS IMOBILIARIOS LTDA

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0542323-27.1997.403.6182 (97.0542323-7) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X FOX IND/ E COM/ DE COSMETICOS LTDA

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0542325-94.1997.403.6182 (97.0542325-3) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X SANBERQUIMICA COM/ PRODS QUIM LIMP LTDA X DJALMA EUGENIO

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0552313-42.1997.403.6182 (97.0552313-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X MARIO TAKUJI GOTO

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0553481-79.1997.403.6182 (97.0553481-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA E SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES) X R S PRODUTOS QUÍMICOS LTDA ME X CRISTINA AMORIM TORRES X SUELY VITORINO DE OLIVEIRA

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0553507-77.1997.403.6182 (97.0553507-8) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X MAURICIO JOSE GALDINO CLEMENTE

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0553513-84.1997.403.6182 (97.0553513-2) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X PARTINGTON CHEMICALS S/A IND/ E COM/

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0561431-42.1997.403.6182 (97.0561431-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X JOSE DE ALENCAR DE OLIVEIRA VASCONCELLOS DE S CERQUEIRA

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0586229-67.1997.403.6182 (97.0586229-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP151883 - WELSON COUTINHO CAETANO E SP118180 - CARLOS GABRIEL TARTUCE JUNIOR) X MARIO PAULINO DE SOUZA

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0586953-71.1997.403.6182 (97.0586953-7) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X FATIMA REGINA ACCIOLY PONTES NETTO

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0586977-02.1997.403.6182 (97.0586977-4) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP118180 - CARLOS GABRIEL TARTUCE JUNIOR) X MARIA COLOMBA RACCUIA FERREIRA MASSARO

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0587069-77.1997.403.6182 (97.0587069-1) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(Proc. 570 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP118180 - CARLOS GABRIEL TARTUCE JUNIOR) X RITA APARECIDA COHEN

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0587139-94.1997.403.6182 (97.0587139-6) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP118180 - CARLOS GABRIEL TARTUCE JUNIOR) X CLEUSA APARECIDA GARRONI

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0587197-97.1997.403.6182 (97.0587197-3) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP118180 - CARLOS GABRIEL TARTUCE JUNIOR) X MARCELO RODRIGUES BASTOS

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0587229-05.1997.403.6182 (97.0587229-5) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X JEANINE DAHLEM HAETINGER

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0587355-55.1997.403.6182 (97.0587355-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X MARINA KIYOMI NARA

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0587437-86.1997.403.6182 (97.0587437-9) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP118180 - CARLOS GABRIEL TARTUCE JUNIOR) X INTERPESSOAL CONSULTORIA E TREINAMENTO S/C LTDA - ME X ANICETO DE ASSIS VARGAS PITA

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0587565-09.1997.403.6182 (97.0587565-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ARLETE CARRARESI

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0587599-81.1997.403.6182 (97.0587599-5) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP118180 - CARLOS GABRIEL TARTUCE JUNIOR) X ASS PSIC DO TRABALHO N SRA APARECIDA S/C

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0588213-86.1997.403.6182 (97.0588213-4) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X CESAR GERALDO TASSARA

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0588215-56.1997.403.6182 (97.0588215-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X ROBERTO CARIOCA LOPES

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0588233-77.1997.403.6182 (97.0588233-9) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP207022 -

FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X CARLOS AMERICO POSCIDONIO

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0588307-34.1997.403.6182 (97.0588307-6) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X FRANCISCO ROBERTO PENHA CYSNE

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0055283-38.1998.403.6182 (98.0055283-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X ARNALDO DE GUGLIELMO

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0055335-34.1998.403.6182 (98.0055335-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X ELIANA PEIXOTO CRUZ

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0055367-39.1998.403.6182 (98.0055367-3) - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X MARTA LEIA DO NASCIMENTO

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0519133-98.1998.403.6182 (98.0519133-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X MARCELO CALACHE

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0538617-02.1998.403.6182 (98.0538617-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X ENGENORTE CONTRUTORA LTDA

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0555475-11.1998.403.6182 (98.0555475-9) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X PFAFF IND/ DE MAQUINAS LTDA

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0558357-43.1998.403.6182 (98.0558357-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG DULCY FARMA LTDA-ME

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0558359-13.1998.403.6182 (98.0558359-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG NOVA NICOLAU LTDA-ME X JOSE NILDO VIDAL DE OLIVEIRA X JOILSON VIDAL DE OLIVEIRA X CELIO COUTO NASCIMENTO

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0558381-71.1998.403.6182 (98.0558381-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG MARIAZINHA LTDA-ME

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de

eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0560675-96.1998.403.6182 (98.0560675-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X COML/ DROGA DAYA LTDA-ME X MARLENE FAVORITO FREITAS X CLODOALDO DE SOUZA FREITAS

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0560683-73.1998.403.6182 (98.0560683-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG NOVA BRASILANDIA LTDA ME X WALTER DOS SANTOS PINHEIRO X RICARDO KOCHANY

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0560877-73.1998.403.6182 (98.0560877-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X JOSE CARLOS SOUIZATTO ME X JOSE CARLOS SQUIZATTO

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0007559-14.1999.403.6114 (1999.61.14.007559-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X SEREX IND/ E COM/ LTDA

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0002261-31.1999.403.6182 (1999.61.82.002261-2) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X CLERIA AP DAS CHAGAS MARCANDALLI ME

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0070995-34.1999.403.6182 (1999.61.82.070995-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X ANTONIO PEREIRA DE SOUZA FILHO

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0071031-76.1999.403.6182 (1999.61.82.071031-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X ANTONIO CLARET PALEROSI

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0071199-78.1999.403.6182 (1999.61.82.071199-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X JOSE AUGUSTO DAPRILE

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0071327-98.1999.403.6182 (1999.61.82.071327-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X KAZUO KAGAWA

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0071387-71.1999.403.6182 (1999.61.82.071387-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X JOSE JOAO CLEMENTINO DE MELO

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de

eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0071439-67.1999.403.6182 (1999.61.82.071439-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X DAVID AKERMAN

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0071529-75.1999.403.6182 (1999.61.82.071529-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X ALVARO DOMINGUES DE MORAES FILHO

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0071605-02.1999.403.6182 (1999.61.82.071605-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X FRANCISCO ROS SANZ

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0071699-47.1999.403.6182 (1999.61.82.071699-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X VILMA CARLA SARTI

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0071737-59.1999.403.6182 (1999.61.82.071737-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X WLADimir MONTEIRO LOPES

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0071993-02.1999.403.6182 (1999.61.82.071993-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X JOSE HENRIQUE ARANTES SOARES

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0072041-58.1999.403.6182 (1999.61.82.072041-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X FERNANDO MONTEIRO DE OLIVEIRA

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0072059-79.1999.403.6182 (1999.61.82.072059-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X WILLIAM RODRIGUES

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0072433-95.1999.403.6182 (1999.61.82.072433-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X JOHANESS ECK

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0072563-85.1999.403.6182 (1999.61.82.072563-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X NELSON ISAMU CAVAGUTI

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0072583-76.1999.403.6182 (1999.61.82.072583-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X JOAO LIMA SILVA
Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0072595-90.1999.403.6182 (1999.61.82.072595-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X ACTION EQUIPAMENTOS LTDA
Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0072603-67.1999.403.6182 (1999.61.82.072603-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X BMG ARIOLA DISCOS LTDA
Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0072615-81.1999.403.6182 (1999.61.82.072615-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X AISCON REPUXACAO E METALURGICA LTDA
Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0072641-79.1999.403.6182 (1999.61.82.072641-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X BIO ENG IND/ E COM/ LTDA
Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0073151-92.1999.403.6182 (1999.61.82.073151-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X MAGNA ENGENHARIA S/C LTDA
Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0073193-44.1999.403.6182 (1999.61.82.073193-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X A M K ENGENHARIA S/C LTDDA
Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0073231-56.1999.403.6182 (1999.61.82.073231-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X GRAPHIS ENGENHARIA E CONSULTORIA S/C LTDA
Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0073433-33.1999.403.6182 (1999.61.82.073433-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X S P O T INCORPORADORA ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA
Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0073515-64.1999.403.6182 (1999.61.82.073515-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X JOSE CARLOS SERAPHIM
Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0073553-76.1999.403.6182 (1999.61.82.073553-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X SB CONSTRUCAO E COM/ LTDA
Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0073559-83.1999.403.6182 (1999.61.82.073559-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X CON COML/ E CONSTRUTORA NOVER LTDA
Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0073573-67.1999.403.6182 (1999.61.82.073573-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X SICME SOCIEDADE INDL/ E COML/ DE MAQUINAS ESPECIAIS
Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0073651-61.1999.403.6182 (1999.61.82.073651-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X GEOLUX FUNDACOES E COM/ LTDA
Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0074003-19.1999.403.6182 (1999.61.82.074003-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X CONSTRUBLOCO ENGENHARIA LTDA
Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0074039-61.1999.403.6182 (1999.61.82.074039-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X CARLOS MASSAMITSU HARANAKA
Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0074069-96.1999.403.6182 (1999.61.82.074069-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X MARIA FRANCISCA GROF
Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0074185-05.1999.403.6182 (1999.61.82.074185-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X PROCIVIL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0074201-56.1999.403.6182 (1999.61.82.074201-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X KANOS CONSTRUCAO E COM/ LTDA
Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0003499-51.2000.403.6182 (2000.61.82.003499-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X YU CHIU HUNG
Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0003535-93.2000.403.6182 (2000.61.82.003535-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X PETEL TELEFONIA LTDA ME

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0003731-63.2000.403.6182 (2000.61.82.003731-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MA(SP147475 - JORGE MATTAR) X VALLARTA ARQUITETURA E CONSTRUcoes LTDA

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0003759-31.2000.403.6182 (2000.61.82.003759-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X HIDROMAR PROJETO CONSTRUCAO E ADMINISTRACAO LTDA

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0003763-68.2000.403.6182 (2000.61.82.003763-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X PROTOCOLO COMPUTADORES LTDA

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0003791-36.2000.403.6182 (2000.61.82.003791-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X MARCOS ANTONIO MININEL

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0003823-41.2000.403.6182 (2000.61.82.003823-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X IND/ DE MAQUINAS BAUMERT LTDA

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0003833-85.2000.403.6182 (2000.61.82.003833-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X INSTELETRIC EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0003839-92.2000.403.6182 (2000.61.82.003839-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X IPAME S/A IND/ E COM/

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0003853-76.2000.403.6182 (2000.61.82.003853-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X MAURICIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0003873-67.2000.403.6182 (2000.61.82.003873-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X REGINALDO DOS SANTOS SOUZA

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0003887-51.2000.403.6182 (2000.61.82.003887-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X TORGON - ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0003889-21.2000.403.6182 (2000.61.82.003889-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X TRANSLUX ILUMINACAO IND/ E COM/ LTDA

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0003895-28.2000.403.6182 (2000.61.82.003895-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X TSA TECNOLOGIA EM SOLO E AGUA LTDA

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0003921-26.2000.403.6182 (2000.61.82.003921-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X PAULO ROBERTO PELLEGRINELLI

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0003935-10.2000.403.6182 (2000.61.82.003935-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X CONSTR-COML/ CONSTRUTORA E URBANIZADORA LTDA

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0003955-98.2000.403.6182 (2000.61.82.003955-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X MARMOREIRO - PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0003971-52.2000.403.6182 (2000.61.82.003971-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X PATEC ENGENHARIA S/C LTA

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0003983-66.2000.403.6182 (2000.61.82.003983-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X MICHEL KHOURI NETO

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0004001-87.2000.403.6182 (2000.61.82.004001-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X ORADOR ANTUNES DE OLIVEIRA

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0004077-14.2000.403.6182 (2000.61.82.004077-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MA(SP147475 - JORGE MATTAR) X TEWA ENG/ E CONSTRUCOES LTDA

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0004223-55.2000.403.6182 (2000.61.82.004223-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X NARDI GERENCIAMENTO TECNICO S/C LTDA

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0004301-49.2000.403.6182 (2000.61.82.004301-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X CONSTRUTORA NIVEL LTDA

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0004313-63.2000.403.6182 (2000.61.82.004313-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X RODRIGUES DA SILVA ENGA ASSOCIADOS E CONSTRUTORA L

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0021151-81.2000.403.6182 (2000.61.82.021151-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X BONIFACIO NOVAES DE MENEZES

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0022057-71.2000.403.6182 (2000.61.82.022057-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG NOVA BAHIA LTDA

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0022061-11.2000.403.6182 (2000.61.82.022061-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG HANAMEEL LTDA - ME

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0022065-48.2000.403.6182 (2000.61.82.022065-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X VANDERLI CARMO PEREIRA - ME

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0022087-09.2000.403.6182 (2000.61.82.022087-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X CRISLECAR DROG E PERF LTDA - ME

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0022097-53.2000.403.6182 (2000.61.82.022097-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X ORG FARM EDEFARMA LTDA - ME

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0038881-08.2000.403.6182 (2000.61.82.038881-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X FARMADECK LTDA

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0052929-69.2000.403.6182 (2000.61.82.052929-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG LAJEDO LTDA

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0052943-53.2000.403.6182 (2000.61.82.052943-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG STA CRUZ DA VITORIA LTDA

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0052953-97.2000.403.6182 (2000.61.82.052953-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG BELLE LTDA ME

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0052963-44.2000.403.6182 (2000.61.82.052963-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X ALVARO FERNANDES & CIA/ LTDA ME

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0052973-88.2000.403.6182 (2000.61.82.052973-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG 81 LTDA ME

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0053003-26.2000.403.6182 (2000.61.82.053003-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG E PERF NEPTUNO LTDA

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0053007-63.2000.403.6182 (2000.61.82.053007-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG STA TEREZA LTDA ME

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0053031-91.2000.403.6182 (2000.61.82.053031-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG INAIA LTDA ME

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0054115-30.2000.403.6182 (2000.61.82.054115-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X FLAVIO NUNES DE LIMA

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0057747-64.2000.403.6182 (2000.61.82.057747-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ANALICE MARTINS DE JONAS

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.Após, tornem conclusos.

0057789-16.2000.403.6182 (2000.61.82.057789-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AURELIO CAETANO DA SILVA JUNIOR

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência. Após, tornem conclusos.

0057793-53.2000.403.6182 (2000.61.82.057793-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X BEATRIZ HELENA DOS SANTOS FRIGERIO

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência. Após, tornem conclusos.

0057865-40.2000.403.6182 (2000.61.82.057865-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X DELCY F ABREU GEVERT

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência. Após, tornem conclusos.

0057877-54.2000.403.6182 (2000.61.82.057877-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X EDMUNDO JOSE MARTINEZ CABRERAS

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência. Após, tornem conclusos.

0057949-41.2000.403.6182 (2000.61.82.057949-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JOSE RAYMUNDO GARCIA ARANCIBIA

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência. Após, tornem conclusos.

0067639-94.2000.403.6182 (2000.61.82.067639-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN PSIQUIATRICA CAMBUCI S/C LTDA

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência. Após, tornem conclusos.

0067831-27.2000.403.6182 (2000.61.82.067831-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X S O C E A M SOC ORG DE CONVENIOS DE EMERG E DE ASSIST MED

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência. Após, tornem conclusos.

0023489-91.2001.403.6182 (2001.61.82.023489-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X JOSE CARLOS MARCHI

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência. Após, tornem conclusos.

0026281-18.2001.403.6182 (2001.61.82.026281-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X CONSTRUTORA N NAVARRO LTDA

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, informando a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se com urgência. Após, tornem conclusos.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP
JUIZ FEDERAL TITULAR**

BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 2755

EXECUCAO FISCAL

0554093-80.1998.403.6182 (98.0554093-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ASSOCIACAO DESPORTIVA CULTURAL ELETROPAULO(SP098348 - SILVIO PRETO CARDOSO E SP195860 - RENATA GIOVANA REALE BORZANI) X ALBERTO TAKEO SHIMABUKURO(SP020490 - SERGIO EWBANK CARNEIRO E SP212565 - KATYANA ZEDNIK CARNEIRO) X PAULO HENRIQUE GODOY

MARINHEIRO(SP098348 - SILVIO PRETO CARDOSO E SP195860 - RENATA GIOVANA REALE BORZANI) Fls 123/124: Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC) Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

Expediente Nº 2757

EMBARGOS A ARREMATACAO

0017053-72.2008.403.6182 (2008.61.82.017053-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0551789-45.1997.403.6182 (97.0551789-4)) ANA CUCHARUK MOLLO(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RIVELINO ALVES DOS SANTOS
1. Ciência à embargante da contestação. 2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

0019640-67.2008.403.6182 (2008.61.82.019640-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0556673-20.1997.403.6182 (97.0556673-9)) METALURGICA MARIMAX LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OTAVIO SEVERINO DA SILVA(SP238069 - FERNANDA GARBIN) X LUIZA MENDONCA

fls. 129/132: indefiro a prova pericial requerida pelo embargante, tendo em conta que não apresentou os quesitos no prazo determinado as fls. 117. Venham conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0514954-97.1993.403.6182 (93.0514954-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510754-81.1992.403.6182 (92.0510754-9)) MASSA FALIDA DE SOCIEDADE PAULISTA DE ARTEFATOS METALURGICOS S/A - SPAM(SP125603 - MARINA RITA ALBADALEJO VILLA REAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Ciência as partes da descida dos autos, para que requeiram o que de direito. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0519684-20.1994.403.6182 (94.0519684-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511663-

55.1994.403.6182 (94.0511663-0)) LUIZ MAIRAO(SP107022 - SUEMIS SALLANI E SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Deverá na mesma oportunidade informar o beneficiário de eventual ofício requisitório. Int.

0511200-79.1995.403.6182 (95.0511200-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501690-42.1995.403.6182 (95.0501690-5)) FEMARTE IND/ E COM/ DE LUSTRES LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Diante do desinteresse do embargante na execução de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0584137-19.1997.403.6182 (97.0584137-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539701-72.1997.403.6182 (97.0539701-5)) INSTRON S/A IND/ E COM/(SP092737 - NORMAN MICHAEL FRANZ E SP108855 - SERGIO RIYOITI NANYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o embargado para dizer se tem interesse na execução da sucumbência. Em caso positivo, deverá apresentar a memória de cálculos do valor dos honorários advocatícios. Abra-se vista. 2. Verifico que os subscritores do substabelecimento de fls. 127 não têm poderes outorgados neste feito. Razão pela qual, deverá o advogado substabelecido regularizar a representação processual, juntando nova procuração. Int.

0018038-56.1999.403.6182 (1999.61.82.018038-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0585053-53.1997.403.6182 (97.0585053-4)) CLUBE ATLETICO JUVENTUS(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E SP014021 - PAULO ROBERTO BARTHOLO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime-se o Embargante para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0029570-27.1999.403.6182 (1999.61.82.029570-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029261-06.1999.403.6182 (1999.61.82.029261-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL(SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR)

Expeça-se carta precatória, deprecando-se a intimação do embargado, Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, para que indique conta na Caixa Econômica Federal, a fim de viabilizar a conversão em renda do depósito de fl. 438, referente à satisfação da sucumbência a que a embargante, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, foi condenada. Deverá também constar na deprecata acima que, caso a embargada não possua conta na citada instituição financeira para esse fim, entre em contato com esta secretaria para agendamento de retirada de alvará de levantamento a ser expedido, informando o nome do procurador com poderes para tal. O qual deverá comparecer em secretaria na data agendada para retirada. Int.

0034761-53.1999.403.6182 (1999.61.82.034761-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0529191-63.1998.403.6182 (98.0529191-0)) CIMEPRIMO DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA(SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos esclarecimentos do laudo pericial, fls. 310/364.

0011852-07.2005.403.6182 (2005.61.82.011852-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001134-87.2001.403.6182 (2001.61.82.001134-9)) WILSON ROBERTO BERTHOLINI(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X EDSON BERRETTA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X B B ARTEFATOS DE PAPEL LTDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

0021575-16.2006.403.6182 (2006.61.82.021575-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0517978-60.1998.403.6182 (98.0517978-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DEL

REY ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA(MG063728 - FLAVIO DE MENDONCA CAMPOS)
Dê-se vista ao embargado, nos termos do art. 523, parágrafo 2º do CPC. Int.

0010997-57.2007.403.6182 (2007.61.82.010997-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017575-41.2004.403.6182 (2004.61.82.017575-0)) DELLTTA DE PARTICIPACOES E DESENVOLVIMENTO LTDA(SP048017 - SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0012120-90.2007.403.6182 (2007.61.82.012120-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021670-46.2006.403.6182 (2006.61.82.021670-0)) SOCIEDADE EDUCADORA ANCHIETA X CELIA REGINA PESCE SALLES ARCURI X SERGIO ANTONIO PEREIRA LEITE SALLES ARCURI(SP147902 - EDER ALEXANDRE PIMENTEL) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1. Ciência à embargante da impugnação.2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

0006174-06.2008.403.6182 (2008.61.82.006174-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0552038-93.1997.403.6182 (97.0552038-0)) LUIZ FREIRE DE SOUZA(SP034004 - JOAO DEMETRIO GIANOTTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA)

1. Fls. 75: nada a reconsiderar. 2. Ciência ao embargante da impugnação.3. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

0011753-32.2008.403.6182 (2008.61.82.011753-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055812-76.2006.403.6182 (2006.61.82.055812-9)) MAGAZINE DEMANOS LTDA(SP073618 - CARLOS SILVA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Ciência à embargante da impugnação.2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

0022173-96.2008.403.6182 (2008.61.82.022173-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040778-61.2006.403.6182 (2006.61.82.040778-4)) SYLVIA CRISTINE BELLIO(SP180467 - RENATO DA FONSECA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência à embargante da impugnação.2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

0027043-87.2008.403.6182 (2008.61.82.027043-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028975-81.2006.403.6182 (2006.61.82.028975-1)) ITALO BRASILEIRA AGRO COMERCIAL LTDA(SP132458 - FATIMA PACHECO HAIDAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Ciência à embargante da impugnação.2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

0027155-56.2008.403.6182 (2008.61.82.027155-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059229-81.1999.403.6182 (1999.61.82.059229-5)) MURILO UNGAR GLAUSIUSZ X ROSMARIE UNGAR GLAUSIUSZ(SP234810 - MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de processo cognitivo de embargos à execução fiscal, oposto por MURILO UNGAR GLAUSIUSZ e ROSEMARIE UNGAR GLAUSIUSZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos do processo de execução fiscal n.º 0059229-81.1999.403.6182.Para justificar a oposição dos embargos à execução fiscal, aduziram: [i] a consumação da prescrição, tendo em vista o decurso do prazo de cinco anos após a constituição definitiva do crédito tributário, sem o

advento de citação da parte embargante; [ii] a ilegitimidade do representante legal para figurar no pólo passivo da ação de execução fiscal, em razão da não constatação de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional; [iii] a ilegalidade e inconstitucionalidade da contribuição ao SAT; [iv] a inconstitucionalidade do conceito de empresa fixado por lei ordinária; [v] a inconstitucionalidade da exigência da contribuição ao SEST/SENAT, em virtude de ausência de fixação de alíquotas por lei; [vi] a inconstitucionalidade da taxa SELIC. Com a petição inicial (fls. 02/15), juntaram documentos (fls. 16/52). Os autos foram recebidos, com a suspensão do curso do processo de execução fiscal (fl. 54). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 56/944). Em breve síntese, defendeu: [i] em preliminar, o prosseguimento do executivo fiscal ante a ausência de fundamento relevante; [ii] a não consumação da prescrição; [iii] a legitimidade da parte embargante para figurar no pólo passivo da ação de execução fiscal conexa, em razão do disposto no artigo 13 da Lei n.º 8.620/93 e no artigo 135, inciso III do CTN; [iv] a constitucionalidade das contribuições ao SAT e SEST/SENAT; [v] a constitucionalidade do conceito de empresa definido por lei ordinária; e [vi] legalidade da Taxa Selic. Cientificada da impugnação, a embargante reiterou suas alegações iniciais (fls. 100). A parte embargada manifestou-se requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 102). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n.º 6.830/80, porquanto as partes não requereram a produção de novas provas. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A questão suscitada pela parte embargada em sede de preliminar - o prosseguimento do executivo fiscal ante a ausência de fundamento relevante - não comporta reapreciação. Diante do conteúdo da decisão de fls. 54, a rediscussão da questão importaria em ofensa ao instituto da preclusão pro judicato, previsto no art. 471 do CPC, verbis: Art. 471 - Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença; II - nos demais casos prescritos em lei. Sem outras preliminares, adentro a questão de mérito suscitada pela parte embargante. 1. DA VALIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. Cuida-se de execução fiscal aparelhada com Certidão, formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. O exame do título executivo extrajudicial desvenda que nele se encontram todos os elementos que o legislador, no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2.º, 5.º, da Lei n.º 6.830/80, julgou essenciais para a inscrição da dívida ativa, dentre os quais destacam-se: I - o nome do devedor; II - o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou em contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária. De outro lado, não invalida o documento necessário e suficiente para o ajuizamento da execução fiscal o fato de a natureza da dívida e a forma de calcular os juros e outros acréscimos virem indicadas mediante menção à legislação aplicável. Como sustento: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1- Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156). Não há qualquer exigência legal a impor que a Certidão de Dívida Ativa contenha o cálculo explicativo do método utilizado para apuração do saldo devedor. Deveras, a forma de cálculo do crédito decorre das disposições legais tributárias específicas, bastando sua citação no corpo da CDA, razão pela qual não se exige que venha o título executivo extrajudicial acompanhado de demonstrativo de cálculo do crédito, como pretende a parte embargante. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1- Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156). Ainda, o direito positivo não impõe a discriminação do valor originário ou a base de cálculo de cada tributo, sendo bastante a indicação do valor devido pelo contribuinte por competência. Note-se que não é dado à parte embargante alegar o desconhecimento da origem e natureza da dívida,

porquanto os débitos derivam de confissão de dívida fiscal, por certo perpetrada por representante legal da pessoa jurídica executada. Demais disso, importante assentar que a parte embargante teve ampla oportunidade de acesso dos autos do processo administrativo em seara administrativa, durante o prazo para oposição dos embargos à execução fiscal. Desta feita, a Certidão de Dívida Ativa é líquida e certa, por preencher os requisitos dos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei 6.830/80.2. DA PRESCRIÇÃO Alega a parte embargante a consumação da prescrição, tendo em vista o decurso do prazo de cinco anos entre o vencimento do débito e a data do despacho que ordenou a citação. Inicialmente, antes do enfrentamento da questão, impõe-se afirmar que a cobrança de contribuições previdenciárias está sujeita ao prazo quinquenal. Na esteira dos recentes pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal, as normas referentes à prescrição também devem atender ao disposto no artigo 146, inciso III, b, da Constituição Federal de 1988. Neste sentido, cabe a transcrição do teor da Súmula Vinculante n.º 08 do STF: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei n.º 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assentado isto, não antevejo a possibilidade de declarar a perda do direito de cobrança em razão do decurso do lustro legal, no caso dos autos. Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva. Acerca do dies a quo do lustro legal, preleciona ZUUDI SAKAKIHARA (in Execução Fiscal Doutrina e Jurisprudência, Ed. Saraiva, 1998, p. 56): O termo inicial do prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias consideradas tributo é, portanto, a data em que se torna administrativamente irreversível e irreformável a decisão que manteve a sua exigência, ou a data em que se encerra o processo administrativo, por não ter o sujeito passivo exercido o seu direito de defesa, ou em razão de preclusão. No caso dos autos, verifica-se que o crédito tributário foi constituído mediante a CDF n.º 555899438, em 15.04.1999. Desconsiderando-se eventual parcelamento administrativo firmado pela parte devedora, com base na data de constituição do crédito acima mencionada, impõe-se afirmar que a prescrição teve início em 16.04.1999 e término em 16.04.2004. O ajuizamento da ação de execução fiscal ocorreu em 28.10.1999. Ajuizada a execução fiscal antes da entrada em vigor da LC 118/2005, que deu nova redação ao inc. I do art. 174 do CTN, deve a citação pessoal do representante legal ser considerada o marco interruptivo da prescrição (art. 204, 1º, do Código Civil e 125, III, do CTN). A data da efetiva citação postal dos co-responsáveis restou fixada em 15.01.2003, sedimentando a interrupção da prescrição antes da consumação do lustro legal. 3. DA ILEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO Pretendem os embargantes MURILO UNGAR GLAUSIUSZ e ROSMARIE UNGAR GLAUSIUSZ a exclusão do pólo passivo da ação de execução fiscal, ao argumento de não restar comprovada nos autos quaisquer das hipóteses de responsabilidade tributária estatuídas no artigo 135 do Código Tributário Nacional e da inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei n.º 8.620/93. Controverte a parte embargada a pretensão, ao sustentar a possibilidade de atribuição de responsabilidade pessoal à demandante, nos termos do artigo 124 do CTN c.c o artigo 13 da Lei n.º 8.620/93. Defende, outrossim, a constatação de dissolução irregular da empresa executada. A pretensão dos embargantes não prospera. Em seara tributária, nada impede a atribuição da responsabilidade pelo pagamento do tributo a terceira pessoa, diversa do devedor, embora vinculada ao fato imponible, em face da previsão consubstanciada nos artigos 121 e 128 do Código Tributário Nacional - CTN. Lícita, portanto, a atribuição de responsabilidade solidária a pessoas designadas por lei, a teor do disposto no art. 124 do Código Tributário Nacional, bem como a responsabilização pessoal dos representantes legais, na hipótese do art. 135 do referido Código. a) da atribuição de responsabilidade dos representantes legais da pessoa jurídica executada, com fundamento no artigo 135, inciso III, do CTN. Acerca da responsabilização pessoal dos representantes das pessoas jurídicas, nos moldes do artigo 135 do Código Tributário Nacional, dispõe a jurisprudência predominante: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. 1. É assente na Corte que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. 2. In casu, consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, o mesmo foi comunicado de que esta encerrara as atividades no local a mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução. 3. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público. 4. Recurso especial provido, para determinar o prosseguimento da ação executória com a inclusão do sócio-gerente em seu pólo passivo. (REsp 738.502/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 14.11.2005 p. 217) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS. 1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta ao mesmo tempo sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito. 2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou

contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular. 3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN.4.A exequente não comprovou a conduta irregular do sócio ou extinção irregular da sociedade, sendo, portanto, indevida sua inclusão no pólo passivo. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 210361 Processo: 2004.03.00.034466-0 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 20/10/2004 Documento: TRF300087222 Fonte DJU DATA:05/11/2004 PÁGINA: 298 Relator JUIZ MAIRAN MAIA)No caso em apreço, restou demonstrada a dissolução irregular da empresa executada, com assenhoreamento do patrimônio social por parte dos seus representantes legais, conforme se infere das diligências perpetradas nos autos principais (fls. 40 e 42 dos autos principais, cujo traslado para os presentes autos ora determino).Com efeito, para regular dissolução, é necessário a realização do ativo e o pagamento do passivo, com a posterior distribuição do líquido remanescente aos sócios, se houver.A propósito do tema, trago à colação doutrina de Fábio Ulhoa Coelho (in Manual de Direito Comercial, Ed. Saraiva, 2007, págs. 178/179):À dissolução total seguem-se a liquidação e a partilha, enquanto à dissolução parcial segue-se a apuração de haveres e o reembolso. Entre uma e outra forma de dissolução não há, nem pode haver, qualquer diferença de conteúdo econômico. O objetivo da liquidação é a realização do ativo e o pagamento do passivo da sociedade. (...)Realizado o ativo e pago o passivo, o patrimônio líquido remanescente será partilhado entre os sócios, proporcionalmente à participação de cada um no capital social, se outra razão não houver sido acordada, seja no contrato social, seja em ato posterior. Concluída a partilha, encerra-se o processo de extinção da sociedade empresária, com a perda de sua personalidade jurídica.Fran Martins defende que ainda há uma derradeira fase no processo extintivo, consistente no decurso do prazo prescricional das obrigações da sociedade dissolvida. Entende a maioria da doutrina, contudo, que essa lição não seria de todo acertada. Se a liquidação não foi completa e regular a ponto de restar pendente uma ou mais obrigações, isto não é ato imputável à sociedade, mas aos sócios e ao liquidante, que responderão, pessoalmente, pelos atos de liquidação irregularmente feita.(...)Observa-se, portanto, que a parte embargante não demonstrou a plena observância do procedimento destinado à extinção regular da sociedade empresária, por ato volitivo dos representantes legais. Presume-se, portanto, haver dissolução irregular.Assim, afigura-se correta a composição do pólo passivo da demanda satisfativa aforada, autorizado que está o redirecionamento do feito com fundamento no artigo 135, inciso III do CTN.b) da atribuição de responsabilidade dos representantes legais da pessoa jurídica executada, com fundamento no artigo 124 do CTNEspecificamente acerca da responsabilidade tributária solidária, invocada pela parte embargada como fundamento legal de imputação de responsabilidade à embargante por ocasião da impugnação, dispõe o artigo 124, inciso II do Código Tributário Nacional:Art. 124. São solidariamente obrigadas:(...)II- as pessoas expressamente designadas em lei.Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.Nesta senda, tratando-se de créditos concernentes às contribuições previdenciárias, dispõe o artigo 13, da Lei n.º 8620/93:Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa.Por força do disposto no artigo 124, parágrafo único do Código Tributário Nacional, configurada hipótese de solidariedade passiva tributária, não se opõe ao credor a observância do benefício de ordem.A mera qualidade de ... sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada enseja a vinculação da pessoa física à obrigação tributária, de forma solidária à pessoa jurídica, sendo prescindível perquirir acerca da efetiva participação na gestão societária ou violação a dever legal. Avistada hipótese de solidariedade passiva, derivada de lei, não há falar em necessidade de prévia instauração de processo administrativo para apuração de responsabilidade ou comprovação da prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. O fundamento de validade da Lei n.º 8.620/93 é o artigo 124 do Código Tributário Nacional, norma de natureza complementar. Não avisto, portanto, a propalada ofensa ao disposto no artigo 146 da CRFB/88.Por incidir sobre discussão de responsabilidade tributária, tema afeto ao direito material, a revogação do artigo 13 da Lei n.º 8.620/93 pela Medida Provisória n.º 449/2009 não possui eficácia retroativa aos fatos geradores que ensejaram a execução fiscal em mesa. A propósito, colho o seguinte precedente jurisprudencial:PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. REVOGAÇÃO DO ART. 13, LEI Nº 8.620 PELA MP 449/2008. SUPRESSÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SÓCIO/DIRETOR PELA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS PASSÍVEIS DE ARGUIÇÃO. QUESTÕES QUE PRESCINDEM DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. CDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. ART. 173, I DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O art. 13 da Lei n.º 8.620 foi recentemente revogado pela Medida Provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008. Nada obstante, não se trata de norma interpretativa e tampouco de norma que afaste a aplicação de sanção por infração tributária, mas de supressão da responsabilidade solidária do sócio/diretor pela obrigação tributária. Assim, não seria aplicável retroativamente a referida Medida Provisória. (...) (AI 200603001094476, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 03/12/2009)Destarte, consentânea com o direito positivo a imputação de responsabilidade tributária aos embargantes. 4. DA CONTRIBUIÇÃO AO SATNo que toca à contribuição ao SAT,

o principal argumento levantado pela parte embargante diz respeito à violação ao princípio da legalidade, pois o quantum do tributo a ser recolhido pode variar mediante classificação, a cargo do Executivo, do grau de risco de acidentes do trabalho de dada empresa, observada sua atividade preponderante (Decretos 356/91, 612/92, 2.173/97 e artigo 202 do Decreto 3.048/99). A questionada contribuição, com assento constitucional, artigo 195, I, a, vem, sem vício formal, imposta por lei ordinária. O artigo 22, II, da nº Lei 8.212/91 dispõe sobre os elementos do tributo, isto é, sujeito passivo, hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota. Na própria lei, alíneas a, b e c do inciso II, fixou-se a alíquota em razão do grau de risco de acidentes do trabalho. Deixou-se à norma regulamentadora, hoje, o Decreto nº 3.048/99, e, portanto, ao Executivo (artigo 84, inciso IV, da Carta Magna), apenas o elenco das atividades cujo risco seja leve, médio e grave. O maior ou menor risco a que estão submetidos os empregados é o fator que conduz ao maior ou menor valor da contribuição, que tem como finalidade específica custear benefícios acidentários. A aplicação de alíquotas diferenciadas reparte o ônus tributário de maneira mais justa, sob a ótica da igualdade. Nem sequer se vislumbra indevida majoração da carga tributária em função das alterações promovidas pelos sucessivos decretos, ora considerando a empresa ou estabelecimento a ela equiparado (artigo 26, 1º, do Decreto nº 356/91), ora cada estabelecimento da empresa (artigo 26, 1º, do Decreto nº 612/92) e, por fim, considerando apenas a empresa (artigos 26, 1º, do Decreto nº 2.173/97 e 202, 3º, do Decreto nº 3.048/99). É que a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 22, II, e suas alterações, sempre utilizou o termo empresa para estabelecer a atividade preponderante. Conclui-se, portanto, que a definição do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas, mediante Decreto, visa, tão-só, sua regulamentação, impondo critério uniforme para a execução da lei pela administração tributária. Os Decretos e as Instruções Normativas, que regulamentaram a matéria, não extrapolaram os limites insertos no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, porquanto tenha apenas detalhado o seu conteúdo, sem alterar nenhum dos elementos essenciais da hipótese de incidência. Ausente, portanto, ofensa ao princípio da legalidade pela normatização que instituiu o SAT. Veja-se que ...O regulamento não impõe dever, obrigação, limitação ou restrição porque tudo está previsto na lei regulamentada (fato gerador, base de cálculo e alíquota). O que ficou submetido ao critério técnico do Executivo, e não ao arbítrio, foi a determinação dos graus de risco das empresas com base em estatísticas de acidentes do trabalho, tarefa que obviamente o legislador não poderia desempenhar. A lei nem sempre há de ser exaustiva. Em situações o legislador é forçado a editar normas em branco, cujo conteúdo final é deixado a outro foco de poder, sem que nisso se entreveja qualquer delegação legislativa... (AC 0401139541-9-TRF 4ª Região-Segunda Turma-UF: SC-Ano: 1999-Dec.: 30.03.2000-DJ: 17.05.2000, pg. 77-Relatores: Juíza Tania Terezinha Cardoso Escobar e Vilson Darós). Também como fundamento, os julgados seguintes: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT). CONSTITUCIONALIDADE. 1. O direito à restituição e, por consequência, repetição e compensação, nasce com o recolhimento indevido. Daí passa fluir o respectivo prazo prescricional, incidindo o lapso de cinco anos. 2. A norma regulamentar é idônea para definir os graus de risco (grave, médio, leve) em função da atividade preponderante da empresa, sujeitando-a, conforme o caso à alíquota correspondente do Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), pois o fato gerador, o sujeito ativo, o sujeito passivo, a base de cálculo e a alíquota encontram-se determinados em lei formal. A alíquota não é arbitrada livremente pelo Poder Executivo, sem embargo de este estabelecer as atividades que caracterizam os diversos graus de risco. 3. Para a caracterização do risco deve ser considerada a atividade preponderante da empresa, e não de cada qual de seus estabelecimentos, conforme expresso na Lei n. 8.212/91, e regulamentado no Decreto n. 3.048/99. 4. A constitucionalidade do Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT) foi proclamada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE n. 343.466-SC, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 20.03.03, DJ 04.04.03) e a legalidade das normas regulamentares igualmente foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça (cfr. AgRg no REsp n. 438.401-PR, Rel. Min. Franciulli Neto, unânime, j. 11.03.03, DJ 23.06.03, p. 322). 5. Apelação desprovida. (AMS nº 230071-SP - TRF da 3ª Região - 5ª Turma - Relator Juiz André Nekatschalow - v.u. - DJU de 27/06/2007, p. 891) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO AO SAT (SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO) - CONSTITUCIONALIDADE- TAXA SELIC - POSSIBILIDADE 1 - Tem-se por legítima a cobrança da contribuição ao SAT (Seguro do Acidente do Trabalho) prevista no art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, já que consta do aludido dispositivo legal todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária. 2 - Os decretos regulamentares que foram editados após a vigência da Lei nº 8.212/91 é que definiram o conceito de atividade preponderante (Decreto 612/91, art. 26, 1o; Decreto 2.173/97; art. 202, do Decreto 3048/99), sem incorrer em inconstitucionalidade. A Lei 8.212/91 cumpriu integralmente a missão constitucional, criando o tributo pormenorizadamente, com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota. 3 - Os decretos trazem apenas a interpretação do texto legal de forma a espancar a diversidade de entendimentos tanto dos contribuintes quanto dos agentes tributários, incorrendo violação ao art. 84, IV, da Constituição Federal, eis que não desbordaram do poder regulamentar que lhes foi conferido pela Carta Magna. 4 - A alegação de que é inconstitucional a incidência de juros de mora superior a 12% ao ano, nos termos do art. 192, 3º, da Constituição Federal não prospera, haja vista que referido dispositivo constitucional somente era aplicado para aos contratos de crédito concedido no âmbito do Sistema Financeiro Nacional e não às relações tributária, como no presente caso. 5 - Não cabe ao Judiciário afastar a incidência da Taxa Selic sobre os débitos tributários, já que tem previsão legal, teor do art. 84, I, 3º da Lei 8.981/95 c/c artigo 13 da Lei 9.065/95. 6 - Recurso de apelação desprovido. (AC nº 909698-SP - TRF da 3ª Região - 2ª Turma - Relator Juiz Cotrim Guimarães - v.u. - DJU de 25/05/2007, p. 437). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO. GRAU DE RISCO. ENQUADRAMENTO. ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA. LEI Nº 8.212/91. DECRETOS 612/92 E 2173/97. 1. A Primeira Seção do STJ firmou entendimento no sentido de ser possível se estabelecer, por meio de Decreto, o grau de risco (leve,

médio ou grave), partindo-se da atividade preponderante da empresa, para efeito de Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), por inexistir afronta o princípio da legalidade (art. 97 do CTN);2. A alíquota da contribuição para o seguro de acidentes do trabalho deve ser estabelecida em função da atividade preponderante da empresa, considerada esta a que ocupa, em cada estabelecimento, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos do Regulamento vigente à época da autuação (1º, artigo 26, do Decreto nº 612/92).3. Agravo regimental que se negou provimento, para manter a decisão agravada, com base no fundamento explicitado no voto condutor. (AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 590488 - STJ - 1ª Turma - Relator Ministro Luiz Fux - v.u. - DJ de 28/02/2005, p. 208 - rep DJ de 14/05/2007, p. 250)O sistema de estipulação de alíquotas com espeque no critério atividade preponderante de cada estabelecimento da pessoa jurídica é consentânea com o direito positivo. A propósito:EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CDA. VALIDADE. REQUISITOS FORMAIS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO ACIDENTE DO TRABALHO. LEGALIDADE. ATIVIDADE PREPONDERANTE. MAIOR NÚMERO DE EMPREGADOS. 1. A validade do título executivo há de ser aferida em face do art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830, pois se funda na regularidade do procedimento administrativo de sua formação, que se reflete na certidão que documenta a inscrição. Estabelece, o referido dispositivo legal, os requisitos formais do termo de inscrição em dívida ativa, reproduzindo o conteúdo do art. 202 do CTN, com a finalidade de assegurar ao devedor conhecimento da origem do débito (controle de legalidade). Sem observância dessas formalidades legais, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução. Em contrapartida, só se reconhecerá a nulidade do título antatividade preponderante do estabelecimento e não a situação individual de cada empregado. 17. A fim de comprovar que as atividades desenvolvidas nas filiais da empresa são exclusivamente administrativas, a autora anexou documentos que afiguram-se insuficientes para elidir a presunção de legitimidade dos lançamentos fiscais, que se basearam na atividade preponderante desenvolvida pela empresa como um todo. Tal comprovação poderia ter sido feita pela autora, por exemplo, mediante a apresentação de laudo técnico elaborado por profissional habilitado, memorial descritivo das instalações das filiais, fotografias dos locais, entre outras provas que sequer precisavam ter sido produzidas judicialmente. 18. A multa é devida em razão do descumprimento da obrigação por parte do contribuinte, tendo como finalidade punir o devedor pelo não pagamento do débito no prazo. 19. A taxa SELIC se aplica aos débitos tributários, não existindo vício na sua incidência. 20. Os valores correspondentes aos débitos nºs 32.275.198-5, 32.275.197-7 e 32.275.199-3 da execução fiscal nº 97.15.03178-1, foram consolidados, juntamente com o valor total do débito cadastrado sob o nº 55.654.891-4, para fins de inclusão no parcelamento concedido extra judicialmente à autora. 21. Os adimplementos efetuados no curso deste parcelamento, correspondentes às parcelas declaradas indevidas deverão ser descontados do montante parcelado que não foi declarado inexigível nesta decisão. 22. A alocação dos pagamentos indevidos deverá se dar em relação às CDAs nºs 32.275.198-5 e 55.654.891-4. O encontro de contas, no caso, deverá ser feito pelo INSS, que apresentará novas CDAs, de modo a excluir, tanto as parcelas declaradas indevidas, como as quitadas mediante a alocação dos pagamentos. (TRF4, APELREEX 1999.71.07.004880-0, Segunda Turma, Relatora Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. 27/08/2008)5. DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA PELO EMPREGADOREm relação à contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração dos empregados, argüiu a parte embargante a inconstitucionalidade do artigo 15, inciso I da Lei n.º 8.212/91, por disciplinar mediante lei ordinária matéria afeta à lei complementar. A pretensão não prospera. À época da ocorrência dos fatos impositivos ventilados na CDA, a contribuição previdenciária devida pelo empregador estava amparada no artigo 195, inciso I, da CRFB/88, vazado nos seguintes termos:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;(...)Tratando-se de fonte de custeio expressamente prevista na própria Constituição Federal, a instituição da contribuição pelo ente político no exercício da competência tributária prescindia da técnica da competência residual nos termos do art. 154, inciso I, ex vi do disposto no art. 195, 4º, da Constituição Federal.Note-se que a parte embargante não controverteu a qualidade de empregador da pessoa jurídica executada, limitando-se a afirmar de forma genérica a inconstitucionalidade da Lei Ordinária n.º 8.212/91 - Lei de Custeio da Previdência Social. 6. DA INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO AO SEST/SENATVindica a parte embargante a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária afeta às contribuições devidas ao SEST/SENAT, ao argumento de não existir lei específica estatuidando a alíquota devida.A pretensão não prospera.A partir do advento da Lei nº 8.706/93, as contribuições devidas pelas empresas de transporte rodoviário ao Sesi e Senai passaram a ser devidas ao SEST e SENAT. Noutros dizeres, houve alteração do sujeito ativo da relação jurídico tributária. As contribuições antes direcionadas ao Sesi/Senai passaram a ser destinadas ao SENAT e ao SEST, permanecendo inalteradas a base de cálculo e a alíquota das contribuições anteriores (1,5% para o SEST - Lei nº 5.107/66, e 1,0% para o SENAT - DL 6.246/44).Não há falar em ofensa ao princípio da legalidade. Como decidido, colho os seguintes precedentes jurisprudenciais, que passam a integrar a fundamentação:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O SEST E SENAT. LEI 8.706/93. ALTERAÇÃO DO SUJEITO ATIVO. LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. DECRETOS 1.007/63 E 1.092/94. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. 1. Não houve a criação de novo tributo, ocorrera, sim, a criação de dois serviços sociais, especializados e especificamente voltados para os prestadores de serviços e trabalhadores do setor de transportes, o SEST e o SENAT. As contribuições anteriormente destinadas ao Sesi e Senai passaram a compor a renda para manutenção daqueles serviços sociais, conforme disposto no art. 7º, I, da Lei 8.706/93. 2. A partir da análise sistemática dos ditames constitucionais que prevêm as contribuições ao SEST e SENAT (arts. 240 e 149, esse último recomendando ao disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III), conclui-se pela

desnecessidade de lei complementar. (STF, RE 396.266/SC). 3. A Lei 8.706/93, embora alterando o destinatário das contribuições, estabeleceu os mesmos moldes da exação anteriormente recolhida em favor do SESI e SENAI, permitindo concluir pela manutenção das alíquotas anteriormente previstas na Lei 5.107/66 (art. 23). 4. O Decreto 1.007/93 cumpre sua finalidade, precípua, ao regulamentar a disposição contida na Lei 8.706/93 acerca do sujeito passivo das contribuições ao SEST e SENAT, delimitando o alcance da sua cobrança. 5. Não há de se falar em qualquer afronta ao princípio da legalidade e da separação de poderes, ao art. 97, do CTN, ou sequer em inconstitucionalidade das contribuições ao SEST e SENAT, estabelecidas e regulamentadas pela Lei 8.706/93 e pelo Decreto 1.007/93, alterado pelo Decreto 1.092/94. 6. Apelação da impetrante a que se nega provimento.(AMS 200035000116125, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, 23/06/2006)TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO SESI E SENAI - EMPRESA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO - EXIGIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. As contribuições às entidades privadas de serviço social e de formação profissional foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, em consonância com o art. 149. 2. As contribuições destinadas ao custeio do SESI/SENAI são devidas por empresas de transporte rodoviário, até a instituição do SEST/SENAI. 3. Com a superveniência da Lei nº 8.706/93, as empresas de transporte rodoviário passaram a contribuir para o custeio do SEST e do SENAT, cessando a obrigatoriedade do recolhimento das contribuições para o custeio do SESI/SENAI, permanecendo inalteradas a alíquota e a base de cálculo. 4. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal. 5. Honorários advocatícios em conformidade às disposições do art. 20, 4º do CPC.(AC 200361100052267, JUIZ MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, 16/02/2009)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SEBRAE. EMPRESA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO VINCULADA AO SEST E AO SENAT. EXIGIBILIDADE. 1. A presença do INSS na lide, juntamente com o SEBRAE, é obrigatória, sendo caso de litisconsórcio passivo necessário, conforme o disposto no art. 47, do CPC. Cabe ao INSS proceder ao recebimento e gerenciamento das contribuições parafiscais a ele destinada, repassando parte dos valores arrecadados ao SEBRAE (art. 94 da Lei nº 8.212/91). 2. Em atenção ao princípio da solidariedade, e por força do qual, tal como a Seguridade Social que é financiada por toda a sociedade (CF, art. 194), de modo semelhante, todas as empresas independentemente do porte, e de serem ou não prestadoras de serviços, são contribuintes da exação ao Sebrae, que tem como função institucional, o apoio às micro e pequenas empresas. 3. Ao instituir a contribuição ao SEBRAE como um adicional às contribuições ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, a Lei nº 8.029/90 indubitavelmente definiu, como sujeitos ativo e passivo, fato gerador e base de cálculo, os mesmos daquelas contribuições, e como alíquota, as descritas no 3º, do art. 8º. 4. A contribuição ao SEBRAE é devida por todos aqueles que recolhem as contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI. 5. Por força da Lei nº 8.706/93, as empresas de transporte rodoviário vinculadas ao SESI e ao SENAI passaram a recolher a contribuição para o SEST e o SENAT, então criados. 6. O intuito da Lei nº 8.706/93, por seu art. 7º, I, foi o de manter o regime anterior de contribuições, alterando somente os sujeitos ativos, que passaram a ser o SEST e o SENAT, permanecendo a mesma base de cálculo e a mesma alíquota já existentes. 7. A instituição do SEST e do SENAT não modificou as obrigações previstas na Lei nº 8.029/90, sendo que as empresas de transporte que antes contribuía para o SENAI e para o SESI, continuam obrigadas ao recolhimento da exação destinada ao SEBRAE. 8. A exclusão das empresas de transporte rodoviário do recolhimento da contribuição ao Sebrae implica nítida afronta ao princípio da isonomia. Ou seja, aquelas empresas que contribuíssem para o SESI, SENAI, SESC e SENAC deveriam contribuir para o SEBRAE, mas se vinculadas ao SEST e ao SENAT estariam isentas da exação. Seria, dessa forma, cristalina a ofensa ao referido princípio, pois haveria tratamento diferenciado a empresas que se encontrem em situações idênticas. 9. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp nº 526245, Rel. Min. José Delgado, j. 28.10.03, DJ 01.03.04, p. 137; TRF1, 4ª Turma, EDAC nº 38000117420, Rel. Des. Fed. Italo Fioravanti Sabo Mendes, j. 29.05.02, DJ 25.06.02, p. 74; TRF4, 2ª Turma, AC nº 508324, Rel. Juiz Vilson Darós, j. 06.08.02, DJU 21.08.02, p. 682; TRF5, 4ª Turma, AG nº 30190, Rel. Des.Fed. Napoleão Maia Filho, j. 19.11.02, DJ 26.12.02, p. 257. 10. Matéria preliminar argüida em contrarrazões de apelação, rejeitada e apelação improvida(AC 199961000561754, JUIZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 10/03/2006)7.DA TAXA SELICEm relação à aplicação da Taxa Selic, tenho que não merece prosperar a pretensão da parte embargante.Atento ao fato de que o mandamento do art. 161, par. 1o, do CTN determina, diante do inadimplemento, a aplicação da taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês apenas se não houver lei dispendo de modo diverso, é curial que, existente essa lei, há de aplicar-se, em princípio, a taxa nela prevista.No caso dos tributos e contribuições federais, disciplinada a matéria no art. 13 da Lei nº 9.065/95, aplica-se sobre o crédito, à guisa de juros, a taxa SELIC, a qual tem sido considerada constitucional por nossos Tribunais.Na verdade, a regra básica e geral inscrita no art. 161, 1º, do C.T.N. (Lei nº 5.172/66), que prevê juros de 1% (um por cento) ao mês, à falta de disposição legal em contrário, só deixou de aplicar-se, na prática, após o advento da Lei nº 8.981/95, cujo art. 84, inciso I, ao carrear dispositivo específico estabeleceu, de modo diverso, a aplicação, a partir de 1o de janeiro de 1995, de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, nunca inferiores à taxa estabelecida no art. 161, 1º, do C.T.N. (3º do art. 84 da lei).Posteriormente, efetuada nova modificação sobre a matéria pela Lei nº 9.065, de 20.06.95, ficou estipulado:Art. 13. A partir de 1o de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º, da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2 da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. A Medida Provisória nº 1.542/96 e suas reedições, por sua vez, também dispôs, nos artigos 25 e 26, sobre a incidência dessa taxa de juros com relação a fatos geradores ocorridos anteriormente a 31.12.94, ainda não pagos, a partir de 1o de janeiro de 1997. No mesmo sentido as Medidas Provisórias nº 1.973-63, de 29.06.00, e 2.176-79, de 23.08.01.Trata-se essa taxa, na verdade, de um

misto de correção monetária e taxa de juros, motivo pelo qual descabe, nesse caso, cumulá-la com índice relativo a atualização dessa espécie. Veja-se: Tributário - Contribuições Previdenciárias - Compensação - Aplicação da taxa SELIC. Estabelece o 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95 que a compensação ou restituição de indébito será acrescida de juros equivalentes à SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição. A taxa SELIC representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento. Recurso improvido. (1ª Turma do STJ, Resp. 365.226/PR; Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU 18.03.02, P. 187) A propósito, dissertou o Ministro FRANCIULLI NETTO: O Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, mecanismo eletrônico centralizado de controle diário de custódia, liquidação e operação de títulos públicos por computadores, foi criado em 14 de novembro de 1979. Basicamente, o SELIC foi criado para dar mais segurança, agilidade e transparência aos negócios efetuados com títulos. (...) Já em seus primórdios, havia cálculo sobre os rendimentos do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC). Sua formalização, contudo, apenas se deu pela primeira vez por meio da Resolução nº 1.124, de 15 de junho de 1986, com a instituição da Taxa SELIC, como rendimento definido pela taxa média ajustada dos financiamentos apurados nesse sistema, com o objetivo de remunerar as Letras do Banco Central (LBC), cujos cálculos eram feitos sobre seu valor nominal e pagos somente na data de seu resgate. Em princípio, a Taxa SELIC foi criada com a natureza de medição da variação apontada nas operações do Sistema Especial de Liquidação e Custódia. Possuía, ainda, característica de juros remuneratórios, cujo objetivo era premiar o capital investido pelo tomador de títulos da dívida pública federal, como rendimento da denominada Letra do Banco Central do Brasil. (...) O melhor conceito de Taxa SELIC é o encontrado na Circular BACEN nº 2.868, de 04 de março de 1999 e na Circular BACEN nº 2.900, de 24 de junho de 1999, ambas no artigo 2º, in verbis: Define-se a taxa SELIC como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para tributos federais. (...) O fato da taxa SELIC haver sido criada por meio da Resolução nº 1.124/86 do Conselho Monetário Nacional, expedida, como de praxe, pelo Banco Central - BACEN, deriva, tão-só, do fato de ser esta autarquia quem detém, com apoio na Lei nº 4.595/64, competência para formular a política de moeda e crédito no Brasil. Nada mais natural, portanto, para o exercício dessa função, que seja o BACEN a regular e fixar os juros, bem como as taxas a serem exigidas pelas instituições financeiras em suas operações de crédito. A respeito, é significativa a lição de BERNARDO RIBEIRO DE MORAIS (in Compêndio de Direito Tributário. 3ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1995, p. 563): (...) a Lei 4.595, de 31.12.64, autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política da moeda e do crédito. Permitiu o art. 3º, àquele órgão, através do Banco Central, fixar os juros e taxas a serem exigidas pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Assim, desde que autorizado pelo Banco Central, as taxas de juros podem exceder o previsto na lei da usura. Ademais, é irrelevante o responsável pela instituição ou pelo cálculo da taxa SELIC se, em decorrência da citada legislação tributária, em especial os arts. 161, do C.T.N. e 13 da Lei nº 9.065/95, é perfeitamente lícita sua aplicação, salvo quanto à possibilidade de cumulação com outro índice de atualização monetária. Por fim, não se pode olvidar que, para preservar, em certa medida, a relação de igualdade pertinente aos encargos legais exigíveis do devedor, entre o contribuinte e o Fisco, também os valores devidos aos primeiros devem ser remunerados pela taxa SELIC, nos termos do art. 39, 4º, da lei nº 9.250/95. Sobre isso, versa o seguinte excerto: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. TAXA REFERENCIAL DO SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E CUSTÓRIA - SELIC. O art. 39, 4º, da Lei nº 9.450, de 1995, indexou a partir de 1º de janeiro de 1996, o indébito tributário à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC; trata-se de inovação esperada, que iguala a Fazenda e os particulares no cumprimento de suas obrigações. Recurso especial conhecido e improvido. (2ª Turma do STJ; REsp. 200555/PR; Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ 22.11.99, p. 154) DISPOSITIVO Diante do exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo improcedente o pedido formulado nos presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, condeno a parte embargante ao pagamento à parte embargada da verba honorária que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), pautado em apreciação equitativa do grau de zelo do profissional, do lugar da prestação do serviço e da complexidade da causa. Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei nº 9.289, de 04.07.1996). Sentença não sujeita a reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Traslade-se, outrossim, para os presentes autos, cópia dos documentos de fls. 40/42 dos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034161-17.2008.403.6182 (2008.61.82.034161-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0548229-61.1998.403.6182 (98.0548229-4)) DICIM COM/ REPRESENTAÇÃO EXP/ LTDA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Fls. 303: nada a reconsiderar. 2. Ciência ao embargante da impugnação. 3. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

0002503-38.2009.403.6182 (2009.61.82.002503-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539715-56.1997.403.6182 (97.0539715-5)) AGUINALDO APARECIDO BARBOSA (SP069717 - HILDA PETCOV) X INSS/FAZENDA (Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

1. Indefiro a produção de prova oral dada a preclusão, nos termos do parágrafo 2º do art. 16 da Lei 6.830/80 c/c art. 276

do CPC.2. Venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0010773-51.2009.403.6182 (2009.61.82.010773-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035301-23.2007.403.6182 (2007.61.82.035301-9)) SUA MAJESTADE TRANSPORTES LOGISTICA E ARMAZEM LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP262896 - THEODORO VICENTE AGOSTINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

1. Ciência à embargante da impugnação.2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

0012266-63.2009.403.6182 (2009.61.82.012266-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0571019-73.1997.403.6182 (97.0571019-8)) COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1. Ciência à embargante da impugnação.2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

0014073-21.2009.403.6182 (2009.61.82.014073-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001490-04.2009.403.6182 (2009.61.82.001490-8)) UNIAO CARGO LTDA(SP070409 - ORIDES DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Ciência à embargante da impugnação.2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0023222-75.2008.403.6182 (2008.61.82.023222-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007834-36.1988.403.6182 (88.0007834-6)) TARCISIO DE ARAUJO(SP221585 - CLAUDEMIR ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE)

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime-se o Embargante para oferecimento de contra-razões.Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO FISCAL

0500476-16.1995.403.6182 (95.0500476-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X LATICINIOS UNIAO S/A X PAULO XOCAINA X MICHAEL CURY(SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E SP142409 - FERNANDA CASTILHO RODRIGUES E SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de LATICINIOS UNIAO S/A E OUTROS, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls. 184.É o relatório.Decido.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0501178-59.1995.403.6182 (95.0501178-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X PAULISTANA S/A ACO INOXIDAVEL (MASSA FALIDA) X ASSER ANTONIO RAMOS FILHO X JOSE PEDRO LOPES

Considerando o efeito suspensivo concedido ao agravo de instrumento n. 2009.03.00.020802-5, interposto pela Fazenda Nacional em face da decisão que recebeu os Embargos à Execução n. 200861820266176 no efeito suspensivo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito.

0511455-03.1996.403.6182 (96.0511455-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X KHALED DERBAS(SP228892 - KIFEH MOHAMAD CHEDID)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de KHALED DERBAS, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito

inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fl. 360.É o relatório.Decido.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Oficie-se ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região, nos autos n1999.03.99.107496-2, comunicando q extinção deste processo.P.R.I.

0555312-65.1997.403.6182 (97.0555312-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X SOCALOR IND/ E COM/ LTDA(SP269779 - ANDRE GUSTAVO MALACRIDA BETTENCOURT)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de SOCALOR IND/ E COM/ LTDA, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fl.139.É o relatório.Decido.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0555313-50.1997.403.6182 (97.0555313-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X SOCALOR IND/ E COM/ LTDA(SP269779 - ANDRE GUSTAVO MALACRIDA BETTENCOURT)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de SOCALOR IND/ E COM/ LTDA, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fl. 48.É o relatório.Decido.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0568996-57.1997.403.6182 (97.0568996-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X TETRAMIR TRANSPORTE REFLORESTAMENTO LTDA(SP023362 - JOSE PINTO DA SILVA)

Chamo o feito a ordem.Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0573345-06.1997.403.6182 (97.0573345-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X TETRAMIR TRANSPORTE REFLORESTAMENTO LTDA(SP023362 - JOSE PINTO DA SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de TETRAMIR TRANSPORTE REFLORESTAMENTO LTDA, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fl. 130.É o relatório.Decido.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0582117-55.1997.403.6182 (97.0582117-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X LION TAMMAN(SP036974 - SALVADOR LISERRE NETO)

Chamo o feito a ordem.Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0530208-37.1998.403.6182 (98.0530208-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FRANCISCO SCARPA(SP068062 - DANIEL NEAIME)

Diante da inércia da executada, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0001940-93.1999.403.6182 (1999.61.82.001940-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 662 - VALTER LUIS CERVO) X ESTA POSTES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO)

Por ora, diga o executado acerca da informação de adesão ao parcelamento, nos termos da Lei 11.941/09, juntando aos autos documentos que a comprovem. Cumprida a determinação supra, tornem conclusos.Int.

0010158-13.1999.403.6182 (1999.61.82.010158-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X METROPOLITAN TRANSPREMIUM TRANSPORTES LTDA(SP116473 - LUIS BORRELLI NETO)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de METROPOLITAN TRANSPREMIUM TRANSPORTES LTDA, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fl. 146.É o relatório.Decido.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0068403-17.1999.403.6182 (1999.61.82.068403-7) - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA(Proc. VALERIA NASCIMENTO) X OSWALDO CESAR TEIXEIRA DE PAIVA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL FONOAUDIOLOGIA em face de OSWALDO CESAR TEIXEIRA DE PAIVA, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fl. 170.É o relatório.Decido.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0071368-65.1999.403.6182 (1999.61.82.071368-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X JOSE LUIZ CASABURI

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP em face de JOSE LUIZ CASABURI, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls. 07.É o relatório.Decido.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0009666-84.2000.403.6182 (2000.61.82.009666-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X F N EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP028131 - NILO CORREIA MONTEIRO)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de F N EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fl. 12.É o relatório.Decido.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0022056-86.2000.403.6182 (2000.61.82.022056-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X FCIA EVANGELISTA LTDA(SP025892 - FRANCISCO DE ASSIS GONDIM FEIJO)

Pela derradeira vez, intime-se o executado a dar continuidade com os depósitos tendo em conta o saldo atualizado indicado pelo exequente à fls 163.

0035814-35.2000.403.6182 (2000.61.82.035814-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PLASTICARD MERCANTIL E INFORMATICA LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de PLASTICARD MERCANTIL E INFORMATICA LTDA, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls. 43.É o relatório.Decido.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-

se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0001130-50.2001.403.6182 (2001.61.82.001130-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X BRASILUZ COML/ E CONSTRUTORA LTDA X JOSE RIBAMAR COELHO X BRASILUZ REVESTIMENTOS E M CONSTRUCOES LTDA(SP034648 - THENARD PEREIRA DE FIGUEIREDO E SP014578 - MARCELO FIGUEIREDO PORTUGAL GOUVEA E SP112584 - ROCHELLE SIQUEIRA)

Tendo em vista que o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional em face da sentença prolatada nos Embargos de Terceiro 0001130-50.2001.403.6182 (n. antigo 2001.61.82.001130-1), prestou somente para discutir a questão referente à condenação de sucumbência, defiro o pedido do terceiro interessado (fls. 153/154). Expeça-se mandado para cancelamento da penhora de fl. 50.Preliminarmente, intime-se o exequente.Após, cumpra-se.Int.

0001134-87.2001.403.6182 (2001.61.82.001134-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X B B ARTEFATOS DE PAPEL LTDA(SP071812 - FABIO MESQUITA RIBEIRO)

Nada a reconsiderar. Prossiga-se nos termos da decisão.

0040623-29.2004.403.6182 (2004.61.82.040623-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO SA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP208425 - MARIA EUGÊNIA DOIN VIEIRA)

Cumpra-se a decisão trasladada as fls. 214, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos da Portaria nº 05/2007 deste Juízo. Dê-se ciência às partes. Int.

0041749-17.2004.403.6182 (2004.61.82.041749-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X M & S PRODUCAO E COMUNICACAO S/C LTDA(SP129007 - SILVIA REGINA ALVES)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de M & S PRODUCAO E COMUNICAÇÃO S/C LTDA, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fl. 219.É o relatório.Decido.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0047434-68.2005.403.6182 (2005.61.82.047434-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X LABORATORIO TECNICO DE SERV. FOTOGRAFICOS LAB X ANTONIO DE FLORIO X JOAO DE FLORIO (FALECIDO EM 08/12/200) X FLAVIO DE FLORIO(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO)

Fls. 338/41: acolhendo a manifestação da exequente como razão de decidir, indefiro o pedido do executado de fls. 333/35. Int.

0013501-70.2006.403.6182 (2006.61.82.013501-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AGITEC INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP184518 - VANESSA STORTI)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de AGITEC INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fl. 56.É o relatório.Decido.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0014532-28.2006.403.6182 (2006.61.82.014532-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMPLEMENTO MONTAGEM DE BOLSAS LTDA-ME

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de COMPLEMENTO MONTAGEM DE BOLSAS LTDA - ME, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fl. 103.É o relatório.Decido.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0025552-79.2007.403.6182 (2007.61.82.025552-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDSON CAETANO NUNES

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP em face de EDSON CAETANO NUNES, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa

foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls. 22.É o relatório.Decido.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0029958-46.2007.403.6182 (2007.61.82.029958-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO ATILIO MOTA LIMA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP em face de PAULO ATILIO MOTA LIMA, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls. 33.É o relatório.Decido.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0047920-82.2007.403.6182 (2007.61.82.047920-9) - INSS/FAZENDA(Proc. FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTUR(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X FILIP ASZALOS X JOEL POLA

Fls. 123/124: Diante da comprovação de exclusão da executada do parcelamento REFIS, prossiga-se na execução com a expedição de mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do referido bem(ns).Sem prejuízo, oficie-se ao cartório competente, solicitando as matrículas atualizadas dos imóveis e intime-se o exequente para que apresente planilha atualizada do débito. Tudo cumprido, designem-se datas para leilão. Fls. 145/146: regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos nova procuração ou substabelecimento, sob pena de ter o nome do patrono indicado à fl. 146, excluído do sistema informativo processual.Int.

0015848-08.2008.403.6182 (2008.61.82.015848-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FERNANDO POZZI CASATI

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP em face de FERNANDO POZZI CASATI, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls. 24.É o relatório.Decido.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0016058-59.2008.403.6182 (2008.61.82.016058-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE EDUARDO PORTILHO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP em face de JOSE EDUARDO PORTILHO, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls. 23.É o relatório.Decido.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0016721-08.2008.403.6182 (2008.61.82.016721-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X QUALICIVIL CONSTRUTORA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP em face de QUALICIVIL CONSTRUTORA LTDA, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls. 20.É o relatório.Decido.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0016854-50.2008.403.6182 (2008.61.82.016854-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NILTON TRESSMANN

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP em face de NILTON TRESSMANN, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls. 30.É o relatório.Decido.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0016987-92.2008.403.6182 (2008.61.82.016987-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP X LUIZ CARLOS PROENCA DOMINGUES

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP em face de LUIZ CARLOS PROENCA DOMINGUES, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls. 22.É o relatório.Decido.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0034185-45.2008.403.6182 (2008.61.82.034185-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X IZABEL CRISTINA DOS S RUBIRA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SÃO PAULO CRECI 2 REGIAO em face de IZABEL CRISTINA DOS S RUBIRA, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls. 30/31.É o relatório.Decido.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0002389-02.2009.403.6182 (2009.61.82.002389-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ORGANIZACAO PAULISTANA EDUCACIONAL E CULTURAL(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA E SP146964 - RAFAEL FRANCISCO LORENSINI ADURENS DINIZ)

Por ora, cumpra o executado a primeira parte do despacho de fl. 75.Após, tornem conclusos para deliberações quanto ao desbloqueio pleiteado.Int.

0008588-40.2009.403.6182 (2009.61.82.008588-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SIMONE PEREIRA DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de SIMONE PEREIRA DA SILVA, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fl. 29.É o relatório.Decido.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0013743-24.2009.403.6182 (2009.61.82.013743-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PENNASALLES ARTE EM METAIS E COURO LTDA(SP236195 - RODRIGO RICHTER VENTUROLE)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de PENNASALLES ARTE EM METAIS E COURO LTDA, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fl. 50.É o relatório.Decido.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0016023-65.2009.403.6182 (2009.61.82.016023-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ROMAISA PAES E DOCES LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de ROMAISA PAES E DOCES LTDA, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fl. 21.É o relatório.Decido.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual

construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1277

EXECUCAO FISCAL

0002025-74.2002.403.6182 (2002.61.82.002025-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X INTELCO S/A - MASSA FALIDA

Verifico que não foram bloqueados quaisquer valores em contas bancárias do(s) executado(s), após a realização, por este Juízo, do bloqueio pelo sistema BacenJud. Em face do exposto e considerando que se mostram esgotadas as diligências requeridas neste feito, sem a localização de bens do patrimônio do(s) executado(s) para garantia desta execução, determino a remessa dos autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição, até que a exequente apresente fato relevante a ensejar a efetividade da execução. Dê-se ciência à exequente. Cumpra-se

0034577-58.2003.403.6182 (2003.61.82.034577-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERREIRA E MACHADO S/C LTDA X CLEUSA COELHO MACHADO X NILZA SILVA FERREIRA
Ante a decisão de fls. 115/120, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 113. Intime-se.

0060468-81.2003.403.6182 (2003.61.82.060468-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X REQUINTE EM PLASTICOS IND/ E COM/ LTDA X TERCIO ROBERTO DOS SANTOS X MARCIA REGINA DA SILVA PIRES(SP218884 - FABIO CLEITON ALVES DOS REIS)

Abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca das alegações de fls. 317/326. Cumpra-se

0005107-69.2009.403.6182 (2009.61.82.005107-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CELULAR MAO DE OBRA PARA CONSTRUCAO CIVIL S C LTDA

Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

Expediente Nº 1278

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006027-53.2003.403.6182 (2003.61.82.006027-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002009-23.2002.403.6182 (2002.61.82.002009-4)) CONFECOES MAP LTDA(SP176580 - ALEXANDRE PAULI ASSAD) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE)

A embargada requereu o rastreamento e bloqueio de valores existentes em contas bancárias e aplicações financeiras de titularidade da embargante pelo sistema BACENJUD, para fins de execução dos honorários determinados nestes autos. Observa-se que o requerimento da medida executiva ocorreu em data posterior ao advento da Lei 11.382/06 a qual, modificando o Código de Processo Civil, incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os a dinheiro em espécie (art. 655, I), permitindo a realização da constrição por meio eletrônico (art. 655-A). Cita-se especialmente a modificação da redação do artigo 655 do CPC, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do Sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Portanto, em consonância com a orientação supra, na vigência do referido diploma legal há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas. Nesse sentido, colaciona-se ementa da citada Corte Superior, a qual embasa decisão da Eminentíssima Desembargadora Federal Salette Nascimento, prolatada no Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.029456-2/SP, in verbis: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 185-A DO CTN. PENHORA PELO SISTEMA BACEN-JUD. POSSIBILIDADE. REQUERIMENTO FORMULADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382/2006. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. O cerne da irrisignação consiste no deferimento de penhora pelo sistema Bacen-JUD. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 2. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 3. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento

desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. O pedido foi realizado após a vigência da Lei n. 11.283/2006, deve-se aplicar, na hipótese, o segundo entendimento, possibilitando, assim, a penhora. Recurso especial provido. (RESP 1073024/RS - PRIMEIRA TURMA - Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES - p. 04/03/2009). Em face do exposto, defiro o pedido de bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras da embargante pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado. Efetivada a medida sem que haja informação de bloqueio de valor expressivo, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se nesta fase. Cumpra-se.

0004395-55.2004.403.6182 (2004.61.82.004395-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021817-48.2001.403.6182 (2001.61.82.021817-5)) MENDES RIGONATTI & CIA/ LTDA(SP060443 - VIRCERIO PENHA RIGONATTI E SP217066 - RICARDO SOBHIE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a manifestação da embargada às fls. 205/208, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença proferida nestes autos. Outrossim, proceda-se ao desapensamento destes embargos da execução principal, trasladando-se cópias da petição de fls. 205/208 e desta decisão para aqueles autos. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se a embargante desta decisão.

0011884-46.2004.403.6182 (2004.61.82.011884-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045813-41.2002.403.6182 (2002.61.82.045813-0)) ARTEFATOS DE METAIS TEMAR IND/ E COM/ LTDA(SP120686 - NELSON TROMBINI JUNIOR E SP178438 - VIVIAN CAROLINA TROMBINI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP077580 - IVONE COAN)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a embargante para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente aos autos cópias das guias de recolhimento correspondentes aos valores indicados nas planilhas constantes às fls. 255/257.

0013890-26.2004.403.6182 (2004.61.82.013890-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000984-38.2003.403.6182 (2003.61.82.000984-4)) MILANO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LIMITADA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

O Código de Processo Civil, em seu art. 7º, estabelece que toda pessoa que se acha no exercício dos seus direitos tem capacidade para estar em juízo. Assim, somente pode postular a tutela jurisdicional quem tem capacidade processual, ou seja, quem esteja no exercício de seus direitos. E os incapazes que são sujeitos de direito são representados ou assistidos em juízo pelos pais tutores ou curadores (CPC, art. 8º). Daí porque não se admite o ingresso em juízo, mesmo representado, de quem não seja sujeito de direito. As pessoas jurídicas, ao serem extintas, perdem a personalidade jurídica, desaparecem do mundo de relações jurídicas e, por consequência, perdem a capacidade de exercer seus direitos (cf. TRF1ªR - AC 9101029282 - DJ de 29/4/1991 - pág. 8952 - Rel. Juiz VICENTE LEAL). No caso a executada, devedora contumaz da União, cujo montante da dívida supera a cifra astronômica de um bilhão de reais, desde há muito não registrava faturamento - conforme fl. 403 dos autos nº 2001.61.82.008248-4 -, o que demonstra seu absoluto esvaziamento como sociedade comercial. Acerca de sua localização, registra-se nos autos n.

2003.61.82.000984-4 a realização de diligências em seus possíveis endereços com os resultados que seguem: a) av. Analice Sakatauskas, 867, Osasco/SP, certificado à fl. 44 que a executada não está estabelecida no local, havendo ali outra empresa denominada Udivel Distribuidora de Veículos Ltda., de outro proprietário; b) à fl. 45, há certidão dando conta que, na execução fiscal n. 2001.61.82.008248-4, movida em face da mesma executada, consta à fl. 504 informação de diligência efetuada por Oficial de Justiça na av. Corifeu de Azevedo Marques nº 2.400, São Paulo/SP, mas que não conseguiu êxito em seu intento, concluindo que o paradeiro da executada é incerto e não sabido.

Entretanto, observa-se na petição da exequente, de fls. 482/491 dos autos citados, informação acerca da dissolução irregular da empresa, o que também motivou a inclusão dos sócios, Milton Antonio Salerno e Sonia Regina Torres Salerno, no polo passivo daquela execução fiscal. Ademais, é dever do depositário informar ao juízo o endereço para onde foram removidos os bens penhorados, diga-se de passagem, já obsoletos e de ínfimo valor em relação ao total do débito, não sendo o caso de intimar a executada para esse fim. Destarte, havendo segura indicação de sua extinção irregular, a executada não mais se encontra no exercício de seus direitos, do que se conclui estar juridicamente impossibilitada de postular a tutela jurisdicional. Em face do exposto, deixo de receber a apelação de fls. 311/316 e determino a remessa dos autos ao arquivo, como determinado na sentença de fls. 304/306, observadas as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0032706-56.2004.403.6182 (2004.61.82.032706-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069854-38.2003.403.6182 (2003.61.82.069854-6)) AVIGNON COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP138063 - LEANDRO EDUARDO CAPALBO COCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

O Código de Processo Civil, em seu art. 7º, estabelece que toda pessoa que se acha no exercício dos seus direitos tem capacidade para estar em juízo. Assim, somente pode postular a tutela jurisdicional quem tem capacidade processual, ou seja, quem esteja no exercício de seus direitos. E os incapazes que são sujeitos de direito são representados ou assistidos em juízo pelos pais tutores ou curadores (CPC, art. 8º). Daí porque não se admite o ingresso em juízo, mesmo representado, de quem não seja sujeito de direito. As pessoas jurídicas, ao serem extintas, perdem a personalidade jurídica, desaparecem do mundo de relações jurídicas e, por consequência, perdem a capacidade de exercer seus

direitos (cf. TRF1ªR -AC 9101029282 - DJ de 29/4/1991 - pág. 8952 - Rel. Juiz VICENTE LEAL).De acordo com a informação retro a executada, devedora contumaz da União, foi dissolvida irregularmente, tanto que não foi localizada em nenhum dos endereços informados nas execuções em trâmite nesta Vara - informa-se que em alguns deles estão estabelecidas outras empresas, supostamente sem relação com a executada - e, sobretudo, pela evidência certificada quando da diligência efetuada no endereço da rua Apa, 271, sala 01, Santa Cecília, de que a empresa não tinha mais movimentação operacional e que sequer a representante legal da empresa foi localizada no local. Destarte, por estar extinta a executada não mais se encontra no exercício de seus direitos, do que se conclui estar juridicamente impossibilitada de postular a tutela jurisdicional.Em face do exposto, deixo de receber a apelação de fls. 193/207 e, após observadas as cautelas de praxe, remetam-se estes autos ao arquivo.Intime-se. Cumpra-se.

0038319-57.2004.403.6182 (2004.61.82.038319-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045782-21.2002.403.6182 (2002.61.82.045782-4)) GRAFICA NASCIMENTO LTDA(SP116973 - OTAVIO DE SOUSA MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE)

A embargada requereu o rastreamento e bloqueio de valores existentes em contas bancárias e aplicações financeiras de titularidade da embargante pelo sistema BACENJUD, para fins de execução dos honorários determinados nestes autos.Observa-se que o requerimento da medida executiva ocorreu em data posterior ao advento da Lei 11.382/06 a qual, modificando o Código de Processo Civil, incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os a dinheiro em espécie (art. 655, I), permitindo a realização da constrição por meio eletrônico (art. 655-A).Cita-se especialmente a modificação da redação do artigo 655 do CPC, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do Sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Portanto, em consonância com a orientação supra, na vigência do referido diploma legal há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas. Nesse sentido, colaciona-se ementa da citada Corte Superior, a qual embasa decisão da Eminente Desembargadora Federal Salette Nascimento, prolatada no Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.029456-2/SP, in verbis: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 185-A DO CTN. PENHORA PELO SISTEMA BACEN-JUD. POSSIBILIDADE. REQUERIMENTO FORMULADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382/2006. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1.** O cerne da irrisignação consiste no deferimento de penhora pelo sistema Bacen-JUD. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. **2.** A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Sumula n. 7/STJ. **3.** Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. O pedido foi realizado após a vigência da Lei n. 11.283/2006, deve-se aplicar, na hipótese, o segundo entendimento, possibilitando, assim, a penhora. Recurso especial provido. (RESP 1073024/RS - PRIMEIRA TURMA - Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES - p. 04/03/2009). Em face do exposto, defiro o pedido de bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras da embargante, pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado.Efetivada a medida sem que haja informação de bloqueio de valor expressivo, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se nesta fase. Cumpra-se.

0059943-65.2004.403.6182 (2004.61.82.059943-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044601-48.2003.403.6182 (2003.61.82.044601-6)) OFICINA ESPECIALIZADA EM COMPRESSORES DE AR KRANYACK LT X ANA MARIA GOLANDA KRANYACK(SP149401 - EDISON LUIS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) VISTOS EM INSPEÇÃO.Ante a certidão de fl. 98, os presentes embargos serão processados apenas em favor de Ana Maria Golanda Kranyack.Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, faça juntar aos autos planilha que indique individualmente os valores depositados a título de FGTS aos funcionários indicados à fl. 4, os respectivos períodos de competência, bem como para que apresente cópias simples das correspondentes guias de recolhimento que comprovem o pagamento alegado nestes autos.

0064185-67.2004.403.6182 (2004.61.82.064185-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045360-12.2003.403.6182 (2003.61.82.045360-4)) IND/ DE PANIFICACAO RAINHA DO PARQUE LTDA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a informação de adesão dos débitos discutidos nestes embargos em programa de parcelamento, conforme manifestação de fls. 195/242.No silêncio, retornem os autos conclusos.

0000277-02.2005.403.6182 (2005.61.82.000277-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010844-29.2004.403.6182 (2004.61.82.010844-9)) DROGA SULAMERICA LTDA - ME(SP174840 - ANDRÉ

BEDRAN JABR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Em razão de a embargada já haver requerido o julgamento antecipado da lide, especifique o(a) embargante as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo acima determinado. Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

0059780-51.2005.403.6182 (2005.61.82.059780-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043270-94.2004.403.6182 (2004.61.82.043270-8)) ITAU PREVIDENCIA E SEGUROS S/A(SP034524 - SELMA NEGRO E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da informação de inclusão da CDA nº 80.6.04.001192-58 no parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09. No silêncio, retornem os autos conclusos.

0041575-37.2006.403.6182 (2006.61.82.041575-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071976-24.2003.403.6182 (2003.61.82.071976-8)) ELISABETE DE AZEVEDO GUIMARAES(SP129310 - WLADIMIR RIBEIRO DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Nos presentes autos, a embargante sustenta que o imóvel sobre o qual recaem os débitos discutidos nestes embargos foi declarado como sendo de utilidade pública pelo Município de Ilha Bela, nos termos do Decreto Municipal nº 1495/1997. Instada a comprovar as alegações apresentadas nos autos, a embargante acostou os documentos de fls. 142/148. Nos termos da certidão de fl. 142, a desapropriação alegada nestes autos não foi efetivada. Entrementes, no documento emitido pela Prefeitura Municipal de Ilhabela acostado à fl. 143, consta a informação de que o imóvel em questão encontra-se cadastrado atualmente sob o nº 5999.2051.0010, em nome de Aloísio Macedo de Araújo. Porém o lançamento do IPTU corresponde ao trecho da Av. Riachuelo - sentido vertentes, não sendo lançada a faixa ocupada pela Praça. Ante a ressalva acima destacada, faz-se necessária a juntada de documentação complementar para que este Juízo possa aferir a questão acerca da destinação total ou parcial do imóvel como sendo de utilidade pública. Assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 30 (trinta) dias, faça juntar aos autos: I. certidão de matrícula atualizada do imóvel inscrito sob o nº 6.057 do Registro de Imóveis de São Sebastião; II. cópias da certidão cadastral do referido imóvel na Prefeitura de Ilhabela, sob o número de contribuinte nº 5999.2051.0010, bem como do respectivo espelho de lançamento dos valores devidos a título de IPTU; III. cópia integral do processo administrativo em trâmite na SPU, que deu azo à execução ora embargada. Uma vez cumprida a determinação retro, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0013085-68.2007.403.6182 (2007.61.82.013085-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018865-28.2003.403.6182 (2003.61.82.018865-9)) VALET INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP122827 - JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI E SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a informação de adesão ao parcelamento previsto na Lei 11.941/09. No silêncio, retornem os autos conclusos.

0031135-45.2007.403.6182 (2007.61.82.031135-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003275-69.2007.403.6182 (2007.61.82.003275-6)) BANCO BMC S/A(MG066664 - ADRIANO FERREIRA SODRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1253 - RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a embargante quanto à impugnação da embargada, bem como sobre a informação de adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 (fl. 347), no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

0042792-81.2007.403.6182 (2007.61.82.042792-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0072179-83.2003.403.6182 (2003.61.82.072179-9)) CONSTRUTORA CAMPOY LIMITADA X ALONSO CAMPOY TURBIANO X MARCOS ANDRE MOURA CAMPOY X HELENA MOURA CAMPOY(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o petição pela embargada às fls. 232/234. Após, retornem os autos conclusos.

0047099-78.2007.403.6182 (2007.61.82.047099-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030873-32.2006.403.6182 (2006.61.82.030873-3)) RONDO MEDICAL CENTER S/C LTDA(SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES E SP271563 - LARISSA MARIA MARTINS RAMOS MONTEIRO E SP238689 - MURILO MARCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos.Intime-se o(a) embargante para que apresente contrarrazões no prazo legal.Visto que a matéria discutida no recurso ora interposto versa exclusivamente sobre a condenação em honorários, proceda-se ao desapensamento destes embargos dos autos principais de execução, trasladando-se cópia desta decisão para aqueles autos.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

0020758-78.2008.403.6182 (2008.61.82.020758-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009696-41.2008.403.6182 (2008.61.82.009696-9)) BANCO SUDAMERIS BRASIL SOCIEDADE ANONIMA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, bem como em relação ao peticionado às fls. 288/294, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0026880-10.2008.403.6182 (2008.61.82.026880-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046193-30.2003.403.6182 (2003.61.82.046193-5)) IBRASA INSTITUICAO BRASILEIRA DE DIFUSAO CULTURAL LTDA(SP167161 - ANA CLAUDIA RUEDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a embargante para que, no prazo de (cinco) dias, manifeste-se sobre a informação de adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 apresentada na petição de fls. 96/98.No silêncio, retornem os autos conclusos.

0029869-86.2008.403.6182 (2008.61.82.029869-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056486-54.2006.403.6182 (2006.61.82.056486-5)) DROGARIA CENTRAL DO PLANALTO LTDA - ME(SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO E SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) As anuidades para os Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional têm natureza tributária - de contribuições especiais -, submetendo-se ao lançamento de ofício.Logo, para que seja apreciada eventual alegação de decadência e/ou prescrição destes créditos, revela-se imprescindível a aferição de quando foi realizada a regular notificação na esfera administrativa.Em face do exposto, intime-se o conselho embargado para que informe quando ocorreu a notificação administrativa da embargante, referente aos créditos exigidos a título de anuidade, com a apresentação dos documentos pertinentes.

0037447-66.2009.403.6182 (2009.61.82.037447-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016367-27.2001.403.6182 (2001.61.82.016367-8)) SERGIO AMADO ASCIUTTI(SP048955 - LADISLAU ASCENCAO) X INSS/FAZENDA(Proc. 525 - MARIA ISABEL G B COSTA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:I. fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa;II. fazendo juntar aos autos cópia simples do auto de penhora;III. atribuindo valor correto à causa.

EXECUCAO FISCAL

0098335-16.2000.403.6182 (2000.61.82.098335-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X UNITAS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALS MOBS LTDA(SP109493 - MARCIA CRISTINA R B PANTAROTTO E SP201537 - ALEXANDRE YOSHIO HAYASHI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente documentação hábil que comprove o alegado na petição de fls. 35/41.No silêncio, dou por prejudicado o pedido de substituição de garantia formulado.

0052264-14.2004.403.6182 (2004.61.82.052264-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROHM DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP183392 - GILBERTO DA SILVA COELHO E SP157897 - MARCOS RODRIGUES FARIAS E SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto ao saldo remanescente relativo à inscrição de nº 80.2.04.042849-12, constante no extato de fl. 275.No mesmo prazo, manifeste-se a executada acerca de seu interesse no prosseguimento dos embargos opostos.

0001293-20.2007.403.6182 (2007.61.82.001293-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1253 - RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA) X BANCO BMC S/A(SP105406 - PAULO REYNALDO BECARI)

Tendo em vista a substituição da CDA, intime-se o(a) executado(a) para, em 30 dias:1. Ratificar os termos dos embargos à execução opostos; ou2. Apresentar novos embargos, o que importará em desistência dos embargos já opostos; ou3. Desistir expressamente dos embargos já opostos.No silêncio do(a) executado(a), venham os autos conclusos.Intime(m)-se.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA
Juíza Federal
PAULA CHRISTINA AKEMI SATO YAMAGUTI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1176

EXECUCAO FISCAL

0005611-66.1995.403.6182 (95.0005611-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO SANTOS LE E Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X EMBALAGENS FLEXIVEIS DIADEMA LTDA(SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI E SP015251 - CARLO ARIBONI)

No prazo de 15 (quinze) dias, regularize a parte Executada sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, em via original, e cópia autenticada do seu contrato social.Após, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09), remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.Int.

0068352-69.2000.403.6182 (2000.61.82.068352-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CREAÇÕES DANIELLO LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Preliminarmente, esclareça a Executada, no prazo de 15 (quinze) dias, se apresentou renúncia à defesa discutida nos autos dos Embargos à Execução, que se encontram no E.TRF da 3ª Região, ante a sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Após, voltem conclusos.Int.

0079620-23.2000.403.6182 (2000.61.82.079620-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMERCIAL LIDAMAR LTDA X MARCOS ALBERTINI(SP183374 - FABIO HENRIQUE SCAFF)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.Int.

0011954-68.2001.403.6182 (2001.61.82.011954-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X RUVI CORRETORA S C LTDA(SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES E SP123740 - ROBERTO SOARES ARMELIN)

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Recolha-se o mandado expedido, se necessário.Int.

0023267-26.2001.403.6182 (2001.61.82.023267-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. JOAO BATISTA VIEIRA) X INDUSCORTE IND/ COM/ LTDA X CLOVIS DE SANTANA(SP099818 - MILTON TEIXEIRA JUNQUEIRA)

Intime-se o executado para que se manifeste sobre o requerimento de fls. 86.Após, voltem os autos conclusos.

0012250-56.2002.403.6182 (2002.61.82.012250-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X GTI CENTRO TECNICO DE INSTALACOES LTDA X FLAVIO CORREA DE OLIVEIRA(SP141006 - SILVIO RICARDO FISCHLIM)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada de seu estatuto social.Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.

0018457-71.2002.403.6182 (2002.61.82.018457-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP158377 - MEIRE APARECIDA FERNANDES E SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Em face da Certidão de fls. 129 verso, dê-se nova vista dos autos à Exequente (PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE POÁ-SP), para dar efetivo cumprimento ao r. despacho de fls. 124 no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, sem baixa na distribuição, independentemente de nova

intimação. Anoto que o processo somente será desarquivado mediante requerimento expresso de uma das partes, devidamente justificado. Intimem-se.

0019178-23.2002.403.6182 (2002.61.82.019178-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X PEDRA PRETA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP156817 - ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA)

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, intime-se a Executada para que informe se desiste dos Embargos à Execução pendentes de análise no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos, se necessário, mandato conferindo a seu procurador poderes específicos para a renúncia prevista no artigo 269, V, do Código de Processo Civil.Int.

0028059-86.2002.403.6182 (2002.61.82.028059-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X METROPOLE SAUDE ASSISTENCIA MEDICO CIRURGICA S A(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMÍNIO VICTOR)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.Int.

0053287-63.2002.403.6182 (2002.61.82.053287-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X SUMITOMO CHEMICAL DO BRASIL REPRESENTACOES LIMITADA(SP130603 - MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO E SP224520 - ADRIANA CERQUEIRA ACEDO)

Tendo em vista a sentença dos Embargos de Execução de Honorários transladada para estes autos às fls. 150, manifeste-se a Executada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos.

0023171-40.2003.403.6182 (2003.61.82.023171-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CHAD REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X SILVIA CSORDAS(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E SP262265 - MARIA ISABEL DE ARAUJO SOBRAL)
Intime-se o executado para que proceda a juntada aos autos do Recibo de Pedido de Parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/09.Int.

0001466-49.2004.403.6182 (2004.61.82.001466-2) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Chamo o feito à ordem.Realmente equivocada a certidão de fs. 23v, eis que não foi proferida nenhuma sentença nestes autos, razão pela qual declaro inexistente referida certidão.Manifeste-se a exeqüente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias, informando se houve o pagamento do crédito em cobro. Int.

0008106-68.2004.403.6182 (2004.61.82.008106-7) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Chamo o feito à ordem.Realmente equivocada a certidão de fs. 26v, eis que não foi proferida nenhuma sentença nestes autos, razão pela qual declaro inexistente referida certidão.Manifeste-se a exeqüente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias, informando se houve o pagamento do crédito em cobro. Int.

0011127-52.2004.403.6182 (2004.61.82.011127-8) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Chamo o feito à ordem.Realmente equivocada a certidão de fs. 26v, eis que não foi proferida nenhuma sentença nestes autos, razão pela qual declaro inexistente referida certidão.Manifeste-se a exeqüente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias, informando se houve o pagamento do crédito em cobro. Int.

0018466-62.2004.403.6182 (2004.61.82.018466-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CLIM SERVICOS MEDICOS ESPECIALIZADOS S/C LTDA(SP100301 - DOROTI FATIMA DA CRUZ)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada de seu estatuto social.Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.

0023916-83.2004.403.6182 (2004.61.82.023916-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HELP MODA E SERVICOS LTDA X MARIA DO SOCORRO GOMES COSTA X MAURICIO FERREIRA COSTA(SP085679 - FATIMA CRISTINA BONASSA BUCKER)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada de seu estatuto social.Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos

ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.

0025329-34.2004.403.6182 (2004.61.82.025329-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NPW ESTACIONAMENTOS E GARAGENS S/C LTDA(SP149193 - ANTONIO CARLOS FERRAZ DE CARVALHO)

Informe a Executada, no prazo de 15 (quinze) dias, se requereu a renúncia à defesa apresentada nos autos dos Embargos à Execução, diante da sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, informado pela Exequente às fls. 57/58. Após, voltem conclusos.Int.

0030568-19.2004.403.6182 (2004.61.82.030568-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL TAMPELLI HIDRAULICOS E SANITARIOS LTDA(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada de seu estatuto social.Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.

0034416-14.2004.403.6182 (2004.61.82.034416-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X M&G AUTOMACAO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP267167 - JOAO PAULO BALTHAZAR LEITE) X LUCIANA MARTELLETTI X WALTER TEIXEIRA DE GOUVEIA X ARNALDO BIFULCO FILHO

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada de seu estatuto social.Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.

0038727-48.2004.403.6182 (2004.61.82.038727-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AQUAPLAN TECNOLOGIA LTDA(SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE)

Defiro o pedido de extinção por cancelamento das inscrições em dívida ativa nºs 80.2.99.095820-27, 80.7.02.022366-62, 80.7.023917-40, 80.7.03.026631-71, 80.7.04.000430-70, 80.7.04.000431-51, prosseguindo-se o feito com relação às demais CDAs restantes.Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.

0054557-54.2004.403.6182 (2004.61.82.054557-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NATAL IMPORTS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA. X SANDRA MARIA CUSIMANO BERTONI X SHIRLEY BERTONI(SP127189 - ORLANDO BERTONI)

Intime-se o executado para que proceda a juntada aos autos do Recibo de Pedido de Parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/09.Int.

0055904-25.2004.403.6182 (2004.61.82.055904-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MHT SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA(SP149301 - DECIO RAMOS PORCHAT DE ASSIS)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para que conste no polo passivo a empresa CHASE MANHATTAN HOLDINGS LTDA como incorporadora da empresa MHT Serviços e Administração Ltda.Após, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.Int.

0056163-20.2004.403.6182 (2004.61.82.056163-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LOTERIAS LIMA TURF LTDA(SP209516 - LIDIA CRISTINA JORGE DOS SANTOS E SP206583 - BRUNO DE SOUZA CARDOSO)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.Int.

0059725-37.2004.403.6182 (2004.61.82.059725-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RECOFERS COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA(SP130437 - ANTONIO PEDRO PLACONA)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada de seu estatuto social.Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos

ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.

0061890-57.2004.403.6182 (2004.61.82.061890-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X EXPRESSO URBANO SAO JUDAS TADEU LTDA X ROMERO TEIXEIRA NIQUINI X JUSSARA DE ARAUJO NIQUINI X AUTO VIACAO EMBU LTDA X AUTO VIACAO PARELHEIROS LTDA X AUTO VIACAO SANTA BARBARA LTDA X AUTO VIACAO STO EXPEDITO LTDA X BELEM AMBIENTAL S/A X BELEM AMBIENTAL SANEAMENTO BASICO LTDA X CLIBA LIMPEZA URBANA LTDA X CLIBA LTDA X CONSTRUFERT AMBIENTAL LTDA X DADOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA X EXPRESSO AMERICA DO SUL LTDA X EXPRESSO PARELHEIROS LTDA X EXPRESSO SAO JUDAS LTDA X EXPRESSO URBANO SAO JUDAS TADEU LTDA X LEROM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C X LRF EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X LRF EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X NIQUIMODULAR LTDA X NIQUINI COMUNICACOES LTDA X SANESC-SANEAMENTO E CONSTRUcoes LTDA X TRANSPORTE COLETIVO AMERICA DO SUL LTDA X TRANSPORTE COLETIVO SAO JUDAS X TRANSPORTE URBANO AMERICA DO SUL LTDA X TROLEBUS SAO JUDAS TRANSP URBANOS LTDA X UNILESTE ENGENHARIA S/A X VIACAO AMERICA DO SUL X VIACAO ESMERALDA LTDA X VIACAO VILA FORMOSA LTDA X VIACAO VILA RICA LTDA(SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL E SP131910 - MARCOS ROBERTO DE MELO E SP106313 - JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO) Fls. 1260/1263: ciência aos co-Executados, mais especificamente à co-Executada, UNILESTE ENGENHARIA S/A, para requererem o que for de direito no prazo comum de 30 (trinta) dias, observando-se quanto a eventual carga dos autos o disposto no art. 40, Parágrafo Segundo, do Código de Processo Civil. Int.

0028630-52.2005.403.6182 (2005.61.82.028630-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MULTICONSULTING FACTORING E PARCERIAS LTDA X ANTONIO GERALDO CATENACCI JUNIOR X CARLOS VITORIO GORRERI(SP195106 - PAULO DA SANTA CRUZ)

1. Tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.2. Esclareça o executado sobre qual bem oferecido, pretende que recaia a constrição, devendo observar o valor do débito indicado às fls. 67, por ocasião da substituição da CDA (fls. 56/59).Com os esclarecimentos, abra-se vista ao exequente para manifestação no prazo de 30 dias.

0030022-27.2005.403.6182 (2005.61.82.030022-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOCIEDADE CIVIL VISCONDE DE CAIRU LIMITADA(SP021544 - LUIZ FERNANDO HOFLING) Fls. 117/125: defiro. Expeça-se Mandado de Intimação e Penhora em face da Executada para pagamento dos saldos remanescentes das CDAs nºs 8020501891631, 80060502623001 e 8070500825640, no prazo de 5 (cinco) dias, ou que indique bens à penhora em garantia de pagamento de tais débitos.Decorrido o prazo acima sem nenhuma das providências assinaladas, proceda o Sr. Oficial de Justiça, em nova diligência, à constrição judicial de bens de propriedade da Executada, contando-se, a partir da data de intimação pessoal de seu representante legal, novo prazo para embargos. Int.

0032381-47.2005.403.6182 (2005.61.82.032381-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA AUTO METALURGICA S A(SP026463 - ANTONIO PINTO E SP224558 - GERUSA DEL PICCOLO ARAUJO DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.Int.

0050131-62.2005.403.6182 (2005.61.82.050131-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ENERGETICA SANTA HELENA LTDA(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.Int.

0027530-28.2006.403.6182 (2006.61.82.027530-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PREDIAL NOVO MUNDO LTDA. X MARLY GONCALVES VIANNA X RICARDO EDWIN FERNANDES X NOVO MUNDO PARTICIPACOES LTDA(SP235379 - FELICIO ROSA VALARELLI JUNIOR E SP187813 - LUCIANA FLORIANO CHAVES FRADE)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos instrumento de procuração original e cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos.Regularizado os autos, dê-se ciência ao exequente do

desarquivamento do presente feito afim de que requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, em especial quanto a eventual parcelamento do débito. Nada sendo requerido no prazo assinalado, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.

0028167-76.2006.403.6182 (2006.61.82.028167-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LECTUS INFORMATICA LTDA(SP142242 - MARCILIO PINTO LOPES)
Arquivem-se os autos com baixa na distribuição e observadas as formalidades legais.

0030081-78.2006.403.6182 (2006.61.82.030081-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X POLAMINE IMPORTADORA LTDA X RONNY MENACHE(SP032809 - EDSON BALDOINO) X LAUDENIR BARBOSA DA SILVA X GUERINO JOSE PEDROSO X EVELYNE MENACHE
No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize o Executado RONNY MENACHE sua representação processual trazendo aos autos instrumento de procuração original, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos. Regularizado, dê-se vista à exequente, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pelo(a) executado(a).

0036524-45.2006.403.6182 (2006.61.82.036524-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SETAL ENGENHARIA CONSTRUÇOES E PERFURACOES S/A(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA)
Fica prejudicada a análise da Exceção de Pré-Executividade apresentada em razão do acordo de parcelamento noticiado. Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução (Lei 11.941/09). Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.

0055639-52.2006.403.6182 (2006.61.82.055639-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ACG COMERCIAL LTDA. X GLAUCIO MARCELO SACILOTO X MARIA APARECIDA CAPPELLANES SACILOTO X MARIANE SANTANA SACILOTO(SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR)
Intime-se o executado para que proceda a juntada aos autos do Recibo de Pedido de Parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/09.

0015933-28.2007.403.6182 (2007.61.82.015933-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X REVESTIMENTOS GRANI TORRE LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)
No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração em via original e cópia autenticada de seu estatuto social. Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09). Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região. Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento.

0022168-11.2007.403.6182 (2007.61.82.022168-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OFELIA ROLIM(SP182781 - FABIANA DE ALMEIDA PRETTO)
Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09). Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região. Int.

0043993-11.2007.403.6182 (2007.61.82.043993-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VENTURA FILMES DO BRASIL LTDA(SP196916 - RENATO ZENKER)
Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09). Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região. Int.

0047236-60.2007.403.6182 (2007.61.82.047236-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PENA DE OURO CONTABILIDADE E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTD(SP220519 - DANIEL ROMANO SANCHEZ PINTO)
Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09). Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região. Int.

0001925-12.2008.403.6182 (2008.61.82.001925-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LIVELMAR COSMETIQUES DO BRASIL LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.Int.

0001965-91.2008.403.6182 (2008.61.82.001965-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CASA DO NEUROCIRURGIAO LTDA(SP279719 - ALVARO LUIS CARVALHO WALDEMAR)

Preliminarmente, informe a Executada o número correto da OAB do substabelecido no documento de fl. 36, tendo em vista que o número lá constante não se refere à inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil do profissional indicado.Após, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.Int.

0018096-44.2008.403.6182 (2008.61.82.018096-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VOTORANTIM CIMENTOS LTDA(SP130221 - RICARDO MARCELLO CAVALLO E SP051171 - LUIZ ANTONIO VIEIRA E SP119140 - ROBERTO AKIAU E SP208356 - DANIELI JULIO)

Concedo ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias a fim de que informe objetivamente a situação da conversão noticiada na petição de fls. 116/137.Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

0025461-52.2008.403.6182 (2008.61.82.025461-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LIZMONTAGENS DO BRASIL LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.Int.

0025843-45.2008.403.6182 (2008.61.82.025843-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EVEREST ACUCAR E ALCOOL S/A(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR)

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias a fim de que requeira o que entender de direito, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens, na forma do artigo 40 da Lei 6830/80..Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

0033566-18.2008.403.6182 (2008.61.82.033566-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BIRMANN SA COMERCIO E EMPREENDIMENTOS(SP139479 - LUCIENE LUCAS DE ALMEIDA)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.Int.

0011738-29.2009.403.6182 (2009.61.82.011738-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ISOBATA DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP221424 - MARCOS LIBANORE CALDEIRA)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.Int.

0024209-77.2009.403.6182 (2009.61.82.024209-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CIDADE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP(SP166568 - LUIZ FERNANDO BREGHIROLI DE LELLO)

No prazo de 15 (quinze) dias, regularize a parte Executada sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, em via original, e cópia autenticada do seu contrato social.Após, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09), remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de

01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.Int.

0025566-92.2009.403.6182 (2009.61.82.025566-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MITSUCON TECNOLOGIA S/A(SP129412 - ALDA CATAPATTI SILVEIRA)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.Int.

0040883-33.2009.403.6182 (2009.61.82.040883-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOAO DEL GRANDE(SP046890 - ROBERTO SERGIO CHAMAS CARDOSO)

Fls. 25: Eventual parcelamento do débito deve ser requerido diretamente perante o órgão administrativo da Exequente, não cabendo a este juízo tal diligência.

0043874-79.2009.403.6182 (2009.61.82.043874-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OSWALDO DA CRUZ OLIVEIRA JUNIOR(SP027133 - FELICIA AYAKO HARADA)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.Int.

Expediente Nº 1177

EXECUCAO FISCAL

0093321-51.2000.403.6182 (2000.61.82.093321-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LUMINAR TINTAS E VERNIZES LTDA(SP132771 - ASDRUBAL FRANCO NASCIMBENI)

Intime-se a executada a fim de que forneça os documentos necessários para a comprovação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, no prazo de 15 (quinze) dias.

0018905-78.2001.403.6182 (2001.61.82.018905-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X RAMIPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X DANIEL DE MIRANDA X EDUARDO MURA BUCHAIM X RONALDO BUCHAIM FILHO(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA)

Em face da r. decisão de fls. 60/64, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão do polo passivo da execução dos co-responsáveis, RONALDO BUCHAIM FILHO e EDUARDO MURA BUCHAIM.Após, se em termos, dê-se nova vista dos autos à Exequente para prosseguimento do feito, bem como para que requeira o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0037963-33.2002.403.6182 (2002.61.82.037963-1) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ALUMINIO FRIZAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP056325 - MIRTES SANTIAGO B KISS) X JOSE DOS SANTOS ALVES(SP096425 - MAURO HANNUD) X MANUEL JOAQUIM PORFIRIO REBELO(SP133029 - ATAIDE MARCELINO) X VIRGILIO ORLANDO MARTINS(SP133029 - ATAIDE MARCELINO)

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

0057583-31.2002.403.6182 (2002.61.82.057583-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X REBELA COML/ E EXPORTADORA LTDA(SP122874 - PAULO DE BARROS CARVALHO E SP208576A - ROBSON MAIA LINS E SP052986 - ANTONIO SERGIO FALCAO E SP256982 - JULIO CESAR PEREIRA)

Intime-se a executada a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a sua representação processual juntando cópia autenticada do seu contrato social, bem como documentos que comprovem a sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.

0059365-73.2002.403.6182 (2002.61.82.059365-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X TEXTIL E CONFECÇOES OTIMOTEX LTDA(SP139251 - FILIPPO BLANCATO)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa,

conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.Int.

0016301-76.2003.403.6182 (2003.61.82.016301-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BALCAO CREDITEL COMPRA E VENDA DE LINHAS TELEFONICAS LT X INGO SCHROER(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP236237 - VINICIUS DE BARROS)
Fls. 618/729: trata-se de pleito formulado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no art. 132, do CTN c/c/ o art. 229, da Lei n. 6.404/64, sustentando a possibilidade do redirecionamento da execução fiscal em face de KASIL PARTICIPAÇÕES LTDA, RVM PARTICIPAÇÕES LTDA, e com base no art. 135, III, do CTN, dos co-responsáveis, pessoas físicas, RUBENS MENEGHETTI e VERA LUCIA DE MELLO MENEGHETTI, argumentando que a responsabilidade pelo pagamento dos tributos executados decorre da cisão patrimonial da Executada principal, BALCÃO CREDITEL COMPRA E VENDA DE LINHAS TELEFONICAS LTDA, tendo como beneficiárias as empresas em questão, não obstante a ocorrência de várias outras cisões e transferências patrimoniais ao longo da existência da empresa Executada principal, verificando-se, a final, a total redução do capital social desta última, após a reversão de seu patrimônio para a KASIL PARTICIPAÇÕES LTDA. É o breve relatório. DECIDO.A figura da CISÃO não se encontra expressamente prevista entre as hipóteses elencadas pelo citado art. 132, do CTN, mas, sim, no art. 229, da Lei nº 6.404/64 (Lei das Sociedades Anônimas), segundo o qual A cisão é a operação pela qual a companhia transfere parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim ou já existentes, extinguindo-se a companhia cindida, se houver versão de todo o seu patrimônio, ou dividindo-se o seu capital, se parcial a versão..É certo que a cisão tem sido admitida pela doutrina e jurisprudência como uma das causas de responsabilidade atribuída à sucessora pelo pagamento dos tributos devidos pela empresa cindida ou sucedida. À falta de disposição expressa no CTN, os casos de cisão têm sido fundamentados nas disposições do art. 133, do CTN. Entretanto, independentemente da fundamentação legal, seja por analogia ao disposto no art. 133, do CTN, seja pela expressa previsão dada pelo art. 229, da Lei n. 6.404/64, no caso das Sociedades Anônimas, o fato é que tais cisões resultaram na dissolução irregular da Executada principal, ficando caracterizada a infração à lei e o excesso de poderes por parte de seus administradores, beneficiando, diretamente, a RVM PARTICIPAÇÕES, assim como a KASIL PARTICIPAÇÕES LTDA, conforme se vê dos sucessivos atos levados a registro perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo- JUCESP (fls. 643/655).Por tais razões, dou parcial provimento ao pleito da Exequite, para reconhecer a dissolução irregular da Executada principal, BALCAO CREDITEL COMPRA E VENDA DE LINHAS TELEFONICAS LTDA, para determinar, por ora, o redirecionamento da presente execução fiscal apenas contra as empresas, KASIL PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ nº 67.550.996/0001-80), situada na Rua Padre João Manoel, 755, 7º andar, Cerqueira Cesar, Capital, e RVM PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ nº 67.648.733/0001-08), estabelecida no mesmo endereço supra, ficando indeferido o pedido de inclusão no polo passivo de RUBENS MENEGHETTI e VERA LUCIA DE MELLO MENEGHETTI, por não se tratar de momento oportuno e adequado para tal redirecionamento, nos termos invocados pela Exequite, ou seja, com fundamento no art. 135, III, do CTN.Relativamente ao pleito do item 3, de fls. 630, defiro a remessa de cópia integral destes autos ao Ministério Público Federal, para análise das providências cabíveis em razão de indícios de sonegação fiscal e remessa de divisas ao Exterior por meio da pessoa jurídica estrangeira, KANAZAWA COMPANY. Instrua-se o Ofício com cópia desta decisão. Ao SEDI para as anotações devidas. Após, citem-se as empresas em questão, por mandado, sem prejuízo dos demais atos e diligências a cargo do Sr. Oficial de Justiça. Cumprida as determinações supra, dê-se ciência desta decisão à Exequite. Proceda a Secretaria, oportunamente e após decorridos eventuais prazos legais, à exclusão do nome (ou nomes) do advogado que exerceu a representação processual de MAURO SCAFURO, em decorrência de sua exclusão do feito, conforme determinado a fls. 590.Int.

0023544-71.2003.403.6182 (2003.61.82.023544-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TRELA GIZ MODAS LTDA X JAMEL ALI EL BACHA(SP228386 - MARIA BERNADETE GOMES)
Intime-se o executado para que proceda a juntada aos autos do Recibo de Pedido de Parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/09.Int.

0037143-77.2003.403.6182 (2003.61.82.037143-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CRH CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA(SP114443 - SANDRO ANDRE COPCINSKI)
Chamo o feito à ordem.Tramitam perante este Juízo, além deste feito, mais 5 (cinco) execuções fiscal, que se encontram, basicamente, nas mesmas fases processuais. Verifico, ainda, que neste feito foi determinada a penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento bruto mensal da Executada, nos termos do r. despacho de fls. 91 (inclusive para a EF apensa de nº 2003.61.82.037144-2), identificando-se a mesma situação para as EFs nºs 2004.61.82.029862-7 e 2004.29863-9, enquanto que nos autos da EF nº 2004.61.82.025362-0 houve determinação de penhora no percentual de 10% (dez por cento), conforme r. despacho de fls. 47, daquele feito.Anoto, ademais, que somente nestes autos não havia sido determinada a constrição judicial de penhora de faturamento.Feitas tais observações, até aqui, anoto que na EF nº 2003.61.82.053370-3, a fls. 86, este Juízo determinou a vista dos autos de todas as execuções fiscais em questão, para que a FAZENDA NACIONAL se manifestasse a fim de concordar com a penhora de 5% (cinco por cento) também para a EF nº 2004.61.82.025362-0, com o propósito de se buscar um percentual único e uniforme para todos os executivos

fiscais. Em sua resposta, a Exequente se posicionou favoravelmente à reunião de tais feitos, porém pleitou que fosse determinada a constrição judicial de 10% (dez por cento) para garantir todas as execuções (petição de fls. 88/89 -EF 2003.61.82.053370-3).Relatei. DECIDO.Tratam-se de várias execuções fiscais, promovidas pela UNIÃO contra o mesmo devedor, CRH CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA. É certo que a reunião de processos contra o mesmo devedor, havendo identidade de fases processuais, é autorizada pelo art. 28, da Lei nº 6.830/80, tendo em vista a unidade da garantia da execução, posto que uma única penhora, via de regra, garante todas as execuções contra o mesmo executado, permitindo-se, assim, dar celeridade na prestação jurisdicional, atendendo, reciprocamente, aos interesses das partes, sem perder-se de vista o princípio da menor onerosidade ditado pelo art. 620, do Código de Processo Civil.Presentes tais condições nos feitos ora examinados, determino a reunião dos processos, devendo figurar este feito como principal (piloto) e os demais como apensos, na seguinte ordem: 2003.61.82.037144-2, 2003.61.82.053370-3, 2004.61.82.025362-0, 2004.61.82.029862-7 e 2004.61.82.029863-9. Certifique-se.Em razão dos precedentes judiciais, consistentes nas respeitáveis decisões proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal - Terceira Região, em sede de Agravo de Instrumento, fixando-se a constrição, via de regra, no percentual de 10% (dez por cento), para fins de uniformização, melhor acompanhamento e controle dos pagamentos, determino, ainda, que a penhora do faturamento bruto da Executada, em garantia de pagamento de todas as execuções, seja, doravante, da ordem de 10% (dez por cento), a ser recolhida mensalmente, devendo a Executada reportar-se aos depósitos judiciais apenas neste feito, com expressa menção às demais execuções fiscais apensas. Com isso fica revogada a ordem de penhora de 5% (cinco por cento) consignada neste feito e nos demais apensos, em face da adoção do percentual único de agora (10%).Independentemente das determinações supra, anoto que a pretensão da Executada de formalizar o parcelamento das dívidas, mediante a unificação dos débitos, é medida que deve ser tratada diretamente com a Fazenda Nacional, por se tratar de matéria que refoge ao âmbito da competência deste Juízo.Por fim, como já tem sido consignado por este Juízo, sem prejuízo dos atos processuais já praticados nos autos apensos, todos os pleitos envolvendo as execuções fiscais em questão deverão ser formalizados e direcionados apenas a este feito (autos principais) até determinação ulterior em contrário.Fls. 102/130: dou por prejudicado o pleito da Executada, com o fim de obter antecipação parcial de tutela em sede de execução fiscal, por se tratar de matéria que deve ser questionada em sede própria dos embargos à execução, no momento processual adequado ou, até mesmo, perante um dos Juízos Federais Cíveis, com o propósito de buscar pronunciamento judicial de inconstitucionalidade da exigência da COFINS e do PIS.Cumpra-se conforme ora determinado. Dê-se ciência desta decisão às partes. Intimem-se.

0037144-62.2003.403.6182 (2003.61.82.037144-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CRH CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA(SP114443 - SANDRO ANDRE COPCINSKI)

Chamo o feito à ordem.Em face da decisão proferida nos autos da EF nº 2003.61.82.037143-0, dou por prejudicado o pleito de fls. 16/17 da Executada. Prossiga-se nos autos da execução fiscal acima, onde deverão, doravante, ser praticados todos os atos processuais na forma de execução conjunta, tendo em vista o apensamento deste feito àquele. Diante disso, fica revogada a r. determinação anterior de fls. 14.Int.

0040061-54.2003.403.6182 (2003.61.82.040061-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JULIAN MARCUIR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA)

Em que pese a r.determinação de fl. 318, observo que já há nos autos penhora de bens suficientes para garantir integralmente o débito executado nestes autos, conforme fls. 19/20.Assim, ante a recusa do executado a sua nomeação como depositário, torno insubsistente a substituição da penhora, efetuada à fl. 332, ficando mantida a paratodos os efeitos a penhora de fls. 19/20.Dê-se vista à Exequente a fim de que requeira o que entender de direito, no prazo de 60 (sessenta) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0040581-14.2003.403.6182 (2003.61.82.040581-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NOVAJOMA ATACADISTA DE CONFECÇÕES LTDA(SP138437 - CHRISTIANE FONSECA BRAGA E SP097044 - WALTER GUIMARAES TORELLI)

Intime-se a executada a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a sua representação processual juntando procuração em via original e cópia autenticada do seu contrato social, bem como documentos que comprovem a sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.

0053370-45.2003.403.6182 (2003.61.82.053370-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CRH CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA(SP114443 - SANDRO ANDRE COPCINSKI)

Chamo o feito à ordem. Em face da decisão proferida nos autos da EF nº 2003.61.82.037143-0, dou por prejudicado o pleito de fls. 88/89 da Exequente. Prossiga-se nos autos da execução fiscal acima, onde deverão, doravante, ser praticados todos os atos processuais na forma de execução conjunta, tendo em vista o apensamento deste feito àquele.Int.

0070039-76.2003.403.6182 (2003.61.82.070039-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X W.P. DISTRIBUIDORA LTDA.(SP180579 - IVY ANTUNES SIQUEIRA)

Tendo transitada em julgado a sentença proferida, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0006261-98.2004.403.6182 (2004.61.82.006261-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X J R FERNANDES CORRETORES DE SEGUROS LTDA SC(SP102195 - VIVIAN DO VALLE SOUZA LEAO MIKUI)
Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.Int.

0017270-57.2004.403.6182 (2004.61.82.017270-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X N R LANDI ADVOCACIA(SP028811 - NILTON RIBEIRO LANDI)
Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento.

0024648-64.2004.403.6182 (2004.61.82.024648-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KMX CONFECÇOES LTDA(SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNCAO APROBATO)
Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento.

0025362-24.2004.403.6182 (2004.61.82.025362-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CRH CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA(SP114443 - SANDRO ANDRE COPCINSKI)
Chamo o feito à ordem. Em face da decisão proferida nos autos da EF nº 2003.61.82.037143-0, dou por prejudicados os pleitos de fls. 62/63 e 64/98 da Executada.Prossiga-se nos autos da execução fiscal acima, onde deverão, doravante, ser praticados todos os atos processuais na forma de execução conjunta, tendo em vista o apensamento deste feito àquele.Int.

0029862-36.2004.403.6182 (2004.61.82.029862-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CRH CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA(SP114443 - SANDRO ANDRE COPCINSKI)
Chamo o feito à ordem. Em face da decisão proferida nos autos da EF nº 2003.61.82.037143-0, da execução fiscal acima, onde deverão, doravante, ser praticados todos os atos processuais na forma de execução conjunta, dou por prejudicados os pleitos de fls. 127/128 e fls. 137/165, formulados pela Executada. Int.

0029863-21.2004.403.6182 (2004.61.82.029863-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CRH CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA(SP114443 - SANDRO ANDRE COPCINSKI)
Chamo o feito à ordem. Em face da decisão proferida nos autos da EF nº 2003.61.82.037143-0, dou por prejudicado o pleito de fls. 57/58 da Executada. Prossiga-se nos autos da execução fiscal acima, onde deverão, doravante, ser praticados todos os atos processuais na forma de execução conjunta, tendo em vista o apensamento deste feito àquele. Diante disso, fica revogada a r. determinação anterior de fls. 42.05 Intimem-se.

0034453-41.2004.403.6182 (2004.61.82.034453-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REVESTIMENTOS GRANI TORRE LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)
Intime-se a executada a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a sua representação processual juntando procuração em via original e cópia autenticada do seu contrato social, bem como documentos que comprovem a sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.

0034794-67.2004.403.6182 (2004.61.82.034794-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SCOTOLO E ROSSETO ADVOGADOS(SP038057 - EDISON DE ALMEIDA SCOTOLO E SP148698 - MARCEL SCOTOLO E SP243005 - HENRIQUE SALIM E SP213691 - GABRIEL PASTORE NETO)
Intime-se a executada a fim de que forneça os documentos necessários para a comprovação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, no prazo de 15 (quinze) dias.

0036558-88.2004.403.6182 (2004.61.82.036558-6) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP172966 - RUBENS JOSÉ DE CALASANS NETO) X RICARDO SERGIO DE OLIVEIRA(SP199306 - ANDRE PEREIRA DA SILVA E SP206858 - CLODOMIRO FERNANDES LACERDA)
Fls. 214/215: trata-se de recurso na modalidade de Embargos de Declaração, interposto pelo Exequente (BANCO CENTRAL DO BRASIL), sob a alegação de ter havido erro material e contradição na fundamentação da r. decisão embargada de fls. 209: o erro material estaria configurado no provimento equivocado deste Juízo que reconheceu ser caso da hipótese do art. 151, II, do CTN, determinando, por isso, a suspensão da exigibilidade do crédito executado em razão do depósito judicial de fls. 23, sem ater-se ao fato de que a dívida objeto da presente execução refere-se à multa administrativa, de natureza não-tributária, enquanto que a contradição adviria do provimento subsequente que

determinou na mesma decisão a suspensão do curso do feito até o trânsito em julgado da Ação Ordinária nº 2004.34.00.009958-0/DF, que tramitou perante a 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (atualmente em fase de recurso de Apelação promovido pelas partes litigantes), sustentando o Exequente/Embargante que neste caso, como não houve interposição de Embargos à Execução pelo devedor, a inércia do Executado teria esvaziado o objeto da ação anulatória em questão, fato esse que já estaria autorizando a adjudicação do mencionado depósito judicial em favor dele, Exequente. Relatei. DECIDO. Da análise da Certidão da Dívida Ativa (fls. 04), verifico que, realmente, a presente execução fiscal cuida de cobrança judicial de multa administrativa, originária do Processo Administrativo nº 9800905790, ou seja, trata-se de crédito de natureza não-tributária, significando que não se aplica no caso o Código Tributário Nacional-CTN ou, mais especificamente, o disposto no art. 151, II, que serviu, nesse contexto, de fundamento legal à decisão embargada. Já no que concerne à determinação de suspensão do curso da execução até o trânsito em julgado da mencionada ação anulatória, não obstante ter escoado o prazo legal para eventual oferecimento de Embargos à Execução, por ocasião do depósito judicial de fls. 23, entendo que não assiste razão ao Exequente/Embargante quanto à alegada contradição, até porque nos termos certificados na Certidão de Objeto de Pé de fls. 208, observa-se que as apelações interpostas naqueles autos por ambas as partes foram recebidas no efeito devolutivo e suspensivo pelo Meritíssimo Juízo sentenciante. Assim, posto que houve procedência, em parte, do pedido do Autor, ora Embargado/Executado, para o fim de decretar a nulidade da decisão proferida no Acórdão CRSFN 4360/03, relativa ao processo administrativo supra, apenas no tocante à primeira multa aplicada, no valor de R\$ 25.000,00, subsistindo a outra multa de R\$ 5.000,00, tal decisão, se mantida em instâncias superiores, importará, em tese, nestes autos, a substituição da Certidão de Dívida Ativa, para fixar o valor da execução no patamar de origem em R\$ 5.000,00, independentemente dos acréscimos legais. Sob esse aspecto, a pretendida adjudicação ou conversão em renda, em favor do Exequente/Embargante, mostra-se temerária, já que haveria inquestionável prejuízo ao Executado no caso de ser mantida a decisão apelada na parte que decretou a nulidade da primeira multa, de maior valor. Desta forma, como a matéria tratada naqueles autos ainda se encontra sub judice e o seu julgamento final encerra questão prejudicial ao prosseguimento desta execução, impõe-se, por isso mesmo, que se aguarde o desfecho da referida ação anulatória, até o seu trânsito em julgado, para a retomada deste feito em seus ulteriores termos. Diante do exposto, conheço dos Embargos de Declaração interpostos pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL, para dar provimento parcial ao recurso, fazendo-o em juízo de revisão da fundamentação consignada na primeira parte da decisão embargada, a fim de revogar a suspensão da exigibilidade do crédito, em face da inaplicabilidade à espécie do art. 151, II, do CTN, ficando rejeitados os embargos de declaração na parte que pugnava pela liberação do depósito judicial feito nestes autos (fls. 23), pelos fundamentos acima expendidos. Decorridos eventuais prazos legais, oportunamente, se em termos, cumpra-se a determinação de fls. 209 de remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

0044435-79.2004.403.6182 (2004.61.82.044435-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA E COMERCIO JORGE CAMASMIE LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09). Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região. Int.

0047647-11.2004.403.6182 (2004.61.82.047647-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DELFIM VERDE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(DF023262 - ANALICE CABRAL COSTA ANDRADE GONCALVES)

Intime-se a executada a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a sua representação processual juntando cópia autenticada do seu contrato social, bem como documentos que comprovem a sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.

0019060-42.2005.403.6182 (2005.61.82.019060-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MEMOCONTA ENGENHARIA DE AUTOMACAO LTDA(SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA)

Ante a informação do Exequente, prejudicada a análise do requerimento de fls. 99/1185. Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09). Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.

0019854-63.2005.403.6182 (2005.61.82.019854-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DELFIM VERDE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X RICARDO XAVIER SIMOES X JOAO SIMOES(DF023262 - ANALICE CABRAL COSTA ANDRADE GONCALVES)

Intime-se a executada a fim de que forneça os documentos necessários para a comprovação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, no prazo de 15 (quinze) dias.

0029536-42.2005.403.6182 (2005.61.82.029536-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DELFIM VERDE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X RICARDO XAVIER SIMOES X JOAO SIMOES(DF023262 - ANALICE CABRAL COSTA ANDRADE GONCALVES)

Intime-se a executada a fim de que forneça os documentos necessários para a comprovação do parcelamento instituído

pela Lei 11.941/2009, no prazo de 15 (quinze) dias.

0052979-22.2005.403.6182 (2005.61.82.052979-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DELFIM VERDE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X MARIO RODRIGUES MATEUS X JOAO SIMOES X RICARDO XAVIER SIMOES(DF023262 - ANALICE CABRAL COSTA ANDRADE GONCALVES)
Intime-se a executada a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a sua representação processual juntando cópia autenticada do seu contrato social, bem como documentos que comprovem a sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.

0033349-43.2006.403.6182 (2006.61.82.033349-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DELFIM VERDE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(DF023262 - ANALICE CABRAL COSTA ANDRADE GONCALVES)
Intime-se a executada a fim de que forneça os documento necessários para a comprovação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, no prazo de 15 (quinze) dias.

0038962-44.2006.403.6182 (2006.61.82.038962-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SOFIA MUTCHNIK) X SETAL ENGENHARIA CONSTRUÇOES E PERFURACOES S(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA)
Inicialmente, em face da r. decisão de fls. 127/129, remetam-se os autos ao SEDI apenas para a reinclusão no polo passivo da execução dos co-responsáveis, GABRIEL AIDAR ABOUCHAR, ROBERTO RIBEIRO DE MENDONÇA, HORACIO ALBERTO AUFRANC e AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONÇA NETO, suspendendo-se os atos citatórios. Após, cumprida a determinação supra, tendo em vista a petição de fls. 130/131, com fundamento no artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09). Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.Int.

0002256-28.2007.403.6182 (2007.61.82.002256-8) - INSS/FAZENDA(Proc. CHRISTIANNE MARIA FIERRO PASCHOAL PEDOTE) X PAMCARY SISTEMAS DE GERENCIAMENTO DE RISCOS S X NEY BORGES NOGUEIRA X RICARDO LIMA DE MIRANDA(DF013635 - PAULO ROBERTO MACHADO CUNHA E SP066863 - RICARDO CARNEIRO GIRALDES)
Intime-se o executado para que proceda a juntada aos autos do Recibo de Pedido de Parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/09.Int.

0020022-94.2007.403.6182 (2007.61.82.020022-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSE GRINDLER(SP143347 - SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI)
Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09). Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento.

0024186-05.2007.403.6182 (2007.61.82.024186-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RECOFERS COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA(SP096347 - ALEXANDRE BEZERRA NOGUEIRA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 52/54: não compete a este juízo deferir o parcelamento. Verifique o Executado junto ao Exequente as providências necessárias à satisfação do débito exequendo. Fls. 44/46: não constam dos autos pesquisas de DOI e RENAVAM que comprovem a ausência de bens livres e desembaraçados em nome da Executada, motivo pelo qual entendo prematura a medida postulada. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para juntada da documentação referida. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

0026635-33.2007.403.6182 (2007.61.82.026635-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X TRANSBASSO TRANSPORTES E MUDANCAS LTDA X JOAO ARMANDO BASSO(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO)
Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09). Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento.

0008753-24.2008.403.6182 (2008.61.82.008753-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VIA IMPRESS REPRODUCAO DIGITAL E COMERCIO DE MATERIAIS(SP059572 - YARA DE MEDEIROS PEREIRA E SP277287 - MARCOS AURELIO MONSORES DA SILVA)
Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09). Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª

Região.Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento.

0017428-73.2008.403.6182 (2008.61.82.017428-2) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)
Tendo transitada em julgado a sentença proferida, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0017476-32.2008.403.6182 (2008.61.82.017476-2) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)
Tendo transitada em julgado a sentença proferida, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0033938-64.2008.403.6182 (2008.61.82.033938-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JABUR INFORMATICA S.A.(PR009597 - NEILAR TEREZINHA LOURENCON)
Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento.

0018505-83.2009.403.6182 (2009.61.82.018505-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRANSPORTES DELLA VOLPE S A COMERCIO E INDUST(SP232328 - CRISTIANE GONÇALVES DE ANDRADE)
Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento.

0023347-09.2009.403.6182 (2009.61.82.023347-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CENTRO MEDICO FIRENZE S/C LTDA(SP155146 - CYNTHIA RENATA ANDRADE)
Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento.

0025716-73.2009.403.6182 (2009.61.82.025716-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X L.J.COMERCIAL DE FERRO E ACO LTDA(AC001463 - INA APARECIDA DOS SANTOS BATISTA)
No prazo de 15 (quinze) dias, regularize a parte Executada sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, em via original, e cópia autenticada do seu contrato social.Após, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.Int.

0005149-84.2010.403.6182 (2010.61.82.005149-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CROPH - COORDENACAO REGIONAL DAS OBRAS DE PRO(SP142079 - REGINA CLAUDIA GONÇALVES DE AZEVEDO)
Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MMª JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA - DRª JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES
DIRETORA DE SECRETARIA - BELª OSANA ABIGAIL DA SILVA**

Expediente Nº 1067

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015210-77.2005.403.6182 (2005.61.82.015210-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013051-98.2004.403.6182 (2004.61.82.013051-0)) FURAMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP185451 - CAIO AMURI VARGA) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)
Vistos em inspeção. Recebo a apelação de fls. 163/175 somente no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC).Dê-se vista ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, desampensem-se os autos e remetam ao E. Tribunal Regional Federal da

3ª Região. Publique-se.

0015211-62.2005.403.6182 (2005.61.82.015211-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027016-46.2004.403.6182 (2004.61.82.027016-2)) FURAMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP185451 - CAIO AMURI VARGA) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER E SP185451 - CAIO AMURI VARGA)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação de fls. 150/162 somente no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC).Dê-se vista ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, desapensem-se os autos e remetam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0059051-25.2005.403.6182 (2005.61.82.059051-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045803-89.2005.403.6182 (2005.61.82.045803-9)) PERSONNALITE PRIVBANK SELECTION ACOES(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI E SP152217 - KATIA VALERIA VIANA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação de folhas 172/179 em ambos os efeitos.Dê-se vista ao apelado para oferecer contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se.

0002111-69.2007.403.6182 (2007.61.82.002111-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021718-39.2005.403.6182 (2005.61.82.021718-8)) PITCH TECNICA COMERCIAL LTDA EPP(SP207515B - MARCOS DONIZETE MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte embargante para que no prazo de 10 (dez) dias, indique nos autos da execução fiscal em apenso bens passíveis de constrição judicial, sob pena de serem liminarmente rejeitados os embargos opostos, bem como, regularize a sua representação processual trazendo aos autos laudo de avaliação. Int.

0022595-08.2007.403.6182 (2007.61.82.022595-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058518-37.2003.403.6182 (2003.61.82.058518-1)) TECNOLATINA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP206668 - DENIS SALVATORE CURCUTUTO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em inspeção. Fls. 91/105. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Folhas 107/135: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Publique-se.

0000720-11.2009.403.6182 (2009.61.82.000720-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013710-10.2004.403.6182 (2004.61.82.013710-3)) SATURNO MAROTE FABRICA DE ABRASIVOS LTDA.(SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Vistos em inspeção. Cumpra a decisão de fls. _____. Folhas _____.: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Publique-se.

0011843-06.2009.403.6182 (2009.61.82.011843-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002774-18.2007.403.6182 (2007.61.82.002774-8)) ISABEL CELESTE PEREIRA MONTEIRO-ME(SP104210 - JOSE CAIADO NETO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 21/22: concedo à parte embargante o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que cumpra integralmente o despacho de fl. 17, fazendo juntar aos autos cópia do laudo de avaliação, sob pena de extinção do feito. Publique-se. Intimem-se.

0011844-88.2009.403.6182 (2009.61.82.011844-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034781-63.2007.403.6182 (2007.61.82.034781-0)) MULTI SERVICE EQUIPAMENTOS LTDA(SP124520 - FABIO ESTEVES PEDRAZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em inspeção. Reitere-se o prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante, traga cópia do laudo de avaliação bem como retifique o valor da causa, nos termos da execução fiscal em apenso. Publique-se

0011853-50.2009.403.6182 (2009.61.82.011853-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027257-20.2004.403.6182 (2004.61.82.027257-2)) CENTRO AVANÇADO DE ESTETICA DR. N. G. PAYOT LTDA.(SP234604 - CAMILA MORAES FINOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em inspeção. Cumpra a decisão de fls. _____. Folhas _____.: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Publique-se.

0014358-14.2009.403.6182 (2009.61.82.014358-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0027615-77.2007.403.6182 (2007.61.82.027615-3)) ASSOCIACAO EDUCACIONAL EUGENIO MONTALE(SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI E SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em inspeção. Regularize a parte embargante sua representação processual, juntando, no prazo de 05(cinco) dias, cópia da última Ata da Assembléia e Estatuto Social, no prazo de 05(cinco) dias. Publique-se.

0015793-23.2009.403.6182 (2009.61.82.015793-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049545-54.2007.403.6182 (2007.61.82.049545-8)) ARANHA BARBOSA COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA(SP247642 - EDUARDO BLAZKO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em inspeção. Cumpra a parte embargante integralmente o despacho de fls. 97, juntando, no prazo de 05(cinco) dias, cópias autenticadas de fls. 102/109, cópias da certidão de dívida ativa e do laudo de avaliação, que se encontram nos autos principais. Atente-se a parte embargante ao endereçamento das futuras petições, uma vez que a de fls. 101/121 foi endereçada incorretamente aos autos de nº 2007.61.82.049545-8. Publique-se.

0017316-70.2009.403.6182 (2009.61.82.017316-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040194-57.2007.403.6182 (2007.61.82.040194-4)) LOJA REMEDIOS COM DROGAS LTDA(SP149211 - LUCIANO SOUZA DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte embargante para que junte aos autos cópia autenticada da alteração contratual de fls. 15/20. Publique-se.

0017322-77.2009.403.6182 (2009.61.82.017322-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025462-37.2008.403.6182 (2008.61.82.025462-9)) NS INDUSTRIA DE APARELHOS MEDICOS LTDA(SP197145 - NIVALDO SILVA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em inspeção. Fls. 43/55: Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10(dez) dias, apresente cópia do laudo de avaliação. Publique-se. Int.

0017900-40.2009.403.6182 (2009.61.82.017900-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019407-46.2003.403.6182 (2003.61.82.019407-6)) CLINICA DE HABILITACAO MORUMBI S/C LTDA(SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos em inspeção. Fls. 22/29: Reitero o prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante cumpra integralmente o despacho de fls. 18. Int.

0028058-57.2009.403.6182 (2009.61.82.028058-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042798-88.2007.403.6182 (2007.61.82.042798-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos em inspeção. Folhas 49/114: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

0032927-63.2009.403.6182 (2009.61.82.032927-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030887-16.2006.403.6182 (2006.61.82.030887-3)) APARECIDO JOSE DA SILVA(SP194569 - MINA ENTLER CIMINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em inspeção. Fls. 54/55 - Intime-se novamente a parte embargante para que junte aos autos cópia da certidão de dívida ativa, que se encontra encartada às fls. 03/57 do executivo fiscal apenso. Publique-se.

0007619-88.2010.403.6182 (2010.61.82.007619-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006699-61.2003.403.6182 (2003.61.82.006699-2)) MARIA ILMA KOENIGKAM PIERANTI(SP098531 - MARCELO ANTUNES BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Vistos em inspeção.Proceda-se ao apensamento dos autos à da execução fiscal. Considerando que o juízo não se acha seguro, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique nos autos da execução fiscal em apenso, outros bens livres e suscetíveis de constrição judicial, consoante dispõe o artigo 16 da Lei nº 6.830/80, sob pena de serem rejeitados liminarmente os embargos opostos.Após, venham-me os autos conclusos.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002714-74.2009.403.6182 (2009.61.82.002714-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014290-11.2002.403.6182 (2002.61.82.014290-4)) EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA(SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Vistos em inspeção. Fls. 73/74. Para que não se alegue cerceamento de defesa, manifeste-se a parte embargante sobre a

manifestação da parte embargada de fls. 68/71. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0012824-07.1987.403.6182 (87.0012824-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 1 - ANTONIO BASSO) X BETMAR COM/ DE MOVEIS LTDA X HENRIQUE JOSE RABINOVITCH X ANNA BLUMA RABINOVITCH VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 104/106: inexistiu erro material na sentença prolatada, visto que proferida com supedâneo em requerimento fazendário (fl. 97). Incabível, pois, correção de erro material. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. À parte apelada para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se.

0014466-87.2002.403.6182 (2002.61.82.014466-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COOPERTRANS TRANSPORTES LTDA X JOSE AUGUSTO ROBERTO(SP170289 - LUCIANO SIMON CHEVIS)

Vistos em inspeção. Inicialmente, faculto à parte executada a indicação de bens à penhora, no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, voltem os autos conclusos para deliberação do pedido de fls. 119/121. Publique-se.

0013823-95.2003.403.6182 (2003.61.82.013823-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RESTAURANTE VIEIRA LTDA(SP173538 - ROGER DIAS GOMES E SP258046 - ANDREZA TATIERI BERTONCINI)

Vistos em inspeção. Fls. 184/185: Preliminarmente, traga a parte executada a documentação necessária para a citação da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 730 CPC. Int.

0005302-30.2004.403.6182 (2004.61.82.005302-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRUPO ASSOCIACAO DE ESCOLAS PARTICULARES(SP192699B - JULIANA DE MELO VERSIEUX E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA)

Vistos em inspeção. Ciência à parte executada do desarquivamento dos autos. Requeira a parte o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito. Prazo: 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0029071-67.2004.403.6182 (2004.61.82.029071-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MEDLAB PRODUTOS DIAGNOSTICOS LTDA(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte executada, pela imprensa, da disponibilização da importância requisitada por Requisição de Pequeno Valor. Após, arquivem-se os autos.

0039859-43.2004.403.6182 (2004.61.82.039859-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ISRAEL MARQUES CAJAI(SP035333 - ROBERTO FRANCISCO LEITE)

Vistos em inspeção. 1. Em acolhida às manifestações da exequente de fls. 191, 191vº, indefiro a nomeação de penhora requerida na exordial dos embargos apensos. 2. Faculto ao executado a indicação de outro bem suscetível de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido remanescente do exequente. Publique-se.

0013078-47.2005.403.6182 (2005.61.82.013078-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BABYMAR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA ME X ROBERTO LOPES DE SOUZA X MARIA REGINA SERAFIM X MARCIO RICARDO PINTENHO X FERNANDO SIQUEIRA VIEIRA LIMA X OSMAR JOSE CAVARIANI(SP154452 - RICARDO SILVA FERNANDES)

Vistos em inspeção. Fls. 93/130: Diante do lapso de tempo transcorrido, cumpra a parte executada, no prazo de 5(cinco) dias o despacho de fls. 86. No silêncio, venham-me os autos conclusos. Publique-se. Int.

0008779-56.2007.403.6182 (2007.61.82.008779-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PRI EMBALAGENS LTDA(SP100301 - DOROTI FATIMA DA CRUZ)

Vistos em inspeção. Fls. 203/213; 215/225: Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual juntando aos autos cópia autenticada do contrato social ou eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da procuração poderes para representar a empresa. Manifeste-se a parte exequente sobre o parcelamento do débito alegado pela parte executada. Publique-se. Int.

0028778-58.2008.403.6182 (2008.61.82.028778-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COPERSUCAR-COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR,(SP257314 - CAMILA ALONSO LOTITO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 52/58: à vista da recusa da parte exequente em relação ao seguro garantia ofertado pela parte executada, determino o prosseguimento da execução, com a intimação da parte executada, na pessoa de seus advogados, através do diário eletrônico, a substituir a garantia.

0032320-84.2008.403.6182 (2008.61.82.032320-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1904 - FLAVIA DE ARRUDA LEME) X MAO DE OBRA ARTESANAL SC LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS)

Vistos em inspeção.1 - Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual juntando aos autos cópia autenticada do contrato social ou eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da procuração poderes para representar a empresa. 2 - Cumpra-se o despacho de fls. 24, tendo em vista o AR positivo de fls. 26.Publique-se.

0016378-75.2009.403.6182 (2009.61.82.016378-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BIANCALANA CONFECÇÕES LTDA(SP176881 - JOSÉ EDUARDO GUGLIELMI)

Vistos em inspeção. Regularize a parte executada sua representação processual, juntando, no prazo de 10(dez) dias, cópias autenticadas de fls. 87/90. Após, manifeste-se a parte exequente sobre a alegação de parcelamento de fls. 78/79. Publique-se.

Expediente Nº 1126

EMBARGOS DE TERCEIRO

0039812-98.2006.403.6182 (2006.61.82.039812-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036805-40.2002.403.6182 (2002.61.82.036805-0)) SULLYVAN PEDRO DE PAULA TENORIO(SP107221 - MARIA DO SOCORRO CABRAL CARNEIRO CHIESI) X INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Trata-se de embargos de terceiro ofertados por SULLYVAN PEDRO DE PAULA TENÓRIO em face do INSS/FAZENDA. A parte embargante alega, em síntese, que teve seu bem bloqueado por força de medida judicial (fls. 99 dos autos da execução fiscal apensa), e que adquiriu o veículo, FIAT Tipo 1.6IE, placa BRB 7377, chassi ZFA160000R5058932, em data anterior ao início da Execução Fiscal apensa. Pede o desbloqueio do referido bem. A exordial veio acompanhada de documentos.A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência (fls. 20/22). Não tendo sido requerida a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença.É o relatório no essencial passo a decidir. Compulsando os autos da Execução Fiscal nº 2002.61.82.036805-0 verifico que a parte embargada requereu (fls. 58/66 daqueles autos) o bloqueio de 57 veículos, dentre eles o Opala Diplomata SE, placa BFB 7377, chassi 9BGVR69HMMB103812. Tal pedido foi deferido (fls. 67) e às fls. 69 foi expedido o competente ofício a ser cumprido pelo DETRAN.Ocorre que o DETRAN, por equívoco, bloqueou o veículo de placa BRB 7377 (fls. 99), ao invés do veículo de placa BFB 7377. Assim, de rigor o desbloqueio do referido veículo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE, o pedido com base no art. 269, I do Código de Processo Civil, declarando insubsistente o bloqueio realizado nos autos da execução fiscal nº 2002.61.82.036805-0 sobre o veículo FIAT Tipo 1.6IE, placa BRB 7377, chassi ZFA160000R5058932.Condeno a parte embargada na verba honorária que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, uma vez que houve resistência em sede de contestação por parte da embargada. Custas ex lege. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1559

EXECUCAO FISCAL

0092553-28.2000.403.6182 (2000.61.82.092553-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X OSMAR MERCADANTE(SP156358 - DÁCIO PEREIRA RODRIGUES)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Custas na forma da lei. P.R.I.

0013531-47.2002.403.6182 (2002.61.82.013531-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SPORT SPADA LTDA(SP281816 - GABRIEL GOUVEIA SPADA) X FERNANDO SPADA FILHO

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Custas na forma da lei. P.R.I.

0049006-64.2002.403.6182 (2002.61.82.049006-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ACOCIL COM INDS FERRO E ACO LTDA(SP115159 - ORLANDO DUTRA DOS SANTOS)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002300-86.2003.403.6182 (2003.61.82.002300-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X MAR - QUENTE CONFECÇOES LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL)
Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Custas na forma da lei. P.R.I.

0012488-41.2003.403.6182 (2003.61.82.012488-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MAR - QUENTE CONFECÇOES LTDA(SC017547 - MARCIANO BAGATINI)
Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Custas na forma da lei. P.R.I.

0018105-79.2003.403.6182 (2003.61.82.018105-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MAR - QUENTE CONFECÇOES LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL)
Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Custas na forma da lei. P.R.I.

0018106-64.2003.403.6182 (2003.61.82.018106-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MAR - QUENTE CONFECÇOES LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL)
Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Custas na forma da lei. P.R.I.

0047674-28.2003.403.6182 (2003.61.82.047674-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AFTER SERVICE ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA)
Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Custas na forma da lei. P.R.I.

0041689-44.2004.403.6182 (2004.61.82.041689-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BAREST RESTAURANTES LTDA X OSNY FLEURY SILVEIRA NETTO X GERALDO ANTONIO DE OLIVEIRA MARQUES X HELCIO BINELLI(SP037725 - GUSTAVO AUGUSTO DE CARVALHO ANDRADE)
Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Custas na forma da lei. P.R.I.

0006084-03.2005.403.6182 (2005.61.82.006084-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MANGTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(SP177280 - ANTONINO COSTA FILHO)
Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Custas na forma da lei. P.R.I.

0028031-16.2005.403.6182 (2005.61.82.028031-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ASSOCIACAO ESCOLA GRADUADA DE SAO PAULO(SP257318 - CARLOS EDUARDO ALVES BANDEIRA E SP184169 - MAURÍCIO DE ÁVILA MARÍNGOLO)
Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do

encargo. Custas na forma da lei. P.R.I.

0004842-38.2007.403.6182 (2007.61.82.004842-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BEST WAY CHARTERING & SHIPPING LTDA(SP228135 - MARCELO ALEXANDRE KATZ)
Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Custas na forma da lei. P.R.I.

0010524-71.2007.403.6182 (2007.61.82.010524-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PYMARKET DO BRASIL LTDA(SP222917 - LEANDRO FABIANO MOREIRA) X DIONISIO FERREIRA MOREIRA FILHO
Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Custas na forma da lei. P.R.I.

0019234-80.2007.403.6182 (2007.61.82.019234-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DPAPAS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA ME(SP207222 - MARCOS AUGUSTO SAGAN GRACIO)
Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Custas na forma da lei. P.R.I.

0020392-73.2007.403.6182 (2007.61.82.020392-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IMAGRA IMOBILIARIA E AGRICOLA LTDA.(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA) X FRANCISCO VIDAL LUNA(SP120681 - MARCELO ROCHA) X MARCO ANTONIO BOLOGNA X MARCOS BRAGA DAINESI X ERNANI LEITE VITORELLO X ALTAMIR COELHO DE LIMA X MILTON ALMICAR SILVA VARGAS X JOSE ALBERTO FERREIRA XAVIER
Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Custas na forma da lei. P.R.I.

0046156-61.2007.403.6182 (2007.61.82.046156-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FRANCISCO WILLIAM MUNHOZ(SP250588 - LARISSA TEREZA BENTO LUIZ VIANA)
Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Custas na forma da lei. P.R.I.

0023521-52.2008.403.6182 (2008.61.82.023521-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMEX CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBS LTDA X GIL BLAS RUDGE X RICARDO DA HORA NASCIMENTO X MARIA ALICE RIBEIRO DIAS DE FIGUEIREDO SILVA(SP075376 - JOSE MARIA WHITAKER E SP231760 - FERNANDO PINHEIRO DA SILVA)
Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Custas na forma da lei. P.R.I.

0034420-75.2009.403.6182 (2009.61.82.034420-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOUTHERN ELECTRIC BRASIL PARTICIPACOES LTDA(SP285339 - FÁBIO HENRIQUE LOPES COLLET E SILVA)
Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Custas na forma da lei. P.R.I.

0043753-51.2009.403.6182 (2009.61.82.043753-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNITEC UNIDADE TECNICA DE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP250300 - THAIS OLIVEIRA DE MORAES)
Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com

fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Custas na forma da lei. P.R.I.

0046323-10.2009.403.6182 (2009.61.82.046323-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP157897 - MARCOS RODRIGUES FARIAS E SP183392 - GILBERTO DA SILVA COELHO)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Custas na forma da lei. P.R.I.

0048111-59.2009.403.6182 (2009.61.82.048111-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TOYOMAX COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP053581 - MILTON BATISTA)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Custas na forma da lei. P.R.I.

Expediente Nº 1561

EXECUCAO FISCAL

0098924-08.2000.403.6182 (2000.61.82.098924-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COLOR G INDUSTRIA GRAFICA LTDA(SP031925 - WLADimir DOS SANTOS E SP097391 - MARCELO TADEU SALUM)

Fls. 170: indefiro, pois estes autos foram sentenciados e se encontram em fase de execução de honorários. Se em termos, expeça-se ofício requisitório em nome do advogado Wladimir dos Santos, OAB/SP 31925 ou em nome de terceiro por ele substabelecido.Int.

0100403-36.2000.403.6182 (2000.61.82.100403-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DORMENTES DORBRAS(SP100335 - MOACIL GARCIA E SP220843 - ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM)

Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 03/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes.Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei 11.941/09.Int.

0017364-10.2001.403.6182 (2001.61.82.017364-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COMERCIO DE VEICULOS BIGUACU LTDA(SP102084 - ARNALDO SANCHES PANTALEONI E SP238719 - TAMARA FERNANDA OMOTO BENEDITO)

Ante a alegação de parcelamento (Lei 11941/2009) e por medida de cautela, susto a realização dos leilões designados.Comunique-se à Central de Hastas. Após, manifeste-se a exequente. Int.

0005190-32.2002.403.6182 (2002.61.82.005190-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X B & G CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X LUIZ CARLOS OLIVEIRA GOMES JUNIOR

Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 03/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes.Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei 11.941/09.Int.

0012384-83.2002.403.6182 (2002.61.82.012384-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MAJPEL EMBALAGENS LTDA(SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO E SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO)

Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 03/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes.Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei 11.941/09.Int.

0012648-03.2002.403.6182 (2002.61.82.012648-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X EMPRESA PAULISTA DE ESTACIONAMENTOS SC LTDA(CE012864 - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)

Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 03/05/2010, determino o

encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei 11.941/09.Int.

0051277-46.2002.403.6182 (2002.61.82.051277-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X NILO MARCIO MACHADO ME(SP111133 - MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS) X NILO MARCIO MACHADO

Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 03/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei 11.941/09.Int.

0041017-70.2003.403.6182 (2003.61.82.041017-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BRADOKS-COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP174861 - FABIO ALIANDRO TANCREDI)

Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 03/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei 11.941/09.Int.

0043695-58.2003.403.6182 (2003.61.82.043695-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BIOQUALYNET SAUDE OCUPACIONAL S/S LIMITADA(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP188197 - ROGÉRIO CHIAVEGATI MILAN)

Dê-se ciência ao advogado da disponibilização dos valores. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0008557-93.2004.403.6182 (2004.61.82.008557-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NOROBE INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP144470 - CLAUDIO CAPATO JUNIOR)

Dê-se ciência ao advogado da disponibilização dos valores. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0043323-75.2004.403.6182 (2004.61.82.043323-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COLEGIO MUNDO MAIOR SC LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)

Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 03/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei 11.941/09.Int.

0053486-17.2004.403.6182 (2004.61.82.053486-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X F MONTEIRO LTDA(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO)

Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 03/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei 11.941/09.Int.

0027746-23.2005.403.6182 (2005.61.82.027746-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ELEMENT SIX LTDA.(SP175217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA E SP155155 - ALFREDO DIVANI)

Em face do depósito efetuado, suspendo o curso da execução fiscal e desconstituo a penhora de fls. 13/31. Aguarde-se, no arquivo sem baixa, o retorno dos autos de embargos à execução que se encontram no e. TRF 3ª Região.Int.

0029403-97.2005.403.6182 (2005.61.82.029403-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SP FARMA LTDA.(SP251435 - MOISES DE JESUS BELLINAZZI)

Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 03/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei 11.941/09.Int.

0052162-55.2005.403.6182 (2005.61.82.052162-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ELISABETH MARIA DE PAULA VIAFORA(SP167713 - ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA)

Manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento, noticiado às fls. 177/196, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência), considerando o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 03/05/2010,

determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, com a respectiva inclusão na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09. Por medida de cautela, recolha-se a carta precatória independente de cumprimento.

0009502-12.2006.403.6182 (2006.61.82.009502-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARIA VITORIA QUEIJA ALVAR(SP070549 - DOROTEU PUPILINO DOS SANTOS)

1- Indefiro o pedido de desbloqueio dos valores encontrados pelo sistema BACENJUD, tendo em vista que a ordem foi feita antes da executada requerer o parcelamento do débito, devendo a garantia permanecer vinculada ao feito até a quitação do parcelamento. Entretanto, faculto à executada a possibilidade de utilizar os valores bloqueados para o pagamento/parcelamento do débito, observando os requisitos administrativos necessários. Transfiram-se os valores de fls. 151/152 para conta deste juízo na agência PAB-Execuções Fiscais. 2- Prejudicada a análise do pedido de desbloqueio do veículo FIAT/UNO, modelo MILLE/FIRE, placa MYH1479, tendo em vista que já houve o cancelamento da penhora do referido bem (fls. 237). Int.

0020832-06.2006.403.6182 (2006.61.82.020832-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDITORA INTERACTIVE E SISTEMAS EDUCACIONAIS LTDA.(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA)

Dê-se ciência ao advogado da disponibilização dos valores. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0033383-18.2006.403.6182 (2006.61.82.033383-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X R S ADMINISTRACAO E CONSTRUCAO LTDA(PE006696 - JOAO BOSCO DE SOUZA COUTINHO)

Sem prejuízo do cumprimento do mandado, promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 409/414. Após, voltem conclusos. Int.

0008728-45.2007.403.6182 (2007.61.82.008728-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUCE ESTUDIO FOTOGRAFICO LTDA - ME(SP246989 - EVANDRO BEZERRA)

Dê-se ciência ao advogado da disponibilização dos valores. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0023705-42.2007.403.6182 (2007.61.82.023705-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONTERPAV CONSTRUCAO TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA(GO004232 - LUIZ MAURO PIRES) X HELIO ABRAO IUNES TRAD X EDUARDO MACHADO SILVA X ALBERTO TEIXEIRA DE OLIVEIRA TELES

Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 03/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei 11.941/09. Int.

0024108-11.2007.403.6182 (2007.61.82.024108-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MINERACAO CANOPUS LTDA(SP190080 - PRISCILA MAGGIOLI KAYAT BUAINAIN) X MARCOS GIANNETTI DA FONSECA X ROBERTO GIANNETTI DA FONSECA

I - Fls. 76/77: Defiro, se em termos. II - Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 03/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei 11.941/09.

0026877-89.2007.403.6182 (2007.61.82.026877-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PROTECTORS CORRETORES DE SEGUROS LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO)

Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 03/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei 11.941/09. Int.

0025568-96.2008.403.6182 (2008.61.82.025568-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PARK HOTEL ATIBAIA S A(SP199124 - VALDELIZA KORSKOV CALIXTO) X RAUL RIBEIRO DA SILVA X LUIS FERNANDO JACQUES DAVET X RODRIGO OLIVEIRA CAOBIANCO X HUGO PEREIRA DA COSTA

Prejudicado o pedido de fls. 321/322, pois a advogada retirou os autos em carga na data de 14/06/2010, bem como na data de hoje. Cumpra-se a determinação de fls. 320.

0019623-94.2009.403.6182 (2009.61.82.019623-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO)

ASSUNCAO) X INSTITUTO DE ENSINO LAVOISIER LTDA(SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR)

Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 03/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei 11.941/09.Int.

0024468-72.2009.403.6182 (2009.61.82.024468-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PROTECTORS CORRETORES DE SEGUROS LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO)

Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 03/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei 11.941/09.Int.

0028480-32.2009.403.6182 (2009.61.82.028480-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AZG COMUNICACAO E GRAFICA LTDA EPP(SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA)

Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 03/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei 11.941/09.Int.

0002226-85.2010.403.6182 (2010.61.82.002226-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CENTRO HISPANO BRASILEIRO DE CULTURA S.A.(SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO)

Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 03/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei 11.941/09.Int.

0010022-30.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HOSPITAL E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DE LOURD(SP171294 - SHIRLEY FERNANDES MARCON CHALITA E SP272390 - NAIRA PENNACCHI PIERONI)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente.Int.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 653

EXECUCAO FISCAL

0035214-09.2003.403.6182 (2003.61.82.035214-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MANUFATURA NACIONAL DE BORRACHA LTDA(SP018332 - TOSHIO HONDA)

Fls. 124/136: A alegação de prescrição já foi apreciada em sede de embargos à execução, conforme sentença acostada às fls. 100/112, onde restou decidido pelo seu caráter prolelatório, razão pela qual indefiro o pedido. Aguarde-se a realização do leilão à fl. 121 dos autos. Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO .
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES

Expediente Nº 1331

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033336-73.2008.403.6182 (2008.61.82.033336-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018928-82.2005.403.6182 (2005.61.82.018928-4)) VILA PRUDENTE AUTOMOVEIS LTDA(SP115888 - LUIZ CARLOS MAXIMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Primeiramente, oportunize-se vista ao embargante sobre seu interesse no prosseguimento deste feito, em face do parcelamento pela embargada noticiado. Int..

EXECUCAO FISCAL

0069089-72.2000.403.6182 (2000.61.82.069089-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TUBULOES LTDA(SP130207 - LEDA CRISTINA CAVALCANTE E SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2. Fls. 155/170: Diante dos documentos apresentados pela requerente e concordância expressa da exequente (fls. 173), torno insubsistente à penhora que incidiu sobre o bem imóvel (fl. 116). Oficie-se ao 18º Oficial de Registro de Imóveis determinando o cancelamento do registro da penhora. Intimem-se.

0043922-82.2002.403.6182 (2002.61.82.043922-6) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X GLICERIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X MANOEL FLORENCIO LOPEZ (FALECIDO)/CACILDA F.L X WALCY NUNES EVANGELISTA X RICARDO NUNES EVANGELISTA X ARACI EVANGELISTA(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA)

Cumpra-se a decisão de fls. 236, dando-se vista a exequente.

0054020-29.2002.403.6182 (2002.61.82.054020-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X CONSTRUTORA MPM LIMITADA(SP217084 - PEDRO ROBERTO BIANCHI E SP232498 - CLAUDINEI RODRIGUES GOUVEIA)

Vistos, em decisão.Pleiteia a exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da executada. A jurisprudência tem aceito, tomadas as devidas cautelas, a penhora sobre o faturamento mensal das empresas. Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotar-se-á no caso em tela, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado depositário, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. A doutrina tem entendimento semelhante: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos (Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, na obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000). Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal.O prazo para oferecimento de embargos correrá a partir da realização do primeiro depósito. Expeça-se o competente mandado, o qual deverá ser guarnecido da presente decisão, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Determino, ademais, que a Serventia providencie a formação de autos suplementares para os quais deverão ser remetidas todas as petições de juntada de guia de depósito e outros documentos que o executado venha a protocolizar. Os autos suplementares em foco deverão correr apensados aos presentes, carreando-se-lhes todas as futuras petições de juntada de guia de depósito; à Serventia caberá, tão logo as aludidas petições surjam, promover a conclusão da espécie para expedição de ordem de conversão em renda.Intimem-se as partes.

0006200-77.2003.403.6182 (2003.61.82.006200-7) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X LLA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP174336 - MARCELO DOMINGUES PEREIRA E SP147105 - CHRISTIAN MAX LORENZINI E SP141578 - OSVALDO CAR E SP189439 - ADELE MARIA MÜLLER NUNES E SP252515 - BRUNO SALVATORI PALETTA E SP099916 - OLAVO GLIORIO GOZZANO)

1. Fls. 920/945: Prejudicados os pedidos formulados pelos petionários, haja vista o ofício de fls. 826.2. Fls. 946/953: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.3. Solicite-se ao MM. Juízo da 63ª Vara do Trabalho de São Paulo informação a cerca da existência de ativos financeiros reservados / indisponibilizados em favor desta execução fiscal. Instrua-se a solicitação com cópia do ofício de fls. 819. 4. Paralelamente ao cumprimento do item 3, dê-se vista a exequente para que requeira o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

0006231-63.2004.403.6182 (2004.61.82.006231-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MERONI FECHADURAS LTDA(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO)

Vistos, em decisão.Pleiteia a exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da executada. A jurisprudência tem aceito, tomadas as devidas cautelas, a penhora sobre o faturamento mensal das empresas. Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotar-se-á no caso em tela, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado depositário, nos termos da legislação

processual, o representante legal da própria executada. A doutrina tem entendimento semelhante: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos (Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, na obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000). Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. O prazo para oferecimento de embargos correrá a partir da realização do primeiro depósito. Expeça-se o competente mandado, o qual deverá ser guarnecido da presente decisão, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Determino, ademais, que a Serventia providencie a formação de autos suplementares para os quais deverão ser remetidas todas as petições de juntada de guia de depósito e outros documentos que o executado venha a protocolizar. Os autos suplementares em foco deverão correr apensados aos presentes, carreando-se-lhes todas as futuras petições de juntada de guia de depósito; à Serventia caberá, tão logo as aludidas petições surjam, promover a conclusão da espécie para expedição de ordem de conversão em renda. Intimem-se as partes.

0023556-51.2004.403.6182 (2004.61.82.023556-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DICAP - DISTRIBUIDORA, INDUSTRIA E COMERCIO DE CARTOES(SP130295 - PAULA MARCILIO TONANI MATTEIS DE ARRUDA)

Informe a executada, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço de onde encontram-se os bens penhorados às fls. 13/16.

0054131-42.2004.403.6182 (2004.61.82.054131-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AMPER DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES) X MARCOS ELECTO GARCIA TEJEDOR VILLAS BOAS X EVALDO PEREIRA RAMOS X LUIZ JOSE NOGUEIRA LIMA Fls. 112/127: À vista dos argumentos e documentos trazidos, susto, ad cautelam, o andamento do feito. Solicite-se ao MM. Juízo Deprecado a devolução da carta precatória expedida (fl. 111), independentemente de cumprimento. Após, dê-se vista ao exeqüente, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0019364-41.2005.403.6182 (2005.61.82.019364-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X METALURGICA SCHIOPPA LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

À vista dos argumentos e documentos apresentados, susto, ad cautelam, o leilão designado. Para tal, comunique-se à CEHAS. Após, oportunize-se vista à exequente para manifestação conclusiva sobre o pagamento noticiado. Prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0023834-18.2005.403.6182 (2005.61.82.023834-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NEY GALARDI & ASSOCIADOS LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)

1) Deixo de determinar, por ora, o recolhimento do mandado expedido às fls. 158, haja vista a necessidade de regularização da oferta de bens. 2) Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias. 3) Paralelamente, comunique-se à Central de Mandados sobre o teor da presente decisão. 4) Com a manifestação da executada, voltem os autos conclusos, para apreciação do pedido de penhora a recair sobre o faturamento do executado.

0031439-15.2005.403.6182 (2005.61.82.031439-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FLOR DE MAIO SA(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO)

Vistos, em decisão. Fls. 186/189 e 229/232: Pleiteia a exeqüente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da executada e a executada deixou de apresentar os documentos necessários para viabilizar a realização da penhora sobre os bens nomeados. A jurisprudência tem aceito, tomadas as devidas cautelas, a penhora sobre o faturamento mensal das empresas. Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotar-se-á no caso em tela, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado depositário, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. A doutrina tem entendimento semelhante: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos (Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, na obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000). Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu

representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. O prazo para oferecimento de embargos correrá a partir da realização do primeiro depósito. Expeça-se o competente mandado, o qual deverá ser guarnecido da presente decisão, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Determino, ademais, que a Serventia providencie a formação de autos suplementares para os quais deverão ser remetidas todas as petições de juntada de guia de depósito e outros documentos que o executado venha a protocolizar. Os autos suplementares em foco deverão correr apensados aos presentes, carreando-se-lhes todas as futuras petições de juntada de guia de depósito; à Serventia caberá, tão logo as aludidas petições surjam, promover a conclusão da espécie para expedição de ordem de conversão em renda. Intimem-se as partes.

0036522-75.2006.403.6182 (2006.61.82.036522-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FLOR DE MAIO SA(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO)

Vistos, em decisão. Fls. 146/149 e 186/189: Pleiteia a exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da executada e a executada deixou de apresentar os documentos necessários para viabilizar a realização da penhora sobre os bens nomeados. A jurisprudência tem aceito, tomadas as devidas cautelas, a penhora sobre o faturamento mensal das empresas. Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotar-se-á no caso em tela, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado depositário, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. A doutrina tem entendimento semelhante: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos (Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, na obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000). Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. O prazo para oferecimento de embargos correrá a partir da realização do primeiro depósito. Expeça-se o competente mandado, o qual deverá ser guarnecido da presente decisão, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Determino, ademais, que a Serventia providencie a formação de autos suplementares para os quais deverão ser remetidas todas as petições de juntada de guia de depósito e outros documentos que o executado venha a protocolizar. Os autos suplementares em foco deverão correr apensados aos presentes, carreando-se-lhes todas as futuras petições de juntada de guia de depósito; à Serventia caberá, tão logo as aludidas petições surjam, promover a conclusão da espécie para expedição de ordem de conversão em renda. Intimem-se as partes.

0005625-30.2007.403.6182 (2007.61.82.005625-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA.(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE)

Intime-se o apelante a complementar a diferença de custas, nos termos do artigo 14, incisos I e II, da Lei 9.289/96, no prazo de cinco dias, posto que não há qualquer recolhimento quando do despacho inicial.

0008197-56.2007.403.6182 (2007.61.82.008197-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CURSO DOTTORI S/C LTDA X MARCELO DOTTORI X HUGO LUCIANO DOTTORI X JAIR UTUARI DA SILVA(SP021411 - EDISON LEITE)

Fls. 134/157: Manifeste-se o exequente sobre a alegação de parcelamento, no prazo de 30 (trinta) dias. Fls. 162/186: Antes de apreciar o pedido, verifico que o ofício de fls. 123 referiu-se apenas aos autos principais, nº 200761820081974. Assim, comunique-se ao DETRAN para que promova o desbloqueio e posterior transferência de titularidade do veículo também em relação aos autos em apenso, nº 20076182010010-5.

0028234-07.2007.403.6182 (2007.61.82.028234-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FERNANDES ALMEIDA ADM E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP141748 - ROBSON JACINTO DOS SANTOS)

Vistos, em decisão. Pleiteia a exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da executada. A jurisprudência tem aceito, tomadas as devidas cautelas, a penhora sobre o faturamento mensal das empresas. Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotar-se-á no caso em tela, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado depositário, nos termos da legislação

processual, o representante legal da própria executada. A doutrina tem entendimento semelhante: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos (Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, na obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000). Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Expeça-se o competente mandado, o qual deverá ser guarnecido da presente decisão, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Determino, ademais, que a Serventia providencie a formação de autos suplementares para os quais deverão ser remetidas todas as petições de juntada de guia de depósito e outros documentos que o executado venha a protocolizar. Os autos suplementares em foco deverão correr apensados aos presentes, carreando-se-lhes todas as futuras petições de juntada de guia de depósito; à Serventia caberá, tão logo as aludidas petições surjam, promover a conclusão da espécie para expedição de ordem de conversão em renda. Intimem-se as partes.

0031854-27.2007.403.6182 (2007.61.82.031854-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MECTOR FERRAMENTAS E TRATAMENTO TERMICO LTDA X TORMEC FAB DE PARAFUSOS E PECAS TORN DE PRECI X MARCIA REGINA VAC GIOVANNINI X ANTOINETTE GUT X FABRIZIO GIOVANNINI X HANS BRUNO HEINZ GUT X MAURO CARMELO LELLIS VIEIRA FILHO(SP154044 - ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI)

Antes do cumprimento da decisão de fls. 447, manifeste-se o exequente sobre a alegação de parcelamento do débito, no prazo de 30 (trinta) dias.

0034252-44.2007.403.6182 (2007.61.82.034252-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FABRICADORA DE ESPUMAS E COLCHOES NOROESTE LTDA.(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ)

Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a respeito do alegado pagamento do débito em cobro.

0004582-87.2009.403.6182 (2009.61.82.004582-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JULEREFEE VESTUARIO LTDA(SP204970 - MARIA DE CASSIA OLIVEIRA VIEIRA)

1) Regularize a executada sua representação processual juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Deixo de determinar, por ora, o recolhimento do mandado expedido às fls. 52, haja vista a necessidade de regularização da oferta de bens. 3) Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) prova da propriedade do(s) bem(ns); b) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); c) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias. 4) Paralelamente, comunique-se à Central de Mandados sobre o teor da presente decisão, devendo o Sr. Analista Judiciário Executantes de Mandados, preferencialmente, proceder a penhora dos bens indicados pelo exequente às fls. 53/62. 5) Com a manifestação da executada, voltem os autos conclusos.

0052656-75.2009.403.6182 (2009.61.82.052656-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NG FO SEN(SP009903 - JOSE MARIA BEATO E SP056724 - JOSE MARIA DE ALMEIDA BEATO)

Tendo em vista o pedido de fls. 25/29, voltem os autos conclusos para sentença.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

**DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 6077

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009923-28.2008.403.6183 (2008.61.83.009923-2) - MARIA NEUSA NUNES(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a impossibilidade da realização da perícia agendada para o dia 28/06/2010, redesigno a data de 02/08/2010, às 16:00 horas, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 2. Expeçam-se os mandados.

0011436-31.2008.403.6183 (2008.61.83.011436-1) - MARIA INES DOCILIO COSTA(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a impossibilidade da realização da perícia agendada para o dia 28/06/2010, redesigno a data de 02/08/2010, às 15:30 horas, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 2. Expeçam-se os mandados.

0011607-85.2008.403.6183 (2008.61.83.011607-2) - CARLOS MARIANO DA SILVA(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a impossibilidade da realização da perícia agendada para o dia 28/06/2010, redesigno a data de 02/08/2010, às 17:00 horas, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 2. Expeçam-se os mandados.

0011867-65.2008.403.6183 (2008.61.83.011867-6) - HELTON LEITE DE OLIVEIRA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a impossibilidade da realização da perícia agendada para o dia 28/06/2010, redesigno a data de 02/08/2010, às 14:00 horas, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 2. Expeçam-se os mandados.

0011990-63.2008.403.6183 (2008.61.83.011990-5) - IMACULADA MARIA FILOMENO(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a impossibilidade da realização da perícia agendada para o dia 28/06/2010, redesigno a data de 02/08/2010, às 16:30 horas, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 2. Expeçam-se os mandados.

0013098-30.2008.403.6183 (2008.61.83.013098-6) - DANIEL BREGUEZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a impossibilidade da realização da perícia agendada para o dia 28/06/2010, redesigno a data de 02/08/2010, às 14:30 horas, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 2. Expeçam-se os mandados.

0013138-12.2008.403.6183 (2008.61.83.013138-3) - TANIA REGINA PEREIRA BORGES(SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA E SP280220 - MICHAEL ANDERSON DE SOUZA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a impossibilidade da realização da perícia agendada para o dia 28/06/2010, redesigno a data de 02/08/2010, às 17:30 horas, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 2. Expeçam-se os mandados.

0013321-80.2008.403.6183 (2008.61.83.013321-5) - JANAI MARIA APARECIDA EUGENIO(SP165750 - MÁRCIA CRISTINA ANDRADE CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a impossibilidade da realização da perícia agendada para o dia 28/06/2010, redesigno a data de 02/08/2010, às 15:00 horas, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 2. Expeçam-se os mandados.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 4344

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006767-32.2008.403.6183 (2008.61.83.006767-0) - ANDERSON SALOMAO(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com relação às demais

autoras.(...) P.R.I.

0012805-60.2008.403.6183 (2008.61.83.012805-0) - ADILSON MARCOS MENDONCA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P.R.I.

0000675-04.2009.403.6183 (2009.61.83.000675-1) - JOAO FERNANDES DA SILVA(PA011568 - DEVANIR MORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P.R.I.

0001292-61.2009.403.6183 (2009.61.83.001292-1) - DESIDERIO DE JESUS ZANETTI(SP276140 - SILVANA OLIVERIO HAYASHI E SP261184 - SIMONE VENDRAMINI CHAMON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito e condeno solidariamente a parte autora e seu advogado ao pagamento de multa no valor de 1% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido desde o ajuizamento do feito.(...)P.R.I.

0007312-68.2009.403.6183 (2009.61.83.007312-0) - ALFEU DE OLIVEIRA SIMOES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P.R.I.

0007314-38.2009.403.6183 (2009.61.83.007314-4) - ANITA BIANCO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P.R.I.

0007322-15.2009.403.6183 (2009.61.83.007322-3) - APARECIDA DIAS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P.R.I.

0007323-97.2009.403.6183 (2009.61.83.007323-5) - DIRCE ORTEGA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P.R.I.

0007325-67.2009.403.6183 (2009.61.83.007325-9) - CARLOTA MARIA DE ALMEIDA MORAIS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P.R.I.

0007803-75.2009.403.6183 (2009.61.83.007803-8) - OTONIEL DE OLIVEIRA PONTES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P.R.I.

0007812-37.2009.403.6183 (2009.61.83.007812-9) - JOSE LENZI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P.R.I.

0007842-72.2009.403.6183 (2009.61.83.007842-7) - BENEDITO DA SILVA SANTANA(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto: A) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de inclusão do 13º salário no cálculo do salário-de-benefício, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito e condeno solidariamente a parte autora e seu advogado ao pagamento de multa no valor de 1% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido desde o ajuizamento do feito.B) JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, incisos V, e 301, parágrafos 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de revisão do benefício mediante a aplicação dos índices do

INPC/IBGE, em substituição àqueles efetivamente aplicados, nos reajustes dos anos de 1994, 1996, 1997, 1999, 2000 e 2001.(...)P.R.I.

0007881-69.2009.403.6183 (2009.61.83.007881-6) - JOSE DONISETI DA SILVA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito e condeno solidariamente a parte autora e seu advogado ao pagamento de multa no valor de 1% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido desde o ajuizamento do feito.(...) P.R.I.

0007945-79.2009.403.6183 (2009.61.83.007945-6) - JOSE JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P.R.I.

0009412-93.2009.403.6183 (2009.61.83.009412-3) - GLAUCEIR URENIUK(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0010913-82.2009.403.6183 (2009.61.83.010913-8) - WALDEMAR REBESCO RODRIGUES(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

0010924-14.2009.403.6183 (2009.61.83.010924-2) - JOSE NUNES DE BRITTO(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P.R.I.

0016135-31.2009.403.6183 (2009.61.83.016135-5) - SUELI PATERNEZ DE FIGUEIREDO(SP271309 - CINTIA PAULA SOUZA MONERÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, DECLARO OMISSÃO na r. sentença, para alterar parte da fundamentação da mesma, conforme acima explicitado, mantendo-a, no mais, tal como foi lançada.Publique-se o dispositivo da r. sentença prolatada, cuja transcrição segue:Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intímem-se.

0016148-30.2009.403.6183 (2009.61.83.016148-3) - MARIA CRISTINA ALVES COSTA(SP271309 - CINTIA PAULA SOUZA MONERÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, DECLARO OMISSÃO na r. sentença, para alterar parte da fundamentação da mesma, conforme acima explicitado, mantendo-a, no mais, tal como foi lançada.Publique-se o dispositivo da r. sentença prolatada, cuja transcrição segue:Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intímem-se.

0016263-51.2009.403.6183 (2009.61.83.016263-3) - MARIANA RIBEIRO DA SILVA(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI E SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, DECLARO OMISSÃO na r. sentença, para alterar parte da fundamentação da mesma, conforme acima explicitado, mantendo-a, no mais, tal como foi lançada.Publique-se o dispositivo da r. sentença prolatada, cuja transcrição segue:Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intímem-se.

0016359-66.2009.403.6183 (2009.61.83.016359-5) - CLOTILDES MENDES DE PAULA ARAUJO(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, DECLARO OMISSÃO na r. sentença, para alterar parte da fundamentação da mesma, conforme acima explicitado, mantendo-a, no mais, tal como foi lançada.Publique-se o dispositivo da r. sentença prolatada, cuja transcrição segue:Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo

Civil.Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intímese.

0017388-54.2009.403.6183 (2009.61.83.017388-6) - LAURENITA BATISTA DE AGUIAR(SP210072 - GEORGE ANDRÉ ABDUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA (...)Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes dou PARCIAL PROVIMENTO para alterar parte da fundamentação da sentença, conforme acima explicitado, mantendo-a, no mais, tal como foi lançada.Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intímese.

0000366-46.2010.403.6183 (2010.61.83.000366-1) - ELIZABETH REGINA DE OLIVEIRA ROSSETT(SP254285 - FABIO MONTANHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO, nos termos alegados pela parte embargante. No mais, DECLARO OMISSÃO na r. sentença, para alterar parte da fundamentação da mesma, conforme acima explicitado, mantendo-a, no mais, tal como foi lançada.(...)Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intímese.

0001082-73.2010.403.6183 (2010.61.83.001082-3) - LOURDES CHAVES BUENO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, DECLARO OMISSÃO na r. sentença, para alterar parte da fundamentação da mesma, conforme acima explicitado, mantendo-a, no mais, tal como foi lançada.Publique-se o dispositivo da r. sentença prolatada, cuja transcrição segue:Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intímese.

0002780-17.2010.403.6183 - EDSON RODRIGUES FERREIRA(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA (...)Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes dou PARCIAL PROVIMENTO para alterar parte da fundamentação da sentença, conforme acima explicitado, mantendo-a, no mais, tal como foi lançada.Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intímese.

0002804-45.2010.403.6183 - JOSE JORGE(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, DECLARO OMISSÃO na r. sentença, para alterar parte da fundamentação da mesma, conforme acima explicitado, mantendo-a, no mais, tal como foi lançada.Publique-se o dispositivo da r. sentença prolatada, cuja transcrição segue:Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intímese.

0002805-30.2010.403.6183 - JOSEFA PEREZ GONZALEZ(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e DECLARO ERRO MATERIAL para alterar parte da fundamentação da sentença, conforme acima explicitado, mantendo-a, no mais, tal como foi lançada.Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intímese.

0002817-44.2010.403.6183 - JOSE CARLOS DRAGONE(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, DECLARO OMISSÃO na r. sentença, para alterar parte da fundamentação da mesma, conforme acima explicitado, mantendo-a, no mais, tal como foi lançada.Publique-se o dispositivo da r. sentença prolatada, cuja transcrição segue:Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intímese.

0002822-66.2010.403.6183 - CELSO APARECIDO CARDOSO(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, DECLARO OMISSÃO na r. sentença, para alterar parte da fundamentação da mesma, conforme acima explicitado, mantendo-a, no mais, tal como foi lançada.Publique-se o dispositivo da r. sentença prolatada, cuja transcrição segue:Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intímem-se.

0002905-82.2010.403.6183 - LUIZ ROBERTO CALLEGAS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, DECLARO OMISSÃO na r. sentença, para alterar parte da fundamentação da mesma, conforme acima explicitado, mantendo-a, no mais, tal como foi lançada.Publique-se o dispositivo da r. sentença prolatada, cuja transcrição segue:Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intímem-se.

0003057-33.2010.403.6183 - NEUSA PEREIRA VIDAL DE SOUZA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, DECLARO OMISSÃO na r. sentença, para alterar parte da fundamentação da mesma, conforme acima explicitado, mantendo-a, no mais, tal como foi lançada.Publique-se o dispositivo da r. sentença prolatada, cuja transcrição segue:Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intímem-se.

0003191-60.2010.403.6183 - DELAIR TEREZA GUOLO DOS SANTOS(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, DECLARO OMISSÃO na r. sentença, para alterar parte da fundamentação da mesma, conforme acima explicitado, mantendo-a, no mais, tal como foi lançada.Publique-se o dispositivo da r. sentença prolatada, cuja transcrição segue:Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intímem-se.

0003194-15.2010.403.6183 - ETEVALDO BRAZ DA SILVA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, DECLARO OMISSÃO na r. sentença, para alterar parte da fundamentação da mesma, conforme acima explicitado, mantendo-a, no mais, tal como foi lançada.Publique-se o dispositivo da r. sentença prolatada, cuja transcrição segue:Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intímem-se.

0003245-26.2010.403.6183 - GILBERTO AFIF SARRUF(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, DECLARO OMISSÃO na r. sentença, para alterar parte da fundamentação da mesma, conforme acima explicitado, mantendo-a, no mais, tal como foi lançada.Publique-se o dispositivo da r. sentença prolatada, cuja transcrição segue:Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intímem-se.

0003249-63.2010.403.6183 - AGUINALDO THADEU DA SILVA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, DECLARO OMISSÃO na r. sentença, para alterar parte da fundamentação da mesma, conforme acima explicitado, mantendo-a, no mais, tal como foi lançada.Publique-se o dispositivo da r. sentença prolatada, cuja transcrição segue:Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intímem-se.

0003250-48.2010.403.6183 - MARIA VILMA COBRA DOS SANTOS(SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, DECLARO OMISSÃO na r. sentença, para alterar parte da fundamentação da mesma, conforme acima explicitado, mantendo-a, no mais, tal como foi lançada.Publique-se o dispositivo da r. sentença prolatada, cuja transcrição segue:Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intímem-se.

0003292-97.2010.403.6183 - ANTONIO EDMILSON NOGUEIRA X AMARO DE MELO DA SILVA X ARISTIDES SILVA BILAR X ADERALDO LUIZ DA SILVA X ANTONIO ALCIDES DE ARAUJO X ALESSANDRO CAPITANI X DERALDO RAMOS X EDUARDO WADDINGTON X ELIAS DOMINGUES X FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA X HOMERO XAVIER BURY X JOAO FERNANDES BATISTA X JOSE ANTONIO DA COSTA X JOSE FERREIRA DE AVO X JOSEFINA FRASSI ROSCHETO X LOURDES MINOZZO X NICOLA FACCIOLLA X NILBA PEREIRA CAPUTO X TSUNEHARO YASSAKA X URAMES PIRES DOS SANTOS(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: Diante do exposto:A) JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso V, e 301, 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil, em relação ao co-autor JOÃO FERNANDES BATISTA.B) julgo IMPROCEDENTES os pedidos dos demais co-autores, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P.R.I.

0003305-96.2010.403.6183 - AFONSO GAUNA X ARNALDO CARVALHO RODRIGUES X CANEGUSUCO KENZAN X OGINO CHRISTIANINI X JOSE ANTONIO AFFONSO X GERMANO BARTHOLOMEU X JOSE MORAIS X JUVENAL LOPES X LUIZ ALVARO SIQUEIRA BASTOS X MANOEL LAZARO LEALDINI X MARLENE GOMES X NELSON FERNANDES MACHADO X NELSON DE SOUZA X NOEMY DE OLIVEIRA RAMOS X OLGA ORLANDO ANTUNES X OSVALDO JOAQUIM MARQUES X PASCHOAL ROSA X SEBASTIAO LEOCADIO DOS SANTOS X ZEZITO BARBOSA DA SILVA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P.R.I.

0003376-98.2010.403.6183 - MARIA LUCY TEIXEIRA ARNONE(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, DECLARO OMISSÃO na r. sentença, para alterar parte da fundamentação da mesma, conforme acima explicitado, mantendo-a, no mais, tal como foi lançada.Publique-se o dispositivo da r. sentença prolatada, cuja transcrição segue:Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intímem-se.

0003394-22.2010.403.6183 - CANDIDO PEREIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P.R.I.

0003425-42.2010.403.6183 - JACYRA FARES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, DECLARO OMISSÃO na r. sentença, para alterar parte da fundamentação da mesma, conforme acima explicitado, mantendo-a, no mais, tal como foi lançada.Publique-se o dispositivo da r. sentença prolatada, cuja transcrição segue:Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intímem-se.

0003447-03.2010.403.6183 - EDISON VIEIRA DE CAMPOS(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e DECLARO ERRO MATERIAL para alterar parte da fundamentação da sentença, conforme acima explicitado, mantendo-a, no mais, tal como foi lançada.Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intímem-se.

0003562-24.2010.403.6183 - SUELI SALATEO(SP217463 - APARECIDA ZILDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e DECLARO ERRO MATERIAL para alterar parte da fundamentação da sentença, conforme acima explicitado, mantendo-a, no mais, tal como foi lançada.Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intímese.

0003574-38.2010.403.6183 - DIORAMA MARTINS(SP175478 - SIDNEY KLEBER MILANI MELARI MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e DECLARO ERRO MATERIAL para alterar parte da fundamentação da sentença, conforme acima explicitado, mantendo-a, no mais, tal como foi lançada.Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intímese.

0003623-79.2010.403.6183 - GERALDO CASSIANO DA SILVA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, DECLARO OMISSÃO na r. sentença, para alterar parte da fundamentação da mesma, conforme acima explicitado, mantendo-a, no mais, tal como foi lançada.Publique-se o dispositivo da r. sentença prolatada, cuja transcrição segue:Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intímese.

0003671-38.2010.403.6183 - ANTONIO DAS GRACAS FERNANDES(SP073769 - ANTONIO CARLOS DE FIGUEIREDO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, DECLARO OMISSÃO na r. sentença, para alterar parte da fundamentação da mesma, conforme acima explicitado, mantendo-a, no mais, tal como foi lançada.Publique-se o dispositivo da r. sentença prolatada, cuja transcrição segue:Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intímese.

0004374-66.2010.403.6183 - AGOSTINHO RIBEIRO(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, DECLARO OMISSÃO na r. sentença, para alterar parte da fundamentação da mesma, conforme acima explicitado, mantendo-a, no mais, tal como foi lançada.Publique-se o dispositivo da r. sentença prolatada, cuja transcrição segue:Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intímese.

0004419-70.2010.403.6183 - ONEZIO GOMES MENDONCA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, DECLARO OMISSÃO na r. sentença, para alterar parte da fundamentação da mesma, conforme acima explicitado, mantendo-a, no mais, tal como foi lançada.Publique-se o dispositivo da r. sentença prolatada, cuja transcrição segue:Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intímese.

0004451-75.2010.403.6183 - ANTONIO XAVIER FILHO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e DECLARO ERRO MATERIAL para alterar parte da fundamentação da sentença, conforme acima explicitado, mantendo-a, no mais, tal como foi lançada.Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intímese.

0004452-60.2010.403.6183 - FELICIO FAVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, DECLARO OMISSÃO na r. sentença, para alterar parte da fundamentação da mesma, conforme acima explicitado, mantendo-a, no mais, tal como foi lançada.Publique-se o dispositivo da r. sentença prolatada, cuja transcrição segue:Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intímem-se.

0004456-97.2010.403.6183 - NEUSA LUZIA MIRANDA DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e DECLARO ERRO MATERIAL para alterar parte da fundamentação da sentença, conforme acima explicitado, mantendo-a, no mais, tal como foi lançada.Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intímem-se.

0004510-63.2010.403.6183 - WILSON RIELI MAZZA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, DECLARO OMISSÃO na r. sentença, para alterar parte da fundamentação da mesma, conforme acima explicitado, mantendo-a, no mais, tal como foi lançada.Publique-se o dispositivo da r. sentença prolatada, cuja transcrição segue:Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intímem-se.

0004556-52.2010.403.6183 - LUCIA CESAR XAVIER(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P.R.I.

0004558-22.2010.403.6183 - JOSE BATISTA DE SANTANA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P.R.I.

0004561-74.2010.403.6183 - BENEDICTO HILARIO DOS SANTOS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P.R.I.

0004562-59.2010.403.6183 - BENEDITO ETIENE LOPES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P.R.I.

0004738-38.2010.403.6183 - CRISTOVAM MANOEL ROMERO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, DECLARO OMISSÃO na r. sentença, para alterar parte da fundamentação da mesma, conforme acima explicitado, mantendo-a, no mais, tal como foi lançada.Publique-se o dispositivo da r. sentença prolatada, cuja transcrição segue:Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intímem-se.

0004740-08.2010.403.6183 - ROBERTO LEITE COUTINHO(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e DECLARO ERRO MATERIAL para alterar parte da fundamentação da sentença, conforme acima explicitado, mantendo-a, no mais, tal como foi lançada.Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intímem-se.

0004743-60.2010.403.6183 - JULIO MACEDO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e DECLARO ERRO MATERIAL para alterar parte da fundamentação da sentença, conforme acima explicitado, mantendo-a, no mais, tal como foi lançada. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intímese.

0004853-59.2010.403.6183 - ANA MARIA RODRIGUEZ GONZALEZ VASCOUTO(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, DECLARO OMISSÃO na r. sentença, para alterar parte da fundamentação da mesma, conforme acima explicitado, mantendo-a, no mais, tal como foi lançada. Publique-se o dispositivo da r. sentença prolatada, cuja transcrição segue: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intímese.

0004854-44.2010.403.6183 - MARLENE DIAS SAMBUGARO(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, DECLARO OMISSÃO na r. sentença, para alterar parte da fundamentação da mesma, conforme acima explicitado, mantendo-a, no mais, tal como foi lançada. Publique-se o dispositivo da r. sentença prolatada, cuja transcrição segue: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intímese.

Expediente Nº 4456

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031362-81.1997.403.6183 (97.0031362-0) - BENEDITA DE BARROS MARTINS(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP016332 - RAUL SCHWINDEN E SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X UNIAO FEDERAL(SP211219 - FLÁVIA CHRISTINA MARTINS SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação do litisconsorte passivo (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifique as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u.; DJF3 DATA: 18/09/2008. Int.

0013211-57.2003.403.6183 (2003.61.83.013211-0) - CLELIA BAPTISTA SILVERIO(SP201791 - EVANDRO LUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 968 - DANIELA CARLA FLUMIAN MARQUES)

Ante as contrarrazões intempestivas, apresentada pela parte autora, determino o seu desentranhamento, devendo ser providenciada a sua retirada pelo causídico subscritor, mediante recibo nos autos. No silêncio, archive-se a citada peça em pasta própria, a ser mantida em Secretaria, com cópia do presente despacho, pelo prazo de 90 (noventa dias), após o que, no silêncio, deverá ser inutilizada. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0006810-71.2005.403.6183 (2005.61.83.006810-6) - RICARDO DIOCLECIO CAVADAS(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os

honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0003070-71.2006.403.6183 (2006.61.83.003070-3) - NADIR RAMIRA DE PAULA(SP011010 - CARLOS CORNETTI E SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA: 18/09/2008. Int.

0000253-97.2007.403.6183 (2007.61.83.000253-0) - JEANE MARIA CAMARA DE CAMPOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 103/116 - Ciência ao INSS acerca do parecer apresentado pelo assistente técnico da parte autora, no prazo de cinco dias. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0000316-25.2007.403.6183 (2007.61.83.000316-9) - MARINETE MARIA DA SILVA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO E SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de pensão por morte, desde a data do requerimento administrativo em 29/06/2006.(...) P.R.I.O.

0000548-37.2007.403.6183 (2007.61.83.000548-8) - CLAUDIA MARIA DA SILVA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA: 18/09/2008. Int.

0001089-70.2007.403.6183 (2007.61.83.001089-7) - SANTINA QUIRINO(SP212619 - MARCOS ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se

os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0001708-97.2007.403.6183 (2007.61.83.001708-9) - ACIDINA PINTO DE ALMEIDA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora. Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA: 18/09/2008.Int.

0002427-79.2007.403.6183 (2007.61.83.002427-6) - HILTON FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P.R.I.

0002555-02.2007.403.6183 (2007.61.83.002555-4) - ADAO APARECIDO DE JESUS OLIVEIRA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0003617-77.2007.403.6183 (2007.61.83.003617-5) - LUCILIANA DE ASSIS DE LIMA X SERGIO ENGMAMM DE LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON E SP234530 - EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA: 18/09/2008. Int.

0004078-49.2007.403.6183 (2007.61.83.004078-6) - EUGENIO JOSE CERQUEIRA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de

que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA: 18/09/2008. Int.

0004836-28.2007.403.6183 (2007.61.83.004836-0) - LARISSA ANUSAUSKAS - MENOR IMPUBERE X SILVIA REGINA TEIXEIRA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA: 18/09/2008. Int.

0006777-13.2007.403.6183 (2007.61.83.006777-9) - DOLORES BARBOSA(SP217838 - AURELIO COSTA AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0008438-27.2007.403.6183 (2007.61.83.008438-8) - BENVINDA NOGUEIRA DOS SANTOS(SP054058 - OSWALDO JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, para efeito de determinar à autarquia previdenciária que efetue o pagamento dos valores em atraso do benefício NB 42/ 102.353.096-9, referentes ao período de 12/02/1996 a 31/05/2002, com a incidência de correção monetária, sendo que deverão ser deduzidos os valores já devidamente pagos pelo INSS.(...) P.R.I.

0000119-36.2008.403.6183 (2008.61.83.000119-0) - TERESA BATISTA(SP172597 - FERNANDA ALEXSANDRA SOVENHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação retro, determino o desentranhamento da petição de fl. 60/66 (protocolo n.º 2010.830014179-1), e o seu encaminhamento ao Setor de Protocolo, acompanhado de cópias deste despacho e da informação de fl. 67, para as providências cabíveis. Proceda, também, o respectivo setor, a exclusão, no sistema informatizado, da referida petição, que consta no sumário deste processo. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e

considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA: 18/09/2008. Int.

0001476-51.2008.403.6183 (2008.61.83.001476-7) - WELINGTON TRAUTWEIN BERGAMASCHI(SP152000 - CICERO ALVES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA: 18/09/2008. Int.

0004248-84.2008.403.6183 (2008.61.83.004248-9) - CICERO MELO PEREIRA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA E SP261202 - WELLINGTON DE JESUS SEIVANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA: 18/09/2008. Int.

0004430-70.2008.403.6183 (2008.61.83.004430-9) - FRANCISCO SALES DA SILVA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA

POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA: 18/09/2008. Int.

0006986-45.2008.403.6183 (2008.61.83.006986-0) - MIRIAM ESTEVES ALVES(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA: 18/09/2008. Int.

0007987-65.2008.403.6183 (2008.61.83.007987-7) - CARLOS ANTONIO BORGES DE MOURA(SP239482 - ROSIMEIRE BARBOSA DE MATOS E SP239420 - CARLOS RICARDO CUNHA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA: 18/09/2008. Int.

0008141-83.2008.403.6183 (2008.61.83.008141-0) - EDVALDO DA SILVA CANDIDO(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. A parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0008226-69.2008.403.6183 (2008.61.83.008226-8) - DEUSDINA TEIXEIRA DE CASTRO FERREIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP152713E - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem

as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA: 18/09/2008. Int.

0009018-23.2008.403.6183 (2008.61.83.009018-6) - SEVERINA MARIA TAVARES(SP207114 - JULIO CESAR DE SOUZA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA: 18/09/2008. Int.

0009230-44.2008.403.6183 (2008.61.83.009230-4) - GRACINDA MONTEIRO DE ALMEIDA(SP227477 - JULIO CEZAR ROVERSI E SP212652 - PRISCILA SILVA ROVERSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA: 18/09/2008. Int.

0010669-90.2008.403.6183 (2008.61.83.010669-8) - ANA LUCIA JERONIMO(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0011897-03.2008.403.6183 (2008.61.83.011897-4) - MADELENE MARCO(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA: 18/09/2008. Int.

0013362-47.2008.403.6183 (2008.61.83.013362-8) - CHRISTINA MARIA NOGUEIRA BARBOSA(SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada por seu próprios fundamentos.Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int.

0018471-76.2008.403.6301 (2008.63.01.018471-9) - ANTONIO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista dos autos ao INSS, conforme requerido em fl. 136.Relativamente ao pedido de tutela antecipada reiterado às fls. 134/135, o mesmo será apreciado após a realização de perícia.Int.

0000827-52.2009.403.6183 (2009.61.83.000827-9) - ISUGUMI FUKUDA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA: 18/09/2008. Int.

0001488-31.2009.403.6183 (2009.61.83.001488-7) - ANA LUCIA LEMOS SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a

alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA: 18/09/2008. Int.

0002880-06.2009.403.6183 (2009.61.83.002880-1) - MOISES OLIVEIRA BARROS(SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA: 18/09/2008. Int.

0007221-75.2009.403.6183 (2009.61.83.007221-8) - JOAO BATISTA DA PAZ(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 82/96: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão do referido agravo. Cite-se. Int.

0008045-34.2009.403.6183 (2009.61.83.008045-8) - EVA MARIA DIAS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA: 18/09/2008. Int.

0008893-21.2009.403.6183 (2009.61.83.008893-7) - JOSE MARTINS BISPO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA

POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA: 18/09/2008. Int.

0010261-65.2009.403.6183 (2009.61.83.010261-2) - LAURA MARIA DE JESUS(SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA: 18/09/2008. Int.

0010769-11.2009.403.6183 (2009.61.83.010769-5) - ANTONIO DYORAND MOTA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo a parte autora, dilação de 10 (dez) dias, para apresentação da CTPS, conforme determinação de fl. 50, sob pena de extinção do processo. Int.

0013172-50.2009.403.6183 (2009.61.83.013172-7) - JOSE DIAS DE OLIVEIRA(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 129/148: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o cumprimento do Mandado de Citação expedido. Int.

0013237-45.2009.403.6183 (2009.61.83.013237-9) - ZULEIDE FATIA CANHADA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, emendando a inicial, se pretende a revisão do seu benefício ou do benefício originário da pensão por morte, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Int.

0016202-93.2009.403.6183 (2009.61.83.016202-5) - JOSE SOARES DA SILVA(SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da

autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA: 18/09/2008. Int.

0016353-59.2009.403.6183 (2009.61.83.016353-4) - MARIA DE JESUS SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada por seu próprios fundamentos.Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int.

0016945-06.2009.403.6183 (2009.61.83.016945-7) - IVO DUARTE FILHO(SP243491 - JAIRO NUNES DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: (...) Assim, determino a imediata concessão do benefício NB 31/530.273.116-5, a partir da competência julho de 2010. Notifique-se o réu para que cumpra esta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua ciência. (Ivo Duarte Filho, RG: 6.142.749-4, CPF: 090.216.178-46, filiação: Ivo Duarte e Rosa de Jesus Paula Duarte).Cite-se o INSS.Int.

0017691-68.2009.403.6183 (2009.61.83.017691-7) - AMERICO RODRIGUES SOBRINHO(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 165/183: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se o cumprimento do Mandado de Citação expedido.Int.

0002186-03.2010.403.6183 (2010.61.83.002186-9) - FRANCISCO SHIGEYUKI SAKATA(SP214503 - ELISABETE SERRÃO E SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0006266-10.2010.403.6183 - CICERO VASCONCELOS LEITE(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais.Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral.Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos.Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários.Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil.O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada:PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna.Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil.Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal.Int.

0006367-47.2010.403.6183 - MARTA VIEIRA GARCIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0006380-46.2010.403.6183 - EXPEDITO FERREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0006849-92.2010.403.6183 - JOAO DE LIMA SANTANA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, com fulcro nos artigos 267, inciso V, e 301, parágrafos 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda (...).(…) P. R. I.

0007217-04.2010.403.6183 - ESPEDITO CAMILO FERREIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, com fulcro nos artigos 267, inciso V, e 301, parágrafos 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda (...).(…) P. R. I.

0007316-71.2010.403.6183 - GILBERTO LUIZ NOGUEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

0007470-89.2010.403.6183 - MARILDA RODRIGUES OLIVEIRA(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos

morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

0007537-54.2010.403.6183 - ARLETE DE CASTRO LEITE DA SILVA (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. (...) P. R. I.

0007584-28.2010.403.6183 - GILBERTO JOSE VIANA COSTA JUNIOR (SP189073 - RITA DE CÁSSIA SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

0007597-27.2010.403.6183 - MIGUEL AUNES (SP197357 - EDI APARECIDA PINEDA CARNEIRO E SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos

morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

0007626-77.2010.403.6183 - PEDRO DE SOUZA MACHADO(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0007991-34.2010.403.6183 - SERGIO ENOCH LOIOLA(SP170365 - JULIO DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

0007996-56.2010.403.6183 - CLEUSA LIMA DOS SANTOS REZENDE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

0008031-16.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA MOREIRA ALEXANDRE(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão

/ revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

Expediente Nº 4488

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004527-90.1996.403.6183 (96.0004527-5) - ANTONIO DE MOURA SOUZA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0005202-77.2001.403.6183 (2001.61.83.005202-6) - JOSE WALTER ROMUALDO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0005665-19.2001.403.6183 (2001.61.83.005665-2) - IZILDA DE CARVALHO LUQUETA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Fl. 260: anote-se. Sem prejuízo, deverá o autor trazer, no prazo de cinco dias, instrumento de substabelecimento outorgado à Dra. Isabel Aparecida do Nascimento, subscritora da petição de fls. 268-271. Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0015059-71.2002.403.6100 (2002.61.00.015059-7) - ROBERTO MENDES DE OLIVEIRA X JOSE PEREIRA DA SILVA X LYDIA SANTINELLI BETARELO X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BENEDICTO X MARIA FERREIRA CRUZ X MARIA JOSE DA SILVA MARTINS X MARIA PIRES NOGUEIRA X MARIA ROSA PIGNATTI TORDINI X MARINA SARRA PAULI X MARIO CARLOS SINELLI(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X UNIAO FEDERAL(SP101950 - ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125170 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0003046-82.2002.403.6183 (2002.61.83.003046-1) - MARCIA BARBOSA DOS SANTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 206 e 230: anote-se. Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000384-14.2003.403.6183 (2003.61.83.000384-0) - LUCIA SABINA BUENO DE SANTANA(SP102134 - APARECIDO CORDEIRO E SP184153 - MARCELO TANDLER PAES CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0004875-64.2003.403.6183 (2003.61.83.004875-5) - ANTONIO MARQUES DO NASCIMENTO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0006908-27.2003.403.6183 (2003.61.83.006908-4) - LOURIVAL BOFFI(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fl. 160: anote-se. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0012320-36.2003.403.6183 (2003.61.83.012320-0) - JOSE ANTONIO ALVES(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 971 - ALESSANDRO RODRIGUES JUNQUEIRA)

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0013405-57.2003.403.6183 (2003.61.83.013405-2) - JOAO ERNESTO DA COSTA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0003214-16.2004.403.6183 (2004.61.83.003214-4) - JORGE FERREIRA LACERDA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0003762-41.2004.403.6183 (2004.61.83.003762-2) - GENECY PEREIRA NOGUEIRA(SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0004212-81.2004.403.6183 (2004.61.83.004212-5) - JOSE CORREIA DAS GRACAS(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0005175-89.2004.403.6183 (2004.61.83.005175-8) - CLAUDEMIR ALVES SIMOES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0005739-68.2004.403.6183 (2004.61.83.005739-6) - EDIVALDO CAVALCANTE DE SOUZA(SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0005939-75.2004.403.6183 (2004.61.83.005939-3) - RICARDO RIBEIRO DOS SANTOS(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 267-268: prejudicado em face dos documentos de fls.272-274. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, com as cautelas de praxe.Int.

0001049-59.2005.403.6183 (2005.61.83.001049-9) - IRACEMA MENDES DA SILVA(SP166198 - ANDREA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Recebo as apelações de ambas as partes no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo os apelos nos dois efeitos. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0003575-96.2005.403.6183 (2005.61.83.003575-7) - LAZARO JOSE DA SILVA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0004589-18.2005.403.6183 (2005.61.83.004589-1) - MARCELINO BALBINO FERREIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0004889-77.2005.403.6183 (2005.61.83.004889-2) - VALDEMAR ZAMBIANCHI(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001499-65.2006.403.6183 (2006.61.83.001499-0) - CELSO FIGUEIREDO FILHO(SP160801 - PATRICIA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0003346-05.2006.403.6183 (2006.61.83.003346-7) - CLAUDIONOR DA CRUZ BARBOSA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0006178-11.2006.403.6183 (2006.61.83.006178-5) - BENTO FERREIRA LIMA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0016890-55.2009.403.6183 (2009.61.83.016890-8) - TEREZINHA MONTEIRO DE PAULA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

Expediente N° 4493

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007915-10.2010.403.6183 - AGOSTINHO ALVES GONCALVES(SP216125 - MARIA LUISA SAMPAIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais.Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral.Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos.Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete

exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

0008073-65.2010.403.6183 - SATIKO ITIYAMA (SP183771 - YURI KIKUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

Expediente Nº 4494

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0044791-81.1998.403.6183 (98.0044791-1) - ALBERTO RAMAZZOTTI (SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Intime-se o INSS do teor do despacho de fls. 237/238. Fls. 240/241 (substabelecimento) : anote-se. Fls. 243/248 - Ante a necessidade de expedição de mandado, remarco, para o dia 30 de setembro, às 15h, a audiência para oitiva de testemunhas (Rinaldo da Cunha e Olímpio Gabriel). Int.

0005511-59.2005.403.6183 (2005.61.83.005511-2) - NELSON PIERUCCI (SP152816 - LUIZ CARLOS BENEDICTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo a audiência para oitiva da testemunha arrolada à fl. 322 para o dia 14 de outubro de 2010, às 16h00, ressaltando, por oportuno, que conforme informado (fl. 322), a mesma deverá comparecer a este Juízo para prestar depoimento independentemente de intimação. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001600-05.2006.403.6183 (2006.61.83.001600-7) - HENRIQUE HAMMEL(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Fls. 206-217: mantenho a decisão agravada.2. O agravo ficará retido nos autos para posterior apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na hipótese da interposição de recurso de apelação, observando o disposto no artigo 523 caput e parágrafos, do CPC.3. Faculto ao autor o prazo de vinte dias para trazer aos autos fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar os períodos questionados na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).Int.

0003236-06.2006.403.6183 (2006.61.83.003236-0) - ANTONIO CARVALHO DE ARAUJO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP214551 - KELI CRISTINA RIGON GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 125-135: mantenho a decisão agravada.2. O agravo ficará retido nos autos para posterior apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na hipótese da interposição de recurso de apelação, observando o disposto no artigo 523 caput e parágrafos, do CPC.3. Fls. 146-213: ciência ao INSS.Int.

0006579-10.2006.403.6183 (2006.61.83.006579-1) - LUIZ MIGUEL DE ARAUJO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP234530 - EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Em face dos documentos de fl. 180, esclareça o autor, no prazo de dez dias, o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.2. Prejudicado o pedido de intimação do INSS para apresentação de cópia do processo administrativo, em face dos documentos de fls. 114-184.3. Defiro a produção de prova documental (fl. 109), facultando ao autor o prazo de trinta dias para trazer aos autos fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar os períodos questionados na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Indefero o pedido de depoimento pessoal (artigo 343 do Código de Processo Civil).5. Justifique o autor de forma clara e no prazo de dez dias, o pedido de produção de prova testemunhal e pericial, advertindo-o de que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.6. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0001060-20.2007.403.6183 (2007.61.83.001060-5) - SEBASTIAO MANOEL DE ASSIS MACEDO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 200-201: mantenho a decisão agravada.2. O agravo ficará retido nos autos para posterior apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na hipótese da interposição de recurso de apelação, observando o disposto no artigo 523 caput e parágrafos, do CPC.Int.

0006877-94.2009.403.6183 (2009.61.83.006877-0) - HERVECIO VALENTE CORDEIRO(SP064844 - FLORINDA APARECIDA RODRIGUES E SP060736 - EDILMA CEZAR SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 114-127: ciência ao INSS.2. Indefero o pedido de juntada do CNIS pelo INSS, pois compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil).3. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de 20 dias para apresentação do CNIS.4. Indefero o pedido de depoimento pessoal (artigo 343 do CPC), bem como de depoimento do representante legal do INSS e produção de prova testemunhal, considerando os documentos constantes nos autos.5. Defiro o pedido de produção de perícia contábil, deferindo às partes o prazo de dez dias para apresentação de quesitos.Int.

0005009-47.2010.403.6183 - MILTON RODRIGUES PEREIRA(SP067985 - MAURO RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o pedido de juntada pelo INSS da relação das contribuições pagas de 16/09/200 a 30/04/2010 (fl. 76), pois compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil). 2. Dessa forma, faculto ao autor o prazo de vinte dias para apresentação da citada relação.3. Fls. 79-83: ciência ao INSS. Int.

Expediente Nº 4498

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013889-72.2003.403.6183 (2003.61.83.013889-6) - ALGUIDAS LINGE(SP134728 - LUIZ AUGUSTO QUINTANILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO.Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças e intímese.

0001679-13.2008.403.6183 (2008.61.83.001679-0) - LUIZ CARLOS GIOIA(SP240315 - TANIA APARECIDA FERNANDES GURGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil(...) P.R.I.

0011719-20.2009.403.6183 (2009.61.83.011719-6) - JOSE LOPES FERREIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.(...) P. R. I.

0011740-93.2009.403.6183 (2009.61.83.011740-8) - CLAUDIO GALHARDO(SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Passe-se a ler:(...)E essa solidariedade também está prevista no art. 32, parágrafo único da Lei 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), que estabelece que em caso de lide temerária, o advogado será solidariamente responsável com seu cliente (AC 614-4/7, TJSP, Rel. Franciulli Netto, 04.11.1996). Não é outro o entendimento expresso nos julgados abaixo transcritos: (...)(...)Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença destes autos e no seu registro e intímese.

0006151-86.2010.403.6183 - DIRCY NEUBARTH(SP260880 - ANDERSON CARNEVALE DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, com fulcro nos artigos 267, inciso V, e 301, 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito e condeno solidariamente a parte autora e seu advogado ao pagamento de multa no valor de 1% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido desde o ajuizamento do feito.(...) P.R.I.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 5367

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037563-70.1989.403.6183 (89.0037563-6) - ANTONIO ALVES DE SOUZA X ISABEL BERTO AMANCIO(SP024809 - CLAUDETE PREVIATTO E SP222161 - ISAAC SCARAMBONI PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, ante a informação de fl. 251, verifico que, de fato, em se tratando de revisão do benefício nos termos da Súmula 260 do TFR, não há que se falar em cumprimento da obrigação de fazer, sendo devidos apenas o pagamento dos valores atrasados.Dessa forma, ante a apresentação de cálculos de liquidação pelo INSS às fls. 235/250, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0021349-28.1994.403.6183 (94.0021349-2) - MARLUCE COSTA X MIGUEL BAUMHAKL X MILTON DA SILVA X NELSON VICTOR DE MELO X JOAO MONTINO GALLO X JOSE PEDRO DE LIMA(SP027244 - SIMONITA

FELDMAN BLIKSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apresentação de cálculos de liquidação pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004673-68.1995.403.6183 (95.0004673-3) - FRANCISCO RIOS FILHO(SP103163 - JOSE MARTINS SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)
Tendo em vista que, conforme a informação de fls. 226, encontra-se pendente o cumprimento da obrigação de fazer a qual o INSS foi condenado, por ora, notifique-se novamente, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. Sem prejuízo, ante a apresentação de cálculos de liquidação pelo INSS às fls. 214/224, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0033118-15.1999.403.6100 (1999.61.00.033118-9) - BENEVALDO BARBOSA DOS SANTOS X MINELVINA BARBOSA SANTOS X ROMARIO BARBOSA DOS SANTOS - MENOR(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP211714 - ALCIDIO COSTA MANSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a PARTE AUTORA o teor da petição de fl. 231, no prazo de 05 (cinco) dias, dizendo expressamente se concorda ou não com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.Int.

0000383-68.1999.403.6183 (1999.61.83.000383-3) - SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP097657 - LILIAN FERNANDES DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

À vista da certidão de fl. 144, intime-se o patrono da parte autora para cumprir, no prazo final de 20 (vinte) dias, o determinado despacho de fl. 143.No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Int.

0002053-10.2000.403.6183 (2000.61.83.002053-7) - ANTONIO SOARES SANTOS NETO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Ante a apresentação de cálculos de liquidação pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000955-53.2001.403.6183 (2001.61.83.000955-8) - LILIANE GABBAY(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 237/238: Defiro à parte autora a devolução de prazo requerida para cumprimento do determinado no despacho de fl. 232.Int.

0000542-06.2002.403.6183 (2002.61.83.000542-9) - MARILEIDE SOARES BEZERRA(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Ante a apresentação de cálculos de liquidação pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000748-83.2003.403.6183 (2003.61.83.000748-0) - INNOCENCIA THEODORICA DE SANT ANNA JULIA X JULIANA FERREIRA X LUZIA FERREIRA DE JESUS X MARIA APARECIDA MOREIRA X STOJANA VOLK GIERUN(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR E SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do falecimento da co-autora JOSEFINA HONORATO PAIM, não há que se falar em obrigação de fazer em relação a essa autora, tendo em vista o encerramento de seu benefício. Outrossim, quanto à co-autora INNOCENCIA THEODORICA DE SANT ANNA JULIA, considerando que a mesma não obteve vantagem com o julgado, conforme documentos de fls. 198/216, oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução em relação à mencionada autora.Sendo assim, desnecessário o cumprimento da notificação eletrônica de fls. 218. Por fim, ante a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006738-55.2003.403.6183 (2003.61.83.006738-5) - LOURENCO MARTINUCCI(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 127: Ciência à parte autora.Ante a apresentação de cálculos de liquidação pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0012166-18.2003.403.6183 (2003.61.83.012166-5) - CLEONICE BUTAFAVA(SP127108 - ILZA OGI E SP196842 - MAGDA MARIA CORSETTI MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 -

PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Ante a informação de fl. 168, desnecessário o cumprimento do determinado no 1º parágrafo do r. despacho de fl 165.Fl. 168: Ciência à parte autora.Outrossim, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 139/162.Int.

0013465-30.2003.403.6183 (2003.61.83.013465-9) - ANTENOR GOMES RODRIGUES X ANTONIO ADEMIR VULCANO X ANTONIO APARECIDO PENEGONDI X ANTONIO BORBA DA SILVA X ANTONIO CARLOS MARCUSSO X ANTONIO EBURNEO FILHO X ANTONIO ROBERTO GOMES X ANTONIO ROMERO FILHO X APARECIDA CEZAR ALVES FERREIRA DA COSTA(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 291: Ciência à parte autora.Fl. 280/289: Por ora, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos. Int.

0013657-60.2003.403.6183 (2003.61.83.013657-7) - ANGELO MACHADO X DEBALDE MARCELINO X FRANCISCO RIBEIRO DAS CHAGAS X LUCIA SCUTERI PERACOLLI(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apresentação de cálculos de liquidação pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0013974-58.2003.403.6183 (2003.61.83.013974-8) - ALVARO REGINALDO NOGUEIRA(SP161362 - MARIA LIGIA CARDOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 177: Defiro à parte autora prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fls. 172. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos.Int.

0014087-12.2003.403.6183 (2003.61.83.014087-8) - ANTONIO JOSE DE SANTANA X MARIO GUZZO FILHO X MARIA APARECIDA ROVANI DE CAMARGO X FRANCISCO SOARES FERREIRA X JOSE GONCALVES MAGALHAES(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apresentação de cálculos de liquidação pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007123-66.2004.403.6183 (2004.61.83.007123-0) - JANE APARECIDA FERREIRA TENEDINI(SP109974 - FLORISVAL BUENO E SP190026 - IVONE SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apresentação de cálculos de liquidação pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003691-05.2005.403.6183 (2005.61.83.003691-9) - JUAREZ MELO DOS SANTOS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 363: Defiro à parte autora o prazo requerido de 10 (dez) dias.Int.

0005815-58.2005.403.6183 (2005.61.83.005815-0) - ANTONIO PADULA NETO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 182: Defiro à parte autora o prazo requerido de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fls. 179. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos.Int.

0001807-04.2006.403.6183 (2006.61.83.001807-7) - SERGIO VIANA(SP149266 - CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista da certidão de fl. 280, intime-se a parte autora para cumprir, no prazo final de 20 (vinte) dias, o determinado no despacho de fl. 279.No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Int.

0003594-68.2006.403.6183 (2006.61.83.003594-4) - GUARACI CORREA(SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista da certidão de fl. 222, intime-se o patrono da parte autora para cumprir, no prazo final de 20 (vinte) dias, o determinado no despacho de fl. 221.No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Int.

0004785-51.2006.403.6183 (2006.61.83.004785-5) - LUIZ ROBERTO MARTINEZ(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS E SP190787 - SIMONE NAKAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista da certidão de fl. 101, intime-se o patrono da parte autora para cumprir, no prazo final de 20 (vinte) dias, o

determinado no r. despacho de fl. 99.No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Int.

Expediente Nº 5391

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010419-57.2008.403.6183 (2008.61.83.010419-7) - ANTONIO ITAMAR ARAUJO MOTA(SP253298 - GUSTAVO LUZ BERTOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Considerando que o autor não cumpriu integralmente as decisões de fls. 19 e 61/62, deixando de adequar o valor da causa e, ainda, que o montante atribuído às fls. 32 relativamente ao pedido de majoração da aposentadoria é de R\$ 23,287,80, está inserido no limite da competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos), deve o feito ser processado perante o JEF/SP.Destarte, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

0012317-08.2008.403.6183 (2008.61.83.012317-9) - ERICK LUIZ DOS SANTOS(SP221563 - ANDERSON DA MOTA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Recebo as petições e documentos de fls. 98/106 como emenda à inicial. Contudo, considerando que o autor não cumpriu integralmente a decisão de fls. 94, deixando de adequar o valor da causa e, ainda, que o montante atribuído na inicial (R\$ 5.000,00) está inserido no limite da competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos), deve o feito ser processado perante o JEF/SP.Destarte, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

0052003-41.2008.403.6301 - WAGNER BIZZARRO(SP140836 - SOSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Uma vez distribuído o processo perante juízo diverso (JEF/SP), é ônus da parte interessada diligenciar para a implementação dos requisitos do artigo 282, do CPC. Neste sentido, de nenhuma valia as cópias documentais afetas ao procedimento instaurado perante o JEF/SP.Assim, providencie a parte autora a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para que traga contrafé, procuração original, declaração de hipossuficiência, bem como dos documentos necessários ao deslinde do feito, nos termos do artigo 283, do CPC;Providencie, ainda: -) cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração que serviram de base ao indeferimento administrativo, à verificação judicial; -) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia; -) trazer cópia legível do CPF da parte autora; -) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, a balizar o efetivo interesse na propositura da ação;Na mesma oportunidade, promova o autor a adequação do valor dado à causa, ajustando-a ao valor do benefício econômico pretendido.-) item a, de fl.06: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0011959-09.2009.403.6183 (2009.61.83.011959-4) - JOSE LAUDANES MACIEL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as petições/documentos de fls. 128/133 e 137/145 como emenda à inicial.Tendo em vista os documentos acostados, por ora, não vislumbro qualquer hipótese de prejudicialidade entre este processo e aquele apontado no termo de distribuição, que tramitou pelo Juizado Especial Federal de São Paulo. Sem prejuízo, providencie a parte autora a regularização do documento de fls. 71, apondo sua assinatura.Remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento do despacho de fls. 134.Após, cite-se o INSS.Intime-se.

0016539-82.2009.403.6183 (2009.61.83.016539-7) - STIEPAN GALO(PR018727B - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do

benefício em 06/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 06/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..)-) trazer carta de concessão/memória de cálculo.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0016541-52.2009.403.6183 (2009.61.83.016541-5) - JOSE ANTENOR DA SILVA(PR018727B - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 06/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 06/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..)-) trazer carta de concessão/memória de cálculo.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0016669-72.2009.403.6183 (2009.61.83.016669-9) - JOSE HERCULANO DE MELO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições (legíveis).-) trazer cópia do RG legível;trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 93/94.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0027305-34.2009.403.6301 - MARIA DAS DORES DE BRITO DA SILVA(SP234548 - JEAN FELIPE DA COSTA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Uma vez distribuído o processo perante juízo diverso (JEF/SP), é ônus da parte interessada diligenciar para a implementação dos requisitos do artigo 282, do CPC. Neste sentido, de nenhuma valia as cópias documentais afetas ao procedimento instaurado perante o JEF/SP.Assim, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a via original da procuração e da declaração de hipossuficiência, bem como contrafé para citação do réu.Na mesma oportunidade, deverá ainda promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada, bem como trazer aos autos certidão de inexistência de dependentesApós, voltem os autos conclusos.Int.

0000908-64.2010.403.6183 (2010.61.83.000908-0) - ALDO LIVONEZE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 21/27: Ante o lapso temporal decorrido, defiro a parte autora o prazo final de 05 (cinco) dias para cumprimento integral da decisão de fl. 19.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

0001155-45.2010.403.6183 (2010.61.83.001155-4) - RAIMUNDO NONATO LIMA(SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA E SP264309 - IANAINA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 9.480, montante inserto no limite da competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos). Embora este Juízo tenha aberto oportunidade para que retificasse o valor da causa, o autor manteve-se inerte.Destarte, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

0002914-44.2010.403.6183 - JOSE VITURINO DE TORRES FILHO X ANDERSON FERREIRA DE TORRES(SP225425 - ELIAS ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição/documentos de fls. 130/247 como aditamento à inicial.Ante o teor dos documentos de fls. 142/247, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras hipóteses de prejudicialidade dos autos com o feito nº 2007.63.01.035430-0Dê-se vista ao MPF..Após, cite-se o INSS.Intime-se.

0004104-42.2010.403.6183 - VALDETE RIBEIRO SANTOS(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0004830-16.2010.403.6183 - WILSON TROCCOLI(SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) especificar quais critérios de correção deseja ver aplicados nos itens a, e e f em relação ao pedido de revisão..Após, voltem conclusos.Intime-se.

0004962-73.2010.403.6183 - ANTONIO TIMOTEO DOS SANTOS(SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o documento juntado por este Juízo à fl. 13, justifique o patrono da parte autora a propositura da ação em data quando já falecido o autor, bem como eventual interesse no pedido de revisão formulado (ORTN/OTN), haja vista a presença de ação anterior ajuizada perante o Juizado Especial Federal com o mesmo pedido e já finalizada.Prazo: 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0004971-35.2010.403.6183 - CARLOS ALBERTO MONTEIRO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Por tal razão, com fulcro no artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria, e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis Federais de São Paulo, que deverá inclusive verificar a questão afeta à prevenção, de acordo com os termos do artigo 110 da Constituição Federal, sem prejuízo à parte autora, uma vez que não foi praticado por este Juízo qualquer ato de natureza decisória. Dê-se baixa na distribuição.Intime-se.

0005724-89.2010.403.6183 - JOSE TAVARES DE SOUZA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 30, à verificação de prevenção; -) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..).Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0005764-71.2010.403.6183 - EDVALDO BATISTA DE BRITO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) trazer prova do prévio requerimento administrativo, documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0005768-11.2010.403.6183 - WALTER DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada, no caso, idêntico a outras ações propostas recentemente;-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 37, à verificação de prevenção; -) regularizar a representação processual, vez que a procuração anexada aos autos confere poderes desconformes ao objeto da ação;-) tendo em vista os fatos alegados, especificar, no pedido, os períodos (meses/anos) em relação aos quais não houve a alegada incidência da verba gratificação natalina;-) trazer prova documental das alegações e pedido expressos.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0005862-56.2010.403.6183 - EDUARDO DE SOUZA(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao

benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 65, à verificação de prevenção; -) justificar a pertinência do pedido de revisão pleiteado, haja vista, que conforme documento juntado por este Juízo à fl. 68, o mesmo já foi revisto administrativamente..Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0005934-43.2010.403.6183 - JOSE JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados está na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc.);-) trazer carta de concessão/memória de cálculo. -) item 5.6, de fl. 18: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0005938-80.2010.403.6183 - EUNICE DA COSTA MENDES(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..).Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0006026-21.2010.403.6183 - MARIA HELENA DE FREITAS MONTOYA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 61/62, à verificação de prevenção; -) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0006106-82.2010.403.6183 - RAIMUNDO REIS DE SOUSA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 144, à verificação de prevenção; -) esclarecer o efetivo interesse no pedido de condenação em danos morais tendo em vista a competência jurisdicional, adequando, se for o caso, o valor da causa.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0006146-64.2010.403.6183 - SEBASTIAO RUFINO(SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara

Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 69, à verificação de prevenção;-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide;-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0006346-71.2010.403.6183 - VALENTINO GALLO(SP262813 - GENERIS RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 21, à verificação de prevenção; -) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais;-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos contributivos;-) especificar, no pedido, quais os períodos (dias) e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia, bem como esclarecer o termo empregado à fl. 08 (item b), pertinente à retroação dos efeitos desde a ausência de reconhecimento.-) tendo em vista o pedido formulado, trazer cópia integral do processo administrativo, inclusive, das simulações administrativas, à verificação judicial. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0006347-56.2010.403.6183 - SANDRA KOMORI GOUVEA DA SILVA X KAYNAN KOMORI GOUVEA DA SILVA X SANDRA KOMORI GOUVEA DA SILVA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais;-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 55;-) promover a inclusão no polo passivo da demanda de Marilda Lacerda Vieira, com o respectivo endereço para sua citação;-) trazer cópia da ação mencionada a fl. 4 item 8;-) trazer declaração de inexistência de dependentes obtida junto ao INSS. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0006393-45.2010.403.6183 - HILDA MARIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer procuração, bem como declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais, uma vez que as constantes dos autos (fls. 25/26) tratar-se de cópias;-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 63, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0006395-15.2010.403.6183 - GERALDO GONCALVES SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) regularizar a representação processual, vez que a procuração anexada aos autos confere poderes desconformes ao objeto da ação. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0006517-28.2010.403.6183 - JOAO LUIZ DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) regularizar a representação processual, vez que a procuração anexada aos autos confere poderes desconformes ao objeto da ação;-) item b, de fl. 18: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a

mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0006621-20.2010.403.6183 - RONALDO BORGES DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fls. 49 dos autos, à verificação de prevenção;-) trazer a memória de cálculo que serviu de base à concessão do benefício. Após, voltem conclusos. Int.

0006647-18.2010.403.6183 - COSTABILE GALLO(SP262813 - GENSIS RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer HISCRE fornecido pelo INSS atualizado, comprobatório da existência de valores em atraso;-) trazer cópia integral da CTPS;-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.-) trazer cópia integral do processo administrativo. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0006706-06.2010.403.6183 - MARIO REIS(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 59, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0006729-49.2010.403.6183 - KEVIN DA SILVA OLIVEIRA(SP110512 - JOSE CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer HISCRE fornecido pelo INSS atualizado, comprobatório da existência de valores em atraso;-) promover a regularização da representação processual, com procuração por instrumento público, haja vista a presença de incapaz no feito.-) trazer documentos pessoais do menor (RG e CPF); trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 17, à verificação de prevenção.-) trazer cópia integral do processo administrativo. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0006747-70.2010.403.6183 - JOAO RODRIGUES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso;-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 51, à verificação de prevenção;-) item 9, de fl. 17: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0006752-92.2010.403.6183 - ELZA MARIA PEREIRA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) informar se requereu administrativamente a alteração dos salários de contribuição, que segundo alega, foram computados incorretamente ou não computados. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0006790-07.2010.403.6183 - SERGIO DIAS(SP188733 - JANILSON DO CARMO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Por tal razão, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria e determino a remessa dos autos para a Justiça Estadual, devendo os autos ser redistribuídos a uma das varas de Acidentes do Trabalho desta Comarca de São Paulo, de acordo com os termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0006797-96.2010.403.6183 - CARLOS ROBERTO LUGAREZI(SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia;-) trazer cópias das simulações de fls. 39/41 e 43 legíveis;-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0006821-27.2010.403.6183 - JOAO JOSE DE MELO(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados está na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 33, à verificação de prevenção;-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..)-) trazer carta de concessão/memória de cálculo;-) item 5.6, de fl. 15: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0006823-94.2010.403.6183 - MANUEL ORTIZ BENITEZ(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados está na mesma situação. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer procuração atual vez que a constante dos autos não se encontra datada, bem como declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais;-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..)-) trazer carta de concessão/memória de cálculo;-) item 5.6, de fl. 15: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0006886-22.2010.403.6183 - ERNESTO D APARECIDA GUIDUGLI(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada, no caso, idêntico a outras ações propostas recentemente;-) juntar procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas; Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0006933-93.2010.403.6183 - LAURENTINO JOSE DE CARVALHO FILHO(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração que serviram de base ao indeferimento administrativo, à verificação judicial (LEGIVEÍS);Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0006976-30.2010.403.6183 - MARTINHO JOSE TOREZAN(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito n.º 2003.61.83.015014-8, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0007050-84.2010.403.6183 - ANTONIO BARBOSA DE FREITAS(SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 69, à verificação de prevenção; -) juntar declaração de hipossuficiência, ante o requerimento dos benefícios da Justiça Gratuita, ou promover o recolhimento das custas processuais devidas.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0007051-69.2010.403.6183 - ANTONIO IRISMAR NUNES(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas pretende haja a controvérsia;-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições;Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0007069-90.2010.403.6183 - EUCLIDES EDUARDO DA COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas pretende haja a controvérsia;-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração que serviram de base ao indeferimento administrativo, à verificação judicial;-) item 8, de fl.08: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0007071-60.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA GABRIEL VIEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer procuração atual vez que a constante dos autos data de 05/2007, bem como declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais;-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas pretende haja a controvérsia;-) item 8, de fl.07: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do

ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0007162-53.2010.403.6183 - ALGENOR ALVES BATISTA - ESPOLIO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS BATISTA(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Por tal razão, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria e determino a remessa dos autos para a Justiça Federal de Primeira Instância de São Paulo - Fórum Cível, de acordo com os termos do artigo 110 da Constituição Federal, juízo competente à verificação, inclusive, da detectada relação de prevenção. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0007163-38.2010.403.6183 - JOSE ALVINO NETO(SP179219 - CLEIDE FRANCISCHINI E SP087348 - NILZA DE LANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas pretende haja a controvérsia; trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 62, à verificação de prevenção;-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, a balizar o efetivo interesse na propositura da ação;-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso; Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0007334-92.2010.403.6183 - BENEDITO DONIZETTI DE FREITAS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada, no caso, idêntico a outras ações propostas recentemente;-) tendo em vista os fatos alegados, o pedido formulado, e a data de concessão do benefício, demonstrar o efetivo interesse na obtenção da revisão do benefício haja vista que, a princípio, não há direito a tanto. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0007356-53.2010.403.6183 - JOSEFA FAUSTINO VILELA DE MELO(SP138410 - SERGIO GOMES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) trazer certidão de inexistência de dependentes a ser obtida junto ao INSS;-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo a justificar o efetivo interesse na propositura da lide;-) trazer documentos comprobatórios da alegada dependência da parte autora em relação ao pretense instituidor do benefício (que não as declarações acostadas aos autos).-) trazer cópia integral da CTPS e/ou de todos os recolhimentos contributivos do pretense instituidor. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0007417-11.2010.403.6183 - GUSTAVO PINHEIRO RIBEIRO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer carta de indeferimento do benefício pretendido. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0007451-83.2010.403.6183 - JOSE CERQUINI(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 118/119, à verificação de prevenção;-) tendo em vista os fatos alegados, o pedido formulado e a data de concessão do benefício, demonstrar o efetivo interesse na obtenção da revisão do benefício pelos fatores de correção especificados haja vista que, a princípio, pela natureza do benefício/data da concessão, ou já houve o reajuste ou não há direito a tanto. -) traze carta de concessão/memória de cálculo. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0007519-33.2010.403.6183 - WALTER BONASSI(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 95, à verificação de prevenção;-) tendo em vista os fatos alegados, o pedido formulado e a data de concessão do benefício, demonstrar o efetivo interesse na obtenção da revisão do benefício pelos fatores de correção especificados haja vista que, a princípio, pela natureza do benefício/data da concessão, ou já houve o reajuste ou não há direito a tanto. -) traze carta de concessão/memória de cálculo.Após, voltem conclusos. Intime-se.

0007901-26.2010.403.6183 - OSWALDO MUNERATO(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer carta de concessão/memória de cálculos;-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 46, à verificação de prevenção;-) item 5.6, de fl.23: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0016225-39.2009.403.6183 (2009.61.83.016225-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005274-83.2009.403.6183 (2009.61.83.005274-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO XAVIER DE SOUSA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, como o autor/excepto tem domicílio em cidade inserta na jurisdição Federal da Subseção de Santo André e, tendo proposto a ação nesta Subseção Judiciária de São Paulo, não optado pela cidade de seu domicílio, impõe-se o acolhimento da presente exceção de incompetência.No entanto, ante o disposto no Provimento n.º 227 do CJF da 3ª Região, verifico que o juízo competente para apreciação da ação principal é o da Comarca de Mauá/SP.Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante o Juízo de Direito da Comarca de Mauá/SP, determinando a remessa dos autos àquele Juízo.Intime-se.

0005493-62.2010.403.6183 (2009.61.83.013519-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013519-83.2009.403.6183 (2009.61.83.013519-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NATANAEL RODRIGUES DA COSTA(SP203641 - ELIANDRO LOPES DE SOUSA)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias.4. Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 5392

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003611-70.2007.403.6183 (2007.61.83.003611-4) - OZENI MARIA DE LEMOS MOURA(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora, no prazo de dez dias:-) a assinatura da petição inicial;-) a juntada de procuração original atualizada;-) cópia da petição inicial para formação de contrafé.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0003499-65.2008.403.6119 (2008.61.19.003499-3) - JOANA DAMASCENO SOUSA REIS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Não obstante a fase atual da redistribuição, procedendo a um novo juízo de admissibilidade, providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, devendo:-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração que serviram de base ao indeferimento administrativo, à verificação judicial;-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, a balizar o

efetivo interesse na propositura da ação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005735-77.2009.403.6111 (2009.61.11.005735-5) - DOMINGOS PEREIRA DOS SANTOS(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

0000293-11.2009.403.6183 (2009.61.83.000293-9) - FRANCISCO BARBOSA SOBRINHO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo. Ante o teor dos documentos juntados pela parte autora às fls. 405/409/482, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras hipóteses de prejudicialidade dos autos com o feito n.º 1999.61.00.032609-1, todavia, poderá haver prejudicialidade com os autos n.º 2006.61.83.003834-9, devendo aguardar-se o trânsito em julgado do feito para análise. Não obstante a ratificação da contestação pelo INSS (fl. 403), procedendo a um novo juízo de admissibilidade, providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, devendo:-) especificar no pedido, em relação a quais empresas e/ou períodos laborais/contributivos pretende haja a controvérsia;-) trazer integral do processo administrativo (NB: 42/110.633.608-6), afeto a este feito, conforme fl. 02 da inicial, posto que às fls. 06/107 foram juntadas cópias misturadas dos processos administrativos, referentes aos NB 42/110.633.608-6 e 42/126.142.840,1. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0005420-27.2009.403.6183 (2009.61.83.005420-4) - JULIO DA SILVA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a informação supra, intemem-se as partes, a fim de que o subscritor da referida petição forneça cópia da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006043-91.2009.403.6183 (2009.61.83.006043-5) - GLAUBER QUIRINO DE QUEIROZ X CLEUDONIRA IDALINA RIBEIRO DE LIMA(SP229514 - ADILSON GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópias dos documentos pessoais (RG e CPF) de Gabriela Ribeiro de Queiroz e Glauco Quirino de Queiroz. No mesmo prazo, traga os documentos da alegada dependência econômica, conforme já fora determinado no despacho de fl. 90. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009380-88.2009.403.6183 (2009.61.83.009380-5) - MOACIR SANTANA MOREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 38, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Int.

0009537-61.2009.403.6183 (2009.61.83.009537-1) - ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP222208 - PRISCILA PEREIRA DE PAULA VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: O disposto no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal excepciona da competência do juiz federal as causas decorrentes de acidentes de trabalho, em cujo conceito se insere a relativa à concessão/restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário acidentário, em razão de acidente típico ocorrido em serviço, sendo certo que, nesse caso, a competência é fixada em razão da matéria, portanto de natureza absoluta, competindo à Justiça Comum Estadual desafiá-la. Nesse sentido é a dicção da súmula 501 do STF, verbis: Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. Por tal razão, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria e determino a remessa dos autos para a Justiça Estadual, devendo os autos ser redistribuídos a uma das varas do Juízo de Direito desta Comarca de São Paulo, de acordo com os termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0010091-93.2009.403.6183 (2009.61.83.010091-3) - CLEONICE PEREIRA DE OLIVEIRA X EDUARDO DE OLIVEIRA POLIZELLO X ANA PAULA MOREIRA DA SILVA X VANESSA MOREIRA DA SILVA(SP078652 - ALMIR MACHADO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer prova documental das alegações e pedido expressos. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0011009-97.2009.403.6183 (2009.61.83.011009-8) - MARIA PALHAS JESUS BERTI(SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da

petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos mencionados a fls. 30/32 para verificação de prevenção;-) trazer HISCRE fornecido pelo INSS atualizado, comprobatório da existência de valores em atraso, bem como demonstrativo de que o benefício está ativo.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0011468-02.2009.403.6183 (2009.61.83.011468-7) - ADENILSON DOS SANTOS CAMELO(SP116925 - ZILAH CANEL JOLY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retratado pelos documentos juntados pela parte autora às fls. 32/42 - a existência de outra demanda com o mesmo objeto, ajuizada perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, com sentença de extinção da lide, e o disposto no artigo 253, inciso II, do CPC, devem os autos ser redistribuídos ao Juizado Especial Federal São Paulo.Dê-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0012999-26.2009.403.6183 (2009.61.83.012999-0) - NADIR DE OLIVEIRA CORREA(SP129271 - ARMANDO PEDRO GUERREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

0013188-04.2009.403.6183 (2009.61.83.013188-0) - NAJLA GOMES ABRAO(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a parte autora em 48 (quarenta e oito) horas juntada de cópia da emenda à inicial para formação de contrafé, sob pena de extinção.Após, cite-se o INSS.Int.

0013418-46.2009.403.6183 (2009.61.83.013418-2) - YUZURU MURAKAMI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as petições/documentos de fls. 70/71 e 74/98 como aditamento à inicial.Ante o teor dos documentos de fls. 75/98, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras hipóteses de prejudicialidade dos autos com o feito nº 2003.61.83.007525-4.Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia das petições de emenda de fls. 70/71 e 74 para formação de contrafé. Cumprida a determinação, cite-se o INSS.Intime-se.

0013478-19.2009.403.6183 (2009.61.83.013478-9) - ALESSANDRA BARROS ROCHA - MENOR X DORALICE BARROS ROCHA(SP189961 - ANDREA TORRENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 40/41: Ante a documentação acostada aos autos, verifica-se que a Sra. Doralice Barros Rocha também é beneficiária da pensão por morte, tendo, portanto, direito ao recebimento dos eventuais valores atrasados pleiteados na inicial. Desta forma, imprescindível sua inclusão no pólo ativo da ação. No mais, quanto ao item 2 do despacho de fls. 29, a contradição a ser sanada no pedido final de fls. 04 referia-se tão somente ao ano mencionado. Sendo assim, esclareça a parte autora o novo período mencionado na petição de fls. 36, retificando-o ser for o caso.Prazo: 10 (dez) dias.Intime-se.

0014200-53.2009.403.6183 (2009.61.83.014200-2) - MARIO TANAKA(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 31/95: No prazo de 48 (quarenta e oito) horas cumpra a parte autora o terceiro parágrafo do despacho de fl. 27, sob pena de extinção do feito.Int.

0014202-23.2009.403.6183 (2009.61.83.014202-6) - MARLUCE PEREIRA DE BRITO(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 39/106: No prazo de 48 (quarenta e oito) horas cumpra a parte autora o terceiro parágrafo do despacho de fl. 35, sob pena de extinção do feito.Int.

0014622-28.2009.403.6183 (2009.61.83.014622-6) - JOSE ANTONIO BARRIOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo adicional de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0016130-09.2009.403.6183 (2009.61.83.016130-6) - EDMUNDO DOS SANTOS SOUZA(SP112209 - FRANCISCO DE SALLES O CESAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retratado pelos documentos de fls. 44/55 - a existência de outra demanda com o mesmo objeto, ajuizada perante a 2ª Vara Previdenciária, com sentença de extinção da lide (indeferimento da inicial), e o disposto no artigo 253, inciso II, do CPC, devem os autos ser redistribuídos à 2ª Vara Federal Previdenciária.Encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição à 2ª Vara Previdenciária.Intime-se. Cumpra-se.

0016905-24.2009.403.6183 (2009.61.83.016905-6) - SONIA MARIA GIGUEIRA(SP232323 - BIANCA TIEMI DE

PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 73/74: Indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, concedo a parte autora o prazo adicional de 05 (cinco) dias, para juntada do extrato que demonstre a situação do recurso administrativo interposto e ainda não julgado. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0016984-03.2009.403.6183 (2009.61.83.016984-6) - RITA DE CASSIA DOS SANTOS X ROBERTA LIMA DOS SANTOS X ROBSON CESAR LIMA DOS SANTOS(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 242/246 e 250/254: Recebo-as como aditamento à inicial, devendo a parte autora providenciar cópias das petições de fls. 242/243 e 250 para contrafé, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, cite-se.

0017573-92.2009.403.6183 (2009.61.83.017573-1) - MIRIAN RIBEIRO DOS SANTOS(SP207386 - ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR E SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

0017687-31.2009.403.6183 (2009.61.83.017687-5) - TAKASHI NISHIOKA(SP041756 - RYNICHI NAWOE E SP093290 - TANIA CELIA RUSSO E SP231578 - EDGARD DE PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia;-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feito pela Administração, que serviram de base ao indeferimento administrativo, à verificação judicial;Após, voltem os autos conclusos.Int.

0026357-92.2009.403.6301 - TEREZINHA DONIZETI COLOMBARI X ANA CAROLINA HEGUCHI - MENOR(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Uma vez distribuído o processo perante juízo diverso (JEF/SP), é ônus da parte interessada diligenciar para a implementação dos requisitos do artigo 282, do CPC. Neste sentido, de nenhuma valia as cópias documentais afetas ao procedimento instaurado perante o JEF/SP.-) juntada da petição inicial original subscrita pela patrona da parte autora nos termos do artigos 282 e 283 do CPC;-) cópia da petição inicial e de eventual emenda, para formação de contrafé;-) procuração e declaração de hipossuficiência, bem como dos documentos necessários ao deslinde do feito, nos termos do artigo 283, do CPC;-) procuração por instrumento público da menor;-) trazer certidão de inexistência de dependentes a ser obtida junto ao INSS; Após, voltem conclusos.Int.

0001309-63.2010.403.6183 (2010.61.83.001309-5) - AGRIPINO ALVES DA SILVA(SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 264/324: Recebo-as como aditamento à inicial.Providencie a parte autora cópia da petição de fls. 264 para formação de contrafé, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, se em termos, cite-se.Int.

0001412-70.2010.403.6183 (2010.61.83.001412-9) - FRANCISCO FERREIRA MAIA(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0001695-93.2010.403.6183 (2010.61.83.001695-3) - MARIA CRISTINA PITA MARINHO E SILVA(SP236022 - EDMILSON JOSE CAVALCANTI DA SILVA E SP200866 - MARCELO GUEDES DERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema

informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

0002254-50.2010.403.6183 - BENEDITO DAURELIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.012406-3, cumpra a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o item 2 do despacho de fls. 36.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

0002339-36.2010.403.6183 - JOSE LUIZ BARBOSA DA SILVA(SP192073 - EDISON BORGES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: O disposto no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal excepciona da competência do juiz federal as causas decorrentes de acidentes de trabalho, em cujo conceito se insere a relativa à concessão/restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário acidentário, em razão de acidente típico ocorrido em serviço, sendo certo que, nesse caso, a competência é fixada em razão da matéria, portanto de natureza absoluta, competindo à Justiça Comum Estadual desafiá-la.Nesse sentido é a dicção da súmula 501 do STF, verbis:Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.Por tal razão, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria e determino a remessa dos autos para a Justiça Estadual, devendo os autos ser redistribuídos a uma das varas do Juízo de Direito desta Comarca de São Paulo, de acordo com os termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, com as cautelas de praxe.Intime-se e cumpra-se.

0002346-28.2010.403.6183 - JOAO ROSA DA COSTA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 253/261: Recebo-as como aditamento à inicial, devendo a parte autora providenciar cópia da petição de emenda para formação de contrafé, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Após, se em termos, cite-se.Int.

0002588-84.2010.403.6183 - MARIO KUBO(SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 37, devendo trazer aos autos cópias do processo 2005.63.01.229934-3, especificado as fls. 35Prazo: 5 (cinco) dias.Int.

0002606-08.2010.403.6183 - RAIMUNDO PINHEIRO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compareça o patrono da parte autora, Dr. Leo Wohlgemuth Lobo - OAB/SP: 288.003, a Secretaria para regularizar a petição de fls. 65/73, subscrevendo-a. Int.

0003206-29.2010.403.6183 - GENARIO PEREIRA LIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls.27, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int.

0003234-94.2010.403.6183 - MARCOS SERGIO DA SILVA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora em 48 (quarenta e oito) horas o despacho de fls. 18 sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

0003555-32.2010.403.6183 - LUIZ BELTRAO FERREIRA GOES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, com cópia da petição de emenda para contrafé, sob pena de indeferimento, devendo trazer:-) juntar os originais do instrumento de procuração e da declaração de hipossuficiência de fls. 15 e 16;-) trazer cópias da petição inicial, sentença proferida nas ações de n.º 0006800-22.2008.403.6183 e 2006.63.04.003325-5, bem como as respectivas certidões de trânsito em julgado, se houver, para análise de eventual causa de prejudicialidade entre as demandas;Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0004550-45.2010.403.6183 - JOAQUIM DE ARAUJO CARNEIRO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Por tal razão, com fulcro nos artigos 113, 2º do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria e determino a devolução dos autos para a 4ª Vara de Acidentes do Trabalho de São Paulo/SP, de acordo com os termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, cabendo ao referido Juízo, se for de seu entendimento, suscitar conflito de competência.Após, dê-se baixa.Intime-se e cumpra-se.

0004609-33.2010.403.6183 - CRISTOCILO LIMA DOS SANTOS(SP127707 - JEANE GOMES DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Por tal razão, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria e determino a remessa dos autos para a Justiça Estadual, devendo os autos ser redistribuídos a uma das varas de Acidentes do Trabalho desta Comarca de São Paulo, de acordo com os termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0005381-93.2010.403.6183 - FRANCISCO PATRIOTA DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retratado pelos documentos juntados por este Juízo às fls. 79/89 - a existência de outra demanda com o mesmo objeto, ajuizada e tramitando perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, e o disposto no artigo 253, incisos I e III, do CPC, devem os autos ser redistribuídos ao Juizado Especial Federal São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0005382-78.2010.403.6183 - JOSE WALTER GONCALVES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) apresentar as vias originais e atualizadas da procuração e declaração de hipossuficiência.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos n.º 2009.61.83.011900-4, à verificação de prevenção;-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada, aliás, idêntico a várias outras ações ajuizadas recentemente; -) trazer prova documental das alegações e pedidos expressos - não observância pela Administração do direito ao reajuste dos proventos. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0005415-68.2010.403.6183 - JAIRO JOSE DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Fl. 27 - item 10: Indefiro. Cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam inseridos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, e demais documentos solicitados, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até o término da instrução probatória. No prazo de 48 (quarenta e oito) horas deverá comparecer em Secretaria o Dr. Rodrigo Correa Nasário da Silva - OAB/SP: 242.054 para subscrever o substabelecimento juntado à fl. 34. Após, se em termos, cite-se o INSS. Intime-se.

0005787-17.2010.403.6183 - NIVALDO FELIX DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia;-) item 8, de fl. 13: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0006018-44.2010.403.6183 - MARIA LUCIA PEREIRA DA LUZ(SP090029 - ANTONIO CARLOS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA LUCIA PEREIRA DA LUZ ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de amparo assistencial ao portador de deficiência previsto na Lei 8.742/93. Atribui a quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais) como valor da causa. Documentos às fls. 07/32. É o breve relatório. Passo a decidir. A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00, montante inserto no limite da competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos). Some-se a isso o fato de que o valor mensal do benefício assistencial pleiteado é de apenas um salário-mínimo e, ainda, considerando que o pedido de administrativo é datado de 05/11/2008 (fls. 12), a soma das parcelas vencidas e vincendas, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, não atingiria o valor de alçada desta Vara Especializada. Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte

autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

0006025-36.2010.403.6183 - PEDRO NASCIMENTO DA SILVA(SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.Após, voltem os autos conclusos. Int.

0006125-88.2010.403.6183 - EUCLIDES ALVES RONDENA(SP271574 - MAGNA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer prova documental das alegações e pedido expressos.Após, voltem conclusos.Intime-se.

0006212-44.2010.403.6183 - VAGNER ROCHA(SP279938 - DAIANE BLANCO WITZLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições;-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais;-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 27, à verificação de prevenção;-) comprovar o interesse no prosseguimento do feito neste Juízo tendo em vista o CAT (fls. 15/16), uma vez que a competência para apreciar litígio que verse acerca de acidente do trabalho é da Justiça Estadual.Outrossim, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, as quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Ademais, conforme se depreende de documentos juntados a fl. 14, a parte autora já obtera outros benefícios junto a autarquia, não tendo apresentado documentos que comprovem a recusa na apreciação do seu pedido administrativamente.Assim, no prazo para a emenda deverá a parte autora apresentar a carta de indeferimento do benefício pretendido.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0006362-25.2010.403.6183 - LUIS ANTONIO CIRINO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer declaração de hipossuficiência datada;-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas pretende haja a controvérsia; -) trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie 46), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação.-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração que serviram de base ao indeferimento administrativo, à verificação judicial (LEGÍVEIS);Decorrido o prazo voltem conclusos.Intime-se.

0006586-60.2010.403.6183 - LUIZ AUGUSTO FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada, aliás, idêntico a várias outras ações ajuizadas recentemente;-) tendo em vista os fatos alegados, especificar, no pedido, os períodos (meses/anos) em relação aos quais não houve a alegada incidência da verba gratificação natalina;-) trazer prova documental das alegações e pedido expressos.Após, voltem conclusos.Intime-se.

0006616-95.2010.403.6183 - WANDERLEY GUEDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada, aliás, idêntico a várias outras ações ajuizadas recentemente;-) tendo em vista os fatos alegados, especificar, no pedido, os períodos (meses/anos) em relação aos quais não houve a alegada incidência da verba gratificação natalina;-) trazer prova documental das alegações e pedido expressos.-) trazer cópia legível do CPF;Após, voltem conclusos.Intime-se.

0006648-03.2010.403.6183 - ALUISIO ALVES RAMALHO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrapé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 40, à verificação de prevenção;-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..). Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0006806-58.2010.403.6183 - VICTOR BURBA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrapé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..)-) item 5.6, de fl.12: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0006818-72.2010.403.6183 - OSVALDO ZEFERINO DA SILVA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrapé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 33/34, à verificação de prevenção; PA 0,10 -) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..)-) item 5.6, de fl.15: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0006820-42.2010.403.6183 - JOSE CABRAL FILHO(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrapé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 29, à verificação de prevenção;-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..)-) item 5.6, de fl.15: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de

ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0006822-12.2010.403.6183 - JEAN GEORGES VRETOS (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 42, à verificação de prevenção;-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..)-) item 5.6, de fl. 15: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0006896-66.2010.403.6183 - JOSE GOMES FILHO (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 36, à verificação de prevenção;-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada, aliás, idêntico a várias outras ações ajuizadas recentemente;-) tendo em vista os fatos alegados, especificar, no pedido, os períodos (meses/anos) em relação aos quais não houve a alegada incidência da verba gratificação natalina;-) trazer prova documental das alegações e pedido expressos. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0006918-27.2010.403.6183 - JOEL DA SILVA (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada, aliás, idêntico a várias outras ações ajuizadas recentemente;-) tendo em vista os fatos alegados, especificar, no pedido, os períodos (meses/anos) em relação aos quais não houve a alegada incidência da verba gratificação natalina;-) trazer prova documental das alegações e pedido expressos. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0006936-48.2010.403.6183 - ORLANDO DE OLIVEIRA (SP169918 - VIVIAN DA VEIGA CICCONE E SP281216 - TIYOE KASAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a especificação do pedido diante das alegações feitas, inclusive, especificando quais os períodos, índices e critérios pretende ser aplicados;-) trazer carta de concessão do referido benefício;-) trazer prova documental das alegações e pedido expressos; Após, voltem os autos conclusos. Int.

0007070-75.2010.403.6183 - MARUZA VASCONCELOS OLIVEIRA DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia;-) trazer cópia da carta de indeferimento do

pedido ou extrato do andamento feito na via administrativa a justificar o interesse no ajuizamento da demanda.-) item 8, de fl.09: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004627-54.2010.403.6183 (2009.61.83.010445-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010445-21.2009.403.6183 (2009.61.83.010445-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DAVID DE CARVALHO(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certificuem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0004630-09.2010.403.6183 (2009.61.83.010455-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010455-65.2009.403.6183 (2009.61.83.010455-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARGEU PERON SOBRINHO(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certificuem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 5406

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012508-53.2008.403.6183 (2008.61.83.012508-5) - ANTONIO FAUSTINO COURA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ANTONIO FAUSTINO COURA, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/085.844.740-1 concedida administrativamente em 01.07.1989 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015261-46.2009.403.6183 (2009.61.83.015261-5) - EVERALDO JOSE DE BARROS(SP148092 - EDMILSON POLIDORO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor EVERALDO JOSÉ DE BARROS, de renúncia à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/130.438.922-4, e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016205-48.2009.403.6183 (2009.61.83.016205-0) - ALUIZIO EUGENIO SANTOS(SP214503 - ELISABETE SERRÃO E SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ALUIZIO EUGENIO SANTOS, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de serviço, NB nº 42/105.984.048-8 concedida administrativamente em 25/03/97 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002554-12.2010.403.6183 - DEOLINDA ROSA BAPTISTA(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Recebo os embargos porque tempestivos. Assiste razão parcial à embargante. Realmente a sentença de fls. 58/62 foi omissa em relação à citação de outro julgamento anterior em caso idêntico, nos termos do artigo 285-A, do CPC. Ante o exposto, conheço os presentes embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes parcial provimento para que naquela sentença passe a constar, integrando a parte inicial da fundamentação:Considerando a matéria em discussão, observo que o feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do CPC, sendo que um dos precedentes é o feito n.º 2004.61.83.002149-3, ressaltando-se que, não obstante o precedente seja de 2004 e o grande número de distribuições de demandas idênticas ter iniciado entre o final do ano de 2008 e início do ano de 2009, esta Magistrada mantém o mesmo entendimento: Ora, embora não se duvide que o autor tenha recebido os valores em legítima situação jurídica e com boa-fé, deve-se consignar que, não se faz certo o cômputo em duplicidade, havendo para o mesmo lapso temporal, o binômio contagem de tempo de contribuição/recebimento de proventos, ou seja, se para um mesmo período o autor já recebeu valores a título de proventos não pode pretender que, dito lapso, seja agora disponível para futura contagem de tempo de serviço em outro sistema previdenciário, sem o devido ressarcimento do montante recebido aos cofres autárquicos... Isto porque, a renúncia ao direito, tecnicamente, conduz o autor ao restabelecimento de sua situação anterior e, a renúncia, sem o comprometimento do interessado à devolução dos valores recebidos é inócua e ineficaz... No mais, fica mantida a sentença prolatada às fls. 58/62. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão e intime-se.

0005630-44.2010.403.6183 - AMARO SIPRIANO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor AMARO SIPRIANO DA SILVA referente à revisão do Benefício NB nº 42/124.969.650-7, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005815-82.2010.403.6183 - JOSE JOAQUIM PEREIRA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSÉ JOAQUIM PEREIRA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/131.127.336-8, concedida administrativamente em 02/10/2003 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005828-81.2010.403.6183 - ELIZABETH GERONIMO LIOTTI(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora ELIZABETH GERONIMO LIOTTI, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/103.234.207-0, concedido administrativamente em 09.09.1996 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 70% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da Lei nº 8.213/91. Condeno a autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005838-28.2010.403.6183 - FRANCISCO CHAGAS DE SOUZA(SP044184 - ARNALDO MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor FRANCISCO CHAGAS DE SOUZA de revisão do benefício NB: 42/109.459.606-7, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. No prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora a juntada de declaração de hipossuficiência, ante o requerimento dos benefícios da Justiça Gratuita, ou promova o recolhimento das custas processuais devidas. Após o trânsito em julgado, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005856-49.2010.403.6183 - APARECIDO MENDES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS do autor APARECIDO MENDES, de cancelamento de sua aposentadoria

proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/106.384.246-5, concedida administrativamente em 28.04.1997 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, com ou sem aplicação do fator previdenciário, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005902-38.2010.403.6183 - BENEDITO APARECIDO PIMENTEL(SP273309 - DANIEL CANDELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor BENEDITO APARECIDO PIMENTEL, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/106.996.282-9, concedida administrativamente em 30.10.1997 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005903-23.2010.403.6183 - ANA MARIA ANTUNES VICENTE(SP273309 - DANIEL CANDELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora ANA MARIA ANTUNES VICENTE, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de serviço, NB nº 42/080.115.975-8 concedida administrativamente em 11/11/1986 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, com fundamento no artigo 32 da Lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005955-19.2010.403.6183 - JOAO MACHADO DE RAMOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor JOÃO MACHADO DE RAMOS referente à revisão do Benefício NB nº 105.165.178-3, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005962-11.2010.403.6183 - ZILIA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora ZILIA DA SILVA referente à revisão do seu benefício de pensão por morte - NB 21/110.762.248-1 condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005982-02.2010.403.6183 - MARILIA DAS NEVES CHAVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido de MARILIA DAS NEVES CHAVES, relativo à revisão de seu benefício NB 32/105.168.482-7 mediante aplicação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais deixam de ser exigidos por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Isenção de custas, na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005997-68.2010.403.6183 - RAIMUNDO JOSE DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido de RAIMUNDO JOSÉ DA COSTA, relativo à revisão de seu benefício (NB: 125.143.721-1 DIB: 26/04/2002) mediante aplicação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais deixam de ser exigidos por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006011-52.2010.403.6183 - JOAO CLAUDENIR DOS SANTOS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOÃO CLAUDENIR DOS SANTOS, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 42/101.488.063-4 concedida administrativamente em 24/04/97 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a consequente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006054-86.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA IZABEL DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora MARIA APARECIDA IZABEL DA SILVA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/102.573.341-7, concedido administrativamente em 11.07.1996 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a consequente majoração do coeficiente de cálculo de 70% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da Lei nº 8.213/91. Condeno a autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006058-26.2010.403.6183 - MANOEL BARBOSA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido de MANOEL BARBOSA DE OLIVEIRA, relativo à revisão de seu benefício NB 32/137.653.979-6, mediante aplicação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais deixam de ser exigidos por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Isenção de custas, na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006067-85.2010.403.6183 - NAGIB ALVES RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora NAGIB ALVES RODRIGUES de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB nº 102.976.663-8), nos termos do artigo 29 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006107-67.2010.403.6183 - MOISES COUTINHO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido de MOISES COUTINHO DA SILVA, relativo à revisão de seu benefício (NB: 514.084.913-1 DIB: 18/03/2005) mediante aplicação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais deixam de ser exigidos por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006164-85.2010.403.6183 - MANOEL LUIZ NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de MANOEL LUIZ NETO de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/137.141.710-2), mediante a não aplicação do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006166-55.2010.403.6183 - MARIA LUCIA JESUS GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido de MARIA LUCIA JESUS GONÇALVES, relativo à revisão do benefício de pensão por morte - 21/127.752.297-6, resultante da transformação do benefício de aposentadoria por invalidez do falecido marido da mesma, mediante aplicação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais deixam de ser exigidos por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas, na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006170-92.2010.403.6183 - CARLOS ALBERTO BIDARRA CAMELO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor CARLOS ALBERTO BIDARRA CAMELO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/068.019.330-8, concedida administrativamente em 28.02.1994 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006174-32.2010.403.6183 - PAULO PEREIRA MARQUES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor PAULO PEREIRA MARQUES referente à revisão do Benefício NB nº 42/153.158.354-4, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. custas na forma da lei. A parte autora deverá no prazo de 10 (dez) dias providenciar o recolhimento das custas processuais devidas, ou apresentar declaração de hipossuficiência, requerendo a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006176-02.2010.403.6183 - SUSSUMU TAKAYANAGI(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor SUSSUMU TAKAYANAGI, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/109.732.569-2, concedida administrativamente em 28.07.1998 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006183-91.2010.403.6183 - TADEU MARCOS GUEDES(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor TADEU MARCOS GUEDES, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 42/101.555.413-7 concedida administrativamente em 26/02/1996 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006190-83.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA RIME(SP178237 - SHEILA GUEDES DA SILVA E SP186145 - ISABEL APARECIDA DE SOUZA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de MARIA APARECIDA RIME de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/145.534.301-0), mediante a não aplicação do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006206-37.2010.403.6183 - ODUVALDO GARCIA MARTINS(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de ODUVALDO GARCIA

MARTINS de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/134.692.017-3), mediante a não aplicação do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006207-22.2010.403.6183 - EDWARD MACHADO DE FIGUEIREDO (SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor EDWARD MACHADO DE FIGUEIREDO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 42/109.435.542-6 concedida administrativamente em 05/11/1998 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006217-66.2010.403.6183 - JOSE FRANCISCO DE SOUSA (SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSÉ FRANCISCO DE SOUSA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 42/110.705.317-7 concedida administrativamente em 24/11/1998 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006234-05.2010.403.6183 - GIVALDO ALVES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido de GIVALDO ALVES, relativo à revisão de seu benefício NB 32/532.179.524-6, mediante aplicação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais deixam de ser exigidos por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Isenção de custas, na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006248-86.2010.403.6183 - GERALDO DE AMORIM ALMEIDA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS do autor GERALDO DE AMORIM ALMEIDA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/109.576.262-9, concedida administrativamente em 13.04.1998 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, com ou sem aplicação do fator previdenciário, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006252-26.2010.403.6183 - ANTONIO EDUARDO ROSSI (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ANTONIO EDUARDO ROSSI, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/106.632.231-4 concedida administrativamente em 12.06.1997 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006255-78.2010.403.6183 - AMERICO DE OLIVEIRA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor AMERICO DE OLIVEIRA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 42/056.662.443-5 concedida administrativamente em 13/04/1993 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006305-07.2010.403.6183 - JOSE MENDES CAMPOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido de JOSÉ MENDES CAMPOS, relativo à revisão de seu benefício (NB: 129.580.627-1 DIB: 24/04/2003) mediante aplicação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais deixam de ser exigidos por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006343-19.2010.403.6183 - REGINA HELENA DA SILVA(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora REGINA HELENA DA SILVA, de cancelamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 42/136.825.829-5 concedida administrativamente em 24/01/2005 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006353-63.2010.403.6183 - TERESA MARIA DOS SANTOS PRADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de TERESA MARIA DOS SANTOS PRADO de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria pensão por morte (NB 21/114.857.510-0) para exclusão da incidência do fator previdenciário no cálculo do benefício, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006364-92.2010.403.6183 - SEBASTIAO RODRIGUES JUSTINIANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de SEBASTIÃO RODRIGUES JUSTINIANO de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/146.428.675-0), mediante a não aplicação do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006373-54.2010.403.6183 - ZENOBIO GAMA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor ZENOBIO GAMA DOS SANTOS referente à revisão do Benefício NB nº 101.860.015-6, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006378-76.2010.403.6183 - FIRMINO DA CONCEICAO PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor FIRMINO DA CONCEIÇÃO PEREIRA referente à revisão do Benefício NB nº 42/106.864.886-1, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por

ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006383-98.2010.403.6183 - ALCIDES ANTUNES MEDEIROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor ALCIDES ANTUNES MEDEIROS referente à revisão do Benefício NB nº 127.463.308-4, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006387-38.2010.403.6183 - ANTONIO FLORENCIO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido de ANTONIO FLORENCIO DOS SANTOS, relativo à revisão de seu benefício (NB: 070.943143-0 DIB: 20/01/1983) mediante aplicação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais deixam de ser exigidos por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006437-64.2010.403.6183 - ROSELI DE LURDES COTTA(SP173678 - VANESSA SENA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isso posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora ROSELI DE LURDES COTTA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 42/067.603.992-8 concedida administrativamente em 20/04/1995 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006444-56.2010.403.6183 - MARIA JUREMA CAMARGO DE CAMPOS GILBERTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora MARIA JUREMA CAMARGO DE CAMPOS GILBERTO, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/068.257.567-4 concedida administrativamente em 31.07.1995 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006465-32.2010.403.6183 - EREMILDA ARAUJO OLIVEIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isso posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora EREMILDA ARAUJO OLIVEIRA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 42/103.726.859-5 concedida administrativamente em 18/10/1996 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006473-09.2010.403.6183 - ELISABETH BARBOSA DEL GIUDICE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora ELISABETH BARBOSA DEL GIUDICE, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB 42/123.328.055-1, concedida administrativamente em 08/01/2002 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei

8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006491-30.2010.403.6183 - ASTOLFO ANTONIO CORDEIRO(SP261969 - VANESSA DONOFRIO E SP125583 - MARCIA APARECIDA MARTINS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ASTOLFO ANTONIO CORDEIRO, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/133.426.663-5, concedida administrativamente em 10/08/2008 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006499-07.2010.403.6183 - JOSE SALLES MONTEIRO(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSE SALLES MONTEIRO, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de serviço, NB nº 42/102.367.036-1 concedida administrativamente em 06/06/97 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006535-49.2010.403.6183 - JOANA SENEDINO DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora JOANA SENEDINO DE LIMA de revisão de seu benefício de aposentadoria por invalidez (NB nº 025.065.077-0), nos termos do artigo 29 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006539-86.2010.403.6183 - CRISPIM VERISSIMO DAS GRACAS(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor CRISPIM VERÍSSIMO DAS GRAÇAS, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de serviço, NB nº 42/063.693.681-3 concedida administrativamente em 23/09/1993 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006558-92.2010.403.6183 - SEVERINO JOSE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor SEVERINO JOSÉ DOS SANTOS referente à revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/108.828.531-4, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006565-84.2010.403.6183 - GILDO RIGONATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor GILDO RIGONATO referente à revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/110.152.555-7, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006572-76.2010.403.6183 - NADIA ODNOLKO SCHIAVON(SP069835 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora NADIA ODNOLKO SCHIAVON, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/105.427.820-0 concedida administrativamente em 19.03.1997 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006587-45.2010.403.6183 - JUVENAL DUARTE DE MATOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de JUVENAL DUARTE DE MATOS de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/119.219.267-0 DIB: 27/03/2001) mediante não incidência do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006605-66.2010.403.6183 - JOAO QUERUBINO DE SOUZA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de JOÃO QUERUBINO DE SOUZA FILHO de revisão da RMI de seu benefício previdenciário (NB 125.748.017-8), mediante a atualização do salário de benefício de acordo com o disposto nos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91 e incidência dos índices de reajuste do valor dos salários de contribuição nos meses de dezembro de 1998 (diferença de 10,96%), dezembro de 2003 (diferença de 0,91%) e janeiro de 2004 (diferença de 27,23%), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de custas e da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que deixou de exigir tendo em vista o autor ser beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006634-19.2010.403.6183 - DIRCEU DA SILVA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor DIRCEU DA SILVA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/048.044.879-5, concedida administrativamente em 08.04.1992 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006639-41.2010.403.6183 - SILVIA REGINA STEFFEN(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora SILVIA REGINA STEFFEN, de cancelamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 42/143.379.249-1 concedida administrativamente em 02/01/2007 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006705-21.2010.403.6183 - WALTER LAKNERIS(SP220351 - TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor WALTER LAKNERIS, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de serviço, NB nº 42/105.549.247-7 concedida administrativamente em 07/03/97 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei

8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006851-62.2010.403.6183 - MANOEL ELIAS DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido de MANOEL ELIAS DA SILVA, relativo à revisão de seu benefício (NB: 077.200.186-3 DIB: 01/10/88) mediante aplicação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais deixam de ser exigidos por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006859-39.2010.403.6183 - MILTON ROCHA CANDIDO(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor MILTON ROCHA CANDIDO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 42/102.755.231-2 concedida administrativamente em 21/08/1996 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Providencie a Secretaria o desentranhamento de fls. 59/72 por se tratar de contrafé. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006887-07.2010.403.6183 - LUCI APARECIDA SAMPAIO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isso posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora LUCI APARECIDA SAMPAIO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 42/064.913.478-8 concedida administrativamente em 05/07/1995 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006900-06.2010.403.6183 - DIDIER SOARES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de DIDIER SOARES de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/124.234.694-2), mediante a não aplicação do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006905-28.2010.403.6183 - GERCY DA SILVA NASCIMENTO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor GERCY DA SILVA NASCIMENTO referente à revisão do Benefício NB nº 105.166.071-5, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006955-54.2010.403.6183 - ROSA GONZALES DE CAMPOS MELLO(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isso posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora MARIA DO SOCORRO ARAUJO MOREIRA, de cancelamento de sua aposentadoria especial, NB nº 46/101.494.468-3 concedida administrativamente em 13/03/1997 e concessão de nova aposentadoria com coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por

cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006957-24.2010.403.6183 - JOSE ROBERTO BOMFIM DOMENICI(SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA E SP157542E - PRISCILA MORATO FRANZINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSE ROBERTO BOMFIM DOMENICI, de cancelamento de sua aposentadoria especial, NB nº 46/057.207.006-3 concedido administrativamente em 19/03/93 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006987-59.2010.403.6183 - MARIANNINA MALVEZZI(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora MARIANNINA MALVEZZI, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de serviço, NB nº 42/048.066.774-8 concedida administrativamente em 04/10/91 e concessão de aposentadoria por idade, com fundamento no artigo 32 da Lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007025-71.2010.403.6183 - EDWARD BOTELHO GOULART(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP172239E - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor EDWARD BOTELHO GOULART, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 42/103.234.268-1 concedida administrativamente em 14/06/1996 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007047-32.2010.403.6183 - HELIO ALVES PEREIRA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor HELIO ALVES PEREIRA, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de serviço, NB nº 42/102.366.949-5 concedida administrativamente em 26/05/97 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007056-91.2010.403.6183 - ELISABETE DOS SANTOS COUTINHO CAMPOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de ELISABETE DOS SANTOS COUTINHO CAMPOS de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/151.610.266-2), mediante a não aplicação do fator previdenciário, bem como as demais pretensões iniciais, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007061-16.2010.403.6183 - RENIR OSORIO BERNARDINO LOMNITZER(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isso posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora RENIR OSÓRIO BERNARDINO

LOMNITZER, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 42/057.045.457-3 concedida administrativamente em 05/06/1992 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007146-02.2010.403.6183 - JOAO APARECIDO CORREA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOÃO APARECIDO CORREA, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/143.995.689-5 concedida administrativamente em 30.05.2007 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007277-74.2010.403.6183 - RODRIGO MARTINS DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de RODRIGO MARTINS DA SILVA de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/142.191.185-7 DIB: 21/11/2006) mediante não incidência do fator previdenciário ou a utilização de tábua de mortalidade diversa daquela utilizada para cálculo do fator previdenciário quando da concessão do benefício, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007278-59.2010.403.6183 - DJALMA SENA MARQUES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de DJALMA SENA MARQUES de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/142.112.334-4), mediante a não aplicação do fator previdenciário, bem como as demais pretensões iniciais, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007280-29.2010.403.6183 - CÍCERO MONTEIRO DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de CÍCERO MONTEIRO DA SILVA de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/145.156.411-0), mediante a não aplicação do fator previdenciário, bem como as demais pretensões iniciais, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007286-36.2010.403.6183 - NELSON DIAS LAMAS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de NÉLSON DIAS LAMAS de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/126.605.707-0), mediante a não aplicação do fator previdenciário, bem como as demais pretensões iniciais, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007323-63.2010.403.6183 - OTAVIO FERREIRA LINS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de OTAVIO FERREIRA LINS de revisão da RMI de seu benefício previdenciário (NB 106.995.414-1), mediante a atualização do salário de benefício de acordo com o disposto nos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91 e incidência dos índices de reajuste do valor dos salários de contribuição nos meses de dezembro de 1998 (diferença de 10,96%), dezembro de 2003 (diferença de 0,91%) e janeiro de 2004 (diferença de 27,23%), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de custas e da

verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que deixo de exigir tendo em vista o autor ser beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007340-02.2010.403.6183 - MARIA DO SOCORRO ARAUJO DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de MARIA DO SOCORRO ARAUJO DA SILVA de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/139.295.011-0), mediante a não aplicação do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007341-84.2010.403.6183 - MARIA TERESA VIEIRA DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de MARIA TERESA VIEIRA DOS SANTOS de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 120.204.795-2) para exclusão da incidência do fator previdenciário no cálculo do benefício, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007367-82.2010.403.6183 - NOEL DE GODOI(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de NOEL DE GODOI de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/134.394.773-9 DIB: 14/09/2004) mediante não incidência do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5408

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005066-41.2005.403.6183 (2005.61.83.005066-7) - JOSE CORREIA DA SILVA NETO(SP183598 - PETERSON PADOVANI E SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls. 212/219, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003052-50.2006.403.6183 (2006.61.83.003052-1) - JOAQUIM OLIMPIO RODRIGUES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP234530 - EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls. 347/361, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003395-46.2006.403.6183 (2006.61.83.003395-9) - LUIZ AUGUSTO ZANELATO(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls. 234/250, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004522-19.2006.403.6183 (2006.61.83.004522-6) - BOANERGES ROMEU(SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES BARBOSA E SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls. 269/276, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006776-62.2006.403.6183 (2006.61.83.006776-3) - JOSE BELIZARIO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora de fls. 186/209, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0006791-31.2006.403.6183 (2006.61.83.006791-0) - JOSE TEOTONIO RODRIGUES(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 189: O requerimento de concessão dos benefícios da justiça gratuita já foi apreciado às fls. 83. Recebo a apelação da parte autora de fls. 189/192, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0007432-19.2006.403.6183 (2006.61.83.007432-9) - JOAO FRANCISCO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP189705 - VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora de fls. 251/283, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0007738-85.2006.403.6183 (2006.61.83.007738-0) - JOSE RAIMUNDO GOMES(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO E SP169582 - SILVIA RENATA TIRELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora de fls. ____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0007906-87.2006.403.6183 (2006.61.83.007906-6) - OTAVIANO PEREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora de fls. 257/271, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0008767-73.2006.403.6183 (2006.61.83.008767-1) - IOLETE RUFINO DE MELO FALCAO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora de fls. 168/173, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0004727-14.2007.403.6183 (2007.61.83.004727-6) - ANTONIO FREDERICO TOQUETTO(SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA E SP168318 - SAMANTHA REBELO DERONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora de fls. 182/190, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0006616-03.2007.403.6183 (2007.61.83.006616-7) - VALDIR FERRI(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora de fls. 142/154, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0006761-59.2007.403.6183 (2007.61.83.006761-5) - SARALIS DA SILVA(SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora de fls. 110/112, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0000437-19.2008.403.6183 (2008.61.83.000437-3) - MARIA DAS DORES RACANICHI(SP185535 - ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora de fls. 149/153, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001745-90.2008.403.6183 (2008.61.83.001745-8) - EDUARDO DIAS DA CONCEICAO(SP055820 - DERMEVAL

BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fls. 521 e considerando o disposto no art. 475, inc. I, do CPC, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002768-71.2008.403.6183 (2008.61.83.002768-3) - ISAURA DE JESUS SANTOS SILVA(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES E MG110557 - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls._____/_____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0003696-22.2008.403.6183 (2008.61.83.003696-9) - GILDEVAN CARLOS DOS SANTOS(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls. 135/151, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0007103-36.2008.403.6183 (2008.61.83.007103-9) - MARCIO LUIZ DE SOUZA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls. 172/179, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0007586-66.2008.403.6183 (2008.61.83.007586-0) - RUBEN FELIX DE LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls. 122/131, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0009014-83.2008.403.6183 (2008.61.83.009014-9) - ANTONIO LUIZ DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls. 79/92, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0009632-28.2008.403.6183 (2008.61.83.009632-2) - ANSELMO DE BARROS PACO(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls._____/_____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0019008-72.2008.403.6301 (2008.63.01.019008-2) - BERTOLINO INACIO DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.437/447, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0006953-21.2009.403.6183 (2009.61.83.006953-0) - ADLA RAMEZ JAMMAL(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls. 127/132, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0011757-32.2009.403.6183 (2009.61.83.011757-3) - MARIA OLIVIA MOREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fls. 75 por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.78/99, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente N° 5410

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0045815-96.1988.403.6183 (88.0045815-7) - ALFREDO GIL X ALICE TEIXEIRA X AMERICO GONCALVES DE

FREITAS JUNIOR X ANGELO LOTITO NETO X ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA X ANTONIO JOSE ALVES X ANTONIO MEJIAS FILHO X ANTONIO DE MELLO LEMOS JUNIOR X ANTONIO RICCIARDI X APARICIO ALTOMAR FAGUNDES X ARIOSTO DE CAMARGO QUEIROZ X ARLINDO SAMMARCO X BENEDITO OSCAR BUENO DA SILVA X BIANCA MARIA MASSARANI X BOANERGES DE OLIVEIRA ENGELBERG X BRENO ARRUDA CAMARGO X CESIRA SCHIAVETI X CLODOALDO MORETTI X DANTE RISSERI COLLERI JORDAO X ELIZABETH ALDONA ZUKAS SZOR PIRES DE ALMEIDA X DARCY CARNEIRO X DORIVAL HELLMEISTER X DUARTE GUEDES X ELEUTERIO SCHIAVETTI X GERALDO ROCHA X GERALDO TAVARES X MARIA ANTONIETA SERDA MORI X HANS BAUER X HAYDEE FERNANDES X HENRIQUE ANTONIO LOTTI X HENRIQUETA SCHMIDT INGLEZ DE SOUZA X HERMINIO TIVERON X IDALINA GRANDIZOLI BERNARDO X ISALDA VASCONCELOS QUEIROZ X JESUS BERNAL X JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA X JOAQUIM DAVILA X JORGE ALEXANDRE DE OLIVEIRA X JOSE ALENCAR BARBOZA X JOSE COUTO GARCIA X JOSE GALVAO DE ALMEIDA PRADO X JOSE IVO DA SILVEIRA X JOSE DE MORAES DUTRA X JOSE PINTO MONTEIRO X JOSE TINOCO X JULIAO PIRES DE CAMPOS JUNIOR X LAURO FERREIRA MELLO X LAZARO IGNACIO DA SILVA X LINO CIPOLLA CERQUINHO X LUIZ AFFONSO AZAMBUJA X AUGUSTA ALVES DE CAMARGO X LUIZ PEREIRA SOBRINHO X MANUEL EMILIO MURIAS X MANUELITE DE CAMBRAIA SALES X MARIA ANTONIA MIANI X MARIO DE LOURDES OLIVEIRA X NADYR LEMUCCHI MATTOS X NELSON RAYMUNDO DE FREITAS X NEVIO GUERRA X OSCAR JURADO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos em decisão. Nos termos da decisão de fls. 1818/1819, a parte autora foi intimada a proceder, no prazo improrrogável de 90 dias, à regularização das habilitações de eventuais sucessores/herdeiros dos coautores falecidos : ALICE TEIXEIRA, ANTONIO JOSE ALVES, ANTONIO RICARDI, APARICIO ALTOMAR FAGUNDES, BIANCA MARIA MASSARANI, DANTE RISSEU COLLERI JORDÃO, DARCY CARNEIRO, DORIVAL HELLMEISTER, GERALDO ROCHA, HANS BAUER, HAYDEE FERNANDES, HENRIQUETA SCHMIDT INGLEZ DE SOUZA, IDALINA GRANDIZOLI BERNARDO, JORGE ALEXANDRE DE OLIVEIRA, LAURO FERREIRA MELO, LAZARO IGNACIO DA SILVA, MANOEL EMILIO MURIAS, MANUELITO DE CAMBRAIA SALES, ALFREDO GIL, ANTONIO DE MELLO LEMOS JUNIOR, ARIOSTO DE CAMARGO QUEIROZ, BRENO ARRUDA CAMARGO, CESIRA SCHIAVETTI, CLODOALDO MORETTI, ELIZABETH ALDONA ZUKAS SZOR PIRES DE ALMEIDA, DUARTE GUEDES, HENRIQUE ANTONIO LOTTI, ISALDA VASCONCELOS QUEIROZ, JOAO GONÇALVES DE OLIVEIRA, JORGE ALEXANDRE DE OLIVEIRA, JOSE ALENCAR BARBOZA, JOSE GALVÃO DE ALMEIDA PRADO JOSE DE MORAES DUTRA, JOSE PINTO MONTEIRO, AUGUSTA ALVES DE CAMARGO, LUIZ PEREIRA SOBRINHO, MARIA ANTONIA MIANI, MARIO DE LOURDES OLIVEIRA, NELSON RAYMUNDO DE FREITAS e NEVIO GUERRA, e, no silêncio, viessem os autos conclusos para extinção da execução. Decorrido o prazo, os exequentes (herdeiros/sucessores) acima mantiveram-se silentes, conforme certificado às fls. 1820. A parte autora inviabiliza o processamento da execução, em relação aos co-autores supracitados, evidenciando ausência de interesse processual à execução de seus créditos, estando o feito paralisado, não tendo havido qualquer outra manifestação dos interessados (herdeiros), até então, caracterizando assim uma inércia imputável exclusivamente aos autores/exequentes, que assumiram um comportamento peculiar àqueles que nenhum interesse tem na finalização da lide. Destarte, a execução não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto ao seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos (fls. 1818/1819). .PA 0,10 Sendo assim, reconheço a ocorrência de falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação aos co-autores ALFREDO GIL, ALICE TEIXEIRA, ANTONIO DE MELLO LEMOS JUNIOR, ANTONIO JOSE ALVES, ANTONIO RICARDI, APARECIDO, ALTOMAR FAGUNDES, ARIOSTO DE CAMARGO QUEIROZ, AUGUSTA ALVES DE CAMARGO, BIANCA MARIA MASSARANI, BRENO ARRUDA CAMARGO, CESIRA SCHIAVETTI, CLODOALDO MORETTI, DANTE RISSEU COLLERI JORDÃO, DARCY CARNEIRO, DORIVAL HELLMEISTER, DUARTE GUEDES, ELIZABETH ALDONA ZUKAS SZOR PIRES DE ALMEIDA, GERALDO ROCHA, HANS BAUER, HAYDEE FERNANDES, HENRIQUE ANTONIO LOTTI, HENRIQUETA SCHMIDT INGLEZ DE SOUZA, IDALINA GRANDIZOLI BERNARDO, ISALDA VASCONCELOS QUEIROZ, JOAO GONÇALVES DE OLIVEIRA, JORGE ALEXANDRE DE OLIVEIRA, JORGE ALEXANDRE DE OLIVEIRA, JOSE ALENCAR BARBOZA, JOSE GALVÃO DE ALMEIDA PRADO, JOSE DE MORAES DUTRA, JOSE PINTO MONTEIRO, LAURO FERREIRA MELO, LAZARO IGNACIO DA SILVA, LUIZ PEREIRA SOBRINHO, MANOEL EMILIO MURIAS, MANUELITO DE CAMBRAIA SALES, MARIA ANTONIA MIANI, MARIO DE LOURDES OLIVEIRA, NELSON RAYMUNDO DE FREITAS e NEVIO GUERRA. Translade-se cópia desta decisão para os autos dos Embargos à Execução nº 98.0029845-2. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0029845-07.1998.403.6183 (98.0029845-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045815-96.1988.403.6183 (88.0045815-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ALFREDO GIL X ALICE TEIXEIRA X AMERICO GONCALVES DE FREITAS JUNIOR X ANGELO LOTITO NETO X ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA X ANTONIO JOSE ALVES X ANTONIO MEJIAS FILHO X ANTONIO DE MELLO LEMOS JUNIOR X ANTONIO RICCIARDI X APARICIO ALTOMAR FAGUNDES X ARIOSTO DE CAMARGO QUEIROZ X ARLINDO SAMMARCO X BENEDITO

OSCAR BUENO DA SILVA X BIANCA MARIA MASSARANI X BOANERGES DE OLIVEIRA ENGELBERG X BRENO ARRUDA CAMARGO X CESIRA SCHIAVETI X CLODOALDO MORETTI X DANTE RISSERI COLLERI JORDAO X ELIZABETH ALDONA ZUKAS SZOR PIRES DE ALMEIDA X DARCY CARNEIRO X DORIVAL HELLMEISTER X DUARTE GUEDES X ELEUTERIO SCHIAVETTI X GERALDO ROCHA X GERALDO TAVARES X MARIA ANTONIETA SERDA MORI X HANS BAUER X HAYDEE FERNANDES X HENRIQUE ANTONIO LOTTI X HENRIQUETA SCHMIDT INGLEZ DE SOUZA X HERMINIO TIVERON X IDALINA GRANDIZOLI BERNARDO X ISALDA VASCONCELOS QUEIROZ X JESUS BERNAL X JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA X JOAQUIM DAVILA X JORGE ALEXANDRE DE OLIVEIRA X JOSE ALENCAR BARBOZA X JOSE COUTO GARCIA X JOSE GALVAO DE ALMEIDA PRADO X JOSE IVO DA SILVEIRA X JOSE DE MORAES DUTRA X JOSE PINTO MONTEIRO X JOSE TINOCO X JULIAO PIRES DE CAMPOS JUNIOR X LAURO FERREIRA MELLO X LAZARO IGNACIO DA SILVA X LINO CIPOLLA CERQUINHO X LUIZ AFFONSO AZAMBUJA X AUGUSTA ALVES DE CAMARGO X LUIZ PEREIRA SOBRINHO X MANUEL EMILIO MURIAS X MANUELITE DE CAMBRAIA SALES X MARIA ANTONIA MIANI X MARIO DE LOURDES OLIVEIRA X NADYR LEMUCCHI MATTOS X NELSON RAYMUNDO DE FREITAS X NEVIO GUERRA X OSCAR JURADO(SP100164B - GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS)

Tendo em vista a decisão de fls. 1055/1056, prossigam-se os Embargos à Execução em relação aos seguintes autores:ANTONIO MARMO GONÇALVES DE FREITAS, sucessor do autor falecido Americo Gonçalves de Freitas Junior;JOSEFINA DE JESUS LOTITO, sucessora do autor falecido Angelo Lotito Neto;GENY GUIDETTI GONÇALVES DE OLIVEIRA, sucessora do autor falecido Antonio Gonçalves de Oliveira;THERESINHA ARAUJO MEJIAS, sucessora do autor falecido Antonio Mejias Filho;DAYSY DE CAMPOS SAMMARCO, sucessora do autor falecido Arlindo Sammarco;DENISE FATIMA MENEGAZZI, LENICE BUENO DA SILVA, NELISE ANA BUENO DA SILVA e PATRICIA BUENO DA SILVA SACALINA, sucessoras do autor falecido Benedito Oscar Bueno da Silva;MARIA ANTONIETA SERDA MORI, sucessora do autor falecido Gilberto Mori;MARIANNA TROCCOLI TIVERON, sucessora do autor falecido Herminio Tiveron;ELIANA HELENA BERNAL, ECLEIDE LUCIA BERNAL e EVELI IRMA BERNAL MONTEIRO, sucessoras do autor falecido Jesus Bernal;MARIA DE LOURDES SALLES DÁVILA, sucessora do autor falecido Joaquim DÁvila;SEBASTIANA DO AMARAL COUTO, sucessora do autor falecido José Couto Garcia;LUIZ AUGUSTO MENEZES PIRES DE CAMPOS e MARIA HELENA MENEZES PIRES GOMES, sucessores do autor falecido Julião Pires de Campos Junior;LINO CIPOLLA CERQUILHO;MILTON AZAMBUJA e ROSICLER DE AZAMBUJA PASCHOAL, sucessores do autor falecido Luiz Affonso Azambuja;LUIZ CARLOS JURADO e OSCAR ANTONIO JURADO, sucessores do autor falecido Oscar Jurado.Sendo assim, quanto aos autores acima mencionados, considerando o alegado pelo réu às fls. 838/1.016, retornem os autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente a janeiro/89 e 84, 32%, referente a março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

Expediente Nº 5411

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000631-29.2002.403.6183 (2002.61.83.000631-8) - MARIA DAS GRACAS VIEIRA BATISTA(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Ante a informação supra, intimem-se as partes, a fim de que o subscritor da referida petição forneça cópia da mesma, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004991-26.2010.403.6183 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO(SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ E SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE TUCURUVI EM SAO PAULO - SP

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, INDEFIRO a petição inicial, pelo que JULGO EXTINTA A LIDE, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e do artigo 10 da Lei n.º 12.016/2009. Honorários indevidos. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal e, observadas as formalidades, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007465-67.2010.403.6183 - FERNANDO THALES ZAGHI FERREIRA(SP187366 - DANIELA CRISTINA DE ALMEIDA GODOY) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Por tal razão, com fulcro no artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria e determino a remessa dos autos para uma das varas do Fórum Cível da Justiça Federal de Primeira Instância de São Paulo, de acordo com os termos do artigo 110 da Constituição Federal.Dê-se baixa na distribuição.Intime-se.

0007557-45.2010.403.6183 - TRANSOBELISCO LOCACAO LTDA ME(SP198288 - RAUL FRANCISCO FARIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TRANSOBELISCO LOCAÇÃO LTDA ME, pessoa jurídica, qualificada na inicial impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Gerente Executivo do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pretendendo seja determinada a imediata devolução dos valores referentes à retenção de 11% de sua receita operacional. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 08/59, apresentando cópia do Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação entregue à Secretaria da Receita Federal do Brasil. É o breve relatório. Passo a decidir. Verifico pela documentação juntada, que a matéria da qual tratam os autos não é previdenciária, pois diz respeito à repetição de indébito de contribuição, recolhida pela Impetrante, cujo pedido administrativo de compensação/restituição ainda não foi atendido. Por tal razão, com fulcro no artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria e determino a remessa dos autos para uma das varas do Fórum Cível da Justiça Federal de Primeira Instância de São Paulo, de acordo com os termos do artigo 110 da Constituição Federal. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

5ª VARA PREVIDENCIÁRIA

*

Expediente Nº 5073

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0005773-33.2010.403.6183 - ORLANDO GALDINO SOUZA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista da informação retro, do termo de prevenção de fl. 298 e documentos de fls. 233/235, e considerando o disposto no artigo 253, inciso II do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº. 11.280 de 16 de fevereiro de 2006, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para redistribuição à 4ª Vara Previdenciária. Int.

0005823-59.2010.403.6183 - AMELIA HARUMI MUTA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Preliminarmente, cumpre-me ressaltar que diante da competência exclusiva deste Juízo para dirimir questões de cunho meramente previdenciário, nos termos do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reconheço a incompetência para apreciar o pedido de indenização por danos morais. Assim sendo, tendo em conta o pedido de restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença cessado em 30 de outubro de 2009, cujo valor alcançava R\$ 716,24 (setecentos e dezesseis reais e vinte quatro centavos), conforme documentos de fls. 54/56, considerando o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil, os juros e demais consectários legais, o valor da causa não atinge o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Dessa forma, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal suso referido é absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial, para que o(s) autor(es) compareça(m), no prazo de 30 (trinta) dias, naquele Juízo para inclusão do pedido no sistema informatizado. Int.

0006038-35.2010.403.6183 - SUELI OLIVEIRA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, nos termos da Lei nº. 10.259/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, daquele diploma legal. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, para que a parte autora compareça naquele juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, para inclusão do pedido no sistema informatizado. Intime-se.

0006045-27.2010.403.6183 - MAURICIO DE MACEDO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Preliminarmente, cumpre-me ressaltar que diante da competência exclusiva deste Juízo para dirimir questões de cunho meramente previdenciário, nos termos do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reconheço a incompetência para apreciar o pedido de indenização por danos morais. Assim sendo, tendo em conta o pedido de restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença cessado em novembro de 2009, cujo valor alcançava R\$ 1.011,69 (um mil e onze reais e sessenta e nove centavos) (fl. 92/94), considerando o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil, os juros e demais consectários legais, o valor da causa não atinge o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Dessa forma, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal suso referido é absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial, para que o(s) autor(es) compareça(m), no prazo de 30 (trinta) dias, naquele Juízo para inclusão do pedido no sistema informatizado. Int.

0006047-94.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA RUIZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Assim, nos termos da Lei nº. 10.259/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, daquele diploma legal. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, para que a parte autora compareça naquele juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, para inclusão do pedido no sistema informatizado. Intime-se.

0006284-31.2010.403.6183 - NILZA DIAS DE ARAUJO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista da informação de fl. 40, dos documentos de fls. 36 e 41/52, e considerando o disposto no artigo 253, inciso I do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº. 11.280 de 16 de fevereiro de 2006, encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 5076

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0708939-96.1991.403.6183 (91.0708939-2) - ANA PRIZMIC KIMAR(SP072417 - DORIVAL ANTONIO BIELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls.158/159 Assiste razão as alegações da Autarquia na petição de fls. 163/164. Compulsando dos autos constato que o despacho de fl. 153, abriu o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora se manifestar, porém manteve-se inerte conforme certidão lançada à fl. 154. PA 1,05 Assim, tendo em vista a satisfação da obrigação e a conseqüente extinção da execução, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 161 e arquivem-se os autos. Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2713

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0901987-93.1986.403.6183 (00.0901987-1) - ASCENCAO ALVARES EGRI X ALCINDO RAMOS X ANTENOR PINTO DA SILVA X IRENE DA SILVA MALAGUTTI X ADALBERTO FARONI X MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS X APPARECIDO RIBEIRO X ARTUR LUCCA X NAIR GUEDES LUCIO X ANTONIO ELIZIARIO DA SILVA X ARMANDO USMARI X ANTONIO CREPALLI X ANTONIO RIVAL X AUGUSTO CAMARGO MARTINS X ALICE BARBAGALLO X ANGELO BARBAGALLO X ATILIO USMARI X ANTONIO MAXIMIANO X ATILIO TUAO X ANGELINA SERGIO CORREA X IRMA ARMELIN ROSSI X ARTHUR CARNEIRO FARIAS X BENEDITA ROSA X BENEDITA DA CONCEICAO X BENEDITO JOVIANO X JOSE OMAIR DE OLIVEIRA X MARCIA CABRAL DE OLIVEIRA MOURA LEITE X BENJAMIN DE LIMA X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X JOSE ADEMIR DE OLIVEIRA X LOURDES BERNADETE MONTEIRO SANTOS X NELSON DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DA SILVA X ROBERTO DE OLIVEIRA X LUIZ ANSELMO DE OLIVEIRA X MARLENE DE OLIVEIRA X BENEDITO DE CARVALHO MENDES X BENEDITA TEREZINHA MAXIMO X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X JOSE ADEMIR DE OLIVEIRA X LOURDES BERNADETE MONTEIRO SANTOS X NELSON DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DA SILVA X ROBERTO DE OLIVEIRA X LUIZ ALSELMO DE OLIVEIRA X MAELENE DE OLIVEIRA DE FARIA X ALESSANDRE MARCELO MARQUEZINI X GISLAINE ADAIR DE MORAES GONCALVES X SANDRA ROGERIA CORREIA DE MORAIS X BENEDITO PAES X TERESA LOURDES DOS SANTOS X ANTONIO MIGUEL DOS SANTOS X ANA APARECIDA LABRIOLA X BENEDITA LURDES DE OLIVEIRA X BENEDICTA SOURATY HINZ X BENEDITO FRANCISCO DOS SANTOS X ANTONIO MARIANO DE OLIVEIRA X CUSTODIO ALVES PEREIRA JUNIOR X CARMELA SPARANO TEIXEIRA X CARMELLA A BASTOS MANZINI X CELICE ROSSI X DOMINGOS LOBERTO X DELMAR MUNIZ PARRA NETO X ENZO DA SILVA JORDAO X EZIO POZZOLI X ELEUZINA ANTONIETA DE ASSIS GOMES X EXPEDITO ROGERIO DE CASTILHO X MARIA DA GLORIA AVELLAR X ELIANA MARIA MACHADO AVELAR X RAFHAEL AVELAR X JARBAS AVELAR X ELPIDIO BIFFE X ERCIDA ROSSI X FERNANDO LOPES X CARLOS DE SOUZA X LEANDRO AUGUSTO(SP072319 - JOSE MARCIEL DA CRUZ E SP244089 - ALESSANDRO MOREIRA LEITE E SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).2. Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os itens 3,4 e 6 do despacho de fl. 1167.3. Int.

0027851-27.1987.403.6183 (87.0027851-3) - DENISE ARAUJO RUPOLO CAMARA X SILMARA ARAUJO RUPOLO X APARECIDA ARMIDORO ZIANTONI X MARIA APARECIDA DE JESUS X BRANQUINEIDE CRISCUOLO DORTA X FATIMA APARECIDA CRISCUOLO DOS SANTOS X ODAIR CRISCUOLO X ANGELO TRAMONTINA X ANTONIO DAL MOLIN X ANTONIO MIGUEL X JESUINA DONEGA SOARES FARIA X EURIDICE MARCIALI X ANA RITA DE OLIVEIRA GOMES(SP035568 - SANDRA MARIA RABELO DE MORAES E SP038798 - MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Cumpra-se o despacho de fl. 570, com relação ao(s) co-autor(es) Angelo Tramontina e Maria Aparecida de Jesus, desentranhando-se e aditando-se, com relação a esta, a Carta Precatória de fls. 578/582, nos endereços de fls. 584 e 585.Int.

0974958-42.1987.403.6183 (00.0974958-6) - ADELINA PETEROSI FRANCO X NILSON ANTONIO FERNANDES X NEUSA MARIA FERNANDES DOS SANTOS X NANCY APARECIDA FERNANDES DE FIGUEIREDO X ANTONIO JOAO SAVOIA X TEREZINHA JOSEFINA SAVOIA DA SILVA X ADALGISA BUENO DA SILVA X ERMELINDA BORTOLATO RETTONDIM X THEREZINHA HELENA MASCIOLI PORTELLA X PHILOMENA PERRONE ASCARI X JOANNA DE SISTO THOMAZ X PRIMEROSE DO CARMO PIZARRO ABAKER X ROSA CHIODA X JOSE CARLOS CHIODA X DARCY CHIODA LIVOLIS X JOANA RODRIGUES SILVEIRA CHIARELLI X ALICE MARIA SIMES DE PAULA X RITA APARECIDA ELIAS MARTINEZ X ANA BARBIERI DA SILVA X ANTONIO PAULINO X ANTONIO POSSEBON X ANTONIO VERONEZI X MARIA APARECIDA DE SOUZA ALONSO X EDNA TEREZINHA DE SOUZA X DONIZETE APARECIDO DE SOUZA X ISABEL DE FATIMA DE SOUZA X CELSO APARECIDO DE SOUZA X SANDRA DE SOUZA X ANTONIO JOSE DE SOUZA X JOAO AUCINDO DE SOUZA X SANTINA MALERBO CHIODA X AVANY MOREIRA X HILDE PEREIRA DA SILVA LIMA X BENEDITO CANDIDO DA SILVA X CANDIDA MAZZE X CARLOS BARONE FILHO X CELSO DE PAULA X CASSIA AUGUSTA DE PAULA GOMES X CELSO LUIS DE PAULA X JULIO CESAR DE PAULA X EDUARDO ALEXANDRE DE PAULA X DOMINGOS PADULA NETTO X FRANCISCO GUIDULLI X ELZA DA CRUZ ZENI X HELIO ZENI X EDUARDO QUERINO DA CRUZ X IGNEZ DA CRUZ PEDRINHO X ROMUALDO QUERINO DA CRUZ X RICARDO QUERINO DA CRUZ X JOSE DE ALMEIDA LOPES X ANIBAL LOPES X HENEDINA RIBEIRO GOMES X SHIGHEIUKI KINOSCHITTA X MITSUKO MORISHIMA X IDA APARECIDA DA SILVA X IOLANDA PETRARDI MAZZA X JACYNTHO BUSINARO X JOAO BRUNINI FILHO X JOSE ANTONIO MARTINS PIZAURO X JOAO MARTINS PIZAURO JUNIOR X ROSA MARIA MARTINS PIZAURO X JOAO MAZZA X JOAO PERILLO NETO X JOAQUIM BATISTA DE ANDRADE X JOSE BARONE X JOSE BATA LINI X JOSE HILARIO MARTINS UTRERA X JOSE CARLOS PIETRAROIA X REGINA PETRAROLHA ARROBAS MARTINS X MARCOS FRANCISCO PETRAROLHA X ANGELINA DE JESUS RAYMUNDO X HILDE PEREIRA DA SILVA LIMA X DELCY OSCKO ROSA X IRMA DO NASCIMENTO X SEBASTIAO DO NASCIMENTO X DALVA DO NASCIMENTO GOMES X JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO X GERALDO DO NASCIMENTO X NIRVA DO NASCIMENTO X DALVO DO NASCIMENTO X LUIZ PARTANIN DO NASCIMENTO X MARIA FILOMENA DO NASCIMENTO MANDUCA X INEZ DO NASCIMENTO X VERA LUCIA DO NASCIMENTO X MARIA BENTO LOBO NOGUEIRA X NABOR FERRARI X NELSON APARECIDO THEODORO FERREIRA X NELSON VALERIO X ANNA DE ANDRADE SIQUEIRA X ORESTES SERRANONI X ORLANDO BARLAGLIA X OSWALDO ARMENTANO X OSWALDO BAZONE X OTHELO SENEN X RUBENS BARBOSA DA SILVEIRA X PEDRO CHIODA X PEDRO PEZZI X ROMEU MARCO X ROSALINA PETRAROLI MAZZA X RUTH JACYNTO LINO PEREIRA X SERGIO ANTONIO BENEVENUTO X SILVIO ZANNI X EUNICE PERES CASCALDI X ANGELINA DESTEFANI GUADANHIN X WALDEMAR DE OLIVEIRA SILVA X WALTER BERARDI DE MELLO X WANDERLEY DE JESUS ULIAN X ANTONIO SAMPAIO DE AGUIAR SILVA X BENEDICTO DE CAMARGO X DIVALDO AUGUSTI X LINDO SENEME X MIGUEL FERREIRA INOCENCIO X PEDRO ALEXANDRE CAMPGNOL X RAFAEL MORENO BELTRAN X REYNALDO LOURENCINI X ROMAO DO VALLE BOCA NEGRA X SAMUEL VITTI X ZAIRA FURLAN NEME X MIGUEL GONCALVES FILHO X ALCIDES JERONIMO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0007025-91.1998.403.6183 (98.0007025-7) - CARLOS VIEIRA DA SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)
1. Fls. 263/274 - Manifeste-se o INSS.2. Fls. 277/278 - Manifeste-se a parte autora.Int.

0004430-43.1999.403.6100 (1999.61.00.004430-9) - DIOGENES CALDAS HERCULANO(SP275382 - ANA

CLAUDIA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE E Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

1. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).2. Após, cumpra-se o item 8 do despacho de fl. 207 e 3 de fl. 252, encaminhando-se os autos ao Ministério Público Federal.3. Int.

0015299-65.1999.403.6100 (1999.61.00.015299-4) - MARIA DA CONCEICAO PRADO(SP109522 - ELIAS LEAL RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Notifique-se o INSS pela via eletrônica, para os termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da obrigação de fazer, comunicando-se-o, outrossim, o último mês de competência incluído na memória dos cálculos de liquidação apresentado.2. Requeira a parte autora o quê de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

0001901-25.2001.403.6183 (2001.61.83.001901-1) - AUGUSTO RIBEIRO SILVA X AUGUSTO GOMES X ARISTIDES ALVES DE OLIVEIRA X ANA DA SILVA RAMALHO X ELADIO SILVA NASCIMENTO X NIVIA RIBEIRO NASCIMENTO X MANOEL SOARES SANTANA X ODAIR SILVA X MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA X VANIR CATARINA DOS SANTOS X WILSON JOAO CHERUBINI(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP243963 - LUCIANO MARCELO MARTINS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).2. Cumpra a parte autora os itens 3/4 do despacho de fl. 272.3. Int.

0009509-92.2003.403.0399 (2003.03.99.009509-4) - LUIZ ANTONIO PASQUINI(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI E Proc. JOSE RENATO BIANCHI FILHO E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(SP015384 - MARIA LUIZA BUENO DE GODOY E Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0005249-46.2004.403.6183 (2004.61.83.005249-0) - JOSE NARCISO PIRES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGIN T CONSULO)

1. O valor da renda mensal do benefício decorre de determinação legal, consoante legislação pertinente, independentemente de pedido na inicial quanto à sua fixação e DEVE SER observado pela autarquia quando da concessão do mesmo, independentemente de se tratar de pedido voluntário ou por determinação judicial, não se mostrando justificável ou plausível a manifestação do INSS às fls. 224/226.2. Todavia, o processo está maduro para a remessa à Superior Instância para processamento do(s) recurso(s) interposto(s). autora e seu ex-procurador.3. Assim, considerando o que dispõe o artigo 125, inciso II, bem como a parte final do artigo 521, do Código de Processo Civil e, havendo necessidade, deverá a parte autora promover, no prazo de dez (10) dias, extração das cópias necessárias para composição da Carta de Sentença, para execução provisória do julgado, que deverá ser distribuída a este Juízo e por dependência ao processo originário.4. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Int.

0006503-20.2005.403.6183 (2005.61.83.006503-8) - LUIZ CESAR FRANCO(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0007282-38.2006.403.6183 (2006.61.83.007282-5) - MARIA NAZARINA GOMES DA SILVA(SP070097 - ELVIRA RITA ROCHA GIAMMURSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 273 - Ciência à parte autora.2. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Int.

0012130-55.2008.403.6100 (2008.61.00.012130-7) - THEREZA DE ARRUDA X ANTONIA DOS SANTOS GONCALVES X JOSEFINA GONCALVES CAMARGO X AURORA CARLA DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES MARTINS X HONORINA PEREIRA FOGACA X ROQUE AFONSO GEISENHOF X MARIA PEDROSO INACIO X JACY GONCALVES DA CUNHA X MARIA HENRIQUETA LEITE(SP037404 - NAIR FATIMA MADANI E SP138345 - FUAD SILVEIRA MADANI) X UNIAO FEDERAL(SP150907 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Cumpra-se a decisão de fls. 1505/1506, proferida nos autos do Agravo de Instrumento, pela Superior Instância, encaminhando-se os autos à E. Justiça Estadual, com todos os volumes e respectivos apensos, com as homenagens, dando-se baixa na distribuição a este Juízo.Int.

0013537-96.2008.403.6100 (2008.61.00.013537-9) - SANTA ANGELICO X SAUDADE DE JESUS DORO X SEBASTIANA DE CARVALHO ZACARIAS X SEBASTIANA FELIPE DE JESUS X SEBASTIANA GOMES PACHEGA X SILVENIA SILVERIO FERRAZ X SUELI TEREZINHA ABREU X STELLA CASSO RIBEIRO X TEREZA DOS SANTOS CASTRO X TEREZA CASSITA RODRIGUES X TEREZA PAULUCCI GUERREIRO X TEREZA REZENDE CORREA X TEREZINHA GOMES PALHEIRA X TEREZINHA GONCALVES FLORIM X THEODORA BAPTISTA SILVA X UMBELINA CALDEIRA CANAVER X VALDINA AVANCE CALDERINI X VALENTINA MACEDO RIBEIRO X VICENTA SOLA GUARNIERI X VILMA BRAQUE FRANCISCO X VIRGINIA VIDAL MACIEIRINHA X WANDA LOUZADA DE SOUZA X WANILDA PASSAFARO DORTA X WILMA ZUIM MARIANO X ZELIA CELESTINO LUCIANO X ZULMIRA ALVES CARVALHO X ANA COLUCI DO CARMO X ANA DE OLIVEIRA ALMEIDA X ANGELINA PASTRE NASCIMENTO X ANTONIA AVIBAR BADELOTE X ANTONIA VASCONCELOS X ARLINDA LOURENCO EMILIO X ARMINDA SILVEIRA SANTOS X CATHARINA FANTACCI LODO X DEOLINDA MARIA SARAIVA X DIRCE COGO PERASSOLLI X EDNA ADRIANO PREVATO X ESLY ELIAS GUIMARAES REZENDE X HERMINIA LAVARIZE CHRISCOLIN X GENI RODRIGUES DOS REIS X IZABEL DOS SANTOS GREGORIO X MARIA CRISTINA ANTUNES X MARIA FERREIRA SPREAFICO X ONDINA LEITE BELINELLI X ROSA DE TODARO LAMORERA(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento, pela Superior Instância, abrindo-se prazo legal à União para, querendo, opor os embargos que tiver, cujo prazo começará a fluir da intimação do presente despacho.Sem prejuízo, deverá a União cumprir o item 9 do despacho de fl. 2683/2684.Int.

0022720-91.2008.403.6100 (2008.61.00.022720-1) - ZIGOMAR DO AMARAL X ACYNIRA DE CAMPOS ALVARENGA X ADELINA DELBONE RODRIGUES X ALCIDIA VILLELA DE LIMA X ALICE ALECIO DA SILVA X ANEDINA GUALBERTO DE SOUZA X ANNA ANDUCA ONOFRE X ANNA MAXIMIANO LOURENCO X APARECIDA DE SOUSA HONORATO X APARECIDA DONIZETE DE LIMA X ARTELINA GONZAGA SOUZA X AUGUSTA OCCHIENA BARBOSA X AURORA RAMIRO VELOSA X BENTA DE SOUZA MARTINS X CARMEM MICA DA SILVEIRA X CLARICE APPARECIDA GARCIA X CLOTILDE LACERDA MORCELLI X DERALDA FRANCISCA MARASSI X ELIANE CRISTINA VICENTE X ELZIA BELLARDI RISSI X EREMITA COQUEIRO DE SOUZA X ERNESTINA OLIVEIRA DE SOUZA X FRANCISCA ROSA SOUZA BUENO X GERALDA MENDES DA SILVA BONIFACIO X GUIOMAR GONCALVES NAPOLEAO X HERMELINA CIGOLI CABRAL X IMPERATRIZ FERNANDES X IRACEMA GOMES DIAS X IRACY PALHARES ALVES X IZAURA BERNARDES MARQUES X JANDIRA MIRANDA GOMES X JUDITH DE OLIVEIRA FIGUEIREDO X JULIA DOS SANTOS SILVANO X JUSTINA DO AMARAL CURTO X LEONOR DE JESUS DA SILVA X LUCIA SILVESTRE FERREIRA X LUZIA TOMAZINI RIBEIRO X MARIA DA SILVA VITOR X MARIA DE LOURDES ONOFRE DA SILVA X MARIA GONZAGA ROSA X MARIA LUIZ GIMENES X MARIA ODETE GRANDE DA SILVA X MARIA POVEDA RAMOS X MATHILDES LARIOS CORDEIRO X MERCEDES PRADO DA SILVA X NICOLINA APARECIDA BRIPPE SANTANA X ODETE VAIDA MACHADO X ROSA RAMOS DE LIMA X TEREZINHA RODRIGUES DA SILVA X UMBELINA JEORGINA DOS SANTOS X VIRGINIA ANGELICA DE JESUS NUNES(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E SP018842 - DARCY ROSA CORTESE JULIAO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da decisão de fls. 2559/2565, proferida nos autos do Agravo de Instrumento, pela Superior Instância.Int.

0003656-06.2009.403.6183 (2009.61.83.003656-1) - ANTONIO PANACHAO JUNIOR(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante do que restou decidido nos autos do conflito de competência (FLS. 77/78), remetam-se os autos à 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.2. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004086-55.2009.403.6183 (2009.61.83.004086-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022452-83.1999.403.0399 (1999.03.99.022452-6)) COORDENADOR PREVIDENCIARIO DO REOP/ SP-17 BAURU-SP/ETC/DR/SP(Proc. FRANCISCO MALTA FILHO E Proc. AMERICO FERNANDO S. C. PEREIRA) X LAZARA HELENA DOS SANTOS SILVA(Proc. FILADELFO PAULINO DA SILVA E SP250241 - MICHELE CRISTINA FAUSTINO DA SILVA)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Julgo procedente o pedido (...)

0007426-70.2010.403.6183 (2008.61.00.022720-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022720-91.2008.403.6100 (2008.61.00.022720-1)) UNIAO FEDERAL X ZIGOMAR DO AMARAL X ACYNIRA DE CAMPOS ALVARENGA X ADELINA DELBONE RODRIGUES X ALCIDIA VILLELA DE LIMA X ALICE ALECIO DA SILVA X ANEDINA GUALBERTO DE SOUZA X ANNA ANDUCA ONOFRE X ANNA

MAXIMIANO LOURENCO X APARECIDA DE SOUSA HONORATO X APARECIDA DONIZETE DE LIMA X ARTELINA GONZAGA SOUZA X AUGUSTA OCCHIENA BARBOSA X AURORA RAMIRO VELOSA X BENTA DE SOUZA MARTINS X CARMEM MICA DA SILVEIRA X CLARICE APARECIDA GARCIA X CLOTILDE LACERDA MORCELLI X DERALDA FRANCISCA MARASSI X ELIANE CRISTINA VICENTE X ELZIA BELLARDI RISSI X EREMITA COQUEIRO DE SOUZA X ERNESTINA OLIVEIRA DE SOUZA X FRANCISCA ROSA SOUZA BUENO X GERALDA MENDES DA SILVA BONIFACIO X GUIOMAR GONCALVES NAPOLEAO X HERMELINA CIGOLI CABRAL X IMPERATRIZ FERNANDES X IRACEMA GOMES DIAS X IRACY PALHARES ALVES X IZAURA BERNARDES MARQUES X JANDIRA MIRANDA GOMES X JUDITH DE OLIVEIRA FIGUEIREDO X JULIA DOS SANTOS SILVANO X JUSTINA DO AMARAL CURTO X LEONOR DE JESUS DA SILVA X LUCIA SILVESTRE FERREIRA X LUZIA TOMAZINI RIBEIRO X MARIA DA SILVA VITOR X MARIA DE LOURDES ONOFRE DA SILVA X MARIA GONZAGA ROSA X MARIA LUIZ GIMENES X MARIA ODETE GRANDE DA SILVA X MARIA POVEDA RAMOS X MATHILDES LARIOS CORDEIRO X MERCEDES PRADO DA SILVA X NICOLINA APARECIDA BRIPPE SANTANA X ODETE VAIDA MACHADO X ROSA RAMOS DE LIMA X TEREZINHA RODRIGUES DA SILVA X UMBELINA JEORGINA DOS SANTOS X VIRGINIA ANGELICA DE JESUS NUNES(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E SP018842 - DARCY ROSA CORTESE JULIAO)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0022452-83.1999.403.0399 (1999.03.99.022452-6) - LAZARA HELENA DOS SANTOS SILVA(Proc. FILADELFO PAULINO DA SILVA E SP250241 - MICHELE CRISTINA FAUSTINO DA SILVA) X COORDENADOR PREVIDENCIARIO DO REOP/ SP-17 BAURU-SP/ETC/DR/SP(Proc. FRANCISCO MALTA FILHO E Proc. AMERICO FERNANDO S. C. PEREIRA)

1. Notifique-se o INSS, para que comprove documentalmente o cumprimento da obrigação de fazer ou justifique a razão de não fazê-lo, atentando para o que dispõe o artigo 101 da Lei nº 10.741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Permanecendo o não cumprimento da ordem judicial e independentemente de nova intimação, expeça-se ofício ao Ministério Público Federal para que adote as providências quanto ao descumprimento da ordem judicial. 3. Int.

0016247-97.2009.403.6183 (2009.61.83.016247-5) - MARIA THEREZINHA BIGARELLI(SP209611 - CLEONICE MARIA DE PAULA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 99/143: Acolho como aditamento à inicial, bem como verifico não haver prevenção entre os feitos, visto possuírem omissões independentes entre si. 2. Sendo a questão de mérito de direito e de fato, reservo-me para decidir o requerimento de medida liminar após a prestação de informações pela autoridade impetrada. Tratando-se de omissão administrativa, a existência ou não desse fato negativo só pode ser provada pelo imputado. 3. Notifique-se-o para fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, conclusos imediatamente. 5. Int.

0001585-94.2010.403.6183 (2010.61.83.001585-7) - DENISIO CASARINI(SP257404 - JOSE ADAILTON DOS SANTOS E SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X GERENCIA EXECUTIVA INSS SAO PAULO - CENTRO

1. Fls. 27/28: Acolho como aditamento à inicial. 2. À SEDI para incluir no pólo passivo do feito o INSS. 3. Sendo a questão de mérito de direito e de fato, reservo-me para decidir o requerimento de medida liminar após a prestação de informações pela autoridade impetrada. Tratando-se de omissão administrativa, a existência ou não desse fato negativo só pode ser provada pelo imputado. 4. Notifique-se-o para fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Após, conclusos imediatamente. 6. Int.

0006720-87.2010.403.6183 - DARCI LEITE DE CARVALHO(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 2. Esclareça a parte impetrante se o pedido de revisão do benefício encontra-se na Agência da Previdência Social ou na Junta de Recursos, comprovando documentalmente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. 3. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações. 4. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0000607-54.2009.403.6183 (2009.61.83.000607-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005380-55.2003.403.6183 (2003.61.83.005380-5)) OSVALDO PACIENCIA IPSILON(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Este juízo esgotou todos os meios suasórios para cumprimento da ordem judicial, inclusive com expedição de ofício ao Ministério Público Federal para adoção de medidas cabíveis quanto ao descumprimento da ordem judicial, conforme fl. 47. 2. Todavia e considerando o interesse maior de proteção social insculpido no benefício social e as alegações dos

procuradores autárquicos, em outros feitos, no sentido de que as obrigações de fazer são afetas às áreas administrativas do órgão; Considerando o que dispõe o artigo 101 da Lei 10741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, em uma última tentativa de atender aos anseios da parte autora, INTIME-SE PESSOALMENTE o(a) Gerente Regional do INSS em São Paulo para que cumpra a obrigação de fazer estabelecida no julgado, no prazo de 10 (dez) dias, instruindo-se o mandado com as cópias necessárias, com as advertências da responsabilidade pessoal do agente omissor, conforme estabelecido na legislação retro mencionada.3. Decorrido o prazo retro e permanecendo o não cumprimento da obrigação de fazer, oficie-se igualmente ao Ministério Público Federal, para adoção de medidas cabíveis ao descumprimento, sem prejuízo da fixação da multa prescrita em Lei, a ser aplicada direta e pessoalmente ao agente omissor.4. Oportunamente e independentemente do cumprimento do ora determinado, oficie-se ao Ministério Público Federal para que informe qual(is) providência(s) adotada(s) quanto ao ofício de fl. 47.5. Int.

0004899-82.2009.403.6183 (2009.61.83.004899-0) - HERIBALDO SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266524 - PATRICIA DETLINGER E SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Chamo os autos à conclusão para esclarecer que a execução provisória prosseguirá até a fixação do valor devido, ficando condicionada a requisição dos valores devidos, ao trânsito em julgado da sentença.2 - Eventuais valores devidos entre o valor da conta de liquidação e o efetivo cumprimento da obrigação de fazer, sujeitar-se-á(ão) à nova execução de forma complementar, caso haja valores exequíveis entre eles.3 - Int.

0005003-40.2010.403.6183 - MARGARIDA JENSEN(SP276978 - GUILHERME GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vistos, etc.2. Trata-se de execução provisória de sentença proferida em Ação Civil Pública movida contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, originária do processo nº 93.00373064-3, da 3ª Vara, que em grau de recurso, recebeu o nº 95.03.015356-5 perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que considerou que a gratificação natalina dos anos de 1.988 e 1.989, deve ser paga com base no valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano, consoante se verifica do documento de fl. 25.3. Portanto, trata-se de execução contra a Fazenda Pública e que deverá obedecer ao disposto no artigo 100 da Constituição Federal e 730 e seguintes do Código de Processo Civil.4. Incabível portanto, Antecipação de Tutela, por inaplicável e incabível à espécie, razão pela qual INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.5. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).6. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontram nessa situação nesta Vara.7. Providencie a parte autora o encarte aos autos procuração sem qualquer emenda, rasura ou ressalva.8. Carreie aos autos memória de cálculo que aferiu seu crédito, uma vez que o demonstrativo de fl. 34 não o faz.9. Providencie as cópias complementares necessárias à composição da contrafé.10. Oficie-se à Superior Instância, para as providências que entender pertinentes, comunicando da distribuição da presente execução provisória perante este Juízo.Int.

0005893-76.2010.403.6183 (2005.61.83.001245-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001245-29.2005.403.6183 (2005.61.83.001245-9)) ANTONIO ALONSO DOMINGUES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

As informações constantes do CNIS não servem para infirmar as alegações da parte autora quanto ao(s) valor(es) de sua(s) remuneração(ões) efetiva(s), competindo ao INSS adotar as providências pertinentes para a verificação, utilizando-se, inclusive, se assim entender, de seu órgão fiscalizador e outros instrumentos legais, inclusive do processo judicial que trata a Lei 6.830/80 para satisfação de eventual crédito porventura verificado, caso não haja, o empregador do mesmo, cumprido com sua(s) obrigação(ões) legal(is).A correta aplicação do(s) valor(es) percebido(s) pelo trabalhador/empregado na concessão de seu benefício deve obedecer à Legislação vigente e que rege a matéria, não se mostrando extra ou ultra petita, a decisão que determina a comprovação da correta aplicação dos termos da lei, inclusive como já determinado no despacho proferido no processo principal (fl. 522) e trasladada para estes autos à fl. 07. Concedo pois, ao INSS, o prazo de cinco (05) dias para comprovar o correto cumprimento do que restou decidido nos autos e/ou para que apresente justificativa plausível para o não cumprimento, observando o que dispõe o art. 101, da Lei 10.741/03 e artigo 14 do Código de Processo Civil, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal, sem prejuízo de outras sanções.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011569-39.2009.403.6183 (2009.61.83.011569-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007148-11.2006.403.6183 (2006.61.83.007148-1)) WALTER MORAES CAIUBY(MG048372 - JORGE BELARMINO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 102/137 - Manifeste-se a parte autora-exequente, informando se a renda mensal do benefício foi (ou não) efetivamente revisada, conforme determinado.Int.

Expediente Nº 2714

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0763425-07.1986.403.6183 (00.0763425-0) - ANNA LARA X ANTONIO MAZZILLI NETTO X MARIA CELIDIA SCALI MAZZILLI X ANGELO GUILARDI X ERNA REINIG X FLORIANO MATHEUS X OLIVIA PROCIDA POGGI X JOSE VELOSO DA CRUZ X JOAO SANTO LOPREATO X LUIZ GREGOLINI X MARIA APPARECIDA MARCOCHI X NADIRA DENIGRES CUNHA X MARIANGELA CUNHA MACHADO X CARLOS EDUARDO CUNHA X NELSON SAVOLDI X SALVADOR AQUAVITA X CARMELINA ACQUAVITA X WILSON PASCHOAL X ALBERTO FARID NASTAS X JOSE DILVINO BOLSANI X ELAINE MILANELLO X IRINEU BARINI X JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS X LUIZ RIBEIRO X PAULO PASCOWITCH X WANDA DALGE MILANELLO X ANTONIO AUGUSTO DE AZEVEDO FILHO X CLEMENTE COSTA ALFANO X ENOCH JOSE LUIZ X FLORIVAL DEUS PRADO X GEORG KULBA X JOSE CARLOS DE SALLES ESCOREL X MANOEL MATHEUS X MARIO BELLI X MARIA APPARECIDA MARCOCHI X PAULINO GARCIA GUILLEN X ALBERTO GARCIA FERNANDEZ X PAULINO GARCIA FERNANDEZ X PAULO MARIA FLEISCHER X PAULO RICARDO DA CUNHA FLEISCHER X MONICA DA CUNHA FLEISCHER ALVES X IRA CRISTINA DA CUNHA FLEISCHER FIGUEIREDO DOS SANTOS X FREDERICO ALBERTO DA CUNHA FLEISCHER X PEDRO GOMES DOS SANTOS X RAUL GONCALVES X ERNESTINA DE CASTRO GONCALVES X VITO ACQUAVITA X PHILOMENA LOBO MAZZILLI X CYBELLE LOBO MAZZILLI DE VASSIMON X ANTONIO CARLOS SCALI MAZZILLI X MARIA ELIZA MAZZILLI PEREIRA X MARCOS MAZZILLI MARCONDES X MARIA LUCIA MARCONDES DE ALMEIDA PRADO CIDADE(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).2. Cumpra a Serventia o item 4 e penúltimo parágrafo do despacho de fl. 1603, expedindo-se o necessário.3. Int.

0938526-58.1986.403.6183 (00.0938526-6) - ALICE PEREIRA NUNES X ALZIMIRO IGNEZ X ARCILIA MARGONARI X OSWALDO MARGONARI X ELOGIO LAURINDO MARGONARI X LYDIA MARGONARI X EMILIA MARGONARI X ANTONIA BROCK BACHEGA X ANTONIO FABRI X ANTONIO GOUVEIA X ANTONIO LOPES RUIZ X ANTONIO NUCCI X ANTONIO PASCARELLI X ARMINDO AMARAL X AUGUSTO DO NASCIMENTO X HIDEKO NITO VASCONCELLOS X BRUNO NOTTOLI X LOURDES MICHELUCCI X CARLOS RICARDO AGHAGE X CLAUDOMIRO ARANTES X DOUGLAS POSTIGLIONI X EDGAR CARL KALLEDER X EDUARDO AUGUSTO MACHADO X ELIO SINICAGLIA X ELLEN AGATHE D ALBRANDT X ERNANI FALCAO X ELIZARIO HERNANDEZ X ESTANISLAU PIROG X EUCLIDES DA COSTA RATO X EVALD REITTMANN X LUZIA NAVARRO GOMES X FELICIO ROQUE SINIGAGLIA X FRANCISCA FENZL X FRANCISCA RAVACHE DE SOUZA X GREGORIO BORNÍ X LEONOR MARTINEZ BORNÍ X HECTOR VIEIRA X HELIO ROSA APARECIDO X HENRIQUE MACHADO X HERMANN ERNESTGROTEWOLD X HERMANN MAX TISCHLER X IGNEZ REBELLO CAVALCANTI X IGNEZ MATTUA X JESUS PAULO MARQUES X JOANA PALUMBO X JOANNA CANO RIDAU CORRAO X JOAO ANGELO DE CAPITANI X JOAO BONETTI X JOAO GONCALVES PEQUENEZA X HELENA MARIA MARGONARI X JORGE MATTAR X CARMEN GUERRERO MERELLO X CARLOTA GEMINIANO X JOSE PEINADO X LUCIO LONGO X LUIZ AESSIO FRANCISQUETTI X MARGARIDA PEREIRA VICENTE X MARIA ANTONIA L BALSEVISIUS X MARIA COLOMBINI X MARIA DE LOURDES SILVA X MARIA GIL CIRILLO X MASARU MAKIYAMA X MIGUEL MURILO X MOACYR PASQUINI X MOACYR PIVARI X NORMA MANOELA VIEIRA X CHRISTINA ISOLDI SEABRA X OSWALDO TONI X PAULINO DAS NEVES X RAFAEL CARLOS ROSSI X RODOLPHO GAROFALO X ELIANA LAURA GAROFALO X RODOLFO GAROFALO JUNIOR X RUBENS PEREIRA SOARES X RUGERO ATTI X RUTH MARGARETH TISCHLER X SALVADOR CANDIOTTO X SIDNEY VENEZIANI X TEREZA MARTINO X THEODORO DE PAULA SANTOS X NAZIR MARIA HARTUNG LUTAIF X URIAS MENDES VIEIRA X VICTOR JAGOVICIUS X VITORIO PROIETTI X WALDEMAR MIOTTO X WALTER SOMOGYI X WALTER SIMOES X WILLY KURT FLOETER X ZULMIRA PINHEIRO VALCAREL X ACILIO PEREIRA X ADAUTO REZENDE X ALFREDO EGEEA X ANTONIA LYGIA MAIA X AMBROGIO FANCHINI X ANNA BUTTI X ANTONIO DELMICO FILHO X MOACIR DELMICO X LUZIA DELMICO REZENDE X ANTONIO GARCIA FONT X ANTONIO PEREIRA X ANTONIO WALTER FILHO X ANTONIO ZARATINO X ARMANDO MARIANO X ARNALDO BATTISTON X ARNALDO TOMAZ X AUGUSTINHO MURARI X BENEDITO CARLOS DE ALMEIDA X BENIAMINO CALLEGARO X CARLOS GIOVANETTO X CESAR ASTRASKAS X DOMENICO ARDORE X DOMENICO BUONFIGLIO X DORA PIERITTI DE BARROS X EDUARDO SALVADOR ROSTODELLA X EDWARD WITTIS X ELOA GONZAGA MUNIZ X MARIA ROSA SOLANO RODRIGUES X ELZA GAJJACI SOLANO VITORIO X EMILIO GONGORA X EMILIO WALDIR PAOLILLO X ERICK JABLONSKI X SIRLEI APARECIDA DE OLIVEIRA X FERNANDO FARIA X FRANCISCO CORREA X FRANCISCO CRISOL DONHA X FRANCISCO IZIDORO LOPES X FRANCISCO SCHIMIDT X GERTRUD STROTHMEIER X GREGORIO DILBERTO DO C BRAGA X GUMERCINDO JOAO MONFREDINI X HELENA MORENO NAVARRO X HENRI GABRIEL DEZEDE X HERMINIO PIZONI X HORACIO XAVIER DE PAULA X IGANACIO PAULO FUMARI X ANGELA FOLGUERAL CALLEGAS X JOAO DELFINO AZEVEDO X JOAO DOS SANTOS MODERNO X JOAO

FERREIRA X JOAQUIM ARIAS PELEGRINO X JOSE ALVES FILHO X JOSE EGIDIO ALVES DE MACEDO X JOSE IANNONE SOBRINHO X JOSE JUVINE KUZMA P FARCIC X CLOTILDE CAMELLINI PEDRA X LEONILDO ROSSI X LUIZ ANTONIO SA X LUIZ BRUNO X LUIZA DEZANI DUSEUSKA X MANUEL AUGUSTO RODRIGUES X MANUEL LINO X MANUEL MONTEIRO DA SILVA X MARIA CECILIA MATTOS BRIQUET X MARCIA REGINA BUENO RUIVO X MARIA IRENE SA RIBEIRO X DELFINA AMELIA DE SOUZA MORAES X MAURO DOERING X MOACIR DELIA X MOACIR SCARCHOF X NELSON DA SILVA X NELSON OLIVEIRA SEABRA X NERY PASQUINI X NILSON PINTO RIBEIRO X OCTAVIO AMABILE X OLIDIO LOIO X OLYNTO MARASCA X OLMIRO AMADEU CARBONAR X ORACI LERBACH X OROTHILDES ALVES LEITE X OSVALDO FIDALFO X OSWALDO NARDI X PAULO CORREA DE FARIA X PHILLIP NERI HASTINGS X RAFAEL REDONDO GONZALEZ X REGINALDO MOTTA OLIVEIRA X RENATO DELLA NEGRA X RUBENS LENARDON X SERGIO FERNANDES X MARIA DO CARMO VALENTE SAMPAIO CAMPOS X SUREN GARABEDIAN X THOMAZ RAGHE X UMBERTO SONCINI X VICTORIO THOMAZ X ARLETTI ELIAS DA COSTA X WALTER OLIVEIRA DA SILVA X YOLANDA CORREA PINTO DOMINGUES(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN E SP070960 - VERMIRA DE JESUS SPINASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

1. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do retorno da(s) via(s) protocolada(s), bem como do contido às fls. 1926/1932, requerendo o quê de direito.2. Dê-se ciência ao INSS do despacho de fl. 1906.3. Cumpra a Serventia o item 6 do despacho de fl. 1883, expedindo-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento.4. Cumpra-se ainda o item 6 do despacho indicado no item 2 supra.5. Int.

0037219-26.1988.403.6183 (88.0037219-8) - ALCIDES DE LIMA X ALVARO ANTUNES DE ARAUJO X ANTONIO GOMES HENRIQUES X LUIZA MARTINS VIANNA X ANTONIO TUTAMO NAKANO(SP100164B - GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS E SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

1. Considerando o constante de fls. 437 e 438, informe o INSS se há e quem é(são) o(s) devedente(s) habilitado(s) à pensão por morte dos autores ali indicados, bem como o(s) respectivo(s) endereço(s) constante de seus cadastros.2. Sem prejuízo, expeça-se mandado de intimação ao(s) sucessor(es) de Suely Taeko Nakano Fernandes (dependente habilitada à pensão por morte de Antonio Tutamo Nakano, conforme fl. 437), para que o(s) mesmo(s) requeiram o quê de direito, providenciando a(s) respectiva(s) habilitação(ões), no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do processo.Int.

0033590-34.1994.403.6183 (94.0033590-3) - JOSE LUIZ CABELLO CAMPOS(Proc. SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ALFREDO MARTINS DA GAMA NETO)

1. Este juízo esgotou todos os meios suasórios para cumprimento da ordem judicial, inclusive com expedição de ofício ao Ministério Público Federal para adoção de medidas cabíveis quanto ao descumprimento da ordem judicial, conforme fl. 210.2. Todavia e considerando o interesse maior de proteção social insculpido no benefício social e as alegações dos procuradores autárquicos, em outros feitos, no sentido de que as obrigações de fazer são afetas às áreas administrativas do órgão;Considerando o que dispõe o artigo 101 da Lei 10741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, em uma última tentativa de atender aos anseios da parte autora, INTIME-SE PESSOALMENTE o(a) Gerente Regional do INSS em São Paulo para que cumpra a obrigação de fazer estabelecida no julgado, no prazo de 10 (dez) dias, instruindo-se o mandado com as cópias necessárias, com as advertências da responsabilidade pessoal do agente omissor, conforme estabelecido na legislação retro mencionada.3. Decorrido o prazo retro e permanecendo o não cumprimento da obrigação de fazer, oficie-se igualmente ao Ministério Público Federal, para adoção de medidas cabíveis ao descumprimento, sem prejuízo da fixação da multa prescrita em Lei, a ser aplicada direta e pessoalmente ao agente omissor.Int.

0000255-87.1995.403.6183 (95.0000255-8) - ISABEL CONCEICAO BARBOSA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).2. Cumpra a parte autora o item 4 do despacho de fl. 290.3. Int.

0001047-31.2001.403.6183 (2001.61.83.001047-0) - AFONSO CARDOSO ANTONIO(SP286718 - RAPHAEL ANDREOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0002303-72.2002.403.6183 (2002.61.83.002303-1) - ANTONIO EDES IVALDO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)
Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0001855-65.2003.403.6183 (2003.61.83.001855-6) - OLIVIO BRAVO(SP106771 - ZITA MINIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. Considerando o disposto no artigo 360, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido formulado no penúltimo parágrafo de fls. 143/144.2. Tendo em vista a certidão lançada à fl. 150, torne sem efeito a publicação disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 05/07/2010 às fls. 445/449.3. Int.

0001862-57.2003.403.6183 (2003.61.83.001862-3) - OTACILIO FERNANDES DE MATTOS X ARNALDO MIRANDA DA SILVA X MARIO DA COSTA X MANOEL GONCALVES X MANOEL ALVES DOS SANTOS X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Havendo diferenças em favor do credor, referente ao período compreendido entre a data da conta apresentada e a data do efetivo cumprimento da obrigação de fazer, deverá a parte autora apresentar a memória de cálculo dos valores que lhe entende devidos e proceder na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil.Assim, concedo à parte autora o prazo de quinze (15) dias para requerer o quê de direito, em prosseguimento.Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002273-03.2003.403.6183 (2003.61.83.002273-0) - BENEDITA DA JUDAN ANDRE X CELINA PATROCINIO DE OLIVEIRA ANGELINI X MARIA APARECIDA PASCHOAL DE CARVALHO X LUIZ ANTONIO DE SOUZA X JOSE OLIVEIRA LIMA X LUIZA DE ALMEIDA LIMA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).2. Cumpra a parte autora o item 5 do despacho de fl. 402.3. Int.

0004151-89.2005.403.6183 (2005.61.83.004151-4) - JOAO CALIXTO COQUEIRO(SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0007294-52.2006.403.6183 (2006.61.83.007294-1) - JULIO LINO CONCEICAO(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0000104-04.2007.403.6183 (2007.61.83.000104-5) - ANTONIO SIMOES(SP210892 - ELISANGELA AZEVEDO JORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agencia da Previdência Social.2. Defiro o pedido de produção da prova testemunhal requerida.3. Esclareça a parte autora se a(s) testemunha(s) que pretende ouvir será(ão) inquirida(s) perante este Juízo ou por Carta Precatória, providenciando, neste caso, o rol de testemunhas, bem como as cópias necessárias para a composição da deprecata, observando o que dispõe o artigo 202 do Código de Processo Civil.4. Int.

0034648-52.2007.403.6301 (2007.63.01.034648-0) - ANTONIO MOREIRA(SP091100 - WALKYRIA DE FATIMA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. 1. Considerando a manifestação de fl. 195 bem como o que dispõe o art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à 4ª Vara Federal Previdenciária, para que proceda a distribuição do presente feito por dependência aos autos nº 2008.61.83.004802-2 lá em trâmite ou que por lá tramitaram, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição a esta Vara, observadas as formalidades legais.2. Int.

0001484-28.2008.403.6183 (2008.61.83.001484-6) - AQUILINO PEREIRA GOMIDES(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do documento de fl. 116, restando prejudicado as manifestações da parte autora de fls. 113/115 e 117/120. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002196-18.2008.403.6183 (2008.61.83.002196-6) - LUIZ YOSHIO MAEDA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerido. 2. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 26 de agosto de 2010, às 15:00 (quinze) horas. 3. Deposite(m) a(s) parte(s), mediante protocolo, o rol de testemunha(s), precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. 4. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação. 5. Constando dos autos rol de testemunhas ofertados pela parte autora e a ausência de informação sobre o comparecimento espontâneo da(s) mesmas, expeça-se mandado de intimação para as mesmas. Int.

0006925-87.2008.403.6183 (2008.61.83.006925-2) - DEBORA PEREIRA SANTIAGO SANTOS X GABRIEL PEREIRA SANTIAGO SANTOS - INCAPAZ(SP119156 - MARCELO ROSA E SP138210 - MARCOS APARECIDO DE OLIVEIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

0003339-08.2009.403.6183 (2009.61.83.003339-0) - VILMA DE OLIVEIRA(SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. considerando os fatos narrados na inicial, entendo necessária a produção de prova testemunhal. 2. Para tanto, designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 31 de agosto de 2010, às 15:00 (quinze) horas. 3. Deposite(m) a(s) parte(s), mediante protocolo, o rol de testemunha(s), precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. 4. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação. 5. Int.

0005528-22.2010.403.6183 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. 1. Considerando o contido nos autos bem como o que dispõe o art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à 1ª Vara Federal Previdenciária, para que proceda a distribuição do presente feito por dependência aos autos nº 2008.61.83.004298-2 lá em trâmite ou que por lá tramitaram, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição a esta Vara, observadas as formalidades legais. 2. Int.

0005674-63.2010.403.6183 - EDNA APARECIDA SCARPIN ABADE(SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, a autora busca a concessão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0454925-64.1982.403.6183 (00.0454925-2) - VALDEMAR HOLANDA CAVALCANTE(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafo primeiro, da Constituição Federal, indefiro o pedido de fl. 520. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008046-87.2007.403.6183 (2007.61.83.008046-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0454925-64.1982.403.6183 (00.0454925-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X VALDEMAR HOLANDA CAVALCANTE(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s). Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento. Int.

Expediente Nº 2715

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0764272-09.1986.403.6183 (00.0764272-5) - FEIGE ETE CHAPAVAL X OLINDO ROSSI X MARIO MARQUES DE ALMEIDA X BENEDITO RAMALHO X ADAO TEMPLE X JOSE ALVES DE OLIVEIRA X NIRALDO HAROLDO FONTANA X JOSE VIOLLA NETTO X JOAO BAPTISTA SCOPPETTA X NELSON MOURA X GINO BELPIEDE X MANOEL MAURIZO MARQUES X NELSON PIRONATO DA SILVA X ANTONIO CARLOS RUDON X CARLOS FERNANDES X JAYME LOURENCO X ARNALDO MARIA VICENTE X JAYME CONSELHEIRO X JOAO FRANQUELLA X RENATO APARECIDO DOMINGOS X WALTER STORT X MILTON FRANCISCO X JOSE JUSTO DA SILVA X OCTABILIO PINTO DE CARVALHO X ALEXANDRE ARROYO X BENEDITO DOS SANTOS PIETRONI X PAULO ROBERTO MARSAL X RUBENS ROBERTO MARSAL X JOSE PEDRO CUNHA X CHIGUEQUI FUJIARA X WERNER GRUNTHAL X MAURO ROBERTO SCABELLO X MARCIO RUBENS MARTINEZ SCABELLO X MARIA REGINA SCABELLO BOSIO X FERNANDO CONTRO X ARMANDO CAPOBIANCO X WALDEMAR CIACCIO X BASILIO MALUTTA X SALVADOR UMBERTO NANIA X JOAO ALBERTO MESQUITA X PAULO LUIZ DEPIERI X CARLOS TOLOI X JOSAPHAT DE ALMEIDA X LUIZ BACALARSKI X SILVESTRE BARBIERI X GENARO DE FREITAS CARVALHO X JAYME DE SOUZA X BRUNO GIORDANO X JOSE ROMERA X FELIPPE MATARESE X IVONE CHAPARO DE ALMEIDA X ADALBERTO RACZ X IVO GALLI X IVO DE MORAES ALVES X HONORIO FERREIRA FILHO X FRANCISCO CAI X MARIO RODRIGUES CARACA X MARIO GUILHERME DOS SANTOS X BRUNO GHIRELLO X EUDOXIO GONCALVES RAMOS X OSWALDO GANDOLFI X ORLEANS HELIO CANOSSA X GENEROSO VISCONTE X CARLOS BENTO DE ALMEIDA LOPES X DARCY LUCCO X PEDRO DUTRA DE ASSIS X JULIO PEDRO SANTOS X MIGUEL LAZARO PERIDIS X ARTHUR QUILICI X PAULO ZAN X ENCARNACION PARRA ZAN X ADRIANO ZAN X LUIZ CARLOS FACCO X PAULO AIROSA ALVES X WILLIAM ROBERTO BATISTIC X JOSE IACOBUCCI X JOAQUIM DE MORAES CABRAL X SYLVIO DE ANDRADE FRANCO X ANTONIO LAZARO PINTO X MOACYR CASTAGNA X VYTAUTAS KUSLEVICIUS X EUNICE APARECIDA RODRIGUES KUSLEVICIUS X RAPHAEL MERCHIOR ESQUILLARO X HELENA MARCONI DE ARRUDA X JOAO ODDONE X ALCIDES RAMOS X KIOTO TSUTSUI X AYRTHON PRADO X HELIO BALBIN X PEDRO STEFONI X EMILIO AMADEU X JOSE HABERLI X LUCIANO LANGELLO X GIACOMO PASSARELLI X HENRIQUE BRUSCAGIN JUNIOR X MARIO MARTINS RIBEIRO X FRANCISCO PALAVRAS RODRIGUES X ORLANDO RODRIGUES GOMES X HEITOR DE ALCANTARA X ARDITO ANTONIO X ANTONIO DE ALCANTARA X ORLANDO CHIARELLA X HENRIQUE LUNARDI X ARCINIO PEREIRA DA FONSECA X JOSE MARIA PINTO DE CARVALHO X DJALMA POMPONI X APARECIDO ALFREDO X OSCAR DURO DE OLIVEIRA X NICOLAU RASOPII X BIANOR CERNIC RAMOS X CARLOS RHOMENS VIEITAS X ALCINDO FERREIRA GUEDES X AMELIA CARUSO DIAS DA SILVA X OSWALDO NITOLI X ROBERTO GRISANTTI X GERALDO RODRIGUES X ALEXANDRA CASQUET DA MATTA X JUSTO ROMERO X HERMEGILDO BASSANI X JOAO BAPTISTA GRECCO X MARCELLO BELLINAZZI X WILSON GUEDES X BENEDICTO FERRAZ DA SILVA X SEBASTIAO HADDOCK FLEURY CURADO X ANTONIO MOLLIKA FILHO X JOAO ALVES CAPUCHO(SP011680 - EDUARDO GABRIEL SAAD E SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO E SP096504 - MATIA FALBEL E SP186675 - ISLEI MARON E SP196857 - MARIA CARMEN RIBEIRO AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s). 2. Considerando a habilitação de fl. 2807, expeça-se o competente ofício requisitório em favor da sucessora de Vitautas Kuslevicius. 3. Cumpram as advogadas DR^{as}. Isley Maron e Maria Carmem Ribeiro Augusto o item 6 do despacho supra mencionado. 4. Oportunamente cumpra-se o item 4 do referido despacho. 5. Int.

0901104-49.1986.403.6183 (00.0901104-8) - ABGAIL BERNARDINO DA SILVA X ALVARO GAMBARINI X RENATO RIBEIRO X DELFINA DE MATTOS RIBEIRO X ANSELMO RAFFAELLI X SILVIO MANOEL PONTES X ELYDE CARMELITA DE REZENDE KLEIN X FRANCISCO HIGASKINO X NADYR CAMARGO DOS SANTOS X JOAO FERREIRA DE LIMA X RUI FERREIRA GONCALVES X SEBASTIAO ALVES DE ALBUQUERQUE X WALTER GODOY BORGIANNI(SP050375 - ESMERALDA MARCHI MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

1. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s). 2. Providencie a subscritora de fl. 586/588 a certidão de inexistência de dependentes perante o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, tendo em vista o que dispõe o artigo 82, inciso II, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. 4. Int.

0016194-54.1988.403.6183 (88.0016194-4) - GERALDO ALVES ANDRADE X ADELINO FERREIRA X ADELINO DE OLIVEIRA X ANTONIO LIGEIRO X ANTONIO OLIVEIRA X CATARINA LABOURE DE CARVALHO X BRAZ QUINTINO MARTINS X ARACI MAGALHAES FERREIRA X CELSO POLETTO X CLARK CASTRO GARCIA X DOURO DO NASCIMENTO X EDMUNDO DE FIGUEIREDO JUNIOR X CECILIA RANIERI FIGUEIREDO X EDUARDO FREIRE X FLORISVALDO SILVA LEITE X FRANCISCA DA CRUZ PICCHI X SEVERINA CELINA DE ASSIS X FRANCISCO PISCITELLI X FRANCISCO DA SILVA BROCA X IRMA LUCIA BROCA COSTA X CLAUDIA RUBIO DAINEZ X SUELI RUBIO DAINEZ DE LIMA X GERALDO TELES DE FREITAS X GLADIO CALZA X GUILHERME CHACUR X ILDEFONSO CHIARELLI X INACIO SPARAPAN X ISAAC ELIAS X ISMAEL JOAQUIM DA SILVA X CREUSA BRASIL VIANA X IVO RODRIGUES X JAIME PEREIRA MACHADO X JOAO LAZARO ALVES X JOAO MANDRUCA X JOAO LOPES DA SILVA X JOAO NOBREGA DE MORAIS X JOAO SERRA FILHO X CARMELITA DOS SANTOS X JORGE BERNARDO X JOSE CARLOS HAUZT X JOSE FRANCO X JOSE LEITE FILHO X JOSE QUINTANA MEDRANO X JULIO CEZAR X LIBERATO JOSE ROSA X MARIA DE LOURDES NASCIMENTO X MARIA JOSE ASSIS DE MELO X LIDERICO MEIRA PRIMO X MANOEL PINTO RIBEIRO X WANDA DE ALMEIDA RIBEIRO X MANOEL SOARES DA SILVA X MARCONI CABRAL X MARIO DE JESUS X MIGUEL RICCI X NAIR MENDES X NATALINO RINALDI X OSMAR PEREIRA VOZ X OSVALDO FRANCA X OSVALDO SOARES X PEDRO CERUTTI X CLAUDIO LYRA MILLIAN X PEDRO LYRA MILLIAN X AGUIDALINA MILLIAN ESPINDOLA X PEDRO VERCOSA DE LEMOS X SANTOS GARCIA X ELINE DE JESUS GARCIA X ELANE DE JESUS GARCIA X SERGES GARCIA X SANTOS GARCIA JUNIOR X MARIA ILZA RAMOS DOS SANTOS X SERGIO HERREIRA X TAKENCHI TZIKEDZO X THEREZA PEREIRA GUNELLO X WALTER DIAS MOREIRA X HEDWIG BIEMANN X WERNER KLIMA X WILSON ROQUE X SERGIO ELMI(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).2. Cumpra a parte autora os itens 8 e 9 do despacho de fl. 1626/1627.3. Manifeste-se o INSS, expressamente e no prazo de 10 (dez) dias, sobre os pedidos de habilitações de fls. 1564/1570 e complementado às fls. 1657/1662.4. Após, cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 1634 encaminhando-se os autos ao Ministério Público Federal.5. Int.

0037067-75.1988.403.6183 (88.0037067-5) - ANTONIO HADDAD X MARIA FARIAS DA SILVA X MARTINS FARIA X GETULIO FARIAS X JOSE FARIAS DA SILVA X MARIA JOSE DO NASCIMENTO X LUCILIA FARIAS ROCHA X MARIO FARIAS DA SILVA X ENGRACIO FARIAS DA SILVA X RIVALDO GUIMARAES DA SILVA X MERCEDES FARIAS DA SILVA X VALDIR LUVEZUTI X VILMA TURGANTE PASCHOAL X ANTONIO CLERES DE LEMOS X IRON DE SOUZA PRIMO X FRANCISCO FORTUNATO FILHO(SP098997 - SHEILA MARIA ABDO E SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do retorno da(s) via(s) protocolada(s); bem como da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do(s) beneficiário(a,s), na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s) e ainda, considerando o pedido de fl. 495, dê ciência aos autores do contido às fls. 498/499 para as providências que julgar cabíveis.Int.

0037344-91.1988.403.6183 (88.0037344-5) - CONSTANTINO SPINA X COSMO NOCERA X VICENTE SANTINO NOCERA X CLOTILDE GINEZ X DAVID FIGARO X CANDIDA MARIA DE JESUS FIGARO X DANILA CARNIERI MATURANA X DEOLINDA GOMES DE ARAUJO X DIVA DOS SANTOS CASTRO X DOLORES FERNANDES MARTINS X DOMINGOS JOSE DOS SANTOS X DONATO MARUCCI X DONATO POLISCHESI X DELAMAR FREITAS DA SILVA X DAMIAO FELIX DE ARAUJO X DANIEL FERREIRA BASTOS X DARCY ALMEIDA TORRES X CLEUNICE ANDRADE TORRES X DIONEL FERNANDES RIBEIRO X DURVALINA RODRIGUES RIBEIRO X DIRCE ALEXANDRINO BENSI X DIRSO RAMOS DE SOUZA X GILDA NICE RAMOS X DOLORES ZANQUETA DA SILVA X DOMENICO FIORETTI X ADDOLORATA DI DONATO FIORETTI X DOMINGOS AGOSTINELLI X DOMINGOS PRESCINOTTI X DURVAL MARQUES DA SILVA X DURVALINA MARQUES DA SILVA X DURVALINA DA COSTA FREIRE X DURVALINA STECCA DE FREITAS X DURVALINO ZUTIN X DOMINGOS PRIMO TASSI X EVARISTA MARIA DA CONCEICAO X EXPEDITO CALIXTO DE MOURA X ERNESTA MARIA MAIOLO TIEPPO X ESMERALDA FERREIRA TREVISAN X ESTEVAM KAJDASI X EUFRASIO BATISTA DA SILVA X MARIA SBAIO DA SILVA X EUGENIA DE CARVALHO MARQUES X EVA RODRIGUES X EDUARDO CARDIM X ELYDIA BUCCI SPINOSA X ELISA GOMES SOARES X ELIZIA BARRADAS DANTAS X ANTONIO DANTAS NETO X ELVIRA DO AMARAL SILVA DE SOUZA X ELVIRA LOPES DE BRITO X ELSI BOLDRIN X EMILIA SEARA FERREIRA X EMILIA WELEKEI BEATO X EREDINA MARIA ROSA X EDGARD LOURENCO X EUGENIO ROSA DE OLIVEIRA X EDUARDO ELOI DOS SANTOS X ELDI FERREIRA DA SILVA X ELZIDIO DE MARQUE X EMILIO BARROS LOPES X EMILIO FRESCHI X MARIA CONCEICAO MILEV FRESCHI X ERMANTINO SILVEIRA X ERMELINDO MORPANINI X ESTEFANIA ALVIM DE OLIVEIRA X EUFRASIO

FREIRE BORETI X VLADIMIR FREIRE BORETI X VLAMIR FREIRE BORETI X WLADENICE FREIRE BORETI X EUGENIO GARCIA X EULALIA LOPES FRIA X DIOMAR FRIAS DA SILVA X NELSON FRIAS LOPES X FERNANDO FRIAS X LUIZ CARLOS FRIAS X MARCELO FRIAS X MARIA ANGELICA FRIAS DA SILVEIRA X EULICE DA CUNHA CAMPOS X AMAURI ENGRACIA CAMPOS X ANILZE ENGRACIA CAMPOS FRANCO X EVANGELISTA GONCALVES DE QUEIROZ X EZEQUIAS GONZAGA DE ALMEIDA X FERNANDA FERREIRA GOMES X FELICIO PAULINO X FILOMENA AUGUSTA PEREIRA X FILOMENA POLICHESI RAMOS X FIORAVANTE GUERRA X FIORAVANTE STRACHINO X JULIA STEFANI STRACHINO X FLAVIO DI PAOLO X FLORIPES HENRIQUE SANTOS X FLORIPES PAULINA VIEIRA X FRANCISCA GUERRA X FRANCISCA MARINHO GONCALVES X FRANCISCA SOTTO AGUILAR X FRANCISCA A RUIZ FERNANDES X FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE X FRANCISCO DOMINGOS DOS SANTOS X FRANCISCO GALLUCI X FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA X FRANCISCO KOZINDA X FRANCISCO MUNHOZ X FRANCISCO DA SILVA VIEIRA X FRANCISCO PESSOA DE ARAUJO X FREDERICO DELLANGELO X FELIX DENOLI DA COSTA X FERNANDO DE BRITO BANDEIRA X FERNANDO DUARTE X FILOMENA GALIN CAZZOLATO X FIORINDO MIARI X FLORIPES ANALIA DA COSTA X FRANCISCO ERMOSO FERNANDES X CECILIA ERMOSO BONIFACIO X LOURDES ERMOSO DA SILVA X MARIA ERMOSO TAVARES X MANOEL HERMOCO X FRANCISCO FERNANDES BELTRAN X IVONE APARECIDA FERNANDES GONCALVES X NILTON ROBERTO BELTRAN X FRANCISCO FERREIRA X FRANCISCO DE OLIVEIRA NUNES X FRANCISCO MARQUES VALENTE X FRANCISCO MIUDO DE OLIVEIRA X FRANCISCO SANTAELLA RUIZ X FREDERICO BARBOSA DA SILVA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X ADELINO ROSANI FILHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).FLS. 1799 e verso - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0019483-58.1989.403.6183 (89.0019483-6) - HANS PETER ALBIN VOEGTLI X VICENTE DE SOUZA X VICENTE DE SOUZA X BRAZILIA RODRIGUES DANGELO X NICOLAU CAETANO X VICENTE CAETANO DE NORONHA X OSWALDO FERREIRA DA SILVA X FRANCISCO JOSE DE SOUZA X JOAQUIM TOLEDO FILHO X JOSE CAMILO DA COSTA X MIGUEL AZEVEDO COSTA X JUVENAL BARBOSA X VILSON NARCISO RAMOS X SALETE ROGERIO DE BRITO X OSWALDO CANCIO FILHO X JOAO GOULART X BENEDITO APARECIDO FRANCO DA SILVA X ADRIANO FERREIRA DA SILVA X LO FERREIRA DA SILVA X JOSE BATISTA DA SILVA X ALCIDES DOS SANTOS X AMANTINO FERREIRA DAS NEVES X JAIR FERREIRA X MARIA AGDA VIEIRA DOS REIS X BENEDITO DE ARAUJO X LUIZ NEVES X GERALDO DE OLIVEIRA X ORESTES TAVEIRA X JOSE MIGUEL DEL VIEJO X JOSE JOAQUIM DE OLIVEIRA X EUZEBIO MACHADO X JOSE FRIAS TORRES X OLINTO FRANCISCO PEREIRA X ODETE SILVERIO ALVES LUCIO X JOAQUIM MARQUES DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X JULIO PEDRO DE OLIVEIRA X PEDRO OSSES X MANOEL JOSE CALIXTO X JOSE VIEIRA DA SILVA X ALCIDES RIBEIRO X JOAQUIM ALVES VIANA X ANTONIO SANTOS CANTINHO X AUGUSTO PLACIDO DE MEDEIROS X ANA MARIA DE PAULA PERES X MARGARIDA LEITE X JOSE FELICIANO DOS SANTOS X JOSE CAETANO DE PAULA X ANTONIO MOURAO X LINDOMAR QUIRINO X ALBERTO FACHINI DE AGUIAR X DINORAH DE OLIVEIRA SANTANA X IRACEMA AMARO FELIX X ANDRE AUGUSTO FERREIRA X EZEQUIEL DA SILVA X ENEDINO CAMPOS X DURVALINO GARCIA SANTOS X ANTONIO FRANZINI X DIONIZIO PEREIRA X GERALDO BARBOSA DA ROCHA X RAUL BURINI X EDMUNDO PEREIRA X LUCIMAR PEREIRA DOS SANTOS X JOAO FERREIRA DOS SANTOS X OTAVIO MARIANO DOS SANTOS X JOSE ROBERTO DA SILVA X MILTON LEMES DE AQUINO X ESTEVAM DOS SANTOS X RUBENS BARBOSA DE OLIVEIRA X MARIA BENEDITA X JOAO MARINHO RAMOS X BENEDITA MARIA DO ROSARIO CARDOSO X WALDEMAR DE ARAUJO X LEVY DE SOUZA X NAIR VICENTE LEONETTI X GENY ALMEIDA OSSES X JOSEPHINA GARCIA JIMENES X SEBASTIANA CABRAL GONCALVES X LAZARO INACIO RIBEIRO X TOKUO BUTO X MATATOSHI NAKANE X RAMIRO LEITE DE SOUZA X ROBERTO KLEN X PEDRO FERNANDES DA SILVA X IRENE VIEIRA PEREIRA X MARCIO VIEIRA X SEBASTIANA CABRAL GONCALVES X AMBROZIO ZAGO X VALDOMIRO GOMES DO AMARAL X JOSE RIBEIRO DE SOUZA X ANTONIO FORTUNATO DE SOUZA X RAMIRO LEITE DE SOUZA X JOAO MARCIANO DE ARAUJO X PEDRO DE CARVALHO X JOAQUIM RIBEIRO FILHO X MARGARIDA CARDOSO MORAES X OSCAR ALVES MOREIRA X ANTONIO DE GODOY BRAGA X JOAO GOMES X ANTONIO SOARES X MARIO DE LIMA X ANGELO MARTINS MORAES(SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO E SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Esclareça o subscritor da petição de fl. 1.158, Dr. JOSÉ ROBERTO PEREIRA, sua intervenção no feito, tendo em vista o teor da petição de fls. 959/960, regularizando sua representação processual em caso de eventual requerimento na defesa de interesse de qualquer dos co-autores.Nada sendo requerido, exclua-se o nome do advogado JOSÉ ROBERTO PEREIRA do sistema processual e tornem os autos ao arquivo.Int.

0668155-77.1991.403.6183 (91.0668155-7) - REYNALDO PINCETTI X ADELINO CARRARA X ANGELO

RAFFAELE FLORIO X ADHERBAL JOSE MINHOTO X ANTONIO JOAQUIM MINHOTO X ALTINO GOMES TOLEDO X ALEXANDRE CAMPANER X CLAUDIO BEVILACQUA X NEUZA DE CASTRO E SILVA RODRIGUES X EURIDES BIMONTI X FLAVIO ROBERTO X GERALDO JOAQUIM X IVO SAPORITO X JOAO PARRA X JOSE FELIPE DE MELO X JOSE RAPHAEL CICARELLI X JULIO ALCINO RODRIGUES X PALMIRA BENEDITO DEZORZI X LUCIANO AMORE X NELSON CLARINO MONTAGNER X NELSON DA COSTA X ORLANDO JULIOTTI X OSWALDO FERNANDES X OSWALDO GUERRERA X ROSARIO GUERRERA X RUFINO DA SILVA FILHO X VICENTE BURATTO X VICTORINO RUSTICE X VIRGINIO POLLONIO X WADIH JORGE SALIM NASSAR X MARILENE MELO X MARCILENE IZILDA SILVA X VARTEVAR DISHCHEKENIAN X NANCY DA SILVA DISHCHEKENIAN X VERISSIMO LUCHESE(SP013895 - EDSON GIUSTI E SP042198 - NEUDA MENSONE GIUSTI E SP038075 - DANIEL SIMOES CALDEIRA E SP147245 - ELAINE APARECIDA VIEIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória.2. Cumpra a Drª Elaine Aparecida Vieira de Lima, OAB/SP nº. 147.245, o item 1 do despacho de fl. 385.3. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal - SP, bem como ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt (I.I.R.G.D.), solicitando informar a este Juízo o endereço constante em seus cadastros, com relação aos co-autores Laudicéia Rustice e Altino Gomes Toledo.4. FLS. 397/400 - Requeira a parte autora o quê de direito, em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

0022991-07.1992.403.6183 (92.0022991-3) - ARLINDO DE CARVALHO X MARIA SCHMIDT GESDERMAYER X AGOSTINHO MARCATTO(SP055105 - INES DELLA COLETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Manifeste-se a parte autora sobre o contido às fls. 139, providenciando, no prazo de 15 (quinze) dias, a devida regularização.Int.

0039315-72.1992.403.6183 (92.0039315-2) - EDUARDO SOBREIRA VASQUES X MARLENE SOBREIRA VASQUES X MARILENE SOBREIRA VASQUES X RODOLPHO FERREIRA DOS SANTOS X DANIEL FERREIRA VASCONCELOS X SILVIO PADOVAN X AURORA SUTTO DE CARVALHO X WALDEMAR DA SILVA X GIANCARLO ZANINI X GINO BARDELLI X MARIA RAMON MANZONI X LUIZ PASQUINI(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

Se em termos, defiro o pedido de expedição de alvará(s), para levantamento do(s) depósito(s) noticiado(s) nos autos.Int.

0078742-76.1992.403.6183 (92.0078742-8) - BOANEGI DE OLIVEIRA X DEODATO ANASTACIO DOS SANTOS X FRANCISCO FERRO X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOSE RAMALHO CAMILO X JURACY PEREIRA DE SOUZA X MANOEL CIPRIANO DA SILVA X MARIA BENEDITA DE ALMEIDA CLEMENTE X MARIO FAUSTINO POLO X NEUZA RIBEIRO DA SILVA X ONESIMO CANOS ALVES X RAUL ANTONIO TESTA X WALDEMAR LUCIANO(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Vistos, etc.1. O despacho de fl. 410, deu razão à parte autora no que se refere às informações prestadas nos autos quanto ao fundamento da revisão de seus benefícios.2. Intimado para se manifestar, o INSS informa que não há diferenças devidas aos autores, ratificando suas informações anteriormente prestadas nos autos.3. Assim, caso entenda a parte autora que existem diferenças, deverá ela carrear aos autos memória de cálculo e proceder na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil.4. Concedo, pois, à parte autora, o prazo de trinta (30) dias, para oferecer os cálculos que entende devidos, bem como requerer o quê de direito, em prosseguimento.5. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007342-31.1994.403.6183 (94.0007342-9) - IRIDES TONELLO X ISIDORO MARTINHO X JOSE BRANDAO X LUCIA ISIDORO TARTARI X LUIZ FERREIRA MENDES X NEYDE DA CRUZ TABOSA X OLGA DO PRADO RODRIGUES X ALAOR GRASSESCHI JUNIOR X VALERIA GRASSESCHI INOUE(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCO E SP108924 - GABRIELA DA COSTA CERVIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

INDEFIRO o pedido de fl. 319, reportando-me ao despacho de fl. 316, item 3.Int.

0020740-74.1996.403.6183 (96.0020740-2) - SAMUEL XAVIER(SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Manifeste-se a parte autora sobre o contido à fl. 169, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0023562-57.1997.403.6100 (97.0023562-9) - JOAQUIM SANTOS NEVES(SP068591 - VALDELITA AURORA

FRANCO AYRES E SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0003723-54.1998.403.6183 (98.0003723-3) - JOAO MARTINS DE LAIA(SP166410 - IZAUL CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s). Cientifique-se o INSS e MPF do teor do despacho de fl. 117. Int.

0002356-24.2000.403.6183 (2000.61.83.002356-3) - MIGUEL DE OLIVEIRA CUNHA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Em atenção ao contido à fl. 400, oficie-se à Divisão de Precatórios do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que adote as providências necessárias, no sentido de proceder ao depósito do valor requisitado, à ordem deste Juízo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0742876-10.1985.403.6183 (00.0742876-6) - BERNARDINO REBELO X JOAO RAMAO VILLAR X JOAQUIM DOURADO X JOSE LOPES CUNHA X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO X JOSE DOS SANTOS X JOSE VICENTE DA COSTA X LUIZ ARAUJO X LUIZ BRITO DA SILVA X MANOEL AUGUSTO PEREIRA X MARIO SHIGUENOBO OSHIRO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s). Manifeste-se a parte autora sobre o contido às fls. 403, providenciando, no prazo de 15 (quinze) dias, a devida regularização. Int.

0946525-28.1987.403.6183 (00.0946525-1) - ABILIO JOSE DOS SANTOS X AFONSO VICENTE DE ARAUJO X ALBINO FERREIRA DE OLIVEIRA X ALVINO FRANCISCO PAULO X ANA RITA DOS SANTOS X ANTONIO CANDIDO DO NASCIMENTO X ANTONIO FRANCISCO FILHO X ARISTEU SANTANA DA SILVA X AURELIO DE JESUS BIBIAN X DIRCEU PEREIRA DA SILVA X ELIODORO GUILHERME X FERNANDO SOARES DE SOUZA X FLAVIO NARCISO XAVIER X JOAO CIRO RIBEIRO X JOSE FRANCISCO FILHO X JOSE MARTINS X JOSE PASSOS DE OLIVEIRA SOUZA X JOSE DA SILVA LIMA X MANOEL PEREIRA DA SILVA X MANOEL DE SOUZA ANDRADE X NELSON BATISTA X YASUO NAKAMURA(SP037285 - OSCAR FERNANDES NETTO E SP117959 - ILCINEA SILVA BORDA DE SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

1. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do retorno da(s) via(s) protocolada(s), bem como do contido às fls. 629/633, devendo a advogada Ilcinea Silva Borda de Sant Anna promover a devida regularização.2. Providencie(m) o(a)(s) sucessor(a)(es) de Manoel Pereira da Silva, as devidas qualificações nos termos do artigo 282, inciso II, combinado com artigo 1060, ambos do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.3. Int.

Expediente Nº 2716

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0760068-19.1986.403.6183 (00.0760068-2) - RUTH RIBEIRO BRAZ(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0051745-09.1995.403.6100 (95.0051745-0) - ACIR ROSA DE ANDRADE X JOSE PIRES DO NASCIMENTO X SILVIO MARTINS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR E Proc. 309 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0022940-54.1996.403.6183 (96.0022940-6) - JOSE LAMBERTE FILHO X APARECIDA LAMBERTE X JAHNNY

DE FATIMA LAMBERTE SOUZA X BENEDITA MARIA DE OLIVEIRA X JOHNN EVERSON DEVANI LAMBERTE X JOHNNY ANTONIO LAMBERTE X JONAS ANTONIO LAMBERTE X ANTONIO LAMBERTE JUNIOR(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Manifeste-se a parte autora sobre o contido às fls. 270, providenciando, no prazo de 15 (quinze) dias, a devida regularização.Int.

0015701-28.1998.403.6183 (98.0015701-8) - JOSE DE JESUS DE MATOS SILVA(SP113618 - WILFRIEDE RAMISSEL E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, bem como da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se o V. Acórdão.3. Restando decidido nos autos, OBRIGAÇÃO DE FAZER por parte do requerido, deverá a parte autora requerer o quê de direito, tendo em vista o que dispõe o artigo 632 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo requerimento para início da execução da obrigação de fazer, deverá o INSS ser NOTIFICADO (eletronicamente, pela via disponibilizada pelo sistema processual) para o seu cumprimento, fixando o prazo de 30 (trinta) dias, para o atendimento, independentemente de novo despacho/intimação.5. Quanto à liquidação da obrigação de pagar, havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA, deverá se manifestar EXPRESSAMENTE nos autos. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculo dos valores que entende(m) devidos, no prazo de 10 (dez)dias, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 Código de Processo Civil, bem como providencie as demais cópias necessárias para composição da contrafé.6. Constando dos autos manifestação EXPRESSA quanto ao interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para apresentar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.7. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.8. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.9. Int.

0019202-42.1999.403.0399 (1999.03.99.019202-1) - BRUHE GOLDE VAITMAN X LEO VAITMAN(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP046742 - BENEDITO GILBERTO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0002630-85.2000.403.6183 (2000.61.83.002630-8) - DORIVAL CACHEFO(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, bem como da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se o V. Acórdão.3. Restando decidido nos autos, OBRIGAÇÃO DE FAZER por parte do requerido, deverá a parte autora requerer o quê de direito, tendo em vista o que dispõe o artigo 632 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo requerimento para início da execução da obrigação de fazer, deverá o INSS ser NOTIFICADO (eletronicamente, pela via disponibilizada pelo sistema processual) para o seu cumprimento, fixando o prazo de 30 (trinta) dias, para o atendimento, independentemente de novo despacho/intimação.5. Quanto à liquidação da obrigação de pagar, havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA, deverá se manifestar EXPRESSAMENTE nos autos. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculo dos valores que entende(m) devidos, no prazo de 10 (dez)dias, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 Código de Processo Civil, bem como providencie as demais cópias necessárias para composição da contrafé.6. Constando dos autos manifestação EXPRESSA quanto ao interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para apresentar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.7. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.8. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.9. Int.

0002475-48.2001.403.6183 (2001.61.83.002475-4) - MIGUEL SANCHES X ANTONIO NESO GAMES X ANTONIO PEREIRA BRITES FILHO X ARTHUR HENRIQUES X MARIA MILAN MAFRA X JOAO UMBELINO SOBRINHO X LUIZ CARLOS DA SILVA X OCTACILIO JOSE DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).2. Considerando a certidão de fl. 723, intime-se pessoalmente o co-autor Arthur Henriques para suprir a falta no prazo de quarenta e oito (48) horas (artigo 267, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil).3. Int.

0004289-95.2001.403.6183 (2001.61.83.004289-6) - ERNANI ANTONIO PERARO X BENEDITA PEREIRA BERTELI X CLAUDIO BATISTA ALVES X ITHIEL PARADA X JOSE ANTONIO PALARO X JOSE CARLOS TEIXEIRA DE CASTRO X JOSE RUBENS MORETTI X MARIO COLOMBARI X OTAIR MALTA GONCALVES X SEBASTIAO PEREIRA DOS REIS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Aguarde-se em secretaria, pelo julgamento dos embargos à execução, pela Superior Instância.Int.

0005125-68.2001.403.6183 (2001.61.83.005125-3) - SERGIO TULLIO TUCCI X APARECIDA MARTINS FANTINI X MARIA APARECIDA CARVALHO DE VASCONCELOS X SONIA CARVALHO MORTARI X ANA LUCIA DE CARVALHO RENK X JOSE CARLOS DE CARVALHO X REGINA CELIA DE CARVALHO X ERNESTO BELINI X ELZA MOMBELI BELINI X FERNANDO CAVELHO MARTINS X GENESIO SALVADOR X GERMANO GONZAGA DE PAULA X JAIR DA SILVA DUARTE(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES E Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0005784-77.2001.403.6183 (2001.61.83.005784-0) - LUPERCIO FERRARI X ATACILIO JOAQUIM CARDOSO X IRIA DE ARAUJO BATISTA X JONAS LAURINDO DOS SANTOS X MANOEL FELIX DOS SANTOS X MARIA LUIZA MANTELLI FRANZOI X MIGUEL GREGIO X SALVADOR LOMBARDI X VALDIR ERNANI COPPA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).2. Intime-se pessoalmente o chefe da Agência da Previdência Social, para que comprove documentalmente o cumprimento da obrigação de fazer ou justifique a razão de não fazê-lo, atentando para o que dispõe o artigo 101 da Lei nº 10.741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias, expedindo-se, para tanto, Carta(s) Precatória(s), se necessário, com diligência do juízo.3. Permanecendo o não cumprimento da ordem judicial e independentemente de nova intimação, expeça-se ofício ao Ministério Público Federal para que adote as providências quanto ao descumprimento da ordem judicial.4. Int.

0000382-78.2002.403.6183 (2002.61.83.000382-2) - ABELARDO FERREIRA CAMPOS X ANTONIO CELESTINO DE OLIVEIRA X APARECIDO BATISTA FERREIRA X FRANCISCO JOSE X JOSE PEREIRA DANTAS X MARIA SCHMIDT X JOSE BEZERRA DA SILVA X MILTON DIAS VIEIRA X NICOLAU RODRIGUES X MARIA MOREIRA DIAS RODRIGUES X NIVALDO DIAS RODRIGUES X NELSON DIAS RODRIGUES X NEUZA DIAS RODRIGUES X NEIDE DIAS RODRIGUES X PEDRO INACIO DE SOUSA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Manifeste-se a parte autora sobre o contido às fls. 293, providenciando, no prazo de 15 (quinze) dias, a devida regularização.Int.

0001391-41.2003.403.6183 (2003.61.83.001391-1) - PEDRO DE CARVALHO LEONEL X EMILIO DIAS DE FRANCA X JOSE SERAFIM SOBRINHO X SEBASTIAO DOS SANTOS X NAIR MIGUEL DOS SANTOS X JOSE ALVES DE SOUZA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Manifeste-se a parte autora sobre o contido às fls. 179, providenciando, no prazo de 15 (quinze) dias, a devida regularização.Int.

0003669-15.2003.403.6183 (2003.61.83.003669-8) - YOLANDA BARALDO GOMES X EUCLIDES PANFIETTE X PEDRO BONILHA REGUEIRA X MILTON RODRIGUES GATO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Cumpra a parte autora o item 2 do despacho de fl. 225.Int.

0004911-09.2003.403.6183 (2003.61.83.004911-5) - JOSE MARIA NUNES PADILHA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Considerando o que dispõe o artigo 125, inciso II, bem como a parte final do artigo 521, do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de fls. 363/364, devendo a parte autora promover, querendo, no prazo de dez (10) dias, extração das cópias necessárias para composição da Carta de Sentença, para execução provisória do julgado, que deverá ser distribuída a este Juízo e por dependência ao processo originário.2. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.3. Int.

0007351-75.2003.403.6183 (2003.61.83.007351-8) - ELICIO BORTOLOTTI X JOSE BORRI X JURACY DE JESUS SANTOS X LEONILDA GUIZELLI PAVAN(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0014163-36.2003.403.6183 (2003.61.83.014163-9) - YOLANDA STELLA LEVY(SP051158 - MARINILDA GALLO E SP059402 - ADHEMAR ALBIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Fl. 75 - Anote-se.2. Considerando que o testamento deixado pela autora, não contempla, especificamente, os direitos envolvidos na presente demanda, entendo necessária a habilitação de todos os legatários, em igualdade de condições.3. Assim, regularize a peticionária, o pedido de habilitação, nos termos retro, regularizando, outrossim, as respectivas representações processuais.Intime-se.

0000445-35.2004.403.6183 (2004.61.83.000445-8) - FRANCISCO DE ASSIS HOLANDA DUARTE X ANTONIO GOMES MUNHOZ X JOSE MANOEL GALDINO X CELSO DE ASSIS FREITAS X ISAIAS DA COSTA X SHIZUO KAWANO X ABIDIAS QUIRINO DA ROCHA X ANA MARIA LUNARDI MINE X OSMAR NUNES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, ao Ministério Público Federal.Int.

0005254-34.2005.403.6183 (2005.61.83.005254-8) - TEREZINHA LEITE(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIZABETH MARIA SERAFIM DE OLIVEIRA(Proc. 1571 - RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA) X ROSILENE SERAFIM DE OLIVEIRA

1. Tendo em vista a certidão retro, DECLARO REVEL a co-ré ROSILENE SERAFIM DE OLIVEIRA.2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003313-78.2007.403.6183 (2007.61.83.003313-7) - FABIO PAIM LOURENCO (REPRESENTADO POR SILVIO CIRILLO LOURENCO)(SP205096 - MARIANA MARTINS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fixo os honorários do senhor perito em R\$ 200,00 (duzentos reais).Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.2. Considerando o contido nos autos e o laudo pericial apresentado, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

0004932-43.2007.403.6183 (2007.61.83.004932-7) - IRENE DA SILVA SANTOS(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante a inexistência de recurso(s) voluntário(s), cumpra-se a parte final da sentença, certificando-se o trânsito em julgado da mesma.2. NOTIFIQUE-SE o INSS pela via eletrônica, para os termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da obrigação de fazer.3. Informe a parte autora, seu interesse na execução INVERTIDA do julgado, manifeste-se EXPRESSAMENTE nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculos dos valores que entende(m) devidos, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando as cópias necessárias para instruir a contrafé para CITAÇÃO do INSS.4. Manifestando a parte autora interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores

atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.Int.

0005902-72.2009.403.6183 (2009.61.83.005902-0) - MARIO JOSE DE SANTANA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 701. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

0005322-08.2010.403.6183 - COSME FRANCISCO DA SILVA(SP274953 - ELISANGELA FERNANDEZ ARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 19.213,20 (dezenove mil, duzentos e treze reais e vinte centavos), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

0008498-92.2010.403.6183 - EVALDO SILVA LIMA X VERA LUCIA DA SILVA LIMA(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a procuração de fl. 33 encontra-se datada de 26/02/2010, data anterior ao da interdição do segurado Evaldo Silva Lima que ocorreu em 09/06/2010 (fl. 38). Assim, regularize a parte autora a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.Após, cumpra-se a decisão de fls. 158 e 158 verso.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005536-67.2008.403.6183 (2008.61.83.005536-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007351-75.2003.403.6183 (2003.61.83.007351-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X ELICIO BORTOLOTTO X JOSE BORRI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) Dê-se ciência ao INSS do despacho de fl. 85.Cumpra a Serventia o item 5 do mencionado despacho, expedindo-se o necessário.Oportunamente, cumpra-se o item 1 do referido despacho.Int.